



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 145/2013 – São Paulo, sexta-feira, 09 de agosto de 2013

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO PAULO - SESSÃO DE 29/07/2013

EXPEDIENTE Nº 2013/9301000316

ACÓRDÃO-6

0036234-90.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073088 - MARIA ANGELA REIS SOUSA MEIRA (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. RECONHECIMENTO DE CRÉDITO NÃO ALCANÇADO PELA PRESCRIÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Gisele Bueno da Cruz, Rodrigo Oliva Monteiro e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 29 de julho de 2013 (data do julgamento).

0001299-08.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071905 - CLEIDE BARBOSA DE OLIVEIRA (SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXERCÍCIO DE LABOR

RURAL NÃO COMPROVADO. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO. SENTENÇA REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Gisele Bueno da Cruz e Nilce Cristina Petris de Paiva, bem como o Excelentíssimo Juiz Federal Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 29 de julho de 2013 (data do julgamento).

0041912-23.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071930 - LUIZ GONZAGA DE CARVALHO (SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA, SP251407 - ALEX SANDER FREITAS VANUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Gisele Bueno da Cruz e Nilce Cristina Petris de Paiva, bem como o Excelentíssimo Juiz Federal Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 29 de julho de 2013 (data do julgamento).

0004571-46.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071909 - GISLAINE DIAS DA SILVA (SP235354 - THAIS OLIVEIRA NASCIMENTO POPIELYSRKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO. SENTENÇA REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Gisele Bueno da Cruz e Nilce Cristina Petris de Paiva, bem como o Excelentíssimo Juiz Federal Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 29 de julho de 2013 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. RECONHECIMENTO DE CRÉDITO NÃO ALCANÇADO PELA PRESCRIÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Gisele Bueno da Cruz, Rodrigo Oliva Monteiro e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 29 de julho de 2013 (data do julgamento).

0049242-32.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073096 - MARIZA ANNIBAL (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0030526-25.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073093 - CELSO EUZEBIO DE OLIVEIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) FIM.

0047312-81.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071931 - CARLOS ROBERTO SANTOS DE SOUZA (SP252981 - PEDRO ADELINO DE ALMEIDA PRADO, SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO, SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. QUALIDADE DE SEGURADO NA DATA DO ACIDENTE. RECURSO DO INSS PROVIDO NÃO COMPROVADA. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juizas Federais Gisele Bueno da Cruz e Nilce Cristina Petris de Paiva, bem como o Excelentíssimo Juiz Federal Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 29 de julho de 2013 (data do julgamento).

0005370-55.2007.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071946 - OLGA FERNANDES RIBEIRO (SP151023 - NIVALDO BOSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PREENCHIDOS TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juizas Federais Gisele Bueno da Cruz e Nilce Cristina Petris de Paiva, bem como o Excelentíssimo Juiz Federal Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 29 de julho de 2013 (data do julgamento).

0013781-11.2007.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071929 - MARIA ANGELICA NASCIMENTO SILVA (SP218718 - ELISABETE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUAL NÃO COMPROVADA. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Gisele Bueno da Cruz e Nilce Cristina Petris de Paiva, bem como o Excelentíssimo Juiz Federal Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 29 de julho de 2013 (data do julgamento).

0010028-07.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071938 - ENICE REIS DA SILVA (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUAL NÃO COMPROVADA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Gisele Bueno da Cruz e Nilce Cristina Petris de Paiva, bem como o Excelentíssimo Juiz Federal Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 29 de julho de 2013 (data do julgamento).

0010555-92.2007.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071918 - GENIVALDO MARINHO DE ALCANTARA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DO INSS PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Gisele Bueno da Cruz e Nilce Cristina Petris de Paiva, bem como o Excelentíssimo Juiz Federal Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 29 de julho de 2013 (data do julgamento).

0056298-24.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071934 - ZELIA CAVALCANTE DA CUNHA (SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA, SP280707 - FIROSHI TAKAKURA TAKAMATO, SP248472 - EMANUELA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, APÓS O INÍCIO DA INCAPACIDADE. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Gisele Bueno da Cruz e Nilce Cristina Petris de Paiva, bem como o Excelentíssimo Juiz Federal Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 29 de julho de 2013 (data do julgamento).

0016134-17.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072759 - JOAO VENTURI REGIS (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Gisele Bueno da Cruz e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 29 de julho de 2013 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO APENAS PARA FIXAR O VALOR DO SALÁRIO-MATERNIDADE NOS TERMOS DO ART. 73, INCISO III, DA LEI 8.213/91. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Gisele Bueno da Cruz e Nilce Cristina Petris de Paiva, bem como o Excelentíssimo Juiz Federal Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 29 de julho de 2013 (data do julgamento).

0009108-91.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071911 - SANDRA DOS SANTOS DE SOUZA (SP268916 - EDUARDO ZINADER, SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA, SP127512 -

MARCELO GIR GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002278-27.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071912 - ANA CARLA SILVA
(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000335-72.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071913 - ZELIA MARIA
RODRIGUES PAIXAO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA
DOS SANTOS, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP172977 - TIAGO FAGGIONI
BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0015516-40.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071924 - WELISSON VIEIRA DIAS (SP080414 -
MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO POR
INCAPACIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO MANTIDO NA DATA DE REALIZAÇÃO DO
EXAME MÉDICO PERICIAL. JUROS DE MORA DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO CJF Nº 134/2010.
RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.
SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira
Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por
unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos
termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Gisele
Bueno da Cruz e Nilce Cristina Petris de Paiva, bem como o Excelentíssimo Juiz Federal Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 29 de julho de 2013 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: IV - ACÓRDÃO

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a
Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo,
por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento
os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Gisele Bueno da Cruz, Rodrigo Oliva Monteiro e Nilce
Cristina Petris de Paiva.**

São Paulo, 29 de julho de 2013 (data do julgamento).

0008226-32.2010.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073120 - ANGELA MARIA SAIA MOROTTI
(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL, SP193517 - MARCIO
JONES SUTTILE, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0012749-24.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073126 - NEUSA NOGUEIRA GARCIA MILAN
(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL
(PFN)
0012910-37.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073125 - WALDIR GUEDES
(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0041536-66.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073123 - ROBERTO CAROZA
(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI, SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER
VIVIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0035196-09.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073124 - VALENTIM JOSE
CAMARCO NETO (SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0000597-36.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073118 - LUIZ ANTONIO
PICONEZ (SP272946 - LUPERCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO, SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI
FORNARI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000064-48.2010.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073121 - HELENA SUTIE SUGIHARA (SP036381 - RICARDO INNOCENTI, SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI, SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000063-63.2010.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073122 - MARIA FUZIO OGATA (SP036381 - RICARDO INNOCENTI, SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI, SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0005998-50.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073119 - VALDOMIRO PONTES RIBEIRO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Gisele Bueno da Cruz e Nilce Cristina Petris de Paiva, bem como o Excelentíssimo Juiz Federal Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 29 de julho de 2013 (data do julgamento).

0008797-95.2009.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071926 - NOEMI DE JESUS CAMPOS (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009680-86.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071927 - DARCI FELIPE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

IV - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Gisele Bueno da Cruz e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 29 de julho de 2013 (data do julgamento).

0003143-04.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072638 - REBECA DOS SANTOS KIMURA (SP261182 - SILVIO JOSE DA SILVA) ISABEL CRISTINA DOS SANTOS RIBEIRO (SP261182 - SILVIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006724-27.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072632 - VALDIR DE OLIVEIRA (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007089-94.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072629 - PEDRO CURSINO DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007086-96.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072630 - ISRAEL HUGHES (SP219375 - MARCELO APOLONIA ANTONUCCI, SP243519 - LEONARDO APOLONIA ANTONUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006117-95.2008.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072633 - FRANCISCO ANTONIO SOUZA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP325714 - MÁRCIA CONCEIÇÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005687-98.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072634 - ELIANE ROSA DOS SANTOS (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004686-28.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072636 - MARIA LUIZA NUNES (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003137-90.2008.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072639 - RICARDO FERNANDO MARQUESIN (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017331-65.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072624 - SARA DA SILVA LEAL (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029113-74.2009.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072622 - RAFAELA MONIQUE RATI BARBOSA DOS SANTOS (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026529-68.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072623 - ALEXSANDRO OLIVEIRA CRUZ (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0094106-34.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072618 - ADRIANA MARQUES DOS SANTOS (SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046627-74.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072620 - MARCELO DA CRUZ (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012539-07.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072626 - ANA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013616-56.2005.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072625 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007743-98.2007.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072628 - MARIO ANTONIO PEREIRA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003030-12.2009.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071925 - ELISEU BISPO DOS SANTOS (SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Gisele Bueno da Cruz e Nilce Cristina Petris de Paiva, bem como o Excelentíssimo Juiz Federal Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 29 de julho de 2013 (data do julgamento).

0008553-47.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073116 - PAULO ROBERTO

SANTANA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. RECONHECIMENTO DE CRÉDITO NÃO ALCANÇADO PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da União e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Gisele Bueno da Cruz, Rodrigo Oliva Monteiro e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 29 de julho de 2013 (data do julgamento).

0040187-28.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071936 - JADIEL JOSE DO CARMO (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO APÓS A DATA DE INÍCIO DE INCAPACIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Gisele Bueno da Cruz e Nilce Cristina Petris de Paiva, bem como o Excelentíssimo Juiz Federal Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 29 de julho de 2013 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. JUROS DE MORA DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO CJF Nº 134/2010. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Gisele Bueno da Cruz e Nilce Cristina Petris de Paiva, bem como o Excelentíssimo Juiz Federal Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 29 de julho de 2013 (data do julgamento).

0014547-25.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071943 - NATALINO REZENDE (SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000610-60.2007.4.03.6318 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071923 - ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000549-05.2007.4.03.6318 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071922 - JULIO CESAR CELESTINO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0004152-35.2006.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071906 - ANTÔNIO PASTRE (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)
III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO PROVIDO EM PARTE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO DO INSS PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Gisele Bueno da Cruz e Nilce Cristina Petris de Paiva, bem como o Excelentíssimo Juiz Federal Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 29 de julho de 2013 (data do julgamento).

0015758-96.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071935 - MARIA DO CARMO ALVES (SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DE REALIZAÇÃO DO EXAME MÉDICO PERICIAL. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Gisele Bueno da Cruz e Nilce Cristina Petris de Paiva, bem como o Excelentíssimo Juiz Federal Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 29 de julho de 2013 (data do julgamento).

0001589-83.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073095 - CELSO MOMBELLI (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - EMENTA
EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO APENAS PARA DETERMINAR QUE A SELIC INCIDA ISOLADAMENTE, SEM OUTROS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA OU JUROS DE MORA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Gisele Bueno da Cruz, Rodrigo Oliva Monteiro e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 29 de julho de 2013 (data do julgamento).

0007591-50.2007.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072616 - RENATO FERNANDES (SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
IV - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Gisele Bueno da Cruz e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 29 de julho de 2013 (data do julgamento).

0001610-69.2009.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071928 - SIDNEY ELEUTERIO DE OLIVEIRA (SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. OBRIGATORIEDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL A CARGO DO INSS AFASTADA. RECURSO DO INSS PROVIDO PARTE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Gisele Bueno da Cruz e Nilce Cristina Petris de Paiva, bem como o Excelentíssimo Juiz Federal Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 29 de julho de 2013 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Gisele Bueno da Cruz, Rodrigo Oliva Monteiro e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 29 de julho de 2013 (data do julgamento).

0017642-22.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072847 - MERCEDES BURGHI TEIXEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014200-48.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072848 - AFONSO GOMES DE SOUZA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014003-93.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072849 - NOEMIA RIBEIRO SILVA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019785-81.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072846 - ANTONIO FRANCISCO LEAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025276-69.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072842 - MERCEDES JOAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024184-56.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072845 - CONCEICAO BOMBASSEI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025151-04.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072843 - PEDRO JORGE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024840-13.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072844 - CELIA MARIA FERRAZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001542-89.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072850 - ODARIO CAVACHIOLLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002414-30.2006.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071952 - JOANA ESPIACI GOMES TROMBETA (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA PROFERIDA SEM A OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. LABOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Gisele Bueno da Cruz e Nilce Cristina Petris de Paiva, bem como o Excelentíssimo Juiz Federal Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 29 de julho de 2013 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva,

Gisele Bueno da Cruz e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 29 de julho de 2013 (data do julgamento).

0001407-32.2008.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072615 - ELIZABETH DANIEL CORREA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP325714 - MÁRCIA CONCEIÇÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005647-34.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072614 - SIRLENE APARECIDA ALVES (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY, SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
IV - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Rodrigo Oliva Monteiro e Gisele Bueno da Cruz.

São Paulo, 29 de julho de 2013 (data do julgamento).

0002595-89.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072951 - JOEL NUNES MACIEL (SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007048-64.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072949 - VITORIO BRUSTOLIN FILHO (SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005124-81.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072950 - ACACIO DAMASCENO (SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI, SP229282 - RODRIGO FANTINATTI CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000768-21.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072954 - ANA MARIA BERNARDI (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000230-04.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072957 - CELIO GAVA (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000242-76.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072956 - JOSE BENEDITO TEIXEIRA (SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000498-58.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072955 - MARILENE LUIZ DE SOUZA (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020430-77.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072948 - CARMO EGIDIO DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001364-66.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072953 - WALDEMAR FERREIRA (SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001552-06.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072952 - LUIZ CARLOS REITER (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025491-45.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072945 - WILMA COUTINHO DE ARAUJO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026353-16.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072944 - VALDOMIRO LOPES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020777-13.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072947 - ANTONIO LUIZ PAZIAM (SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021396-69.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072946 - LUIZ HIRATA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
IV - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Gisele Bueno da Cruz, Rodrigo Oliva Monteiro e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 29 de julho de 2013 (data do julgamento).

0023986-19.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072870 - BENEDICTO SERGIO LENCIONI (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003743-37.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073082 - MARIO BARBOSA FILHO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006071-16.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073047 - JOSMINA DE SOUZA (SP207065 - INALDO PEDRO BILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005323-31.2009.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073091 - NORTON RODRIGUES (SP143346 - SOLANGE NOGUEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000552-68.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073083 - REGINA CELIA SOUZA RODRIGUES NORO (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR, SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002220-90.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073048 - JOÃO BERTO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002714-02.2009.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073090 - ELISETE MARIA ZANETTI (SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU, SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0024487-70.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072867 - BENEDITO LOPES DE OLIVEIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024000-03.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072868 - JOSE DE PAULA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021990-83.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072878 - NEIDE MARTINS BONDESIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017661-28.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072884 - WALDEMAR NASCIMENTO GONCALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023897-93.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072872 - PAULINO FRANCISCO DOS SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023280-36.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072876 - MARIA VALDETE DAMEAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023573-06.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072874 - MILTON COELHO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053091-75.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072865 - OLIVIO NEVES GUEDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0074848-04.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073086 - GILBERTO GONÇALVES VIEIRA (SP116817 - ALEXANDRE NASSAR LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0011242-89.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072886 - MARLENE CACOZZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007810-62.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072887 - ELIETE SOUZA SOARES MATOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0019052-18.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072882 - MARIA EUNICE DE CARVALHO PIRES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0020479-50.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072881 - MANOEL JOSE ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Gisele Bueno da Cruz e Nilce Cristina Petris de Paiva, bem como o Excelentíssimo Juiz Federal Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 29 de julho de 2013 (data do julgamento).

0074527-66.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071953 - HEROIDES APARECIDO LIMA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003366-80.2009.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071944 - LUIZ MANOEL DE MORAES (SP226591 - JULIANO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Gisele Bueno da Paz e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 29 de julho de 2013 (data do julgamento).

0001711-98.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073984 - ANGELO FERNANDES (SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004192-12.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073981 - BENEDITO FERREIRA DE MATOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003429-11.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073983 - IDA CAROLINA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003953-08.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073982 - NAGI ZOUKI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005675-63.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073980 - ODAIR ESCARASSATI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000696-24.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073985 - TARCILA TARABORELLI LOURENÇO (SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000186-35.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073986 - MARCELINO PERES DOS SANTOS (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000046-98.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073987 - LOURENCO RIBEIRO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0020224-92.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073974 - JOSE FRANCISCO MONTEIRO (SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0025333-87.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073973 - INA RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0050377-45.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073971 - ELIAS LOPES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0041679-50.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073972 - ZE MARIO MARTINS DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010679-95.2012.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073977 - SANTOS PEREIRA COUTINHO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010736-16.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073976 - GENILSON NASCIMENTO SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010136-92.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073978 - ERCULES CORTEZ RAMOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009532-34.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073979 - NORBERTO GUNTHER ENGEL (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018792-38.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073975 - HELIO RODRIGUES DE FREITAS (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0010617-88.2009.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071914 - ANTONIO NUNES SOBRINHO (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Gisele Bueno da Cruz e Nilce Cristina Petris de Paiva, bem como o Excelentíssimo Juiz Federal Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 29 de julho de 2013 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III -EMENTA**

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APLICAÇÃO DO ART. 46 DA LEI 9.099/95.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Gisele Bueno da Cruz e Nilce Cristina Petris de Paiva, bem como o Excelentíssimo Juiz Federal Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 29 de julho de 2013 (data do julgamento).

0008703-02.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071902 - MARIA JOSE MARTINS (SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001808-06.2009.4.03.6305 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071903 - FERNANDA MORAIS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCAPACIDADE PREEXISTENTE AO REINGRESSO NO RGPS. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Gisele Bueno da Cruz e Nilce Cristina Petris de Paiva, bem como o Excelentíssimo Juiz Federal Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 29 de julho de 2013 (data do julgamento).

0008587-96.2008.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071947 - ANTONIO LUIZ FERNANDES MACIEL (SP225305 - MARINA DE FATIMA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0078007-52.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071950 - ALAIDE DA SILVA REZENDE (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006361-31.2007.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071948 - ROMILDO CABRERA (SP118105 - ELISABETE BERNARDINO PEREIRA DO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0032845-97.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071937 - MARCIA BIZAROLI (SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO, SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA NÃO RECONHECIDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Gisele Bueno da Cruz e Nilce Cristina Petris de Paiva, bem como o Excelentíssimo Juiz Federal Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 29 de julho de 2013 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
II - ACÓRDÃO**

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Rodrigo Oliva Monteiro, Nilce Cristina Petris de Paiva e Gisele Bueno da Cruz.

São Paulo, 29 de julho de 2013. (data do julgamento).

0001697-92.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072167 - LAFAIETE MARTINS DE PONTES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002532-80.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072125 - ALCINO DE OLIVEIRA LOPES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002114-45.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072165 - MANOEL MESSIAS FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002115-30.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072164 - NATAL STEFANI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001290-86.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072168 - GIRNI DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001812-16.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072166 - SANTO MATURANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001952-72.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072127 - FRANCISCO RUSSO FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002001-37.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072126 - IRINEU NOGUEIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001540-77.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072129 - ALUIZIO MONTEIRO DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001548-66.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072128 - MARIA DE FATIMA CARVALHINHOS SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003180-34.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072163 - EDVALDO PEREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024421-90.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072134 - CLOVIS DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025186-61.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072077 - MARIA BAEZA PAPP (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024149-96.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072135 - NELSON FONTANA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024147-29.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072136 - LOURDES AUGUSTA LEITE (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025991-14.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072133 - CESAR SEARA JUNIOR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022666-31.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072140 - IVANILDO ANTUNES FRANÇA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022673-23.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072079 - ROSE MARY TOLOSA DA FONSECA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022239-34.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072141 - VALDO ANTUNES DE ARAUJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022238-49.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072080 - NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023827-76.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072139 - MARIA RACHEL DOS SANTOS SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023850-22.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072137 - MATILDES ROSA DOS SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003366-83.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072124 - ANTONIO CARLOS PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004142-57.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072162 - LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004231-09.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072120 - ANTONIO SANCHES BORGES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004238-98.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072161 - JOAO CANDIDO CUNHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004487-49.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072160 - JOSE PEQUENO DOS ANJOS NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004312-55.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072119 - NEYDE FERREIRA DE CAMARGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004418-21.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072118 - TELMA MARIA CARMO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004630-24.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072117 - ALCEU PEIXOTO DA SILVA (SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003526-11.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072123 - AGOSTINHA AVELINA DE MARCELHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003680-29.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072122 - GENIL DA SILVA CAVALCANTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000401-20.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072130 - JUCELINO BATISTA SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE

OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007244-16.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072112 - JOSE REIS DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003961-82.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072121 - GERALDO DAS GRAÇAS FLORENTINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006153-07.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072113 - ANANIAS ISAIAS ARAUJO (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005832-50.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072114 - MARIZE THEREZINHA MOREIRA RICCI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005798-75.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072115 - ODETTE APARECIDO CALEGARI (SP220930 - LUIS ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005667-03.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072158 - VLADIMIR PITARELO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005188-93.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072159 - HORST ALBERT STACHOVISKI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005144-88.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072116 - ANTONIO TIEPPO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000691-50.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072169 - JOSE DAIRTON RETT (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000332-71.2010.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072131 - CARLOS ROBERTO CARDOSO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017517-54.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072148 - JOSE DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020275-06.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072145 - JORGE PEREIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019337-11.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072146 - SEBASTIAO DOM BOSCO DE FARIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019790-06.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072082 - JORGE SAMPAIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020109-71.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072081 - JESUS RODES RODES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018614-89.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072085 - WILSON CAVALCANTE COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018761-18.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072084 - ISMAEL JACINTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018942-19.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072147 - ANTONIO CARLOS ROSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018410-45.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072086 - LAERTE MANOEL CARLOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020846-74.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072144 - ORACI VICENTE

DUTRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021390-62.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072143 - MARIA LUCINEIDE DA SILVA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019204-66.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072083 - AVANY FRANCISCA BRANDAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014648-21.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072093 - GENI DE ANDRADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016364-83.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072092 - GERALDO MAGELA DE FREITAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014000-41.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072096 - ROBERTO MATSUMOTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014008-18.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072095 - ADHEMAR PURCHIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014392-78.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072094 - FELICIANO OLAVO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017782-56.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072088 - RIVALDO FERREIRA DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017799-92.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072087 - JUVENIL BARBOSA DE FREITAS (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017586-86.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072089 - ADAUTO JOSE COVAS JUNIOR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017330-46.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072091 - HELIO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017408-40.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072090 - MIGUEL LEITE DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023837-23.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072138 - BERTOLINO GARCIA FILHO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011470-64.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072100 - AGOSTINHO TORRES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023594-79.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072078 - HELENA FIRMINO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021937-05.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072142 - JOSE VITO BASILIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054320-70.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072132 - ANTONIO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011009-92.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072152 - ELENA FELIX LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009961-98.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072155 - ZILDA LOPES BOZZOTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010425-25.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072154 - JOAQUIM

FERREIRA DA COSTA FILHO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010427-92.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072103 - ALCIDES FERREIRA DO AMORIM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010431-32.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072153 - MAURO GERMANO BOLONHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0013157-76.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072097 - LAURO MARTINS DOS ANJOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008640-28.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072108 - ANTONIO ADHEMAR MIRANDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0012701-29.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072149 - ENCARNACION ORTIZ PARRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0012332-35.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072150 - MOACIR PARRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0012039-65.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072151 - ANA MARIA DE PAZ SANTIAGO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008018-46.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072156 - RUBENS LADEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007537-83.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072157 - LUIS FONTANA RABAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007559-44.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072111 - ENEIDE ZAMBRANA LOPES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007675-50.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072110 - LOURENCO RIMOLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009207-59.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072107 - MARLENE MATURANA ZULLI NALIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009454-40.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072105 - ALCEBIADES NUNES FERRAZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Gisele Bueno da Cruz, Rodrigo Oliva Monteiro e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 29 de julho de 2013 (data do julgamento).

0000643-71.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072938 - CARLOS MOURA (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0004942-25.2011.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072914 - SIDNEYA DA SILVA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID)
0004842-69.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072915 - VALDOMIRO PADILHA FILHO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005176-98.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073094 - SILVIA HELENA MISTRAO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0006323-13.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072907 - CARLOS GOMES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006326-65.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072906 - HELIO APARECIDO ALVES DA HORA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000641-04.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072939 - JOSE DE OLIVEIRA (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0004946-37.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072913 - VALDIR RODRIGUES DE SOUZA (SP110799 - MAURICIO FURTADO DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001062-27.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072935 - NEUZA TARTAGLIA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001065-60.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072934 - JOSE PEDRO DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001067-30.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072933 - LUIZ MAGALHAES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001121-79.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072932 - MITSUO TAMAE (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0001139-94.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072931 - EURICO TOMIO YASUDA (SP281673 - FLAVIA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000900-87.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072937 - JOSE ROBERTO BERNARDO (SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI, SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000962-39.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072936 - ORLANDO HELMUT MALAKOWSKY (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0007060-25.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072905 - CARLOS AUGUSTO MANCINI (SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004328-13.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072916 - OLIRTO DA SILVA JUNIOR (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004477-93.2009.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073103 - SILVIO BATISTA (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0003489-55.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072920 - MARIA LUCIA FERNANDES SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003306-17.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072921 - JAIR DUARTE PEREIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003801-49.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072918 - NELSON VICENTE (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003781-94.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072919 - DONIZETE CLAUDIO ANTONELLI (SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005795-76.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072912 - JULIA DE SOUZA DE OLIVEIRA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003803-07.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072917 - NARDY MAZZITELLI DOMINGUES (SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES, SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005988-06.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073106 - SEBASTIAO APARECIDO ZIVIANI (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP219886 - PATRICIAYEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0005901-23.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072908 - ALTIVO DA SILVA FELIX (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005899-68.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072909 - MARIA FERNANDES (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005843-90.2011.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072910 - BENEDITO DE CAMPOS (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP267742 - RENATA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005806-14.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072911 - SANDRA CONSUELO BARROS FONTEBASSO (SP264025 - RODRIGO FONTEBASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021914-64.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073108 - ELISABETE FERNANDES CHIAVENATO (SP174387 - ALEX PANTOJA GUAPINDAIA, SP206683 - EDUARDO SILVEIRA MAJARÃO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0010376-20.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073110 - EMILIA MARIA VICENTINI G DOS SANTOS (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0025084-73.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072899 - VALTER JOSE DANIZ (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051759-44.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073107 - AURO MARCOS MOMI (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP219886 - PATRICIAYEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0052294-36.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073104 - RAMIRO BONFIETTI (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIAYEDA ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0048170-10.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072897 - LUIZ ANTONIO DE CASTRO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0063649-14.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073109 - NEIDE MARIA FERREIRA SILVA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP193517 - MARCIO JONES SUTTILE, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)

0046048-24.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072898 - AURORA DE MORAES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024874-27.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073102 - ELEIA TEIXEIRA DE ABREU (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0010453-67.2011.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072900 - EDSON TROMBONI (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012423-96.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073105 - WAGNER VICENTE GATTO (SP175309 - MARCOS GPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0008417-06.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072901 - EDILSO DE ARAUJO (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007292-13.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072904 - JOAO CLAUDIONOR DE VASCONCELOS (SP258266 - PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS, SP239051 - FERNANDO BRUNO ROMANO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007442-64.2011.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072903 - WILSON

DOMINGUES VAZ (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007731-75.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072902 - BENTO BARBOSA DO NASCIMENTO (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000152-63.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072941 - ANTONIO EGIDIO PEREIRA (SP305103 - HELCIO LUCIANO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002102-41.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072926 - VANDA MARIA DA SILVA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000042-80.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073098 - VERA LUCIA CATANEO GONCALVES (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0000087-66.2012.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072942 - JOSE APARECIDO BANDEIRA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000319-29.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072940 - ANTONIO GOMES DA ROCHA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002389-19.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072924 - JURANDIR SILVANO DA SILVA (SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002404-43.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072923 - LAZARO TEIXEIRA DO AMARAL (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP305419 - ELAINE DE MOURA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001673-58.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072929 - VALTER CEZARINO DE GODOY (SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI, SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI, SP247011 - FLÁVIA APARECIDA FANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002195-04.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072925 - ANA MARIA DE MELLO OLIVEIRA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002942-51.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072922 - MANOEL DOS SANTOS (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003025-95.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073101 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001309-66.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072930 - JOSÉ CARLOS DE MORAES (SP213844 - ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001911-77.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072928 - ISRAEL PEREIRA (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001977-37.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072927 - GERALDO BONADIA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de

São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Rodrigo Oliva Monteiro, Nilce Cristina Petris de Paiva e Gisele Bueno da Cruz.

São Paulo, 29 de julho de 2013. (data do julgamento).

0000897-16.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072043 - ANTONIETTA DI ROCCO DE LISA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000143-74.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072064 - ONILFO ALANIZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000284-93.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072060 - MYRTHES DO CARMO MUNIZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000251-06.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072061 - CELSO GARVANO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000191-21.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072062 - MANUEL JOAQUIM SARAIVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI, SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000153-21.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072063 - ARZINIRO VASSALO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001154-59.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072037 - CARLOS ALBERTO FRANCO DA SILVEIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000918-77.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072041 - LUCIANO TORRES (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000907-60.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072042 - RITA FLORINDO PINTO DO NASCIMENTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000115-45.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072066 - CAMILO JOSE ALVES DE SOUSA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001078-35.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072039 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS SIMOES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001140-02.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072210 - ELZA ROSA PESSOA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001098-26.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072038 - VALDEMAR PEDRO DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001002-90.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072069 - SANTINA COSTA PEREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001070-58.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072040 - ARNOBIO BATISTA DOS SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000623-03.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072053 - OSWALDO AVELINO DA SILVA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000734-54.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072049 - NEUZA MARIA OLIVEIRA DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000729-32.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072050 - ALFREDO MARIA BARROQUEIRO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000682-82.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072211 - LUIZ BANDEIRA DE MELO (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002386-61.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072028 - MARLENE APARECIDA DE SOUZA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001456-58.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072031 - EDEMIL DAVID (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001436-67.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072032 - BENEDITA CESARIA PINHO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001174-50.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072036 - ANA RITA NEVES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002892-15.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072205 - ROBERTO FERRARI DIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003101-81.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072204 - ADELINO MARTINS GONÇALVES (SP303003 - IVON DE SOUSA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002078-10.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072206 - NORBERTO FRANCISCO SERVO (SP087750 - NORBERTO FRANCISCO SERVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002500-94.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072027 - ELISABETH RIBEIRO REIMBERG (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000142-10.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072065 - FRANCISCO ISRAEL DOS SANTOS (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000420-78.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072057 - SALVADOR RODRIGUES DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI, SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000401-72.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072058 - JEREMIAS ANACLETO DA COSTA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI, SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000376-29.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072212 - MILENE DE ARRUDA PEREIRA (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000295-13.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072059 - BENEDICTO JORGE CARVALHO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000560-75.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072056 - PAULO DE OLIVEIRA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000610-71.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072055 - ANTONIA CELIA DA COSTA LOPES (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000617-63.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072054 - PEDRO GARCIA LEAL (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000066-10.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072213 - VALDIR SOARES BERTO (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001461-80.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072030 - JOAQUIM MARQUES MOURA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003318-58.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072203 - ROMEU FRANCISCO CAMELO (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006104-44.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072014 - PAULO JOAQUIM DE ALMEIDA MACEDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005275-67.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072018 - MOACYR SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006144-26.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072013 - JOSE ALVES SOBRINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005306-87.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072017 - FLORISA DO CARMO DE CARVALHO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005601-51.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072196 - PAULO ALVES DA COSTA (SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005371-82.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072016 - NILZA ALVES GONCALVES DIAS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003702-73.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072201 - JOSE HALLAI (SP251484 - MARCIO CARLOS CASSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003853-53.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072025 - MARGARIDA NATALI DE MORAES (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005740-72.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072067 - ALFREDO CORTEZ FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003572-97.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072026 - ANTONIO FLORISVAL DOS SANTOS (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003618-17.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072202 - MARIO TUNEHISA IIDA (SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006865-75.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072194 - DELCINA ROSA DE NOVAIS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004423-39.2013.4.03.6301 -10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072024 - KASTUYOSHI UEDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006727-11.2013.4.03.6301 -14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072010 - DANIEL JOSE HIGINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006720-19.2013.4.03.6301 -10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072011 - GERALDO ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004623-32.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072199 - PEDRO ALVES DOS SANTOS (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS, SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR, SP283519 - FABIANE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004188-72.2013.4.03.6301 -10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072200 - JOSE CARLOS MAROLI (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000647-68.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072051 - RAIMUNDO DOS SANTOS SA BARRETO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005140-55.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072022 - JOSE SODRE FILHO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000627-77.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072052 - IOLANDA DE

SOUZA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000848-60.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072044 - LINDOMAR NERES GILBERTO (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000806-41.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072045 - SANDRA DE OLIVEIRA PEREIRA PELLEGRINI (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000803-68.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072070 - JURACI DOS ANJOS EVANGELISTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000759-37.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072048 - JOSE ALMEIDA DE ARAUJO (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000797-49.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072046 - IVALDO PEDRO GASPAR (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000762-22.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072047 - CARLOS PEREIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005637-51.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072015 - AUGUSTO THOMAZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005146-58.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072021 - NIVALDO MARIA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005223-71.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072020 - JOSE MALFATTI FILHO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006284-79.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072195 - MARIA FRAGOSO CHICAN (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006202-29.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072012 - FERNANDA VALDEMAR DA PAZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005267-90.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072019 - LORE CECILIA MARX (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004893-74.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072023 - MARINA ALVES DA SILVA ALMEIDA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005013-44.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072198 - MARIA APARECIDA CORDEIRO (SP082675 - JAIRO MOACYR GIMENES, SP201469 - NILCE APARECIDA DA SILVA, SP182284 - VINICIUS PELIÇARI GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005035-21.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072197 - ANTONIO DE PAULA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0017290-64.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071990 - HERONILDES AMERICO FRANCISCO COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0013400-20.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072001 - PAULO SILAS JORGE DE LARA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0020815-54.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071987 - ALBERTO GAMBUIZZI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009075-02.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072193 - CELINA PEREIRA BROCARDO DONANZAM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009633-71.2012.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072190 - SILVIA MARIA RIBEIRO MAGALHAES (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009239-92.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072191 - JOSE ANTONIO VIEIRA MELO (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009228-63.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072192 - BENEDITO LUCIANO DE SOUZA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009639-78.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072006 - JADER CARVALHO DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007780-27.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072008 - NEIDE CORDEIRO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008166-57.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072007 - JACINTO MIGUEL DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021012-09.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072182 - ELZA YASSUKO OKUMA (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013315-68.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072185 - KINUE MIWAKATA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009825-04.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072005 - CELESTINO FERREIRA MARTINS (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011237-67.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072002 - ADILSON JOSE ROMUALDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010723-17.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072187 - ARNALDO LUIS DE CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011002-03.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072186 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010988-19.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072003 - MARIZA ATAIDE DE OLIVEIRA BIZZO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010540-46.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072189 - SALVADOR PEDRO DE CAMPOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010582-95.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072188 - APARECIDA NEUZA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010556-97.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072004 - IDELFONSO RIBEIRO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018108-50.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072184 - MARIA DE LOURDES BARROS (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017077-58.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071991 - GENIEL OLIVEIRA MELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017073-21.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071992 - NEUSA FARIA LOTITTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016664-45.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071993 - ARY XAVIER OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016561-38.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071994 - WILMA FILOCRAO BOTELHO DA CUNHA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016531-03.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071995 - GERALDO BARCELOS DA SILVA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018158-42.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071988 - NASSIB SAID TIMANI (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018130-74.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071989 - EDMILSON DA SILVA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021439-06.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071986 - JULIA VIVALDINA SANTANA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014042-90.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072000 - MARIA LUIZA KRAUTLER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014514-91.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072071 - CLAUDECIR ANTONIO ZARELLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014386-71.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071999 - VALDEMIR CRUZ (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016394-21.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071996 - DARLY GODINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016388-14.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071997 - ANTONIO GETULIO LUIZ SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015432-95.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071998 - MARIA MANUELA DE CARVALHO DIOGO VALLONE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020230-02.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072183 - MARIA IRENE DE AZEVEDO MAIOR (SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021557-79.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071985 - ALMIR NICACIO SILVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001236-90.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072035 - CLAUDIONOR FERREIRA DOS SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024039-97.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071975 - VANDA MARIA DE TOLEDO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022295-67.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071983 - EURIPEDES JOSÉ DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022301-74.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071982 - SAKIYA OKADA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025406-59.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071971 - MERCEDES DOS SANTOS SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025361-89.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072179 - TANIA TEREZINHA HARUE UCHINO BRACCO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029400-32.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072178 - MARLENA XAVIER DOS SANTOS (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024179-34.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071973 - JOAO NABOR MACHADO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024143-89.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071974 - JOAQUIM RIBEIRO FILHO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022570-16.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071981 - PAULO BERNARDINO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024543-06.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071972 - ELZA MARIA FONSECA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024351-73.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072180 - CICERA DAS NEVES VIEIRA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001709-31.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072208 - HELENO FRANCISCO DE LIMA (SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001654-52.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072209 - ENILSON JOSÉ FERREIRA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002045-47.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072207 - SILVAR CARLOS DA SILVA (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001878-63.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072029 - ELIZA ANA PASICZNIK (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001297-48.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072033 - LUCIA HELENA QUARTUCCI SALES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001283-64.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072034 - JOSE VILSON DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007268-97.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072009 - CARLOS ALBERTO DA SILVEIRA (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053192-15.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072171 - OSCAR MATHIAS FERREIRA (SP253088 - ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035209-71.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072177 - SEBASTIAO BELARMINO DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055739-28.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072068 - JOSE FERNANDES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053676-30.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071970 - ALMIR MARIANO DOS SANTOS (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050022-69.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072175 - LOURIVAL BARBOZA PEREIRA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049543-42.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072176 - MILTON FLORENTINO BERNAL (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050371-38.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072174 - JOSE LUIZ MARCONDES FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0053198-22.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072170 - MARIA AUGUSTA ROMERO RUIZ (SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0022643-85.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071980 - MARIA DO CARMO BENICIA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0052140-81.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072172 - AMAURINO CORREIA DE LIMA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051595-11.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072173 - NILZA DELFINA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023578-28.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071979 - MARLI SOUSA PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023674-43.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071978 - MOISES VIEIRA LOPES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023949-89.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071976 - ORLANDO DOS SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023802-97.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072181 - LUCIANO FELIX FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023744-60.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071977 - CATHARINA VILELA BORREGO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0022195-15.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071984 - CARLINA TAVARES DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Gisele Bueno da Cruz e Nilce Cristina Petris de Paiva, bem como o Excelentíssimo Juiz Federal Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 29 de julho de 2013 (data do julgamento).

0000902-78.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072223 - PAULO ROGERIO FIDELIS (SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000012-63.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072224 - CELIO FERNANDES DA SILVA FILHO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001343-97.2009.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071968 - GERONIMO SOUZA BIANO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001347-96.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072222 - DULCE VIEIRA DA ROCHA (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001535-39.2009.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072109 - EDUARDO HENRIQUE GABLER (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002906-76.2007.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071951 - CLAUDIO FRANCISCO MOREIRA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000185-33.2007.4.03.6318 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071969 - TEREZINHA RODRIGUES JUSTINO (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025378-33.2009.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071959 - WALMI DO AMARANTE PEREIRA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007252-91.2007.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071964 - SERAFIM APARECIDO LEITE (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005556-03.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072221 - WALTER ROSA DE OLIVEIRA (SP082956 - WALTER ROSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003854-39.2007.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071967 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004341-47.2009.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071966 - GENAIR SOARES DOS SANTOS (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006941-66.2008.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071965 - VALDOMIRO DA SILVA (SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006873-14.2007.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072220 - ROBSON LUIZ DE FRANÇA (SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020165-17.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071917 - JUVEVIRA ANTUNES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036646-16.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072215 - WILSON ALVES DA SILVA (SP303886 - PRISCILA FAGANELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009222-54.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072219 - ANA DE PAULA LEAL FERREIRA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007748-95.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071963 - SANDRA MARA ALVES DE OLIVEIRA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007978-61.2009.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072106 - MARIA CRISTINA DE SOUZA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011536-88.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071915 - LINO GOMES DA SILVA (SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010305-16.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072218 - JOSE GERALDO RIBEIRO DA SILVA (SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033143-26.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072104 - IVO MARINHO DE MELLO (SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022672-48.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072217 - MAURINA SOUZA DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0087422-59.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071954 - LUCAS GOMES DE SOUZA (SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0076779-42.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072098 - MARIA BETANIA ALVES DA SILVA ROSA (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0074040-96.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072214 - MARIA JOSEFA SANTOS (SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0064913-37.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072099 - EFREM MARIANO CAMPOS (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053023-33.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072102 - VERA LUCIA MICHELON (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0021948-73.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071960 - FRANCISCA MARLENE DOS SANTOS DE MENESES (PA011568 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0004892-94.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072512 - CLAUDIA HELENA MAIORANO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SOCIOCULTURAIS. INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA APENAS A PARTIR DA DATA DE REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, não exercer o juízo de retratação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Gisele Bueno da Cruz e Nilce Cristina Petris de Paiva, bem como o Excelentíssimo Juiz Federal Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 29 de julho de 2013 (data do julgamento).

0070127-09.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071945 - ANTONIO JACIEL MARCOLINO (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSOS DA PARTES IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Gisele Bueno da Cruz e Nilce Cristina Petris de Paiva, bem como o Excelentíssimo Juiz Federal Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 29 de julho de 2013 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APLICAÇÃO DO ART. 46 DA LEI 9.099/95.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do

juízo as Excelentíssimas Juízas Federais Gisele Bueno da Cruz e Nilce Cristina Petris de Paiva, bem como o Excelentíssimo Juiz Federal Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 29 de julho de 2013 (data do julgamento).

0021616-72.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071885 - DEBORA SILVA DE ALMEIDA (SP244033 - SUELI TOLEDO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001336-07.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071901 - ANDREIA ALVES PEREIRA (SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001330-12.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071887 - GABRIELA DE PASQUALI ALVES (SP224652 - ALISON RODRIGO LIMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003148-67.2009.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071896 - DENISE APARECIDA PAULA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000848-64.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071899 - DENISE APARECIDA BISPO (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005239-52.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071888 - MARIA CELDA DE FATIMA (SP308206 - VANESSA MACIEL MAGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004755-26.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071889 - RENATA MINELLI (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006011-59.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071886 - VIVIAN CAMILO (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003737-67.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071894 - SIMONE CRISTINA BARBOSA DA SILVA (SP240169 - MICHELE ROBERTA SOUZA PIFFER, SP295757 - VANESSA GONÇALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004290-35.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071893 - DANIELLA CONCEICAO CHRISTOFOLETTI (SP164135 - CLÁUDIA DE ARAUJO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Rodrigo Oliva Monteiro, Nilce Cristina Petris de Paiva e Gisele Bueno da Cruz.

São Paulo, 29 de julho de 2013. (data do julgamento).

0000141-07.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072076 - MARIA OLIVIA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000981-17.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072072 - IRACI GONCALVES JUNIOR (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000901-53.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072073 - ZULMIRA INACIO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000752-57.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072075 - JOAO BONAMIN GUALASSI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000804-53.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072074 - LAIR LEMOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

**Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Gisele Bueno da Cruz e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 29 de julho de 2013 (data do julgamento).**

0022360-62.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073919 - AUGUSTO MATIAS BEZERRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012877-08.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073940 - ELIANE MARIA BRUNO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP315084 - MARIANA MIRANDA OREFICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012871-98.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073941 - ARNALDO SOARES ROCHA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011159-73.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073944 - LUIZ GONZAGA DE CARVALHO (SP029887 - ANTONIO JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049732-20.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073903 - VILDECIO CHAVES DE ALMEIDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023097-65.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073912 - OSORIO BERNARDINO GAMA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022173-54.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073922 - ANTONIO GOMES TEIXEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022134-57.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073925 - JOSEMAR MUNIZ DE OLIVEIRA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI, SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022443-78.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073915 - AFONSO EUSEBIO SANTIAGO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022372-76.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073917 - HERMINIO PEREIRA DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013178-86.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073866 - JOAO BATISTA VIANA ROCHA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022317-62.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073921 - JOSE VALDIR GUEDES (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024227-90.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073910 - RAIMUNDO EVANGELISTA DA SILVA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024630-59.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073906 - JOAO VENCESLAU DO NASCIMENTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025023-81.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073904 - JOANA VIEIRA DE OLIVEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024233-97.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073909 - JOSE VALDIR FOIANI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000611-17.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073953 - AIRTON FACAS NUNES (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000609-47.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073954 - CLEONICE DA SILVEIRA THEODORO (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003910-71.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073952 - RUBENS RIBEIRO DE FREITAS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006961-90.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073951 - ANTONIO JOSE DA SILVA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017443-97.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073937 - VITOR JOSE MATOS DE ASSIS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019130-12.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073933 - JOSE MANOEL DE CARVALHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017967-94.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073935 - JAYME DE OLIVEIRA MACEDO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018206-98.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073934 - MARLY MARQUES DE SOUZA RAMOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017772-46.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073936 - GILMAR GARCIA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013839-31.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073938 - JOAO MORENO CUNHA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020333-09.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073930 - NERCILIO BARBOSA DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021187-03.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073927 - GERALDO SEBASTIAO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021183-63.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073929 - MARIA DA CONCEICAO PASCHOAL (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019941-69.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073931 - SERGIO FERREIRA NUNES (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013530-10.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073939 - ANA MARIA DA SILVA (SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019166-54.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073932 - GILBERTO DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009026-58.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073950 - FRANCISCO CORRAL CASTRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009160-85.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073949 - JOSE PAULO BRANDAO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP315084 - MARIANA MIRANDA OREFICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009550-55.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073945 - JOSE CAETANO DE SOUZA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP315084 - MARIANA MIRANDA OREFICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009542-78.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073946 - NAIR PINGUER (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009374-76.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073947 - JOSE AUXILIADORA DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009342-71.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073948 - MARIO LUCIO FERREIRA NEVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0011996-31.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073942 - SEBASTIAO BENEDICTO MENDONCA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0011313-91.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073943 - VASILI BEREZUTCHI (SP029887 - ANTONIO JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0062107-58.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071941 - VALDIRENE DE ARAUJO MUNIZ (SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Gisele Bueno da Cruz e Nilce Cristina Petris de Paiva, bem como o Excelentíssimo Juiz Federal Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 29 de julho de 2013 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Gisele Bueno da Cruz e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 29 de julho de 2013 (data do julgamento).

0002534-33.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072706 - NAIR PIANURA ALVES (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002069-19.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072711 - AUREA MARIA DOS SANTOS DA CRUZ (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002212-13.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072708 - MARIA JOSE SALMAZO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002132-83.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072709 - EDI DE OLIVEIRA (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002129-21.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072820 - VALDECIR JOSE RODRIGUES (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002069-82.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072710 - MARLI DO CARMO MATOS CORREA (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002941-63.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072819 - JOSE WILSON LEMOS SANTOS (SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002293-83.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072707 - IVAN SILVIO VITAL (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000501-24.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072716 - JOSE ROBERTO MOREIRA (SP294499 - LUCIANE DE SOUZA VERDERAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000220-51.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072717 - GENI NASCIMENTO SILVA (SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000982-21.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072800 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006313-54.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072680 - MILTOM BATISTA (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA, SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005115-79.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072693 - NILVA VIEIRA BONFIM (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005198-46.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072691 - ISRAEL SALOMAO DE SOUZA (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001391-33.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072714 - FRANCISCO DA CRUZ DO NASCIMENTO (SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029028-54.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072781 - WELLINGTON ANDRADE DO NASCIMENTO (SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027519-20.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072656 - NEUSA BEZERRA DE MEDEIROS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024584-07.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072657 - JOSINALDO ADELINO DA SILVA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001768-77.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072713 - EURIPEDES DONIZETI DE ANDRADE (SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA, SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002059-14.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072712 - JORGE ALVES VALERIO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002928-40.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072700 - LUZIA DAS GRACAS DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002869-52.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072701 - MIRIAN DA CUNHA RIQUETI (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002681-59.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072702 - EDIVAN DE SOUSA SANTOS (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002673-09.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072703 - SIDNEY BENEDITO RODRIGUES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002608-87.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072704 - JOSE LUIS PRADO MACEDO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002547-32.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072705 - JOYCE ARCOLINI BARBOSA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029179-20.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072780 - ANTONIO EMIDIO DA SILVA (SP162612 - HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003484-03.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072698 - EVA ORTEGA DOMINGOS (SP292827 - MARTA TERESA PEREIRA AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005453-04.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072686 - MARCOS ROBERTO DE SENNE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006038-42.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072682 - NEUZA APARECIDA MANTOVANI DA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006019-63.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072795 - JOZILDO FERREIRA DOS SANTOS (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007003-83.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072675 - BENEDITO ALVES DE LIMA FILHO (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004002-83.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301075666 - SEVERINO JOSE GUILHERME (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005416-36.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072687 - APARECIDA MAGALHAES (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004340-30.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072818 - ROZEMIRA DE FATIMA VIEIRA DO PRADO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004526-80.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072797 - NATALIO SILVEIRA BATISTA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006591-55.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072813 - ANA PAULA GARCIA DA SILVA (SP235852 - KATIA CRISTINA GUEVARA DENOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006510-72.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072814 - DANIEL DA SILVA (SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006931-96.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072812 - JOSE ROBERTO PINHEIRO (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005242-44.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072796 - FRANCISCO FELIX PEREIRA (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006363-73.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072679 - JOAO FELIX DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005253-94.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072690 - ROSANA MARIA FONSECA CAMARGO (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005254-92.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072689 - CARLOS AUGUSTO GOMES DE MATOS (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004733-52.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072817 - NELSON BATISTA DE SOUZA (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006408-84.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072678 - FATIMA MARIA DOS SANTOS ROSSI (SP299659 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004869-49.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072816 - ALEXANDRE ZAMBETA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006132-04.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072681 - VALDIR CASSEMIRO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004949-81.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072696 - JOAO CORREIA MARCILIO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004953-50.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072815 - ROSIMEIRE DA SILVA (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004972-41.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072695 - CICERA PEREIRA DOS SANTOS (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005925-05.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072684 - APARECIDA JUSTIMIANO DA SILVA (SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005295-46.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072688 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017329-32.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072789 - CLAUDETE APARECIDA BUZON (SP290809 - MILENA FERMINO SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010482-14.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072792 - SAMUEL COSTA DE BRITO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007883-65.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072673 - JOSE CLAUDIO BORGHI (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011532-75.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072791 - ELISANGELA GONCALVES DE CARVALHO (SP249806 - PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013575-48.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072811 - DIVANI DE ALMEIDA MIRANDA (SP212644 - PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012783-31.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072667 - MARIA LUCIA DE JESUS (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009652-48.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072669 - DOMINGOS UCHOA DO NASCIMENTO (SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008280-30.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072672 - OSVALDO APARECIDO BENITE GAMBETA (SP193452 - NIVEA CRISTIANE GOUVEIA CAMPOS BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042363-72.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072648 - CLEUSA APARECIDA NACHBAR (SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041700-60.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072649 - FRANCISCA JOANA ARRAIS (SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043536-34.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072773 - LUCIANE ALICE TRUQUETE (SP319873 - KELY ALICE FERREIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041587-72.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072650 - IRACI DE ALMEIDA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039959-48.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072774 - ESTELA MARIA BITTENCOURT DA SILVA (SP155505 - VÂNIA DA CONCEIÇÃO PINA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045911-42.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072644 - ANGELA MARIA CARDOSO (SP112625 - GILBERTO GUEDES COSTA, SP296806 - JOSÉ MARTINS TOSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018655-27.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072663 - JOSE DONIZETE SPEDO (SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014315-06.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072666 - ANGELICA SOUZA DOS SANTOS MARQUES (SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015776-13.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072665 - JOSE CARLOS GOMES DE SOUZA (SP295823 - DANIELA SPAGIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014564-54.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072810 - RISONEIDE DOS SANTOS PESSOA (SP242480 - ELAINE CRISTINA DE MESSIAS OSHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014600-33.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072809 - JONAS SILVA MACEDO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020671-51.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072660 - ROSELEY GONÇALVES MACHADO PINTO (SP275958 - VALDERICO AMORIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008386-89.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072671 - WIBIROM JOSE AFONSO FILZOLA (SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018637-06.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072664 - JOSE ANTONIO FILHO (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019714-16.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072661 - MARIA DE PAULA PEREIRA (SP203466 - ANDRÉ LUIZ MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019499-40.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072788 - ELIDAN SOUZA SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008522-86.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072793 - JOSE ELVIRO DE ANDRADE (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007751-66.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072674 - MARIA CELICE MARTINS (SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029882-14.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072655 - CARLOS EDUARDO BENTO DE OLIVIERA (SP276544 - ERIKA FERNANDES FERREIRA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023064-12.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072785 - HONIRIA DIAS BICALHO SOARES (SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050061-32.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072641 - MANOEL RODRIGUES DE SOUSA (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR, SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052585-02.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072640 - ANA RUTH LIMA COSTA (SP046623 - JOSIAS BRAZ FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051765-17.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072771 - APARECIDO GERALDO DOS ANJOS (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023525-18.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072658 - MARIA DE JESUS DO NASCIMENTO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023198-73.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072784 - ROGERIO ARMENIO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0049314-53.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072642 - ANTONIO DA COSTA FERREIRA JUNIOR (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023002-40.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072786 - JOSE PEREIRA GALVAO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0022004-72.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072787 - IVONE LEOPOLDINA CANDIDA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0030835-41.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072654 - ANTONIO NEMEZIO COSTA (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO, SP133004 - ROBSON EITI UTIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0025381-17.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072782 - BENILDA DO NASCIMENTO MIGUEL (SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0030428-69.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072779 - MARCIO EVANGELISTA (SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0046450-71.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072643 - CRISTIANO DE ALMEIDA ROHR (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0032343-22.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072653 - MERICE BOURSCHIED (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0044958-78.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072645 - KATIA VERONICA DA SILVA (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0044408-49.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072646 - LAZARO AUGUSTO DA SILVA (SP316291 - RENATA GOMES GROSSI, SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0044167-12.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072647 - VERA LUCIA PAULINO SHIMOYAMA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0033512-44.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072777 - MARIA DAS GRACAS GOMES VIEIRA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0032443-74.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072652 - MARIA SILVANDIRA BATISTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0030965-02.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072778 - LUIZ GOMES DE JESUS (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0031902-75.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072808 - EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0038485-42.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072775 - VANDA SUELI DE JESUS (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0036800-68.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072651 - JOEL DA CONCEICAO SILVA (SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0036525-85.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072776 - ANTONIO AURELIANO MILTON (SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES, TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0034398-43.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072807 - FRANCISCO ALEXANDRE (SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0030352-50.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071958 - CARLOS ANASTACIO (SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Vencida a Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, que reconheceria, de ofício, a incompetência absoluta em razão da matéria. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Gisele Bueno da Cruz e Nilce Cristina Petris de Paiva, bem como o Excelentíssimo Juiz Federal Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 29 de julho de 2013 (data do julgamento).

0006894-03.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073117 - GILSON DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Gisele Bueno da Cruz, Rodrigo Oliva Monteiro e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 29 de julho de 2013 (data do julgamento).

0077925-21.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071942 - VANILDE SILVA DE ALMEIDA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

ACÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PREENCHIDOS TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Gisele Bueno da Cruz e Nilce Cristina Petris de Paiva, bem como o Excelentíssimo Juiz Federal Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 29 de julho de 2013 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Gisele Bueno da Paz e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 29 de julho de 2013 (data do julgamento).

0025248-04.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073754 - MARIA CESAR DE

SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023881-42.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073756 - ADEMAR CESAR DE PAIVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022233-27.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073732 - SHIZUE HIOKA MIMURA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022224-65.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073759 - HELIO MARINHO DE ANDRADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022199-52.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073733 - VICENTE FIORI MINITTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021972-62.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073734 - ORIVALDO APARECIDO BARBOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022318-13.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073731 - EVALDO MATIAS LUCAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023355-75.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073758 - SUELI ALVES RUFINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024159-43.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073755 - EDWAL EDSON DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024151-66.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073730 - GENTIL ALVES MARTINS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002116-37.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073749 - BRIGIDO SALUSTIANO COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002280-77.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073748 - APRIGIO DE CAMARGO JUNIOR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005967-62.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073746 - PAULO ALVES DA SILVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005309-57.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073747 - MAURILIO TIAGO COELHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017646-59.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073741 - MANOEL FRREIRA LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020110-56.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073761 - RAIMUNDO LUIS DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018397-46.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073740 - FLORA CHRISTINA BENDER GARCIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015840-86.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073742 - JESUS ROS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015837-34.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073743 - CARLOS ROBERTO PRECIOSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020750-59.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073735 - ODILON GOMES DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020633-68.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073736 - MIGUEL MIKIO

IHARA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023357-45.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073757 - MANUEL INOCENCIO DE NOBREGA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0020802-55.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073760 - NILZA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018785-46.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073739 - GERALDO JOSE DUARTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0019352-77.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073737 - JORGE SABIO BRAVO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0019328-49.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073738 - MOACYR CORVALAM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008019-31.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073745 - ANTONIO MARIO SANDRE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0012295-08.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073744 - MARIA DE LOURDES DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
II - ACÓRDÃO**

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Rodrigo Oliva Monteiro e Gisele Bueno da Cruz.

São Paulo, 29 de julho de 2013 (data do julgamento).

0000425-59.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073002 - LYDIA VIEIRA GARONE (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000728-97.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073000 - ANTONIO ROBERTO CIRIACO (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001061-28.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072997 - NEIDE MARIA RAZERA (SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA, SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000901-79.2010.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072998 - ORACILDES PEREIRA DE SOUZA (SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000040-62.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073005 - ANTONIO DE ASSIS CARDOSO (SP088447 - WILSON PEREZ PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000436-63.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073001 - ELCIO CATALANI (SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA, SP200609 - FÁBIO TADEU DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000802-59.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072999 - OTIMO DOMINGOS DE JESUS (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000412-93.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073004 - SEBASTIAO POLCATI (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000419-85.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073003 - JOAO CARLOS MAXIMIANO (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002516-67.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072991 - FRANCISCO LACERDA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002517-67.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072990 - JOSENILDA EDITE DA SILVA (SP276665 - ANDREIA LETICIA DA SILVA SALES, SP294759 - ANGELICA DOS SANTOS BONESS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003002-10.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072989 - NELSON GONÇALVES (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001185-16.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072996 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003934-07.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072984 - JOAO SAGRILO (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004615-16.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072983 - RAIMUNDO NONATO DOS REIS (SP305880 - PRISCILA MENDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003614-46.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072986 - ROBERTO CARAM SABBAG (SP134832 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA, SP135297 - JOSE ANTONIO PUPPIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003603-24.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072987 - LIDIO MARTINS CORREA JUNIOR (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003528-07.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072988 - ELIO ORSI (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005196-13.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072982 - SERGIO VIEIRA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003764-50.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072985 - JOAO OCTAVIANO (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006099-84.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072979 - JOSE ANTONIO RIBEIRO (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005348-69.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072981 - OLINDA MARTIRE GENEROZO (SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005774-28.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072980 - MARIA APARECIDA PARREIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006302-38.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072978 - DURVALINA RODRIGUES FERMINO (SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017989-60.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072971 - EDSON ESTEVAM BARROSO (SP270047 - MARIA IRENE BONANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012591-98.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072973 - ALDA DA CONCEICAO DUARTE PEINADO (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046985-68.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072962 - JOAO DA SILVA ALMEIDA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039779-37.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072966 - ORIVAL NELSON TOMIATTI (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041344-02.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072965 - PAULO RIBEIRO

DE ARAUJO (SP279754 - MARCOS PAULO NUNES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012760-17.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072972 - ROBERTO SUPPO BLENGINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046173-89.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072963 - BELMIRO DOS SANTOS (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007819-62.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072977 - MARIA DILCE MEDEIROS FERREIRA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009415-06.2010.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072974 - YOCIKO YOSHIMOTO (SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008635-83.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072976 - DIETER KLAUS MAXIMILIAN VON BELOW (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009159-37.2011.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072975 - JOSE PESSANO FILHO (SP087843 - SOLANGE VIEIRA DE JESUS, SP105506 - LOURDES DE FATIMA BENATI DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019226-27.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072970 - WILMA MARIA CARRER FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001791-44.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072993 - MAURO GONCALVES TEIXEIRA (SP290280 - LEONARDO FERREIRA DAMASCENO SILVA, SP287151 - MARCELLA CARLOS FERNANDEZ CARDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047701-61.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072961 - ANTONIO BENEDITO MAGALHAES (SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001898-07.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072992 - ILMA LUCIA DA SILVA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001679-91.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072994 - SENIVALDO SOUZA SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001647-46.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072995 - MANOEL MESQUITA DA SILVA (SP220443 - MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0052509-12.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072959 - SERGIO SOLE (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044197-18.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072964 - ANTONIO MIGUEL DO NASCIMENTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049257-98.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072960 - JORGE AGUNE (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055139-12.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072958 - WARNEI TESTA (SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031086-64.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072969 - CARLOS CALABREZ (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032738-19.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072968 - ALVARO CESAR (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033560-03.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301072967 - NEUSA SANTIAGO (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
IV - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Federal Relator(a). Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Gisele Bueno da Cruz e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 29 de julho de 2013 (data do julgamento).**

0000985-54.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073153 - MARISA FERRARI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001867-34.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073148 - NELSON VICENTE DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001428-90.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073150 - JOSE PLACIDO DE SOUSA FRAZÃO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001459-13.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073149 - MARIA JOSE DE SOUZA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001426-23.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073151 - RAIMUNDA FRANCELINA DO NASCIMENTO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001390-78.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073152 - JOÃO DOMINGOS SAGA IBARRECHE (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000134-33.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073158 - ALICIA MOLINA ROMERO PINTO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000929-21.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073154 - LUIZ MAROSTICA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024014-84.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073130 - HELIO BARBOZA DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000718-03.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073157 - AMÉLIA SUDANI XAVIER (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000797-79.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073155 - JANDIR FERREIRA DE ARAUJO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000761-37.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073156 - ROGERIO OLIVETTI (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005234-96.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073145 - RACHEL NURKIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005051-28.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073146 - JOAO BASTOS PINTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003760-90.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073147 - TOHORU KINOSHITA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006479-45.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073144 - IRACEMA NAOMI

ITABASHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0017321-84.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073140 - JOAQUIM ROSA GAMEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0049809-29.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073127 - EMILIA DA SILVA CAIRES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0020771-35.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073138 - DORCELINA SOARES MENDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0020772-20.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073137 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018705-82.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073139 - DALVA RIBEIRO PASCHOAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008714-82.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073141 - MARIKO AOKI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007642-60.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073143 - CEZAR ROBERTO MOREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007872-05.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073142 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0024084-04.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073129 - REINALDO JOSE RIBEIRO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023670-06.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073135 - REMI LUCAS DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023955-96.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073131 - JORGE FRANCISCO DE PAULA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023679-65.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073134 - SUELY ARAUJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023821-69.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073132 - ANTONIO HARUO HASIMURA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023818-17.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073133 - ROBERTO DE MORAIS SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0022946-02.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073136 - YOSHIKO SATO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0024088-41.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073128 - SEBASTIAO VIEIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Gisele Bueno da Cruz e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 29 de julho de 2013(data do julgamento).

0002830-59.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073847 - ANTONIO CARLOS ACEITUNO (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000396-81.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073850 - MAURO DONIZETI RAMOS (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002291-43.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073804 - ANGELO PEREIRA DE SANTANA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002976-36.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073846 - JOAO RAIMUNDO DO AMARAL (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002626-96.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073803 - ALAOR MARTINS FERREIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002910-86.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073801 - JOSE FERNANDES (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002765-53.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073802 - OSMAR MORI (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000341-18.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073851 - MARIA DOS ANJOS JESUS RIBEIRO (SP276665 - ANDREIA LETICIA DA SILVA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001377-56.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073805 - ADNALDO FIGUEIREDO RIBEIRO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001257-53.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073848 - MARIA JOSE JANUARIA DE ASSIS DOS SANTOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028059-68.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073789 - GILBERTO PERCIANO DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027319-81.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073790 - MIEKO HIRATA (SP242196 - CLAUDIO LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030768-76.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073788 - ANGELO TIMBRI (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025705-07.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073792 - LUIZA ALVES DE MIRANDA (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026244-70.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073791 - LEONILDES GONCALVES ROSA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005615-72.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073841 - JOAO ARGOLO NERY (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004090-73.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073797 - ARISTON JOAQUIM PEREIRA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003500-60.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073800 - FLAVIO BARBI (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003453-07.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073845 - JAIR ALAO DA CRUZ (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

0007123-08.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073839 - CLEIDE COMITRE DE FREITAS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004002-35.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073799 - ANTONIO CARLOS CORREA DE MELLO (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005993-17.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073840 - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO, SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000267-76.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073852 - APARECIDA POIANI MANZATO (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI, SP197330 - CARLOS EDUARDO FARIA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006017-09.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073796 - JOSE MIOTO (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005074-24.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073843 - EDSON PEDRO ALVES (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005099-71.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073842 - JOSE OLIVIO DE SOUZA (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004855-79.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073844 - APARECIDA EDUVILGES DOS SANTOS ELIAS (SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000972-74.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073849 - NEUZA FALAVINA MARINS (SP122201 - ELÇO PESSANHA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000188-34.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073806 - APARECIDO MATIAS PEREIRA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013666-41.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073794 - ANTONIO CARLOS MACHADO (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040453-44.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073781 - JOSE JOAO DE SOUZA (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033607-74.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073786 - BENJAMIM ALVES DE OLIVEIRA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033384-92.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073787 - MARIO BALBINO BOTELHO (SP242389 - MARCOS ROGERIO MANTEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033583-46.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073836 - LUIZ TEIXEIRA DA LUZ (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047006-10.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073777 - JORGE SANTANA FALEIROS (SP099992 - LUCIANA AYALA COSSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045152-44.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073778 - JOSE PRADO DE OLIVEIRA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA, SP309907 - RYCELI DAMASCENO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043850-14.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073779 - MAURILIO ALMEIDA CARMEZIN (SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038961-80.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073782 - OSMAR DE PAULA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041813-82.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073834 - MARIA JOSE CAVALCANTE (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0042155-88.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073833 - JOSE GONCALVES NASCIMENTO (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008225-65.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073795 - APARECIDO MARTINS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018453-50.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073838 - JESUS AMBROSIO DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018571-94.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073793 - LINEU CARRAMILLO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018771-67.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073837 - ANGELA JOSEFINA BIFULCO (SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051027-29.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073775 - ARLINDO ROSA (SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0055804-57.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073772 - SEBASTIAO GONCALVES FERREIRA (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0049280-15.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073776 - FRANCISCO DOS SANTOS (SP115634 - CLOVIS FRANCISCO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0054118-30.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073774 - CLAUDIONOR VICENTE DE OLIVEIRA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0054793-56.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073832 - RUBENS JOSE DE AMORIM (SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0055044-79.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073773 - GERONCIO PARTIDA JAVALEIRO (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0058763-69.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073769 - VERA LUCIA REZEK (SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0036854-97.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073783 - DIONISIA PETRINA DE CANTUARIA (SP156654 - EDUARDO ARRUDA, SP300162 - RENATA KELLY CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0056115-48.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073771 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0056130-85.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073770 - JOAO AUGUSTO BERTIN (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0056183-95.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073831 - ANTONIO CARLOS GARCIA (SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0035156-22.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073785 - JOSE WILSON DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0035282-09.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073784 - ANTONIO SOARES FILHO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0035474-39.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073835 - DECIO ANTONIO POLIDO (SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA, SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0000559-48.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301073006 - JUDITE LOPES DA COSTA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Rodrigo Oliva Monteiro e Gisele Bueno da Cruz.

São Paulo, 29 de julho de 2013 (data do julgamento).

ACÓRDÃO EM EMBARGOS-13

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Gisele Bueno da Cruz e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 29 de julho de 2013. (data do julgamento)

0007902-76.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301072859 - ZAIRA APARECIDA SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054710-16.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301072827 - GILBERTO ALVARO MARTINS (SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000104-35.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301072892 - APARECIDA GUMERCINDA BELLTASINAFO (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002076-06.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301072835 - JOAO AMERICO DA SILVA (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003761-19.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301072869 - LEONES MANOEL ALVES (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003210-66.2007.4.03.6314 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301072871 - IVANA STOCHE PRIETO (SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003147-87.2006.4.03.6310 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301072873 - DORACI ROSSATTO LANSONI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005255-64.2007.4.03.6307 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301072833 - JOSE MARQUESIM (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003196-64.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301074674 - LUIZ JORGE (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela parte autora, e, no mérito, julgar improcedente o pedido inicial, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais: Nilce Cristina

Petris de Paiva, Gisele Bueno da Cruz e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 29 de julho de 2013. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Gisele Bueno da Cruz e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 29 de julho de 2013. (data do julgamento)

0001659-87.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301072885 - NIVALDO TIMOSSI (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003857-97.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301072866 - JOSE ROBERTO NOVENTA (SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004032-91.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301072864 - ANTONIO DOS SANTOS GABRIEL (SP205469 - RENATA MARIA DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001695-51.2006.4.03.6307 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301072836 - JOAO RODRIGUES FILHO (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016269-94.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301072853 - ANTONIO CLAUDIO DO VALE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001935-84.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301072879 - TERESA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016582-21.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301072829 - JOSE FISCHER (SP205860 - DECIO HENRY ALVES, SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010903-74.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301072855 - FRANCISCO APARECIDO DA SILVA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0004426-40.2008.4.03.6310 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301072770 - CLAUDEMIRO CONCEICAO (SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Gisele Bueno da Cruz e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 29 de julho de 2013. (data do julgamento)

0055021-65.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301074672 - JOANA CORDEIRO MACIEL (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Gisele Bueno da Cruz e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 29 de julho de 2013. (data do julgamento)

0003492-77.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301072801 - JOSE ROBERTO GOMES (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, e, no mérito, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Gisele Bueno da Cruz e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 29 de julho de 2013. (data do julgamento)

0000172-30.2008.4.03.6308 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301072823 - CLAUDEMIR DE JESUS (SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração opostos pela autarquia-ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Gisele Bueno da Cruz e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 29 de julho de 2013. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Gisele Bueno da Cruz e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 29 de julho de 2013. (data do julgamento)

0004446-11.2006.4.03.6307 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301072862 - SEBASTIAO TEODORO (SP102719 - ELINALDO MODESTO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004913-50.2007.4.03.6308 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301072834 - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011689-45.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301072854 - LINEU MIRANDA (SP204334 - MARCELO BASSI, SP289914 - REBECA ROSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002137-59.2007.4.03.6314 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301072806 - APPARECIDA PISSOLATTI MENDONÇA (SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0015366-62.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301072840 - MAURO CASADEI (SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001754-75.2007.4.03.6316 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301072880 - FRANCISCO TEODORO ONOFRE (SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004269-26.2006.4.03.6314 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301072863 - ELIZIER APARECIDO DOS SANTOS SILVA (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0001451-53.2010.4.03.6317 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301072888 - EDGAR SILVA SANTOS (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA, SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016737-24.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301072852 - VICENTE DE PAULA DOS SANTOS (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010669-82.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301072856 - OSVALDO LOPES SANTANA (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009511-89.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301072857 - ANTONIO ALTAIR CROTTI (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010528-46.2006.4.03.6311 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301072830 - DEBORAH DA SILVA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031888-91.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301072828 - MANUEL JOSE DE SALES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001104-70.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301072837 - LUIZ CARLOS TRONTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000429-94.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301072891 - BENEDITO DONIZETI DEONATO (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008289-17.2007.4.03.6317 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301072822 - FERNANDO ALVES DA SILVA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009245-02.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301072858 - VALDEMAR LUIZ DOS SANTOS (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000256-20.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301072824 - VALDIR MAZARIN HESPANHA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000119-14.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301072838 - ITAMAR DIAS FERNANDES (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006541-06.2009.4.03.6308 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301072861 - ANTONIA GOMES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0087978-95.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301072851 - MARIA DE FATIMA BORGES DE AZEVEDO (SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000482-98.2006.4.03.6310 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301072890 - CICERO PEREIRA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001315-09.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301072889 - MATILDE RODRIGUES MARTINS CHIMECA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000062-70.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301072894 - ANTONIO DOS SANTOS (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000498-07.2005.4.03.6304 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301072839 - JOSE VICENTIM (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007806-63.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301072860 - ROSEMEIRE TAVARES DE OLIVEIRA (SP293825 - JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU, SP298585 - ERÁCLITO DE OLIVEIRA JORDÃO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000078-24.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301072893 - JOSE MARIO LIMA CHAVES (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007273-31.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301072831 - JOSE MILTON SIMOES (SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003746-65.2007.4.03.6318 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301072841 - JOAO LEVINO PEREIRA NETO (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Gisele Bueno da Cruz e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 29 de julho de 2013. (data do julgamento)

0000384-49.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301074671 - APARECIDO AURELIANO DA SILVA (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011107-82.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301074673 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP273923 - VALDECIR GOMES PORZIONATO JÚNIOR, SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

0010207-59.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301072769 - DEIVES FONSECA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, e, no mérito, julgar improcedente o pedido de concessão de benefício de auxílio-acidente, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Gisele Bueno da Cruz e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 29 de julho de 2013. (data do julgamento)

0010876-36.2007.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301072896 - MARIA APARECIDA DA CRUZ (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS, SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, bem como, corrigir, de ofício, erro material no julgado, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Gisele Bueno da Cruz e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 29 de julho de 2013. (data do julgamento)

0042425-20.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301071921 - ODAIR PEREIRA DA SILVA (SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III -EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Gisele Bueno da Cruz e Nilce Cristina Petris de Paiva, bem como o Excelentíssimo Juiz Federal Rodrigo Oliva Monteiro.

DECISÃO TR-16

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção.

0001330-12.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301044544 - GABRIELA DE PASQUALI ALVES (SP224652 - ALISON RODRIGO LIMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009108-91.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301044235 - SANDRA DOS SANTOS DE SOUZA (SP268916 - EDUARDO ZINADER, SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA, SP127512 - MARCELO GIR GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005370-55.2007.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301044332 - OLGA FERNANDES RIBEIRO (SP151023 - NIVALDO BOSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001065-60.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301044567 - JOSE PEDRO DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001067-30.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301044566 - LUIZ MAGALHAES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008703-02.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301044241 - MARIA JOSE MARTINS (SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006873-14.2007.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301044288 - ROBSON LUIZ DE FRANÇA (SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008587-96.2008.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301044246 - ANTONIO LUIZ FERNANDES MACIEL (SP225305 - MARINA DE FATIMA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005556-03.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301044327 - WALTER ROSA DE OLIVEIRA (SP082956 - WALTER ROSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001336-07.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301044542 - ANDREIA ALVES PEREIRA (SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0006361-31.2007.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301044297 - ROMILDO CABRERA (SP118105 - ELISABETE BERNARDINO PEREIRA DO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000335-72.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301044611 - ZELIA MARIA RODRIGUES PAIXAO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004892-94.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301044353 - CLAUDIA HELENA MAIORANO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004755-26.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301044355 - RENATA MINELLI (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001673-58.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301044524 - VALTER CEZARINO DE GODOY (SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI, SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI, SP247011 - FLÁVIA APARECIDA FANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004571-46.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301044367 - GISLAINE DIAS DA SILVA (SP235354 - THAIS OLIVEIRA NASCIMENTO POPIELYSRKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001808-06.2009.4.03.6305 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301044510 - FERNANDA MORAIS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005239-52.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301044340 - MARIA CELDA DE FATIMA (SP308206 - VANESSA MACIEL MAGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002414-30.2006.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301044478 - JOANA ESPIACI GOMES TROMBETA (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004290-35.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301044380 - DANIELLA CONCEICAO CHRISTOFOLETTI (SP164135 - CLÁUDIA DE ARAUJO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021616-72.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301044135 - DEBORA SILVA DE ALMEIDA (SP244033 - SUELI TOLEDO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003148-67.2009.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301044445 - DENISE APARECIDA PAULA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0074527-66.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301043979 - HEROIDES APARECIDO LIMA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022672-48.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301044133 - MAURINA SOUZA DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0078007-52.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301043977 - ALAIDE DA SILVA REZENDE (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002278-27.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301044482 - ANA CARLA SILVA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000848-64.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301044576 - DENISE APARECIDA BISPO (SP129868 - WILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002906-76.2007.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301044461 - CLAUDIO FRANCISCO MOREIRA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0074040-96.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301043980 - MARIA JOSEFA SANTOS (SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003737-67.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301044410 - SIMONE CRISTINA BARBOSA DA SILVA (SP240169 - MICHELE ROBERTA SOUZA PIFFER, SP295757 - VANESSA GONÇALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042425-20.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301044066 - ODAIR PEREIRA DA SILVA (SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001299-08.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301044546 - CLEIDE BARBOSA DE OLIVEIRA (SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006011-59.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301044305 - VIVIAN CAMILO (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036646-16.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301044100 - WILSON ALVES DA SILVA (SP303886 - PRISCILA FAGANELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA QUINTA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO -
SESSÃO DE 26.07.2013**

EXPEDIENTE Nº 2013/9301000317

ACÓRDÃO-6

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL. ACRÉSCIMO DE PERCENTUAIS DE REAJUSTAMENTO EM JUNHO DE 1999 (DE 2,28%) E EM MAIO DE 2004 (1,75%). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. A tese ora sob apreço pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei (grifo nosso), conforme questão pacífica na jurisprudência.**
- 2. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.**
- 3. Assim, entendo que o benefício da parte autora foi reajustado de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor, não podendo o magistrado alterá-lo para outro que a parte autora entenda mais vantajoso.**
- 4. Recurso da parte autora improvido.**

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Omar Chamon, Leonardo Estevam de Assis Zanini e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 26 de julho de 2013.

0020770-50.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071557 - CATHARINA VAZ DE ASSIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024549-13.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071549 - JOAQUIM SILVA DE MOURA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020469-06.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071558 - IVO BRITO DE ARAUJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024201-92.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071551 - JOAO SEBASTIAO DOMICILIANO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023990-56.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071552 - CELIA APARECIDA CARNEIRO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023896-11.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071553 - APARECIDO OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023815-62.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071554 - MARIA DAS GRACAS CARVALHO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023748-97.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071555 - ENEIAS LOPES FERREIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023408-56.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071556 - REGINO DE SOUZA FRANCO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024554-35.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071548 - JORGE FERREIRA PIRES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000193-21.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071579 - JOAO BAPTISTA NETO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002020-82.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071574 - ADELIA RIBEIRO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004458-96.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071573 - DAVID FERNANDES GARCIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001904-76.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071575 - YOSHIO KITAMURA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001868-34.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071576 - ORLANDO CAMEL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001746-21.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071577 - MARLENE REN DE SOUZA CACIARI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001215-17.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071578 - FLOR DE LYS DE FREITAS PERINI (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007408-78.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071571 - MARIA AUGUSTA TRINDADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005314-60.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071572 - MARIO MONTES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014040-23.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071566 - LURDES POLATO BALERO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017078-43.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071563 - ROSA SANTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015398-23.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071565 - LUIZ LOPES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010888-64.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071567 - HUMBERTO LUIZ DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010274-59.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071568 - ALUISIO ALMEIDA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010204-42.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071569 - MARIA DEA MARTINS VERSIANI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015550-71.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071564 - HELENA PEREIRA DE NOVAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009508-06.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071570 - CICERA MARIA DE CARVALHO PASQUALI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020162-52.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071559 - ANTONIO FLORIANO DE BORBA (SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017610-17.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071561 - NEUSA RITA DE PAULA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017317-47.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071562 - GLAUCO ANTONIO MELO DE CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024209-69.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071550 - MARIA DE LOURDES SOUZA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018817-51.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071560 - MARTHA ANGELA BERGAMASCHI VENTURINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL. ACRÉSCIMO DE PERCENTUAIS DE REAJUSTAMENTO EM JUNHO DE 1999 (DE 2,28%) E EM MAIO DE 2004 (1,75%). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. A tese ora sob apreço pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei (grifo nosso), conforme questão pacífica na jurisprudência.**
- 2. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes.**
- 3. Assim, entendo que o benefício da parte autora foi reajustado de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor, não podendo o magistrado alterá-lo para outro que a parte autora entenda mais vantajoso.**
- 4. Recurso da parte autora improvido.**

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Omar Chamon, Rodrigo Oliva Monteiro e Leonardo Estevam de Assis Zanini.

São Paulo, 26 de julho de 2013.

0008354-50.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071530 - BRAZ FIRMINO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000341-47.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071547 - MERCIA SUELI MERCER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008971-10.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071526 - LUIZ MARCOS DE SOUZA FREITAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007956-06.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071533 - FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008859-41.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071527 - JOSE ALIRIO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008671-48.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071528 - RUBENS ANTONIO PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008391-77.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071529 - LEONILDO CORREIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000394-13.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071546 - LUIGI SAPORITO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008316-38.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071531 - LEA RODRIGUES GONCALVES DE MELLO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008058-28.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071532 - VALENTIM FAUSTINO PAOLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005023-60.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071538 - PAULO JUSTINO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007651-22.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071534 - TELMA REGINA DE MATOS DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006136-49.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071535 - ARY GONCALVES DA NEIVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006018-73.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071536 - JOAO PIRES CARDOSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005241-92.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071537 - CLAUDINO PINHO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010140-32.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071522 - ROBERTO BROWNE DE ABREU (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0032980-70.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071521 - MARIA CLOTILDE MALLETT (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009333-12.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071523 - WALTER LUCAS DE ARAUJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009311-51.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071524 - JOSE ERASMO DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009124-43.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071525 - NEIDE PACHECO MEDEIROS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0050998-42.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071518 - DIOMARO BATISTA LEAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0046894-07.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071519 - OTACILIO VICENTE DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0040715-57.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071520 - ELVECIO RIBEIRO DE MELLO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000451-46.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071545 - JOSE GERALDO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004612-17.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071540 - ROBERTO

RUGGERO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003834-47.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071541 - EUNICE YOSHIKO YOKOTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002790-90.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071542 - OZEAS PIRES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002614-14.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071543 - GILBERTO ROSA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002601-15.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071544 - APPARECIDA RONCATO BANDINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004754-25.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301071539 - DERLI LIMA NOVAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.
- 4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo).
- 5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Fabiano Haddad Brandão serão realizadas na Alameda Santos, 212, Cerqueira César - São Paulo/SP e Dr. Daniel Paganini Inoue serão realizadas na Rua Itapeva, 518 - conjunto 910 - Bela Vista - São Paulo; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 07/08/2013
UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0040747-28.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO RODRIGUES MANO

ADVOGADO: SP295758-VERONICA DA SILVA ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0040748-13.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZA CAFRUNI DE MELLO

ADVOGADO: SP154230-CAROLINA HERRERO MAGRIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0040749-95.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA MARINHO DA SILVA

ADVOGADO: SP054621-PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/04/2014 16:00:00

PROCESSO: 0040750-80.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO SOCORRO QUERINO DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADO: SP308356-MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2014 16:00:00

PROCESSO: 0040751-65.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEIDE DOS SANTOS MARCELINO

ADVOGADO: SP222472-CAROLINA GOMES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/03/2014 14:00:00

PROCESSO: 0040752-50.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEDA TEIXEIRA MUNIZ

ADVOGADO: SP197251-VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/07/2014 14:00:00

PROCESSO: 0040753-35.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DINA PIRES MARCAL

ADVOGADO: SP056462-ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/04/2014 14:30:00

PROCESSO: 0040754-20.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARGARETE SILVA DO AMARAL DOMINGUES

ADVOGADO: SP056462-ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2014 14:00:00

PROCESSO: 0040755-05.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIA MARIA DE JESUS MARTINS

ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/04/2014 14:00:00
PROCESSO: 0040756-87.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLY DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO: SP264684-ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2014 14:00:00
PROCESSO: 0040757-72.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO FREITAS
ADVOGADO: SP235133-REGIS CERQUEIRA DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2014 16:00:00
PROCESSO: 0040758-57.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP176872-JÊNIFFER GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/08/2014 16:00:00
PROCESSO: 0040759-42.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON CANDIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP264295-ANTONIO ALVACY DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040760-27.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMAURA SALES SOARES
ADVOGADO: SP288054-RICARDO MENDES SOARES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/04/2014 14:00:00
PROCESSO: 0040761-12.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO CAVALLARI
ADVOGADO: SP264295-ANTONIO ALVACY DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040762-94.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JOAQUIM FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP264295-ANTONIO ALVACY DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040763-79.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO MADEIRA
ADVOGADO: SP235508-DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040764-64.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FELIPE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP171260-CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040765-49.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EUNICE DOS SANTOS ALVARES
ADVOGADO: SP094483-NANCI REGINA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040766-34.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
ADVOGADO: SP239764-ANAMARIA DE ARAUJO PASCOTTO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040767-19.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO OTTATI
ADVOGADO: SP252804-DIVA YAEKO HANADA ODO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040769-86.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILZE CICARELLI FERREIRA
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040770-71.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEYSER ALVES DO AMARAL
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040771-56.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO PEREIRA FILHO
ADVOGADO: SP180561-DÉBORA AUGUSTO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040772-41.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO TEOFILO DA SILVA
ADVOGADO: SP180561-DÉBORA AUGUSTO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040774-11.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HAROLDO DE SOUSA
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040775-93.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP140085-OLGA MARIA SILVA ALVES ROCHA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2014 15:00:00
PROCESSO: 0040776-78.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EVA AMORIM COELHO
ADVOGADO: SP224532-CAROLINA FERNANDES MARIANO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/04/2014 15:00:00
PROCESSO: 0040777-63.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE CARVALHO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP165099-KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040778-48.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEODORICO TEIXEIRA DE SOUSA LIMA
ADVOGADO: SP220351-TATIANA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040779-33.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILDEU LOPES JUNIOR
ADVOGADO: SP109563-EDNA APARECIDA DE SOUSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/04/2014 16:00:00
PROCESSO: 0040780-18.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESTEVAO JOSE DA ROCHA
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040781-03.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SINVAL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP170277-ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040782-85.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RUBENS FELISBINO
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040783-70.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HORACIO HIROSHI NOGUTI
ADVOGADO: SP067976-BABINET HERNANDEZ
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/07/2014 15:00:00
PROCESSO: 0040784-55.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CANDIDO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP309330-JACKSON MAX SOARES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/04/2014 16:00:00
PROCESSO: 0040785-40.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERA HONORIO ALVES SANTOS
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0040787-10.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BENEDITA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040788-92.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ANTONIO RODRIGUES MANDU
ADVOGADO: SP090130-DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040789-77.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PAULO APARECIDO ROCHA COSTA
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040790-62.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LILIANE DE ARAUJO BARBOSA
ADVOGADO: SP284145-FABIO AUGUSTO ROCHA VELHO LINS FRANCO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/04/2014 16:15:00
PROCESSO: 0040791-47.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AGRIPINA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040792-32.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA NETO
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040794-02.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRAZ MANOEL RIOS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040803-61.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOMINGUES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040804-46.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON FERREIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040806-16.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LILIANE HELENA GALANCIK
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040807-98.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONIDA HELFER
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040808-83.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040809-68.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO TAVARES MARQUES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040812-23.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROSA MARINHO
ADVOGADO: SP197535-CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040813-08.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO CANDIDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP302972-BERNADETE LOURDES REPECKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040814-90.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM GOMES FERREIRA
ADVOGADO: SP197535-CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040815-75.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP197535-CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040816-60.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JUSTINO DE MORAIS
ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040819-15.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DURCELINA APARECIDA GALVAO DACAR
ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040821-82.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR JULIAO DE PAULA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040822-67.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMARY APARECIDA LAZARO
ADVOGADO: SP197966-SILVIO RUPERTO FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040823-52.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PEREIRA LIMA
ADVOGADO: SP263728-WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040824-37.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOEMY DE FATIMA MORENO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040825-22.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL ONORIO DA SILVA
ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040826-07.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO COELHO JUNIOR
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040828-74.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENIO GAZOLLA DA COSTA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040830-44.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KIEKO SAGA MIKADO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040831-29.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MERCEDES LOPES LOVATO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040832-14.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040833-96.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVETTE DELLA MONICA RODRIGUES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040834-81.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FIRMINO DA PAIXAO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040835-66.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040836-51.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANITA DA SILVA TONETTO
ADVOGADO: SP213106-ADRIANA ANGELUCCI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040839-06.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES COSTA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040841-73.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO GOMES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP279447-MARCIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040842-58.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO LEITE
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040843-43.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI APARECIDA FERREIRA MORAES
ADVOGADO: SP095647-IVO LOPES CAMPOS FERNANDES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040844-28.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANILO MANIQUE LOPES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040847-80.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVA VASQUES VILLACA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040848-65.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MARQUES DE LIMA
ADVOGADO: SP104455-CARLOS ALBERTO DE BASTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040849-50.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELES CAMPO CANTERO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040850-35.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VAGNER MAGNO DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP121188-MARIA CLAUDIA CANALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040851-20.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOBUYOSHI TSUZUKU
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040852-05.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VAGNER MAGNO DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP121188-MARIA CLAUDIA CANALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040853-87.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LILIA AMERICA SPINDULA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040855-57.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MATHEUS SCHMIDT GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP121188-MARIA CLAUDIA CANALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040856-42.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE EUGENIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040858-12.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON MELO
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040859-94.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS JOSE ALVES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040860-79.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO GARCIA GALHARDO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040862-49.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: UTE ELSE LUDOVIKE CRAEMER
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040863-34.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HAMILTON MENDES DE SOUZA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040864-19.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE MOREIRA GALVAO VIEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040865-04.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO MENDES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040868-56.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA MARIA ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040870-26.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADOLFO LENCIONE
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040871-11.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CESARINO DELFINO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040872-93.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA ORIFICE
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040873-78.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO LEANDRO SIMIAO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040874-63.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040875-48.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALIBERTI FILHO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040876-33.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONDOMINIO JARDIM VILLA REAL
ADVOGADO: SP016210-CARLOS EDUARDO DE SAMPAIO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2014 16:00:00
PROCESSO: 0040877-18.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040878-03.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA DAS GRAÇAS MARTINS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040879-85.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP245370-ADRIANA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/07/2014 15:00:00
PROCESSO: 0040880-70.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR DA ROCHA CEROULA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040883-25.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TIAGO TESSLER ROCHA
ADVOGADO: SP239948-TIAGO TESSLER ROCHA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/03/2014 15:00:00
PROCESSO: 0040885-92.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA PESSOA DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040888-47.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040890-17.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LINDALVA DELGADO SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040892-84.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILVA BARBOSA RAMOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040894-54.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GONZAGA PEIXOTO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040896-24.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABGAIL CAMARGO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040897-09.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSTIVALDO AMORIM MALTA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040899-76.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IZABEL DA FONSECA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040900-61.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MISTIKU S COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA ME
ADVOGADO: SP117047-CARLOS ROBERTO PARAISO GUSMATTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/04/2014 17:00:00
PROCESSO: 0040901-46.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LIDIA RODRIGUES BRANDAO
ADVOGADO: SP240079-SUZANA GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/09/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0040902-31.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FERREIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040904-98.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA CATARINA GIOIA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040905-83.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA NETO
ADVOGADO: SP174898-LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/05/2014 14:00:00
PROCESSO: 0040906-68.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ANTONIO LETIZIO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040908-38.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL VIEIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040909-23.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CHAYA BELA FLEIDER
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040911-90.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ESPEDITO DE SOUZA
ADVOGADO: SP177392-ROBERTO NAPPI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/04/2014 14:00:00
PROCESSO: 0040913-60.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO DAILSON PEDRAO
ADVOGADO: SP236174-RENATO SANCHEZ VICENTE
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/07/2014 16:00:00
PROCESSO: 0040916-15.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: UMBERTO BENEDETTI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040917-97.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MOREIRA JUCA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040918-82.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAYSI DE OLIVEIRA OLIMPIO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040920-52.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO EVANGELISTA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040921-37.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCIO GRADINI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040922-22.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NACARIA LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP258496-IZILDINHA SPINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040923-07.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CAVALCANTI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183583-MARCIO ANTONIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040924-89.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISE COTING BRAGA
ADVOGADO: SP133258-AMARANTO BARROS LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/04/2014 15:30:00
PROCESSO: 0040925-74.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MONIKA GRASSMANN
ADVOGADO: SP157489-MARCELO JOSE CORREIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040928-29.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NYCOLLAS RIZZO PEREIRA
REPRESENTADO POR: LUCI CLEIDE ROCHA JANUARIO
ADVOGADO: SP263728-WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040930-96.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA APARECIDA PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP329972-DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040935-21.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP263154-MARIA TERESA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040937-88.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANUSA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP267235-MAURICIO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040938-73.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SOARES COUTINHO
ADVOGADO: SP197251-VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040939-58.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS REIS
ADVOGADO: SP302972-BERNADETE LOURDES REPECKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040940-43.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALONSO EMILIANO DE MORAES
ADVOGADO: SP207651-ADALBERTO GARCIA MONTANINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040941-28.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LOPES DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP236437-MARIANO MASAYUKI TANAKA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040942-13.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ARRUDA GOULART
ADVOGADO: SP312037-EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/09/2013 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA
PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de
todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0040943-95.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTAVIO SOARES BARBOSA
REPRESENTADO POR: FERNANDA SOARES BARBOSA
ADVOGADO: SP249829-ANTONIO GERALDO MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040944-80.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONILIO SILVA DE SOUSA
ADVOGADO: SP312037-EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040945-65.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP251209-WEVERTON MATHIAS CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040946-50.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP312037-EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 25/09/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA,

1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0040947-35.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS FEMINELA CAMPOS

ADVOGADO: SP036562-MARIA NEIDE MARCELINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/09/2013 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0040948-20.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUSCELINO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP037209-IVANIR CORTONA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 06/09/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0040949-05.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUDITE RODRIGUES FRANCISCO

ADVOGADO: SP257340-DEJAIR DE ASSIS SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 25/09/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0040950-87.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA TERESA TOMAZ DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP280220-MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0040951-72.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JACINTA MUNIZ DE ANDRADE MESSIAS

ADVOGADO: SP280220-MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0040952-57.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELI GOMES PEREIRA

ADVOGADO: SP242873-RODRIGO DE SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0040953-42.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAZARETH APARECIDA DE SOUZA DINIZ

ADVOGADO: SP280220-MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0040954-27.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON SERAFINI

ADVOGADO: SP280220-MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0040955-12.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA DE LIMA
ADVOGADO: SP280220-MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040956-94.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DOS REIS
ADVOGADO: SP214213-MARCIO JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040957-79.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP243717-JOÃO VICENTE PEREIRA DOS SANTOS BERGAMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040958-64.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE PENA CORREA
ADVOGADO: SP165390-ROSÂNGELA MARIA FERREIRA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040959-49.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIRO ALVES MATEUS
ADVOGADO: SP174859-ERIVELTO NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040960-34.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORBERTO BARBOZA
ADVOGADO: SP252551-MARCOS LESSER DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040961-19.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CELESTINA DAS GRACAS SILVA
ADVOGADO: SP235201-SÉFORA KÉRIN SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040962-04.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JHONATAN MACHADO VIEIRA
REPRESENTADO POR: MARTA MACHADO
ADVOGADO: SP224200-GLAUCE MARIA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040963-86.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROMUALDO GAUDENCIO
ADVOGADO: SP154380-PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040964-71.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRSE APARECIDA DE CASTRO COSTA
ADVOGADO: SP316942-SILVIO MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 10/09/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0040965-56.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELLA ARCANGELO

ADVOGADO: SP218034-VIVIANE ARAUJO BITTAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 10/09/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0040966-41.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURO ARAUJO LISBOA

ADVOGADO: SP154380-PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0040967-26.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA RIBEIRO MENDES

ADVOGADO: SP242900-WELINGTON PEREIRA DE MEDEIROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0040968-11.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIMAS OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP154380-PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0040969-93.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM DA SILVA XAVIER

ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0040970-78.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DARLI JOSE RODRIGUES

ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0040971-63.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROSALVO FERREIRA ALVES

ADVOGADO: SP291797-AMANDA CRUZ GIMENEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 26/09/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0040972-48.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRE MARIO DA COSTA

ADVOGADO: SP179285-MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 13/09/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0040973-33.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALAN KARDEC DA CRUZ CARDOZO

ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0040974-18.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LENA LUCIA ALVES NASCIMENTO

ADVOGADO: SP179285-MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 16/09/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0040975-03.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO: SP109144-JOSE VICENTE DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0040976-85.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANO COSTA DE SOUZA

ADVOGADO: SP218574-DANIELA MONTEZEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0040977-70.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA TEREZA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP158018-IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0040978-55.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANICE DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO: SP218574-DANIELA MONTEZEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0040979-40.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODILA MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP257739-ROBERTO BRITO DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0040980-25.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDETE MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP214213-MARCIO JORGE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0040981-10.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERCINO RICARDO DE ANANIAS

ADVOGADO: SP198938-CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0040982-92.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVANA PINHEIRO NICOLIELO

ADVOGADO: SP198938-CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0040983-77.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAROLINA HARFUCH NAVARRO ROMUALDO
REPRESENTADO POR: SONIA CRISTINA HARFUCH NAVARRO ROMUALDO
ADVOGADO: SP128323-MARIA DO SOCORRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040984-62.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZAURA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP231533-ALTAIR DE SOUZA MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040985-47.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENILSON MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP276384-DANGEL CANDIDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040986-32.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO RAMOS DE ARAUJO
ADVOGADO: SP207238-MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040987-17.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIGIA MIGUEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP146186-KLEBER LOPES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040988-02.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI APARECIDA BONI
ADVOGADO: SP240079-SUZANA GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040989-84.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANA ILHOTES LOPES DE SOUZA
ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040990-69.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABEL OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP200087-GLAUCIA APARECIDA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/09/2013 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0040991-54.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/09/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001290-10.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP097896-NEIDE POSTERAL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/04/2014 16:00:00
PROCESSO: 0001308-73.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEIZI NOJIRI
ADVOGADO: SP212891-ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002442-38.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DANTAS DA SILVA
ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002467-51.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE HONORATO
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003082-96.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE CRISTINA LEAL FERREIRA
ADVOGADO: SP253144-CLEONICE PEREIRA DE ANDRADE
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/08/2014 14:00:00
PROCESSO: 0003084-66.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BITTENCOURT ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO: SP134925-ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA
RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003189-85.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR ROQUE
ADVOGADO: SP248524-KELI CRISTINA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003414-63.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANESSA LOPES LINS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP248312B-HÉRCULES SCALZI PIVATO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004547-43.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAMAO PAULO QUEIRUGA PINEIRO
ADVOGADO: SP292918-CLEISAN BORGES GISBERT MACHADO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004683-19.2012.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO TEIXEIRA

ADVOGADO: SP244410-LUIS OTAVIO BRITO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005271-87.2013.4.03.6119
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP215968-JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008077-55.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREZA MARIA DE LIMA
ADVOGADO: SP113779-FRANCISCO TARCIZO R DE MATOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/08/2014 14:00:00
PROCESSO: 0009137-42.2012.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AFONSO BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP281837-JOSENIL RODRIGUES ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009951-75.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI APARECIDA CERQUEIRA DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO: SP148386-ELAINE GOMES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010312-92.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CILMARA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP207804-CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010345-82.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEBER OTONI AVELAR
ADVOGADO: SP176691-EDINARA FABIANE ROSSA LOPES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2014 14:00:00
PROCESSO: 0010346-67.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA SAPATARIA - ME
ADVOGADO: SP176691-EDINARA FABIANE ROSSA LOPES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/04/2014 15:00:00
PROCESSO: 0010653-21.2013.4.03.6100
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: LAN HOUSE JUMA LTDA ME
ADVOGADO: SP018365-YASUHIRO TAKAMUNE
REQDO: INST DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010710-39.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP327953-BARBARA RUIZ DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2014 14:00:00
PROCESSO: 0011327-96.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO MORUMBI BUSINESS CENTER
ADVOGADO: SP101857-SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013097-61.2012.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO PALAZZO NETO
ADVOGADO: SP072778-HELI ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015213-40.2012.4.03.6100
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: DAISY COSTA OTONI PARISI
ADVOGADO: SP312168-AGOSTINHO DE ASSUNCAO NETO
REQDO: CAIXA SEGURADORA S/A
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040884-10.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDICE HERMENEGILDA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP207804-CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040887-62.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELOY MOREIRA MARTIN
ADVOGADO: SP207804-CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040889-32.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KAORU HOSHINO
ADVOGADO: SP207804-CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040893-69.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELLE MORGADO DIAS
ADVOGADO: SP207804-CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040895-39.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA HATSUMI HATIMINE
ADVOGADO: SP207804-CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040898-91.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PRISCILLA DOS REIS SIQUEIRA
ADVOGADO: SP207804-CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040903-16.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENI DE SOUZA
ADVOGADO: SP207804-CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040907-53.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MONICA NEGRAO FONTANEZI
ADVOGADO: SP207804-CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0040910-08.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA TIECO ATORE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP207804-CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
4) Redistribuídos:
PROCESSO: 0003449-51.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DOS CHAGAS SOARES
ADVOGADO: SP282553-EDILENE LAURINDO DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005791-83.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ASSIS DA PAZ
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0030867-12.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERA JOANA DA CONCEICAO XAVIER
ADVOGADO: SP302972-BERNADETE LOURDES REPECKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/07/2014 14:00:00
PROCESSO: 0033120-70.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO ELOI AVELINO
ADVOGADO: SP184108-IVANY DESIDÉRIO MARINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0033421-17.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUNA DE SOUZA
ADVOGADO: SP244364-RODRIGO ANTONIO ZIVIENE DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0033700-03.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP244364-RODRIGO ANTONIO ZIVIENE DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034194-62.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR BELARMINO DA SILVA
ADVOGADO: SP209498-FLAVIA CRISTINA CORREA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034664-93.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CHRISTINA FIGUEIREDO DE FREITAS

ADVOGADO: SP289044-RODOLFO TADEU PIRES DE CAMPOS FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/07/2014 15:00:00
PROCESSO: 0034764-48.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA FERNANDES DE ARRUDA
ADVOGADO: SP233244-LUZIA MOUSINHO DE PONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034790-46.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAMIAO DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO: SP125881-JUCENIR BELINO ZANATTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0035258-10.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO MESSIAS DE BARROS
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0035510-13.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIVANILDO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP111397-OSMAR MOTTA BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0035788-14.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO: SP220234-ADALBERTO ROSSI FURLAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0035988-21.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA VITORIA DE LIMA VIEIRA
ADVOGADO: SP295308-LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036075-74.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO SILVEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036347-68.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE DE JESUS DIOGO
ADVOGADO: SP278205-MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036356-30.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE RITA PEREIRA
ADVOGADO: SP235573-JULIO CESAR DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/07/2014 16:00:00
PROCESSO: 0289298-36.2005.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ATAIDES FRANCISCO DE SOUSA
ADVOGADO: SP117724-JOAO LUIZ DIVINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0554540-89.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140085-OLGA MARIA SILVA ALVES ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 189

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 31

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 19

TOTAL DE PROCESSOS: 239

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2013/6301000158 LOTE Nº 5683/2013

0004493-22.2013.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301047125 - MARIVALDO CIASCA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para apresentar comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte autora, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0002922-16.2013.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301047018 - JOAO PALVO DIAS (SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045837-51.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301047123 - JORGE DOS RAMOS DA SILVA (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038573-46.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301047144 - KO INOMATA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035037-27.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301047136 - OSCAR JOSE DA GAMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034096-77.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301047131 - JOSE ANTONIO SANTOS

MALVAR (SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO, SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0030175-13.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301047053 - ILDETE ALVES CORDEIRO (SP092991 - ROGERIO RIBEIRO ARMENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014830-07.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301047040 - JOAO LUIZ FERREIRA LEBEDENCO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004793-18.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301047021 - SABINA PRUDENCIANA RODRIGUES DE SOUZA (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048305-85.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301047146 - LUIZ ANTONIO LUCARELLI (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0039080-41.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301047063 - LETICIA VALADARES DOS SANTOS (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034982-76.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301047135 - DORIVAL NUNES DA COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034125-30.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301047132 - RAIMUNDO SILVA DOS SANTOS (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033319-92.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301047058 - MARIA CRISTINA BORTOLETTO GUERRERO (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029839-09.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301047050 - ANTONIO CARLOS ALVES SENA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027418-46.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301047048 - JAIRO DOMICIANO DE ALVARENGA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012315-33.2011.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301047029 - LUIZ FERNANDO BARTOLOMEI FINK (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010394-05.2012.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301047026 - JAIR CACADOR (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004841-74.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301047121 - MARIA DE LOURDES COELHO MALTA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034550-57.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301047133 - JOSE GONCALVES (SP092991 - ROGERIO RIBEIRO ARMENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030171-73.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301047052 - DIONES BATISTA DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022890-66.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301047064 - RAWF AMANCIO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0022093-90.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301047044 - SILVIA HENRIQUE DA SILVA COSENZA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021874-77.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301047043 - SILVESTRE ALVES SANTA ROSA (SP234262 - EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019210-10.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301047041 - REINALDO RODRIGUES FERREIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015364-48.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301047034 - SEVERIANO JOSE DE MATOS JUNIOR (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008060-95.2012.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301047024 - CLAUDIO NELSON
ZUCCARELLI (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054004-57.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301047147 - ISAAC REIS SANTOS (SP138915
- ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037172-12.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301047140 - LUIZ CARLOS BOZA
MAYORAL (SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032367-16.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301047055 - CARMEN PEREIRA CAMPOS
DE ALMEIDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029679-81.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301047049 - ANTONIO VALDIVINO DA
ROCHA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018378-40.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301047036 - JOSIAS ARCANJO DOS
SANTOS (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017159-26.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301047035 - LUIZ FRANCA DIAS (SP126447 -
MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013122-53.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301047031 - ANDRE LUIS JUSTI (SP210493 -
JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003561-05.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301047020 - ANTONIA OLIMPIA DA
CONCEIÇÃO (SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS, SP187020 - ALDRIM BUTTNER, SP187628 - NELSON
KANÔ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-
HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006238-71.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301047022 - JARDANIELLA ALVES DE
SOUSA BEZERRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033810-02.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301047059 - JOAO DEMITRIO (SP229461 -
GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032369-83.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301047056 - JOAO BATISTA SOARES
(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030298-11.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301047122 - CLOVIS SPINOSA (SP200602 -
EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029956-97.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301047051 - MARIA LAURENTINA LIMA
SANTOS (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023891-86.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301047045 - MILTON MONTEIRO DE
TOLEDO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013208-87.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301047032 - WAGNER DA CONCEICAO
(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012073-40.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301047028 - OLGA SANTOS CARDOSO
SOBRAL DE JESUS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO
SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES
ARRAIS ALENCAR)
0035455-96.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301047138 - MILTON MARTINS CAMPOS
(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037466-64.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301047141 - PEDRO GASPAR RAMOS
(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035898-13.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301047061 - APARICIO BRAZ DA SILVA (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020926-38.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301047042 - CARLOS CASTRO VIEIRA (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019186-45.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301047037 - ELAINE CRISTINA LOURENCO DIOGENES (SP050860 - NELSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012828-64.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301047030 - WALDIR LISBOA DA SILVA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010228-70.2012.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301047025 - JOAO AUGUSTO MARQUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007093-50.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301047023 - MARIA APARECIDA BAZAN (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003523-90.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301047019 - ANA MARIA CORREA DA SILVA (SP149307 - JOSE CARLOS PEDROZA, SP257685 - JUVENICE BARROS SILVA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011512-16.2012.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301047027 - TOKIO MORITA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038273-84.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301047143 - ISMAEL PINHEIRO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033302-56.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301047057 - JOAQUIM CAETANO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031861-40.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301047054 - ALECIO BUZETO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028980-90.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301047039 - APARECIDO FERNANDES JUNIOR (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019254-92.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301047038 - ENEIAS CANDIDO DOS REIS (SP235748 - ARLETE ALVES MARTINS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013647-35.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301047033 - ROMEU DELGADO GONTIJO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038586-45.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301047145 - ISAQUE SEMIAS DE ARAUJO (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037644-13.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301047142 - JOSE APARECIDO BONELI (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036793-71.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301047139 - OSWALDO STAND (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034888-31.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301047134 - CICERO MARQUES DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033983-26.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301047060 - GUMERCINDO GARCIA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026994-04.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301047047 - PAULO JOSE RODRIGUES LOPES (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001934-29.2012.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301047017 - WANDERLAN NIGRO CORREIA (SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000791-05.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301047016 - PEDRO AURELIO IKEDA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para justificar, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência à perícia agendada.

0034405-98.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046984 - NELCI APARECIDO DE PONTES (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
0035503-21.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046987 - ANA PAULA MACIEL (SP232487 - ANDRE CICERO SOARES)
0035341-26.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046985 - JOSE AMARO DA SILVA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)
0053222-50.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046988 - MARTIM DANTAS DE OLIVEIRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP279029 - VIVIANE GOMES)
0015695-30.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046981 - BENEDITA DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
0026509-04.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046983 - VANDERLEI FERREIRA CABRAL (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência ao beneficiário do depósito dos valores junto à Caixa Econômica Federal, referentes à requisição de pagamento expedida, assim como para esclarecer que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

0044845-90.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046785 - DALVA MARIA GARRIDO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0042166-20.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046745 - IRACI SANDRINI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0042223-38.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046749 - CLAUDETE ZAIIO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0043015-89.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046763 - TOSHIO TAKAYANAGI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0043024-51.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046765 - RUBENETE DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0043799-71.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046774 - JOVELINA DOS REIS ANDRADE (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041520-44.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046739 - MARIA LEVINA DE OLIVEIRA REPKER (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SC005409 - TANIA MARIA PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044849-30.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046787 - LUPERCIA SIENA TOTI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0045426-08.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046805 - RAYMUNDO LUIZ CAMANDAROBA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0045427-90.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046806 - HELENA MARIA NOBREGA DE ARAUJO SALOMAO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0046738-19.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046832 - JOSE FRANCISCO LUIZ PASSOS (SP298201 - CECÍLIA MARIA BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046902-81.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046837 - SONIA MARIA BRANDAO MACEDO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0046906-21.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046838 - JOSE FLAVIO DE MORAES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0047571-37.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046845 - MARIA EMILIA AMARAL DOMINGUES (SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031655-02.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046654 - JOSE ARMANDO DE LOPES AMERICANO (SP188268 - VIVIAN CRISTINA JORGE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0023099-69.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046613 - ISMAEL DA SILVA LEAL (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026439-89.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046633 - RICARDO DE OLIVEIRA SILVA (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0030038-02.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046647 - APARECIDA CAMATA MARTINELLI (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030941-03.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046650 - JOSE PEDRO DA SILVA (SP214213 - MARCIO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031226-69.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046652 - CRISTIANO PEREIRA DA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041158-08.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046732 - MARIA DURVALINA MARQUES GOMES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0032793-33.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046662 - MARTIM FAGUNDES DE SOUZA (SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033731-91.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046667 - JOAO BATISTA PEREIRA RAMOS (SP235428 - FATIMA MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038380-02.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046708 - ANA DE JESUS ALCANTARA (SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA, SP101438 - JOSE SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA, SP114457 - DANILO MENDES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040303-29.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046724 - FRANCISCO CANDIDO DE SOUSA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0040594-29.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046725 - ORLANDO FLORENTINO DOS SANTOS (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0022115-22.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046601 - CICERO LUIZ DA SILVA (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010301-42.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046539 - MARIA HELENA DE CARVALHO HORVATH (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0005882-76.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046518 - MARIA DE LOURDES CASTELUCCI GHEZZI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0006400-66.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046520 - JOANA APARECIDA SERAPIAO RIBEIRO (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007311-78.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046524 - ANTONIO DIAS MELHADO (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0008691-15.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046528 - JOAO SILVA (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009606-64.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046533 - ELISABET MOYA (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS, SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0005120-65.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046511 - JOSE LUIS DE ARAUJO (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011886-76.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046546 - JUNZO FUJITA (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012326-28.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046550 - LUZIA JOSE DE FARIA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0012354-35.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046551 - ANA GOMES DOS SANTOS (SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014406-72.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046565 - JOAO NUNES QUARESMA (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0015154-31.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046569 - MARIA APARECIDA ANANIAS DE FREITAS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015994-07.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046572 - OTAVIO DI PIETRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0047684-88.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046851 - MARIA APARECIDA HAYASHI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0085085-97.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046952 - JOAO CARLOS DEMETRIO DA SILVA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0050280-50.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046881 - VILSON NARCISO RAMOS (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054416-85.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046911 - CLAUDETE DE OLIVEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0054426-32.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046912 - LIDIA AYAKO NAKAMURA CASTELLUCCIO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0054547-60.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046915 - ANA MARIA PINHEIRO BARREIROS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0056581-47.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046930 - MARIA DE LOURDES LOGI (SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) TATIANE LOGI LEITE (SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) ANA PAULA LOGI LEITE (SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003849-16.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046505 - ALBINA PANCIERI MATIAS
(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X UNIAO
FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0001924-19.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046481 - SILVIA DE OLIVEIRA
AUGUSTO (SP188637 - TATIANA REGINA SOUZA SILVA) JOAO BATISTA AUGUSTO - ESPOLIO
(SP188637 - TATIANA REGINA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002509-13.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046487 - ADEMIR BENIGNO DE
OLIVEIRA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO
FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0003773-89.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046497 - SONIA REGINA DE OLIVEIRA
PERCEVALI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO
ISSAMI TOKANO)
0003801-57.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046501 - ELISABETH FLAVIA DOS
SANTOS GOMES (SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO, SP150011 - LUCIANE DE CASTRO
MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0003843-09.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046504 - VILMA DE FATIMA MUNHOZ
(SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0022376-26.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046605 - MAURIA CAMPOS DE MELO
ALVES (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849-
PAULO EDUARDO ACERBI)
0044857-07.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046788 - DENISE HERMACULA
(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI
TOKANO)
0041187-58.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046735 - CIBELE IVONE DE SOUZA
CARDIM (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI
TOKANO)
0042224-23.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046750 - CELIA REGINA PILIPAVICIUS
DE ALCANTARA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (-
TERCIO ISSAMI TOKANO)
0042366-27.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046752 - ARLETE APARECIDA NAGO
(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI
TOKANO)
0042947-42.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046761 - SEVERINO RAIMUNDO
BEZERRA (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043782-30.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046773 - JOAQUIM PEREIRA MEDINA
(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040945-70.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046728 - JOSE BANDEIRA DE OLIVEIRA
(SP206733 - FLÁVIO FAIBISCHEW PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046551-11.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046826 - IVONNE TERESINHA DA
COSTA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI
TOKANO)
0046900-14.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046836 - ROMILDA ANA DE MOURA
(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI
TOKANO)
0047019-77.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046841 - OSWALDO PEREIRA
(SP242894 - THIAGO FIRMANI DE OLIVEIRA, SP233035 - TATIANA LOURENÇON VARELA) X UNIAO
FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0047206-17.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046844 - ADRIANA MARIANO SANTOS
DE AZEVEDO CARDOSO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047781-88.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046852 - ELVIRA DA SILVA BERTON
(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI
TOKANO)
0047813-93.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046856 - MARIA DE JESUS APARECIDO
(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI

TOKANO)

0048403-70.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046872 - GENI D ALARME (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0026449-36.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046634 - PAULO FERNANDO SERAFIM FONSECA (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0018717-72.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046588 - ANTONIO RUZENE (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0020105-05.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046593 - JOAO RAIMUNDO DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020819-91.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046595 - JOAO CARLOS DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021219-81.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046598 - CELSO DE OLIVEIRA (SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022312-45.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046604 - EDNA DE MORAES OLIVEIRA SANTOS (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039867-41.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046721 - LUIZ NUNES VIEIRA (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035762-50.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046676 - MARIA IZILDA PARRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0035983-04.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046685 - RITA ALVES DA SILVA (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA, SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA, SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA, SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036372-18.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046688 - MAGNA LIDIA DE OLIVEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0038522-69.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046712 - EUNICE TEREZINHA CARNEIRO SALES (SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039147-45.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046716 - PEDRO GRIS (SP188279 - WILDINER TURCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021278-06.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046599 - GILMARIO BACELAR FERREIRA (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0010303-12.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046540 - ERMELINDO RUBINI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0003791-13.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046499 - MARILDA BRASIL PARAVANI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0004143-05.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046507 - FLORISVAL BUENO (SP109974 - FLORISVAL BUENO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0005840-95.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6301046517 - REGINA CELIA GONCALVES (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006009-82.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046519 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP106972 - ALBERTA CRISTINA LOPES C CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009578-96.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046532 - FRANCISCA LUCIA DA SILVA COSTA (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS, SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO

ISSAMI TOKANO)

0003764-30.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046496 - MARIA SCARPEL ARAUJO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0010311-86.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046542 - RAIMUNDA RODRIGUES DA COSTA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0011750-69.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046545 - FABIO ANASTACIO DE MENDONCA NETO (SP114236 - VENICIO DI GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013240-63.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046560 - KARL NILS NORDMYR (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013517-50.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046561 - LUIS DE SOUSA FILHO (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016570-05.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046576 - GABRIEL SOUZA GOMES (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016688-83.2007.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046577 - DENISE MOYSES GATTAZ X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO)

0048550-38.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046875 - LUIZ GOMES DA LUZ (SP244392 - CREUSA GOMES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0184264-72.2005.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046960 - DANIEL DOMICIANO CAJUEIRO (SP099625 - SIMONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0054619-47.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046917 - MARIA APARECIDA VAZ DE ARRUDA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0054726-91.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6301046921 - MARILENE MARTINEZ (SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0055079-34.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046925 - EDNA DE DEUS FREI (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0070262-55.2006.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046942 - OTELINA PEREIRA MAGALHAES (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0087143-73.2007.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046954 - EDUARDO AUGUSTO FERNANDES FAGUNDES (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0003714-43.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046494 - JOSE VALDEMIR POLIZEL (SP153370 - SAMANTHA VYRNA PALHARES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0249928-50.2005.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046964 - NORMA ALICE PEREIRA RODRIGUES (SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0287332-38.2005.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046966 - SANDRO LUIZ FACCHINI (SP276492 - RICARDO GONÇALVES LEÃO, SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP122661 - SERGIO GOMES AYALA, SP014605 - FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES)

0287339-30.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046967 - ALCIONE ANTONIO SANTIN (SP276492 - RICARDO GONÇALVES LEÃO, SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP141704 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

0319085-47.2004.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046970 - ROGERIO DE JESUS ALEXANDRINO DOS SANTOS (SP183960 - SIMONE MASSENZI SAVORDELLI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0587640-35.2004.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046978 - JOÃO APOLINÁRIO SERRANO (SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017554-39.2012.4.03.6100 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046580 - JOSE TERTULIANO DAMASCENO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0036385-17.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046689 - ARIIVALDO CAMPANINI NEVOLA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0033263-93.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046664 - LIRIO FIAMONCINI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0033553-11.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046666 - HELENA LAURA DA CONCEICAO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0035007-60.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046674 - DEUSA JAQUELINE CORREA MALTA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035781-56.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046678 - EDILMA FIGUEIREDO SOUZA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0036350-57.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046686 - JOAQUIM EVANGELISTA DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0031526-89.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046653 - ANTAO DE LUNA RAMALHO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037808-22.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046703 - TUGUHIRO IMAMURA (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038924-53.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046713 - ELYDIA MECIANO BAZZO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0039051-59.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046715 - PAULO CESAR DE LISO (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039819-14.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046720 - EDMILSON FERREIRA DOS SANTOS (SP177147 - CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041175-44.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046733 - ROSA HIROMI SHIBAZAKI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0041193-65.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046736 - JULIA PEREIRA DE ARAUJO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0042163-65.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046744 - ARLETE JULIO GARCIA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0025500-75.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046630 - CRODOVAL FIORENTINI (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019627-60.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046592 - ELZA GOMES DE MELO DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) CLEITON MANOEL DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022844-14.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046610 - JOSE VASCONCELOS FERREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022868-76.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046611 - MARIA DO CARMO FLORESTA BARBOSA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023254-43.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046615 - EVA ALVES FERREIRA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023389-94.2006.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046618 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA CEZAR (SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029997-35.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046646 - PAULO ROBERTO LUCIO (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025559-05.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046631 - ADELIA MITSUE KATO KAWANO (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0026767-82.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046635 - MARIA ILMA CORDEIRO DOS SANTOS (SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027644-27.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046636 - DIRCE DA SILVA LARANJEIRA (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS, SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0028394-58.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046642 - LUIZA ZAIDAN-ESPOLIO (SP084473 - GERSON ZONIS) AHMAD YOUSSEF ZEIDAN (SP084473 - GERSON ZONIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
0028717-92.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046645 - JULIO GERMANO OTTO PAULO BOEGER (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0018704-05.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046587 - APARECIDA CARNAUBA SOARES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054279-06.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046905 - IRIS APARECIDA DOS SANTOS NEVES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0048703-66.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046876 - MARIA ASUNCION TERESA DE DIEGO MOURA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050040-90.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046878 - GERALDO ESTEVAM (SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051008-28.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046888 - ROSIMERE VIEIRA DE LIMA (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051372-58.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046893 - JOSE MARCIO DE AVILA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0052116-87.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046897 - APARECIDO INACIO DOS SANTOS (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047914-33.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046863 - MARIA APARECIDA BAPTISTA DE ANDRADE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0054622-02.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046918 - KIMIMARO ARITA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0055705-24.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046928 - DORA SILVA TEIXEIRA DOS SANTOS (SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056767-70.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046932 - SERGIO LUIZ STABELINI (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0056898-40.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046934 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO (SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0079434-84.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046951 - CARLOS ALBERTO SPINDOLA

GUEDES (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0087149-80.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046955 - ANTONIO CARLOS PEREIRA NEUBARTH (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0042179-19.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046746 - SOLANGE DE FATIMA COSTA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0045428-75.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046807 - LUCIA RODRIGUES DA COSTA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0043485-23.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046771 - GERALDO FAUSTINO EUFRASIO (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043741-68.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046772 - RENATO MARTINS RIOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044475-19.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046781 - CARLOS ANTONIO PIMENTEL (SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044848-45.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046786 - RUTH DE SOUZA DIAS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0045418-31.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046804 - ADELINA BARREIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0047843-31.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046859 - VERA ANTONIA BUENO LOPES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0045664-27.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046815 - MARIA LUCIA BARRETO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0046548-56.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046825 - SIMONE PAVIE SIMON (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0046658-55.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046829 - JULIA DE JESUS (SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047657-08.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046848 - ANTONIA RODRIGUES DE MOURA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0047660-60.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046849 - NILZA PUREZA DO PRADO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0022541-34.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046609 - EDNA MARIA DA SILVA (SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041148-61.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046730 - MARINA INOCENTE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0038126-97.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046706 - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038340-88.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046707 - JOSE MARCILIO DOS SANTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038513-78.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046711 - WALLACE BEZERRA DE MENEZES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039722-48.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046718 - JOSE TADEU DIAS (SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040936-45.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046727 - ANDREIA AMPARO DA SILVA (SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037803-24.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046702 - WAGNER JOSE PONTONI (SP132647 - DEISE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041406-71.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046738 - LUIZA NAKAMURA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0042373-19.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046753 - GISELA OLGA MARTINS PARADELLA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0042423-45.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046755 - ERICA TOKUNAGA DA COSTA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0043027-06.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046767 - OSANA IGNACIO ALVES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0043115-44.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046768 - NATANAEL BATISTA DE JESUS (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044945-45.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046793 - GIZELIA ANDRADE DE CARVALHO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0045180-17.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046799 - LINDALUCI DA SILVA (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034171-53.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046668 - MANOEL JOSE JERONIMO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023447-29.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046619 - MARIA MADALENA BERGAMO DE PAULA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025149-73.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046627 - MARCO ANTONIO VIEIRA BORBA (SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES, PR025825 - RICARDO DOMINGUES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0027702-64.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046637 - FELIX SOARES DE ARAUJO (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031993-68.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046656 - MARIA VERA LUCIA DA SILVA TEIXEIRA (SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) RAFAEL LUIZ TEIXEIRA (SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) LUIZ GUILHERME GAIOTO TEIXEIRA (SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032348-15.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046658 - FRANCISCO LUCIANO DA SILVA (SP213493 - WOLNEY MARINHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036986-23.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046694 - VERA MARIA PEREIRA (SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA, SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034393-21.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046671 - MARIA DE FATIMA DA CUNHA (SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035801-47.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046679 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE MESSIAS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0035805-84.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046680 - MANUELA SOARES MACHADO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO

ISSAMI TOKANO)

0036874-88.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046691 - JHONATAN LOPES DE ALMEIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) ALAN LOPES ALMEIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) ELEN LOPES DE ALMEIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) ALAN LOPES ALMEIDA (SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) JHONATAN LOPES DE ALMEIDA (SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) ELEN LOPES DE ALMEIDA (SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036905-74.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046692 - REGINA CELI FIAMONCINI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0017958-45.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046584 - FRANCISCO CARLOS DE MENEZES ARAUJO (SC014314 - MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0003467-73.2007.4.03.6320 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046493 - EMERSON AUDI KALAF (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0056937-37.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046935 - LUIZ CARLOS DE BARROS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0071641-65.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046943 - NEUSA ALVES DA SILVA PAULA (SP210378 - INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078044-79.2007.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046948 - PAULO SERGIO ALARCON (SP252050B - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0000070-53.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046469 - TANA REGINA MOREIRA (SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001937-81.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046483 - NEUSA DE SOUZA RIBEIRO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0054272-14.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046904 - MARCIA REJANI DE SOUZA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0003741-84.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046495 - SONIA DOS SANTOS SA PEREIRA FROIS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0004705-14.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046509 - ARTUR LUIZ DE PAIVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005392-88.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046514 - ESPERANCA CASTILHO ARAUJO (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010280-66.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046535 - ANA LUCIA CELESTINO DANTAS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0014777-65.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046566 - RUBENS TOMIAK (SP165367 - LEONARDO BRIGANTI, SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0045185-34.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046800 - LILIANE ROSSINI TEODORO GARBELINI (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047799-12.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046854 - BEATRIZ AUTO MONTEIRO GUIMARAES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0045190-27.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046801 - JOSE AGOSTINHO DA SILVA (SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045429-60.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046808 - ANTENOR SAMPAIO CANEJO

(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0046698-08.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046830 - BENEDITO MARTINS DE SOUZA (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047574-89.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046846 - LUIZ FERNANDES CORSATO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047793-05.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046853 - SEBASTIAO DA SILVA PEREIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0050377-16.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046882 - MARIANO DE MEDEIROS GAMBOA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047811-94.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046855 - SELMA DE JESUS ARAUJO DE OLIVEIRA (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047830-32.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046858 - CANDIDA ENTZ (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0047974-06.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046867 - HELIO ALVES DE SOUSA (SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048439-20.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046873 - LUANA REGINA SILVA SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049144-13.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046877 - HILDA GRONER LIMA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA, SP309907 - RYCELI DAMASCENO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000747-88.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046473 - VERONICA NAKANO ELOY CALHAU (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0023778-06.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046620 - JOAO BATISTA LEITE DE OLIVEIRA (SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015625-47.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046571 - DAISE FERREIRA PINTO BERTONI (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017565-68.2012.4.03.6100 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046581 - NAZARE MARIA DA CONCEIÇÃO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0019586-30.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046591 - REGINALDO VICENTE DA SILVA (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022142-05.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046602 - WILLIAN SILVA ALVES VIANA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022527-50.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046607 - MARIA GILZA GOMES (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012384-31.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046553 - HILDA MARIA GOMES DE SOUZA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0023798-94.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046622 - MARIA DORYS EMMY MENACHO DURAN (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025363-98.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046628 - SILVERIA MARTINS DOS SANTOS (SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE, SP302632 - GUILHERME DIAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025420-82.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046629 - CASSIA GONCALVES ANDRADE (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0032780-97.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046661 - BENEDITO JACINTO DA SILVA (SP094491 - JOSE ROSIVAL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033261-26.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046663 - MARINA SHIROBO YOSHIDA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0034316-46.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046669 - SIDNEI VIEIRA DOS SANTOS (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034730-15.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046673 - MANOEL FRANCISCO DE SOUZA (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA, SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001170-43.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046476 - MARIA CATARINA ROCHA PENTAGNA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0067387-78.2007.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046941 - SEVERIANO BARROS DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0073371-43.2007.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046944 - NILTON SILVA (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0078079-39.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046949 - JOAO LUIZ ANDRE ROUSSILLE (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0094817-05.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046958 - ALICE MARIA SOUZA REIS (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0249927-65.2005.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046963 - OLIVIA DAS ASCENÇÃO CORREA FARIAS (SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0010319-63.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046543 - MARIA SILVIA DE SOUZA SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001942-06.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046484 - MIRNA MARTINS LOURENCO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0003816-65.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046502 - ANTONIO MAROSTICA (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005828-18.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046516 - LAERCIO GONCALVES (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009842-40.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046534 - MARIA HELENA LENHARO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0010308-34.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046541 - VANILDO BRANCO FILHO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0064021-65.2006.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046940 - GERALDO FERREIRA GOMES - FALECIDO (SP145248 - SILVIO LUIS DE ALMEIDA) ANTONIETA ALVES FERREIRA (SP145248 - SILVIO LUIS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054389-05.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046910 - LUZIMAR DE JESUS LEITE REIS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0047823-40.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046857 - NORMA ALICE PANCHIROLLI

RIBEIRO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0047844-16.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046860 - LEDA MESQUITA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0047912-63.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046862 - MARIZA CARDOSO ALENCAR (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0053825-31.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046902 - THIAGO DE CASTRO PATAH (SP215763 - FELIPE DE CASTRO PATAH) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0054298-12.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046907 - MARIA APARECIDA PEREIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0045645-21.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046814 - ODETE BENEDITA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0054655-89.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046919 - ANA FERREIRA DE CASTRO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0054758-96.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046922 - NEYDE PEREIRA DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0055534-67.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046927 - KIOKASU HIGA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055974-97.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046929 - RAFAEL FERREIRA DA SILVA (SP161188 - BEATRIZ CAVELLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062003-03.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046939 - SOLENI SONIA TOZZE (SP273128 - HELEN REGINA DA SILVA ANDRADE, SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA, SP105401 - FLAVIO MARCELO GNOCCHI NUNES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0086885-63.2007.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046953 - ROBERTO CESAR RODRIGUES DA CUNHA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0035776-34.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046677 - PAULO OUTA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0042225-08.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046751 - WILMA KIGUTI IKEDA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0035809-24.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046681 - RUBENS PAULO GONCALVES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0037268-61.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046697 - ANTONIO DE SOUZA CASTRO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0037287-67.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046698 - CELIA DA SILVA SANTANA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0038422-85.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046710 - LETICIA CRISTINA DE ASSIS IZEQUIEL (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039922-31.2006.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046722 - JULIAN MATA REIG (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045600-17.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046811 - APARECIDA ANA MARIA RAVENA PINHEIRO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0043026-21.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046766 - ROSA MARIA BINOEZA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0045054-59.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046796 - LAURINA HIGA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0045058-96.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046798 - SOFIA ALVES DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0045480-71.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046809 - EDNA PORTELINHA FERREIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0045497-10.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046810 - THEREZINHA GARCIA DE LIMA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0180659-21.2005.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046959 - PEDRO GROSSI - ESPOLIO (SP140244 - LUCIANE CONCEICAO ALVES) SUELI RITA GROSSI (SP140244 - LUCIANE CONCEICAO ALVES) PEDRO GROSSI - ESPOLIO (SP034996 - JORGE PAPARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020678-48.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046594 - LUCRECIA APARECIDA REBELO (SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO, SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0016111-95.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046573 - MARIA HELENA VANNI OLIVARES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0016149-78.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046574 - ALEXANDRE PESSOA DE MELO (SP286758 - ROSANA FERRETE, SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016150-29.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046575 - HELENICE GABELONI (SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017834-86.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046582 - ALEXANDRE RICARDO DE CARVALHO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018718-57.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046589 - ANA MARIA DE PAULA MARCELINO GOMES (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0014321-13.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046564 - EVANDRO PEREIRA BRAGA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0022534-08.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046608 - ABIGAIL GONCALVES ROSSI (SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023071-04.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046612 - ANA CLEIA AQUINO FERREIRA (SP062377 - OSWALDO FERRAZ DE CAMPOS, SP202367 - RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023315-69.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046617 - RAIMUNDO NONATO ALVES DOS SANTOS (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024638-07.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046626 - ALCINO ALVES DE MENDONCA (SP091019 - DIVA KONNO, SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026150-93.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046632 - RICARDO JOSE DE CARVALHO TIFONA (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0030586-27.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046648 - JULIO NASCIMENTO (SP132647 - DEISE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031036-33.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046651 - DEYSER ALVES DO AMARAL (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0003818-93.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046503 - MARIA CAROLINA MIRANDA (SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001187-79.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046477 - CLAUDE BENTO FERREIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001199-49.2011.4.03.6306 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046478 - MAURICIO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) BLANDINA GOMES OLIVEIRA DOS SANTOS-ESPOLIO (SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) JOAQUIM OLIVEIRA DOS SANTOS JOEL OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001428-53.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046479 - LUIZ CARLOS ROSA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0002733-77.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046488 - MARIA NEUSA DOS SANTOS (SP274953 - ELISÂNGELA FERNANDES ARIAS, SP279952 - ELISABETE DOS SANTOS SOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002864-97.2007.4.03.6320 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046491 - ZULEICA BUSTAMANTE SILVA (SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA, SP243480 - HÉLIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR, SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0012738-90.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046557 - MARIA CELIA RODRIGUES DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004865-10.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046510 - ZELINDA MARIA BUENO DA SILVA (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005683-25.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046515 - FLAVIO FARIA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009549-07.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046531 - LEONOR ZOPPI MENON (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0010283-21.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046536 - MARCIA APARECIDA TOGNINI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0012485-68.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046554 - ANTONIA DA GRACA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0054387-35.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046909 - SOELI DE LUCAS TANACA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0046425-63.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046821 - CLAUDINEI DO PRADO (SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA, SP155071 - ADENILSON BRITO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044935-98.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046792 - ACESIO LOZANO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0045897-24.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046816 - ADRIANA APARECIDA DE CARVALHO (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045917-15.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046818 - CLAUDIA NICOLE TEIXEIRA PEREIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046019-42.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046819 - IVAN PEREIRA DA SILVA (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046343-32.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046820 - JACI RAMOS DE OLIVEIRA (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA, SP203641 - ELIANDRO LOPESDE SOUSA, SP290086 - ANDRÉIA FERREIRA DA SILVA SOARES, SP267742 - RENATA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044671-81.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046784 - JOB FERREIRA GIL (SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0046448-04.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046823 - TANIA NADIR VILLELA

SANCHES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0046460-18.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046824 - ANA LUCIA GUGLIELMI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0046908-88.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046839 - REGINA APARECIDA GODINHO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0047958-52.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046865 - NANCI SANTINO BIZARRIAS NOGUEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0051371-73.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046892 - CELIA IMACULADA DOS SANTOS DE SOUZA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0051692-79.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046894 - GERCINO LUIZ FERREIRA (SP304984 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035836-07.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046682 - ARTHUR LOGUETTI MATHIAS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0040229-14.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046723 - MARIA LUISA LOPES BREVE DOS PASSOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036401-73.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046690 - TAIS REGINA DE OLIVEIRA (SP240007 - ANTÔNIO BRUNO SANTIAGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037064-17.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046695 - THEREZINHA APARECIDA BOSSOLANE GANGI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0037289-37.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046699 - JANINE GONCALVES DOS SANTOS THOMPSON (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0038964-35.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046714 - ANTONIO SERGIO DOS SANTOS (SP315308 - IRENE BUENO RAMIA, SP325539 - PAULA PELLEGRINO SOTTO MAIOR, SP317387 - ROBERTO TAUFIC RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039622-93.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046717 - MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP117129 - ARMANDO JORGE RODRIGUES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044165-08.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046777 - MONICA DE MELLO LISBOA (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0042222-53.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046748 - BENEDITA DE LOURDES LINO SARRACENI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0042432-07.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046756 - FRANCELINA ANTONIA DOS SANTOS RODRIGUES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0043011-52.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046762 - MATHILDE NOGALES (SP252804 - DIVA YAEKO HANADA ODO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0043021-96.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046764 - MARIA LUIZA DE CAMPOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0043406-83.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046770 - GERALDO SEVERINO DE SANTANA (SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE, SP146792 - MICHELLE JORGE HAMUCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017453-49.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046579 - MARIA DAS DORES SILVA ANDRADE (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042135-97.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046742 - NEIDE MARIA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0037207-11.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046696 - ENIO CARLOS MACHADO (SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0037964-97.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046705 - DULCILENE PIRES DA SILVA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040924-60.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046726 - NATAL JOSE DA SILVA (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040978-89.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046729 - DERVILE HAGER (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041151-16.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046731 - MARIZILDA DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0036355-79.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046687 - VERA LUCIA SILVA ARANTES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0042138-52.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046743 - CELSO JOSE DE MOURA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0042485-85.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046757 - ANTONIO CABOCLO (SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0045055-44.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046797 - KIMIKO SEIKE MATSUMOTO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0045414-91.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046803 - RAULINA DOS NAVEGANTES SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0046437-72.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046822 - SONIA NOVAZZI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0046851-70.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046834 - ARLINDO LUCIANO DA SILVA (SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046899-29.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046835 - MAURA SA DE OLIVEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0022202-75.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046603 - LAUSENIR ROCHA MOURA (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013580-70.2011.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046563 - JOSE CARLOS TIRICH (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015110-12.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046568 - JOSE AILTON ALVES ALMEIDA (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017951-14.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046583 - JOSE LUIZ DE CARVALHO (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018009-80.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046585 - JOAO CRISTOVAO MARINHO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018328-82.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046586 - VERA LUCIA MAIMONE (SC009960 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035843-96.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046683 - MARIA BERNADETE COSTA DOS REIS (SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (-

TERCIO ISSAMI TOKANO)

0024020-28.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046623 - WALTER DE ANDRADE (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0024278-72.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046625 - MARCIA APARECIDA ZANDONI (SP297947 - HEBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028026-78.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046639 - JOSE BATISTA DOS SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028428-96.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046643 - AMADOR DOS SANTOS RODRIGUES JUNIOR (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0034384-59.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046670 - GERALDO CLARO DOS SANTOS (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0013524-08.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046562 - RITA DE CASSIA LOUZADA BALDUCCI (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0004639-55.2012.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046508 - JOAO ALBERTO SIQUEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0091067-92.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046957 - ALDEMIRO LORENZINI FILHO (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0242099-18.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046962 - ANTONIO JOSE BAPTISTA (SP170037 - ANTONIO CARLOS SÁ LOPES, SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0305635-37.2004.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046968 - JOSE ALEXANDRE FREIRE DA SILVA (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) MARLEIDE FREIRE DA SILVA (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000583-89.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046471 - MARIA FERNANDES DA SILVA (SP080599 - JOSE PASSOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002736-61.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6301046489 - LOURDES ADOLFINA AFONSO (SP249806 - PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0087340-28.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046956 - VALERIA PINHEIRO DO NASCIMENTO (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0006870-97.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046523 - MARIA ROSELI XAVIER (SP162322 - MARTA GUSMÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008958-79.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046529 - REINALDO FREITAS MENDES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010296-20.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046538 - ELVIRA RIBEIRO CARVALHAL (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0012991-44.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046558 - ANANIAS ALEXANDRE DA SILVA (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0015293-22.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046570 - DIOGO DE MOURA SOUSA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0017443-34.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046578 - GERALDO FIDELIX DE OLIVEIRA (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047669-22.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046850 - PAULO CASTILHO PIMENTEL

(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0054516-40.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046913 - JORGE KOGA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0047853-75.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046861 - LUCILEY APARECIDA BARBIERI BADAN (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0048254-11.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046871 - ODAIR LEAO PINTO (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050077-88.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046879 - MISAEL DA SILVA VILARINHO (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050481-37.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046883 - LUCIANO MALAQUIAS DOS REIS (SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053344-73.2006.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046901 - ARIVALDO APARECIDO MARQUES (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078495-07.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046950 - AMARILDO MILAN (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0054572-73.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046916 - IVANI LOPES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0054722-54.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046920 - TERESA CRISTINA PORTO ALVES ALCANTARA (SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0054975-13.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046924 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES LEITE (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056773-77.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046933 - RENATO ANICETO (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0058985-71.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046936 - ZACARIAS GAUDENCIO PEDROSO (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0562751-17.2004.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046975 - KLAUSS ALFRED RASKE (SP089175 - MARIA SEVERINIA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0044290-73.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046779 - ROOZEVELT REGO LOPES (SP295567 - CARLUZIA SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041547-90.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046740 - MARIA CECILIA DE ARAUJO CAPUSSO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0041910-77.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046741 - CLEONICE CUNHA DOS SANTOS ALMEIDA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042187-06.2006.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046747 - MARCOS ANTONIO DE MENDONCA (SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0042381-93.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046754 - AMELIA SILVEIRA MAJARAO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0043858-59.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046775 - FRANCISCO ORACIO SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041184-06.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046734 - SEBASTIANA FERREIRA LIMA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0044668-29.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046783 - LAURO FUMIYUKI OTSUKA (SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0044889-80.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046789 - CLARICE MORAES LUZ (SP123955 - ISRAEL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044919-47.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046791 - CECY FERREIRA SERRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0044983-57.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6301046794 - LUIZA TIEKO WATANABE SANO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0045637-44.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046813 - SUELY REZENDE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0045912-90.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046817 - MARLENE INES DA SILVA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046851-07.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046833 - JOSE CARLOS DIAS DE OLIVEIRA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021049-07.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046597 - JOSÉ RICARDO FERIA (SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000425-44.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046470 - MAICOM MENDES (SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001113-93.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046475 - DARLENE BATISTA DE QUEIROZ (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003789-43.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046498 - DINA OLANDETTI DE AZEVEDO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0012376-54.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046552 - LEONETE RIBAMAR GUIMARAES FERREIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0012488-23.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046555 - ELENA MARTINS DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0037813-44.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046704 - KENJI NIKAIDO (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023131-11.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046614 - APARECIDA DA SILVA ROCHA (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028016-68.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046638 - PAULO GONCALVES DE SOUZA (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028185-31.2006.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046640 - ALMERINDO ALVES PEREIRA (SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0028366-56.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046641 - PAULO MANGLIONI MONTI (SP152149 - EDUARDO MOREIRA, SP264621 - ROSANGELA S. VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036911-81.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046693 - ISAURA FILOMENA DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0013010-50.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046559 - ELZA SILVA DE MARCO (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0005217-36.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046512 - JOAO BENEDITO RODRIGUES (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0354503-12.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046972 - ADRIANA CARUSO VANZO

(SP276492 - RICARDO GONÇALVES LEÃO, SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP202921 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)
0001933-44.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046482 - APARECIDA GUERRERO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0001953-35.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046485 - JAIR PAVANI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0002863-15.2007.4.03.6320 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046490 - DIRCE MOREIRA DA SILVA (SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA, SP243480 - HÉLIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR, SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES, SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP219060 - CAROLINE VIANA DE ARAÚJO (MATR. SIAPE Nº 1.332.507))
0003792-95.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046500 - CATARINA SUEMI MORI (SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0254177-78.2004.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046965 - OSWALDO DOS SANTOS (SP122789 - MAURICIO HERNANDES, SP189451 - AMAURI CESAR DA SILVA DIAS, SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006431-86.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046521 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP295717 - MARIVALDO SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010294-50.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046537 - LAUDELINA MENDONCA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0012146-85.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046547 - ANTONIO JOAO PASSERINI (SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012295-76.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046549 - MIGUEL ALVES DE OLIVEIRA (SP195397 - MARCELO VARESTELO, SP200262 - PATRICIA CARMELA DI GENOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012501-22.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046556 - FERNANDO JANUARIO PINTO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0046912-28.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046840 - ARACI DE QUEIROZ LIMA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0054290-35.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046906 - DARCI CANDIDA DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0047962-89.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046866 - ARLETE PASSOS VIDEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0051348-30.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046890 - LUIZ PAULO FIOD SOARES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0051355-22.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046891 - NESTOR COELHO PITA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0052509-80.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046898 - MAURI FRANCISCO DE CASTRO (SP185106B - SANDRO VILELA ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0052759-79.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046900 - MARIA DE LOURDES MOREIRA DA CUNHA (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA, RO002297 - MARLI TERESA MUNARINI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0239273-53.2004.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046961 - BRAS FERNANDES PANIZZA-ESPOLIO (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) ALTAIR MARCHESINI PANIZZA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054537-16.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046914 - PEDRO ATAIDE NOVAES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI

TOKANO)

0056647-90.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046931 - PATRICIA ADAMO AUGUSTO (SP163112 - MARIA RAQUEL MACHADO DE SOUZA THAMER) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0059153-44.2006.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046937 - PAULO HIROFUME ARASHIRO (SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0073934-71.2006.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046945 - FREDDY ESCALANTE JUSTINIANO (SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0075979-14.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046946 - LUIZ CARLOS CRIPPA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Certifico e dou fé que, através do convênio “TRF 3ª REGIÃO Convênio: 56 - Tribunal” - consultei à conta aberta à ordem da Justiça Federal junto à Caixa Econômica Federal, referente à requisição de pequeno valor expedida nestes autos, e constatei não haver mais saldo em favor do autor, razão pela qual remeto os autos ao arquivo.

0009738-87.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301047200 - MARCIO IANNI (SP242894 - THIAGO FIRMANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0028140-22.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301047300 - JANICE DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0018624-36.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046468 - ERNESTINA LEMES DA SILVA (SP298962 - ANGELA TADEU MASSELA)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para justificar, no prazo de 05 dias, o não comparecimento à perícia agendada em 05/07/2013.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento dos recursos da parte autora e da parte ré, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões aos recursos interpostos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos os prazos legais, distribua-se à Turma Recursal.

0045707-61.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046996 - VILMA DIAS VIEIRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016310-20.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301047004 - LOURDES MARTOS ROCHA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte ré, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0040860-16.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301047012 - EVARISTO DANTAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007320-40.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301047066 - JOSE ANTONIO FERRAZ DA ROCHA PAES (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0033554-93.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301047129 - LUCIA TERZIAN (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0024508-80.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301047069 - WALKIRIA MARIA BRAGA NICOTERA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035064-10.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301047071 - ANTONIO HENRIQUES RIBEIRO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037493-81.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301047072 - HELIO PEREIRA XAVIER (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040512-95.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301047077 - MARIA APARECIDA CAMILLO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0040639-33.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301047082 - BRUNA GONCALVES MOREIRA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0006361-69.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301047127 - EDSON DE PAULA (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046696-67.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301047083 - MARIA YURIE UEMURA PAIVA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0056490-49.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301047015 - DINA FRAGA SIQUEIRA (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009536-08.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301047067 - MAURO ALEXANDRE PINTO (SP030227 - JOAO PINTO, SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0010471-14.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301047006 - CEZAR ROBERTO DE PAULO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040328-42.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301047075 - JAIR DA COSTA BARROS (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0040631-56.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301047081 - MARIA LUCINDA MARQUES TOBIAS (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0053790-66.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301047084 - APARECIDA DONIZETHI SOUZA BONELLO (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0014625-75.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301047011 - FABIO GUALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP252887 - JOSEVALDO DUARTE GUEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012521-13.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301047009 - JOSE CAMILO DA SILVA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040202-89.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301047074 - HELIO DE ASSIS MACHADO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0040619-42.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301047080 - JOAO MARCOS DE MOURA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ,

SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0040974-86.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046997 - ANTONIO MARQUES DA CRUZ (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012172-10.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301047008 - GERONIMO JACINTO FARIAS (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013744-98.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301047068 - MANOEL ROBERTO DOS SANTOS (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033539-61.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301047128 - DARCY DE SOUZA (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0011034-08.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301047007 - LUIS GOMES DOS SANTOS (SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003749-61.2012.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301047005 - ADALBERTO JOSE DOS SANTOS (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034030-34.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046995 - EDSON DA SILVA ROCHA (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) VILDEIA SILVA DOS SANTOS ROCHA (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA, SP284799 - SANDRA NASCIMENTO) EDSON DA SILVA ROCHA (SP284799 - SANDRA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
0040588-22.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301047078 - JOSE RODRIGUES (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0013790-87.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301047010 - CARLOS MAGNO DOS SANTOS NOVAIS (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028336-84.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301047003 - MARCIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA (SP279447 - MARCIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA) X AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA
0038748-74.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301047073 - JOAQUIM DE MOURA ROCHA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040442-78.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301047076 - DULCE APARECIDA MATIAS GONCALVES (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0040589-07.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301047079 - MARIA ROSA INACIO DE SOUZA DE JESUS (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para ciência ao beneficiário do depósito dos valores junto ao Banco do Brasil, referentes à requisição de pagamento expedida, assim como para esclarecer que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

0033864-36.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046099 - ANTONIO CLAUDIO ALMEIDA (SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ, SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027072-32.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046034 - DALVA LELIS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027093-42.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046036 - WALDIR MONTRONI
(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032795-03.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046084 - MARIA LUZINETE LUIZ DO
NASCIMENTO (SP214213 - MARCIO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033010-08.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046086 - LUCIENE DA SILVEIRA
ALCANTARA (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033841-56.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046098 - LINDALVA DOS SANTOS
(SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0026379-19.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046024 - JOAO ERNESTINO DO
NASCIMENTO (SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035090-13.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046111 - WILSON PEREIRA DA SILVA
(SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035573-72.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046117 - CELIO DE SOUZA
NASCIMENTO (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037026-05.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046139 - ELAZIR INACIO (SP150011 -
LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0037201-38.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046142 - GERALDO MARTINS SPOSITO
(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS
DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES
ARRAIS ALENCAR)
0037341-04.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046147 - RUBENS LOPES DO CARMO
(SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES
ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038155-16.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046151 - JOAO PURIFICAÇÃO
NASCIMENTO FILHO (SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041856-48.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046189 - CONCEICAO PASCOA CORREA
(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020126-44.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301045948 - YVONE DE ALMEIDA
OLIVEIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA -
ESPOLIO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) YVONE DE ALMEIDA
OLIVEIRA (SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0354003-43.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046467 - APARICIO BASILIO DA SILVA
(SP101823 - LADISLENE BEDIM, SP067351 - EDERALDO MOTTA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
(SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0016712-38.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301045900 - LUZIMAR SILVA SANTOS
(SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)
0018623-61.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301045929 - ANA MARIA MELO ROCHA
(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA, SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI, SP115638 -
ELIANA LUCIA FERREIRA, SP255459 - RENATA GARCIA CHICON, SP150011 - LUCIANE DE CASTRO
MOREIRA, SP254886 - EURIDES DA SILVA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP234764 - MARCELO
MAZZEI DE AGUIAR ALVES DA LUZ)
0019502-92.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046992 - ANGELA SILVA CELESTRINO
(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) ALFREDO MOREIRA CELESTRINO (SP194042 -
MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) GUSTAVO WENDELL SILVA CELESTRINO (SP194042 -
MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) ADRIANO SILVA CELESTRINO (SP194042 - MARIA HELENA
DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-
HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019563-84.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301045941 - MARIA HELENA ALVARENGA DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026281-68.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046023 - SERGIO CARLOS LOUZADA (SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES, PR025825 - RICARDO DOMINGUES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0021988-50.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301045970 - ANETE NUSBAUM (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0022921-23.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301045989 - BENEDITO DO CARMO (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023660-64.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046004 - MARIOLINDA CASTRO SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024597-06.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046009 - NATALINA CARDOSO DE OLIVEIRA DAS GRACAS (SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024979-67.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046012 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0189170-08.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046459 - LUZIA GONÇALVES (SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) ROSA MALINSKI GONÇALVES (SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060362-43.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046405 - JOSE LOURENCO DE LIMA (SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO, SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050875-15.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046319 - NELSON DINIZ MEIRA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA, SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054276-51.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046354 - APARECIDA KIMIE NISHINORO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0054485-20.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046365 - VALDETE PIRES DE QUEIROZ (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0054711-25.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046373 - PERSIO LIVIO CASTELLANI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0055616-64.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046381 - MARIA DE FATIMA DE ABREU ROCHA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050439-56.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046314 - ANTONIO DE SOUZA CUPIDO (PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078297-67.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046427 - JOSE RIBEIRO DA SILVA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0084069-11.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046439 - DORACI APARECIDO MOREIRA (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0084947-33.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046442 - LUIS HENRIQUE PINTO MALIZIA ALVES (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0092159-08.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046450 - ELICERIA GOMES SANTOS (SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0244405-57.2005.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046460 - ROBERTO FERRAZEANE MOLA (SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0008857-42.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046990 - HUMBERTO GENOVESI (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042040-04.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046190 - HELIO DE OLIVEIRA DIAS (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO, SP146147 - CRISTINA DIAS DE MORAES, SP258625 - AMANDA KAREN XAVIER SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045115-51.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046239 - ZACARIAS DE JESUS DA SILVA (SP195590 - NILSON LÁZARO MONTEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043347-56.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046211 - JOSE CARLOS ORNELAS (SP273141 - JOSE FONSECA LAGO, SP104180 - CARLOS ALBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044462-49.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046224 - KAUA MELO DA SILVA (SP287504 - HELIO CESAR VELOSO, SP118140 - CELSO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044664-60.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046226 - MARLI DA SILVA RODRIGUES (SP098504 - ROSANA MARIA SARAIVA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044781-51.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046229 - MARLETE DE JESUS (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045040-75.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046236 - MARIA TERESA VIEIRA PEIXOTO D AVILA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0048642-11.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046298 - JOICE ELLEN SOUZA SILVA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045618-38.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046245 - LUCINEA MIRANDA DE AMORIM (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0046817-66.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046257 - MARIA LUCIA REHDER DE ANDRADE (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0047038-83.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046263 - AUGUSTO MINAO NAKAMURA (SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR, SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0047835-54.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046282 - MARIA KAORO ITO MURAKAMI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0048493-15.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046294 - JOSE ANTONIO VICTOR (SP163645 - MARILU OLIVEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017775-35.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301045916 - SANSOM HENRIQUE BROMBERG (SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA, SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035813-61.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046122 - IVONE FRANCO DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0033283-21.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046092 - ANTONIO FERREIRA DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033353-09.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046095 - VALDINETE PAMPONET (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033967-19.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046100 - EDSON ARANTE DO LINO (SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0035507-29.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046116 - SIDIRLEY DE SOUZA AYRES

(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035789-33.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046120 - MARCIA LUCAS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0033035-55.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046088 - CAWANY APARECIDA SANTOS RIBEIRO (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036344-50.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046126 - YARA THEREZINHA PEREIRA DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0036386-02.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046131 - EULALIA AGDA STEFANELO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0037060-77.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046140 - MARGARIDA NUNES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0038637-27.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046154 - MARIA VERA SERMARINI (SP224652 - ALISON RODRIGO LIMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040076-44.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046166 - AUREA MARIA DE JESUS (SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040326-77.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046168 - DJAIR JOSE RAMOS (SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0041192-80.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046180 - DIRCE GARCIA PEREIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0021704-42.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301045965 - GESILDA DOS SANTOS REIS (SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0327468-14.2004.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046465 - SERVIO STUCCHI (SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA, SP320288 - GEYSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003977-41.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046989 - CRELCI COUTINHO MOITINHO (SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017558-76.2012.4.03.6100 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301045912 - DULCE DIB BARGUIL PAVAM (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0018355-70.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301045923 - FRANCISCO DO ESPIRITO SANTO (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018474-26.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301045925 - NEUSA SANTANA KERSTING (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032500-29.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046080 - LIBERO PINCA FILHO (SP290003 - RAFAEL CANIATO BATALHA, SP261727 - MARIANGELA MACHADO CAMPOS DOBREVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021763-06.2007.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301045966 - JOAO BONFIM (SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022661-77.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301045980 - ANTONIO MASSAHIRO OGAWA (SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023605-16.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046002 - EDNA DE OLIVEIRA LOURENCO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028064-61.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046046 - JOSE EDILSON DE LIMA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030171-44.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046063 - SILVESTRE DE LIMA (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0095519-48.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046456 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP197227 - PAULO MARTON) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0057448-40.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046398 - MARGARIDA OLIVEIRA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054756-29.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046374 - LUCIA NONATO SALES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0055847-28.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046385 - JOSÉ CÉLIO PEREIRA (SP304984 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH, SP305242 - VALDEREZ DE ARAÚJO SILVA GUILLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055888-92.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046386 - RICARDO LADISLAU RODRIGUES (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056776-32.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046395 - JONAS JOSE DOS SANTOS (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0057323-43.2006.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046397 - MARCOS ROBERTO DE ARAUJO (SP233553 - EVANDRO JOSE SANCHES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0054591-79.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046368 - HELENA MAGON WHITACKER (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0058345-68.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046400 - ROQUE FERNANDES DOS SANTOS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060899-39.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046407 - SATURNINO LOPES FRANCO (SP192240 - CAIO MARQUES BERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078599-96.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046430 - MARCIA REGINA DE MIRANDA (SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0083990-32.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046436 - AFONSO DOS SANTOS JUNIOR (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0085668-82.2007.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046444 - BENEDITA LAGES DO NASCIMENTO (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041466-78.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046186 - ANTONIO ALDIR GONCALVES (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047952-45.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046289 - ALICE MIDORI FUJIMOTO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0042379-26.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046195 - LUCIA DE FATIMA FIALHO CRONEMBERGER (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0044103-65.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046218 - VANDERLEI ZUMELE MARTINS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044317-61.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046222 - ANTONIO GOMES BEZERRA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046620-77.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046256 - ELIAS TORRES DA SILVA (SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047638-02.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046273 - MARIA MESSIAS PEREIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0054413-33.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046362 - REGINA CELIA ALVES FERREIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0048838-88.2005.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046299 - LUIZ ANTONIO BRUNHARA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0049651-71.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046305 - MARLI APARECIDA ALVES DOS SANTOS (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051943-39.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046333 - ANTONIO CARLOS MENDONÇA (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO, SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052551-95.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046339 - ARMANDO JOSE URBANO DA SILVA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA, SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053898-32.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046351 - PAULO SERGIO FAGUNDES LEAL (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0258455-25.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046461 - SUELI MAZZEI (SP068142 - SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0044123-56.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046220 - MARIA IGNEZ DE BITTENCOURT REGIS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0035221-22.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046114 - DEUSINA FERREIRA DE ASSIS (SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035285-27.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046115 - MELQUISEDEQUE PEREIRA DA SILVA (SP039471 - MARIA CRISTINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037274-68.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046145 - MARIA DO CARMO DA COSTA FARIA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0038713-51.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046156 - JOSE ABILIO DE FARIAS (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043721-43.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046215 - CLEUZA MARIA DA SILVA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034260-47.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046103 - SANDRA MARA DE OLIVEIRA (SP222584 - MARCIO TOESCA, SP298201 - CECÍLIA MARIA BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044774-59.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046228 - MARIA ALCIREIA DA SILVA MOURA (SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045138-31.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046240 - MARIA CRISTINA DE JESUS (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046444-64.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046253 - MARIA ELIZETE ANGELELI DE SOUZA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0046513-96.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046255 - MARLENE DA SILVA LOPES SAMPAIO (SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047246-04.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046267 - LUCIANA CARAN COSTA VEIGA (SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO, SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0047305-21.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046268 - LEONILDE EMILIA GASPARINI (SP251484 - MARCIO CARLOS CASSIA, SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047680-51.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046277 - DOROTI APARECIDA ZANETTIN GUTIERREZ (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0026824-37.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046030 - JOSE HENRIQUE ALVES COELHO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022335-83.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301045975 - MARIA TEREZA RODRIGUES (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022627-39.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301045979 - LEONORA DE OLIVEIRA MEDRADO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022679-35.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301045981 - ANDREZA SOUSA MENDES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023982-84.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046006 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS ALBERTO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026515-21.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046026 - MARCOS CARRILHO (SP249122 - FERNANDA TAPPIZ FREITAS ALBERTO, SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032772-86.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046083 - HEUCIANA TEODORO SOARES (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026983-14.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046032 - JADER LUIZ GOULART (SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES, PR025825 - RICARDO DOMINGUES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0028168-53.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046047 - WILSON ALEIXANDRE DE FREITAS (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030211-89.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046064 - ODAIR DE FREITAS (SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032331-13.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046077 - PATRICIA KELLY DA SILVA (SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) KAMILY ISADORA DIAS DA SILVA (SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) KAYLANY KELLY DIAS DA SILVA (SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032453-21.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046079 - EDNA ALMEIDA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022131-15.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301045971 - MAURICIO BRASILIO (SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083032-46.2007.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046432 - SERGIO RICARDO FELIPE DE OLIVEIRA (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0060865-64.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046406 - ROMILSON FRANCISCO ROCHA (SP277676 - LUCIANA ALVES DO NASCIMENTO, SP282911 - WELLINGTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061012-95.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046408 - GERSON MATIAS (SP145289 -

JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063271-58.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046416 - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA CARDOSO (SP221905 - ALEX LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0074215-90.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046421 - MARIA NILCE LIMA E ROCHA (SP096596 - ERICA PAULA BARCHA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0078285-53.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046426 - JOEL DE MOURA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0056745-07.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046394 - IVONILDE FERREIRA DA SILVA (SP335919 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, SP243660 - SUELI APARECIDA GHIOTTO STRUFALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0084124-59.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046440 - ANTONIO PINTO LOPES (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0084791-45.2007.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046441 - CHRISTIAN WICKERT (SP267224 - MARCO AURÉLIO CEZARINO BRAGA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP218529 - PAULA NAKANDAKARI GOYA)
0086771-27.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046446 - RICARDO HIDALGO (SP149589 - MARCIO MAGNO CARVALHO XAVIER) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0087915-75.2003.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046447 - YOSHIAKI MAIHATO (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0342382-49.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046466 - LUIZ FERNANDO FERRAZ (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI, SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO, SP163183 - ADRIANO TADEU TROLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0047786-13.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046281 - JOSE EDUARDO DO AMARAL GURGEL (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0050377-79.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046313 - ELIZA MARIA DO CARMO (SP093109 - MILTON FIORUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047841-61.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046283 - MARIA DO ROSARIO SANTIAGO CRUZ (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0047944-68.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046288 - OLGA MARTINS MONTANARI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0047998-05.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046291 - MIGUEL TEODORO DE MACEDO (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049508-82.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046303 - FLORISVAL MEINAO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0050097-11.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046311 - RONALDO DE SOUZA ORIQUES (SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056102-49.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046390 - JOSIANE MENEZES DA SILVA (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X ALINE SANTANA DE SOUZA ALAN SANTANA DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) ZULMIRA MESSIAS DE SOUZA
0051338-83.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046326 - LIDIA DE OLIVEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0052234-73.2005.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046338 - ARMANDO VALDIR PASSERI (SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO, SP116081 - HIVERARDO BERTASI VELASCO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0054286-95.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046355 - MARIA DE FATIMA NASCIMENTO E SOUZA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0054402-04.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046361 - JOSE CORTE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0055835-14.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046384 - ANTONIO DE SOUZA SILVA (SP304984 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH, PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018214-46.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301045921 - VALDEMIR CAMPOS ROCHA (SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038392-50.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046153 - KEILA MOREIRA DE LIMA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028964-44.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046050 - LUCIANA OLIVEIRA DE FREITAS (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031998-27.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046074 - GINALDO FLORENCIO DE LIMA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032200-67.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046076 - VITOR MANOEL GOMES RAMALHO (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO, SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035810-09.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046121 - IRENE SEMCZUK (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0036079-19.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046124 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0027813-72.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046043 - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA (SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042192-18.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046194 - MARIA HELENA BRANDAO LIMA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0042445-06.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046200 - ANA MARIA TEIXEIRA HARPAZ (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0045030-31.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046234 - MARCIA MARIA PACO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0047429-04.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046270 - MARIA LUCIA CUONO ANTONUCCI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047875-41.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046286 - LUIS CARLOS DOS SANTOS (SP282520 - CLAIN AUGUSTO MARIANO, SP273679 - PEDRO LUIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0048502-40.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046295 - DEBORAH FORTALEZA FRANCISCO DA SILVA (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048550-67.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046297 - PLINIO CANUTO DA SILVA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022573-05.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301045978 - LUCIANA ANDRE AIELO (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018758-34.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301045931 - RAFAEL GONCALVES FUENTES NETO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019523-05.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301045940 - LHAQUIM RODRIGUES (SP061682 - JOSELIA MARIA BENTO LEOCADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020570-14.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301045953 - JOAQUIM MANOEL BARBOSA NETO (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021426-75.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301045962 - ALEXANDRE DOS SANTOS (SP264161 - DANIELA CARDOSO BETTONI, SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO, SP244033 - SUELI TOLEDO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021448-02.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301045963 - MARIA DE FATIMA FERREIRA DE SANTANA BARROS (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027756-64.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046041 - MARIANGELA DOS SANTOS MANO (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0022908-97.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301045988 - PEDRO ANTONIO DOS SANTOS (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023004-10.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301045993 - LUAN KAISER DE OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023575-78.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046000 - ADALGISA TEIXEIRA CIRIACO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026022-73.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046020 - BERTOLINO CAETANO ALVES (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026491-17.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046025 - GRACA DE OLIVEIRA (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020528-62.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301045952 - VALDECI DE OLIVEIRA (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017563-98.2012.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301045914 - DARCY SANT ANA MOREIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0078370-39.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046428 - CELSO ANTONIO PEDRO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0088693-06.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046448 - LAZARO JOSE PAGEU AZEDO (SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0094283-95.2006.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046453 - ANILDA RIBEIRO RAMOS PEREIRA (SP231737 - CLAUDIO AYDAR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0094764-24.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046455 - CLEMILTON ROGERIO DA SILVA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0016549-92.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301045897 - JOSE LUIS CAIRES PIRES (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES, SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0078115-81.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046425 - ROBERTO IENTZSCH DA SILVA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0017916-25.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301045917 - MARGARIDA DE SOUZA (SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018207-54.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301045920 - CARLOS FIRMINO DA SILVA (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018367-79.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301045924 - RITA DE CASSIA DE CARVALHO (SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019491-97.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301045939 - ERMELINDA DO CARMO GARCIA RODRIGUES (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019873-95.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301045944 - NIRCE SOARES DE BRITO (SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049894-88.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046310 - CARLOS MAIORANO (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054372-66.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046357 - ARACI DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0050513-13.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046315 - JOSE BEZERRA DA SILVA (SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052135-64.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046337 - EDBERTO MARQUES LEAL DE SA (SP270905 - RENATA MARCONDES MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052672-26.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046341 - VILMA CASAGRANDE (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0053647-14.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046348 - FLORILDA ALVES DOS SANTOS (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053965-60.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046352 - MARIA DO SOCORRO MAGALHAES (SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0077890-61.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046422 - VALDIR BARBOSA (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0054691-68.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046372 - FRANCISCO ALVES PEREIRA (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055533-87.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046379 - JOSE LUIZ COSTA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055912-23.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046387 - GLEIDE RIBEIRO BRAGA (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059535-66.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046993 - CLELIA GOMES MOURA (SP261065 - LILIA DIAS MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063831-68.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046417 - ANTONIO PINHEIRO (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017152-34.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301045906 - JOSE VIEIRA SANTOS (SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044713-67.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046227 - TERCILIO JOSE DE SOUZA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041543-53.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046187 - MARIA JOSEFINA AUGUSTO MERLO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0042473-71.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046201 - DJALMA TEIXEIRA MATIAS XAVIER (AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042745-07.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046204 - ITAMAR MELO FERREIRA

(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES, SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0042859-04.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046205 - ANA ARCANJA DA SILVA RODRIGUES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042873-56.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046206 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA BENTO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041205-79.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046181 - CLEIDE MARIA DE OLIVEIRA NUNES (SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046105-76.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046249 - SEICO MIZUTORI (SP199022 - KELLY REGINA MIZUTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046338-73.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046250 - TEREZA CASONATO WOLGA (SP231406 - RAQUEL ARAUJO OLIVEIRA DA CRUZ, SP075680 - ALVADIR FACHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046443-79.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046252 - SONIA MARIA SANTOS CAMANDAROBA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0046445-49.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046254 - DAYTON DA COSTA OLIVEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0046877-68.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046259 - JOVENOCA DA PAIXAO E SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0049666-11.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046306 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA CAMPOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054428-02.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046363 - LEONOR GAMA SOUZA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0035219-18.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046113 - TEREZA LOPES DE OLIVEIRA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032183-36.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046075 - ANALIA ROSA DE JESUS (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034375-05.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046105 - MANUEL LOPES RAMOS (SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034626-86.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046106 - MARINS LOURENCO PEDROSO (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034642-40.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046107 - MANOEL HENRIQUE SILVA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035014-57.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046109 - ANTONIO PAULO DURIGAN (SP230759 - MARTA NOGUEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0040942-52.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046174 - LUIZ ANTONIO PEREIRA FELIPPE DE ALMEIDA (SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO, SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO, SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO, SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0036514-56.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046133 - QUITERIA ANTONIA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037019-52.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046138 - LUIZ GONZAGA CAMARGO PIRES (SP171736 - MÁRIO CÉSAR ROMAGNOLI PIRES, SP177130 - JULIANA PEREIRA ROMAGNOLI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0039549-87.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046162 - MIRNA ENTLER (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0040461-21.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046169 - EPITACIO DE JESUS SILVA (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040497-97.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046170 - DULCE MARIA DA SILVA JACINTHO (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031529-10.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046070 - VICENTE ROMANO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0020679-33.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301045955 - ARTUR HENRIQUE MOELLMANN (SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0017546-62.2012.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301045910 - LUIZ OUTA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0017562-16.2012.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301045913 - MARIA JOSE MARQUES DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0018586-92.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301045928 - FRANCISCO ISAIAS DE SOUSA (SP299546 - ANA PAULA DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019133-69.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301045934 - KAYKE NONATO BARBOSA (SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO, SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019331-72.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301045937 - CONCEICAO APARECIDA TAVARES BONGIOVANNI (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016714-08.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6301045901 - LUCIANO AMADO RIBEIRO (SP131751 - FATIMA CILENE COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020871-24.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301045957 - SANDRA MARIA FERREIRA DA SILVA (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021675-89.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301045964 - MARIA APARECIDA ANACLETO (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022699-55.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301045982 - GILMAR ANDRADE NOGUEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022758-43.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301045983 - MARIO TADEU MAXIMO DA COSTA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022800-63.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301045984 - OSMARI RODRIGUES DA ROCHA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054914-21.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046376 - RAIMON CASCALHO DOS SANTOS (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0079552-60.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046431 - VILMA CASAGRANDE (SP096596 - ERICA PAULA BARCHA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0055124-72.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046377 - JOSINETE RAMOS DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056088-36.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046389 - MELISA CARLETTI LUCAS (SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056521-69.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046393 - MARIA DOS ANJOS ROSA SANTOS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO, SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062206-62.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046412 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES (SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0078555-77.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046429 - FRANCISCO FERMIANO GERONIMO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0327432-69.2004.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046464 - CORALI FRANCA DE CASTRO (SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0083041-08.2007.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046433 - LUIS FERNANDO CUNHA RYAN (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0084028-44.2007.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046437 - ANA CAROLINA LEME DA SILVA ANDOLPHO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0085001-96.2007.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046443 - SONIA CRISTINA DOMICIANO (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0086057-04.2006.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046445 - EVERALDO ANTONIO SIMAO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0093745-80.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046452 - MARCELO CARRERA MAIA (SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0022954-81.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301045991 - INGRID SANTOS DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045501-18.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046244 - CIRCO COSTA (SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039933-84.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046165 - ALBERTO CHAVES PEIXOTO (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040963-57.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046175 - JOSE LEAO DE MEDEIROS (SP244885 - DENISE MENDES DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041820-69.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046188 - MISAEL DAS NEVES (SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042384-48.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046196 - MARIA APARECIDA CARDOSO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0043020-14.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046208 - FERNANDO FELIPE MACIEL (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0039559-34.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046163 - MARIA CELIA DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0046070-24.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046248 - GENIVALDO DE OLIVEIRA LIMA (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046898-44.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046260 - WALKYRIA SOLANGE HOCHMULHER (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0047168-10.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046265 - GESSI BATISTA DE OLIVEIRA (SP245423 - SIMONE DE CASTRO RIBEIRO ZANICHELLI CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047483-04.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046271 - JOSE AUGUSTO SANTOS (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047646-76.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046275 - SEBASTIANA ALVES DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0047681-36.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046278 - TEREZINHA CARVALHEDO DA PAZ (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0047860-67.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046284 - ARLETE MINEIRO DO NASCIMENTO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0027757-10.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046042 - GRACIANO ALVES DE SOUZA (SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017286-61.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301045907 - EDMEA BENTO NORBERTO (SP154212 - FABÍOLA RAUGUST DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017941-72.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301045918 - GESUALDO RODRIGUES DE SOUZA (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0018034-93.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301045919 - SONIA GOMES FEITOSA (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019017-92.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301045932 - CLAUDIO LUIZ DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021851-05.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301045967 - WALTERCIDES SOLA (SP132647 - DEISE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036412-34.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046132 - RAIMUNDO DE RAMOS (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027837-71.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046044 - ADALGISO DE OLIVEIRA XAVIER (SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA, SP262436 - ODAIR MAGNANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0030577-65.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046067 - ANTONIO MIQUILIN FILHO (SP132647 - DEISE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035101-76.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046112 - DEUSZINHA DE JESUS SILVA (SP214213 - MARCIO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036359-19.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046128 - MARIA JOSE SILVA GUIMARAES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0036383-47.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046130 - REGINA MAGALY PONTES DE MENDONCA IKEDA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0029967-68.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046062 - ANA PAULA GUEDES MANCANO (SP218591 - FÁBIO CESAR GUARIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023140-70.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301045995 - AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0154786-19.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046458 - IZABEL CORNELIO DE OLIVEIRA (SP188436 - CLAUDIA CAMILLO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0017086-54.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301045905 - JOSE CLAUDIO ALVES DA SILVA (SP300809 - LUCIANO SANTOS DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022422-73.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301045977 - JONAS ALVES GALDINO (SP183269 - ZILDETE LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022951-58.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301045990 - VALDETE DUCCINI MOREIRA (SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA, SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023046-59.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301045994 - SUELY BENTA MARQUES DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0094609-21.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046454 - RODRIGO DE SOUZA LIMA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0025075-14.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046013 - JOANILSON FRANCISCO DOS SANTOS (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027552-10.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046039 - MARIA GONCALVES DA SILVA (SP246805 - RICARDO LUIZ SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028859-33.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046049 - JAIR APPARICIO (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029026-16.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046051 - MAURINDA BATISTA DOS SANTOS (SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029284-60.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046055 - NILTON ALVES DA SILVA (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047872-81.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046285 - NACIR ROCATELO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0054385-65.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046358 - THEBES ZOCCHIO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0047915-52.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046287 - FABIO SIQUEIRA DA SILVA (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047961-07.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046290 - SUZETE VARELA MAYO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0051173-41.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046324 - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA (SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES, SP265784 - ODETE MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051826-48.2006.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046332 - JOSE SEVERINO DE MELLO (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053380-13.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046345 - CRISTINA ANAHIO DONELIAN (SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0060079-88.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046404 - JOSE LEITE PEREIRA (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054396-94.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046359 - DECIO DE MAGALHAES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0054397-79.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046360 - CLARICE DE CAMPOS MADIA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0054481-80.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046364 - MARIA JESUS DE OLIVEIRA DIAS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0054646-30.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046371 - NEUSA MARIA DE SOUZA CURY (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0055829-70.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046382 - JOSE FRANCISCO DE SOUSA

(PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0084039-73.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046438 - ANA MARIA MODESTO PEREIRA (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0029151-52.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046054 - TIFFANY BARBOSA DO NASCIMENTO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025242-07.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046016 - FRANCISCO PINTO DA CUNHA FILHO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026596-91.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046028 - DORALICE LUIZA DOS REIS (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) JONATHAN LEONEL DOS REIS PEIXOTO (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) DORALICE LUIZA DOS REIS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026726-52.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046029 - DAVI DE BRITO ALVES (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0026985-81.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046033 - SOLANGE VENANCIO DA SILVA (SP176850 - ERISVALDO AFRÂNIO LIMA, SP231415 - VANIA MARIA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0027277-95.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046037 - JOSELY BLANDINO DOS SANTOS SILVA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023582-70.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046001 - WAGNER DE ANDRADE SILVA (SP237681 - ROGERIO VANADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030520-81.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046066 - MAYARA ORTIZ PEREIRA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030948-63.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046069 - MANOEL JOAO MACANEIRO NETO (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033258-71.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046091 - KATIA QUINALHA BARBOSA PAGLIUCA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0034223-83.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046102 - ANTONIO MARCIANO (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036346-20.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046127 - CLAUDETE MARIA DE SOUZA LIMA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0036363-56.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046129 - JAIRO LOUZADA CORDEIRO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0038957-77.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046157 - LUCIANO ALIPIO CARNEIRO (SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020820-18.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301045956 - SANDRA CRISTINA XAVIER CILENTO (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0327416-18.2004.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046463 - CECILIA YASUKO TANAKA (SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017548-32.2012.4.03.6100 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301045911 - IGNEZ ALVES DOS SANTOS MAIA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0018667-07.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301045930 - GUILHERME MATIAS

FERREIRA (SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) KAIKY MATIAS FERREIRA (SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020432-13.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301045950 - ANA GRACIA CALO (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020592-72.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301045954 - CARLOS JOSE CAVALCANTI (SP287504 - HELIO CESAR VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023499-54.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301045999 - ELISIMA GONCALVES DO SACRAMENTO DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021087-82.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301045960 - CARLOS EDUARDO VIEIRA (SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021868-07.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301045968 - IVONILDO OLIVEIRA SILVA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022175-29.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301045973 - NATALI SANTANA DOS SANTOS (SP175740 - ANTONIO SINVAL MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022904-55.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301045987 - ZILDA MARIA BERNARDO DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022965-13.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301045992 - HOSANA MARIA SILVA DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0130439-19.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046457 - OSWALDO BASILIO RIBEIRO (SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054555-42.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046367 - ONOFRA GOMES DA SILVA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047772-29.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046280 - SILJAN ANA PEREIRA STIELTJES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0049404-27.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046301 - HIDEU SERIZAWA (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051352-67.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046330 - MARIA JOSE DE LIMA ALCARAS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0054205-54.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046353 - JOSE CICERO DOS SANTOS MARQUES (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054495-64.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046366 - HUGO ISSLER (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0047392-40.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046269 - MARIA SOLANGE DE JESUS SOUZA (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054610-85.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046370 - YURIKO SUEYOSKI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0055287-57.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046378 - PEDRO MARIANO DOS SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA, SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056428-43.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046392 - LUIZA YOSHIE YANO KAWAGUCHI (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0059622-85.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046402 - ANTONIO CARLOS GUEDES

(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0061739-49.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046411 - ROSIMEIRE GARCIA FRAGOSO
(SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO
EDUARDO ACERBI)
0039003-32.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046158 - PEDRO CELESTINO DE
OLIVEIRA (SP257885 - FERNANDA IRINEIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044116-64.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046219 - THERESINHA NOGUEIRA DA
ROCHA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI
TOKANO)
0042169-14.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046193 - WAGNER DE CICCIO (SP247939 -
SABRINA NASCHENWENG, SP247379 - EDELMO NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL (PFN)
(SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0042403-25.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046197 - EMANUEL SAMPAIO VIANA
(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042428-72.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046198 - ROSARIA GRIECCO (SP116042 -
MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS, SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042967-38.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046207 - MARCUS AURELIUS SOARES
SILVA (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043429-24.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046212 - JOSE FERREIRA DA SILVA
(SP237302 - CÍCERO DONISETE DE SOUZA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046905-36.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046261 - ARLETE RODRIGUES (SP150011
- LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0044614-34.2010.4.03.6301 -10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046225 - ELIETE FRANCISCA DE
MORAIS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044871-25.2011.4.03.6301 -11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046230 - JOSE CORDEIRO NUNES
(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO, SP187618 - MÁRCIA REGINA
DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045059-18.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046237 - CACILDA TEIXEIRA LEO
(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045096-45.2011.4.03.6301 -11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046238 - LEONINA ALVES FERREIRA
(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045421-83.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046243 - MARIA TERESA DOS SANTOS
D ALBUQUERQUE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (-
TERCIO ISSAMI TOKANO)
0025210-26.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046015 - MARIA LUCIA CUSTODIA
BELENCUELA (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041043-21.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046178 - JOSEFA MARIA FERREIRA
(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ, SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE
SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES
ARRAIS ALENCAR)
0036879-76.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046137 - MARIA GILDA GONCALVES
(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI
TOKANO)
0037213-13.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046143 - MARCELO ANTONIO DA SILVA
(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037263-39.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046144 - MARIA APARECIDA FERRAZ
FERREIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO
ISSAMI TOKANO)

0037298-96.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046146 - MARIA ODETE LATANZI DE TOLEDO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0037713-84.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046149 - ILCA BITOLO FERREIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035682-23.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046118 - ERENILDES SOUZA CARVALHO (SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041271-93.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046183 - WILSON BEZERRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041408-41.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046185 - JACYRA VIEIRA GONZAGA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0042436-44.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046199 - SEVERINA FRANCISCA CARDOSO DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0042542-06.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046202 - JOSELIA PEREIRA DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0044934-16.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046231 - ELIZABETH MARIZA MARCON MINUNCIO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0044966-21.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046233 - EDIZE DA LUZ MARTINS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0045035-53.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046235 - ARLETE ANTONIA ANDREAZZE DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0029744-13.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046060 - EDMILSON PIRES DO NASCIMENTO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025683-80.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046018 - WEDSON PEREIRA FILHO (SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0025693-56.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046019 - ANTONIO CARLOS DASKEVICIUS (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026179-41.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046022 - JORGE BARROS GOMES (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027085-70.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046035 - ADORILDO LICINIO E SILVA - ESPOLIO (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) MARIA ROBENIZE DE SOUZA (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029092-98.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046052 - MANOEL MARIANO DOS SANTOS (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033328-59.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046094 - MARIA DO CARMO DE JESUS MIRANDA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030472-88.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046065 - FRANCISCO PEREIRA MENDES (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031885-39.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046073 - ISABEL APARECIDA DE OLIVEIRA (SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032511-58.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046081 - JOHANN LICKEL (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033153-94.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046089 - MARINA RODRIGUES DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0033319-63.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046093 - ODEVALDO BISPO DE SOUZA (SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083811-98.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046435 - ZOROASTRO DA SILVA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0056940-89.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046396 - ANA PAULA DA COSTA FERREIRA (SP171397 - MAURINEI DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053065-48.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046343 - ATILA LOPES DA ROCHA (SP304717 - ANDRÉIA PAIXÃO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053253-75.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6301046344 - RONALDO ALVES FERREIRA (SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0054369-19.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046356 - JOSE GOMES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054788-39.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046375 - JOAO JOSE AMARAL (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055830-60.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046383 - ROSINETE SATIRO DE OLIVEIRA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) DAVI DE OLIVEIRA RODRIGUES DUARTE DEBORA DE OLIVEIRA RODRIGUES DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052066-66.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046335 - JOSE DO CARMO RODRIGUES SOUZA (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064921-48.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046418 - OSMIR RODRIGUES (SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068316-77.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046420 - CAMILLA AFONSO DI SIRQUEIRA E DUARTE (SP278982 - ORLANDO LUIZ SANCHEZ DUARTE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0077980-69.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046423 - JOSE AUGUSTO IBANEZ FONTES (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0078026-58.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046424 - HELDER LUIZ DE ARRUDA GOETTERT (SP252050B - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0083052-37.2007.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046434 - JANE CARDEAL (SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO, SP286865 - ANA MARIA MONTANHA DE OLIVEIRA, SP285901 - ANGEL ADRIANO PARALUPPE, SP217016 - FABIANA MARIA NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045789-29.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046247 - ERIKA CRISTINA DE MELO (SP243643 - ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049852-68.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046309 - FABIOLA DE SANTANA (SP246721 - KARINA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046961-40.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046262 - LUCIANO VITORINO DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047640-69.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046274 - MARLENE FERREIRA DA SILVA. (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0047647-61.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046276 - MARIA CELESTE AQUINO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0048240-27.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046293 - ROBSON RAMOS DA SILVA (SP298285 - ROBSON RAMOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0049817-74.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046308 - LUZIA LUIZA DA SILVA ROCHA (SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051947-03.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046334 - MARIA DE LOURDES SILVA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050648-25.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046316 - DANIEL MESSIAS SANTOS (SP261861 - MARIA LÚCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051344-90.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046327 - TEREZA GERALDA DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0051350-97.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046328 - HUBER ARISTOTELES NOGUEIRA DA GAMA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0051351-82.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046329 - JOSEFA FAUSTA DE CASTRO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0051505-37.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046331 - CREUSA FARIAS LIMA (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

autora

0010654-82.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046998 - LURDES DE CAMPOS VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033330-24.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301046999 - LIVALDO PASSARIM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034146-40.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301047000 - IRANI APARECIDA PEIXOTO PERUCHI (SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038433-12.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301047001 - EDELI RAMOS SEGURA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0042218-16.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301161758 - CARLOS AUGUSTO MIRANDA (SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim sendo, JULGO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a prescrição do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

0038428-87.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301160606 - TARCISIO JOSE FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com essas considerações, conclui-se que houve decadência do direito da parte autora à revisão de seu benefício previdenciário, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 24.07.2013.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Indefiro o benefício da justiça gratuita. O art. 4º da Lei 1060/50 dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, mas o §1º, do mesmo artigo, afirma que se trata de uma presunção iuris tantum. Embora afirmado na petição inicial que não possui condições financeiras de arcar com os custos do processo, no caso dos autos, o valor da renda mensal recebida pela parte autora é superior ao limite de isenção do imposto de renda, atualmente fixado em R\$ 1.710,78 (ano-calendário 2013), afastando a presunção de que não tem condições de arcar com as custas processuais. Reforça essa conclusão o fato de não haver custas e honorários em primeira instância no âmbito dos JEFs, o que reduz significativamente as despesas da parte em suas demandas.

0037059-58.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301161437 - AMERICO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0006129-91.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301160979 - ALBERTINA MARTINS VICENTINI (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, REJEITO O PEDIDO, tendo em vista que autora não cumpriu a carência exigida para o benefício que requer. Analiso o mérito (art. 269, I, CPC).

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações necessárias.

P. R. I.

0039881-20.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301161453 - HISSAO EGASHIRA (SP316023 - SIMONE LOPES LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo virtual.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Tendo em vista o desfecho da ação, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039000-43.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301161891 - CLEONICE LEITE DA SILVA GOMES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034352-20.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301161892 - ANTONIO CARLOS MIGUEL (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034348-80.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301161893 - PAULO DE ASSIS RIBEIRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0020672-65.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301160927 - ADEMIR CRAVANCOLA (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado por ADEMIR CRAVANCOLA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários, nos termos da lei.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

0001706-54.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301161572 - MARIA JOSEFA RODRIGUES (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado por MARIA JOSEFA RODRIGUES, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.

Concedo o benefício de Justiça Gratuita requerido pela parte.

Sem custas e sem honorários conforme disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, aplicada por analogia aos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

0006399-81.2012.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301161457 - NELSON JOSE DE LIMA (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006080-16.2012.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301161456 - JOSE SANTIAGO TARIFA NETO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035882-59.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301161448 - JOAO VICENTE (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035061-55.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301161444 - VERA MARIA MATHEUS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009331-42.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301161468 - ARILDA BARIONI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-

HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000220-34.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301161896 - TIZUCO HONMA ITO ONODERA (SP176473 - JEFERSON PEREIRA SANCHES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032340-33.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301161894 - FRANCISCO IRAPUAM DE ARAUJO (SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0036384-95.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301161438 - REGINA CELIA ACACIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0040987-51.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301161293 - EUNICE GONCALVES GHELFI (SP282949 - MARIA JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030256-93.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301161299 - ZEFIRINO MISSIAS BOMFIM (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037164-35.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301161724 - ALFREDO LEAL BORGES (SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039276-74.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301161720 - VERA LUCIA SILVA ANDRADE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037856-34.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301161722 - JAYME NAVARRO GODOY (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037720-37.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301161723 - FLORIZA DE CAMILLO TONIOLO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035020-88.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301161725 - OSCAR MACHADO RIBEIRO (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0026465-19.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301160063 - NATHALIA MASCARENHAS ROVIEZZO (SP260945 - CLAUDIA AQUINO LADESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos de condenação da ré ao pagamento de danos morais, com escopo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil;

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008282-63.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301157989 - MANOEL JERONIMO DA SILVA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de conversão do benefício NB 552.198.905-2 em aposentadoria por invalidez, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043558-92.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301160883 - JOSE MARIANO (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isso posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação processual, porquanto comprovado o requisito etário previsto no artigo 1.211-A do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014287-04.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301156754 - CRISPIN PEREIRA DOS SANTOS (SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055099-25.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301161769 - FABIO SUTT DE ARAUJO BRANCO (SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019499-06.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301161631 - CARLOS ALVES PANTOJA (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0017997-32.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301161558 - ANA MARIA DE PAULA (SP298861 - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000960-89.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301156757 - NILZA FRANCO SOARES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0029629-26.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301158896 - LAERCIO DAVANCO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a converter o período laborado em condições especiais em comum, na empresa PEVEDUTO PLASTICOS AFINS LTDA de 01/05/1999 a 31/12/2009 e a implantar o benefício aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir do requerimento administrativo em (19/04/2011) com renda mensal atual de R\$ 1.022,00 (UM MIL VINTE E DOIS REAIS), competência de julho de 2013. Por consequência, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Condeno-o, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 30.079,47 (TRINTAMIL SETENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), atualizado até agosto de 2013, conforme parecer da Contadoria Judicial que passa a fazer parte da presente.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária ao autor, nos termos da Lei nº 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se o INSS ante a tutela antecipada ora concedida.

0034786-77.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301161562 - LUCIA LOPES DA SILVA (SP254923 - LAERCIO LEMOS LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0009507-21.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301161434 - JANE VANESSA RIBEIRO COSTA (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado por JANE VANESSA RIBEIRO COSTA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

0037346-55.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301160949 - NATALINA DA COSTA GOMES (SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se.

0028173-07.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301161851 - MARIA SALETE DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) GERALDA AGRIPINO DE CASTRO (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA, SP180469 - ROBSON PINEDA DE ALMEIDA)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e em consequência julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0021893-83.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301161853 - PATRICIA MARIA DA SILVA NOVAIS (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022628-19.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301161848 - ANTONIO BENTO CALIXTO (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049839-64.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301161338 - JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA (SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ, SP285707 - LAIS CRISTINA HASHIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015362-78.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301159527 - LUCIANA DA MATA SANTOS (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES, SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, concedendo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021801-08.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301161497 - MARIA CLEIA NOGUEIRA LEMOS DE SOUZA (SP264309 - IANAINA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026749-90.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301161495 - ORLANDO GONCALVES RIBEIRO (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0021056-28.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301161392 - DOLORES RODRIGUES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas nem honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55 e Lei n. 10.251/2001).
P.R.I.

0038447-30.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301161701 - JORACI SPINOSA (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários nesta instância.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Indefiro o benefício da justiça gratuita. O art. 4º da Lei 1060/50 dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, mas o §1º, do mesmo artigo, afirma que se trata de uma presunção iuris tantum. Embora afirmado na petição inicial que não possui condições financeiras de arcar

com os custos do processo, no caso dos autos, o valor da renda mensal recebida pela parte autora é superior ao limite de isenção do imposto de renda, atualmente fixado em R\$ 1.710,78 (ano-calendário 2013), afastando a presunção de que não tem condições de arcar com as custas processuais. Reforça essa conclusão o fato de não haver custas e honorários em primeira instância no âmbito dos JEFs, o que reduz significativamente as despesas da parte em suas demandas.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0036310-41.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301161439 - SEBASTIAO CORDEIRO CAVALCANTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037068-20.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301161436 - SETEMBRINO MANOEL DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0017098-34.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301161313 - MANOEL DA SILVA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P. R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Tendo em vista o desfecho da ação, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038872-23.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301161721 - ISAC TEIXEIRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001290-52.2013.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301161726 - PERCILIA MARIA DE JESUS CANTO (SP069023 - FRANCISCO ABDALAH LAKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0022004-67.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301161010 - SELESIA MARIA ENGEL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0028433-21.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301158898 - MIGUEL JUSTINO DA SILVA (SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União a restituir à parte autora o valor correspondente ao imposto de renda incidente sobre férias proporcionais e abono constitucional de um terço, restrito ao quinquênio que antecedeu a propositura desta demanda e aos documentos anexados aos autos.

O valor da condenação deverá ser apurado pela UNIÃO e apresentado para fins de requisição de pagamento, podendo proceder também a eventuais compensações na forma da lei. Para tanto, após o trânsito em julgado, a Receita Federal deverá ser oficiada para elaboração de cálculos em 30 dias. Esse montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, oficie-se conforme determinado, intimando-se as partes da expedição do ofício.

0010201-45.2012.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301160051 - LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025828-68.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301161501 - VERA LUCIA ROSA MENDONCA (SP156857 - ELAINE FREDERICK GONÇALVES, SP295870 - JAIR OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0020142-61.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301161753 - UROTIDES ALVES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto:

1. Extingo o feito com resolução de mérito do processo, a teor do disposto pelo artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a PRESCRIÇÃO no tocante ao NB 502.247.195-3;

2. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS no pagamento dos valores atrasados decorrentes da revisão administrativa do cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora NB 524.076.874-5, atinente à aplicação do artigo 29, II, da lei n. 8213/91.

Os atrasados serão apurados pela contadoria, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria, para o cálculo dos atrasados.
P.R.I.

0019868-97.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301161616 - ELIAS RAMOS DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto:

1. Extingo o feito com resolução de mérito do processo, a teor do disposto pelo artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a PRESCRIÇÃO no tocante ao NB 502.597.996-6;
2. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS no pagamento dos valores atrasados decorrentes da revisão administrativa do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de auxílios-doença da parte autora NBs 570.314.509-7 e 531.504.477-3, atinente à aplicação do artigo 29, II, da lei n. 8213/91.

Os atrasados serão apurados pela contadoria, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria, para o cálculo dos atrasados.
P.R.I.

0021101-32.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301157355 - GILMAR DA SILVA BORGES (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- i) restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 31/570.431.752-5, cessado indevidamente no dia 29.08.12;
- ii) pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

0031782-32.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301158973 - VANDA DE PASCOA CARVALHO (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço o período laborado de 22/09/2000 a 31/10/2001, prestado junto à empresa DORMER TOOL S/A, pelo que JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, c.c. art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, para condenar o INSS à REVISÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/140.062.113-2), com renda mensal atual de R\$ 2.090,56 (DOIS MIL NOVENTAREAISE CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), competência de julho/2013.

Condeno-o, ainda, ao pagamento dos atrasados a partir da DER do pedido de revisão do benefício (18/04/2008) no valor de R\$ 22.734,55 (VINTE E DOIS MIL SETECENTOS E TRINTA E QUATRO REAISE CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), atualizados até agosto/2013, conforme parecer da Contadoria Judicial que passa a fazer parte da presente.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei

9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para revisar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Indefiro o benefício da justiça gratuita. O art. 4º da Lei nº 1.060/50 dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, mas o §1º, do mesmo artigo, afirma que se trata de uma presunção iuris tantum. Embora afirmado na petição inicial que não possui condições financeiras de arcar com os custos do processo, no caso dos autos, o valor da renda mensal recebida pela parte autora é superior ao limite de isenção do imposto de renda, atualmente fixado em R\$ 1.710,74 (ano-calendário 2013), afastando a presunção de que não tem condições de arcar com as custas processuais. Reforça essa conclusão o fato de não haver custas e honorários em primeira instância no âmbito dos JEFs, o que reduz significativamente as despesas da parte em suas demandas.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022047-04.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301158352 - MARIA SEVERINA DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

i) Conceder o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB (data de início) em 25.04.13 (data da citação pelo comparecimento do réu com juntada de contestação);

ii) pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

0009059-82.2011.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301161302 - JOSEFA CORDEIRO LIMA (SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/09/99 a 08/05/10 e de 29/07/10 a 15/04/11, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data da DER, em 26/04/2011, com o tempo de 30 anos e 5 dias, tendo como RMI o valor de R\$ 1499,08 e como renda mensal atual - RMA - o valor de R\$ 1653,15, para julho de 2.013.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrado, pelos formulários e laudos técnicos, que a parte autora laborava sob condições especiais, bem assim que, uma vez convertidos os períodos laborados sob condições especiais em tempo comum e somados aos demais períodos de labor, resulta-se tempo suficiente para a aposentação, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras cominações legais, cancelando-se concomitantemente o benefício NB 42/160.388.647-5 (dib 05/10/12) atualmente recebido pela autora.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, a partir da DER (26/04/11), no importe de R\$ 33.410,76, atualizadas até agosto/2013, nos termos da Resol. 134/2010 do CJF, já descontados os valores recebidos do benefício NB 42/160.388.647-5. A execução deverá se dar nos termos do art. 17, § 4º, da Lei

10.259/2001.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

0009555-14.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301156410 - NELSON ANTONIO DE SOUZA (SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, reconhecendo o tempo de atividade rural no período de 03/1971 a 10/1979, condenando o INSS a efetuar a respectiva averbação e conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER (08/06/2011), com RMI fixada em R\$ 1.182,94, e renda mensal atual de R\$ 1.287,94 (UM MIL DUZENTOS E OITENTA E SETE REAISE NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), para julho de 2013.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 35.358,51 (TRINTA E CINCO MIL TREZENTOS E CINQUENTA E OITO REAISE CINQUENTA E UM CENTAVOS), atualizado até agosto de 2013.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0026049-51.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301142650 - JOSE DO CARMO AMBROSIO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 22/01/79 a 18/10/85, e de 28/10/85 a 05/01/87, os quais, uma vez convertidos em tempo urbano comum e somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente, fazem resultar, consoante apurado pela contadoria deste juízo, 34 anos, 05 meses e 07 dias, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data da DER, em 22/03/2012, com o tempo de 34 anos, 05 meses e 07 dias, tendo como RMI o valor de R\$ 1.530,18 (UM MIL QUINHENTOS E TRINTAREAISE DEZOITO CENTAVOS), e como renda mensal atual - RMA - o valor de R\$ 1.610,51 (UM MIL SEISCENTOS E DEZ REAISE CINQUENTA E UM CENTAVOS) , para agosto de 2.013.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrado, pelos documentos apresentados, que o autor laborou como lavrador, bem como laborava sob condições especiais, bem assim que, uma vez convertidos o período laborado sob condições especiais em tempo comum e somado aos demais períodos de labor, resulta-se tempo suficiente para a aposentação, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras cominações legais.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, a partir da DER (22/03/2.012), no importe de R\$ 27.744,11 (VINTE E SETE MIL SETECENTOS E QUARENTA E QUATRO REAISE ONZE CENTAVOS) , atualizadas até agosto de 2.013 nos termos da Resol. 134/2010 do CJF. A execução deverá se dar nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001.

Sem custas nem honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

0009120-40.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301154718 - BENEDITO ARRUDA WOLFF (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITO ARRUDA WOLFF, para o fim único de condenar o INSS a reconhecer como atividade especial, ora convertida em comum, o período de: 06.03.1997 a 05.08.1997.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo o benefício da justiça gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda à averbação do período acima discriminado. Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0033155-30.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301162025 - ANTONIA PEREIRA BRANDAO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto:

1. Extingo o feito com resolução de mérito do processo, a teor do disposto pelo artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a PRESCRIÇÃO no tocante ao NB 560.052.332-3;
2. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS no pagamento dos valores atrasados decorrentes da revisão administrativa do cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora NB 560.665.705-4, atinente à aplicação do artigo 29, II, da lei n. 8213/91.

Os atrasados serão apurados pela contadoria, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria, para o cálculo dos atrasados. P.R.I.

0014228-16.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301157704 - FERNANDA CHUARTES DE ALMEIDA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

i) restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 537.978.499-9, a partir de 01/02/2011, data imediatamente posterior a cessação indevida, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pela perita judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;
ii) pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto das quantias recebidas no período em razão da concessão do benefício administrativamente.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

0031012-68.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301161980 - ANA LUCIA DOS SANTOS DE AGUILAR (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS no

pagamento dos valores atrasados decorrentes da revisão administrativa do cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios de auxílio-doença da parte autora, atinente à aplicação do artigo 29, II, da lei n. 8213/91.

Os atrasados serão apurados pela contadoria, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria, para o cálculo dos atrasados.

P.R.I.

0029928-32.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301161902 - VENANCIO CORREIA (SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS no pagamento dos valores atrasados decorrentes da revisão administrativa do cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença da parte autora, bem como da atual aposentadoria por invalidez, atinente à aplicação do artigo 29, II, da lei n. 8213/91.

Os atrasados serão apurados pela contadoria, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria, para o cálculo dos atrasados.

P.R.I.

0041643-08.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301161563 - MARINALDO ALVES DA SILVA (SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, e condeno a autarquia-ré a reconhecer como especial o período de 01/03/1983 a 17/08/1999 (Eletropaulo-Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A), convertê-lo em comum, somar aos demais períodos, a implantar e a pagar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/157.019.377-8, nos termos dos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com data de início (DIB) na data de entrada do requerimento (DER), em 04/07/2011, RMI de R\$ 1.288,08 (UM MIL DUZENTOS E OITENTA E OITO REAISE OITO CENTAVOS) e RMA de R\$ 1.399,25 (UM MIL TREZENTOS E NOVENTA E NOVE REAISE VINTE E CINCO CENTAVOS), para julho de 2013, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, totalizam R\$ 36.563,17 (TRINTA E SEIS MIL QUINHENTOS E SESSENTA E TRÊS REAISE DEZESSETE CENTAVOS), atualizados até agosto de 2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oficie-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para declarar o direito da parte autora de obter nova aposentadoria diretamente perante o INSS, mediante manifestação de renúncia à aposentadoria anterior, computando-se o tempo de contribuição apurado antes e depois do ato concessório do primeiro benefício, sem a necessidade de devolução de quaisquer valores dele decorrentes. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0038997-88.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301161375 - MARLY RODRIGUES BARBOSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039231-70.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301161372 - NELSON YUKIO TAMASHIRO (SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039275-89.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301161371 - OLEGARIO RIBEIRO NETO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039040-25.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301161373 - JOAO ALVES GERALDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039010-87.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301161374 - FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0008290-11.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301161517 - MARIA DE FATIMA MATEUS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X UEMERSON MATEUS DA SILVA WELLINGTON MATEUS DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, devendo o INSS proceder à inclusão da autora como dependente do “de cujus”, concedendo-lhe pensão por morte, devida desde a data da DER, com renda mensal correspondente a 1/3 relativo à sua cota parte, tendo em vista o desdobro do benefício com UEMERSON MATEUS DA SILVA E WELLINGTON MATEUS DA SILVA, seus filhos menores com o falecido segurado. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Deixo de condenar o réu ao pagamento das prestações vencidas. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

INSS deverá comprovar nos autos cumprimento da decisão, antecipando os efeitos da tutela.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita à autora.

P.R.I.C.

0049081-85.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301161388 - RAIMUNDO CARVALHO DA SILVA - ESPOLIO (SP116014 - WALKIRIA MATIAS, SP144227 - SAMUEL MENDES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, condenando a CEF a pagar à parte autora o montante de R\$ 7.990,00, a título de indenização por danos materiais.

Tal montante deverá ser atualizado, a contar de cada saque indevido, até seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 134/10 do CJF e alterações posteriores.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo legal.

P.R.I.

0018621-81.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301161402 - MARLI DOS SANTOS FERREIRA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

a) conceder auxílio-doença a partir de 10.04.2013, data da citação do INSS;

b) manter o benefício ativo, no mínimo, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo o benefício ser suspenso se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade, ou se, diversamente, for constatado quadro que justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e da concessão do benefício administrativamente. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS no pagamento dos valores atrasados decorrentes da revisão administrativa do cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença da parte autora, atinente à aplicação do artigo 29, II, da lei n. 8213/91.

Os atrasados serão apurados pela contadoria, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria, para o cálculo dos atrasados.

P.R.I.

0033081-73.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301162010 - MARIA APARECIDA COSTA DA LUZ (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033973-79.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301162034 - CLARICE ALVES DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019975-44.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301161681 - EDVALDO DOS SANTOS ARAUJO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP211731 - BETI FERREIRA DOS REIS PIERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026717-85.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301161842 - SEBASTIAO JOSE DE LIMA FILHO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, SP279903 - ANDREIA DOLACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035835-85.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301162040 - LOURIVAL JOAO DE OLIVEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0048249-52.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301158929 - FLAVIO SANTIAGO (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante as razões invocadas, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação por FLAVIO SANTIAGO, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu compute como especial, os períodos de labor de 01.04.1982 a 21.02.1985 (Duratex S/A), de 03.12.1998 a 11.06.2003 e de 25.06.2003 a 08.11.2011 (Volkswagen do Brasil), e converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 143.877.331-2) em aposentadoria especial com DIB em 17.05.2012, passando a RMI a ser no valor de R\$ 3.527,20 e RMA de R\$ 3.682,04 para junho de 2013.
Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a citação, no montante de R\$ 13.970,90, atualizado até julho de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.
Sem condenação em custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para declarar o direito da parte autora de obter nova aposentadoria diretamente perante o INSS, mediante manifestação de renúncia à aposentadoria anterior, computando-se o tempo de contribuição apurado antes e depois do ato concessório do primeiro benefício, sem a necessidade de devolução de quaisquer valores dele decorrentes. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, por inexistência de risco de prejuízo de reparação difícil ou impossível. A parte autora já está recebendo aposentadoria e não há qualquer demonstração de efetivo prejuízo caso a tutela seja concedida apenas após o trânsito em julgado.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0039079-22.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301161396 - HELENO FRANCISCO DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038849-77.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301161397 - FERNANDO FRAGOSO DE CARVALHO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0035849-69.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301162045 - PAULO MOREIRA DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto:

1. Extingo o feito com resolução de mérito do processo, a teor do disposto pelo artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a PRESCRIÇÃO no tocante ao NB 502.737.792-0;
2. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS no pagamento dos valores atrasados decorrentes da revisão administrativa do cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença da parte autora NB 570.246.251-0, atinente à aplicação do artigo 29, II, da lei n. 8213/91.

Os atrasados serão apurados pela contadoria, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria, para o cálculo dos atrasados.

P.R.I.

0019987-58.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301161697 - ADRIANADINIZ FAGUNDES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP211731 - BETI FERREIRA DOS REIS PIERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto:

1. Extingo o feito com resolução de mérito do processo, a teor do disposto pelo artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a PRESCRIÇÃO no tocante ao NB 502.176.241-5;
2. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS no pagamento dos valores atrasados decorrentes da revisão administrativa do cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença da parte autora NB 570.457.457-9, atinente à aplicação do artigo 29, II, da lei n. 8213/91.

Os atrasados serão apurados pela contadoria, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria, para o cálculo dos atrasados.

P.R.I.

0036919-58.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301161024 - RUBEM BARRETO DE MATOS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 09/03/75 a 15/03/77, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data da DER, em 28/03/2012, com o tempo de 33 anos, 09 meses e 4 dias, tendo como RMIo valor de R\$ 835,83e como renda mensal atual - RMA - o valor de R\$ 879,71 para julho de 2.013.

Quanto ao período de 01/02/75 a 08/03/75, já reconhecido administrativamente, DECLARO EXTINTA a relação jurídica processual, sem a resolução do mérito, com esteio no art. 267, VI, do CPC.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrado, pelos formulários e laudos técnicos, que a parte autora laborava sob condições especiais, bem assim que, uma vez convertidos os períodos laborados sob condições especiais em tempo comum e somados aos demais períodos de labor, resulta-se tempo suficiente para a aposentação, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras

cominações legais.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, a partir da DER (25/11/2011), no importe de R\$ 14.912,26, atualizadas até agosto/2013, nos termos da Resol. 134/2010 do CJF. A execução deverá se dar nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

0043087-47.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301144566 - JOSE FERREIRA DE MATTOS (SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724-FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, Sr. Jose Ferreira de Matos, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo urbano, o período de 01/07/69 a 01/03/70, o qual somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente, resultam, consoante a contadoria deste juízo, em 32 anos, 03 meses e 11 dias, e condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em majorar o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de 70% para 75 %, a contar da data da DIB em 18/08/2003, tendo como RMI o valor de R\$ 429,37 (QUATROCENTOS E VINTE E NOVE REAISE TRINTA E SETE CENTAVOS) , e como renda mensal atual - RMA - o valor de R\$ 744,15 (SETECENTOS E QUARENTA E QUATRO REAISE QUINZE CENTAVOS) , para julho de 2013. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento integral da sentença, inclusive com o consignação em seu benefício, no importe de 30%.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, a partir do ajuizamento da ação (30/09/2010), deduzindo-se os valores pagos administrativamente, resultando o montante de R\$ 4.220,46 (QUATRO MIL DUZENTOS E VINTEREASE QUARENTA E SEIS CENTAVOS) atualizado até agosto de 2.013, nos termos da Resol. 134/2010 do CJF.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

0011300-92.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301159659 - FLAVIO PEREIRA DA SILVA (SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- i) implantar o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora, com data de início (DIB) no dia 04/03/2013;
- ii) pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

0048838-44.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301161320 - TEREZA ALEXANDRINA DA SILVA SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, reconhecendo seu direito ao benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de seu filho Sr. Emerson Da Silva Souza, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, em favor de TEREZA ALEXANDRINA DA SILVA SOUSA, no prazo de 45 dias, com DIB para o dia 15/04/2012, DER em 06/06/2012, RMI de R\$ 1.043,34 e RMA de R\$ 1.096,13, para julho de 2013.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 17.905,28 atualizado

em agosto/13, limitado ao teto de sessenta salários-mínimos deste Juizado, no prazo de 60 (sessenta) dias.
Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.
P.R.I.

0006046-75.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301160977 - SEBASTIAO GOMES DA SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, condenando o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício da autora, que passa a ser correspondente a R\$ 2.815,84, e a renda mensal atual (RMA) passe a ser de R\$ 3.046,03, em julho de 2013. Condeno-o, ainda, a pagar as diferenças atrasadas no total de R\$ 10.442,16, desde a data da citação, na competência de agosto de 2013. Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, acrescidos de juros de 6% (seis por cento) ao ano, desde citação, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

P. R. I.

0021113-46.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301161767 - CLAUDINEI PEREIRA GEOVANINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS no pagamento dos valores devidos e já calculados pelo INSS - R\$ 1.464,27 (hum mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos), atualizados até a data do ajuizamento da ação (18/04/2013).

Os valores devidos deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora, ambos nos termos da Resolução n. 134/10 do CJF e alterações posteriores.

Sem condenação em custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Por fim, com o pagamento, remetam-se ao arquivo virtual, com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

0019655-91.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301159294 - GIVANILSON DA SILVA SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- i) implantar auxílio acidente em favor do autor, com DIB em 19/02/2011;
- ii) pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, complementar à renda do autor, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

0012461-40.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301158509 - SARA DA COSTA (SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de

Processo Civil, para condenar a União Federal a retroagir a data da progressão funcional da autora, de Segunda para Primeira Classe, para 10.06.2008, para todos os fins de direito, e a pagar-lhe as diferenças remuneratórias daí decorrentes, com correção na forma do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/1997, na redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Os atrasados deverão ser calculados pela ré no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado e informados a este Juízo para fins de expedição de ofício requisitório de pequeno valor.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95.

P.R.I.

0042673-49.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301161680 - JUAREZ MARTINS DE OLIVEIRA (SP193279 - MAURICIO NEVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a concessão/revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, levando em conta a conversão das atividades especiais desempenhadas.

É o relatório. Decido.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88. Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei n.º 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A concessão de aposentadoria especial, portanto, passa pela caracterização das atividades exercidas como insalubres. Esta caracterização, por sua vez, obedece ao regramento que se passa a expor.

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.

Trata-se do julgamento do REsp 1.151.363/MG, de Relatoria do Ilustre Ministro JORGE MUSSI, cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14,

CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n.412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)

Logo, nada mais há que se discutir nesse particular.

II - UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL:

Quanto à descaracterização (ou não) dos períodos laborados como especiais em razão da utilização dos EPIs - isso para o período posterior ao advento da lei n. 9.528/97, ou seja, 05/03/1997 - é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não analisará a questão, por revolver matéria fática (REsp 1.108.945/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI).

Deve prevalecer, assim, o entendimento de há muito consagrado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por meio da Edição da Súmula n. 09, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entendimento este que deve ser estendido para toda e qualquer atividade em que haja exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, em aplicação analógica, uma vez que "ubi eadem ratio, ibi eadem jus" ("para a mesma razão, o mesmo direito").

III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:

No período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992.

E, pelas mesmas razões, a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A).

Uma vez mais, "para a mesma razão, o mesmo direito" (aplicação analógica da regra).

Tal é o entendimento da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por meio da edição da Súmula n. 32, de seguinte teor: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

IV - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a

legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo.

Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Tal é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme elucidativa ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais.

VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória.

VII - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10.

IX - Recurso conhecido, mas desprovido

(REsp 625.900/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 282)

O precedente acima já evidencia que, no período entre 30/04/1995 e 05/03/1997, com o advento do Decreto n. 2.172/97, a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras.

E, a partir de 06/03/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profiislográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiislográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

Tal também é o entendimento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO.

I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010)

De qualquer sorte, é certo que o laudo técnico ambiental não precisa ser contemporâneo ao período laborado, conforme entendimento pacífico da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consubstanciado em sua Súmula n. 68, de seguinte teor: “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Especificamente no tocante à suficiência do PPP emitido pela empregadora para efeitos de caracterização da exposição aos agentes agressivos e, por decorrência, do reconhecimento do período laborado como especial e posterior conversão para tempo comum, confira-se elucidativo precedente da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

Processo

PEDIDO 200772590036891 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a)

JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO

Fonte

DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, IN CASU. ART. 161, INC. IV, §1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEFs. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. Aduzindo os acórdãos paradigmas no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a consequente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dado provimento apenas parcial ao recurso inominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática. II. Asseverando o §1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que “quando for apresentado o documento de que trata o §14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo”, afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial. III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emittentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude. IV. Pedido de uniformização conhecido e provido.

Data da Decisão

17/03/2011

Data da Publicação

13/05/2011

CASO DOS AUTOS:

No caso em tela, o autor busca a revisão do benefício concedido, ao argumento da especialidade dos períodos de 23/11/1977 a 15/05/1987 (ruído 82 db e atividade de motorista de caminhão); 13/07/1987 a 31/05/1989; 01/09/1992 a 08/08/1994 (motorista de caminhão) e 01/12/1994 a 28/11/08 (frentista).

Com relação ao período de 23/11/1977 a 15/05/1987, observo que no período de 23/11/1977 a 31/08/1980 e

01/09/1980 a 31/05/1981 o autor esteve exposto à ruído de 82 db (fls. 24/25 arquivo pet. provas), enquanto que no período de 01/06/1981 a 31/10/1986 o autor desenvolveu atividade de ajudante de caminhão (fl. 26) e por fim, no período de 01/11/1986 a 15/05/1987 desenvolveu atividade de motorista de caminhão (fl. 27); os informes estão devidamente acompanhados do laudo técnico pericial de fls. 28/30.

Apenas ressalto que o nível de exposição ao agente agressivo ruído foi superior aos 80 decibéis exigidos nos termos da legislação aplicável à época (Decretos 53.831/64 e 73.080/79), portanto, devido o enquadramento. Quanto aos períodos em que o autor desenvolveu as atividades de ajudante/motorista de caminhão (01/06/1981 a 31/10/1986; 01/11/1986 a 15/05/1987; 13/07/1987 a 31/05/1989 e 01/09/1992 a 08/08/1994 e frentista 01/12/1994 até 29/04/1995, é certo que basta o apenas o enquadramento da atividade profissional exercida ou do agente agressivo no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Nesse diapasão, é certo que nos termos dos documentos de fls. 26/27; 31; 33/34 e PPP de fls. 36/37 anexados à inicial, a função de ajudante/motorista de caminhão está enquadrada no item 2.4.4 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, enquanto a atividade de frentista está devidamente corroborada pela CTPS anexada aos 17/09/2012 (arquivo petição comum) e PPP de fl.36 (pet. provas) estando enquadrada no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.

Assim, para a atividade de frentista (01/12/1994 a 28/11/08) há o enquadramento pela atividade de 01/12/1994 até 29/04/1995 e a partir de 30/04/1995 até 28/11/08, a comprovação do enquadramento se faz pelo PPP anexado aos autos (fl. 36).

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. ATIVIDADE EQUIPARADA A FRENTISTA. COMPROVAÇÃO. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício (artigos 57, § 3º e 58, da Lei n.º 8.213/1991). 2. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 3. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 4. A função de frentista ou qualquer outra a ela equiparada, deve ser considerada como especial para fins de aposentação, passível de enquadramento no item 1.2.11 do Decreto n.º 53.831/1964 (tóxicos orgânicos) e no item 1.2.10 do Decreto n.º 83.080/1979 (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono), haja vista os malefícios causados à saúde em razão da exposição os elementos tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel (TRF 3ª Região, Processos 2004.03.99.033344-1 e 2005.61.20.003184-2). 5. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 6. Necessidade da observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal), que já contempla as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009, e requisição dos valores atrasados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei n.º 10.259/2001, respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). 7. Sentença reformada. (Processo 00249424020104036301, JUIZ FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TRSP - 5ª Turma Recursal - SP, e - DJF3 Judicial DATA: 14/12/2012).

Desta feita tenho que estão devidamente comprovados todos os períodos pleiteados pelo autor.

Atendendo ao pedido do autor na inicial, considerado como especial, o requerente conta com 27 anos, 03 meses e 18 dias de contribuição, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário, benefício este mais benéfico, nos termos dos cálculos e parecer da Contadoria do Juízo.

III. Dispositivo

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para o fim de condenar o INSS a:

- 1) reconhecer como atividade especial os períodos de 23/11/1977 a 15/05/1987; 13/07/1987 a 31/05/1989; 01/09/1992 a 08/08/1994 e 01/12/1994 a 28/11/08;
- 2) conceder ao autor aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário de benefício; pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar o benefício do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.912,69 e renda mensal atual (RMA) de R\$ 2.503,89, em julho de 2013 .

Condeno o INSS no pagamento das verbas atrasadas, no valor de R\$ 102.261,00 (cento e dois mil, duzentos e sessenta e um reais) para 08/2013.

Quanto aos valores devidos a partir de 01/08/2013, deverão ser pagos administrativamente pelo INSS mediante complemento positivo.

Nos termos do art. 4º, da lei n. 10.259/01, e presentes os requisitos autorizadores - verossimilhança e urgência em face do caráter alimentar do benefício - DEFIRO A LIMINAR para que o INSS implante o benefício da parte autora com base nos parâmetros ora fixados. Para tanto, officie-se.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se ao setor de RPV/Precatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Officie-se.

0024663-20.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301159943 - ANDREIA FRANCISCA COSTA SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- i) restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 514.897.895-0, cessado indevidamente no dia 03.01.2011, com RMI de R\$ 552,32 e renda mensal atual de R\$ 800,44 (OITOCENTOSREAISE QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), atualização de agosto/13. O INSS deve manter o benefício ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;
- ii) pagar as prestações vencidas no total de R\$ 20.823,96 (VINTEMIL OITOCENTOS E VINTE E TRÊS REAISE NOVENTA E SEIS CENTAVOS), atualização de agosto de 2013, já descontados os valores pagos a título de antecipação da tutela, conforme cálculos e parecer da congadoria anexados em 06.08.2013.

0042753-42.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301161865 - BELCHIORINA MARIA DA COSTA (SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- i) reconhecer o tempo comum laborado como empregada doméstica entre 03/02/97 a 25/05/01;
- ii) Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 23.05.2012, RMI de R\$ 1.526,88 e RMA de R\$ 1.593,91 (para julho de 2013).

Condeno o INSS no pagamento das verbas atrasadas, no valor de R\$ 23.792,36 (vinte e três mil setecentos e noventa e dois reais e trinta e seis centavos) para 08/2013.

Quanto aos valores devidos a partir de 01/08/2013, deverão ser pagos administrativamente pelo INSS mediante complemento positivo.

Nos termos do art. 4º, da lei n. 10.259/01, e presentes os requisitos autorizadores - verossimilhança e urgência em face do caráter alimentar do benefício - DEFIRO A LIMINAR para que o INSS conceda o benefício da parte autora com base nos parâmetros ora fixados. Para tanto, officie-se.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se ao setor de RPV/Precatório.

0030797-92.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301161962 - RUBENS ELIAS PEREIRA DUARTE (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS no pagamento dos valores devidos e já calculados pelo INSS - R\$ 11.520,89 (onze mil, quinhentos e vinte reais e oitenta e nove centavos), atualizados até a data do ajuizamento da ação (11/06/2013).

Os valores devidos deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora, ambos nos termos da Resolução n. 134/10 do CJF e alterações posteriores.

Sem condenação em custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Por fim, com o pagamento, remetam-se ao arquivo virtual, com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

0021124-75.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301161779 - FLORIS ANTUNES RODRIGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS no pagamento dos valores devidos e já calculados pelo INSS - R\$ 1.274,03 (hum mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos), atualizados até a data do ajuizamento da ação (18/04/2013).

Os valores devidos deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora, ambos nos termos da Resolução n. 134/10 do CJF e alterações posteriores.

Sem condenação em custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Por fim, com o pagamento, remetam-se ao arquivo virtual, com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

0008473-11.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301160864 - NIVALDO FILISBINO (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

i) Conceder o benefício assistencial de prestação continuada sob NB 553.975.962-8, no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora, com data de início (DIB) no dia 31.10.12;

ii) pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

0031378-10.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301161986 - MARINEZ GRIGORIO AGOSTINHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS no pagamento dos valores devidos e já calculados pelo INSS - R\$ 4.129,58 (quatro mil, cento e vinte e nove reais e cinquenta e oito centavos), atualizados até a data do ajuizamento da ação (13/06/2013).

Os valores devidos deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora, ambos nos termos da Resolução n. 134/10 do CJF e alterações posteriores.

Sem condenação em custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Por fim, com o pagamento, remetam-se ao arquivo virtual, com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

0044602-49.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301156365 - AGENOU APRIGIO DE MELO (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, por falta, superveniente, de interesse processual, em relação aos períodos de 01.07.1987 a 01.01.88, de 01.02.88 a 01.04.88, de 01.06.88 a 23.04.96 (Viscofan do Brasil) e de 01.10.1996 a 05.03.1997 (Fulguris Ltda) já reconhecidos como laborados em condições especiais pelo INSS e julgo procedente o pedido, reconhecendo as atividades especiais laboradas pelo autor nos períodos de 06.03.1997 a 30.09.1999 (Ind. e Com. de Acumuladores Fulguris Ltda) e de 01.12.1999 a 30.07.2012 (Newpower Sistema de Energia S/A), com a devida conversão em tempo comum.

Condeno o INSS a efetuar a respectiva averbação e conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 30.07.2012, com RMI fixada em R\$ 1.010,15 (UM MIL DEZ REAISE QUINZE CENTAVOS) e renda mensal de R\$ 1.046,01 (UM MIL QUARENTA E SEIS REAISE UM CENTAVO) - para julho de 2013, conforme cálculos da contadoria judicial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 13.217,31 (TREZE MIL DUZENTOS E DEZESSETE REAISE TRINTA E UM CENTAVOS), atualizado até agosto de 2013.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0004252-19.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301160655 - FRANCISCO DE ASSIS DE DEUS GUIMARAES (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a (a) averbar como tempo de serviço urbano especial e converter em tempo de serviço urbano comum, com o acréscimo legal de tempo de serviço, os períodos de 12.08.1981 a 14.07.1988 e de 28.01.2000 a 10.06.2011, em virtude da exposição a agentes químicos; (b) averbar como tempo de serviço urbano especial e converter em tempo de serviço urbano comum, com o acréscimo legal de tempo de serviço, o período de 07.08.1989 a 14.01.1999, em virtude da exposição ao agente nocivo ruído; e (c) implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 10.06.2011, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.382,57 (UM MIL TREZENTOS E OITENTA E DOIS REAISE CINQUENTA E SETE CENTAVOS), correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.505,28 (UM MIL QUINHENTOS E CINCO REAISE VINTE E OITO CENTAVOS) em julho de 2013. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se com brevidade o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01.07.2013.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 10.06.2011 a 31.07.2013, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os

Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 39.502,79 (TRINTA E NOVE MIL QUINHENTOS E DOIS REAISE SETENTA E NOVE CENTAVOS), atualizado até o mês de agosto de 2013.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005741-57.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301158700 - ISABEL NOGUEIRA SANTOS (SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- i) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, com DIB em 01/11/2012;
- ii) pagar as prestações vencidas desde a cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

0012444-04.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301158510 - MARIA DELFINA C SILVA (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- i) revisar a aposentadoria da autora utilizando-se dos salários de contribuição demonstrados nos autos, referente ao benefício NB 41/128.186.449-5 com início em 05/05/2003 alterando a renda mensal inicial do mesmo para R\$ 536,02 e a renda mensal atualizada para R\$ 932,34 (julho de 2013);
- ii) pagar ao autor, a título de diferenças, o valor de R\$ 17.568,61 (DEZESSETE MIL QUINHENTOS E SESENTA E OITO REAISE SESENTA E UM CENTAVOS), montante que compreende atualização e juros até agosto de 2013.

Deixo de conceder antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que o autor já está em gozo de benefício, ainda que em valor incorreto.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9099/95.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor, bem como ofício para implementação da obrigação de fazer (revisar a renda mensal), esta última com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto na Lei nº. 1.060/50. P.R.I.

0003939-58.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301154261 - WILSON FOGO DA SILVA (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, condenando o INSS a averbar o período trabalhado na Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda. (de 29/4/1995 A 5/3/1997) como período especial, convertendo-o em comum e a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor, que passa a ser correspondente a R\$ 960,63, e a renda mensal atual (RMA) passe a ser de R\$ 1.066,39, em julho de 2013. Condeno-o, ainda, a pagar as diferenças atrasadas no total de R\$ 9.456,02, na competência de agosto de 2013.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, acrescidos de juros de 6% (seis por cento) ao ano, desde citação, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

P. R. I.

0018611-37.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301157806 - LUCAS CRISOSTOMO DE JESUS (SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

i) restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 547.318.314-6, cessado indevidamente no dia 27/07/2012, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;

ii) pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

0031030-89.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301161273 - JORGE ANTONIO LEITE (SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a antecipação da tutela nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio-Doença NB 31/550.782.966-3, desde 26/02/2013 (dia imediatamente posterior ao da indevida cessação), permanecendo a DIB originária em 15/04/2012, ficando a cargo do INSS realização de perícia médica a partir de 15/12/2013 (conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde a cessação indevida do benéfico em 25/02/2013, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para o restabelecimento do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo a justiça gratuita.

Cumpra-se.

P.R.I.

0040660-09.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301161343 - ARCHIMEDES ANTONIO DO NASCIMENTO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA, SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a converter os períodos laborados em condições especiais em comum, nas empresas SABESP (01/09/1981 A 20/09/1999) e a implantar o benefício aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir do requerimento administrativo em (13/04/2011) com renda mensal atual de R\$ 1.234,56 (UM MIL DUZENTOS E TRINTA E QUATRO REAISE CINQUENTA E

SEIS CENTAVOS), competência de julho de 2013. Por consequência, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Condeno-o, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 35.635,02 (TRINTA E CINCO MIL SEISCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS DOIS CENTAVOS), para o mês de agosto de 2013, conforme parecer da Contadoria Judicial que passa a fazer parte da presente.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária ao autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se o INSS ante a tutela ora concedida.

0028349-49.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301161857 - CARMINA JOSINA DE SOUZA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS no pagamento dos valores devidos e já calculados pelo INSS - R\$ 760,24 (setecentos e sessenta reais e vinte e quatro centavos), atualizados até a data do ajuizamento da ação (27/05/2013).

Os valores devidos deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora, ambos nos termos da Resolução n. 134/10 do CJF e alterações posteriores.

Sem condenação em custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Por fim, com o pagamento, remetam-se ao arquivo virtual, com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

0011361-50.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301161400 - ROSE RODRIGUES DA COSTA (SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a antecipação da tutela nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o INSS a conceder, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 18/04/2012 (primeiro requerimento administrativo após o início da incapacidade), devendo ser revisto a partir de 24/10/2013 (conforme a indicação do perito judicial).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 18/04/2012, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, nos termos do Enunciado n.º 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n.º 9.099/95.

Concedo a Justiça Gratuita.

Cumpra-se.

P.R.I.

0030469-02.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301161199 - VANI THEODORO DA COSTA (SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ) LAURA LAINO DA COSTA (SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ) LUCAS LAINO DA COSTA (SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos autores, Sra. Vani Theodoro da Costa, Lucas Laino da Costa e Laura Laino da Costa, com amparo no art. 74 da Lei 8.213/91, resolvendo por conseguinte o mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC, a fim de condenar o INSS na obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de pensão por morte NB 156.581.108-6, no prazo de 45 dias, desde a data do óbito (08/04/2011), com cota de 1/3 para cada um dos autores, com renda mensal inicial - RMI - de R\$ 684,92 (SEISCENTOS E OITENTA E QUATRO REAISE NOVENTA E DOIS CENTAVOS) , e renda mensal atual- RMA -, conforme cálculos da Contadoria Judicial, de R\$ 755,31 (SETECENTOS E CINQUENTA E CINCO REAISE TRINTA E UM CENTAVOS) ,em julho 2013.

Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados pelos documentos apresentados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança do direito. Concedo o prazo de 45 dias para que o INSS implante o benefício dos autores. Oficie-se ao INSS.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a data do óbito (08/04/2011), no total, segundo apurado pela Contadoria Judicial, de R\$ 21.850,51 (VINTE E UM MIL OITOCENTOS E CINQUENTAREAISE CINQUENTA E UM CENTAVOS) ,atualizado até agosto de 2.013.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

OFICIE-SE.

P.R.I.

0016390-81.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301158356 - MARIA LUIZA PEREIRA DE MORAES (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, concedo a antecipação de tutela nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado por MARIA LUIZA PEREIRA DE MORAES, para condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de Amparo Social, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, desde a data da perícia socioeconômica (15/06/2013), por se tratar de verba assistencial, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene, ainda, o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS ao pagamento das verbas vencidas, desde 15/06/2013, com atualização monetária e incidência de juros de mora, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.O.

0039885-57.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301161435 - JOAO DAMASCENO COELHO (SP316023 - SIMONE LOPES LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial dos auxílios-doença indicados na inicial - NBs 31/5188860720 e 31/5345097565, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas no período de vigência do benefício - respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir de 15.04.2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010,

do CJF, desde a data da citação, com desconto de eventuais quantias recebidas em razão de antecipação dos efeitos da tutela. Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pela mesma tese reconhecida nesta decisão.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0007578-84.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301160636 - SANTANO GOMES DA SILVA (SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, conheço dos embargos de declaração recebendo-os com efeito infringente e dando-lhes provimento, para declarar nula a sentença anteriormente prolatada, bem como o despacho anexado em 25/07/2013.

Oportunamente, à Contadoria para elaboração dos cálculos.

Intimem-se.

0026274-71.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301161365 - MARLENE BATISTA SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, REJEITO os embargos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036104-27.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301161488 - ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE (SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora, mantendo-se a sentença tal como proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000450-76.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301161405 - RAQUEL CICONE (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da notícia trazida pela Defensoria Pública da União no sentido de que recentemente foi proferida sentença pelo juízo estadual decretando a interdição da autora e nomeando, em definitivo, sua irmã como sua curadora, acolho os declaratórios para tornar sem efeito a nomeação do referido órgão como curador especial.

Anote-se a exclusão da DPU dos autos e promova-se o ingresso da irmã da autora, sra. Adelina Cicone, como sua representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0002852-96.2013.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301160200 - ELEONORA LUCATO (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002055-23.2013.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301160202 - WANTUIL FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028877-83.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301162011 - OSWALDO FERREIRA (SP221536 - AFONSO HENRIQUE ALMEIDA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0031659-63.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301160190 - CLIVIO CAMPOS DE ALMEIDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, vez que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027698-17.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301160741 - ADIONAN ARLINDO DA ROCHA PITTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

“Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, por meio da qual a parte autora postula o reajuste de seu benefício previdenciário em percentuais superiores aos aplicados administrativamente.

Aduz que seu benefício deveria ter sido reajustado de acordo com os percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23% em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, falta de interesse processual e incompetência absoluta em razão do valor da causa. Em prejudicial ao mérito, alegou decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência.

É o breve relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência.

De início, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, eis que, consoante enunciado 35 das Turmas Recursais de São Paulo, o prévio requerimento administrativo é necessário apenas para a concessão de benefício, o que não é o caso dos autos.

Também não há que se falar em incompetência do juízo, visto que, a teor do que dispõe o art. 3º, caput e §2º, da Lei 10.259/01, c.c. art. 260 do CPC, a competência do Juizado Especial Federal é fixada levando-se em conta as prestações vencidas, bem assim a soma das 12 parcelas vincendas, o que, no caso em tela, não excede o limite de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.

Preliminarmente, não há que ser aplicado o prazo decadencial no presente feito, tendo em vista que a parte autora pleiteia o reajustamento de seu benefício e não a revisão da Renda Mensal Inicial.

Entendo prescritas eventuais diferenças pleiteadas cujo pagamento deveria ter ocorrido há mais de cinco anos antes da data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo a julgar o mérito propriamente dito.

O pedido é improcedente.

Verifica-se das alegações apresentadas pela parte autora na inicial sua discordância com a evolução do valor de seu benefício, sob a alegação de que, no início do pagamento equivalia a certo percentual do valor máximo do salário-de-contribuição, sendo que após algum tempo, pela não utilização do mesmo índice de correção o benefício de prestação continuada estaria bem abaixo do que lhe deveria ser pago em relação ao teto do salário-de-contribuição.

A Constituição Federal de 1988, ao trazer as disposições gerais da Seguridade Social, estabelece no parágrafo único do artigo 194, como um dos objetivos básicos de sua organização, a irredutibilidade do valor dos benefícios, conforme expresso no inciso IV.

Tratando, então, especificamente da Previdência Social no artigo 201, nossa Carta Constitucional estabeleceu no § 2º que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real,

conforme critérios definidos em lei, sendo que, com a Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, tal regra foi mantida, tendo apenas sido transferida para o § 4º do mesmo artigo.

Portanto, nos termos do que determina a Carta Magna, a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios da Previdência Social mediante reajustamentos deve se dar nos termos da lei. Cabe assim, ao legislador infraconstitucional o estabelecimento de índices de reajuste, uma vez que a Constituição Federal não elegeu qualquer um.

Dando efetividade ao texto constitucional, a Lei n.º 8.213/91 em seu artigo 41 inciso II estabelecia:

“os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.”

Elegeu, então, a Lei 8.213/91 o INPC do IBGE como o índice oficial para reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social, tendo tal norma vigorado até 23 de dezembro de 1992, quando foi editada a Lei n.º 8.542/92, a qual, em seu artigo 12, revogou expressamente o inciso II daquele artigo 41.

Conforme estabeleceu a Lei n.º 8.542/92 no § 3º do artigo 9º, haja vista a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.700/93, a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.º 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, passando, assim, o IRSM a ser o novo índice de reajuste dos benefícios de prestação continuada pagos pela Autarquia Ré.

Com a edição da Lei n.º 8.880/94, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social foram convertidos em URV, sendo que a mesma legislação, em seu artigo 29, estabeleceu os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, determinando a aplicação do IPC-r acumulado, sendo que tal índice, porém, deixou de ser calculado pelo IBGE desde 1º de julho de 1995, haja vista a Medida Provisória n.º 1.053/95 e suas sucessivas reedições.

Pois bem, antes mesmo que se completasse o período aquisitivo de doze meses previsto pelo artigo 29 da Lei n.º 8.880/94, o que daria direito ao reajustamento do benefício com aplicação do índice ali previsto, fora editada a Medida Provisória n.º 1.415, datada de 29 de abril de 1996, tendo ela estabelecido em seu artigo 2º que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Vê-se, portanto, que sempre houve previsão expressa de índice de reajuste do valor dos benefícios mantidos pela Previdência Social, não cabendo, portanto, ao Judiciário interferir na esfera de atribuição do Poder Legislativo, determinando a aplicação de índices e formas de reajuste que não foram legalmente estabelecidos pelo Poder legitimado para tanto, não sendo outro o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.

- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.

- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 152808 / SC- 1997/0075881-8 -Quinta Turma - DJ 26.03.2001 p. 443 - Relator Ministro Jorge Scartezzini)

Além do mais, percebe-se que os índices enumerados pela parte autora na inicial como de necessária aplicação na atualização do valor dos benefícios de prestação continuada da previdência social, sob pena de ferir-se o "princípio da contrapartida", previsto no artigo 195, § 5º da Constituição Federal, não representam aumento na arrecadação da contribuição previdenciária, conforme passaremos a analisar de maneira individualizada.

Editada em 04 de junho de 1998, a Portaria n.º 4.479 do Ministério da Previdência e Assistência Social, previa a incidência das alíquotas de contribuição previdenciária sobre os salários-de-contribuição que variavam de R\$ 324,45 a R\$ 1.081,50, conforme tabela constante no anexo I daquela norma.

Posteriormente foi editada a Portaria n.º 4.883 do Ministério da Previdência e Assistência Social, datada de 16 de dezembro de 1998, que em seu artigo 7º determinou que a partir de 16 de dezembro daquele ano, os valores da tabela de salários-de-contribuição passariam a ser estabelecidos entre R\$ 360,00 e R\$ 1.200,00, ou seja, aquela

tabela anteriormente prevista pela Portaria de junho de 1998 foi atualizada em 10,96%.

Vigente a partir de junho de 2003, a tabela de salários-de-contribuição prevista pela Portaria nº 727/03 do Ministério da Previdência e Assistência Social, fixava a variação dos salários-de-contribuição, para efeitos de incidência dos diversos percentuais de alíquotas, entre R\$ 560,81 e R\$ 1.869,34, a qual veio a ser corrigida em 0,91% em dezembro de 2003, nos termos da Portaria Ministerial nº 12 de 06 de janeiro de 2004, elevando-se aquelas faixas para R\$ 565,94 e R\$ 1.886,46.

A mesma Portaria de janeiro de 2004 estabeleceu também que a partir daquela competência, os salários-de-contribuição seriam considerados entre R\$ 720,00 e R\$ 2.400,00, atualizando, portanto, aquela tabela anterior em 27,23%.

Percebe-se, assim, que aqueles percentuais que pela parte autora chama de atualização ou majoração dos salários-de-contribuição, foram, na verdade, apenas atualizações da tabela de cálculo do valor das contribuições, com a atualização das faixas de incidência das alíquotas previstas.

De tal forma não se pode dizer ter havido qualquer aumento na arrecadação pela simples alteração da tabela, pois, a princípio ocorreria efeito contrário ao alegado na inicial, pois com a primeira atualização de 10,96% trazida pela Portaria nº 4.883/98 por exemplo, os segurados que contribuía com base no salário-de-contribuição equivalente a R\$ 360,00, tinham a incidência de uma alíquota de 8,82%, a qual foi reduzida para 7,82% a partir de tal correção da tabela.

Da mesma maneira ocorreu com a edição da Portaria nº 12/2004, pois com a correção da tabela em 0,91%, tomando-se por exemplo o segurado que se localizava na faixa de salário-de-contribuição equivalente a R\$ 565,00 e contribuía com uma alíquota de 8,65%, teve a incidência no mês de dezembro de 2003 da alíquota de 7,65%, também em razão da correção dos valores da tabela dos salários-de-contribuição.

Finalmente, o mesmo se pode dizer da correção vigente a partir de janeiro de 2004, com base na mesma Portaria anteriormente mencionada, uma vez que, atualizando a tabela dos salários-de-contribuição em 27,23%, fez com que os segurados que tinham um salário-de-contribuição no valor de R\$ 720,00 com a incidência de alíquota de 8,65%, passassem a contribuir sobre a mesma base de cálculo com alíquota menor, ou seja, 7,65%.

Dessa forma, denoto ser indevido o reajustamento pretendido, porquanto foram utilizados, por parte do Réu, os índices previstos em legislação específica para a evolução do valor do benefício pela parte autora, bem como inexistente qualquer majoração na fonte de custeio sem o respectivo repasse dos valores aos benefícios da previdência social.

Isso posto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, nos termos do Art. 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado, que fica mantido nos demais termos.

P. R. I.

0017738-71.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301161366 - RIVELINO DO O ARAUJO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, o pertinente trecho da sentença e seu dispositivo passa a constar:

“Quanto ao início do benefício, com base nos elementos já expostos, considerando que o Perito Judicial fixou a data de início da incapacidade em 30/07/2012, de rigor a concessão de aposentadoria por invalidez a partir dessa data.

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a definitiva implantação do benefício de aposentadoria por invalidez NB 162.939.662-9, com DIB em 30/07/2012.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, oficie-se ao INSS para a retificação e implantação definitiva do benefício de aposentadoria por invalidez NB 162.939.662-9, com a apuração da efetiva RMI.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos dos valores atrasados.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”)

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação

quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial, ficando deferidos os benéficos da Justiça gratuita.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora para o efeito de acrescentar à fundamentação os esclarecimentos acima e retificar o dispositivo da sentença conforme acima. No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020320-10.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301161886 - EDGARD GUANAES SIMOES (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, acolho os embargos opostos pela parte autora e atribuo-lhes efeitos infringentes para o fim de julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condenar a ré a pagar à parte autora a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST a partir de 12.04.2008 (cinco anos antes do ajuizamento da ação), em pontuação correspondente aos servidores em atividade (de abril de 2002 a abril de 2004 no valor de 40 pontos e, de maio de 2004 até julho de 2012, no valor de 60 pontos), compensando-se os valores já recebidos a esse título.

Nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF, o valor da condenação deve ser apurado pela ré com base na Resolução nº 134/10 do CJF e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0038505-67.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301160327 - DORIVAL ROSA DE FREITAS (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho os embargos de declaração opostos, assim, com efeitos modificativos, unicamente para retificar os valores das RMI e RMA, bem como os valores em atraso, passando a parte dispositiva da sentença a figurar com novo parágrafo, a saber:

“(…)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para julgar PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a:

1) reconhecer como atividade especial, ora convertida em comum, os períodos de 05/08/1975 a 15/06/1978; 01/08/1978 a 15/04/1980; 21/07/1980 a 05/02/1983; 02/05/1983 a 16/04/1986; 01/07/1986 a 31/07/1991 e 02/03/1992 a 18/04/1995;

2) reconhecer como atividade comum o período de 01.03.2004 a 16.12.2010;

3) conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com DIB em 16.02.2010, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.412,65 (UM MIL QUATROCENTOS E DOZE REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS) , o que corresponde à renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.507,52 (UM MIL, QUINHENTOS E SETE REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), em valores de setembro de 2012;

4) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento administrativo. De acordo com os cálculos elaborados pelo setor de contadoria, esse montante perfaz o valor de R\$ 34.460,39 (trinta e quatro mil, quatrocentos e sessenta reais e trinta e nove centavos), até outubro de 2012.

(…)”

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0034115-83.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301161364 - JULIA ELEONORA DRIZUL HAVRENNE (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
rejeito os embargos de declaração.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0035398-44.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301161440 - ALCIDES DA COSTA PEREIRA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI, SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Homologo o pedido de desistência deduzido pela parte autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Publicada e registrada neste ato.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

0026903-11.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301160590 - NELSON BRITO RIJO FILHO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0023872-80.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301161920 - MARIA APARECIDA FAUSTINO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026967-21.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301161751 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0030247-97.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301159661 - GILBERTO PEREIRA DOS REIS (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
No processo n.º 00119871120094036301, que tramitou neste Juizado Especial, apontado no termo de prevenção, objetivou a parte autora o restabelecimento de auxílio doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas, tendo em vista a alta programada para 01.03.2009 do NB n.º 533.896.028-8, concedido em 15.01.2009. Alega que já havia recebido o benefício n.º 530.061.415-3, com início em junho de 2008 e término em 02.11.2008.

Foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, mantida em Superior Instância, com trânsito em julgado em 26.11.2010.

Neste feito, a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio doença, NB 530.061.415-3, e aposentadoria por invalidez.

Instado a manifestar-se acerca de eventual coisa julgada, o autor esclareceu, na petição de 26.06.2013, que o benefício pleiteado nesta demanda é o NB 530.061.415-3, enquanto que o feito anterior referia-se ao NB 533.896.028-8. Aduz, ainda, que houve o agravamento de seu quadro clínico.

Verifico, todavia, que o autor, além de não ter comprovado, nos presentes autos, a efetiva progressão da enfermidade, solicita a implantação de benefício com data anterior à prolação de sentença no processo n.º 00119871120094036301.

Assim sendo, visto tratar-se de repetição de lide já proposta, com o mesmo objeto e causa de pedir, já tendo, portanto, o autor exercido seu direito de ação, há que se reconhecer a ocorrência de coisa julgada, sendo de rigor a extinção do presente feito sem resolução do mérito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Registre-se. Intime-se.

0030954-65.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301160851 - MARIA LUCIA GOMES DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026560-15.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301161837 - JALMA MARIA CALDERARO AMARAL (SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038946-77.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301159722 - ISMAEL OZORIO (SP192013 - ROSA OLÍMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consultando os autos verifico que a parte autora tem domicílio no Município de Arujá que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Mogi das Cruzes.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01.

Assim, extingo o processo sem julgamento do mérito, por incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei 9099/95.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte.

P.R.I.

0040160-40.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301159643 - LAURO BARROS DE SOUZA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0039563-37.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301161144 - BRAZ DIAS DE RAMOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consultando os autos verifico que a parte autora tem domicílio no Município de Registro que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal de Registro.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Registro.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01.

Assim, extingo o processo sem julgamento do mérito, por incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei 9099/95.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte.

P.R.I.

0007878-12.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301161782 - NUBIA SIQUEIRA GOUVEIA (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, por não ter sido efetuada, no prazo determinado, a habilitação dos sucessores, EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso V, da Lei n.º 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Desta forma, JULGO O PRESENTE FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por existencia de coisa julgada, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0039089-66.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301161455 - PAULO ALVES DE SOUZA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038224-43.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301161759 - ROQUE UMBELINO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038501-59.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301161568 - MARIA DE LOURDES DA SILVA RODRIGUES (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0039897-71.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301161470 - LARISSA CORREIA CAVALCANTE (SP330849 - RENATO ANDRADE BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Analisando os autos constato que a parte autora reside em município não abrangido pela competência do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 51, III da Lei 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

0046843-93.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301160526 - LUCAS ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a inicial e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039723-62.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301161718 - MARIA HILZA LOPES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 51, III da Lei 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/01.

0026332-40.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301161236 - VERA LUCIA CURTIS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

0006578-15.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301160692 - EVANDETE ROSA DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0037264-87.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301160406 - ROGE APARECIDO DE MELO (SP260283 - HENRIQUE EDUARDO VIGULA BOY) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 51, III da Lei 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

0039952-22.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301161433 - ADOLFO SPINELLO (SP316023 - SIMONE LOPES LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 51, III, da Lei n. 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Intimem-se.

0033857-73.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301160589 - ANA JOVENTINA TEIXEIRA SOUZA (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR, SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo o Autor carecedor de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

P.R.I.

0010871-33.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301157112 - JOSE MANUEL CASTRO MIGUEZ (SP211225 - ISABEL CRISTINA SILVEIRA CASTRO, SP212684 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA CASTRO, SP253887 - GUILHERME LEONARDO SILVEIRA CASTRO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IX, do Código de Processo Civil.

Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF-5

0005999-67.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301160535 - APARECIDA SOLA DE MOURA (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da proposta de acordo apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

0030757-13.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161555 - JOAO RIBEIRO FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora não juntou as custas de preparo, no prazo de 48 horas após a interposição do recurso (nos termos do artigo 1º “caput” e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e artigo 42, parágrafo 1º da Lei nº 9099/95), julgo deserto o recurso de sentença interposto pela parte autora e determino a certificação do trânsito em julgado e o arquivamento dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0003729-12.2008.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161775 - WILSON ROBERTO RODRIGUES MORENGHI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra o item 3 do despacho anterior.

Intime-se.

0032982-74.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301160917 - MARIA ONILDA ARAUJO (SP285430 - LAURO MACHADO RIBEIRO) X CAMILA BORGES ROSA (SP177991 - FABIANE TORRES GARCIA ZORNEK) SARA CRISTINA BORGES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) IZABELLY CRISTINE BORGES VENTURA

Após consulta ao sistema processual da Justiça Federal, cujo extrato encontra-se em anexo, verifico que o processo nº 0008094-20.2011.403.6114, que tramitava perante a 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, já foi remetido a este Juizado Especial Federal a fim de que fosse distribuído por dependência aos presentes autos. No entanto, como tal procedimento ainda não foi finalizado, suspendo o andamento do processo por mais 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, reagende-se o feito na pauta extra apenas para organização dos trabalhos do Juízo, dispensadas as partes de comparecimento.

Int.

0053263-51.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157882 - VITOR PEREIRA BARBOSA (SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL, SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Não obstante a argumentação e documentação anexada pela parte autora, os autos ainda não se encontram em termos para julgamento.

Compulsando os autos, verifico que não foi apresentado comprovante de endereço dos sucessores.

Assim, concedo o prazo de 10 dias para apresentação.

Cumprida determinação, ao setor de Atendimento 2 para alteração do cadastro das partes, incluindo-os, conforme documento anexados aos autos em 27/06/2013 e 02/07/2013.

Int..

0019934-77.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161234 - PAULO ANTONIO RIBEIRO SALVIANO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a justificativa apresentada em petição de 05/08/2013, determino a redesignação da perícia médica para o dia 25/09/2013, às 16h30min, aos cuidados do perito em neurologia, Dr. Paulo Eduardo Riff, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0011225-53.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301160047 - ADRIANA CAVALARI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos efetuados pelo INSS, conforme documento anexado aos autos em 13/03/2013.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à

Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
Intimem-se.

0053346-67.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161137 - ANTONIO MIRANDA DE SOUSA (SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de ADELAIDE DAS GRAÇAS PINHO SOUSA inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º. 042.458.348-89 na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Após, expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Cumpra-se.

Intime-se.

0032661-68.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161895 - OSVALDO DE MOURA (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039236-92.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161505 - VANDERLEI BISPO DA CUNHA (SP256343 - KELLY DENISE ROSSI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora acerca da petição acostada pelos CORREIOS, na qual informa o cumprimento do acordo.

Na ausência de impugnação no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0008652-42.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161883 - ROGERIO FERREIRA SOBRINHO ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

0031565-52.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161926 - ERLENE SILVA DO NASCIMENTO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

0011428-15.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161898 - JUDITE LIMA RODRIGUES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

0037783-96.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161925 - CARLOS ANTONIO DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

0015534-20.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161927 - WALECIANA DOS SANTOS CARVALHO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

(SP135372- MAURY IZIDORO)
FIM.

0040759-13.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301146292 - LUCY VALVERDE SILVA (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por LUCY VALVERDE SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

O feito não está pronto para julgamento.

Diante das alegações do autor e dos comprovantes da solicitação dos processos administrativos, oficie-se ao DD. Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro para que, em 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa, junte aos autos cópia integral dos PA NB 42/153.043.305-0e 155.548.108-3.

Mantendo-se a autarquia inerte, voltem conclusos para deliberação sobre eventual expedição de mandado de busca e apreensão.

Após, tornem os autos conclusos.

0038744-03.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301159742 - OLINDA MARIA LEANDRO FERNANDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da informação da Secretaria, em outros processos, da utilização da assinatura aposta neste processo por outro advogado (Dr. Evaldo Renato de Oliveira), conforme documento anexado nesta data, por determinação deste Juízo (00263514620134036301_inicial.pdf-5/8/2013), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o causídico (Dr. Antonio Carlos Nunes Junior) esclareça o ocorrido e comprove ser sua a assinatura aposta na inicial deste processo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0035812-42.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161985 - JOSE FELIX DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, o advogado subscritor da petição inicial deverá esclarecer se reconhece a assinatura lançada na página 10 (arquivo "petição inicial prev"). Isso porque a assinatura ostenta divergência em relação à assinatura de outras petições por ele subscritas em processos que tramitam neste Juizado Especial Federal.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, proceda, a parte autora à seguinte determinação:

1. juntar aos autos comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizados os autos, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0039212-64.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301160941 - DIONISIO COSTA SILVA (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR, SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS para obter benefício de aposentadoria por invalidez.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta na 6ª. Vara Gabinete deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença que ainda não consta a certidão de trânsito em julgado, uma vez que houve intimação eletrônica em 15/07/2013.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 6ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0138992-89.2004.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301160789 - LUTH NISCHIOKA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo prejudicada a petição acostada aos autos em 15/05/2013, uma vez que os valores referentes à requisição de pagamento estavam disponíveis para levantamento junto a Caixa Econômica Federal desde 05/09/2006 e a parte autora, devidamente assistida por advogado, quase sete anos após, vem aos autos requerer a expedição de ofício precatório.

Assim, tendo em vista que os valores, atualmente, se encontram bloqueados e que a cópia dos documentos pessoais apresentada em 07/02/2013 é a mesma da exordial, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópias recentes de seus documentos (CPF, RG e comprovante de endereço atualizado).

Com a juntada, remetam-se os autos à conclusão. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores requisitados neste feito e após, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0059535-66.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161200 - CLELIA GOMES MOURA (SP261065 - LILIA DIAS MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido da parte autora e determino o cancelamento da RPV de honorários sucumbenciais

Oficie-se o Banco do Brasil para que bloqueie os valores depositados na RPV em nome do advogado Dr. José Miguel de Brito do Carmo.

Após, expeça-se nova RPV em nome da advogada Dra. LILIA DIAS MARIANO.

Intime-se.

0034188-55.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301160808 - VERA LUCIA FRANCA (SP083777 - LIGIA BONETE PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito.

Outrossim, depreende-se da exordial a ausência de referência quanto ao número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado e ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0018548-12.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161529 - MARISA DA SILVA COGO (SP288627 - KLAYTON TEIXEIRA TURRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 16/07/2013 - indefiro.

Indefiro o pedido formulado pela autora para intimação do INSS para apresentação de documentos médicos, uma vez que neste feito existe a assistência de advogado, cabendo à autora trazer os documentos necessários à apreciação de seu pedido. Ademais, não há nos autos prova da negativa do INSS em fornecer referidos documentos.

Ressalto o que foi determinado no despacho retro no tocante a documentos médicos (atestados/exames) anteriores ou concomitantes à data de ajuizamento da ação.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a autora cumpra integralmente a determinação contida naquele despacho.

Com a apresentação dos documentos solicitados, remeta-se aos autos ao perito para conclusão do laudo pericial. Intime-se.

0001129-76.2012.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301160638 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito.

Outrossim, concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, para o cumprimento das diligências abaixo:

1-Junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2-Depreende-se da exordial a ausência de referência quanto ao número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de atendimento as atualizações necessárias, após, remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento, em seguida, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da informação da Secretaria, em outros processos, da utilização da assinatura aposta neste processo por outro advogado (Dr. Evaldo Renato de Oliveira), conforme documento anexado nesta data, por determinação deste Juízo (00263514620134036301_inicial.pdf-7/8/2013), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o causídico (Dr. Antonio Carlos Nunes Junior) esclareça o ocorrido e comprove ser sua a assinatura aposta na inicial deste processo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Int.

0039513-11.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161152 - NIZE FERRAZ ISLER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039437-84.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161154 - JACOB NAHMIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0022551-78.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301160358 - ADILSON DINIZ (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de ELENITA TEODORO DE SIQUEIRA inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 604.889.138-53, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Após, expeça-se a requisição de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0001056-28.2013.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301160824 - MAURICIO ALMENDRO (SP302872 - OTÁVIO ALFIERI ALBRECHT) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

0024867-93.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161232 - EUFRASIO GINO DA SILVA (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a justificativa apresentada em petição de 01/08/2013, determino a redesignação da perícia médica para o dia 28/08/2013, às 11h00min, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0028093-09.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301160987 - JOAO RIBEIRO DE SOUSA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

0021728-70.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161055 - SEVERINO BARBOSA DO AMARAL (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Defiro pedido da parte autora.

Concedo prazo de dez dias para que compareça em Secretaria para apresentação de documentação original necessária a comprovação do alegado, que ficará sob custódia do juízo até final decisão do processo.

Cumprida determinação, à Contadoria para parecer, e, após, conclusos para oportuna sentença.

Int..

0037982-84.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161841 - OSVALDO ROCHA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Verifico que o feito apontado no termo de prevenção anexado aos autos não aponta litispendência ou coisa julgada, uma vez que se tratam de pedidos distintos. Assim, dê-se baixa na prevenção.

Esclareça o advogado subscritor da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, se reconhece a assinatura lançada na petição inicial. Isso porque a assinatura ostenta divergência em relação à assinatura de outras petições por ele subscritas em processos que tramitam neste Juizado Especial Federal.

Intime-se.

0026487-43.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161230 - MARIA APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a justificativa apresentada em petição de 05/08/2013, determino a redesignação da perícia médica para o dia 10/09/2013, às 09h00min, aos cuidados do perito em clínica médica, Dr. José Otavio De Felice Junior, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0022702-83.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161218 - OVERLI ZAMBROTTI BEZERRA BERNARDO (SP210378 - INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA) SERGIO ZAMBROTTI BEZERRA (SP210378 - INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA) JOSE FIDELE BEZERRA (SP210378 - INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA) MARCIA ZAMBROTTI BEZERRA (SP210378 - INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos e parecer contábil anexados aos autos, elaborados pela contadoria judicial.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos.

Decorrido o prazo "in albis" ou com a manifestação de concordância, ou discordância sem qualquer comprovação, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para que providencie a expedição do requisitório complementar referente ao montante apurado pela Contadoria Judicial.

0034419-82.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301160729 - ALCEU FRESNEDA GARCIA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 16/07/2013, designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 06/09/2013, às 13h30, aos cuidados do perito Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 11/09/2013, às 10h00min., aos cuidados da perita assistente social, Sra. Selma Carolino, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se.

0020094-05.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301162067 - FRANCISCO DE SOUZA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora prazo suplementar de quinze (15) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intimem-se.

0038601-14.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301160530 - ROSA MARIA ABRAHAO (SP112855 - MARCIA REGINA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que:

1- Adite a inicial, fazendo constar o número do benefício objeto da lide que conste de documento acostado aos autos, ou junte documento que comprove o declarado na exordial.

2- Junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

Com o cumprimento, tornem os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Após, façam conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Anote-se no sistema processual os dados do advogado constituído pela parte.

Fica o advogado alertado de que:

a) tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet;

b) para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site “<http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Usuario/Incluir>” e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e

c) a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.

Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0024926-57.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301160961 - RAIMUNDO IVAN DA SILVA (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES, SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0192450-84.2005.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161194 - WILSON SCARDOELLI (SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA, SP249711 - ELISANDRA DANIELA MOUTINHO PRATA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0352282-56.2005.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161001 - CIRO DOMINGUES DE CAMPOS JUNIOR (SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0094502-11.2006.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301162037 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (SP276513 - ANDRE MARQUES LAURINDO, SP159035 - HELENA EMIKO MIZUSHIMA, SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0051213-52.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301160802 - ODETTE ABATE DE CHECCHI (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição da autora de 4/4/2013: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0020599-30.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161071 - DAMARIS DE SOUZA DIAMANTINO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos em 05/08/2013.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se as partes.

0034760-11.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301160518 - SEVERINO FRANCISCO ALVES (SP132654 - LUCI MIRIAN CACITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra adequadamente a determinação anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0038503-29.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161155 - PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 06/08/2013, designo perícia socioeconômica para o dia 14/09/2013, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Sra. Adriana de Lourdes Szmyhiel Ferreira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao perito Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade de Neurologia para o dia 25/09/2013, às 15h00min, aos cuidados do perito Dr. Paulo Eduardo Riff, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0023015-34.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301160318 - DARCI FERREIRA DIAS (SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI VINCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo pelo prazo de 60 dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo), sob pena de extinção do feito.

Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0034517-67.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161636 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 29/08/2013, às 11h00, aos cuidados do perito médico Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Intime-se. Cumpra-se.

0000666-03.2013.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301160823 - EMILENA GOMES MACIEL (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039547-83.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301160821 - MAGNA ALVES AMORIM (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0026672-81.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301160508 - ARISTEU

MARTINS DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, SP279903 - ANDREIA DOLACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora não cumpriu adequadamente a determinação anterior, eis que, embora não tenha concordado com o valor apurado pelo INSS, não apresentou sua planilha de cálculos a comprovar sua irresignação.

Desta feita, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que cumpra integralmente a decisão exarada por este Juízo, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Int.

0015999-29.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161027 - MARIA DE LOURDES BATISTA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Ortopedia para o dia 21/08/2013, às 17h30, aos cuidados do perito Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;**
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.**

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;**
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.**

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no

silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0040121-43.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161974 - MARIA DE LOURDES VIEIRA BARBOSA (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010521-40.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301160091 - EDUARDO CUGOLO (SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003234-26.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161599 - DAGOBERTO ALVES DE JESUS (SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054094-65.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161943 - CELIA MARIA DA SILVA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES, SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050083-90.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161882 - ANTONIO DE PADUA ALVES (SP031576 - ADOLPHO HUSEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049046-28.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161913 - CONCEICAO CORREA DE SOUZA MARCELINO (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES, SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040844-62.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161973 - MIGUEL ANGELO MAGANHOTO JUNIOR (SP275857 - ESMERALDA DE LIMA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011358-95.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301160085 - VANDIR ALVES PEREIRA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019980-66.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161083 - JOANA SANTOS DALAGO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP211731 - BETI FERREIRA DOS REIS PIERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019342-33.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161085 - HELIO DA SILVA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015739-49.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161099 - ANTONIO ALVES DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015338-50.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161100 - MARIO CLEMENTE DA SILVA (SP260911 - ANA MARIA DO REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002970-09.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301162114 - KATIANE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000501-87.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301160174 - DOMINGOS PEDRO DE OLIVEIRA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES, SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055342-66.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161937 - LEANDRO MATOS DE ALMEIDA (SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055102-77.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161940 - CARLOS ANDERSON DOS SANTOS (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054092-95.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161944 - GILMAR JOAO BRITO (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053530-86.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161946 - JOSEFA MARIA SANTOS DA HORA (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049101-76.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161911 - MIGUEL PEDRO DOS SANTOS FILHO (SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023533-24.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161074 - EVANDIO BATISTA DE SOUSA (SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009137-42.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301160255 - RITA DE CASSIA LIMA DOS SANTOS PEREIRA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012272-62.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161121 - EDVALDO QUINTILIANO ALVES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050852-98.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161876 - LOURIVAL ROSADO GARCIA (SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039445-95.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161977 - IRACI JESUS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023090-10.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161077 - PERCIVAL GOMES GARANITO (SP045557 - PERCYDES CAMARGO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021809-82.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161080 - ODAIR HENRIQUE DA SILVA (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016397-10.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161095 - MARIA FATIMA DE SOUZA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014832-11.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161104 - MARILI ALVES PINTO (SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011978-08.2012.4.03.6119 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161125 - MARIA APARECIDA MIGUEL (SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047177-30.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161996 - SUELI SILVA SANTOS (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015103-83.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161101 - MANOEL MISSIAS DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014181-42.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161108 - ROBERTO BERNARDO (SP046753 - JOSE CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE, SP315182 - ANA LUIZA SAWAYA DE CASTRO PEREIRA DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052478-55.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161868 - JOSE CARLOS PIRES DE OLIVEIRA (SP203181 - LUCINEIDE FARIA, SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050854-68.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161875 - RINALDO ALVES DE SOUZA (SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049143-28.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161910 - GILDETO RODRIGUES DE SANTANA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016903-49.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161091 - JOSE CARLOS GERMANO (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047095-96.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161997 - ARISTON ENRIQUE DE ALMEIDA (SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044634-54.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301162019 - JONATHAN LUIZ HENRIQUE DE SOUSA (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017219-62.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161089 - ANTONIO PEREIRA PENHA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016483-44.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161094 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015015-45.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161102 - TEREZINHA DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014713-16.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161106 - NEUSA MARTINS ALVES (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047149-62.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301162015 - MARINETE SANTOS DE AGUIAR (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023489-39.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161075 - TAMIRIS VALERIA SANTOS GUSMAO (SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045700-69.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301162002 - JUVINO ANTONIO DA SILVA (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022961-68.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161078 - EDILENE MARIA DOS SANTOS BARROS (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003714-38.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301160148 - DIVALDO DIAS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054638-53.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161964 - ELENA ALVES BORGES NASCIMENTO (SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049568-55.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161908 - BENEDITO MARCOLINO DA SILVA (SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA, SP228056 - HEIDI THOBIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039588-84.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161976 - MARIA DAS DORES SILVA LIMA (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015968-09.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161098 - JORGE AMANCIO DA SILVA (SP206733 - FLÁVIO FAIBISCHEW PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012098-53.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161123 - ODAIR FONSECA GONCALVES JUNIOR (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004370-58.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161598 - JOSE CESARIO DA SILVA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019986-73.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161082 - EDEMILSON BATISTA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP211731 - BETI FERREIRA DOS REIS PIERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

0018443-35.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161086 - GILNETE DE JESUS SCAQUETTI (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014153-74.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161109 - MARIA LUIZA DA VICTORIA NOGUEIRA (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0034705-60.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301160809 - MARIA SEVERINA JOAQUIM (SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 15/07/2013, determino o agendamento de perícia social para o dia 06/09/2013, às 14h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0010061-51.2012.4.03.6119 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301159013 - JOSE CARLOS LOURENCO (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência da redistribuição a este Juizado Especial Federal.

Outrossim, verifico que, no que tange ao pedido de revisão da RMI, não restou clara a causa de pedir, pois na fundamentação ora se referente à incorreção no cômputo dos salários de contribuição, ora se refere ao índice de correção IRSM, ora se referente aos artigos 29 e 32 do Decreto 611/92 e. ao final, formula pedido genérico.

Outrossim, anoto que o pedido constante do item C não decorre da fundamentação.

Assim, concedo prazo de dez (10) dias para que a parte autora apresente emenda à inicial, sob pena de indeferimento por inépcia.

Intime-se.

0053074-10.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161580 - EDENIA SANTOS BARBOZA (SP241307 - EDEN LINO DE CASTRO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

Concedo o prazo suplementar de 10 dias para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0041447-72.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161424 - JOSE RAIMUNDO DA SILVA (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Petição anexada em 24/07/2013: Anote-se.

Informo ao peticionário que esta solicitação é feita diretamente no Setor de Central de Cópias do Juizado Especial Federal, localizado no 7º andar deste prédio.

Outrossim, ciência ao beneficiário do depósito dos valores junto à Caixa Econômica Federal, referentes à requisição de pagamento expedida, assim como para esclarecer que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

Intime-se.

0023996-63.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161179 - JOAO LINO DA SILVA (SP182125 - AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da decisão judicial de 02/08/2013, designo perícia socioeconômica para o dia 13/09/2013, às 10h00min, aos cuidados do perito assistente social, Sr. Carlos Eduardo Peixoto da Silva, a ser realizada na residência da parte

autora.

A parte autora deverá apresentar ao perito Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade de Medicina Legal para o dia 24/09/2013, às 12h00min, aos cuidados da perita Dra. Talita Zerbini, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos em 06/08/2013.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se as partes.

0024594-17.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161554 - RONALDO NICOLAU FERREIRA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002916-43.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161168 - MARIA DE LOURDES MARIANO ANDRADE (SP311316 - MARLENE TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0023225-85.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161586 - VALDETE BARRANCO ALMEIDA (SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Clínica Geral para o dia 06/09/2013, às 17h00, aos cuidados da perita especialista em oncologia Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0016233-45.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301160838 - CRISTIANO VAZ PERON (SP298117 - ALEX PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, determino:

1 - a intimação da parte autora para que complemente seu pedido, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, com as documentações faltantes, quais sejam:

1.1 - certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios);

1.2 - carta de concessão da pensão por morte quando for o caso;

1.3 - cópia integral do processo administrativo do benefício NB 42/101.554.984-2;

1.4 - certidão de óbito da Sra Marli Terezinha Vaz Perón.

2 - Com a complementação dos documentos, voltem conclusos.

3 - Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, voltem os autos conclusos para extinção sem mérito.

4 - Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, esclareça o advogado subscritor a informação contida na Certidão anexada aos autos de que há várias petições com o mesmo código de assinatura digital da atual petição.

Regularizado o feito, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0032978-66.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161715 - NOURAN DE ABREU RUFATO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033438-53.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161712 - MANOEL MARIANO DE MIRANDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033564-06.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161710 - BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033570-13.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161709 - MITSUKO UEDA WATANABE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0025641-26.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301162006 - OTAVIANO ABADE SANTOS (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS em 05.08.2013.

Com a anuência, remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos.

No silêncio ou na discordância, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0039729-69.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301162147 - CICERO DE BRITO DA SILVA (SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, encaminhem-se os autos ao setor de perícias para designação de data para a sua realização. tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se

0034489-02.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301160888 - MARIA DO CARMO BISPO DOS SANTOS (SP057287 - MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0035250-33.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301160386 - MARIA DO BELEM CRUZ (SP122945 - FERNANDO TEODORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora não cumpriu adequadamente a determinação anterior.

Desta feita, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que regularize o feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação, cite-se o INSS.

Int.

0030273-95.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161223 - ELEUTERIO

ANTONIO PIRES (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a justificativa apresentada em petição de 31/07/2013, determino a redesignação da perícia médica para o dia 28/08/2013, às 11h30min, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0029199-06.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161650 - HELENA DA SILVA (SP189575 - HELENIRA ARAÚJO JORDÃO GERMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça a divergência entre a numeração residencial informada na qualificação da inicial e a constante do comprovante de residência juntado aos autos.

Regularizado o feito, se necessário, remetam-se os autos ao setor de Atendimento para atualização dos dados no cadastro de parte.

Intime-se.

0039213-49.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301160962 - JOAO RODRIGUES DE ANDRADE FILHO (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR, SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O termo de prevenção aponta o ajuizamento de outra ação idêntica à presente (autos nº 0029385-29.2013.4.03.6301), anteriormente distribuída à 13ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal. O processo foi extinto sem resolução do mérito por sentença transitada em julgado.

Diz o art. 253 do Código de Processo Civil:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

(...)

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 13ª Vara-Gabinete.

Intimem-se as partes.

0023041-32.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301160431 - MAURO BRASIL LAMBERT DOS SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Considerando o requerimento da parte autora, concedo prazo de dez (10) dias para que a União Federal traga aos autos os cálculos referentes à proposta de acordo formulada, a fim de que a parte autora manifeste-se no tocante.

No caso de inércia da União Federal, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0015950-85.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161717 - MAEVE DE BARROS CORREIA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos pela União.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

Por oportuno, tendo em vista que o advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e

b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intimem-se.

0031038-66.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161982 - MARIA DE FATIMA GOMES DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação de 05/07/2013: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

0028750-48.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161275 - MARIA INEZ SANTANA (SP193000 - FABIANO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial anexado.

A autora deverá, no mesmo prazo, apresentar cópias integrais e legíveis de suas CTPSs contendo principalmente as folhas de anotações do último vínculo.

Intimem-se.

0018369-78.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301160790 - GILSON FERNANDO RODRIGUES (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos em 02/08/2013.

Após, voltem conclusos para sentença, com urgência.

Intimem-se as partes.

0036275-18.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301160942 - JOAO VANDERLEI DE SOUZA (SP228539 - BRAZ SILVERIO JUNIOR, SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Anexo 6301178199.PDF de 03/07/2013: Ciência à parte autora.

Aguarde-se audiência de instrução e julgamento já agendada.

Int.

0023393-87.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161660 - MERCEDES TEIXEIRA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 07/08/2013 - Defiro o pedido da parte autora. Designo nova perícia na especialidade de Psiquiatria, para o dia 16/09/2013, às 09h00min, aos cuidados da perita, Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ouCarteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo peritoe indicarássistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0038870-53.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161635 - MARGARETHE RODRIGUES DA SILVA DE ARAUJO (SP154204 - ELIZEU DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, cumprindo as seguintes diligências:

1-Regularize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF ou da situação cadastral atualizados, bem como adequar sua qualificação inicial ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

2-Junte comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de atendimento para correção do nome a ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0043127-58.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301160740 - RUTH ISIDIO DOS SANTOS (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A teor do Acórdão de 04/06/2013, designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, no dia 10/09/2013, às 09h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Após a juntada do laudo, e a concessão de prazo para que as partes sobre ele se manifestem, retornem os autos a esta Turma Recursal, para julgamento do recurso.

0011167-50.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301160900 - JOSE ROBERTO DE FREITAS (SP170743 - JACEGUAÍ DE OLIVEIRA GONÇALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que os presentes autos foram extintos sem resolução de mérito em sede de sentença transitada em julgado, remeta-se este processo ao arquivo.

Intimem-se.

0034699-58.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161684 - IDA HAWKINS (SP039031 - EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI, SP053897 - JOSE RUBENS PESSEGHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O descumprimento às determinações judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio nuclear da República Federativa do Brasil.

Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora, e com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado pessoalmente, o responsável pelo setor de Recursos Humanos da empresa NESTLÉ DO BRASIL LTDA., sito na Av. Dr. Chucrí Zaidan, n. 246, 15º andar - Departamento Pessoal - Vila Cordeiro, CEP 04853-110, nesta Capital, para que cumpra determinação informando a este Juízo se entre os anos de 1969 a 1974, IDA COMBIMATE, pertenceu aos quadros de funcionários dessa empresa, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Em caso positivo, deverá encaminhar a este Juízo todos os documentos que comprovem o contrato de emprego mantido com IDA COMBIMATE, como ficha de registro de empregados, holerites de pagamento e guias de recolhimento de contribuições ao INSS e ao FGTS, dentre outros existentes, trazendo respectiva comprovação a estes autos.

PRAZO: 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público, para apuração de cometimento de crime de desobediência, além de imposição de multa pessoal, desde já, arbitrada no montante de

20% (vinte por cento) do valor da causa.

Para auxiliar o cumprimento desta decisão, a secretaria deverá instruir o mandado com a qualificação completa da parte autora, atentando-se para o nome de solteira da autora: IDA COMBIMATE, bem como com o resultado do mandado de intimação/ofício anterior.

Sem prejuízo, mantenho a audiência designada para o dia 19/08/2013, às 15h00min para audiência de conhecimento de sentença, dispensadas as partes e seus procuradores.

Intimem-se. Cumpra-se.

0027215-84.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161622 - FRANCISCO EUGENIO FILHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Determino nova data para a realização de perícia médica em Clínica Geral para o dia 06/09/2013, às 17h00, aos cuidados da perita especialista em oncologia Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes com urgência.

0015005-98.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161560 - ATHOS LUIZ MURINO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Sem prejuízo do integral cumprimento do despacho anterior, considerando as informações constantes na petição de 13.05.2013, esclareça a parte se tem interesse no prosseguimento do feito.

Prazo 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

0019253-10.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161408 - MARIA MARLENE FERREIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Verifico a desnecessidade da anexação aos autos do processo administrativo, conforme determinação contida na r. decisão proferida em 24/04/2013.

Posto isso, concedo às partes novo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação acerca do Laudo Pericial acostado aos autos.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0013678-76.2012.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161044 - NELIO ARAUJO CASTRO (SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA, SP320909 - RODRIGO DE SOUZA) X BANCO ITAU SA (SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO ITAU SA (SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO)

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 15 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Int..

0039337-32.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161052 - MARIA DE LOURDES SOUZA (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que a parte autora regularize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF - cartão de inscrição no Ministério da Fazenda, ou da situação cadastral atualizados, bem como de sua qualificação inicial adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas;

Com o cumprimento, se necessário, remetam-se os autos ao setor de atendimento - protocolo - distribuição para

retificações necessárias no cadastro de partes destes autos virtuais.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Cumpra-se.

Intime-se.

0005547-91.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161166 - JOSE DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso.

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

0038966-68.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301160939 - MARIA DE FATIMA E SOUZA DI NARDO (SP244966 - KELLY CRISTINA OTAVIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 60 dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora:

- 1- regularize nome da autora Sra. Anita junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF - cartão de inscrição no Ministério da Fazenda, ou da situação cadastral atualizados, bem como de sua qualificação inicial adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas;
2. juntar aos autos cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição;
3. junte aos autos comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, se necessário, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para retificações necessárias no cadastro de partes destes autos virtuais.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Após, cite-se.

0009626-79.2012.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161351 - FRANCISCO CLAUDIO DA SILVA FILHO (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

1. Analisando o termo de prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

Assim, determino a baixa na prevenção. Dê-se prosseguimento ao feito.

2. Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa

indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG e do CPF do declarante.

Regularizado o feito, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

0032167-09.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301160776 - ARLINDO RETUCI (SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino, por ora, a realização de perícia médica em Psiquiatria para o dia 06/09/2013, às 13h00min, aos cuidados do perito Dr. Paulo Sérgio Sachetti, na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outras especialidades.

A ausência injustificada à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0032318-72.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161222 - DANIELA FERRAZ FIUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a justificativa apresentada em petição de 29/07/2013, determino a redesignação da perícia médica para o dia 28/08/2013, às 14h30min, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Jonas Aparecido Borracini, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 60 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Int..

0000918-32.2011.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161040 - MARCO ANTONIO DE SAO PEDRO ME (SP270895 - MARIA RITA CARNIERI BRUNHARA ALVES BARBOSA, SP283545 - JOSE VIEIRA RUFINO, SP267978 - MARCELO ELIAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0002285-36.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161039 - JOEL FARIAS SOARES (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056462-81.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161034 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP264192 - GILBERTO GERALDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0064595-20.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301160328 - JANE BARROS VELOSO (SP218627 - MARINA SCHOEPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do Parecer da Contadoria anexado aos autos.

Decorrido o prazo e nada sendo comprovadamente impugnado, tornem os autos conclusos para o julgamento dos Embargos de Declaração.

Cumpra-se.

0037513-38.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161494 - PEDRO EXPEDITO FRANCO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em face da informação contida na Certidão anexada aos autos, considerando que o Advogado subscritor da inicial já reconheceu a legitimidade de sua assinatura em outros feitos nos mesmos termos, determino o regular prosseguimento da ação.

Considerando o termo de prevenção anexado aos autos, bem como que a inexistência de litispendência ou coisa julgada constitui pressuposto processual objetivo de validade do processo, concedo prazo de trinta (30) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, do processo indicado (00007017820014036119 - 6ª Vara do Fórum Federal de Guarulhos), sob pena de extinção.

Intime-se.

0029548-09.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301160390 - EDE DE OLIVEIRA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra a determinação anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação, cite-se a União.

Int. Cumpra-se.

0008580-55.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301160395 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra a determinação anterior, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Int.

0038863-61.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301160980 - MARCELO JOSE LAMBERTO (SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS, SP140617 - DANIELA ANTUNES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para:

1. juntar aos autos comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome da curadora do autor e condizente com o endereço declinado na petição inicial;

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2. juntar aos autos cópia legível dos cartões de CPF do autor e de sua curadora, ou outro documento oficial em que conste o número do CPF nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;

3. juntar aos autos cópia legível do RG do autor e de sua curadora;

4. apresentar aos autos instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pelo autor por sua curadora, com poderes específicos para constituição de advogado, em favor do subscritor da petição inicial.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada.

Tratando-se de interesse que envolve incapaz, intime-se o Ministério Público Federal, na forma do artigo 82, I, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Intime-se.

0033212-48.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301160825 - PAULO CEZAR TAVARES NASSIF (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo o prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias.

0034564-41.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301162038 - ROBERTO CESAR SIQUEIRA (SP152224 - LUIZ CARLOS ALENCAR, SP191218 - LUCIANA DIAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação de 05/08/2013: Concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0020691-71.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301159703 - GILBERTO DOS SANTOS (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o termo de prevenção anexado aos autos, reitero o despacho anterior no sentido de solicitar a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo 0007724-26.2011.4.03.6119 que tramita na 4ª. Vara Federal em Guarulhos (SP).

0035195-19.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301160884 - MARIA LUCIDALVA BRITO (SP147222 - SIMONE MASELLI ABRAHAO SERVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora os termos da decisão anterior, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Tendo em vista a proximidade da audiência agendada, redesigno a mesma, em pauta extra, para o dia 10/09/2013, às 15 horas.

Intimem-se as partes.

0038932-93.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301160552 - MARIA FERREIRA ASANO (SP239759 - ADRIANA REGINA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após o cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0008761-56.2012.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161387 - LUIZ ROBERTO VALUNTONIS (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequadamente o despacho anterior, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0039535-69.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301160759 - NAIR SILVA DE SOUZA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora:

1- regularize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF - cartão de inscrição no Ministério da Fazenda, ou da situação cadastral atualizados, bem como de sua qualificação inicial adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas;

2- juntar aos autos comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial;

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, se necessário, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para retificações necessárias no cadastro de partes destes autos virtuais.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Cumpra-se.

Intime-se.

0014936-66.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161235 - EDIVAL ARAUJO SANTOS (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a justificativa apresentada em petição de 05/08/2013, determino a redesignação da perícia médica para o dia 14/10/2013, às 13h00min, aos cuidados do perito em oftalmologia, Dr. Orlando Batich, na Rua Domingos de Moraes, 249, Vila Mariana, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0035262-47.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161983 - IRENE DIAS DE MORAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a petição inicial não foi devidamente assinada pelo advogado a quem foi outorgada a procuração. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização dos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, proceda, a parte autora à seguinte determinação:

1. juntar aos autos comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizados os autos, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0033629-98.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161069 - NATANAEL GONCALVES (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS para obter benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 12ª Vara Gabinete deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de

27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 12ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0033327-69.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301160438 - NICOLAS RYAN DA SILVA DOS SANTOS (SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA) GUILHERME DA SILVA DOS SANTOS (SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA) NICOLAS RYAN DA SILVA DOS SANTOS (SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS) GUILHERME DA SILVA DOS SANTOS (SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequadamente o despacho anterior.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho o pedido apresentado pela parte autora.

Intime-se a União a discriminar, por meio de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, os valores referentes à proposta de acordo apresentada nos autos.

0023083-81.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161486 - MARIA THEREZINHA SALGADO DOS SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0027629-82.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161485 - JOSE BONAFE CORREA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0032053-70.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161484 - GUENDI TUKIAMA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0039875-13.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301162090 - VILMA LOPES DA SILVA (SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial. Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Após, ao setor de perícias para designação de data para sua realização.

Intime-se.

0025725-27.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161901 - JOAQUIM FRANCA MARQUES (SP105503 - JOSE VICENTE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora indique corretamente o número do benefício objeto da lide e a DER (data de entrada do requerimento).

No mesmo prazo e sob a mesma pena, junte aos autos cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

Regularizado o feito, encaminhem-se os autos ao setor de Atendimento para atualização dos dados no cadastro de parte.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0037066-50.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301160872 - GERALDO DE OLIVEIRA CAMPOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025860-39.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301160995 - JOAO FRANCISCO NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001946-77.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161733 - DURVALINA MARIA DE JESUS - ESPÓLIO (SP090334 - FRANCISCO GONCALVES DA SILVA) FRANCISCO GONCALVES DA SILVA (SP090334 - FRANCISCO GONCALVES DA SILVA) AUREA SILVERIO DO NASCIMENTO (SP090334 - FRANCISCO GONCALVES DA SILVA) SEBASTIAO SILVERIO DO NASCIMENTO (SP090334 - FRANCISCO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027862-79.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301160994 - WLADEMIR DIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034386-92.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301162108 - MARINALD PEREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036982-49.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301160873 - DALVANA DOS SANTOS SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041237-84.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301162107 - JOAO BEVENUTO DE AQUINO (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0038804-73.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301160912 - MARIA DE FATIMA DE LIMA DE SOUZA (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.
Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.
Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.
Cumpra-se.
Intime-se.

0020837-15.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301160042 - ERCILIO DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos efetuados pelo INSS, conforme documento anexado aos autos em 04/06/2013.
Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:
a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à

Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
Intimem-se.

0005023-26.2013.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301160992 - SOLANGE MACHADO AMARAL (SP040369 - MAURIMAR BOSCO CHIASSO, SP316011 - RODRIGO ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial a ausência de referência quanto ao número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, proceda a parte autora às seguintes determinações:

1. juntar aos autos comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial;

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2. juntar aos autos cópia legível do cartão do CPF, ou outro documento oficial em que conste o número do CPF nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;

3. juntar aos autos cópia legível de seu RG.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Cumpra-se.

Intime-se.

0031540-05.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161041 - CARLOS EDUARDO DE ANDRADE (SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Psiquiatria no dia 26/08/2012, às 12h00, aos cuidados da perita Dra. Raquel Sztlerling Nelken, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes com urgência,

0032132-49.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161162 - MARIA SOCORRO TAVARES ANGELIN (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 03/08/2013, determino o agendamento de perícia social para o dia 11/09/2013, às 14h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Selma Carolino, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001206-85.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301160951 - WALDENY FERREIRA DOS SANTOS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Tendo em vista que a parte autora aceitou a proposta de acordo ofertada pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.

2 - Cumpra-se.

0025632-64.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161287 - JOSE APOLINARIO DA SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a certidão da Divisão Médico-Assistencial, determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 19/08/2013, e designo nova data para para a realização de perícia médica em Psiquiatria aos cuidados do perito Dr. Luiz Soares da Costa, para o dia 13/09/2013, às 13h30min, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes com urgência.

0038663-54.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301160062 - MILENA CRISTINA CAVALCANTE MONTEIRO (SP262859 - WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícia para designação de data para sua realização.

Em seguida, façam os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Cumpra-se.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a justiça gratuita conforme requerido.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0025802-36.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161675 - MARIA JOSE VIEIRA MARTINS (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0037331-52.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161020 - CLAUDIO CAMARGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027595-10.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161674 - NILZA DELFINA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016745-91.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161043 - MANOEL LACERDA SOUZA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034333-14.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161021 - ALDERTINA PAROLO CHAZAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0008619-52.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301158571 - EDCARLOS DE JESUS (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 dias.

0039431-77.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301160985 - WILLIAN ALVES OLIVEIRA (SP317297 - CLAYTON QUEIROZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para:

- 1 Constatada a ausência de regularidade na representação processual, determino a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, devidamente assinado pela parte autora, por sua representante legal, em favor do subscritor da petição inicial;
2. Determino que a parte autora forneça telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Após, remetam-se os autos ao setor de atendimento - protocolo - distribuição para inclusão do telefone informado pela parte autora no cadastro de partes destes autos virtuais, posteriormente, ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Tratando-se de interesse que envolve incapaz, intime-se o Ministério Público Federal, na forma do artigo 82, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0035827-11.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161301 - CAROLINA DOS REIS (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a certidão da Divisão Médico-Assistencial, determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 19/08/2013, e designo nova data para para a realização de perícia médica em Psiquiatria aos cuidados da perita Dra. Raquel Szterling Nelken, para o dia 13/09/2013, às 13h30min, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes com urgência.

0023179-96.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161601 - NILDA MARIA DE MIRANDA SANTIAGO (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Luiz Soares da Costa, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Médica, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 06/09/2013, às 16h00min., aos cuidados do Dr. Roberto Antonio Fiore, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0033673-20.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161559 - JOSE CARLOS PERRONE (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora

cumpra adequadamente o despacho anterior, juntando cópia legível do documento de identidade (RG).
Intime-se.

0020970-57.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301160618 - IRANILDO MARQUES RAMOS (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando os documentos trazidos pelo autor para prova de vínculo de emprego, dê-se ciência ao INSS pelo prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos.

0034755-86.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161510 - SEBASTIAO COSTA MACHADO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequadamente o despacho anterior, juntando cópia legível e integral dos autos do processo administrativo.

Intime-se.

0033666-28.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161513 - ALISSON MARCOS BEZERRA VIEIRA (SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequadamente o despacho anterior, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0032147-52.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161203 - ANTONIO NILDOMAR DA COSTA PORTELA (SP177669 - EDMILSON FERREIRA DA SILVA) MARIA DAS DORES AMERICO PORTELA (SP177669 - EDMILSON FERREIRA DA SILVA) ANTONIO NILDOMAR DA COSTA PORTELA (SP225620 - CAROLINA CHIVALONI FERREIRA) MARIA DAS DORES AMERICO PORTELA (SP225620 - CAROLINA CHIVALONI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

MARIA DAS DORES AMÉRICO PORTELA e ANTONIO NILDOMAR DA COSTA PORTELA ajuizaram a presente ação em face do INSS pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho, JAILSON AMÉRICO PORTELA, ocorrido em 28.11.2009.

Em consulta ao sistema PLENUS/DATAPREV, cujos extratos encontram-se anexados aos autos, a Contadoria do Juízo constatou que o falecido é instituidor do benefício de pensão por morte NB 21/161.929.901-9, de titularidade de PRISCILA GUEDES PEDROSA, com DIB em 28.11.2009 e DER em 14.08.2012, qualificada como “companheira” do de cujus.

Assim, considerando que o pedido de pensão por morte dos autores influi diretamente no valor do benefício já concedido a PRISCILA GUEDES PEDROSA, faz-se necessária a inclusão desta no pólo passivo da demanda. Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, incluindo PRISCILA GUEDES PEDROSA no pólo passivo da presente demanda, apresentando seu endereço, RG e CPF, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Emendada a inicial, cite-se.

Assim, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 24.09.2013, às 15:30 horas, devendo a parte autora comparecer acompanhada de até três testemunhas independentemente de intimação.

Int.

0039004-80.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301159828 - VALDIR

ARRUDA BORGES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia da petição inicial do processo 00060868420134036119 , em trâmite junto ao Juízo da 5ª VARA - FORUM FEDERAL DE GUARULHOS , devidamente protocolizada, a fim de possibilitar a análise da litispendência, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Outrossim, tratando-se de matéria que não necessita de parecer contábil para ser sentenciado, determino o cancelamento da data do julgamento.

Int. Cumpra-se.

0008857-42.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161219 - HUMBERTO GENOVESI (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido formulado pelo patrono da parte autora em petição anexada aos autos, uma vez que o mandato é outorgado em nome dos advogados, e não em nome da sociedade de advogados à qual estes pertencem, devendo o pagamento ser expedido em nome de qualquer um deles, cuja destinação é questão interna à sociedade e externa ao processo.

Intime-se. Cumpra-se.

0039588-50.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161148 - DONATO PALMEIRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o(a) autor(a) ou juntada de declaração datada acerca da residência do(a) autor(a), fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Outrossim, tratando-se de matéria que não necessita de parecer contábil para ser sentenciado, determino o cancelamento da data do julgamento.

Intime-se.

0050128-31.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301160699 - MARIA LUCIA DE MORGADO (SP227142 - PATRICIA BIRKETT VENANCIO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista que em petição acostada aos autos em 12/06/2013, foi feita a opção pelo recebimento através de RPV.

Arquivem-se os autos.

Intime-se.

0038507-66.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301160868 - MARLUCE MARTINS DE SOUSA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora forneça telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de atendimento - protocolo - distribuição, para registro do telefone informado pela parte autora no cadastro de partes destes autos virtuais.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Intime-se.

0012525-94.2006.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161587 - ROBERTO MAZZOCO (SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

5 - Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Rogeria dos Santos Mazzoco, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição, devidamente instruída da documentação necessária (anexos P14072010.PDF de 15/07/2010 e P08102010.PDF de 13/10/2010).

6 - Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

7 - Tendo em vista a determinação do acórdão de 28/09/2012 e o fato de que não estava regularizada a sucessão da parte autora, concedo o prazo suplementar de 10 dias para a produção de provas quanto a situação de desemprego do Sr. Roberto, ou desempenho de atividade sem registro.

No mesmo prazo, a parte autora deverá informar se pretende produzir prova em audiência, sob as penas da lei.

8 - Com a juntada de documentos pela parte autora, dê-se vista ao réu, aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

9 - Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

10 - No silêncio da parte autora, tendo em vista tratar-se esta decisão de reiteração, remetam-se os autos à Turma Recursal.

11 - Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra adequadamente a determinação anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0030051-30.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301160520 - RAIMUNDO NERI DE SOUZA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0032591-51.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301160514 - MARIA JOSE CARDOSO TRUSSARDI (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0030679-58.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161070 - DRAUSIO LUIZ GODOY (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de CELIA REGINA DA SILVA e seus filhos menores RAFAEL LUIZ SILVA DE GODOY e JOÃO PEDRO SILVA DE GODOY na qualidade de dependentes do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados.

Por se tratar verba de caráter alimentício, determino a expedição do necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados em nome da requerente e representante legal, Sra. CELIA REGINA DA SILVA que ficará responsável pela destinação dos valores aos filhos, da parte que lhes compete por herança.

Intime-se. Cumpra-se.

0034255-20.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161196 - MARIA PAZ CALADO (SP237302 - CÍCERO DONISETE DE SOUZA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora não cumpriu adequadamente e integralmente a determinação exarada em 10/07/2013.

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0034523-74.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301160726 - LUZIA DA SILVA OLIVEIRA (SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 12/07/2013, determino o agendamento de perícia social para o dia 19/10/2013, às 14h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Elisabeth Aguiar Baptista, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0016691-28.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301160719 - REN ISSHIKI (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Sobreste-se o feito por 45 (quarenta e cinco) dias.

Caso seja concedido a aposentadoria por idade administrativamente deverá o autor informar este Juízo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não obstante a informação de implantação/revisão do benefício, conforme título executivo judicial transitado em julgado, não houve, até o momento, a apresentação dos cálculos pela parte ré.

A fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, diga-se de passagem, na quase totalidade dos casos -, e diante do expressivo volume de processos em situação similar, determino, excepcionalmente, o seguinte:

- 1) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor atualizado das prestações em atraso.
- 2) Com a juntada do parecer contábil, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

- 3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

- 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

- 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

- 6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

- 7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0012240-28.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301159994 - SOLANGE DE

ARAUJO ANDRADE (SP284259 - MOACYR MEIRELLES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0013586-77.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301159993 - SEBASTIAO ANDRE DA SILVA (SP268987 - MARIA TEREZINHA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0034996-31.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161957 - ROSALINA DE JESUS DIAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da inércia do INSS, reitere-se ofício para o cumprimento da obrigação de fazer. Prazo: 30 (trinta) dias.

Comprovada a implantação/revisão do benefício, a fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, diga-se de passagem, na quase totalidade dos casos -, e diante do expressivo volume de processos em situação similar, determino, excepcionalmente, o seguinte:

**1) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor atualizado das prestações em atraso.
2) Com a juntada do parecer contábil, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.**

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

**a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0013705-38.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301160022 - LUZIMAR BARBOZA DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043176-36.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301160011 - CARLOS ALBERTO GOMES (SP083777 - LIGIA BONETE PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006663-98.2012.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301160969 - UBIRAJARA FELIX DE SANTANA (SP315703 - EDSON DE MENEZES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino à parte autora, em 30 dias, sob pena de extinção, o cumprimento das seguintes diligências, tendo por finalidade o saneamento do feito:

- regularize o pólo ativo, devendo constar os nomes dos beneficiários do auxílio-reclusão, ou seja, a companheira e a filha menor;
- emende a inicial, fazendo constar o número do benefício objeto da lide, bem como sua DER, devendo ser correspondente ao requerimento administrativo indeferido;
- apresente cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo e;
- traga aos autos documento que comprove o período de permanência carcerária do segurado.

Intime-se.

0045843-29.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161703 - HELENA ANACLETA DAMASCENO SANTOS (SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora a respeito do teor do ofício encaminhado pela Diretoria Clínica da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, o qual designou data para a realização de exame de Varredura e Eletroretinografia. Aguarde-se a realização do exame médico, na data de 08/10/2013. Após, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do resultado do exame pela parte autora.

Cumpra-se.

0029144-55.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301160723 - IRANI ALVES COSTA (SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora, para cumprimento integral da determinação exarada em 21/06/2013.

Int.

0032633-03.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301160435 - LUIZA ABADIA DE ANDRADE GUEDES (SP123998 - SANDRA DANIELA MENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Remetam-se os autos ao Setor de Perícias para agendamento de perícia médica e social.

2 - Cumpra-se.

0011997-50.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301158500 - FRANCISCO ROMUALDO DOS SANTOS (SP251775 - ANTÔNIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O processo não está em termos para julgamento.

Com efeito, ainda não há notícia nos autos sobre o cumprimento da precatória expedida para oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora.

Assim, aguarde-se o cumprimento da precatória.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 03/02/2014, às 15:00 horas, ficando dispensado o comparecimento das partes, caso não tenham prova oral a produzir em audiência.

Intimem-se.

0065417-09.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301160641 - NOE DIAS DOS SANTOS (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos e parecer elaborados pela contadoria

judicial.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- 1 - o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- 2 - o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- 3 - o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo, ao setor competente para expedição do necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

0038291-08.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301158954 - MARLENE MARQUES BENEVIDES (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reconsidero o despacho imediatamente anterior e concedo ao autor prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, para o cumprimento das diligências abaixo:

1-Junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2-Junte aos autos cópia legível e integral dos autos do processo administrativo.

Regularizado o feito, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, em seguida, cite-se.

Intime-se.

0008192-55.2012.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161056 - ZULMIRA ARAUJO DE OLIVEIRA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado.

Não havendo óbice, nos termos do art. 268 do C.P.C., no que se refere a eventual litispendência ou coisa julgada.

Outrossim, concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, para o cumprimento das diligências abaixo:

1-Junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2-Depreende-se da exordial a ausência de referência quanto ao número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial.

3-Por último, verifico que a parte autora não indicou de forma clara e precisa o objeto, ou seja, qual benefício

efetivamente deseja, evidenciando a falta de especificidade do pedido, nos termos do art. 286 do Código de Processo Civil. Assim, determino que a parte autora emende a inicial, esclarecendo de forma certa, determinada e fundamentada qual benefício pretende.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de atendimento as atualizações necessárias, após, remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento.

Intime-se.

0032615-79.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161344 - EDUARDO COSTA (SP123998 - SANDRA DANIELA MENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da decisão judicial de 06/08/2013, designo perícia médica na especialidade de Otorrinolaringologia, para o dia 02/09/2013, às 18h30min., aos cuidados do perito Dr. Élcio Roldan Hirai, a ser realizada na Rua Doutor Diogo de Faria, 1202 - Conj. 91 - Vila Clementino - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 13/09/2013, às 14h00min., aos cuidados da perita assistente social, Sra. Marlete Morais Mello Buson, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se.

0030698-25.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161058 - WILLIAM PEREIRA DA SILVA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Compulsando os autos, verifico inexistir identidade entre a atual demanda e o processo nº. 0032680-11.2012.4.03.6301, capaz de configurar a hipótese de coisa julgada.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito, remetendo os autos ao setor de perícias para agendamento.

0028335-02.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301160559 - JOAO BERNARDINO DE ARAUJO JUNIOR (SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando que a questão discutida nos autos é unicamente de direito, sem necessidade de produção de prova oral em audiência, dispenso o comparecimento das partes à audiência, mantendo-se a data em pauta somente para controle da Contadoria, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

As partes poderão apresentar até a data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.

Intimem-se as partes com urgência.

0045374-12.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301160380 - ALINE NAZARIO DOS SANTOS (SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X FERNANDO SANTOS OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) RODRIGO SANTOS OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão exarada pelo Oficial de Justiça (certidão mandado.pdf-31/7/2013).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Int.

0035405-36.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301160803 - SILVINO ROSA DE OLIVEIRA FILHO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o requerimento de expedição de ofício à autarquia com a finalidade de obtenção de cópias do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente demanda, tendo em vista que a parte autora está devidamente assistida por advogado, que tem a prerrogativa legal de ter vista e extrair cópia dos autos de qualquer processo administrativo.

Além disso, não foi demonstrada a negativa da autarquia previdenciária em fornecer-lhe a documentação, já que a parte autora limitou-se a apresentar cópias de solicitação via sistema de agendamento eletrônico, sem demonstrar requerimento escrito formulado diretamente ao ente público por seu advogado.

Renovo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do documento, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizados os autos, cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

0050275-23.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161036 - VILMA DOS SANTOS SOUZA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Int..

0039745-23.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161867 - RAIMUNDA DOS SANTOS (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que a parte autora regularize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF - cartão de inscrição no Ministério da Fazenda, ou da situação cadastral atualizados, bem como de sua qualificação inicial adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas;

Com o cumprimento, se necessário, remetam-se os autos ao setor de atendimento - protocolo - distribuição para retificações necessárias no cadastro de partes destes autos virtuais.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Cumpra-se.

Intime-se.

0007881-64.2012.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301160731 - SONIA HARUE ITICE PEREIRA (SP298291A - FÁBIO LUCAS GOUVÊIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito.

Outrossim, concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, para o cumprimento das diligências abaixo:

1-Junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2-Junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a data do indeferimento em coerência com o declarado na inicial.

3-Depreende-se da exordial a ausência de referência quanto ao número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de atendimento as atualizações necessárias, após, remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento, em seguida, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0005953-02.2013.4.03.6100 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301159946 - DONIZETE LOPES (SP048348 - NELSON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente cópia legível do v.acórdão prolatado no processo 00523427519954036100 (13ª VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA), inclusive do relativo aos embargos de declaração, a fim de possibilitar a verificação da litispendência, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, deverá a parte autora apresentar:

1. cópia legível de seu RG e CPF;
2. comprovante de endereço em nome próprio, contemporâneo ao ajuizamento desta demanda ou, na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante;
3. cópia legível de seu cartão de PIS/PASEP.

Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será extinto sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação, cite-se a CEF.

Int.

0039220-41.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161667 - MARIA JOSILENE DOS SANTOS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o quanto pedido nestes autos, remetam-se os autos ao setor de atendimento para correção do assunto do processo, devendo ser cadastrado como aposentadoria por invalidez.

Assim, após a providência acima, efetue-se novamente o processamento da rotina de prevenção, gerando novo termo a ser analisado posteriormente.

Outrossim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF ou da situação cadastral atualizados, bem como adequar sua qualificação inicial ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Cumprido o determinado acima, remetam-se novamente os autos ao setor de atendimento para correção do nome e ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para verificação de eventual ocorrência de prevenção e ,em seguida, conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face da informação anexada pela Secretaria, esclareça o causídico o ocorrido, eis que a utilização de mesmo código de certificado digital, em processos distintos, configura crime, devendo ser esclarecido, inclusive, a utilização da mesma assinatura por diversos advogados. Prazo: 10 (dez) dias.

Determino o cancelamento da data do julgamento.

Int.

0038244-34.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301159745 - APARECIDA ROCHA OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038175-02.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301159732 - SIMAO BRAUN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0028231-73.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301160732 - RIVALDO RIBEIRO (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra o autor integralmente o despacho proferido em 16/07/2013 no que tange o item 2, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

0038963-16.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301160936 - AMELIA RIBEIRO DE BARROS (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, para cumprimento das diligências abaixo:

1-De acordo com o narrado na inicial, infere-se a incapacidade da parte autora para o exercício da vida civil, assim, junte aos autos a respectiva certidão de curatela atualizada.

2-Junte cópia integral e legível dos autos do processo administrativo.

3-Junte instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral outorgados pela autora, devidamente representada pelo seu curador, em favor do subscritor da petição inicial.

4-Depreende-se da exordial a ausência de referência quanto ao número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de atendimento para atualização do cadastro e ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, em seguida, cite-se.

Intime-se.

0038222-73.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161023 - JAIRO COSTA RAMOS (SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a especialidade médica correspondente à sua enfermidade, a fim de viabilizar agendamento de perícia médica. No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, proceda a parte autora à juntada aos autos de cópias de documentos médicos que contenham informação de CID referente à sua enfermidade.

Encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Cumpra-se.

Intime-se.

0022704-43.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161699 - CELSA DA COSTA SOUZA (SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a perita assistente social, Neilza Florêncio Alves do Nascimento, para responder aos quesitos da parte autora, anexados aos autos na página 9 da petição inicial de 02/05/2013, em Complemento de Laudo Socioeconômico, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento desse despacho, providencie a Divisão Médico-Assistencial as medidas necessárias ao registro de entrega do laudo socioeconômico no Sistema do Juizado.

Cumpra-se.

0014929-74.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161323 - LUCIA DO CARMO AMORIM SILVA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a certidão da Divisão Médico-Assistencial, determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 19/08/2013, e designo nova data para a realização de perícia médica em Psiquiatria aos cuidados da perita Dra. Raquel Szterling Nelken, para o dia 23/08/2013, às 10h15min, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes com urgência.

0055443-06.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301160837 - ANITA NAIZER OLIVEIRA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos em 05/08/2013.

Após, voltem conclusos para sentença e análise do pedido de tutela.

Intimem-se as partes, com urgência.

0039887-27.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161695 - ISALINA LIMA DOS SANTOS (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra às seguintes determinações:

1- junte aos autos comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial;

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2 - Determino que a parte autora forneça telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de atendimento - protocolo - distribuição para registro do telefone informado pela parte autora no cadastro de partes destes autos virtuais. Sequencialmente ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

0029638-17.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161553 - FRANCISCO AIRTON DE CAMARGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo suplementar de 20 (vinte) dias requerida pela parte autora, sob pena de extinção.

0032631-33.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301160637 - EDILSON LUIS BUENO (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da análise dos autos, verifico a irregularidade na representação processual da parte autora, porquanto não demonstrado nos autos que a pessoa que subscreve a procuração outorgada ao patrono possui poderes de representação legal do autor.

Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, para a regularização da representação processual.

Intime-se.

0039426-55.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301160757 - JOSE GOMES PEREIRA (SP087871 - SERGIO BATISTA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista irregularidade na representação processual, consoante artigo 15, § 3º da Lei 8.906/94, determino à

parte autora que providencie a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Ademais, verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número e a DER do benefício. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para atualização cadastral.

Intime-se. Cumpra-se.

0031737-57.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301160511 - PEDRO BIGAL (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação anterior, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Cumpra esclarecer que a dificuldade do causídico em localizar a parte autora demonstra desinteresse desta no prosseguimento deste feito.

Int.

0022736-11.2009.4.03.6100 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161145 - AIRTON CORDEIRO FORJAZ (SP046686 - AIRTON CORDEIRO FORJAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do parecer contábil anexado aos autos, depreende-se que antes da remuneração da conta poupança em 10/06/1990, quando da aplicação do expurgo de maio de 1990, contava com saldo zerado, em razão de saque anterior realizado em 11/05/1990.

A parte autora não demonstrou de forma cabal que possuía saldo à época da remuneração, pois resta claro, com o extrato anexado em 10/07/2012, fls. 03, que não havia quantia para incidência de expurgo inflacionário.

Em vista disso, REJEITO a impugnação, ACOLHO o parecer contábil de 18/04/2013 e DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a justiça gratuita conforme requerido.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0038000-08.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161730 - VALENTINA APARECIDA DAVID (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037228-45.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161731 - LOURDES RODRIGUES DOS REIS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038129-13.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161377 - MANOEL FERREIRA DAS NEVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056970-27.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161728 - SANTO MORAIS MOREIRA (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025365-92.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161413 - ANTONIO ROSALVO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038743-18.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161729 - OSWALDO PATRIARCA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0018462-75.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301160859 - CORNELIO LUSTOSA VIEIRA (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.,

Não obstante a documentação anexada, estas não tiveram o condão de regularizar o feito.

Esclareço que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP anexada. Assim, concedo prazo suplementar de 30 dias, para que dê cumprimento integral.

Int..

0054434-09.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161150 - RITA LOPES DE SOUZA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Indefiro os cálculos apresentados pela União, tendo em vista que a RPV foi expedida conforme sentença transitada em julgado.

Intime-se.

0039539-09.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161702 - TEREZA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP299796 - ANDREA APARECIDA URASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, cumprindo as seguintes diligências:

1-Regularize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF ou da situação cadastral atualizados, bem como adequar sua qualificação inicial ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

2-Junte comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de atendimento para atualização do nome e ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0021759-56.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161577 - BENEDITO FABIANO CESAR (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo pericial reporta ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil, suspendo o processo por 90 (noventa) dias, a fim de que o advogado da parte autora promova a regularização do pólo ativo, nos termos dos arts. 8º e art. 13, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o art. 110 da Lei n.º 8.213/91, promovendo o ingresso, nos autos, do representante legal (cônjuge, pai, mãe ou curador nomeado em ação de interdição).

Intimem-se as partes.

Intime-se, ainda, o Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, inciso I, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG e do CPF do declarante.

Regularizado o feito, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se.

0039226-48.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161310 - MAURA CRISTINA NAZARE COSTA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039043-77.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161311 - PAOLA MARILIA MARINHO (SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD, SP324752 - JOSIANE MELO DA SILVA BELIZOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FIM.

0055391-10.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161220 - LETICIA DA PURIFICACAO PAES (SP185497 - KATIA PEROSO) CARLOS EDUARDO BARBELINO DA PURIFICACAO PAES (SP185497 - KATIA PEROSO) LETICIA DA PURIFICACAO PAES (SP191253 - PEDRO ALEXANDRE ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora a acostar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia legível e completa do processo administrativo referente ao pleito de concessão do NB 21/146.062.161-9, sob pena de extinção do feito.

Determino o reagendamento da audiência de instrução e julgamento, em pauta extra para o dia 23/09/2013, às 15:30 horas.

0038302-37.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301159981 - CELIA VITIELLO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Analisando o processo listado no termo de prevenção, verifica-se que se trata do processo originário deste feito.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Cumprida a determinação acima, cite-se a União. Intime-se.

0028456-93.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161227 - JOELMA DE JESUS REGO PEREIRA (SP106447 - ROMARIO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 25/07/2013: Observo que o documento juntado se trata de um formulário em branco. Aguarde-se a anexação do laudo da perícia realizada em 25/07/2013.

Intimem-se.

0039509-71.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301160346 - EDIVALDO CARLOS DA MOTTA (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos cópia integral do processo administrativo NB 157.179.490-2, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Faculto ainda à parte autora apresentar todos os documentos que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Intimem-se.

0039324-33.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161030 - MARIO FRANCISCO ALVES (SP125715 - ISABEL MARIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial a ausência de referência quanto ao número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, proceda a parte autora às seguintes determinações:

1. juntar aos autos comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial;

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2. juntar aos autos cópia legível do cartão do CPF, ou outro documento oficial em que conste o número do CPF nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;

3. juntar aos autos cópia legível de seu RG.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Cumpra-se.

Intime-se.

0034230-07.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301160549 - MARIA APARECIDA DAS NEVES SANTOS (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.

0002351-50.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161128 - MYRIAN TERRANOVA DA SILVEIRA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, inclusive quanto à autorização de pagamento do complemento positivo, e considerando que já houve o levantamento dos valores objeto de requisição de pagamento, DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0024055-51.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161394 - NEILTON DOS SANTOS ARAUJO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita Dra. Larissa Oliva.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo no Sistema JEF.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo anexado.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0038980-52.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301160656 - LIZ ANGELICA PEREIRA DE QUEIROZ (SP245615 - DANIELE COSTA TYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou

acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, tornem conclusos os autos para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada e do pedido de antecipação da audiência.

Após, cite-se.

0049350-27.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301162059 - JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA, SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o parecer da contadoria anexado nos autos, concedo à parte autora o prazo de 05(cinco) dias para que se manifeste se há interesse na renúncia do montante que excede o valor de alçada deste Juizado Especial.

No silêncio, os autos serão remetidos para livre distribuição a uma das Varas Previdenciárias Federais desta Subseção Judiciária de São Paulo para regular processamento e julgamento.

Ademais, verifico que não se faz necessária a realização de audiência de instrução e julgamento.

Assim, dispensei as partes do comparecimento à audiência designada para o presente feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

0056413-40.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161633 - ADEISO PEREIRA DUARTE (SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição em 07/08/2013: indefiro. Compulsando os autos verifico que o “ofício para cumprimento de tutela” fora expedido em 23/07/2013 e sua correspondente certidão de intimação ocorreu em 07/08/2013, logo, aguarde-se o correto decurso de prazo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cite-se.

0019690-51.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161691 - LUIZ MARIO BARRETO DA SILVA (SP068202 - MARIA JOSE BALDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020667-43.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161690 - GILMAR SOARES DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013333-89.2011.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161694 - EDUARDO MENDES LIMA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026088-14.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161687 - ALZIRA NEPOMUCENO DA SILVA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007795-93.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301160944 - RUBENS FERREIRA DOS SANTOS (SP290941 - REINALDO GOMES CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela Dra. Raquel Sztterling Nelken, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação Neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 28/08/2013, às 16h30, aos cuidados da perita Dra. Carla Cristina Guariglia, na Avenida Paulista, 1345, 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0035027-22.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301160369 - IORRANA APARECIDA DE PAULA E SILVA CLEIDE APARECIDA DE PAULA (SP305017 - EDSON ALVES DAVID FILHO) GLEICIANE DE PAULA E SILVA VITORIA REGINA DE PAULA E SILVA KAREN FERREIRA DE PAULA E SILVA CLEIDE APARECIDA DE PAULA (SP277090 - MARCELO DA SILVA MUNIZ, SP294430 - LUIZ GUILHERME SANTOS PINHEIRO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, inclusive com a autorização de pagamento do complemento positivo pela via administrativa, e considerando que já houve o levantamento dos valores objeto de requisição de pagamento, dou por encerrada a prestação jurisdicional.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0011010-77.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301155631 - ANTONIO JOSE DA SILVA (SP128844 - MOHAMED KHODR EID, SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que a parte autora cumpra a decisão anteriormente proferida (termo nº 6301119151/2013), devendo regularizar a representação processual dos filhos menores do falecido, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Ciência ao M.P.F.

Int. Cumpra-se.

0037735-74.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301160394 - VALDICE PEDREIRA DA SILVA (SP286682 - MORGANA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. À Divisão Médico-Social, para aguardar a entrega do laudo socioeconômico complementar.

2. Com a juntada, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

3. P12072013: Tendo em vista a informação de que um dos filhos acolhera o pai, esclareça a curadora da autora a razão pela qual esta reside sozinha, não tendo nenhum dos filhos prestado o mesmo acolhimento à sua mãe, especialmente diante de sua situação de incapacidade constatada no laudo médico. Prazo: 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

4. Após decurso do prazo dos itens 2 e 3, ciência ao MPF.

5. Tudo cumprido, tornem conclusos para sentença.

6. Int.

0054383-95.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161153 - MARIALVA DELMONTE DAVALOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Indefiro os cálculos apresentados pela ré, tendo em vista que a RPV foi expedida conforme sentença transitada em julgado.

Intime-se.

0034204-09.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301160845 - LUIS GOMES DA SILVA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0022769-38.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301162054 - PATRICIA DE PAULA VIEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize a sua qualificação na inicial, para incluir o nome de sua representante com a qualificação completa.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de atendimento para atualização dos dados no cadastro de parte.

Em seguida, cite-se.
Intime-se.

0501005-51.2004.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301160954 - MARIA ESTEVES DOS SANTOS (SP203620 - CLEONICE CLEIDE BICALHO MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos.

Cadastre-se a advogada subscritora da petição despachada em 02/08/2013 no sistema.
Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Cumpra-se.
Intime-se.

0032649-54.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161523 - SIDNEY LAZARINI (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça divergência de endereço entre a informação contida na exordial e no comprovante apresentado.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, proceda a parte autora à seguinte determinação:

1. Junte aos autos cópias legíveis de documentos médicos hábeis a comprovar os fatos alegados.

Com o cumprimento, se necessário, remetam-se os autos ao setor de atendimento - protocolo - distribuição, para retificação do endereço no cadastro de partes destes autos virtuais.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Sequencialmente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada.

Cumpra-se.

Intime-se.

0039528-77.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301160548 - DILZA PEREIRA DOS SANTOS (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora:

1- Regularize seu nome junto ao Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria da Receita Federal, tornando-o condizente com seu estado civil e documento de identidade, comprovando nos autos com cópia legível do CPF ou da situação cadastral atualizados, bem como regularize sua qualificação inicial adequando-a ao nome constante do CPF atualizado.

2- Retifique o número do benefício previdenciário declinado na inicial como objeto da lide, posto que não corresponde ao constante de documento que a instrui, ou junte documento que comprove o declarado na petição inicial.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o cadastro de parte. Em seguida, ao setor de Perícias para designação de data para sua realização. Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos em 06/08/2013.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se as partes.

0011732-14.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161147 - FRANCISCO TERTULIANO BARBOSA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010727-54.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161160 - FRANCISCO RAFAEL DA SILVA (SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0027081-28.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301160547 - JAIR DINIZ MACHADO (SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA, SP243307 - RENATO MANFRINATIDE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0036904-26.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161131 - GINA VIANA DOS SANTOS (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de LARISSA VIANA DE ARAUJO inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 460.682.228-18 na qualidade de dependente da autora falecida, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Após, expeça-se a requisição de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0033361-44.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301160751 - FRANCISCA MENEZES LIMA (SP287522 - JULIANA DURANTE BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 12/07/2013, determino o agendamento de perícia social para o dia 06/09/2013, às 10h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Letícia Santos de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora forneça telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Regularizado o feito, ao setor de atendimento - protocolo - distribuição, para registro do número de telefone informado no cadastro destes autos virtuais.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Cumpra-se.

Intime-se.

0039290-58.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301160847 - MARIA LUCIA VIEIRA DOS SANTOS (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039884-72.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161677 - TEREZINHA DE JESUS SILVA (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039551-23.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301160928 - JOSE TAVEIRA DA SILVA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA, SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039883-87.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161678 - YOLANDA MONTEIRO RODRIGUES (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0030192-49.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161224 - RODRIGO VILLANOVA BARRA NOVA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o comunicado médico de 05/08/2013, intimem-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da ficha clínica de evolução e tratamento do autor no Hospital das Clínicas-Instituto de Psiquiatria, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado.

Anexado o documento, intimem-se o perito para a conclusão dos trabalhos periciais no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizados os autos, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0028091-39.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161215 - NIVALDO APARECIDO MONTEIRO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035436-56.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161211 - JOSE APARECIDO DE LIMA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036209-04.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161208 - ANDERSON DA SILVA GARE (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0035438-26.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161210 - ANTONIO SANTOS COSTA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o número do NB que deu origem a pensão por morte, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

2. No silêncio, voltem conclusos.

3. Cumprido o item 1, cite-se.

4. Int.

0028331-28.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301150564 - MARIA DO CARMO DE ALMEIDA CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028399-75.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301148198 - MARIA STELA LOURENCO SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0029028-49.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161198 - NEIDE DA SILVA RISSI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apesar do relatado pela parte autora, o comprovante de endereço em nome de seu esposo não é contemporâneo ao ajuizamento desta demanda, de modo que concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte cumpra adequadamente as determinações anteriores, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0005722-51.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161578 - CLAUDIA MARCIA DALTO DOS SANTOS (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X KAROLINE SANTANA MATIAS SOARES WISLAMAR SANTOS SOARES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) ROBSON RADEMAKE SANTOS SOARES

Indefiro o requerido por meio da petição anexada aos autos em 04/06/2013, tendo em vista que mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

O fato ora alegado pela parte autora deveria ter sido comunicado em tempo oportuno.

Outrossim, aguarde-se o prazo recursal após a intimação dos corréus acerca da sentença.

Intimem-se.

0028957-47.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161226 - GENI APARECIDA DA SILVA (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o comunicado médico de 05/08/2013, determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, Exames de Potencial Visual Evocado por Varredura e Eletroretinograma de ambos os olhos, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado.

Anexados os exames, intimem-se o perito para a conclusão dos trabalhos periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0044885-43.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301160693 - CRISTHIANE MARTINS RODRIGUES (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista que a requisição para pagamento de honorários de sucumbência, já foi expedida e encontra-se disponível para levantamento junto à CEF.

Intime-se.

0038064-18.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161859 - ZENIR SAMPAIO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Verifico que o feito apontado no termo de prevenção anexado aos autos não aponta litispendência ou coisa julgada, uma vez que se tratam de pedido distintos. Assim, dê-se baixa na prevenção.

Esclareça o advogado subscritor da petição inicial, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito, se reconhece a assinatura lançada na petição inicial. Isso porque a assinatura ostenta divergência em relação à assinatura de outras petições por ele subscritas em processos que tramitam neste Juizado Especial Federal.

Intime-se.

0179482-22.2005.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161067 - CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUZA (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que o INSS apresentou planilha de cálculos em razão de solicitação da parte autora, para fins de declaração de imposto de renda.

Assim, torno sem efeito a decisão anterior.

Dê-se ciência ao interessado da apresentação dos cálculos pela autarquia ré.
Os autos permanecerão ativos por mais 10 (dez) dias.
Expirado o prazo acima, arquivem-se.
Intimem-se.

0013229-63.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161741 - NICOLAS DAS NEVES MOREIRA (SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) ASHILEY DAS NEVES MOREIRA (SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição protocolada pela parte autora em 06/08/2013, reitere-se o ofício ao INSS para cumprimento da liminar conforme determinado em sentença, no prazo de 10 dias, sob pena das medidas legais. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal. Oficie-se. Publique-se. Cumpra-se.

0018342-95.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301160795 - REINALDO VAZ DA SILVEIRA (SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da manifestação do autor, oficie-se o INSS para que apresente cópia integral do processo administrativo NB 163.384.877-6, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão.
Cite-se.

0038759-69.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301159824 - ALUIZIO ALBERTO QUINTINO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da informação da Secretaria, em outros processos, da utilização da assinatura aposta neste processo por outro advogado (Dr. Evaldo Renato de Oliveira), conforme documento anexado nesta data, por determinação deste Juízo (00263514620134036301_inicial.pdf -5/8/2013), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o causídico (Dr. Antonio Carlos Nunes Junior) esclareça o ocorrido e comprove ser sua a assinatura aposta na inicial deste processo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0032437-33.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161777 - LUZIA BATISTA DE OLIVEIRA (SP093977 - LIDIA MARIZ DE CARVALHO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequadamente o despacho anterior.

Intime-se.

0022597-96.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161051 - ADRIANA GOMES DOS SANTOS (SP289186 - JOAO BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita Dra. Juliana Surjan Schroeder.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo no Sistema JEF.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo anexado.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006886-51.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161991 - ROMILDA PARECIDA DIAS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos,

discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

2) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

3) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

4) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

5) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

6) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0033032-32.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301162099 - MERCEDES GONCALVES DA CRUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, o advogado subscritor da petição inicial deverá esclarecer se reconhece a assinatura lançada na página 10 (arquivo "petição inicial prev"). Isso porque a assinatura ostenta divergência em relação à assinatura de outras petições por ele subscritas em processos que tramitam neste Juizado Especial Federal.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, proceda, a parte autora à seguinte determinação:

1. juntar aos autos comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizados os autos, tornem os autos conclusos.

Após, cite-se. Intime-se.

0026755-97.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161065 - MARIA APARECIDA FRAGA DE OLIVEIRA (SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a indicação do(a) perito(a) Dr(a). Bechara Mattar Neto em seu laudo de 02/08/2013, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que comprovem sua incapacidade pretérita na especialidade Oftalmologia, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0024601-09.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301160794 - MARCELO DOS SANTOS (SP202265 - JOCELI TEIXEIRA DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos

autos em 02/08/2013.
Após, voltem conclusos.
Intimem-se as partes.

0039746-08.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161493 - MARIA ESMERALDA LINO LOPES (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial a ausência de referência quanto ao número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, proceda a parte autora às seguintes determinações:

1. juntar aos autos comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial;

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Cumpra-se.

Intime-se.

0041180-66.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161463 - DIRCE JULIA SYMPHRONIO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Indefiro o pedido da União, tendo em vista que a RPV foi expedida nos termos da sentença homologatória de acordo com base na proposta apresentada em 24/04/2013.

Outrossim, ciência ao beneficiário do depósito dos valores junto à Caixa Econômica Federal, referentes à requisição de pagamento expedida, assim como para esclarecer que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

Intime-se.

0031000-54.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161590 - MARIA NOGUEIRA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora os termos da decisão anterior, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

0039480-89.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301160929 - GENESIO SILVA NONATO (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo P17072013.pdf de 17/07/2013: recebo como aditamento à inicial.

Cite-se o INSS.

Após, transcorrido o prazo de resposta, venham os autos conclusos.

0032793-62.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161216 - IZABEL JACINTO BENICIO (SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestações de 30/07/2013 e de 07/08/2013: Indefiro, pois, conforme comprovado pelo INSS, o auxílio-doença que deu origem à aposentadoria por invalidez da parte exequente, cuja revisão foi requerida nesta ação, já foi calculado da forma CORRETA (NB 117.922.786-4).

Assim, NÃO existem diferenças a serem calculadas, razão pela qual declaro INEXEQUÍVEL o julgado. Intimem-se. Ao arquivo virtual.

0023087-21.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161288 - EURICO BISPO SIQUEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a certidão da Divisão Médico-Assistencial, determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 19/08/2013, e designo nova data para para a realização de perícia médica em Psiquiatria aos cuidados do perito Dr. Luiz Soares da Costa, para o dia 13/09/2013, às 13h00min, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, o advogado subscritor da petição inicial deverá esclarecer se reconhece a assinatura lançada na petição inicial (arquivo "petição inicial prev"). Isso porque a assinatura ostenta divergência em relação à assinatura de outras petições por ele subscritas em processos que tramitam neste Juizado Especial Federal.

Regularizados os autos, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0038183-76.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161801 - ANTONIO EFRO FELTRIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036470-66.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161823 - HELDER DUTRA DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038032-13.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161816 - ANTONIO CARDOSO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038092-83.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161815 - MARIA SANTA MIORIM CASTILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038124-88.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161808 - ALEXANDRE ITIU SEITO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038163-85.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161805 - ISMAEL SOARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036069-67.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161826 - LEONILDO DE ARAUJO CORREIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038227-95.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161796 - IKUO NAGATA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036165-82.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161824 - RACHEL BARBOSA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037294-25.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161819 - IRIO BERTOLINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038172-47.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161802 - THEREZINHA RODRIGUES GONÇALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038194-08.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161800 - VICENTE RAIMUNDO DA COSTA SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035814-12.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161829 - LUIZ FAGUNDES ALTENFELDER SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034011-91.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161834 - MANA MOMOSSE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038117-96.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161810 - APARECIDO MARQUES CARMONA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038231-35.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161795 - PAULO IKENAGA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038097-08.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161814 - DELYZETE ROSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038105-82.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161813 - ACACIO FRANCISCO NOBRE PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038790-89.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161792 - PEDRO INCAU (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038130-95.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161807 - RUBENS RODRIGUES DE MORAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036064-45.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161827 - MARIA NELITA DOS SANTOS GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036542-53.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161821 - RUTE LIMA BOZ RAULINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038216-66.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161797 - NELSON LUIZ CAMPOS LEITE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035390-67.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161784 - ILMA MARIA DE PAULA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038120-51.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161809 - ANTONIO JOSE FRANCISCO REY PUENTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0023666-66.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161037 - ANA CAROLINE DOS SANTOS LIMA (SP066416 - CLORIS GARCIA TOFFOLI, SP085115 - OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 20 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Int..

0017687-26.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161047 - ANGELA MARIA FERREIRA DA SILVA (SP054651 - ARNALDO VUOLO, SP289562 - MARLENE SOBRAL RIBEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033070-78.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161049 - MARCOS ANTONIO PEREIRA (SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0016750-16.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161663 - RAFAEL CARRANZA DA SILVA (SP187766 - FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO, SP215776 - FRANCISCO SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da petição acostada aos autos pela parte autora, intime-se o perito subscritor do Laudo Pericial, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a este Juízo se a doença que acomete a parte autora decorreu de agravamento ou progressão da mesma, bem como a contradição apontada nos itens 05 e 07, eis que no item 5 afirma o perito que a incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade além da habitual, enquanto que no item 7, conclui que a incapacidade que acomete o autor é temporária. Saliente que o item 2 foi respondido satisfatoriamente pelo perito, eis que afirmou que a parte autora se encontra em decurso de reabilitação fisioterápica e acompanhamento médico ambulatorial, com possibilidades de melhora do quadro.

Com a anexação do Relatório Médico de Esclarecimentos, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e Intime-se.

0005632-43.2012.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301160997 - CLAUDETE DOS PASSOS (SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019494-73.2011.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161639 - MARIA VALENTINA GARRIDO GARCIA (SP229590 - ROBSON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0039722-77.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161139 - IRACEMA DE PAULO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o(a) autor(a) ou juntada de declaração datada acerca da residência do(a) autor(a), fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo

INSS.

Aceita a proposta de acordo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora ou recusada a proposta conciliatória, retornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0025562-47.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301160946 - SIMONE DA SILVA (SP230842 - SILVANA FEBA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025849-10.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301160826 - JEFFERSON DA SILVA SOARES (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0021911-07.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301159216 - ALAN RICARDO GONCALVES BATTISTUZZO (SP207511 - WALTER EULER MARTINS) X PATIO PAULISTA LOTERIAS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo prazo suplementar e derradeiro de cinco (05) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento da decisão anterior, considerando que resta juntar cópia integral e legível do contrato de financiamento.

Regularizados os autos, tornem conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

0035758-76.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161286 - RODRIGO PASSOS DA SILVA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a certidão da Divisão Médico-Assistencial, determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 19/08/2013, e designo nova data para para a realização de perícia médica em Psiquiatria aos cuidados do perito Dr. Luiz Soares da Costa, para o dia 13/09/2013, às 14h00min, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes com urgência.

0050595-15.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161403 - JOSE MARIA PEREIRA (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista que os termos do acórdão:

“Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei 9099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/1950.

Deixo de condenar a autarquia previdenciária no pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de Recorrente vencedora.

Não há custas a reembolsar.

É o voto.”

Outrossim, ciência ao beneficiário do depósito dos valores junto à Caixa Econômica Federal, referentes à requisição de pagamento expedida, assim como para esclarecer que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

Intime-se

0032175-20.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301160911 - LUIZ DA SILVA CUNHA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando os termos da petição do autor anexada em 02/08/2013, com a informação de que ele se encontra internado sem previsão momentânea de alta, redesigno audiência de instrução e julgamento, em pauta extra para o dia 26/09/2013, às 15 horas.

Intimem-se as partes.

0038801-21.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301160538 - CARLOS ALEXANDRE DA SILVA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora:

1- Junte aos autos comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2- Traga aos autos procuração assinada conforme determinam os arts. 595 e 692, todos do Código Civil.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Perícias para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

0025349-41.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301161348 - ARNOBIO RODRIGUES DA SILVA (SP099320 - EDUARDO EMILIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça de forma clara se pretende o reconhecimento da natureza acidentária de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Intime-se.

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP para redistribuição.

0006167-69.2012.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301160784 - FRANCISCO SIQUEIRA ROQUE (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035621-94.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301160871 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgamento do feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual, competente por distribuição.

Após as providências e cautelas legais necessárias, remetam-se os autos à Justiça Estadual e promova-se baixa no sistema.

Intime-se.

0013816-85.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301159654 - LEA ANTONIA

FERREIRA DE MOURA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039316-56.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301160828 - OSVALDO ROSA DA SILVA (SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0038846-25.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301160403 - TANIA JOSEFINA TONETTO BRUNO (SP212098 - ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos etc.

Trata-se de ação em que se pede concessão/restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho.
Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das “causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

No caso presente, a suposta incapacidade da parte autora decorre de acidente do trabalho - conforme informações constantes da inicial e dos documentos anexados.

Assim, de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a apreciação da presente demanda, por vedação absoluta da Constituição da República, já que nela se discute acerca de suposta incapacidade decorrente de acidente do trabalho.

Nestes termos, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para a apreciação da demanda, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa ao juízo estadual competente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Intime-se. Cumpra-se.

0036845-67.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301151664 - MARILEIDE DE OLIVEIRA SILVA (SP067824 - MAURO DOS SANTOS FILHO, SP080496 - REJANE BEATRIZ ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O processo deve ser encaminhado para distribuição a uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual.

Com efeito, tratando-se de ação visando a concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, ainda que de natureza previdenciária, isto é, em face do INSS, autarquia federal, falece competência à Justiça Federal para o processamento, conforme disposição expressa contida no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, “*verbis*”:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;” (grifei)

Conclui-se daí a incompetência da Justiça Federal para qualquer demanda visando a concessão, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho. Assim, demandas como essas relativas ao auxílio acidente, ao auxílio-doença, à aposentadoria por invalidez e à pensão por morte são de competência da Justiça Estadual se decorrentes de acidentes do trabalho e de competência da Justiça Federal se decorrentes de acidentes de outra natureza.

A matéria já foi objeto de entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 501: “Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista”), bem como do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 15: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”).

Mesmo tratando-se de doença do trabalho ou doença profissional, idêntica é a conclusão, tendo em vista que essas situações são equiparadas ao acidente do trabalho para fins de competência. É nesse sentido a jurisprudência:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DOENÇA PROFISSIONAL E DOENÇA DO TRABALHO.

A doença profissional, aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, bem assim a doença do trabalho, aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado, estão assimiladas ao acidente do trabalho (Lei nº 8.213, art. 20); as ações propostas em função delas devem, por conseguinte, ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual (CF, art. 109, I). Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 22ª Vara Cível da Comarca de São Paulo." (grifei)

(STJ, Segunda Seção, Relator Ari Pargendler, Processo n. 199800109919, Conflito de Competência nº 21756, decisão, por unanimidade, de 25/08/1999, DJ de 08/03/2000, p. 44)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgamento do feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual, competente por distribuição.

Após as providências e cautelas legais necessárias, remetam-se os autos à Justiça Estadual e promova-se baixa no sistema.

Intimem-se.

0038083-24.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301162009 - CARLOS GUILLEM RONDON (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação em que se pede revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das "causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

No caso presente, a suposta incapacidade da parte autora decorre de acidente do trabalho - conforme informações constantes da inicial e dos documentos anexados.

Assim, de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a apreciação da presente demanda, por vedação absoluta da Constituição da República, já que nela se discute acerca de suposta incapacidade decorrente de acidente do trabalho.

Nestes termos, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para a apreciação da demanda, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa ao juízo estadual competente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Int.

Cumpra-se.

0000899-34.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301159725 - REGIS NORBERTO CARVALHO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa.

Remetam-se, COM URGÊNCIA, todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (incluindo os cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das varas previdenciárias federais desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

0014758-12.2011.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301151881 - CONJUNTO HABITACIONAL BOSQUE DE ITAQUERA (SP110048 - WAGNER PEREIRA BELEM) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça proferida no incidente de conflito de competência suscitado neste processo, no sentido da incompetência deste juízo para prosseguimento da execução do julgado, conforme cópia anexada aos autos em 26/06/2013, remetam-se os autos à 2ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera - SP, após as providências e cautelas legais necessárias.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0006403-21.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301160765 - CICERO LARANJEIRA MUNIZ (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa, motivo pelo qual determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Cumpra-se com urgência.

Sem custas e honorários, nesta instância.

Intimem-se.

0035454-77.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301160755 - ANA GUERREIRO DA COSTA (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal de Caraguatatuba/SP para redistribuição.

0029225-38.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301161738 - KEMILLY SILVA PINTO (SP264155 - CLAUDIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo para o conhecimento da causa.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, com urgência, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte Autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual.

P.R.I.

0034919-51.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301160210 - LEONOR PALMEIRA DE SENA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0039979-39.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301160999 - FRANCELINA FERREIRA DA SILVA (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O processo não está em termos para julgamento, tendo em vista que não estão suficientemente comprovados os vínculos alegados na inicial.

Assim, deverá a autora manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende a produção de provas em audiência, para confirmação dos vínculos, devendo trazer aos autos o endereço dos seguintes empregadores: Maria Emília Avaresse Figueiredo, José Carlos Sampaio Guedes, Claudia Maria Camargo Lessa, Gilda H. Brant de Carvalho e Carlos Alberto Martins.

Ademais, deverá também depositar em Secretaria os originais das CTPS cujas cópias se encontram nos autos.

Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de outubro de 2013, às 16:00 horas.

Com a juntada de documentos, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias.

Int.

0034498-61.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301158639 - ROSEMEIRE BATISTA COSTA (SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Psiquiatria, no dia 13/09/2013, às 14h30min, aos cuidados da perita médica, Dra. Raquel Szterling Nelken, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao pedido de concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Outrossim, mister se faz aferir, mediante perícia médica, não só a existência de incapacidade, mas, também, se esta é relativa apenas à atividade habitual ou também a outras atividades, pois, na hipótese de se tratar de incapacidade permanente apenas para as atividades habituais, a solução não seria a concessão de aposentadoria por invalidez, mas, sim, de manutenção de auxílio-doença, com a submissão da segurada à reabilitação profissional.

Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se as partes.

0039760-89.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301161414 - GEMERSON ALVES DE ANDRADE (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação em que GEMERSON ALVES DE ANDRADE pleiteia a manutenção do benefício de auxílio-doença 31/601.352.827-0 e, se pertinente, a conversão em aposentadoria por invalidez.

Afirma ser portador de doenças psiquiátricas que o incapacitam de forma permanente para o exercício da sua atividade habitual ou mesmo qualquer outra profissão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a extensão da incapacidade. Estando a perícia agendada para o próximo dia 06/09/2013, faz-se mister aguardar o seu resultado.

Ademais, estando a parte em gozo do benefício 31/601.352.827-0, entende-se minimamente beneficiada pela proteção previdenciária.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação de sentença.

Intime-se.

0034295-02.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301161542 - LEANDRO OLIVEIRA SANTOS (SP265758 - GILBERTO DE AGUIAR, SP209841 - CAMILA DE AGUIAR FAVORETTO) X FACULDADE TIJUCUSSU BANCO DO BRASIL AG. 5905 FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SP - UNIESP

DEFIRO a medida antecipatória para determinar a suspensão de eventual cobrança referente ao contrato FIES n. 703.800.574, 1º semestre de 2012, e ainda que o Banco do Brasil, corréu na demanda, se abstenha de lançar o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito sobre os mesmos valores, promovendo a retirada do mesmo junto ao SCPC ou outros órgão nos quais já o tenha escrito, até o julgamento final do processo.

Oficie-se, com urgência, ao Banco do Brasil para que cumpra os termos desta decisão.

Citem-se.

0034753-19.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301161404 - DIRCEU MENDES DUARTE (SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

1. INDEFIRO a tutela antecipada.

2. Cite-se.

Int.

0039416-11.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301161389 - MAGNANETE VIOLANTE MOURA (SP162173 - JOSÉ FRANCISCO SOLER VENEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por magnanete violante rocha em face da Caixa Econômica Federal - CEF

Conta que firmou contrato de financiamento habitacional nº 1.555.0774.794-6 com a ré, sendo que o pagamento das prestações se dava por débito em conta-corrente nº 001.00.001.421-8.

Relata que em 15 de março de 2013 efetuou pagamento do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) esperando a amortização de saldo devedor e redução do valor das parcelas.

Afirma ter sido surpreendida com a notícia de inscrição de seu nome nos cadastro de inadimplentes (SPC/SERASA), referente à cobrança da parcela de 10/05/2013 no valor de R\$ 277,96.

Aduz que procurou a Ré e efetuou tentativas, com a finalidade de resolver o impasse, tendo sido de fato efetuado a redução das parcelas a partir do mês de junho ; entretanto, até o presente momento a Ré não providenciou a exclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes.

Requer, em sede de tutela antecipada, a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e, ao final, a condenação da ré ao pagamento de danos morais.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, importa verificar os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária: “fumus boni juris” e “periculum in mora”.

Quanto ao primeiro requisito, verifico que foi debitado da conta corrente da autora justamente o valor de R\$ 590,05 (fl. 14), que era inicialmente previsto para o mês de abril/2013 (fls. 13). Localizo, ainda, o extrato de pesquisa de débito em órgão de tutela de crédito (fls. 17 e 18).

Observo, ademais, que, ao enviar o demonstrativo atinente a junho de 2013 (fl. 21), a CEF recalculou o débito do mês de abril para R\$ 278,48, apontando o valor pago de R\$ 590,05; por fim, no extrato de julho (fl. 23), a parcela mensal foi reduzida para R\$ 276,94, havendo considerável redução do salvalor teórico para R\$ 22.768,08.

Entendo confirmada a verossimilhança das alegações da autora, uma vez que a CEF adotou prática no mínimo contraditória - teve o zelo de readequar o saldo devedor e reduzir as parcelas a partir de junho de 2013, mas cobrou o valor de maio, sem se atentar que a parte dispunha de saldo suficiente para a quitação do valor deste mês. Por sua vez é inequívoca a certeza de que a manutenção da restrição ao nome da autora lhe causa muitos prejuízos, gerando constrangimentos, principalmente na condução de sua vida diária profissional, o que demonstra a presença de "periculum in mora".

Por esta razão, é totalmente descabida e arbitrária sua inscrição no cadastro de inadimplentes.

Assim, DEFIRO a tutela antecipada para que a restrição constante em nome da autora em relação a este débito seja excluída tanto dos cadastros do SPC quanto do SERASA referente à inscrição do contrato nº 1.555.0774.794-6, até ulterior decisão deste Juízo.

Intime-se. Oficie-se com urgência para cumprimento.

Concedo à parte autora, outrossim, o prazo de 30 (trinta) dias para que anexe ao feito cópia do contrato de financiamento imobiliário.

Cite-se a CEF.

0000465-45.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301161386 - EDIONE BRAGA DOS SANTOS (SP310369 - PATRICIA GOMES PAUCIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

P29072013.pdf: concedo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para a juntada do relatório médico.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0037975-92.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301153887 - PEDRO COSTA FILHO (SP033120 - ANTONIO LAERCIO BASSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Promova a parte autora, no prazo de trinta dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício indeferido, bem como de todas as suas carteiras de trabalho e de eventuais carnês de recolhimento de contribuição previdenciária, com o fito de comprovar o período não reconhecido administrativamente pela ré, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Sem prejuízo, cite-se a ré para contestar em trinta dias.

Intimem-se.

0038837-63.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301160756 - PEDRO RODRIGUES DA CONCEICAO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Aguarde-se a realização de perícia médica, já agendada para o dia 27/08/2013, às 13:00, aos cuidados do perito médico VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO, especialista em Ortopedia, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

0038419-62.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301161659 - MARIA DANTAS DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino:

a) Junte o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, outros documentos que comprovem a contento o vínculo com a empresa MAREAL, tais como: declaração de empregador, identificando o subscritor e a empresa, livro de registro de empregado, notadamente a capa, a 1ª página, bem como aquela em que consta o registro da parte autora, sua anterior e sua página subsequente, folha de ponto, contracheques contemporâneos, bem como outros documentos que comprovem o labor na referida empresa.

b) com relação aos períodos identificados nos itens II e III estão concomitantes, no entanto, os comprovantes de recolhimento juntados (fls. 58) não identificam a quem pertence os recolhimentos, e a inscrição informada não está cadastrada no INSS. Assim, em igual prazo, junte a parte autora documentos que comprovem que os recolhimentos efetuados pertencem a sua pessoa.

c) em igual prazo junte aos autos cópia integral e legível da CTPSnº 81784-255ª, expedida em 16/04/70.

Intime-se.

0035581-15.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301161756 - VARGAS CALIBAS DE SOUZA (SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Os novos elementos de prova indicam que o autor não está em situação de inadimplência, razão pela qual não se justifica, em princípio, a cobrança promovida pela CEF, assim como a inscrição do nome do autor em órgão de proteção ao crédito. Com efeito, os demonstrativos de pagamento de salário juntados aos autos revelam que as parcelas relativas ao empréstimo foram regularmente descontadas da remuneração do autor.

A urgência do provimento é evidente, dado que a inscrição do nome do autor junto à órgão de proteção ao crédito tem efeitos nefastos.

Portanto, DEFIRO a medida antecipatória para obrigar a ré a: 1- abster-se de cobrar a parcela do contrato referente ao mês de 05/2013; 2- retirar o nome do autor dos órgãos de proteção em relação à aludida parcela. Prazo de 10 dias, sob pena de multa diária, que será revertida à parte autora, no valor de R\$ 100,00, até o limite de 60 dias.

0038615-95.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301161417 - JOSE RODRIGUES GONCALVES (SP285300 - REGIS ALVES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do termo de prevenção, verifico que o processo ali apontado possui identidade de pedido e causa de pedir com o feito em epígrafe. Distribuída à 3ª Vara deste JEF, o feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar o feito, determinando sua remessa à 3ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0039909-85.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301161252 - VERA LUCIA

SILVEIRA DA SILVA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Intime-se.

0008916-59.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301161013 - JOSE VENTURA (SP191648 - MICHELE SQUASSONI ZERAIK) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Converto o julgamento em diligência.

Apresente a parte autora, em 30 dias, sob pena de extinção do feito:

1. cópia de suas declarações de ajuste anual, referentes aos anos em que os atrasados recebidos de forma acumulada deveriam ter sido pagos e comprovante de recebimento dos valores, com a retenção do imposto de renda;
2. esclarecer e comprovar nos autos se houve o pagamento de imposto de renda referente a declaração de ajuste de 2007/2006 (petição inicial, p. 31-35);

Esclareço, desde já, que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público em fornecê-lo. Observo, ademais, que a parte autora está representada por profissional habilitado, que tem livre acesso aos documentos constantes das repartições públicas (salvo os casos de sigilo), inclusive com a possibilidade de extração de cópias (art. 7º, XIII, Estatuto da OAB).

Com a juntada dos documentos, dê-se vista à União para eventuais manifestações em 5 dias.

Decreto o sigilo de documentos nestes autos, ante a juntada de declaração de ajuste anual para fins de IRPF.

Após, tornem conclusos.

0010527-81.2011.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301161465 - NATALINO DA SILVA DIAS (SP298291A - FÁBIO LUCAS GOUVÊIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial anexado aos autos 05.08.2013.

Cite-se o INSS novamente para contestar em 30 em dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Int.

0039916-77.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301161250 - APARECIDO FELIPE DA SILVA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039768-66.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301161259 - ALUISIO CORREIA DE ALENCAR (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039772-06.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301161256 - ELIZABETH RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039734-91.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301161264 - ISMAEL VIEIRA DA SILVA (SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0033602-52.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301161661 - ROLDAO ADRIANO BONFIM (SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos

trabalhos da Contadoria do Juízo e para conclusão do processo.

Destaco que as partes serão intimadas oportunamente das deliberações posteriores.

A parte autora deverá informar, por escrito, até o dia anterior ao designado no sistema para análise do feito, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vencidas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

É preferível que o protocolo não seja efetuado nos postos integrados, como o Largo São Francisco, tendo em vista que a petição provavelmente não será enviada para este Juizado em tempo hábil na data da audiência.

Intimem-se.

0036862-06.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301153227 - JOAO EVANGELISTA DO AMARAL BERTO (SP138201 - GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifica-se que o processo nº 00007098720084036126 tem como objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até conclusão de reabilitação profissional. Já o objeto destes autos versa sobre a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Não existe, portanto, identidade entre as demandas.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0028717-58.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301161276 - MARIA CAVALCANTE SOARES (SP222884 - GISELLE MILENA DE LIMA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do laudo socioeconômico anexado aos autos. Faculto-lhes a apresentação de impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será analisado o pedido de antecipação de tutela. Int.

0027506-84.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301162074 - ABEILAR MANOEL DE ALMEIDA (SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante dos embargos de declaração opostos pela parte autora, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de parecer.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0038865-65.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301161763 - VALDEMIO CARVALHO DA SILVA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER, SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Os autos não estão em termos para julgamento.

Junte o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, as declarações de imposto de renda PF dos anos de 2001 a 2006, bem como o de 2009/2010. Em igual prazo, junte planilha discriminando os valores recebidos mês a mês, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

0018502-23.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301160791 - LEOPOLDINA FACUNDES RIBEIRO (SP151844 - ELSON ANACLETO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

Designo realização de perícia médica para o dia 21/08/2013, às 17h30, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Mauro Mengar, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes, com urgência.

0028259-75.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301161746 - JOSE CARLOS ENEAS (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, concedo ao advogado constituído nos autos o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a representação do autor em juízo, promovendo a inclusão do curador do autor na relação processual. Para tanto, deverá apresentar cópia da certidão de curatela provisória e dos documentos de identidade (RG e CPF/MF) e procuração.

Após a juntada, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0023178-14.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301161280 - MARIA JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI, SP230026 - SHIRLEI PATRÍCIA CHINARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Já depositada contestação em Secretaria e anexada manifestação da parte autora, aguarde-se o decurso do prazo fixado às partes para manifestação quanto ao laudo, tornando conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de antecipação da tutela

Int.

0037918-74.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301155034 - JOSE FRANCISCO DE SANTANA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Promova a parte autora, no prazo de trinta dias, a juntada de eventuais cópias não constantes destes autos das suas carteiras de trabalho, bem como de carnês de recolhimento de contribuição previdenciária, com o fito de comprovar o período não reconhecido administrativamente pelo réu.

Sem prejuízo, cite-se a ré para contestar em trinta dias.

Intimem-se.

0014865-64.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301161492 - RENE QUERINO FERREIRA (SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação de 25/06/2013: Recebo como aditamento à exordial.

Cite-se o INSS, inclusive, devendo a autarquia federal fornecer cópia do processo administrativo de pensão por morte tendo por instituidor o pai do autor, Sr. Elço Ferreira.

Int. Cumpra-se.

0024997-83.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301161576 - SIRLENE FIORAVANTE (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS, SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-

HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que tome ciência da proposta de acordo ofertada pelo INSS e manifeste sua aceitação ou recusa, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de aceitação, encaminhem-se os autos diretamente à contadoria judicial para elaboração de cálculos. Em caso de omissão ou recusa, voltem os autos conclusos para oportuno julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0015068-60.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301161921 - FRANCISCO ADIODATO DO NASCIMENTO (SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora não apresentou documentos suficientes para elaboração de cálculos na forma do pedido inicial, concedo-lhe o prazo de 30 dias, sob pena de preclusão da prova, para que traga aos autos cópia do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 123.675.302-7, contendo a contagem elaborada pelo INSS, que reconheceu o tempo de contribuição de 32 anos, 9 meses e 13 dias, conforme dados do sistema DATAPREV.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0033903-62.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301155694 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP246393 - HENQUER PARAGUASSU MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Promova a parte autora, no prazo de trinta dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício indeferido, bem como de todas as suas carteiras de trabalho e de eventuais carnês de recolhimento de contribuição previdenciária, com o fito de comprovar o período não reconhecido administrativamente pela ré, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Sem prejuízo, cite-se a ré para contestar em trinta dias. Intimem-se.

0000042-71.2002.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301160815 - HAMILTON RAMOS DO NASCIMENTO (SP075958 - RICARDO CELSO BERRINGER FAVERY, SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI, SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1) Oficie-se, com urgência, à agência do Banco Bradesco em Limoeiro para que bloqueie imediatamente os valores acima especificados até segunda ordem deste Juízo, devendo comprovar a efetivação do referido bloqueio por intermédio de fac símile (11) 2927-0195 ou pelo e-mail desta Vara spaulo_jef_gab_6@jfsp.jus.br no prazo de 2 horas do recebimento do ofício, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

2) Oficie-se pessoalmente ao Gerente da Agência da Previdência Social “Atendimento às Demandas Judiciais” - APS-ADJ Centro para que, no prazo de 30 dias, esclareça o motivo pelo qual o NB 87/106.177.254-0 foi revisto e cessado pela auditoria em 26/10/2006, conforme consta do INFBEN, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

3) Decorrido o prazo para 30 dias concedido ao INSS, dê-se vista às partes, pelo prazo de 30 dias, para que requeiram o que de direito.

4) Intimem-se.

5) Cumpra-se.

0014261-06.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301160496 - YAN PALMEIRA DO NASCIMENTO (SP026365 - NELSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo. Após, tornem conclusos para sentença.

0016908-71.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301160783 - DOMINGAS BORGES LIMA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento

expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 13/09/2013, às 11h00, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados da perita, Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia.

Int.

0039287-06.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301160454 - MARIA IZABEL SILVA DE MEDEIROS (SP212487 - ANDREA OCANA SALMEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039229-03.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301160465 - ANTONIO ANCELINO DOS SANTOS (SP256343 - KELLY DENISE ROSSI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0034157-35.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301161621 - ESTELINA JESUS DA SILVA AZARIAS (SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

0039477-66.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301160686 - ILZA FERREIRA GOMES NOGUEIRA (SP317297 - CLAYTON QUEIROZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, fica dispensado o comparecimento das partes à audiência designada.

Cite-se.

Após, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntem eventuais novos documentos e apresentem suas alegações, sob pena de preclusão.

0006320-26.2013.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301158360 - AFONSO DO CARMO VIEIRA (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, posto não estarem presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações.

Assim, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Para o adequado deslinde da demanda, faz-se necessária a juntada dos documentos de abertura da conta de poupança questionada pelo autor. Dessa forma, determino a intimação da CEF para a juntada de todos os documentos utilizados na abertura da conta de poupança nº 00005676-9 - agência 2994, em nome da parte autora, bem como do respectivo contrato e extratos de movimentação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cite-se.

0005838-57.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301160986 - JOAQUIM DIAS

LUZ (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO, SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Converto o julgamento em diligência.

Apresente a parte autora, em 30 dias, sob pena de extinção do feito:

1. cópia de sua declaração de ajuste anual, referente ao ano em que efetuado o pagamento do montante acumulado;
2. cópia de suas declarações de ajuste anual, referentes aos anos em que os atrasados recebidos de forma acumulada deveriam ter sido pagos;
3. cópia legível do procedimento fiscal referente a cobrança do débito apurado pela Receita Federal.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista à União para eventuais manifestações em 5 dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

0033578-24.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301161665 - MARIA FERREIRA CATUM DOS SANTOS (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Petição anexada em 01/08/2013: Defiro a dilação de prazo requerida por 5 (cinco) dias para cumprir a providência determinada no despacho exarado em 01/08/2013, sob pena de preclusão.

0053520-42.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301158754 - ISAIAS ALVES DE CAMPOS (SP243667 - TELMA SA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O deslinde da causa não demanda a produção de provas em audiência. Assim, cancele-se a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13/08/2013.

Aguarde-se o parecer da contadoria judicial, e após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0011126-83.2012.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301160674 - ANTONIO CARLOS RAMOS DA SILVA (SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS suspendeu o benefício de auxílio acidente após ter verificado cumulação indevida com a aposentadoria por tempo de contribuição. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório com observância do contraditório. Melhor aguardar instrução normal do feito. Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Aguarde-se o julgamento.

Intimem-se as partes. Cite-se o INSS.

0028687-23.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301152615 - CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM CELESTE (SP128837 - CLAUDINEA MARIA PENA, SP164468 - LÍLIAN LOMBARDI BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) THAIS BONANI CASANOVA

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifica-se que o processo nº 00054094820124036100 tem como objeto a cobrança de débitos provenientes de despesas condominiais não adimplidas, referente à unidade de apartamento 41A. Já o objeto destes autos, apesar de possuir as mesmas partes e causa de pedir, trata de cobrança referente à unidade 41B. Não existe, portanto, identidade entre as demandas.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, para que a parte

autora:

- traga aos autos comprovante de inscrição no CNPJ referente ao Condomínio obtido no site da Receita Federal e;
- apresente os documentos pessoais (RG e CPF), bem como comprovante de endereço do representante legal do Condomínio.

Regularizados os autos, cite-se.

Intime-se.

0034554-94.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301161410 - JOSE COSTA DA SILVA (SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo novo prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção.

Intime-se.

0052715-26.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301145757 - DILCY APARECIDA DOS SANTOS (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Posto isso, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (trinta) dias, se manifeste quanto aos cálculos da CEF, ou caso contrário presente, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos das duas contas de FGTS legíveis, com saldo em janeiro/1989 e maio de 1990.

Intime-se. Cumpra-se.

0045698-36.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301160958 - YAEKO FUJII (SP293472 - SHEILA CRISTINA DE OLIVEIRA MARONI, SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o teor do acórdão, prolatado em 25.06.2013, que converteu o julgamento em audiência, encaminhe-se os autos ao setor de perícia para o agendamento de data para a realização da perícia.

Com a realização da perícia, dê-se vista as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos a Segunda Turma Recursal Cível para julgamento.

Intimem-se.

0011725-22.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301161528 - ANGELA MARIA RAMOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Diante dos documentos médicos anexos aos autos em 26.07.2013, encaminhe-se ao setor de perícias para intimação da perita Dra. Thatiane Fernandes da Silva a apresentar o Laudo Pericial, no prazo de 30 dias. Int. Cumpra-se.

0036239-39.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301147592 - GERSON NARCIZO SOUTO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

De acordo com os autos, em princípio, o pedido não se refere ao reconhecimento das diferenças decorrentes da aplicação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, já reconhecidas mediante Ação Civil Pública, mas à pretensão do recebimento dos atrasados daí decorrentes antes do prazo apontado no extrato do INSS como sendo a competência prevista de pagamento, isto é, maio de 2020.

Nesse caso, a contestação depositada em secretaria não se refere ao pedido e o INSS não pode ser dado por citado.

Concedo prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para que traga aos autos cópia da carta de concessão do benefício reclamado, a fim de que se verifiquem os salários de contribuição utilizados para os cálculos. Compete à parte autora a demonstração dos fatos constitutivos de seu alegado direito (CPC, art. 333, I).

Em seguida, cite-se, com prazo de 30 dias.

Intime-se.

0010935-43.2009.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301160499 - LUIZA DA CONCEICAO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do laudo pericial anexado aos autos. Faculto-lhes a apresentação de impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de tutela antecipada. Int.

0028066-26.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301161157 - ANGELA MARIA DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Remeta-se o feito ao setor de perícias deste Juizado, para agendamento.

0038851-47.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301160769 - EDMIRSON MARTINS (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

No mais, não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS negou seu pedido após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

0034514-15.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301160799 - LEONEL PEREIRA DA SILVA (SP222884 - GISELLE MILENA DE LIMA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

Designo realização de perícia médica para o dia 06/09/2013, às 14h30, aos cuidados do perito, Dr. Roberto Antonio Fiore, especializado em Clínica Geral e Cardiologia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009,

publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0034730-73.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301161303 - GUILHERME DOS SANTOS SOUZA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência.

A parte autora deve proceder à juntada da documentação pessoal de identificação do genitor (RG e CPF) e de outros membros que auxiliam a família, bem como cópias integrais do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.

Remetam-se os autos ao setor de perícia para agendamento do estudo social e da perícia médica judiciais.

0034202-39.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301160468 - JOSE JUSTINO DORNELES (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 05/09/2013, às 16h00, aos cuidados do perito, Dr. Ismael Vivacqua Neto, especializado em Ortopedia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Outrossim, intime-se parte autora a trazer cópia integral do processo administrativo relativo a seu pedido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Eventual necessidade de aumento do prazo deverá ser justificada no mesmo prazo.

Intimem-se as partes.

0009979-22.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301161342 - ANTONIO CARLOS ROMERO (SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

0038973-60.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301159446 - MARIA QUITERIA DA SILVA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Muito embora esteja presente a verossimilhança das alegações da parte autora, conforme documentos que instruíram a inicial, não constato o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto discute-se, nos autos, o pagamento de valores atrasados.

Isto posto, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento.

Considerando que a questão discutida nos autos é unicamente de direito, sem necessidade de produção de prova em audiência, determino o cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada para 12/08/2014, às 14:00 horas.

Cite-se o INSS para que apresente a contestação, no prazo legal.

Após o decurso do prazo para a contestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0035048-56.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301161391 - PABLO

MATHEUS DA SILVA PIMENTEL (SP261861 - MARIA LÚCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência.

Remetam-se os autos ao setor de perícia para agendamento do estudo social e da perícia médica judiciais.

0028982-60.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301161864 - EDMILSON PEREIRA DA CRUZ (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação de 25/06/2013: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

0038916-42.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301161740 - MARCIA NEMES (SP126407 - TITO LIVIO CARUSO BERNARDI, SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARCIA NEMES ajuizou a presente ação em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de Paulo Hissashi Yano, na condição de companheira.

Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “verossimilhança da alegação” e o “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

O benefício de pensão por morte tem como fato gerador o falecimento do segurado, sendo apenas dois os requisitos para o seu deferimento: a) a qualidade de segurado do falecido; e b) a existência de dependentes do segurado falecido.

No caso, demonstrado o fato gerador por certidão de óbito, entendo, em cognição sumária, que ambos os requisitos foram demonstrados.

Inicialmente, verifico que os documentos que acompanham a inicial conferem verossimilhança à narrativa inicial, no que tange à existência de união estável entre a autora e o de cujus. Com efeito, a autora juntou: Certificado de casamento lavrado por Autoridade Religiosa da Igreja Católica Ortodoxa Antioquina em São Paulo (fl. 31 da inicial); declarações de terceiros (fl. 34); designação de dependente emitida para fins de percepção de pensão mensal perante o Instituto de Previdenciária do Estado de São Paulo/SP (fl. 35); cártula de cheque nº 949385-9 que sugere a existência de conta conjunta 1810-07337-9 (fls. 75). Sem prejuízo da necessidade de complementação da prova por testemunhos, a autora habilita-se como dependente nos termos do art. 16, I, da Lei n. 8.213/91.

Por outro lado, o segundo requisito afere-se do fato do de cujus ter recebido aposentadoria por tempo de contribuição até o óbito (fls. 16 do anexo intitulado P07082013.pdf).

Outrossim, vislumbro o fundado receio de dano irreparável, haja vista o caráter alimentar do benefício.

Portanto, CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante em favor da autora o benefício de pensão por morte, no prazo de 45 dias, mantendo-o até o julgamento deste processo. Oficie-se.

Tendo em vista a gravidade da doença que acomete a autora, antecipo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o próximo dia 20/09/2013, às 16 horas, a ser realizada na Sede deste Juizado (Av. Paulista, 1345, 7º andar, São Paulo/SP).

Cite-se.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

P.R.I.

0039256-83.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301160463 - WALMOR RATIB (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038229-65.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301161379 - CRISTIANE

LIMA DE SOUZA RODRIGUES (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039286-21.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301160455 - EDNALDO NUNES CAVALCANTE (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039886-42.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301161254 - GILMARA BRANDAO DE SOUSA PINTO SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0028678-61.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301153581 - ELIAS VIEIRA SAMPAIO (SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Antes de apreciar o pedido de antecipação da tutela, determino a intimação da CEF para, no prazo de 48 horas, esclarecer o motivo da não entrega do termo de quitação da dívida para levantamento de alienação fiduciária para o contrato nº 7.0344.0008035-7.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Remetam-se os autos ao setor de Atendimento para atualização do endereço residencial da parte autora, conforme documento juntado em petição do dia 10.07.2013.

0030750-55.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301161584 - JOAO HENRIQUE ALVES REIS (SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, Intime-se à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (quinze) dias, tendo em vista que, de acordo com o parecer da contadoria judicial, em caso de procedência do pedido, o valor das prestações vencidas, acrescido de 12 prestações vincendas, ultrapassaria o limite de alçada deste Juizado Especial Federal na data do ajuizamento da ação (artigo 260 do CPC).

Consigne-se que os cálculos elaborados pela contadoria refletem o pedido da parte autora e não representam nenhuma antecipação acerca do resultado da demanda.

Intimem-se.

0027076-35.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301161849 - DULCE SEVERINO (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação de 15/07/2013: Recebo como aditamento à exordial. Providencie a secretaria a inclusão da filha menor da requerente e titular do direito aqui pleiteado, Beatriz Tatiane Severino Pereira, no pólo ativo da ação, devidamente representada por sua mãe, Sra. Dulce Severino.

Cite-se o réu.

Int. Cumpra-se.

0031986-08.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301158645 - MICHELLE DA SILVA SANTOS (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X MILLENA SANTOS DE MENESES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dessa forma, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No prazo de 10 (dez) dias, informe a parte autora se possui interesse na produção de prova testemunhal, devendo juntar, em caso positivo, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, a parte autora deverá informar, por escrito, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

Cite-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intimem-se.

0014697-96.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301161780 - NADIR DE

OLIVEIRA BLOTA (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta por NADIR DE OLIVEIRA BLOTA em face do INSS com vistas a obter a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de atividade especial em comum.

O INSS deixou de reconhecer os períodos laborados para a empresa “Mags Indústria de Malhas Ltda, de 03.11.1971 a 14.02.1976 e de 17.05.1976 a 30.01.1978.

Deixou também de reconhecer o período em que a autora alega ter trabalhado na empresa “Jamilon Indústria e Comércio de Malhas Ltda”, de 01.05.1978 a 15.08.1988, na função de costureira, sem ter seu registro em CTPS.

Em relação a esse período, a autora alega ter exercido sua atividade submetida a ruído acima do permitido.

Para que se possa avaliar adequadamente o pleito é necessária a apresentação de outros documentos, razão pela qual concedo à autora o prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a autora traga aos autos:

a) cópia legível e integral da CTPS, contendo a anotação das páginas relativas à alteração de salários, férias, contribuição sindical, inclusive páginas em branco, bem como a página referente à identificação pessoal contendo a data de emissão;

b) laudo técnico pericial, PPP, formulários DSS 8030, para comprovação da atividade especial, exercida especificamente no período de 01.05.1978 a 15.08.1988.

Além disso, faculta à parte autora apresentar, no mesmo prazo, outros documentos que demonstrem os vínculos, como declaração do empregador, comprovantes de pagamento etc.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, aguarde-se julgamento.

Intimem-se.

0034480-40.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301160867 - GERALDO MORAIS DE AZEVEDO (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

0027694-77.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301160758 - ALESSANDRA MARQUES FARIA (SP175864 - ROGÉRIO VAZ UCHÔA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

As doenças apontadas pela autora poderão ser analisadas por médicos clínico geral e ortopedista, tendo em vista que não há o atendimento das especialidades endocrinologista e gastroenterologista pelos peritos médicos do Juizado Especial Federal.

Indefiro a realização de exames laboratoriais, porquanto não há no Juizado Especial Federal a previsão para a realização dos mesmos, os quais devem ser providenciados pela parte autora, detentora desse ônus de comprovação.

Dessa forma, tendo em vista o apontado pela autora e a fim de que não se alegue cerceamento de direito, designo perícia médica, com médico ortopedista, a ser realizada em 05/09/2013, às 12:00 horas, com o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, no 4º andar deste Juizado Especial Federal, bem como com médico clínico, a ser realizada em 05/09/2013, às 15:30 horas, com a Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, oportunidade em que a autora deverá apresentar todos os documentos médicos que possua para comprovação da sua incapacidade em relação às referidas especialidades médicas, sob pena de preclusão da prova.

A parte autora também deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Passo a analisar o pedido de tutela antecipada.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos:

Em relação à possibilidade de deferimento da tutela antecipada dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)

No caso concreto, a parte autora não demonstrou de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Malgrado tenha a parte autora demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, verifico que não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida.

Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas.

Assim, impõe-se reconhecer que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido.

(TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593).

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

Intimem-se.

0028870-91.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301156528 - EURICO FERREIRA DE ANDRADE (SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o requerido pela parte autora na petição datada de 30/07/2013, intime-se o INSS para se manifestar em cinco dias sobre o laudo pericial.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença, oportunidade na qual será apreciado o pedido de tutela.

0034476-03.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301159807 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

O feito apontado no termo de prevenção não gera litispendência ou coisa julgada, pois houve homologação da desistência do processo 0010356-14.2013.4.03.6100, que tramitou na 21ª. Vara Federal Cível.

0039915-92.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301161409 - LAURICE BOMFIM CARDOSO (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos...

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a persistência da incapacidade em data abrangida pelo sistema RGPS.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido por perícia médica contrária e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a realização de perícia poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a

medida antecipatória postulada.

A parte deverá comparecer à perícia já designada (02/09/20, 16:00:horas, ORTOPEDIA, Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA) munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Deverá, também, apresentar cópias integrais e legíveis do processo administrativo (ou prova da tentativa de levantamento) no prazo de 30 (trinta) dias, bem como cópias integrais e legíveis de todas as CTPSs (inclusive das folhas de anotações de praxe) e de todas as guias de recolhimento de contribuições, sob pena de preclusão da prova.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0399579-93.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301160982 - ETELVINA MARIA DE SOUZA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO, SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A autora, Etelvina Maria de Sousa, também conhecida por Etelvina Maria de Souza Almeida, já falecida, ajuizou a presente ação para a revisão do benefício de pensão por morte (NB 21/101.971.254-3), sendo instituidor seu filho, Francisco de Assis Almeida (documento de página 45, anexado em 13/12/2006).

Não há dependentes cadastrados para receber pensão por morte da autora (ofício do INSS anexado em 17/1/2013).

Desta forma, ante o disposto no artigo 112 da Lei n. 8.213/1991, o valor da condenação deverá ser pago aos sucessores da autora na forma da lei civil, que são, no caso, seus filhos, que requereram a habilitação nos autos.

Isto posto, defiro o pedido de habilitação de Maria Liduina de Souza, CPF 012.564.378-08, e Francisco das Chagas Souza Almeida, CPF n. 267.456.148-39, na qualidade de sucessores da autora falecida.

À Secretaria para alteração do polo ativo da demanda.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Comunique-se a presente decisão ao Excelentíssimo Juiz Federal relator do Mandado de Segurança n. 0053922-47.2012.4.03.9301.

Após, remetam-se os autos para a Contadoria para cálculo do valor da condenação com urgência.

Efetuados os cálculos, dê-se ciência às partes e, na ausência de impugnação, expeça-se ofício requisitório.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001126-87.2013.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301161936 - AURELIA CASTELHANO (SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada, que poderá ser reapreciada por ocasião da audiência de instrução e julgamento.

Cite-se.

0039763-44.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301161449 - VALDEMIRA VIEIRA GRANJA (SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos...

Primeiramente, afasto o termo de prevenção considerando que o feito anterior foi extinto sem resolução de mérito e está arquivado.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a persistência da incapacidade.

Verifico que os documentos de fls.64 revela que a autora submeteu-se a uma cirurgia em abril/13, mas não é possível a aferição de incapacidade desde então até os dias atuais.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido por perícia médica contrária e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a realização de perícia poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

A parte deverá comparecer à perícia já designada (30/08/2013 16:30H, CLÍNICA GERAL, ROBERTO ANTONIO FIORE) munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Deverá, também, apresentar cópias integrais e legíveis do processo administrativo (ou prova da tentativa de levantamento) no prazo de 30 (trinta) dias, bem como cópias integrais e legíveis de todas as CTPSs (inclusive das folhas de anotações de praxe) e de todas as guias de recolhimento de contribuições, sob pena de preclusão da prova.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0054422-92.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301162080 - INACINHA CONRADO DE OLIVEIRA (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o requerido pela parte autora na petição anexada aos autos em 07/08/2013, redesigno a audiência de instrução e julgamento do dia 13/08/2013, às 16:00 hs, para o dia 27/08/2013, às 16:00 hs. Ressalvo, ainda, que eventuais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação deste Juízo.

Intimem-se as partes, com urgência.

0033545-97.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301155691 - LUIZ ANTONIO ALVES (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

O deslinde da causa não demanda a produção de provas em audiência. Assim, cancele-se a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 06/02/2014.

Cite-se a ré, com prazo de trinta dias.

Intimem-se.

0032701-50.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301160778 - MOACIR HONORIO DA SILVA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

Designo realização de perícia médica para o dia 06/09/2013, às 14h00, aos cuidados do perito, Dr. Roberto Antonio Fiore, especializado em Clínica Geral e Cardiologia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0014875-45.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301161844 - VALDEQUE ALBUQUERQUE BARBOSA (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora não apresentou documentos suficientes para elaboração de cálculos na forma do pedido inicial, concedo-lhe o prazo de 30 dias, sob pena de preclusão da prova, para que traga aos autos cópia do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 136.899.318-1, contendo a contagem elaborada pelo INSS, que reconheceu o tempo de contribuição de 33 anos e 11 meses, conforme dados do sistema DATAPREV.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0041214-41.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301161425 - ELIAS FREIRE DE AMORIM (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diantes dos cálculos apontados pela contadoria judicial, cujo valor ultrapassa o limite de alçada deste Juizado Especial Federal, manifeste-se o autor quanto ao interesse no prosseguimento do feito neste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou ausência de renúncia expressa ao excedente ao aludido limite, os autos serão remetidos ao juízo competente, lembrando que os valores apontados não implicam a procedência da ação, apenas cálculos conforme o pedido, para verificação da alçada.

Int.

0028218-74.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301161277 - JOSE VALNEI MUNHOZ (SP306772 - ERIC MACEDO BISPO) MARIA DO SOCORRO DE QUEIROZ MUNHOZ (SP306772 - ERIC MACEDO BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

1- INDEFIRO a tutela pleiteada.

2- Cite-se.

3- Traga a parte autora cópia integral do processo administrativo, no prazo de 45 dias.

Intime-se.

0035553-81.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301160894 - MARCOS PINHEIRO VITORINO (SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino:

a) Junte o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, outros documentos que comprovem a contento o vínculo com a empresa CELITE, tais como: declaração de empregador, identificando o subscritor e a empresa, livro de registro de empregado, notadamente a capa, a 1ª página, bem como aquela em que consta o registro da parte autora, sua anterior e sua página subsequente, folha de ponto, contracheques contemporâneos, bem como documentos que comprovem a exposição a agentes agressivos etc.

b) com relação ao período laborado na empresa Irmãos Jamelli, junte o autor, em igual prazo, novo PPP regularizado, bem como o laudo pericial que o embasou.

c) em igual prazo junte aos autos cópia integral e legível da CTPSnº 89713, expedida em 17.02.1987.

Intime-se.

0039420-48.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301161270 - VALDECIR VICENTE TUPINA DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP292041 - LEANDRO PINFILDY DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a CEF para manifestar-se sobre tutela de urgência em 10 (dez) dias. Sem prejuízo, desde logo, cite-se a CEF. Escoado o prazo de 10 (dez) dias ou após manifestação da CEF, autos conclusos para decisão.

0033190-87.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301160753 - EDNA DO CARMO ROSA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

Designo realização de perícia médica para o dia 06/09/2013, às 16h30, aos cuidados da perita, Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especializada em Clínica Geral e Oncologia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente

técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0052389-32.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301162051 - LUIZ GONZAGA CARDOSO FLORES (SC012093 - VILMAR SUTIL DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o requerido pela parte autora na petição anexada aos autos em 25/07/2013, determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária da Justiça Federal de Laguna - SC para oitiva das testemunhas arroladas pela autora, quais sejam, Antonio da Rosa Martinho, Brás Santana e Itamar da Silva, a fim que comprovem o exercício da atividade rural realizada nos períodos compreendidos de 07/05/1967 a 31/12/1972 e 01/01/1974 a 28/02/1976.

Aguarde-se a realização da audiência designada, bem como a apresentação da contestação.

Intimem-se.

0009015-50.2013.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301161380 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP220207 - PEDRO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em complemento a decisão anterior, dê-se ciências às partes acerca da data designada para audiência de instrução e julgamento: 15.04.2014, às 15 horas.

Intimem-se.

0006261-51.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301160983 - PEDRO LEONEL HAUNHOLTER (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do autor, protocolizada em 21/6/2013: Indefiro o pedido para que o INSS junte o processo administrativo. Ressalte-se que o autor está assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Salientando-se que as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Assim, cumpra o autor o determinado na decisão de 23/4/2013, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0037096-22.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301161571 - MARLENE MOTA SIQUEIRA DE OLIVEIRA (SP162318 - MARLENE MOTA SIQUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, se a autarquia-ré reconheceu ou não o período laborado na empresa CURT LABORATÓRIOS CINEFOTOGRAFICO LTDA., de 01.10.1971 a 25.04.1973, diante do teor do parecer elaborado pelo setor de Contadoria Judicial e o documento de fl. 131 que demonstra através da contagem realizada pelo INSS que tal período foi reconhecido após a revisão, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0039261-08.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301159518 - JOSE PEREIRA DE ARAUJO (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se

0029232-93.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301159068 - ADRIANO MAGALHAES BORGES (SP071096 - MARCOS GASPERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar à Caixa Econômica Federal que exclua os dados do autor dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito SERASA e SCPS, no prazo de 15 (quinze) dias, em razão da dívida discutida na presente ação, enquanto as parcelas estiverem sendo pagas.

Intime-se. Oficie-se. Cite-se a CEF para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

0010142-36.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301159093 - LUZIA CONCEICAO DE OLIVEIRA (SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito ainda não está em condições de ser sentenciado, pois os esclarecimentos acerca do vínculo empregatício da parte autora no período de 18.05.1987 a 28.02.1999 (Consulat General de France) não foram prestados satisfatoriamente.

Diante disso, determino a expedição de ofício à Ministério do Trabalho e Emprego em São Paulo (MTE/SP) para que, em 60 dias, com base nas informações contidas em seus bancos de dados, informe a este juízo todos os vínculos empregatícios mantidos pela autora LUZIA CONCEICAO DE OLIVEIRA (CPF nº 047.654.848-90; RG nº 13.738.450, SSP/SP; PIS nº 1.162.507.968-5), entre 1985 a 1999, apontando as datas de início e término desses vínculos e respectivo(s) empregador(es).

Determino ainda, a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal (CEF) para que, em 60 dias, encaminhe a este Juízo cópia dos extratos das contas vinculadas aos FGTS em nome da autora, conforme acima qualificada.

Decorrido o prazo para cumprimento das determinações supra, abra-se vista às partes para eventuais manifestações em 10 dias e, por fim, tornem conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

0020061-15.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301156752 - MAURO SOARES VOI (SP033066 - ALUYSIO GONZAGA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Tendo em vista a impugnação ao laudo - e a fim de evitar cerceamento de defesa - reputo necessária segunda perícia médica, que ora designo para o dia 26.09.2013 às 14:30 horas, com Dr. Bechara Mattar Neto, neurologista, no setor de perícias deste Juizado Especial Federal (4º. andar).

2. No prazo de 5 dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico (CPC, art. 421, §1º).

3. A parte autora fica ciente de que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos relacionados com a patologia que alega possuir, sob pena de preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

4. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos.

5. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0032539-89.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301160947 - WALDEMAR SANTIAGO (SP263709 - SIMONE SANTANDER MATEINI MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O presente feito não está em termos para julgamento.

Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, cópia integral e legível de todas as CTPS que possuir, especialmente da parte referente às anotações de praxe acerca de férias, alteração salarial, recolhimento de imposto sindical etc, sob pena de preclusão.

Por cautela, ao controle interno para cálculos.

0031869-17.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301160849 - ANGELITA GESTEIRA RAMOS (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 05/08/2013: indefiro o pedido de expedição de ofício requerido pela autora, uma vez que este Juízo deferiu a expedição de ofício ao INSS nos processos em que a autora não está representada por profissional habilitado. No presente feito, a autora possuiu o representante habilitado e não há no feito negativa do INSS.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora apresentar cópia do processo administrativo, sob pena de extinção do feito.

Ao setor de perícia para o imediato cancelamento da perícia social designada.

Com a juntada, agende-se nova data de perícia social.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0039767-81.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301161260 - JOSIAS JOAQUIM SIMOES (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035673-90.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301161887 - ANTONIO TORRES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039878-65.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301161255 - JOSE LUCIANO DE OLIVEIRA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039009-05.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301161382 - WELSON ALVES (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0036662-33.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301161178 - GERALDO BONAZZA SADRIANO (SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a CTPS do autor, anexada aos autos, encontra-se ilegível, junte a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível de sus CTPS a fim de se verificar a regularidades das anotações constantes dos períodos que pretende ver reconhecidos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0041953-14.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301161634 - IVONE GENTILE FERREIRA (SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O presente feito não está em termos para julgamento.

Em trinta dias, providencie a parte autora cópia integral e legível do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.548.056-7, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, a parte autora deverá informar, por escrito, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

0039758-22.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301161261 - GILSON DIAS ALMEIDA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS negou seu pedido após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Aguarde-se a perícia médica.

0016636-77.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301156753 - IVANILDA MARIA DE SOUZA PEREIRA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual tendo em vista que a procuração foi outorgada por curador da Autora, sem a apresentação da respectiva certidão de nomeação de curador. Assim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularização do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Intime-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0012071-07.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301161605 - ARNALDO ANDRADE SANTOS (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

O feito não se encontra em termos para julgamento.

Anoto que a parte autora anexou três PPPs distintos para comprovar o período especial junto à empresa Rental Center, cada um ndicando um nível diferente de ruído (fl. 47 e 70 do arquivo provaspdf e arquivo anexado em 07/06/13).

Nestes termos, e para que reste dirimida a controvérsia, determino a expedição de ofício à empresa para que seja encaminhado, no prazo de 30 (trinta) dias, PPP contendo o nível de ruído ao qual esteve exposto o autor; informação que revele se a exposição se deu de forma habitual e permanente e ainda para se esclareça se houve modificação do ambiente de trabalho (lay out e maquinário) entre a época da prestação do serviço e a época da realização da primeira avaliação ambiental.

Com a resposta manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias sobre a prova acrescida e após tornem conclusos.ós tornem conclusos.

Int.

0034667-82.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301156385 - ANTONIA MARQUES DE ALMEIDA BEZERRA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora requer prazo para juntada de documentos. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada de documentos necessários à instrução do feito. Int. o INSS.

0048147-30.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301156326 - WAGNER RODRIGUES (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino que o autor junte aos autos cópia completa e integral do processo administrativo de seu benefício, contendo, principalmente, a contagem do tempo de serviço, elaborado pelo INSS quando da concessão.

Prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

TERMO Nr: 6301133175/2013 SENTENÇA TIPO: C

PROCESSO Nr: 0029820-03.2013.4.03.6301 AUTUADO EM 06/06/2013

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: THAINA LUIZE DA SILVA LAZARETTO E OUTRO

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP303448 A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROCURADOR(A)/REPRESENTANTE:

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 07/06/2013 11:59:54

JUIZ(A) FEDERAL: SIMONE BEZERRA KARAGULIAN

DATA: 26/06/2013

SENTENÇA

Vistos etc. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Analisando os autos constato que a parte autora reside em município não abrangido pela competência do Juizado Especial Federal de São Paulo. Nestes termos reconheço a incompetência territorial. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 51, III da Lei 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. P.R.I.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

ATOS PRATICADOS DE OFÍCIO PELA SECRETARIA DA TURMA RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 162, § 4º DO CPC.

EXPEDIENTE Nº 2013/9301000318

0000494-19.2013.4.03.9301 --Nr. 2013/9301004330 - LUIZ ANTONIO DE CARVALHO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NAS TURMAS RECURSAIS EM 01/08/2013
UNIDADE: SÃO PAULO
I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000107-46.2013.4.03.6183

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: APARECIDO BROLIA

ADVOGADO: SP182226-WILSON EVANGELISTA DE MENEZES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0000218-30.2013.4.03.6183

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: OSVALDO ADILSON DE ANDRADE

ADVOGADO: SP285985-VALDOMIRO VITOR DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0000246-32.2013.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: EDILEUSA MARINA FERREIRA GARCIA

ADVOGADO: SP325240-ANTONIO VIEIRA SOBRINHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 0000264-82.2011.4.03.6314

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
RCDO/RCT: APARECIDO BRAZ CRUZ
ADVOGADO: SP104442-BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0000469-82.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARTHUR MARTINS DOS ANJOS
REPRESENTADO POR: THATIANE RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADO: SP214174-STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0000653-43.2009.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE PORFIRIO CORREIA
ADVOGADO: SP197535-CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0000806-32.2013.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JESUS MAURO BRAVO
ADVOGADO: SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0000989-42.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MEYRE ARCAS
ADVOGADO: SP278423-THIAGO BARISON DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0001202-48.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBSON DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP268122-MOACIR DIAS XAVIER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0001211-73.2010.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO GUIMARAES
ADVOGADO: SP104442-BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0001791-06.2010.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MARCOS ROCHA DA SILVA
ADVOGADO: SP329070-FULVIA PAULA MERGI COELHO E SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0002336-76.2013.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP086991-EDMIR OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0002536-54.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VERA LUCIA APOSTULO PICCOLI
ADVOGADO: SP307194-VERA LUCIA APOSTULO PICCOLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0003024-72.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEVERINA MARTINS DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0003212-60.2012.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO DIAS
ADVOGADO: SP132894-PAULO SERGIO BIANCHINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0003334-10.2011.4.03.6314
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
RCDO/RCT: FLAVIO CARNICELLI JUNIOR
ADVOGADO: SP223338-DANILO JOSÉ SAMPAIO
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0003557-26.2012.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NATALINA DE ANDRADE KUROKAWA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0003603-49.2011.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DAURA DAMIAO DE SOUZA
ADVOGADO: SP104442-BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0004131-54.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO CEZARIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP168579-ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0004667-65.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZA APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADO: SP271010-FABIO LUIZ DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0004688-75.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DAMIAO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP267890-JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0005090-25.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CICERO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP225510-RENATA ALVES FARIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0005125-82.2013.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO TIMOTEO DA SILVA
ADVOGADO: SP125881-JUCENIR BELINO ZANATTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0005445-35.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SOLOMAR DO PRADO SANTETTI
ADVOGADO: SP256994-KLEBER SANTANA LUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0005757-11.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA CLEUSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP224126-CAMILA BENIGNO FLORES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0006024-80.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA MARIA FERREIRA BALTAZAR
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0006402-36.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALAERLSON ALVES NASCIMENTO
ADVOGADO: SP288217-ERIKA FERNANDES DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0007581-05.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FERNANDA DE LURDES GOMES SOUZA
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0007920-95.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIANA SILVA DE LIMA
REPRESENTADO POR: AURELINA SILVA
ADVOGADO: SP080804-ANTONIO MAURO CELESTINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0008008-02.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FABIANA FIORAVANTE SILVA
ADVOGADO: SP163670-SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0008197-06.2011.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEUZINA DIAS ALBERTO
ADVOGADO: SP121962-VANIA MARA MICARONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP216648-PAULO EDUARDO TARGON
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0008858-56.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANDREW PETERSON DE SOUZA
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0009747-10.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA EDUARDA MOREIRA DOMINGUES
REPRESENTADO POR: MARIA IVONETE MOREIRA DOMINGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0010146-39.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALDINEIDE DIONISIO DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0010468-64.2009.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILVANIA OLIVEIRA CONCEICAO DE SOUZA
ADVOGADO: SP115718-GILBERTO CAETANO DE FRANCA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0012514-21.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDI RODRIGUES DE ASSIS
ADVOGADO: SP205187-CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0012516-88.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FABIANA ADRIANA DA SILVA GOMES
ADVOGADO: SP109144-JOSE VICENTE DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0012780-08.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JUDITE HELENA RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0012784-45.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ESTER MOREIRA MARIANO
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0013523-18.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ERCILIA SCALON
ADVOGADO: SP134031-CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0014849-13.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VANDIRA SILVA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0015665-29.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SERGIO ANTONIO BATISTA DE SOUSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0019107-66.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARINALVA DA SILVA
ADVOGADO: SP283542-JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0020277-73.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDEMAR TOMAZ DE AQUINO
ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0020480-35.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CINVAL RODRIGO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0020772-54.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VERALICE VIANA XIMENES
ADVOGADO: SP206885-ANDRÉ MARQUES DE SÁ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0022313-88.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: YOLANDA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0022993-10.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEONICE LOPES CARDOSO
ADVOGADO: SP300359-JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0023057-83.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSÉ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO: SP180793-DENISE CRISTINA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0023861-51.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NILSON CARDOSO DOS REIS
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0024417-53.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SERGIO VICENTE
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0025089-61.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERSON ORLANDO DE PAULA
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0025297-45.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: TARCISIO DA PASCOA LEOCADIO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0025587-31.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EURIDICE GUEDES LIMA
ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0026164-09.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEVERINO ATAIDE DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0027219-24.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDNA CANDIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0027426-23.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE DA SILVA SARMENTO
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0027832-78.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: URSULINA FERNANDES NEVES
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0027899-09.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RUBENS FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0027932-96.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GONÇALINA RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0028015-15.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO GERMANO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0028159-86.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO CAETANO DE SOUZA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0028171-03.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE DOS REIS MARTINS

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0028211-82.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AUGUSTO ULIAN

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0028283-69.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO SILVERIO DA COSTA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0028366-85.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VANEUSO SILVA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0028668-17.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ABIGAIL ARAUJO BRANDAO MARTUCELLI

ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0028901-14.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOANA IDALINA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0029283-07.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MAURO GALVAO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0029303-95.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELZA MIRANDA NOGUEIRA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0029485-81.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TANGER MARA CANUTO SENA

ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0029524-15.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOÃO FERREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP197357-EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0029646-91.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALCIDES JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0030087-72.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FELIX FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0030281-72.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JUANIRA NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO: SP194729-CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0030556-21.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA SAO PEDRO DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0030756-28.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILVIO COLACIOPPO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0030774-49.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE PIRES
ADVOGADO: SP307042-MARION SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0030800-47.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIRCEU DE SOUZA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0030877-56.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ONIAS PINHEIRO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0030879-26.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARIIVALDO CASSIANO LIRA
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0030914-83.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0030966-79.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO FLAVIO DE SIQUEIRA

ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0030967-64.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELPIDIO TEIXEIRA DE SANTANA
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0030989-25.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE EDUARDO BRINA
ADVOGADO: SP237072-EMERSON CHIBIAQUI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0031018-75.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EMILIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0031116-60.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MORNO GALICO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0031142-58.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE LUIZ DOS REIS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0031195-39.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAURINDO PIMENTA
ADVOGADO: SP237072-EMERSON CHIBIAQUI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0031234-36.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDSON OTAVIO DA COSTA LIMA
ADVOGADO: SP202665-PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0031431-88.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ FELIPE DE JESUS TAVARES PAES
ADVOGADO: SP042154-ALEXANDRINO DE JESUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0031456-38.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP211815-MARCELO SÍLVIO DI MARCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0031481-17.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEIDE CARDOSO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0031580-84.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA GOMES RODRIGUES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0031599-90.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA OLIVIA PRIETO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0031627-58.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WILSON DE SOUZA MATTOS
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0031651-86.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO RIBEIRO GUEDES
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0031701-15.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA REGINA TOME CORREA
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0031828-50.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDETE NUNES PEREIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0031887-38.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVONE APARECIDA ALVES
ADVOGADO: SP267269-RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0031917-73.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0031918-58.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TIYOKO SIROMA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0031946-26.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDINALVA JESUS DE SOUZA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0032012-06.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0032022-50.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DO CARMO NOBREGA
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0032024-20.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIANE COSTA
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0032028-57.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIA CASTRO DA CRUZ
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0032281-45.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LURICILDA QUINTA REIS
ADVOGADO: SP052150-ANTONIO CARLOS GOMEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0032362-91.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ALVES DE MORAES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0032426-04.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL DE GOES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0032496-21.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARGARIDA MARIA BARBOSA
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0032498-88.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE OSWALDO DE FREITAS FILHO
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0032510-05.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSVALDO GOMES

ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0032524-86.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ALVES NETO

ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0032544-77.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE APARECIDO FERRAZ

ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0032600-13.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDEMAR BIANCHI

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0032668-60.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENJAMIN TAVARES VILLELA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0032742-17.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO BELLI

ADVOGADO: SP108642-MARIA CECILIA MILAN DAU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0033250-60.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOÃO DONATO SOBRINHO

ADVOGADO: SP209230-MARIO ALVES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0033271-36.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA TRINDADE FIGUEIREDO ROCHA

ADVOGADO: SP155766-ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0035960-24.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NILZA ALVES BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO: SP213528-ELIANE FERREIRA CEZAR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0037014-88.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO HERNANDEZ ACUNA

ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0038936-04.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IOLANDA ALBUQUERQUE DE GOES

ADVOGADO: SP232485-ANDERSON DE CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0039138-78.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAILDA MATOS DE SANTANA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0039165-27.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIANO DA SILVA MOTA
ADVOGADO: SP261270-ANTONIO TADEU GHIOTTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0042214-13.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IMELDE MARIA PANSERA DE MOURA
ADVOGADO: SP209176-DANIELA CRISTINA DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0044188-22.2010.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: GERALDO CAETANO DA SILVA
ADVOGADO: SP244440-NIVALDO SILVA PEREIRA
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0044648-38.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GLEISON SANTOS DA SILVA
REPRESENTADO POR: MARIA SANTOS DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP233521-LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0047021-42.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0047789-02.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVANIL SOLIANI
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0048837-59.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LINDINALVA ELIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0049142-43.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JANNE SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP098137-DIRCEU SCARIOT
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0051763-13.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALDO JOSE COSTA

ADVOGADO: SP279833-ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0052968-77.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TEREZINHA JOSE DA SILVA MONIZ
ADVOGADO: SP205187-CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0054052-50.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRACI DANTAS LIONARDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0054705-52.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELSI FRANCISCA RODRIGUES
ADVOGADO: SP171720-LILIAN CRISTINA BONATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0054710-40.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAIMUNDO NONATO DA SILVA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0055505-46.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO JORGE
ADVOGADO: SP236719-ANDRE CLEICEL ALVES FERNANDES RUIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 138
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 138

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NAS TURMAS RECURSAIS EM 02/08/2013
UNIDADE: SÃO PAULO
I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:
PROCESSO: 0000008-04.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DONATIZA CARLOS
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0000038-39.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GEORGE ALFRED IVESON
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0000046-16.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDO GONCALVES CUNHA
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0000047-98.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO MOURA DOS REIS
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0000048-83.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ROBERTO RIBEIRO
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0000052-23.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REINALDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0000063-52.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AURELINO ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP147941-JAQUES MARCO SOARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0000073-33.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: AMANDA BARBOSA
ADVOGADO: SP276354-SAMARA REGINA JACITTI
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0000095-28.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 -
RECTE: TOMAZINO TROIANI
ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0000096-13.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 -
RECTE: VALTER JOAQUIM RODRIGUES
ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0000097-52.2012.4.03.6113
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ALMIR DESIDERIO DA SILVA
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0000100-50.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 -
RECTE: MAURY ANTONIO PINTO
ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0000104-53.2012.4.03.6304
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: GILMAR AMSTALDEN
ADVOGADO: SP197897-PATRICIA LAURINDO GERVAIS
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0000108-56.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISABEL APARECIDA MOLENA ASSIS
ADVOGADO: SP166198-ANDRÉA NIVEA AGUEDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0000110-26.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VIVALDO CARVALHO DE SANTANA
ADVOGADO: SP166198-ANDRÉA NIVEA AGUEDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0000111-79.2011.4.03.6304
CLASSE: 1 -
RECTE: ARMELINDA GONELA
ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0000112-93.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO BENEDITO MOLENA
ADVOGADO: SP166198-ANDRÉA NIVEA AGUEDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0000135-31.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DIMAS NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0000143-50.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CLEUSA APARECIDA DIAS PAOLIELO
ADVOGADO: SP195289-PAULO CÉSAR DA COSTA
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0000146-68.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO RENATO DE SOUZA
ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0000178-65.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VIVIAN REGINA DE OLIVEIRA SEMEAO
ADVOGADO: SP209273-LÁZARO DIVINO DA ROCHA
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0000184-72.2012.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: LUIS AUGUSTO DE MELO
ADVOGADO: SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA

Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0000191-64.2012.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: CLOVIS FERNANDES ZUCCOLO
ADVOGADO: SP301169-NARA TASSIANE DE PAULA
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0000219-74.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AFONSO ANGELO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0000222-84.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FRANCISCO DONISETE DE SOUZA
ADVOGADO: SP124211-CELINA CELIA ALBINO
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0000235-94.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS CALEGARI
ADVOGADO: SP279997-JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0000238-49.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO DE MORAES
ADVOGADO: SP279997-JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0000243-05.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ALCEU LOURENCO MACEDO
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0000246-57.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE NOVAIS
ADVOGADO: SP278334-FELIPE RAMALHO POLINARIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0000249-67.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE FRANCISCO DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP159992-WELTON JOSÉ GERON
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0000252-44.2011.4.03.6128
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP223047-ANDRE EDUARDO SAMPAIO
RCDO/RCT: GISLAINE BERNARDES BORBA
ADVOGADO: SP227912-MARCOS POPIELYSRKO
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0000253-49.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS CORDEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP280755-ANA CRISTINA DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0000268-81.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIO NALIATI SOBRINHO
ADVOGADO: SP241171-DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0000272-13.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CARMEN LUCIA MOREIRA RODRIGUES DE CASTRO
ADVOGADO: SP149816-TATIANA BOEMER
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0000276-92.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP193300-SIMONE ATIQUE BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0000279-47.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISMERALDO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP193300-SIMONE ATIQUE BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0000281-17.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SAMUEL DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP193300-SIMONE ATIQUE BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0000316-74.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE DONIZETE CORREIA
ADVOGADO: SP241171-DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0000330-58.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP223047-ANDRE EDUARDO SAMPAIO
RECDO: DAILTON CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP176211-GLÓRIA FRANCO
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0000362-29.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARGARIDA DOMICIANO SILVA
ADVOGADO: SP166198-ANDRÉA NIVEA AGUEDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0000363-14.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELIO VANDERLEY LONGO
ADVOGADO: SP312462-VERA ANDRADE DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0000371-25.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RONILDO LOURO DE CARVALHO

ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0000374-43.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIO JOSE FACHINI
ADVOGADO: SP279997-JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0000402-45.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP210487-JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR
RECDO: MANOEL MEIRA
ADVOGADO: SP210487-JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0000404-15.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: LIDIA INES VERARDO
ADVOGADO: SP210487-JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0000407-67.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JAIR TARDIVELI
ADVOGADO: SP210487-JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0000414-22.2009.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUIS ANTONIO DA COSTA
ADVOGADO: SP209273-LÁZARO DIVINO DA ROCHA
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0000425-54.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE LUIZ TRAJANO
ADVOGADO: SP151776-ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0000425-88.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: OVIDIO COELHO
ADVOGADO: SP210487-JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0000458-02.2013.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ESPEDITO BRITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP047319-ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0000460-15.2011.4.03.6100
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO CRM-SP
RECDO: SILVIA HELENA MIRANDA DE SALLES
ADVOGADO: SP108804-SILVIA HELENA MIRANDA DE SALLES
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0000465-36.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CELSO DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0000483-57.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO APARECIDO BUENO
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0000485-27.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WILSON ROBERTO PIANCA
ADVOGADO: SP312462-VERA ANDRADE DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0000493-04.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALESSANDRA ROSA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0000504-25.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: HAROLDO DONIZETI NERONI BARCELOS
ADVOGADO: SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0000514-69.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ALECIO SENA GUIMARAES
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0000518-09.2012.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ELISEU ANTONIO RAFAEL DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP061447-CARLOS ALBERTO FERNANDES
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0000521-06.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO MATIAS RAMOS
ADVOGADO: SP193300-SIMONE ATIQUE BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0000522-88.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS MARTINS FERRAZ
ADVOGADO: SP193300-SIMONE ATIQUE BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0000547-67.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TEODORO VITOR BATISTA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0000550-14.2012.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: NILTON JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP058604-EURIPEDES ALVES SOBRINHO
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0000563-21.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DEIR SILVA FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0000574-50.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TAKAO HAGUI
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0000577-05.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RENATO VICENTE
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0000581-76.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISABEL LOPES
ADVOGADO: SP304786-GERALDO SAMPAIO GALVÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0000585-16.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISABEL LOPES
ADVOGADO: SP304970-ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0000614-66.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PASCOALINO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP193300-SIMONE ATIQUE BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0000618-06.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELSON BENTO DA SILVA
ADVOGADO: SP193300-SIMONE ATIQUE BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0000619-54.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JALDEMAR B DOS SANTOS NEVES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0000623-91.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MARIA GONCALVES FILHO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0000626-46.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA HELENA DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0000629-98.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NESTOR ANTONIO NEVES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0000633-38.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA NUNES VESCO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0000664-50.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CIRILO DONIZETE MARTINS
ADVOGADO: SP209273-LÁZARO DIVINO DA ROCHA
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0000678-76.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAGDALENA ROVERI
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0000694-51.2013.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: TEREZINHA CARRIJO MALTA VILIONI
ADVOGADO: SP220099-ERIKA VALIM DE MELO
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0000699-52.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REINALDO PAVAN
ADVOGADO: SP292824-MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0000701-85.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0000706-10.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO ROSAS
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0000728-82.2011.4.03.6128
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RENATO JOSE SEGLIO
ADVOGADO: SP193300-SIMONE ATIQUE BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0000758-06.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: LOURIVALDO BORGES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0000761-38.2012.4.03.6128
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HENRIQUE CARRASCOSA
ADVOGADO: SP166198-ANDRÉA NIVEA AGUEDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0000761-58.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADAO MARQUES ROQUE
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0000763-28.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RENATO MENDES DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0000774-57.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SHOKO YAMANAKA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0000792-78.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADALBERTO ABILIO DA SILVA
ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0000793-63.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARGEMIRO DE FREITAS BARBOSA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0000796-18.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ CESTARI FILHO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0000836-55.2013.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE JORGE ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0000851-03.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ CARLOS MARIANO
ADVOGADO: SP193300-SIMONE ATIQUE BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0000865-84.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: BENEDITO VALENTIM VILACA
ADVOGADO: SP266251-WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0000866-90.2013.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO CESAR ROBIM
ADVOGADO: SP166964-ANA LUÍSA FACURY
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0000910-12.2013.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIA DE SOUSA MESQUITA
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0000917-04.2013.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALINESSANDRA DE ALMEIDA CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO: SP289634-ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0000980-71.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MILTON RISSI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0000986-06.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: BERNARDETE PEREIRA GOMES
ADVOGADO: SP144037-SANDRO ROGERIO SANCHES
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0000987-12.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ERIVERTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0000988-94.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: TATIANA CRISTINA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0001015-65.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DEL CARMEN GARCIA CAMARGO
ADVOGADO: SP102852-DIRCE APARECIDA PELLIZZER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0001021-72.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: BENEDITO BASTOS
ADVOGADO: SP208917-REGINALDO DIAS DOS SANTOS
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0001036-41.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: VICENTE BOAVENTURA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0001038-81.2012.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: MARISA DE AZEVEDO SANTOS E SILVA
RECDO: JOAO VICTOR AZEVEDO SILVA
ADVOGADO: SP088630-LUIZ CELSO ROCHA
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0001041-63.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VALCE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0001045-03.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DANIEL BARBOSA DA CUNHA
ADVOGADO: SP183598-PETERSON PADOVANI
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0001116-05.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO SILVIO SILVA
ADVOGADO: SP156857-ELAINE FREDERICK GONÇALVES
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0001130-23.2011.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ERIVANE DIAS SANTOS
ADVOGADO: SP303628-LUCIA DALVA FERREIRA BATISTA
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0001130-86.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELMUT HOPPE
ADVOGADO: SP228595-FABIO DE OLIVEIRA MELLA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0001133-41.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GILSON GUILHERME BORGES BEZERRA
ADVOGADO: SP228595-FABIO DE OLIVEIRA MELLA
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0001152-47.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEUZA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP078810-MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0001163-76.2012.4.03.6304
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JOSE BENEDITO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP208917-REGINALDO DIAS DOS SANTOS
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0001167-16.2012.4.03.6304

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GENI DE GODOI
ADVOGADO: SP208917-REGINALDO DIAS DOS SANTOS
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0001201-88.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ORLANDO OLIVEIRA MARINHO
ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0001217-42.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE DO CARMO
ADVOGADO: SP134192-CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0001217-85.2012.4.03.6128
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIO GREGORI
ADVOGADO: SP166198-ANDRÉA NIVEA AGUEDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0001226-04.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDIVALDO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO: SP193300-SIMONE ATIQUE BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0001244-25.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELISABETE DA SILVA POLIZER
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0001245-62.2012.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
RECDO: MARIA JOANA MUNHOZ DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP139595-FRANCISCO CARLOS MAZINI
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0001258-09.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO ALVES CAVALCANTE
ADVOGADO: SP229469-IGOR DOS REIS FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0001265-98.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA LUCIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP159986-MILTON ALVES MACHADO JUNIOR
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0001411-76.2011.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
RECDO: WILLER PINTO COELHO JUNIOR
ADVOGADO: SP208985-AMANDA BRITO SUSIGAN
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0001424-41.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JOSEFA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0001425-26.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DA CUNHA E SILVA
ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0001429-63.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RODRIGO CAFASSO
ADVOGADO: SP266251-WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0001446-02.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA IGNEZ PAVESI
ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0001465-42.2011.4.03.6304
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: EDMILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP185434-SILENE TONELLI
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0001483-50.2013.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GEISA RODRIGUES ESPERANDIM
ADVOGADO: SP142549-ADRIANA APARECIDA ALVES PERES
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0001496-28.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAIMUNDO NONATO PEREIRA
ADVOGADO: SP306459-FABIANA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0001500-65.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ CARLOS SIMIONATO
ADVOGADO: SP095673-VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0001505-87.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ANTONIO APARECIDO BOLLA
ADVOGADO: SP210487-JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0001512-16.2011.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: FATIMA REGINA FERIGATO
ADVOGADO: SP295496-CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0001513-64.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: CREUSA DIOGO TIBURCIO
ADVOGADO: SP210487-JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0001565-63.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA SANDRA VIEIRA
ADVOGADO: SP303818-THAIS SEGATTO SAMPAIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0001582-71.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APRECIDA BERNARDO BAFFICO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0001600-88.2010.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CHRISTINA NUNES CAMEJO
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0001634-92.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDEILSON GONCALVES COTRIM
ADVOGADO: SP295496-CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0001636-62.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JONATAS FELIPE ZAFALON CARRIEL
REPRESENTADO POR: RITA DE CASSIA ZAFALON
ADVOGADO: SP266908-ANDERSON DARIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0001690-97.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EDI APARECIDA GARCIA NAVES
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0001714-56.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOEL DE ALMEIDA CYRINO
ADVOGADO: SP312449-VANESSA REGONATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0001719-78.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DA GLORIA PEREIRA
ADVOGADO: SP231005-VIVIANE AGUERA DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0001761-30.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EVA APARECIDA CAMARGO MACHADO
ADVOGADO: SP146905-RENATA SEMENSATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0001769-07.2012.4.03.6304

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO JOSE MOREIRA
ADVOGADO: SP259815-FABIO PINHEIRO GAZZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0001777-81.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIS HENRIQUE AMERI
ADVOGADO: SP255959-HAYDEÉ DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0001792-42.2011.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: CLAUDIONOR BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP202805-DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0001865-22.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: TEREZINHA JOANA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP159986-MILTON ALVES MACHADO JUNIOR
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0001871-29.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: TEREZINHA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP208917-REGINALDO DIAS DOS SANTOS
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0001876-51.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELZA CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0001878-21.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ODAIR ANTONIO FURATORI
ADVOGADO: SP274946-EDUARDO ONTIVERO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0001890-35.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JUDITH SAVIETTO
ADVOGADO: SP159986-MILTON ALVES MACHADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0001923-59.2011.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO: SP086942-PAULO ROBERTO PELLEGRINO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0001966-59.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ODETE APARECIDA CREPALDI BOAVENTURA
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0001976-06.2012.4.03.6304

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FATIMA DIAS DE AQUINO DO CARMO
ADVOGADO: SP294370-JULIANA BRANDAO ALVES DA CUNHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0002002-04.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIA BERTANI SANTOS
ADVOGADO: SP297036-ALDIERIS COSTA DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0002024-62.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP240574-CELSE DE SOUSA BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0002035-91.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAO NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADO: SP312449-VANESSA REGONATO
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0002038-46.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LAUDINEIA GUILHERMINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0002044-53.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SERGIO DE PAULA ANDRADE
ADVOGADO: SP189182-ANDREA MAXIMO CREMONESI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0002157-07.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ RAMOS
ADVOGADO: SP263081-KELLY CRISTINA OLIVATO ZULLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0002168-36.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAFAEL DA SILVA FREDERICO
ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0002193-49.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO ANTONIO TARGA
ADVOGADO: SP039925-ADONAI ANGELO ZANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0002207-33.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIO APARECIDO VIDOTTI
ADVOGADO: SP039925-ADONAI ANGELO ZANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0002243-75.2012.4.03.6304

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LETICIA TAEKO LIMA
ADVOGADO: SP290771-FABIANA DE PAULA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0002275-55.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO VITOR GABRIEL
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0002291-34.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA CELIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP090678-MARIA JUDITE PADOVANI NUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0002324-24.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GILVAN CARLOS DE LIMA
ADVOGADO: SP241171-DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0002332-98.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA ADAO DA SILVA
ADVOGADO: SP198325-TIAGO DE GÓIS BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0002347-67.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILBERTO ANTONIO RIBEIRO
ADVOGADO: SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0002357-14.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLARISSE PUGAS DOS REIS
ADVOGADO: SP178018-GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0002361-51.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SORAYA MOREIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP178018-GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0002384-94.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DEJANIR MOREIRA
ADVOGADO: SP213936-MARCELLI CARVALHO DE MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0002390-04.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ADOLFO DE LIMA
ADVOGADO: SP213936-MARCELLI CARVALHO DE MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0002391-86.2012.4.03.6304

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOVELINO PEIXOTO
ADVOGADO: SP213936-MARCELLI CARVALHO DE MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0002420-39.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALENTIM AMANCIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0002445-52.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARLOS NOVAES
ADVOGADO: SP181848B-PAULO CESAR RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0002449-89.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEVERINO RAMIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183598-PETERSON PADOVANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0002465-43.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: APARECIDA MARIANA DA COSTA PICARELLE
ADVOGADO: SP029987-EDMAR CORREIA DIAS
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0002471-50.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: IDALINA PANEGACI BRAMBILLA
ADVOGADO: SP090650-AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0002484-49.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARMANDO BIANCHIM
ADVOGADO: SP247227-MARIA ANGÉLICA STORARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0002503-55.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOEL PONCIANO DE SOUZA
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0002511-32.2012.4.03.6304
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ANTONIA CRISTOFOLI BRAGHETTO
ADVOGADO: SP260103-CLAUDIA STRANGUETTI
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0002529-53.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MARIA ANTONELLI
ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0002530-38.2012.4.03.6304

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALTAMIRO FERNANDES DIAS
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0002540-82.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEUZA APARECIDA PERINI
ADVOGADO: SP162507-ERASMO RAMOS CHAVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0002541-67.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BRUNO ALVES CASTORINO
REPRESENTADO POR: ADRIANA ALVES CASTORINO
ADVOGADO: SP277889-FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0002544-22.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LOURIVAL PATROCINIO DE ALENCAR
ADVOGADO: SP151204-EDISON LUIZ CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0002550-29.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDIR MOREIRA
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0002567-65.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIA DO NASCIMENTO ZANETTI
ADVOGADO: SP290703-ZILDA DE SOUZA MAZZUCATTO ESTEVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0002580-64.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DIRCEU LUIZ GARCIA
ADVOGADO: SP315818-ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0002582-34.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RENATO APARECIDO REIS
ADVOGADO: SP187081-VILMA POZZANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0002588-41.2012.4.03.6304
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JAIR CORREA
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0002605-77.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JUAREZ ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP183598-PETERSON PADOVANI
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0002616-09.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZA BERALDES DO PRADO
ADVOGADO: SP273290-THIAGO SABBAG MENDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0002622-08.2011.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: MARIA DAS GRACAS FACHADA BIONDI
ADVOGADO: SP082571-SELMA APARECIDA NEVES MALTA
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0002645-59.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA CRISTINA BUENO DEL COMPARE
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0002652-51.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAIR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP259815-FABIO PINHEIRO GAZZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0002661-13.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: ELISANGELA JOVINA DA SILVA
RECDO: BRUNO JHON DA SILVA
ADVOGADO: SP055676-BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0002672-42.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSEIAS DIAS PRADO
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0002680-19.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO HEITOR CARVALHO
ADVOGADO: SP156450-REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0002708-84.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DARCI HERMENEGILDO DA SILVA
ADVOGADO: SP274946-EDUARDO ONTIVERO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0002729-60.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0002750-36.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0002753-88.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCOS ANTONIO GONCALVES
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0002768-49.2011.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE RENATO DE SOUZA
ADVOGADO: SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0002777-19.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ALBERTO GONCALVES
ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0002789-33.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0002792-22.2011.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERSON GAVAZZE
ADVOGADO: SP289870-MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0002797-10.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ROSELI APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO: SP312449-VANESSA REGONATO
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0002805-84.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALCIDES LIMA DAMACENA
ADVOGADO: SP257521-SIMONE AGUILAR SERVILHA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0002808-39.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MANOEL DOMENICALE FILHO
ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0002847-36.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ CARLOS BONOW ANDRETTA
ADVOGADO: SP235758-CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0002848-21.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUZIA RIBEIRO SELLS
ADVOGADO: SP147941-JAQUES MARCO SOARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0002853-18.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA
ADVOGADO: SP283596-RENE WINDERSON DOS SANTOS
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0002858-02.2011.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARLOS CANTIDIO
ADVOGADO: SP274946-EDUARDO ONTIVERO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0002862-05.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZENAIDE EVA SOARES
ADVOGADO: SP206867-ALAIR DE BARROS MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0002887-18.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCA HELENA DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO: SP189182-ANDREA MAXIMO CREMONESI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0002889-85.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALMIRA KAMERS TAFARELLO
ADVOGADO: SP189182-ANDREA MAXIMO CREMONESI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0002890-70.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FABIANO RUFINO DE GODOI
ADVOGADO: SP189182-ANDREA MAXIMO CREMONESI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0002906-24.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP285036-RODRIGO MALAGUETA CHECOLI
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0002908-91.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIZABETE SAQUI
ADVOGADO: SP090651-AILTON MISSANO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0002919-23.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAQUIM JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP159986-MILTON ALVES MACHADO JUNIOR
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0002929-67.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ANANIAS CARVALHO TELIS
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0002938-29.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FERNANDO DELLA PENHA BANHO
ADVOGADO: SP217579-ANGELO CELEGUIM NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0002945-21.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCELINO GUERRA GONZALEZ
ADVOGADO: SP271753-ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0002956-93.2012.4.03.6128
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIAS DOMINGOS MARIN
ADVOGADO: SP271753-ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0002958-20.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: KATIA LUCIANE FRACASSO NAVES
ADVOGADO: SP307263-EDISON DE PAULA NAVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0002959-48.2012.4.03.6128
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANELINA FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP271753-ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0002977-26.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AILTON MIOTTO
ADVOGADO: SP260103-CLAUDIA STRANGUETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0002981-63.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: AILTON NABOR BRANDAO
ADVOGADO: SP144544-LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0002990-25.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NOE ZIVIANI FILHO
ADVOGADO: SP178018-GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0002999-84.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELI GOMES FERREIRA
ADVOGADO: SP241171-DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0003000-69.2012.4.03.6304
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: CARLOS JOSE MARQUESIM
ADVOGADO: SP241171-DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI

Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0003007-61.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NILSON JOSE MATIAS
ADVOGADO: SP134192-CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0003012-83.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: FERNANDA APARECIDA DO PRADO LOSSANI BAIALUNA
RECDO: EVELYN NAYARA DO PRADO
ADVOGADO: SP162572-CLÁUDIA REGINA DE SALLES
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0003016-23.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SERGIO ANTONIO MATURANA
ADVOGADO: SP241171-DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0003019-75.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELIO BUENO DO PRADO
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0003028-71.2011.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP223047-ANDRE EDUARDO SAMPAIO
RECDO: ROSA MARIA DA SILVA MENDES
ADVOGADO: SP223438-JOSÉ RODRIGUES DA CRUZ FILHO
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0003029-22.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DONERIO OLIVEIRA CIRQUEIRA
ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0003039-66.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BRUNO DA SILVA FETTER
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0003043-06.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADAO CANDIDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0003044-88.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALCINDO SAVIAN
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0003051-80.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE FRANCISCO DE CASTRO

ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0003053-50.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BALBINA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0003056-05.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALERIA CORREA LEITE
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0003057-87.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CESAR BONIFACIO NETO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0003058-72.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZA BORTOLOSSI PAZ
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0003061-27.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAIMUNDO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0003062-12.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO CANDIDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0003064-79.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALTERIO MIRANDA SOUSA
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0003073-41.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARCIONILIO FRANCISCO VIANA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0003075-11.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AURORA BARBOSA ABREU FREITAS
ADVOGADO: SP303473-CARLOS ALBERTO COPETE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0003084-70.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: DORIVAL APARECIDO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP134192-CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0003085-55.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE GARCIA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP231884-CLAUDIA FERNANDEZ CANDOTTA CICARELLI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0003086-40.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALEXANDRE FERNANDO MARIANO
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0003090-77.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISAIAS RODRIGUES SABARA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0003093-76.2005.4.03.6304
CLASSE: 1 -
RECTE: AIRTON EGIDIO ZONARO
ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
: 20/08/2008 11:30:00
PROCESSO: 0003095-02.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO VICENTE DUARTE
ADVOGADO: SP142321-HELIO JOSE CARRARA VULCANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0003102-83.2011.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE JACINTO
ADVOGADO: SP061447-CARLOS ALBERTO FERNANDES
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0003109-83.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSINEIDE SEBASTIANA DA SILVA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0003111-53.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WILSON ROBERTO MORELATTO
ADVOGADO: SP260103-CLAUDIA STRANGUETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0003116-75.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TEREZA JOVELINA DE AQUINO
ADVOGADO: SP232258-MARIA EDUARDA ARVIGO PIRES DE CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0003121-97.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: BIANCA VALENCIO DUARTE
RECDO: JOAO GABRIEL VALENCIO DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP277889-FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0003134-96.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: APARECIDA CRUZ LEITE
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0003137-51.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO CEGATTO JUNIOR
ADVOGADO: SP259815-FABIO PINHEIRO GAZZI
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0003138-36.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FERNANDO DOS ANJOS
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0003140-06.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARINEI BASSI RODILHANO
ADVOGADO: SP266251-WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0003145-28.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DO CARMO BRUNI
ADVOGADO: SP312449-VANESSA REGONATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0003146-13.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDO GONCALVES DA CRUZ
ADVOGADO: SP134192-CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0003152-20.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELSON APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0003157-42.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAMILA DANIELA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP295496-CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0003159-12.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ILDEFONSO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP204321-LUCIANA DE LIMA
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0003160-94.2012.4.03.6304

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE FRANCISCO DA CRUZ
ADVOGADO: SP159986-MILTON ALVES MACHADO JUNIOR
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0003190-32.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JULIA DE SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP181848B-PAULO CESAR RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0003192-02.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEUSA MARIA BORBA CAMARGO
ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0003198-09.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JORGE NOGUEIRA
ADVOGADO: SP166198-ANDRÉA NIVEA AGUEDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0003212-93.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GETULIO VIOLA
ADVOGADO: SP212773-JULIANA GIAMPIETRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0003217-15.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: IVANILDO ADOLFO DE LIMA
ADVOGADO: SP259815-FABIO PINHEIRO GAZZI
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0003221-52.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO GONÇALVES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP294996-ALEXANDRE DA SILVEIRA SOARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0003229-29.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA APARECIDA SILVA
ADVOGADO: SP189182-ANDREA MAXIMO CREMONESI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0003231-96.2012.4.03.6304
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JOSE CARLOS SCHINCARIOL
ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0003232-81.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LIDIA LUCIA MARANI REBELO
ADVOGADO: SP189182-ANDREA MAXIMO CREMONESI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0003239-73.2012.4.03.6304

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP198325-TIAGO DE GÓIS BORGES
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0003249-20.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DANIEL FRANCISCO SOARES
ADVOGADO: SP244807-DINALVA BIASIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0003255-27.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JACINTO SPOLLI
ADVOGADO: SP205619-LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0003262-19.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RUBENS ARRUDA PEREIRA
ADVOGADO: SP245480-MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0003272-55.2011.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAO ALBERTO DE MATOS
ADVOGADO: SP251327-MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0003274-33.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JOSÉ DA PAZ SILVA
ADVOGADO: SP159965-JOÃO BIASI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0003276-61.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA CLARA DOS SANTOS OLIVEIRA
REPRESENTADO POR: MARIA SUELY MARQUES DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP238063-FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0003277-80.2011.4.03.6317
CLASSE: 1 -
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ALCINO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP077868-PRISCILLA DAMARIS CORREA
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0003284-77.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JOSE DE SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP177891-VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0003299-07.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILVANA MARIA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0003307-81.2012.4.03.6317

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FERNANDO LUIZ TEIXEIRA
ADVOGADO: SP036986-ANA LUIZA RUI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0003320-22.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP090650-AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0003322-89.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ALVES DELIMA
ADVOGADO: SP112438-AGNALDO LUIS FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0003324-20.2012.4.03.6317
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: IRINEU QUEIROZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP210946-MAIRA FERRAZ MARTELLA
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0003339-20.2011.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0003343-65.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO PINHEIRO
ADVOGADO: SP177891-VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0003345-35.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEONARDO JACINTO
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0003349-72.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO ALBINO BARCELOS
ADVOGADO: SP156450-REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0003352-27.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE AIRTON LEITE DA SILVA
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0003364-41.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GERSON CESAR TOGNON
ADVOGADO: SP247227-MARIA ANGÉLICA STORARI
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0003366-11.2012.4.03.6304

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIRCEU DE SOUZA
ADVOGADO: SP247227-MARIA ANGÉLICA STORARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0003367-93.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUIZ CARLOS SILVERIO
ADVOGADO: SP250430-GISELE CRISTINA MACEU
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0003377-40.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0003382-62.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAQUIM DE OLIVEIRA SOBRINHO
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0003385-09.2011.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO EURIPEDES CANASSA
ADVOGADO: SP209273-LÁZARO DIVINO DA ROCHA
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0003396-07.2012.4.03.6317
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: WANDER CORSINO DO AMARAL
ADVOGADO: SP068622-AIRTON GUIDOLIN
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0003417-80.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE RIBEIRO DE ANDRADE NETO
ADVOGADO: SP140776-SHIRLEY CANIATTO
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0003424-05.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MOACYR POLIANI
ADVOGADO: SP187619-MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0003424-72.2012.4.03.6317
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ANGELO ADAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP200343-HERMELINDA ANDRADE CARDOSO
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0003427-66.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIANO PASQUAL BRUNCA
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0003428-51.2012.4.03.6304

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JASON DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0003445-79.2011.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ANITA MARIA BATISTA
ADVOGADO: SP251646-MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0003449-27.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO FERNANDES BIATO FILHO
ADVOGADO: SP220651-JEFFERSON BARADEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0003455-34.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ROBERTO FERRO
ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0003458-86.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELVES DE SALLES
ADVOGADO: SP291338-MARLI CRISTINA CHANCHENCOW
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0003478-77.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AMADOR NUNES DA ROSA
ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0003479-62.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBERTO TALASSO
ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0003487-39.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO LORENTE
ADVOGADO: SP255312-BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0003491-76.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO JOSE MOREIRA
ADVOGADO: SP109529-HIROMI YAGASAKI YSHIMARU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0003491-79.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RENATO RODRIGUES PONTES
ADVOGADO: SP299637-GEIDA MARIA MILITÃO FELIX
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0003496-98.2012.4.03.6304

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTENOR MINGOTTI
ADVOGADO: SP249720-FERNANDO MALTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0003517-66.2011.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE PAULO SEVERIANO
ADVOGADO: SP251327-MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0003518-59.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DAS GRACAS DE JESUS
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0003522-96.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDES GABRIEL RODRIGUES
ADVOGADO: SP304701-ELISANGELA MACHADO MASSUCATI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0003529-58.2012.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: APPARECIDA PASCHOALETE BORGES
ADVOGADO: SP240320-ADRIANA RIBEIRO BERNARDO
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0003530-22.2012.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ALEXANDRE FELIPE DOS SANTOS
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0003532-43.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALAN VANDER DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0003540-12.2011.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JOSE ONESIMO CINTRA
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0003541-94.2011.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE EURIPEDES INACIO
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0003545-42.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO PORCINO DO SANTO
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0003555-86.2012.4.03.6304

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLITO JOSE LUZ
ADVOGADO: SP278998-RAQUEL SOL GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0003556-32.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA PAULA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0003559-26.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS RUAN ROMEIRA DE JESUS
REPRESENTADO POR: ROBERTA DO NASCIMENTO ROMEIRA
ADVOGADO: SP312449-VANESSA REGONATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0003579-17.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE XAVIER DE CANTALICE
ADVOGADO: SP262026-CRISTIANE DE LIMA COLETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0003591-23.2011.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: RONAN DE SOUSA
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0003592-74.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EDNA MARIA CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP235255-ULISSES MENEGUIM
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0003597-38.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WELLINGTON EUGENIO DE SOUZA
REPRESENTADO POR: JOSE FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0003603-45.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MACEANO BRAZ VELOSO
ADVOGADO: SP125063-MERCIO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0003606-97.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REGINALDO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO: SP181848B-PAULO CESAR RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0003617-29.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO: SP276354-SAMARA REGINA JACITTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0003635-84.2011.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALICE BERNARDES DE ALMEIDA TISSO
ADVOGADO: SP191959-ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0003639-58.2010.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NAIR DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP259815-FABIO PINHEIRO GAZZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0003640-72.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RICARDO LUIZ SILVESTRE ALMEIDA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0003641-12.2007.4.03.6311
CLASSE: 1 -
RECTE: JOSE AUGUSTO ABEL
ADVOGADO: SP140493-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0003668-40.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDINICE BATISTA MALHEIRO
ADVOGADO: SP213790-RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0003672-77.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDELICE MARIA DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO: SP150222-JUNDI MARIA ACENCIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0003689-16.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VITOR HENRIQUE PEREIRA DO PRADO
REPRESENTADO POR: MARIA LUCINETE AMORIM PEREIRA
ADVOGADO: SP147941-JAQUES MARCO SOARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0003694-30.2011.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: WILSON LEMES VIEIRA
ADVOGADO: SP306862-LUCAS MORAES BRENDA
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0003720-94.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TACILDO GREGORIO GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0003721-79.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE SEBASTIAO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0003740-27.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MARCOS JOSE DOS REIS
ADVOGADO: SP312449-VANESSA REGONATO
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0003749-56.2012.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: ALAIDE DE JESUS PERES OLIVEIRA
ADVOGADO: SP206224-CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0003752-41.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA APARECIDA DA SILVA CALEGARI
ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0003755-30.2011.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ALVES VIEIRA
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0003755-93.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EUZEBIO FERREIRA SILVA
ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0003761-03.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEONICE MARIA COSTA SILVA
ADVOGADO: SP251938-ELTON RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0003764-55.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDILZA MARTINS PEREIRA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0003765-32.2011.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DAVI FERREIRA
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0003766-17.2011.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CLOVIS MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0003783-61.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CICERO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP116261-FABIANO TAMBURUS ZINADER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0003785-31.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO FERRIGATTI GALINA
ADVOGADO: SP249720-FERNANDO MALTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0003798-30.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: HELENA DE PAULA ROMUALDO
ADVOGADO: MG107897-JULIANA DONDERI
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0003825-13.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADEMARIO DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO: SP161960-VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0003856-33.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REGINA MARIA GARCIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP187672-ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0003872-84.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DEVANIL CRISTINO
ADVOGADO: SP283046-GUARACI AGUERA DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0003889-15.2011.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: NILDA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0003901-29.2011.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUIZ EDUARDO CAMPOS
ADVOGADO: SP022048-EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0003919-58.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HUMBERTO DE CAMPOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP257746-ROSELI LOURENÇON NADALIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0003921-28.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO URBANO FILHO
ADVOGADO: SP274946-EDUARDO ONTIVERO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0003927-60.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ELAINE APARECIDA DE MORAIS VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP184608-CATIA LUCHETA CARRARA

Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0003936-94.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RITA DE CASSIA MOREIRA PASQUALINO
ADVOGADO: SP274946-EDUARDO ONTIVERO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0003939-10.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS EDUARDO DA COSTA VINAGRE
ADVOGADO: SP155754-ALINE IARA HELENO FELICIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0003949-85.2011.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JOAO LUIS RICORDI
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0003964-62.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA CAMILO DOLFI
ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0003965-47.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0003969-84.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELISABETE BALBINO DA SILVA
ADVOGADO: SP114524-BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0003976-37.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP092528-HELIO RODRIGUES DE SOUZA
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0003980-08.2011.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: APARECIDO DONIZETE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP209273-LÁZARO DIVINO DA ROCHA
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0003988-90.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NADIR FERNANDES FERRAZ DA COSTA
ADVOGADO: SP195215-JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0004020-95.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALAIDE DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP237930-ADEMIR QUINTINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0004038-19.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDIZENA FERREIRA PORTELA
ADVOGADO: SP147941-JAQUES MARCO SOARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0004084-08.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE JACINTO FILHO
ADVOGADO: SP161960-VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0004084-97.2011.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: HELIO BULGO
ADVOGADO: SP074491-JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0004085-90.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVO JOSE PIMENTA
ADVOGADO: SP161960-VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0004086-75.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE BENEDITO MAZIVIERO
ADVOGADO: SP161960-VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0004102-87.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVONE RITA DE SOUZA BRITO
ADVOGADO: SP173891-KAREN DIAS LANFRANCA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0004131-40.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO D ADAMO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0004132-64.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DERCY MODENESI GIUBBINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0004167-24.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DJALMA FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP303473-CARLOS ALBERTO COPETE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0004182-48.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VINICIUS MATOS SILVA
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0004202-81.2012.4.03.6304

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS GUILHERME DE MELO
ADVOGADO: SP162507-ERASMO RAMOS CHAVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0004212-86.2012.4.03.6317
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: FRANCISCO MIGUEL SALU
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0004216-36.2010.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DOROTEIA CONCEICAO ONGARO
ADVOGADO: SP271753-ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO
RECDO: ADNIR APARECIDO ONGARO JUNIOR
ADVOGADO: SP072608-HELIO MADASCHI
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0004224-42.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FLORISA MARTINS FERREIRA
REPRESENTADO POR: NILTON RINCO
ADVOGADO: SP312462-VERA ANDRADE DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0004261-95.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANESTINO PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP209273-LÁZARO DIVINO DA ROCHA
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0004266-52.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRACEMA MESQUITA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0004275-53.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDMONDA TOMAZ DE FREITAS CARVALHO
ADVOGADO: SP189182-ANDREA MAXIMO CREMONESI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0004278-08.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA BENEDITA CRUZ
ADVOGADO: SP213936-MARCELLI CARVALHO DE MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0004282-40.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CAMILO DE ARAUJO FILHO
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0004288-52.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ ANTONIO CYPRIANO
ADVOGADO: SP213936-MARCELLI CARVALHO DE MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0004291-07.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEONIDAS BELTRAME
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0004298-96.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIER IGNACIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP213936-MARCELLI CARVALHO DE MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0004311-56.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WAGNER DO AMARAL
ADVOGADO: SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0004312-41.2012.4.03.6317
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ALZIRA DA GLORIA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP224812-VICENTE GOMES DA SILVA
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0004340-48.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO MANGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP111951-SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0004346-55.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO MENDES DE SOUSA
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0004347-40.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CRISTOVAM APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0004365-22.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDEVINO DONATO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP170277-ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0004382-55.2012.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0004398-51.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAURINA PEREIRA DE SOUSA TELES
ADVOGADO: SP205187-CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 0004399-36.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: THEREZINHA CORTEZIA CONCHETO
ADVOGADO: SP303473-CARLOS ALBERTO COPETE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0004401-06.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELSON COPETE
ADVOGADO: SP303473-CARLOS ALBERTO COPETE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0004431-41.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROZINEIDE DOS REIS
ADVOGADO: SP321952-LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0004438-91.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FABIO MOREIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP303477-CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0004453-60.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAO CARLOS DIAS
ADVOGADO: SP127108-ILZA OGI
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0004454-84.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCO ANTONIO CIRINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP146704-DIRCE NAMIE KOSUGI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0004490-78.2012.4.03.6126
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE APARECIDO MARTINS
ADVOGADO: SP287899-PERLA RODRIGUES GONÇALVES
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0004498-06.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARMELLO ANTONIO GONCALVES
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0004499-88.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0004502-04.2012.4.03.6317
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: LUIZ ALBERTO SOUZA
ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0004504-13.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SERGIO FERRARI
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0004515-03.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST. DE S. P.
REPRESENTADO POR: LUCILENE APARECIDA LEAL LOPES
ADVOGADO: SP233878-FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
RECDO: LUCILENE APARECIDA LEAL LOPES ME
ADVOGADO: SP215702-ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0004519-16.2011.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELSON GUIDO JUNIOR
ADVOGADO: SP147941-JAQUES MARCO SOARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0004519-79.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA MERIZIO
ADVOGADO: SP088641-PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0004529-84.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES MARIANO ANTONIOS
ADVOGADO: SP140776-SHIRLEY CANIATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0004541-40.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIO LUZ
ADVOGADO: SP178018-GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0004541-98.2012.4.03.6317
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ELIAS APOLINARIO DA SILVA
ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0004573-45.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDENIR FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0004587-87.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILVIO LUIZ DE ALENCA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0004589-57.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ZENILDA FLORIANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP266983-RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0004593-94.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO: SP122201-ELÇO PESSANHA JÚNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0004605-50.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SALLY REGINA SCHEFFLER
ADVOGADO: SP116887-MARLENE DE SOUZA PURCINELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0004629-39.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DAILVA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP077761-EDSON MORENO LUCILLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0004634-37.2011.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RENATO ROMEU TARTAROTTI
ADVOGADO: SP295496-CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0004636-31.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE AUGUSTO GONCALVES DO COUTO
ADVOGADO: SP173437-MÔNICA FREITAS DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0004638-98.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO CARLOS NUNES DE MELO
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0004642-38.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ROBERTO RIBEIRO
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0004656-22.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA CELIA BORDIGNON DALANEZE
ADVOGADO: SP282507-BERTONY MACEDO DE OLIVIERA
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0004658-89.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PATRICIA AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP190611-CLAUDIA REGINA PAVIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0004666-42.2011.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA VALENTE JUNIOR
ADVOGADO: SP123455-MARIA DE FATIMA SOARES REIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0004669-31.2010.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA ROSA DA CRUZ VITTI
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0004682-20.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE OLIVEIRA COERBA
ADVOGADO: SP306768-ELPÍDIO DA PAIXÃO GOMES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0004716-34.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OLIVIO FERNEDA MENEZES
ADVOGADO: SP229469-IGOR DOS REIS FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0004720-32.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JESANIAS MANGABEIRA DANTAS
ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0004726-39.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: URSULA LEMOS FARIA
ADVOGADO: SP165956-RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0004750-67.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL COSME DE NOVAES
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0004754-80.2011.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELSON TOCHIO HATTORI
ADVOGADO: SP191959-ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0004760-14.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DEJARMÍ RODRIGUES
ADVOGADO: SP257758-TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0004797-41.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ARI SOARES
ADVOGADO: SP239183-MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0004798-26.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BRUNO KAZIMIERZ BELLOTI
REPRESENTADO POR: EMA CECILIA BALKOWSKI
ADVOGADO: SP224812-VICENTE GOMES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0004801-78.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELSON PUGLIESE
ADVOGADO: SP195236-MARCOS CESAR SERPENTINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0004805-18.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ROSA DE FATIMA LOPES
ADVOGADO: SP226412-ADENILSON FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0004825-09.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LEONIL CALEGARIO
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0004826-91.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: KAUAN KESLEY VITAL RIBEIRO
REPRESENTADO POR: TALITA DOS SANTOS VITAL
ADVOGADO: SP118105-ELISABETE BERNARDINO PEREIRA DO SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0004830-31.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AIRTON DE AMARINS
ADVOGADO: SP178632-MARGARETE GUERRERO COIMBRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0004835-29.2011.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INACIA APARECIDA MALDONADO FORMAGGIO
ADVOGADO: SP241171-DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0004843-30.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DOMINGOS CELESTINO BATISTA
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0004845-97.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JORGE LUIS ZANATA
ADVOGADO: SP316483-JORGE LUIS ZANATA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0004859-81.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JEFFERSON DA SILVA SOUSA
ADVOGADO: SP168748-HELGA ALESSANDRA BARROSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0004864-06.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ILDA ARRUDA SILVA
ADVOGADO: SP178596-IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0004869-28.2012.4.03.6317
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: SIDNEI APARECIDO TEODORO
ADVOGADO: SP224812-VICENTE GOMES DA SILVA
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0004878-87.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FLAVIO SILVA
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0004892-71.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP202126-JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0004912-62.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ROSENILDA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP120391-REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0004925-61.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIVALDO ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0004938-60.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA NICOLAU DOS SANTOS
ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0004941-15.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JESUS RODRIGUES LEITE
ADVOGADO: SP223924-AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0004942-97.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ ORTOLAM
ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0004944-67.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP223107-LILIANE TEIXEIRA COELHO
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0004959-04.2010.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: JOSE ITAMAR HIPOLITO
ADVOGADO: SP209273-LÁZARO DIVINO DA ROCHA
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0004960-21.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: RAFAEL PEDROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP195241-MIGUEL ROMANO JUNIOR
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0004967-13.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUCIA HELENA CANDIDO NERY
ADVOGADO: SP290279-LEOMAR SARANTI DE NOVAIS
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0004968-95.2012.4.03.6317
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: LUIZ CARLOS TAVANA
ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0004970-65.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE VIEIRA MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0004978-42.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA TEREZA FRAZAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP151943-LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0004985-34.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CASSIANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP291732-CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0004989-71.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSMAR SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0004993-11.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EVANDRO JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP202080-ELISANGELA SANDES BASSO CAETANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0005012-17.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0005029-53.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARLENE ALBERTI BORTOLAN

ADVOGADO: SP239183-MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0005037-30.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FERNANDO GUEDES
ADVOGADO: SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0005087-56.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HAROLDO AVANCINI
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0005088-41.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: SP288325-LINCOLN JOSÉ BARSZCZ JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0005098-85.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NATALIA GOMES CHAVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP065284-CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0005109-17.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP171843-ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0005114-39.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEONICE DE SOUZA
ADVOGADO: SP224812-VICENTE GOMES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0005128-23.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: CYRLEI PATINI MARCONI
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0005130-90.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SOLANGE FERREIRA BONFIM CRYSTAL
ADVOGADO: SP309357-MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0005143-89.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CARLOS ANTONIO
ADVOGADO: SP295496-CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0005154-21.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADELAIDE DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP151943-LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0005160-28.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA SILVIA LOPES FERREIRA
ADVOGADO: SP280587-MARCELO SILVA BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0005190-63.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCOS FRANCISCO GISOLFI
ADVOGADO: SP068622-AIRTON GUIDOLIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0005203-62.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALICIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP287899-PERLA RODRIGUES GONÇALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0005205-32.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALDACI FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0005222-68.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: BENEDITO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP233796-RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0005223-53.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: HELENA ANDRADE PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP206854-AURICIO ROCHA SANTOS
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0005236-52.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CHRISTIANE RODRIGUES JACOME
ADVOGADO: SP140480-TANIA STUGINSKI STOFFA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0005239-07.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO GARCIA TOLEDO
ADVOGADO: SP291732-CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0005241-74.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA CONCEICAO MONARI
ADVOGADO: SP253645-GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0005273-79.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSENILDO BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0005285-93.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MECIA FERREIRA SILVA
ADVOGADO: SP228720-NAIRA DE MORAIS TAVARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0005317-98.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VANIA LUZIA DUTRA
ADVOGADO: SP104328-JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0005336-21.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSVALDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0005338-88.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARA DE PAULA MELLONI RODRIGUES
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0005339-59.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CINTYA MARIA CSIK
ADVOGADO: SP224032-RÉGIS CORREA DOS REIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0005357-80.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAIR ROSSATO
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0005366-42.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TANIA SIQUEIRA DOS SANTOS
REPRESENTADO POR: SUELI SIQUEIRA SOARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0005382-93.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GREYCE GOMES DO CARMO
ADVOGADO: SP168748-HELGA ALESSANDRA BARROSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0005386-33.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVONETE DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0005399-32.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TEREZA LEONICE FRANCATO PRADO
ADVOGADO: SP306479-GEISLA LUARA SIMONATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0005425-30.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TEREZINHA DE JESUS MACHADO DA COSTA
ADVOGADO: SP201673-CLAUDIA FREIRE CREMONEZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0005454-80.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARILANE SOARES DE SOUZA
ADVOGADO: SP240169-MICHELE ROBERTA SOUZA PIFFER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0005611-53.2012.4.03.6317
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: LUCIANA LOPES DE BRITO PEREIRA
ADVOGADO: SP228193-ROSELI RODRIGUES
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0005623-81.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SELMA ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0005645-28.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AMARO OLEGARIO DA SILVA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0005657-56.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: THEREZA ZAMBONINI DE GREGORIO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0005738-88.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BRUNA SIQUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP305691-HISATO BRUNO OZAKI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0005800-31.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIA MONDONI SENKIW
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0005883-23.2011.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSEFA LIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP183598-PETERSON PADOVANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0005883-47.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ERIKA ROSA LIMA
ADVOGADO: SP293401-EVELYN GIL GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP294944-ROGÉRIO MACHI

Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0005891-24.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NADIR MARIA DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP195284-FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0006028-79.2011.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ALBERTO RITTONO
ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0006096-04.2011.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GEOVANE PILON DE SOUZA
ADVOGADO: SP191601-MARILU RIBEIRO DE CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0006150-29.2010.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CELIA HIDE MI SHIKASHO
ADVOGADO: SP273613-LUIZ EDUARDO RICCI
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0006795-58.2012.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JACINTO FELIPE VIANA
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0007056-51.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISRAEL CALDEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP279997-JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0007194-18.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WILSON JOSE FARAHAT
ADVOGADO: SP279997-JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0007365-72.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE APARECIDO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP279997-JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0007475-43.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ERISVALDO LUIS DE SOUSA
ADVOGADO: SP316978-LUZINALVA EDNA DE LIRA
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0007491-65.2012.4.03.6128
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GUILHERME PAULINO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP193300-SIMONE ATIQUÊ BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0007539-24.2012.4.03.6128
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSÉ POLO DE SOUSA
ADVOGADO: SP166198-ANDRÉA NIVEA AGUEDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0007653-60.2012.4.03.6128
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO EUGENIO BATISTA
ADVOGADO: SP312391-MARCIO BRASILINO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0007714-47.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROVILSON BETINI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0007770-51.2012.4.03.6128
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IOLANDA POVOA DA SILVA
ADVOGADO: SP167113-RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0007849-59.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ESMERINA PIRES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0007942-22.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA MARIA FERREIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0008020-50.2011.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP108928-JOSE EDUARDO DO CARMO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0008046-61.2011.4.03.6114
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL FRANCISCO MACEDO
ADVOGADO: SP279833-ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0008111-37.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO ROMEU DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP279997-JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0008112-22.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALBERTO HILARIO DA SILVA
ADVOGADO: SP324522-ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0008290-40.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: RAFAEL DE SOUSA E CASTRO NOYA PINTO
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0008562-34.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MIGUEL DE PAULA TELES
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0008635-06.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MITIKO KAWAGOE
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0008699-16.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA NAZARE DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0009230-05.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: PAULO CESAR TUAN
ADVOGADO: SP202862-RENATA MARA DE ANGELIS
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0009261-93.2012.4.03.6128
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA LUCIA DE SOUZA HANSEN
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0009266-18.2012.4.03.6128
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAMON DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP235864-MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0009368-69.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DURVAL MORENO GUISSA
ADVOGADO: SP170277-ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0009748-57.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DARCI DA CONCEICAO LAVORATTI
REPRESENTADO POR: CARLOS ALBERTO LAVORATI
ADVOGADO: SP267354-TIAGO DOMINGUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0010265-97.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALCIDES MAGAZONI RONCOLATO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0010517-03.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: AIRTON LARANJEIRA DA SILVA
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0010732-34.2012.4.03.6100
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP204065-PALMERON MENDES FILHO
RECDO: CONDOMINIO EDIFICIO TERRAZZA MARIANA
ADVOGADO: SP272560-VICTOR SCARDOVA
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0012347-44.2012.4.03.6105
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE FRANCISCO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0013098-88.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO DE SOUZA MACIEL
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0013154-24.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ANGELICA VIANA
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0014010-85.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ROSA MARIA DE MOURA MOUTINHO
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0014127-76.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FAUSTO AGUIAR PINTO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0014410-02.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: OZIEL CEDRO ALVES
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0015714-13.2011.4.03.6105
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ORLANDO LAVIGNATI
ADVOGADO: SP198325-TIAGO DE GÓIS BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0016330-11.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: CELIA YUMIKO YONUE
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0016358-76.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: NATHALIA ALVES POSSENTI
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0017273-62.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA CILEUDE SOUSA RODRIGUES
ADVOGADO: SP152694-JARI FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0017549-59.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA LUIZA ROSA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0018258-94.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSEFA ALEXANDRINO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP258390-EDUARDO NOGUEIRA DA SILVA HORTENCIO
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0019469-05.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MARCOLINO DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0019780-93.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DO SOCORRO OLIMPIO GOMES
ADVOGADO: SP306764-EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0020455-56.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
RECDO: ELIZANGELA DE ARAUJO BATISTA
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0020956-73.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: JENNIFFER DE FREITAS OCANHA
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0022845-62.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO NEVES BONFIM
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0023171-56.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: HELIO BARBOSA
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0023733-65.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA COLONHEZE DE MACIAS
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0024165-50.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOB MADEIRA
ADVOGADO: SP160397-JOÃO ALEXANDRE ABREU
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0026673-66.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVO DE ABREU
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0027470-13.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOSE HUMBERTO BERNARDES
ADVOGADO: SP259600-RENATO AUGUSTO DA COSTA ALMEIDA
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0027826-71.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LOURIVALDO ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP192013-ROSA OLIMPIA MAIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0028983-79.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: IZETTE KALIL HOMSE
RECDO: CARLA LEAL SILVEIRA RIBEIRO
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0029443-66.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ROSIMAR SILVA E SOUSA
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0029464-08.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0031863-44.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DARCY VIEIRA DE SANTANA
ADVOGADO: SP092528-HELIO RODRIGUES DE SOUZA
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0032739-96.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZENAIDE SILVA ALMEIDA
ADVOGADO: SP137208-ANA ALICE DIAS SILVA OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0033831-12.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE GILMAR DE ANDRADE
ADVOGADO: SP268525-EMERSON BAPTISTA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0033843-26.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: JOAO LOPES RIBEIRO
ADVOGADO: SP193450-NAARAÍ BEZERRA
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0034896-42.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELAINE CRISTINA CAMARGO CARDOSO
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0039221-60.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAURA APARECIDA SIQUEIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP178434-REGINA AKEMI FURUICHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0039632-06.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS BRIOTTO CAGNASSI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0044230-03.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ROGERIO PEREIRA DE ANDRADE
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0045376-55.2007.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO: SP164141-DANIEL POPOVICS CANOLA
RECDO: ELZI APARECIDA DO CARMO
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0046075-70.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VILMA CALANDRINI SOARES
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0046171-85.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALEXANDRINA ABATI AGUIAR
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0046354-56.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUIZ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP298201-CECÍLIA MARIA BATISTA DA SILVA
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0046386-61.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0048830-67.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MIGUEL PINHEIRO MARTINS JUNIOR

ADVOGADO: SP264178-ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0051638-45.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ILDEFONSO BERNARDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0051640-15.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MIGUEL CASSEMIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0051645-37.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIS CARLOS CLAUDIANO
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0051646-22.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0051655-81.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIO DA SILVA
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0051946-81.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: RITA MARIA MENDES DE MENEZES
ADVOGADO: SP285941-LAURA BENITO DE MORAES
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0052017-83.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GRACILENE ESTRELA DE SA MONTEIRO
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0052440-43.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ORDALIA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0052873-47.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAQUIM FERNANDES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0053283-08.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADELIA GIL CARVALHO COSTA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0053348-03.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HAILTO APARECIDO CAETANO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0053461-54.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO CAROLINO DA SILVA
ADVOGADO: SP170277-ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0053734-33.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALANCARDEKI PORFIRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0053756-91.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DAVINO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0054772-80.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DEUSDETE LIBARINO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0054774-50.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDIR GAVAZZI
ADVOGADO: SP325965-LUCIDIA DE FALCO SCHLENGER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0055487-25.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HENRIQUE ROCHA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0074852-41.2007.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
RECDO: TAKAHASHI FUJIO
ADVOGADO: SP129589-LUIZ EVANGELISTA BARBOSA
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0094090-80.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 -
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MARCIANA MARIA MUNIZ GUEDES
ADVOGADO: SP103827-MARIA REGINA MUNIZ G MATTA MACHADO
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0

2)TOTAL RECURSOS: 611

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 611

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NAS TURMAS RECURSAIS EM 05/08/2013
UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000014-54.2013.4.03.6322

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: VANDERLEI APARECIDO MATHIAS

ADVOGADO: SP113962-ALCINDO LUIZ PESSE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0000020-61.2013.4.03.6322

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP021455-JARBAS MIGUEL TORTORELLO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0000041-85.2013.4.03.6306

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: NILSA DE SOUSA FEITOSA

ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000052-18.2012.4.03.6317

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: GENARO MORAIS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP238612-DÉBORA IRIAS DE SANT'ANA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0000055-21.2013.4.03.6322

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ADILSON ISAQUE MARTINS

ADVOGADO: SP096924-MARCOS CESAR GARRIDO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0000111-54.2013.4.03.6322

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOAO BATISTA SALDANHA CABRAL JUNIOR

ADVOGADO: SP239412-ANDERSON RODRIGO SILVANO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0000144-59.2013.4.03.6317

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE DE PAULA FILHO

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0000146-29.2013.4.03.6317

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSENALDO OLIVEIRA BEZERRA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0000147-14.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEVERINO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0000148-96.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARNALDO DE MORAES FERREIRA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0000154-88.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITA GOMES FUSCO
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0000156-73.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS JOSE PRADO STAMATO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0000157-58.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MIGUEL LOPES
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0000161-95.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ MONTANINI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0000162-31.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE LOURENÇO FILHO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0000193-03.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSVALDO POSTAL
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0000212-91.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MIRALVA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP271202-DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0000245-81.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VERGINIA MARIA VERONEZI TELES DOS REIS
ADVOGADO: SP161491-ALEXANDRE CAMPANHAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0000250-21.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALZIRA HORIE BELLINI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0000265-87.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCILIO BOLSARIN
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0000269-27.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELSO LUIZ NEGOCIA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0000274-49.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DANILO AUGUSTO BELLINI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0000275-67.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EUNICE CAETANO DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0000280-38.2013.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO MARCOS DE PAULA BASSETO
ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0000286-63.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RENATO ESPOSITO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0000291-85.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIO DARDIN
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0000316-98.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RENATO GUIRELLI
ADVOGADO: SP161129-JANER MALAGÓ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0000327-49.2012.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEODINIZ GARCIA
ADVOGADO: SP244812-FABIANA ELISA GOMES CROCE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0000333-22.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILZA LEPRI INACIO DE CASTRO
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0000343-63.2013.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUZIA GAIA SIQUEIRA
ADVOGADO: SP309488-MARCELO DONÁ MAGRINELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0000362-69.2013.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ODETE DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO: SP309488-MARCELO DONÁ MAGRINELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0000453-21.2010.4.03.6306
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: LUIS MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO: SP186574-LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0000456-17.2013.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0000474-32.2013.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EDVALDO ALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP182878-ALEXANDRE MARTINS PERPETUO
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0000478-93.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO PEREIRA COUTINHO
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0000489-73.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CELIA RITA MENDES
ADVOGADO: SP192013-ROSA OLIMPIA MAIA
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0000497-84.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GEDALVA RIBEIRO DA SILVA DE SENA
ADVOGADO: SP190284-MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0000535-47.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLI SORIANO LACERDA DA SILVA
ADVOGADO: SP219837-JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0000542-88.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RONALDO COTINGUIBA BONFIN
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0000552-38.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: PEDRO OLIVEIRA AMARO
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0000590-47.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCOS CHICIUC PASSOS
ADVOGADO: SP176372-CELSO AKIO NAKACHIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0000597-24.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NELIO VICENTE FERRAZ
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0000602-27.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0000619-97.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LINDIMAR ESTER DE GODOY
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0000621-67.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EUFROSINA DE OLIVEIRA MARIANO
ADVOGADO: SP274683-MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0000691-84.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO AMARO DA SILVA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0000699-61.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO DONIZETE FERNANDES
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0000706-53.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JORGE LUIZ DE ASSIS PEREIRA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0000708-23.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDECI ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0000708-72.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JURACY DE COUTO E SILVA
ADVOGADO: SP166985-ERICA FONTANA
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0000712-60.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EUGENIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0000734-36.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IAGO ORSINI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0000738-73.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO FELISBERTO DA VEIGA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0000743-95.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MONTEIRO FERNANDES
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0000748-20.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALDO DEMIR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0000749-05.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AIRTON DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0000750-87.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADRIANO GONCALVES
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0000752-08.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: IRENICE JOANA DA SILVA
RECDO: ELIEZER DA SILVA MOURA
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0000758-64.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ SZPICZKOWSKI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0000760-34.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIA ROLIM DE ARRUDA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0000770-14.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GESUA DE JESUS SA
ADVOGADO: SP051384-CONRADO DEL PAPA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0000780-10.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ CARLOS DE LIMA
ADVOGADO: SP080998-JOAO HELVECIO CONCION GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0000784-47.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: YOLANDA DE FREITAS GOUVEIA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0000785-32.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DAMARIS DE ABREU PEREIRA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0000792-24.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE JORGE DE SOUZA
ADVOGADO: SP132894-PAULO SERGIO BIANCHINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0000806-71.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA LUCIANA ALVES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0000808-90.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCELO MIRANDA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0000823-44.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELOISA HELENA SOARES DA CUNHA MACHADO IOST
ADVOGADO: SP018181-VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0000826-96.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SANDRA HELENA PEDRASSOLI RODRIGUES
ADVOGADO: SP080998-JOAO HELVECIO CONCION GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0000828-81.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ILIDIO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0000833-88.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO LUIZ IMPERIAL
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0000835-58.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IDIVOR MARQUES
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0000836-43.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE RUDNEY DA SILVA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0000839-13.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MEIRE APARECIDA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP261261-ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0000839-95.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ CARLOS PARIZI
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0000845-05.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALTENICE RIBEIRO LIMA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0000846-47.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BERTULINA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP242920-FABIANA FRANCISCA DOURADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0000848-36.2012.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO MARCOS GUAZZELLI DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0000858-04.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCILA SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recurisal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0000862-41.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALDO GOMES DE SOUSA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recurisal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0000872-03.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELSA GOUVEA GIOVANNE
ADVOGADO: SP264946-JUAREZ JANUARIO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recurisal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0000888-54.2013.4.03.6317
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: BRAZ JOAO DA SILVA
ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL
Recurisal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0000893-61.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VAGNER MARCELO CUSTODIO
ADVOGADO: SP080998-JOAO HELVECIO CONCION GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recurisal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0000903-23.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: KIYOTO TOWATA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recurisal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0000918-74.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSMEIDE MANCINI DO PRADO
ADVOGADO: SP080998-JOAO HELVECIO CONCION GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recurisal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0000923-02.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARCELO RAMOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
Recurisal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0000923-14.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO BATALHA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recurisal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0000928-36.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recurisal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0000934-43.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: KATIA NERIS DA SILVA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0000936-95.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SONIA MARIA BAIOSCHI SANTOS
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0000938-65.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAIRE CORREIA SANTOS
ADVOGADO: SP080998-JOAO HELVECIO CONCION GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0000939-50.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WILSON FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP080998-JOAO HELVECIO CONCION GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0000952-49.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDIR APARECIDO SEBASTIAO
ADVOGADO: SP293526-DAYANY CRISTINA DE GODOY
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0000978-62.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIA APARECIDA GOMES
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0000980-32.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALDEMAR BELTRAO DA SILVA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0000982-02.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ORIVES JERONIMO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0000984-69.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE PEDRO PEREIRA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0000986-39.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0000991-61.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0000992-46.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELOISA ELENA DA SILVA SALATI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0000995-34.2013.4.03.6306
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JOAO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0000998-53.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELSON ANTONIO FANECO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0000999-23.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MENINO DA SILVA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0001000-08.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALSIDO AGUIAR DA SILVA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0001002-75.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELENICE APARECIDA DORICCI
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0001003-60.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUZIA APARECIDA SARTORI ROSSI
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0001003-75.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADALBERTO CASALECCHI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0001004-45.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REGINA SEBASTIANA MORAES
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0001004-60.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LENI RICCI MENEGASSO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0001006-30.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDO ALVIM DA ROCHA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0001016-59.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITA PARREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP080998-JOAO HELVECIO CONCION GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0001018-29.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LORIVAL ARAUJO
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0001019-14.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: KELE CRISTINA BOCATO
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0001020-62.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MOACIR DIAS FERRAZ
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0001021-81.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLA ROGERIA CAMPI
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0001022-66.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCOS ROBERTO MARQUES
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0001043-02.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE APARECIDO NETO
ADVOGADO: SP229158-NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0001047-40.2012.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALMIR GONCALVES
ADVOGADO: SP190878-ARIANA BAIDA CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0001065-03.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DO CARMO DE CARVALHO BERNASCONI
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0001079-35.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOÃO CIPRIANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0001092-98.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO SAMOGIN
ADVOGADO: SP212891-ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0001116-62.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ SOUZA E SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0001141-76.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: COSMO FABIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP194212-HUGO GONCALVES DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0001144-94.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OLIVIO GARCIA MOLINA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0001149-19.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO LUCIO DE MORAES FILHO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0001152-22.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS AUGUSTO DA FONSECA
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0001152-71.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DOLORES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0001196-26.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOÃO BATISTA COSTA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0001203-18.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVO DOS SANTOS PASSOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0001214-14.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELAINE LOPES FRANCO
ADVOGADO: SP208142-MICHELLE DINIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0001262-21.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE JORDANEIZ SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0001262-70.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0001266-10.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TANIA CRISTINA DE CARVALHO DIAS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0001274-84.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA BERTANIA RIBEIRO
ADVOGADO: SP194502-ROSELI CILSA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0001323-28.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VIDAL DELGADO BARRETO
ADVOGADO: SP263814-CAMILA TERCIOTTI DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0001327-29.2012.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDSON ADRIANO
ADVOGADO: SP165885-KLAUDIO COFFANI NUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0001355-75.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HEITOR DE LIMA
REPRESENTADO POR: DAVID ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP252163-SANDRO LUIS GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0001459-86.2012.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSILDA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0001465-66.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELENA LUIZA RIBEIRO GUIMARAES
ADVOGADO: SP291732-CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0001512-54.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SONIA IZABEL PINHEIRO CARVALHO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0001513-88.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HAROLDO LODIO RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0001560-32.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCCIELE MARRACCINI DA SILVA
ADVOGADO: SP109729-ALVARO PROIETE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0001589-82.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOYCE NOGUEIRA BENFICA
ADVOGADO: SP283265-ODILON LANDIM NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0001595-22.2013.4.03.6317
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCD/RCT: ANTONIO APARECIDO LEITE
ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0001626-75.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ DAMICO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0001642-93.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ CARLOS VILLATORO
ADVOGADO: SP263814-CAMILA TERCIOTTI DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0001700-18.2012.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANDREIA CRISTINA PELIZARI
ADVOGADO: SP160599-PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0001706-25.2012.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARISA RAQUEL SANTOS BRASILINO
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0001778-94.2011.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FAUSTO RODRIGUES
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0001797-66.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP269929-MAURICIO VISSSENTINI DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0001838-82.2012.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIS CRISTINA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0001846-73.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EXPEDITO CLAUDINO SOARES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0001861-28.2012.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IZAIRA CLEMENTE DA SILVA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0001935-63.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAGDA DE JESUS RAFAEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0001939-03.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RICARDO LOPES DO CARMO
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0001960-95.2012.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRINEU JACOMO FURLAN FILHO
ADVOGADO: SP161491-ALEXANDRE CAMPANHAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0001961-80.2012.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WALDEY PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP161491-ALEXANDRE CAMPANHAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0001968-72.2012.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE DONIZETE CORREA
ADVOGADO: SP161491-ALEXANDRE CAMPANHAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0001969-57.2012.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO SILVERIO MILNITZ
ADVOGADO: SP161491-ALEXANDRE CAMPANHAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0002027-60.2012.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDIR JOSE GAZETTA
ADVOGADO: SP139831-ROSEMARIE GAZETTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0002037-07.2012.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADEVAIR APARECIDO CHICONE
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0002062-20.2012.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE DONIZETI VAZ DE LIMA
ADVOGADO: SP124496-CARLOS AUGUSTO BIELLA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0002062-34.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIGI SARCINELLA
ADVOGADO: SP051384-CONRADO DEL PAPA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0002063-05.2012.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIANA APARECIDA NICOLA
ADVOGADO: SP124496-CARLOS AUGUSTO BIELLA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0002073-49.2012.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JANDIRA ERNESTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP018181-VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0002086-62.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEUSA DARQUE JANUARIO EDUARDO
ADVOGADO: SP106709-JOSE VICENTE DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0002087-33.2012.4.03.6322
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: PAULO RICARDO SALES
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0002100-32.2012.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZENITA CARNEIRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP170930-FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0002100-46.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSEFA GOMES DE SOUZA
ADVOGADO: SP106709-JOSE VICENTE DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0002103-84.2012.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MIRNA TEREZINHA PIKEL
ADVOGADO: SP141510-GESIEL DE SOUZA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0002125-64.2010.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FREDERICO DE MORAIS WUTENBERG
REPRESENTADO POR: SINELI FERREIRA VIEIRA
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0002148-20.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CLEUZA ADEODATO JORGE
ADVOGADO: SP309981-JORGE LUIZ MARTINS BASTOS
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0002160-19.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DEUSDEDITH ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP106709-JOSE VICENTE DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0002164-71.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JONAS ZUKOVSKI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0002191-39.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NOROWIL VECCHI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0002199-50.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ALICE GARCIA DEBIAZZI
ADVOGADO: SP274568-BRUNO VINICIUS BORA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0002211-30.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDIVINO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0002295-32.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDVALDO TOMAZ DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0002366-43.2012.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIMARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP143109-CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0002399-57.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NIVALDO FERREIRA DE JESUS
ADVOGADO: SP242775-ERIKA APARECIDA SILVERIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0002448-65.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVANI LIMA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0002489-46.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCOS VINICIOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP295323-JOÃO ANANIAS MOREIRA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0002493-68.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AURINO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP106709-JOSE VICENTE DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0002508-37.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VICENTE DE PAULO NEVES
ADVOGADO: SP106709-JOSE VICENTE DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0002515-29.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA ALVES DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP106709-JOSE VICENTE DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0002517-96.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA IVETE DANTAS
ADVOGADO: SP106709-JOSE VICENTE DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0002520-51.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VIVIANE CONCEICAO BOSCO
ADVOGADO: SP106709-JOSE VICENTE DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0002521-25.2012.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ROBERTO DE JESUS PIRES

ADVOGADO: SP235918-SIDNEY AUGUSTO DA SILVA
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0002530-07.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA HELENA PERES SOUZA PEREIRA
ADVOGADO: SP258152-GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0002544-80.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EDILSON PEREIRA
ADVOGADO: SP263798-ANDREA GOMES DOS SANTOS
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0002573-41.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0002579-48.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDIO FERNANDO PARANHOS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0002580-25.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ESMERALDA DE MELO
ADVOGADO: SP062312-JOSE ALDO CARRERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0002618-37.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PALMIRA MANOEL GONCALVES
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0002621-88.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDOMIRO LUZ RIBEIRO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0002626-13.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LINDINALVA MARIA SALVADIO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0002629-65.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FLORIANO ALVES COELHO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0002636-58.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA APARECIDA DA SILVA PISSERA

ADVOGADO: SP267962-SANI YURI FUKANO
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0002648-72.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NADIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP254449-ISABELA MENEGHINI FONTES
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0002659-03.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO ALVES PEREIRA FILHO
ADVOGADO: SP106709-JOSE VICENTE DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0002660-85.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE GONZAGA LIMA
ADVOGADO: SP106709-JOSE VICENTE DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0002661-70.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MESSIAS LOPES DE BRITO
ADVOGADO: SP106709-JOSE VICENTE DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0002679-91.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JOSE VIEIRA GIMENES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0002682-47.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARTHUR AROCA DIAS
REPRESENTADO POR: ANGELA MARIA DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0002683-02.2011.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BIANCA SILVA BATISTA
REPRESENTADO POR: SIDILEUZA LIMA SILVA
ADVOGADO: SP300288-ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0002689-47.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISAIAS GIRELLI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0002692-90.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELIO ANIBAL DE MAGALHÃES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0002724-60.2011.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ODILA BONETO PIRES
ADVOGADO: PR050478-RAFAEL ZAIA PERINO
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0002732-86.2011.4.03.6130
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DULCE HELENA DO CARMO PAULA
ADVOGADO: SP118529-ANDRE FERREIRA LISBOA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0002773-39.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALEXANDRE DE CARVALHO COSTA
ADVOGADO: SP106709-JOSE VICENTE DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0002773-48.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDEMAR ALVES DA COSTA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0002775-18.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO PEREIRA FILHO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0002780-31.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0002786-38.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP106709-JOSE VICENTE DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0002788-08.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARNOBIO SOARES MEDEIROS
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0002794-24.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA LENIDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0002799-37.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO BISERRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0002801-07.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ANTONIO ALEXANDRINO POLICARPO
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0002882-45.2012.4.03.6126
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO FRANCISCO BARBOSA
ADVOGADO: SP208091-ERON DA SILVA PEREIRA
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0002886-03.2012.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCELA TAMIRES FRUTUOSO ROCHA FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP155747-MATHEUS RICARDO BALDAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0002926-74.2010.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LIGIA APARECIDA EUGENIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP215451-EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0002983-08.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARNALDO JOSE DE RESENDE
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0003000-30.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MIRACIY TEIXEIRA DE BRITO
ADVOGADO: SP173902-LEONARDO CARLOS LOPES
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0003005-60.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VITOR FELIPE
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0003020-29.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALMIR FRANCISCO DOS ANJOS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0003027-21.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANDRE AUGUSTO FERRARI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0003075-69.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: OSWALDO GONCALVES
ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0003202-15.2013.4.03.6303

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: PEDRO RIBEIRO
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0003254-03.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LETICIA DE SOUZA BRAGA
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0003260-40.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOANA CARNEIRO DO VALE
ADVOGADO: SP220655-JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0003348-48.2012.4.03.6317
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: SUEKO NAKAHARADA
ADVOGADO: SP236873-MARCIA MARQUES DE SOUSA
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0003389-57.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CONSTANTINO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP198803-LUCIMARA PORCEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0003401-68.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GILENO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP111937-JOQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0003409-79.2011.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ANTONIO DE REZENDE NEVES
ADVOGADO: SP201723-MARCELO ORRÚ
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0003410-30.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: AIRTON ROSA
ADVOGADO: SP247227-MARIA ANGÉLICA STORARI
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0003422-44.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIA MARIA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP250430-GISELE CRISTINA MACEU
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0003426-51.2012.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA DA COSTA
ADVOGADO: SP296466-JULIA REVELLES LAUDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0003431-06.2012.4.03.6304

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUIZ DONIZETI FERREIRA
ADVOGADO: SP205324-PRISCILA CRISTIANE PRETÉ DA SILVA
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0003466-63.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARCIO MARINO
ADVOGADO: SP241171-DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0003468-33.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA APARECIDA FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP187081-VILMA POZZANI
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0003484-84.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EDSON PEREIRA
ADVOGADO: SP208917-REGINALDO DIAS DOS SANTOS
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0003499-22.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDECI GOMES DE SOUZA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0003501-89.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JULIETA JALBUT SPROESSER
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0003505-29.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WALDIR NANTES DITTMAR
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0003512-52.2012.4.03.6304
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP241171-DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0003521-80.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE VALTER DAMATO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0003526-36.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ADAIR DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP029987-EDMAR CORREIA DIAS
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0003527-87.2013.4.03.6303

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE APARECIDO SIMÕES
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0003542-87.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUIZ ARRAIS DE AGUIAR
ADVOGADO: SP183598-PETERSON PADOVANI
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0003543-41.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARGARETH MANTOVANI GONÇALVES
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0003545-11.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIA FERREIRA BUENO GALASSIO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0003552-03.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARMINDO SOLDERA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0003553-85.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDOMIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0003584-39.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ANTONIO OLINTO ALVES
ADVOGADO: SP210487-JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0003591-65.2011.4.03.6304
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: MARIA MONTEOLIVA RODRIGUES RUSSANI
ADVOGADO: SP277206-GEIZIANE RUSSANI BUENO
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0003616-13.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELSON MARINS
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0003625-72.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RUBENS PAMPLONA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP114074-NEWTON SIQUEIRA BELLINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0003656-26.2012.4.03.6304

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: HORACILIO GASPAR
ADVOGADO: SP040742-ARMELINDO ORLATO
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0003668-98.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILVIA REGINA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP263798-ANDREA GOMES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0003684-60.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEONIDAS FURINI
ADVOGADO: SP220371-ANA PAULA DE LIMA KUNTER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0003710-58.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JULIO AUGUSTO TEIXEIRA NETO
ADVOGADO: SP311751-LUCIANA REGINA TEIXEIRA MANSUR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0003768-92.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALTINO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP156450-REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0003799-15.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA INES PEREIRA BARBOSA ARAUJO
ADVOGADO: SP232881-ALEXSANDRA APARECIDA MIRANDA COSTA
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0003803-52.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CARLOS ALBERTO ANDREUCCETTI
ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0003834-41.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBSON LUCAS DE MELO
ADVOGADO: SP206042-MARCIA APARECIDA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0003868-08.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SEBASTIAO PEDRO GOMES
ADVOGADO: SP093614-RONALDO LOBATO
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0003894-45.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSMAIR ODAIR POSTALE
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0003906-28.2013.4.03.6303

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALDO RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP300470-MICHELE CRISTINE FERREIRA BROCANELLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0003926-84.2011.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP223047-ANDRE EDUARDO SAMPAIO
RECDO: MARIA JOSE BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP145983-ELOISA ROCHA DE MIRANDA
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0003934-27.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOEL MARINHO BITANCOURT
ADVOGADO: SP250189-SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0003984-53.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARGEMIRO JOSE SCARPINELLI
ADVOGADO: SP111796-ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0004018-74.2012.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JAQUELINE PINHEIRO DE LIMA
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0004037-34.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GILBERTO BECKER MOURA
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0004044-72.2012.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANDREZZA LISBOA ARAUJO
ADVOGADO: SP303830-VIVIAN LOPES DE MELLO
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0004055-24.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RINALDO CIARROCCHI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0004057-91.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JOSE DE MELO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0004061-31.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SUELI APARECIDA FRASSETO MATTOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0004068-23.2013.4.03.6303

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0004092-51.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELSON RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0004096-88.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IGLE FAGUNDES DE GOUVEIA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0004104-65.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIR DO COUTO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0004108-05.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0004110-06.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: PRISCILA TORRES ALENCAR
RECDO: MATHEUS HENRIQUE TORRES DA SILVA
ADVOGADO: SP165037-NADIA MARIA ROZON AGUIAR
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0004131-48.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIZABET GATTI FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0004133-18.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBERTO ABIB
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0004135-85.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO LUIZ MUCCI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0004137-23.2011.4.03.6304
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RCDO/RCT: NELSON FRANCO
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0004159-16.2013.4.03.6303
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: JOAO CARLOS DOS REIS
ADVOGADO: SP183851-FÁBIO FAZANI
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0004190-36.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SIGISMUNDO BATISTA SIMOES
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0004224-11.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PALMIRO DELMIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0004232-85.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO BENTO DE FIGUEREDO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0004244-02.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0004246-69.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAIR MAIA DA SILVA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0004331-35.2012.4.03.6321
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: RITA OLIVEIRA BARBOSA SANTOS
ADVOGADO: SP262978-DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEIJO DOS SANTOS
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0004351-26.2012.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA ISAURA DE BARROS
ADVOGADO: SP176992-ROBSON LUIZ DE SOUZA
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0004357-36.2011.4.03.6105
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: CLAUDILSON MARQUES SILVA
ADVOGADO: SP242765-DARIO LEITE
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0004549-17.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OVIDIA DE SOUZA MAXIMO
ADVOGADO: SP247227-MARIA ANGÉLICA STORARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0004595-06.2012.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOSE PEDRO MACHADO
ADVOGADO: SP165699-FERNANDA CAMUNHAS MARTINS
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0004690-59.2010.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
RECDO: DIRCE ROMAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP139271-ADRIANO BONAMETTI
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0004711-46.2011.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ITAMAR MUNIZ
ADVOGADO: SP044813-ANTONIO TEIXEIRA NUNES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0004736-59.2011.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ - 8ª RF
RECDO: MARISA MACHADO
ADVOGADO: SP144458-MARISA MACHADO DURAN
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0004742-07.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DERCY JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0004836-14.2011.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DA PENHA OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP241171-DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0004929-77.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROGERIO MARQUES CARDOSO
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0004947-95.2011.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP223047-ANDRE EDUARDO SAMPAIO
RECDO: GUSTAVO IMPERATO FERREIRA
ADVOGADO: SP163709-EDSON APARECIDO DA ROCHA
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0004969-56.2011.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: VALDIRENE DE ARRUDA MACHADO
RECDO: ALLANIS DE ARRUDA RIBEIRO
ADVOGADO: SP194809-ALEXON AUGUSTO MENDES
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0004978-75.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ELENILDA COSME DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP205434-DAIANE TAÍS CASAGRANDE
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0005199-67.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELIA DA SILVA
ADVOGADO: SP296447-ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0005263-11.2011.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VALERIANA FERNANDES DE MORAES
ADVOGADO: SP158231-EDVALDO RUI MADRID DOS SANTOS
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0005281-32.2011.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: DONIZETTI APARECIDO BROGLIO
ADVOGADO: SP135242-PAULO ROGERIO DE MORAES
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0005314-22.2011.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: CARLOS EDUARDO VAGELER
ADVOGADO: SP139735-RICARDO AUGUSTO FABIANO CHIMINAZZO
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0005461-17.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRACI RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP120357-ISABEL CARVALHO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0005480-23.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA ALVES
ADVOGADO: SP044886-ELISABETH GIOMETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0005584-80.2010.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUZIA JOSELY STELLA
ADVOGADO: SP273613-LUIZ EDUARDO RICCI
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0005667-90.2010.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ILDA DALUZ SANTOS DIAS
ADVOGADO: SP087790-EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0005754-40.2010.4.03.6308
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: CARLOS BENEDITO NOGUEIRA GOMES
ADVOGADO: SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0005759-85.2012.4.03.6310
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RCDO/RCT: BENEDITO AUGUSTO MIQUELETI
ADVOGADO: SP213727-KARINA CRISTIANE MEDINA
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0005777-95.2010.4.03.6304
CLASSE: 1 -
RECTE: JOSE SOARES DE LIMA
ADVOGADO: SP099905-MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0005866-84.2011.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MAGDALENA ROVERI
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0005877-82.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO BATISTA RABELLO DE PAULA
ADVOGADO: SP307383-MARIANA GONÇALVES GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0005961-83.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA REGINA VILELA
ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0006089-71.2010.4.03.6304
CLASSE: 1 -
RECTE: ISMAEL DE JESUS ROCHA
ADVOGADO: SP099905-MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0006136-56.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIZA LEMOS DENARDI
ADVOGADO: SP279533-EDEVALDO DE SOUZA MACHADO
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0006260-91.2011.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP134192-CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0006654-39.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZULMIRA DE SOUZA CASTRO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0006717-64.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO CELSO BATISTA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0006827-63.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAIR DOS SANTOS

ADVOGADO: SP239399-TANIA MARIA IGNÁCIO CUEVAS LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0006952-31.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO INACIO DE SANTANA
ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0007071-12.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DA ROCHA BALDARENA
ADVOGADO: SP321152-NATALIA DOS REIS PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0007110-86.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALTER NUCI DA CUNHA
ADVOGADO: SP214158-PATRICIA PARISE DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0007223-68.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VERENICE LEOPOLDINO
ADVOGADO: SP267982-ADRIANA BUENO DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0007386-48.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZA APARECIDA DE PAULA FILHO
ADVOGADO: SP214554-KETLEY FERNANDA BRAGHETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0007390-22.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DELICIA DE SOUZA CARDOSO
ADVOGADO: SP070737-IVANISE ELIAS MOISES CYRINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0007416-89.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CASSIA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO: SP274794-LOURDES MENI MATSEN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0007478-26.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NILSON AURELIANO BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0007657-29.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELVO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0007955-83.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARMANDO GONZAGA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP200072-CRISTIANE DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0007984-71.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANDREIA MARIA LOPES
ADVOGADO: SP215832-KELLY APARECIDA MOLINA DE MIRANDA
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0008006-60.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCOS ANTONIO DE SOUSA
ADVOGADO: SP260140-FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0008417-12.2011.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZILDA DE FATIMA RODRIGUES
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0008443-10.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARCOS PALOPOLI
ADVOGADO: SP235201-SÉFORA KÉRIN SILVEIRA
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0008664-56.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
REPRESENTADO POR: TANIA CRISTINA MONTEIRO FERREIRA
RECDO: AILTON BATISTA NEPOMUCENO
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0008795-59.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO BORDIN
ADVOGADO: SP202142-LUCAS RAMOS TUBINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0009068-10.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SERGIO VINCUNAS
ADVOGADO: SP191223-MARCELO ASSIS RIVAROLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0009071-90.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LINEU MUNHOZ CRUZ
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0009123-58.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JURANDIR DO CARMO JUNIOR
ADVOGADO: SP243643-ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0009135-03.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIS GONZAGA LOPES
ADVOGADO: SP201023-GESLER LEITÃO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0009309-52.2011.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ISRAELITA RAISSA VENANCIO DA SILVA
ADVOGADO: SP109729-ALVARO PROIETE
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0009528-31.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: DAMIAO DAS CHAGAS FERNANDES
ADVOGADO: SP231186-RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0009801-38.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARILENA RIBEIRO
ADVOGADO: SP253407-OSWALDO ANTONIO VISMAR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0010392-35.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MERCEDES DO CEU NUNES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0010598-49.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NOCIMAR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP203758-SIDNEI DE SOUZA
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0011406-88.2011.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EDILSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP215819-JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0011620-84.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECDO: CLOVIS DE OLIVEIRA MAITO
ADVOGADO: SP233668-MARCOS BORGES ANANAIS
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0011824-26.2011.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DELUZE LOUSANO
ADVOGADO: SP142997-MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0012094-16.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0012117-59.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSILDA MARIA DA COSTA
ADVOGADO: SP193741-MARIA CRISTINA LEVI MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0012148-79.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALICE BIANCHI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0012397-30.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ERIVALDO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0012983-67.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: SIMONE DE OLIVEIRA THIERS
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0013033-93.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA VALDEONE DE MEDEIROS RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0013352-61.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE DE MEDEIROS SOUZA FILHO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0015020-67.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO AVERALDO FERNANDO
ADVOGADO: SP208650-JEFERSON LEANDRO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0015149-72.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARLOS PIRES DA SILVA
ADVOGADO: SP209031-DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0015548-04.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
REPRESENTADO POR: ROSE MARY TRESSO MAZZUCO
RECDO: NEIDE IZABEL MODESTO
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0015557-63.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
REPRESENTADO POR: ROSE MARY TRESSO MAZZUCO
RECDO: MARCIA CRISTINA LUCA
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0015573-43.2010.4.03.6100
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO: SP028222-FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
RECDO: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO: SP203788-FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS

Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0015610-44.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
REPRESENTADO POR: ROSE MARY TRESSO MAZZUCO
RECDO: ANDRE RENATO RAMOS SODRE
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0015842-90.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSA MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP265627-CICERO GOMES DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0016199-36.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: PAULA SILVEIRA ANDRETA
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0016847-16.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDEMIR COUTO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0017052-45.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LOURIVAL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0017147-12.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CLOVIS BENEDITO FERREIRA
ADVOGADO: SP275236-SILVANEY BATISTA SOARES
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0017797-25.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEVERINO TENORIO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0018366-26.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO SOARES FILHO
ADVOGADO: SP235540-FERNANDA PAES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0018628-44.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0019210-73.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JESULINO PACHECO SANTOS
ADVOGADO: SP187892-NADIA ROCHA CANAL CIANCI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0019213-28.2013.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEVERINO MENDONÇA DA SILVA
ADVOGADO: SP187892-NADIA ROCHA CANAL CIANCI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0019301-66.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELISABETE COUTO PITTA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0019445-40.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS DA SILVA ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0019793-58.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SERGIO VLADIMIRSCHI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0020655-29.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL GUIMARAES BRITO
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0020811-17.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DAS GRACAS VIDAL DE SOUZA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0020910-84.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DAVID HESSEL JORDAO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0021095-25.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: PAULA DA CONCEICAO ADAMO
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0021737-95.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO SIDNEI DE JESUS
ADVOGADO: SP214981-BRUNO ARANTES DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0021843-57.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEZINA DA SILVA
ADVOGADO: SP212131-CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0022046-19.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA SUELI MEDEIROS DE OLIVEIRA COELHO

ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0022161-74.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP067217-LUIZ FERNANDO MAIA
RECDO: ANTONIO VIEIRA
ADVOGADO: SP133547-JOAO PAULO ALVES DE SOUZA
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0022281-83.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE RODRIGUES DE SANTANA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0022326-87.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANITA MORAIS ROCHA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0022548-55.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO JOSE DA SILVA.
ADVOGADO: SP283449-SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0022848-17.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: GERALDO MARQUES DE OLIVEIRA JR
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0022900-13.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBERTO PIRES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0022958-50.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PATRICIA DE FREITAS CABRAL TORRES
ADVOGADO: SP120259-SUSANA REGINA PORTUGAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP202406-DAFNE NIKI SOUCOUROGLOU
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0023275-14.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAIMUNDA JOSEFA DE FRANCA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0023328-92.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRAMY SEVERIANO COSTA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0023330-62.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0023363-52.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ROBERTO PACHIONI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0023407-71.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RODOLFO BUENO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0023432-84.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTENOR RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0023435-39.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DAYLI GONCALVES GEWEHR
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0023507-26.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ CARLOS SPADACIO DE LIMA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0023700-41.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DEOCLECIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0024034-75.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS MAGNO RIBEIRO
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0024263-69.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA SONIA DE CASTRO SILVA
ADVOGADO: SP133110-VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0024717-15.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ANDREA ALEXANDER WON ANCKEN PUPKE
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0025111-22.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ROBERTO CHAVES CAMPOS

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0025136-69.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LINDALVA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP294327-VIRGINIA SANTOS NASCIMENTO
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0025267-10.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE SATIRO DE FARIAS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0025544-26.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GONCALO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0025758-17.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0025852-62.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ARISTEU DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0026240-33.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ROGERIO MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP187351-CLARISVALDO DA SILVA
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0026617-33.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PRECIOSA BIANCO CIANCI
ADVOGADO: SP187892-NADIA ROCHA CANAL CIANCI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0026777-58.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO FELIPE PEDROSO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0026927-39.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WALDEMAR RICARDO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0026929-09.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VERA LUCIA VILAS BOAS FERREIRA

ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0027132-68.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE BENEDICTO DA SILVA
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0027201-37.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: AGIVANE MARIA
ADVOGADO: SP295717-MARIVALDO SANTOS GOMES
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0027264-28.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BELMIRO CANAVER
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0027294-63.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO ALVES DIAS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0027346-59.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TARCILIO VILELA DE MAGALHAES
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0027386-41.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARMEN PURA PANEQUE PERES
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0027415-91.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TISSIANO BARBOSA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0027721-60.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: JOAO AUGUSTO SAPIA
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0027900-91.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ROGÉRIO REIS DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0028387-61.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RICARDO PAULINO DE JESUS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0028404-97.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO OLIVEIRA VILAR
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0028568-62.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JORGE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0028845-78.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BERENICE BELITARDO MACHADO
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0028902-96.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: MARIANA DUARTE SANTANA
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0029236-43.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 -
RECTE: SEBASTIANA VICENTE SIMOES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
: 26/06/2008 14:00:00
PROCESSO: 0029483-14.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SHIZUKO URUSHIBATA
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0029588-88.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GLORIA ANGELA LORENTE FERREIRA
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0029649-46.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PASCOAL SOLEO
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0030293-86.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALANCARDEQUE FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP145046-VALTEMI FLORENCIO DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0030301-63.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO MOISES SOARES
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0030438-45.2013.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ZELINDA RUEL
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0030493-93.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELISABETE CARVALHO MAXIMO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0030508-62.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES COSTA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0031170-26.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JORGE DAS NEVES PEDRO
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0031384-17.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSA KIOCO SHIMOKAWA
ADVOGADO: SP176468-ELAINE RUMAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0031574-77.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ORLANDO CESAR DE OLIVEIRA BARRETTO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0031575-62.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RENILDA RIBEIRO GIMENEZ
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0031587-76.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO XAVIER DA COSTA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0031595-53.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA ESTEVAO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0031646-64.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SATORU OKINOKABU
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0032147-18.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ALEXANDRINO MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0032194-89.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ILDO CARVALHO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0032345-55.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO: SP177773-ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0032515-27.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JULIO GALVAO DE ARAUJO JUNIOR
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0032531-78.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0032548-17.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ CARLOS SIQUEIRA
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0032588-96.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA LENI JUNQUEIRA DE CASTRO CORDEIRO
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0032597-58.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILSON JOSE RIBEIRO
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0032614-94.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JOSE BACHESQUI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0032621-86.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EUNICE ROSA ORTEGA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0032657-31.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: OLDACK MANOEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0032675-52.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO FRANCISCO DE ASSIS FILHO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0032770-82.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VIRGINIA MARIA NOGUEIRA CEPEDA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0032956-08.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCINDA MARIA DE PAULA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0033237-61.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO JOSE DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0033309-48.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WILSON KUCHARSKY
ADVOGADO: SP251591-GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0033628-16.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AMOS JOSE RODRIGUES
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0033678-42.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0033951-21.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: KAREN LOVAGLIO
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0034039-30.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JUAREZ RODRIGUES DOS SANTOS
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0036883-84.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP150276-KELY CRISTINE DE MEDEIROS PIRES
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0037310-13.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NORBERTO SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP303450A-JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0037970-07.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO LUIS DESTRO
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0038008-53.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: HELVIS SOARES VALDIVINO
ADVOGADO: SP271254-LUIS CARLOS MILLED HASPO
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0040491-22.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: SANDRO SANTOS MACHADO
ADVOGADO: SP036386-TOSHIO HORIGUCHI
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0040797-88.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MANOELITO PIRES MIRANDA
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0042090-30.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO APARECIDO DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP129673-HEROI JOAO PAULO VICENTE
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0042691-70.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DAS DORES COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP008496-ANADYR PINTO ADORNO
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0042693-40.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP286443-ANA PAULA TERNES
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0045236-45.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEONARDO BLUMTRITT NETO
ADVOGADO: SP115726-TULIO MARCUS CARVALHO CUNHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0045237-30.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: TEMISTOCLES SHIGUEAKI JUMONJI
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0047613-86.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAIMUNDO BARBOSA DA CRUZ
ADVOGADO: SP034466-CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0048484-19.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JAQUELINE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP299898-IDELI MENDES DA SILVA
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0049665-89.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO: SP148180-LUCIANA AUGUSTA SANCHEZ
RECDO: SUELY APARECIDA BUENO
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0050479-67.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: IVONILDE CARDOSO MAGNANI
ADVOGADO: SP151697-ILZA ALVES DA SILVA CALDAS
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0051951-06.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GISLENE GOMES PAIVA
ADVOGADO: SP285941-LAURA BENITO DE MORAES
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0052115-68.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALEXANDRE DANTAS SOBRINHO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0052234-29.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECDO: LUCIANA DE JESUS SANTOS
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0052343-43.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ROBERTO DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO: SP278998-RAQUEL SOL GOMES
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0053003-37.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VANDILEIDE CONCEICAO LEMOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0053342-93.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSUE DE ALMEIDA FEDERIGHI
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0053412-13.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ORLANDO RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0055386-85.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DANIEL SILVERIO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP138649-EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0055626-74.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SIMONE QUEIROZ
ADVOGADO: SP202273-LUIZA CHIYEMI HIRAKAWA
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0056079-06.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELENA APARECIDA MENEGUELLI
ADVOGADO: SP105144-SILVIO DOS SANTOS NICODEMO
RECDO: ELISABETH ANNA BARRANCOS DAVALOS
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0069928-84.2007.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECDO: LOURENCO JOSE FILHO
ADVOGADO: SP174929-RAQUEL BRAGA
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 494
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 494

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2013/9301000315

DECISÃO TR-16

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, defiro o pedido de desistência do incidente de uniformização e do recurso extraordinário formulado pela parte autora.

Intimem-se. .

0008370-76.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301071056 - VALDETE ONELIA DE OLIVEIRA PRETO (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES, SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009252-38.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301071055 - ELISABETE PEREIRA FREIRE (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003660-13.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301071061 - BERTOLDO PINHEIRO (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005763-90.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301071059 - RODOLFO DOS SANTOS (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007491-69.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301071058 - PEDRO DA SILVA OLIVEIRA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007728-06.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301071057 - FULGENCIO JOSE DE AGUIAR (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005177-53.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301071060 - ELPIDIO SOARES DOS SANTOS (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0050649-73.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301071500 - ALEXANDRE SILVA PEDROSA (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Homologo o pedido de desistência da parte autora, protocolizado aos presentes autos em 28.05.2013, sem a anuência da parte contrária, nos termos do Enunciado n.º 01 das Turmas Recursais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, de acordo com o art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Diante disso, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime(m)-se.

0001528-58.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301069399 - MARIA DE LOURDES VICENTINI RODIGHIERO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, defiro o pedido de desistência do incidente de uniformização formulado pela parte autora;

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal;

Intimem-se. Cumpra-se.

0000544-62.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301071507 - LINDALVA MARIA DOS SANTOS DUTRA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, defiro o pedido de desistência do incidente de uniformização e do recurso extraordinário formulado pelo INSS.

Intimem-se. .

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, determino a imediata remessados autos à Turma Recursal de origem para análise dos Embargos de Declaração interpostos pela parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

0014310-81.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070839 - LUIS ANTONIO FERREIRA ALVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014216-36.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070840 - ELIANA APARECIDA VALERIANO GARCIA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016031-68.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070838 - MARIA DA ANUNCIACAO GONCALVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000437-51.2007.4.03.6313 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301074862 - MARIZETE DE OLIVEIRA SILVA ALVES (SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO, SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO, SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

0048413-90.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301075527 - DIRCEU DE JESUS GARCIA (SP054479 - ROSA TOTH, SP281757 - CAMILA TOTH GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
Diante do exposto, determino a intimação do advogado da parte autora, para que formule pedido de habilitação de todos os herdeiros necessários do falecido autor, nos termos do art. 1.060, I, do Código de Processo Civil, juntando a documentação necessária, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da presente demanda.
Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, com espeque no artigo 10 da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, nos termos do artigo 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001.

Mantida a decisão, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.
Cumpra-se. Intimem-se.

0014737-17.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301071496 - ADIR THIMOTEO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002247-31.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301071357 - ADRIANA APARECIDA NEVES DE OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002214-41.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301071358 - ALEXANDRA REGINA TAVARES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001937-46.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301071359 - MARIA APARECIDA ALVES CARDOSO KUGEL (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002362-52.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301071356 - SANDRA REGINA GONCALVES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001881-89.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301071360 - GUILHERME RIBEIRO JUNIOR (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0006587-20.2008.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301071492 - ILMAR GODINHO (SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Diante do exposto, com espeque no artigo 10, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, determino a remessa dos autos à Turma Recursal de origem, para exercício de retratação, nos termos da fundamentação supra.
Caso não haja retratação, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.
Intime-se. Cumpra-se.

0005462-78.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301071514 - ANTONIA APARECIDA DIAS DE SOUZA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Ante o exposto determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Federal Relator para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação.

Mantida a decisão, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal (art. 543-B, § 4º, do CPC);
Intime-se.

0016161-29.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072803 - AUREA THEREZINHA PRANDI VIEIRA RIBEIRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, com espeque no artigo 10, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, determino a remessa dos autos à Turma de origem, para exercício de retratação, se entender necessário, nos termos da fundamentação supra.

Mantida a decisão, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

0002272-05.2010.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301075523 - EMILIO JOSE LUCCHESI NETO (SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO, SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
DECISÃO-EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 566.621. REPERCUSSÃO GERAL DO OBJETO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RESGATADOS OU RECEBIDOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. NÃO COMPORTA ADMISSÃO O EXTRAORDINÁRIO, NESTE PONTO. PRECEDENTES STF.

1. Tema do termo inicial da contagem do prazo prescricional da ação de compensação/repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos antecipadamente: se da data do recolhimento antecipado do tributo indevido ou da data da homologação - expressa ou tácita - do respectivo lançamento.
2. O recurso, de autoria da União, sustentava a ausência de violação ao princípio da segurança jurídica, garantido constitucionalmente no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
3. Argumentação, desenvolvida pela União, no sentido da constitucionalidade da segunda parte, do art. 4º, da LC nº 118/2005, tendo em vista que o art. 3º, da mesma lei seria um dispositivo meramente interpretativo; podendo, dessa forma, ser aplicado a fatos ocorridos antes de sua vigência, desde que observada a coisa julgada.
4. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 566.621.
5. A Ministra Ellen Gracie, relatora da matéria, votou por negar provimento ao recurso extraordinário da União. Em seu voto, consignou que, quando do advento da LC nº 118/2005, estava consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a restituição de tributos, previsto no art. 168, I, do CTN, tem início, não na data do recolhimento indevido, mas sim na data da homologação, expressa ou tácita, do lançamento. Essa conclusão parte da premissa de que é indispensável a homologação do lançamento para a extinção do crédito tributário, como dispõe o art. 156, VII, do CTN.
6. A Ministra relatora reconheceu que a interpretação imposta pela LC nº 118/2005 implicou redução de 10 para 5 anos, inovando no mundo jurídico; devendo-se, por esta razão, considerá-la como lei nova. Afirmou, ainda, que a lei interpretativa, como qualquer outra espécie normativa, não está imune ao controle jurisdicional quanto à natureza, validade e aplicação, inexistindo violação à autonomia e independência dos Poderes.
7. Argumentação da relatora no sentido da impossibilidade de a redução do prazo retroagir as “pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei”, sem qualquer regra de transição, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica, “em seus conteúdos de proteção da confiança e da garantia de acesso à Justiça”.
8. Fixação de hipótese válida de aplicação e efeito do novo prazo estabelecido pela LC nº 118/2005.
9. Conclusão de inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil. Subsunção do caso ao enunciado da Súmula nº 445, do Supremo Tribunal Federal.
10. Reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/05, considerando-se válida, tão só, a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da *vocatio legis* de 120 dias, vale dizer, a partir de 09 de junho de 2005, sendo inconstitucional sua aplicação às demandas deduzidas antes desta data.
11. A presente ação fora ajuizada após a entrada em vigor da LC nº 118/05, razão pela qual deve-se aplicar o prazo

prescricional de 5 (cinco) anos, contados a partir do pagamento indevido, ainda que este tenha sido realizado antes da indigitada norma.

12. A discussão sobre a incidência, ou não, do imposto de renda sobre os valores resgatados ou recebidos a título de previdência complementar, foi decidida pelas instâncias ordinárias à luz da legislação infraconstitucional (Leis n.º 7.713/1988 e n.º 9.250/1995), inviabilizando, assim, o trânsito do extraordinário, neste ponto, eis que a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta, reflexa. A respeito: STF, AI 738175, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 14/08/2012, publicado em DJe-163 DIVULG 17/08/2012 PUBLIC 20/08/2012.

13. Estando o acórdão recorrido em descompasso com o entendimento adotado no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 566.621 pelo Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, VIII, da Resolução n.º 344, de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em decisão.

DECISÃO-EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 566.621. REPERCUSSÃO GERAL DO OBJETO DOS AUTOS. REMESSA DOS AUTOS AO MM. JUIZ FEDERAL RELATOR. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. Tema do termo inicial da contagem do prazo prescricional da ação de compensação/repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos antecipadamente: se da data do recolhimento antecipado do tributo indevido ou da data da homologação - expressa ou tácita - do respectivo lançamento.
2. O recurso, de autoria da União, sustentava a ausência de violação ao princípio da segurança jurídica, garantido constitucionalmente no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
3. Argumentação, desenvolvida pela União, no sentido da constitucionalidade da segunda parte, do art. 4º, da LC nº 118/2005, tendo em vista que o art. 3º, da mesma lei seria um dispositivo meramente interpretativo; podendo, dessa forma, ser aplicado a fatos ocorridos antes de sua vigência, desde que observada a coisa julgada.
4. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 566.621.
5. A Ministra Ellen Gracie, relatora da matéria, votou por negar provimento ao recurso extraordinário da União. Em seu voto, consignou que, quando do advento da LC nº 118/2005, estava consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a restituição de tributos, previsto no art. 168, I, do CTN, tem início, não na data do recolhimento indevido, mas sim na data da homologação, expressa ou tácita, do lançamento. Essa conclusão parte da premissa de que é indispensável a homologação do lançamento para a extinção do crédito tributário, como dispõe o art. 156, VII, do CTN.
6. A Ministra relatora reconheceu que a interpretação imposta pela LC nº 118/2005 implicou redução do prazo prescricional de 10 para 5 anos, inovando no mundo jurídico; devendo-se, por esta razão, considerá-la como lei nova. Afirmou, ainda, que a lei interpretativa, como qualquer outra espécie normativa, não está imune ao controle jurisdicional quanto à natureza, validade e aplicação, inexistindo violação à autonomia e independência dos Poderes.
7. Argumentação da relatora no sentido da impossibilidade de a redução do prazo retroagir às “pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei”, sem qualquer regra de transição, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica, “em seus conteúdos de proteção da confiança e da garantia de acesso à Justiça”.
8. Fixação de hipótese válida de aplicação e efeito do novo prazo estabelecido pela LC nº 118/2005.
9. Conclusão de inaplicabilidade do art. 2.028, do Código Civil. Subsunção do caso ao enunciado da súmula nº 445, do Supremo Tribunal Federal.
10. Reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/05, considerando-se válida, tão só, a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da *vocatio legis* de 120 dias, vale dizer, a partir de 09 de junho de 2005, sendo inconstitucional sua aplicação às demandas deduzidas antes desta data.
11. A presente ação fora ajuizada após a entrada em vigor da LC nº 118/05, razão pela qual deve-se aplicar o prazo

prescricional de 5 (cinco) anos, contados a partir do pagamento indevido, ainda que este tenha sido realizado antes da indigitada norma.

12. Estando o acórdão recorrido em desconpasso com o entendimento adotado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621 pelo Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, VIII, da Resolução nº 344, de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime-se. Cumpra-se.

0083823-15.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301073445 - JOSE HENRIQUE PEREIRA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0083886-40.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301073444 - CELSO VALERIO BASTOS CASAGRANDE (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0084133-21.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301073440 - CICERO DONISETE PEDRO (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0084132-36.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301073441 - ADALTO AVELINO GOMES (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0084054-42.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301073442 - MARCIO APARECIDO ROSADO (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0083998-09.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301073443 - EDSON APARECIDO PILON (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0083667-27.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301073450 - EDIVAL DOS SANTOS (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0084943-93.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301073439 - JOSE ALVES LEITE (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0083777-26.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301073446 - MARCELO CIRILO LEITE (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0083772-04.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301073447 - RENATO NASCIMENTO DA SILVA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0083719-23.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301073448 - CARLOS VITOR SIMOES REBELO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0083707-09.2007.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301073449 - CARLOS ROBERTO FONTES CORAZZA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0042740-82.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301073480 - TAKESHI INOUE (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES, SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0038262-31.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301073481 - RODRIGO BIASINI SANCHEZ (SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR, SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0042759-88.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301073479 - MARCO ANTONIO LOURENCO AMANCIO (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES, SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0078484-75.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301073454 - CARLOS ALBERTO FUDOLI (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0091081-76.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301073424 - ANTONIO CARLOS BASSANI (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0078112-29.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301073462 - LUIZ CARLOS DE SOUZA MARTINS (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0078432-79.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301073456 - ALEXANDRE ANTONIO DIAS (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0079497-12.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301073452 - JOSE CARLOS PALMEIRA (SP139824 - MIRIAM PETRI LIMA DE JESUS GIUSTI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0078530-64.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301073453 - AGOSTINHO ALEXANDRE CARDOSO

(SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0078113-14.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301073461 - LUIZ CARLOS RODRIGUES VITAL
(SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0078481-23.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301073455 - CLEBER ROGERIO DE AQUINO
(SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0080084-34.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301073451 - FRANCISCO SALES DE CARVALHO
(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0078379-98.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301073457 - FRANCISCO DE JESUS DOS SANTOS
FARIA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO
FEDERAL (PFN)
0078185-98.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301073458 - RODOLFO
RODRIGUES DE SANTANA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE
BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0078179-91.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301073459 - RODOLFO APARECIDO DA SILVA
(SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0078130-50.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301073460 - VALDIR JOSE AUGUSTO DE
OLIVEIRA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO
FEDERAL (PFN)
0091132-87.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301073423 - ELIEZER MACHADO FERRAZ
(SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0004818-06.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301073044 - CLAUDINEI DIAS
(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0000135-17.2010.4.03.6313 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301074860 - NILSON FLORENCIO DA SILVA
(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0001640-44.2008.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301073522 - NADIA RITA DOS SANTOS CORREA
(SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0001528-11.2009.4.03.6313 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301074859 - FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO
(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0005933-92.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301073508 - LUCIANE DE
MELO FLEICHACHER (SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0004833-73.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301073509 - LORIVAL
APARECIDO RODRIGUES (SP198056 - MARITZA FRANKLIN MENDES DE ANDRADE) X UNIAO
FEDERAL (PFN)
0001242-73.2008.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301073523 - LAURA HELENA FERNANDES
MOREIRA (SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0007789-56.2008.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301073768 - JOAO BATISTA SIMOES (SP220411A -
FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0002919-62.2008.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301073798 - MIRIAM DO
COUTO AMBROSIO (SP297758 - EULER HENRIQUE FERNANDES DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL
(PFN)
0004325-30.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301073511 - JANAINA ANDREA DA SILVA
(SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0004351-28.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301073510 - JAIRO MOURA MODESTO DE
ANDRADE (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO
FEDERAL (PFN)
0003745-63.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301073512 - ROGERIO DOS
SANTOS (SP265836 - MARCEL ANDRÉ GONZATTO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0003724-87.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301073513 - ROBERTO CALIXTO DA SILVA
(SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0045473-55.2007.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301073477 - CARLOS
AUGUSTO ESTEVES (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO
FEDERAL (PFN)
0002585-37.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301073514 - DANIEL DIAS (SP258994 - RAIMUNDO
FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0042772-87.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301073478 - RUBENS PAULO DE SOUZA (SP197124
- MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES, SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X UNIAO
FEDERAL (PFN)
0053265-89.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301073475 - CELSO
COSCARELLI (SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0053419-78.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301073474 - GENIVALDO CAMILO DE OLIVEIRA

(SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0053156-46.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301073476 - MARIA MADALENA PAIM (SP296310 - MARIA APARECIDA DE SOUZA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0002109-85.2007.4.03.6316 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301074858 - DALIETE PEREIRA MANICOBA (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0002484-97.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301073521 - SONIA LUZIA LOPES DE OLIVEIRA DEMETRIO DA SILVA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0002563-76.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301073515 - ELAINE CRISTINA CAFFARO DE ALMEIDA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0002553-32.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301073516 - LINCOLN ROGERIO ANGELO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0002535-11.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301073517 - SANDRO AFONSO SILVA FAGUNDES (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0002518-72.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301073518 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0002500-51.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301073519 - FERNANDO GILBERTI (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0002488-37.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301073520 - SERGIO JOSE LEMBI FERREIRA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0023575-49.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301073486 - MARCIO BERTHOUD (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0015163-32.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301073503 - LUIZ ROBERTO COUTINHO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0013106-35.2008.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301073506 - LUIZ FRANCISCO DALDOSSO (SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0015312-28.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301073499 - CLEBSON CARLOS DE SOUZA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0015308-88.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301073500 - EDSON LOPES COUTO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0015280-23.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301073501 - JOSE RICARDO PARIZI NEGRAO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0015218-80.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301073502 - CICERO SOARES DA SILVA FILHO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0013219-23.2007.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301073505 - CARLOS ALBERTO PISANI (SP184393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0011398-47.2008.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301073507 - NILCEU JOSE DIAS (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0020636-96.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301073495 - ANDRE LUIZ BANDEIRA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0019694-64.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301073497 - JOAQUIM DOS REIS PRADO FILHO (SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0020454-13.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301073496 - JOSE ELOI BERNARDES CARRIJO (SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU, SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0018425-53.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301073498 - ELENICE PILOTO (SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0057686-59.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301073472 - ANTONIO BAZON (SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR, SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL

(PFN)

0056772-92.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301073473 - VITOR JULIANO SAMPAIO SOARES (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0022538-50.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301073488 - MARCOS ANTONIO PULITO (SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0023237-41.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301073487 - ADRIANO CESAR DE OLIVEIRA BORDIGNOM (SP176850 - ERISVALDO AFRÂNIO LIMA, SP231415 - VANIA MARIA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0024012-56.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301073485 - NORBERTO HIDEKI YAMAI (SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0021355-78.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301073491 - ADRIANA MARTINS RIBEIRO (SP197227 - PAULO MARTON) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0021353-11.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301073492 - MARCIO TRUVILHO TEIXEIRA (SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0020658-57.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301073493 - VICENTE ANTONIO DE PAULA (SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0014776-80.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301073504 - JISA DO PRADO ANTUNES TOMIAK (SP165367 - LEONARDO BRIGANTI, SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0022181-07.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301073489 - LUIS SEISSAKU OKI (SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0021662-95.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301073490 - EDSON DE SOUZA (SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0020649-95.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301073494 - DANIEL JOSE DE FARIA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0031761-27.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301073482 - LUIZ ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0026623-16.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301073483 - EDILSON DONIZETE OLIVA (SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0025748-12.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301073484 - DAVI JOSE FROZZA (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0091287-90.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301073422 - JOSE EDUARDO TEIXEIRA BARBOSA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0085003-66.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301073437 - EDUARDO IHARA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0091071-32.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301073426 - WILSON DE PAULA RIBEIRO (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0086892-55.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301073433 - RODOLFO DE MELO SILVERIO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0085088-52.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301073434 - BONFIMAPARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0085043-48.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301073435 - JOSE NILSON DE LIMA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0085012-28.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301073436 - JOSE RENATO DE OLIVEIRA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0086985-18.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301073431 - KLEBER CAMARGO REZENDE (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0084979-38.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301073438 - SILVIO ROGERIO RUIZ PEREIRA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0094569-39.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301073421 - ANTONIO LUIS SOARES BESSA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0095552-38.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301073418 - LUIS CARLOS PIRES DE CAMPOS FREITAS (SP197227 - PAULO MARTON) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0095508-19.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301073419 - RITA DE CASSIA MATEUS (SP197227 - PAULO MARTON) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0094671-61.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301073420 - JULIO CESAR GOMES DE ABREU (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0091075-69.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301073425 - ANTONIO FARIA RIBEIRO (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0077891-46.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301073468 - PAULO HAILTON CORREIA (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0077853-34.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301073470 - EDIO CARNEIRO DE OLIVEIRA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0078038-72.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301073464 - JULIANO DIAS CALDERARO (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0077977-17.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301073465 - CLOVIS ANTONIO DA SILVA (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0077928-73.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301073466 - HENRIQUE FERNANDES DA SILVA JUNIOR (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0077916-59.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301073467 - SILVIO GERALDO SOARES DOS SANTOS (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0077882-84.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301073469 - RICARDO PIRES RADAELI (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0087239-88.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301073430 - JOAO BERKMANS SOUZA DE MIRANDA (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0065743-66.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301073471 - FRANCISCO PAULO NASCIMENTO SOBRINHO (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0078103-67.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301073463 - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0086958-35.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301073432 - RODRIGO TUPINAMBA MONTEIRO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0091051-41.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301073427 - EDMILSON ROGERIO DE OLIVEIRA (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0089405-93.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301073428 - PAULO FERNANDO GUIMARAES DA SILVA (SP197227 - PAULO MARTON) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0087349-87.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301073429 - GABRIEL MARTINS DE OLIVEIRA (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0005591-51.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301071501 - AGNALDO XAVIER DE LIMA FILHO (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Federal Relator para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação.

Mantida a decisão, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal (art. 543-B, § 4º, do CPC);

Intime-se.

0000133-69.2009.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301075515 - JOSE PAULO SANCHES (SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Com essas considerações, determino o que se segue:

o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do RE nº 614.406 AgR-QO-RG, nos termos do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 10, VI, da Resolução nº 344, do Conselho da Justiça Federal da

Terceira Região;
nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pela parte autora.
Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do RE nº 614.406 AgR-QO-RG, nos termos do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 10, VI, da Resolução nº 344, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

0032243-09.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301075531 - ANTONIO DA SILVA (SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA, SP262436 - ODAIR MAGNANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0019653-29.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301075533 - ROBERTO DE ARAUJO MOREIRA (SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0007632-54.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301075536 - TOLENTINO JOSÉ RIBEIRO (SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA, SP18528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0007533-37.2009.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301075534 - EZEQUIEL FLORENCIO BONFIM (SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI, SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0006981-22.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301075518 - GILBERTO MONTEIRO FERREIRA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0003263-05.2006.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301075535 - PEDRO FABRICIO (SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

0003708-71.2007.4.03.6312 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301075150 - MARIA CECILIA VIEIRA PAVANI (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, em inspeção.

DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO QUANDO O SEGURADO TIVER RECEBIDO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. ARTIGO 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 583.834. REPERCUSSÃO GERAL DO OBJETO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. Tema do cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença - art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.
2. Matéria objeto de repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário nº 583.834/SC.
3. Por unanimidade dos votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 583.834, com repercussão geral reconhecida. O recurso, de autoria do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), questionava acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina que determinou que o valor do auxílio-doença fosse considerado como salário de contribuição - e, por isso, usado para calcular a renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por invalidez.
4. Argumentação, desenvolvida pelo INSS, no sentido de que quando a aposentadoria por invalidez for precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deveria ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário de benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício.
5. Voto da lavra do Ministro Ayres Britto, relator da matéria - votou pelo provimento do recurso extraordinário do INSS e foi seguido pela unanimidade dos ministros. Segundo o relator, a decisão contestada mandou recalculer os proventos de acordo com os parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez precedida de afastamento intercalado com períodos trabalhados (quando se volta a contribuir), “o que não foi o caso dos autos”.
6. Afirmação do relator, em seu voto, no sentido de que o regime geral da Previdência Social tem caráter contributivo - caput, do artigo 201, da Constituição Federal, “donde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição”.

7. Entendimento do ministro de que não deve ser aplicado ao caso o § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 - Lei de Benefícios da Previdência Social, que é “uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição”. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, “equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor”. Períodos em que, conforme ressalta o relator, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso autos.
8. Conclusão do ministro Ayres Britto de que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência “salários de contribuição” continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo.
9. Argumentação no sentido de que o § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não parece ser ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do § 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social.
10. Necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.
11. Ata do voto do Supremo Tribunal Federal, publicada em 30 de setembro de 2011 - “Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, a Dra. Luysien Coelho Marques Silveira, Procuradora Federal, e, pelo recorrido, o Dr. Marcos Luiz Rigoni Júnior. Plenário, 21.09.2011”.
12. Estando o acórdão recorrido em desconformidade com o entendimento adotado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 583.834 pelo Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, VIII, da Resolução nº 344, de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, suscitado pela parte autora.

Intime-se.

- 0003279-77.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301075077 - TEREZINHA DA CRUZ COSTA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- 0000594-63.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301075094 - MARIA TEREZA DA ROCHA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- 0005224-36.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301075066 - OLIVINA FRANCISCA RODRIGUES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- 0006033-26.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301075073 - JOSE COELHO DE OLIVEIRA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- 0008198-04.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301075071 - APOLINARIO FERREIRA DE ALMEIDA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- 0006054-44.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301075072 - RITA DE CASSIA COSTA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- 0003280-62.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301075076 - MARIA VANDA CORREA CARDOSO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- 0001281-11.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301074688 - TERESA MACHADO DELLA TORRE (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- 0003255-83.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301074968 - TEREZINHA IZABEL VIEIRA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- 0004197-84.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301075074 - ALZIRA FERREIRA GUIMARAES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004155-66.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301074695 - MARIA DE LOURDES LOPES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004231-27.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301074941 - DALGISA DO PORTO DIAS (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003710-48.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301074693 - BENEDITA LEILA DE SOUSA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003615-81.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301075075 - ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038889-35.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301075070 - JOSEFA VIEIRA DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002528-90.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301075078 - MARIA APARECIDA GONCALVES DE CASTRO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000081-95.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301075095 - MARIA NATALIA DOS SANTOS (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002308-92.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301075080 - PAULA TREVIZAM (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002286-34.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301075081 - ROSELY APARECIDA DEOLIN (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001968-22.2009.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301074142 - ZELIA PEREIRA DIAS (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002615-80.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301074690 - NADIR ROSA TELLES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001209-87.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301074686 - TERESINHA HELIA FAVA DE SOUSA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002469-05.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301075079 - MAGDALENA FIRMINO LEMES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000842-97.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301074937 - ISABELA MATHEUS DE OLIVEIRA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) FATIMA MATHEUS (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) ISABELA MATHEUS DE OLIVEIRA (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) FATIMA MATHEUS (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000700-59.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301075083 - PEDRO QUIRINO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000696-22.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301075084 - ROSA MARIA ANERON (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000650-33.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301075085 - MARILDA APARECIDA MARIANO DIAS (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001220-19.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301075082 - BENEDITO DE OLIVEIRA MELO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002200-06.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301071505 - EDIVALTER GENEROSO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face do acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que julgou improcedente o pedido de majoração do coeficiente de cálculo do benefício, em razão das alterações legislativas promovidas pela Lei nº 9.032/1995.

Sustenta, em síntese, ser devida a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício para 100%, conforme preceitua a Lei nº 9.032/1995, devendo-se permitir a retroação da lei mais benéfica.

Cita julgados do Superior Tribunal de Justiça favoráveis à majoração pleiteada.

Pede a reforma do julgado.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Preambularmente, ressalto que atuo com base no artigo 10, IV, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008 - Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

Com efeito, a decisão recorrida, ao julgar improcedente o pedido da parte autora, revela posição em consonância com a jurisprudência firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 470.244, da relatoria do Ministro Cezar Peluso.

O Supremo Tribunal Federal pacificou que as disposições constantes na Lei 9.032/1995 se aplicam apenas aos benefícios concedidos após sua vigência, não se aplicando aos benefícios em manutenção quando da entrada em vigor da referida lei, concedidos em conformidade com a legislação anterior.

Ademais, reafirmou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria na questão de ordem suscitada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente Gilmar Mendes, em recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - RE 597.389 para:

“a) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional analisada - revisão de pensão por morte constituída antes da edição da Lei 9.032/95 -, pela inegável relevância jurídica e econômica do tema, com reflexos sobre uma multiplicidade de processos que ainda tramitam nas instâncias ordinárias e especial;

b) reafirmar a jurisprudência da Corte no sentido de que a revisão de pensão por morte e demais benefícios, constituídos antes da entrada em vigor da Lei 9.032/95, não pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal;

c) dar provimento ao recurso extraordinário;

d) devolver aos respectivos tribunais de origem os recursos extraordinários e agravos de instrumento, ainda não distribuídos nesta Suprema Corte e os que aqui chegarem, versando sobre o tema em questão, sem prejuízo da eventual devolução, se assim entenderem os relatores, daqueles que já estão a eles distribuídos (RISTF, art. 328, parágrafo único), com a ressalva do voto do Min. Marco Aurélio, quanto à não-aplicação do regime da repercussão geral aos recursos protocolados em data anterior à regulamentação do referido instituto; e

e) autorizar os Tribunais, Turmas Recursais e de Uniformização a adotar os procedimentos previstos no art. 543-B, § 3º, do CPC, especificamente a retratação das decisões ou a inadmissibilidade dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou se pautarem pela jurisprudência desta Casa e forem contrastadas por recursos extraordinários.”(Grifo nosso).

Assim, admitir o presente incidente significaria ofender o direito fundamental à razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, pois a decisão recorrida está, em consonância, repita-se mais uma vez, com a jurisprudência dominante do STF.

Diante do exposto, não admito o incidente interposto.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização.

Intime-se.

0001552-08.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301075051 - ANTONIO PAULO BRAMBILLA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001904-38.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301075049 - NOEMIA DE MELO VINAGRE (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001898-31.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301075050 - JOAO RIBEIRO DOS REIS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID)
0001840-38.2010.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301072612 - JOSE NETO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001496-44.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301075052 - JOAO FERRO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001363-92.2008.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301075053 - SYNVAL IZIDORO DA SILVA (SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001914-82.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301075048 - FIRMINO ANTONIO CARDOSO (SP33188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005510-90.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301071326 - ANTONIO JOSE GARCIA (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005173-11.2008.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301072605 - JOAO BATISTA GALBIER (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005929-23.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301071516 - FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006005-37.2010.4.03.6315 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301071325 - DILZO FLORENTINO DA SILVA (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005794-92.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072604 - FAUSTINO TOLEDO DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004651-98.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301071329 - BENEDITO RODRIGUES FILHO (SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001056-27.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072613 - SILVIO ALBERTO VACCARI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002711-67.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301071343 - JOSE MANTOVANI (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002454-30.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301075040 - ELIAS DIAS DA COSTA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002461-40.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301071345 - BENEDITO APARECIDO FILHO (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002871-68.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301071341 - VERA LUCIA BIDOIA BERTELO BOSSOLAN (SP200352 - LEONARDO MIALICHI, SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000689-94.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301071349 - REGINALDO ANTONIO DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0000458-87.2008.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301071351 - GILBERTO DE ANGELO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000249-58.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301071352 - DALANEY FEIJO NUNES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000099-78.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301071353 - JOSE ROBERTO DIAS (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000095-41.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301071354 - VALDIR XAVIER DA SILVA (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)
0000093-71.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301071355 - CARLOS ALBERTO DE AGUIAR (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000466-42.2009.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301071350 - ASDRUBAL WIGNEY BARAIBAR ARAUJO (SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002789-61.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301071342 - LOURENCO TEIXEIRA (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004187-77.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301071333 - JAMIR ANGULO (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003332-64.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301071338 - DELVICO MENDES (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003333-49.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301071337 - SEBASTIAO PEREIRA DO NASCIMENTO (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003351-76.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301071336 - RUTINEIA MOREIRA CAMPOS (SP080070 - LUIZ ODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003149-60.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072608 - JULIO ANACLETO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003076-94.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301075039 - JOSE BARBOSA DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003216-64.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301071340 - DEIJAHIR VIEIRA DE SOUZA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004138-02.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301071334 - SEBASTIAO BATISTA CARVALHO (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004253-24.2010.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301072607 - MIGUEL CANDIDO BATISTA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP131494 - ANDREIA DE SIQUEIRA BONEL, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004241-02.2008.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301075038 - ANA FRANCISCO GERONASSO (SP185615 - CLERIA REGINA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004236-94.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301071332 - JOAO CARLOS CEZAR FERREIRA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003562-18.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301071335 - PALOMA CRISTINA ARGENTINO DE ALMEIDA LIMA (SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004595-41.2010.4.03.6315 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301071330 - FRANCISCO XAVIER DA LUZ (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009272-34.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301071323 - JOAQUIM DE SOUZA SOARES (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004468-55.2009.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301071331 - ANTENOR COSSARI (SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005130-82.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301071327 - ANTONIO

CARLOS BISCA (SP097431 - MARIO CESAR BUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005003-32.2010.4.03.6315 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301071328 - JOSE PEDRO LEITE (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004671-59.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072606 - OSWALDO STOUPE (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004913-42.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301075037 - LOURIVAL APARECIDO LISBOA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003290-55.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301071339 - JOAQUIM DONIZETE DA SILVA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006553-62.2010.4.03.6315 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301071324 - VALDIR ROZA (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006399-46.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301075036 - IVAN GERBI (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006617-02.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301075035 - JOSE DE OLIVEIRA MELO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006620-54.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301075034 - JOSE MIGUEL DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP131494 - ANDREIA DE SIQUEIRA BONEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007021-44.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301075033 - ANTÔNIO CARAÇA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023119-65.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072590 - PEDRO URIAS DA SILVEIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018172-94.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072596 - JADER SILVEIRA ARAUJO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012473-59.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072602 - PEDRO SILL (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018972-25.2011.4.03.6301 -14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072595 - JOSE GERALDO SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019214-47.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301071321 - GILBERTO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019788-07.2011.4.03.6301 -13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072594 - MITUO KUMAGAI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018195-64.2007.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301071322 - ADAO XAVIER DOS SANTOS (SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011383-79.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072603 - KLAUS PETER KARL SEIDL (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016679-53.2009.4.03.6301 -10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072597 - ELIAS JOSE DA CUNHA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016649-52.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301072598 - ALCIDES APARECIDO NOVAES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP267825 - THAIS MINKE MARON, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0062969-29.2009.4.03.6301 -10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072572 - ROBERTO DE

OLIVEIRA SANT ANNA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0060453-36.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072573 - LINO FERREIRA MARCELINO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0059495-50.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072574 - DELZIVA DIVINA DE SOUSA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054862-93.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072575 - FRANCISCO FLORENTINO DE ALBUQUERQUE (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030128-78.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072587 - GERINALDO MENDES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023040-18.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072591 - JOAQUIM DUTRA SOARES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021101-03.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072593 - MILTON COMMETI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022313-93.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072592 - GERALDO RODRIGUES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028937-95.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072588 - JAIME LUZ MOREIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028924-96.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072589 - CREUSA MACHADO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012642-12.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072600 - JULIO SUZUKI SATO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014496-75.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072599 - DOMINGOS TROFINO NETTO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010774-08.2007.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301075031 - ANTONIO PEREIRA DE FREITAS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010593-87.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301075032 - ADOLFO ROBLES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011041-77.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301071495 - MARLY DA CUNHA NASCIMENTO (SP248284 - PAULO LASCANI YERED) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012478-81.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072601 - ADEMAR MARCILI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002527-78.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072609 - SUELI ROSA DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001952-94.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301075044 - NELSON NICOLA DE PARDO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002331-93.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072610 - DIRCEU RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002329-26.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072611 - GUILO DE LIMA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002255-08.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301071346 - ANTONIO CARLOS VILLA NOVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002345-09.2008.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301075041 - ANTONIO BATISTA DE SOUZA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001953-88.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301071348 - SEVERINA VAGULA (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002341-69.2008.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301075042 - JOÃO ARMANDO MINUCELLI (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001950-27.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301075045 - GERALDO ARAUJO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001928-66.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301075046 - OSMAR RODRIGUES LUNA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001926-96.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301075047 - VALENCIO ANTONIO BARBOSA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002149-64.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301071347 - JOSE LEANDRO COSTA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002532-36.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301071344 - FABIANO ALVES ARAUJO (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054854-19.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072576 - JOSE RICARDO TEIXEIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036009-02.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072585 - VALTER LAURINDO BARROS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054721-40.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072577 - JOSE DE JESUS DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0091650-77.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301071320 - WAGNER SEGALLA (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033812-45.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072586 - RAIMUNDO JORGE DA SILVEIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042532-30.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072583 - JORGE OHQUI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP300237 - CAMILA RENATA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040775-98.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072584 - SEBASTIAO SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002247-34.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301075043 - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO (SP33188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047677-67.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072580 - FUAD ANTACLI

(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP300237 - CÂMILA RENATA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047675-97.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072581 - SANTO FERNANDES DE TEBAS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP300237 - CÂMILA RENATA DE TOLEDO, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045814-76.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072582 - GERALDO BAESSA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052910-45.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072578 - MARLENE CORREA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052766-08.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072579 - ADERSON ALVES DE SOUSA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização.

Intimem-se.

0050948-71.2011.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301071050 - WALTER FERNANDES DO NASCIMENTO (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050874-17.2011.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301071051 - ANTONIO BERGER (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002171-47.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301074696 - CONCEICAO BATISTA DOS SANTOS (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, nego seguimento ao pedido de uniformização suscitado pelo INSS.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em decisão.

DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO QUANDO O SEGURADO TIVER RECEBIDO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. ARTIGO 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 583.834. REPERCUSSÃO GERAL DO OBJETO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. Tema do cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença - art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

2. Matéria objeto de repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário nº 583.834/SC.

3. Por unanimidade dos votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 583.834, com repercussão geral reconhecida. O recurso, de autoria do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), questionava acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina que determinou que o valor do auxílio-doença fosse considerado como salário de contribuição - e, por isso, usado para calcular a renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por invalidez.

4. Argumentação, desenvolvida pelo INSS, no sentido de que quando a aposentadoria por invalidez for precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deveria ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário de benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício.

5. Voto da lavra do Ministro Ayres Britto, relator da matéria - votou pelo provimento do recurso extraordinário do INSS e foi seguido pela unanimidade dos ministros. Segundo o relator, a decisão contestada mandou recalcular os proventos de acordo com os parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez precedida de afastamento intercalado com períodos trabalhados (quando se volta a contribuir), “o que não foi o caso dos autos”.
6. Afirmção do relator, em seu voto, no sentido de que o regime geral da Previdência Social tem caráter contributivo - caput, do artigo 201, da Constituição Federal, “donde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição”.
7. Entendimento do ministro de que não deve ser aplicado ao caso o § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 - Lei de Benefícios da Previdência Social, que é “uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição”. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, “equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor”. Períodos em que, conforme ressalta o relator, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso autos.
8. Conclusão do ministro Ayres Britto de que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência “salários de contribuição” continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo.
9. Argumentação no sentido de que o § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não parece ser ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do § 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social.
10. Necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.
11. Ata do voto do Supremo Tribunal Federal, publicada em 30 de setembro de 2011 - “Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, a Dra. Luysien Coelho Marques Silveira, Procuradora Federal, e, pelo recorrido, o Dr. Marcos Luiz Rigoni Júnior. Plenário, 21.09.2011”.
12. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 583.834 pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, V, da Resolução nº 344, de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime-se.

0056491-73.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301073087 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMILLO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051015-83.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301073084 - JOAQUIM JOSE DO VALE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0037537-71.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301073085 - SATURNINO CABRAL (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0001310-03.2006.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301075062 - NILZA DE OLIVEIRA PRATES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização interposto pelo INSS.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização suscitado pelo INSS.
Intime-se.

0002783-19.2009.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301074997 - LEODORA PEDRO PAGANI (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001144-34.2007.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301075030 - LUCIA ELENA DE AZEVEDO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003098-47.2009.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301075001 - MARIA APARECIDA DOMINGOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003597-62.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301074864 - ALTAIR DE LIMA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Com essas considerações, julgo prejudicado o pedido de uniformização.
Intimem-se.

0005914-02.2009.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301075015 - JORGE VALENTIM TEODORO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004342-11.2009.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301075016 - VILMA PEREIRA ALVES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004228-72.2009.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301075019 - ERMINDA TUCIO RAMOS (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003710-82.2009.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301075017 - OCTAVIO DA SILVA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização.
Intime-se.

0005027-38.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301075241 - ILMA MENDES DE ABREU (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE, SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004892-47.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301075242 - JOAO BATISTA DE MOURA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006672-91.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301075240 - NELSON ROCHA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Com essas considerações, julgo prejudicado o pedido de uniformização.
Intime-se.

0002527-78.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070030 - SUELI ROSA DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0040775-98.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070013 - SEBASTIAO SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0036009-02.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070014 - VALTER LAURINDO BARROS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0047675-97.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070011 - SANTO FERNANDES DE TEBAS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP300237 - CAMILA RENATA DE TOLEDO, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0047677-67.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070010 - FUAD ANTACLI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP300237 - CAMILA RENATA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0052910-45.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070009 - MARLENE CORREA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002329-26.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070031 - GUILO DE LIMA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042532-30.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070012 - JORGE OHQUI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP300237 - CAMILA RENATA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001840-38.2010.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301070032 - JOSE NETO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005173-11.2008.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301070026 - JOAO BATISTA GALBIER (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005794-92.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070025 - FAUSTINO TOLEDO DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004671-59.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070027 - OSWALDO STOUPE (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003149-60.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070029 - JULIO ANACLETO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004253-24.2010.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301070028 - MIGUEL CANDIDO BATISTA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP131494 - ANDREIA DE SIQUEIRA BONEL, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023119-65.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070020 - PEDRO URIAS DA SILVEIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012478-81.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070024 - ADEMAR MARCILI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022313-93.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070021 - GERALDO RODRIGUES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028937-95.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070018 - JAIME LUZ MOREIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028924-96.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070019 - CREUSA MACHADO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030128-78.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070017 - GERINALDO MENDES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033812-45.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070015 - RAIMUNDO JORGE DA SILVEIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054721-40.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070008 - JOSE DE JESUS DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019788-07.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070022 - MITUO KUMAGAI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016679-53.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070023 - ELIAS JOSE DA CUNHA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0060453-36.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070005 - LINO FERREIRA MARCELINO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0059495-50.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070006 - DELZIVA DIVINA DE SOUSA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0062969-29.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070004 - ROBERTO DE OLIVEIRA SANT ANNA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054854-19.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070007 - JOSE RICARDO TEIXEIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0010425-29.2007.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301075054 - PAULO GUERREIRO FILHO X MUNICÍPIO DE CAMPINAS - SEC. MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS (SP152827 - MARIANA VILLELA JUABRE) UNIAO FEDERAL (AGU) GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com essas considerações,:

não admito o recurso extraordinário;

determino a reiteração de OFÍCIO aos réus, a fim de que cumpram, no prazo de 5 (cinco) dias, a tutela anteriormente concedida, fornecendo ao autor o medicamento DIOSMIN, nos termos da prescrição expedida por médico vinculado ao SUS constante dos autos. Mantenho, ainda, a determinação de que o descumprimento da medida importará em cominação de multa diária, para cada uma das rés, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0002666-12.2010.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301075530 - DARCI BUCINI ROSSI (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Com essas considerações, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intimem-se.

0000390-38.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301075522 - FRANCISCO TAVARES (SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
DECISÃO-EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 566.621. REPERCUSSÃO GERAL DO OBJETO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RESGATADOS OU RECEBIDOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. NÃO COMPORTA ADMISSÃO O EXTRAORDINÁRIO, NESTE PONTO. PRECEDENTES STF.

1. Tema do termo inicial da contagem do prazo prescricional da ação de compensação/repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos antecipadamente: se da data do recolhimento antecipado do tributo indevido ou da data da homologação - expressa ou tácita - do respectivo lançamento.

2. O recurso, de autoria da União, sustentava a ausência de violação ao princípio da segurança jurídica, garantido constitucionalmente no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

3. Argumentação, desenvolvida pela União, no sentido da constitucionalidade da segunda parte, do art. 4º, da LC nº 118/2005, tendo em vista que o art. 3º, da mesma lei seria um dispositivo meramente interpretativo; podendo, dessa forma, ser aplicado a fatos ocorridos antes de sua vigência, desde que observada a coisa julgada.

4. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 566.621.

5. A Ministra Ellen Gracie, relatora da matéria, votou por negar provimento ao recurso extraordinário da União. Em seu voto, consignou que, quando do advento da LC nº 118/2005, estava consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a restituição de tributos, previsto no art. 168, I, do CTN, tem início, não na data do recolhimento indevido, mas sim na data da homologação, expressa ou tácita, do lançamento. Essa conclusão parte da premissa de que é indispensável a homologação do lançamento para a extinção do crédito tributário, como dispõe o art. 156, VII, do CTN.

6. A Ministra relatora reconheceu que a interpretação imposta pela LC nº 118/2005 implicou redução de 10 para 5 anos, inovando no mundo jurídico; devendo-se, por esta razão, considerá-la como lei nova. Afirmou, ainda, que a lei interpretativa, como qualquer outra espécie normativa, não está imune ao controle jurisdicional quanto à natureza, validade e aplicação, inexistindo violação à autonomia e independência dos Poderes.
7. Argumentação da relatora no sentido da impossibilidade de a redução do prazo retroagir as “pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei”, sem qualquer regra de transição, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica, “em seus conteúdos de proteção da confiança e da garantia de acesso à Justiça”.
8. Fixação de hipótese válida de aplicação e efeito do novo prazo estabelecido pela LC nº 118/2005.
9. Conclusão de inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil. Subsunção do caso ao enunciado da Súmula nº 445, do Supremo Tribunal Federal.
10. Reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/05, considerando-se válida, tão só, a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vocatio legis de 120 dias, vale dizer, a partir de 09 de junho de 2005, sendo inconstitucional sua aplicação às demandas deduzidas antes desta data.
11. A presente ação fora ajuizada após a entrada em vigor da LC nº 118/05, razão pela qual deve-se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados a partir do pagamento indevido, ainda que este tenha sido realizado antes da indigitada norma.
12. A discussão sobre a incidência, ou não, do imposto de renda sobre os valores resgatados ou recebidos a título de previdência complementar, foi decidida pelas instâncias ordinárias à luz da legislação infraconstitucional (Leis n.º 7.713/1988 e n.º 9.250/1995), inviabilizando, assim, o trânsito do extraordinário, neste ponto, eis que a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta, reflexa. A respeito: STF, AI 738175, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 14/08/2012, publicado em DJe-163 DIVULG 17/08/2012 PUBLIC 20/08/2012.
13. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621 pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, V, da Resolução nº 344, de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário.
Intime-se.

0000545-09.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072568 - AZOL LOUREIRO VENDRAME (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000997-19.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072560 - THEODOLINO PEREIRA FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000159-76.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072571 - ANTONIO EUSTAQUIO NEVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000622-18.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072566 - MARIA GABRIELA CARDOSO GALASSI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000548-61.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072567 - LAURO LUIZ DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001256-18.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072559 - ROBERTO DOS PASSOS LEITE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000541-69.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072569 - ANTONIO MARTINEZ PINILLOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000534-77.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072570 - APPARECIDA SPADARI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001704-88.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072537 - SIDNEY GODÓI ELIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001746-36.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072532 - DAFINIS

BATISTA GAONA ANDRIOLLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001744-66.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072533 - LINDINALVA DA SILVA TEIXEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001718-87.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072534 - DAMIAO MOREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000627-40.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072565 - MARIA NICELIA BUDAI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000675-03.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072564 - DIRCE VENTURA BADARO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000979-95.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072561 - JULIO CESAR CELLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000827-47.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072562 - JANE ROSALIA OLIVEIRA DE AVILA DIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000696-76.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072563 - MARIA ESTHER SILVEIRA E SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002463-52.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072491 - EDGARD PORTUGAL MARINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002465-22.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072490 - JOAO BARCELLOS DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002468-89.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072489 - ANA MARIA ESQUERRE C RAMIREZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002472-29.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072488 - JOAO ISSAMU SHIKANAI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002461-82.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072492 - EDISON TELLAROLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002517-95.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301075121 - OSMAR APARECIDO DA COSTA RIBEIRO (SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO, SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO, SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001874-40.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301075122 - JOAO HENRIQUE DO PATROCINIO (SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO, SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO, SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001654-80.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072544 - JURANDIR SIQUEIRA CAMPOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001303-85.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072558 - OLGA CHAVES DE MELO FUTADA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001398-40.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072557 - BENEDITO ROBERTO LEANDRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001405-10.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072556 - BRAULIO BISPO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001507-32.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072551 - JOSE BATISTA DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001428-57.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072554 - ELIZABETH SANTOS COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001430-27.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072553 - ARNALDO AUGUSTO LUGGERI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001504-77.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072552 - RUY CAMPOS DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001427-72.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072555 - IRACEMA RAULINO RIECHELMANN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001706-73.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072535 - CARLOS WANDERLEY DE MOURA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001908-53.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072530 - MARGARITA CHIGIR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001910-23.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072529 - WILMA CARMEN CASTAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001657-35.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072543 - EDSON LOPES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001664-05.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072542 - DARCY GORSKI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001672-04.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072541 - ERCILIA MEQUE PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001678-11.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072540 - ROBERTO JOSE DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001684-18.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072539 - OLIMPIO JUVENAL LOREIRO MORATO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001686-85.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072538 - VALDIR ALVES QUEIROZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001762-91.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072531 - FRANCISCO PAULO ORIGUELA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001705-88.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072536 - ALMIR ZELINDO SANTINONI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001568-87.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072548 - VANDA MEIRELLES LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001937-06.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072527 - MARIA DE LOURDES BARACAT BORGES CARNEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001948-35.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072525 - ILZO ROSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001968-26.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072524 - GABRIEL AGOSTINHO ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001973-48.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072523 - GERSON HENRIQUE DE ARAUJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001946-65.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072526 - EUCLEA GONZALEZ SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002265-11.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072503 - MARILUCIA REZENDE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002177-74.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072515 - MAURICIO DO NASCIMENTO CANDIDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002172-48.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072516 - VIRGINIO MARCIANO LEITE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002168-15.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072517 - RUTH SABINO DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001974-33.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072522 - ANTONIA MARIA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002068-56.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072518 - DOMERCINO ALVES ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002048-69.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072519 - FRANCISCO DE GOIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002279-92.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072502 - MARIA ANTONIA ARAUJO BENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002249-61.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072504 - SEBASTIAO MARTINS DE SA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002179-44.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072514 - JOAO DUARTE MELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002221-11.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072513 - MANOEL ANTONIO COELHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002223-78.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072511 - DOMINGOS DE OLIVEIRA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002224-63.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072510 - PEDRO MIGUEL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002228-03.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072508 - OSIAS MENDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002230-70.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072507 - RITA CELIA MACIEL DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002234-10.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072506 - JOSE LUIZ DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002237-62.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072505 - ISAUQUE JOSE SANTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002474-96.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072487 - TAKEO IWATA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002714-85.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072484 - MANOEL FERREIRA LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002364-78.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072501 - ANTONIO SOUZA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002397-68.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072500 - GIUSEPPE COBUCCI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002433-32.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072499 - MARIA CACILDA VICENTINI GNANN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002442-91.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072498 - JOSE MIGUEL MORENO PLAZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002447-16.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072497 - HENRIQUE CERVEIRA MARTINS LARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002452-38.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072495 - VICENTE LEO FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002453-23.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072494 - VALKIRIA DE SOUZA KISCHILUSKI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002456-75.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072493 - IDALINA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002448-98.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072496 - DONIZETE IGINO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001991-51.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072520 - HELENICE PEREIRO DE MORAIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002716-55.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072483 - NIVALDA CELESTINA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002721-77.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072482 - JOAO DESIDERIO E SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002765-77.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072481 - KOSO ODA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002825-50.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072480 - VERA LUCIA FERREIRA GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002825-54.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072479 - MANOEL OLIVEIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002520-50.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301075120 - JOSE TEODORO (SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO, SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI, SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002582-13.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072485 - JOSE DA ROCHA CUPIDO JUNIOR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002539-76.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072486 - LEONILDE POCCHI JOAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001916-30.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072528 - CLAUDIO ANTONIO RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001981-03.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072521 - MASA AKI YASHIMATSU (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002225-48.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072509 - JOAO BATISTA PAULINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003119-09.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072462 - ARIVALDO BISPO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002953-70.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072477 - MARIA JOSE NEUSA RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002937-23.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072478 - ODAIR LOPES MOURA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003080-12.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072463 - EDNA MARCIA MARTINS CORREA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003136-45.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072461 - VAN ROOY HILDA TRINETTE EMILIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002959-81.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072476 - ANTONIO CARLOS DA SILVA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002992-41.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072468 - NELSON BORI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003079-27.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072464 - ARNALDO ANTONIO SGOBIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003013-17.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072465 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003008-92.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072466 - MARIA ADELAIDE FERREIRA MARTINS DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003000-48.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072467 - JOSE DE CALDAS BRAGA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004440-94.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072425 - GRACIANA RODRIGUES DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002966-69.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072475 - OSCAR PEDRO PINTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002989-86.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072469 - ANGELA APARECIDA KRUSZINSKI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002982-27.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072473 - WILMA BAPTISTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002982-94.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072472 - RENATO DIONISIO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002983-79.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072471 - GENIVALDO DE OLIVEIRA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002986-34.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072470 - JERONIMO MARTINS DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002979-72.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072474 - HELENA APARECIDA MENDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003299-92.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072453 - BENJAMIN JOSE PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003303-32.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072452 - JOSÉ ANTONIO CANDIDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003315-46.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072451 - CREUSA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003319-83.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072450 - VERA LUCIA DA SILVA E SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003481-07.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072437 - WANDERLEI ALVES DE SOUSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003656-07.2009.4.03.6312 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301075119 - JOSE CARLOS ALVES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003752-35.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072435 - JOSE ELIAS GONCALVES SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003368-27.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072444 - IVANILDO ALVES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003371-79.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072443 - ROSETE MARTINS BRANDAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003373-49.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072442 - JOSE LUIZ DE FREITAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003374-34.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072441 - MARIA DA PUREZA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003566-94.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072436 - JURAHIR ALVES CARDOSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003457-80.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072439 - NOELITO ALVES OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003462-20.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072438 - IDNEI JUDITE AVANSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003889-02.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072428 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003453-43.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072440 - MARIA FRANCISCA MARTINES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003361-35.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072445 - JOAO RODRIGUES DE MORAIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003835-36.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072434 - GERALDO BIZINELLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003836-21.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072433 - RAUL DE SIQUEIRA CARDOSO FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003841-43.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072432 - HERCULES ALVES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003862-19.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072431 - RUBENS FERNANDO MACHADO ELBEL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003879-55.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072430 - GILBERTO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003887-32.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072429 - JANE RODRIGUES FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004222-21.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072426 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003889-17.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072427 - ALBERTO UBIRAJARA DE SOUSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001616-46.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072545 - MOACIR FERNANDES VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004532-57.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072424 - ARLETTE PAIVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005728-76.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301075114 - BENEDITO VICENTE (SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO, SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO, SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006033-61.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072417 - NOEMIA SANTOS DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004555-03.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072423 - CLEBER DE ASSIS CORREA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004648-78.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072422 - MACEDO NEVES BARBOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006032-76.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072418 - MARIA GENILDES OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004448-36.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301075116 - PAULO TAVARES (SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO, SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO, SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004447-51.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301075117 - JOÃO NIZOLI (SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO, SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO, SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004445-81.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301075118 - ANTONIO BIANCHI (SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO, SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO, SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008815-56.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072409 - DEOCLIDES PINTO NOGUEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008822-48.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072408 - JANUARIO PAULINO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007847-26.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072410 - CLOVIS ALBINO DE MORAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005137-66.2008.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301073092 - JOSE ANTONIO DE QUEIROZ (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005146-76.2009.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301075115 - JOSE BABILA DE OLIVEIRA (SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO, SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO, SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005373-67.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072420 - CARMELITA MARIA PINTO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005399-46.2012.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072419 - GILBERTO SILVEIRA PIRES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005369-30.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072421 - LUIZ GONZAGA FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001534-15.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072550 - JOSE SANCHES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001566-20.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072549 - WILSON CANDIDO CORREA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001510-44.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301075123 - ANTONIO BASTOS BRANDAO (SP270473 - ELAINE BRANDAO FORNAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001593-03.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072547 - JACINTO FERNANDES LEO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001600-92.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072546 - MARIA MARQUES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003329-30.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072449 - CYRO NOGUEIRA REIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003292-03.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072456 - EFIGENIA GOMIDE DE SENE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003294-70.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072454 - JOSE DE PAIVA MERCADANTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003332-82.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072448 - ITAMAR ANDRADE JUNQUEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003334-52.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072447 - JAIME DA SILVA FIDELIX (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003342-29.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072446 - JOAO CAPISTRANO DE ANDRADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003170-20.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072460 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003180-64.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072459 - REGINA HELENA URBANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003231-08.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072458 - IVONE FERREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003293-85.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072455 - MARIA HELENA LOURENÇO TAVARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003291-18.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072457 - SERGIO FERNANDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008977-51.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072407 - GETULIO SOARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007117-62.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301075113 - LUIZ ARY BERNA (SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO, SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO, SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007121-02.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301075112 - LUIZ RODRIGUES DA SILVA (SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO, SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI, SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007347-76.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072411 - JULIO CUTER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006045-75.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072415 - PEDRO CARNEIRO DA CUNHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006048-30.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072414 - NEYDE ALVES DA SILVA ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006119-32.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072413 - MIRANDOLINO MACIEL DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006125-39.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072412 - ROBERTO SANCHES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006037-98.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072416 - RENE ALVES MONTEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008984-43.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072406 - DIRCE NUNES DOS SANTOS MAIOLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009126-47.2011.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072405 - IRENALDO BARBOSA ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023790-83.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072363 - ELZA CESAR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0028829-61.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072332 - ROBERTO FRANCISCO RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0025445-90.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072349 - ARLEN BORGES CAMOCATO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0028839-08.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072330 - MARINALVA SERRA DO NASCIMENTO ANDRADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0028241-54.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072335 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0028830-46.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072331 - IRENE YABIKU (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0025466-66.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072348 - VIRGILIO DE ANDRADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0028422-55.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072333 - IRIA JUCEMAR DA SILVA SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0028243-24.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072334 - TIHARU MATSUMOTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027703-73.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072341 - MARIA ROQUE DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0028189-58.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072336 - SATAKO SUGUIMOTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0028013-79.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072337 - ROSA KEIKO HISANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0028001-65.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072338 - DIRCE LOURENÇO DE AMORIM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0025472-73.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072347 - MARIO MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0025597-75.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072346 - JOANA NUNES TARIFA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027372-91.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072342 - JOAO SANTANA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026570-93.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072344 - MANUEL DA ROSA FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027223-95.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072343 - IGNEZ DA SILVA ALVES DONATI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026562-19.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072345 - CLAUDETE CREMONINI DE ANDRADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025443-23.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072350 - ROBSON DA SILVA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029556-20.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072319 - LUIZA APARECIDA CARDOSO CHERSONI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029831-66.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072318 - MARCELINA MARIA DA CONCEICAO SOUSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029942-50.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072317 - CONCEIÇÃO IAPQUINI MILANI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030033-43.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072316 - JOSEFA DANTAS DE ARAUJO ARANTES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012568-21.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072402 - ALDAIRA BRITO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017259-78.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072393 - MARIA JOSE SELEGHIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016136-45.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072394 - SIHIGERU KIMURA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019352-14.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072388 - BENTA VIEIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019355-66.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072387 - VERONICA GRANDO NAVARRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019390-26.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072386 - CONCEICAO VITORIANO BATISTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019432-75.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072385 - PEDRO DE ALCANTARA SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019342-67.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072389 - OSWALDO SERGIO DE MEDEIROS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019814-68.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072384 - ROBERTO LAGANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018970-21.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072390 - LOURDES PEREIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027729-71.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072339 - LUCINEIDE DA SILVA SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012574-28.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072401 - ONOFRA PASCHOAL GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009926-75.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072404 - MARINA GAMBARDELLA STAFUSSA ORTIZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010987-68.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072403 - SEVERINO AMELIO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016129-53.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072395 - HATUE NARIMATSU (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015478-21.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072398 - ELZA LEOPOLDINA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015487-80.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072397 - ARLETE RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015572-66.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072396 - AILTON MASCARENHAS OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015447-98.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072399 - DARCI DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013808-45.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072400 - MARIA APARECIDA GLUH (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027712-35.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072340 - LOURIVAL RODRIGUES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017280-54.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072392 - FLORISVAL GOMES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023896-45.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072359 - AIED ASSIS CONCEICAO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024371-98.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072355 - GERCINO ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023811-59.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072361 - JOSE ANTONIO PACHECO FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024359-84.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072357 - MARIA MARTA DE CASTRO RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024003-89.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072358 - JOSE HUDSON BATISTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024501-88.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072354 - TEODORICO SELERGER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023893-90.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072360 - MANOEL NASCIMENTO FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024938-32.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072351 - ANTONIO CANDIDO PUPO OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021068-76.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072379 - VANDA MARIA VIEIRA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021590-06.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072377 - MARISA SOARES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021175-23.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072378 - ERIKO EGASHIRA CHIBA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021598-80.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072376 - MARIA CELIA NEGRINI CARDOSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024803-20.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072353 - TEREZINHA RODRIGUES RIBEIRO MEDICI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024932-25.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072352 - VIRGINIA CARREGOSA APOLINARIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024365-91.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072356 - DARCY CARVALHO ZANETTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022759-28.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072369 - MIGUEL RAFAEL GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023479-92.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072368 - MILTON VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023792-53.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072362 - IVANILDA PEDRO SANCHES VALENTIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023593-31.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072367 - DOMENICANTONIO DIDIANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023672-10.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072366 - NETELCIO ARAUJO CARNEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023729-28.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072365 - MARIA MADALENA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023740-57.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072364 - MARIA CATARINA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029384-78.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072320 - PAULO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029282-56.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072322 - ANA MARIA AMARAL TAVARES PONCE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030339-12.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072315 - RUTE SPINELLI DOS REIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033004-35.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072314 - ANA MARIA PASSONI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028926-61.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072329 - CAROLINA LADEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028955-14.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072328 - NOEL FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029285-11.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072321 - MARIA IVANIR DE OLIVEIRA FREITAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028958-66.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072326 - JOSE LUIZ PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029197-70.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072325 - ANTONIO AUGUSTO ECA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029257-43.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072324 - RUBENS AFFONSO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029267-87.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072323 - OSWALDO TERSARIOOL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021049-70.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072380 - NEUSA GIRAO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028957-81.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072327 - MANOEL BASILIO DE FARIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021678-44.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072374 - JOSE BOTELHO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021708-79.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072373 - COSMO GAGLIARDI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021605-72.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072375 - LUZIA LIMA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022358-29.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072372 - ANTONIO BATISTA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022461-36.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072371 - IRINEU AGUILERA BRAGA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022757-58.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072370 - ROMILDO CHIARADIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021009-88.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072383 - WAGNER JOSE SOARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021016-80.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072382 - MARIA APARECIDA DIZERO SENISE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021037-56.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072381 - GONCALO ALVES LIMA FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052465-56.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072276 - GLINACIA BEZERRA ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054325-92.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072250 - VALDECI PEREIRA ROSENO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053120-28.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072268 - ADJAIR FREITAS TEIXEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054177-81.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072252 - LYGIA CORREA DIAS DE MORAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054374-36.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072248 - CUSTODIO DE SOUZA BRITO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054356-15.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072249 - IDALINA TRONBINI PASTORELLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053126-35.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072267 - JOAO FELIPE DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054206-34.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072251 - DURVALINA DA CONCEIÇÃO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053747-32.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072258 - JAIR BENEDITO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053802-80.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072253 - SEVERINO LOURENÇO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053797-58.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072254 - MILTON HARUO OKAMOTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053785-44.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072255 - JORGE JESUS DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053755-09.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072256 - MANOEL ANTUNES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053141-04.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072266 - JOSE BRITO SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053147-11.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072265 - DINO BLECHNER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053152-33.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072264 - GERALDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053737-85.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072259 - MARIA DE JESUS ALBERTAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053325-57.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072263 - MANOEL FELIPE DE CALDAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053344-63.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072262 - ISOLINA VIOTTO KATTAROW (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053357-62.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072261 - IVO ALVES DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053409-58.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072260 - FRANCISCO LUCENA REIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054414-18.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072247 - MARIA DE LOURDES DA SILVA PARIZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044166-27.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072312 - FELIPE NETO ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035206-82.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072313 - IVONE DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051987-48.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072287 - MARIA TOBIAS PIRAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052467-26.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072275 - WILSON AUGUSTO MATTAR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052864-85.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072274 - SALVADOR BRUNO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052455-12.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072277 - MASSARU KANAZAWA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052916-81.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072273 - ADELICINO PEREIRA BRASIL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052999-97.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072272 - RUTH CORREA FRANCO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053002-52.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072271 - PEDRO DA SILVA FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053017-21.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072270 - ROSA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053025-95.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072269 - ANTONIO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051982-26.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072288 - FRANCINEIDE TOMAS ARAUJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053752-54.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072257 - NORBERTO ALVES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051996-10.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072286 - JOAO FERREIRA SOBRINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052109-61.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072285 - PEDRO APARECIDO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052148-58.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072284 - VALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052441-28.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072278 - LADISLAU ALVES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052294-02.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072282 - DOMINGOS CAMARGO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052302-76.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072281 - TITO PAULO PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052425-74.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072280 - MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052437-88.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072279 - JOSE RIBAMAR ALMEIDA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052292-32.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072283 - CICERO DE OLIVEIRA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051981-41.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072289 - VINCENZA LOMBINO GONÇALVES AUGUSTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018829-02.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072391 - VALDOMIRO LUIZ DE CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055490-77.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072229 - OSCAR AMERICO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055067-20.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072238 - ROLAND BUCHHAAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055141-74.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072237 - NATAL MELERO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055148-66.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072236 - OSVALDO BETTIOL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055149-51.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072235 - ITAMAR BORGES ZILLOTTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055155-58.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072234 - MARIO DE MORAIS AUGUSTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055060-28.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072239 - VALENTIM LOUIS GOLKER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055159-95.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072232 - MANOEL BATISTA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055208-39.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072231 - MOACYR ARNALDO NAVARRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055421-45.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072230 - JOSE EUGENIO FEDATTO CORAZZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054542-38.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072246 - TIBERIO BRASILEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055157-28.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072233 - TERESA DE JESUS DA IGREJA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055519-30.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072228 - JOSE CANDIDO CHEQUE DE MORAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054569-21.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072245 - REINALDO CARDOSO DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054571-88.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072244 - MARIA JOSE BATISTA CACHUCHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054719-02.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072243 - JULIA DE FREITAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055008-32.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072240 - NADIR DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054759-81.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072241 - ANALINA ROCHA ORTOLANI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054744-15.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072242 - GERALDO RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055520-15.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072227 - FLAVIO ALVES DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056687-04.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072226 - MARIA DELFINA GOILAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051978-86.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072290 - MARIO SANTONI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051975-34.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072291 - MANOEL ANTONIO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051678-27.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072300 - MARCIA DE ANDRADE VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051821-16.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072299 - LUIZ LINO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051845-44.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072298 - ODIVALDO FRANCISCO DE CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051847-14.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072297 - EDILENE GOMES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051856-73.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072296 - MIRAILDE ROSA DOS ANJOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051676-57.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072301 - TATIANA GORINOFF (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051883-56.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072294 - JESUS GAMBIM DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051924-23.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072293 - SUELI PINHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051949-36.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072292 - LUIZINHO NUNES FARIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051476-50.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072308 - JOSÉ LEÃO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051882-71.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072295 - PEDRO ALESSIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051451-37.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072311 - ORLANDO JACINTHO NUNES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051470-43.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072310 - JOSE GOMES DE VIVEIRAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051473-95.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072309 - GETULIO FELIPE REZENDE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051668-80.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072302 - SALVATORE ABATE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051481-72.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072307 - VICENTE HERNANDES LUJAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051491-19.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072306 - HELENA D AMBROSIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051636-75.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072305 - NASAO IZAWA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051652-29.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072304 - LUIZ DE ASSIS SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051660-06.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072303 - MARIA DE LOURDES BUENO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.
Intime-se.

0007162-97.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301074867 - CICERO DANTAS COSTA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007492-31.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301074866 - MANOEL VIEIRA DOS SANTOS (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário interposto.
Intimem-se.

0008389-82.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301073542 - ODAIR DE ALMEIDA FILHO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0001877-21.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301073550 - SONIA MARIA MUNIZ (SP067351 - EDERALDO MOTTA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0001805-95.2007.4.03.6313 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301074849 - WALDELY DE LIMA (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0001290-54.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301073765 - JOÃO APARECIDO BUENO DE CAMARGO (SP263556 - JOÃO APARECIDO BUENO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0009442-33.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301073536 - VANDERLEI MAGALHAES (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0005728-68.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301073545 - MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO SILVA (SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0004924-29.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301073763 - MARCELLO UZAE (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0004941-72.2008.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301073546 - MIRIAM BARBOSA (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO, SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0004922-59.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301073764 - LEONARDO VARALDA (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0008449-82.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301073762 - MARCEL LEONCIO SPIRONELLO (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0001792-96.2007.4.03.6313 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301074850 - JOÃO TARCISIO MACOLA DE MIRANDA (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0009433-71.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301073541 - GIULIANO DA SILVA PERES (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0009441-48.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301073537 - MARCOS ROBERTO DA COSTA (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0009440-63.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301073538 - JOAQUIM CARLOS MARTINS

(SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0009435-41.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301073539 - ANTONIO CARLOS MALAMAN
(SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0009434-56.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301073540 - LUIZ CLAUDIO AVI (SP144173 -
CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0006230-40.2008.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301073543 - RICARDO BATISTA CORREA
(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0006052-87.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301073544 - LUIZ CARLOS
RODRIGUES (SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR, SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO
FEDERAL (PFN)
0003104-79.2008.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301073548 - DARCI DIMAS (SP132186 - JOSE
HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0003777-15.2011.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301073547 - JOSE GERALDO
ORDONES DA COSTA (SP152789 - GERMANO BARBARO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0026987-51.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301073527 - JOÃO BATISTA
DA SILVA (SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR, SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO
FEDERAL (PFN)
0275772-02.2005.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301073524 - AYRTON DE MAGISTRIS (SP139487 -
MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0010529-24.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301073531 - SIDNEI LUIZ LIBANORE (SP144173 -
CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0010788-17.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301073530 - ACACIO CESAR
OHIRA (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0009529-86.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301073532 - RIMMEL BARCELOS GUZMAN
(SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0009456-17.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301073533 - KLEBER RICARDO AMADO (SP144173
- CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0009449-25.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301073534 - EMERSON FABIANO FERRARI
(SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0011719-92.2007.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301073529 - FERNANDO FERREIRA SA (SP132186 -
JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0016661-97.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301073528 - ROSSANO AREAS FERRAZ (SP144173 -
CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0009444-03.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301073535 - MARIO CESAR PEDRO (SP144173 -
CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0063102-71.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301073526 - RODOLFO
CALINO (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0000395-35.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301073551 - MANOEL FRANCISCO PERES
SANCHES (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0091628-19.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301073525 - RICARDO DE
OLIVEIRA FURLAN (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL
(PFN)
0002784-24.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301073549 - ALIRMANDO
MEIRELES DE CASTRO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0000703-67.2009.4.03.6313 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301074855 - AMANCIO LUCIO DOS SANTOS
(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0001103-81.2009.4.03.6313 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301074852 - MANOEL CARLOS DOS SANTOS'
(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0001064-16.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301074853 - CELSO
APARECIDO PEREIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE
COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0001027-86.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301074854 - MAURILIO
ZANGRANDO (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO, SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X
UNIAO FEDERAL (PFN)
0000141-98.2008.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301073553 - ALMERINDA BATISTA DE ASSIS
(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0000156-94.2008.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301073552 - ROGERIO LOURO WAGNER (SP144173
- CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0000627-09.2010.4.03.6313 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301074856 - LUIZ CARLOS DE ABREU BOLINA
JUNIOR (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0015015-21.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301073100 - MARIA ALICE INTERLANDI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Por todo o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intime-se. Cumpra-se

0044069-95.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301073089 - JULIO JUNES CARDOSO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, em decisão.

DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO QUANDO O SEGURADO TIVER RECEBIDO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. ARTIGO 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 583.834. REPERCUSSÃO GERAL DO OBJETO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. Tema do cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença - art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.
2. Matéria objeto de repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário nº 583.834/SC.
3. Por unanimidade dos votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 583.834, com repercussão geral reconhecida. O recurso, de autoria do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), questionava acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina que determinou que o valor do auxílio-doença fosse considerado como salário de contribuição - e, por isso, usado para calcular a renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por invalidez.
4. Argumentação, desenvolvida pelo INSS, no sentido de que quando a aposentadoria por invalidez for precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deveria ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário de benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício.
5. Voto da lavra do Ministro Ayres Britto, relator da matéria - votou pelo provimento do recurso extraordinário do INSS e foi seguido pela unanimidade dos ministros. Segundo o relator, a decisão contestada mandou recalculer os proventos de acordo com os parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez precedida de afastamento intercalado com períodos trabalhados (quando se volta a contribuir), “o que não foi o caso dos autos”.
6. Afirmção do relator, em seu voto, no sentido de que o regime geral da Previdência Social tem caráter contributivo - caput, do artigo 201, da Constituição Federal, “donde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição”.
7. Entendimento do ministro de que não deve ser aplicado ao caso o § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 - Lei de Benefícios da Previdência Social, que é “uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição”. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, “equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor”. Períodos em que, conforme ressalta o relator, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso autos.
8. Conclusão do ministro Ayres Britto de que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência “salários de contribuição” continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo.
9. Argumentação no sentido de que o § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não parece ser ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do § 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social.
10. Necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.
11. Ata do voto do Supremo Tribunal Federal, publicada em 30 de setembro de 2011 - “Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, a Dra. Luysien Coelho Marques Silveira, Procuradora Federal, e, pelo recorrido, o Dr. Marcos Luiz Rigoni Júnior. Plenário, 21.09.2011”.
12. Estando o acórdão recorrido em descompasso com o entendimento adotado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 583.834 pelo Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de

origem, para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, VIII, da Resolução nº 344, de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime-se. Cumpra-se.

0004624-08.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301075146 - SHIRLEY APARECIDA PINTO DE LIMA (SP270141 - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em decisão.

DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO QUANDO O SEGURADO TIVER RECEBIDO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. ARTIGO 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 583.834. REPERCUSSÃO GERAL DO OBJETO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. Tema do cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença - art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.
2. Matéria objeto de repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário nº 583.834/SC.
3. Por unanimidade dos votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 583.834, com repercussão geral reconhecida. O recurso, de autoria do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), questionava acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina que determinou que o valor do auxílio-doença fosse considerado como salário de contribuição - e, por isso, usado para calcular a renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por invalidez.
4. Argumentação, desenvolvida pelo INSS, no sentido de que quando a aposentadoria por invalidez for precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deveria ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário de benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício.
5. Voto da lavra do Ministro Ayres Britto, relator da matéria - votou pelo provimento do recurso extraordinário do INSS e foi seguido pela unanimidade dos ministros. Segundo o relator, a decisão contestada mandou recalculer os proventos de acordo com os parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez precedida de afastamento intercalado com períodos trabalhados (quando se volta a contribuir), “o que não foi o caso dos autos”.
6. Afirmação do relator, em seu voto, no sentido de que o regime geral da Previdência Social tem caráter contributivo - caput, do artigo 201, da Constituição Federal, “donde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição”.
7. Entendimento do ministro de que não deve ser aplicado ao caso o § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 - Lei de Benefícios da Previdência Social, que é “uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição”. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, “equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor”. Períodos em que, conforme ressalta o relator, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso autos.
8. Conclusão do ministro Ayres Britto de que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência “salários de contribuição” continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo.
9. Argumentação no sentido de que o § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não parece ser ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do § 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social.
10. Necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.
11. Ata do voto do Supremo Tribunal Federal, publicada em 30 de setembro de 2011 - “Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, a Dra. Luysien Coelho Marques Silveira, Procuradora Federal, e, pelo recorrido, o Dr. Marcos Luiz Rigoni Júnior. Plenário, 21.09.2011”.
12. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 583.834 pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art.

543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, V, da Resolução nº 344, de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime-se.

0018698-34.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301072740 - LUIZA ROSA DE CARVALHO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018693-12.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301072741 - ANTONIO DA SILVA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018953-89.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301072730 - SEBASTIÃO TOMAZ DE CASTRO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018729-54.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301072734 - JOSE LIMA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018952-07.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301072731 - VICTOR PEREIRA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018951-22.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301072732 - LEONOR MARCOLINO DE SOUZA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018950-37.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301072733 - PEDRO MENDES DA SILVA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018964-21.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301072729 - JOAO CANDIDO SOARES (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018727-84.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301072735 - JOSE ROSA MENDES (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018726-02.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301072736 - ISMAEL BENTO DE OLIVEIRA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018711-33.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301072737 - JOSE RONALDO DE FREITAS (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018703-56.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301072738 - JOSE CARDOSO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018702-71.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301072739 - SEBASTIAO DA SILVA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002158-89.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301072756 - MARIA DAS DORES DE CARVALHO (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007486-47.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301070867 - DIMAR CANDIDO BARBOZA LIMA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013096-62.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301072742 - ANTONIO DE CARVALHO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019024-91.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301072720 - OLIVIO CAROSSINE (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013089-70.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301072743 - HILDEBRANDO VITOR LEO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013088-85.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301072744 - WALDIR INOCENTE (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013086-18.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301072745 - PAULO CELSO DE CARVALHO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013078-41.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301072746 - OSWALDO BARDON (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012541-45.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301075541 - JOEL DOS SANTOS (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011665-20.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301072748 - ANTONIO FELIZARDO TEIXEIRA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018966-88.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301072728 - JORGINA RIBEIRO MAGALHAES (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019011-92.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301072721 - ARMANDO VIEIRA DOS SANTOS (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019009-25.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301072722 - ALAIDE ALVES DA SILVA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019007-55.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301072723 - JOSE PEREIRA MORAIS (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018996-26.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301072724 - JOSE EURIPEDES ARCARI (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018971-13.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301072725 - FELIPPE ZAGATTO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018969-43.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301072726 - ILENIR GONCALVES BARBOSA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018968-58.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301072727 - MAURICIO ALVES DAMACENO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário.

Intime-se.

0007720-11.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301073059 - DORIVAL MENDES (SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003384-27.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301073068 - JOSE ALVES BONFIM (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004405-38.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301073065 - VALDIR ORTEGA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004406-23.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301073064 - HELIO DE ALMEIDA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002899-32.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301073070 - LUDGERO SATURNINO (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022328-28.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301073055 - HELENA CHE PARUS (SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004942-34.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301073061 - TADEU KRASUCKI (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004552-98.2010.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301073063 - HEVIO JOSE GOMES (SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001117-87.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301073074 - ANTONIO CONSTANTINO DA SILVA SOBRINHO (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000688-23.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301073075 - JEOVANES BATISTA DE CARVALHO (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0056310-67.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301073049 - FERNANDO PRADO JUNIOR (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, determino o que se segue:

nego seguimento ao recurso extraordinário, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social;
admito, em parte, o incidente de uniformização suscitado pela autarquia previdenciária, determinando a remessa dos autos ao MM. Juiz Federal Relator, para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, no que alude à incidência de juros de mora, nos termos do art. 15, § 3º, da Resolução nº 22, de 2008, do Conselho da Justiça Federal; caso não ocorra qualquer juízo de retratação, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.
Intimem-se. Cumpra-se.

0013868-57.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301069878 - ANTONIO VIDAL DOS SANTOS (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009258-46.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301069879 - INACIO DINIZ (SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, determino o que se segue:

nego seguimento ao Recurso Extraordinário;
determino sejam os autos encaminhados à Turma Recursal de origem para que, se entender cabível, proceda à adequação do acórdão recorrido; mantida a decisão, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.
Intimem-se. Cumpra-se.

0074771-92.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301069877 - JOSE FERREIRA DE AQUINO (SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0071841-04.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301069781 - MIGUEL BAIDA NETO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES, SP162352 - SIMONE SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto:

- determino a remessa dos autos à Turma de origem, para exercício de retratação, se entender necessário, nos termos da fundamentação supra. Mantida a decisão, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

- não admito o recurso extraordinário interposto

Intime-se.

0000876-05.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301071093 - VALDECIR MORENO (SP144661 - MARUY VIEIRA, SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0007951-83.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301071091 - LUIZ CARLOS VALE (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007929-25.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9301071092 - JOAO DAVI DA SILVA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0056450-09.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301069720 - IVANI BRAZ DOS SANTOS (SP176872 -

JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Com essas considerações, nego seguimento ao recurso extraordinário, ao recurso especial e ao pedido de uniformização, interpostos pela parte autora.
Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto não admito o recurso especial e o recurso extraordinário interpostos pela parte autora.
Intime-se.

0002760-67.2009.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301071510 - JOSE PEREZ ACEITUNO (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000314-96.2006.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301071506 - MAURO DONIZETTI SILVINO (SP228692 - LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005584-75.2009.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301071515 - SANDRA REGINA PEREIRA DE MORAES (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003634-86.2008.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2013/9301071513 - GEORGES HOICHE (SP258353 - JOSE EDUARDO HOICHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NAS TURMAS RECURSAIS EM 07/08/2013

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000013-23.2013.4.03.6305

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: IRENILZA MARIA JANNOTTI

ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0000016-75.2013.4.03.6305

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ANTONIO CARLOS XAVIER

ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0000018-45.2013.4.03.6305

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: WAGNER CARDOSO DE FREITAS

ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0000019-30.2013.4.03.6305

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ESDRAS PIMENTEL COSTA

ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 0000036-18.2013.4.03.6321

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: MARIA DAS DORES MENESES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP272953-MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS

Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0000046-74.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSÉ GRACIA LALLO
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0000067-23.2012.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ILTAMAR URSULINO DA SILVA
ADVOGADO: SP128181-SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0000067-35.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ANTONIO DE ALMEIDA COELHO
ADVOGADO: SP139831-ROSEMARIE GAZETTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0000068-20.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA GENEROSA DA CONCEICAO FILHA
ADVOGADO: SP139831-ROSEMARIE GAZETTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0000069-02.2013.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVANIR MARTINS CASTRO MENEGHIN
ADVOGADO: SP309488-MARCELO DONÁ MAGRINELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0000086-56.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CIRDES NUNES DE MACEDO
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0000089-90.2013.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TEREZINHA RODRIGUES DE SOUZA TAVARES
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0000107-68.2013.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NATHANAEL DE LARA
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0000112-39.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA IZABEL DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP139831-ROSEMARIE GAZETTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0000114-60.2013.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAIR RODRIGUES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0000117-15.2013.4.03.6305

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELI FUKUNAGA
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0000121-95.2013.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CREUZA APARECIDA LOPES
ADVOGADO: SP309488-MARCELO DONÁ MAGRINELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0000171-24.2013.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MAURO VIDAL
ADVOGADO: SP256569-CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0000184-50.2013.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOEL OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP223338-DANILO JOSÉ SAMPAIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0000185-62.2013.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE APARECIDO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO: SP122565-ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0000209-39.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MIRIAM MIGUEL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0000229-18.2012.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FRANCISCA DE SOUSA AFUSO
ADVOGADO: SP215536-ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0000229-60.2013.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEUCY CARDOSO COELHO
ADVOGADO: SP248935-SCHEILA CRISTIANE PAZATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0000239-62.2012.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCOS PEDROSO
ADVOGADO: SP242795-IDENE APARECIDA DELA CORT
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0000268-22.2011.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALICE SIGOLI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP104442-BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0000269-09.2013.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARTA DE JESUS SODRE CORREA
ADVOGADO: SP185128-ELAINE SALETE BASTIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0000274-22.2012.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AGNALDO MARTINS
ADVOGADO: SP179459-MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0000302-26.2013.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP155747-MATHEUS RICARDO BALDAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0000306-36.2013.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANGELITA JOSEFA DE JESUS
ADVOGADO: SP039440-WALDIR FRANCISCO BACCILI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0000344-51.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: RAFAEL DUARTE RAMOS
ADVOGADO: SP298076-MARIANA SANCHES GUADANHIM RAMOS
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0000444-70.2012.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ZENILDA MARIA DA SILVA DUQUE
ADVOGADO: SP201369-DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0000486-70.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUIZ CARLOS TROCOLLETTI
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0000509-32.2012.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARINA FREDERICHI MARTIM RAMAZOTTI
ADVOGADO: SP128360-GILBERTO FREDERICHI MARTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0000524-19.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE APARECIDO MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO: SP224812-VICENTE GOMES DA SILVA
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0000536-08.2013.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO JORGE DA COSTA JUNIOR
ADVOGADO: SP223084-HENRIQUE NECHAR CANALLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0000547-28.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE CANTUARIA
ADVOGADO: SP256343-KELLY DENISE ROSSI DE LIMA
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0000592-39.2011.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SEBASTIAO IZIDORIO DA SILVA
ADVOGADO: SP141845-ARLETE ALVES DOS SANTOS
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0000599-60.2013.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIA GLORIA DE ABREU
ADVOGADO: SP156582-ELSON KLEBER CARRAVIERI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0000602-49.2012.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA CLEIDE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP215536-ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0000620-70.2012.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO OLIVEIRA DE MATOS
ADVOGADO: SP226103-DAIANE BARROS DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0000653-87.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VANIA ISABEL DA SILVA
ADVOGADO: SP166985-ERICA FONTANA
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0000692-69.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: NEUZA BATISTA LIMA
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0000749-21.2012.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDSON LUIS PIROLI
ADVOGADO: RS049995-CASSIANA ALVINA CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0000787-17.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: RAIMUNDO ANACLETO DA SILVA
ADVOGADO: SP147302-CAIRO FERREIRA DOS SANTOS
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0000807-78.2012.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRIS DOS SANTOS GUEDES
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0000845-36.2012.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NIVALDO MARCIANO LEITE
ADVOGADO: SP123177-MARCIA PIKEL GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0000859-53.2012.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE LUIZ MARCIANO
ADVOGADO: SP224751-HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0000866-93.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ALICE MARIA CAVALCANTE
ADVOGADO: SP315971-MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0000873-85.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ALICE NEVES SILVA
ADVOGADO: SP291732-CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0000947-28.2011.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRMA SOARES TEIXEIRA
ADVOGADO: SP153196-MAURICIO SINOTTI JORDAO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0000948-13.2011.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCOS EDUARDO LOURENCO PINTO
ADVOGADO: SP153196-MAURICIO SINOTTI JORDAO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0000994-49.2013.4.03.6306
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: IVONETE DE LOURDES OLIVEIRA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0001010-34.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAO DA SILVA
ADVOGADO: SP242769-EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0001026-91.2012.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP128181-SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0001027-76.2012.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AGOSTINHO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO: SP128181-SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0001029-09.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARCOS ANTONIO LUIZ GONZAGA
ADVOGADO: SP240092-ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0001034-31.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIA LETICIA FERNANDES ALEXANDRE
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0001036-38.2012.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SIMAO QUIRINO ONOFRE
ADVOGADO: SP245923-VALQUIRIA ROCHA BATISTA
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0001081-05.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MANOEL IVES DA SILVA
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0001097-43.2010.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OFELIA MARIA RIBAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP078066-LENIRO DA FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0001098-41.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP256608-TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0001110-55.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: YOLANDA DE ARAUJO VIDO
ADVOGADO: SP240092-ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0001133-38.2012.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA RIBEIRO DE FREITAS FERREIRA
ADVOGADO: SP124144-AGOSTINHO TEIXEIRA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0001163-36.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ADEMIR FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP189961-ANDREA TORRENTO
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0001171-50.2012.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AVAIR PEREIRA FARIA

ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0001173-20.2012.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEANDRO VICENTE FERREIRA
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0001178-42.2012.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VERA LUCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0001179-27.2012.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HENRIQUE MACIEL DIACOPULOS
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0001181-57.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DENISSON DOS SANTOS
ADVOGADO: SP240092-ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0001182-42.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ADEILTON SITONHO DA SILVA
ADVOGADO: SP240092-ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0001184-49.2012.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RONALDO MARTINS VEIGA
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0001194-66.2012.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARISE CARDOSO
ADVOGADO: SP109299-RITA HELENA SERVIDONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0001200-64.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE CAETANO DA SILVA
ADVOGADO: SP194212-HUGO GONCALVES DIAS
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0001221-76.2012.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GISLAINE MARQUES DEL RIO
ADVOGADO: SP156784-ROSIMAR ALMEIDA DE SOUZA LOPES
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0001224-91.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSELITO FERNANDES EVANGELISTA
ADVOGADO: SP240092-ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0001291-39.2012.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0001336-60.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE CARLOS HORVATH
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0001347-56.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NOE VITORETI
ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0001364-28.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTENOR MIGUEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0001442-22.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SIMONE LEZDKALNS
ADVOGADO: SP263851-EDGAR NAGY
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0001448-45.2012.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GEIZIARA DE LIMA DA SILVA
REPRESENTADO POR: MARIA LENILDA DE LIMA
ADVOGADO: SP275787-RONALDO JOSE PIRES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0001481-20.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO
RECDO: RICKY DAVY DUARTE
ADVOGADO: SP152386-ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0001488-75.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ADEMI GOMES TEIXEIRA
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0001492-15.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA JOSE SORIANI ROMANI
ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0001494-82.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CELITO MEIRELLES DAS CHAGAS
ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0001495-67.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ROSANGELA DE SOUZA CRUZ CLEMENTE
ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0001496-52.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARCOLINA GIRAUD
ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0001507-33.2012.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADEILDO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP224751-HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0001519-31.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO CARLOS GOMES SANCHES
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0001544-44.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE OZIEL DA SILVA
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0001550-25.2011.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DAS DORES CARDOSO
ADVOGADO: SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0001554-41.2011.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELIO FELICIANO
ADVOGADO: SP153196-MAURICIO SINOTTI JORDAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0001559-29.2012.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SUZELI GALDINO
ADVOGADO: SP200309-ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0001574-10.2012.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA SANTOS DE ARAUJO
ADVOGADO: SP245061-FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0001578-69.2011.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: GESSI DE DEUS ANDRADE
ADVOGADO: SP122888-LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0001592-88.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CLAUDIONOR FERREIRA BASTOS
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0001594-37.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: PAULINO CANAVER
ADVOGADO: SP121737-LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0001619-83.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANDERSON RODRIGUES CARIATI
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0001701-69.2013.4.03.6321
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ADELAIDE PIRES
ADVOGADO: SP084981-CLAUDIA LOURENCO DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0001714-44.2012.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP242769-EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0001733-32.2012.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: FRANCISCO FERREIRA DE ABREU
ADVOGADO: SP132361-ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0001737-12.2011.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OLGA JACYNTHO CHIUSOLI
ADVOGADO: SP279661-RENATA DE CASSIA AVILA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0001756-51.2012.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LARISSA ALVES DE OLIVEIRA
REPRESENTADO POR: LEONILDO PELIZARI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP269234-MARCELO CASTELI BONINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0001771-34.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CICERO EDILVO ALVES MAXIMO
ADVOGADO: SP243538-MARGARETH CRISTINA BERNARDO
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0001776-23.2013.4.03.6317

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SEBASTIAO OTONI DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0001777-08.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EDSON ROBERTO OTTOLINI
ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0001780-60.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MANOEL JOSE DOS ANJOS
ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0001781-45.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NIVALDO SILVESTRE
ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0001782-30.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANESIO ANTONIALLI JUNIOR
ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0001784-97.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: HELIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0001786-67.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAO CARRARO FILHO
ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0001787-52.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE LINDOMAR ROCHA REZENDE
ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0001789-22.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MANUEL FLORENTINO DA SILVA
ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0001790-07.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CARLOS TIEZI NETO
ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0001791-89.2013.4.03.6317

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JUELINA BIAZOTI SABINO
ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0001799-02.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ELEN RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0001813-57.2011.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALCIDINO SEBASTIAO ALVES
ADVOGADO: SP186787-CARLA CRISTINA ARNONI ALMEIDA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP129673-HEROI JOAO PAULO VICENTE
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0001822-54.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ANTONIO EDERALDO SANTANA JUNIOR
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0001907-68.2012.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: PEDRO GOMES LOPES
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0001935-70.2011.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: REGINALIA MARTINS DE ALMEIDA
RECDO: CAIQUE DE ALMEIDA DE SOUSA REP/ REGINALIA MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0001943-73.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EDUARDO INACIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0001966-83.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NIVALDO FERREIRA DE AQUINO
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0001974-60.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO TOSTA DE LIMA
ADVOGADO: SP212891-ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0001975-45.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MANUEL DE SALES MAGALHAES
ADVOGADO: SP212891-ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0001977-48.2013.4.03.6306

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOEL LOPES DE SOUZA
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0001994-51.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUZINETE ALVES SANZOVO
ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0001995-36.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: OSVALDO RODRIGUES FERNANDES
ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0001996-21.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANA FERREIRA DE LIMA SANTOS
ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0001997-06.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SEBASTIAO MANOEL MISSURINI
ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0001998-61.2012.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOVITA DORALICE MARTINS BUCCIARELLI
ADVOGADO: SP128181-SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0001998-88.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FRANCISCO JOSE BARBOSA
ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0002044-97.2010.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO APARECIDO DAMASCO
ADVOGADO: SP120077-VALDECIR APARECIDO LEME
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0002047-65.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP212583A-ROSE MARY GRAHL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0002072-45.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA APARECIDA DIAS NEGRAO
ADVOGADO: SP291732-CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0002074-15.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ADAO DA SILVA VEIGA
ADVOGADO: SP263798-ANDREA GOMES DOS SANTOS
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0002088-69.2012.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIO NARDI
ADVOGADO: SP051181-VANICE CATARINA GONCALVES PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0002096-73.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUCIA MARIA ALVES
ADVOGADO: SP245465-IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0002112-97.2012.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DAVI CALU DE VASCONCELOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0002122-44.2012.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO ALVES ROSA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0002139-80.2012.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVETE VIEIRA
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0002157-38.2011.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: RITA SANTOS ANDRADE
ADVOGADO: SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0002237-28.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP283942-RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0002249-09.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUZIA MILANI BARBIERI
ADVOGADO: SP166985-ERICA FONTANA
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0002250-98.2011.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JILMA DE AMORIM
ADVOGADO: SP299764-WILSON CAPATTO JÚNIOR
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0002255-30.2010.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: PEDRO JOSE MOLENA
ADVOGADO: SP058417-FERNANDO APARECIDO BALDAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0002271-67.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA EDUARDA PAULINO SILVA
ADVOGADO: SP291732-CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0002272-95.2012.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VICENTE DE FREITAS
ADVOGADO: SP111981-FABIO ANDRADE RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0002292-77.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: RAFAEL SIMOES PERES
ADVOGADO: SP194212-HUGO GONCALVES DIAS
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0002298-50.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAO DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0002299-08.2012.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAJOS BALOGH
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0002299-35.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GILBERTO CARLOS MENDES
ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0002301-37.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DANIELLA BRIGIDA VIDAL
ADVOGADO: SP268312-OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0002310-37.2012.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIVA MARLENE DE CARVALHO ZAKAITIS
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0002311-91.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SILVIA PAULA GONCALVES
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0002384-19.2011.4.03.6308

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARISA APARECIDA BENTO ALVES
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0002389-16.2012.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GUILHERME DE ALMEIDA SANDOVAL
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0002389-43.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS GALDINO
ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0002391-13.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: OTAVIANO PEREZ
ADVOGADO: SP168081-RICARDO ABOU RIZK
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0002393-80.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAO XAVIER
ADVOGADO: SP319325-MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0002400-45.2012.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA DE ASSIS
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0002401-90.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DORANEI ALMEIDA DA SILVA
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0002402-15.2012.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: YOSHIE AMELIA NAKASHIMA
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0002457-90.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DAS GRACAS VASCO IZIDORO
ADVOGADO: SP184670-FÁBIO PIRES ALONSO
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0002481-54.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0002482-39.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: CARLLA GABRIELA DO MONTE NASCIMENTO
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0002518-14.2009.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: ANITA DE SA
RECDO: PEDRO JOSE DE SA (INTERD.)
ADVOGADO: SP057790-VAGNER DA COSTA
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0002575-03.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MARTA NOVAES POLI
ADVOGADO: SP162998-DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0002648-38.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANNA MARGARIDA KUHN
ADVOGADO: SP263814-CAMILA TERCIOTTI DIAS
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0002649-48.2007.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
RECDO: NEURIMAR JOSE VIVIANI
ADVOGADO: SP180501-OLINDO ANGELO ANTONIAZZI
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0002665-10.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO: SP290960-EDUARDO SOARES SANTANA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0002666-79.2010.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AUGUSTO AVANSI NETO
ADVOGADO: SP078066-LENIRO DA FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0002746-66.2012.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WAGNER SPINELLI
REPRESENTADO POR: JORGE SPINELLI
ADVOGADO: SP196581-DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0002891-15.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUIZ CARLOS VICENTE
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0002918-84.2012.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA ZELIA DE PAIVA
ADVOGADO: SP210402-WALDEMAR QUEIROZ FILHO
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0002924-05.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: KATIA REGINA MELO KAGIWARA
ADVOGADO: SP263851-EDGAR NAGY
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0002934-20.2011.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ELSON DIONISIO DA SILVA
ADVOGADO: SP280270-CLEBER RICARDO DA SILVA
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0002935-35.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0002943-97.2012.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEITON DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO: SP258160-ISABEL CRISTINA SANJOANEIRA FERNANDES
RECDO: MARIA NILZA COSTA PEREIRA
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0002961-33.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: HELOISA HELENA CHAVES LUNA CURY
ADVOGADO: SP165499-REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0003013-96.2011.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FRANCISCO DE ASSIS DIAS DE MOURA
ADVOGADO: SP102169-JOSE EVANDRO DE CASTRO
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0003037-27.2011.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FRANCISCO FIRMINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP221900-ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0003041-11.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: JOAO CAMILO DA SILVA SOBRINHO
RECDO: PEDRO CAMILO DA SILVA NETO
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0003126-79.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LENI FERREIRA DE ANDRADE
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0003141-57.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: RUTH LOPES GOMES DE SIQUEIRA
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0003200-16.2011.4.03.6303

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARCIO JOSE LUCCHINI
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0003439-49.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
REPRESENTADO POR: TARSIS VALIM OLIVETTI
RECDO: RITA DE CASSIA PEREIRA OLIVETTI
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0003440-34.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: JOSE GARCIA MACHADO NETO
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0003513-18.2009.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA SABINA MARQUES
ADVOGADO: SP122888-LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0003555-95.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SEVERINO ELIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP251775-ANTÔNIO CARLOS BRAJATO FILHO
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0003648-58.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECDO: CLAUDINEI ALVES SANTANA
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0003651-70.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: REGINA CELIA DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0003653-40.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0003718-35.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: JULIANA FENZ
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0003719-20.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: CARLA DEA GIUSTI MONDINI
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0003720-05.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: MELISSA CAPARRO ZUPPIROLI MENEGAZZO
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0003721-87.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0003733-04.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: DELTER MURBAK GUISE
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0003825-79.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: GEORGIA CRISTINA FERREIRA DOS REIS
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0003828-34.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ANICE TIEKO HASHIGUTI
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0003844-23.2011.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ODAIR CALIXTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP218323-PAULO HENRIQUE PIROLA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0003847-40.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: SILVIA ELENA LOPES CARDOSO
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0003932-51.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE EDVAL DE ALMEIDA SILVA
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0004152-49.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EVELYN QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADO: SP128460-ADRIANA DOS ANJOS DOMINGUES
RECDO: A.D.M. SANTANA LOTERIAS E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO: SP307393-MAURICIO KIEL DA SILVA
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0004179-42.2011.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: FRANCISCO GERALDO CAVALARI
ADVOGADO: SP229386-ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0004186-88.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ALAIDE SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP256343-KELLY DENISE ROSSI DE LIMA
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0004270-89.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VAUMERINDO CUNEGUNDES TAVARES
ADVOGADO: SP239183-MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO

Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0004284-73.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: RENATO PEDRO HEREDIA
ADVOGADO: SP207171-LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0004367-89.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DJALMA FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP170277-ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0004384-42.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JUCILENO DANTAS FERREIRA
ADVOGADO: SP292287-MARISA BRANDASSI MACIEL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0004408-02.2011.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AURORA ESCOLA BORDIN
ADVOGADO: SP223338-DANILO JOSÉ SAMPAIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0004461-37.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: BENEDITO ALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP129888-ANA SILVIA REGO BARROS
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0004499-49.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE VICENTE RODRIGUES
ADVOGADO: SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0004565-77.2011.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JAIR ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0004809-55.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: IRENE GOMES PEREIRA
ADVOGADO: SP299724-RENAN TEIJI TSUTSUI
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0004887-91.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA APARECIDA LINO DE SOUZA
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0004898-78.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ALFREDO ROMANO
ADVOGADO: SP137682-MARCIO HENRIQUE BOCCHI

Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0004899-63.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: IVANI MODESTA GONZAGA
ADVOGADO: SP088037-PAULO ROBERTO PINTO
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0004919-54.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0004920-39.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CLOVIS LUIS MOTT
ADVOGADO: SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0004931-68.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ROBERTO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0004948-07.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FRANCISCA DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP253645-GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0004955-96.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIA MORAIS DE SANTANA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0004970-98.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO: SP135372-MAURY IZIDORO
RECDO: CAMILA DE PAULA MACHADO
ADVOGADO: SP157907-MOZART TEIXEIRA JUNIOR
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0004981-92.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO INOCENCIO DA COSTA
ADVOGADO: SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0004983-64.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SEVERINO FARIAS DE SOUSA
ADVOGADO: SP208091-ERON DA SILVA PEREIRA
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0004984-49.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MANUEL MESSIAS PEREIRA MARTINS

ADVOGADO: SP152031-EURICO NOGUEIRA DE SOUZA
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0005008-77.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO CARLOS BARROSO
ADVOGADO: SP295496-CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0005100-55.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ALFEU FARIAS
ADVOGADO: SP248308B-ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0005103-10.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO PAULO GASPARINI
ADVOGADO: SP210946-MAIRA FERRAZ MARTELLA
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0005135-15.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DERCY FERRARI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP193207-VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0005218-98.2011.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: AMANDA APARECIDA DO AMARAL
ADVOGADO: SP260326-EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0005244-29.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CLEIDE RODRIGUES DE MATOS NOGUEIRA
ADVOGADO: SP099990-JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0005261-65.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE EURIZELIO DE SOUZA FEITOZA
ADVOGADO: SP213216-JOÃO ALFREDO CHICON
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0005266-87.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: PEDRO GARCIA ESCOBAR
ADVOGADO: SP213216-JOÃO ALFREDO CHICON
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0005267-72.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: OSNIR MARROCHELI DATORI
ADVOGADO: SP213216-JOÃO ALFREDO CHICON
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0005306-69.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CLAUDIA MARIA DE LIMA

ADVOGADO: SP152315-ANDREA MARIA DA SILVA
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0005307-96.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: PAULO RICARDO JOSE SANTANA
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0005340-44.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA ANGELA DOMINGUES ERBERT
ADVOGADO: SP316942-SILVIO MORENO
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0005503-09.2011.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JOAO BOSCO DA SILVA
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0005664-67.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JAILSON FLORENCIO DA SILVA
ADVOGADO: SP199938-VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0005687-77.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FRANCISCO MANOEL DE SOUSA
ADVOGADO: SP178596-IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0005695-54.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CARLOS RUY PINHEIRO
ADVOGADO: SP140981-MARCIA RIBEIRO STANKUNAS
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0005864-74.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: AGEMIRA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0005883-80.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSUE RIBEIRO
ADVOGADO: SP115593-ANA ELDA PERRY RODRIGUES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP067217-LUIZ FERNANDO MAIA
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0005967-81.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ADILSON DE CARVALHO
ADVOGADO: SP243538-MARGARETH CRISTINA BERNARDO
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0006189-68.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ELIZABETH BARBOSA EMMERICH

ADVOGADO: SP288670-ANDREA DE AQUINO FREIRE SOUZA
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0006203-42.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
RECDO: CLARISSE JORGE SILVA RODRIGUES
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0006333-57.2011.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PRISCYLIAN KETTI AFONSO
ADVOGADO: SP115346-DALTON TAFARELLO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0006415-97.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARCIA REGINA DA SILVA
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0006637-22.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO: SP135372-MAURY IZIDORO
RECDO: HEBER BEIRA NETO
ADVOGADO: SP088069-MARCO ANTONIO CARDOSO
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0006658-95.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EXPEDITO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0006662-93.2011.4.03.6104
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELSON GONÇALVES
ADVOGADO: SP190202-FÁBIO SANTOS DA SILVA
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0006764-57.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO ALOISIO NETO
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0006781-74.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ROBERTA CRISTINA LIGORIO
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0006826-78.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUIZ GATTINI NETO
ADVOGADO: SP257340-DEJAIR DE ASSIS SOUZA
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0006835-68.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: LOURISVAL DE SOUZA GONCALVES
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0006902-92.2010.4.03.6306
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JOSUE JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP289680-CLAUDIA RANDAL DE SOUZA
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0006987-19.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VERA DA SILVA CORREA
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0007379-56.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANDREZINA UMBELINA DA SILVA
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0007529-71.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARCOS SOUZA DE JESUS
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0007699-09.2012.4.03.6303
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RCDO/RCT: PATRICIA SILVA FERNANDES
ADVOGADO: SP104199-FERNANDO CESAR THOMAZINE
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0007804-79.2009.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: IVONE SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP099653-ELIAS RUBENS DE SOUZA
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0007876-62.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FRANCISCA PEDRINA DA SILVA
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0007982-04.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DALVA LIMA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0007997-35.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EDSON DE OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0008018-11.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MIGUEL EVANGELISTA DE CASTRO
ADVOGADO: SP229158-NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0008071-27.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: ELIZABETH STROUB HYPOLITO
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0008319-89.2010.4.03.6303
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: DORIVAL SEBASTIAO PAES NORBERTO DE LIMA
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0008401-52.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE EZEQUIEL DA SILVA
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0008589-79.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NOE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0008593-19.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MAURI PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP244122-DANIELA CRISTINA FARIA
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0009147-86.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EDUARDO DEL CASTILHO
ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0009515-75.2011.4.03.6104
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDUARDO MACLEM DA SILVA
ADVOGADO: SP259485-RODRIGO MEDEIROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0009595-24.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ELISIO COSTA FILHO
ADVOGADO: SP206042-MARCIA APARECIDA DA SILVA
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0009694-91.2011.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE ROBERTO FERNANDES
ADVOGADO: SP115503-CAETANO GOMES DA SILVA
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0009770-90.2008.4.03.9999
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: BENEDITO ERNESTO FILHO
ADVOGADO: SP142496-ELIEL DE CARVALHO
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0009948-45.2012.4.03.6104
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA REMEDIOS SALETA HERMIDA MONTES
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0010848-87.2009.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IZANIR ALMEIDA DA SILVA ROZALEN
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0010865-21.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: MAGALI DE ALVARENGA
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0011439-15.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
RECDO: WAGNER RIBEIRO DA SILVA
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0011726-84.2011.4.03.6104
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WILSON ROBERTO DE MARTINI
ADVOGADO: SP279833-ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0013608-72.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ELIZABETH PEREIRA BENEVIDES
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0013734-54.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ANDRE LUIZ MADEIRA BIAGIONI
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0013783-95.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: SEBASTIAO MARTINHO VICENTIM
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0014549-51.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: SIMONE AMATO
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0014915-90.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: EMILENE FERNANDES GARCIA RAMOS
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0014922-82.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: LUIZ CARLOS FERNANDES COVERO
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0015090-55.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ANA FLAVIA SANTOS OLIVEIRA
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0015123-74.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: TERESA BUSCATI PENHABER
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0015186-02.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAO BATISTA CASTELLI
ADVOGADO: SP018454-ANIS SLEIMAN
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0015575-84.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: RICARDO NAKAI
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0015742-04.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ROBERTA CRISTINA CAZAROLI DE ANDRADE
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0015814-88.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: VIVIAN MORGADO MIRANDA
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0015938-71.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: JOAO LUIS DOS SANTOS
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0016048-70.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: DOUGLAS SALES DE ARAUJO
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0016191-59.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: MARIA DEL PILAR ANEIROS GENE
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0016211-50.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: RENATO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0016236-63.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: CESAR MARCELO DE OLIVEIRA GARA
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0016321-49.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: FLAVIA CAMPANA TEDESCO
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0016348-32.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: MARIA APARECIDA CRUGE BEZERRA
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0016406-35.2013.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: PAULO SERGIO VIEIRA DE ALENCAR
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0016606-42.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: LUIZ AUGUSTO PINTO PRADO
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0017191-94.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: REMMY VENDRAMINI
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0017519-24.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: CLAUDIA LIGUORI ALBACHIARI
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0017570-35.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: GILBERTO DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0017942-81.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: MARCELA FERNANDES SILVA LOPES
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0018838-27.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FABIO PINTO ROSADO
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0019193-37.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: PAULO HENRIQUE MALULI MENDES
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0021765-97.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADINAEAL ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP161926-LUIZ CARLOS ROBLES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP067217-LUIZ FERNANDO MAIA
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0022237-98.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
RECDO: ORLANDO NHOQUI JUNIOR
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0022254-03.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: DANIELA EMILIA RODRIGUES THOMAZOTTI BERARD
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0022266-17.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
REPRESENTADO POR: ROSEMEIRE MENDONCA DE ARAUJO
RECDO: MARLY ZENAIDE LOPES LORENCONI
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0022638-63.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: CIBELE MARTINEZ QUILICI
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0022865-53.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: SARA REGINA DE OLIVEIRA SANTOS BELLINTANI
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0022957-31.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: FRANCISCO ANTONIO NUNES DE QUEIROZ
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0023303-79.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: KELLY CRISTINA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP144514-WAGNER STABELINI
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0024523-15.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: MANOEL GONCALVES DOS SANTOS
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0027574-05.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEUSA DA SILVA
ADVOGADO: SP146186-KLEBER LOPES DE AMORIM
RECDO: DANILO CUSTODIO DA SILVA
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0028470-77.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO RODRIGUES CONCEICAO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0028513-14.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO ALVES FERNANDES
ADVOGADO: SP187892-NADIA ROCHA CANAL CIANCI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0028520-06.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WILMA CRIVILIN DE SANT'ANNA
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0028695-97.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIO APARECIDO DE CASTRO
ADVOGADO: SP076795-ERNANI JOSE DO PRADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0028802-44.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0028928-94.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JONAS CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO: SP160551-MARIA REGINA BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0029142-22.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDETE CANDIDO DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0029182-67.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ATAIDE DE SOUZA TORRES
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0029233-78.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDSON DE BRITO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0029273-60.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE LOPES DUDU
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0029275-30.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AKEMI ABE KORATOMI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0029299-58.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JUVENTINA PACHECO ALVES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0029478-89.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISOLINA DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0029481-44.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAERCIO VELOSO RIBEIRO
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0029509-46.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE SERGIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0029725-70.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MASAHIRO SHIBAHARA
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0029727-40.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VIRGINIO DO REGO VITAL FILHO
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0029730-92.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MAURO VELOSO RIBEIRO
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0029734-32.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JADIR RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0029952-60.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ISABEL MENDES MELLATTI
ADVOGADO: SP176468-ELAINE RUMAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0030429-83.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA CHINCONA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0030555-36.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DEA MARTINS VERSIANI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0030810-62.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RINALDO FERREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0030994-81.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MAIRA ZAU SERPA SPINA
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0031222-22.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SELMA MARCOPHA SCHULZE FONSECA
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0031232-66.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANIZIO FERREIRA NUNES
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0031269-93.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REINALDO DOS SANTOS PAULINO
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0031637-05.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WALMIR PAULINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0031691-68.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JOSE CAETANO
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0031752-26.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NORMA SOARES BRASIL
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0031891-75.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALEXANDRINO ANASTACIO PEREIRA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0031947-11.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA SEBASTIANA ALVES FRAJUCA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0032060-62.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VANIA DAS GRACAS DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0032062-32.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDSON MAMESSO
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0032133-68.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DANIELE DOS SANTOS MAESTER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0032201-81.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALBERTO AGOSTINHO DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0032354-17.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DANIEL MARTINEZ
ADVOGADO: SP276983-LUCIANA RODRIGUES PRETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0032365-46.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILVIO FERNANDES VIEIRA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0032493-66.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARLENE MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0032504-95.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEONICE DA SILVA
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0032520-49.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE OZORIO MICIANO
ADVOGADO: SP326620-LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0032611-42.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAIR DE HOLLANDA MONTENEGRO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0032612-27.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE FRANCISCO PEQUIA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0032617-49.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SAMUEL SEVERINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0032651-24.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0032665-08.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDUARDO PATRIMA FRESCHET
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0032938-84.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAQUIM BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0032952-68.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCO ANTONIO AMBROGI DO LAGO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0032953-53.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAGDA DA PENHA SARMENTO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0033214-18.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAMIRO OLIVEIRA BASTOS
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0033217-70.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO GONÇALES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0033234-09.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE OLIVAM GOMES TELES
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0033420-32.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HAYDEE MARLI RODRIGUES DA SILVA FUSCO
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0036305-53.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ENEDINA MARIA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP285704-KATIA BESERRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0036457-38.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP262518-ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0037323-12.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GERALDINA DE MENDONCA
ADVOGADO: SP243311-ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0037545-77.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JONAS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0037778-11.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AGUEDA MARIA FERREIRA
ADVOGADO: SP277346-RODRIGO TURRI NEVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0038680-27.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP067217-LUIZ FERNANDO MAIA
RECDO: NIVALDO ARLINDO NETO
ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0039094-25.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: MARIA BUCKERIDGE
ADVOGADO: SP186465-ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0039264-94.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL SUITA MARTINEZ
ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0039872-29.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLELIA MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP131239-CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0039879-84.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RITA DE CASSIA DE ALMEIDA RODRIGUES
ADVOGADO: SP203879-DALVA JACQUES PIDORI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0040320-02.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOANA MARIA DE MATOS
ADVOGADO: SP174033-REGIANNE VAZ MATOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP129673-HEROI JOAO PAULO VICENTE
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0041481-13.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP067217-LUIZ FERNANDO MAIA
RECDO: NAASSOM ALMEIDA SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO: SP102197-WANDERLEY TAVARES DE SANTANA
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0041979-12.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO MOREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP293029-EDUARDO MACEDO FARIA
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0042345-85.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DA PENHA ZENA
ADVOGADO: SP187016-AFONSO TEIXEIRA DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0042375-86.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVANI DE BARROS
ADVOGADO: SP179157-JOSÉ DA SILVA LEMOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0044139-10.2012.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: CLAUDIA REGINA PEREIRA BASTOS
ADVOGADO: SP216438-SHELA DOS SANTOS LIMA
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0044804-02.2007.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
RECDO: VERA LUCIA LUCILLA CUNHA
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0044886-57.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO PAIVA FERREIRA
ADVOGADO: SP248600-PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0045947-50.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDO PACIENCIA DE FRANCA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0046007-23.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARACY MARQUES ROGANTI
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0046212-52.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO HOFFMAN FILHO
ADVOGADO: SP169880-RODRIGO MARZULO MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0046302-94.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: DORIVAL BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP287504-HELIO CESAR VELOSO
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0046594-45.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NOEMIA APARECIDA DE SOUSA
ADVOGADO: SP036420-ARCIDE ZANATTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0046958-17.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA NEIDE SANTOS NETA
ADVOGADO: SP118930-VILMA LUCIA CIRIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0047144-40.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ARTUR BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP222263-DANIELA BERNARDI ZÓBOLI
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0047348-84.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: VILMA ARANHA
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0047736-84.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ODILA SORATI PASSARELLI
ADVOGADO: SP186465-ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0047964-59.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WANDERLAN DANTAS ABRANTES
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0049367-63.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO ARI SOUTO
ADVOGADO: SP036919-RENE GASTAO EDUARDO MAZAK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0049440-35.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: JOAO BATISTA NERES LUZ
RECDO: FLAVIO SERGIO LUZ
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0050063-07.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WILSON JULIO CASSIN
ADVOGADO: SP212583A-ROSE MARY GRAHL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0050079-58.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SERAPHIM BISCEGLI
ADVOGADO: SP212583A-ROSE MARY GRAHL

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0050788-88.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FILOMENA MARIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP102076-RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0051284-20.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DAS DORES DE MELO SILVA
ADVOGADO: SP234153-ANA CRISTINA DE JESUS DONDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0051356-41.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUIZ ANTONIO DE MELO
ADVOGADO: SP132812-ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0051643-67.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ENCARNACION NABARRETE PETECOF
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0052283-70.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MILTON RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP323379-MARCIO RODRIGO RIBEIRO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0052442-13.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECDO: ANTONINHO TAVOLASSE
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0052731-43.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: JOSE LUIS TEVES DE PAIVA GRISOLIA
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0052990-38.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: REGINA CARVALHO CONCEICAO
ADVOGADO: SP268308-NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0053064-92.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAERCIO FIRMINO DE MACENA
ADVOGADO: SP305201-RICARDO FARIAS MAURO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0053173-09.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO FRANCISCO CORTEZ
ADVOGADO: SP254710-IVETE QUEIROZ DIDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0053876-37.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OCLINIO FERNANDES
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0054352-75.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SEVERINO CABRAL NETO
ADVOGADO: SP286443-ANA PAULA TERNES
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0054391-09.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RONALDO FAZZI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0054535-46.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MADALENA TRINDADE DE PAULA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0054705-18.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EUIDES ALVES VIEIRA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0055575-63.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VANIA FILOMENA ZEFERINO
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0071739-79.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 -
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: CARLOS ALBERTO FISCHER
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0

2)TOTAL RECURSOS: 420

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 420

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

Portaria Nº 0099084, de 06 de agosto de 2013.

O DOUTOR BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO

DA TITULARIDADE DA 2ª VARA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO a vacância de função comissionada nos termos do artigo 55, parágrafo 3º da Resolução n.º 3, de 10.03.08, do Conselho da Justiça Federal, publicada em 13.03.08,

RESOLVE:

DESIGNAR, em substituição, o servidor Marcelo da Silva Pierre, Analista Judiciário, RF 4825, para exercer as atividades atribuídas à função comissionada de Oficial de Gabinete (FC-5) da 2ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal, a partir de 08/07/2013 até a publicação da sua designação para a referida função em 31/07/2013. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

	Documento assinado eletronicamente por Bernardo Julius Alves Wainstein, Juiz Federal Substituto , em 07/08/2013, às 16:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
--	---

	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0099084 e o código CRC D27348D5 .
--	---

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 10 dias.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/08/2013
UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0006141-65.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REINALDO FERREIRA BENTO

ADVOGADO: SP272906-JORGE SOARES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 20/09/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615,

devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006142-50.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEVERINA MARIA ALVES

ADVOGADO: SP272906-JORGE SOARES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 20/09/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006143-35.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA PEREIRA SAMPAIO

ADVOGADO: SP272906-JORGE SOARES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 11/09/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006144-20.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS BALBINO

ADVOGADO: SP201023-GESLER LEITÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 06/09/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006145-05.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA REGINA GASPARINI

ADVOGADO: SP201023-GESLER LEITÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/09/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006147-72.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIO MANESCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 20/09/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006148-57.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVA APARECIDA CENA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 06/09/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006149-42.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEIDE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP249048-LÉLIO EDUARDO GUIMARAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 20/09/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE

SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006153-79.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MADALENA DA SILVA CHICAO

ADVOGADO: SP225292-GLAUCIA FONSECHI MANDARINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/09/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006155-49.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DARIO DE SOUZA

ADVOGADO: SP225292-GLAUCIA FONSECHI MANDARINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006156-34.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MADALENA DA SILVA CHICAO

ADVOGADO: SP225292-GLAUCIA FONSECHI MANDARINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006158-04.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAYRA ALMEIDA CORREA DE OLIVEIRA

REPRESENTADO POR: ELAINE QUIRINO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP272906-JORGE SOARES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006159-86.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ANTONIO MARCOLINO GONCALVES

ADVOGADO: SP249048-LÉLIO EDUARDO GUIMARAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/09/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006160-71.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELISEU LUIZ DA SILVA

ADVOGADO: SP249048-LÉLIO EDUARDO GUIMARAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 11/09/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006161-56.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUIZA DO ROSARIO LANA

ADVOGADO: SP132920-MIRIAM CAPELETTE PIRES DE CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/09/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006162-41.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELENA ALVES

ADVOGADO: SP268582-ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/09/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006163-26.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZAQUEU TAVARES PEREIRA

ADVOGADO: SP268582-ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 11/09/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006164-11.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DE ARAUJO

ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/09/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006165-93.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADAIR GALDINO DA SILVA

ADVOGADO: SP225292-GLAUCIA FONSECHI MANDARINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006166-78.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS RICARDO DE PAULA

ADVOGADO: SP272906-JORGE SOARES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 11/09/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 16/09/2013 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0006167-63.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIZABETH DE ASSIS

RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 10/09/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006168-48.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDINEI RODRIGUES MACHADO

ADVOGADO: SP249048-LÉLIO EDUARDO GUIMARAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006169-33.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL SEBASTIAO POUPE

ADVOGADO: SP268582-ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006170-18.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARI KENITI MATSUMURA
ADVOGADO: SP103083-JOSE ROBERTO ELIAS DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006171-03.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER DORTA
ADVOGADO: SP103083-JOSE ROBERTO ELIAS DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006172-85.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO FERREIRA SILVA
ADVOGADO: SP331148-STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/02/2014 14:00:00
PROCESSO: 0006173-70.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO CANDIDO LAU
ADVOGADO: SP249048-LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/01/2014 14:30:00
PROCESSO: 0006174-55.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZENILCA LISBOA AMARAL
ADVOGADO: SP249048-LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006175-40.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS MAGALHAES OLIVEIRA
ADVOGADO: SP310252-SIMONI ROCUMBACK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006177-10.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR RAVANHANI JUNIOR
ADVOGADO: SP310252-SIMONI ROCUMBACK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006178-92.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELENO BRAGA DA SILVA
ADVOGADO: SP249048-LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/11/2013 14:40:00
PROCESSO: 0006179-77.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIRCEU BARBARA
ADVOGADO: SP310252-SIMONI ROCUMBACK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006180-62.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006181-47.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO ALVES DAVID

ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006182-32.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDECIR VIEIRA RIOS

ADVOGADO: SP118621-JOSE DINIZ NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 10/09/2013 08:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MORAES SALLES, 1136 - 2º ANDAR-CJ 22 - CENTRO - CAMPINAS/SP - CEP 13010001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006183-17.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROMILDA APARECIDA PIRES DA SILVA

ADVOGADO: SP118621-JOSE DINIZ NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/09/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006184-02.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO PEDRO DA SILVA

ADVOGADO: SP272998-ROGERIO SOARES FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006185-84.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NALVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP284172-ILTON ANTONIO PIRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/09/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006186-69.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEOUZA VIRGINIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP307383-MARIANA GONÇALVES GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/09/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006188-39.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONIL RODRIGUES MARTINS

ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006190-09.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CIONE JOSE GOMES

ADVOGADO: SP272998-ROGERIO SOARES FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/09/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006191-91.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MADALENA BARBOZA DE SOUZA LEME

ADVOGADO: SP225944-LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006192-76.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILSON DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP286923-BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 11/09/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006193-61.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERVASIO DA SILVA

ADVOGADO: SP198803-LUCIMARA PORCEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006194-46.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AILTON LEITE DE MORAES

ADVOGADO: SP198803-LUCIMARA PORCEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006195-31.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

ADVOGADO: SP198803-LUCIMARA PORCEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006196-16.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL XAVIER DE BARROS NETO SERRALHERIA ME

ADVOGADO: SP286822-SANDOR RAMIRO DARN ZAPATA

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/11/2013 15:40:00

PROCESSO: 0006197-98.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIANA CARVALHO BOATTO

ADVOGADO: SP109292-JORGE LUIZ BOATTO

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/11/2013 15:40:00

PROCESSO: 0006208-30.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HILDA COSTA RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 17/09/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0006209-15.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVINA MARIA DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006210-97.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MESSIAS DO PRADO FILHO
ADVOGADO: SP304039-ANDREIA MANTONVANI PENTEADO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006211-82.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEY ROSA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006218-74.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA CRISTINA RAMALHO
ADVOGADO: SP286923-BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006219-59.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA SOUZA SOARES ROZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/09/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006220-44.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO: SP320157-HELOISE MENEGHEL
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006239-50.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL LUCAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/09/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006240-35.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GRACILENE QUEIROZ DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 19/09/2013 14:50 no seguinte endereço: RUA ANTÔNIO LAPA, 1032 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025242, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006241-20.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 17/09/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006242-05.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL NUNES DE OLIVEIRA
REPRESENTADO POR: ZAINÉ ARAUJO NUNES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 10/09/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 16/09/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 59

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 59

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 2013/6303000140

0002022-95.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303003229 - ARNALDO FORTES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem contrarrazões aos recursos interpostos pelas partes adversas, no prazo de 10 dias.

0004014-57.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303003228 - MARIA JOSEFA SANCHES SEGALLA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE)

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo réu INSS, no prazo de 10 dias.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001015-78.2006.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303023046 - NELSON APARECIDO ALVES (SP114855 - JOSE ALENCAR DOS SANTOS CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Eventual impugnação do valor total da condenação não deve prosperar, observado o parecer da contadoria do juízo, se o caso.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002408-91.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303023026 - NICOLLY VITÓRIA PINHEIRO CARDOSO (SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Juizado, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Considerando que a autora é menor de idade, autorizo sua genitora, Sra. Bruna Pinheiro - CPF 235.487.008-61, a proceder ao levantamento dos valores depositados, mediante apresentação de seus documentos pessoais e comprovante de residência atualizado, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais.

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002522-74.2006.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303023019 - SEBASTIÃO FERREIRA BATISTA (SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005785-41.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303023058 - ELAINE AMARAL (SP033726 - EUGENIO PEREZ NETO) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPINAS UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
FIM.

0009498-63.2007.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022736 - ROBERTO DONIZETE NUNES (SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Diante da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez informada pelo INSS e tendo em vista a falta de interesse no prosseguimento da execução, conforme peticionado pela parte, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004514-94.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022906 - SABINO CESARIO ROCHA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000434-19.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022848 - JOAO OLIMPIO FRANCO (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000609-13.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022847 - NELSON AMARO (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003946-78.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022914 - MARIA VENANCIA FELIX (SP232233 - JULIANA ISHIKO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005462-36.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6303022894 - CELSO NATALINO CICILINI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE
BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO
MUNHOZ)
0004166-76.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6303022911 - MARIA APARECIDA DE PAIVA LOURENÇO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM
FILHO, SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0004414-42.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6303022908 - JOSE MARIA GUIDOTTI (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0018168-61.2005.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6303022850 - MARIA LUCIENE LEANDRO DE ANDRADE (SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0004984-91.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6303022898 - WILSON MOREIRA BUENO (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0006898-98.2009.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6303022881 - LOUDES APARECIDA PINTO MALVINO (SP116107 - ROSELI LOURDES DOS
SANTOS CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098-
FÁBIO MUNHOZ)
0005528-79.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6303022893 - ANTONIA APARECIDA MARIANO SIQUEIRA (SP313996 - EDUARDO PEREIRA
TELES DE MENESES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098-
FÁBIO MUNHOZ)
0005682-34.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6303022891 - CLEMENTINA DE FATIMA DA SILVA VANIN (SP225850 - RICARDO HENRIQUE
PARADELLA TEIXEIRA, SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005728-57.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6303022890 - BENEDITO MACHADO MEIRELES (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
COPETTI, SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0006486-65.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6303022886 - ROSEMARY GALVAO FERREIRA (SP287808 - CAMILA DE SOUSA MELO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0006638-89.2007.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6303022882 - SILVIO DA SILVA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0009518-15.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6303022859 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS COSTA (SP061341 - APARECIDO DELEGA
RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO
MUNHOZ)
0000488-24.2009.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6303022958 - CLAUDINEA ROSCITO GAUDENCIO DE ALMEIDA (SP120858 - DALCIRES
MACEDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098-
FÁBIO MUNHOZ)
0000538-45.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6303022957 - JAIR DA SILVA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0000666-31.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6303022955 - PAULO ZUIN SOBRINHO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0000674-42.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6303022954 - FRANCISCO ANTONIO SOARES DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001214-27.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6303022948 - MARLENE APARECIDA ALVES DE SOUZA (SP294027 - DANIELLE FERNANDA DE
MELO CORREIA NARCIZO, SP268555 - ROSA ENEIDE DOS SANTOS ABLAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0000807-26.2008.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6303022845 - HELIO BATISTA CARDOSO (SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0013786-54.2007.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6303022851 - JOAO SIDNEI BEGOSSO (SP163484 - TATIANA CRISTINA SOUTO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0008634-83.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6303022871 - EDILSON DA TRINDADE (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0008646-34.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6303022870 - JOSE WAGNER FERREIRA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0009178-71.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6303022862 - FÁTIMA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA (SP257573 - ALEXANDRE NOGUEIRA
RODRIGUES BANDEIRA, SP259007 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0009480-03.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6303022860 - LUIZ FIRMINO DA SILVA (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS MARTINS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0008358-86.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6303022872 - BENEDITO INACIO DA SILVA (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0009652-42.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6303022858 - MARIA DE ARAUJO SILVA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE
SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO
MUNHOZ)
0001244-62.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6303022947 - SAMUEL CARLOS BUDAHAZI (SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0006493-57.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6303022786 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA BECKER CARDOZO (SP196511 - MARIA CECÍLIA
OLIVATO PERES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0007176-65.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6303022779 - DARLENE BARBOSA LEO PAPA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE
SANTANA) X DOUGLAS WILLIAN PESTANA PERERIA ROSEMARY PESTANA (SP202167 - PEDRO
LUIZ STRACÇALANO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098-
FÁBIO MUNHOZ)
0007110-51.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6303022780 - IDERCI LEAL DOS SANTOS (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE
SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0006965-92.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6303022781 - JOSE CARLOS GODOY (SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0006791-62.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6303022782 - DALVA JOSE MARTINS (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0006764-03.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6303022783 - MARLI TEREZINHA LOPES (SP235246 - THIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA
THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO
MUNHOZ)
0006689-27.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6303022784 - REGINA MARIA DE SOUZA GIMENES (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS
MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO
MUNHOZ)
0007315-56.2006.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6303022778 - MARIO PAULUCCI CINESI (SP134608 - PAULO CESAR REOLON, SP307378 - MARIA
MARGARIDA CAMARGO REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0006410-41.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6303022787 - GERALDO APARECIDO AFONSO (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO
PERINO, SP319831 - VANESSA BIRAL ZIANCANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0010471-76.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6303022763 - ANTONIO ACELINO DA SILVA (SP283347 - EDMARA MARQUES, SP054459 -
SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES, SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0056091-20.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6303022758 - CECILIA ALVES DE SOUZA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0034859-49.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6303022759 - ALCIDES MENEZES RAMOS (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0010721-17.2008.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6303022762 - JULIANA DE FATIMA FERNANDES GALBIERE (SP189302 - MARCELO GAINO
COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO
MUNHOZ)
0010816-47.2008.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6303022761 - SONIA MARIA DA SILVA (SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005964-72.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6303022800 - GERALDA BARBOSA PEREIRA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0009277-41.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6303022768 - SAMUEL ANTONIO DE SOUZA (SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001000-02.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6303023010 - FATIMA APARECIDA DE FARIA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0006401-79.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6303022788 - CLAUDETE DAMASCENO (SP217675 - REGINA CÉLIA DE ARAUJO STÊNICO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0007794-39.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6303022776 - LEONOR FRANCISCO PENHALVES (SP301649 - JANAINA GONÇALVES CORSETTI,
SP300353 - JOANA D'ARC FONSECA MAZETTE, SP303196 - JANAINA NOGUEIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0009553-72.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6303022765 - ELIAS LEOPOLDINO CRUZ (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0009403-91.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6303022766 - JORGE PETROVICH SOBRINHO (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0009357-05.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6303022767 - ELIAS FRANCISCO DA SILVA (SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0007577-30.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6303022777 - JOSE LUIZ BARRETO DA SILVA (SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO,
SP236753 - CONRADO HILSDORF PILLI, SP289632 - ANDRE LUIZ DE ASSUMPÇÃO, SP254914 -
JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0009238-44.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6303022769 - RONALDO PANSERI (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0008921-12.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6303022772 - MARINALDO GOMES DA SILVA (SP316614 - RICARDO TAKAO NAKAGAWA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0008880-84.2008.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6303022773 - ROBERTO NUCCI (SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0008261-57.2008.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6303022774 - JOSE LUIZ SOARES (SP226709 - NEUSA MARIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0007977-44.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6303022775 - ANTONIO DE ALMEIDA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE, SP311213A -
APARECIDO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0009573-29.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6303022764 - OZIEL FRANCO BRAGA (SP268221 - CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0003099-42.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6303022824 - REGINA GOMES DIAS (SP239006 - EDMÉA DA SILVA PINHEIRO, SP143763 -
EDMILSON DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0002436-30.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6303022831 - ANTONIO APARECIDO DE LIMA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001931-39.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6303022838 - LUZIA DE JESUS QUEIROZ FEITOSA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS
RODRIGUES) RAIR DE JESUS FEITOSA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)
ADAQ DE JESUS FEITOSA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0002446-79.2008.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6303022830 - BENEDITO LOPES DOS SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0002001-56.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6303022836 - JOAO BATISTA DA CUNHA (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0002344-18.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6303022834 - DONIZETE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA
APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0002363-87.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6303022833 - APARECIDA PEREIRA RODRIGUES (SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0002423-94.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6303022832 - DOMINGOS FERREIRA MENDES (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001732-80.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6303022839 - ROSANGELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA (SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA
SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO
MUNHOZ)
0001138-66.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6303022844 - UBIRAJARA PEREIRA DA SILVA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO,
SP307383 - MARIANA GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005799-30.2008.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6303022801 - DONIZETE CLAUDIO ANTONELLI (SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005204-94.2009.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6303022805 - MARIA JOSE DE ANDRADE FIGUEREDO (SP251368 - ROSEMARY ANNE VIEIRA
BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO
MUNHOZ)
0005224-17.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6303022804 - JOAO CARLOS DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005331-61.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6303022803 - DIRCEU DE ABREU (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005521-97.2006.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022802 - HIROSI FURUSAWA (SP174175 - BERNADETE BENTO DA SILVA, SP071275 - GERALDO CARVALHO MORAIS, SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005147-08.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022806 - WASHINGTON LUIZ FERREIRA SOARES (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003273-51.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022821 - MARINA DE PAULA DOS SANTOS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002836-10.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022828 - MONICA APARECIDA DO PRADO (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003003-27.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022826 - GERALDA LEMES FERREIRA (SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO, SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO, SP236753 - CONRADO HILSDORF PILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003017-16.2009.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022825 - DIVA MENEZES VIEIRA DA SILVA (SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002689-81.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022829 - MARISA APARECIDA NASCIMENTO DA SILVA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003139-24.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022823 - PAULO ROBERTO FONSECA DA SILVA (SP084841 - JANETE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003168-74.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022822 - VICENTE DA CUNHA (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001625-36.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022840 - ADAUTO LUIZ DE OLIVEIRA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003306-41.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022820 - PASCHOAL SILIO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003338-22.2007.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022819 - ELZA ALVES DOS SANTOS (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003571-43.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022818 - JOAO BATISTA MIQUILINI (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001986-87.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022837 - JOSE ALIFFONSO GOMES FILHO (SP130993 - LUCIA HELENA BACELO CASTELLANI LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001197-54.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022843 - CELIO MESSIAS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001441-22.2008.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022841 - VILMA BERNARDINO DE CAMPOS (SP254441 - VIVIANE MARIA SPROESSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000316-43.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022961 - MARIA HELENA DE QUEIROZ OLIVEIRA (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002916-81.2006.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022925 - CARLOS ALFREDO RAMOS CHECCHIA (SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001946-08.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6303022937 - LOURIVAL BRITO TEIXEIRA (SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO, SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001994-64.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022935 - JOSE GARCIA (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0002100-31.2008.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022934 - OCTAVIANA PARISSENTI RIBEIRO (SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0002184-27.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022933 - FAUSTO JOSÉ DE ANDRADE (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0002208-55.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022931 - GILBERTO BARONI (SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001260-16.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022946 - SERGIO SEBASTIAO SCHEFFER (SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0002596-21.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022929 - FERNANDO GREGORY VELASCO (SP244844 - REGINA LUISA QUIRINO CEREJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0002972-41.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022924 - WILSON JUSTINO MUNIZ (SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0003082-40.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022923 - SEBASTIÃO PEDROSO BONIFÁCIO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0003326-03.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022920 - JOSE CANDIDO SILVA (SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0003498-08.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022918 - ANTONIO CARLOS GALANI (SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0003662-36.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022915 - ALEXSANDRO SOARES (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0000454-78.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022959 - ROSEMEIRE APARECIDA PARAGUAIA (SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0006063-08.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022799 - ANA CRISTINA ESTEVES (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0003736-90.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022816 - IZANETE DA SILVA PORTO DOS SANTOS (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0006187-88.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022796 - EDITE FAUSTINO MOTTA (SP267662 - GILBERTO DOMÍNGUES DE ANDRADE, SP226718 - PATRÍCIA HELENA SANTILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0006235-47.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022795 - ADELICE SILVA RIBEIRO (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0006269-22.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022793 - ALFREDO PIRES DE CARVALHO (SP299637 - GEIDA MARIA MILITÃO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0006282-21.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022792 - CLAUDIO FISCHER DE MATTOS (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP225948 - LEÔNIDAS GUIMARÃES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003705-70.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022817 - GENARA BRAZ DA LUZ (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0004385-65.2006.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022812 - CESAR ALEXANDRE FERNANDES PEREIRA (SP222727 - DANILO FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0006338-54.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022790 - JOSEVAL DE FARIAS (SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0003746-37.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022815 - PAULO RAMOS (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0003783-64.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022814 - MARGARIDA CASTRO COLINAS (SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0004222-12.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022813 - MARIA DE JESUS SOUSA (SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0004964-03.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022807 - VALERIA RODRIGUES DA SILVA GUIMARAES (SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0004597-13.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022809 - JOSE PEREIRA DA CRUZ (SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0004853-58.2008.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022808 - EGIDIO DE SOUZA GALVAO (SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0005744-40.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303023013 - ANA DALVA PEREIRA DE ALMEIDA (SP313996 - EDUARDO PEREIRA TELES DE MENESES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Considerando o disposto no artigo 22 da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal (abaixo transcrito), indefiro o pedido de destacamento de honorários contratuais, uma vez que o contrato não foi anexado aos autos antes da expedição do RPV:

...”Art. 22. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.”...

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008315-52.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303023023 - JOSE RENAN RODRIGUES DE SOUSA (SP260174 - JULIANA BARRETO) EDNALVA OLIVEIRA RODRIGUES (SP260174 - JULIANA BARRETO) TAINA RODRIGUES DE SOUSA (SP260174 - JULIANA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Juizado, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Considerando que a autora TAINA RODRIGUES DE SOUSA é menor de idade, autorizo sua genitora, Sra. Ednalva Oliveira Rodrigues - CPF 570.630.365-72, a proceder ao levantamento dos valores depositados, mediante apresentação de seus documentos pessoais e comprovante de residência atualizado, após a anexação do ofício

liberatório aos autos virtuais.

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009260-68.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303023049 - ANA CANDIDA DA SILVEIRA PEDREIRA (SP165855 - MARISTELA DA SILVEIRAPEDREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Expeça-se o ofício liberatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007572-81.2006.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303023016 - LUIS MAURO FERREIRA TORRES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência ao patrono da parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munido dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007478-94.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303023017 - MAURILIO MARIANO (SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à Defensoria Pública da União da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munido dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004225-64.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303023066 - MARCOS ANTONIO FERREIRA DE LIMA JUNIOR (SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício de auxílio-reclusão, ajuizada por MARCOS ANTONIO FERREIRA DE LIMA JUNIOR, menor impúbere, neste ato representado pela genitora, MAUDITE SILVA DE ARAÚJO FERNANDES, já qualificados na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Visa à autora à percepção de Auxílio-reclusão, em virtude do recolhimento à prisão de seu genitor, MARCOS ANTONIO FERREIRA DE LIMA, ocorrido em 12/08/2010.

Formulou pedido administrativo junto ao INSS, em 25/03/2011, o qual restou indeferido sob o fundamento de perda da qualidade de segurado do pai do autor, visto que sua última contribuição para o regime geral de previdência social deu-se em 01/2010, na condição de segurado facultativo, tendo mantido até 31/07/2010.

Discorda do indeferimento, pleiteando em Juízo a condenação da autarquia previdenciária conceder o benefício de auxílio-reclusão, a partir do encarceramento do genitor, dada a condição de menor impúbere, não lhe sendo aplicável a regra do artigo 96 da Lei 8.213/1991.

Depois de regularmente citada, a autarquia apresentou sua contestação. Em síntese, argumentou que a autora não

demonstrou o preenchimento dos requisitos do benefício em questão, em especial a condição de segurado do pai do autor.

Houve a regular intimação do Ministério Público Federal, o qual deixou de manifestar-se conclusivamente, diante de insuficiência de elementos necessários, acerca do efetivo período de encarceramento do pai do autor.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Ausentes as preliminares, passo ao exame do mérito.

Os pressupostos para a obtenção do benefício de auxílio-reclusão, pela Lei nº 8.213/91, conforme disposto no artigo 80, são:

ser o recluso segurado da Previdência Social e que não receba remuneração da empresa nem esteja em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço;

ser segurado de baixa renda, nos termos do inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal e artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, com salário-de-contribuição inferior ao parâmetro e atualizações a seguir:

PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL

De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003

De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004

De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005

De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006

De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007

De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008

A partir de 1º/2/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009

ser o requerente dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16.

Não há nos autos qualquer comprovação que afaste o implemento do requisito para a concessão do benefício, concernente à não percepção de remuneração pela empresa, gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

Preenchido, portanto, está o primeiro requisito do benefício em questão.

Quanto ao fato de ser segurado de baixa renda, verifico que ele não percebia remuneração, na condição de segurado empregado, desde 05/2006, estando em situação de desemprego desde então.

Voltou a contribuir no regime geral de previdência social em 01/2010, não tendo sido apresentado a guia de recolhimento da contribuição previdenciária, a demonstrar, em qual condição houve o recolhimento, se na qualidade de segurado facultativo ou contribuinte individual.

Resta demonstrada a condição de instituidor de baixa renda.

Assim, restou igualmente preenchido este requisito.

Preenche o autor a condição de dependente do instituidor, comprovado através da Certidão de Nascimento, inexistindo a obrigatoriedade de comprovação acerca da dependência econômica, sendo esta presumida, nos termos do disposto no artigo 16, parágrafo 4º da Lei nº 8.213/1991.

Em relação à manutenção da prisão do pai do autor, o requerente apresentou Certidão da Secretaria da Administração Penitenciária - Centro de Detenção Provisória de Hortolândia, onde consta as seguintes informações:

Prisão de Marcos Antonio Ferreira de Lima ocorrida em 15/02/2000, com recolhimento à Prisão em Getulina/SP e alvará de soltura em 25/05/2000. Nova prisão ocorrida em 02/04/2008, com recolhimento junto ao Centro de Detenção Provisória de São João da Boa Vista; em 02/04/2008, movimentação para o Centro de Reabilitação de Mococa em 06/06/2008, movimentação para a prisão de Casa Branca em 24/07/2008, movimentação para o Centro de Detenção Provisória de Campinas em 21/01/2009, movimentação para a prisão em Itirapina, em 22/05/2009, passando a cumprir regime aberto em 15/07/2009. Houve nova prisão em 11/08/2010, sendo encaminhado para a Cadeia Pública de Campinas e posteriormente encaminhado para o Centro de Detenção Provisória de Hortolândia em 12/08/2010, com alvará de soltura em 26/01/2011. Houve nova prisão em 29/09/2011, após o ajuizamento da ação, com encaminhamento ao Centro de Detenção Provisória em Hortolândia. Dúvidas não há acerca da prisão do pai do autor, ficando a pretensão do requerente restrita ao pagamento das diferenças do período de 11/08/2010 a 26/01/2011 e de 29/09/2011 até a presente data.

Resta controvertida a condição de segurado do pai do autor.

O recluso não possuía qualidade de segurado do regime geral de previdência, na data do seu recolhimento a prisão, em 11/08/2010, pois o último recolhimento de contribuição ao RGPS, deu-se na qualidade de segurado facultativo, em 01/2010, tendo mantido a condição de segurado até 15/07/2010.

Considerando ter sido um único recolhimento e não havendo elementos nos autos a identificar o exercício de atividade de filiação obrigatória, a contribuição a ser realizada e sua condição junto ao regime geral de previdência social, a ser considerada, é de segurado facultativo.

Ademais o seu último vínculo na condição de segurado empregado deu-se em 10/05/2006, deixando de contribuir desde então.

Preconiza o artigo 15 e seus parágrafos, da Lei n.º 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. grifei

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”.

Embora atendidos os requisitos encarceramento do pai do autor, a condição de dependente do requerente e tratar-se de instituidor de baixa renda, o genitor do autor não possuía a condição de segurado quando do seu recolhimento à prisão em 11/08/2010.

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, MARCOS ANTONIO FERREIRA DE LIMA JUNIOR.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei N.º.9099/95, art.55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0004541-77.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022745 - SEBASTIANA DE FREITAS LANA (SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM, SP225756 - LENISE CHRISTIANE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de cobrança de parcelas não pagas de benefício previdenciário de salário maternidade, proposta por SEBASTIANA DE FREITAS LANA, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

Afirma a parte autora ter formulado pedido de benefício de salário maternidade junto ao INSS, em 22/11/2010, o qual restou indeferido sob o fundamento de falta de período de carência, não tendo comprovado o recolhimento das dez contribuições anteriores ao nascimento do filho.

Declara ter prestado serviço junto à empresa R & R Silva Informática desde dezembro de 2009, não tendo a tomadora de serviço efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Diante da excelência de seu trabalho, atesta ter sido convidada a integrar o quadro de sócios, passando a fazer parte do quadro societário em março de 2010.

Informa ter a empresa R & R Silva Informática realizado o pagamento extemporâneo das contribuições previdenciárias do interregno de dezembro de 2009 a fevereiro de 2010.

Requer a condenação do INSS ao pagamento das parcelas de salário maternidade do período de 04/10/2010 (nascimento do filho) a 02/02/2011, relativo ao período de quatro meses de afastamento do trabalho habitual, devidamente corrigido e atualizado.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, argüindo, no mérito, pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o atendimento dos requisitos previstos na Lei Federal nº 1.060/1950.

Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Afasto a argüição de impossibilidade jurídica do pedido visto que a ação visa à cobrança de parcelas em atraso, havendo manifestação expressa de renúncia ao valor excedente 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do

parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/2001.

Não há parcelas anteriores ao lustro legal, afastando-se a incidência da prescrição.

No mérito propriamente dito, a autora, na condição de segurada contribuinte individual, requereu administrativamente junto ao INSS, em 22/11/2010, o qual foi indeferido sob o fundamento da falta de período de carência.

Nos termos do disposto no artigo 71 da Lei 8.213/91, “ o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) ”

A autora, conforme Certidão de Nascimento do filho, ocorrido em 04/10/2010, demonstrou o requisito da condição de genitora.

No que diz respeito à condição de segurada a autora, apresentou o Contrato Social e as guias de recolhimento das contribuições previdenciárias, demonstrando a condição de segurada, na categoria de contribuinte individual.

A controvérsia da demanda diz respeito à carência mínima para o recebimento do benefício pleiteado.

Nesse sentido, há de se mencionar, em relação ao caso em análise, o disposto nos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.213/91, os quais preceituam:

“ Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005)

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado.” (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).”

A carência do benefício é o número mínimo de contribuições para o regime geral de previdência social, necessário ao recebimento do benefício.

Nos diversos prazos de carência, determinados pela legislação previdenciária, a segurada contribuinte individual deve cumprir o prazo mínimo de 10(dez) contribuições.

A autora possui contribuições unicamente na condição de contribuinte individual, com inscrição junto ao regime geral de previdência social apenas em 29/04/2010.

Referidos dados foram retirados do Cadastro Nacional de Informações Sociais do Trabalhador (CNIS) do sistema informatizado DATAPREV, constante dos autos.

A carência, no entanto, segue a uma regra diversa quando falamos do segurado contribuinte individual e mesmo facultativo, até mesmo porque a responsabilidade pelo recolhimento aos cofres da autarquia é única e exclusivamente de responsabilidade dos mesmos.

Desta forma, reza o artigo 27, inciso II da Lei 8.213/91, o qual aplico com restrição, não sendo aplicado ao empregado doméstico:

“ Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)” (grifo nosso)

As contribuições da autora, na condição de contribuinte individual, realizadas no período de dezembro de 2009 a fevereiro de 2010, foram realizadas com atraso, inclusive com o pagamento de multa, não podendo ser computadas para efeito de carência. Embora pretenda o reconhecimento da condição de prestadora de serviço da empresa R & R Silva Informática Ltda, a mesma não ficou evidenciada.

Sendo consideradas apenas as competências de abril de 2010 a setembro de 2010 (mês imediatamente anterior ao nascimento do filho da segurada), a autora não cumpria a carência mínima de dez contribuições.

Referida regra visa a obstar o pagamento simultâneo de contribuições previdenciárias exclusivamente para auferir o benefício.

Assim sendo, ante a ausência do cumprimento da carência mínima de dez contribuições, a autora não preenche um dos requisitos para concessão do benefício de salário maternidade, tendo sido o indeferimento do INSS realizado em estrita obediência aos ditames legais, não sendo possível o acolhimento do pedido.

Dispositivo.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, SEBASTIANA DE FREITAS LANA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação previdenciária objetivando a revisão da renda mensal de benefício, mediante aplicação dos artigos 20 e 28 da Lei nº 8.212/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, o INSS suscitou incompetência absoluta em razão do valor. Impugnou o valor dado à causa. Arguiu prescrição quinquenal.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação, considerada a renúncia tácita. Por essas razões, repudio a preliminar invocada e a impugnação ao valor da causa.

Passo à apreciação da matéria de fundo.

Artigos 20 e 28 da Lei nº 8.212/91:

A tese é fundada na aplicação dos artigos 20, §1º e 28, § 5º, da Lei 8.212/91.

Ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO.

Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o “Plano de custeio” da Seguridade Social.

Nesse sentido, a seguinte decisão:

“TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CIVEL - 730076

Fonte DJU DATA:25/02/2003 PÁGINA: 462

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, § 2º, E 202, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO.

...

- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do § 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.

- Apelo não provido.”

A tese ora sob apreço pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei (grifo nosso).

Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.

Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da pré-existência ou regra da contrapartida, insculpido no art. 195, § 5.º da Magna Carta e art. 125, da Lei n.º 8.213/91 c.c. o art. 152 do Decreto n.º 3.048/99.

Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, §4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):

A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, §4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva

legislação criou mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade praticada pela autarquia ré, uma vez os benefícios concedidos anteriormente à CF/88 tiveram sua equivalência em números de salários mínimos respeitada (na própria esfera administrativa) na época em que, efetivamente, era devida.

Com efeito, os atos praticados pela administração pública gozam de presunção de legitimidade, ou seja, incumbiria à parte autora o ônus de demonstrar que o INSS deixou de proceder à referida revisão.

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o pedido de assistência judiciária, posto estarem atendidos os requisitos legais.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002774-33.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6303022729 - ESNARDO QUINHOLI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004666-74.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6303022718 - MARINA FURLAN RIBEIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004247-54.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6303022719 - CLAUDIO FERREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004240-62.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6303022720 - IRENE ROSA PEREIRA SOARES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002839-28.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6303022727 - JUDITE SARTE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004709-11.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6303022717 - CARLOS BRANDÃO ALVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002713-75.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6303022730 - ADOLPHO CARLOS CAMARGO VIANNA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000500-96.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6303022734 - EDVAL JOAO DE SALLES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000873-30.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6303022733 - DIRCE ANTONIA JACINTHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002685-10.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6303022732 - ROBERTO CANOSSA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002688-62.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6303022731 - JOAO ALVES GONCALVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004948-15.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6303022711 - SHIRLEY CENTOFANI DEDALO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004964-66.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6303022709 - NELSON APARECIDO NARDUCCI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO

MUNHOZ)

0009268-79.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022705 - RUBENS PINTO DE OLIVERIA (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005213-17.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022706 - ANIBAL TRASSI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005179-42.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022707 - DIRCE CAMPOS DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0004970-73.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022708 - AMADOR SALES DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004726-47.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022716 - DÉCIO DE CASTRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0004955-07.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022710 - ANTONIO NALAO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0004947-30.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022712 - LUCIA HELENA SILVERIO BISPO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004940-38.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022713 - MARIA HELENA DOMENICO SORIANO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004745-53.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022714 - ROBERTO LOURENÇO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0004743-83.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022715 - EURIPEDES FRANCISCO PEREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0004294-28.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022679 - FABIANA MORAES (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O INSS suscitou preliminares de ineficácia da sentença e de impossibilidade jurídica do pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, razão pela qual rechaço a prefacial invocada.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito judicial concluiu que a parte autora não apresenta moléstia que a incapacite para o exercício de atividade laboral. Segundo a perícia realizada, a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de sua profissão habitual.

Em face do laudo pericial foi apresentada impugnação ao argumento de que houve discordância entre o laudo formulado pelo perito judicial e os documentos médicos juntado pela parte autora. Entretanto, verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade. A incapacidade atestada por profissionais médicos de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança da Justiça, cujo parecer é distante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

O fato de o perito mencionar a moléstia que acomete a parte autora, porém ressaltando que tal patologia não gera incapacidade laboral, não implica em contradição, pois, por óbvio, é possível que um indivíduo apresente quadro patológico sem que haja incapacidade para o trabalho.

Ademais, o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, haja vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

0004000-44.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022963 - ZELITA DIAS DO AMARAL SILVA (SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ, SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, proposta por ZELITA DIAS DO AMARAL SILVA, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da lei 9099/95.

Decido.

Inicialmente, defiro à Autora o benefício da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais.

Preliminarmente, rechaço a inicial sobre a incompetência do juízo, porque não se trata de pretensão com valor superior a 60 salários mínimos, de forma a exceder a alçada dos JEF's.

Aprecio o mérito

A Autora requereu junto ao INSS, em 18.11.2010, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de tempo de carência.

No que toca à matéria sob exame, à luz da Lei n. 8.213/91, aplicável à espécie, é necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria voluntária por idade, objeto do pedido inicial (art. 48 e seguintes):

1. idade mínima de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos para 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher que exerceramatividades rurais;
2. carência equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS (ou conforme a tabela prevista no artigo 142, ou o efetivo tempo trabalhado, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício);
3. A aposentadoria por idade, consistirá numa renda mensal de 70% do Salário Benefício, mais 1% deste por grupo de 12 contribuições não podendo ultrapassar 100% do Salário de Benefício (art. 50, da Lei 8213/91)."

Preceitua ainda o artigo 142 da Lei 8.213/91 que: "para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador rural e o empregador rural cobertos pela Previdência Social, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício" (artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032/1995).

Entendo que a carência da data do requerimento do benefício, estipulada no §1º, do art. 3º, da Lei n. 10.666/2003, deve ser interpretada como aquela contida na tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91, para o ano de cumprimento do requisito idade, aplicável aos filiados ao RGPS antes de 24/07/1991.

Nesse sentido, cito recente decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Pedido de Uniformização n.º 2005.72.95.01.7041-4

Requerente: Ana Blunk

Procurador(a): Juliana Martins dos Santos

Requerido(a): Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S.

Procurador(a): Isabel Cristina Pinto Van Grol

Origem: Seção Judiciária de Santa Catarina

Relator : Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. MARCO TEMPORAL DA APURAÇÃO DA CARÊNCIA. DATA EM QUE FOI IMPLEMENTADA A IDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO POSTERIOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. Não é possível que, para fins de apuração das contribuições, a serem considerados como carência, a data a ser tomada como marco seja a data em que a pessoa formulou o requerimento administrativo, sob pena de flagrante afronta ao princípio da isonomia. Tal conclusão distinguiria, de forma indevida, duas pessoas que, embora tenham a mesma idade e o mesmo tempo de contribuição, formularam seus requerimentos administrativos em anos distintos. Trata-se de discriminação cujo único fator de distinção é o elemento tempo, devendo este ser entendido como o decurso de prazo decorrido entre os requerimentos formulados pelos indivíduos em questão, que não constitui fator de desequiparação válido, por estar em desacordo com os ditames constitucionais, bem como por não guardar pertinência com a discriminação perpetrada e nele fundada.

2. Se a aposentadoria por idade visa a resguardar o direito do idoso que, juntamente com o advento de um determinado limite etário, conseguiu ainda atingir um número mínimo de contribuições à Seguridade Social, com fulcro na manutenção do equilíbrio atuarial do sistema, não há como erigir como “discrimen” válido, para fins de concessão desse benefício, o tempo que decorreu até a formulação do competente requerimento administrativo. Em se tratando de duas pessoas com a mesma idade e o mesmo número de contribuições, não há como se atribuir a elas tratamento díspar, por não haver correlação lógica entre o elemento discriminador, a mora no requerimento administrativo, e os requisitos do benefício, a velhice e o tempo trabalhado.

3. Incidente de uniformização provido, para uniformizar o entendimento de que o marco temporal a ser considerado, para fins de apuração da carência mínima, na concessão da aposentadoria por idade rural, seja a data do implemento do requisito idade, aplicando-se a carência referente à data mencionada, prevista na tabela progressiva constante do art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social, ainda que o requerimento administrativo seja formulado posteriormente. Por conseqüência, reconheço, no caso, o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por idade, determinando o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau para apuração do montante devido, com atrasados devidos a partir do requerimento administrativo, incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária, nos termos da Resolução n.º 561/2007 do CJF. (grifei)

Em relação à qualidade de segurado, verifico que a Lei nº 10.666/2003 tornou desnecessário o requisito da qualidade de segurado para a concessão da aposentadoria por idade:

“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.” (grifei)

A norma em questão tem nítido caráter benéfico ao segurado, razão pela qual incide no presente caso, de forma imediata, pois sua condição atende aos reclamos legais.

Neste ponto, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e da carência, ainda que não simultaneamente, como revela julgamento realizado em 23.08.2002, por sua Terceira Seção, em grau de Embargos de Divergência, no Recurso Especial 175.265-SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 18.09.2000, p. 91:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

Intimada a parte autora para se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento da demanda, em virtude da Autarquia ter concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB. 154.600.342-5, desde 20.06.2011, manifestou-se no sentido do prosseguimento do feito, para que fosse reconhecido o direito ao benefício em análise desde o primeiro requerimento administrativo, ou seja, em 14.10.2010, conforme consta no extrato do plenus anexado.

Vejamos.

No caso em questão, conforme comprovado pela documentação juntada aos autos virtuais, por ocasião do ingresso de seu pedido administrativo em 14.10.2010, possuía a Autora 60 (sessenta) anos, visto que nasceu em

11.10.1950, cumprindo-se, pois, o requisito etário.

A Autora completou 60 anos na data de 11.10.2010 e tornou-se filiada ao Regime Geral da Previdência Social antes da data de 24 de julho de 1991. Assim, o total de contribuições necessárias para que seja satisfeita a carência são 174 (cento e setenta e quatro), de acordo com a tabela prevista no artigo 142 da Lei n° 8.213/91.

O cálculo dos meses de contribuição na planilha anexa, feito com base no CNIS, na CTPS e em outros documentos juntados nos autos, demonstra que a Autora possui 213 (duzentas e treze) contribuições previdenciárias até o dia 14.10.2010, data em que requereu o benefício de aposentadoria por idade.

Entendo que ainda que fosse a hipótese de ausência ou atraso de recolhimento das contribuições sociais devidas nos períodos de prestação de serviços, tal situação não afasta o direito da autora ao reconhecimento de suas contribuições previdenciárias para efeito de carência, tendo em vista que é obrigação do empregador de recolher no prazo adequado as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas aos trabalhadores.

Assim, não pode o empregado sofrer prejuízo em decorrência da inércia de seu empregador no que tange à obrigação de proceder corretamente aos recolhimentos.

Portanto, quanto à carência, a parte autora preenchia o número mínimo de meses necessários para obter o benefício de aposentadoria por idade.

Havendo a implementação dos requisitos idade e carência, ainda que não concomitantemente, e independente da ordem de cumprimento de tais requisitos, a concessão do benefício de aposentadoria urbana por idade, desde a data do requerimento administrativo, é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a:

a) obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, com DIB em 14.10.2010 e DIP em 01.08.2013, considerando para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), os salários-de-contribuição registrados no CNIS e constantes da documentação anexada aos autos,

b) Condeno-o também a apurar o montante das prestações vencidas até a data de início do pagamento do benefício, acrescidas de atualização monetária e de juros moratórios, e informar a este Juízo quando do cumprimento da decisão, especificando os valores apurados da RMI e do montante das prestações vencidas, descontados os valores já recebidos referentes ao benefício concedido em 20/06/2011.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 5 dias. Havendo impugnação fundamentada aos cálculos do INSS, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para parecer.

Deixo de conceder a tutela antecipada à parte autora, considerando-se que já está em gozo de benefício previdenciário concedido administrativamente, e que pretende, nesta oportunidade, a retroação da DIB e o recebimento dos valores em atraso.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.

0004914-11.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022999 - FRANCISCO ROBERTO SCARABEL (SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cobrança das parcelas, ajuizada por FRANCISCO ROBERTO SCARABEL, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

A parte autora encontra-se aposentada pelo regime geral de previdência social com data de início de benefício em 10.11.2003, tendo sido computado pelo INSS o tempo de 32 anos e 10 meses e 18 dias, com coeficiente de cálculo de 80 % (oitenta por cento), com o que não concorda a requerente.

Pretende a parte autora o reconhecimento como de atividade especial dos períodos abaixo transcritos:

01.12.1974 31.08.1986 CORN PRODUCTS BRASIL LTDA.

17.04.1996 10.11.2003 SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

Reconhecendo-se os períodos de atividades especiais controvertidos, além dos já computados administrativamente pelo INSS, requer a majoração do tempo de serviço e a revisão do benefício.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse

sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

A Lei n. 9.032, de 28/04/95, de nova redação ao dispositivo, nesses termos: “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Nacional-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”. E acrescentou a norma do §4º: “O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Assim, a Lei nº 9.032/95 passou a exigir a comprovação da exposição a agentes nocivos. Todavia, tal comprovação é de ser exigida apenas para os períodos posteriores a 28/04/1995, data da publicação da referida lei. Até aquela data, basta a comprovação do exercício da atividade considerada especial pela legislação. E, ainda assim, cumpre ter em conta que “até o advento da Lei n. 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertido na Lei n. 9.528/97), que passou a exigir o laudo.

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003. E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA DOS AUTOS.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo relacionados:

01.12.1974 31.08.1986 CORN PRODUCTS BRASIL LTDA.

17.04.1996 10.11.2003 SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

Reconheço como de atividade especial os períodos de 01.12.1974 a 31.08.1986 na empresa CORN PRODUCTS BRASIL LTDA, visto que a parte autora, exerceu atividade de operador tratamento de água e efluentes, ligando bombas, abrindo válvulas, preparando cal, sulfato e alumínio para dosagem em função das análises (cor, turgidez, pH, alcalinidade, CO2 e materiais orgânicos) das amostras colhidas nas diversas fases de tratamento, exposta a agentes nocivos ácido sulfúrico, ácido clorídrico, soda caustica e sulfato de prata.

Reconheço como de atividade especial os períodos de 17.04.1996 a 11.09.2000 - data emissão formulário fl. 20/21, na empresa SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE MOGI GUAÇU, visto que a parte autora, exerceu atividade de operador tratamento de água, permanecendo exposta a agentes nocivos névoas ácidas e vapores orgânicos provenientes do uso de produtos químicos (orto toluidina e ácido sulfúrico). As atividades laborais que exponham o trabalhador a contato com redes de esgoto foram tidas como insalubres, a teor do item 1.1.3 do Decreto n. 53.831/1964, em razão do desenvolvimento de atividade laboral em locais com umidade excessiva. Com o advento do Decreto n. 2.171/1997, a insalubridade decorre da previsão no item 25 do anexo II, que reconhece a especialidade em razão da exposição do trabalhador a microorganismos e parasitas infecciosos vivos e seus produtos tóxicos, nas atividades profissionais de escavação de terra, esgoto e canal de irrigação.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e

não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente após a Lei n. 9.732/98, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/91, de forma que, antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.

Na hipótese dos autos, não restou comprovado que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e de proteção individual tenha eliminado o agente insalubre.

Comprovado que a parte autora, em seu ambiente de trabalho, estava exposta a agentes nocivos esgoto, impõe-se o reconhecimento da especialidade.

Deixo de considerar como de atividade especial os períodos de 12.09.2000 a 10.11.2003, na empresa SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE MOGI GUAÇU, ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde do segurado.

DISPOSITIVO

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, FRANCISCO ROBERTO SCARABEL, condenando o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de concessão do benefício, em 10.11.2003, devendo ser computado como de natureza especial os interregnos de 01.12.1974 a 31.08.1986 na empresa CORN PRODUCTS BRASIL LTDA., e de 17.04.1996 a 11.09.2000, na empresa SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE MOGI GUAÇU, convertendo-o em tempo de serviço comum, com fator de conversão de 1.4, com data de início de pagamento em 01/08/2013.

Condeno ainda, ao pagamento das diferenças devidas, relativas ao interregno de 10.11.2003 a 31/07/2013, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006100-69.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022586 - MARCOS ANTONIO DE MELO (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária proposta por MARCOS ANTONIO DE MELO, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante reconhecimento de urbana submetida a condições especiais nos períodos de 14.06.1978 a 31.12.1979, 25.08.1980 a 10.05.1986, 09.06.1986 a 12.06.1987, 23.06.1987 a 05.05.1995, 13.11.1995 a 05.06.1996, 10.06.1996 a 21.07.1997, e 22.05.2000 a 17.04.2002, a ser convertido para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Repudio a prefacial de mérito relativa à prescrição, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidu o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/91, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

No caso sob apreciação, é incontroverso o fato de que a parte autora implementou os requisitos qualidade de segurado e carência.

Resta apurar o total do tempo de contribuição da parte autora.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003,

que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320).

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto nº 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração do Decreto nº 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do

Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliente que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a recente Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

A parte autora pleiteia pelo reconhecimento de atividade especial nos períodos de:

14.06.1978 a 31.12.1979 - Viação Bonavita S. A. (VB Transportes e Turismo Ltda.)
Setor: Dep. Tráfego
Função: Cobrador
Prova: Anotação em CTPS e Formulário (fls. 23 e 37 da inicial, respectivamente)

Tendo em vista o exercício da função de cobrador, categoria profissional passível de enquadramento como especial até 28.04.1995, acolho a natureza especial deste período, nos termos do Código 2.4.4 do Quadro do Decreto 53.831/1964.

25.08.1980 a 10.05.1986 / 10.06.1996 a 21.07.1997 - J. Bresler S/A Papel, Papelão e Embalagem (Orsa Celulose, Papel e Embalagens S.A.)
Setor: Setor de Onduladeira
Função: Ajudante e Operador de Onduladeira

Agente nocivo: Ruído 107 dB (A)

Prova: Formulário DSS-8030 e Laudo Técnico Pericial (fls. 25 e 26/27 do Processo Administrativo anexado em 14.02.2012)

09.06.1986 a 12.06.1987 - Bann Química S/A (Bann Química Ltda.)

Setor: Indoxil

Função: Operador I e Operador de Campo

Agente nocivo: Ruído 87,4 dB (A)

Prova: Formulário DIRBEN e Laudo Técnico (fls. 13/14 e 15/20 do Processo Administrativo anexado em 22.02.2012)

13.11.1995 a 10.01.1996 / 01.03.1996 a 05.06.1996 - Galvani S/A

Setor: Ácido Sulfúrico

Função: Operador Geral

Agente nocivo: Ruído 95 dB (A)

Prova: Formulário DIRBEN 8030 e Laudo Técnico (fls. 30 e 31 do Processo Administrativo anexado em 22.02.2012)

Os índices de ruído mencionados nos formulários previdenciários e nos laudos técnicos superam o nível de ruído disposto na legislação, motivo pelo qual merecem enquadramento como especiais os período supra aludidos.

23.06.1987 a 05.05.1995 - Instituto Veterinário Rhodia Mérieux S/A (Merial Saúde Animal Ltda)

Setor: Laboratório de Formulação e Envase de Quimioterápico

Função: Operador de Acondicionamento

Agentes nocivos: Diversos agentes químicos e radiações ionizantes

Prova: Formulário DIRBEN 8030 (fls. 27 do Processo Administrativo anexado em 22.02.2012)

Verifica-se que, no período acima, o requerente esteve exposto a diversos agentes químicos, dentre eles merecendo destaque o formol.

O formol é amplamente utilizado na indústria química (no caso em questão, conforme descrito no item 4 do formulário previdenciário, era empregado no processo de fumigação juntamente ao permanganato de potássio), porém trata-se de um tóxico orgânico capaz de prejudicar a saúde. Assim, considerando que referido agente é classificado como aldeído, enquadrado como hidrocarboneto e outros compostos de carbono, cabível a especialidade da atividade, com fundamento no itens 1.2.11, IV do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964.

Conforme já ilustrado anteriormente, até 05.03.1997, a demonstração efetiva de exposição a agentes nocivos poderia ser feita apenas por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, não se exigindo embasamento em laudo técnico.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente após a Lei n. 9.732/98, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/91, de forma que, antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.

Na hipótese dos autos, não restou comprovado que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e de proteção individual tenha eliminado o agente insalubre.

22.05.2000 a 17.04.2002 - C.A.T - Centrais de Apoio a Transporte S/A

Setor: Estacionamento

Função: Operador de Cabine

Agentes nocivos: Ausência de agentes nocivos. Trabalho em área de periculosidade.

Prova: Formulário Previdenciário (fls. 21/23 do Processo Administrativo anexado em 22.02.2012)

Assinalo que o formulário juntado pela parte autora não indica exposição a qualquer agente nocivo no período em que esta laborou para a empresa supramencionada. Apenasmenciona que a parte exercia sua função em área de periculosidade. Outrossim, mencionado formulário está desacompanhado de laudo técnico pericial que corrobore as informações nele constantes, condição imprescindível para o reconhecimento das atividades submetidas a condições especiais após 06.03.1997.

Assim, improcede o pedido autoral quanto à especialidade de referido período.

Desse modo, com o reconhecimento da atividade urbana especial, convertida para atividade comum, somada aos períodos reconhecidos administrativamente e aqueles descritos no CNIS, a parte autora computa 33 anos, 06 meses e 14 dias de tempo de serviço na data do requerimento administrativo (consoante tabela elaborada pela Contadoria, que segue anexa aos autos), o que impede a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade especial nos interregnos de 14.06.1978 a 31.12.1979, 25.08.1980 a 10.05.1986, 09.06.1986 a 12.06.1987, 23.06.1987 a 05.05.1995, 13.11.1995 a 05.06.1996, 10.06.1996 a 21.07.1997, nos termos da fundamentação supra.

Improcede o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0008694-68.2011.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303023000 - VALCIR PREVIDENTE (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE, SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário, com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais nos interregnos de 14/12/1976 a 05/02/1981 (Prefeitura Municipal de Americana) e de 01/03/1986 na 10/12/2008 (Bann Química Ltda).Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

A Lei n. 8.213, de 24/07/1991, com as alterações provocadas pelas leis de números 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, em seus artigos 57 e 58, disciplina a aposentadoria especial.Exige que o segurado tenha trabalhado por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Deve o segurado comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais, bem como a exposição aos agentes

nocivos químicos, físicos, biológicos ou associados, pelo período exigido, o que deverá ser procedido mediante a apresentação de laudo técnico sobre as condições ambientais de trabalho.

Em virtude de que a parte autora pleiteia o reconhecimento de atividade especial para fins de revisão/conversão de aposentadoria, deverá sujeitar-se ao cumprimento dos requisitos legais, quais sejam: a) a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; e b) a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/91, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Resta apurar o total do tempo de contribuição da parte autora.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320).

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do

Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1.663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência.

Cumprir observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a recente Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Nesse mesmo sentido há precedentes da egrégia Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ORDEM DE SERVIÇO Nº 600/98. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO NÃO ATINGIDO. REQUISITOS DA EC Nº 20/98 NÃO PREENCHIDOS.

I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS).

II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis.

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço.

IV - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei n. 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o § 5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal.

V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente até 05/03/1997.

VII - Computado o período ora reconhecido com o tempo de serviço incontroverso, verifica-se que autor não preencheu os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do sistema legal vigente até 15.12.1998, bem como pelos critérios determinados pelo art. 9º da EC nº 20/98, tendo em vista que não atingiu a idade mínima exigida.

VIII - Remessa oficial e apelações do INSS e do autor improvidas.

Recurso adesivo do autor não conhecido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1248468 Processo: 200361260027950 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 22/01/2008 Documento: TRF300140428 - DJU DATA:06/02/2008 PÁGINA: 710 - Rel. Des. Sérgio Nascimento - VOTAÇÃO UNÂNIME)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TELEFONISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, § 5º DA LEI Nº 8.213/91, E LEIS Nº 9.032/95 E 9.711/98. EC Nº 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. CONVERSÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. APLICAÇÃO DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1- O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ.

2- As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997; após, Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99.

3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o §5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº

9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido §5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.

4- A norma do § 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do § 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.

6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o § 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal.

7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06.

8- Ante a observância do princípio *tempus regit actum*, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação à época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento; na hipótese, o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, descreviam a atividade de telefonista como atividade insalubre no código 2.4.5.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 991642 Processo: 200060020017983 UF: MS Órgão Julgador: NONA TURMA

Data da decisão: 12/11/2007 Documento: TRF300138817 - DJU DATA:17/01/2008 PÁGINA: 719 - Rel. Des. Santos Neves - VOTAÇÃO UNÂNIME)

Em relação ao interregno de 14/12/1976 a 05/02/1981 trabalhado na Prefeitura Municipal de Americana, observo que o autor juntou aos autos o Formulário de fls. 56 informando que no referido interregno desempenhava a função de ajudante de eletricitista, com o perigo de sofrer choque elétrico, não fazendo menção, todavia, à intensidade da voltagem a que o autor se submetia durante sua jornada de trabalho.

Esclareço que a exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, é considerada especial, em razão da periculosidade, de acordo com o item 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964, o que não ocorreu nos presentes autos .

Quanto ao período de 01/03/1986 a 10/12/2008 (Bann Química Ltda), o autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 60/64 da petição inicial afirmando a exposição do autor, de maneira habitual e permanente da seguinte forma:

- 01/03/1986 a 31/03/2003 a ácido sulfúrico;

- 01/04/2003 a 31/03/2004 a amônia, bissulfito de sódio, cianeto de sódio, hidróxido de amônia, hidróxido de sódio e potássio;

- 22/04/2007 a 02/04/2008 - amônia, anilina, bissulfito de sódio, hidróxido de sódio e potássio.

Resta, comprovada, portanto, a exposição a agentes insalubres químicos, capazes de prejudicar a saúde, implicando na especialidade da atividade, com fundamento no e 1.2.9 e 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964, o que é suficiente a ensejar o reconhecimento dos períodos acima como especiais.

Saliento que o PPP consiste em documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído, sendo um misto de formulário e laudo, e, nos termos do art. 176, da Instrução Normativa INSS/PRES/ n. 20, de 11.10.2007, constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Tem a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. O fato de o PPP não indicar se a exposição ao agente insalubre é permanente, não ocasional nem intermitente, não pode prejudicar o segurado, haja vista que, no próprio modelo constante do anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, não consta campo para tal informação. Na hipótese, a

especialidade somente estaria afastada se constasse do PPP a informação de que a exposição ao agente nocivo era ocasional ou intermitente, ou, se demonstrado mediante outros elementos de prova, o que não ocorreu no presente caso. Ademais, não cabe falar que o PPP deva ser elaborado contemporaneamente à prestação de trabalho, pois passou a ser exigido a partir de 01.01.2004.

A recente jurisprudência tem se firmado no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário é prova suficiente da exposição a agentes insalubres, uma vez que é emitido com base em laudo técnico. Nesse sentido:

(...)

O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1207248 Processo: 200703990285769 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300138457 - DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 558 - JUIZA LOUISE FILGUEIRAS)

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente após a Lei n. 9.732/98, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/91, de forma que, antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.

Na hipótese dos autos, não restou comprovado que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e de proteção individual tenha eliminado o agente insalubre.

Assim, procede o pedido autoral quanto à especialidade dos períodos de 01/03/1986 a 31/03/2004 e 22/04/2007 a 02/04/2008.

Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial no interregnos mencionados, que somados aos períodos já reconhecidos administrativamente e os constantes do CNIS, a parte autora computa 26 anos, 04 meses e 13 dias de tempo de serviço especial, nos termos da planilha da contadoria judicial que ora se anexa, suficiente à concessão da aposentadoria especial, sendo cabível a revisão ora pleiteada.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora, mediante o reconhecimento da atividade especial nos interregnos de 01/03/1986 a 31/03/2004 e 22/04/2007 a 02/04/2008, e condenando o INSS à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 148.866.291-3) em aposentadoria especial (B46), desde a data do requerimento administrativo (DER 10/12/2008), com DIP em 01/08/2013.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, ou seja, de 10/12/2008 a 31/07/2013, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a revisão do benefício no prazo de 30 (trinta)

dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de majoração.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0007148-63.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303023077 - FRANCISCA DE PAULA SOARES (SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO, SP295515 - LUCIANA ROSADA TRIVELLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais no período de 11/03/1978 a 07/11/2006 (Hospital Augusto de Oliveira Camargo - Fundação Leonor de Barros Camargo), a ser convertida em atividade comum.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320).

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência.

Cumpra observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliente que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a recente Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Nesse mesmo sentido há precedentes da egrégia Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ORDEM DE SERVIÇO Nº 600/98. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO NÃO ATINGIDO. REQUISITOS DA EC Nº 20/98 NÃO PREENCHIDOS.

I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS).

II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível

máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis.

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço.

IV - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei n. 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o § 5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal.

V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente até 05/03/1997.

VII - Computado o período ora reconhecido com o tempo de serviço incontroverso, verifica-se que autor não preencheu os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do sistema legal vigente até 15.12.1998, bem como pelos critérios determinados pelo art. 9º da EC nº 20/98, tendo em vista que não atingiu a idade mínima exigida.

VIII - Remessa oficial e apelações do INSS e do autor improvidas.

Recurso adesivo do autor não conhecido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1248468 Processo: 200361260027950 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 22/01/2008 Documento: TRF300140428 - DJU DATA:06/02/2008 PÁGINA: 710 - Rel. Des. Sérgio Nascimento - VOTAÇÃO UNÂNIME)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TELEFONISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, § 5º DA LEI Nº 8.213/91, E LEIS Nº 9.032/95 E 9.711/98. EC Nº 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. CONVERSÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. APLICAÇÃO DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1- O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ.

2- As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997; após, Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99.

3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o §5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido §5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.

4- A norma do § 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do § 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.

6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o § 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal.

7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06.

8- Ante a observância do princípio tempus regit actum, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação à época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento; na hipótese, o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979,

descreviam a atividade de telefonista como atividade insalubre no código 2.4.5.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 991642 Processo: 200060020017983 UF: MS Órgão Julgador: NONA TURMA

Data da decisão: 12/11/2007 Documento: TRF300138817 - DJU DATA:17/01/2008 PÁGINA: 719 - Rel. Des. Santos Neves - VOTAÇÃO UNÂNIME)

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federal também aderiu a tal entendimento, ao julgar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nos autos n. 2004.61.84.252343-7, e, ainda, cancelou a súmula n. 16, que consignava entendimento vedatório da conversão de atividade especial em comum após 28.05.1998.

A parte autora, em sua inicial, pleiteia pelo reconhecimento de atividade especial no período de 11/03/1978 a 07/11/2006 laborado como faxineira no Hospital Augusto de Oliveira Camargo.

Observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) corroborado pelo laudo técnico, informa que no período de 11/03/1978 a 15/03/2004, a autora, na função de faxineira do hospital esteve exposta, de maneira habitual e permanente ao agente nocivo biológico. O laudo revela que na função da limpeza, os funcionários fazem a “higienização das áreas do hospital, ficam expostos à contaminação por estarem em contato permanente com materiais infecto-contagiantes através da via cutânea, pois além da limpeza manipulam invólucro de lixos contendo materiais utilizados nos pacientes”.

A insalubridade decorrente da exposição a agentes biológicos encontra previsão nos Decretos de números 53.831/1964 (item 1.3.2 do anexo) e 83.080/1979 (item 1.3.2 do Anexo I), os quais consideravam especial o trabalho permanente exposto a contato com matérias infecto-contagiosas em unidades hospitalares. Tais decretos são aplicáveis até 05.03.1997. Após 06.03.1997, a especialidade do trabalho em estabelecimentos de saúde, em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, passou a ter previsão no item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997.

Consoante já asseverado, somente após 06.03.1997, com a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/1997, que regulamentou o art. 58 da Lei n. 8.213/1991, alterado pela Medida Provisória n. 1.523/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, a insalubridade deve ser comprovada mediante formulário-padrão, baseado em laudo técnico de condições ambientais de trabalho ou em perícia técnica especializada.

O Decreto n. 3.048/1999, em vigor a partir de sua publicação no DOU de 07.05.1999, no item 3.0.1 do Anexo IV, considerava especial a atividade com exposição a microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas nos trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados.

Ao depois, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, publicado no DOU de 19.11.2003, passou a exigir a comprovação de exposição a microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas, não mais indicando as atividades relacionadas.

Logo, após a alteração de redação dada ao item 3.0.1 do Decreto n. 3.48/1999, pelo Decreto n. 4.882/2003, faz-se necessária a comprovação efetiva da exposição a microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas, não mais sendo suficiente o contato com pacientes para a caracterização da especialidade.

Anoto que no presente caso, o perfil profissiográfico previdenciário e laudo técnico ambiental não especificam a presença de tais agentes, trazendo tão somente a informação de que esteve ela exposta a agentes biológicos.

Portanto, cabível o reconhecimento da especialidade do período de 11/03/1978 a 18/11/2003.

Saliento que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) consiste em documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído, sendo um misto de formulário e laudo, e, nos termos do art. 176, da Instrução Normativa INSS/PRES/ n. 20, de 11.10.2007, constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos,

registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Tem a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. O fato de o PPP não indicar se a exposição ao agente insalubre é permanente, não ocasional nem intermitente, não pode prejudicar o segurado, haja vista que, no próprio modelo constante do anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, não consta campo para tal informação. Na hipótese, a especialidade somente estaria afastada se constasse do PPP a informação de que a exposição ao agente nocivo era ocasional ou intermitente, ou, se demonstrado mediante outros elementos de prova, o que não ocorreu no presente caso. Ademais, não cabe falar que o PPP deva ser elaborado contemporaneamente à prestação de trabalho, pois passou a ser exigido a partir de 01.01.2004.

A recente jurisprudência tem se firmado no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário é prova suficiente da exposição a agentes insalubres, uma vez que é emitido com base em laudo técnico. Nesse sentido:

(...)

O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1207248 Processo: 200703990285769 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA
Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300138457 - DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 558 - JUIZA LOUISE FILGUEIRAS)

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente após a Lei n. 9.732/98, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/91, de forma que, antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.

Na hipótese dos autos, não restou comprovado que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e de proteção individual tenha eliminado o agente insalubre.

Desse modo, em que pese ter a autora requerido a revisão de seu benefício para que lhe fosse concedida a aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral, verifico que com o reconhecimento da atividade especial no interregno mencionado, somado aos períodos já reconhecidos administrativamente e os constantes do CNIS, a parte autora computa 25 anos, 08 meses e 08 dias de tempo de serviço especial, nos termos da planilha da contadoria judicial que ora se anexa, suficiente à concessão da aposentadoria especial.

Vale aqui transcrever o recente julgado do C. STJ:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DIVERSO DO REQUERIDO NA INICIAL.

O juiz pode conceder ao autor benefício previdenciário diverso do requerido na inicial, desde que preenchidos os requisitos legais atinentes ao benefício concedido. Isso porque, tratando-se de matéria previdenciária, deve-se proceder, de forma menos rígida, à análise do pedido. Assim, nesse contexto, a decisão proferida não pode ser considerada como extra petita ou ultra petita. AgRg no REsp 1.367.825-RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18/4/2013.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, mediante o reconhecimento da atividade especial no interregno de 11/03/1978

a 18/11/2003, e condenando o INSS à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 137.994.363-6) em aposentadoria especial (B46), desde a data do requerimento administrativo (DER 10/08/2006), com DIP em 01/08/2013.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, ou seja, de 10/18/2006 a 31/07/2013, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a revisão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de majoração.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0003136-06.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022697 - MARIA ZILDA RODRIGUES (SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cobrança das parcelas, ajuizada por MARIA ZILDA RODRIGUES, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

A parte autora encontra-se aposentada pelo regime geral de previdência social com data de início de benefício em 21.01.2008, tendo sido computado pelo INSS o tempo de 34 anos e 10 meses e 19 dias, com coeficiente de cálculo de 70 % (setenta por cento), com o que não concorda a requerente.

Pretende a parte autora o reconhecimento como de atividade especial dos períodos abaixo transcritos:

06.03.1997 21.01.2008 UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP

Reconhecendo-se os períodos de atividades especiais controvertidos, além dos já computados administrativamente pelo INSS, requer a majoração do tempo de serviço e a revisão do benefício.
Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330,

inciso I, do CPC).

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

A Lei n. 9.032, de 28/04/95, de nova redação ao dispositivo, nesses termos: “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Nacional-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”. E acrescentou a norma do §4º: “O segurado deverá

comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Assim, a Lei nº 9.032/95 passou a exigir a comprovação da exposição a agentes nocivos. Todavia, tal comprovação é de ser exigida apenas para os períodos posteriores a 28/04/1995, data da publicação da referida lei. Até aquela data, basta a comprovação do exercício da atividade considera especial pela legislação. E, ainda assim, cumpre ter em conta que “até o advento da Lei n. 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertido na Lei n. 9.528/97), que passou a exigir o laudo.

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003. E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA DOS AUTOS.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo relacionados:

06.03.1997 21.01.2008 UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP

Reconheço como de atividade especial o período de 06.03.1997 a 06.12.2007 - data emissão PPP, na empresa UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP, visto que a autora, nas funções de auxiliar de enfermagem e técnico de enfermagem, em estabelecimento médico, permaneceu exposta a agentes biológicos como vírus bactérias, fungos, durante a jornada de trabalho, em contato permanente com pacientes e materiais hospitalares, podendo ser reconhecida por este Juízo como especial, nos termos do Código 2.1.3 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79, reconhecimento este até 28/04/1995.

Anexo ao Decreto n. 53.831/64:

1.3.2 GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS - ANIMAIS - Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.

Anexo I do Decreto n. 83.080/79

1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO- CONTAGIANTES Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos- laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).

Deixo de considerar como de atividade especial os períodos de 07.12.2007 a 21.01.2008, na empresa UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP, ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde da segurada.

Destarte, com o reconhecimento dos períodos acima, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, vinte e sete anos, um mês e dezoito dias de tempo de serviço especial, fazendo jus, portanto, a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão em aposentadoria especial, na forma prevista na Lei 8.213/91.

DISPOSITIVO

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, JULGO PARCIALMENTE PPROCEDENTE o pedido da autora, MARIA ZILDA RODRIGUES, condenando o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 133.500.254-2, com conversão em aposentadoria especial, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, em 21.01.2008, devendo ser computado como de natureza especial o interregno 06.03.1997 a 06.12.2007 - data emissão PPP, na empresa UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP, convertendo-o em tempo de serviço comum, com fator de conversão de 1,2, com data de início de pagamento em 01/08/2013.

Condeno ainda, ao pagamento das diferenças devidas, relativas ao interregno de 21.01.2008 a 31/07/2013, descontados os valores pagos à parte autorarrelativos ao NB 133.500.254-2, a serem apurados em liquidação de sentença.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005203-41.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6303023070 - NILTON LUIZ ROSSI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Compulsando os autos indicação no termo de prevenção e considerando ter sido a ação extinta sem resolução de mérito, verifico não se tratar de hipótese de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual passo ao julgamento do feito."

Ato contínuo, pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte sentença:

"Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão em aposentadoria especial, com cobrança das parcelas, ajuizada por NILTON LUIZ ROSSI, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

A parte autora encontra-se aposentada pelo regime geral de previdência social com data de início de benefício em 05.07.2010, tendo sido computado pelo INSS o tempo de 40 anos e 07 meses e 10 dias, com coeficiente de cálculo de 100 % (cem por cento), com o que não concorda a requerente.

Pretende a parte autora o reconhecimento como de atividade especial dos períodos abaixo transcritos:

06.03.1997 28.06.2010 COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Reconhecendo-se os períodos de atividades especiais controvertidos, além dos já computados administrativamente pelo INSS, requer a majoração do tempo de serviço e a revisão do benefício.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que "até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda".

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais "especiais" deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou

engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

A Lei n. 9.032, de 28/04/95, de nova redação ao dispositivo, nesses termos: “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Nacional-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”. E acrescentou a norma do §4º: “O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Assim, a Lei nº 9.032/95 passou a exigir a comprovação da exposição a agentes nocivos. Todavia, tal comprovação é de ser exigida apenas para os períodos posteriores a 28/04/1995, data da publicação da referida lei. Até aquela data, basta a comprovação do exercício da atividade considera especial pela legislação. E, ainda assim, cumpre ter em conta que “até o advento da Lei n. 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertido na Lei n. 9.528/97), que passou a exigir o laudo.

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003. E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA DOS AUTOS.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos baixo relacionados:

06.03.1997 28.06.2010 COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Reconheço como de atividade especial dos períodos de 06.03.1997 a 30.09.1997 e de 01.05.1999 a 23.04.2010 - data emissão PPP, na empresa COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, visto que a autora, nas funções de eletricista, permaneceu exposta a risco de choque elétrico decorrente de tensões superiores a 250 volts, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/23 dos documentos que instruem a inicial.

Deixo de considerar como de atividade especial os períodos de 01.10.1997 a 30.04.1999 e de 24.04.2010 a 28.06.2010 na empresa COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL,, ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde da segurada, bem como por serem os níveis de exposição a agentes agressivos inferiores aos limites de tolerância.

Destarte, com o reconhecimento dos períodos acima, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, vinte e seis anos, dois meses e cinco dias de tempo de serviço especial, fazendo jus, portanto, a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão em aposentadoria especial, na forma prevista na Lei 8.213/91.

DISPOSITIVO

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, NILTON LUIZ ROSSI, condenando o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão em aposentadoria especial, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, em 05.07.2010, devendo ser computado como de natureza especial o interregno 06.03.1997 a 30.09.1997 e de 01.05.1999 a 23.04.2010, na empresa COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, com data de início de pagamento em 01/08/2013.

Condene ainda, ao pagamento das diferenças devidas, relativas ao interregno de 05.07.2010 a 31.07.2013, em valores a serem apurados em liquidação de sentença.

Com o trânsito em julgado da sentença, expeça-se ofício ao INSS para que implante o benefício de aposentadoria especial à parte autora, devendo a mesma ser advertida sobre a impossibilidade de permanecer desempenhando atribuições com exposição a agentes nocivos à saúde, a teor do que dispõe o §8º, do art. 57 da Lei 8.213/1991, devendo ser readaptado em outras funções, se continuar a exercer atividade remunerada.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004255-02.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022966 - HAMILTON FRANCISCO LOPES (PR049316 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cobrança das parcelas, ajuizada por HAMILTON FRANCISCO LOPES, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

A parte autora encontra-se aposentada pelo regime geral de previdência social com data de início de benefício em 15.10.2007, tendo sido computado pelo INSS o tempo de 35 anos e 06 meses e 19 dias, com coeficiente de cálculo de 100 % (cem por cento), com o que não concorda a requerente.

Pretende a parte autora o reconhecimento como de atividade especial dos períodos abaixo transcritos:

11.12.1998 15.10.2007 PIRELLI PNEUS S/A

Reconhecendo-se os períodos de atividades especiais controvertidos, além dos já computados administrativamente pelo INSS, requer a majoração do tempo de serviço e a revisão do benefício.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data

da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

A Lei n. 9.032, de 28/04/95, de nova redação ao dispositivo, nesses termos: “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Nacional-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”. E acrescentou a norma do §4º: “O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Assim, a Lei nº 9.032/95 passou a exigir a comprovação da exposição a agentes nocivos. Todavia, tal comprovação é de ser exigida apenas para os períodos posteriores a 28/04/1995, data da publicação da referida lei. Até aquela data, basta a comprovação do exercício da atividade considera especial pela legislação. E, ainda assim, cumpre ter em conta que “até o advento da Lei n. 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertido na Lei n. 9.528/97), que passou a exigir o laudo.

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003. E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA DOS AUTOS.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo relacionados:

11.12.1998 15.10.2007 PIRELLI PNEUS S/A

Reconheço como de atividade especial os períodos de 11.12.1998 a 11.04.2006 - data emissão PPP, na empresa

PIRELLI PNEUS S/A, visto que a parte autora, permaneceu exposta a agentes nocivos superiores a 85 dB(A), durante a jornada de trabalho, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 42/43 dos documentos que instruem a petição inicial.

Deixo de considerar como de atividade especial os períodos de 12.04.2006 a 15.10.2007, na empresa PIRELLI PNEUS S/A, ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde do segurado.

DISPOSITIVO

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, HAMILTON FRANCISCO LOPES, condenando o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de concessão do benefício, em 15.10.2007, devendo ser computado como de natureza especial os interregnos de 11.12.1998 a 11.04.2006 - data emissão PPP, na empresa PIRELLI PNEUS S/A, convertendo-o em tempo de serviço comum, com fator de conversão de 1,4, com data de início de pagamento em 01/08/2013.

Condeno ainda, ao pagamento das diferenças devidas, relativas ao interregno de 15.10.2007 a 31/07/2013, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, descontados os valores pagos através do NB observada a prescrição quinquenal.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Com o trânsito em julgado da sentença, expeça-se ofício ao INSS para que implante o benefício de aposentadoria especial à parte autora, devendo a mesma ser advertida sobre a impossibilidade de permanecer desempenhando atribuições com exposição a agentes nocivos à saúde, a teor do que dispõe o §8º, do art. 57 da Lei 8.213/1991, devendo ser readaptado em outras funções, se continuar a exercer atividade remunerada.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação de revisão/cobrança de benefício previdenciário, na qual a parte autora busca a alteração da forma de cálculo do salário-de-benefício, observado o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.876/99.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Fixa-se a controvérsia colocada em Juízo na correta aplicação do inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez o auxílio-doença e a pensão por morte da parte autora, benefício este concedido em data posterior ao advento do referido dispositivo legal.

Embora não expressamente indicado no mencionado inciso, resta aplicável ao benefício de pensão por morte, não originário de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade, com fundamento no disposto no artigo 75 da Lei 8.213/1991, o qual preceitua:

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Dispõe o art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 que [...] o salário-de-benefício consiste [...] para os benefícios de que tratam as alíneas 'a, d, e' e 'h' do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

De outra parte, estipulava o § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99 que [...] nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

O texto normativo da Lei nº 9.876/99 deixa evidente que devem ser considerados apenas os 80% maiores salários-de-contribuição, desconsiderando-se os demais.

Entretanto, em virtude do que dispunha o Decreto nº 3.048/99, a Autarquia utilizou todos os salários-de-contribuição no cálculo de concessão do benefício da parte autora, deixando de desconsiderar os 20% menores.

Resta claro que o decreto regulador afrontava o dispositivo legal, uma vez que restringiu o alcance do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, ultrapassando a finalidade de tão-somente dar fiel execução à lei. Correta, portanto, a interpretação da parte autora, pela qual, em qualquer situação, após corrigidos os salários-de-contribuição de todos os meses, seleciona-se os oitenta por cento maiores do período de julho de 1994 até a data da concessão.

A razão aproxima-se da parte autora, na medida em que o procedimento adotado pelo INSS na via

administrativa, amparado no § 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, extrapolou flagrantemente o dispositivo legal regulamentado (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99), sendo, portanto, ilegal.

Outrossim, o artigo 1º do Decreto nº 6.939/2009 revogou o § 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, modificando novamente a forma de cálculo de concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

A redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99 estabelece:

“Art. 32 (omissis)

[...]

§ 22. Considera-se período contributivo:

I - para o empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso: o conjunto de meses em que houve ou deveria ter havido contribuição em razão do exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao regime de que trata este Regulamento; ou

II - para os demais segurados, inclusive o facultativo: o conjunto de meses de efetiva contribuição ao regime de que trata este Regulamento.”

Após as alterações legislativas mencionadas, o cálculo de concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez passou a ser efetuado nos moldes pretendidos pela parte autora, ou seja, descartam-se os 20% menores salários-de-contribuição.

Conclui-se, pois, que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa prejudicou a parte autora (redução da R.M.I.) em virtude da não aplicação correta do disposto no inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Para o cálculo de tais valores em atraso, propõe ainda a parte autora que seja considerado, como termo de interrupção da prescrição quinquenal prevista no artigo 103 da lei 8213/91, a data da emissão do Parecer CONJUR/MPF 248/2008, que sugeriu a correção das normas regulamentares (Decreto 3265/99 e Decreto 5545/05) que anteriormente disciplinavam a matéria ou, alternativamente, a da publicação do Decreto 6939/2009, ou, finalmente, a da edição do Memorando Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS.

Entendo que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010 (restabelecido pelo Memorando-Circular n. 28/INSS/DIRBEN, de 17.09.2010) não se caracteriza como ato extrajudicial de reconhecimento do direito hábil a interromper a prescrição, uma vez que o seu item 4.6 determina a observância da prescrição quinquenal, contada da data do pedido de revisão. Também o Parecer Conjur/MPS 248/2008 ressaltava, entre os benefícios para os quais entendia devida a revisão, aqueles que estivessem decadentes, além de observada a prescrição quinquenal.

Em nenhum momento a Administração abriu mão da decadência ou da prescrição, reconhecendo que procederia à revisão de todos os benefícios indistintamente, razão porque não se aplica ao caso o artigo 202, VI, do Código Civil, atinente à interrupção da prescrição por ato inequívoco que importe o reconhecimento do direito pelo devedor.

Menos ainda é termo interruptivo da prescrição a edição do Decreto 6939/2009 que, como espécie normativa que é, constitui inovação na ordem jurídica, não sendo hábil a reconhecer direitos aos segurados referentes a períodos anteriores à sua edição.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a promover o recálculo do benefício recebido pela parte autora, considerando que o valor do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, do auxílio-doença ou da pensão por morte, advém da média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição do período contributivo (redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99).

Encontrado resultado positivo no novo cálculo da R.M.I., condeno o INSS a implantar a revisão, pagando à parte autora as diferenças correspondentes às prestações devidas, observada a prescrição quinquenal, que serão oportunamente apuradas pela autarquia previdenciária, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da decisão final, eis que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”. Determino, outrossim, o cumprimento da presente sentença, no prazo de 30 dias, devendo o INSS informar a este Juízo o resultado do recálculo, bem como a nova renda mensal inicial, se o caso.

Oficie-se ao setor competente do INSS, para o fiel cumprimento desta determinação, caso ainda não tenha sido notificada a Autarquia Federal.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005391-63.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303023048 - JOSÉ MARIA MARTINEZ GARCIA (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005318-91.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303023047 - FLAVIO DA CRUZ FERREIRA (SP208595 - ALEXANDRE BULGARIPIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005078-05.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303023056 - JOSE MODA (SP334266 - PAULO TADEU TEIXEIRA, SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005087-64.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303023054 - MAURO SERGIO AMARAL FERREIRA (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005089-34.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303023052 - SEBASTIAO D APARECIDO PARREIRA CAMPOS (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004888-42.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303023041 - JAIR GOBO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005324-98.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303023042 - ROSANA CRISTINA BARBOSA DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP310928 - FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS, SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005017-47.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303023044 - VANDERLEI DA COSTA (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0005591-41.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303023083 - DONIZETE DE LIMA BUENO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cobrança das parcelas, ajuizada por DONIZETE DE LIMA BUENO, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

A parte autora encontra-se aposentada pelo regime geral de previdência social com data de início de benefício em 07.08.2008, tendo sido computado pelo INSS o tempo de 38 anos e 08 meses e 10 dias, com coeficiente de cálculo de 100 % (cem por cento), com o que não concorda a requerente.

Pretende a parte autora o reconhecimento como de atividade especial dos períodos abaixo transcritos:

01.09.1977 10.10.1986 RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA

29.04.1995 05.03.1997 RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA

Reconhecendo-se os períodos de atividades especiais controvertidos, além dos já computados administrativamente pelo INSS, requer a majoração do tempo de serviço e a revisão do benefício.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em

nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

A Lei n. 9.032, de 28/04/95, de nova redação ao dispositivo, nesses termos: “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Nacional-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”. E acrescentou a norma do §4º: “O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Assim, a Lei nº 9.032/95 passou a exigir a comprovação da exposição a agentes nocivos. Todavia, tal comprovação é de ser exigida apenas para os períodos posteriores a 28/04/1995, data da publicação da referida lei.

Até aquela data, basta a comprovação do exercício da atividade considera especial pela legislação. E, ainda assim, cumpre ter em conta que “até o advento da Lei n. 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertido na Lei n. 9.528/97), que passou a exigir o laudo.

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003. E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA DOS AUTOS.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo relacionados:

01.09.1977 10.10.1986 RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA

29.04.1995 05.03.1997 RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA

Reconheço como de atividade especial os períodos de 01.09.1977 a 10.10.1986 e de 29.04.1995 a 05.03.1997, na empresa RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA., visto que a autora permaneceu exposta a agentes nocivo ruído, em níveis superiores aos limites de tolerância da época, conforme perfis profissiográficos previdenciários apresentados às fls. 30/35 dos documentos que instruem a inicial.

DISPOSITIVO

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, DONIZETE DE LIMA BUENO, condenando o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, em 07.08.2008, devendo ser computado como de natureza especial os interregnos 01.09.1977 a 10.10.1986 e de 29.04.1995 a 05.03.1997, na empresa RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA., convertendo-o em tempo de serviço comum, com fator de conversão de 1.4, com data de início de pagamento em 01/08/2013.

Condeno ainda, ao pagamento das diferenças devidas, relativas ao interregno de 07.08.2008 a 31.07.2013, em valores a serem apurados em liquidação de sentença.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Trata-se de ação de pedido de expedição de alvará, visando à liberação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, proposta pela parte autora, já qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Alega o(a) autor(a) ser servidor(a) público junto à Prefeitura Municipal de Jaguariúna/ SP. Esclarece que no momento de sua contratação, o regime jurídico ao qual estava vinculado era o da Consolidação das Leis do Trabalho. Declara que, após a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 209 de 09/05/2012, com vigência a partir de 26/06/2012, não mais seria depositado, a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em virtude do novo regime jurídico da municipalidade.

Afirma que, por não ser uma das hipóteses expressas autorizadoras ao levantamento do FGTS, a ré se nega a liberar o valor constante na conta vinculada do requerente, referente aos depósitos realizados.

Em razão de extinção do contrato de trabalho, atesta a parte autora em sua petição inicial ser aplicável uma das hipóteses do artigo 20, inciso I da Lei nº 8.036/1990.

A ré, regularmente citada, contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido em face da ausência de comprovação de uma das hipóteses legais de saque.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais.

A parte autora pretende a liberação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, a fim de poder efetuar o saque do numerário depositado em sua conta vinculada, em relação ao vínculo de emprego junto à Prefeitura Municipal de Jaguariúna/ SP, por alteração de regime jurídico.

Dispõe o artigo 20 da Lei 8.036/1990, sobre as hipóteses em que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o art. 18;

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o artigo 18. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;(Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)(Vide Decreto nº 2.430, 1997)

XIII - (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XIV - (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XV - (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

XVII (Vide Medida Provisória nº 349, de 2007)

Malgrado a situação apresentada na presente ação não esteja prevista em uma das hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, a jurisprudência majoritária autoriza o saque dos valores depositados na conta vinculada do trabalhador quando ocorre a transmutação do regime celetista para o estatutário, senão vejamos:

EMENTA:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI 8.036/90. SÚMULAN. 1783 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR.

2. Recurso especial improvido.

(Resp 907724/ES, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 18/04/2007, p. 236).

EMENTA

ADMINISTRATIVO.FGTS. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO FGTS.

Na hipótese de mudança de seu regime de trabalho, de celetista para estatutário, assiste ao servidor público direito ao saque do saldo de sua conta do FGTS.

SERVIDOR PÚBLICO - MUDANÇA DE REGIME - CONTA VINCULADA AO FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - POSSIBILIDADE

Inteiro Teor R E L A T Ó R I O Trata-se de pedido de uniformização da interpretação de lei federal. O pedido (fls. 44-47) foi interposto pela parte autora da ação, em face de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 39 e 42). O referido acórdão adota o entendimento no sentido de que a mudança de regime de jurídico de servidor público, de celetista para estatutário, não autoriza o levantamento do saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS, com base no artigo 20, inciso I, da Lei n.º 8.036/90. Ao fazê-lo, considera que: a) a referida norma legal só prevê esse levantamento na hipótese de despedida sem justa causa, à qual a mudança de regime jurídico do servidor público não se equipara; b) dentre as hipóteses de levantamento do saldo da conta do FGTS, que estão previstas taxativamente na lei, não se inclui a mudança do regime jurídico do trabalhador. No dizer da parte que interpôs este pedido de uniformização, o entendimento adotado no acórdão questionado vai de encontro à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, expressa nos seguintes paradigmas: RESP 907.724, RESP 724.930 e RESP 692.569. Em suas contra-razões (fls. 52-63), a Caixa Econômica Federal argumenta que a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a conversão do regime jurídico do servidor público, de celetista para estatutário, não autoriza o levantamento do saldo da conta do FGTS. Menciona os seguintes precedentes: RESP 772.886, RESP 637.059, RESP 256.703, RESP 120.965 e RESP 114.339. No mérito, pede a confirmação do acórdão da Turma Recursal de origem, ao argumento de que, in casu, não ocorreu despedida sem justa causa, nem qualquer interrupção do vínculo de trabalho; houve, apenas, mudança de regime jurídico. Saliencia que o saque do saldo da conta do FGTS poderá ser feito após três anos sem que a mesma seja movimentada (artigo 20, inciso VIII, da Lei n.º 8.036/90, na redação dada pela Lei n.º 8.678/93). O pedido de uniformização foi admitido na origem (decisão das fls. 65-66). É o relatório. Peço dia para julgamento. **VOTO** A autora da ação é servidora da

Prefeitura do Município de Rio das Flores, RJ (CTPS, fl. 11). Foi contratada, em 01-05-88, pelo regime celetista (fl. 11). A partir de 01-01-2006 passou a reger-se pelo regime estatutário, conforme defluiu da seguinte anotação feita em sua CTPS (fl. 13): Cessada a vinculação empregatícia regida pela CLT, referente ao contrato de trabalho lavrado à fls. 10, em 01/01/2006, conforme Lei 084, de 03/11/2005 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Rio das Flores). A questão em debate diz respeito ao direito do servidor público ao levantamento do saldo de sua conta do FGTS, em virtude da conversão do regime jurídico ao qual está submetido, de celetista para estatutário. O acórdão da Turma Recursal de origem adotou o entendimento no sentido de que a aludida mudança de regime não autoriza o levantamento do saldo da conta do FGTS. Esse entendimento, no dizer da parte autora da ação, contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema; no dizer da Caixa Econômica Federal, porém, ele está em sintonia com essa jurisprudência. Ocorre que os paradigmas invocados pelas partes não se situam dentro da mesma faixa temporal. Os paradigmas invocados pela parte autora da ação foram publicados nos Diários da Justiça da União, nas seguintes datas: o RESP 907.724, em 18-04-2007; o RESP 724.930, em 18-09-2006; e, o RESP 692.569, em 18-04-2005. Os paradigmas invocados pela Caixa Econômica Federal foram publicados nos Diários da Justiça da União, nas seguintes datas: o RESP 772.886, em 13-09-2005; o RESP 637.059, em 23-08-2004; e, o RESP 114.339, em 03-11-98. Analisando o paradigma mais recente RESP 907.724 observo que ele expressa a atual jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. Confira-se sua ementa: Ementa ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido. (REsp 907724/ES, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJU de 18/04/2007, p. 236) Assim, estando preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259, de 2001, tenho como cabível o pedido de uniformização, cujo mérito passo a apreciar. E o faço secundando-me no entendimento adotado no paradigma antes mencionado. Transcrevo, a propósito, a íntegra do voto do Relator: VOTO O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR): O apelo não merece prosperar. O objeto da controvérsia suscitada no presente recurso especial cinge-se à discussão quanto ao levantamento dos saldos das contas vinculadas do FGTS quando da conversão do regime jurídico celetista para estatutário. Esta Corte pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer mudança de regime jurídico, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Nessa esteira é que o enunciado n. 178, do extinto TFR, no qual se embasou o voto condutor do acórdão recorrido, encontra-se em harmonia com a disciplina legal acerca da matéria. Corroborando a tese acima, confirmam-se os seguintes julgados: "ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei n. 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. 'É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei n. 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR.' (Resp 650477/AL, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS". 6. Recurso especial a que se nega provimento." (Primeira Turma, REsp n. 692.569/RJ, relator Ministro José Delgado, DJ de 18.4.2005.) "ADMINISTRATIVO. FGTS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. PREQUESTIONAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. MOVIMENTAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 178/TFR. 1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. 2. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei n. 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula n. 178, do TFR. 3. A investidura na

função estatutária implica a dissolução do vínculo trabalhista. Conseqüentemente, transferido o servidor do regime da CLT para o Regime Jurídico Único, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (Primeira Turma, Resp n. 650.477/AL, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 25.10.2004.)

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CLT POSTERIORMENTE INVESTIDO EM CARGO PÚBLICO (Lei n. 8.112/90 - art. 243) - DIREITO À MOVIMENTAÇÃO DO FUNDO DE GARANTIA. A transferência dos ex-servidores 'celetistas' para o regime estatutário (Lei n. 8.112/90 - Art. 243) operou-se em dois momentos: a extinção do vínculo contratual trabalhista (despedida) e a investidura dos servidores despedidos, em cargos públicos, sob regime estatutário de submissão unilateral. Houve, assim, 'despedida sem justa causa' (CLT - Art. 477 e segts.) outorgando-se aos 'ex-celetistas', direito de movimentar suas contas no FGTS (Lei nº 8.036/90 - Art. 20, I). O dispositivo contido no enunciado n. 178 da Súmula do saudoso TFR permanece coerente com o Direito positivo. O art. 6º da Lei n. 8.162/91 guarda, em seu caput, caráter explicativo, deixando clara a possibilidade de movimentação do FGTS, em caso de aposentadoria e aquisição de casa própria. Nele não se contém vedação alguma. A vedação inscrita no § 1º do referido art. 6º dirige-se a hipóteses em que tenha ocorrido 'conversão de regime'. Não incide quando o vínculo trabalhista foi extinto - não modificado." (Primeira Turma, REsp n. 114.027/RN, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 6.12.1999.) Ante o exposto, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento. É como voto. É verdade que o artigo 6º, § 1º, da Lei n.º 8.162, de 1991, vedava expressamente o saque do saldo da conta, quando ocorresse a conversão do regime celetista para o estatutário. Sua redação era a seguinte: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. § 1º É vedado o saque pela conversão de regime. A norma em apreço, porém, foi revogada pela Lei n.º 8.678, de 1993. Confira-se: Art. 7º Revogam-se o § 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Em tais condições, não mais subsistindo a vedação expressa de saque do FGTS, na hipótese de conversão do regime de trabalho do servidor público, de celetista para o estatutário, tenho que lhe assiste direito ao saque do saldo de sua conta do FGTS. Assim o tenho com base na atual jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema, a qual, a meu sentir, sempre que possível, deve ser prestigiada por esta Turma. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do pedido de uniformização e dar-lhe provimento.

Assim sendo, resta comprovado o direito da parte autora ao saque da importância existente em sua conta vinculada, decorrente de mudança de regime da CLT para o estatutário, devendo ser acolhida a pretensão requerida na inicial, autorizando-se o levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar a CEF a autorizar o levantamento dos valores depositados em sua conta fundiária, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente decisão, referente ao vínculo de emprego junto à Prefeitura Municipal de Jaguariúna.

Expedida a sentença com força de alvará, após o transito em julgado.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0004430-25.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303023082 - LUCINEIDE ALVES DA SILVA VEIGA (SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0004455-38.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303023081 - CARLOS ANDRE CARDOSO (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO, SP307008 - ANA VANESSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0004456-23.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6303023080 - ROSELI SANAVIO (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO, SP307008 - ANA VANESSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) 0004486-58.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303023079 - CARLA SALETE DE CAMPOS (SP302400 - RONALDO FRANCO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) 0004728-17.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303023078 - ENORE ATILIO MAZZONI (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO, SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) 0004734-24.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303023076 - DIOGO NERIS LIMA STAFUCHER (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) FIM.

0003228-25.2013.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303023073 - ALFREDO PAULO CRUZ DE TOLEDO (SP111830 - AUGUSTO SERGIO CRUZ DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) Vistos, etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o levantamento do saldo depositado em contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Citada, a CEF apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Não arguiu preliminares.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante ao mérito, o art. 20, I, da Lei n. 8.036/1990, autoriza a movimentação da conta vinculada ao FGTS, pelo trabalhador, no caso de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior.

O mesmo art. 20, em seu inciso III, permite o levantamento do valor em depósito na hipótese de aposentadoria concedida pela Previdência Social.

Por sua vez, o inciso VIII, do art. 20 do referido diploma admite o saque quando o titular permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS.

O §18 do mesmo artigo da norma citada impõe o comparecimento pessoal do trabalhador para que seja efetuada a liberação do saldo.

Ainda, faz-se necessária a comprovação do vínculo laboral, para a liberação do saldo em depósito.

O vínculo empregatício está comprovado pela cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) anexada aos autos virtuais.

Consulta ao CNIS comprova que a parte autora está afastada do regime fundiário há mais de 03 (três) anos.

Portanto, uma vez comprovado o vínculo laboral, o afastamento do regime por período superior a três anos e a titularidade da conta, a liberação para levantamento do saldo do FGTS é medida que se impõe, com fundamento no inciso VIII do art. 20, da Lei n. 8.036/1990.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, condenando a Caixa Econômica Federal à liberação do saldo existente na(s) conta(s) de FGTS de titularidade da parte autora.

Sentença prolatada com força de alvará.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004006-51.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022740 - ANTONIO LUIZ MONTOYA BENEVIDES (SP263355 - CLEA REGINA SABINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão em aposentadoria especial, com cobrança das parcelas, ajuizada por ANTONIO LUIZ MONTOYA BENEVIDES, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

A parte autora encontra-se aposentada pelo regime geral de previdência social com data de início de benefício em 17.04.2008, tendo sido computado pelo INSS o tempo de 35 anos e 09 meses e 29 dias, com coeficiente de cálculo de 100 % (cem por cento), com o que não concorda a requerente.

Pretende a parte autora o reconhecimento como de atividade especial dos períodos abaixo transcritos:

14.10.1981 30.11.1981 TEKA TECELAGEM S/A
01.04.2001 18.11.2003 TEKA TECELAGEM S/A

Reconhecendo-se os períodos de atividades especiais controvertidos, além dos já computados administrativamente pelo INSS, requer a majoração do tempo de serviço e a revisão do benefício. Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada,

permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

A Lei n. 9.032, de 28/04/95, de nova redação ao dispositivo, nesses termos: “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Nacional-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”. E acrescentou a norma do §4º: “O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Assim, a Lei nº 9.032/95 passou a exigir a comprovação da exposição a agentes nocivos. Todavia, tal comprovação é de ser exigida apenas para os períodos posteriores a 28/04/1995, data da publicação da referida lei. Até aquela data, basta a comprovação do exercício da atividade considera especial pela legislação. E, ainda assim, cumpre ter em conta que “até o advento da Lei n. 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertido na Lei n. 9.528/97), que passou a exigir o laudo.

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003. E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA DOS AUTOS.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo relacionados:

14.10.198130.11.1981 TEKA TECELAGEM S/A

01.04.2001 18.11.2003 TEKA TECELAGEM S/A

Reconheço como de atividade especial os períodos de 14.10.1981 a 30.11.1981 e de 01.04.2001 a 18.11.2003, na empresa TEKA TECELAEM KUEHNRIK S/A, visto que a parte autora, permaneceu exposta a agentes nocivos superiores a 88 dB(A), durante a jornada de trabalho, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 23/25 dos documentos que instruem a petição inicial.

Destarte, com o reconhecimento dos períodos acima, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, vinte e seis anos, seis meses e três dias de tempo de serviço especial, fazendo jus, portanto, a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão em aposentadoria especial, na forma prevista na Lei 8.213/91.

DISPOSITIVO

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, ANTONIO LUIZ MONTOYA BENEVIDES, condenando o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 146.275.054-8, com conversão em aposentadoria especial, a partir da data de concessão do benefício, em 17.04.2008, devendo ser computado como de natureza especial os interregnos de 14.10.1981 a 30.11.1981 e de 01.04.2001 a 18.11.2003, na empresa TEKA TECELAEM KUEHNRIK S/A, convertendo-o em tempo de serviço comum, com fator de conversão de 1.4, com data de início de pagamento em 01/08/2013.

Condeno ainda, ao pagamento das diferenças devidas, relativas ao interregno de 17.04.2008 a 31/07/2013, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, descontados os valores pagos através do NB 146.275.054-8, observada a prescrição quinquenal.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Com o trânsito em julgado da sentença, expeça-se ofício ao INSS para que implante o benefício de aposentadoria especial à parte autora, devendo a mesma ser advertida sobre a impossibilidade de permanecer desempenhando atribuições com exposição a agentes nocivos à saúde, a teor do que dispõe o §8º, do art. 57 da Lei 8.213/1991, devendo ser readaptado em outras funções, se continuar a exercer atividade remunerada.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0010093-98.2012.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022698 - JOAO HENRIQUE COSTA DE SOUZA (SP128949 - NILTON VILARINHO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por JOÃO HENRIQUE COSTA DE SOUZA, já qualificado na inicial, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a liberação de valores depositados em sua conta FGTS.

Citada, a CEF contestou a ação, alegando, preliminarmente, a incompetência deste JEF para processar e julgar o pedido, por se tratar de pedido de levantamento de depósito recursal, cuja competência é da Justiça do Trabalho. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

A incompetência argüida pela Caixa Econômica Federal é de natureza absoluta, cumprindo ao Juízo conhecer ex officio da questão, a qualquer tempo, e sendo lícito ao réu suscitá-la em preliminar ao mérito na própria contestação.

Por outro lado, constata-se, à vista da manifestação da CEF, que a importância que o requerente pretende levantar refere-se a depósito recursal, efetuado por seu ex-empregador em cumprimento ao disposto no art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A destinação da referida importância depende da solução dada pela Justiça do Trabalho ao litígio instaurado entre o requerente e o seu ex-empregador e, por essa razão, incumbe àquela Justiça Especializada apreciar o pedido ora formulado.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer da presente causa, motivo pelo qual extingo o presente feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

0012544-96.2012.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022585 - VALDEMIR COSSARE (SP297431 - ROBINSON RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de aplicação de expurgos inflacionários, incidentes sobre a conta vinculada do fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS), proposta em face da Caixa Econômica Federal (CEF).

A Caixa Econômica Federal vem por meio de petição comum, infirmar que a parte autora do presente feito aderiu ao Acordo proposto pelo governo federal para o crédito, nas contas vinculadas, dos valores relativos aos planos econômicos, especificamente do período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, conforme microfilme anexado aos autos a comprovar o alegado.

Ao firmar o Termo de Acordo, a parte autora, no pleno gozo de suas faculdades mentais e capaz para os atos da vida civil, aderiu às condições de crédito, dos valores devidos, em sua conta vinculada, dando plena quitação, reconhecendo satisfeitos todos os direitos relativos, renunciando de forma irrevogável, os pleitos de qualquer outros reajustes de atualização monetária, inclusive judicialmente, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, nos termos do artigo 6º, inciso III, da Lei Complementar 110/01.

Desta forma a presente ação encontra óbice intransponível para o regular processamento do feito, qual seja, a transação extrajudicial entre as partes envolvidas na lide.

Tendo em vista o termo de adesão ao acordo firmado entre as partes, anexado aos autos virtuais e para que produza os seus efeitos legais, e tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar 110, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007627-22.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022518 - HERMELINO NEVES DE BRITO (SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação proposta contra o INSS, visando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Cabe analisar a competência deste JEF para processar e julgar o presente feito, decorre de benefício originário de acidente do trabalho.

Pelas provas contidas nos autos, especialmente laudo do médico perito nomeado pelo Juízo, verifico a presença de nexos causal entre o trabalho habitualmente desenvolvido e a doença que acomete a parte autora.

Conforme disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, não há competência da Justiça Federal para processar causas envolvendo acidente do trabalho, ficando estas afetas à Justiça Estadual.

A questão não pode ser resolvida à luz do art. 113, § 2º do C.P.C., porquanto a remessa dos autos à Justiça Estadual mostra-se inviável, em virtude do JEF adotar rito processual diferente e tramitação processual exclusivamente eletrônica, o que resulta em evidente incompatibilidade técnica para remessa dos autos.

Desta forma a solução para o caso é a extinção do feito, podendo a parte autora deduzir novamente a sua pretensão perante o Juízo Estadual.

Colaciono julgado a respeito:

“Origem: JEF

Classe: RECURSO CÍVEL

Processo: 200235007063578 UF: null Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - GO Data da decisão: 11/03/2003

Documento: Fonte DJGO 24/03/2003

Relator(a) IONILDA MARIA CARNEIRO PIRES

Decisão

III - VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em reconhecer, de ofício, a incompetência da Justiça Federal, cassando a sentença e extinguindo o processo sem julgamento do mérito, ficando prejudicado o recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora. Além da Signatária, participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juiz LINDOVAL MARQUES DE BRITO (Presidente) e Juíza MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER, Membro da Turma Recursal.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 109, I. SENTENÇA CASSADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.

Data Publicação 24/03/2003

Inteiro Teor

I - Relatório oral em sessão. II - VOTO: Por força do artigo 109, inciso I, última parte, da Constituição Federal, é excluída da competência dos juízes federais as causas que versem sobre acidente de trabalho. Vê-se da inicial que a recorrente ingressou com "Ação Ordinária de Concessão de Auxílio Acidente de Trabalho e Aposentadoria por Invalidez", o que torna incindível a regra constitucional acima mencionada. Esta Turma tem decidido pela incompetência dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento das causas relativas a acidente de trabalho, adotando precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. A matéria em exame é alvo de reiterados julgados nos Tribunais Superiores, estando pacificada no Supremo Tribunal Federal. Analisando a questão, a ilustre Relatora Dra. Maria Maura Martins Moraes Tayer entendeu no Recurso de nº 2002.35.00.704394-6, não ser o caso de fazer a remessa dos autos para a Justiça do Estado, uma vez que a norma do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil tem por objetivo evitar a repetição de atos processuais e tem em vista a economia processual. Entendeu, ademais, que, no caso, os atos não poderiam ser aproveitados no juízo competente em razão da diferença de rito. A solução encontrada pela ilustre Relatora, foi, já que a questão não poderia ser resolvida pelo rito da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, extinguir o processo sem julgamento do mérito, podendo a Autora, querendo, formular nova pretensão perante o juízo competente. Deste modo, em atenção à reiterada jurisprudência sobre a matéria e o entendimento dominante desta Turma, reconheço a incompetência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar o pedido e casso a sentença monocrática para extinguir o processo sem apreciação do mérito. É o voto."

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF-5

0012557-30.2005.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303023011 - VALTER DE ARAÚJO (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência ao patrono da parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da instituição bancária indicada no extrato de pagamento constante das fases do processo, munido dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Tendo em vista que o v. acórdão fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, apurados até a data da sentença, limitando os atrasados, para fins de aferição dos honorários, ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, indefiro a petição anexada em 01/07/2013.

Aguarde-se a liberação do precatório.

Intimem-se.

0005784-85.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303022964 - VILSON ROBERTO DEMAZIO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Intime-se o Dr. Gabriel Yared Forte a ratificar a inicial que embora tenha seu nome mencionado, indica não ter sido por ele assinada.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que os processos que tramitam perante este Juizado, sempre que possível, orientar-se-ão, pela conciliação ou a transação pelas partes e atendendo ao Movimento pela Conciliação do Conselho Nacional de Justiça, o qual visa a celeridade do julgamento dos processos, determino a inclusão do feito em pauta de audiência a ser realizada no dia 23/08/2013 , NOS HORÁRIOS abaixo indicados:

**1_PROCESSO 2_POLO ATIVO ADVOGADO - OAB/POLO ATIVODATA/HORA AGENDA
AUDIÊNCIA**

**0006627-84.2012.4.03.6303PAULO APARECIDO ALVES CELIA REGINA TREVENZOLI-SP163764
23/08/2013 14:00:00 - CONCILIAÇÃO**

**0007249-66.2012.4.03.6303MARIA ISABEL CORREIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS-SP120357
23/08/2013 14:10:00 - CONCILIAÇÃO**

**0007318-98.2012.4.03.6303ADRIANO DA SILVA BRITO FABIANA FRANCISCA DOURADO-SP242920
23/08/2013 14:20:00 - CONCILIAÇÃO**

**0007790-02.2012.4.03.6303SIDNEI ALVES DE ALCANTARA SEM ADVOGADO-SP999999 23/08/2013
14:30:00 - CONCILIAÇÃO**

**0008033-43.2012.4.03.6303CUSTODIO DOS SANTOS ROCHA JOSE ANTONIO CREMASCO-SP059298
23/08/2013 14:40:00 - CONCILIAÇÃO**

**0008973-08.2012.4.03.6303HELENA MARIA SANTOSREGINA CELIA CAZISSI-SP11797723/08/2013
14:50:00 - CONCILIAÇÃO**

**0009401-87.2012.4.03.6303EUDER DIAS DE FREITAS LUCIMARA PORCEL-SP198803 23/08/2013
15:00:00 - CONCILIAÇÃO**

**0009452-98.2012.4.03.6303KATIA MENDES CORDEIRO SEM ADVOGADO-SP999999 23/08/2013
15:10:00 - CONCILIAÇÃO**

**0009482-36.2012.4.03.6303APARECIDA DE FATIMA MAZZOLINI FABIANA DOS SANTOS
VICENTE-SP251271 23/08/2013 15:20:00 - CONCILIAÇÃO**

**0000269-69.2013.4.03.6303VILMA FERNANDES DE OLIVEIRA CLAUDIO APARECIDO VIEIRA-
SP142555 23/08/2013 15:30:00 - CONCILIAÇÃO**

**0000318-13.2013.4.03.6303ANTONIA MENDES DANTAS GESLER LEITÃO-SP201023 23/08/2013
15:40:00 - CONCILIAÇÃO**

**0000465-39.2013.4.03.6303EDUARDO JOSE DE GOUVEIA SEM ADVOGADO-SP999999 23/08/2013
15:50:00 - CONCILIAÇÃO**

**0000560-69.2013.4.03.6303MADALENA VICENTE PRODOSSIMO SIMONE BARBOZA DE
CARVALHO-MG107402 23/08/2013 16:00:00 - CONCILIAÇÃO**

**0000662-91.2013.4.03.6303CARLOS ALBERTO BELINELLO FERNANDO LUIS FERNANDES HAAS-
SP216539 23/08/2013 16:10:00 - CONCILIAÇÃO**

**0000665-46.2013.4.03.6303OSMAR FERREIRA DE SOUZA JORGE SOARES DA SILVA-SP272906
23/08/2013 16:20:00 - CONCILIAÇÃO**

**0000716-57.2013.4.03.6303JOAQUIM RIBEIRO CARVALHO NETO KLEVERSON MOREIRA DA
FONSECA-SP289804 23/08/2013 16:30:00 - CONCILIAÇÃO**

**0000898-43.2013.4.03.6303CRISTIANE PASINATO QUINTANA MARIA LUIZA PALHANDI
TAMBASCHIA-SP296504 23/08/2013 14:00:00 - CONCILIAÇÃO**

**0000971-15.2013.4.03.6303MARIA DAS DORES PINHEIRO GRECCI CLAUDIO TADEU MUNIZ-
SP078619 23/08/2013 14:10:00 - CONCILIAÇÃO**

**0001028-33.2013.4.03.6303VALDIR APARECIDO VECCHIATO ALCINO APARECIDO DE ALMEIDA-
SP262564 23/08/2013 14:20:00 - CONCILIAÇÃO**

**0001037-92.2013.4.03.6303ENIO FERNANDO DOS SANTOS FABIO FERREIRA ALVES-SP144414
23/08/2013 14:30:00 - CONCILIAÇÃO**

**0001122-78.2013.4.03.6303MARIA BATISTA RODRIGUES VILARINHOTATIANA OLIVER
PESSANHA-SP262766 23/08/2013 14:40:00 - CONCILIAÇÃO**

0001238-84.2013.4.03.6303VICTOR CIVITANOVA BERTELLI BERNARDI LILIAN DANIZA GUEDES

BERTOLINI BEZERRA-SP317959 23/08/2013 14:50:00 - CONCILIAÇÃO
0001243-09.2013.4.03.6303EZENILTON CANDIDO DE JESUS CONCEICAO PARRA QUECADA-SP11909123/08/2013 15:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001282-06.2013.4.03.6303ELISIARIO CORREA DOS SANTOS MARIANA GONÇALVES GOMES-SP30738323/08/2013 15:10:00 - CONCILIAÇÃO
0001315-93.2013.4.03.6303ROGERIO ALVES LUCIA HELENA DE CASTRO XAVIER-SP256736 23/08/2013 15:20:00 - CONCILIAÇÃO
0001393-87.2013.4.03.6303ROBERTO MOREIRA DE ABREU SEM ADVOGADO-SP999999 23/08/2013 15:30:00 - CONCILIAÇÃO
0001474-36.2013.4.03.6303CELSO SALMAZO SEM ADVOGADO-SP999999 23/08/2013 15:40:00 - CONCILIAÇÃO
0001534-09.2013.4.03.6303MARIA DE FATIMA TENORIO FERREIRA SEM ADVOGADO-SP999999 23/08/2013 15:50:00 - CONCILIAÇÃO
0001559-22.2013.4.03.6303JULIANA ALVES MEIRELLES SEM ADVOGADO-SP999999 23/08/2013 16:00:00 - CONCILIAÇÃO
0001641-53.2013.4.03.6303OSCAR ALVES DE LIMA SEM ADVOGADO-SP999999 23/08/2013 16:10:00 - CONCILIAÇÃO
0001760-14.2013.4.03.6303GERSON CRISPIN TEREZINHA PEREIRA DA SILVA-SP092790 23/08/2013 16:20:00 - CONCILIAÇÃO
0001797-41.2013.4.03.6303CELIA MARIA DA SILVA SEM ADVOGADO-SP999999 23/08/2013 16:30:00 - CONCILIAÇÃO
0001901-33.2013.4.03.6303JOEL DA SILVA SABINO SEM ADVOGADO-SP999999 23/08/2013 16:30:00 - CONCILIAÇÃO
0001993-11.2013.4.03.6303ALEXANDRE DE JESUS GUIZELINESEM ADVOGADO-SP999999 23/08/2013 16:30:00 - CONCILIAÇÃO
0002103-10.2013.4.03.6303ROSELI APARECIDA NOVAIS DA SILVA SEM ADVOGADO-SP999999 23/08/2013 16:30:00 - CONCILIAÇÃO

Intimem-se.

0007318-98.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303022603 - ADRIANO DA SILVA BRITO (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001122-78.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303022620 - MARIA BATISTA RODRIGUES VILARINHO (SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001238-84.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303022619 - VICTOR CIVITANOVA BERTELLI BERNARDI (SP317959 - LILIAN DANIZA GUEDES BERTOLINI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001282-06.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303022617 - ELISIARIO CORREA DOS SANTOS (SP307383 - MARIANA GONÇALVES GOMES, SP310922 - BRUNA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001760-14.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303022610 - GERSON CRISPIN (SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0000716-57.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303022625 - JOAQUIM RIBEIRO CARVALHO NETO (SP289804 - KLEVERSON MOREIRA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0009482-36.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303022597 - APARECIDA DE FATIMA MAZZOLINI (SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001028-33.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303022622 - VALDIR APARECIDO VECCHIATO (SP262564 - ALCINO APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0000898-43.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303022624 - CRISTIANE PASINATO QUINTANA (SP296504 - MARIA LUIZA PALHANDI TAMBASCHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0000560-69.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303022628 - MADALENA VICENTE PRODOSSIMO (MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO, MG113545 - MARCELL FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098-

FÁBIO MUNHOZ)

0000662-91.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303022627 - CARLOS ALBERTO BELINELLO (SP216539 - FERNANDO LUIS FERNANDES HAAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0004368-82.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303022665 - SANDRA REGINA MACHADO (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA, SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas, as quais deverão comparecer à audiência designada, independente de intimação.

Intimem-se.

0005298-03.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303022648 - ANTONIA LUZIMAR RODRIGUES (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, a juntada de carta de concessão do benefício ou esclareça a razão de não tê-lo conseguido junto ao réu.

No mesmo prazo, deverá protocolizar instrumento de mandato original.

0001587-63.2008.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303022703 - JOSE RODNEI ZERBINATTI (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o informado pelo INSS no ofício anexado em 22/05/2013.

0009758-09.2008.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303022460 - CARLOS ROBERTO DE ABREU (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) LEONILDA PEREIRA BUENO - ESPOLIO (SP198803 - LUCIMARA PORCEL, SP213021 - NEUSA RUANA NETTO CORNIANI, SP235698 - TATIANA TAMY FERNANDES TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.

Tendo em vista os autos indicados no Termo de Prevenção, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000522-62.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303023103 - ANA CRISTINA DE ARAUJO DANTAS (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Providenciem os requerentes, no prazo de 20 (vinte) dias, os documentos necessários para a apreciação do pedido de habilitação, a saber, certidão de inexistência de dependentes habilitados expedida pelo INSS e cópia da certidão de óbito da autora, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.

Após, façam-se os autos conclusos. Intimem-se.

0005810-83.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303023060 - ROSELI APARECIDA DE SOUZA (SP251293 - HELBER JORGE GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova

inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, apresente rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

Providencie a parte autora a juntada de declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

0004075-83.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303023007 - GERALDO DE OLIVEIRA PEDROSO (SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência ao patrono da parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da instituição bancária indicada no extrato de pagamento constante das fases do processo, munido dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Após o INSS dar cumprimento ao despacho proferido em 19/06 e reiterado em 17/07/2013, aguarde-se a liberação do precatório.

Intimem-se.

0017846-41.2005.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303023015 - MARIA DAMIANA DOS SANTOS SILVA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) PATRICIA APARECIDA DA SILVA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à autora Maria Damiana dos Santos Silva e ao patrono da parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munido dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Após, aguarde-se a liberação do precatório expedido em favor da autora Patricia Aparecida da Silva.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.

Após, façam-se os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0006714-40.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303023004 - APARECIDA ALVES MEDEIROS (SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO, SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0030690-82.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303023005 - NELSON LAPOIAN (SP028524 - RUBENS ROSA CASTRO, SP246865 - IVONE APARECIDA DA ROCHA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) FIM.

0001082-38.2009.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303022595 - EDUARDO SARTORI SOARES RIBEIRO (SP279205 - ANDRE AUGUSTO DONATI BUZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e

comprovante de residência atualizado).

Expeça-se o ofício liberatório.

Intimem-se.

0006286-63.2009.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303022689 - ODETE PELLEGRINI APRILANTE (SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos apresentados pelo INSS. Intimem-se.

0004997-56.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303022752 - VALDECIR RODRIGUES ZACARA (SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer à audiência designada, independente de intimação.

Expeça-se Ofício à parte ré para que apresente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, todas as gravações das câmeras de segurança de vigilância da agência onde ocorreram os fatos, na data do fato, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Intimem-se.

0005638-44.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303022639 - SUELY APARECIDA DA SILVA DE SOUZA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Caso a parte autora não tenha indicado os seguintes dados, deverá indicar:

- a) telefone de contato (da parte) E de seu patrono;
- b) linha de ônibus para locomoção do perito;
- c) ponto de referência próximo ao local da perícia

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0010801-51.2012.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303022744 - ROSALINA DE JESUS SANTOS (SP273704 - RODRIGO ZANUNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, providencie o Setor de Cadastro e Distribuição a exclusão do advogado no Sistema Processual vinculado à autora, em cumprimento à decisão proferida em 21/11/2012.

Intime-se a autora a emendar a petição inicial, devendo declinar o motivo pelo qual pretende o levantamento dos valores depositados em conta(s) vinculada(s) de FGTS, bem como para trazer aos autos virtuais cópia integral e legível de todas as suas carteiras de trabalho, em especial páginas da foto, dados pessoais, anotações de emprego, opções pelo fundo e anotações, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (CPC, art. 284, § único, c/c 267, inciso I).

No mesmo prazo, deverá a parte autora trazer comprovante de endereço atualizado em seu nome, ou declaração de residência de João Andrade da Silva.

No silêncio, ou no caso de descumprimento, ainda que parcial, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intimem-se.

0010130-28.2012.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303022741 - JOEL FERNANDES GUIMARAES (SP134653 - MARGARETE NICOLAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a parte autora, em 5 (cinco) dias, qual ou quais contas pretende a liberação, visto que as constantes da petição anexada em 08/03/2013 são do tipo "recursal", cuja competência para autorizar a movimentação é da Justiça do Trabalho.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0007990-43.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303022700 - GILSON DE JESUS MATOS (SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora na petição anexada em 11/07/2013. Mantenho a audiência designada para a data de 26/09/2013 onde será tomado o depoimento pessoal da autora.

Intimem-se.

0005845-43.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303023069 - OLGA CARDOSO (SP161078 - MARIA APARECIDA SORGI DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0005696-47.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303023072 - TANIA MARA CONCEICAO DE AVELAR (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

1- Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

2- As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0007296-74.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303022539 - CLAUDIO RAMOS OLIVEIRA (SP285400 - ELI MACIEL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária proposta por CLÁUDIO RAMOS DE OLIVEIRA, para reconhecimento de período de atividade comum pelo autor, cumulada com ação cominatória de obrigação de fazer, para que o INSS proceda à emissão de Certidão de Tempo de Serviço.

Analisados os autos, verifico que o documento anexado é insuficiente para o reconhecimento pretendido.

Destarte, faculto à parte autora, no prazo de trinta dias, que traga aos autos cópia integral da CTPS apresentada, com todas as anotações referentes ao vínculo cujo reconhecimento se requer.

Se o documento estiver em mal estado de conservação e a cópia digitalizada não se tornar perfeitamente legível, deve comparecer pessoalmente no Setor de Atendimento deste Fórum, portando a CTPS referida, que será digitalizada com qualidade superior, para ser anexada em pasta própria, que ficará à disposição para consulta das partes.

Findo o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sentença.

0005713-88.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303022965 - RACHEL SOARES FARIA FONSECA (SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Remetam-se os autos a Contadoria do Juízo, conforme requerido pela exequente na petição anexada em 17/05/2013.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, nada mais requerido, proceda a baixa dos autos eletrônicos

0014581-31.2005.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303022757 - VALTER PAES DA ROSA (SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido de execução de honorários sucumbenciais, uma vez que nos presentes autos foi proferida sentença com julgamento de mérito em razão de renúncia aos direitos em que se funda a ação, não havendo valores a serem pagos.

Intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e proceda a baixa nos autos eletrônicos.

0003614-87.2006.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303023101 - JOSÉ ROBERTO PIRONELLI (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que especifique para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, caso haja condenação, bem como para juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

Intimem-se

0001098-94.2006.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303023087 - ADRIANA DA SILVA MAIA (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) LETÍCIA DA SILVA LEITE (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que especifique para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, caso haja condenação, bem como para juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Tendo em vista que o despacho que deferiu à Maria do Socorro Silva a guarda provisória da menor foi proferido em 2006, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 dias para juntada de termo de guarda definitiva ou certidão atualizada, para viabilizar a execução do julgado.

Intimem-se.

0005834-14.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303023062 - SANTINA ISABEL PEREIRA DEZORDI (SP328784 - MOISES CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, apresente rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

Providencie a parte autora:

a) juntada de certidão de óbito;

b) esclarecimento quanto à alegação de ter afirmado estar separada de fato do de cujus, desde 1985, e apresentação de inicial de ação de divórcio direto, para obtenção de benefício assistencial, conforme constante no relatório da 10ª Junta de Recursos (fl. 29).

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência ao patrono da parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da instituição bancária indicada no extrato de pagamento constante das fases do processo, munido dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Após, aguarde-se a liberação do precatório.

Intimem-se.

0003219-95.2006.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303022988 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006026-54.2007.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303022978 - MANOEL FERREIRA DA CRUZ (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0015045-55.2005.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303022969 - JOSÉ DOMINGOS BENITES FILHO (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005202-32.2006.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303022980 - ARMIM ANDRETTA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003621-11.2008.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303022985 - NEUSA APARECIDA FURIO SILVEIRA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007973-80.2006.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303022976 - ARMANDO MARQUEZONI (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003085-68.2006.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303022989 - JOSE RAFAEL PEREIRA (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002430-62.2007.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303022990 - GLEICE DA SILVA DANTAS (SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002358-75.2007.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303022991 - DILSON DE FATIMO PRUDENCIANO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0016741-29.2005.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303022968 - CLÓVIS PERES RODRIGUES (SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0017904-44.2005.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303022967 - OSCARLINO FROES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001882-95.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303022995 - ROSANGELA MARIA PRADO DOS SANTOS (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002113-64.2007.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303022994 - ANTONIO APARECIDO DO AMARAL (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000901-42.2006.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303022997 - JOÃO RICHARD (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000004-77.2007.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303022998 - EDISON DE OLIVEIRA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001125-77.2006.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303022996 - NILTON DOMINGOS (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003118-24.2007.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303023008 - FAUSTO MARQUES BORGES (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008113-46.2008.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303022975 - REGINA

LUCARELLI PEREIRA (SP272895 - IVAIR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0002120-17.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303022993 - WALDEMAR XAVIER RODRIGUES (SP198475 - JOSE CASSIANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005779-05.2009.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303022979 - OSVALDO MANOEL DE SOUZA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0014666-17.2005.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303022970 - LEANDRO RODRIGUES PAIVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0014211-52.2005.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303022971 - NORIVAL FRASCARELLI - ESPÓLIO (SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO)
ANTONIETA TURINI FRASCARELI (SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0008864-67.2007.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303022974 - JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA (SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0004884-05.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303022526 - SERGIO ANTONIO PEREIRA (SP183851 - FÁBIO FAZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de alegada pretensão à anulação de lançamento fiscal pela retenção na fonte de imposto de renda que incidu sobre verbas trabalhistas recebidas acumuladamente, pelo regime de caixa, bem assim sobre os correspondentes juros e despesas com honorários advocatícios gastos com a promoção da demanda judicial de caráter trabalhista que deu origem à base de cálculo ora objurgada.

O processo tem como parte passiva a União, FN. No entanto, teve por objeto, cadastrado por equívoco, correção para atualização monetária de saldo em conta vinculada do FGTS, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e, como ré, a CEF, Caixa Econômica Federal.

Sendo assim, promova a Secretaria a alteração do objeto e da parte passiva cadastrados.

Após, intimem-se. Cite-se.

0001316-25.2006.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303023006 - MILTON GERÔNIMO (SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência ao patrono da parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da instituição bancária indicada no extrato de pagamento constante das fases do processo, munido dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.

Após, aguarde-se a liberação do precatório.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, apresente rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

0005566-57.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303023024 - HELIO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP056717 - JOSE ROBERTO CARNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005536-22.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303023051 - EDNA MARCIA BARBARINI DA SILVA (SP172699 - CARLOS EDUARDO DE MENESES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

0005682-63.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303023030 - ANTONIO SOARES DA SILVA (SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS, SP268221 - CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005888-77.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303022511 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA (SP218539 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0005007-71.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303023035 - JOAO GARCIA DE OLIVEIRA (SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cobrança das parcelas, ajuizada por JOAO GARCIA DE OLIVEIRA, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

A parte autora encontra-se aposentada pelo regime geral de previdência social com data de início de benefício em 10.11.2003, tendo sido computado pelo INSS o tempo de 32 anos e 10 meses e 18 dias, com coeficiente de cálculo de 80 % (oitenta por cento), com o que não concorda a requerente.

Pretende a parte autora o reconhecimento como de atividade urbana comum de 09.05.1967 a 09.03.1968 e de 11.03.1968 a 25.11.1968 (Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz), bem como do período de 04.04.1970 a 05.12.1971 (Condomínio Fazenda Coroado), este último como trabalhador rural.

Requer ainda o reconhecimento da atividade especial dos períodos abaixo transcritos:

20.06.1977 03.08.1977 D PASCHOAL CONSTRUTORA LTDA
08.08.1977 12.09.1977 TETO COMERCIO INDUSTRIA COBERTURAS LTDA
12.02.1979 07.03.1980 CONCIMA S/A
07.04.1980 16.06.1981 CONCIMA S/A
16.07.1981 08.04.1982 CONCIMA S/A

Compulsando os autos verifico que a parte autora apresentou com a petição inicial cópias de CTPS emitida em 12.03.1962, a fim de comprovar diversos vínculos de emprego durante o interstício de 09.03.1967 a 10.02.1979. Em 27.06.2011, a parte autora requereu aditamento à petição inicial, apresentando cópias de outra CTPS, emitida em 1970, com anotação de um único vínculo, no período de 04.04.1970 a 05.12.1971 (Condomínio Fazenda Coroado).

Desta forma, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente rol de testemunha, no máximo de 03 (três), que tenham conhecimento do alegado vínculo do período de 04.04.1970 a 05.12.1971 (Condomínio Fazenda Coroado).

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 21.11.2013, às 15 horas, ficando a parte autora cientificada, de que deverá trazer todas as suas CTPS originais, bem como que as testemunhas arroladas deverão comparecer independentes de intimação.

Publique-se. Intimem-se.

Registro eletrônico.

0005820-30.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303022686 - MARIA LUCIA DOS SANTOS (SP295775 - ALEX FRANCISCO DE LIMA, SP291319 - IRONDINA CREVELÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
DEFIRO o pedido de gratuidade processual.

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

0005672-19.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303022533 - MARIA PARECIDA TATAGIBA LAMAS (SP208224 - FABRICIO NUNES DE SOUZA, SP252531 - FABIANO ALEXANDREFAVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
Trata-se de demanda judicial que visa à aplicação de juros progressivos, com correção monetária, na conta vinculada do FGTS, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, da parte autora, que fez opção retroativa e aposentou-se em março de 1984.

O objeto cadastrado foi, no entanto, de correção monetária.

Por outro lado, a contestação padronizada não se faz suficiente para resposta da ré, tendo em vista que a parte autora requer lhe sejam fornecidos os correspondentes extratos.

Sendo assim, promova a Secretaria a alteração do objeto cadastrado e a citação da ré para que ofereça resposta acompanhada dos extratos do FGTS pertinentes à causa.

Intimem-se. Cite-se.

0005639-29.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303023071 - WALDINEIA APARECIDA ALVES (SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO, SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

1- Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

2- Faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, apresente rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

3- Intime-se a parte autora a incluir no pólo passivo o beneficiário da pensão, mencionado na exordial. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação, ao cadastro para anotação e cite-se.

0004426-56.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303022735 - EVANDRO ANTONIO LISBOA (SP304727 - JULIO CESAR ABREU DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos novos cálculos da contadoria Judicial, retificando os apresentados anteriormente. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

Intimem-se.

0005786-55.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303023031 - SERGIO RODRIGUES SEWAYBRICKER (SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

0001424-10.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303023043 - MARCELO RODRIGUES DE SA (SP283796 - PAOLA ELIZA LÜCK, SP197658 - DANIELLE ASTOLFI BECHER) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação objetivando o levantamento de valores depositados em conta vinculada de FGTS, proposta por MARCELO RODRIGUES DE SÁ, já qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF.

Alega o autor, em síntese, que era empregado da empresa Taurus Manutenção e Terceirizações Ltda. ME, que, de acordo com o alegado na inicial, teria falido, o que autorizaria o levantamento requerido.

No entanto, da consulta ao CNIS não é possível depreender o motivo da rescisão contratual. Por seu turno, da consulta da então empregadora à JUCESP não consta informação de que a empresa teria falido.

Desta forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga a estes autos virtuais cópia do processo de falência do ex-empregador, mais especificamente petição inicial, a defesa da empresa, sentença e, se o caso, acórdão, e ainda certidão de trânsito em julgado.

Faculto à parte, ainda, no mesmo prazo, trazer aos autos seu Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, com a especificação do motivo da dispensa.

Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intimem-se.

0000403-96.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303022632 - ADELAIDE DOS SANTOS MENDES (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o comunicado do seu não comparecimento na perícia agendada para o dia 22/02/2013.

Intime-se.

0006746-89.2005.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303022531 - BENEDITO PEREIRA (SP107461 - GLAUCIO ALVARENGA DE OLIVEIRA, SP229248 - GLAUCIO ALVARENGA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 dias para o cumprimento do despacho proferido em 05/06/2013, no que diz respeito à regularização da representação processual.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumprido, expeça-se o precatório para pagamento das parcelas em atraso.

Intimem-se, inclusive a parte autora.

0005630-67.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303022661 - HELTON GUSTHAVO ROCHA FELICIO (SP128842 - LISVALDO AMANCIO JUNIOR) MARGARETE APARECIDA SELEGUIM FELICIO (SP128842 - LISVALDO AMANCIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando procuração e declaração de pobreza outorgados pelo detentor do alegado direito material, devidamente representado por quem de direito.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, e, sob a mesma pena, deverá:

- a) ser esclarecido se além do menor (Helton) a sra. Margarete também figura como parte na presente lide;
- b) emendar a inicial, corrigindo o valor atribuído à causa, observando o limite legal instituído para o Juizado Especial Federal.

Cumprida a determinação, sendo necessário, ao cadastro para correções.

0006233-77.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303023014 - CLAUDEMIRO SINFONIO DE LIMA (SP309424 - ANDRÉ JORGE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da petição do INSS anexada em 01/07/2013.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para extinção da execução.

Determino que os valores requisitados permaneçam bloqueados.

Intimem-se.

0003742-63.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303023053 - GENILDO BONIFACIO DA SILVA (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido do INSS de nova perícia, pois, conforme informação contida no CNIS o segurado percebeu benefício de incapacidade nos períodos de 14/06/2005 a 30/06/2005, de 16/11/2005 a 05/01/2008 e de 23/07/2008 a 08/10/2012, não havendo inexatidão ou incongruência com o laudo anteriormente elaborado.

0005872-26.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303023027 - JOSE HENRIQUE TAVARES DOS SANTOS (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, a juntada de documento que comprove o requerimento administrativo indeferido pelo INSS.

0008986-41.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303022653 - MARIA DIRCE DA COSTA CASAROTO (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana, proposta por MARIA DIRCE DA COSTA CASAROTO em face do INSS.

Em vista da informação constante dos arquivos do CNIS (extrato anexo), de que o benefício pretendido foi concedido à parte autora (NB 158.582.228-8, DIB em 10/09/2012), concedo à requerente o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que informe se mantém o interesse na continuidade do feito, especificando, em caso positivo, quais as pretensões que remanescem sem atendimento.

Findo o prazo assinalado, retornem os autos à conclusão para sentença.

0005585-63.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303023075 - DIRNEI PIRES (SP080374 - JOSE ANTONIO QUEIROZ, SP163741 - MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

1- DESIGNO audiência para o dia 27/11/2013 - 14:20.

2- Faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, apresente rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

3- Intime-se a parte autora a incluir no pólo passivo o beneficiário da pensão, mencionado na exordial. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação, ao cadastro para anotação e cite-se.

4- Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

0004821-77.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303022749 - MARIA SOCORRO DA COSTA (SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer à audiência designada, independente de intimação, bem como, concedo o Benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Intimem-se.

0004470-41.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303022701 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA (SP247828 - PAULO EDUARDO MARQUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Chamo o feito à ordem, para corrigir erro material constante da sentença.

Corrijo o erro constante do sexto parágrafo da sexta página da sentença.

Onde se lê:

"O óbito do Sr. Cláudio Donizete Francisco ocorreu dia 07/09/1997, conforme certidão de óbito anexada na petição inicial, fl. 74."

Leia-se:

O óbito do Sr. Arakem da Silva ocorreu dia 07/09/1997, conforme certidão de óbito anexada na petição inicial, fl. 74."

Mantenho, no mais, a sentença tal como exarada.

Intimem-se.

0005566-91.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303022655 - ADELZITA DA SILVA (SP272895 - IVAIR DE MACEDO) X LUCIA VIANA NOVAIS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes da designação da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, no Juízo Deprecado.

Intimem-se.

0004984-57.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303022748 - MARIA MADALENA MORENO DE OLIVEIRA (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas, as quais deverão comparecer à audiência designada, independente de intimação.

Intimem-se.

DECISÃO JEF-7

0005575-19.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6303023037 - MARIANA ALDUINI MEIRELES (SP049733 - LAERCIO LONGATO JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Verifico que a parte autora reside na cidade de AMERICANA/SP, município não abrangido pela Jurisdição deste Juizado Especial Federal de Campinas, tornando-se inviável o processamento do presente feito, em vista da limitação imposta pelo Provimento nº 283 de 15/01/2007, em seu anexo II, do Conselho de Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim sendo, declino da competência para o Juizado Especial Federal de AMERICANA/SP, devendo a Secretaria providenciar a remessa dos autos virtuais, com a devida baixa no sistema.

Cumpra-se e intimem-se.

0002528-37.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6303023068 - CESAR AUGUSTO FERREIRA (SP192645 - RAFAEL COELHO DA CUNHA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora reside na cidade de Cosmópolis, cidade esta sob a jurisdição do Juizado Especial Federal de Americana - 34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do Provimento 362, de 27/08/2012, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Desta forma, declino da competência para processar e julgar o presente feito, devendo o mesmo ser remetido àquele JEF.

Intimem-se e cumpra-se.

0007233-83.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6303022556 - ISRAEL DE SOUZA ALMEIDA (SP115325 - ABEL SIMOES FERREIRA, SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA

ISRAEL DE SOUZA ALMEIDA move AÇÃO DE USUCAPIÃO, com pedido liminar de manutenção na posse,

contra a BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-MASSA FALIDA e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF.

O autor informa ser legítimo possuidor do apartamento residencial, no Condomínio Raposo Tavares, localizado na Av. Herbert de Souza, n.º 194, Jardim Santa Cruz, nesta cidade, e que pretende que seja reconhecida a aquisição da propriedade por usucapião de referido imóvel e lhe seja assegurada a manutenção da posse.

Os Autos foram distribuídos inicialmente ao Juízo da 7ª Vara Federal desta Subseção, o qual alterou de ofício o valor atribuído à causa e declinou da competência para o julgamento do feito.

Para a fixação da competência delineada na Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 10.259/01, no intuito de interpretar o que sejam causas cíveis de menor complexidade, estabeleceu, além da territorialidade, limites de ordem econômica, quanto ao valor da causa, bem como limitações quanto à pessoa e à matéria.

Ressalte-se que os procedimentos dos Juizados Especiais são regidos pelos princípios da informalidade, celeridade, oralidade, simplicidade, entre outros.

Trata-se, no caso dos autos, de procedimento especial de jurisdição contenciosa de usucapião, com pedido liminar de manutenção de posse, tendo por finalidade a declaração da propriedade daquele que preenche os requisitos legais da posse, incompatível com o rito do Juizado Especial Cível, pela eventual necessidade de citação por edital e de produção de prova pericial.

A questão envolve ainda massa falida e a produção de complexa prova documental, razão pela não pode tramitar na esfera de competência do Juizado Especial. Ademais, o artigo 8º da Lei n.º 9.099/95 não admite como parte nas ações que tramitam nos Juizados Especiais a massa falida, bem como não é admitida a citação por edital de réus que estejam em lugar incerto e não sabido, assim como a de confinantes e interessados, nos termos do § 2º do artigo 18 de tal lei.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já pacificou o entendimento segundo o qual a competência para o julgamento de ações dessa natureza não é dos Juizados Especiais Federais, conforme abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. USUCAPIÃO. MASSA FALIDA. INCOMPETÊNCIA. 1. Segundo precedentes da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as ações de usucapião das quais são parte massa falida não estão incluídas dentre aquelas sujeitas à competência dos Juizados Especiais Federais (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, CC n. 0017957-09.2011.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Adenir Silva, j. 02.02.12; CC n. 0023987-60.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.12.11). 2. Conforme se verifica dos documentos que instruem a petição inicial, o imóvel que a autora pretende usucapir é de propriedade de empresa cuja falência foi decretada (cf. averbação na matrícula do imóvel). 3. Conflito julgado procedente, para declarar a competência do Juízo Federal da 7ª Vara de Campinas. (CC 00060925220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. USUCAPIÃO. MASSA FALIDA. INCOMPETÊNCIA. 1. Segundo precedentes da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as ações de usucapião das quais são parte massa falida não estão incluídas dentre aquelas sujeitas à competência dos Juizados Especiais Federais (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, CC n. 0017957-09.2011.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Adenir Silva, j. 02.02.12; CC n. 0023987-60.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.12.11). 2. Conflito procedente. (CC 00179545420114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EM FACE DE MASSA FALIDA E EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. O rito da ação de usucapião já é suficiente para afastar a competência do Juizado Especial Federal, porquanto, além da necessidade de citação dos réus e confinantes, há previsão de citação dos eventuais interessados por edital (artigo 942 do Código de Processo Civil). 2. A regra inserta no artigo 8º da Lei n.

9.099/95, na parte em que proíbe a massa falida de demandar nos Juizados Especiais, não conflita com o disposto na Lei n. 10.259/2001 e deve ser aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. Precedente desta Seção. 3. Conflito de competência julgado precedente. (CC 00179570920114030000, JUIZ CONVOCADO ADENIR SILVA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE USUCAPIÃO - DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETENCIA EM FAVOR DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - NOVO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS -INCOMPATIBILIDADE DE RITO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM - AGRAVO PROVIDO. 1. Os procedimentos dos Juizados Especiais são regidos pelos princípios da informalidade, celeridade, oralidade, simplicidade, entre outros. 2. Trata-se de procedimento especial de jurisdição contenciosa de usucapião, com pedido liminar de manutenção de posse, tendo por finalidade a declaração da propriedade daquele que preenche os requisitos legais da posse, nos termos dos artigos 1240 a 1243 do Código Civil, incompatível com o rito do Juizado Especial Cível, pela eventual necessidade de citação por edital e de produção de prova pericial. 3. A questão envolve massa falida, e a produção de complexa prova documental, razão pela qual, como já se disse, a ação não pode tramitar na esfera de competência do Juizado Especial, além do que a inicial foi aditada para fazer constar que o objeto em litígio monta a R\$ 50.000,00, valor superior a 60 (sessenta salários mínimos). 4. Seja pela incompatibilidade do rito ou em face do novo valor dado à causa, a ação de usucapião não deverá tramitar perante o Juizado Especial Federal. 5. Agravo provido. (AI 00204136320104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2011 PÁGINA: 327 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 115, II, do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência em relação ao Juízo da 7ª Vara Federal da Subseção de Campinas-SP ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (RE 590409, Relator(a):Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/08/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 28-10-2009 PUBLIC 29-10-2009 EMENT VOL-02380-07 PP-01403 RTJ VOL-00218- PP-00578 LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 275-288).

À Secretaria para expedir ofício ao TRF-3ª Região, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013208-64.2011.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6303022569 - PAULO DE TARSO UBINHA IVETE GUIMARAES UBINHA X ITAU UNIBANCO S/A (SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)
Em sentença proferida nos autos do processo em epígrafe, em 25/09/2012, os pedidos aduzidos na petição inicial foram rejeitados pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas, inclusive com a condenação em honorários, a cargo dos autores, em valor correspondente a R\$ 2.000,00.
Em certidão anexa aos autos físicos, em 11/10/2012, decorreu o prazo para a parte autora manifestar-se nos autos. Em, em 07/11/2012, em Certidão subscrita pelo Diretor de Secretaria da 2ª Vara Federal da 5ª Subseção de Campinas, os autos foram remetidos a este Juizado, nos termos de despacho de folhas, sem a especificação do número das folhas.
Reputo terem sido encaminhados os autos do processo em análise, equivocadamente, para este Juizado, visto já haver sentença proferida, bem como inexistir qualquer decisão contida nos autos, manifestando-se expressamente, acerca da declinação de competência para este Juizado Especial Federal.
Insta salientar, segundo o disposto no art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259 /01, os Juizados Especiais Federais detém a competência apenas para a execução de seus próprios julgados e de títulos executivos extrajudiciais, o que não é o caso dos autos.
Ademais, nos termos do disposto no artigo 575, inciso II do Código de Processo Civil, a execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.
Devolvam-se os autos, com as homenagens de praxe. Dê-se baixa no sistema. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

Portaria Nº 0096862, DE 05 DE agosto DE 2013.

O DOUTOR PAULO RICARDO ARENA FILHO, MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, no uso de suas atribuições legais, etc...,

RESOLVE:

1. RETIFICAR os itens I e II da Portaria n. 0090954, de 30/07/2013, para constar o seguinte:

I - INTERROMPER, por absoluta necessidade de serviço, as férias da servidora EMÍLIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS, RF 2325, Oficiala de Gabinete (FC 05), a partir do dia 29/07/2013, ficando o saldo remanescente de 05 (cinco) dias para fruição no período de 16 a 20/01/2014;

II - ALTERAR o período de férias da mês servidora, anteriormente marcado para 13/01 a 30/01/2014 para período de 21/01 a 07/02/2014.

2. ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, o período de férias do servidor FÁBIO GOMES AZEVEDO, RF 4456, anteriormente marcado de 28/10 a 14/11/2013 para 23/09 a 10/10/2013.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Ricardo Arena Filho, Juiz Federal**, em 06/08/2013, às 17:04, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.
Nº de Série do Certificado: 3358F19A250513B3

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

**EXPEDIENTE Nº 2013/6302000769
LOTE 12927/2013 - TUTELA DEFERIDA - 11 PROCESSOS**

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000907-08.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302029070 - MARIA MADALENA FERREIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA MADALENA FERREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de portadoradeNeoplasia maligna de mama, Osteoartrose em joelhos (gonartrose), Lombalgia, Hipertensão arterial sistêmica.

In casu, muito embora o perito tenha concluído pela capacidade laborativa da autora, afirmou que esta não pode desempenhar atividade que demande grande esforço físico.

Dessa forma, considerando que a autora é doméstica, levando-se em conta a idade avançada da parte autora e o baixo grau de escolaridade, entendo que não é razoável se exigir dela uma readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho. Portanto, entendo que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total.

É de se ter em vista que, em conformidade com o art. 436 do CPC, “o juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, não estando adstrito ao laudo pericial”.

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

Observo que este entendimento está em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, expresso no seguinte enunciado:

“Súmula nº 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a autora manteve vínculo empregatício até janeiro de 2012, além de ter contribuído mais de 120 meses ao RGPS, fazendo jus, assim, ao período de graça de 24 meses.

Dessa forma, na data de realização da perícia, data esta em que fixo o início de sua incapacidade, a parte autora detinha qualidade de segurada.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Como não foi possível determinar, por meio da perícia médica, a data de início da incapacidade da parte autora,

entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data deste exame médico judicial, quando, de acordo com a análise feita pelo juízo das patologias que afligem a parte autora, restou inquestionável a incapacidade necessária.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica, em 18/03/2013. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da perícia médica, em 18/03/2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003427-38.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302029359 - AIRTON SABINO DE SOUZA (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
AIRTON SABINO DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

Preliminar

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que a parte autora requereu, nestes autos, a concessão de aposentadoria por invalidez, mais vantajosa.

Assim, entendo que a parte autora possui, sim, interesse de agir no presente feito.

Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta

condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de status pós-acidente vascular encefálico, hipertensão essencial, diabetes mellitus, episódio confusional agudo, cefaléia, status pós-ferimento por arma de fogo no arco zigomático e obesidade.

Aduz o insigne perito que a parte autora “apresenta restrições quanto ao exercício de atividades laborativas remuneradas que requeiram grandes esforços físicos, atenção e memória. Deve evitar trabalhar no corte da cana, carregar pesos, percorrer longas distâncias com/sem peso, subir e descer escadas com/sem peso, agachar e levantar sucessivas vezes, utilizar objetos cortantes, prensas e máquinas que requeiram atenção, assim como funções que necessitem memória” (fls. 04, laudo).

Ora, considerando-se que a parte autora sempre exerceu atividades pesadas no campo, é certo que tais restrições na realidade revelam que está impossibilitada de exercer suas funções profissionais habituais.

Ademais, em conformidade com o art. 436 do CPC, “o juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, não estando adstrito ao laudo pericial”.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença até a data de 15/07/2013 e que sua incapacidade retroage a referida data. Sendo assim, encontram-se presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação do antigo benefício recebido pela parte autora, em 15/07/2013. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da cessação do antigo benefício recebido pela parte autora, em 15/07/2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0007912-18.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302026452 - REGINALDO RODRIGUES VIEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por REGINALDO RODRIGUES VIEIRA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)
No caso dos autos, conforme formulários PPP às fls. 20/21 da inicial, complementado pelo LTCAT da empresa (fls. 22/seguíntes), a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído (91 dB), em condições de insalubridade, em todos os períodos em que trabalhou como ajudante geral na empresa Fabrizio O. Junqueira Ltda.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 01/10/1982 a 16/02/1984.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

3. Direito à concessão da aposentadoria.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, operou-se importante alteração no tocante à concessão de aposentadoria por tempo de serviço: extinguiu-se o direito à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, a fim de não frustrar as expectativas daqueles segurados que já possuíam tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20, havia as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou "pedágio"; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, § 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda, para fins de acréscimo de percentual de aposentadoria. A regra de transição previa a necessidade de idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher, além do chamado "pedágio". Esta última hipótese também é possível ao segurado que na data da edição da EC 20/98 estivesse próximo de completar o tempo mínimo à aposentadoria proporcional, sendo de se exigir deste segurado também, a idade mínima e o pedágio, correspondente a um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo necessário à aposentadoria proporcional (30 anos, se homem e 25 anos, se mulher).

No caso dos autos, ao serem os autos remetidos ao setor de contadoria deste juizado, detectou-se que, na data de entrada do requerimento (DER), em 11/07/2012 faltavam apenas poucos dias para que o autor integralizasse os 35 anos de tempo de contribuição, o que lhe garantiria o direito à concessão da aposentadoria integral com proventos integrais, sem os redutores relativos ao pedágio.

Assim, atentando-se ao princípio insculpido no art. 462 do CPC e considerando que o autor continuou a trabalhar após o pedido administrativo, determinei o cálculo de seu tempo de serviço até a data de ajuizamento da ação, em 17/08/2012, o que resultou em 35 anos, 01 mês e 01 dia de tempo de serviço.

Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado para a data de 17/08/2013 (data do ajuizamento, por ser a solução mais favorável ao autor), utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

4. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 01/10/1982 a 16/02/1984, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data de ajuizamento da ação, notadamente o período de 12/07/2012 a 17/08/2012 (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB no ajuizamento da ação (17/08/2012), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial, igual a 35 anos, 01 mês e 01 dia de tempo de serviço EM 17/08/2012.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DIB ora fixada (17/08/2012), e a data da efetivação da antecipação de tutela. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004103-83.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302029318 - SEBASTIAO JOSE ROBERTO (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
SEBASTIAO JOSE ROBERTO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez, ou auxílio acidente ou de benefício de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora apresenta acuidade visual sem correção do olho direito = 1,0 (eficiência visual de 100%, segundo tabela do INSS) e do olho esquerdo = 0,1 (eficiência visual de 20%, segundo tabela do INSS); de diabetes mellitus; e de hipertensão arterial como diagnósticos relevantes.

Na conclusão do laudo pericial, o insigne perito concluiu por incapacidade parcial e permanente. Descrevendo, ainda, que o autor apresenta restrições quanto a exercer serviços considerados pesados, onde a realização de grandes esforços físicos durante a jornada de trabalho é constante e praticamente obrigatória, bem como quanto a exercer serviços onde a integridade visual bilateral é necessária.

Por outro lado, consta ainda do referido laudo que o requerente estudou somente até a 8ª série do ensino fundamental, estando hoje com 58 anos de idade e sempre laborou em atividades que demandam esforços físicos (desempenhando a função de pedreiro), circunstâncias que devem ser tomadas em conta pelo julgador no momento da análise do caso concreto.

Desta forma, associando-se o quanto descrito pelo senhor perito ao longo do laudo pericial, com as condições

peçoais do requerente, bem ainda o fato de que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, forçoso concluir que o autor esta incapacitado para o desempenho de suas funções habituais.

Assim, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que ambos estão presentes, visto que possui vínculo registrado em CTPS datado de 21.09.2001 sem data de saída, e efetuou recolhimentos como contribuinte individual em 08.2011, 09.2011 e 12.2011 a 08.2012, conforme documentos que acompanham a peça exordial.

Por outro lado, o insigne perito assevera que “apesar da primeira informação clínica sobre o problema visual do autor esta datada de 06/05/2008 (página 14 da inicial), tecnicamente, atualmente não existem dados clínicos suficientemente consistentes que possam, concretamente, servir de base para a fixação de qualquer data”. Desta forma, não foi fixado data de início da incapacidade como alegado pela Autarquia ré em sua Contestação.

Nesse sentido, a data de início da incapacidade a ser considerada é a data do exame pericial realizado (21.05.2013), tendo em vista que somente neste momento foi possível a associação das condições pessoais do autor e sua incapacidade para atividade laboral atual. Razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à

antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o INSS conceda à parte autora o benefício de auxílio doença, a partir da data de incapacidade (21.05.2013).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0003815-38.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302029281 - ANTONINA NAVES DOS REIS (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ANTONINA NAVES DOS REIS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

O INSS, citado, apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a autora é portadora de “Episódio Depressivo Grave.” Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade total e temporária.

Portanto, observo que o caso dos autos amolda-se à hipótese de concessão de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Tendo em vista que está o autor em gozo de benefício auxílio doença, e que será deferida a manutenção do benefício, concluo que restam preenchidos os requisitos “carência” e “qualidade de segurado”.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que a parte autora seja eventualmente reabilitada para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a MANTER o benefício de auxílio doença recebido pela parte autora NB nº 600.890.011-5.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, anote em seus sistemas a manutenção do benefício.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade.

P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003804-09.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302029313 - RENATA CRISTINA JUNQUEIRA (SP324916 - ILMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação previdenciária proposta por RENATA CRISTINA JUNQUEIRA, pela qual pleiteia a concessão do benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), tendo em vista o recolhimento à prisão de seu filho, Carlos Eduardo da Silva, em 30.10.2012.

O INSS apresentou contestação.

Foi realizada audiência.

É O RELATÓRIO.DECIDO.

A pretensão da autora é de ser acolhida por este Julgador.

Fundamento.

Com efeito, estabelece o artigo 201, inciso IV, da CF/88 que:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”

A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, que regulamenta o citado dispositivo constitucional assim dispõe:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Acontece que esse texto infraconstitucional em momento algum diz o que vem a ser “baixa renda”. A expressão somente vem a ser elucidada no texto infralegal inserto no artigo 116, do Decreto 3.048/99, nos seguintes termos: “Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).”

Ou seja, nessa regulamentação infralegal atendeu-se o comando constitucional de concessão de benefício ao segurado de baixa renda. Mesmo porque, o parâmetro fixado (determinado valor do salário de contribuição) não cabe em texto legal, dadas as constantes alterações na seara econômica, nos parâmetros monetários, etc.

O recluso ostentava a qualidade de segurado, uma vez que seu último contrato de trabalho terminou em 09.2012. Assim, considerando que sua reclusão ocorreu, em 10/2012, conforme atestado de permanência carcerária, concluo que a qualidade de segurado do recluso instituidor é patente, em razão de encontrar-se abrangido pelo período de graça.

O valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do benefício foi sendo aumentado por meio

de portarias ministeriais, estando em vigência em 09/2012, data do último mês de salário, informado no CTPS, a portaria MF/MPS nº 02/2012, que estabeleceu como salário de contribuição máximo o valor de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos).

Consoante CTPS anexada constata-se que o último valor recebido pelo do segurado recluso, mês completo de trabalho, foi em setembro de 2012, no valor de R\$ 921,80, pouco acima do limite fixado pela Portaria Ministerial. Assim, entendo que requisito econômico foi atendido, eis que o último salário de contribuição foi menor do que o limite estabelecido pela portaria MF/MPS nº 002/2012.

Quanto à condição de dependente da autora em relação ao seu filho, tenho para mim que restou preenchida. Vejamos.

Verifica-se no inciso II do art. 16 da lei 8.213/91 que os pais serão beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, porém, determina o § 4º do referido artigo que a dependência econômica deverá ser comprovada.

Assim, em audiência, a dependência econômica da autora em relação ao seu filho restou comprovada por meio dos documentos anexados, tais como: registro de empregado em nome do instituidor, em que consta a autora como sua beneficiária, bem como pelas testemunhas ouvidas.

Observo que o juiz não se filia a nenhum sistema legal de provas, podendo utilizar-se do seu livre convencimento para chegar à verdade dos fatos, valendo-se, para tanto, apenas do depoimento testemunhal.

No caso dos autos foi produzida prova testemunhal em que se relatou a situação de dificuldade financeira enfrentada pela autora, visto que contava com o apoio financeiro de seu filho recluso.

Ademais, precedentes indicam que é possível o reconhecimento da dependência econômica baseado apenas em prova testemunhal: AC nº.01000082800/MG, TRF 1ª Região, 1ª Turma, Rel. Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 27/05/2004, p.32; AC nº 317734/RJ, TRF 2ª Região, 1ª Turma, Rel. Carreira Alvim, DJU 17/11/2003, p.118; AC nº 612.947/SP, TRF 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Juíza Marisa Santos, DJU 23/10/2003, p.219; AC nº 429.206/SP, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Carlos Francisco, DJU 6/12/2002, p.474.

Dessa forma, a autora deve ser considerada dependente do segurado, na forma preceituada pelo art. 16, caput, II, e § 4º, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, a pretensão da requerente é de ser concedida.

A data de início de benefício (DIB) será a data do requerimento administrativo (25/01/2013), posto que requerido após trinta dias da prisão do segurado.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à autora o benefício auxílio-reclusão com DIB em 25.01.2013.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB (15/10/2012) e a data da efetivação da antecipação de tutela.

A RMI deverá ser calculada na data da prisão do segurado, devendo a autarquia utilizar, para tal cálculo, os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Após, sigam os autos para apuração dos valores das diferenças, na forma e parâmetros estabelecidos nesta sentença, para fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Em termos, ao arquivo.

0001005-90.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302029085 - CIRLENE SAMPAIO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

CIRLENE SAMPAIO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

Observo que a síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) constitui-se numa das moléstias que a legislação considera de especial gravidade, por causar “estigma, deformação, mutilação, deficiência”, dispensando do cumprimento de carência o segurado delas portador, nos termos do art. 26, II, c.c. art. 151 da Lei nº 8.213/91.

A legislação do imposto de renda também considera grave tal moléstia, concedendo isenção aos rendimentos percebidos por quem dela padece (art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, na redação dada pela Lei nº 8.541/92).

A legislação do FGTS autoriza a movimentação de conta individual do trabalhador acometido por tal doença (Lei nº 8.036/90, art. 20, XI, XIII, XIV, XV).

Não se pode ignorar o estigma em relação à Aids, bem como a gravidade da doença, tratando-se de moléstia contagiosa e incurável, aspectos que não podem ser desconsiderados quando do julgamento, ressaltando-se que a readaptação pressupõe, além da capacidade física e mental do segurado para o exercício de atividade remunerada, a aceitação do enfermo no mercado de trabalho.

Ademais, o art. 1º da Lei nº 7.670, de 8.9.1988, c.c. art. 186, I, da Lei nº 8.112/90, permite a concessão de aposentadoria por invalidez aos servidores públicos federais que são portadores dessa doença, razão pela qual, atentando-se à isonomia, não se pode dispensar tratamento diferenciado aos segurados filiados à Previdência Social.

Sendo assim, a incapacidade para o trabalho não pode ser avaliada apenas sob o ponto de vista médico. Fatores ambientais, sociais e pessoais devem ser considerados. Deve-se questionar a real possibilidade de reinserção no mercado de trabalho, a viabilidade da garantia da subsistência, considerando a doença que o segurado é acometido, idade, grau de instrução, época e local em que vive.

Ora, é notório que o prognóstico dos pacientes com a mencionada doença não é satisfatório, tanto no que diz respeito à saúde como no aspecto social. Menciono a decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - JEF - Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. PORTADOR DO VÍRUS HIV. CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS. DOENÇA ESTIGMATIZANTE. INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE E PARA O TRABALHO

1. Trata-se a síndrome da imunodeficiência adquirida de enfermidade incurável e de natureza crônica que se manifesta após a infecção do organismo humano pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV), que destrói os linfócitos - células responsáveis pela defesa do organismo - , deixando-o suscetível a infecções oportunistas, assim consideradas por surgirem nos momentos em que o sistema imunológico do indivíduo está fragilizado.
2. O prognóstico dos pacientes soropositivos não é bom. Apesar de existirem políticas públicas de fornecimento de medicamentos, os efeitos colaterais são bastante intensos, vulnerando por demais o estado de saúde dos portadores da síndrome.

3. É preciso ponderar ainda os aspectos sociais que envolvem a doença, nitidamente desfavoráveis ao ingresso no mercado de trabalho em razão do estigma social que a envolve. Inobstante as inúmeras campanhas públicas de cunho educativo, a sociedade, em geral, apresenta intolerância e resistência em aceitar com naturalidade o portador do vírus HIV. Ainda que jovem, uma pessoa soropositiva dificilmente encontrará colocação no competitivo mercado de trabalho atual, em vista do preconceito e do estigma gerado pela doença.

4. Incidente conhecido e provido.” (grifo nosso)

Ademais, é imprescindível a análise do significado de incapacidade disposto no Decreto n. 6.214, de 26.9.07, arts. 4º e 16, ao regulamentar o benefício de prestação continuada da assistência social de que trata a Lei 8.742/93 e 10.741/03.

“Art. 4o Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social; (...).

Art. 16. A concessão do benefício à pessoa com deficiência ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde no 54.21, aprovada pela 54ª Assembléia Mundial da Saúde, em 22 de maio de 2001.

§ 1o A avaliação da deficiência e do grau de incapacidade será composta de avaliação médica e social.

§ 2o A avaliação médica da deficiência e do grau de incapacidade considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e a avaliação social considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, e ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades. (...).” (grifo nosso)

Faço constar a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 199903990748965:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. PORTADORA DE AIDS ASSINTOMÁTICA. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. ART. 151 DA LEI 8.213/91: DESNECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. AFASTAMENTO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA NÃO CONFIGURADA. VALOR DA RENDA MENSAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. I - Para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. II - O laudo pericial atestou que, embora a apelante fosse comprovadamente portadora da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), estava em tratamento médico e não apresentava sintomas, concluindo que não havia incapacidade laborativa. III - O juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial para a formação de sua convicção, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor para decidir se possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso de portadores de AIDS, as limitações são ainda maiores, mormente para pessoas sem qualificações, moradoras de cidade do interior e portadora de doença incurável e contagiosa, fatalmente submetidas à discriminação da sociedade. Ademais, devem preservar-se do contato com agentes que possam desencadear as doenças oportunistas, devendo a incapacidade ser tida como total, permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade. IV - Cumprimento do período de carência e condição de segurada da Previdência Social devidamente demonstrados. Não há como detectar a data exata do início da contaminação ou da incapacidade do portador de AIDS, por tratar-se de moléstia cujo período de incubação é variável de meses a anos. O art. 151 da lei de benefícios dispensa o cumprimento do período de carência ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social for acometido dessa doença. Ainda que a apelante tenha ingressado com a ação cinco anos após a última contribuição, não há que se falar que decorreu o prazo hábil a caracterizar a quebra de vínculo com a Previdência Social e a conseqüente perda da qualidade de segurada, nos termos do artigo 15 da lei de benefícios, conjugada à interpretação jurisprudencial dominante, pois comprovado que deixou de

obter colocação e de contribuir para com a Previdência em virtude de doença incapacitante. V - Sentença reformada, para condenar o INSS a pagar à apelante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. VI - A renda mensal inicial deverá ser calculada segundo o art. 44 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, c/c os arts. 28, 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 em regular liquidação de sentença, em valor nunca inferior a um salário-mínimo (art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal). VII - Inexistindo prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o termo inicial é fixado a partir da data do laudo pericial, quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Precedentes. VIII - As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento, segundo as disposições da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmulas nº 08 desta Corte e nº 148 do STJ. IX - Incidirão os juros de mora a partir do laudo, à base de 6% ao ano até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês. X - Honorários advocatícios de dez por cento sobre o montante da condenação, devendo incidir sobre as parcelas devidas até o Acórdão. Inteligência do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ- Súmula 111. XI - Honorários periciais fixados em R\$ 200,00, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal. XII - Diante da gravidade da doença e do fato da apelante aguardar a prestação jurisdicional há 9 anos, configurados o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, a justificar a concessão liminar da tutela, na forma do artigo 461, § 3º, CPC. XIII - Apelação provida, com a concessão da antecipação da tutela jurisdicional, determinando que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, intimando-se a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Por sua vez, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ostenta orientação no seguinte sentido: “ainda que a perícia médica judicial não tivesse atestado a incapacidade laborativa do segurado portador do vírus da AIDS, submetê-lo à volta forçada ao trabalho seria cometer, com ele, violência injustificável, ante à extrema dificuldade em virtude do preconceito sofrido (Sexta Turma. Apelação Cível. Autos nº 200504010158982).”

Tendo em vista as orientações emanadas dos precedentes acima, com fulcro no princípio do livre convencimento motivado do magistrado, considero que a parte autora, em decorrência de ser portadora de SIDA, está incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, de maneira que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora recebeu benefício previdenciário até outubro de 2011, tendo voltado a recolher contribuição previdenciária a partir de abril de 2012, na qualidade de facultativo, de sorte que estão presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da DER, em 06/11/2012. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 06/11/2012, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003802-39.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302029289 - DAMASIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA (SP268074 - JAQUELINE CRISTÓFOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação previdenciária proposta por DAMASIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA, pela qual pleiteia a concessão do benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), tendo em vista o recolhimento à prisão de seu filho, Lucas Ferreira de Stefano, em 23/07/2012. O INSS apresentou contestação.

Foi realizada audiência.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A pretensão da autora é de ser acolhida por este Julgador.

Fundamento.

Com efeito, estabelece o artigo 201, inciso IV, da CF/88 que:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”

A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, que regulamenta o citado dispositivo constitucional assim dispõe:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Acontece que esse texto infraconstitucional em momento algum diz o que vem a ser “baixa renda”. A expressão somente vem a ser elucidada no texto infralegal inserto no artigo 116, do Decreto 3.048/99, nos seguintes termos:

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).”

Ou seja, nessa regulamentação infralegal atendeu-se o comando constitucional de concessão de benefício ao segurado de baixa renda. Mesmo porque, o parâmetro fixado (determinado valor do salário de contribuição) não cabe em texto legal, dadas as constantes alterações na seara econômica, nos parâmetros monetários, etc.

O recluso ostentava a qualidade de segurado, uma vez que seu último contrato de trabalho terminou em 24.03.2012. Assim, considerando que sua reclusão ocorreu, em 08/02/2012, conforme atestado de permanência carcerária, concluo que a qualidade de segurado do recluso instituidor é patente, em razão de encontrar-se abrangido pelo período de graça.

O valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do benefício foi sendo aumentado por meio de portarias ministeriais, estando em vigência em 03/2012, data do último mês de salário, informado no CTPS, a portaria MF/MPS nº 02/2012, que estabeleceu como salário de contribuição máximo o valor de R\$ 915,02 (novecentos e quinze reais e dois centavos).

Consoante CTPS anexada constata-se que o último valor recebido pelo do segurado recluso, foi em outubro de 2012, no valor de R\$ 641,00, abaixo do limite fixado pela Portaria Ministerial.

Assim, entendo que requisito econômico foi atendido, eis que o último salário de contribuição foi menor do que o limite estabelecido pela portaria MF/MPS nº 002/2012.

Quanto à condição de dependente da autora em relação ao seu filho, tenho para mim que restou preenchida. Vejamos.

Verifica-se no inciso II do art. 16 da lei 8.213/91 que os pais serão beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, porém, determina o § 4º do referido artigo que a dependência econômica deverá ser comprovada.

Assim, em audiência, a dependência econômica da autora em relação ao seu filho restou comprovada por meio das testemunhas ouvidas.

Observo que o juiz não se filia a nenhum sistema legal de provas, podendo utilizar-se do seu livre convencimento para chegar à verdade dos fatos, valendo-se, para tanto, apenas do depoimento testemunhal.

No caso dos autos foi produzida prova testemunhal em que se relatou a situação de dificuldade financeira enfrentada pela autora, visto que contava com o apoio financeiro de seu filho recluso.

Ademais, precedentes indicam que é possível o reconhecimento da dependência econômica baseado apenas em prova testemunhal: AC nº.01000082800/MG, TRF 1ª Região, 1ª Turma, Rel. Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 27/05/2004, p.32; AC nº 317734/RJ, TRF 2ª Região, 1ª Turma, Rel. Carreira Alvim, DJU 17/11/2003, p.118; AC nº 612.947/SP, TRF 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Juíza Marisa Santos, DJU 23/10/2003, p.219; AC nº 429.206/SP, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Carlos Francisco, DJU 6/12/2002, p.474.

Dessa forma, a autora deve ser considerada dependente do segurado, na forma preceituada pelo art. 16, caput, II, e § 4º, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, a pretensão da requerente é de ser concedida.

A data de início de benefício (DIB) será a data do requerimento administrativo (15/10/2012), posto que requerido após trinta dias da prisão do segurado.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à autora o benefício auxílio-reclusão com DIB em 15.10.2012.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o

benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB (15/10/2012) e a data da efetivação da antecipação de tutela.

A RMI deverá ser calculada na data da prisão do segurado, devendo a autarquia utilizar, para tal cálculo, os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Após, sigam os autos para apuração dos valores das diferenças, na forma e parâmetros estabelecidos nesta sentença, para fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Em termos, ao arquivo.

0003550-36.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302029361 - MAURO SERGIO ALBINO (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MAURO SÉRGIO ALBINO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pelo indeferimento do pedido.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, concluiu o senhor perito que o autor é portador de TRANSTORNO DEPRESSIVO RECORRENTE, EPISÓDIO ATUAL GRAVE COM SINTOMAS PSICÓTICOS e que o mesmo apresenta restrições às atividades laborativas remuneradas em funções e ambientes stressantes ou conflituosos para si, conforme sua prévia experiência. Pode, entretanto, trabalhar em funções mais simples e menos penosas para sua subsistência, tais como distribuir água para rurícolas, plantar mudas de cana em viveiros, cuidar de pequenos animais, etc.

Desta maneira, pode-se afirmar que a autora não tem condições de continuar desempenhar sua função de rurícola pelo que tem direito ao benefício requerido, o qual deve perdurar até que o INSS promova sua readaptação.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 04.02.2013, pelo que presentes os requisitos em análise.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o(a) autor(a) seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS restabeleça em favor do autor o benefício de auxílio doença, a partir da data da cessação (04.02.2013).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado

0007495-65.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302029100 - CARLOS ROBERTO PINTO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por CARLOS ROBERTO PINTO em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a

Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos) Conforme formulários PPP Constante da petição juntada aos autos em 26/09/2013, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade (entre eles ruídos de 92,8 dB), em todos os períodos postulados na inicial, trabalhados como auxiliar mecânico ou mecânico de motocicletas na empresa ORLÂNDIA MOTO LTDA.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 27/05/1983 a 01/07/1988, de 01/10/1988 a 10/10/1990, de 01/04/1991 a 30/06/1994, de 01/11/1994 a 03/01/2002, de 04/01/2002 a 09/02/2002, de 10/02/2002 a 16/04/2005, de 01/10/2005 a 11/07/2012, aí já descontado o período em gozo de auxílio-doença.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 41 anos e 03 dias de tempo de serviço/contribuição em 11/07/2012 (DER), preenchendo nesta data todos os requisitos necessários à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

4. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 27/05/1983 a 01/07/1988, de 01/10/1988 a 10/10/1990, de 01/04/1991 a 30/06/1994, de 01/11/1994 a 03/01/2002, de 04/01/2002 a 09/02/2002, de 10/02/2002 a 16/04/2005, de 01/10/2005 a 11/07/2012, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (11/07/2012), conforme o critério mais vantajoso, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial igual a 41 anos e 03 dias de tempo de serviço/contribuição em 11/07/2012.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 11/07/2012, e a data da efetivação da antecipação de tutela. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001868-80.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302029178 - CARLOS ROBERTO DE CARVALHO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
CARLOS ROBERTO DE CARVALHO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Doença isquêmica crônica do coração (cateterismo em 2005 com lesão em terço médio de coronária direita com dissecação para terço proximal, ACTP (angioplastia coronária transluminal percutânea) para coronária direita em 04/2005 com implante de 3 Stents com sucesso), Dislipidemia e Hipertensão arterial.

Na conclusão do laudo, o insigne perito concluiu por incapacidade parcial e permanente, apresentando restrições quanto a exercer serviços considerados pesados, onde a realização de grandes esforços físicos durante a jornada de trabalho é constante e praticamente obrigatória.

Por outro lado, consta ainda do referido laudo que o requerente estudou somente até a 4ª série do ensino fundamental, estando hoje com 55 anos de idade e sempre laborou em atividades que demandam esforços físicos (desempenhando a função de lavrador), circunstâncias que devem ser tomadas em conta pelo julgador no momento da análise do caso concreto.

Ademais, em análise dos documentos acostados aos autos, consta informação acerca do fato de que o autor recebeu benefício de auxílio doença no período de 12.06.2006 a 30.09.2011, o que perfaz mais de quatro anos ininterruptos sem que o autor apresentasse uma melhora significativa, ou mesmo o INSS fizesse a efetiva reabilitação da parte autora.

Desta forma, associando-se o período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio doença, com as condições pessoais do requerente, bem ainda o fato de que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, forçoso concluir que o autor esta incapacitado para o desempenho de suas funções habituais.

Com base nessas premissas, concluo que a incapacidade descrita se amolda à da hipótese de aposentadoria por invalidez.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que ambos estão presentes, visto que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 30.09.2011, conforme consulta ao CNIS que acompanha a Contestação do INSS. Razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS implante em favor do autor o benefício de Aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do benefício de auxílio doença (30.09.2011).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO
PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6302000770
LOTE 12929/2013 - 23 (25) PROCESSOS - GERAL SENTENÇAS**

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001625-05.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302029302 - MANOEL FELIPE DOS SANTOS (SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

AUTOR: MANOEL FELIPE DOS SANTOS , qualificação abaixo, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas, o perito afirma que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2), de modo que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso ou sua manutenção no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo, motivo pelo qual descabe qualquer pedido de complementação da perícia ou designação de especialista.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002976-13.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6302029183 - ADENILTON ALVES MENEZES (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM, SP113211 - ADRIANA MARCHIO RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
ADENILTON ALVES MENEZES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de dor lombar por doença degenerativa da coluna sem déficit sensitivo ou motor e diabetes mellitus.

Na conclusão do laudo pericial, o insigne perito concluiu por capacidade para o trabalho.

Cabe consignar que não consta nos relatórios médicos carreados aos autos, informações relevantes da incapacidade do autor, o que torna inconcebível o deferimento do pedido formulado nos autos.

Assim, não há incapacidade total, quer temporária ou permanente, que enseje a concessão de algum dos benefícios pleiteados.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001721-20.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302029297 - HILDA MARIA SAMPAIO (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
AUTOR: HILDA MARIA SAMPAIO , qualificação abaixo, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas, o perito afirma que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2), de modo que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso ou sua manutenção no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo, motivo pelo qual descabe qualquer pedido de complementação da perícia ou designação de especialista.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001579-16.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302029303 - MARINA DAS GRACAS PEREIRA MURGI (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

AUTOR: MARINA DAS GRACAS PEREIRA MURGI, qualificação abaixo, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas, o perito afirma que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2), de modo que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso ou sua manutenção no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob

este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo, motivo pelo qual descabe qualquer pedido de complementação da perícia ou designação de especialista.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003049-82.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302029185 - VALDECI PEREIRA DA SILVA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
VALDECI PEREIRA DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Lombociatalgia a direita.

Na conclusão do laudo pericial, o insigne perito concluiu por incapacidade parcial e temporária.

Cabe consignar que não consta no relatório médico carreado aos autos, informações relevantes da incapacidade total do autor ou mesmo informações que possibilitem a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o que torna inconcebível o deferimento do pedido de aposentadoria por invalidez.

Com base nessas premissas, concluo que a incapacidade descrita se amolda à da hipótese de auxílio-doença. Portanto, não há incapacidade total e permanente, a ensejar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

No entanto, verifico que a parte autora está em pleno gozo do benefício de auxílio-doença NB 600.299.697-8, desde 15.01.2013, conforme consulta ao sistema CNIS, anexo a Contestação do INSS.

Importante salientar que cabe ao Judiciário dirimir tão só conflitos de interesse, e não substituir ou passar a exercer atividades típicas do INSS, Autarquia Federal instituída com o fim de administrar e gerir a Previdência Social, com atribuição, inclusive, de concessão e revisão de benefícios previdenciários e assistenciais. Daí porque ausente o interesse processual.

Ademais, decorre o interesse processual do binômio necessidade-adequação e, sendo certo que, ao menos em tese, a via processual eleita apresenta-se como adequada, não é menos certo que inexistente, in casu, lide, ou seja, pretensão resistida, vez que o benefício nestes autos pleiteado foi efetivamente concedido pelo INSS.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

E, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao pedido de auxílio-doença, diante da ausência de interesse processual;

Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002102-28.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302029167 - APARECIDA LOURDES DE OLIVEIRA AZEVEDO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

APARECIDA LOURDES DE OLIVEIRA AZEVEDO propõe contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a presente ação concessiva de benefício previdenciário pleiteando aposentadoria por idade urbana, o qual foi indeferido pela ré.

Sustenta que preenche todos os requisitos legais exigidos pela Lei 8.213/91, por possuir a idade necessária e ter cumprido o período de carência. Pede o reconhecimento de período laborado em atividade rural sem registro em CTPS entre 01/1965 a 11/1967, bem como período urbano também trabalhado sem registro em carteira entre 08/11/1968 a 31/01/1970.

O INSS, citado, pugnou pela improcedência do pedido.

Este é o relatório do necessário.
Fundamento e decido.

Mérito

A autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade ante a implementação dos requisitos permissivos à concessão do benefício.

O artigo 48 da Lei 8.213/91 determina a concessão do benefício ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, reduzindo-se em 5 anos em caso de trabalhadores rurais, e cumpra a carência exigida na Lei.

A idade está devidamente comprovada pelo documento anexado à inicial onde consta a data de nascimento da autora em 04/03/1949, tendo completado 60 anos em 04/03/2009.

A carência exigida, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, é de 180 contribuições para a concessão da aposentadoria por idade, mesmo número de contribuições necessários em se considerando a aplicação da regra de transição contida no art. 142 do mesmo diploma. In casu, a segurada, conforme ficou demonstrado nos autos pelos documentos acostados à inicial, foi filiada antes da publicação da Lei 8213/91, fazendo, assim, jus à aplicação da regra de transição.

Isto porque quando a norma contida no art. 142 determina “para o segurado inscrito”, pela interpretação sistemática do dispositivo, deve ser entendida como “para o segurado filiado”, visto que não é a inscrição, ato formal, e sim a filiação que confere ao segurado os direitos decorrentes da relação jurídica de previdência social (cf. Daniel Machado da Rocha, Direito Previdenciário: aspectos materiais, processuais e penais/Ana Maria Wickert Theisen...[et al.]; Vladimir Passos de Freitas (coord.). - 2.ed; atual.- Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 66).

Neste sentido, trago a seguinte jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI 8.213/91. RECOLHIMENTO COM ATRASO.

1. A concessão de APOSENTADORIA por IDADE depende do preenchimento de três requisitos: IDADE mínima, carência e QUALIDADE de SEGURADO.

2. A regra transitória do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 tem aplicação a todos os segurados que tenham exercido atividade vinculada à Previdência Social URBANA até a data daquela Lei, sendo desnecessário que, na data da Lei, mantivesse QUALIDADE de SEGURADO.

3. Em se tratando de empregada doméstica, o fato de as contribuições terem sido recolhidas com atraso não prejudica sua contagem para fins de carência, já que se trata de encargo do empregador doméstico.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.”(Apelação Cível 391863, Juíza Eliana Paggiarin Marinho, TRF 4ª Região, 6ª Turma, DEJ 04/04/2001, p. 1022)

Portanto, como em 04 de março de 2009 a autora completou 60 (sessenta) anos de idade, aplicando-se a regra transitória, verifico que a carência a ser considerada será de 168 meses.

Pois bem, quanto aos tempos laborados pela autora, verifico que os períodos compreendidos entre 01/02/1970 a 12/06/1980 e 13/10/1983 a 13/12/1984 encontram-se devidamente anotados em suas CTPS, e as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade, não há razão para o INSS não computá-los para efeito de carência.

Isso porque caso a razão de sua exclusão pelo INSS tenha sido a ausência de recolhimento de contribuições, a omissão deve ser imputada aos ex-empregadores, e não à autora, que era empregada. Logo, nada há que impeça seu reconhecimento em favor da autora, o que, diga-se, já foi feito pelo INSS administrativamente, conforme consta do procedimento administrativo anexado aos presentes autos.

De outra parte, no tocante ao alegado labor rural, no intervalo de 01/1965 a 11/1967, devemos analisar se a autora demonstrou o exercício da aludida atividade.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal:

“Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

....

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

Nesse sentido, apresentou a autora apenas uma declaração de seu suposto ex-empregador, cujo valor é de simples prova testemunhal reduzida a escrito, a ser corroborada por documentos.

E, quanto à prova testemunhal produzida nestes autos, cumpro-me consignar que as testemunhas não demonstraram conhecimento direto dos fatos, relatando que conheceram a autora posteriormente à época ora em análise e que as informações que têm são decorrentes de comentários ou de terem “ouvido dizer”.

Portanto, também não é a prova testemunhal apta a comprovar o labor rural da autora no período supraespecificado.

Convém transcrever, acerca da prova exclusivamente testemunhal, os seguintes enunciados, da lavra do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização do JEF's, bem como julgado do E. TRF da 1ª Região, in verbis:

STJ - Súmula 149: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

TNU - SÚMULA 34: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar."

Logo, ante a ausência de documento apto a servir como início de prova material a fim de comprovar o vínculo rural requerido nestes autos, deixo de reconhecer o pedido formulado quanto ao ponto.

Por fim, no que se refere ao intervalo laboral de 08/11/1968 a 31/01/1970, verifico que a autora trouxe aos autos documento denominado Certidão, emitido pela Prefeitura Municipal de Sertãozinho-SP. Entretanto, consta do aludido documento que a autora prestou serviços à municipalidade sem registro em carteira, sem que fosse expedida Portaria de nomeação, bem como que não houve pagamento de contribuições previdenciárias. Ora, aludido documento apenas pode ser utilizado como início de prova, a ser fortalecida por prova testemunhal. E em audiência as testemunhas trazidas pela autora nada disseram acerca do assunto que pudesse ser aproveitado. Assim, não é possível o reconhecimento do aludido período.

Deste modo, nada havendo a ser alterado na contagem de tempo de serviço da autora com relação ao cálculo efetuado pelo INSS administrativamente, de rigor a improcedência do pedido.

Dispositivo

Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Concedo a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0001355-78.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302029181 - VILMA DOS SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

VILMA DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou de benefício de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Coisa Julgada

Consta informação acerca da ocorrência de coisa julgada, tendo em vista processo anteriormente movido pela parte autora em face do INSS e no qual requereu a concessão dos benefícios ora requeridos, processo judicial autuado sob nº 0001122-93.2010.4.03.6138 - Vara Cível de Barretos/SP.

Pois bem. Pelo que dos autos consta, é possível verificar que no processo em referência houve julgamento em 1º

instância pela improcedência do pedido. Tendo sido, tal posicionamento, confirmado e mantido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Entretanto, no caso sob os nossos cuidados o laudo médico pericial concluiu pela incapacidade total e permanente da autora, pelo que se conclui que houve uma alteração da situação fática.

2 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

3 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de hipertensão arterial, artrose interfalangeana distal no 2º dedo da mão direita, artrose de joelhos, osteoartrite de coluna, e outros sinais de alterações degenerativas decorrentes da sua idade avançada. É portadora ainda da patologia correspondente ao CID 10 F 32.2 - Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos realizando tratamento junto ao ambulatório de saúde mental de Barretos.

Na conclusão do laudo pericial, o insigne perito concluiu por incapacidade total e permanente.

Com base nessas premissas, concluo que a incapacidade descrita se amolda à da hipótese de aposentadoria por invalidez.

4 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a autora possui vínculos registrados em CTPS datados de 05.06.1982 a 31.08.1983, 10.07.1986 a 14.10.1986, 21.08.1986 a 02.1987, 20.10.1987 a 23.08.1989, 11.06.1992 a 07.02.1993, 01.08.1994 a 08.01.1995, 11.05.1998 a 09.2006, tendo recebido auxílio doença por acidente de trabalho em 25.06.1999 a 02.08.1999 e 14.06.2001 a 02.05.2006.

Consoante informações constantes dos autos, a autora passou por perícia médica judicial, nº 0001122-93.2010.4.03.6138 que tramitou perante a Vara Cível de Barretos/SP, que atestou que a mesma não estava incapacitada.

Em razão de tal conclusão, foi o feito julgado improcedente, tendo transitado em julgado em 07.11.2012, não cabendo mais discussão acerca da incapacidade da autora em data anterior a novembro de 2012, para fins de implantação do benefício, respeitando-se, portanto, a coisa julgada.

Por outro lado, a incapacidade foi fixada pelo perito em 22.03.2013.

Dispõe o inciso I do art. 25, da Lei 8.213/91, que o mínimo de contribuições necessárias para que o segurado faça jus ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é 12 (doze). No caso dos autos, não obstante a autora tenha adimplido tal condição, ao perder a condição de segurada deveria verter aos cofres da previdência 04

contribuições para readquiri-la, a teor do artigo 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, não tendo a mesma se desincumbido de tal mister.

Por conseguinte, não há respaldo para a concessão do benefício requerido, tendo em vista a ausência de um dos requisitos legalmente exigidos.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa

0004661-55.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302029111 - MARIA APARECIDA MANCEBO CALOI (SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARAES DA CRUZ, SP307282 - FLORIANO LOPES DA CRUZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) Cuida-se de ação visando a assegurar a concessão de Aposentadoria por Idade Rural em favor de MARIA APARECIDA MANCEBO CALOI. Alega a parte autora que desempenhou atividade por período suficiente, possuindo assim o período de carência e cumprindo o requisito etário pertinente ao benefício.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido autoral.

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, pretende a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de ter preenchido os requisitos legais necessários, quais sejam, idade e tempo de atividade equivalente à carência.

Depreende-se dos autos que a cessação do exercício do labor pela autora ocorreu em data bastante remota em relação à data do requerimento administrativo (22/04/2013), mas já na vigência da Lei nº 8.213/91, sendo certo que afirma haver exercido atividade rural entre 01/1963 a 11/1982.

Assim, os requisitos legais específicos da aposentadoria por idade são previstos pelo art. 48 da Lei nº 8.213/91, cujo teor atual é o seguinte:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º. Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III e VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.”

Dentre os requisitos gerais dos benefícios previdenciários figura a qualidade de segurado. Todavia, nas hipóteses de aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade a perda da qualidade de segurado é irrelevante, desde que, na época do requerimento do benefício, os demais requisitos legais tenham sido atendidos. Nesse sentido dispõe a Lei nº 10.666/03, que, em seu art. 3º, § 1º, preconiza que “na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Verifica-se, assim, que, para a aposentadoria por idade, basta que o interessado demonstre que, na data do requerimento, tenha, além da idade prevista legalmente, o número de contribuições estipuladas como requisito da concessão do benefício.

Quanto ao primeiro requisito, comprovou a parte autora que em 05 de março de 2004, completou a idade suficiente para obtenção do referido benefício (55 anos), na forma do disposto pelo art. 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

A carência exigida, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições para a concessão da aposentadoria por idade. A regra de transição contida no art. 142 do mesmo diploma excepciona esse período de carência, que varia de 60 meses de contribuição até os 180 meses mencionados anteriormente, tendo-se em conta sempre o ano de implementação das condições.

A segurada alega haver se filiado ao Regime Geral da Previdência Social antes da publicação da Lei 8.213/91, fazendo, assim, jus à aplicação da regra de transição em sendo comprovada tal situação. Assim, considerando que completou idade suficiente para a aposentação em 2004, a carência a ser considerada é de 138 meses.

Conforme acima explicitado, o art. 48, § 2º da Lei 8.213/91 impõe como requisito à concessão da aposentadoria por idade rural a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Todavia, recente precedente do Superior Tribunal de Justiça da lavra do Ministro Felix Fischer (REsp 1115892/SP, Recurso Especial 2009/0005276-5, Ministro Felix Fischer, T5 - Quinta Turma, data do julgamento 13/08/2009, data da publicação 14/09/2009) abrandou este entendimento ao restringir a necessidade de comprovação da atividade rural apenas no período imediatamente anterior ao mês em que o segurado cumprir o requisito idade. Isto porque, entende o ilustre Ministro, posicionamento do qual coaduna integralmente, que não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até as vésperas do requerimento do benefício de aposentadoria por idade quando ele já tiver completado a idade necessária e o número de meses idêntico à carência exigida.

Por outro lado, em que pese a inexistência de parâmetros seguros para a interpretação da expressão “imediatamente anterior” constante no art. 48, § 2º da Lei 8.213/91, atentando-se ao princípio da razoabilidade, considero que o requerente da aposentadoria por idade rural, para fazer jus ao benefício, não poderá ter deixado de exercer a atividade rural por mais de 5 anos anteriores à data da implementação do requisito idade.

Portanto, por ter implementado o requisito idade em 05 de março de 2004, a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural previsto no art. 48 da Lei 8.213/91, uma vez que deveria comprovar o exercício de atividade rural no mínimo até o ano de 1999 conforme acima explanado. Repise-se que a autora alega haver laborado em atividade rural sem registro em CTPS apenas até 11/1982 e sua comprovação não teria o condão de alterar a situação ora constatada.

Assim, não é possível a concessão da aposentadoria pretendida à parte autora.

Importante destacar, por fim, que à autora não pode ser aplicado o regime anterior ao da Lei nº 8.213/91 para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade. Isso porque a mesma implementou ambos os requisitos necessários (idade e tempo de serviço) após a entrada em vigência desta.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001667-54.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302029300 - IVONI TELES LOPES (SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

AUTOR: IVONI TELES LOPES, qualificação abaixo, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas, o perito afirma que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2), de modo que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso ou sua manutenção no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo, motivo pelo qual descabe qualquer pedido de complementação da perícia ou designação de especialista.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001687-45.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302029298 - SONIA MARIA DO NASCIMENTO PUGA (SP277162 - ANDREA HELENA MANFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

AUTOR: SONIA MARIA DO NASCIMENTO PUGA , qualificação abaixo, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas, o perito afirma que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2), de modo que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso ou sua manutenção no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob

este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo, motivo pelo qual descabe qualquer pedido de complementação da perícia ou designação de especialista.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003440-37.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302029187 - MARIA VANETE DE SOUZA ATAIDE (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
MARIA VANETE DE SOUZA ATAIDE propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de hipertensão arterial, dor lombar por doença degenerativa da coluna em fase inicial e dor nos pés por fascíte plantar associada a dor miofascial por pontos em gatilho.

Na conclusão do laudo pericial, o insigne perito concluiu por capacidade para o trabalho.

Cabe consignar que os relatórios médicos carreados aos autos não atestam a incapacidade laborativa da autora, o que torna inconcebível o deferimento do pedido formulado nos autos.

Assim, não há incapacidade total, quer temporária ou permanente, que enseje a concessão de algum dos benefícios pleiteados.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000769-75.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302029395 - DEOLINDA MARIA SANTANA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de ação visando a assegurar a concessão de Aposentadoria por Idade Rural em favor de DEOLINDA MARIA SANTANA. Alega a parte autora que desempenhou atividade por período suficiente, possuindo assim o período de carência e cumprindo o requisito etário pertinente ao benefício.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido autoral.

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, pretende a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de ter preenchido os requisitos legais necessários, quais sejam, idade e tempo de atividade equivalente à carência.

Depreende-se dos autos que a cessação do exercício do labor rural pela autora ocorreu em data bastante remota em relação à data do requerimento administrativo (29/11/2011), mas já na vigência da Lei nº 8.213/91, porquanto alega haver trabalhado sem registro em CTPS até 1989.

Assim, os requisitos legais específicos da aposentadoria por idade são previstos pelo art. 48 da Lei nº 8.213/91, cujo teor atual é o seguinte:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º. Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III e VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.”

Dentre os requisitos gerais dos benefícios previdenciários figura a qualidade de segurado. Todavia, nas hipóteses de aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade a perda da qualidade de segurado é irrelevante, desde que, na época do requerimento do benefício, os demais requisitos legais tenham sido atendidos. Nesse sentido dispôs a Lei nº 10.666/03, que, em seu art. 3º, § 1º, preconiza que “na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Verifica-se, assim, que, para a aposentadoria por idade, basta que o interessado demonstre que, na data do requerimento, tenha, além da idade prevista legalmente, o número de contribuições estipuladas como requisito da concessão do benefício.

Quanto ao primeiro requisito, comprovou a parte autora que em 23 de março de 2002, completou a idade suficiente para obtenção do referido benefício (55 anos), na forma do disposto pelo art. 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

A carência exigida, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições para a concessão da aposentadoria por idade. A regra de transição contida no art. 142 do mesmo diploma excepciona esse período de carência, que varia de 60 meses de contribuição até os 180 meses mencionados anteriormente, tendo-se em conta sempre o ano de implementação das condições.

A segurada alega haver se filiado ao Regime Geral da Previdência Social antes da publicação da Lei 8.213/91, fazendo, assim, jus à aplicação da regra de transição em sendo comprovada tal situação. Assim, considerando que completou idade suficiente para a aposentação em 2002, a carência a ser considerada é de 126 meses.

Conforme acima explicitado, o art. 48, § 2º da Lei 8.213/91 impõe como requisito à concessão da aposentadoria por idade rural a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Todavia, recente precedente do Superior Tribunal de Justiça da lavra do Ministro Felix Fischer (REsp 1115892/SP, Recurso Especial 2009/0005276-5, Ministro Felix Fischer, T5 - Quinta Turma, data do julgamento 13/08/2009, data da publicação 14/09/2009) abrandou este entendimento ao restringir a necessidade de comprovação da atividade rural apenas no período imediatamente anterior ao mês em que o segurado cumprir o requisito idade. Isto porque, entende o ilustre Ministro, posicionamento do qual coaduno integralmente, que não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até as vésperas do requerimento do benefício de aposentadoria por idade quando ele já tiver completado a idade necessária e o número de meses idêntico à carência exigida.

Por outro lado, em que pese a inexistência de parâmetros seguros para a interpretação da expressão “imediatamente anterior” constante no art. 48, § 2º da Lei 8.213/91, atentando-se ao princípio da razoabilidade, considero que o requerente da aposentadoria por idade rural, para fazer jus ao benefício, não poderá ter deixado de exercer a atividade rural por mais de 5 anos anteriores à data da implementação do requisito idade.

Portanto, por ter implementado o requisito idade em 23 de março de 2002, a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural previsto no art. 48 da Lei 8.213/91, uma vez que deveria ter comprovado o exercício de atividade rural no mínimo até o ano de 1997 conforme acima explanado. Repise-se que a autora alega haver laborado em atividade rural sem registro em CTPS apenas até 1989, quando vendeu a propriedade rural da qual era proprietária.

Observo que foi realizada audiência nos presentes autos mediante oitiva de testemunhas, bem como a autora colacionou aos autos documentos aptos a servir como início de prova material acerca do labor rural alegado. No entanto, sua comprovação não teria o condão de alterar a situação ora constatada.

Assim, não é possível a concessão da aposentadoria pretendida à parte autora.

Importante destacar, por fim, que à autora não pode ser aplicado o regime anterior ao da Lei nº 8.213/91 para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade. Isso porque a mesma implementou ambos os requisitos necessários (idade e tempo de serviço) após a entrada em vigência desta.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001431-05.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302029306 - LUCIANO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP215097 - MARCIO JOSE FURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

AUTOR: LUCIANO FERNANDES DE OLIVEIRA, qualificação abaixo, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas, o perito afirma que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2), de modo que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso ou sua manutenção no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo, motivo pelo qual descabe qualquer pedido de complementação da perícia ou designação de especialista.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001377-39.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302029308 - RAIMUNDO GONCALVES DE MOURA (SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE MOURA , qualificação abaixo, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico apresentado, a despeito das patologias informadas, o perito afirma que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 2), de modo que as restrições apontadas no laudo, de fato, não impedem seu reingresso ou sua manutenção no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob

este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo, motivo pelo qual descabe qualquer pedido de complementação da perícia ou designação de especialista.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003524-38.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302028971 - EDNA FLORES DE SOUZA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

EDNA FLORES DE SOUZA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza

indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que diagnosticou que o autor é portador de INSUFICIÊNCIA CORONARIANA CRÔNICA, ENFISEMA PULMONAR, HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA, HIPERCOLESTEROLEMIA e OBESIDADE GRAU I. o que, por certo, obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de

concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo

pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, constatou a senhora assistente social que a autora reside sozinha e auferir uma renda de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) proveniente do aluguel de uma casa, valor superior ao mínimo necessário para a concessão do benefício requerido.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0007403-58.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302029204 - ANTONIO JOAO BATISTA GALLI (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO JOAO BATISTA GALLI em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a restituição dos valores recolhidos a título de juros de mora e multa incidentes sobre o valor apurado para indenização de contribuições previdenciárias recolhidas a destempo, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço em regime próprio de previdência.

Alega o autor que trabalhou como autônomo, contribuinte obrigatório da Previdência Social, durante o período de agosto de 1976 a dezembro de 1977, entretanto, não verteu os recolhimentos na época da prestação do serviço.

Alega que, quando do seu pedido de aposentadoria, o INSS apurou os valores a serem, referente ao período trabalho sem recolhimento, no valor de R\$ 15.570,81.

Ocorre que, em síntese, os valores apresentados pelo INSS e recolhidos não estão corretos, eis que o valor devido a título de indenização do período de agosto de 1976 a dezembro de 1977, é de valor de R\$ 672,66.

Assim, entende o autor que o valor apurado pelo INSS está errado porque o valor apurado pelo INSS não fez referência a um salário mínimo, nem excluiu a incidência de juros de mora e multa do valor apurado, razão pela qual pleiteia a restituição dos valores indevidamente recolhidos.

A UNIÃO FEDERAL (PFN) contestou a presente ação, na qual entende correto o valor cobrado a título de indenização por recolhimento de contribuições em atraso, inclusive os juros de mora e a multa e, deste modo, pugna pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Pretende o autor do presente feito, dos valores recolhidos a título de juros de mora e multa incidentes sobre o valor apurado para indenização de contribuições previdenciárias recolhidas fora do tempo.

A contagem recíproca de tempo de serviço em regime diverso do RGPS, encontra-se prevista na Constituição Federal de 1988, que assim dispõe:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Por seu turno, a forma de indenização para contagem do tempo de contribuição em regime diverso do regime geral foi disciplinada inicialmente pelo art. 96, da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, que, em seu inciso IV, já prescrevia em relação à juros de mora e multa, nos seguintes termos:

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

- I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;
- II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;
- III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;
- IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Atualmente o inciso IV, do art. 96, da Lei nº 8.213/91, encontra-se alterado pela Médida Provisória nº 316/2006, ainda não convertida em lei, com a seguinte redação:

Art.96 (...)

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006)

Ainda, sobre o tema, a Lei de Custeio (Lei nº 8.212/91) disciplina, atualmente, a forma de cálculo da indenização do tempo de serviço para contagem recíproca em seu artigo 45-A, incluído pela Lei Complementar nº 128/2008:

Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS.

§ 1º O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o § 1º do art. 55 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento):

- I - da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou
- II - da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento

§ 2º Sobre os valores apurados na forma do § 1º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento).

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral.

Em que pese a legislação de regência supradelineada estabeleça a imputação de juros de mora e multa incidente sobre o valor apurado para indenização de contribuições visando contagem de tempo de serviço em regime diverso do RGPS, tenho que a mesma não é cabível no presente caso, pois se a atividade do autor no período de 08/1976 à 12/1977 era de filiação obrigatória e inexistindo à época previsão de multa e juros moratórios para o recolhimento é inadmissível a retroação de dispositivo legal novo para alcançar fato gerador realizado em tempo anterior.

Neste sentido pacificou o tema a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEFs por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização nº 2005.71.95.017622-0 (Relator Juiz Federal Ronivon de Aragão, v.u., julgado em 14/06/2011, publicado DOU 22/07/2011-Seção 1, p. 210/228). Na mesma esteira o entendimento do

Superior Tribunal de Justiça, conforme podemos conferir nos julgados que abaixo segue:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N.º 283/STF. INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, § 4º, DA LEI N.º 8.212/91. INCIDÊNCIA SOMENTE PARA PERÍODO PORTERIOR À EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96.

1. Tendo a Corte de origem apreciado todas as questões necessárias ao desate da controvérsia posta ao seu crivo, não subsiste a alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.
 2. A ausência de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula 283/STF (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrangetodos eles”).
 3. A obrigatoriedade imposta pelo § 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, pertinente à incidência de juros moratórios e multa no cálculo da indenização das contribuições previdenciárias para fins da contagem recíproca, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou-lhe tal parágrafo.
 4. Para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes no momento sobre o qual se refere a contribuição. No caso em tela, o período que se quer averbar está compreendido entre 01/01/1971 e 31/12/1976, anterior, portanto, à aludida Medida Provisória. Assim, não existindo a previsão de juros e multa no período apontado, incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar o segurado.
 5. Agravo regimental desprovido.”
- (Agravo Regimental no Agravo nº 1150735/RS, processo 2009/0015943-0, 5ª Turma, rel. Min. LAURITA VAZ, v.u., julgado em 15/12/2009, publicado no DJe em 08/02/2010) (nosso grifo)

“PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. ART. 45, §§ 3º e 4º, DA LEI N. 8.212/1991. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/1996. JUROS E MULTA INCABÍVEIS.

1. A respeito da cobrança das contribuições não pagas em época própria, para fins de contagem recíproca, dispõe a Lei de Custeio (8.212/1991), em seu artigo 45, § 3º, que a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, ou seja, a atual remuneração do autor.
 2. O § 4º, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, determina que sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento.
 3. Atualmente, a legislação alterada pela Lei Complementar n. 123, de 2006, prevê limitação até o percentual máximo de cinquenta por cento.
 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória n. 1.523/1996.
 5. Recurso especial parcialmente provido.”
- (Recurso Especial 889095/SP, processo 2006/0208239-9, 5ª Turma, rel. Min. JORGEMUSSI, v.u., julgado em 19.08.2009, publicado no DJe em 13/10/2009) (nosso grifo)

Por outro lado, considerando que o autor já recolheu as contribuições referentes ao período indenizado de 08/1976 a 12/1977, considerando os valores apresentados pelo INSS.

Ocorre que, a fim de se chegar ao valor devido, a expertdo juízo, efetuou os cálculos para conferência e apurou que o autor sempre recebeu acima do teto, e suas contribuições foram no limite máximo, conforme planilha anexa, resultado um valor semelhante que confirma, s.m.j., o cálculo do órgão arrecadador, nos termos do Decreto nº 3.048/1999, in verbis:

Art.348. O direito da seguridade social de apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez anos, contados:

.....

§1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições, observado o disposto nos §§7º a 14 do art. 216. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999)

Art.216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social,

observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:

.....
§ 7º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o § 1º do art. 348, a seguridade social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, ainda que não recolhidas as contribuições correspondentes, corrigidos mês a mês pelos mesmos índices utilizados para a obtenção do salário-de-benefício na forma deste Regulamento, observado o limite máximo a que se refere o § 5º do art. 214. (Alterado pelo Decreto nº 6.042 - de 12/2/2007 - DOU DE 12/2/2007)

Esclareço, ainda, que as referências no cálculo contábil do juízo aos meses de 07/1994 a 11/2008, foram necessárias para apuração do salário de contribuição, nos termos do Decreto nº 6.042/2007, para que fosse necessário apurar o período de agosto de 1976 a dezembro de 1977, razão pela qual afasto a impugnação ao cálculo apresentado pelo autor.

Remuneração atual (documento de fl. 15 da inicial), nos moldes do art. 45-A, inciso II, da Lei nº 8.212/91 acima transcrito, tenho que não há que se falar em mora, devendo ser excluídas a incidência de multa e juros de mora. Nesse diapasão, esclarecedor o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa abaixo transcrevo:

“AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. APROVEITAMENTO DE TEMPO NA ATIVIDADE RURAL PARA OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO DA INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS. ART. 45, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91. INEXISTÊNCIA DE MORA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não incidem juros e multa sobre a indenização a ser paga pelo interessado em obter aposentadoria no serviço público com o cômputo do labor rural, porque não se está diante de atraso no pagamento, isto é, não há mora, porquanto a obrigação do pagamento de indenização somente surge no momento em que o segurado requer o benefício e lhe é dada a opção de indenizar o período rural para aproveitá-lo como tempo de serviço, vale dizer, o requerimento administrativo é que dá origem à obrigação recíproca entre a autarquia e o segurado, iniciada unicamente pela vontade deste último, não havendo, desta maneira, qualquer mora que justifique tais penalidades.
2. Sendo a indenização calculada com base na remuneração percebida pelo segurado por ocasião do requerimento, não há fundamento na cobrança de multa e juros, visto que não há, de fato, caracterização de mora, cuidando-se apenas de indenização pelo período a ser utilizado, a qual visa a viabilizar a compensação financeira entre os regimes previdenciários envolvidos, e não punir o segurado por atraso no pagamento das contribuições.
3. Agravo desprovido.”

(TRF4 - AGVAG 20050410546544, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO D” AZEVEDO AURVALLE- Turma Suplementar, v.u, D.E. 03/05/2007) (nosso grifo)

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial, para condenar a União Federal a RESTITUIR ao autor a importância recolhida indevidamente a título de juros de mora e multa incidentes sobre o valor apurado a título de indenização de contribuições previdenciárias para o período de 08/1976 à 12/1977, no importe de R\$ 5.788,67 (cinco mil, setecentos e oitenta e oito reais e sessenta e sete centavos), corrigida pela taxa Selic, desde o momento do pagamento indevido.

Após o trânsito em julgado, atualizados os cálculos, expeça-se ofício requisitório, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.259/2001. Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001703-17.2013.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302028889 - RICARDO DE PAULA NICOLUCI (SP257684 - JULIO CESAR COELHO, SP190236 - JOSÉ FERNANDO MAGIONI, SP268684 - RICARDO BUENO DE PADUA, SP122849 - TONY MARCOS NASCIMENTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP999999- JOSEPH DE FARO VALENCA)

Trata-se de ação ajuizada por RICARDO DE PAULA NICOLUCI em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT), pleiteando indenização por danos materiais e morais. Aduz o Autor em sua exordial que intermedeia a comercialização de produtos naturais do Brasil, como o café em grão com países da Europa e Ásia.

Afirmando que para início de suas atividades negociais, o mesmo encaminha amostras de produto in natura para seus contatos no exterior, onde atua em nome de empresas do agronegócio nacional que pretendem ampliar o mercado agrobusiness com a exportação de tais produtos.

Alega que em 10/12/2012 teria em sua atividade comercial remetido um frasco de amostra de café em grão para a Rússia, utilizando o serviço de postagem internacional tipo “EMS” oferecido pela Requerida o qual supostamente lhe garantiria a entrega da encomenda em até 06 (seis) dias no destino.

Ocorre que as remessas não chegaram ao destino no prazo previsto causando prejuízo material e moral, razão pela qual pretende reparação de danos.

A ECT, em síntese, preliminarmente, pugnou pela ilegitimidade de parte em relação a encomenda EE081350256BR, e, no mérito, pugnou pela contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

PRELIMINARMENTE

I - Da ilegitimidade ativa do autor em relação ao serviço EMS EE081350256BR

Com efeito, pretende a parte autora direito alheio em nome próprio, eis que o remetente da encomenda EE081350256BR é terceira pessoa, CARLOS THOMAZELLA, assim é de se averiguar se possui legítimo interesse (jurídico-processual) para pleiteá-lo.

Pois bem, entendo que não o tem. De lembrar que somente detém legitimidade “ad causam” aquele que possui a chamada “pertinência subjetiva da ação”, no dizer de Buzaid. É parte legítima, portanto, o titular de um direito, de uma relação jurídico-material. E somente esse é que pode defender e pugnar pelo seu direito.

“In casu”, a parte autora, não ostenta condição de sujeito de relação jurídica de direito material. Isto porque, o que ora busca, não lhe guarda ou não lhe tem qualquer pertinência subjetiva. Em verdade, o objeto da ação não tem para com a parte autora qualquer liame ou ligação jurídica - é lhe estranha!

O titular do direito é CARLOS THOMAZELLA. Somente ele é que poderia pleitear o levantamento das parcelas do seu seguro-desemprego. A parte autora não detém tal pertinência e muito menos a titularidade daquela relação jurídica de direito material.

De dizer que somente em casos específicos é que se admite a chamada legitimação extraordinária ou substituição processual. Nessa, a lei autoriza que alguém demande, em nome próprio, sobre direito alheio. Em pouquíssimas hipóteses a lei autoriza tal substituição. De todo modo, o substituído existe e suporta os efeitos da demanda, enquanto o substituto atua no processo - hipótese que não se aplica ao caso dos autos.

Nem se diga da chamada sucessão/substituição processual, que se verifica quando a parte falece no transcorrer do feito, a submeter-se às regras do art. 43 e arts. 1055 a 1062, todos do Código de Processo Civil. Igualmente, não é o caso dos autos.

O que temos, in casu, é o instituto da representação processual, onde o representante demanda em nome do representado: atua em nome alheio sobre direito alheio.

Assim, além de se concluir pela inexistência de legitimidade do Autor, ante a manifesta ausência de liame ou de pertinência subjetiva com o direito pugnado, não há igualmente qualquer legislação que ampare, jurídica e processualmente, tal substituição.

Dessa forma, não havendo relação jurídica de direito material entre o requerente e o objeto da ação, se pode concluir pela sua ilegitimidade “ad causam”, da parte autora no feito em questão.

Por tais fundamentos, reconheço a ilegitimidade da parte autora.

Afasto as demais preliminares, pois se confundem com o mérito e nele será analisado.

NO MÉRITO - em relação ao serviço EMS EB034491140BR

O pedido do autor é de ser julgado procedente em parte, pelas razões que passo a expor:

Dispõe o art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, in verbis:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Trata-se, pois, da consagração da responsabilidade objetiva do Estado, inspirada na teoria do risco administrativo, segundo a qual todo ente (público ou privado) prestador de serviço público se sujeita ao pagamento de indenização em virtude de danos causados contra terceiros e que decorram diretamente da atividade de caráter estatal, sendo irrelevante a demonstração de culpa.

De outra parte, é assente o entendimento de que a configuração da responsabilidade objetiva do Estado, embora prescindida da comprovação de culpa do agente público, exige a demonstração inequívoca do nexo de causalidade entre o fato dito lesivo e a conduta estatal.

Nesta seara, é de se salientar que para a ocorrência de dano passível de indenização, impõe-se um nexo de causalidade entre o evento danoso e o comportamento do agente público.

O dano moral consubstancia quaisquer sofrimentos decorrentes de lesões aos chamados direitos de personalidade, ou seja, os atributos inerentes à pessoa, sua integridade física, psíquica ou emocional, sob uma perspectiva afetiva, intelectual ou social.

De outra parte, para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

In casu, a pretensão indenizatória deve prosperar, já que a ECT não cumpriu o prazo do serviço EMS de até 09 (nove) dias úteis, fl. 37 da inicial. O objeto foi postado em 10/12/2012 (segunda-feira) e deveria ter sido, ao menos, chegado na RUSSIA no dia 20/12/2012 - e não foi.

A jurisprudência pátria é assente nesse sentido:

“CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REPARAÇÃO POR PERDAS E DANOS. SERVIÇOS POSTAIS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ATRASO NA ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. POSSIBILIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. 1. A empresa prestadora do serviço postal obriga-se a indenizar os danos materiais e morais advindos da ineficiência na entrega da correspondência enviada (art. 5º, V, e 37, § 6º, da Constituição Federal, e art. 14, §§ 1º a 4º, do CDC). 2. O dano moral, na espécie, cristaliza-se no prejuízo e frustração do autor, que, apesar de aprovado em concurso público do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, não logrou êxito na efetivação de sua contratação em virtude do atraso na entrega de correspondência enviada para cientificar-lhe da data para comparecimento em uma de suas unidades com tal fim. 3. O quantum fixado para indenização, não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada, hipótese em que, afigura-se razoável que a indenização pelos danos morais seja fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 4. Apelação parcialmente provida.”

(T.R.F. da 1ª Região, 5ª Turma, AC 200138000190924, Data da decisão: 12/08/2009 e Data da Publicação: 04/09/2009)

“AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ATRASO NA ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PESSOA JURÍDICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. 1 - Caracterizado o defeito na prestação do serviço postal pela Empresa de Correios e Telégrafos - ECT, tendo em vista tanto o atraso na entrega de correspondências como a entrega em endereço errado, acarretando prejuízos de ordem material e moral. 2 - Presume-se o abalo à esfera íntima da autora, pelo que não se faz necessária a prova objetiva do dano moral sofrido pela vítima para gerar a obrigação de indenizar. Precedentes. 3 - Incide a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado, prestadora de um serviço público, com supedâneo legal no artigo 37, § 6º da Constituição Federal 4 - A responsabilidade objetiva independe de culpa do agente público, que nessa qualidade, causar dano a terceiro, e somente pode ser excluída nos casos em que ficar provada a ocorrência de força maior ou culpa exclusiva da vítima. 5 - Comprovada a ocorrência do evento danoso, do dano e do nexo de causalidade, bem como responsabilidade da Empresa de Correios e Telégrafos - ECT pelo ato danoso, é indubitável o dever de indenizar o dano sofrido. 6 - A possibilidade de reparação de dano moral é hoje incontroversa na jurisprudência e na doutrina. Tal reparação não pode ser irrisória, não podendo também ser exorbitante. 7 - Considerando-se o grau de culpa da requerida, as condições dos envolvidos e visando reprimir condutas como a ocorrida no caso, entendendo que o valor de R\$ 10.000,00, fixado na sentença, é razoável e proporcional ao dano sofrido. 8 - Mantidos também os honorários conforme fixados na sentença, visto que razoáveis e de acordo com o artigo 20, § 4º do CPC. 9 - Apelação e recurso adesivo improvidos.”

(T.R.F. da 3ª Região, 6ª Turma, AC 199961000485892, Data da decisão: 12/06/2008 e Data da Publicação: 08/07/2008).

Deste modo, à luz das circunstâncias e provas carreadas nestes autos, não vislumbro razão para uma indenização superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de dano moral.. Sem prova ou demonstração cabal da extensão do constrangimento, do desconforto, da tensão causada, pela negligência da ECT, não há como fixar a indenização em valor maior. E, quanto ao dano material, considerando que o serviço foi prestado e não restou demonstrado nenhum outro prejuízo material, a improcedência e medida que se impõe, daí a condenação não abranger tais valores.

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, quanto ao serviço EMS EE081350256BR, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo

auto, quanto ao serviço EMS EB034491140BR, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) a pagar o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de dano moral, acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Com o trânsito, expeça-se RPV.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Em termos, ao arquivo.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0006576-42.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302029352 - LEDIMARA MARIA DE CASTRO ZAGO (SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA, SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006716-76.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302029350 - MAURICIO BEZERRA CAVALCANTI (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0006842-29.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302028843 - CICERO JOSE GOMES DE QUEIROZ (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA, SP319224 - DANIEL MESSIAS DA TRINDADE, SP308903 - FREDERICO MESSIAS TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de demanda proposta por CÍCERO JOSÉ GOMES DE QUEIROZ, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando a conversão do benefício do auxílio-doença (que ora percebe) em aposentadoria por invalidez.

Todavia, as partes, o pedido e a causa de pedir desta demanda são idênticos aos dos autos n.º 0003337-64.2012.4.03.6302, com data de distribuição em 21/03/2012, com sentença de improcedência (mas determinando-se que fosse mantida a benesse do auxílio doença à parte autora, nos termos do laudo técnico do juízo) proferida em novembro/2012, certificado o trânsito em julgado também em novembro/2012, seminterposição de recurso pela parte autora, mesma advogada dos presentes autos.

Analisando os autos, verifico que a ação anteriormente proposta fundamentou-se nos mesmos fatos trazidos a estes autos. Nem mesmo os exames e relatórios médicos apresentadas na inicial foram capazes de comprovar a alteração da situação anterior. Dessa forma, não há fato novo que possa ensejar a propositura desta ação.

Sendo assim, há repetição de ação já julgada definitivamente, nos termos do §3º do art. 301, 2ª parte, do Código de Processo Civil.

Atente-se a advogada da parte autora aos termos dos artigos 14; 16; 17 e 18, todos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no §3º e no inciso V, ambos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000324-23.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302028991 - MARIA DE LOURDES ESCATOLINE DE ALMEIDA (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de demanda proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, por absoluta incompetência do juízo para o julgamento da causa.

O médico perito, ao responder o quesito nº 01 do juízo, refere que a incapacidade de que a parte autora é portadora possui nexó etiológico laboral, ou seja, decorre de sua atividade profissional, veja-se:

“Aparte autora é portadora de TENDINOPATIA DO OMBRO DIREITO. Sim há nexó etiológico laboral.”

De fato, a própria autora mencionou nos autos que em decorrência do esforço físico e repetitivo inerentes a sua atividade laborativa habitual, de faxineira, desenvolveu-se o quadro atual.

Portanto, a causa dos autos se submete à mesma disciplina dos acidentes do trabalho, tratando-se de matéria afeta à competência da Justiça Estadual, em razão da ressalva expressa constante do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal.

Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos enunciado nº 15 de sua Súmula (“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”), bem como o Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.204).

Assim, em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar esta demanda e ante a incompatibilidade da redistribuição de autos virtuais com o procedimento estatuído pelas leis 9.099/95 e 10.259/01, há de se aplicar o comando esculpido no art. 51, II, daquela lei, e assim o faço para extinguir o processo, sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95). Defiro a gratuidade da justiça.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006892-55.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302029349 - IZABEL APARECIDA BACHEGA TROVO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de benefício de prestação continuada (LOAS) formulado por IZABEL APARECIDA BACHEGA TROVO. Entretanto, não há nos autos prova de novo requerimento do benefício na esfera administrativa.

É o relatório.

A presente ação não tem como prosperar, devendo a inicial ser indeferida desde logo, ante a ausência de interesse processual e na forma dos comandos contidos nos arts. 267, I, e 295, III, do Código de Processo Civil.

É que não se fez prova, com a inicial, de novo requerimento do benefício junto à autarquia, como condição de ingresso na via jurisdicional. A parte autora já postulou o mesmo pedido ora em debate neste Juizado Especial Federal, autos nº 0008187-98.2011.4.03.6302, distribuídos em 03/10/2011, com sentença de improcedência proferida em setembro/2012, certificado o trânsito em julgado em outubro/2012, sem interposição de recurso de pela parte autora, momento em que na presente demanda apresenta o mesmo requerimento administrativo

pleiteado alhures.

O Judiciário não pode substituir a autoridade administrativa no exame dos requisitos para a concessão de qualquer benefício. Com efeito, no nosso sistema constitucional compete ao Judiciário o controle de legalidade e somente na presença de um conflito de interesses é que intervém o Estado-juiz. De sorte que a pretensão resistida, indicativa de lesão ou ameaça a direito, é que autoriza o acesso à jurisdição, configurada a lide.

Se assim é, apenas o indeferimento do requerimento administrativo (ao menos recente) de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, o parcial acolhimento ou o eventual silêncio da autoridade administrativa autorizam a intervenção judicial, a fim de que o juiz possa, então, verificar se a Autarquia agiu em conformidade com a Constituição e as leis infra-constitucionais.

Em suma, mister o exame das condições da ação, nas quais se insere o interesse processual que, na lição de Vicente Greco, decorre do binômio necessidade-adequação; assim, não obstante adequada a via processual eleita, ao menos no campo teórico, não existe concretamente a pretensão resistida configuradora da lide, uma vez que o pedido de benefício sequer passou novamente pelo INSS.

Não se invoquem, como se tem feito reiteradamente, enunciados da Súmula do Tribunal Federal de Recursos(213) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (9),

“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.” (TFR, 213),

ou

“Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.” (TRF-3, 9)

Com efeito, não se exige o percurso de todas as instâncias administrativas para somente depois pleitear-se a intervenção jurisdicional. Esta a exata compreensão do enunciado das Súmulas. Contudo, em face da ordem constitucional atribuir ao Juiz o controle da qualidade dos atos da Administração e sua adequação ao texto fundamental e às normas de regência, é preciso que se tenha, antes, a manifestação da autoridade administrativa como condição para acionar-se o Judiciário. Em outras palavras, não pode o cartório de distribuição judicial transformar-se em órgão receptor de pedidos de benefícios previdenciários ou assistenciais, na medida em que a competência para a concessão desses benefícios é atribuída aos agentes do INSS e não ao Juiz.

Na ordem constitucional brasileira o juiz não pode substituir a autoridade administrativa na prática de atos administrativos que lhe são próprios, sob pena de usurpação de funções.

Nessa conformidade, ante a ausência de novo requerimento administrativo, não se faz presente o interesse de agir, pela falta de pretensão resistida configuradora da lide.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, I, e 295, II, da lei processual civil.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa. Intime-se a Sra. Assistente Social sobre a desnecessidade da elaboração do laudo socioeconômico.

DECISÃO JEF-7

0001584-38.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302029121 - JOSE PACHECO DE ALMEIDA PRADO (SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES, SP243913 - FERNANDO FRACHONE NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de ação ajuizada por JOSE PACHECO DE ALMEIDA PRADO em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), na qual pleiteia a anulação do lançamento do crédito tributário n. 2011/488319724860754 e dos valores glosados a título de deduções de despesas médicas e Pensão Alimentícia Judicial, uma vez que o Fisco revisou e lavrou injusta e indevidamente a notificação de lançamento.

Em sede liminar, foi deferida a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Devidamente citada, a União (PFN) pugnou pela improcedência.

É o relatório do necessário. DECIDO.

O pedido do autor é de ser julgado improcedente, pelas razões que passo a expor.

A parte autora discute a dedução de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, crédito tributário decorrente de autuação fiscal (notificação de lançamento n. 2011/488319724860754) que procedeu à revisão de ofício da declaração de ajuste anual (exercícios de 2011, ano-calendário de 2010) e concluiu pela glosa de

despesas médicas e com dependente declaradas pelo contribuinte, consideradas indevidas pela Autoridade Fiscal. Os requisitos da dedução de imposto de renda e proventos de qualquer natureza em questão defluem da análise sistemática dos artigos art. 73 e 80 do Decreto 3.000/99 - RIR/99.

Os citados artigos 73 e 80 dispõem o seguinte:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecorrível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).

§ 3º Na hipótese de rendimentos recebidos em moeda estrangeira, as deduções cabíveis serão convertidas para Reais, mediante a utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Da análise dos autos, verifico que na Declaração de Imposto de Renda - Pessoa Física o autor declarou para fim de dedução do imposto de renda despesas referentes a pensão alimentícia para a seu filho.

Ocorre, porém, que a Administração Fazendária Federal entendeu como não comprovadas a efetividade de pagamentos feitos a título de pensão alimentícia.

Em razão disso, em que pese não existir irregularidade no procedimento de atuação fiscal, em sede administrativa, cabe ao judiciário analisar eventual direito do autor em face de sua insatisfação. Vejo que a lide se controverte, essencialmente, quanto a comprovação dos pagamentos efetuados e lançados, cabendo ao autor comprovar que o efetivo pagamento dos alimentos fixados em sentença, indicados na declaração de renda. Vejamos:

Dessa forma, após várias vezes intimado a complementar a documentação apresentada, a fim de comprovar o pagamento das pensões alimentícias, a parte autora quedou-se silente, não apresentando nenhum comprovante de pagamento da pensão alimentícia.

Diante de tais fundamentos, em que pese tenha comprovado a obrigação alimentícia, não conseguiu comprovar os efetivos pagamentos, razão pela qual a manutenção da glosa da despesa é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO IMROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art.

269, I, do Código de Processo Civil.

Revogo a tutela anteriormente concedida. Cumpra-se.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei nº 9.099-95. Concedo a gratuidade para a parte autora. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Registrada eletronicamente. Em termos, ao arquivo.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO
PRETO**

EXPEDIENTE Nº 2013/6302000771 (Lote n.º 12933/2013)

DESPACHO JEF-5

0001298-60.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029102 - MOACIR GONCALVES (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Remetam-se os autos à contadoria. Após, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos, a seguir, conclusos.

0009304-11.2012.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029273 - JANAINA LUCA (SP198550 - MURILLO CÉSAR BETARELLI LEITE) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP064164 - CARLOS HUMBERTO OLIVEIRA) MUNICIPIO DE JARDINÓPOLIS - SP (SP250774 - LUANA PEREIRA DE OLIVEIRA, SP137986 - APARECIDO CARLOS DA SILVA, SP251231 - ANDERSON MESTRINEL DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int.

0006989-55.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029063 - PATRICIA DE SOUZA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Em virtude da readequação da pauta de perícias, REDESIGNO o dia 04 de setembro de 2013, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munida de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0006916-83.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029062 - ROSANGELA SIMONE MIGUEL MARTINS (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Em virtude da readequação da pauta de perícias, REDESIGNO o dia 04 de setembro de 2013, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munida de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO

PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0006971-34.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029073 - EDER DONIZETE HENRIQUE (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Em virtude da readequação da pauta de perícias, REDESIGNO o dia 04 de setembro de 2013, às 18:30 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munida de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0006320-75.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029278 - MARIA OLIVIA PEREIRA DE MATTOS (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1.Designo o dia 11 de setembro de 2013, às 09:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico psiquiatra Dr. Oswaldo Marconato. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95. 2. Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, apresente exames e prontuários médicos do Amb. Reg de Saúde Mental e outros que porventura tenha se consultado e das internações hospitalares realizadas que comprovem as alegações da inicial. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vistas às partes para, querendo, apresentar manifestação acerca do laudo/parecer contábil no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006422-24.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302028898 - ARTUR CESAR GONZALEZ (SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005445-32.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302028900 - BENEDITO DA SILVA RIBEIRO (SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

0006991-25.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029076 - MARIA FORTUNATO GALATI (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Em virtude da readequação da pauta de perícias, REDESIGNO o dia 06 de setembro de 2013, às 17:30 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Dr. Leonardo Monteiro Mendes. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munida de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0006767-87.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302028882 - JEREMIAS JUNIO OLIVEIRA ARAUJO (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Ao analisar o termo de prevenção anexado aos autos, verifico não haver prevenção entre os processos relacionados, tendo em vista o lapso entre a propositura das ações ora em comento, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, regularizar sua representação processual, tendo em vista a incongruência do instrumento de mandato ora acostado aos autos. 3. Aguarde-se a

juntada aos autos dos laudos periciais, retornando-me, após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0006508-92.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029193 - ALCIDES FONSECA JUNIOR (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de outubro de 2013, às 16h00, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem com as testemunhas a serem arroladas.Int.

0006026-47.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029135 - JOSE MAURO LIMA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Intime-se a parte autora, para no prazo de 30 dias, apresente inícios de prova material relativamente ao período de atividade rural de 01.01.72 a 28.02.76, que pretende reconhecer por meio desta ação, sob pena de indeferimento, ante a ausência de interesse processual, tendo em vista o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2. Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente preenchidos, com a identificação e a assinatura do representante legal da empresa em que o autor trabalhou de 01.05.92 a 07.03.97, apresentando a intensidade das exposições aos fatores de risco, o nome do responsável técnico, bem como o carimbo com o CNPJ da empresa e assinado pelo representante legal, conforme determina a legislação previdenciária (art. 272 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 11.08.2010), para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei. Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei. Intime-se.

0011342-75.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302028995 - CELIO CHECAROLLI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos documentos que possam ser utilizados como início de prova relativamente ao período rural de 14/09/1967 a 31/12/1973 em que pretende ver reconhecido, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Após, venham os autos conclusos para análise acerca da necessidade de designação de audiência. Intime-se.

0005701-72.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029136 - LUIZ CARLOS ZACHARIAS DA SILVA (SP268859 - ANA FLAVIA OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente preenchidos, com a identificação e a assinatura do representante legal das empresas em que o autor trabalhou de 12.05.80 a 03.08.89, apresentando a intensidade das exposições aos fatores de risco, o nome do responsável

técnico, bem como o carimbo com o CNPJ da empresa e assinado pelo representante legal, conforme determina a legislação previdenciária (art. 272 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 11.08.2010), para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC. 2. Verifico também que os PPPs apresentados pela parte autora, referentes aos períodos a partir de 01.11.89 não estão devidamente preenchidos, deles não apresenta o nome do responsável técnico e nem o carimbo com o CNPJ da empresa, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, providenciar a regularização dos documentos acima mencionados, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei. Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei. Intime-se.

0010173-53.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029040 - IVANIL DE FATIMA AZEVEDO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se o perito judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a conclusão do seu laudo pericial - A doença apresentada causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. -, tendo em vista a divergência existente com a resposta aos quesitos nºs 02 e 03 deste juízo, onde afirmou que não há incapacidade laborativa. Se for o caso, retifique o laudo. Após, dê-se vista as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.. Oportunamente, voltem os autos conclusos para julgamento.

0007304-20.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029012 - JOSE DONIZETTI DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Indefiro o requerimento de realização de prova pericial em relação aos demais períodos pleiteados, uma vez que a realização de prova pericial realizada nos autos se deu em caráter excepcional, já que os formulários SB-40 apresentados não estavam acompanhados de laudo técnico pericial, ante a ausência por parte da empresa. Dessa forma, por se tratar de providência que compete à parte e nesse sentido, o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), não podendo se admitir que o juiz venha a substituir as atividades das partes, tornando-se uma espécie de “investigador civil” do caso em tela. Neste contexto, concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para que apresente documentos, tais como Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relativo ao período de 01/07/1996 a 30/04/1999, para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Intime-se.

0006186-72.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302028954 - ARLINDO DE LIMA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Verifico que os PPPs apresentados pela parte autora, referentes aos períodos trabalhados nas empresas IPS e Rioforte não estão devidamente preenchidos, deles não apresenta o nome e assinatura do representante legal da empresa, e nem o carimbo com o CNPJ da empresa, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a regularização dos documentos acima mencionados, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente

protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei. Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei. Intime-se.

0004354-04.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029108 - CARLOS ROBERTO (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO, SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação movida em face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pretende a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. É de se salientar que até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. Ressalto que, para o agente ruído, a legislação sempre determinou a elaboração de laudo pericial. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (Grifo nosso)

(STJ, QUINTA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 639066, REL. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ DATA:07/11/2005 PG:00345).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR URBANO. CARACTERIZAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. - A disposição contida no artigo 557 do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado. - A decisão monocrática está devidamente fundamentada e em sintonia com a jurisprudência dominante, não merecendo acolhida a pretensão de reforma. - A exposição aos agentes agressivos ruído e calor sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi prestado, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Contudo, os laudos acostados pela parte autora são coletivos (25/40 e 44/49) e não permitiram a aferição real do ruído e calor existentes à época da prestação do serviço. (Grifo nosso) (TRF-3ª REGIÃO, NONA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 823723, REL. JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012)

Verifico que a parte autora requereu junto a empresa Ivan Antônio Aidar e outros, os Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT, assinado) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), referente ao período de 01.05.1986 a 28.11.2005 em que o autor laborou na referida empresa, sendo que a empresa apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sem o nome do responsável pelos registros ambientais. Por outro lado, assim prescreve os parágrafos 2º e 3º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99:

“§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 3º Do laudo técnico referido no §2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.”

Nesse sentido, o próprio artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, em seu parágrafo 4º prevê o seguinte:

§ 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no artigo 283.

O referido artigo 283, dispõe em seu inciso II, n:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003).

...

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações: (Valor alterado para R\$ 15.235,55, a partir de 01/01/11, conforme Portaria MPS/MF nº 568, de 31/12/10).

...

n) deixar a empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo; e (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008).

Diante do acima exposto, visando a melhor instrução do feito, determino as seguintes diligências:

1) que se oficie Ivan Antônio Aidar e outros, onde o autor exerceu suas atividades no período de 01.05.1986 a 28.11.2005, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente a este juízo o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), SOB AS PENAS DO § 4º DO ARTIGO 68, DO DECRETO Nº 3.048/99 C/C ART. 283, II, DO MESMO DECRETO;

2) cumpra o determinado no item 1, via oficial de justiça;

3) Caso a(s) empresa(s) esteja(m) com suas atividades encerradas, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

4) Sem prejuízo, recebo a petição protocolizada pela parte autora em 12.06.2013, sob o n.º 2013/6302040497 em aditamento à inicial. Intimem-se e cumpra-se.

0006900-32.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029057 - GERSON DE ALMEIDA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Em virtude da readequação da pauta de perícias, REDESIGNO o dia 04 de setembro de 2013, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munida de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0001563-62.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029203 - ROSARIA DA MOTA PINTO DE PADUA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

O último vínculo empregatício da autora cessou em 25.02.2012. A data de início da incapacidade foi fixada pelo perito como sendo na data da perícia médica, em 07/05/2013. Tendo em vista que o segurado se enquadra na hipótese do § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91 e que o Superior Tribunal de Justiça, na uniformização de jurisprudência promovida no julgamento da Petição n. 7.115-PR, adotou o entendimento de que a simples ausência de registros posteriores à saída do último emprego não é suficiente para comprovar a condição de desempregado, deverá a parte autora apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, declarações de duas pessoas legalmente habilitadas a testemunhar (CPC, art. 405), com firma reconhecida e qualificação completa, inclusive endereço atualizado, do seguinte teor: "Sob as penas da lei, declaro que a segurada ROSÁRIA DA MOTA PINTO DE PÁDUA está involuntariamente desempregada desde o dia 25.02.2012".

0004597-45.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029393 - MARIA DO CARMO BATISTA ANDREZ (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes paramanifestação sobre os laudos periciais. 2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Petição da parte autora anexada em 24/06/2013: em relação à mudança de endereço, intime-se a autora para que, no prazo de 30(trinta) dias, apresente comprovante do seu atual

endereço, conforme informado na referida petição. Nos termos do art. 1º, parágrafo 1º, alínea “b”, da Portaria nº 25, de 04 de agosto de 2006, deste Juizado Especial Federal, esclareço que, caso o comprovante de residência não esteja no nome do(a) autor(a), o titular do comprovante deverá lavrar uma declaração afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas no caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal). Cumprida a determinação do item 3, providencie a secretaria as alterações necessárias junto ao sistema informatizado deste JEF. Intime-se e cumpra-se.

0003561-65.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029161 - MARILZA DE FATIMA RIBEIRO SILVA (SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora para que colacione aos autos cópia LEGÍVEL de sua CTPS, especialmente da página 12 desta, uma vez que a data de saída está ilegível. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo. Por fim, tornem conclusos.

0006951-43.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029069 - LUCIA HELENA PALIA (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Em virtude da readequação da pauta de perícias, REDESIGNO o dia 04 de setembro de 2013, às 17:30 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munida de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0006979-11.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029074 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Em virtude da readequação da pauta de perícias, REDESIGNO o dia 05 de setembro de 2013, às 17:30 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Dr. Leonardo Monteiro Mendes. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munida de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0003548-66.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029288 - JOSE LUCILDO PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Quando da perícia realizada em juízo, o experto apontou patologias ortopédicas e visuais, apontando para quadro de incapacidade parcial, porém sem determinação de temporalidade. Assim, intime-se o perito para que esclareça o ponto, retificando o laudo, à exceção da cegueira. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que colacione aos autos, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, declarações de 2 (duas) pessoas legalmente habilitadas a testemunhar (CPC, art. 405), com firma reconhecida e qualificação completa, inclusive endereço atualizado, no seguinte teor: “Sob as penas da lei, declaro que o segurado JOSE LUCILDO PEREIRA esteve involuntariamente desempregado entre 18/11/2003 e (data do novo vínculo laboral)”. Após, tornem conclusos.

0004982-90.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029110 - OLIDAIR MOTA MENDONCA (SP322795 - JEAN CARLOS MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Recebo a petição protocolizada pela parte autora em 05.07.2013 em aditamento à inicial. Cite-se o réu para apresentar sua contestação no prazo de trinta dias. Intime-se e cumpra-se.

0006039-80.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029129 - ANA CLAUDIA NOBRE (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) NAYARA CANDIDO NOBRE (SP088236 -

ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) ANA CLAUDIA NOBRE (SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES, SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER) NAYARA CANDIDO NOBRE (SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER, SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Concedo às partes o prazo de dez dias para manifestação sobre o(s) laudo(s). Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Após, tratando-se de caso de intervenção obrigatória do MPF, intime-se este órgão a proferir seu parecer, noprazo de 05 dias. Intime-se e cumpra-se.

0006486-34.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029184 - JOSE MACHADO (SP263069 - JOSÉ MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1.Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente preenchidos, com a identificação e a assinatura do representante legal das empresa em que o autor trabalhou de 01.08.96 a 16.10.98, apresentando a intensidade das exposições aos fatores de risco ,o nome do responsável técnico, bem como o carimbo com o CNPJ da empresa e assinado pelo representante legal, conforme determina a legislação previdenciária (art. 272 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 11.08.2010), para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC. 2. Verifico que os PPPs apresentados pela parte autora, referentes aos períodos de 19.06.86 a 02.03.90 não estão devidamente preenchidos, deles não apresenta a intensidade dos fatores de risco e nem o carimbo com o CNPJ da empresa, referente ao período de 19.03.90 a 17.01.92 não apresenta a intensidade dos fatores de risco e nem o nome do responsável técnico, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a regularização dos documentos acima mencionados, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei. Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes paramanifestação sobre os laudos periciais. 2.Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias. Intime-se e cumpra-se.

0005642-84.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029364 - CLAUDIO DONIZETI LOURENCO JUNIOR (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005274-75.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029373 - CLEBER ISMAEL DOS SANTOS (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005542-32.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029368 - PAULO SERGIO DE BARROS (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005463-53.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029370 - CLEUSA AMBRONATTI RIBEIRO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0005616-86.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029366 - ALVERINA
JOSE CIPRIANO DA CRUZ COSTA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES
DURVAL)
0005640-17.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029365 - MANOEL
CARLOS DE MOURA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES
DURVAL)
0004019-82.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029377 - IRACI AMELIA
DOS SANTOS IGNACIO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES
DURVAL)
0005571-82.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029367 - APARECIDA
NATALINA ARANTES (SP265742 - KARITA DE SOUZA CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0005419-34.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029371 - MARIA
TEREZA GOMES BATISTA (SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA, SP175659 - PAULO ROBERTO
DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0004412-07.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029375 - MARIA LUCIA
ROSA DA CONCEICAO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES
DURVAL)
0004018-97.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029378 - MARIA LUIZA
RANGEL DE LIMA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES
DURVAL)
0005643-69.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029363 - ADRIANA
FERREIRA DE JESUS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES
DURVAL)
FIM.

0006312-25.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029149 - ARLETE
RIBEIRO SCAVAZZINI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Verifico que os PPPs apresentados pela parte autora, referentes aos períodos de 01.10.91 a 06.03.92 não estão
devidamente preenchidos, deles não apresenta o nome do responsável técnico da empresa, intime-se a parte autora
para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a regularização dos documentos acima mencionados, sob pena de
julgamento do processo no estado em que se encontra. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo sócio-econômico. 2.Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias. Intime-se e cumpra-se.

0006035-09.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029380 - ANTONIO
QUEIROZ (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0004679-76.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029389 - APARECIDA
LOURENCO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0005083-30.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029387 - EDNA MARIA
LAURATO DE SOUZA (SP178010 - FLAVIA TOSTES MANSUR BERNARDES, SP186602 - RODRIGO
DOS SANTOS POLICENO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

0006980-93.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029075 - BRUNA DE SOUSA CESTARO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Em virtude da readequação da pauta de perícias, REDESIGNO o dia 05 de setembro de 2013, às 18:00 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Dr. Leonardo Monteiro Mendes. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munida de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0001997-51.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302028932 - CARLOS ALBERTO BRONDI BUENO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista o comunicado contábil anexo aos autos e considerando que a data de admissão do período de 01/09/1974 encontra-se aparentemente rasurada, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para tal finalidade no dia 01/10/2013, às 15:00h, devendo a parte autora providenciar o comparecimento das testemunhas, por ventura arroladas, independentemente de intimação. Intimem-se.

0006786-93.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029011 - MARIA LOURDES CONSTANTINO CRAVEIRO (SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Analisar o termo de prevenção anexado aos autos, verifico não haver prevenção entre os processos relacionados, tendo em vista que a ação correlata foi extinta sem resolução do mérito, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. 2. Promova a secretaria o traslado do laudo socioeconômico, confeccionado recentemente nos autos de nº 0002910-33.2013.4.03.6302, em nome da parte autora, em homenagem aos Princípios da Economia Processual e da Celeridade, para o presente feito. Sem prejuízo, intime-se a Sra. Assistente Social, via correio eletrônico, sobre a desnecessidade de elaboração de novo laudo técnico, em relação a presente autora. 3. Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para se manifestarem sobre o laudo pericial. 4. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 5. Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0010718-26.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302028887 - LUIZ ANTONIO MAFFEI (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, comprove documentalmente os valores mensais acrescidos em seu salário-de-contribuição em decorrência do acordo feito na reclamação trabalhista, bem como apresente planilha na qual demonstre sobre quais valores houve a incidência de contribuição previdenciária. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, voltem conclusos.

0006829-30.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029082 - JUSCELINO DE SOUZA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1.Providencie a secretaria a alteração do cadastro do processo junto ao sistema informatizado. 2. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos

0006952-28.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029072 - HILDELI DOS REIS SANTOS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Em virtude da readequação da pauta de perícias, REDESIGNO o dia 04 de setembro de 2013, às 18:00 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a)

nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munida de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0006198-86.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029148 - APARECIDO DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de outubro de 2013, às 15h40, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem com as testemunhas a serem arroladas.Int.

0006862-20.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029052 - MARIA ANTONIETA SILVA SOUZA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Em virtude da readequação da pauta de perícias, REDESIGNO o dia 04 de setembro de 2013, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munida de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0005852-38.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302028881 - BENEDICTO ALEIXO DE OLIVEIRA FILHO (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Verifico que os PPPs apresentados pela parte autora, referentes aos períodos 21.02.2008 até os dias atuais não estão devidamente preenchidos, deles não apresenta o carimbo com o CNPJ da empresa, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a regularização dos documentos acima mencionados, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0010872-44.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302028885 - ANTONIO DONIZETE NALLA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Tendo em vista a necessidade de comprovação da habitualidade e permanência do trabalho exercido pelo autor na qualidade de motorista autônomo no período de 01/03/1994 a 07/03/1997, bem como de se identificar qual o veículo utilizado pelo mesmo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de outubro de 2013 às 14:00h. As partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas nos prazos e termos da lei, independentemente de intimação. Intimem-se.

0002498-05.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302028962 - JAILTON LOBO MENEZES (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Aduz a parte autora que “os documentos médicos que instruem a exordial deixam claro que o autor mantinha a qualidade de segurado quando a gravidade de seu quadro clínico não lhe permitiu mais exercer atividades remuneradas” (fls. 02, exordial). Entretanto, a documentação é recente e, quando da perícia, a data de início da incapacidade foi tida “por volta de 2009”, “de acordo com informações prestadas pelo requerente” (fls. 08, laudo, destaquei). Por outro lado, há registro de contribuições até 12/2009 (fls. 02, contestação). Assim, para que se esclareça o ponto, e considerando-se que o ônus da prova cabe àquele que faz a alegação (art. 333, CPC), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, apresente nos autos prontuários, relatórios, laudos médicos e exames LEGÍVEIS, com indicação do n.º do CID correspondente, referentes ao ano de 2009. Após, tornem conclusos.

0005312-87.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029123 - RAFFAELE GONCALVES MORALES (SP258805 - MILTON JOSE FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Diante da petição protocolizada pela parte parte autora, defiro, excepcionalmente, o pedido formulado e determino que officie-se a Clínica Terapêutica Recanto da Paz, sito na Rua José Fracalossi, n.º 119, Vila Camargo, CEP: 13.486-81, em Limeira - SP, e-mail: contato@clinicarecantodapaz.com.br, solicitando cópia integral do prontuário médico, históricos clínicos, exames e atestados da autora Sr.ª RAFFAELE GONCALVES MORALES (Data do Nascimento: 22/11/1995, filho de CLAUDIA GONCALVES), com informações sobre a história pregressa da paciente, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Após, cumprido o item supra, cumpra-se o item "4" do despacho proferido nos presentes autos em 27.06.2013. Cumpra-se.

0003598-92.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029355 - LUIS MARIO COLOMBARI (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Redesigno o dia 23 de agosto de 2013, às 08:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. RENATO BULGARELLI BESTETTI. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0006736-67.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029201 - AIRTON MAXIMO BARRETO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente preenchidos, com a identificação e a assinatura do representante legal das empresa em que o autor trabalhou de 01.09.89 a 10.04.92 e de 01.02.93 a 25.08.97, apresentando a intensidade das exposições aos fatores de risco, o nome do responsável técnico, bem como o carimbo com o CNPJ da empresa e assinado pelo representante legal, conforme determina a legislação previdenciária (art. 272 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 11.08.2010), para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC. 2. Verifico que os PPPs apresentados pela parte autora, referentes aos períodos de 01.12.97 até os dias atuais não estão devidamente preenchidos, deles não apresenta o carimbo com o CNPJ da empresa, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a regularização dos documentos acima mencionados, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei. Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei. Intime-se.

0007027-67.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029058 - DARLENE CRISTINA WEFFORT DE LELLIS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Em virtude da readequação da pauta de perícias, REDESIGNO o dia 04 de setembro de 2013, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munida de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0006454-29.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029053 - SONIA

APARECIDA BATISTA (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Em virtude da readequação da pauta de perícias, REDESIGNO o dia 04 de setembro de 2013, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munida de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0003347-74.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029088 - EDNALDO JESUS DOS SANTOS (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Compulsando os autos, verifico tratar-se de hipótese de segurado que se enquadraria, em tese, nas disposições do §2º do art. 15 da Lei 8.213/91. O Superior Tribunal de Justiça, na uniformização de jurisprudência promovida no julgamento da Petição n.º 7.115-PR, adotou o entendimento de que a simples ausência de registros posteriores à saída do último emprego não é suficiente para comprovar a condição de desempregado. Já a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, na súmula de n.º 27, diz que “a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito”. Assim, deverá a parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, declarações de 2 (duas) pessoas legalmente habilitadas a testemunhar (CPC, art. 405), com firma reconhecida e qualificação completa, inclusive endereço atualizado, no seguinte teor: “Sob as penas da lei, declaro que o segurado EDNALDO JESUS DOS SANTOS está involuntariamente desempregado desde o dia 30 de setembro de 2008”. Após, tornem conclusos. Int.

0011483-94.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029264 - EURIPEDES DA CUNHA SOBRINHO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista que o segurado se enquadra na hipótese do § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91 e que o Superior Tribunal de Justiça, na uniformização de jurisprudência promovida no julgamento da Petição n. 7.115-PR, adotou o entendimento de que a simples ausência de registros posteriores à saída do último emprego não é suficiente para comprovar a condição de desempregado, deverá a parte autora apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, declarações de duas pessoas legalmente habilitadas a testemunhar (CPC, art. 405), com firma reconhecida e qualificação completa, inclusive endereço atualizado, do seguinte teor: 'Sob as penas da lei, declaro que o segurado Eurípedes da Cunha Sobrinho esteve involuntariamente desempregado entre 10/09/2011 à 14/02/2012 e de 24/02/2012 à 11/04/2013.

0006058-52.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029139 - EDILSON ROBERTO NESOTTO (SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Verifico que os PPPs apresentados pela parte autora, referentes aos períodos de 17.10.2011 a 20.03.2013 não estão devidamente preenchidos, deles não apresenta o carimbo com o CNPJ da empresa, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a regularização dos documentos acima mencionados, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0003835-29.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302028914 - VALDIR DE ASSIS (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Baixo os autos em diligência. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar os DSS-8030 disponíveis no presente feito, referentes aos períodos laborados pelo autor entre 14/04/1978 a 05/04/1982 e 22/08/1983 a 18/03/1985, uma vez que não constou dos mesmos o carimbo CNPJ da empregadora, conforme determina a legislação previdenciária (art. 272 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 11.08.2010), bem como a autorização da mesma ao engenheiro emitente para preencher os aludidos formulários e elaborar os LTCATs na qualidade de seu representante. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

0005461-83.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029132 - MAICON LUIS SILVA FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Diante do relatório médico anexado à pág. 16 da inicial dando notícia que o autor encontra-se internado em CTI NEONATAL desde o seu nascimento (20.04.2012), verifico a necessidade de prova pericial indireta. 2. Para tanto nomeio a perito Dr. Sérgio Jorge de Carvalho, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo os honorários do laudo pericial, no importe de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), nos termos do art. 3º, §2º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. 3. Oficie-se o Hospital da Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - Campus Universitário, solicitando cópia integral do prontuário médico, histórico clínico, exames e atestados do autor MAICON LUÍS SILVA FERREIRA (Data do Nascimento: 20/04/2012, filho de GISLAINE CRISTINA SILVA), com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. 4. Findo o prazo, sendo cumprido o item “3” deste despacho, intime-se o médico perito para apresentar seu laudo técnico, devendo responder os quesitos da parte autora (se houver), do INSS e do Juízo. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de contagem de tempo de contribuição. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

0011144-38.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302028989 - JOSE AMANCIO DE CARVALHO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0012834-10.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029116 - JOAO BATISTA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003299-57.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302028890 - LUCAS EVANDRO DA SILVA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003812-83.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302028928 - MARIA TEREZINHA DE LIMA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003616-16.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302028906 - JOSE BERNARDO SOBRINHO (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003509-69.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029061 - MALVINA APARECIDA DOS SANTOS (SP311942 - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002228-78.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302028970 - LUIZ ANTONIO MORETTI (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004783-68.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029319 - CLEUSA APARECIDA CANDIDO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005291-14.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029026 - ALCIDES CORDEIRO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004911-88.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029347 - JOSE BALBINO FIUZA (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0003087-31.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029314 - DIRCE ANSALONI (SP171820 - RITA DE CASSIA PEREIRA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Designo o dia 14 de agosto de 2012, às 14:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. José Roberto Ramos Musa Filho. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de

documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0006885-63.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029054 - SIRLANE DE SOUZA CAMILO (SP318147 - RENAN BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, dando conta da existência dos autos nº 0000983-73.2012.4.03.6138, proposto junto a 1ª Vara Federal de Barretos-SP, intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, providenciar a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e eventuais laudos médicos dos autos supramencionados, que tramitam ou tramitaram perante a egrégia Vara Federal acima descrita. 2. Em virtude da readequação da pauta de perícias, REDESIGNO o dia 04 de setembro de 2013, às 12:00 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato. 3. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munida de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0006500-18.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029191 - JOAO DAS MERCES PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Verifico que os PPPs apresentados pela parte autora, referentes aos períodos de 22.10.82 a 15.12.82 não estão devidamente preenchidos, deles não apresenta o carimbo com o CNPJ da empresa, referente ao período de 04.05.95 a 29.07.96 não apresenta o nome do responsável técnico, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a regularização dos documentos acima mencionados, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei. Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei. Intime-se.

0006928-97.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029067 - MARIA JOSE PERARO MEZEVILLE BRANQUINHO (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Em virtude da readequação da pauta de perícias, REDESIGNO o dia 04 de setembro de 2013, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munida de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0004906-66.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029050 - MARIA DA GLORIA PEREIRA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Baixo os autos em diligência. 1. Intime-se o INSS a, no prazo de 10 (dez) dias, informar acerca da conclusão apurada pela auditoria no processo de irregularidade na concessão do benefício da autora, bem como se o pagamento do PAB ainda encontra-se suspenso. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 2. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar o montante relativo ao período de 08/12/2003 a 28/02/2005. 3. Com a juntada do laudo, dê-se vista às

partes para, querendo, apresentar manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0003508-84.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029094 - JOAO CARLOS LISBOA (SP283259 - MICHELI PATRÍCIA ORNELAS RIBEIRO TEIXEIRA DE CARVALHO, SP321590 - IVO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos. Baixo os autos em diligência. Considerando que a parte autora pugna pelo reconhecimento de tempo de serviço laborado para o município de Bebedouro, intime-se a mesma a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, que todos os períodos trabalhados para o município de Bebedouro não foram utilizados pelo regime próprio daquela municipalidade, oportunidade em que também deverá comprovar que teria apresentado referida certidão para averbação do período junto ao INSS. Intime-se.

0004616-51.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029276 - FRANCISCO DA SILVA (SP174168 - ADRIANA GOMES FERVENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista o teor da conclusão do perito no laudo médico, reputo prudente a realização de nova perícia na área de psiquiatria. Assim, DESIGNO o dia 10 de setembro de 2013, às 18:00 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Leonardo Monteiro Mendes. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que possua. Intime-se e cumpra-se.

0006187-57.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302028953 - JOSE APARECIDO GARCIA DANIEL (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente preenchidos, a identificação e a assinatura do representante legal da empresa, apresentando a intensidade das exposições aos fatores de risco, bem como o carimbo com o CNPJ da empresa, conforme determina a legislação previdenciária (art. 272 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 11.08.2010), para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei. Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei. Intime-se.

0006022-10.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302028884 - CARLOS JOSE PIRICINI MONTINA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Verifico que os PPPs apresentados pela parte autora, referentes aos períodos 24.03.84 a 23.06.88 não estão devidamente preenchidos, deles não apresenta o nome do responsável, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a regularização dos documentos acima mencionados, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura

documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalculação há a imposição das penalidades legais cominadas na lei. Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei. Intime-se.

0006055-97.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029138 - VALMIR CARDOSO DE LIMA (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente preenchidos, com a identificação e a assinatura do representante legal das empresas em que o autor trabalhou de 21.03.84 a 07.06.95, apresentando a intensidade das exposições aos fatores de risco, o nome do responsável técnico, bem como o carimbo com o CNPJ da empresa e assinado pelo representante legal, conforme determina a legislação previdenciária (art. 272 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 11.08.2010), para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC. 2. Verifico que os PPPs apresentados pela parte autora, referentes aos períodos de 12.06.95 a 18.03.2013 não estão devidamente preenchidos, deles não apresenta a intensidade dos fatores de risco, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, providenciar a regularização dos documentos acima mencionados, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalculação há a imposição das penalidades legais cominadas na lei. Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei. Intime-se.

0002970-06.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029341 - IZILDA APARECIDA SANT ANNA (SP229867 - RODRIGO FERNANDES SERVIDONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se o advogado constituído nos autos para, no prazo de 10 dias, providenciar a habilitação de eventuais sucessores, bem como juntando aos autos cópias do RG, CPF e procuração dos mesmos, a fim de possibilitar o registro no sistema informatizado deste Juizado. Int.

0002346-54.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029087 - JOSE ANTONIO DE MEDEIROS MOSNA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Defiro a dilação do prazo por mais 60 (sessenta) dias, prazo que reputo suficiente para cumprimento da determinação anterior. Intime-se.

0005171-68.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029112 - JOSE PEDRO DE ALMEIDA (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Defiro a dilação do prazo por mais 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0004545-49.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029274 - MARIA LUCIA MARTIN SARTORI (SP273556 - HOMERO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora, querendo, traga aos autos os documentos solicitados no despacho/decisão anterior. Prosseguindo, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para a manifestação sobre o laudo pericial. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Após, venham conclusos para as deliberações necessárias. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o segurado se enquadra na hipótese do § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91 e que o Superior Tribunal de Justiça, na uniformização de jurisprudência promovida no julgamento da Petição n. 7.115-PR, adotou o entendimento de que a simples ausência de registros posteriores à saída do último emprego não é suficiente para comprovar a condição de desempregado, deverá a parte autora apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, declarações de duas pessoas legalmente habilitadas a testemunhar (CPC, art. 405), com firma reconhecida e qualificação completa, inclusive endereço atualizado, do seguinte teor: 'Sob as penas da lei, declaro que o segurado FULANO DE TAL está involuntariamente desempregado desde o dia....

0005886-13.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029356 - DONIZETI APARECIDO VASCONCELOS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006812-91.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029353 - MARIA APARECIDA OLANDIN DE OLIVEIRA (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

0007034-59.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029080 - SANDRA REGINA RIBEIRO CONSTANTINO (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES, SP091112 - PAULO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Em virtude da readequação da pauta de perícias, REDESIGNO o dia 09 de setembro de 2013, às 17:30 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Dr. Leonardo Monteiro Mendes. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munida de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0006915-98.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029059 - JUNILSON SILVA TRINDADE (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES, SP091112 - PAULO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Em virtude da readequação da pauta de perícias, REDESIGNO o dia 04 de setembro de 2013, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munida de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0006591-11.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029195 - LIAMAR FERREIRA DE ALMEIDA (SP288246 - GISLENE MARIANO DE FARIA, SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Verifico que os PPPs apresentados pela parte autora, referentes aos períodos trabalhados na FAEPA não estão devidamente preenchidos, deles não apresenta o carimbo com o CNPJ da empresa, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a regularização dos documentos acima mencionados, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0006461-21.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029176 - PEDRO GATTI (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente preenchidos, com a identificação e a assinatura do representante legal das empresa em que o autor trabalhou de 04.06.96 a 29.04.97, apresentando a intensidade das exposições aos fatores de risco, o nome do responsável técnico, bem como o carimbo com o CNPJ da empresa e assinado pelo representante legal, conforme determina a legislação previdenciária (art. 272 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 11.08.2010), para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC. 2. Verifico que os PPPs apresentados pela parte autora, referentes aos períodos de 01.04.99 a 23.06.2003 e de 25.08.2003 a 16.07.2013 não estão devidamente preenchidos, deles não apresenta o carimbo com o CNPJ da empresa, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, providenciar a regularização dos documentos acima mencionados, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei. Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei. Intime-se.

0002998-71.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029351 - VERA LUCIA FIOROTO PASCHOALOTTO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Diante da manifestação do INSS anexada aos presentes autos em 08.10..2012, com o fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, defiro, excepcionalmente, o pedido formulado e determino que officie-se a Secretaria de Saúde de Ribeirão Preto-SP, e ao(s) HC USP Ribeirão Preto, solicitando cópia integral do prontuário médico de VERA LUCIA FIOROTO PASCHOALOTTO (data nasc. 01.01.53, filho de Santina Clemente Fioroto, RG: 13596059), com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Após, cumprida a determinação supra, intime-se o perito médico, anteriormente nomeado, para que retifique ou ratifique a data do início da incapacidade (D.I.I.) e a data do início da doença (D.I.D.). Prazo: 15 dias. Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de cinco dias, tornando os autos conclusos para sentença em seguida. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, apresente relatórios e exames médicos recentes (no máximo 01 ano) que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006124-32.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029336 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006219-62.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029332 - PRISCILA

APARECIDA FABIO NICOLAU (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006215-25.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029334 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006566-95.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029330 - DELZA ALVES BARBOSA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006802-47.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029328 - SANTO REINALDO MONTEIRO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006813-76.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029326 - FRANCIMAR DE MOURA SANTOS ALENCAR (SP297732 - CLAUDIA PEREIRA DE ANDRADE, SP208636 - FABIANO JOSE SAAD MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

0004210-30.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029354 - IVO PAULINO (SP260097 - CAROLINA MILENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1.Redesigno o dia 24 de setembro de 2013, às 12:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Ricardo Alberto Lupinacci Penno. 2.Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

0004643-34.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029130 - CRISTIANO JUNIO TISIOTTO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) PATRICIA APARECIDA BRAULINO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) JONAS TISIOTTO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) JOAO MATEUS TISIOTTO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Ao analisar o termo de prevenção anexado aos autos, verifico não haver prevenção entre os processos relacionados, tendo em vista que a ação correlata foi extinta sem resolução do mérito, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. 2. Verifico a necessidade de prova oral para comprovação da dependência econômica da autora em relação ao seu companheiro falecido, Sr. João Cristiano Tisioto, bem como para comprovar que o falecido na época do falecimento exercia a atividade rural informal, razão pela qual designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de outubro de 2013, às 15:20, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado. 3. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação. 4. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

0001167-22.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029128 - WAGNA DOS SANTOS FELIPE (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) MARIA HELENA PACHECO DA SILVA (SP100012 - RICARDO FERNANDES RIBEIRAO) ANANDA SILVA DE FREITAS (SP100012 - RICARDO FERNANDES RIBEIRAO) MARIA HELENA PACHECO DA SILVA (SP143212 - ROGERIO MATHIAS CONDE) ANANDA SILVA DE FREITAS (SP143212 - ROGERIO MATHIAS CONDE) Ciência às partes acerca do retorno da carta precatória n.º 19/2013 (depoimentos anexados aos autos em 07/08/2013), devidamente cumprida. Caso as partes queiram ter acesso a íntegra da carta precatória acima mencionada basta acessar os autos n.º 00014351520134036311. Após, dê-se vista ao MPF para manifestação no prazo de cinco dias. Intime-se e cumpra-se.

0002898-19.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302028924 - OZIRIO JERONIMO DOS SANTOS (SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA, SP325606 - GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Considerando que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030 ou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relativo ao período de 08/04/1981 a 01/06/1986, para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade de natureza especial, uma vez que o laudo técnico pericial apresentado serve para acompanhar os Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Intime-se.

0006052-45.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302028891 - JOAO ROBERTO DE SOUZA (SP201908 - DANIELA BISPO DE ASSIS, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente preenchidos, com a identificação e a assinatura do representante legal da empresa em que o autor trabalhou de 02.01.95 a 07.03.97, apresentando a intensidade das exposições aos fatores de risco, o nome do responsável técnico, bem como o carimbo com o CNPJ da empresa e assinado pelo representante legal, conforme determina a legislação previdenciária (art. 272 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 11.08.2010), para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos. 2. Verifico que os PPPs apresentados pela parte autora, referentes aos períodos 01.10.81 a 30.08.91 não estão devidamente preenchidos, deles não apresenta o carimbo com o CNPJ da empresa, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, providenciar a regularização dos documentos acima mencionados, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei. Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo pericial. 2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias. Intime-se e cumpra-se.

0003657-80.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029265 - SUELI APARECIDA GALVAN DIAS (SP293845 - LUIZ ANTONIO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0005382-07.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029237 - BENEDITO APARECIDO DA SILVA (SP151626 - MARCELO FRANCO, SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0005384-74.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029236 - APARECIDO DAS GRACAS ALVES DE OLIVEIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0005452-24.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029235 - JOAO RODRIGUES VIANA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0003514-12.2013.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029266 - MARIA DE

LOURDES MONTALVAO SANTOS (SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN, SP288722 - EURIPEDES BARSANULFO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0002483-36.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029267 - VALDEMAR MANOEL ALMEIDA DA SILVA (SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA, SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0004014-60.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029263 - NILZETE APARECIDA DE SOUZA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0005315-42.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029238 - IRONETE DE FATIMA VIANA DA CRUZ (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0004546-34.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029250 - MARIA CONSUELO CANDIDA RIBEIRO (SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0004542-94.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029252 - OSCAR FENERICH JUNIOR (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0004346-27.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029253 - HELVIRA PEREIRA LIMA DE OLIVEIRA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0004343-72.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029254 - ANA CLEIDE DE LIMA ANGELO (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0004328-06.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029255 - NAIR AUGUSTA DOS SANTOS (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0004326-36.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029256 - ANA FERREIRA DA SILVA (SP320420 - DEBORA NASCIMENTO DA COSTA DURAES, SP268571 - ELIEZER NASCIMENTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0004079-55.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029257 - JOANIR PINTO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0004583-61.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029247 - MARIA HELENA FERRACINE ROBERTO (SP154896 - FERNANDA MARCHIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0005232-26.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029241 - LUIZ CARLOS CUNIS (SP204016 - AGNES APARECIDA DE SOUZA MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0004553-26.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029248 - JOSE INACIO DE ARAUJO SOBRINHO (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0000363-20.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029268 - TEREZINHA BATISTA TRINDADE (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0005238-33.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029240 - CELSO BATISTA GUEDES (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0004592-23.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029245 - CARMEN SILVIA DOS SANTOS SARRAIPO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004620-88.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029244 - JOSAINÉ SANCHES SALVIANO DE OLIVEIRA (SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES, SP315109 - PRISCILA SANCHES SALVIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005307-65.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029239 - MARIA DO SOCORRO BARBOSA COSTA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004627-80.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029243 - SANDRA APARECIDA ROMANATO DOS REIS (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO, SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004547-19.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029249 - MARIA APARECIDA FONSECA FERREIRA (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005474-82.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029234 - JOSE NUNES VIEIRA (SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005475-67.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029233 - JULIANA CUSTODIO FERNANDES (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005489-51.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029232 - MARIA ISABEL CAMARGO PELLOSO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005593-43.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029231 - MARIA CRISTINA SCHIAVINATO RAMOS (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006221-32.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029208 - CELSO HENRIQUE CAMPI (SP311942 - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005742-39.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029221 - NADIA SILVA MENEZES (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO, SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005815-11.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029211 - EDNA SCHETINI ALCAIDE (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO, SP128863 - EDSON ARTONI LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005817-78.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029210 - GILSON PEREIRA DA SILVA (SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES, SP304772 - VICTOR HUGO POLIM MILAN, SP207973 - JOAQUIM SALVADOR LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005822-03.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029209 - ANTONIO MARCOS MIRANDA DE JESUS (SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005660-08.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029229 - ROBERTO FERREIRA ARANTES (SP095154 - CLAUDIO RENE DAFFLITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005664-45.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029228 - CARLOS ALEXANDRE POLI BRITO (SP314574 - CARLOS EDUARDO RISATTO GAMBARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005672-22.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029227 - VALDEMIR HENRIQUE (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005799-57.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029212 - MARIA

APARECIDA QUEIROZ BRITO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0005719-93.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029225 - MARIA DA CONCEICAO ALVES COSTA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0005722-48.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029224 - LAIDE PEREIRA DA SILVA (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA, SP155630 - ANTONIO JOSÉ DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0005724-18.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029223 - ANTONIO PRATALI NETO (SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0005725-03.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029222 - MARINEI HECK SACCOMANI (SP261817 - TALITA HECK SACCOMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0005717-26.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029226 - MARIA RENICE RAIMUNDO (SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE, SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0006230-91.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029207 - BENEDITO DE ALMEIDA (SP280508 - ANDERSON MARCOS DA TENDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0004051-87.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029261 - MARIA LUCIA DA SILVA FIRMINO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0005656-68.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029230 - RICARDO AGUIAR DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0004059-64.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029260 - MERCEDES MACHADO FERREIRA (SP223929 - CAMILA GHIZELLINI CARRIERI, SP223979 - GIULIANA GHIZELLINI CARRIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0004067-41.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029259 - JOSI CELIA GASPAR VIANA (SP299697 - NATALIA FERNANDES BOLZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0004078-70.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029258 - JESLER NASSIM CAUTELLA (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0004032-81.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029262 - MARIA TERESA FAVARIM ROSADA (SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0006402-33.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029206 - SONIA VITAL GONCALVES (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0006411-92.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029205 - MARIA LUIZA CAUN (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA, SP301126 - KARINA FERREIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0005787-43.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029214 - MARCELO REIS CARDOSO (SP139916 - MILTON CORREA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0005755-38.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029219 - JOANA APARECIDA GOMES DE MELO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0005756-23.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029218 - JOAO PEREIRA NUNES (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005758-90.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029217 - RICARDO LIMA GURTLER (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005759-75.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029216 - MARIA DE FATIMA MONTEIRO (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005772-74.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029215 - ANA LUCIA NASCIMENTO DA SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005754-53.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029220 - KARLA ALBUINI SILVA (SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

0001699-93.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029295 - ANTONIA MARLENE GELFUSO DIAS (SP248226 - MAISA ARANTES FELICIO FERRARI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Designo o dia 14 de agosto de 2012, às 13:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. José Roberto Ramos Musa Filho. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0006049-90.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029137 - DELCI AMORIN BEZERRA (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Verifico que os PPPs apresentados pela parte autora, referentes aos períodos de 01.01.04 a 13.01.2011 não estão devidamente preenchidos, deles não apresenta a intensidade dos fatores de risco, o nome do responsável técnico e nem o carimbo com o CNPJ da empresa, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a regularização dos documentos acima mencionados, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0004274-74.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302028952 - ROGERIO APARECIDO MATARAIA (SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO, SP307533 - BIANCA PARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Intime-se o perito judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o laudo pericial (quesito nº 05 do Juízo), esclarecendo a data da incapacidade (DII), respondendo o seguinte:

a) sua incapacidade parcial decorre apenas de sua moléstia hereditária - Doença de Charcot-Marie-Tooth - ou das demais diagnosticadas? Se só da moléstia principal, houve agravamento da doença no decorrer dos anos?
b) Precisar a data de início da incapacidade(DII), retificando o laudo, se for o caso.

2. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Oportunamente, voltem os autos conclusos para julgamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e Cumpra-se.

0006413-62.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302028940 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005526-78.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029081 - MARIA ISABEL ROSSI GASPARIN (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0005362-16.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029071 - IVANI FERREIRA LEANDRO TROMBETA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005462-68.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029133 - REGINALDO DIAS FRANCO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005438-40.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029134 - MARIA DAS DORES CAMILO BARROS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006533-08.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302028937 - MARIA ANTONIA DOS SANTOS ALVES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006405-85.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302028942 - ELOIZA DE SOUZA RODRIGUES (SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE, SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005974-51.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029293 - MARIA EVA FERREIRA DE ARAUJO (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006419-69.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302028939 - MAURICIO TERRIBELE (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006472-50.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302028938 - ISABEL RAGUAZI (SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARAES DA CRUZ, SP307282 - FLORIANO LOPES DA CRUZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006399-78.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302028943 - ODAIR RODRIGUES FERREIRA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005784-88.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029294 - REGINA MARCIA ORTEIRO BORTOLETTI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005698-20.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302028947 - CONCEICAO AUXILIADORA YEGUCHI DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006329-61.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302028944 - RENATA RODRIGUES (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON, SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO, SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006259-44.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302028946 - GENI DA SILVA ROSA (SP233141 - ANDRE LUIS BACANI PEREIRA, SP230526 - GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0005878-36.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302029346 - APARECIDA DONIZETI LUIZ DA SILVA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Diante do comunicado médico anexado aos presentes autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, compareça no Setor de Atendimento deste JEF e apresente o(s) exame(s) solicitado(s) pelo perito, com o objetivo de auxiliar a conclusão do laudo pericial. Após, cumprida a determinação supra, intime-se o perito médico para concluir a perícia e apresentar o laudo no prazo de quinze dias. Intime-se.

DECISÃO JEF-7

0006740-07.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302029177 - MARIA CANDIDA MIELE LOCATELLI (SP197097 - JOÃO LUIS MENDONÇA SCANAVEZ, SP165021 - LUCIANO JOSÉ RIBEIRO, SP212766 - JOSÉ EDUARDO MARCHIÓ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pelo restabelecimento de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações da autora, o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar que a autora preenche os requisitos da qualidade de segurado e da carência, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual. Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:

- a) comprove a condição de carência e qualidade de segurado, indicando, se o caso, a folha da petição inicial onde demonstrados tais requisitos e, se o caso, declaração de duas testemunhas, com firma reconhecida, que atestem se encontrar em situação de desemprego involuntário;
- b) Traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade. Int.-se.

0006837-07.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302029189 - LUCIMEIRE SANTOS LIMA (SP069828 - DANTE MANOEL MARTINS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações da autora, o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar o cumprimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pretendido, especialmente no tocante à qualidade de segurada por ocasião do início da alegada incapacidade, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual.

Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:

- a) comprove a condição de carência e qualidade de segurado, indicando, se o caso, a folha da petição inicial onde demonstrados tais requisitos e, se o caso, declaração de duas testemunhas, com firma reconhecida, que atestem se encontrar em situação de desemprego involuntário. Observo que a autora deverá apresentar novas e integrais cópias de suas CTPS, porquanto aquelas anexadas à inicial se mostram parcialmente ilegíveis;
- b) Traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade.

II - Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia. Int.-se.

0006936-74.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302029000 - MARCIO

AUGUSTO ANTONIETTO (SP126636 - ROSIMAR FERREIRA, SP241184 - EDUARDO FIGUEIREDO SILVA PEREIRA ROSA, SP291390 - ALEXANDRE PAES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada proposta por MARCIO AUGUSTO ANTONIETTO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Alega, em síntese, que firmou com a requerida contrato de financiamento com desconto direto em sua folha de pagamento perante a ELETRO RIO MONTAGENS IND. LTDA. Aduz que a parcela referente ao mês de junho de 2013, referente aos três financiamentos, por alguma razão, não obstante tenha sido descontada diretamente de seu salário, não constou no sistema da CEF, permanecendo a mesma em aberto, como não tivesse sido paga. Assim, em razão da cobrança indevida e o lançamento do seu nome no rol dos maus pagadores, pleiteia reparação por danos morais e a antecipação dos efeitos da tutela para retirada do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Decido. A liminar pleiteada não é de ser concedida por esta Julgadora. Fundamento. Conforme se verifica do art. 273 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional invocada poderá ser antecipada se houver cumulativamente a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de análise sumária, a verossimilhança do direito não restou demonstrada. Com efeito, a autora apresentou extrato de desconto do pagamento do seu salário, em que consta o desconto da parcela referente ao mês de junho de 2013, e, comprovante de lançamento do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Assim, sumariamente, é possível reconhecer como suficiente a documentação apresentada na inicial, para se aferir com exatidão a verossimilhança de suas alegações. Isto posto, face as razões expostas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da TUTELA para determinar à Caixa Econômica Federal que providencie a exclusão do nome da autora, dos cadastros de inadimplentes (SPC e SERASA), referente à parcela, vencida em 06/2013, referente ao contrato nº 24.4082.110.0008368-30. Por outro lado, cite-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF) para que apresente defesa, em 30 (trinta) dias, bem como se manifeste sobre possível proposta de acordo. Por derradeiro, no mesmo prazo, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL deverá apresentar cópia (s) do (s) contrato(s) referente ao(s) empréstimo(s) do autor, Nº 24.4082.110.0008368-30. Por outro lado, verifico a presença de litisconsórcio passivo necessário em relação a ELETRO RIO MONTAGENS IND. LTDA, razão pela qual é mister a sua inclusão no pólo passivo do presente feito, motivo pelo qual, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para inclusão da empresa no pólo passivo deste feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Oficie-se com urgência. Cumpra-se. Intimem-se.

0005265-34.2013.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302028984 - CLAUDIO APARECIDO FERREIRA (SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação ajuizada por CLAUDIO APARECIDO FERREIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual pleiteia a reparação de danos morais e materiais. Afirma o autor que é correntista da CEF desde maio de 2009, posto que mantém conta corrente nº 01001271-5, na agência 1194-0, em Jardinópolis/SP. Alega que em 17/07/2013 foi surpreendido com a devolução do cheque nº 900108 de sua conta, vez que a folha original respectiva estava em seu poder. Nesta oportunidade, dirigiu-se à agência bancária e solicitou a microfilmagem do título, constatando que o título foi clonado e sua assinatura falsificada. Em sede de tutela, requer a devolução do dobro da valor irregularmente descontado de sua conta corrente, vez que o cheque foi emitido na quantia de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais). É breve relatório. DECIDO. A liminar pleiteada não é de ser concedida por este Julgador. Fundamento. Conforme se verifica do art. 273 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional invocada poderá ser antecipada se houver cumulativamente a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos dizeres de José Roberto dos Santos Bedaque, verossimilhança seria, não apenas versão verossímil dos fatos, mas também a existência de prova apta a revelar o elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor. Prova inequívoca da verossimilhança implicaria, portanto, juízo cognitivo mais profundo do que o exigido pelo art. 798 para a cautelar, mas inferior à cognição plena e exauriente que antecede a tutela definitiva. No caso dos autos, aquele primeiro requisito não restou demonstrado, pois não é possível aferir a clonagem na cártula nessa fase de cognição sumária. Desta forma, para a concessão da tutela pleiteada, necessária se faz em sede de cognição sumária a presença de uma prova ao menos capaz de levar a um convencimento, ainda que não total, de que o direito do autor se apresente verossímil. Por isso, nesta sede, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, pelo que a tutela antecipada não é de ser concedida à parte autora. ISTO CONSIDERADO, face às razões expostas, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO a medida liminar pleiteada pelo Autor. Cite-se a CEF para apresentar contestação no prazo de trinta dias, bem como manifestar eventual possibilidade de conciliação entre as partes. No prazo de dez dias, manifeste-se o autor se pretende produzir prova oral. Intimem-se e cumpra-se.

0006743-59.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302029160 - MARIA FATIMA FRANCE LOURENZATO (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações da autora, o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar que a mesma está impossibilitada de continuar desempenhando suas funções habituais, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual. Cabe consignar que o relatório e atestado médicos apresentados pela requerente foram firmados por médicos particulares (procurados pela autora), não tendo o condão de infirmar, por ora, a perícia médica do INSS. Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:

- a) traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade;

II - Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia. Int.-se.

0006783-41.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302029180 - MARIA APARECIDA MENDES (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações da autora, o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar que a mesma permaneceu impossibilitada de desempenhar suas funções habituais após a cessação de seu auxílio doença, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual. Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados recentes que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade.

II - Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia. Int.-se.

0006749-66.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302029124 - VILMA TOSTES (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações da autora, o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar que a mesma está impossibilitada de continuar desempenhando suas funções habituais, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual. Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos,

INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:

a) traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade;

II - Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia. Int.-se.

0006756-58.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302029197 - MARCELO ANTONIO LISBOA (SP331443 - LARISSA FERNANDES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pelo restabelecimento de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;

b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e

c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações do autor, o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar que o mesmo permaneceu impossibilitado de desempenhar suas funções habituais mesmo após a cessação de seu auxílio doença em 10/06/2013, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual. Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados recentes que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade.

II - Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia. Int.-se.

0006821-53.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302029199 - JULIANA MARGARIDA MENDONCA (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela manutenção do benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;

b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e

c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações da autora, o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar que a mesma está impossibilitada de continuar desempenhando suas funções habituais ou, ainda, que se encontra recebendo algum benefício previdenciário, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual. Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:

a) comprove a condição de carência e qualidade de segurado, indicando, se o caso, a folha da petição inicial onde demonstrados tais requisitos e, se o caso, declaração de duas testemunhas, com firma reconhecida, que atestem se encontrar em situação de desemprego involuntário;

b) Traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade.

II - Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia. Int.-se.

0000713-08.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302029317 - CYRILLO LUCIANO GOMES JUNIOR (SP175076 - RODRIGO FORCENETTE, SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Petições anexadas em 19/07/2013 e 06/08/2013:

Conforme disposto no art. 151, inc. II, do CTN, o depósito integral do crédito tributáriosuspende sua exigibilidade. Faço constar a Súmula n. 112, do STJ: “ O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito

tributário se for integral e em dinheiro.”.

No caso em tela, diante do depósito integral da dívida fiscal, realizado pelo sujeito passivo, o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão é medida que se impõe.

Com efeito, a razão para inscrição/manutenção do nome do autor/contribuinte no cadastro de inadimplentes, a saber, SERASA, no tocante aos valores objeto de análise no presente caso não mais subsiste.

Do mesmo modo, nos termos do art. 7º, da Lei 10.522/2002, é imperiosa a suspensão do registro no CADIN.

Portanto, diante da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em decorrência do depósito integral dos valores, nos termos do art. 151, inc. II, do CTN, DETERMINO a imediata exclusão do nome da parte autora do SERASA e a suspensão do registro no CADIN (observe que a exclusão/suspensão referem-se aos débitos discutidos na presente demanda). Expeçam os Ofícios necessários.

Determino, ainda, que os Ofícios sejam cumpridos em plantão, pelo Executante de Mandados.

0006922-90.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302028993 - ALINE KATHILYN DOS SANTOS SCHARDOSIM (SP126636 - ROSIMAR FERREIRA, SP241184 - EDUARDO FIGUEIREDO SILVA PEREIRA ROSA, SP291390 - ALEXANDRE PAES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada proposta por ALINE KATHILYN DOS SANTOS SCHARDOSIM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega, em síntese, que firmou com a requerida contrato de financiamento com desconto direto em sua folha de pagamento perante a ELETRO RIO MONTAGENS IND. LTDA. Aduz que a parcela referente ao mês de junho de 2013, referente aos três financiamentos, por alguma razão, não obstante tenha sido descontada diretamente de seu salário, não constou no sistema da CEF, permanecendo a mesma em aberto, como não tivesse sido paga. Assim, em razão da cobrança indevida e o lançamento do seu nome no rol dos maus pagadores, pleiteia reparação por danos morais e a antecipação dos efeitos da tutela para retirada do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Decido. A liminar pleiteada não é de ser concedida por esta Julgadora. Fundamento. Conforme se verifica do art. 273 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional invocada poderá ser antecipada se houver cumulativamente a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de análise sumária, a verossimilhança do direito não restou demonstrada. Com efeito, a autora apresentou extrato de desconto do pagamento do seu salário, em que consta o desconto da parcela referente ao mês de junho de 2013, e, comprovante de lançamento do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Assim, sumariamente, é possível reconhecer como suficiente a documentação apresentada na inicial, para se aferir com exatidão a verossimilhança de suas alegações. Isto posto, face as razões expostas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da TUTELA para determinar à Caixa Econômica Federal que providencie a exclusão do nome da autora, dos cadastros de inadimplentes (SPC e SERASA), referente à parcela, vencida em 06/2013, referente ao contrato nº 24.4082.110.0008374-88. Por outro lado, cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) para que apresente defesa, em 30 (trinta) dias, bem como se manifeste sobre possível proposta de acordo. Por derradeiro, no mesmo prazo, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá apresentar cópia (s) do (s) contrato(s) referente ao(s) empréstimo(s) do autor, Nº 24.4082.110.0008374-88. Por outro lado, verifico a presença de litisconsórcio passivo necessário em relação a ELETRO RIO MONTAGENS IND. LTDA, razão pela qual é mister a sua inclusão no pólo passivo do presente feito, motivo pelo qual, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para inclusão da empresa no pólo passivo deste feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Oficie-se com urgência. Cumpra-se. Intimem-se.

0006760-95.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302029169 - SAULO BORGES (SP286944 - CINTIA RIBEIRO GUIMARAES URBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pelo restabelecimento de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. A verossimilhança do direito invocado decorre do fato de que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio doença até 14/05/2013, sendo certo que a documentação acostada aos autos, notadamente o documento de fl. 22 declara ser o mesmo portador de moléstias que o incapacitam para o desempenho de suas funções habituais. O periculum in mora também se mostra presente porque estamos diante de benefício de natureza alimentar, sendo certo, por fim se tratar de medida

que pode ser revertida a qualquer momento. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio doença no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da cessação (14/05/2013), com pagamento a partir da assinatura desta decisão. Eventuais diferenças em favor da autora serão apuradas por ocasião da prolação da sentença.

II - Sem prejuízo do acima exposto, aguarde-se a realização da perícia. Int.-se.

0006921-08.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302029065 - CLEIA MARIA SIGANHA RACHID (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações do(a) autor(a), o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar que o(a) autor(a) atende aos requisitos carência e condição de segurado, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual. Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:

- a) comprove a condição de carência e qualidade de segurado, indicando, se o caso, a folha da petição inicial onde demonstrados tais requisitos e, se o caso, declaração de duas testemunhas, com firma reconhecida, que atestem se encontrar em situação de desemprego involuntário;
- b) Traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade;

Sem prejuízo do acima exposto, e em virtude da readequação da pauta de perícias, REDESIGNO o dia 04 de setembro de 2013, às 16:30 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munida de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARREARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0001178-35.2013.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302028897 - NILTON ALVES PINHEIRO (SP321502 - ODILIA APARECIDA PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) USINA SANTO ANTONIO S/A (SP253533 - FREDERICO MACHADO PAROPAT SOUZA)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha da evolução contratual, bem como extrato de disponibilização de cobrança do contrato nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. No mesmo prazo, deverá a parte autora complementar a documentação apresentada a fim de comprovar os alegados prejuízos, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Após, tornem conclusos.

0006766-05.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302029166 - PATRICIA MODESTO (SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pelo restabelecimento de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da

tutela antecipada.

In casu, presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. A verossimilhança do direito invocado decorre do fato de que o(a) autor(a) esteve em gozo de benefício de auxílio doença até 26.04.2013, sendo certo que a documentação acostada aos autos, demonstra que as enfermidades que acometem a autora são as mesmas que motivaram a concessão do benefício anteriormente deferido, o que autoriza o restabelecimento pretendido. O periculum in mora também se mostra presente porque estamos diante de benefício de natureza alimentar, sendo certo, por fim se tratar de medida que pode ser revertida a qualquer momento. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio doença no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da cessação (26.04.2013), com pagamento a partir da assinatura desta decisão. Eventuais diferenças em favor da autora serão apuradas por ocasião da prolação da sentença. Int.-se.

0005335-51.2013.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302028992 - PAULO RICARDO SOARES DA CUNHA MACHADO (SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação ajuizada por PAULO RICARDO SOARES DA CUNHA MACHADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pleiteia o recebimento dos expurgos inflacionários de sua conta de FGTS, referente aos planos econômicos Verão e Collor I.. Afirma o autor que tem direito ao imediato levantamento do valor contido em sua conta fundiária, vez que está aposentado, conforme previsão do artigo 20, III, da Lei nº 8.036/90. É breve relatório. DECIDO. A liminar pleiteada não é de ser concedida por este Julgador. Fundamento. Conforme se verifica do art. 273 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional invocada poderá ser antecipada se houver cumulativamente a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos dizeres de José Roberto dos Santos Bedaque, verossimilhança seria, não apenas versão verossímil dos fatos, mas também a existência de prova apta a revelar o elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor. Prova inequívoca da verossimilhança implicaria, portanto, juízo cognitivo mais profundo do que o exigido pelo art. 273 para a cautelar, mas inferior à cognição plena e exauriente que antecede a tutela definitiva. No caso dos autos, aquele primeiro requisito não restou demonstrado, pois a quantia mencionada nos extratos acostados são para “simples conferência”, vez que sujeitos ao enquadramento na Lei Complementar nº 110/2001. Desta forma, para a concessão da tutela pleiteada, necessária se faz em sede de cognição sumária a presença de uma prova ao menos capaz de levar a um convencimento, ainda que não total, de que o direito do autor se apresente verossímil. Por isso, nesta sede, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, pelo que a tutela antecipada não é de ser concedida à parte autora. ISTO CONSIDERADO, face às razões expendidas, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO a medida liminar pleiteada pelo Autor. Cite-se a CEF para apresentar contestação no prazo de trinta dias, informando se o autor aderiu aos termos da LC nº 110/2001, bem como manifestar eventual possibilidade de conciliação entre as partes. Intimem-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;**
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e**
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.**

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações da autora, o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar que a mesma está impossibilitada de continuar desempenhando suas funções habituais, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual.

Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:

- a) traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade;**

II - Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia. Int.-se.

0006765-20.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302029286 - ADRIANA ALVES NOGUEIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006820-68.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302029284 - VANIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

0006794-70.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302029188 - LUCIANA DA SILVA BRITO LIMA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pelo restabelecimento de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações do(a) autor(a), o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar que o(a) autor(a) está impossibilitado(a) de continuar desempenhando suas funções habituais, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual.

Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:

- a) comprove a condição de carência e qualidade de segurado, indicando, se o caso, a folha da petição inicial onde demonstrados tais requisitos e, se o caso, declaração de duas testemunhas, com firma reconhecida, que atestem se encontrar em situação de desemprego involuntário;
- b) Traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade. Int.-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1 - Retifico o despacho anteriormente prolatado, com relação à prevenção, porque o feito nº 00018701620134036302 foi extinto sem julgamento de mérito, em razão de ter o autor deixado de comparecer à perícia médica, pelo que em respeito ao princípio do Juiz Natural deve o feito ser distribuído por dependência àquele primeiro (CPC: 253, II), pelo que determino à Secretaria que proceda às anotações necessárias. 2 - Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;**
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e**
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.**

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações do autor, o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar que o autor esta incapacitado para as atividades laborativas, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual. Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:

- a) comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a condição de carência e qualidade de segurado, indicando, se o caso, a folha da petição inicial onde demonstrados tais requisitos e, se o caso, declaração de duas testemunhas, com firma reconhecida, que atestem se encontrar em situação de desemprego involuntário;**
- b) Traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade (documentos legíveis).**

Intime-se.

0006782-56.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302029182 - LUZIA CANDIDA DE JESUS (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006730-60.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302029164 - EDIVALDO GONCALVES DA SILVA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0000241-07.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302029357 - ITELVINA MARIA DA SILVA PERES (SP247571 - ANDERSON QUEIROZ, SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) ALZIRA MARIA DE MORAES

Vistos. Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia do seu CPF - Cadastro de Pessoa Física, Itelvina Maria Leite da Silva, a fim de que se proceda a regularização do cadastro do seu nome no sistema do JEF. Cumprida a determinação, providencie a secretaria as anotações de estilo. Outrossim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/10/2013, às 14h20min, na sala de audiências deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, em Ribeirão Preto - SP, devendo as partes providenciarem o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação. Após, tornem conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;

b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e

c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações do(a) autor(a), o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar que o(a) autor(a) atende aos requisitos carência e condição de segurado, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual. Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:

a) comprove a condição de carência e qualidade de segurado, indicando, se o caso, a folha da petição inicial onde demonstrados tais requisitos e, se o caso, declaração de duas testemunhas, com firma reconhecida, que atestem se encontrar em situação de desemprego involuntário;

b) Traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade. Int.-se.

0006903-84.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302029291 - NAYARA LELIS GALDIANO (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006918-53.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302029296 - EDNA CRISTINA DOS SANTOS ALVES (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006929-82.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302029309 - ANDREIA APARECIDA MENDES (SP309849 - LUIZ CARLOS BRISOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0006937-59.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302028988 - JULIO CESAR ALVES (SP289419 - TATIANE MARTINS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação ajuizada por JULIO CESAR ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a declaração de inexistência de débito, restituição de parcelas descontadas e liminarmente a cessação de descontos em seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Afirma o autor, em síntese, ser titular de benefício de aposentadoria por aposentadoria por invalidez e que teve o seu benefício revisto judicialmente por meio de antecipação dos efeitos da tutela, determinada pelo Juízo de 1ª instância, autos nº 213.01.2011.003954-1, que tramitou na Comarca de Guará - SP, entretanto, em grau de recurso, foi a sentença reformada, o pedido julgado improcedente e a liminar revogada. Ocorre que, o INSS passou a descontar o valor referente à revisão do benefício implantando for força de antecipação de tutela nos autos da ação revisional reformada. Assim, pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para que se determine a cessação dos descontos e, no mérito, a declaração de inexigibilidade de débito e a restituição de parcelas descontadas. É breve relatório. DECIDO. A liminar pleiteada é de ser concedida por esta Julgadora. Fundamento. Conforme se verifica do art. 273 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional invocada poderá ser antecipada se houver cumulativamente a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Numa análise superficial dos autos, observo que o INSS, após a revogação da antecipação de tutela concedida em uma ação revisional, passou a descontar da aposentadoria do autor os respectivos valores, parcelados em 30 meses. Em que pese a ausência de mais elementos, entendo apesar da cobrança da dívida, não constou no acórdão nenhuma determinação para devolução dos valores implantados em sede de antecipação de tutela, e que, neste momento, qualquer exação não autorizada, trará prejuízos financeiros ao autor irreparáveis, sobretudo considerando a natureza alimentar dos seus rendimentos e sua idade. Logo, presentes a verossimilhança do direito alegado e o perigo de dano irreparável, é de ser deferida a medida antecipatória. Isto posto, face às razões expendidas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que se abstenha de cobrar ou consignar qualquer valores referentes à antecipação da tutela revogada referente aos autos nº 213.01.2011.003954-1, que tramitou na Comarca de Guará - SP até ulterior deliberação. Cite-se a ré para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, querendo, apresente proposta de acordo. Oficie-se à EADJ para que apresente a cópia do procedimento administrativo ou decisão judicial que determinou a devolução dos valores recebidos a título de antecipação de tutela nos autos nº 213.01.2011.003954-1, que tramitou na Comarca de Guará - SP, imediata implantação do benefício. Defiro a gratuidade. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;**
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e**
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.**

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações do(a) autor(a), o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar que o(a) autor(a) está impossibilitado(a) de continuar desempenhando suas funções habituais, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual. Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:

- a) comprove a condição de carência e qualidade de segurado, indicando, se o caso, a folha da petição inicial onde demonstrados tais requisitos e, se o caso, declaração de duas testemunhas, com firma reconhecida, que atestem se encontrar em situação de desemprego involuntário;**
- b) Traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade. Int.-se.**

0006870-94.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302029275 - MARIA DA COSTA ALVES DE SOUSA (SP318147 - RENAN BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0006805-02.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302029190 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP297783 - JOAO VITOR CALDAS CALADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006831-97.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302029192 - LUIZ ANTONIO SEBASTIAO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006850-06.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302029194 - JOSE PAULO TOBIAS LEITE (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006853-58.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302029196 - LOURDES DE FATIMA FARIA FERNANDES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006854-43.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302029270 - ELQUIANE FRANCIS FORASTIERI DA COSTA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006902-02.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302029287 - LUCIMARA TEIXEIRA BRAZ (SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARAES DA CRUZ, SP307282 - FLORIANO LOPES DA CRUZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006886-48.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302029277 - MARIA DE LOURDES CARDOSO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006890-85.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302029279 - LUIZ ENES DA SILVA (SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006897-77.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302029283 - IRACI APARECIDA SCOPIN (SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006715-91.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302029150 - JERRY DONIZETI DE OLIVEIRA (SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006780-86.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302029168 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006898-62.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302029285 - ABADIA CEUZA DA SILVA PEREIRA (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0006796-40.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302029186 - JOSE FRANCISCO PINTO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações da autora, o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar que a mesma está impossibilitada de continuar desempenhando suas funções habituais, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual. Cabe consignar que o atestado médico apresentado pela requerente foi firmado por médico particular (procurado pela autora), não tendo o condão de infirmar, por ora, a perícia médica do INSS. Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:

- a) traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade;

II - Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia. Int.-se.

0006695-03.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302029140 - NILMA

EURIPEDA BARBOSA DA SILVA (SP153802 - EDUARDO COIMBRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pelo restabelecimento de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. A verossimilhança do direito invocado decorre do fato de que o(a) autor(a) esteve em gozo de benefício de auxílio doença até 30.06.2013, sendo certo que a documentação acostada aos autos, demonstra que as enfermidades que acometem a autora são as mesmas que autorizaram a concessão do benefício anteriormente deferido, o que autoriza o restabelecimento do benefício requerido. O periculum in mora também se mostra presente porque estamos diante de benefício de natureza alimentar, sendo certo, por fim se tratar de medida que pode ser revertida a qualquer momento. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio doença no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da cessação (30.06.2013), com pagamento a partir da assinatura desta decisão. Eventuais diferenças em favor da autora serão apuradas por ocasião da prolação da sentença. Int.-se.

0006731-45.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302029165 - SEBASTIAO MARCELINO (SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações do autor, o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar que o mesmo está impossibilitado de continuar desempenhando suas funções habituais, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida neste momento processual. Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:

- a) traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade;

II - Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia. Int.-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de analisar pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em processo onde pugna pela concessão de benefício previdenciário. Pois bem.

I - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a verossimilhança do direito alegado pela parte autora;**
- b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e**
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.**

In casu, neste momento, ainda incipiente do processo, e ainda que possa ter relevância as argumentações do autor, o fato é que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente a demonstrar que o mesmo está impossibilitado de continuar desempenhando suas funções habituais, donde que forçoso reconhecer a ausência de verossimilhança do direito invocado a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela requerida

neste momento processual. Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação caso outros documentos sejam carreados aos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:

a) traga aos autos, querendo, prontuário, relatórios médicos e outros atestados que declarem sua incapacidade e, em sendo o caso, a data de início da doença e da incapacidade;

II - Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia. Int.-se.

0006729-75.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302029271 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006810-24.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302029269 - VALDEVINO DA COSTA DE OLIVEIRA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, **FICANDO ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO;**

2 - EM PRINCÍPIO, SOMENTE OCORRERÃO ÀS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTE JUIZADO COMO “CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO”. PARA AS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTE JUIZADO COMO “PAUTA EXTRA”, “PAUTA COLETIVA” E “INSTRUÇÃO E JULGAMENTO” - COM AGENDAMENTO PARA 10 HORAS, 11 HORAS E 12 HORAS -, NÃO HAVERÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO. SITUAÇÕES ESPECIAIS SERÃO AGENDADAS MEDIANTE DESPACHO. (EXPEDIENTE N.º 772/2013 - LOTE n.º 12937/2013)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/08/2013

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0007014-68.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ELIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP295240-POLIANA BEORDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007052-80.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUCIA MAITO TROMBINI
ADVOGADO: SP242989-FABIO AUGUSTO TURAZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007053-65.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO MARCOS FERREIRA DA SILVA
REPRESENTADO POR: NEUZA MARIA SALVADOR DOS ANJOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/08/2013 08:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 15/08/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0007054-50.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007055-35.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA EUGENIA DA SILVA
ADVOGADO: SP102743-EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 15/08/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/09/2013 10:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007056-20.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP212737-DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/09/2013 18:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007057-05.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREZA APARECIDA PIMENTEL
ADVOGADO: SP153940-DENILSON MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/08/2013 08:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007058-87.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDA GALDINO DE SOUZA OSTI
ADVOGADO: SP153940-DENILSON MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 19/08/2013 08:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007059-72.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DETOGNI

ADVOGADO: SP140426-ISIDORO PEDRO AVI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007060-57.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON CARLOS IDALINO

ADVOGADO: SP248350-ROGERIO FERRAZ BARCELOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 23/09/2013 10:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007061-42.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KESIA RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: SP200306-ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 10/09/2013 17:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007062-27.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDETE LOPES

ADVOGADO: SP200306-ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007063-12.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNA APARECIDA GUIRAO CALDANA

ADVOGADO: SP200306-ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 26/08/2013 08:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007064-94.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO DE SOUZA

ADVOGADO: SP200306-ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/08/2013 10:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007065-79.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIVA DA SILVA PINTO
ADVOGADO: SP200306-ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007066-64.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAMIANA MARIA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO: SP200306-ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/08/2013 09:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007067-49.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA MAITO TROMBINI
ADVOGADO: SP242989-FABIO AUGUSTO TURAZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007068-34.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA MAITO TROMBINI
ADVOGADO: SP242989-FABIO AUGUSTO TURAZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007069-19.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE CASTRO
ADVOGADO: SP200306-ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 23/09/2013 11:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007070-04.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO PINTO DE LIMA
ADVOGADO: SP242989-FABIO AUGUSTO TURAZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007071-86.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADNIR ANGELICA CASSOLI DA SILVA
ADVOGADO: SP273963-ALEXANDRE APARECIDO REIS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 23/09/2013 12:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007072-71.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHIRLEY DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP200306-ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/09/2013 12:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007073-56.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO JORGE
ADVOGADO: SP292734-EDER JOSE GUEDES DA CUNHA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007074-41.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE BARRETO CORREA
ADVOGADO: SP183610-SILVANE CIOCARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007075-26.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PRISCILA APARECIDA VENANCIO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP268262-IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007076-11.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP218064-ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007077-93.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP143517-ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/08/2013 09:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007078-78.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA ANSANELLO
ADVOGADO: SP243434-EDUARDO DA SILVA CHIMENES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007079-63.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUZA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP143517-ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/09/2013 13:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007080-48.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS APARECIDO PAVAO

ADVOGADO: SP179156-JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007082-18.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MILTON DA SILVA

ADVOGADO: SP179156-JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007083-03.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE QUIRINO COTIAN

ADVOGADO: SP179156-JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007084-85.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEBORA LEOCADIO

REPRESENTADO POR: ANA MARIA MORAIS LEOCADIO

ADVOGADO: SP268262-IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 15/08/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 02/09/2013 17:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007085-70.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CRISTINA CASEMIRO GARIBALDI

ADVOGADO: SP268262-IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/09/2013 11:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007086-55.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO LORENZATO

ADVOGADO: SP093389-AMAURI GRIFFO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/09/2013 14:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO,

455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007087-40.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA IRENE DA SILVA

ADVOGADO: SP292734-EDER JOSE GUEDES DA CUNHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/09/2013 13:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007088-25.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRACEMA ROCHA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP292734-EDER JOSE GUEDES DA CUNHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 15/08/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0007089-10.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA LEMES LAZARI

ADVOGADO: SP200306-ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/09/2013 14:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007090-92.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KLEBER DE SOUZA

ADVOGADO: SP084560-CRISPINIANO ANTONIO ABE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 02/09/2013 18:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007091-77.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEUSA LEMES

ADVOGADO: SP200306-ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/08/2013 10:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007092-62.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ALVES BASTOS

ADVOGADO: SP292734-EDER JOSE GUEDES DA CUNHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/09/2013 15:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO,

455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007093-47.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA RUZENE MAZOTI
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007094-32.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAM ANGELOTO
ADVOGADO: SP292734-EDER JOSE GUEDES DA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 15/08/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 03/09/2013 17:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007095-17.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSON CHAGAS
ADVOGADO: SP280411-SAMUEL CRUZ DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/08/2013 11:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007096-02.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA APARECIDA DE MATOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP261586-DANIEL APARECIDO MASTRANGELO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007097-84.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE NELI SOARES MARCIANO
ADVOGADO: SP261586-DANIEL APARECIDO MASTRANGELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/09/2013 15:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007098-69.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DONIZETE DOMINGOS
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007099-54.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILCE CLEMENTINA VALLE DA SILVA

ADVOGADO: SP206462-LUIZ ARTHUR PACHECO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/09/2013 16:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO,
455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007100-39.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES VIRGILIO CASTRO
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/09/2013 16:30 no seguinte endereço: RUAAFONSO
TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007101-24.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES ASSELLI RISSI
ADVOGADO: SP206462-LUIZ ARTHUR PACHECO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 15/08/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0007102-09.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO DE JESUS PACHECO
ADVOGADO: SP190766-ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/09/2013 17:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO,
455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007103-91.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBERA
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007104-76.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELMA APARECIDA MONTEIRO
ADVOGADO: SP229137-MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007105-61.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007106-46.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO ROCHA FILHO

ADVOGADO: SP292734-EDER JOSE GUEDES DA CUNHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/09/2013 17:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007107-31.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HENRIQUE AUGUSTO DE SALLES CARVALHO

ADVOGADO: SP256762-RAFAEL MIRANDA GABARRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007108-16.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS MARQUES FERREIRA

ADVOGADO: SP292734-EDER JOSE GUEDES DA CUNHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/09/2013 18:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007109-98.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADENIR PEREIRA

ADVOGADO: SP179156-JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007110-83.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO ZANOLLO

ADVOGADO: SP179156-JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007111-68.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS NUNES

ADVOGADO: SP179156-JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007112-53.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILTON CESAR SANDRI

ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007113-38.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DO CARMO

ADVOGADO: SP185866-CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007114-23.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA VICENTE NEVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007115-08.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSENDO GONCALVES DIAS
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007116-90.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO BARROSO DE JESUS
ADVOGADO: SP160664-LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007118-60.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP303806-RUBIA MAYRA ELIZIARIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 19/08/2013 08:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO
TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007119-45.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AIRTON PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP303806-RUBIA MAYRA ELIZIARIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007120-30.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALICIA SANTANA PEREIRA
ADVOGADO: SP229137-MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007121-15.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LACERDA FIGUEIRA
ADVOGADO: SP157086-CLAUDEMIR ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007122-97.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIS MAZONI ALVES
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007123-82.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ERIVAN DA SILVA
ADVOGADO: SP195291-SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007124-67.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AELCIA PRIVATO FURTADO
ADVOGADO: SP096458-MARIA LUCIA NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 23/09/2013 18:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007126-37.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITORIA CAROLINE DA SILVA NUNES
REPRESENTADO POR: MARIA EDIVANIA DA SILVA SALES
ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 16/08/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/08/2013 08:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007127-22.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE IDALGO GARCIA
ADVOGADO: SP307002-WILLIAM PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007128-07.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA APARECIDA PAULISTA ORTEGA
ADVOGADO: SP081168-IARA APARECIDA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 16/08/2013 14:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007129-89.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIANES ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO: SP213039-RICHELDA BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 19/08/2013 12:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007130-74.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CIRENE EVANGELISTA
ADVOGADO: SP307533-BIANCA PARADA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007131-59.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP171204-IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007132-44.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEX APARECIDO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP253284-FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 03/09/2013 18:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO
TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007134-14.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DONIZETE TEODORO
ADVOGADO: SP096458-MARIA LUCIA NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 04/09/2013 09:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO
TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de
todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007135-96.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA APARECIDA DE SEIXAS SOUZA
ADVOGADO: SP185159-ANDRE RENATO JERONIMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/08/2013 08:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO
TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007136-81.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENAIR TRINDADE DA SILVA
ADVOGADO: SP132368-HERMES MARTINS DA SILVA PORTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007137-66.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANDYRA FACHIN BALDO
ADVOGADO: SP206466-MARCUS VINICIUS DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007138-51.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA SILVA CORREIA
ADVOGADO: SP153630-LAUDELINO BRAIDOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/09/2013 08:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007139-36.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO DE MARIA GONCALVES
ADVOGADO: SP096458-MARIA LUCIA NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007140-21.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LURDES SANTOS
ADVOGADO: SP153630-LAUDELINO BRAIDOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007141-06.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILDA APARECIDA DE SOUZA TOSTES
ADVOGADO: SP096458-MARIA LUCIA NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007142-88.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO ALMEIDA TRINDADE
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/09/2013 08:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007143-73.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TERESINHA SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP321918-GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007144-58.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLICE REIS VELOZO
ADVOGADO: SP321918-GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 16/08/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/08/2013 09:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e

eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007145-43.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OZITA PEGO DOS SANTOS AMORIM

ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 26/08/2013 11:30 no seguinte endereço:RUARUI BARBOSA, 1327 - CENTRO - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14015120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007146-28.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO PAULO RIBEIRO

ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 04/09/2013 09:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007147-13.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EZIA BRIANESI BENTO

ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 04/09/2013 10:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007148-95.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCELIA NOGUEIRA MARTINS

ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ONCOLOGIA será realizada no dia 16/08/2013 09:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007149-80.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE RIBEIRO LIMA

ADVOGADO: SP331443-LARISSA FERNANDES DE SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/08/2013 09:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007150-65.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDECY ARMANDO TRINDADE

ADVOGADO: SP248110-ESTHER AMANDA QUARANTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007151-50.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO TADEU LOPES
ADVOGADO: SP218105-LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 04/09/2013 10:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007152-35.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILZA MACEDO PORTELA
ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007194-84.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAN ARTHUR ALBUQUERQUE PEREIRA
REPRESENTADO POR: ELIAN ARTHUR ALBUQUERQUE PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 17/08/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 21/08/2013 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0005156-20.2013.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO: SP270292-VINÍCIUS CORRÊA BURANELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005313-90.2013.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCAS ELIAZER DA SILVA NARDI
ADVOGADO: SP277436-DOUGLAS CAVALLINI DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007051-95.2013.4.03.6302
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JOAO CARLOS DE SOUSA
ADVOGADO: SP171720-LILIAN CRISTINA BONATO
DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007125-52.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA MARIA GUILHERMITTI LANCA
ADVOGADO: SP192600-JOSÉ OSÓRIO DIAS DE MORAIS FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008221-57.2012.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE RICIERI CALADO SILVA
ADVOGADO: SP195504-CESAR WALTER RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 99
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 5
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 104

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO
PRETO
12948**

EXPEDIENTE Nº 2013/6302000773

DECISÃO JEF-7

0000928-81.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302025702 - TEREZA CRISTINA GOIANA FERREIRA ANTONIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Embargos de Declaração em face da r. sentença interpostos em 11 de julho de 2013 (quinta-feira).

Verifico que a parte autora foi intimada da r. sentença por publicação no Diário Eletrônico da Justiça em 02 de julho de 2013 (terça-feira). Com disponibilização, portanto, no dia útil anterior à sua publicação (Resolução n.º 295/2007 e Comunicado COGE n.º 82)

Desta feita, os embargos de declaração foram protocolados além do prazo de 5 (cinco) dias pelo que dispõe o artigo 49 da Lei 9.099/95.

Diante do exposto, não conheço dos Embargos de Declaração.

Intimem-se

0008465-70.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302025695 - TERESA MARIA DA SILVA (SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA, SP325606 - GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Embargos de Declaração em face da r. sentença interpostos em 12 de julho de 2013 (sexta-feira).

Verifico que a parte autora foi intimada da r. sentença por publicação no Diário Eletrônico da Justiça em 02 de julho de 2013 (terça-feira). Com disponibilização, portanto, no dia útil anterior à sua publicação (Resolução n.º

295/2007 e Comunicado COGE n.º 82)

Desta feita, os embargos de declaração foram protocolados além do prazo de 5 (cinco) dias pelo que dispõe o artigo 49 da Lei 9.099/95.

Diante do exposto, não conheço dos Embargos de Declaração.

Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2013/6304000122

Torno sem efeito a Portaria 017/2013, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 2 de agosto de 2013.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2013/6304000123

0003927-35.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004569 - NARCISO ALVES DA SILVA (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS)

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo para as contrarrazões para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio o Dr. Wellington Mariano de Vasconcelos, OAB/SP 266.251, advogado voluntário inscrito na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogado da parte autora. Intime-se.

0004050-33.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004591 - AVELINO VIEIRA (SP270120 - ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE)

Por se tratar de matéria de direito, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC e com base no Enunciado nº. 84 do IV Fonajef ("Não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial"). Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Em contestação requer o INSS a improcedência da ação. Foram produzidas prova documental, perícia médica e contábil. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Conforme dados extraídos do sistema Plenus, a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença no período de 30/06/2012 a 22/08/2012 (31/552.160.326-0). Requer novamente o benefício com DER em 25/09/2012, porém o INSS indeferiu o pedido sob alegação de não haver incapacidade. Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. O benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado.

durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Realizada perícia médica na especialidade clínica geral em 30/01/2013, por determinação do Juízo, constatou o Sr Perito que a autora apresenta “Insuficiência vascular periférica crônica pós trauma em perna direita. (...) 6. A incapacidade é temporária ou permanente? Temporária. 7. A incapacidade é total para a atividade habitualmente exercida? Sim. 8. A incapacidade é total para qualquer atividade laborativa? Sim. (...) 10. É possível afirmar a data do início da incapacidade? Se afirmativo, qual a data? 07/11. (...) 13. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação? 4 meses, necessidade de repouso e continuação do tratamento. (...) 15. Sendo afirmativa a resposta, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda encontrava-se incapaz? Sim. Quais os documentos médicos que embasaram esta conclusão? Exame clínico pericial, exames complementares e relatórios médicos.” Concluiu a perícia pela incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de sua atividade. Sendo assim, resta preenchido o requisito da incapacidade para a concessão do auxílio-doença. Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, quais sejam, a incapacidade laborativa, o cumprimento da carência exigida de 12 (doze) contribuições e a qualidade de segurado, faz jus a parte autora ao restabelecimento do auxílio-doença NB31/552.160.326-0, uma vez que à época da cessação do benefício a parte autora permanecia incapaz, conforme quesito 15 (quinze) do laudo. Contudo, como esta decisão ultrapassou o tempo estimado em perícia médica para a recuperação da capacidade laborativa da autora sem que lhe houvesse qualquer pagamento e, para que possa submeter-se ao tratamento enquanto recebe o benefício, estendendo o prazo de pagamento por 4 (quatro) meses contados a partir da data desta sentença. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito ao restabelecimento do auxílio-doença 31/552.160.326-0 a partir de 23/08/2012, com renda mensal no valor de R\$ 1.226,12 (UM MIL DUZENTOS E VINTE E SEIS REAIS E DOZE CENTAVOS), para a competência janeiro/2013, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. O benefício de auxílio-doença deverá ser mantido por, no mínimo, 4 (quatro) meses a partir da data desta sentença. Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face desta sentença. CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 23/08/2012 até a competência de janeiro/2013, no valor de R\$ 6.950,74 (SEIS MIL NOVECENTOS E CINQUENTA REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizadas até a competência setembro/2012, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/02/2013, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias, para pagamento. A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91. Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º da Resolução do CJF n.º 558 de 22 de maio de 2007. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Ofício-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da juntada do(s) laudo(s).

0000783-19.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004579 - MANOEL JOSÉ FILHO (SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0008319-90.2012.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004564 - JOSE CARLOS FRANCISCO BRANDAO (SP323278A - ALEX DE OLIVEIRA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0010141-85.2012.4.03.6128 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004565 - SAMUEL APARECIDO DE OLIVEIRA (SP244807 - DINALVA BIASIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0037939-84.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004566 - NILSE DE OLIVA PASSABON (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0047904-86.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004567 - VALMIR RIBEIRO DE SOUZA (SP158266 - ADRIANA CARLA GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002986-85.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004554 - ANIZIO RODRIGUES DA SILVA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005577-54.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004563 - ANTONIO NILSON TROLIANI (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0000739-97.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004578 - GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0000721-76.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004577 - DAMIAO RUBENS CAVALCANTE DE SOUZA (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0000718-24.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004576 - BENEDITO CLEMENTINO DE FREITAS (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0000715-69.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004575 - ANTONIO DOURADO DOS SANTOS (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0000691-41.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004573 - JOSE AUGUSTO APARECIDO PREISLER (SP277206 - GEIZIANE RUSSANI BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0000264-44.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004572 - MARIA APARECIDA FEBOR (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0000999-77.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004584 - MARIA JUBENITA DA CONCEICAO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0000995-40.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004583 - DEVANIR PILLER (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0012138-75.2012.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004590 - ORIVELTON SILVA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0009278-61.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004589 - ROQUE LOPES DA SILVA (SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0004575-15.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004588 - GENTIL FONTANELIS DA SILVA (SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA, SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0000975-49.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004582 - NELSON TOME DA SILVEIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0004601-13.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004562 - JAIR ROMANINI (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0000857-73.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004580 - ADALBERTO JORGE AGUIARI (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0003786-16.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004555 - EDUARDO LUCIANO VILLELA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0003887-53.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004556 - ALICIO DA SILVA PINTO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0004136-04.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004557 - MARGARETE PRESOTO (SP179572 - JEAZI CARDOSO CAMPOS) X ANDRE VINICIUS DA SILVA ANA VITORIA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0004319-72.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004559 - JAIR MENDES BORBA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)
0001004-02.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004546 - DANIEL OLIVEIRA DA SILVA (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS, SP327846 - FABIO DA SILVA GONÇALVES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0001143-51.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004547 - FRANCISCO JOZE DA SILVA (SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0002602-25.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004553 - VERA LUCIA DOS SANTOS (SP213016 - MICHELE MORENO PALOMARES CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0001483-92.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004551 - MARILZA APARECIDA FERREIRA DO NASCIMENTO (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0001296-84.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004550 - EDIVALDO PEREIRA DA SILVA FILHO (SP320762 - ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0001221-45.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004549 - MARIA DO ROSARIO CUNHA (SP293931 - FERNANDO LUIZ OLIVEIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0001177-26.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004548 - MARILIA PEREIRA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0000584-94.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004528 - AMILTON MENDES SOARES (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0000779-79.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004536 - CLEONICE SANTOS FREITAS ROCHA (SP038809 - SEBASTIAO LUIZ CALEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0000827-38.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004540 - MARIA DE FATIMA FERREIRA CANTUARIO (SP157180 - JOSÉ GENTIL VAZ PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0000823-98.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004539 - GABRIEL LEMOS DO NASCIMENTO (SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) PETERSON LEMOS DO NASCIMENTO (SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0000812-69.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004538 - NATALINA PERON ARAUJO (SP233291 - ALESSANDRA BATISTA PUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0000788-41.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004537 - LEANDRO DONIZETE MARTINS (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI, SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0000692-26.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004574 - SERGIO SECCO (SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0000696-63.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004531 - ELIANE DA SILVA NASCIMENTO (SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO) X LUAN PEREIRA DA SILVA JEAN LUCAS PEREIRA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0000953-88.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004581 - JOSE BRAZ RIBEIRO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS, SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0000727-83.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004534 - ANTONIO CARLOS PORTE DE ALMEIDA (SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0000712-17.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004533 - MARIA DAS GRACAS CARVALHO (SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES, SP261782 - REGINALDO FIORANTE SETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0000707-92.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004532 - JOEL FERNANDES BALIEIRO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D' ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0000617-84.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004522 - NEIDE ALGUSTO MONTEIRO DA SILVA (SP217229 - LUCIANA COSTA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0000694-93.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004530 - MARIA ANTONIA DE SOUZA (SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000731-23.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004535 - NADIR BALLESTRIN DI GIACOMO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000179-58.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004526 - GLORIETE HILDA BASSO (SP195252 - RICARDO FERREIRA SCARPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000736-45.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004524 - NEUSA DE LOURDES DOMINGUES (SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X EDITH APARECIDA DIAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000693-11.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004523 - VERALDINA MARIA DE JESUS (SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000258-37.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004570 - ALDECIR MARIA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora visando à revisão da rendamensal inicial de seu benefício de auxílio-doença, mediante o cálculo do salário-de-benefício pela média de 80% dos salários-de-contribuição do período contributivo, e não de 100% conforme efetuado pelo INSS. Decido. Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001). Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite mediante soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos. Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação. Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação. Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, de eventuais valores devidos à parte autora. No mérito, a questão se resume à correta interpretação das disposições legais que redundaram em alteração no cálculo dos benefícios, no caso especificamente em relação ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez, advindas pela Lei 9.876/99. Para os segurados já filiados à Previdência quando da publicação da citada Lei 9.876/99, ocorrida em 29/11/1999, o seu artigo 3º previu regra de transição, no sentido de que: “no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994,...” (destaquei) O ponto fulcral da questão é a interpretação a ser dada à expressão destacada, “no mínimo”. O Decreto 3.265, de 29/11/1999, trouxe o entendimento da Administração, conforme artigo 188-A acrescentado ao Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, cujo § 3º tinha a seguinte redação: “Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.” Tal regra, embora tenha sido revogada pelo Decreto 5.399, de 24/03/2005, em decorrência da edição da MP 242 do mesmo dia, ressurgiu agora como parágrafo 4º do mesmo artigo 188-A, por força do Decreto 5.545, de 22/09/1995, já que aquela medida provisória não foi aprovada pelo Congresso Nacional. Embora a função do Regulamento seja mesmo desdobrar as regras e princípios previstos em lei, a forma de cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial do benefício não é matéria passível de alteração por meio de norma infralegal, inclusive por constar no artigo 201 da Constituição Federal a exigência de lei prevendo a forma de “cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada”, entre outros. Nem mesmo consta da Lei 9.876/99 qualquer delegação nesse sentido. Nesse diapasão, para a regulamentação do supramencionado artigo 3º da Lei 9.876/99 - que se faz necessária, no caso, já que a expressão “no mínimo” traz incerteza quanto ao conteúdo normativo - faz-se necessário não se esquecer desses dois aspectos: tratar-se de norma de transição e não poder a Administração inovar em matéria de forma de cálculo de benefício. É bem verdade que uma leitura apressada pode dar ao desatento leitor a impressão de que poderia a administração fixar qualquer percentual de salários-de-contribuição superior a 80 (oitenta) por cento do período contributivo, já que interpretado isoladamente pareceria mesmo que o caput do artigo 3º estaria concedendo uma discricionariedade ao Administrador, para fixar o percentual em qualquer faixa igual ou superior a 80% do período contributivo decorrido desde 1994. Mas essa interpretação, além de ferir o princípio da legalidade em matéria de cálculo de benefício, ainda vai de encontro à própria finalidade da regra de transição, que é procurar amenizar os efeitos das novas regras previdenciárias em relação aos segurados que já se encontravam no sistema. Isso porque, uma tal interpretação levaria ao absurdo de a regra de transição ser muito mais gravosa aos segurados que já se encontram filiados à previdência social antes da

Lei 9.876/99 do que aqueles novos filiados, haja vista que a regra geral, na nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91 dada pela mesma Lei 9.876/99, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença, das aposentadorias por invalidez e especial e do auxílio-acidente (inciso II), prevê a utilização dos 80% (oitenta por cento) melhores salários-de-contribuição do período contributivo. É certo que a administração também pretendeu criar regra própria para o cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, mesmo para os novos segurados, tendo incluído o § 2º no artigo 32 do Regulamento da Previdência Social com o seguinte teor: “Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.” (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999) Após a revogação desse parágrafo pelo Decreto 5.399/05, houve o acréscimo do § 20 no mesmo artigo 32, pelo Decreto 5.545/05, com o mesmo conteúdo. Porém, tal regra - ainda que bem intencionada - é de ilegalidade flagrante, haja vista não haver qualquer margem interpretativa no inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91 para que se chegasse ao resultado acolhido pela administração. A regra para cálculo do benefício é muito clara: o salário-de-benefício consiste, para os benefícios em questão, “na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.” Portanto, os parágrafos 2º e 20 do artigo 32 do Decreto 3.048/99 não encontram fundamento de validade na Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, razão pela qual devem ser expungidos do mundo jurídico, e, por conseguinte, os benefícios calculados com base neles devem ser revistos. Mas retomando o fio da meada. A interpretação da expressão “no mínimo” prevista no caput do artigo 3º da Lei 9.876/99 deve ser feita em conjunto com a do § 2º do mesmo artigo, cujo entendimento também oferece dificuldades e que tem os seguintes termos: “No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.” (grifei) Primeiramente, é de se afastar o argumento por vezes utilizado pelo Instituto, com base na Exposição de Motivos da Presidência da República que encaminhou o Projeto de Lei 1.527/99, que resultou na Lei 9.876/99, por um motivo muito simples: a expressão “no mínimo” não existia no Projeto do governo, sendo resultado das alterações na redação efetivadas pelo relator do Projeto. Já quando da discussão na Câmara dos Deputados Federais do Projeto de Lei 1.527/99, houve inúmeros questionamentos quanto à expressão “no mínimo”, pretendendo-se sua exclusão, sob o fundamento de que ela viria prejudicar os então segurados, assim como pela indefinição que poderia causar, quanto a quem caberia fixar o percentual, de 85%, 90%, ou qualquer outro, como questionou a deputada Jandira Fegalhi (pág. 318 dos arquivos do Projeto de Lei 1.527/99, conforme acesso por meio eletrônico). Por seu lado, o relator do Projeto, deputado Jorge Alberto - que inclusive afirmou estar assessorado por técnicos do governo - rejeitou a exclusão da expressão “no mínimo”, afirmando que seria “pernicioso em relação aos interesses do trabalhador brasileiro”. (pág. 319 do arquivo citado). Transcrevo a explicação dada, já que bem demonstra a intenção e a única interpretação possível para aquelas duas expressões grifadas acima (“no mínimo” do caput do artigo 3º e “limitado a cem por cento de todo o período contributivo” do § 2º): “Ocorre que a retirada da expressão “no mínimo” penaliza o segurado quando da aferição da média dos salários de contribuição para o cálculo do benefício previdenciário. Isso porque, no cálculo do benefício dos atuais segurados, no numerador deverá ser considerado o somatório de no mínimo 80% dos maiores salários de contribuição observados entre julho de 1994 e a data da aposentadoria. E no denominador deverá ser considerado o número de salários de contribuição referentes aos referidos 80%, sendo que este número não poderá ser menor do que 60% do tempo transcorrido entre julho de 1994 e o momento da aposentadoria. Entretanto, caso os 80% do tempo de contribuição entre julho de 1994 e o momento de aposentadoria sejam inferiores a 60% do tempo transcorrido no mesmo período, a expressão “no mínimo” permitirá ao segurado utilizar mais de 80% do tempo de contribuição, de modo que o número de meses contados no numerador e no denominador seja equivalente. Se a referida expressão for retirada no caso supracitado, o numerador será menor do que o denominador, o que, conseqüentemente, implicará uma média de salários de contribuição menor, prejudicando o segurado” Embora de difícil entendimento, resta evidente que: (i) não houve qualquer intenção de passar para o administrador a fixação do percentual de número de salários de contribuição; (ii) não houve intenção de prejudicar o segurado e reduzir o benefício pela regra de transição; (iii) houve a tentativa de se mitigar a regra do divisor mínimo de 60% do tempo transcorrido desde julho de 1994, que fora criada para as aposentadorias por tempo de serviço, idade ou especial. Visando aclarar as explicações dadas pelo relator do Projeto de Lei, vou traduzir em números para melhor visualização: Esta interpretação satisfaz porque, ao contrário da pretendida pelo Regulamento da Previdência Social, respeita a legalidade e apresenta critério pelo menos um pouco mais favorável na regra de transição, sem contar que traz alguma luz à interpretação do caput do artigo 3º e de seu parágrafo 2º, cujas frases acima grifadas os tornam de difícil compreensão. Desse modo, é de se concluir que a expressão “no mínimo” constante do caput do artigo 3º da Lei 9.876/99 não se trata de delegação de competência para que o administrador altere o percentual de número de salários-de-contribuição a ser utilizado no cálculo do salário-de-benefício, e muito menos pode ser interpretado em prejuízo dos segurados, já que pretendia, na verdade, beneficiá-los. Em suma, os parágrafos 3º e 4º do artigo 188-A do Regulamento da Previdência Social não encontram respaldo na Lei 9.876/99 e subvertem as regras de cálculo do

salário-de-benefício por ela fixadas. Quiçá por isso mesmo, houve por bem o Administrador, por meio do Decreto 6.939, de 18/08/2009, revogar o § 2º do artigo 32 do Decreto 3.048/99, assim como alterar a redação do § 4º do artigo 188-A desse mesmo Decreto 3.048/99, deixando expresso que, também no caso de segurado filiado à Previdência Social até 28/11/1999, osalário-de-benefício para cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez “consistena média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício” Tratando-se, portanto, de interpretação que era desconforme ao direito, é de se anotar que não há falar em efeitos da revogação somente para o futuro. Por todo o exposto, a parte autora tem direito à revisão de seu benefício por incapacidade, de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO**
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, para condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial - RMI - calculando-se osalário-de-benefício pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo. - do(s) benefício(s) de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, NB 517464236-0 (RMI nova de R\$ 350,00) e 521485551-2 (RMI nova de R\$ 405,85), convertido no NB 32/536511152-0, com nova RMA de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), conforme cálculos da Contadoria Juizada. Condeno também o INSS a pagar à parte autora o valor de R\$ 711,81 (setecentos e onze reais e oitenta e um centavos), referente às diferenças devidas desde o início do primeiro benefício e até 30/06/2013, respeitada a prescrição quinquenal e atualizadas pela contadoria judicial até junho de 2013, e pela Res. CJF 134/10, a ser pagas mediante ofício requisitório. Determino que na revisão do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/07/2013, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0001014-46.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6304004568 - JACINTA ANTUNES DE OLIVEIRA (SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI)

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Drª Samara Regina Jacitti, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0004335-26.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304007788 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (SP111951 - SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Maria de Lourdes de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia a revisão de benefício originário de sua pensão por morte: aposentadoria por tempo de serviço NB 025.432.245-0 de Pedro de Oliveira, seu cônjuge, com DIB em 16/02/1995.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo os benefícios da justiça gratuita.

No caso, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício.

A autora ajuizou a ação em 2012. O benefício originário do qual pretende a revisão com reflexos na pensão de que é beneficiária foi concedido com DIB em 16/02/1995.

Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Embora a Lei 9.711/98 tenha reduzido o prazo para 5 anos, a Medida Provisória 138/03, convertida na Lei 10.839/04, restabeleceu aquela redação original.

Primeiramente, o citado artigo diz textualmente estar tratando da decadência de qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário visando à revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício.

A decadência visa à apaziguação social, evitando a perenização dos conflitos. Não é ela efeito do ato ou fato jurídico já ocorrido, mas sim um instituto jurídico que tem por fim estabilizar as situações jurídicas já constituídas.

Ou seja, é perfeitamente possível a alteração dos prazos decadenciais - assim como dos prescricionais - o que é

questão bastante comum e já tratada há muito pela doutrina e jurisprudência.

Contudo, para que não haja aplicação retroativa da lei que altere, ou mesmo crie, o prazo decadencial, é preciso observar-se que o suporte fático sobre o qual incide a norma é o dia. A cada dia há a incidência da norma de decadência nele vigente.

Assim, havendo alteração de prazo decadencial, não há falar em direito adquirido ao prazo anterior, nem mesmo em inaplicabilidade do novo prazo aos atos anteriormente praticados.

Nesse diapasão já se manifestara Wilson de Souza Campos Batalha (in *Direito Intertemporal*, Forense, 1980, pág. 241):

“Ocorrendo a prescrição e a decadência através do decurso do tempo, consumando-se mediante a fluência de dias, meses ou anos, regem-se elas pela lei vigente ao tempo em que se esgotou o respectivo prazo. À semelhança dos fatos jurídicos complexos ou de formação continuada, a prescrição e a decadência subordinam-se à lei em vigor na data do termo prescricional ou preclusivo. Antes que se verifique o dies ad quem, não se pode cogitar de direito adquirido nos termos do art. 153, § 3º, constitucional. Haveria, de acordo com a doutrina clássica, apenas expectativa jurídica, ou direito em formação. Melhor diríamos, situação jurídica *in fieri*, ou *in itinere*.”

Oportuno ressaltar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firme no sentido de que a lei nova que prevê prazo decadencial anteriormente não existente tem aplicação inclusive para os atos anteriores, porém contado o prazo a partir da novel lei, consoante, por exemplo, já concluiu o Ministro Teori Albino Zavaschi, no MS 8.506/DF:

“Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabelece”

É de se lembrar ainda - tendo em vista alegações e mesmo decisões no sentido de que haveria direito adquirido dos segurados com benefícios concedidos antes da edição da MP 1523-9/97 a não se submeter ao prazo decadencial - que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado não existir direito adquirido a um regime jurídico:

“CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido.”

(RE 575089/RS, de 10/09/08, STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, repercussão geral)

Assim, deve ser afastada a interpretação que - em confronto com o entendimento do Supremo Tribunal Federal - reconhece direito à manutenção de regime jurídico anterior, máxime no caso que nem mesmo existia previsão expressa fixando prazo de decadência.

Outrossim, é de se anotar, em relação ao direito intertemporal, que a retroatividade da lei somente se configura quando no mínimo - e é a retroatividade mínima aduzida pelo Ministro Moreira Alves (ADI 495/DF) - haja a incidência da lei nova sobre os efeitos futuros de atos praticados sobre a lei anterior.

Contudo a decadência, sob qualquer ângulo que se analise, nos casos que não seja ela contratual, não é efeito do ato praticado, mas o não exercício de um direito cuja origem remonta àquele ato. A revisibilidade do ato jurídico não é um dos requisitos para a concessão de aposentadoria, muito menos o prazo para exercício de tal revisão, que é direito superveniente e apenas configura “situação jurídica positiva abstrata, em fase de concretização, mas ainda não concretizada.”, na linha dos ensinamentos de Wilson de Souza Campos Batalha, pág. 246 da obra citada.

O Supremo Tribunal Federal - afora já ter afastado a tese da manutenção de regime jurídico - abona a tese da incidência da lei imediata que trata de prazos seja de decadência ou prescrição. No RE 93698/MG, Rel. Soares Munhoz, foi mantido o entendimento do STF firmado na Ação Rescisória 905-DF, de que:

“Se o restante do prazo de decadência fixado na lei for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência. Precedente AR 905-DF. Incidência da Súmula 286. Recurso não conhecido.”

E no voto o relator deixou consignado que:

“Entretanto, quando já incidência de lei nova em prazos de prescrição ou decadência em curso, não há falar em direito adquirido, pois o entendimento predominante na doutrina, em direito intertemporal, como salienta Carlos

Maximiliano, é o de que “enquanto não se integra um lapso estabelecido, existe apenas esperança, uma simples expectativa: não há o direito a granjear as vantagens daquele instituto - no tempo fixado por lei vigente quando o prazo começou a correr. Prevaecem os preceitos ulteriores, a partir do momento em que entram em vigor.” (Direito Intertemporal, nº 212, págs. 246/247)”

Tal posicionamento foi mantido pelo STF na AR 956/AM, de 06/11/92.

Nesse sentido, não se vislumbra a aplicação retroativa da MP 1523-9/97 (Lei 9528/97), pois além de não ter havido qualquer reflexo sobre os efeitos do ato anterior, também não houve incidência da norma de decadência sobre os dias então transcorridos: Somente a partir de 27 de junho de 1997 passou a haver a incidência da norma decadencial sobre o transcorrer do tempo.

Em decorrência, para todos os atos de concessão de benefício praticados antes de 27 de junho de 1997, o prazo decadencial de 10 anos também é aplicável, com o início da contagem passando a fluir a partir dessa data (27/06/97).

Correto, portanto, o entendimento consolidado das Turmas Recursais do Rio de Janeiro, consubstanciado no Enunciado 63, assim vazado:

“Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91.” (DOERJ de 10/09/2008)

Assim, nada obstante o entendimento da Turma Nacional de Uniformização (respaldado na posição da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, de que a revisão dos atos de concessão de benefício anteriores a 29/06/1997 não está sujeita à decadência), por se tratar de questão relativa ao direito adquirido do INSS de não ser obrigado a revisar atos atingidos pela decadência; diante da inexistência de direito adquirido a regime jurídico por parte do beneficiário; e, ainda, diante da integridade do sistema jurídico, decorrente da aplicação do direito intertemporal, não podendo manter-se a duplicidade de entendimento - por um lado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça e de sua Primeira Turma, e do outro da Terceira Turma - entendo ser matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual mantenho-me na linha do Enunciado 63 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro.

Quanto aos atos de concessão, ou de indeferimento, de benefícios posteriores a 29/06/1997, não há mais dissenso quanto à aplicação da regra de decadência do artigo 103 da Lei 8.213/91.

Cito o Enunciado 63 das Turmas Recursais de Santa Catarina:

“É de dez anos o prazo decadencial para revisão de todo e qualquer benefício previdenciário concedido a partir de 27/06/1997 - data da nona edição da Medida Provisória nº 1.523/97, transformada na Lei nº 9.528/97, a qual alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91.” (Sessão de 02/10/2008)

No presente caso, tratando-se de ato de concessão de benefício anterior a edição da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, incide a regra do prazo de 10 anos de decadência do direito à revisão, a contar do recebimento da primeira prestação após a edição da MP 1.523-9, ou seja, a partir de 1º de agosto de 1997, conforme Enunciado 63 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro.

Por decorrência, na data do ajuizamento da ação já havia ocorrido a decadência do direito da parte autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora de revisão do benefício concedido anteriormente a 27/06/1997, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000084-28.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304007783 - JOSE MARCIAL DA SILVA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por José Marcial da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a efetivação dos pagamentos dos salários revisados desde a DIB (data de início do benefício).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

No caso, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício.

O autor ajuizou a ação em 29/11/2012. Seu Benefício foi concedido com DIB em 26/04/2000, DDB em

15/06/2000, tendo sido recebida a primeira parcela em 07/2000.

Naquela data já havia sido editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Embora a Lei 9.711/98 tenha reduzido o prazo para 5 anos, a Medida Provisória 138/03, convertida na Lei 10.839/04, restabeleceu aquela redação original.

Primeiramente, o citado artigo diz textualmente estar tratando da decadência de qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário visando à revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício.

A decadência visa à apaziguação social, evitando a perenização dos conflitos. Não é ela efeito do ato ou fato jurídico já ocorrido, mas sim um instituto jurídico que tem por fim estabilizar as situações jurídicas já constituídas. Ou seja, é perfeitamente possível a alteração dos prazos decadenciais - assim como dos prescricionais, o que é questão bastante comum e já tratada há muito pela doutrina e jurisprudência.

Contudo, para que não haja aplicação retroativa da lei que altere, ou mesmo crie, o prazo decadencial, é preciso observar-se que o suporte fático sobre o qual incide a norma é a divisão do tempo feita pelo movimento de rotação da Terra: ou seja, é o dia. A cada dia há a incidência da norma de decadência nele vigente.

Assim, havendo alteração de prazo decadencial, não há falar em direito adquirido ao prazo anterior, nem mesmo em inaplicabilidade do novo prazo aos atos anteriormente praticados.

Nesse diapasão já se manifestara Wilson de Souza Campos Batalha (in *Direito Intertemporal*, Forense, 1980, pág. 241):

“Ocorrendo a prescrição e a decadência através do decurso do tempo, consumando-se mediante a fluência de dias, meses ou anos, regem-se elas pela lei vigente ao tempo em que se esgotou o respectivo prazo. À semelhança dos fatos jurídicos complexos ou de formação continuada, a prescrição e a decadência subordinam-se à lei em vigor na data do termo prescricional ou preclusivo. Antes que se verifique o dies ad quem, não se pode cogitar de direito adquirido nos termos do art. 153, § 3º, constitucional. Haveria, de acordo com a doutrina clássica, apenas expectativa jurídica, ou direito em formação. Melhor diríamos, situação jurídica *in fieri*, ou *in itinere*.”

Oportuno ressaltar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firme no sentido de que a lei nova que prevê prazo decadencial anteriormente não existente tem aplicação inclusive para os atos anteriores, porém contado o prazo a partir da novel lei, consoante, por exemplo, já concluiu o Ministro Teori Albino Zavaschi, no MS 8.506/DF:

“Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabelece”

É de se lembrar ainda - tendo em vista alegações e mesmo decisões no sentido de que haveria direito adquirido dos segurados com benefícios concedidos antes da edição da MP 1523-9/97 a não se submeter ao prazo decadencial - que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado não existir direito adquirido a um regime jurídico:

“CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido.”

(RE 575089/RS, de 10/09/08, STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, repercussão geral)

Assim, deve ser afastada a interpretação que - em confronto com o entendimento do Supremo Tribunal Federal - reconhece direito à manutenção de regime jurídico anterior, máxime no caso que nem mesmo existia previsão expressa fixando prazo de decadência.

Outrossim, é de se anotar, em relação ao direito intertemporal, que a retroatividade da lei somente se configura quando no mínimo - e é a retroatividade mínima aduzida pelo Ministro Moreira Alves (ADI 495/DF) - haja a incidência da lei nova sobre os efeitos futuros de atos praticados sobre a lei anterior.

Contudo a decadência, sob qualquer ângulo que se analise, nos casos que não seja ela contratual, não é efeito do

ato praticado, mas o não exercício de um direito cuja origem remonta àquele ato. A revisibilidade do ato jurídico não é um dos requisitos para a concessão de aposentadoria, muito menos o prazo para exercício de tal revisão, que é direito superveniente e apenas configura “situação jurídica positiva abstrata, em fase de concretização, mas ainda não concretizada.”, na linha dos ensinamentos de Wilson de Souza Campos Batalha, pág. 246 da obra citada.

O Supremo Tribunal Federal - afora já ter afastado a tese da manutenção de regime jurídico - abona a tese da incidência da lei imediata que trata de prazos seja de decadência ou prescrição. No RE 93698/MG, Rel. Soares Munhoz, foi mantido o entendimento do STF firmado na Ação Rescisória 905-DF, de que:

“Se o restante do prazo de decadência fixado na lei for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência. Precedente AR 905-DF. Incidência da Súmula 286. Recurso não conhecido.”

E no voto o relator deixou consignado que:

“Entretanto, quando já incidência de lei nova em prazos de prescrição ou decadência em curso, não há falar em direito adquirido, pois o entendimento predominante na doutrina, em direito intertemporal, como salienta Carlos Maximiliano, é o de que “enquanto não se integra um lapso estabelecido, existe apenas esperança, uma simples expectativa: não há o direito a granjear as vantagens daquele instituto - no tempo fixado por lei vigente quando o prazo começou a correr. Prevaecem os preceitos ulteriores, a partir do momento em que entram em vigor.” (Direito Intertemporal, nº 212, págs. 246/247)”

Tal posicionamento foi mantido pelo STF na AR 956/AM, de 06/11/92.

Nesse sentido, não se vislumbra a aplicação retroativa da MP 1523-9/97 (Lei 9528/97), pois além de não ter havido qualquer reflexo sobre os efeitos do ato anterior, também não houve incidência da norma de decadência sobre os dias então transcorridos: Somente a partir de 27 de junho de 1997 passou a haver a incidência da norma decadencial sobre o transcorrer do tempo. Em decorrência, para todos os atos de concessão de benefício praticados antes de 27 de junho de 1997, o prazo decadencial de 10 anos também é aplicável, somente com o início da contagem passando a fluir posteriormente a essa data.

Quanto aos atos de concessão, ou de indeferimento, de benefícios posteriores a 29/06/1997, não há mais dissenso quanto à aplicação da regra de decadência do artigo 103 da Lei 8.213/91, a exemplo do Enunciado 63 das Turmas Recursais de Santa Catarina:

“É de dez anos o prazo decadencial para revisão de todo e qualquer benefício previdenciário concedido a partir de 27/06/1997 - data da nona edição da Medida Provisória nº 1.523/97, transformada na Lei nº 9.528/97, a qual alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91.” (Sessão de 02/10/2008)

No presente caso, tratando-se de ato de concessão de benefício posterior à edição da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, incide a regra do prazo de 10 anos de decadência do direito à revisão, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, pelo que na data do ajuizamento da ação já havia ocorrido a decadência do direito do autor. Frise-se que, embora o INSS tenha realizado auditoria na referida concessão e alterado os seus termos, o pedido atual do autor não corresponde a essas alterações.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício formulado pela parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003206-83.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304007715 - EDELTON SUAVE (SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada por EDELTON SUAVE, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, DIB 19/02/2010, com declaração de inexistência de débito. Sustenta que seu benefício foi revisto pelo INSS e reduzido o valor da renda mensal, sob o fundamento de exercício de atividades concomitantes. Aduz que nos períodos de 07/1994 a 01/1997 e 01/2001 a 02/2003 efetuou contribuições para complementar seu salário-de-contribuição da Sociedade Padre Anchieta, para chegar ao valor do teto. Já no período de 01/1997 a 12/2000 exercia a mesma função de professor na Sociedade Padre Anchieta e na Associação Brasileira de Educação e Assistência, não sendo, portanto, múltipla atividade. Assim, requer a revisão do valor do benefício e a declaração de inexistência de débito.

É relatório. Decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

Quanto à prescrição de eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Mérito.

O autor teve seu benefício de aposentadoria com DIB em 19/02/2010, e com renda mensal inicial calculada com base no salário-de-benefício calculado com base em atividades concomitantes.

As regras próprias para "Atividades Concomitantes" estão previstas no artigo 32 da Lei 8.213/91, que ora transcrevo:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. (destaques acrescidos)

Deixo anotado que por atividades concomitantes deve-se entender o exercício de mais de uma atividade da qual decorra a filiação à Previdência Social, inclusive nos casos de exercício da mesma profissão em mais de uma empresa, como é o caso da autora. Cito jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO SERVIÇO. EXERCÍCIO DE MAIS DE UMA ATIVIDADE. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. PROVIMENTO DO AGRAVO.

1. A expressão "atividades concomitantes" de que trata o artigo 32, da Lei nº 8.213/91, refere-se a qualquer atividade desenvolvida pelo segurado, seja ele obrigatório ou facultativo, exercidas ao mesmo tempo. 2. A palavra "atividade" na legislação do Regime Geral de Previdência Social classifica-se ora como gênero e ora como espécie. Para fins de cálculo do salário de benefício as atividades concomitantes sejam do mesmo gênero e espécie ou sejam de espécies diferentes, mas que para todas as atividades tenham sido preenchidas todas as condições para a obtenção de aposentadoria, aplica-se no cálculo do salário de benefício o disposto no inciso I, do artigo 32, da lei nº 8.213/91, somando-se todos os salários de contribuição, limitada esta soma, apenas, pelo teto do salário de contribuição. 3. O exercício de mais de uma atividade concomitante para as quais os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço são as mesmas, não há que se aplicar o disposto no inciso II do artigo 32, da Lei nº 8.213/91, Nesse sentido, não há que se falar que uma atividade seja principal e a outra secundária apenas em razão de o tempo decorrido entre a primeira e a segunda ou terceira atividade ser maior. 4. Conhecimento e Provimento do Agravo.

(AC 365356, TS da 3ª Seção, TRF 3, de 26/08/09, Rel. Gilberto Jordan)

Portanto, conforme previsto no artigo 32 acima transcrito, no caso de atividades concomitantes, o salário-de-benefício será calculado com base no salário-de-contribuição da atividade que cumpriu os requisitos para o benefício, acrescentando-se o percentual resultante da relação entre os anos completos da atividade secundária e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

Contudo, não se pode olvidar que a soma dos salários-de-contribuição está limitada ao limite máximo desse salário (teto do salário-de-contribuição), como se depreende dos § 1º e 2º do próprio artigo 32.

Nesse sentido:

Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ARTIGO 32 DA LEI N. 8.213/91. VALOR TETO. 1. Comprovado o exercício de atividades concomitantes, o salário-de-benefício deve ser calculado nos termos do artigo 32 da Lei n. 8.213/91, cumprindo verificar se o segurado satisfaz os requisitos necessários à concessão do benefício nas duas atividades (ensejando a aplicação do inciso I) ou apenas em relação a alguma delas. 2. A norma foi editada a fim de regulamentar dispositivos constitucionais e visa coibir eventuais fraudes perpetradas contra o sistema previdenciário. 3. Nos termos do parágrafo 2o, do artigo 32 da Lei n. 8.213/91, a soma dos salários-de-contribuição não pode ultrapassar o valor teto vigente. A regra foi editada em estrita consonância com o artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação originária, não merecendo ser afastada. 4. Remessa oficial parcialmente provida e e Apelação do INSS desprovida.

(AC 975384, de 25/09/07, TS da 3ª Seção, TRF 3, Rel. Giselle França)

Ou seja, o exercício simultâneo em mais de uma empresa da mesma profissão também se enquadra na regra de cálculo do salário-de-benefício prevista para atividades concomitantes.

Outrossim, na hipótese de recolhimento como empregado e como contribuinte individual resta evidente tratar-se de atividades concomitantes, inclusive com filiações diferentes ao Regime Geral da Previdência Social.

Observo que houve o regular procedimento administrativo, inclusive com defesa do autor.

Por fim, tendo havido pagamento maior que o devido, e sendo o valor do benefício bastante superior ao do salário mínimo, é cabível o desconto no próprio valor do benefício conforme artigo 115, II, da Lei 8213/91.

Tendo em vista que já houve redução no valor do benefício e que o parágrafo 3º do artigo 154 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.099/99), fixa apenas o valor máximo de cada parcela em 30% por cento do valor do benefício, o desconto no benefício do autor deve ser limitado a 10% (dez por cento) do valor do benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, de revisão da renda mensal inicial do seu benefício, assim como o pedido de inexistência de débito, cujo desconto no benefício do autor deve ser limitado a 10% (dez por cento) do valor do benefício.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

0004690-36.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304007767 - JOAO DA SILVA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial ao idoso, proposta por JOÃO DA SILVA, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Foi realizada perícia sócio-econômica.

Este é o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20.O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família

§ 1oPara os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2oPara efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos

§ 3oConsidera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4oO benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito

da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Portanto, o benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a miserabilidade.

Quanto ao aspecto subjetivo relativo ao idoso basta a comprovação da idade prevista em lei, que inicialmente era de setenta anos, passando para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998, conforme art. 38 da Lei 8.742/93, e para sessenta e cinco anos desde 1º de janeiro de 2004, nos termos do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e da atual redação do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Ressalto que para fins de benefício assistencial, a renda familiar a ser considerada é somente a recebida pelo núcleo familiar previsto no §1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93.

Observe que a renda dos familiares que não compõem o núcleo familiar previsto no aludido artigo 16 somente deve ser considerada para fins de verificação das condições sociais dos familiares, e da possibilidade deles sustentarem a parte autora sem prejuízo da própria subsistência.

Fixadas tais premissas, passa-se à análise do presente caso.

O autor, ao propor a ação, já havia cumprido o requisito relativo à idade, tendo nascido em 04/01/1947.

O Supremo Tribunal Federal vem de reconhecer, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742,93, que pretendeu fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

Nesse sentido o decidido no Resp 1.112.557, repetitivo, 3ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, de 28/10/2009, cujo excerto ora transcrevo:

“4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.”

No caso, contudo, não resta comprovada miserabilidade. A família possui automóvel na garagem, gasto significativo com telefone e, ainda, conforme relatado pela perita social, nem mesmo deixou analisar toda a casa, negando acesso aos comodos superiores.

Assim, não resta comprovada a miserabilidade.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de concessão de benefício assistencial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

0014283-98.2011.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304007700 - AGNALDO BORGES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por AGNALDO BORGES em face do INSS, em que pretende sejam reconhecidos e averbados os períodos em que teria laborado sob condições especiais, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.

O benefício em questão foi requerido administrativamente em 30/08/2011, tendo sido indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado.

O processo inicialmente foi ajuizado perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Em decorrência do autor residir no município de Franco da Rocha, houve decisão de incompetência e os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico. A Lei n.º 9.032 de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS.

Apenas a partir da publicação da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º da Lei n.º 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Diz o artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Havendo o Congresso Nacional rejeitado a revogação do parágrafo 5.º do art. 57 da Lei n.º 8.213 de 1991, por ocasião da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na Lei n.º 9.711 de 1998, continua possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

O próprio INSS reconhece a possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 diz:

“Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:”

Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial; após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual, ou coletivo, também não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

Acordão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200303990243587/SP

Órgão Julgador: NONA TURMA

Data da decisão: 25/06/2007

DJU DATA:13/09/2007 P: 507

Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS

Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO

TÉCNICO. EPI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - Havendo início de prova material corroborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, até 31.10.1991, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 83.080/79.

III - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde.

IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

V - Tendo em vista que o autor perfaz mais de 37 (trinta e sete) anos de serviço, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei nº 8.213/91, observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99.

VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

VIII - Apelação do INSS improvida. Remessa oficial parcialmente provida." (g.n.) Data Publicação 13/09/2007

Ainda, com relação à alegação de que não se aceitaria retroação da legislação que estabeleceu nível menor de ruído para considerar especial a atividade, tal argumento não procede. É que é perfeitamente aceitável a retroação de norma mais benéfica ao segurado. No caso do ruído, o agente nocivo era, antes, considerado em 80dB. Nova norma o elevou a 90dB. Terceira norma o reduziu a 85dB, em flagrante reconsideração de intenção do legislador. Ora, não seria justo reconhecer que determinado segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente durante a segunda norma, tendo sido ele exposto a, por exemplo, 88dB. Se trabalhasse nestas mesmas condições meses depois, sim, teria direito ao tempo especial. É diferenciação inconstitucional que a sucessão de normas causou. Mesmo a partir, portanto, do Decreto 2.172/97, reconheço como especial a atividade permanentemente exercida sob exposição de ruído acima de 85dB.

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras "aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período".

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para "qualquer que seja o período trabalhado".

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio "tempus regit actum", que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o

artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros: XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92. A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum.

Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

E, no ponto, traz-se à colação os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: “A segurança jurídica tem muita relação com a idéia de respeito à boa-fé. Se a Administração adotou determinada interpretação como a correta e a aplicou a casos concretos, não pode depois vir a anular atos anteriores, sob o pretexto de que os mesmos foram praticados com base em errônea interpretação. Se o administrado teve reconhecido determinado direito com base em interpretação adotada de caráter uniforme para toda a Administração, é evidente que a sua boa-fé deve ser respeitada. Se a lei deve respeitar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, por respeito ao princípio da segurança jurídica, não é admissível que o administrado tenha seus direitos flutuando ao sabor de interpretações jurídicas variáveis no tempo.” (Direito Administrativo, 13ª ed., pág.85)

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

No presente caso, o autor requer o reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa Tecnofluor Ind e Com. Ltda-ME.

De início, observa-se que o período de 08/08/1992 a 05/03/1997 já foi reconhecido pela autarquia previdenciária como especial, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual é incontroverso.

Conforme PPP apresentado, durante o período de 06/03/1997 a 13/11/2012, o autor estava exposto a ruído cuja intensidade encontrava-se dentro dos limites de tolerância para os parâmetros da época, o que afasta a insalubridade. Deixo de reconhecê-lo como especial, portanto.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido, até 16/12/1998, com os períodos de atividade especial reconhecidos, e apurou 20 anos, 11 meses e 10 dias. Até a DER, foram apurados 32 anos, 09 meses e 3 dias. Até a citação, 34 anos, 1 mês e 27 dias, tempo insuficiente para sua aposentação, uma vez que o autor não conta com a idade mínima para aposentadoria proporcional, bem como não conta com tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral ou especial.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P. R. I. O.

0001477-85.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304007860 - JOSEANE DO NASCIMENTO SALES COSTA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação movida por JOSEANE DO NASCIMENTO SALES COSTA, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é

limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001). Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz:

“O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Para que a parte autora tenha direito à benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.

Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:

“A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão”.

Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no § 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior.

A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.

Em perícia realizada na especialidade ortopedia, o perito deste Juizado concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa para sua atividade habitual.

Desse modo, não estando a parte autora incapacitada para o trabalho não é cabível a concessão de benefício de auxílio-doença, ou mesmo de aposentadoria por invalidez.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

0003123-67.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304007800 - ARMANDO ROSA (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a conversão do auxílio-doença 31/539.279.685-7 em aposentadoria por invalidez desde a DIB, em 26/01/2010.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica econtábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Conforme consulta realizada no sistema Plenus, a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença nos período de 26/01/2010 a 21/01/2013 (31/539.279.685-7). Atualmente recebe aposentadoria por invalidez NB 32/600.381.064-9 desde 22/01/2013.

Requer a parte autora a retroação da DIB da aposentadoria para 26/01/2010, por entender que já estava definitivamente incapaz a essa época.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Realizada perícia médica em 08/11/2012 na especialidade clínica geral, concluiu o Sr. Perito que o autor apresenta “Adenocarcinoma de reto com metastase pulmonar (...) 6. A incapacidade é temporária ou permanente? R. Entende este Perito haver incapacidade permanente. 7. A incapacidade é total para a atividade habitualmente exercida? R. Entende este Perito haver incapacidade total. 8. A incapacidade é total para qualquer atividade laborativa? R. Entende este Perito que sim. (...)10. É possível afirmar a data do início da incapacidade? Se afirmativo, qual a data? R. Segundo relatos,, desde outubro de 2009, por ocasião da cirurgia. (...)12. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção? R. Entende este Perito que não.”

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes nos casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, o exame pericial não constatou que a parte autora estivesse incapaz de forma total e permanente quando requerera o benefício por incapacidade, em 26/01/2010. Os documentos médicos juntados também não são hábeis a comprovar que de fato o autor esteve incapacitado desde a data em questão.

Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez no período de 26/01/2010 a 21/01/2013, já que não restou comprovada incapacidade total e permanente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora. Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º da Resolução do CJF n.º 558 de 22 de maio de 2007. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001504-05.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304007865 - FLORENCIA DE JESUS ANDRADE DA SILVA (SP290933 - JUCANIA MARIA PEREIRA) X ELIANA PEREIRA DOS SANTOS (MA003303 - OZIEL VIEIRA DA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por FLORÊNCIA DE JESUS ANDRADE DA SILVA, residente em Francisco Morato/SP, devidamente qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social e de ELIANA PEREIRA DOS SANTOS, residente em Buritirana/MA, visando ao cancelamento da cota parte desta no benefício previdenciário de pensão por morte, pelo falecimento de João Batista da Silva, ocorrido em 24/09/2005.

Afirma que era casada com João Batista da Silva, há mais de 25 anos, e que ele, por motivo profissionais, passou a viajar frequentemente para o Maranhão, tendo em vista ter iniciado atividade agrícola em sua terra natal. Sustenta que o marido continuou a morar com ela e com os filhos, mas viajando constantemente para o Maranhão, sendo inclusive procuradora dele. Acrescenta que João Batista ficava na casa de sua mãe, quando estava no Maranhão, e não com a corré Eliana.

Em contestação, Eliana Pereira sustenta que vivia com João Batista desde 1999, tendo com ele dois filhos, um nascido em 2000 e devidamente registrado e reconhecido por ele e a autora nascida em 2005, cujo registro João Batista não teria tido tempo de realizar. Sustenta que moravam juntos em Buritirana/MA e que João Batista costumava viajar a São Paulo a negócios. Aduz que a união estável teria sido reconhecida judicialmente.

Foram ouvidas duas testemunhas da autora e uma informante.

Em alegações finais, a parte autora sustenta que a concubina não tem direito à pensão por morte e que, ao contrário do alegado, não houve reconhecimento judicial de união estável, mas apenas justificação, com oitiva de testemunhas.

Por seu lado, a corre Eliana sustentou que mantinha união estável de forma pública e duradoura com João Batista. As partes apresentaram alegações finais.

É a síntese do relatório. Decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º. Da lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela

propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

Pretende a autora o cancelamento da cota parte de Eliana Pereira dos Santos no benefício previdenciário de pensão por morte, pelo falecimento de João Batista da Silva, ocorrido em 24/09/2005.

O Benefício foi concedido à autora, na qualidade de esposa, e a Eliana Pereira dos Santos.

João Batista da Silva faleceu em Buritirana/MA, que dista quase dois mil e quatrocentos quilômetros aqui da casa da autora.

A corre Eliana Pereira dos Santos juntou diversas provas de que João Batista da Silva estava residindo em Buritirana e mantinha com ela relacionamento, tendo filho em comum, assim como documento indicando o mesmo endereço, sendo que duas testemunhas em Justificação Judicial afirmaram que os dois viviam maritalmente.

A autora, por seu lado, confirma que seu marido tinha inclusive comprado terras para trabalhar lá em Buritirana/MA e que estava exercendo atividades por lá fazia alguns anos.

O próprio óbito de João Batista ocorreu naquela região.

Embora, reste evidenciado que o marido da autora ainda dava algum suporte em seu lar, o fato é que não há qualquer comprovação de que ele, de fato, mantinha efetivamente seu casamento com ela.

Inclusive a grande distância entre as duas cidades, aquela na qual o falecido João Batista morava e desenvolvia suas atividades, e a cidade da autora aqui em São Paulo, exige viagens demoradas - mais de um dia de viagem - e custosas, o que indica que ele efetivamente passava quase todo seu tempo naquela localidade de Buritirana.

Em relação à união estável, ou qualidade de companheiros, o parágrafo 1º do artigo 1723 do Código Civil expressamente afasta o impedimento previsto no inciso VI do artigo 1521 do mesmo Código, que veda novo casamento às pessoas casadas. Assim, não há óbice legal ao reconhecimento da condição de companheiros para o casal que viva sob mesmo teto com intenção de constituir família quando, embora casados com outros, já se encontrarem separados de fato.

Ou seja, no caso de pessoas casadas, que mantenham o casamento, eventual relacionamento com terceira pessoa se constitui em concubinato, artigo 1727 do CPC, o que não se equivale à união estável.

No presente caso, a corre vivia em Buritirana/MA, onde também residia o falecido João Batista, e a autora residia aqui em Francisco Morato, pelo que não se pode inferir qualquer má-fé da corre, no sentido de que teria conhecimento da manutenção do casamento da autora.

Na verdade, a circunstância de João Batista esta residindo e trabalhando lá no Maranhão sozinho, sem esposa e filhos, acaba por afastar o mero concubinato espúrio entre a corre e o de cujus, razão pela qual deve ser reconhecido seu direito à pensão por morte, na condição de companheira, sem prejuízo da cota parte da autora, que a recebe por sua dependência econômica.

Dispositivo.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, de exclusão de Eliana Pereira dos Santos do rol de dependentes da pensão por morte.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora e à corre.

0004434-93.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304007866 - ADALTO XAVIER DA SILVA (SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Trata-se de ação movida por ADALTO XAVIER DA SILVA, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz:

“O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência

exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Para que a parte autora tenha direito à benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.

Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:

“A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão”.

Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no § 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior.

A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.

Em perícia realizada na especialidade medicina do trabalho, o perito deste Juizado concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa para sua atividade habitual.

Desse modo, não estando a parte autora incapacitada para o trabalho não é cabível a concessão de benefício de auxílio-doença, ou mesmo de aposentadoria por invalidez.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

0004626-26.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6304007898 - HELENA ALVES DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

HELENA ALVES DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Aduz que exerceu atividade rural em regime de economia familiar até meados de 1978, acrescentando possuir recolhimentos de atividade urbana.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas.

As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

i. Aposentadoria urbana - atividade rural

De início, em relação ao reconhecimento do trabalho rural da autora, deve-se lembrar, primeiramente, do § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91, que dispõe:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.” (grifei)

Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96.

Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência.

Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgado:

“1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento."

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.”(grifei)

(AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalhido)

Por outro lado, além de o período de trabalho rural para o qual não tenha havido contribuição não ser utilizado para contagem da carência, também não será ele considerado para fins de fixação da renda mensal inicial, uma vez que este é fixado com base nos grupos de 12 contribuições, conforme artigo 50 da Lei 8.213/91:

“A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.” (grifei)

Nesse sentido:

“Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE TEMPO RURAL PARA AUMENTO DO COEFICIENTE A SER APLICADO NO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

1. Erro material corrigido de ofício, a fim de considerar que obeneficiomencionado no dispositivo da sentença é aposentadoria por idade.

2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por provatestemunhal idônea.

3. Os documentos em nome de terceiros (pais/cônjuge) consubstanciam início de prova material do trabalho rural desenvolvido em regime de economia familiar.

4. O tempo de atividade rural não pode ser utilizado para fins de definição do coeficiente a ser aplicado ao salário-de-benefício, no cálculo da RMI da aposentadoria por idade, eis que o acréscimo de 1% somente é devido por grupo de 12 contribuições (art. 50 da Lei 8.213/91).

...”

(AC - proc. 200404010146124/SC, 6ª T, TRF 4, de 27/09/06, Rel. Sebastião Ogê Muniz)

No caso, a autora possui 86 contribuições para a Previdência Social.

Ocorre que completou 60 anos em 2012, ano para o qual são exigidas 180 contribuições, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

Assim, como o período de trabalho rural não pode ser computado para efeito da carência, a autora não tem direito à aposentadoria por idade urbana.

ii -Idade Rural.

Para obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural (seja ele empregado, empregador ou segurado especial) deve contar, no mínimo com 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei 8213/91.

Esse requisito está devidamente preenchido, uma vez que a autora, nascida em 1952, completou 55 anos em 2007.

Com relação à aposentadoria por idade do trabalhador rural, assim dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91:

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social,

na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV, ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Logo, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade laboral, ainda que de forma descontínua, em período equivalente ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

A interpretação mais razoável da expressão "no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - visando a evitar contradições e injustiças - é a de que objetiva ela afastar o benefício daqueles que passaram para a atividade urbana, não estando na atividade rural quando do implemento das condições exigidas.

Conforme tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, o número de meses de carência para a concessão do benefício aposentadoria por idade é de 156 meses, número exigido para o ano no qual foi implementado o requisito da idade. Tal tabela é utilizada para aqueles que já estavam no serviço rural antes da vigência da Lei 8.213/91, caso contrário, serão necessários os 180 meses de atividade rural.

No que tange à comprovação de exercício de atividade rurícola, o STJ editou a súmula 149, vazada nos seguintes termos:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rurícola. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um "início de prova", mas sim de uma "prova plena".

No tocante à questão do trabalhador rural, embora a Constituição e as leis que se seguiram tenham equiparado o trabalhador urbano ao trabalhador do campo, em direitos e obrigações, na verdade, não podemos olvidar que o trabalhador rural - em geral, pessoa simples, sem estudo - não possui as mesmas condições do trabalhador urbano para a prova documental do exercício de sua profissão.

Logo, a expressão "início de prova" deve ser interpretada de modo favorável ao trabalhador, aceitando-se, no caso da mulher, a comprovação da sua condição de rurícola, por meio de certidões que assinalem a profissão do marido como lavrador. Não é necessário também que o trabalhador apresente documentos que cubram todo o período requerido, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes.

Adoto o entendimento ministrado pela Desembargadora Federal Marisa Ferreira Santos, em seu Direito Previdenciário, ed. 2005, pág. 161, assim exposto:

"O início de prova material não precisa abranger todo o período que se pretende comprovar, bastando que comprove a atividade exercida, porque outros meios de prova poderão ser utilizados em complementação".

Temos no mesmo sentido precedente:

"Ementa PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA.

INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA

TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. 1. A aposentadoria por idade, concedida na forma da Lei 8.213/91, Art. 143, independe do período de carência, bastando a comprovação dos requisitos da idade e da atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

2. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material, ainda esta que somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3. Considera-se o contrato de parceria agrícola, no qual consta a profissão de rurícola, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.

4. Recurso não conhecido".

REsp 228000 / RN ; RECURSO ESPECIAL

1999/0076387-4 Relator(a) Ministro EDSON VIDIGAL (1074) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 14/12/1999 Data da Publicação/Fonte DJ 28.02.2000 p. 114

No caso, a autora apresentou diversos documentos relativos à atividade rural, até a década de 1970.

As testemunhas Pedro Torres da Silva, Bartolomeu Torres da Silva e Maria do Carmo da Silva, ouvidas mediante carta precatória, confirmaram a atividade rural da autora.

Conforme declaração das testemunhas - e da própria autora - a autora abandonou o serviço rural na década de 70. Ocorre que tendo a autora abandonado o labor rural muitos anos antes de completar a idade para aposentadoria, não faz jus ao benefício por idade rural, pois esse benefício é devido apenas àqueles que permaneceram no campo até a idade exigida para a aposentadoria do trabalhador rural, ou, no mínimo, época aproximada a esta.

Observe-se que a autora deixou de ser trabalhadora rural muito antes da vigência da Lei 8.213/91, que instituiu o benefício de aposentadoria por idade para o trabalhador rural, já que anteriormente apenas o arrimo de família tinha direito à aposentadoria do Funrural - deixando expresso que deveria restar comprovada a atividade rural à época do requerimento administrativo, quando o segurado completara a idade prevista e detinha a qualidade de

trabalhador rural.

Cito decisões judiciais nesse sentido:

“Ementa: APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ABANDONO PRECOCE DA ATIVIDADE RURAL.

Não tem direito à aposentadoria por idade a trabalhadora que abandonou a atividade rural, radicando-se na cidade, anos antes de implementar a idade exigida pela Lei nº 8.213, de 1991.”

(AC, prcc. 200672990017937/SC, 5ª T, TRF 4, Rel. Rômulo Pizzolatti)

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CARÊNCIA. EXIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, ainda que inexigível o período carência de contribuições, o trabalhador rural somente tem direito ao benefício da aposentadoria previdenciária se comprovados os requisitos de idade e de atividade rural nos 5 anos anteriores à data do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua.

II”

(RESP 944707/SP, 5ª T, STJ, de 18/10/07, Rel. Jane Silva)

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. CÔNJUGE DA AUTORA APOSENTADO EM ATIVIDADE URBANA. CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL DA AUTORA NÃO DEMONSTRADA EM VIRTUDE DE SUA INSCRIÇÃO COMO CONTRIBUINTE AUTÔNOMA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE INDEVIDA.

1. Os documentos de registro civil apresentados pela parte autora, os quais qualificam como lavrador o seu cônjuge, não servem como início de prova material em virtude da aposentadoria urbana deste. Precedente: AgRg no REsp 947.379/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 26.11.2007.

2. A jurisprudência desta Corte no sentido de que o exercício de atividade urbana por parte do cônjuge varão não descaracteriza a qualidade de "segurada especial" da mulher, no caso concreto, mostra-se inaplicável.

3. O Tribunal de origem asseverou inexistir "prova que possibilite reconhecer, ter a autora realizado trabalho rural no período imediatamente anterior à data do requerimento (ou do pedido judicial)", como dispõe o artigo 143 da Lei nº 8.213/1991.

4. Afirmção de inscrição da autora junto à Previdência Social como contribuinte individual no período de carência e conclusão pela imprestabilidade dos depoimentos das testemunhas são circunstâncias que inviabilizam a concessão do benefício rural pleiteado.

5. O Decreto nº 3.048/1999, artigo 9º, § 8º, I, com as ressalvas nele contidas, exclui da condição de segurado especial "o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento".

6. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp 1048320/SP, 5ª T, STJ, de 19/06/08, Rel. Jorge Mussi)

Anoto que recente decisão da Turma Nacional da Uniformização alberga entendimento semelhante, consoante se colhe de excerto da ementa no processo 2005.70.95.00.1604-4:

“...
...”

3. Os precedentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça relativos à desnecessidade de implemento simultâneo dos requisitos para concessão de uma aposentadoria por idade versam acerca da aposentadoria por idade de trabalhador urbano, e não de trabalhador rural, como se infere da análise do EREsp 502.420/SC (rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julg. 11.05.2005, DJ 23.05.2005), bem assim do EREsp 649.496/SC (rel. Min. Hamilton Carvalhido, julg. 08.03.2006, DJ 10.04.2006) e do EREsp 551.997/RS (rel. Min. Gilson Dipp, julg. 27.04.2005, DJ 11.05.2005).

...”

Decisões do Superior Tribunal de Justiça abonam tal entendimento, como no AgRg no REsp 1139201/SP, 5ª T STJ, de 22/02/11, ou no AgRg no REsp 1090832/SP, 6ª T do STJ, de 17/05/11.

Por fim, quanto às alterações promovidas pela Lei 11.718, de 23/06/08, em relação ao artigo 48 da Lei 8.213/91, é de se observar que elas são aplicáveis aos trabalhadores rurais que tenham também períodos de atividade urbana, o que não é o caso da autora, que deixou as atividades rurais há muito tempo, não tendo sido enquadrada como trabalhadora rural após a vigência da Lei 8.213, em 1991, pelo que não está abarcada pelas aludidas alterações legislativas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de aposentadoria por idade, seja por não atingir a carência para a idade urbana, seja por ter abandonado o meio rural muitos anos antes de completar a idade exigida, não se tratando de segurado do RGPS como trabalhador rural ou mesmo como segurado especial em regime de economia familiar.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

P.I.

0004636-70.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304007746 - HIGOR CAMARGO CHAGAS (SP223393 - FLÁVIO ROGÉRIO LOBODA FRONZAGLIA) INGRID CAMARGO CHAGAS (SP223393 - FLÁVIO ROGÉRIO LOBODA FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) Cuida-se de ação movida por HIGOR CAMARGO CHAGAS E OUTRO em face do Inss, em que pleiteia a concessão de pensão por morte de EUCLIDES DE ALMEIDA CHAGAS, na condição de filhos.

O Inss foi devidamente citado.

É o breve relatório.

Decido

No mérito

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da

Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

A concessão da pensão por morte exige basicamente dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a prova da dependência do requerente.

A Lei 8.213/91 prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III do art. 16. Com relação ao inciso I do art. 16, a dependência é presumida pela própria lei no § 4º: “A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada.”

Apesar de não se exigir carência mínima para a concessão da pensão, exige-se a qualidade de segurado. O fato de de cujus haver contribuído ao Regime Geral da Previdência Social, simplesmente, não garante a pensão aos seus dependentes. Antes de tudo, a imposição legal é de que o falecido deve manter a qualidade de segurado no dia do óbito.

Nesse sentido, inclusive, o julgado da Sexta Turma do E. STJ, que ora transcrevo:

“Processo RESP 200401379221

RESP - RECURSO ESPECIAL - 690500

Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Sigla do órgão STJ

Órgão julgador SEXTA TURMA

Fonte DJ DATA:26/03/2007 PG:00308

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO BENEFÍCIO

ANTES DO FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE

ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO

DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A pensão por morte é um benefício previdenciário garantido aos dependentes do segurado em virtude

do seu falecimento, que tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas do núcleo familiar.

2. Para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido.

3. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece quais são os beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do segurado, e estipula regras para a obtenção do referido benefício.

4. Inexiste carência para a pensão por morte, no entanto, exige-se que o de cujus, na data do óbito, não tenha perdido a qualidade de segurado.

5. A partir de 10/11/1997 tornou-se indispensável à concessão da pensão por morte que seja demonstrada a condição de segurado do falecido, antes do seu óbito, para que os dependentes tenham direito ao benefício.

6. O beneficiário, além do cumprimento dos requisitos específicos à pensão por morte, tem que obedecer as regras e os prazos elencados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 para manter a sua qualidade de segurado e, com isso, assegurar o seu direito ao benefício previdenciário.

7. O Tribunal de origem, com fundamento no acervo fático-probatório, reconheceu que o de cujus não detinha mais a qualidade de segurado, deixando de preencher, em data anterior ao seu falecimento, os requisitos para a sua aposentadoria, razão pela qual seus dependentes não têm direito à pensão por morte.

8. Qualquer alteração na conclusão do acórdão recorrido enseja o revolvimento do acervo probatório, o que é inviável na estreita via do recurso especial. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.

9. A Terceira Seção desta Corte de Justiça Tribunal pacificou sua jurisprudência no sentido de que a perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte.

10. Quanto à interposição pela alínea "c", o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 11. Recurso especial a que se nega provimento.

Data da Decisão 01/03/2007, Data da Publicação 26/03/2007.”

No caso em tela, embora alegue a autora que EUCLIDES DE ALMEIDA CHAGAS era empresário (apresentou o contrato social da empresa Margio Restaurante e Pizzaria Ltda, em que era sócio minoritário), não verteu as contribuições previdenciárias quando eram devidas e, assim, não manteve a condição de segurado.

Nesse sentido, o julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUTÔNOMO SEM RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA.

I. À época do falecimento o de cujus havia perdido a qualidade de segurado, nos termos do disposto no art. 15, II, da Lei n.º 8.213/91.

II. Tratando-se de contribuinte individual, como os autônomos e empresários, caberia ao falecido pagar as contribuições por iniciativa própria (art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91), o que não ocorreu.

III. Assim, o período de exercício de atividade urbana, como autônomo, sem os devidos recolhimentos previdenciários, não pode ser reconhecido como tempo de serviço para fins de manutenção da qualidade de segurado. IV. A parte autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. V. Agravo a que se nega provimento.(AC 00102527220074039999,

DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/12/2010 PÁGINA: 443 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)"

E a manifestação do MPF vem, também, neste sentido:

“Nessas condições, EUCLIDES DE ALMEIDA CHAGAS não apresentava qualidade de segurado no momento em que faleceu (17 de dezembro de 2010), eis que já havia se passado o prazo de 12 meses contados de seu último registro (30 de setembro de 1993).

7. Ainda, não obstante tenha sido sócio minoritário da empresa “Margio Restaurante e Pizzaria Ltda.”, não foram realizados e identificados recolhimentos previdenciários em seu nome. De outro lado, o laudo contábil produzido em juízo identificou

depósitos relacionados aos dois outros sócio majoritários.”

A única hipótese em que se desconsidera a qualidade de segurado está prevista no art. 102, § 2º da lei 8.213/91, a qual prevê a concessão da pensão aos dependentes, no caso em que o segurado tenha preenchido os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria.

No presente caso, porém, esse fato não restou demonstrado, uma vez que não preencheu os requisitos para aposentadoria, pois até o óbito, contava com apenas 14 anos, 08 meses e 22 dias de trabalho, tempo insuficiente para aposentadoria.

Assim, não faz jus a parte autora à concessão da pensão por morte, tendo em vista a falta de qualidade de segurado de Euclides de Almeida Chagas.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão.
Sem honorários nem custas nesta instância judicial.
P.R.I.

0001195-47.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304007862 - ADILSON MODESTO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação movida por ADILSON MODESTO , já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz:

“O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Para que a parte autora tenha direito à benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.

Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:

“A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão”.

Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no § 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como

causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior.

A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.

Em perícia realizada na especialidade ortopedia, o perito deste Juizado concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa para sua atividade habitual.

Desse modo, não estando a parte autora incapacitada para o trabalho não é cabível a concessão de benefício de auxílio-doença, ou mesmo de aposentadoria por invalidez.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

0003996-67.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304007622 - OLIVIA JOSE DOS SANTOS (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito ao restabelecimento do auxílio-doença 31/545.906.756-8 a partir de 18/08/2012, com renda mensal no valor de R\$ 934,02 (NOVECENTOS E TRINTA E QUATRO REAISE DOIS CENTAVOS) , para a competência fevereiro/2013, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. O benefício de auxílio-doença deverá ser mantido por, no mínimo, 6 (seis) meses a partir da data desta sentença.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 18/08/2012 até a competência de fevereiro/2013, no valor de R\$ 6.724,96 (SEIS MIL SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAISE NOVENTA E SEIS CENTAVOS) , atualizadas até a competência fevereiro/2013, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/03/2013, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias, para pagamento.

A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.

Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º da Resolução do CJF n.º 558 de 22 de maio de 2007.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.Oficie-se.

0000977-34.2013.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304007902 - PAULO PERSEU BERTAGLIA GRACIANO (SP242720 - ADRIANO ANTONIO FONTANA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

Trata-se de ação ajuizada por PAULO PERSEU BERTAGLIA GRACIANO em face da UNIÃO, objetivando o reconhecimento do direito à restituição do valor do imposto de renda que incidiu sobre os valores recebidos em condenação trabalhista.

Citada, a UNIÃO contestou, sustentando a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme § 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, “a”, diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição.

Fazendo às vezes de lei complementar a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que:

Art. 43.O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento

em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (grifei)
Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato, o que não é o caso.

Quanto ao recebimento de rendimentos de forma acumulada, os artigos 2º e 12 da Lei 7.713, de 1988, prevêm que:

“Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.”

E a Lei 9.250/95, manteve a mesma sistemática:

“Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.”

Ou seja: desde a Lei 7.713/88 o regime de tributação do imposto de renda das pessoas físicas segue o regime de caixa, pelo qual a tributação somente incide no momento do efetivo ingresso do rendimento, remuneração ou provento.

Contudo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1118429 / SP, julgamento de 24/03/2010, deixou assentado que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados observando-se as tabelas mensais vigentes à época em que deveriam ter sido adimplidos.

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

Esse entendimento também foi adotado em relação aos valores recebidos acumuladas em ações trabalhistas:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento.

2. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador. É ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

....

5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial.”

(EDcl no AgRg no REsp 1227688, 2ª T, STJ, de 16/02/12, Rel. Min. Herman Benjamin)

Deste modo, os rendimentos recebidos acumuladamente até 27/07/2010, data anterior à publicação da Medida Provisória 497, convertida na Lei 12350/10, devem observar a tributação com base nas tabelas mensais, das respectivas competências.

No ponto relativo às parcelas a título de juros de mora, é de se anotar terem eles a natureza jurídica de lucros cessantes, amoldando-se à hipótese de incidência do imposto de renda prevista no inciso II do art. 43 do CTN (proventos de qualquer natureza), pelo que, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora.

E o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que os juros de mora somente serão isentos de imposto de renda quando a verba principal da qual decorrem também o seja. Nesse sentido:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA

DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide

imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;

Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;

Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

(REsp 1089720, 1ª Seção, de 10/10/12, Rel. Min. Mauro Campbell Marques)

E no mesmo sentido:

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA-IRPF. VERBAS TRABALHISTAS. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE CONTEXTO DE RESCISÃO CONTRATUAL OU PERDA DO EMPREGO.REGRA GERAL. EXAÇÃO DEVIDA SEGUINDO A SORTE DO PRINCIPAL.

1. Os aclaratórios são cabíveis para sanar omissão, obscuridade, contradição, ou, ainda, para a correção de eventual erro material e adequação ao recurso repetitivo.

2. "Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88" (REsp 1.089.720/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado sob o regime dos recursos repetitivos).

3. Hipótese dos autos que não se refere a verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho e, sim, ao reconhecimento de dispensa ilegal com reintegração no emprego, circunstância que escapa da isenção prevista no art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/88.

4. Deve ser reconhecida a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, quando essa tributação ocorrer

sobre a importância principal.

5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

(EDcl no AgRg no REsp 1221039, 2ª T, STJ, de 28/05/2013, Rel. Min. Castro Meira)

Assim, não sendo o caso de verbas por dispensa ou rescisão de contrato de trabalho, a tributação deve ser efetivada mediante aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época que os valores deveriam ser adimplidos.

Desse modo, deve ser anulada a notificação de lançamento e a União deve proceder ao recálculo do imposto, considerando as parcelas recebidas em épocas próprias, observando que os juros moratórios somente serão isentos quando decorrentes de verbas também isentas, e com a repetição do valor pago a maior.

Dispositivo.

Pelo exposto:

i) declaro o direito da parte autora à tributação dos valores recebidos de acordo com o mês a que se refere cada parcela recebida acumuladamente;

ii) declaro nulo o lançamento referente à notificação 2010/294541522528194;

iii) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de repetição de indébito, para condenar a UNIÃO à restituição no valor pago a maior.

No prazo de 90 (noventa) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, deve a União apresentar o cálculo do imposto a ser restituído, corrigido e acrescido do índice correspondente à taxa Selic, nos termos do § 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, englobando atualização e juros de mora.

Concedo a tutela antecipada e, nos termos do inciso V do artigo 151 do Código Tributário Nacional, declaro suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente à notificação 2010/137886326121802.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0004673-97.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304007791 - ANA CLARA DA SILVA SANTOS (SP146905 - RENATA SEMENSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação movida por Ana Clara da Silva Santos, representada por sua mãe Carolina da Silva Silveira, em face do INSS, em que pretende a concessão de auxílio reclusão, na condição de filha menor e dependente de Wilson da Silva Santos, recluso desde 12/01/2012 até a presente data.

O benefício foi requerido administrativamente em 26/09/2012, foi indeferido sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto na legislação.

O INSS contestou o feito, e pugnou pela improcedência do pedido.

O MPF teve vista dos autos.

É o relatório do necessário. A seguir, decido.

Inicialmente, concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita.

O artigo 80 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Cabe ressaltar, inicialmente que, para a concessão do benefício de auxílio reclusão, necessária se faz a condição de segurado quando do recolhimento à prisão.

Conforme dados extraídos da CTPS do recluso e do CNIS, o último vínculo empregatício de Wilson da Silva Santos (Perfect Service Ltda), findou-se aos 23/02/2011, mantendo-se em “período de graça” quando da reclusão (12/01/2012). Mantinha assim, a condição de segurado.

Quanto à qualidade de dependente da autora, verifica-se, conforme os documentos apresentados, tratar-se de filha menor do recluso, portanto, sua dependente legal presumida, nos termos do art. 16, inciso I, da lei 8.213/91.

A questão controvertida refere-se ao valor do último salário de contribuição do recluso, superior ao limite previsto na legislação. Conforme o texto do artigo 116 do Decreto 3.048/99, o último salário-de-contribuição devia ser inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), sendo que no ano de 2001, por força da Portaria Ministerial nº 1.987 de 04 de junho daquele ano, valor foi elevado para R\$ 429,00. Os valores foram elevados ano a ano, conforme alteração da portaria ministerial, da seguinte forma: no ano de 2002, a Portaria Ministerial 525 de 29/01/2002 fixou o valor em R\$468,47; no ano seguinte, a Portaria Ministerial 727 de 30/05/2003, fixou o valor em R\$560,81, que foi alterado para 586,18, nos termos da Portaria Ministerial 479 de 10/05/2004; após, alterou-se para R\$623,44, nos termos da Portaria Ministerial 822 de 11/05/2005; alterado para R\$ 654,61, nos termos da Portaria Ministerial 119 de 18/04/2006; alterado para R\$ 676,27, nos termos da Portaria Ministerial 142 de 12/04/2007; em 2008 para R\$710,08, conforme Portaria Ministerial 77 de 12/03/2008; no ano de 2009, nos termos da Portaria do INSS, de nº. 48 de 12/02/2009, ao valor de R\$752,12, no ano de 2010, no valor de R\$798,30, a portaria interministerial nº.333 de 29/06/2010, alterou para R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), por fim, MPS Nº 568 DE 31.12.2010 alterou para vigência no ano de 2011, para o valor de R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), até 07/2011, e R\$ 862,60 até 31/12/2011 e a partir de 01/01/2012 o valor de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos).

Entendo que condicionar a concessão do benefício apenas aos dependentes do segurado que ganhe até determinado valor em seu último mês de trabalho, negando-se aos demais, configura tratamento desigual a pessoas que estão em idênticas condições (no caso dos dependentes).

Se por um lado é lícito e possível estabelecer um teto específico para determinado benefício, entendo que estabelecer "discrimen" entre os dependentes de reclusos em função do último salário de contribuição recolhido, como condição à concessão do benefício, não se mostra razoável ou proporcional em relação à situação fática. Não há nexocausal entre a renda do recluso e a situação de dependência econômica apta a ensejar tratamento juridicamente desigual.

Em outros termos, os dependentes possuem situação idêntica (eram dependentes de pessoa que foi recolhida à prisão). O benefício de auxílio reclusão, assim como o de pensão por morte, destina-se exclusivamente aos dependentes do segurado, e portanto estes dependentes estão em situação juridicamente similar, situação que não se altera apenas em função do último salário de contribuição do segurado ser superior ou não a determinado valor. Apenas ilustrativamente, destaco que o valor da renda mensal do benefício atualmente não corresponde ao último salário de contribuição do recluso, e é apurado conforme outros dispositivos de lei, apurando-se uma média dos salários de contribuição.

Assim, pelo "discrimen" haveria dependentes a receber o benefício em valor maior que aquele limite previsto no art. 116 do Decreto 3048/99, em função da média apurada ser superior àquele limite, desde que o último salário do recluso não o fosse. E, paralelamente, dependentes que teriam seu benefício negado em razão do último salário ser superior a tal limite e, que se apurada a renda mensal do benefício, esta seria inferior ao limite citado, situação de patente desigualdade e desproporcionalidade.

Visando expurgar qualquer desigualdade e, tendo em vista o destinatário do benefício previdenciário (o dependente do segurado), e, ainda, diante de recente decisão do STF que declarou repercussão geral em Recurso Extraordinário que analisava a matéria, deve-se observar o valor limite do último salário de contribuição como teto específico ao benefício, ou seja, o valor máximo do auxílio reclusão deve observar o limite fixado no art. 116 do decreto 3048/99 e suas atualizações. Desta forma, trata-se de forma igual pessoas (dependentes) em situação igual.

Desse modo, o critério de renda utilizado pelo INSS para negar o benefício às autoras não pode prevalecer. Deve-se assim apurar a renda mensal, limitando-se o valor do benefício ao previsto no art. 116 do decreto 3048/99 e suas atualizações.

Portanto, preenchidos os requisitos, faz jus à concessão do auxílio-reclusão.

Aos menores o benefício inicia-se na data da reclusão, data em que fixo a DIB, pois não é compatível com a proteção constitucionalmente assegurada aos direitos do menor penalizá-lo pela inércia de seu representante legal, primordialmente porque ele próprio não é admitido a requerer e sequer tem consciência de seus direitos e prerrogativas.

O entendimento unânime nos Tribunais Federais em relação à pensão por morte devida a menor incapaz é aplicável, por previsão expressa da norma contida no artigo 80 da Lei 8213/91, ao auxílio-reclusão, pois este benefício "será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço."

Para ilustrar, a jurisprudência predominante no sentido de fixação da DIB na data do óbito para pensão por morte e, por consequência, na data da reclusão para o auxílio-reclusão, vem o julgado:

Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO

Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO

Processo: 200372080019488 UF: SC Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR

Data da decisão: 23/05/2007 Documento: TRF400159103

Fonte D.E. 06/06/2007 Relator(a) RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

Descrição PUBLICADO NA RTRF/4ªR Nº 66/2007/354

Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA INCAPACITANTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. DEPENDENTE CAPAZ E DEPENDENTE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. ART. 74 DA LEI 8.213/91.

1. Três são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a ocorrência do evento morte; (b) a condição de dependente de quem objetiva a pensão e (c) a demonstração da qualidade de segurado do de cujus. 2. Tratando-se de esposa e filhos, a dependência econômica é presumida. 3. Comprovado o acometimento de moléstia incapacitante antes do término do período de graça, mantém o segurado esta condição independentemente de contribuições. 4. Segundo o artigo 74 da Lei 8.213/91, a pensão é devida a partir da data do requerimento quando este for apresentado mais de trinta dias após a data do óbito. 5. Consoante entendimento predominante nesta Corte, o absolutamente incapaz não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal, até porque não se cogita de prescrição em se tratando de direitos de incapazes, a teor do art. 198, inciso I, do Código Civil c/c os artigos 79 e 103, parágrafo único da Lei de Benefícios, não se lhe aplicando o disposto no artigo 74 da Lei 8.213/91. 6. Versando o artigo 74 da Lei 8.213/91 sobre instituto de natureza assemelhada à prescrição, não se

pode admitir que os efeitos de sua não-incidência em relação ao credor incapaz se comunique ao credor capaz, até porque na hipótese não se cogita de solidariedade ativa, a justificar a invocação do disposto nos artigos 201 e 202 do Código Civil. 7. Por outro lado, a regra prevista no artigo 76, caput, da Lei 8.213/91 não autoriza o recebimento integral da pensão desde a data do óbito e até a DER pelo incapaz, momento a partir do qual o benefício seria partilhado com o credor capaz. 8. A presença do incapaz implica a retroação da DIB à data do óbito, inclusive para o capaz, porque um benefício não pode ter mais de uma data de início. Os efeitos financeiros, todavia, são diversos. O capaz somente recebe valores a partir da DER. O incapaz recebe valores a partir da data do óbito, mas não tem direito de receber até a DER os valores que ao capaz em tese seriam devidos.

No caso em epígrafe, como a menor nasceu em data posterior à reclusão, as diferenças são devidas desde o seu nascimento, em 27/05/2012.

Os atos decorrentes e necessários à percepção do benefício de auxílio-reclusão serão praticados pela sua representante da autora, Carolina da Silva Silveira, nos termos do artigo 110, Lei 8213/91.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão de Ana Clara da Silva Santos para condenar o INSS na implantação do auxílio reclusão com renda mensal atual de R\$ 945,30 (NOVECIENTOS E QUARENTA E CINCO REAISE TRINTACENTAVOS) , para a competência de 05/2013.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão da pouca idade da autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

Condene ainda o INSS no pagamento dos atrasados desde 27/05/2012 a 31/05/2013 no valor de R\$ 11.751,41 (ONZE MIL SETECENTOS E CINQUENTA E UM REAISE QUARENTA E UM CENTAVOS) .

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I. Oficie-se. Intime-se o MPF.

0001205-28.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304007890 - VINICIUS DOS SANTOS (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

Trata-se de ação ajuizada por VINICIUS DOS SANTOS em face da UNIÃO, objetivando o reconhecimento do direito à tributação com base na tabela mensal do imposto de renda, respectiva a cada mês incluído no montante recebido acumuladamente, anulando-se a notificação de lançamento. Requer, ainda, a restituição do valor do imposto já pago por parcelamento.

Citada, a UNIÃO contestou, sustentando a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme § 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, “a”, diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição.

Fazendo às vezes de lei complementar a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que:

Art. 43.O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (grifei)

Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato, o que não é o caso.

Quanto ao recebimento de rendimentos de forma acumulada, os artigos 2º e 12 da Lei 7.713, de 1988, prevêem que:

“Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.”

E a Lei 9.250/95, manteve a mesma sistemática:

“Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.”

Os seja: desde a Lei 7.713/88 o regime de tributação do imposto de renda das pessoas físicas segue o regime de caixa, pelo qual a tributação somente incide no momento do efetivo ingresso do rendimento, remuneração ou provento.

Contudo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1118429 / SP, julgamento de 24/03/2010, deixou assentado que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados observando-se as tabelas mensais vigentes à época em que deveriam ter sido adimplidos.

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

Esse entendimento também foi adotado em relação aos valores recebidos acumuladas em ações trabalhistas:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento.

2. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador. É ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

...

5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial.”

(EDcl no AgrRg no REsp 1227688, 2ª T, STJ, de 16/02/12, Rel. Min. Herman Benjamin)

Deste modo, os rendimentos recebidos acumuladamente até 27/07/2010, data anterior à publicação da Medida Provisória 497, convertida na Lei 12350/10, devem observar a tributação com base nas tabelas mensais, das respectivas competências.

Anoto que em relação aos valores recebidos acumuladamente a título de benefícios previdenciários a incidência ou não de imposto de renda sobre a rubrica dos juros de mora segue a mesma regra do valor principal; havendo tributação pela tabela mensal haverá tributação dos juros de mora e caso o principal esteja abrangido pela isenção o mesmo se dará em relação a verba moratória. Esse é o entendimento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1089720:

“Ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. Em se tratando de benefício previdenciário pago a destempo e acumuladamente, a incidência do imposto de renda deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Entendimento consolidado em sede de recurso repetitivo (REsp 1118429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24.3.2010, DJe 14.5.2010). 2. Se a verba principal (benefício previdenciário) é tributável, os juros de mora dela decorrentes, ao contrário do que decidiu a Corte de origem, também o são; considerado aqui o postulado *accessorium sequitur suum principale* (REsp 1089720/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, Primeira Seção, julgado em 10.10.2012, DJe 27.11.2012). Agravo regimental improvido. (grifei)

(AAGARESP - 252130, 2ª T, STJ, de 21/03/13, Rel. Min. Humberto Martins)

Assim, a tributação deve ser efetivada mediante aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época que os valores deveriam ser adimplidos.

Desse modo, a União deve proceder ao recálculo do imposto, considerando as parcelas recebidas em épocas próprias, observando que os juros moratórios somente serão isentos quando decorrentes de verbas também isentas. Por decorrência, deve ser anulada a notificação de lançamento e a tributação efetuada de acordo com o mês a que se refere cada parcela recebida acumuladamente, e com a repetição do valor pago a maior.

Deixo consignado que não há qualquer impedimento para que a União reconstitua as declarações de imposto de renda do autor, relativas aos anos de que trata esta ação, tendo em vista o recálculo ora determinado, e a eventual

restituição já reconhecida em DIRPF.

Dispositivo.

Pelo exposto:

i) declaro o direito da parte autora à tributação dos valores recebidos de acordo com o mês a que se refere cada parcela recebida acumuladamente;

ii) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de repetição de indébito, para condenar a UNIÃO à restituição no valor pago a maior.

No prazo de 90 (noventa) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, deve a União apresentar o cálculo do imposto a ser restituído, corrigido e acrescido do índice correspondente à taxa Selic, nos termos do § 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, englobando atualização e juros de mora.

Concedo a tutela antecipada e, nos termos do inciso V do artigo 151 do Código Tributário Nacional, declaro suspensão a exigibilidade do crédito tributário referente à notificação nº 2009/815002751032881.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

0000232-39.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304007704 - JOSE MAXIMIANO PEREIRA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por José Maximiano Pereira em face do INSS, em que sejam reconhecidos os períodos em que o autor trabalhou em atividade especial e, por fim, seja o INSS condenado a revisar o benefício concedido, para convertê-lo em aposentadoria especial, e a pagar as parcelas que se venham a apurar, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais, desde a data do requerimento administrativo.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A parte autora é aposentada, NB 137.656.070-1, com DIB aos 15/02/2005, com o tempo de 35 anos, 10 meses e 08 dias, correspondente a 100% do salário de benefício.

Pretende sejam reconhecidas as atividades especiais exercidas em diversas empresas e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Para a aposentadoria especial, necessária a comprovação de exercício de atividade sujeita à condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, além de cumprimento da carência exigida de 15 anos, 20 ou 25 anos, como dispuser em lei.

Em “Cométários à Lei Básica da Previdência Social, Professor Wladimir Novaes Martinez, na página 390, disserta: “De certo Modo, a doutrina tem como assente tratar-se de uma indenização social pela exposição aos agentes ou possibilidade de prejuízos à saúde do trabalhador, distinguindo-a da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por invalidez. (...) Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida aos assegurados que, durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se à agentes nocivos físicos, químicos e biológicos em níveis além da tolerância legal...”

Deverá, portanto, comprovar a exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde pelo período citado, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.

Enquanto não sobrevier a lei complementar a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à

saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico. A Lei nº. 9.032 de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS.

Apenas a partir da publicação da Lei nº. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º da Lei nº. 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial; após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual, ou coletivo, também não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso de proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200303990243587/SP

Órgão Julgador: NONA TURMA

Data da decisão: 25/06/2007

DJU DATA:13/09/2007 P: 507

Relator(a)JUÍZA MARISA SANTOS

Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO. EPI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, até 31.10.1991, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 83.080/79.

III - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde.

IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

V - Tendo em vista que o autor perfaz mais de 37 (trinta e sete) anos de serviço, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei nº 8.213/91, observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99.

VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

VIII - Apelação do INSS improvida. Remessa oficial parcialmente provida." (g.n.) Data Publicação 13/09/2007

Ainda, com relação à alegação de que não se aceitaria retroação da legislação que estabeleceu nível menor de ruído para considerar especial a atividade, tal argumento não procede. É que é perfeitamente aceitável a retroação de norma mais benéfica ao segurado. No caso do ruído, o agente nocivo era, antes, considerado em 80dB. Nova norma o elevou a 90dB. Terceira norma o reduziu a 85dB, em flagrante reconsideração de intenção do legislador. Ora, não seria justo reconhecer que determinado segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente durante a segunda norma, tendo sido ele exposto a, por exemplo, 88dB. Se trabalhasse nestas mesmas condições meses depois, sim, teria direito ao tempo especial. É diferenciação inconstitucional que a sucessão de normas causou. Mesmo a partir, portanto, do Decreto 2.172/97, reconheço como especial a atividade permanentemente exercida sob exposição de ruído acima de 85dB.

Inclusive é o entendimento da TNU, cujo enunciado atual da súmula 32, dispõe: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e

declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído."

De início, observa-se que os períodos de 01/11/1985 a 05/03/1991, de 19/11/2003 a 28/06/2004 e de 29/06/2004 a 11/01/2005 já foram reconhecidos como especiais administrativamente pela autarquia previdenciária, razão pela qual é incontroversos.

Conforme PPP apresentado com a petição inicial, durante os períodos de 01/04/1979 a 12/06/1985 e de 06/03/1997 a 18/11/2003, o autor estava exposto a ruído acima dos limites de tolerância, de forma habitual e permanente, não eventual, nem intermitente. Todos os períodos mencionados são enquadráveis no código 1.1.6. do Decreto 53.831/1964 e reconhecidos, portanto, como especiais.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço especial reconhecido e obteve até a DER, aos 15/05/2005, o tempo de especial de 25 anos, 04 meses e 23 dias, o suficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Fixo como data de início de pagamento a data da citação (14/02/2013), uma vez que o PPP emitido pela empregadora Cerâmica Anhanguera Jundiá Ltda, referente à atividade especial ora reconhecida, foi emitido posteriormente à DER do benefício, apenas no ano de 2012. O documento que consta PA do requerimento administrativo encontra-se com preenchimento de forma incompleta.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS na conversão da aposentadoria do autor em aposentadoria especial, com renda mensal no valor de R\$ 1.488,98 (UM MIL QUATROCENTOS E OITENTA E OITO REAISE NOVENTA E OITO CENTAVOS) para a competência de junho/2013, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Data da conversão em 14/02/2013.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 14/02/2013 até 30/06/2013, que deverá ser realizado após o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 2.775,54 (DOIS MIL SETECENTOS E SETENTA E CINCO REAISE CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS) para a competência de junho/2013, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitado em julgado, expeça-se o ofício requisitório.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P. R. I. O.

0003516-89.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304007747 - ADRIANO DA SILVA SANTANA (SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

Trata-se de ação ajuizada por ADRIANO DA SILVA SANTANA em face da UNIÃO, objetivando o reconhecimento do direito à restituição do valor do imposto de renda que incidiu sobre os valores recebidos em condenação trabalhista.

Citada, a UNIÃO contestou, sustentando a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme § 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, "a", diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição.

Fazendo às vezes de lei complementar a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento

em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (grifei)
Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato, o que não é o caso.

Quanto ao recebimento de rendimentos de forma acumulada, os artigos 2º e 12 da Lei 7.713, de 1988, prevêm que:

“Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.”

E a Lei 9.250/95, manteve a mesma sistemática:

“Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.”

Ou seja: desde a Lei 7.713/88 o regime de tributação do imposto de renda das pessoas físicas segue o regime de caixa, pelo qual a tributação somente incide no momento do efetivo ingresso do rendimento, remuneração ou provento.

Contudo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1118429 / SP, julgamento de 24/03/2010, deixou assentado que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados observando-se as tabelas mensais vigentes à época em que deveriam ter sido adimplidos.

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

Esse entendimento também foi adotado em relação aos valores recebidos acumuladas em ações trabalhistas:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento.

2. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador. É ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

3. Não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

4. Entendimento fixado, respectivamente, no julgamento do RESP 1.118.429/SP e do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC.

5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial.”

(EDcl no AgRg no REsp 1227688, 2ª T, STJ, de 16/02/12, Rel. Min. Herman Benjamin)

Deste modo, os rendimentos recebidos acumuladamente até 27/07/2010, data anterior à publicação da Medida Provisória 497, convertida na Lei 12350/10, devem observar a tributação com base nas tabelas mensais, das respectivas competências.

No ponto relativo às parcelas a título de juros de mora, é de se anotar terem eles a natureza jurídica de lucros cessantes, amoldando-se à hipótese de incidência do imposto de renda prevista no inciso II do art. 43 do CTN (proventos de qualquer natureza), pelo que, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora.

E o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que os juros de mora somente serão isentos de imposto de renda quando a verba principal da qual decorrem também o seja. Nesse sentido:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR

SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).
3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamação trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).
- 3.1. Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.
- 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.
4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".
5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamação trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.
6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido." (REsp 1089720, 1ª Seção, de 10/10/12, Rel. Min. Mauro Campbell Marques)

E no mesmo sentido:

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA-IRPF. VERBAS TRABALHISTAS. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE CONTEXTO DE RESCISÃO CONTRATUAL OU PERDA DO EMPREGO.REGRA GERAL. EXAÇÃO DEVIDA SEGUINDO A SORTE DO PRINCIPAL.

1. Os aclaratórios são cabíveis para sanar omissão, obscuridade, contradição, ou, ainda, para a correção de eventual erro material e adequação ao recurso repetitivo.
2. "Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88" (REsp 1.089.720/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado sob o regime dos recursos repetitivos).
3. Hipótese dos autos que não se refere a verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão do

contrato de trabalho e, sim, ao reconhecimento de dispensa ilegal com reintegração no emprego, circunstância que escapa da isenção prevista no art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/88.

4. Deve ser reconhecida a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, quando essa tributação ocorrer sobre a importância principal.

5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

(EDcl no AgRg no REsp 1221039, 2ª T, STJ, de 28/05/2013, Rel. Min. Castro Meira)

Assim, não sendo o caso de verbas por dispensa ou rescisão de contrato de trabalho, a tributação deve ser efetivada mediante aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época que os valores deveriam ser adimplidos.

Desse modo, a União deve proceder ao recálculo do imposto, considerando as parcelas recebidas em épocas próprias, observando que os juros moratórios somente serão isentos quando decorrentes de verbas também isentas. Por fim, não é cabível a dedução dos honorários advocatícios no caso de apuração mês a mês do imposto de renda, conforme requerido pela parte autora, já que por opção da própria parte a tributação está sendo alterada do regime de caixa, pela qual é possível a dedução sobre o montante acumulado, para o regime de competência, com base nas tabelas mensais.

Dispositivo.

Pelo exposto:

i) declaro o direito da parte autora à tributação dos valores recebidos de acordo com o mês a que se refere cada parcela recebida acumuladamente;

ii) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de repetição de indébito, para condenar a UNIÃO à restituição no valor do valor pago a maior.

No prazo de 90 (noventa) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, deve a União apresentar o cálculo do imposto a ser restituído, corrigido e acrescido do índice correspondente à taxa Selic, nos termos do § 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, englobando atualização e juros de mora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0000229-84.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304007705 - LAURO MASCARENHAS DOS SANTOS (SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Lauro Mascarenhas dos Santos em face do INSS, em que pretende sejam reconhecidos e averbados os períodos em que teria laborado sob condições especiais, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.

O benefício em questão foi requerido administrativamente em 04/08/2012, tendo sido indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

O autor pretende sejam reconhecidas as atividades especiais exercidas em diversas empresas e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Para a aposentadoria especial, necessária a comprovação de exercício de atividade sujeita à condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, além de cumprimento da carência exigida de 15 anos, 20 ou 25 anos, como dispuser em lei.

Em “Cométários à Lei Básica da Previdência Social, Professor Wladimir Novaes Martinez, na página 390, disserta: “De certo Modo, a doutrina tem como assente tratar-se de uma indenização social pela exposição aos agentes ou possibilidade de prejuízos à saúde do trabalhador, distinguindo-a da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por invalidez. (...) Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida aos assegurados que, durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se à agentes nocivos físicos, químicos e biológicos em níveis além da tolerância legal...”

Deverá, portanto, comprovar a exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde pelo período citado, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.

Enquanto não sobrevier a lei complementar a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei nº. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico. A Lei nº. 9.032 de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS.

Apenas a partir da publicação da Lei nº. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º. e 2º. da Lei n.º 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial; após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual, ou coletivo, também não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200303990243587/SP

Órgão Julgador: NONA TURMA

Data da decisão: 25/06/2007

DJU DATA: 13/09/2007 P: 507

Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS

Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO. EPI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, até 31.10.1991, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 83.080/79.

III - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde.

IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

V - Tendo em vista que o autor perfaz mais de 37 (trinta e sete) anos de serviço, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei nº 8.213/91, observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99.

VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

VIII - Apelação do INSS improvida. Remessa oficial parcialmente provida." (g.n.) Data Publicação 13/09/2007

Ainda, com relação à alegação de que não se aceitaria retroação da legislação que estabeleceu nível menor de ruído para considerar especial a atividade, tal argumento não procede. É que é perfeitamente aceitável a retroação de norma mais benéfica ao segurado. No caso do ruído, o agente nocivo era, antes, considerado em 80dB. Nova norma o elevou a 90dB. Terceira norma o reduziu a 85dB, em flagrante reconsideração de intenção do legislador. Ora, não seria justo reconhecer que determinado segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente durante a segunda norma, tendo sido ele exposto a, por exemplo, 88dB. Se trabalhasse nestas mesmas condições meses depois, sim, teria direito ao tempo especial. É diferenciação inconstitucional que a sucessão de normas causou. Mesmo a partir, portanto, do Decreto 2.172/97, reconheço como especial a atividade permanentemente exercida sob exposição de ruído acima de 85dB.

Inclusive é o entendimento da TNU, cujo enunciado atual da súmula 32, dispõe: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído."

No presente caso, o autor requer o reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais em diversas empresas.

De início, observa-se que os períodos de 20/02/1984 a 11/07/1988 e de 05/09/1990 a 02/12/1998 já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais, conforme termo de homologação constante do PA, a partir da fl. 60, razão pela qual são incontroversos.

Conforme documentos apresentados, durante os períodos de 03/12/1998 a 24/09/2011 e de 17/01/2012 a 03/07/2012, o autor trabalhou exposto a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrados no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. Reconheço-os como especiais.

Quanto aos períodos de 03/01/1983 a 24/01/1984 e de 13/02/1989 a 03/09/1990, o autor não apresentou qualquer documento que comprovasse a insalubridade, razão pela qual, não os reconheço como especiais.

Para o período posterior a 04/07/2012, não há comprovação de exposição a agente agressivo, razão pela qual deixo de reconhecê-lo como especial.

O autor esteve em gozo de auxílio doença durante o período de 25/09/2011 a 16/01/2012 e, nesse período, o segurado empregado é considerado licenciado, nos termos do art. 63 da Lei 8.213/91. Trata-se de hipótese de suspensão de contrato de trabalho, em que o empregador está desonerado de efetuar o pagamento de remuneração ao empregado e em que, por óbvio, o empregado não esteve exposto a qualquer agente agressivo em razão de sua atividade laborativa, pois não a exercia.

O período de gozo de auxílio doença é computado para fins de carência tanto da aposentadoria por tempo de serviço quanto para aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 29, parágrafo 5º e 55, inciso II da já citada lei. O artigo 29, parágrafo 5º, estabelece que, "Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo."

O artigo 55, inciso II, que trata da comprovação do tempo de serviço, considera que "O tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez", entra na contabilidade para concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Portanto, durante o período que o autor esteve em gozo de auxílio doença, a contagem de tempo é feita como tempo comum e, apenas durante o período em que esteve em efetiva atividade, com seu vínculo de trabalho ativo, é que sua atividade especial pode ser assim considerada e computada para fins previdenciários. Assim, não reconheço como especial os períodos de 25/09/2011 a 16/01/2012.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço especial reconhecido e obteve até a DER, aos 04/08/2012, o tempo de especial de 25 anos, 10 meses e 29 dias, o suficiente para a concessão da aposentadoria especial.

O início do pagamento deve ser a data da DER.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS na concessão da aposentadoria especial, com renda mensal no valor de R\$ 2.763,42 (DOIS MIL SETECENTOS E SESSENTA

E TRÊS REAISE QUARENTA E DOIS CENTAVOS) para a competência de junho/2013, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB em 04/08/2012

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 04/08/2012 até 30/06/2013, que deverá ser realizado após o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 31.308,28 (TRINTA E UM MIL TREZENTOS E OITO REAISE VINTE E OITO CENTAVOS) para a competência de junho/2013, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitado em julgado, expeça-se o ofício requisitório.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P. R. I. O.

0002747-81.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304007805 - MARIA TERESA GOMES DA SILVA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

Trata-se de ação ajuizada por MARIA TERESA GOMES DA SILVA em face da UNIÃO, objetivando o reconhecimento do direito à tributação com base na tabela mensal do imposto de renda, respectiva a cada mês incluído no montante recebido acumuladamente. Requer, ainda, a restituição do valor retido na fonte, assim como os valores pagos no parcelamento do crédito tributário nº 00003718151.

Citada, a UNIÃO contestou, requerendo preliminarmente a extinção do feito e, no mérito, sustentando a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, deixo de acolher a preliminar aventada pela União, uma vez que o parcelamento do crédito tributário não implica confissão da dívida. Passo à análise do mérito.

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme § 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, “a”, diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição.

Fazendo às vezes de lei complementar a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (grifei)

Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato, o que não é o caso.

Quanto ao recebimento de rendimentos de forma acumulada, os artigos 2º e 12 da Lei 7.713, de 1988, prevêem que:

“Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.”

E a Lei 9.250/95, manteve a mesma sistemática:

“Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.”

Ou seja: desde a Lei 7.713/88 o regime de tributação do imposto de renda das pessoas físicas segue o regime de caixa, pelo qual a tributação somente incide no momento do efetivo ingresso do rendimento, remuneração ou provento.

Contudo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1118429 / SP, julgamento de 24/03/2010, deixou assentado que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados observando-se as tabelas mensais vigentes à época em que deveriam ter sido adimplidos.

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

Esse entendimento também foi adotado em relação aos valores recebidos acumuladas em ações trabalhistas:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento.

2. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador. É ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

...

5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial.”

(EDcl no AgRg no REsp 1227688, 2ª T, STJ, de 16/02/12, Rel. Min. Herman Benjamin)

Deste modo, os rendimentos recebidos acumuladamente até 27/07/2010, data anterior à publicação da Medida Provisória 497, convertida na Lei 12350/10, devem observar a tributação com base nas tabelas mensais, das respectivas competências.

Anoto que em relação aos valores recebidos acumuladamente a título de benefícios previdenciários a incidência ou não de imposto de renda sobre a rubrica dos juros de mora segue a mesma regra do valor principal; havendo tributação pela tabela mensal haverá tributação dos juros de mora e caso o principal esteja abrangido pela isenção o mesmo se dará em relação a verba moratória. Esse é o entendimento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1089720:

“Ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. Em se tratando de benefício previdenciário pago a destempo e acumuladamente, a incidência do imposto de renda deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Entendimento consolidado em sede de recurso repetitivo (REsp 1118429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24.3.2010, DJe 14.5.2010). 2. Se a verba principal (benefício previdenciário) é tributável, os juros de mora dela decorrentes, ao contrário do que decidiu a Corte de origem, também o são; considerado aqui o postulado *accessorium sequitur suum principale* (REsp 1089720/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, Primeira Seção, julgado em 10.10.2012, DJe 27.11.2012). Agravo regimental improvido. (grifei)

(AAGARESP - 252130, 2ª T, STJ, de 21/03/13, Rel. Min. Humberto Martins)

Assim, a tributação deve ser efetivada mediante aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época que os valores deveriam ser adimplidos.

Desse modo, a União deve proceder ao recálculo do imposto, considerando as parcelas recebidas em épocas próprias, observando que os juros moratórios somente serão isentos quando decorrentes de verbas também isentas, e com a repetição do valor pago a maior, bem como cancelamento do parcelamento.

Dispositivo.

Pelo exposto:

i) declaro o direito de a parte autora efetuar a tributação dos valores recebidos de acordo com o mês a que se refere cada parcela recebida acumuladamente;

ii) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de repetição de indébito, para condenar a UNIÃO à restituição no valor do valor pago a maior, objeto do parcelamento 00003718151.

Concedo a tutela antecipada e, nos termos do inciso V do artigo 151 do Código Tributário Nacional, declaro suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente ao parcelamento 00003718151.

No prazo de 90 (noventa) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, deve a União apresentar o cálculo do imposto a ser restituído, corrigido e acrescido do índice correspondente à taxa Selic, nos termos do § 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, englobando atualização e juros de mora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0002667-20.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304007808 - SALVATORE QUARTUCCIO (SP230168 - DANIEL TEJEDA QUARTUCCIO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

Trata-se de ação ajuizada por SALVATORE QUARTUCCIO em face da UNIÃO, objetivando o reconhecimento do direito à tributação com base na tabela mensal do imposto de renda, respectiva a cada mês incluído no montante recebido acumuladamente, com a restituição dos valores pagos após lançamento.

Citada, a UNIÃO contestou, sustentando a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme § 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, “a”, diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição.

Fazendo às vezes de lei complementar a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (grifei)

Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato, o que não é o caso.

Quanto ao recebimento de rendimentos de forma acumulada, os artigos 2º e 12 da Lei 7.713, de 1988, prevêem que:

“Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.”

E a Lei 9.250/95, manteve a mesma sistemática:

“Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.”

Os seja: desde a Lei 7.713/88 o regime de tributação do imposto de renda das pessoas físicas segue o regime de caixa, pelo qual a tributo somente incide no momento do efetivo ingresso do rendimento, remuneração ou provento.

Contudo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1118429 / SP, julgamento de 24/03/2010, deixou assentado que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados observando-se as tabelas mensais vigentes à época em que deveriam ter sido adimplidos.

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

Esse entendimento também foi adotado em relação aos valores recebidos acumuladas em ações trabalhistas:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento.

2. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador. É ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

...

5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial.”

(EDcl no AgRg no REsp 1227688, 2ª T, STJ, de 16/02/12, Rel. Min. Herman Benjamin)

Deste modo, os rendimentos recebidos acumuladamente até 27/07/2010, data anterior à publicação da Medida Provisória 497, convertida na Lei 12350/10, devem observar a tributação com base nas tabelas mensais, das respectivas competências.

Anoto que em relação aos valores recebidos acumuladamente a título de benefícios previdenciários a incidência ou não de imposto de renda sobre a rubrica dos juros de mora segue a mesma regra do valor principal; havendo tributação pela tabela mensal haverá tributação dos juros de mora e caso o principal esteja abrangido pela isenção o mesmo se dará em relação a verba moratória. Esse é o entendimento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1089720:

“Ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. Em se tratando de benefício previdenciário pago a destempo e acumuladamente, a incidência do imposto de renda deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Entendimento consolidado em sede de recurso repetitivo (REsp 1118429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24.3.2010, DJe 14.5.2010). 2. Se a verba principal (benefício previdenciário) é tributável, os juros de mora dela decorrentes, ao contrário do que decidiu a Corte de origem, também o são; considerado aqui o postulado *accessorium sequitur suum principale* (REsp 1089720/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, Primeira Seção, julgado em 10.10.2012, DJe 27.11.2012). Agravo regimental improvido. (grifei)

(AAGARESP - 252130, 2ª T, STJ, de 21/03/13, Rel. Min. Humberto Martins)

Assim, a tributação deve ser efetivada mediante aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época que os valores deveriam ser adimplidos.

Desse modo, a União deve proceder ao recálculo do imposto, considerando as parcelas recebidas em épocas próprias, observando que os juros moratórios somente serão isentos quando decorrentes de verbas também isentas. Por decorrência, deve ser anulada a notificação de lançamento e a tributação efetuada de acordo com o mês a que se refere cada parcela recebida acumuladamente.

Deixo consignado que não há qualquer impedimento para que a União reconstitua as declarações de imposto de renda do autor, relativas aos anos de que trata esta ação, tendo em vista o recálculo ora determinado, e a eventual restituição já reconhecida em DIRPF.

Dispositivo.

Pelo exposto:

i) declaro o direito de a parte autora efetuar a tributação dos valores recebidos de acordo com o mês a que se refere cada parcela recebida acumuladamente;

ii) declaro nulo o lançamento referente a Notificação de Lançamento nº 2009/191818526048331.

iii) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de repetição de indébito, para condenar a UNIÃO à restituição no valor pago a maior.

No prazo de 90 (noventa) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, deve a União apresentar o cálculo do imposto a ser restituído, corrigido e acrescido do índice correspondente à taxa Selic, nos termos do § 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, englobando atualização e juros de mora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

0003379-10.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304007748 - JOAO JERONIMO DA SILVA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez, ou ainda, a concessão de auxílio-acidente.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foram produzidas prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Conforme dados extraídos do sistema Plenus, a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença no período de 08/03/2010 a 07/02/2012 (31/539.469.860-7).

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O auxílio-acidente é benefício de prestação continuada de caráter indenizatório e periodicidade mensal devido ao segurado que tenha sofrido acidente de qualquer natureza, resultando-lhe do infortúnio, após a consolidação das lesões, seqüelas definitivas que causem redução da sua capacidade laboral para a atividade que habitualmente exercia. Está previsto pelo artigo 86 da lei 8213/91, regulamentada pelo artigo 104 do Decreto n. 3048/1999.

Realizada perícia médica na especialidade ortopedia em 28/11/2012, por determinação do Juízo, constatou o Sr Perito que a autora apresenta “Espondiloartrose cervical e lombar, com radiculopatia cervical a esquerda e Gonartrose bilateral (grave a direita). (...) 5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação? R: Dor cervical, irradiação para membro superior esquerdo, degeneração articular lombar, gonartrose avançada a direita, marcha claudicante. 6. A incapacidade é temporária ou permanente? R: Apresenta incapacidade laborativa total e, temporária. 7. A incapacidade é total para a atividade habitualmente exercida? R: Sim. 8. A incapacidade é total para qualquer atividade laborativa? R: Sim. (...) 10. É possível afirmar a data do início da incapacidade? Se afirmativo, qual a data? R: 02/2010 (data da solicitação e deferimento do auxílio previdenciário, laudos). (...) 13. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação? R: Sugerido reavaliação em seis meses. Indicação de fisioterapia intensiva, não descartado tratamento cirúrgico em joelho direito. (...) 15. Sendo afirmativa a resposta, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz? Quais os documentos médicos que embasaram tal conclusão? R: Manteve a incapacidade. Avaliação de laudos, exames, fisiopatologia das afecções.” Concluiu a perícia pela incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de sua atividade. Sendo assim, resta preenchido o requisito da incapacidade para a concessão do auxílio-doença.

Observo, também, que houve agendamento de perícia na especialidade clínica geral e o autor, regularmente intimado por seu advogado, não compareceu. Em petição, a parte autora sustenta que não pôde comparecer ao exame por problemas de saúde sem, contudo, apresentar qualquer documento médico que comprovasse suas alegações. Sendo assim, entendo que não houve interesse na produção da prova.

Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, quais sejam, a incapacidade laborativa, o cumprimento da carência exigida de 12 (doze) contribuições e a qualidade de segurado, faz jus a parte autora ao restabelecimento do auxílio-doença NB 31/539.469.860-7, uma vez que à época da cessação do benefício a parte autora permanecia incapaz, conforme quesito 15 (quinze) do laudo.

Contudo, como esta decisão ultrapassou o tempo estimado em perícia médica para a recuperação da capacidade laborativa do autor sem que lhe houvesse qualquer pagamento e, para que possa submeter-se ao tratamento enquanto recebe o benefício, estendo o prazo de pagamento por 6 (seis) meses contados a partir da data desta sentença.

Cabe ressaltar que a incapacidade objeto deste processo tem a característica de temporalidade, justamente por ser suscetível de recuperação por meio de fisioterapia e/ou cirúrgico. Se, de um lado, não se pode obrigar ninguém a se submeter a cirurgia, em contrapartida não se pode obrigar o INSS a pagar indefinidamente benefício previdenciário por incapacidade suscetível de recuperação. Assim, como o termo final da incapacidade foi fixado por perícia médica em seis meses do exame, terá o autor à disposição - recebendo benefício, inclusive - tempo suficiente para providenciar e submeter-se à cirurgia/fisioterapia, razão pela qual, em razão desta moléstia, nada mais há a pleitear, exceto apoiado em fato eventual ocorrido pós tratamento cirúrgico/fisioterápico.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito ao restabelecimento do auxílio-doença 31/539.469.860-7 a partir de 08/02/2012, com renda mensal no valor de R\$ 1.515,25 (UM MIL QUINHENTOS E QUINZE REAISE VINTE E CINCO CENTAVOS), para a competência fevereiro/2013, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. O benefício de auxílio-doença deverá ser mantido por, no mínimo, 6 (seis) meses a partir da data desta sentença.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente da interposição de eventual recurso em

face desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 08/02/2012 até a competência de fevereiro/2013, no valor de R\$ 17.732,04 (DEZESSETE MIL SETECENTOS E TRINTA E DOIS REAISE QUATRO CENTAVOS), atualizadas até a competência março/2013, observados os descontos pertinentes a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/03/2013, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias, para pagamento.

A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.

Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º da Resolução do CJF n.º 558 de 22 de maio de 2007.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0002162-29.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304007801 - ANTONIO ROMANCINI (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA, SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL) Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO ROMANCINI em face da UNIÃO, objetivando o reconhecimento do direito à tributação com base na tabela mensal do imposto de renda, respectiva a cada mês incluído no montante recebido acumuladamente. Requer, ainda, a restituição do valor retido na fonte, assim como do valor pago na declaração.

Citada, a UNIÃO contestou, sustentando a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme § 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, “a”, diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição.

Fazendo às vezes de lei complementar a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (grifei)

Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato, o que não é o caso.

Quanto ao recebimento de rendimentos de forma acumulada, os artigos 2º e 12 da Lei 7.713, de 1988, prevêm que:

“Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.”

E a Lei 9.250/95, manteve a mesma sistemática:

“Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.”

Ou seja: desde a Lei 7.713/88 o regime de tributação do imposto de renda das pessoas físicas segue o regime de caixa, pelo qual a tributação somente incide no momento do efetivo ingresso do rendimento, remuneração ou provento.

Contudo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1118429 / SP, julgamento de 24/03/2010, deixou assentado que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados observando-se as tabelas mensais vigentes à época em que deveriam ter sido adimplidos.

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

Esse entendimento também foi adotado em relação aos valores recebidos acumuladas em ações trabalhistas:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento.

2. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador. É ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

...

5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial.”

(EDcl no AgRg no REsp 1227688, 2ª T, STJ, de 16/02/12, Rel. Min. Herman Benjamin)

Deste modo, os rendimentos recebidos acumuladamente até 27/07/2010, data anterior à publicação da Medida Provisória 497, convertida na Lei 12350/10, devem observar a tributação com base nas tabelas mensais, das respectivas competências.

Anoto que em relação aos valores recebidos acumuladamente a título de benefícios previdenciários a incidência ou não de imposto de renda sobre a rubrica dos juros de mora segue a mesma regra do valor principal; havendo tributação pela tabela mensal haverá tributação dos juros de mora e caso o principal esteja abrangido pela isenção o mesmo se dará em relação a verba moratória. Esse é o entendimento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1089720:

“Ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. Em se tratando de benefício previdenciário pago a destempo e acumuladamente, a incidência do imposto de renda deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Entendimento consolidado em sede de recurso repetitivo (REsp 1118429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24.3.2010, DJe 14.5.2010). 2. Se a verba principal (benefício previdenciário) é tributável, os juros de mora dela decorrentes, ao contrário do que decidiu a Corte de origem, também o são; considerado aqui o postulado *accessorium sequitur suum principale* (REsp 1089720/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, Primeira Seção, julgado em 10.10.2012, DJe 27.11.2012). Agravo regimental improvido. (grifei)

(AAGARESP - 252130, 2ª T, STJ, de 21/03/13, Rel. Min. Humberto Martins)

Assim, a tributação deve ser efetivada mediante aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época que os valores deveriam ser adimplidos.

Desse modo, a União deve proceder ao recálculo do imposto, considerando as parcelas recebidas em épocas próprias, observando que os juros moratórios somente serão isentos quando decorrentes de verbas também isentas, e com a repetição do valor pago a maior.

Dispositivo.

Pelo exposto:

i) declaro o direito de a parte autora efetuar a tributação dos valores recebidos de acordo com o mês a que se refere cada parcela recebida acumuladamente;

ii) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de repetição de indébito, para condenar a UNIÃO à restituição no valor do valor pago a maior.

No prazo de 90 (noventa) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, deve a União apresentar o cálculo do imposto a ser restituído, corrigido e acrescido do índice correspondente à taxa Selic, nos termos do § 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, englobando atualização e juros de mora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0003191-17.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304007818 - ANDERSON DESTRO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X UNIAO

FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

Trata-se de ação ajuizada por ANDERSON DESTRO em face da UNIÃO, objetivando o reconhecimento do direito à tributação com base na tabela mensal do imposto de renda, respectiva a cada mês incluído no montante recebido acumuladamente.

Citada, a UNIÃO contestou, sustentando a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme § 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, “a”, diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição.

Fazendo às vezes de lei complementar a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (grifei)

Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato, o que não é o caso.

Quanto ao recebimento de rendimentos de forma acumulada, os artigos 2º e 12 da Lei 7.713, de 1988, prevêem que:

“Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.”

E a Lei 9.250/95, manteve a mesma sistemática:

“Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.”

Ou seja: desde a Lei 7.713/88 o regime de tributação do imposto de renda das pessoas físicas segue o regime de caixa, pelo qual a tributação somente incide no momento do efetivo ingresso do rendimento, remuneração ou provento.

Contudo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1118429 / SP, julgamento de 24/03/2010, deixou assentado que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados observando-se as tabelas mensais vigentes à época em que deveriam ter sido adimplidos.

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

Esse entendimento também foi adotado em relação aos valores recebidos acumuladas em ações trabalhistas:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento.

2. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda

auferida mês a mês pelo trabalhador. É ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

...

5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial.”

(EDcl no AgRg no REsp 1227688, 2ª T, STJ, de 16/02/12, Rel. Min. Herman Benjamin)

Deste modo, os rendimentos recebidos acumuladamente até 27/07/2010, data anterior à publicação da Medida Provisória 497, convertida na Lei 12350/10, devem observar a tributação com base nas tabelas mensais, das respectivas competências.

Anoto que em relação aos valores recebidos acumuladamente a título de benefícios previdenciários a incidência ou não de imposto de renda sobre a rubrica dos juros de mora segue a mesma regra do valor principal; havendo tributação pela tabela mensal haverá tributação dos juros de mora e caso o principal esteja abrangido pela isenção o mesmo se dará em relação a verba moratória. Esse é o entendimento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1089720:

“Ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. Em se tratando de benefício previdenciário pago a destempo e acumuladamente, a incidência do imposto de renda deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Entendimento consolidado em sede de recurso repetitivo (REsp 1118429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24.3.2010, DJe 14.5.2010). 2. Se a verba principal (benefício previdenciário) é tributável, os juros de mora dela decorrentes, ao contrário do que decidiu a Corte de origem, também o são; considerado aqui o postulado *accessorium sequitur suum principale* (REsp 1089720/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, Primeira Seção, julgado em 10.10.2012, DJe 27.11.2012). Agravo regimental improvido. (grifei)

(AAGARESP - 252130, 2ª T, STJ, de 21/03/13, Rel. Min. Humberto Martins)

Assim, a tributação deve ser efetivada mediante aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época que os valores deveriam ser adimplidos.

Desse modo, a União deve proceder ao recálculo do imposto, considerando as parcelas recebidas em épocas próprias, observando que os juros moratórios somente serão isentos quando decorrentes de verbas também isentas, e com a repetição de eventual valor pago a maior.

Dispositivo.

Pelo exposto:

i) declaro o direito de a parte autora efetuar a tributação dos valores recebidos de acordo com o mês a que se refere cada parcela recebida acumuladamente;

ii) declaro nulo o lançamento referente à notificação 2010/367224836777048;

No prazo de 90 (noventa) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, deve a União apresentar o cálculo do imposto a ser restituído, corrigido e acrescido do índice correspondente à taxa Selic, nos termos do § 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, englobando atualização e juros de mora.

Concedo a tutela antecipada e, nos termos do inciso V do artigo 151 do Código Tributário Nacional, declaro suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente à notificação 2010/367224836777048.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0000289-57.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6304007721 - JOSE NUNES DA SILVA (SP111951 - SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação movida por JOSÉ NUNES DA SILVA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de restabelecimento de auxílio-doença, desde a cessação administrativa deste.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental e pericial.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, no tocante à competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante

esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz:

“O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Para que a parte autora tenha direito à benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.

Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:

“A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão”.

Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no § 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior.

A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia médica na área de neurologia, o perito deste Juizado concluiu que a parte autora apresenta “sequela de acidente vascular cerebral isquêmico com hemiparesia leve esquerda com sinais de liberação piramidal”, estando incapacitada ao trabalho de forma parcial e permanente, sendo a incapacidade total para a atividade que habitualmente exercia, de servente de pedreiro.

Segundo o laudo médico, a incapacidade laborativa permanecia quando da cessação do benefício anterior.

Assim, não se tratando de incapacidade permanente para toda e qualquer atividade laborativa, não é cabível a aposentadoria por invalidez.

Por outro lado, a qualidade de segurado da parte autora e o número de contribuições necessárias para o cumprimento da carência estão comprovados nos autos, já que vinha recebendo anteriormente benefício de auxílio-doença.

Desse modo, é cabível o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, calculado na forma dos artigos 60 e 61 da Lei 8.213/91, sendo devido desde a cessação do benefício anterior, em 19/09/2012 (NB 548.931.772-4).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício NB 548.931.772-4, com DIB em 19/11/2011 e renda mensal atual de R\$ 1.798,47 (UM MIL SETECENTOS E NOVENTA E OITO REAISE QUARENTA E SETE CENTAVOS), para junho de 2013.

A contadoria judicial apurou diferenças relativas às parcelas em atraso, do período de 19/09/2012 a 30/06/2013, num total de R\$ 17.782,37 (DEZESSETE MIL SETECENTOS E OITENTA E DOIS REAISE TRINTA E SETE CENTAVOS), atualizadas pela contadoria judicial até julho de 2013, conforme Resolução CJF 134/10, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença, por ofício requisitório.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu restabeleça o benefício previdenciário no prazo de 60 dias a partir da intimação desta sentença. Oficie-se.

Determino que no restabelecimento do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/07/2013, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para

avaliação da manutenção ou não da incapacidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003564-48.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304007819 - MISAE KUSUKI (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

Trata-se de ação ajuizada por MISAE KUSUKI em face da UNIÃO, objetivando o reconhecimento do direito à tributação com base na tabela mensal do imposto de renda, respectiva a cada mês incluído no montante recebido acumuladamente. Requer, ainda, a restituição do valor retido na fonte, assim como do valor pago na declaração. Citada, a UNIÃO contestou, sustentando a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme § 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, “a”, diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição.

Fazendo às vezes de lei complementar a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (grifei)

Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato, o que não é o caso.

Quanto ao recebimento de rendimentos de forma acumulada, os artigos 2º e 12 da Lei 7.713, de 1988, prevêem que:

“Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.”

E a Lei 9.250/95, manteve a mesma sistemática:

“Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.”

Ou seja: desde a Lei 7.713/88 o regime de tributação do imposto de renda das pessoas físicas segue o regime de caixa, pelo qual a tributação somente incide no momento do efetivo ingresso do rendimento, remuneração ou provento.

Contudo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1118429 / SP, julgamento de 24/03/2010, deixou assentado que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados observando-se as tabelas mensais vigentes à época em que deveriam ter sido adimplidos.

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

Esse entendimento também foi adotado em relação aos valores recebidos acumuladas em ações trabalhistas:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento.

2. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador. É ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

...

5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial.”

(EDcl no AgRg no REsp 1227688, 2ª T, STJ, de 16/02/12, Rel. Min. Herman Benjamin)

Deste modo, os rendimentos recebidos acumuladamente até 27/07/2010, data anterior à publicação da Medida Provisória 497, convertida na Lei 12350/10, devem observar a tributação com base nas tabelas mensais, das respectivas competências.

Anoto que em relação aos valores recebidos acumuladamente a título de benefícios previdenciários a incidência ou não de imposto de renda sobre a rubrica dos juros de mora segue a mesma regra do valor principal; havendo tributação pela tabela mensal haverá tributação dos juros de mora e caso o principal esteja abrangido pela isenção o mesmo se dará em relação a verba moratória. Esse é o entendimento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1089720:

“Ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. Em se tratando de benefício previdenciário pago a destempo e acumuladamente, a incidência do imposto de renda deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Entendimento consolidado em sede de recurso repetitivo (REsp 1118429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24.3.2010, DJe 14.5.2010). 2. Se a verba principal (benefício previdenciário) é tributável, os juros de mora dela decorrentes, ao contrário do que decidiu a Corte de origem, também o são; considerado aqui o postulado *accessorium sequitur suum principale* (REsp 1089720/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, Primeira Seção, julgado em 10.10.2012, DJe 27.11.2012). Agravo regimental improvido. (grifei)

(AAGARESP - 252130, 2ª T, STJ, de 21/03/13, Rel. Min. Humberto Martins)

Assim, a tributação deve ser efetivada mediante aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época que os valores deveriam ser adimplidos.

Desse modo, a União deve proceder ao recálculo do imposto, considerando as parcelas recebidas em épocas próprias, observando que os juros moratórios somente serão isentos quando decorrentes de verbas também isentas, e com a repetição do valor pago a maior.

Dispositivo.

Pelo exposto:

i) declaro o direito de a parte autora efetuar a tributação dos valores recebidos de acordo com o mês a que se refere cada parcela recebida acumuladamente;

ii) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de repetição de indébito, para condenar a UNIÃO à restituição no valor pago a maior.

No prazo de 90 (noventa) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, deve a União apresentar o cálculo do imposto a ser restituído, corrigido e acrescido do índice correspondente à taxa Selic, nos termos do § 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, englobando atualização e juros de mora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0000552-89.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304007899 - MAURO DE OLIVEIRA BUENO (SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

Trata-se de ação ajuizada por MAURO DE OLIVEIRA BUENO em face da UNIÃO, objetivando o reconhecimento do direito à restituição do valor do imposto de renda que incidiu sobre os valores recebidos em condenação trabalhista.

Citada, a UNIÃO contestou, sustentando a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme § 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, “a”, diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição.

Fazendo às vezes de lei complementar a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto

sobre a renda, que:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (grifei)

Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato, o que não é o caso.

Quanto ao recebimento de rendimentos de forma acumulada, os artigos 2º e 12 da Lei 7.713, de 1988, prevêem que:

“Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.”

E a Lei 9.250/95, manteve a mesma sistemática:

“Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.”

Ou seja: desde a Lei 7.713/88 o regime de tributação do imposto de renda das pessoas físicas segue o regime de caixa, pelo qual a tributação somente incide no momento do efetivo ingresso do rendimento, remuneração ou provento.

Contudo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1118429 / SP, julgamento de 24/03/2010, deixou assentado que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados observando-se as tabelas mensais vigentes à época em que deveriam ter sido adimplidos.

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

Esse entendimento também foi adotado em relação aos valores recebidos acumuladas em ações trabalhistas:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento.

2. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador. É ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

....

5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial.”

(EDcl no AgRg no REsp 1227688, 2ª T, STJ, de 16/02/12, Rel. Min. Herman Benjamin)

Deste modo, os rendimentos recebidos acumuladamente até 27/07/2010, data anterior à publicação da Medida Provisória 497, convertida na Lei 12350/10, devem observar a tributação com base nas tabelas mensais, das respectivas competências.

No ponto relativo às parcelas a título de juros de mora, é de se anotar terem eles a natureza jurídica de lucros cessantes, amoldando-se à hipótese de incidência do imposto de renda prevista no inciso II do art. 43 do CTN (proventos de qualquer natureza), pelo que, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora.

E o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que os juros de mora somente serão isentos de imposto de renda quando a verba principal da qual decorrem também o seja. Nesse sentido:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide

imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;

Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n.

8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.”

(REsp 1089720, 1ª Seção, de 10/10/12, Rel. Min. Mauro Campbell Marques)

E no mesmo sentido:

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA-IRPF. VERBAS TRABALHISTAS. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE CONTEXTO DE RESCISÃO CONTRATUAL OU PERDA DO EMPREGO.REGRA GERAL. EXAÇÃO DEVIDA SEGUINDO A SORTE DO PRINCIPAL.

1. Os aclaratórios são cabíveis para sanar omissão, obscuridade, contradição, ou, ainda, para a correção de eventual erro material e adequação ao recurso repetitivo.

2. "Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88" (REsp 1.089.720/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado sob o regime dos recursos repetitivos).

3. Hipótese dos autos que não se refere a verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho e, sim, ao reconhecimento de dispensa ilegal com reintegração no emprego, circunstância que escapa da isenção prevista no art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/88.

4. Deve ser reconhecida a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, quando essa tributação ocorrer sobre a importância principal.

5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

(EDcl no AgRg no REsp 1221039, 2ª T, STJ, de 28/05/2013, Rel. Min. Castro Meira)

Assim, não sendo o caso de verbas por dispensa ou rescisão de contrato de trabalho, a tributação deve ser efetivada mediante aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época que os valores deveriam ser adimplidos.

Desse modo, a União deve proceder ao recálculo do imposto, considerando as parcelas recebidas em épocas próprias, observando que os juros moratórios somente serão isentos quando decorrentes de verbas também isentas. Por fim, não é cabível a dedução dos honorários advocatícios no caso de apuração mês a mês do imposto de renda, conforme requerido pela parte autora, já que por opção da própria parte a tributação está sendo alterada do regime de caixa, pela qual é possível a dedução sobre o montante acumulado, para o regime de competência, com base nas tabelas mensais.

Dispositivo.

Pelo exposto:

i) declaro o direito da parte autora à tributação dos valores recebidos de acordo com o mês a que se refere cada parcela recebida acumuladamente;

ii) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de repetição de indébito, para condenar a UNIÃO à restituição no valor do valor pago a maior.

No prazo de 90 (noventa) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, deve a União apresentar o cálculo do imposto a ser restituído, corrigido e acrescido do índice correspondente à taxa Selic, nos termos do § 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, englobando atualização e juros de mora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0004561-31.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304007850 - LUCIANE TRIENTINI (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação movida por LUCIANE TRIENTINI, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a DER do benefício de auxílio doença.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, no tocante à competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz:

“O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Para que a parte autora tenha direito à benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da

qual já era portador ao ingressar no RGPS.

Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:

“A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão”.

Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no § 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior.

A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.

Em perícia realizada na especialidade de cardiologia, o perito deste Juizado concluiu que a autora é portadora de “miocardiopatia septal assimétrica” e apresenta incapacidade total e permanente ao trabalho, sendo que permanecia incapaz desde a cessação do benefício anterior de auxílio doença.

Portanto, em se tratando de incapacidade permanente e para toda e qualquer atividade, é cabível a aposentadoria por invalidez.

Por outro lado, a qualidade de segurado da parte autora e o número de contribuições necessárias para o cumprimento da carência estão comprovados nos autos, já que a parte autora recebia o benefício de auxílio-doença até 03/09/2012, sob oNB 552.860.409-1.

Desse modo, é cabível o restabelecimento do auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, calculado na forma do artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91, desde a cessação do benefício anterior (NB 552.860.409-1), em 04/09/2012, devendo ser descontados os valores recebidos no período como remuneração pela parte autora.

Não é possível a concessão de aposentadoria por invalidez desde a DER do auxílio doença, uma vez que a incapacidade total e permanente não foi fixada em data anterior.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do auxílio-doença (NB: 552.860.409-1) em 04/09/2012, com renda mensal atual (RMA), para a competência de junho de 2013, no valor de R\$ 1.183,80 (UM MILCENTO E OITENTA E TRÊS REAISE OITENTACENTAVOS).

A contadoria judicial apurou diferenças relativas as parcelas em atraso, do período de 04/09/2012 a 30/06/2012, descontados os valores recebidos como remuneração pela parte autora até 05/2013, num total de R\$ 350,14 (TREZENTOS E CINQUENTAREAISE QUATORZE CENTAVOS), cálculo esse elaborado com base na Resolução 134/10, atualizado até julho de 2013.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 60 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/07/2013, independentemente de PAB ou audição, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados, facultando-se à parte autora a renúncia do excedente ao limite da expedição do requisitório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

0000819-95.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304007874 - ALVARO JOSE MOSCA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

Trata-se de ação ajuizada por ALVARO JOSÉ MOSCA em face da UNIÃO, objetivando o reconhecimento do direito à tributação com base na tabela mensal do imposto de renda, respectiva a cada mês incluído no montante recebido acumuladamente, anulando-se a notificação de lançamento. Requer, ainda, a restituição do valor retido na fonte.

Citada, a UNIÃO contestou, sustentando a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme § 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, “a”, diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição.

Fazendo às vezes de lei complementar a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (grifei)

Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato, o que não é o caso.

Quanto ao recebimento de rendimentos de forma acumulada, os artigos 2º e 12 da Lei 7.713, de 1988, prevêem que:

“Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.”

E a Lei 9.250/95, manteve a mesma sistemática:

“Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.”

Os seja: desde a Lei 7.713/88 o regime de tributação do imposto de renda das pessoas físicas segue o regime de caixa, pelo qual a tributação somente incide no momento do efetivo ingresso do rendimento, remuneração ou provento.

Contudo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1118429 / SP, julgamento de 24/03/2010, deixou assentado que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados observando-se as tabelas mensais vigentes à época em que deveriam ter sido adimplidos.

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

Esse entendimento também foi adotado em relação aos valores recebidos acumuladas em ações trabalhistas:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento.

2. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador. É ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

...

5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso

Especial.”

(EDcl no AgRg no REsp 1227688, 2ª T, STJ, de 16/02/12, Rel. Min. Herman Benjamin)

Deste modo, os rendimentos recebidos acumuladamente até 27/07/2010, data anterior à publicação da Medida Provisória 497, convertida na Lei 12350/10, devem observar a tributação com base nas tabelas mensais, das respectivas competências.

Anoto que em relação aos valores recebidos acumuladamente a título de benefícios previdenciários a incidência ou não de imposto de renda sobre a rubrica dos juros de mora segue a mesma regra do valor principal; havendo tributação pela tabela mensal haverá tributação dos juros de mora e caso o principal esteja abrangido pela isenção o mesmo se dará em relação a verba moratória. Esse é o entendimento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1089720:

“Ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. Em se tratando de benefício previdenciário pago a destempo e acumuladamente, a incidência do imposto de renda deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Entendimento consolidado em sede de recurso repetitivo (REsp 1118429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24.3.2010, DJe 14.5.2010). 2. Se a verba principal (benefício previdenciário) é tributável, os juros de mora dela decorrentes, ao contrário do que decidiu a Corte de origem, também o são; considerado aqui o postulado *accessorium sequitur suum principale* (REsp 1089720/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, Primeira Seção, julgado em 10.10.2012, DJe 27.11.2012). Agravo regimental improvido. (grifei)

(AAGARESP - 252130, 2ª T, STJ, de 21/03/13, Rel. Min. Humberto Martins)

Assim, a tributação deve ser efetivada mediante aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época que os valores deveriam ser adimplidos.

Desse modo, a União deve proceder ao recálculo do imposto, considerando as parcelas recebidas em épocas próprias, observando que os juros moratórios somente serão isentos quando decorrentes de verbas também isentas. Por decorrência, deve ser anulada a notificação de lançamento e a tributação efetuada de acordo com o mês a que se refere cada parcela recebida acumuladamente, e com a repetição do valor pago a maior.

Deixo consignado que não há qualquer impedimento para que a União reconstitua as declarações de imposto de renda do autor, relativas aos anos de que trata esta ação, tendo em vista o recálculo ora determinado, e a eventual restituição já reconhecida em DIRPF.

Dispositivo.

Pelo exposto:

- i) declaro o direito da parte autora à tributação dos valores recebidos de acordo com o mês a que se refere cada parcela recebida acumuladamente;
- ii) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de repetição de indébito, para condenar a UNIÃO à restituição no valor pago a maior.
- iii) declaro nulo o lançamento referente a Notificação de Lançamento nº 2010/324844810722548, confirmando a tutela anteriormente concedida.

No prazo de 90 (noventa) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, deve a União apresentar o cálculo do imposto a ser restituído, corrigido e acrescido do índice correspondente à taxa Selic, nos termos do § 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, englobando atualização e juros de mora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

0001614-67.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304007901 - MARIA DE FATIMA SOUZA (SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

Trata-se de ação ajuizada por MARIA DE FATIMA SOUZA em face da UNIÃO, objetivando o reconhecimento do direito à restituição do valor do imposto de renda que incidiu sobre os valores recebidos em condenação trabalhista.

Citada, a UNIÃO contestou, sustentando a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme § 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, “a”, diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição.

Fazendo às vezes de lei complementar a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato

gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (grifei)

Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato, o que não é o caso.

Quanto ao recebimento de rendimentos de forma acumulada, os artigos 2º e 12 da Lei 7.713, de 1988, prevêem que:

“Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.”

E a Lei 9.250/95, manteve a mesma sistemática:

“Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.”

Ou seja: desde a Lei 7.713/88 o regime de tributação do imposto de renda das pessoas físicas segue o regime de caixa, pelo qual a tributação somente incide no momento do efetivo ingresso do rendimento, remuneração ou provento.

Contudo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1118429 / SP, julgamento de 24/03/2010, deixou assentado que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados observando-se as tabelas mensais vigentes à época em que deveriam ter sido adimplidos.

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

Esse entendimento também foi adotado em relação aos valores recebidos acumuladas em ações trabalhistas:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento.

2. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador. É ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

....

5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial.”

(EDcl no AgRg no REsp 1227688, 2ª T, STJ, de 16/02/12, Rel. Min. Herman Benjamin)

Deste modo, os rendimentos recebidos acumuladamente até 27/07/2010, data anterior à publicação da Medida Provisória 497, convertida na Lei 12350/10, devem observar a tributação com base nas tabelas mensais, das respectivas competências.

No ponto relativo às parcelas a título de juros de mora, é de se anotar terem eles a natureza jurídica de lucros cessantes, amoldando-se à hipótese de incidência do imposto de renda prevista no inciso II do art. 43 do CTN (proventos de qualquer natureza), pelo que, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora.

E o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que os juros de mora somente serão isentos de imposto de renda quando a verba principal da qual decorrem também o seja. Nesse sentido:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.” (REsp 1089720, 1ª Seção, de 10/10/12, Rel. Min. Mauro Campbell Marques)

E no mesmo sentido:

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA-IRPF. VERBAS TRABALHISTAS. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE CONTEXTO DE RESCISÃO CONTRATUAL OU PERDA DO EMPREGO.REGRA GERAL. EXAÇÃO DEVIDA SEGUINDO A SORTE DO PRINCIPAL.

1. Os aclaratórios são cabíveis para sanar omissão, obscuridade, contradição, ou, ainda, para a correção de eventual erro material e adequação ao recurso repetitivo.

2. "Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão

exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88" (REsp 1.089.720/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado sob o regime dos recursos repetitivos).

3. Hipótese dos autos que não se refere a verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho e, sim, ao reconhecimento de dispensa ilegal com reintegração no emprego, circunstância que escapa da isenção prevista no art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/88.

4. Deve ser reconhecida a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, quando essa tributação ocorrer sobre a importância principal.

5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

(EDcl no AgRg no REsp 1221039, 2ª T, STJ, de 28/05/2013, Rel. Min. Castro Meira)

Assim, não sendo o caso de verbas por dispensa ou rescisão de contrato de trabalho, a tributação deve ser efetivada mediante aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época que os valores deveriam ser adimplidos. Desse modo, a União deve proceder ao recálculo do imposto, considerando as parcelas recebidas em épocas próprias, observando que os juros moratórios somente serão isentos quando decorrentes de verbas também isentas. Por fim, não é cabível a dedução dos honorários advocatícios no caso de apuração mês a mês do imposto de renda, conforme requerido pela parte autora, já que por opção da própria parte a tributação está sendo alterada do regime de caixa, pela qual é possível a dedução sobre o montante acumulado, para o regime de competência, com base nas tabelas mensais.

Dispositivo.

Pelo exposto:

i) declaro o direito da parte autora à tributação dos valores recebidos de acordo com o mês a que se refere cada parcela recebida acumuladamente;

ii) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de repetição de indébito, para condenar a UNIÃO à restituição no valor do valor pago a maior.

No prazo de 90 (noventa) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, deve a União apresentar o cálculo do imposto a ser restituído, corrigido e acrescido do índice correspondente à taxa Selic, nos termos do § 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, englobando atualização e juros de mora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0001577-74.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304007892 - ARLINDO VIANA DOS SANTOS (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES, SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

Trata-se de ação ajuizada por ARLINDO VIANA DOS SANTOS em face da UNIÃO, objetivando o reconhecimento do direito à tributação com base na tabela mensal do imposto de renda, respectiva a cada mês incluído no montante recebido acumuladamente, anulando-se a notificação de lançamento. Requer, ainda, a restituição do valor retido na fonte, assim como do valor pago na declaração.

Citada, a UNIÃO contestou, sustentando a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme § 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, "a", diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição.

Fazendo às vezes de lei complementar a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que:

Art. 43.O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (grifei)

Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato, o que não é o caso.

Quanto ao recebimento de rendimentos de forma acumulada, os artigos 2º e 12 da Lei 7.713, de 1988, prevêem

que:

“Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.”

E a Lei 9.250/95, manteve a mesma sistemática:

“Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.”

Os seja: desde a Lei 7.713/88 o regime de tributação do imposto de renda das pessoas físicas segue o regime de caixa, pelo qual a tributo somente incide no momento do efetivo ingresso do rendimento, remuneração ou provento.

Contudo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1118429 / SP, julgamento de 24/03/2010, deixou assentado que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados observando-se as tabelas mensais vigentes à época em que deveriam ter sido adimplidos.

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

Esse entendimento também foi adotado em relação aos valores recebidos acumuladas em ações trabalhistas:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento.

2. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador. É ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

...

5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial.”

(EDcl no AgrRg no REsp 1227688, 2ª T, STJ, de 16/02/12, Rel. Min. Herman Benjamin)

Deste modo, os rendimentos recebidos acumuladamente até 27/07/2010, data anterior à publicação da Medida Provisória 497, convertida na Lei 12350/10, devem observar a tributação com base nas tabelas mensais, das respectivas competências.

Anoto que em relação aos valores recebidos acumuladamente a título de benefícios previdenciários a incidência ou não de imposto de renda sobre a rubrica dos juros de mora segue a mesma regra do valor principal; havendo tributação pela tabela mensal haverá tributação dos juros de mora e caso o principal esteja abrangido pela isenção o mesmo se dará em relação a verba moratória. Esse é o entendimento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1089720:

“Ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. Em se tratando de benefício previdenciário pago a destempo e acumuladamente, a incidência do imposto de renda deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Entendimento consolidado em sede de recurso repetitivo (Resp 1118429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24.3.2010, DJe 14.5.2010). 2. Se a verba principal (benefício previdenciário) é tributável, os juros de mora dela decorrentes, ao contrário do que decidiu a Corte de origem, também o são; considerado aqui o postulado *accessorium sequitur suum principale* (Resp 1089720/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, Primeira Seção, julgado em 10.10.2012, DJe 27.11.2012). Agravo regimental improvido. (grifei)

(AAGARESP - 252130, 2ª T, STJ, de 21/03/13, Rel. Min. Humberto Martins)

Assim, a tributação deve ser efetivada mediante aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época que os valores deveriam ser adimplidos.

Desse modo, a União deve proceder ao recálculo do imposto, considerando as parcelas recebidas em épocas próprias, observando que os juros moratórios somente serão isentos quando decorrentes de verbas também isentas. Por decorrência, deve ser anulada a notificação de lançamento e a tributação efetuada de acordo com o mês a que se refere cada parcela recebida acumuladamente, e com a repetição do valor pago a maior.

Deixo consignado que não há qualquer impedimento para que a União reconstitua as declarações de imposto de renda do autor, relativas aos anos de que trata esta ação, tendo em vista o recálculo ora determinado, e a eventual restituição já reconhecida em DIRPF.

Dispositivo.

Pelo exposto:

i) declaro o direito da parte autora à tributação dos valores recebidos de acordo com o mês a que se refere cada parcela recebida acumuladamente;

ii) declaro nulo o lançamento referente a Notificação de Lançamento nº 2010/320905989019427, confirmando a tutela anteriormente concedida.

iii) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de repetição de indébito, para condenar a UNIÃO à restituição no valor pago a maior.

No prazo de 90 (noventa) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, deve a União apresentar o cálculo do imposto a ser restituído, corrigido e acrescido do índice correspondente à taxa Selic, nos termos do § 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, englobando atualização e juros de mora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

0003076-93.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304007817 - JOSE ANTONIO DE LIMA FILHO (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ ANTONIO DE LIMA FILHO em face da UNIÃO, objetivando o reconhecimento do direito à tributação com base na tabela mensal do imposto de renda, respectiva a cada mês incluído no montante recebido acumuladamente. Requer, ainda, a restituição do valor retido na fonte, assim como do valor pago após parcelamento do crédito tributário.

Citada, a UNIÃO contestou, requerendo preliminarmente a extinção do feito e, no mérito, sustentando a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, deixo de acolher a preliminar aventada pela União, uma vez que o parcelamento do crédito tributário não implica confissão da dívida. Passo à análise do mérito.

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme § 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, “a”, diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição.

Fazendo às vezes de lei complementar a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (grifei)

Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato, o que não é o caso.

Quanto ao recebimento de rendimentos de forma acumulada, os artigos 2º e 12 da Lei 7.713, de 1988, prevêem que:

“Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.”

E a Lei 9.250/95, manteve a mesma sistemática:

“Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.”

Ou seja: desde a Lei 7.713/88 o regime de tributação do imposto de renda das pessoas físicas segue o regime de caixa, pelo qual a tributação somente incide no momento do efetivo ingresso do rendimento, remuneração ou provento.

Contudo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1118429 / SP, julgamento de 24/03/2010, deixou assentado que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados observando-se as tabelas mensais vigentes à época em que deveriam ter sido adimplidos.

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

Esse entendimento também foi adotado em relação aos valores recebidos acumuladas em ações trabalhistas:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento.

2. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador. É ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

...

5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial.”

(EDcl no AgrRg no REsp 1227688, 2ª T, STJ, de 16/02/12, Rel. Min. Herman Benjamin)

Deste modo, os rendimentos recebidos acumuladamente até 27/07/2010, data anterior à publicação da Medida Provisória 497, convertida na Lei 12350/10, devem observar a tributação com base nas tabelas mensais, das respectivas competências.

Anoto que em relação aos valores recebidos acumuladamente a título de benefícios previdenciários a incidência ou não de imposto de renda sobre a rubrica dos juros de mora segue a mesma regra do valor principal; havendo tributação pela tabela mensal haverá tributação dos juros de mora e caso o principal esteja abrangido pela isenção o mesmo se dará em relação a verba moratória. Esse é o entendimento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1089720:

“Ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. Em se tratando de benefício previdenciário pago a destempo e acumuladamente, a incidência do imposto de renda deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Entendimento consolidado em sede de recurso repetitivo (REsp 1118429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24.3.2010, DJe 14.5.2010). 2. Se a verba principal (benefício previdenciário) é tributável, os juros de mora dela decorrentes, ao contrário do que decidiu a Corte de origem, também o são; considerado aqui o postulado *accessorium sequitur suum principale* (REsp 1089720/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, Primeira Seção, julgado em 10.10.2012, DJe 27.11.2012). Agravo regimental improvido. (grifei)

(AAGARESP - 252130, 2ª T, STJ, de 21/03/13, Rel. Min. Humberto Martins)

Assim, a tributação deve ser efetivada mediante aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época que os valores deveriam ser adimplidos.

Desse modo, a União deve proceder ao recálculo do imposto, considerando as parcelas recebidas em épocas próprias, observando que os juros moratórios somente serão isentos quando decorrentes de verbas também isentas, e com a repetição do valor pago a maior.

Dispositivo.

Pelo exposto:

i) declaro o direito de a parte autora efetuar a tributação dos valores recebidos de acordo com o mês a que se

refere cada parcela recebida acumuladamente;

ii) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de repetição de indébito, para condenar a UNIÃO à restituição no valor do valor pago a maior, por parcelamento do crédito tributário.

No prazo de 90 (noventa) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, deve a União apresentar o cálculo do imposto a ser restituído, corrigido e acrescido do índice correspondente à taxa Selic, nos termos do § 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, englobando atualização e juros de mora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0004333-56.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304007745 - MAICON DE LIMA MONTEIRO (SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

Trata-se de ação ajuizada por MAICON DE LIMA MONTEIRO em face da UNIÃO, objetivando o reconhecimento do direito à restituição do valor do imposto de renda que incidiu sobre os valores recebidos em condenação trabalhista.

Citada, a UNIÃO contestou, sustentando a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme § 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, “a”, diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição.

Fazendo às vezes de lei complementar a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (grifei)

Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato, o que não é o caso.

Quanto ao recebimento de rendimentos de forma acumulada, os artigos 2º e 12 da Lei 7.713, de 1988, prevêem que:

“Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.”

E a Lei 9.250/95, manteve a mesma sistemática:

“Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.”

Ou seja: desde a Lei 7.713/88 o regime de tributação do imposto de renda das pessoas físicas segue o regime de caixa, pelo qual a tributo somente incide no momento do efetivo ingresso do rendimento, remuneração ou provento.

Contudo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1118429 / SP, julgamento de 24/03/2010, deixou assentado que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados observando-se as tabelas mensais vigentes à época em que deveriam ter sido adimplidos.

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

Esse entendimento também foi adotado em relação aos valores recebidos acumuladas em ações trabalhistas: “Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento.

2. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador. É ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

....

5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial.”

(EDcl no AgRg no REsp 1227688, 2ª T, STJ, de 16/02/12, Rel. Min. Herman Benjamin)

Deste modo, os rendimentos recebidos acumuladamente até 27/07/2010, data anterior à publicação da Medida Provisória 497, convertida na Lei 12350/10, devem observar a tributação com base nas tabelas mensais, das respectivas competências.

No ponto relativo às parcelas a título de juros de mora, é de se anotar terem eles a natureza jurídica de lucros cessantes, amoldando-se à hipótese de incidência do imposto de renda prevista no inciso II do art. 43 do CTN (proventos de qualquer natureza), pelo que, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora.

E o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que os juros de mora somente serão isentos de imposto de renda quando a verba principal da qual decorrem também o seja. Nesse sentido:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum

principale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.”

(REsp 1089720, 1ª Seção, de 10/10/12, Rel. Min. Mauro Campbell Marques)

E no mesmo sentido:

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA-IRPF. VERBAS TRABALHISTAS. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE CONTEXTO DE RESCISÃO CONTRATUAL OU PERDA DO EMPREGO.REGRA GERAL. EXAÇÃO DEVIDA SEGUINDO A SORTE DO PRINCIPAL.

1. Os aclaratórios são cabíveis para sanar omissão, obscuridade, contradição, ou, ainda, para a correção de eventual erro material e adequação ao recurso repetitivo.

2. "Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88" (REsp 1.089.720/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado sob o regime dos recursos repetitivos).

3. Hipótese dos autos que não se refere a verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho e, sim, ao reconhecimento de dispensa ilegal com reintegração no emprego, circunstância que escapa da isenção prevista no art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/88.

4. Deve ser reconhecida a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, quando essa tributação ocorrer sobre a importância principal.

5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

(EDcl no AgRg no REsp 1221039, 2ª T, STJ, de 28/05/2013, Rel. Min. Castro Meira)

Assim, não sendo o caso de verbas por dispensa ou rescisão de contrato de trabalho, a tributação deve ser efetivada mediante aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época que os valores deveriam ser adimplidos. Desse modo, a União deve proceder ao recálculo do imposto, considerando as parcelas recebidas em épocas próprias, observando que os juros moratórios somente serão isentos quando decorrentes de verbas também isentas. Por fim, não é cabível a dedução dos honorários advocatícios no caso de apuração mês a mês do imposto de renda, conforme requerido pela parte autora, já que por opção da própria parte a tributação está sendo alterada do regime de caixa, pela qual é possível a dedução sobre o montante acumulado, para o regime de competência, com base nas tabelas mensais.

Dispositivo.

Pelo exposto:

i) declaro o direito da parte autora à tributação dos valores recebidos de acordo com o mês a que se refere cada parcela recebida acumuladamente;

ii) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de repetição de indébito, para condenar a UNIÃO à restituição no valor do valor pago a maior.

No prazo de 90 (noventa) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, deve a União apresentar o cálculo do imposto a ser restituído, corrigido e acrescido do índice correspondente à taxa Selic, nos termos do § 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, englobando atualização e juros de mora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0001641-84.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304007785 - WALDOMIRO JULIO DA SILVA (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

Trata-se de ação ajuizada por WALDOMIRO JULIO DA SILVA em face da UNIÃO, objetivando o cancelamento da cobrança do imposto de renda retido sobre o montante recebido de atrasados a título de

aposentadoria por idade, com a restituição das parcelas pagas.
Citada, a UNIÃO contestou, sustentando a improcedência do pedido.
É o relatório. Decido.

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme § 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, “a”, diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição.

Fazendo às vezes de lei complementar a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (grifei)

Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato, o que não é o caso.

Quanto ao recebimento de rendimentos de forma acumulada, os artigos 2º e 12 da Lei 7.713, de 1988, prevêem que:

“Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.”

E a Lei 9.250/95, manteve a mesma sistemática:

“Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.”

Os seja: desde a Lei 7.713/88 o regime de tributação do imposto de renda das pessoas físicas segue o regime de caixa, pelo qual a tributação somente incide no momento do efetivo ingresso do rendimento, remuneração ou provento.

Contudo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1118429 / SP, julgamento de 24/03/2010, deixou assentado que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados observando-se as tabelas mensais vigentes à época em que deveriam ter sido adimplidos.

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

Esse entendimento também foi adotado em relação aos valores recebidos acumuladas em ações trabalhistas:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento.

2. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador. É ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

...

5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial.”

(EDcl no AgRg no REsp 1227688, 2ª T, STJ, de 16/02/12, Rel. Min. Herman Benjamin)

Deste modo, os rendimentos recebidos acumuladamente até 27/07/2010, data anterior à publicação da Medida Provisória 497, convertida na Lei 12350/10, devem observar a tributação com base nas tabelas mensais, das respectivas competências.

Anoto que em relação aos valores recebidos acumuladamente a título de benefícios previdenciários a incidência ou não de imposto de renda sobre a rubrica dos juros de mora segue a mesma regra do valor principal; havendo tributação pela tabela mensal haverá tributação dos juros de mora e caso o principal esteja abrangido pela isenção o mesmo se dará em relação a verba moratória. Esse é o entendimento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1089720:

“Ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. Em se tratando de benefício previdenciário pago a destempo e acumuladamente, a incidência do imposto de renda deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Entendimento consolidado em sede de recurso repetitivo (REsp 1118429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24.3.2010, DJe 14.5.2010). 2. Se a verba principal (benefício previdenciário) é tributável, os juros de mora dela decorrentes, ao contrário do que decidiu a Corte de origem, também o são; considerado aqui o postulado *accessorium sequitur suum principale* (REsp 1089720/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, Primeira Seção, julgado em 10.10.2012, DJe 27.11.2012). Agravo regimental improvido. (grifei)

(AAGARESP - 252130, 2ª T, STJ, de 21/03/13, Rel. Min. Humberto Martins)

Assim, a tributação deve ser efetivada mediante aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época que os valores deveriam ser adimplidos.

Desse modo, a União deve proceder ao recálculo do imposto, considerando as parcelas recebidas em épocas próprias, observando que os juros moratórios somente serão isentos quando decorrentes de verbas também isentas. Por decorrência, deve ser anulada a notificação de lançamento e a tributação efetuada de acordo com o mês a que se refere cada parcela recebida acumuladamente.

Deixo consignado que não há qualquer impedimento para que a União reconstitua as declarações de imposto de renda do autor, relativas aos anos de que trata esta ação, tendo em vista o recálculo ora determinado, e a eventual restituição já reconhecida em DIRPF.

Dispositivo.

Pelo exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE O PEDIDO para declarar:

- i) o direito da parte autora à tributação dos valores recebidos de acordo com o mês a que se refere cada parcela recebida acumuladamente;
- ii) nulo o lançamento referente a Notificação de Lançamento nº 2009/240408466254690, confirmando a tutela anteriormente concedida.
- iii) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de repetição de indébito, para condenar a UNIÃO à restituição no valor do valor pago a maior.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

0001043-96.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304007900 - LIONOR CARDOSO DE SOUSA (SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

Trata-se de ação ajuizada por LIONOR CARDOSO DE SOUSA em face da UNIÃO, objetivando o reconhecimento do direito à restituição do valor do imposto de renda que incidiu sobre os valores recebidos em condenação trabalhista.

Citada, a UNIÃO contestou, sustentando a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme § 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, “a”, diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição.

Fazendo às vezes de lei complementar a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (grifei)

Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato, o que não é o caso.

Quanto ao recebimento de rendimentos de forma acumulada, os artigos 2º e 12 da Lei 7.713, de 1988, prevêem que:

“Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.”

E a Lei 9.250/95, manteve a mesma sistemática:

“Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.”

Ou seja: desde a Lei 7.713/88 o regime de tributação do imposto de renda das pessoas físicas segue o regime de caixa, pelo qual a tributação somente incide no momento do efetivo ingresso do rendimento, remuneração ou provento.

Contudo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1118429 / SP, julgamento de 24/03/2010, deixou assentado que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados observando-se as tabelas mensais vigentes à época em que deveriam ter sido adimplidos.

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

Esse entendimento também foi adotado em relação aos valores recebidos acumuladas em ações trabalhistas:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento.

2. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador. É ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

....

5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial.”

(EDcl no AgRg no REsp 1227688, 2ª T, STJ, de 16/02/12, Rel. Min. Herman Benjamin)

Deste modo, os rendimentos recebidos acumuladamente até 27/07/2010, data anterior à publicação da Medida Provisória 497, convertida na Lei 12350/10, devem observar a tributação com base nas tabelas mensais, das respectivas competências.

No ponto relativo às parcelas a título de juros de mora, é de se anotar terem eles a natureza jurídica de lucros cessantes, amoldando-se à hipótese de incidência do imposto de renda prevista no inciso II do art. 43 do CTN (proventos de qualquer natureza), pelo que, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora.

E o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que os juros de mora somente serão isentos de imposto de renda quando a verba principal da qual decorrem também o seja. Nesse sentido:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL

DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide

imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;

Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;

Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n.

8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

(REsp 1089720, 1ª Seção, de 10/10/12, Rel. Min. Mauro Campbell Marques)

E no mesmo sentido:

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA-IRPF. VERBAS TRABALHISTAS. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE CONTEXTO DE RESCISÃO CONTRATUAL OU PERDA DO EMPREGO.REGRA GERAL. EXAÇÃO DEVIDA SEGUINDO A SORTE DO PRINCIPAL.

1. Os aclaratórios são cabíveis para sanar omissão, obscuridade, contradição, ou, ainda, para a correção de eventual erro material e adequação ao recurso repetitivo.

2. "Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88" (REsp 1.089.720/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado sob o regime dos recursos

repetitivos).

3. Hipótese dos autos que não se refere a verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho e, sim, ao reconhecimento de dispensa ilegal com reintegração no emprego, circunstância que escapa da isenção prevista no art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/88.

4. Deve ser reconhecida a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, quando essa tributação ocorrer sobre a importância principal.

5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

(EDcl no AgRg no REsp 1221039, 2ª T, STJ, de 28/05/2013, Rel. Min. Castro Meira)

Assim, não sendo o caso de verbas por dispensa ou rescisão de contrato de trabalho, a tributação deve ser efetivada mediante aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época que os valores deveriam ser adimplidos.

Desse modo, a União deve proceder ao recálculo do imposto, considerando as parcelas recebidas em épocas próprias, observando que os juros moratórios somente serão isentos quando decorrentes de verbas também isentas. Por fim, não é cabível a dedução dos honorários advocatícios no caso de apuração mês a mês do imposto de renda, conforme requerido pela parte autora, já que por opção da própria parte a tributação está sendo alterada do regime de caixa, pela qual é possível a dedução sobre o montante acumulado, para o regime de competência, com base nas tabelas mensais.

Dispositivo.

Pelo exposto:

i) declaro o direito da parte autora à tributação dos valores recebidos de acordo com o mês a que se refere cada parcela recebida acumuladamente;

ii) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de repetição de indébito, para condenar a UNIÃO à restituição no valor do valor pago a maior.

No prazo de 90 (noventa) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, deve a União apresentar o cálculo do imposto a ser restituído, corrigido e acrescido do índice correspondente à taxa Selic, nos termos do § 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, englobando atualização e juros de mora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0003776-69.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304007662 - MARIA CELIA DA SILVA (SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito à concessão de auxílio-doença com renda mensal no valor de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS) , para a competência fevereiro/2013, com DIB na citação, em 04/10/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. O benefício de auxílio-doença deverá ser mantido por, no mínimo, 12 (doze) meses a partir da data desta sentença.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 04/10/2012 até fevereiro/2013, no valor de R\$ 3.346,99 (TRÊS MIL TREZENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E NOVE CENTAVOS) , atualizadas até a competência fevereiro/2013, observada a prescrição quinquenal e o desconto dos valores excedentes a sessenta salários mínimos à época do ajuizamento, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/03/2013, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisatório em 60 (sessenta) dias, para pagamento.

A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.

Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º da Resolução do CJF nº. 558 de 22 de maio de 2007.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.Oficie-se.

0003497-83.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304007760 - CONCEICAO GUEDES PEREIRA (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Inicialmente, embora se trate de processo pertencente à 1ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal de Jundiaí, profiro a presente sentença com base no art. 132 do CPC, uma vez que a instrução foi por mim concluída.

Trata-se de ação proposta por CONCEIÇÃO GUEDES PEREIRA em face do INSS, em que pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

A autora alega ter exercido atividade rural no período de 01/06/1963 a 31/12/1984.

Regularmente citado e intimado, o INSS contestou a ação e pugnou pela improcedência.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

DA APOSENTADORIA POR IDADE

Desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/98, os limites de idade para a concessão de aposentadoria no regime geral de previdência social para o trabalhador rural são: 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres”.

A mesma Lei n.º 8.213/91 estabelece, em seu artigo 142, regra de transição segundo a qual a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, obedecerá à tabela apresentada, a qual leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

E ainda, o art. 39, inciso I da lei 8.213/91 que se refere aos segurados especiais, como no caso da parte autora, “fica garantida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.”

No presente caso, a autora implementou o requisito idade (55 anos) em 2006. Ou seja, restou preenchido o primeiro requisito necessário para a concessão do referido benefício no ano de 2006.

Para preenchimento do segundo requisito, é necessário que a parte autora haja implementado o tempo de carência determinado pela lei.

A parte autora apresentou os seguintes documentos visando comprovar o exercício de atividade rural: Escritura Pública de Compra e Venda de Imóvel Rural situado no município de São Sebastião do Maranhão/MG, na qual seu pai (Sr. Galdino Pires Guedes) consta como 'outorgado comprador' (23/04/1951); certidão de casamento, ocorrido em 23/06/1984, na qual seu cônjuge (Sr. Santos Guedes Pereira) consta como lavrador; e recibo de entrega de Declaração do ITR referente à propriedade 'Fazenda Encoberto', em nome da Sra. Maria Guedes Costa Carneiro, situada em São Sebastião do Maranhão (2012).

Em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que se evidencia a necessidade de apreciação da presença de início de prova material. Não tem sentido exigir-se que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a um dos anos abrangidos, muito embora, no caso em questão, seja farta a documentação apresentada.

Na hipótese dos autos, existe prova de exercício da atividade rural no documento mencionado. Os depoimentos testemunhais colhidos em audiência de conciliação e instrução foram convincentes a fim de comprovar o exercício de atividade rural desempenhado pelo autor com sua família como segurado especial.

Desta forma, restou caracterizado o trabalho rural desempenhado pelo autor, como segurado especial, nos termos do art. 11, inciso VII, in verbis: “o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, (...) que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges (...) desde que trabalhem, comprovadamente com o grupo familiar respectivo.”

Em consulta ao Sistema Informatizado do INSS, observou-se que o cônjuge da autora apresenta vínculos empregatícios urbanos desde 25/08/1979, ou seja, anteriormente ao casamento, ocorrido em 23/06/1984.

Com base nos documentos juntados e depoimentos das testemunhas, há que se reconhecer que a parte autora trabalhou como rurícola, na condição de segurado especial, desde 01/06/1963 a 22/06/1984 (dia anterior ao casamento), como suficiente para comprovação da carência, uma vez que totalizam cerca de 20 anos de tempo de serviço rural.

Portanto, no ano de 2006, a autora completou 55 anos - idade mínima, no caso de rurícola mulher, e preencheu o requisito de 150 meses de carência exigida para aquele ano, correspondendo ao período de seu trabalho rural. Preencheu, deste modo, todos os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de um salário mínimo, garantida pelo art. 39, inciso I; art. 48 e art. 142 da lei 8.213/91.

Há orientação jurisprudencial dominante no sentido de que do segurado especial não são exigidas contribuições, mesmo após o advento da lei 8.213/91. Cumpre mencionar que o art. 39 caput e inciso I, garante a aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo aos segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, o que restou comprovado no caso em tela.

Observe-se que a carência estipulada pelo art. 142 da L. 8.213 deve ser exigida a partir da data em que a parte autora implementou o requisito da idade (55 anos), ou seja, no ano de 2006, pois, nessa data, já havia implementado os requisitos para o direito à percepção do benefício de aposentadoria por idade.

Tendo em vista que a autora não comprovou ter apresentado no requerimento administrativo todos os documentos que instruem a ação judicial, o benefício será concedido a partir da data da citação, em 14/09/2012.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da autora, para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, que deverá ser implantado no prazo de 60 (sessenta) dias contados desta sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com DIB na data da citação em 14/09/2012.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do benefício previdenciário, e a consequente cessação do benefício assistencial, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 14/09/2012 até 30/06/2013, no valor de R\$ 6.632,04 (SEIS MIL SEISCENTOS E TRINTA E DOIS REAISE QUATRO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/07/2013, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º. da Resolução do CJF nº. 558 de 22 de maio de 2007. P.I.C.

0001368-08.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304007792 - JOSE OCTAVIO GIARETTA (SP105245 - MARIA MATIAS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ OCTAVIO GIARETTA em face da UNIÃO, objetivando o reconhecimento do direito à tributação com base na tabela mensal do imposto de renda, respectiva a cada mês incluído no montante recebido acumuladamente. Requer, ainda, a restituição do valor retido na fonte, assim como do valor pago na declaração.

Citada, a UNIÃO contestou, sustentando a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme § 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, “a”, diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição.

Fazendo às vezes de lei complementar a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que:

Art. 43.O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (grifei)

Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato, o que não é o caso.

Quanto ao recebimento de rendimentos de forma acumulada, os artigos 2º e 12 da Lei 7.713, de 1988, prevêm que:

“Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.”

E a Lei 9.250/95, manteve a mesma sistemática:

“Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.”

Ou seja: desde a Lei 7.713/88 o regime de tributação do imposto de renda das pessoas físicas segue o regime de caixa, pelo qual a tributo somente incide no momento do efetivo ingresso do rendimento, remuneração ou provento.

Contudo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1118429 / SP, julgamento de 24/03/2010, deixou assentado que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados observando-se as tabelas mensais vigentes à época em que deveriam ter sido adimplidos.

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

Esse entendimento também foi adotado em relação aos valores recebidos acumuladas em ações trabalhistas:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE

RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento.

2. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador. É ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

...

5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial.”

(EDcl no AgRg no REsp 1227688, 2ª T, STJ, de 16/02/12, Rel. Min. Herman Benjamin)

Deste modo, os rendimentos recebidos acumuladamente até 27/07/2010, data anterior à publicação da Medida Provisória 497, convertida na Lei 12350/10, devem observar a tributação com base nas tabelas mensais, das respectivas competências.

Anoto que em relação aos valores recebidos acumuladamente a título de benefícios previdenciários a incidência ou não de imposto de renda sobre a rubrica dos juros de mora segue a mesma regra do valor principal; havendo tributação pela tabela mensal haverá tributação dos juros de mora e caso o principal esteja abrangido pela isenção o mesmo se dará em relação a verba moratória. Esse é o entendimento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1089720:

“Ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. Em se tratando de benefício previdenciário pago a destempo e acumuladamente, a incidência do imposto de renda deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Entendimento consolidado em sede de recurso repetitivo (REsp 1118429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24.3.2010, DJe 14.5.2010). 2. Se a verba principal (benefício previdenciário) é tributável, os juros de mora dela decorrentes, ao contrário do que decidiu a Corte de origem, também o são; considerado aqui o postulado *accessorium sequitur suum principale* (REsp 1089720/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, Primeira Seção, julgado em 10.10.2012, DJe 27.11.2012). Agravo regimental improvido. (grifei)

(AAGARESP - 252130, 2ª T, STJ, de 21/03/13, Rel. Min. Humberto Martins)

Assim, a tributação deve ser efetivada mediante aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época que os valores deveriam ser adimplidos.

Desse modo, a União deve proceder ao recálculo do imposto, considerando as parcelas recebidas em épocas próprias, observando que os juros moratórios somente serão isentos quando decorrentes de verbas também isentas, e com a repetição do valor pago a maior.

Dispositivo.

Pelo exposto:

i) declaro o direito de a parte autora efetuar a tributação dos valores recebidos de acordo com o mês a que se refere cada parcela recebida acumuladamente;

ii) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de repetição de indébito, para condenar a UNIÃO à restituição no valor do valor pago a maior.

No prazo de 90 (noventa) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, deve a União apresentar o cálculo do imposto a ser restituído, corrigido e acrescido do índice correspondente à taxa Selic, nos termos do § 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, englobando atualização e juros de mora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0000594-75.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304007871 - SANDRA REGINA FURTADO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA, SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325-ALESSANDRO DEL COL)

Trata-se de ação ajuizada por SANDRA REGINA FURTADO em face da UNIÃO, objetivando o reconhecimento do direito à tributação com base na tabela mensal do imposto de renda, respectiva a cada mês incluído no montante recebido acumuladamente, anulando-se a notificação de lançamento. Requer, ainda, a restituição do valor retido na fonte.

Citada, a UNIÃO contestou, sustentando a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme § 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, “a”, diz caber à lei complementar a

definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição.

Fazendo às vezes de lei complementar a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (grifei)

Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato, o que não é o caso.

Quanto ao recebimento de rendimentos de forma acumulada, os artigos 2º e 12 da Lei 7.713, de 1988, prevêem que:

“Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.”

E a Lei 9.250/95, manteve a mesma sistemática:

“Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.”

Os seja: desde a Lei 7.713/88 o regime de tributação do imposto de renda das pessoas físicas segue o regime de caixa, pelo qual a tributação somente incide no momento do efetivo ingresso do rendimento, remuneração ou provento.

Contudo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1118429 / SP, julgamento de 24/03/2010, deixou assentado que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados observando-se as tabelas mensais vigentes à época em que deveriam ter sido adimplidos.

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

Esse entendimento também foi adotado em relação aos valores recebidos acumuladas em ações trabalhistas:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento.

2. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador. É ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

...

5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial.”

(EDcl no AgRg no REsp 1227688, 2ª T, STJ, de 16/02/12, Rel. Min. Herman Benjamin)

Deste modo, os rendimentos recebidos acumuladamente até 27/07/2010, data anterior à publicação da Medida Provisória 497, convertida na Lei 12350/10, devem observar a tributação com base nas tabelas mensais, das respectivas competências.

Anoto que em relação aos valores recebidos acumuladamente a título de benefícios previdenciários a incidência ou não de imposto de renda sobre a rubrica dos juros de mora segue a mesma regra do valor principal; havendo tributação pela tabela mensal haverá tributação dos juros de mora e caso o principal esteja abrangido pela isenção o mesmo se dará em relação a verba moratória. Esse é o entendimento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1089720:

“Ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. Em se tratando de benefício previdenciário pago a destempo e acumuladamente, a incidência do imposto de renda deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Entendimento consolidado em sede de recurso repetitivo (REsp 1118429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24.3.2010, DJe 14.5.2010). 2. Se a verba principal (benefício previdenciário) é tributável, os juros de mora dela decorrentes, ao contrário do que decidiu a Corte de origem, também o são; considerado aqui o postulado *accessorium sequitur suum principale* (REsp 1089720/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, Primeira Seção, julgado em 10.10.2012, DJe 27.11.2012). Agravo regimental improvido. (grifei)

(AAGARESP - 252130, 2ª T, STJ, de 21/03/13, Rel. Min. Humberto Martins)

Assim, a tributação deve ser efetivada mediante aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época que os valores deveriam ser adimplidos.

Desse modo, a União deve proceder ao recálculo do imposto, considerando as parcelas recebidas em épocas próprias, observando que os juros moratórios somente serão isentos quando decorrentes de verbas também isentas. Por decorrência, deve ser anulada a notificação de lançamento e a tributação efetuada de acordo com o mês a que se refere cada parcela recebida acumuladamente, e com a repetição do valor pago a maior.

Deixo consignado que não há qualquer impedimento para que a União reconstitua as declarações de imposto de renda do autor, relativas aos anos de que trata esta ação, tendo em vista o recálculo ora determinado, e a eventual restituição já reconhecida em DIRPF.

Dispositivo.

Pelo exposto:

- i) declaro o direito da parte autora à tributação dos valores recebidos de acordo com o mês a que se refere cada parcela recebida acumuladamente;
- ii) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de repetição de indébito, para condenar a UNIÃO à restituição no valor pago a maior.
- iii) declaro nulo o lançamento referente a Notificação de Lançamento nº 2010/282421929793733, confirmando a tutela anteriormente concedida.

No prazo de 90 (noventa) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, deve a União apresentar o cálculo do imposto a ser restituído, corrigido e acrescido do índice correspondente à taxa Selic, nos termos do § 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, englobando atualização e juros de mora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

0000009-86.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304007734 - ADRIANA DE CASSIA DELFORNO DA PENHA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Trata-se de ação ajuizada pela parte autora visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença, mediante o cálculo do salário-de-benefício pela média de 80% dos salários-de-contribuição do período contributivo, e não de 100% conforme efetuado pelo INSS.

Em contestação, o INSS sustenta a improcedência do pedido.

Decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite mediante a soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela

propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, de eventuais valores devidos à parte autora.

No mérito, a questão se resume à correta interpretação das disposições legais que redundaram em alteração no cálculo dos benefícios, no caso especificamente em relação ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez, advindas pela Lei 9.876/99.

Para os segurados já filiados à Previdência quando da publicação da citada Lei 9.876/99, ocorrida em 29/11/1999, o seu artigo 3º previu regra de transição, no sentido de que:

“, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994,...” (destaquei)

O ponto fulcral da questão é a interpretação a ser dada à expressão destacada, “no mínimo”.

O Decreto 3.265, de 29/11/1999, trouxe o entendimento da Administração, conforme artigo 188-A acrescentado ao Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, cujo § 3º tinha a seguinte redação:

“Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.”

Tal regra, embora tenha sido revogada pelo Decreto 5.399, de 24/03/2005, em decorrência da edição da MP 242 do mesmo dia, ressurgiu agora como parágrafo 4º do mesmo artigo 188-A, por força do Decreto 5.545, de 22/09/1995, já que aquela medida provisória não foi aprovada pelo Congresso Nacional.

Embora a função do Regulamento seja mesmo desdobrar as regras e princípios previstos em lei, a forma de cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial do benefício não é matéria passível de alteração por meio de norma infralegal, inclusive por constar no artigo 201 da Constituição Federal a exigência de lei prevendo a forma de “cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada”, entre outros. Nem mesmo consta da Lei 9.876/99 qualquer delegação nesse sentido.

Nesse diapasão, para a regulamentação do supramencionado artigo 3º da Lei 9.876/99 - que se faz necessária, no caso, já que a expressão “no mínimo” traz incerteza quanto ao conteúdo normativo - faz-se necessário não se esquecer desses dois aspectos: tratar-se de norma de transição e não poder a Administração inovar em matéria de forma de cálculo de benefício.

É bem verdade que uma leitura apressada pode dar ao desatendo leitor a impressão de que poderia a administração fixar qualquer percentual de salários-de-contribuição superior a 80(oitenta) por cento do período contributivo, já que interpretado isoladamente pareceria mesmo que o caput do artigo 3º estaria concedendo uma discricionariedade ao Administrador, para fixar o percentual em qualquer faixa igual ou superior a 80% do período contributivo decorrido desde 1994.

Mas essa interpretação, além de ferir o princípio da legalidade em matéria de cálculo de benefício, ainda vai de encontro à própria finalidade da regra de transição, que é procurar amenizar os efeitos das novas regras previdenciária em relação aos segurados que já se encontravam no sistema. Isso porque, uma tal interpretação levaria ao absurdo de a regra de transição ser muito mais gravosa aos segurados que já se encontram filiados à previdência social antes da Lei 9.876/99 do que aqueles novos filiados, haja vista que a regra geral, na nova

redação do artigo 29 da Lei 8.213/91 dada pela mesma multicitada Lei 9.876/99, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença, das aposentadorias por invalidez e especial e do auxílio-acidente (inciso II), prevê a utilização dos 80% (oitenta por cento) melhores salários-de-contribuição do período contributivo.

É certo que a administração também pretendeu criar regra própria para o cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, mesmo para os novos segurados, tendo incluído o § 2º no artigo 32 do Regulamento da Previdência Social com o seguinte teor:

“Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.” (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999)

Após a revogação desse parágrafo pelo Decreto 5.399/05, houve o acréscimo do § 20 no mesmo artigo 32, pelo Decreto 5.545/05, com o mesmo conteúdo.

Porém, tal regra - ainda que bem intencionada - é de ilegalidade flagrante, haja vista não haver qualquer margem interpretativa no inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91 para que se chegasse ao resultado acolhido pela administração.

A regra para cálculo do benefício é muito clara: o salário-de-benefício consiste, para os benefícios em questão, “na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento de todo o período contributivo.”

Portanto, os parágrafos 2º e 20 do artigo 32 do Decreto 3.048/99 não encontram fundamento de validade na Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, razão pela qual devem ser expungidos do mundo jurídico, e, por conseguinte, os benefícios calculados com base neles devem ser revistos.

Mas retomando o fio da meada. A interpretação da expressão “no mínimo” prevista no caput do artigo 3º da Lei 9.876/99 deve ser feita em conjunto com a do § 2º do mesmo artigo, cujo entendimento também oferece dificuldades e que tem os seguintes termos:

“ No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.” (grifei)

Primeiramente, é de se afastar o argumento por vezes utilizado pelo Instituto, com base na Exposição de Motivos da Presidência da República que encaminhou o Projeto de Lei 1.527/99, que resultou na Lei 9.876/99, por um motivo muito singelo: a expressão “no mínimo” não existia no Projeto do governo, sendo resultado das alterações na redação efetivadas pelo relator do Projeto.

Já quando da discussão na Câmara dos Deputados Federais do Projeto de Lei 1.527/99, houve inúmeros questionamentos quanto à expressão “no mínimo”, pretendendo-se sua exclusão, sob o fundamento de que ela viria prejudicar os então segurados, assim como pela indefinição que poderia causar, quanto a quem caberia fixar o percentual, de 85%, 90%, ou qualquer outro, como questionou a deputada Jandira Fegalhi (pág 318 dos arquivos do Projeto de Lei 1.527/99, conforme acesso por meio eletrônico).

Por seu lado, o relator do Projeto, deputado Jorge Alberto - que inclusive afirmou estar assessorado por técnicos do governo - rejeitou a exclusão da expressão “no mínimo”, afirmando que seria “pernicioso em relação aos interesses do trabalhador brasileiro”. (pág. 319 do arquivo citado).

Transcrevo a explicação dada, já que bem demonstra a intenção e a única interpretação possível para aquelas duas expressões grifadas acima (“no mínimo” do caput do artigo 3º e “limitado a cem por cento de todo o período contributivo” do § 2º):

“Ocorre que a retirada da expressão “no mínimo” penaliza o segurado quando da aferição da média dos salários de contribuição para o cálculo do benefício previdenciário. Isso porque, no cálculo do benefício dos atuais segurados, no numerado deverá ser considerado o somatório de no mínimo 80% dos maiores salários de contribuição observados entre julho de 1994 e a data da aposentadoria. E no denominador deverá ser considerado o número de salários de contribuição referentes aos referidos 80%, sendo que este número não poderá ser menor do que 60% do tempo transcorrido entre julho de 1994 e o momento da aposentadoria.

Entretanto, caso os 80% do tempo de contribuição entre julho de 1994 e o momento de aposentadoria sejam inferiores a 60% do tempo transcorrido no mesmo período, a expressão “no mínimo” permitirá ao segurado utilizar mais de 80% do tempo de contribuição, de modo que o número de meses contados no numerador e no denominador seja equivalente.

Se a referida expressão for retirada no caso supracitado, o numerador será menor do que o denominador, o que, conseqüentemente, implicará um média de salários de contribuição menor, prejudicando o segurado”

Embora de difícil entendimento, resta evidente que: (i) não houve qualquer intenção de passar para o administrador a fixação do percentual de número de salários de contribuição; (ii) não houve intenção de prejudicar o segurado e reduzir o benefício pela regra de transição; (iii) houve a tentativa de se mitigar a regra do divisor mínimo de 60% do tempo transcorrido desde julho de 1994, que fora criada para as aposentadorias por tempo de serviço, idade ou especial.

Visando aclarar as explicações dadas pelo relator do Projeto de Lei, ousou traduzir em números para melhor visualização:

- tempo decorrido desde julho de 1994: 75 meses
- divisor mínimo (60%) : 45
- número de contribuições no período: 50
- regra geral: 80% de 50 = 40

- Cálculo considerando (somente) 80% dos salários de contribuição: soma-se os 40 melhores salários-de-contribuição e divide-se por 45.

- Cálculo considerando (no mínimo) 80% dos salários de contribuição: soma-se os 45 melhores salários de contribuição (que estão dentro do “limitado a cem por cento de todo o período contributivo”) e divide-se pelo divisor mínimo, 45.>

Esta interpretação satisfaz porque, ao contrário da pretendida pelo Regulamento da Previdência Social, respeita a legalidade e apresenta critério pelo menos um pouco mais favorável na regra de transição, sem contar que traz alguma luz à interpretação do caput do artigo 3º e de seu parágrafo 2º, cujas frases acima grifadas os tornam de difícil compreensão.

Desse modo, é de se concluir que a expressão “no mínimo” constante do caput do artigo 3º da Lei 9.876/99 não se trata de delegação de competência para que o administrador altere o percentual de número de salários-de-contribuição a ser utilizado no cálculo do salário-de-benefício, e muito menos pode ser interpretado em prejuízo dos segurados, já que pretendia, na verdade, beneficiá-los.

Em suma, os parágrafos 3º e 4º do artigo 188-A do Regulamento da Previdência Social não encontram respaldo na Lei 9.876/99 e subvertem as regras de cálculo do salário-de-benefício por ela fixadas.

Quiçá por isso mesmo, houve por bem o Administrador, por meio do Decreto 6.939, de 18/08/2009, revogar o § 2º do artigo 32 do Decreto 3.048/99, assim como alterar a redação do § 4º do artigo 188-A desse mesmo Decreto 3.048/99, deixando expresso que, também no caso de segurado filiado à Previdência Social até 28/11/1999, o salário-de-benefício para cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez “consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício”

Tratando-se, portanto, de interpretação que era desconforme ao direito, é de se anotar que não há falar em efeitos da revogação somente para o futuro.

Por todo o exposto, a parte autora tem direito à revisão de seu benefício por incapacidade, de auxílio-doença e ou

aposentadoria por invalidez.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, para condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial - RMI - calculando-se o salário-de-benefício pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo. - do(s) benefício(s) de auxílio-doença, NB 130.126.760-8 e 504.237.485-6, com novas RMIs de R\$ 1.333,66 e R\$ 1.403,30, respectivamente, conforme cálculos da Contadoria do Juizado.

Condeno, também, o INSS a pagar à parte autora o valor total de R\$ 213,89 (duzentos e treze reais e oitenta e nove centavos), referente às diferenças devidas dos dois benefícios revisados, respeitada a prescrição quinquenal e atualizadas pela contadoria judicial até maio de 2013, e pela Res. CJF 134/10, a serem pagas mediante ofício requisitório.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

0003963-77.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304007749 - JOAO JOSE BOLSARI (SP124590 - JOAO BATISTA ROSA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO JOSÉ BOLSARI em face da UNIÃO, objetivando o reconhecimento do direito à restituição do valor do imposto de renda que incidiu sobre os valores recebidos em condenação trabalhista, com declaração de nulidade do lançamento fiscal.

Citada, a UNIÃO contestou, sustentando a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme § 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, “a”, diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição.

Fazendo às vezes de lei complementar a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (grifei)

Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato, o que não é o caso.

Quanto ao recebimento de rendimentos de forma acumulada, os artigos 2º e 12 da Lei 7.713, de 1988, prevêem que:

“Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.”

E a Lei 9.250/95, manteve a mesma sistemática:

“Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.”

Ou seja: desde a Lei 7.713/88 o regime de tributação do imposto de renda das pessoas físicas segue o regime de caixa, pelo qual a tributação somente incide no momento do efetivo ingresso do rendimento, remuneração ou provento.

Contudo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1118429 / SP, julgamento de 24/03/2010, deixou assentado que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados observando-se as tabelas mensais vigentes à época em que deveriam ter sido adimplidos.

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

Esse entendimento também foi adotado em relação aos valores recebidos acumuladas em ações trabalhistas:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento.

2. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador. É ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

....

5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial.”

(EDcl no AgrG no REsp 1227688, 2ª T, STJ, de 16/02/12, Rel. Min. Herman Benjamin)

Deste modo, os rendimentos recebidos acumuladamente até 27/07/2010, data anterior à publicação da Medida Provisória 497, convertida na Lei 12350/10, devem observar a tributação com base nas tabelas mensais, das respectivas competências.

No ponto relativo às parcelas a título de juros de mora, é de se anotar terem eles a natureza jurídica de lucros cessantes, amoldando-se à hipótese de incidência do imposto de renda prevista no inciso II do art. 43 do CTN (proventos de qualquer natureza), pelo que, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora.

E o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que os juros de mora somente serão isentos de imposto de renda quando a verba principal da qual decorrem também o seja. Nesse sentido:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no

recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamação trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide

imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;

Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;

Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n.

8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.”

(REsp 1089720, 1ª Seção, de 10/10/12, Rel. Min. Mauro Campbell Marques)

E no mesmo sentido:

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA-IRPF. VERBAS TRABALHISTAS. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE CONTEXTO DE RESCISÃO CONTRATUAL OU PERDA DO EMPREGO.REGRA GERAL. EXAÇÃO DEVIDA SEGUINDO A SORTE DO PRINCIPAL.

1. Os aclaratórios são cabíveis para sanar omissão, obscuridade, contradição, ou, ainda, para a correção de eventual erro material e adequação ao recurso repetitivo.

2. "Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88" (REsp 1.089.720/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado sob o regime dos recursos repetitivos).

3. Hipótese dos autos que não se refere a verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho e, sim, ao reconhecimento de dispensa ilegal com reintegração no emprego, circunstância que escapa da isenção prevista no art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/88.

4. Deve ser reconhecida a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, quando essa tributação ocorrer sobre a importância principal.

5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

(EDcl no AgRg no REsp 1221039, 2ª T, STJ, de 28/05/2013, Rel. Min. Castro Meira)

Assim, não sendo o caso de verbas por dispensa ou rescisão de contrato de trabalho, a tributação deve ser efetivada mediante aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época que os valores deveriam ser adimplidos.

Desse modo, deve ser anulada a notificação de lançamento e a União deve proceder ao recálculo do imposto, considerando as parcelas recebidas em épocas próprias, observando que os juros moratórios somente serão isentos quando decorrentes de verbas também isentas, e com a repetição do valor pago a maior.

Dispositivo.

Pelo exposto:

i) declaro o direito da parte autora à tributação dos valores recebidos de acordo com o mês a que se refere cada parcela recebida acumuladamente;

ii) declaro nulo o lançamento referente à notificação 2010/294541522528194;

iii) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de repetição de indébito, para condenar a UNIÃO à restituição no valor do valor pago a maior.

No prazo de 90 (noventa) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, deve a União apresentar o

cálculo do imposto a ser restituído, corrigido e acrescido do índice correspondente à taxa Selic, nos termos do § 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, englobando atualização e juros de mora.

Concedo a tutela antecipada e, nos termos do inciso V do artigo 151 do Código Tributário Nacional, declaro suspensão a exigibilidade do crédito tributário referente à notificação 2010/294541522528194.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0000020-18.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6304007780 - ADRIANO MARCELO DE MORAIS SANTOS (SP150236 - ANDERSON DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença, mediante o cálculo do salário-de-benefício pela média de 80% dos salários-de-contribuição do período contributivo, e não de 100% conforme efetuado pelo INSS.

Decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite mediante a soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, de eventuais valores devidos à parte autora.

No mérito, a questão se resume à correta interpretação das disposições legais que redundaram em alteração no cálculo dos benefícios, no caso especificamente em relação ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez, advindas pela Lei 9.876/99.

Para os segurados já filiados à Previdência quando da publicação da citada Lei 9.876/99, ocorrida em 29/11/1999, o seu artigo 3º previu regra de transição, no sentido de que:

“, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994,...” (destaquei)

O ponto fulcral da questão é a interpretação a ser dada à expressão destacada, “no mínimo”.

O Decreto 3.265, de 29/11/1999, trouxe o entendimento da Administração, conforme artigo 188-A acrescentado ao Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, cujo § 3º tinha a seguinte redação:

“Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.”

Tal regra, embora tenha sido revogada pelo Decreto 5.399, de 24/03/2005, em decorrência da edição da MP 242 do mesmo dia, ressurgiu agora como parágrafo 4º do mesmo artigo 188-A, por força do Decreto 5.545, de

22/09/1995, já que aquela medida provisória não foi aprovada pelo Congresso Nacional.

Embora a função do Regulamento seja mesmo desdobrar as regras e princípios previstos em lei, a forma de cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial do benefício não é matéria passível de alteração por meio de norma infralegal, inclusive por constar no artigo 201 da Constituição Federal a exigência de lei prevendo a forma de “cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada”, entre outros. Nem mesmo consta da Lei 9.876/99 qualquer delegação nesse sentido.

Nesse diapasão, para a regulamentação do supramencionado artigo 3º da Lei 9.876/99 - que se faz necessária, no caso, já que a expressão “no mínimo” traz incerteza quanto ao conteúdo normativo - faz-se necessário não se esquecer desses dois aspectos: tratar-se de norma de transição e não poder a Administração inovar em matéria de forma de cálculo de benefício.

É bem verdade que uma leitura apressada pode dar ao desatento leitor a impressão de que poderia a administração fixar qualquer percentual de salários-de-contribuição superior a 80(oitenta) por cento do período contributivo, já que interpretado isoladamente pareceria mesmo que o caput do artigo 3º estaria concedendo uma discricionariedade ao Administrador, para fixar o percentual em qualquer faixa igual ou superior a 80% do período contributivo decorrido desde 1994.

Mas essa interpretação, além de ferir o princípio da legalidade em matéria de cálculo de benefício, ainda vai de encontro à própria finalidade da regra de transição, que é procurar amenizar os efeitos das novas regras previdenciária em relação aos segurados que já se encontravam no sistema. Isso porque, uma tal interpretação levaria ao absurdo de a regra de transição ser muito mais gravosa aos segurados que já se encontram filiados à previdência social antes da Lei 9.876/99 do que aqueles novos filiados, haja vista que a regra geral, na nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91 dada pela mesma multicitada Lei 9.876/99, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença, das aposentadorias por invalidez e especial e do auxílio-acidente (inciso II), prevê a utilização dos 80% (oitenta por cento) melhores salários-de-contribuição do período contributivo.

É certo que a administração também pretendeu criar regra própria para o cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, mesmo para os novos segurados, tendo incluído o § 2º no artigo 32 do Regulamento da Previdência Social com o seguinte teor:

“Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.” (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999)

Após a revogação desse parágrafo pelo Decreto 5.399/05, houve o acréscimo do § 20 no mesmo artigo 32, pelo Decreto 5.545/05, com o mesmo conteúdo.

Porém, tal regra - ainda que bem intencionada - é de ilegalidade flagrante, haja vista não haver qualquer margem interpretativa no inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91 para que se chegasse ao resultado acolhido pela administração.

A regra para cálculo do benefício é muito clara: o salário-de-benefício consiste, para os benefícios em questão, “na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento de todo o período contributivo.”

Portanto, os parágrafos 2º e 20 do artigo 32 do Decreto 3.048/99 não encontram fundamento de validade na Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, razão pela qual devem ser expungidos do mundo jurídico, e, por conseguinte, os benefícios calculados com base neles devem ser revistos.

Mas retomando o fio da meada. A interpretação da expressão “no mínimo” prevista no caput do artigo 3º da Lei 9.876/99 deve ser feita em conjunto com a do § 2º do mesmo artigo, cujo entendimento também oferece dificuldades e que tem os seguintes termos:

“ No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.” (grifei)

Primeiramente, é de se afastar o argumento por vezes utilizado pelo Instituto, com base na Exposição de Motivos da Presidência da República que encaminhou o Projeto de Lei 1.527/99, que resultou na Lei 9.876/99, por um motivo muito singelo: a expressão “no mínimo” não existia no Projeto do governo, sendo resultado das alterações na redação efetivadas pelo relator do Projeto.

Já quando da discussão na Câmara dos Deputados Federais do Projeto de Lei 1.527/99, houve inúmeros questionamentos quanto à expressão “no mínimo”, pretendendo-se sua exclusão, sob o fundamento de que ela viria prejudicar os então segurados, assim como pela indefinição que poderia causar, quanto a quem caberia fixar o percentual, de 85%, 90%, ou qualquer outro, como questionou a deputada Jandira Fegalhi (pág 318 dos arquivos do Projeto de Lei 1.527/99, conforme acesso por meio eletrônico).

Por seu lado, o relator do Projeto, deputado Jorge Alberto - que inclusive afirmou estar assessorado por técnicos do governo - rejeitou a exclusão da expressão “no mínimo”, afirmando que seria “pernicioso em relação aos interesses do trabalhador brasileiro”. (pág. 319 do arquivo citado).

Transcrevo a explicação dada, já que bem demonstra a intenção e a única interpretação possível para aquelas duas expressões grifadas acima (“no mínimo” do caput do artigo 3º e “limitado a cem por cento de todo o período contributivo” do § 2º):

“Ocorre que a retirada da expressão “no mínimo” penaliza o segurado quando da aferição da média dos salários de contribuição para o cálculo do benefício previdenciário. Isso porque, no cálculo do benefício dos atuais segurados, no numerador deverá ser considerado o somatório de no mínimo 80% dos maiores salários de contribuição observados entre julho de 1994 e a data da aposentadoria. E no denominador deverá ser considerado o número de salários de contribuição referentes aos referidos 80%, sendo que este número não poderá ser menor do que 60% do tempo transcorrido entre julho de 1994 e o momento da aposentadoria.

Entretanto, caso os 80% do tempo de contribuição entre julho de 1994 e o momento de aposentadoria sejam inferiores a 60% do tempo transcorrido no mesmo período, a expressão “no mínimo” permitirá ao segurado utilizar mais de 80% do tempo de contribuição, de modo que o número de meses contados no numerador e no denominador seja equivalente.

Se a referida expressão for retirada no caso supracitado, o numerador será menor do que o denominador, o que, conseqüentemente, implicará um média de salários de contribuição menor, prejudicando o segurado”

Embora de difícil entendimento, resta evidente que: (i) não houve qualquer intenção de passar para o administrador a fixação do percentual de número de salários de contribuição; (ii) não houve intenção de prejudicar o segurado e reduzir o benefício pela regra de transição; (iii) houve a tentativa de se mitigar a regra do divisor mínimo de 60% do tempo transcorrido desde julho de 1994, que fora criada para as aposentadorias por tempo de serviço, idade ou especial.

Visando aclarar as explicações dadas pelo relator do Projeto de Lei, ousou traduzir em números para melhor visualização:

- tempo decorrido desde julho de 1994: 75 meses
- divisor mínimo (60%) : 45
- número de contribuições no período: 50
- regra geral: 80% de 50 = 40

- Cálculo considerando (somente) 80% dos salários de contribuição: soma-se os 40 melhores salários-de-contribuição e divide-se por 45.

- Cálculo considerando (no mínimo) 80% dos salários de contribuição: soma-se os 45 melhores salários de contribuição (que estão dentro do “limitado a cem por cento de todo o período contributivo”) e divide-se pelo divisor mínimo, 45.>

Esta interpretação satisfaz porque, ao contrário da pretendida pelo Regulamento da Previdência Social, respeita a legalidade e apresenta critério pelo menos um pouco mais favorável na regra de transição, sem contar que traz alguma luz à interpretação do caput do artigo 3º e de seu parágrafo 2º, cujas frases acima grifadas os tornam de difícil compreensão.

Desse modo, é de se concluir que a expressão “no mínimo” constante do caput do artigo 3º da Lei 9.876/99 não se trata de delegação de competência para que o administrador altere o percentual de número de salários-de-contribuição a ser utilizado no cálculo do salário-de-benefício, e muito menos pode ser interpretado em prejuízo dos segurados, já que pretendia, na verdade, beneficiá-los.

Em suma, os parágrafos 3º e 4º do artigo 188-A do Regulamento da Previdência Social não encontram respaldo na Lei 9.876/99 e subvertem as regras de cálculo do salário-de-benefício por ela fixadas.

Quiçá por isso mesmo, houve por bem o Administrador, por meio do Decreto 6.939, de 18/08/2009, revogar o § 2º do artigo 32 do Decreto 3.048/99, assim como alterar a redação do § 4º do artigo 188-A desse mesmo Decreto 3.048/99, deixando expresso que, também no caso de segurado filiado à Previdência Social até 28/11/1999, o salário-de-benefício para cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez “consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício”

Tratando-se, portanto, de interpretação que era desconforme ao direito, é de se anotar que não há falar em efeitos da revogação somente para o futuro.

Por todo o exposto, a parte autora tem direito à revisão de seu benefício por incapacidade de auxílio-doença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, para condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial - RMI - calculando-se o salário-de-benefício pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo - do(s) benefício(s) de auxílio-doença, NB 504.231.348-2, este último com nova RMA de R\$ 1.338,96 (mil, trezentos e trinta e oito reais e noventa e seis centavos), conforme cálculos da Contadoria do Juizado.

Condeno também o INSS a pagar à parte autora o valor de R\$ 12.169,68 (doze mil, cento e sessenta e nove reais e sessenta e oito centavos), referente às diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal e atualizadas pela contadoria judicial até maio de 2013, e pela Res. CJF 134/10, a serem pagas mediante ofício requisitório.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante a revisão do benefício previdenciário no prazo de 60 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na revisão do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/06/2013, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

0004105-81.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304007614 - MARIA DE LOURDES PADUAN DE LIMA (SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da autora para condenar o INSS a converter o auxílio-doença NB 31/548.515.440-5 em 13/07/2012 para aposentadoria por invalidez, com renda mensal acrescida de 25% (vinte e cinco por cento), no valor de R\$ 1.948,56 (UM MIL NOVECENTOS E QUARENTA E OITO REAIS CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) , para a competência fevereiro/2013, consoante cálculo realizado

pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 13/07/2012 até a competência fevereiro/2013, no valor de R\$ 16.213,49 (DEZESSEIS MIL DUZENTOS E TREZE REAISE QUARENTA E NOVE CENTAVOS), atualizadas até a competência fevereiro/2013, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/03/2013, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias, para pagamento.

Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º da Resolução do CJF n.º 558 de 22 de maio de 2007.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0001336-66.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304007867 - JORGE VIEIRA DOS SANTOS (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial ao idoso, proposta por JORGE VIEIRA DOS SANTOS, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Foi realizada perícia sócio-econômica.

Este é o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

Portanto, o benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a miserabilidade.

Quanto ao aspecto subjetivo relativo ao idoso basta a comprovação da idade prevista em lei, que inicialmente era de setenta anos, passando para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998, conforme art. 38 da Lei 8.742/93, e para sessenta e cinco anos desde 1º de janeiro de 2004, nos termos do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e da atual redação do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Ressalto que para fins de benefício assistencial, a renda familiar a ser considerada é somente a recebida pelo núcleo familiar previsto no §1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93.

Observe que a renda dos familiares que não compõem o núcleo familiar previsto no aludido artigo 16 somente

deve ser considerada para fins de verificação das condições sociais dos familiares, e da possibilidade deles sustentarem a parte autora sem prejuízo da própria subsistência.

Fixadas tais premissas, passa-se à análise do presente caso.

O autor, ao propor a ação, já havia cumprido o requisito relativo à idade, tendo nascido em 29/04/1947.

Consoante o laudo sócio-econômico, o autor reside com a filha deficiente e esposa, sendo que a única renda fixa advém do benefício assistencial de um salário mínimo recebido pela filha, que demanda gastos elevados por exigir alimentação diferenciada pela sua saúde. Relata o autor trabalho informal como servente de pedreiro, que lhe rende cerca de R\$ 450,00 mensais.

Reside a família em casa cedida, em condições de pobreza, conforme se depreende de fotos juntados ao laudo sócio-econômico.

O Supremo Tribunal Federal vem de reconhecer, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742,93, que pretendeu fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

Nesse sentido o decidido no Resp 1.112.557, repetitivo, 3ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, de 28/10/2009, cujo excerto ora transcrevo:

“4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.”

Desse modo, tendo em vista as condições sociais apuradas do autor, verifico que a parte autora está em situação de miserabilidade, em razão de suas precárias condições de vida.

Preenchidos os requisitos, é de rigor a concessão do benefício de amparo assistencial.

Fixo o início do benefício da data da DER (06/06/2012).

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e CONDENO o INSS a:

- i) implantar o benefício assistencial ao idoso, no valor de um salário mínimo, a partir de 06/06/2012;
- ii) pagar os atrasados desde a DIB até 30/05/2013, no valor de R\$ 7.706,95 (SETE MIL SETECENTOS E SEIS REAISE NOVENTA E CINCO CENTAVOS), atualizado conforme Res. CJF 134/10, nos termos do parecer da Contadoria deste Juizado.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício assistencial ora concedido no prazo de 60 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/06/2013, independentemente de PAB ou audição, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000435-98.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304007739 - MARCELO AMBROSIO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença, mediante o cálculo do salário-de-benefício pela média de 80% dos salários-de-contribuição do período contributivo, e não de 100% conforme efetuado pelo INSS.

Decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite mediante a soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, de eventuais valores devidos à parte autora.

No mérito, a questão se resume à correta interpretação das disposições legais que redundaram em alteração no cálculo dos benefícios, no caso especificamente em relação ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez, advindas pela Lei 9.876/99.

Para os segurados já filiados à Previdência quando da publicação da citada Lei 9.876/99, ocorrida em 29/11/1999, o seu artigo 3º previu regra de transição, no sentido de que:

“, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994,...” (destaquei)

O ponto fulcral da questão é a interpretação a ser dada à expressão destacada, “no mínimo”.

O Decreto 3.265, de 29/11/1999, trouxe o entendimento da Administração, conforme artigo 188-A acrescentado ao Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, cujo § 3º tinha a seguinte redação:

“Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.”

Tal regra, embora tenha sido revogada pelo Decreto 5.399, de 24/03/2005, em decorrência da edição da MP 242 do mesmo dia, ressurgiu agora como parágrafo 4º do mesmo artigo 188-A, por força do Decreto 5.545, de 22/09/1995, já que aquela medida provisória não foi aprovada pelo Congresso Nacional.

Embora a função do Regulamento seja mesmo desdobrar as regras e princípios previstos em lei, a forma de cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial do benefício não é matéria passível de alteração por meio de norma infralegal, inclusive por constar no artigo 201 da Constituição Federal a exigência de lei prevendo a forma de “cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada”, entre outros. Nem mesmo consta da Lei 9.876/99 qualquer delegação nesse sentido.

Nesse diapasão, para a regulamentação do supramencionado artigo 3º da Lei 9.876/99 - que se faz necessária, no caso, já que a expressão “no mínimo” traz incerteza quanto ao conteúdo normativo - faz-se necessário não se esquecer desses dois aspectos: tratar-se de norma de transição e não poder a Administração inovar em matéria de forma de cálculo de benefício.

É bem verdade que uma leitura apressada pode dar ao desatendo leitor a impressão de que poderia a administração fixar qualquer percentual de salários-de-contribuição superior a 80(oitenta) por cento do período contributivo, já que interpretado isoladamente pareceria mesmo que o caput do artigo 3º estaria concedendo uma

discrecionariade ao Administrador, para fixar o percentual em qualquer faixa igual ou superior a 80% do período contributivo decorrido desde 1994.

Mas essa interpretação, além de ferir o princípio da legalidade em matéria de cálculo de benefício, ainda vai de encontro à própria finalidade da regra de transição, que é procurar amenizar os efeitos das novas regras previdenciária em relação aos segurados que já se encontravam no sistema. Isso porque, uma tal interpretação levaria ao absurdo de a regra de transição ser muito mais gravosa aos segurados que já se encontram filiados à previdência social antes da Lei 9.876/99 do que aqueles novos filiados, haja vista que a regra geral, na nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91 dada pela mesma multicitada Lei 9.876/99, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença, das aposentadorias por invalidez e especial e do auxílio-acidente (inciso II), prevê a utilização dos 80% (oitenta por cento) melhores salários-de-contribuição do período contributivo.

É certo que a administração também pretendeu criar regra própria para o cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, mesmo para os novos segurados, tendo incluído o § 2º no artigo 32 do Regulamento da Previdência Social com o seguinte teor:

“Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.” (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999)

Após a revogação desse parágrafo pelo Decreto 5.399/05, houve o acréscimo do § 20 no mesmo artigo 32, pelo Decreto 5.545/05, com o mesmo conteúdo.

Porém, tal regra - ainda que bem intencionada - é de ilegalidade flagrante, haja vista não haver qualquer margem interpretativa no inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91 para que se chegasse ao resultado acolhido pela administração.

A regra para cálculo do benefício é muito clara: o salário-de-benefício consiste, para os benefícios em questão, “na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento de todo o período contributivo.”

Portanto, os parágrafos 2º e 20 do artigo 32 do Decreto 3.048/99 não encontram fundamento de validade na Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, razão pela qual devem ser expungidos do mundo jurídico, e, por conseguinte, os benefícios calculados com base neles devem ser revistos.

Mas retomando o fio da meada. A interpretação da expressão “no mínimo” prevista no caput do artigo 3º da Lei 9.876/99 deve ser feita em conjunto com a do § 2º do mesmo artigo, cujo entendimento também oferece dificuldades e que tem os seguintes termos:

“ No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.” (grifei)

Primeiramente, é de se afastar o argumento por vezes utilizado pelo Instituto, com base na Exposição de Motivos da Presidência da República que encaminhou o Projeto de Lei 1.527/99, que resultou na Lei 9.876/99, por um motivo muito singelo: a expressão “no mínimo” não existia no Projeto do governo, sendo resultado das alterações na redação efetivadas pelo relator do Projeto.

Já quando da discussão na Câmara dos Deputados Federais do Projeto de Lei 1.527/99, houve inúmeros questionamentos quanto à expressão “no mínimo”, pretendendo-se sua exclusão, sob o fundamento de que ela viria prejudicar os então segurados, assim como pela indefinição que poderia causar, quanto a quem caberia fixar o percentual, de 85%, 90%, ou qualquer outro, como questionou a deputada Jandira Fegalhi (pág 318 dos arquivos do Projeto de Lei 1.527/99, conforme acesso por meio eletrônico).

Por seu lado, o relator do Projeto, deputado Jorge Alberto - que inclusive afirmou estar assessorado por técnicos do governo - rejeitou a exclusão da expressão “no mínimo”, afirmando que seria “pernicioso em relação aos interesses do trabalhador brasileiro”. (pág. 319 do arquivo citado).

Transcrevo a explicação dada, já que bem demonstra a intenção e a única interpretação possível para aquelas duas expressões grifadas acima (“no mínimo” do caput do artigo 3º e “limitado a cem por cento de todo o período contributivo” do § 2º):

“Ocorre que a retirada da expressão “no mínimo” penaliza o segurado quando da aferição da média dos salários de contribuição para o cálculo do benefício previdenciário. Isso porque, no cálculo do benefício dos atuais segurados, no numerado deverá ser considerado o somatório de no mínimo 80% dos maiores salários de contribuição observados entre julho de 1994 e a data da aposentadoria. E no denominador deverá ser considerado o número de salários de contribuição referentes aos referidos 80%, sendo que este número não poderá ser menor do que 60% do tempo transcorrido entre julho de 1994 e o momento da aposentadoria.

Entretanto, caso os 80% do tempo de contribuição entre julho de 1994 e o momento de aposentadoria sejam inferiores a 60% do tempo transcorrido no mesmo período, a expressão “no mínimo” permitirá ao segurado utilizar mais de 80% do tempo de contribuição, de modo que o número de meses contados no numerador e no denominador seja equivalente.

Se a referida expressão for retirada no caso supracitado, o numerador será menor do que o denominador, o que, conseqüentemente, implicará um média de salários de contribuição menor, prejudicando o segurado”

Embora de difícil entendimento, resta evidente que: (i) não houve qualquer intenção de passar para o administrador a fixação do percentual de número de salários de contribuição; (ii) não houve intenção de prejudicar o segurado e reduzir o benefício pela regra de transição; (iii) houve a tentativa de se mitigar a regra do divisor mínimo de 60% do tempo transcorrido desde julho de 1994, que fora criada para as aposentadorias por tempo de serviço, idade ou especial.

Visando aclarar as explicações dadas pelo relator do Projeto de Lei, ousou traduzir em números para melhor visualização:

- tempo decorrido desde julho de 1994: 75 meses
- divisor mínimo (60%) : 45
- número de contribuições no período: 50
- regra geral: 80% de 50 = 40

- Cálculo considerando (somente) 80% dos salários de contribuição: soma-se os 40 melhores salários-de-contribuição e divide-se por 45.

- Cálculo considerando (no mínimo) 80% dos salários de contribuição: soma-se os 45 melhores salários de contribuição (que estão dentro do “limitado a cem por cento de todo o período contributivo”) e divide-se pelo divisor mínimo, 45.>

Esta interpretação satisfaz porque, ao contrário da pretendida pelo Regulamento da Previdência Social, respeita a legalidade e apresenta critério pelo menos um pouco mais favorável na regra de transição, sem contar que traz alguma luz à interpretação do caput do artigo 3º e de seu parágrafo 2º, cujas frases acima grifadas os tornam de difícil compreensão.

Desse modo, é de se concluir que a expressão “no mínimo” constante do caput do artigo 3º da Lei 9.876/99 não se trata de delegação de competência para que o administrador altere o percentual de número de salários-de-contribuição a ser utilizado no cálculo do salário-de-benefício, e muito menos pode ser interpretado em prejuízo dos segurados, já que pretendia, na verdade, beneficiá-los.

Em suma, os parágrafos 3º e 4º do artigo 188-A do Regulamento da Previdência Social não encontram respaldo na Lei 9.876/99 e subvertem as regras de cálculo do salário-de-benefício por ela fixadas.

Quicá por isso mesmo, houve por bem o Administrador, por meio do Decreto 6.939, de 18/08/2009, revogar o § 2º do artigo 32 do Decreto 3.048/99, assim como alterar a redação do § 4º do artigo 188-A desse mesmo Decreto 3.048/99, deixando expresso que, também no caso de segurado filiado à Previdência Social até 28/11/1999, o

salário-de-benefício para cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez “consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício”

Tratando-se, portanto, de interpretação que era desconforme ao direito, é de se anotar que não há falar em efeitos da revogação somente para o futuro.

Por todo o exposto, a parte autora tem direito à revisão de seu benefício por incapacidade, de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, para condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial - RMI - calculando-se o salário-de-benefício pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo. - do(s) benefício(s) de auxílio-doença, NB 560.384.024-9 (com nova RMI de R\$ 2.063,30), conforme cálculos da Contadoria do Juizado.

Condeno, também, o INSS a pagar à parte autora o valor de R\$ 4.491,04 (quatro mil, quatrocentos e noventa e um reais e quatro centavos), referente às diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal e atualizadas pela contadoria judicial até maio de 2013, e pela Res. CJF 134/10, a serem pagas mediante ofício requisitório.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

0000244-53.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304007703 - SALVADOR OLAVO DE SIQUEIRA (SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES, SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Salvador Olavo de Siqueira em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período em que teria a laborado sob condições especiais, com a conseqüente revisão do salário de benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A parte autora é aposentada, NB 152.094.651-9, com DIB aos 06/07/2010, com o tempo de 35 anos, 02 meses e 05 dias, correspondente a 100% do salário de benefício.

Pretende ainda o reconhecimento de atividade especial, que, convertida em tempo comum com os acréscimos legais, majore o salário de benefício.

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico. A Lei n.º 9.032 de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS.

Apenas a partir da publicação da Lei nº. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º da Lei nº 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Diz o artigo 28 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: "O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Havendo o Congresso Nacional rejeitado a revogação do parágrafo 5.º do art. 57 da Lei nº 8.213 de 1991, por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na Lei nº 9.711 de 1998, continua possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

O próprio INSS reconhece a possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 diz:

"Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:"

Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial; após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual, ou coletivo, também não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso de proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200303990243587/SP

Órgão Julgador: NONA TURMA

Data da decisão: 25/06/2007

DJU DATA: 13/09/2007 P: 507

Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS

Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO. EPI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, até 31.10.1991, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 83.080/79.

III - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde.

IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

V - Tendo em vista que o autor perfaz mais de 37 (trinta e sete) anos de serviço, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei nº 8.213/91, observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99.

VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

VIII - Apelação do INSS improvida. Remessa oficial parcialmente provida." (g.n.) Data Publicação 13/09/2007

Ainda, com relação à alegação de que não se aceitaria retroação da legislação que estabeleceu nível menor de ruído para considerar especial a atividade, tal argumento não procede. É que é perfeitamente aceitável a retroação de norma mais benéfica ao segurado. No caso do ruído, o agente nocivo era, antes, considerado em 80dB. Nova norma o elevou a 90dB. Terceira norma o reduziu a 85dB, em flagrante reconsideração de intenção do legislador. Ora, não seria justo reconhecer que determinado segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente durante a segunda norma, tendo sido ele exposto a, por exemplo, 88dB. Se trabalhasse nestas mesmas condições meses depois, sim, teria direito ao tempo especial. É diferenciação inconstitucional que a sucessão de normas causou. Mesmo a partir, portanto, do Decreto 2.172/97, reconheço como especial a atividade permanentemente exercida sob exposição de ruído acima de 85dB.

Inclusive é o entendimento da TNU, cujo enunciado atual da súmula 32, dispõe: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído."

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras "aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período".

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para "qualquer que seja o período trabalhado".

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio "tempus regit actum", que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais. Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

"Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64."

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92. A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao "Poder Executivo" para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum.

Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

E, no ponto, traz-se à colação os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“A segurança jurídica tem muita relação com a idéia de respeito à boa-fé. Se a Administração adotou determinada interpretação como a correta e a aplicou a casos concretos, não pode depois vir a anular atos anteriores, sob o pretexto de que os mesmos foram praticados com base em errônea interpretação. Se o administrado teve reconhecido determinado direito com base em interpretação adotada de caráter uniforme para toda a Administração, é evidente que a sua boa-fé deve ser respeitada. Se a lei deve respeitar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, por respeito ao princípio da segurança jurídica, não é admissível que o administrado tenha seus direitos flutuando ao sabor de interpretações jurídicas variáveis no tempo.” (Direito Administrativo, 13ª ed., pág.85)

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

Pretende a autora o reconhecimento da atividade especial de 12/12/1998 a 19/08/2009 trabalhado na Saint Gobain do Brasil.

Conforme os documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a a ruídos acima dos limites de tolerância, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado no código 1.1.5 do Decreto 53.831/64. Reconheço o referido período como trabalhado em condições especiais e determino a averbação como tempo comum, após os acréscimos legais.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição e apurou 39 anos, 5 meses e 18 dias até a DER, o suficiente para a revisão da renda mensal do benefício, desde a DER.

Ante o exposto, JULGOPROCEDENTE a pretensão da autora, para condenar o INSS na revisão do benefício da autora, cujo valor da renda mensal passará para R\$ 1.875,95 (UM MIL OITOCENTOS E SETENTA E CINCO REAISE NOVENTA E CINCO CENTAVOS) para a competência de junho/2013, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo desde já os efeitos da antecipação da tutela para determinar a implantação da revisão do benefício, no prazo de 60 dias, independentemente de eventual interposição de recurso. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 06/07/2010 a 30/06/2013, no valor de R\$ 7.822,43 (SETE MIL OITOCENTOS E VINTE E DOIS REAISE QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Expeça-se o ofício requisitório, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º. da Resolução do CJF nº. 558 de 22 de maio de 2007.

P. R. I. O.

0000469-10.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304007775 - ANTONIO DONIZETTI MONTEOLIVA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO DONIZETTI MONTEOLIVA em face da UNIÃO, objetivando o reconhecimento do direito à tributação com base na tabela mensal do imposto de renda, respectiva a cada mês incluído no montante recebido acumuladamente, anulando-se a notificação de lançamento.

Citada, a UNIÃO contestou, sustentando a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme § 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, “a”, diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição.

Fazendo às vezes de lei complementar a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (grifei)

Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato, o que não é o caso.

Quanto ao recebimento de rendimentos de forma acumulada, os artigos 2º e 12 da Lei 7.713, de 1988, prevêem que:

“Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.”

E a Lei 9.250/95, manteve a mesma sistemática:

“Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.”

Os seja: desde a Lei 7.713/88 o regime de tributação do imposto de renda das pessoas físicas segue o regime de caixa, pelo qual a tributação somente incide no momento do efetivo ingresso do rendimento, remuneração ou provento.

Contudo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1118429 / SP, julgamento de 24/03/2010, deixou assentado que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados observando-se as tabelas mensais vigentes à época em que deveriam ter sido adimplidos.

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

Esse entendimento também foi adotado em relação aos valores recebidos acumuladas em ações trabalhistas:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento.

2. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador. É ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

...

5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial.”

(EDcl no AgRg no REsp 1227688, 2ª T, STJ, de 16/02/12, Rel. Min. Herman Benjamin)

Deste modo, os rendimentos recebidos acumuladamente até 27/07/2010, data anterior à publicação da Medida Provisória 497, convertida na Lei 12350/10, devem observar a tributação com base nas tabelas mensais, das respectivas competências.

Anoto que em relação aos valores recebidos acumuladamente a título de benefícios previdenciários a incidência ou não de imposto de renda sobre a rubrica dos juros de mora segue a mesma regra do valor principal; havendo tributação pela tabela mensal haverá tributação dos juros de mora e caso o principal esteja abrangido pela isenção o mesmo se dará em relação a verba moratória. Esse é o entendimento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1089720:

“Ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. Em se tratando de benefício previdenciário pago a destempo e acumuladamente, a incidência do imposto de renda deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Entendimento consolidado em sede de recurso repetitivo (REsp 1118429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24.3.2010, DJe 14.5.2010). 2. Se a verba principal (benefício previdenciário) é tributável, os juros de mora dela decorrentes, ao contrário do que decidiu a Corte de origem, também o são; considerado aqui o postulado accessorium sequitur suum principale (REsp 1089720/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, Primeira Seção, julgado em 10.10.2012, DJe 27.11.2012). Agravo regimental improvido. (grifei)

(AAGARESP - 252130, 2ª T, STJ, de 21/03/13, Rel. Min. Humberto Martins)

Assim, a tributação deve ser efetivada mediante aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época que os valores deveriam ser adimplidos.

Desse modo, a União deve proceder ao recálculo do imposto, considerando as parcelas recebidas em épocas próprias, observando que os juros moratórios somente serão isentos quando decorrentes de verbas também isentas. Por decorrência, deve ser anulada a notificação de lançamento e a tributação efetuada de acordo com o mês a que se refere cada parcela recebida acumuladamente.

Deixo consignado que não há qualquer impedimento para que a União reconstitua as declarações de imposto de renda do autor, relativas aos anos de que trata esta ação, tendo em vista o recálculo ora determinado, e a eventual restituição já reconhecida em DIRPF.

Dispositivo.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para declarar:

- i) o direito da parte autora à tributação dos valores recebidos de acordo com o mês a que se refere cada parcela recebida acumuladamente;
- ii) nulo o lançamento referente a Notificação de Lançamento nº 2010/234074751571887, confirmando a tutela anteriormente concedida.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

0004648-84.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304007478 - ROSINALDO DOS SANTOS DA SILVA (SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente para condenar o INSS a converter o auxílio-doença NB 31/545.556.462-1 em aposentadoria por invalidez a partir de 01/11/2012, com renda mensal no valor de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS) , para a competência fevereiro/2013, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 01/11/2012 até a competência de fevereiro/2013, no valor de R\$ 2.734,05 (DOIS MIL SETECENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E CINCO CENTAVOS) , atualizadas até a competência fevereiro/2013, observada a prescrição quinquenal e os descontos pertinentes, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/03/2013, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias, para pagamento.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Considerando o teor do laudo médico-pericial, nos termos do artigo 110 caput e parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, nomeio a Sra Zenaide Magalhães Santos de Alencar, esposa do autor, como curadora provisória para representá-lo neste processo, devendo apresentar cópia dos documentos de identidade e CPF no prazo de 10 (dez) dias.

Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º da Resolução do CJF nº. 558 de 22 de maio de 2007. P.R.I.Oficiale.

0000699-18.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304007762 - JURANDIR PEREIRA CASTILHO (SP262995 - ELAINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por JURANDIR PEREIRA CASTILHO, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício assistencial ao deficiente.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Foram realizadas as perícias médica e sócio-econômica.

Decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

O inciso V do artigo 203 da Constituição Federal garantiu o benefício de um salário mínimo àquele que comprove “não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

O artigo 20 e parágrafo 1º, da Lei nº 8.742/93 disciplina os requisitos necessários para a concessão do Benefício Assistencial da seguinte forma:

Art. 20.O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família

§ 1oPara os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2oPara efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos

§ 3oConsidera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4oO benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Portanto, o benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a miserabilidade.

E o Decreto 6.214/07, que regulamenta a concessão do benefício de prestação continuada, prevê, em relação ao deficiente, que:

Art. 9ºPara fazer jus ao Benefício de Prestação Continuada, a pessoa com deficiência deverá comprovar:

I - a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, obstruam sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, na forma prevista neste Regulamento;

II - renda mensal bruta familiar do requerente, dividida pelo número de seus integrantes, inferior a um quarto do salário mínimo; e

Já o artigo 16 do aludido Decreto 6.214/07 prevê que a avaliação da deficiência e do grau de impedimento levará em conta os aspectos ambientais, sociais e pessoais, visando à verificação das restrições e limitações impostas à pessoa, consoante parágrafos 1º e 2º do artigo 16, nestes termos:

§ 1oA avaliação da deficiência e do grau de impedimento será realizada por meio de avaliação social e avaliação médica.

§ 2oA avaliação social considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, a avaliação médica considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades.(Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

Dessa forma, a incapacidade deve ser avaliada em conjunto com a deficiência existente, apurando-se a efetiva limitação ao desempenho de atividades e a restrição na participação social.

Ressalto que para fins de benefício assistencial, a renda familiar a ser considerada é somente a recebida pelo núcleo familiar previsto no §1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93.

Observo que a renda dos familiares que não compõem o núcleo familiar previsto no aludido artigo 16 somente deve ser considerada para fins de verificação das condições sociais dos familiares, e da possibilidade deles sustentarem a parte autora sem prejuízo da própria subsistência.

Fixadas tais premissas, passa-se à análise do presente caso.

O autor, com 39 anos de idade, foi submetido à perícia médica neste Juizado Especial Federal, que concluiu ser ele portador de esquizofrenia residual, com incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa.

De acordo com perícia social deste Juizado, o autor vive com seus genitores, em uma casa alugada, com rendimento familiar de um salário mínimo advindo da aposentadoria por invalidez de seu pai.

Residem em situação de extrema necessidade, concluindo a perícia que a renda familiar não é suficiente para os gastos básicos.

Analisando-se a deficiência do autor em conjunto com sua condição social constata-se uma severa limitação ao desempenho de atividades, assim como significativa restrição na participação social, pelo que é de se reconhecer a obstrução a sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, decorrente do impedimento de longo prazo.

O Supremo Tribunal Federal vem de reconhecer, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742,93, que pretendeu fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

Nesse sentido o decidido no Resp 1.112.557, repetitivo, 3ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, de 28/10/2009, cujo excerto ora transcrevo:

“4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.”

Desse modo, tendo em vista as condições sociais apuradas do autor, verifico que a parte autora está em situação de miserabilidade, em razão de suas precárias condições de vida.

Preenchidos os requisitos, é de rigor a concessão do benefício de amparo assistencial.

Fixo o início do benefício da data da DER (15/08/2012).

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e CONDENO o INSS a:

- i) implantar o benefício assistencial ao idoso, no valor de um salário mínimo, a partir de 15/08/2012;
- ii) pagar os atrasados desde a DIB até a 30/06/2013, no valor de R\$ 7.026,07 (SETE MIL VINTE E SEIS REAISE SETE CENTAVOS), atualizado conforme Res. CJF 134/10, nos termos do parecer da Contadoria deste Juizado.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício assistencial ora concedido no prazo de 60 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/07/2013, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000004-64.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304007802 - PEDRO MASCARI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença, mediante o cálculo do salário-de-benefício pela média de 80% dos salários-de-contribuição do período contributivo, e não de 100% conforme efetuado pelo INSS.

Decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite mediante a soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, de eventuais valores devidos à parte autora.

No mérito, a questão se resume à correta interpretação das disposições legais que redundaram em alteração no cálculo dos benefícios, no caso especificamente em relação ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez, advindas pela Lei 9.876/99.

Para os segurados já filiados à Previdência quando da publicação da citada Lei 9.876/99, ocorrida em 29/11/1999, o seu artigo 3º previu regra de transição, no sentido de que:

“, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994,...” (destaquei)

O ponto fulcral da questão é a interpretação a ser dada à expressão destacada, “no mínimo”.

O Decreto 3.265, de 29/11/1999, trouxe o entendimento da Administração, conforme artigo 188-A acrescentado ao Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, cujo § 3º tinha a seguinte redação:

“Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.”

Tal regra, embora tenha sido revogada pelo Decreto 5.399, de 24/03/2005, em decorrência da edição da MP 242 do mesmo dia, ressurgiu agora como parágrafo 4º do mesmo artigo 188-A, por força do Decreto 5.545, de 22/09/1995, já que aquela medida provisória não foi aprovada pelo Congresso Nacional.

Embora a função do Regulamento seja mesmo desdobrar as regras e princípios previstos em lei, a forma de cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial do benefício não é matéria passível de alteração por meio de norma infralegal, inclusive por constar no artigo 201 da Constituição Federal a exigência de lei prevendo a forma de “cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada”, entre outros. Nem mesmo consta da Lei 9.876/99 qualquer delegação nesse sentido.

Nesse diapasão, para a regulamentação do supramencionado artigo 3º da Lei 9.876/99 - que se faz necessária, no caso, já que a expressão “no mínimo” traz incerteza quanto ao conteúdo normativo - faz-se necessário não se esquecer desses dois aspectos: tratar-se de norma de transição e não poder a Administração inovar em matéria de forma de cálculo de benefício.

É bem verdade que uma leitura apressada pode dar ao desatendo leitor impressão de que poderia a administração fixar qualquer percentual de salários-de-contribuição superior a 80(oitenta) por cento do período contributivo, já que interpretado isoladamente pareceria mesmo que o caput do artigo 3º estaria concedendo uma discricionariedade ao Administrador, para fixar o percentual em qualquer faixa igual ou superior a 80% do período contributivo decorrido desde 1994.

Mas essa interpretação, além de ferir o princípio da legalidade em matéria de cálculo de benefício, ainda vai de encontro à própria finalidade da regra de transição, que é procurar amenizar os efeitos das novas regras previdenciária em relação aos segurados que já se encontravam no sistema. Isso porque, uma tal interpretação levaria ao absurdo de a regra de transição ser muito mais gravosa aos segurados que já se encontram filiados à previdência social antes da Lei 9.876/99 do que aqueles novos filiados, haja vista que a regra geral, na nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91 dada pela mesma multicitada Lei 9.876/99, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença, das aposentadorias por invalidez e especial e do auxílio-acidente (inciso II), prevê a utilização dos 80% (oitenta por cento) melhores salários-de-contribuição do período contributivo.

É certo que a administração também pretendeu criar regra própria para o cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, mesmo para os novos segurados, tendo incluído o § 2º no artigo 32 do Regulamento da Previdência Social com o seguinte teor:

“Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.” (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999)

Após a revogação desse parágrafo pelo Decreto 5.399/05, houve o acréscimo do § 20 no mesmo artigo 32, pelo Decreto 5.545/05, com o mesmo conteúdo.

Porém, tal regra - ainda que bem intencionada - é de ilegalidade flagrante, haja vista não haver qualquer margem interpretativa no inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91 para que se chegasse ao resultado acolhido pela administração.

A regra para cálculo do benefício é muito clara: o salário-de-benefício consiste, para os benefícios em questão, “na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento de todo o período contributivo.”

Portanto, os parágrafos 2º e 20 do artigo 32 do Decreto 3.048/99 não encontram fundamento de validade na Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, razão pela qual devem ser expungidos do mundo jurídico, e, por conseguinte, os benefícios calculados com base neles devem ser revistos.

Mas retomando o fio da meada. A interpretação da expressão “no mínimo” prevista no caput do artigo 3º da Lei 9.876/99 deve ser feita em conjunto com a do § 2º do mesmo artigo, cujo entendimento também oferece dificuldades e que tem os seguintes termos:

“ No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.” (grifei)

Primeiramente, é de se afastar o argumento por vezes utilizado pelo Instituto, com base na Exposição de Motivos da Presidência da República que encaminhou o Projeto de Lei 1.527/99, que resultou na Lei 9.876/99, por um motivo muito singelo: a expressão “no mínimo” não existia no Projeto do governo, sendo resultado das alterações na redação efetivadas pelo relator do Projeto.

Já quando da discussão na Câmara dos Deputados Federais do Projeto de Lei 1.527/99, houve inúmeros questionamentos quanto à expressão “no mínimo”, pretendendo-se sua exclusão, sob o fundamento de que ela viria prejudicar os então segurados, assim como pela indefinição que poderia causar, quanto a quem caberia fixar o percentual, de 85%, 90%, ou qualquer outro, como questionou a deputada Jandira Fegalhi (pág 318 dos arquivos do Projeto de Lei 1.527/99, conforme acesso por meio eletrônico).

Por seu lado, o relator do Projeto, deputado Jorge Alberto - que inclusive afirmou estar assessorado por técnicos do governo - rejeitou a exclusão da expressão “no mínimo”, afirmando que seria “pernicioso em relação aos interesses do trabalhador brasileiro”. (pág. 319 do arquivo citado).

Transcrevo a explicação dada, já que bem demonstra a intenção e a única interpretação possível para aquelas duas expressões grifadas acima (“no mínimo” do caput do artigo 3º e “limitado a cem por cento de todo o período contributivo” do § 2º):

“Ocorre que a retirada da expressão “no mínimo” penaliza o segurado quando da aferição da média dos salários de contribuição para o cálculo do benefício previdenciário. Isso porque, no cálculo do benefício dos atuais segurados, no numerador deverá ser considerado o somatório de no mínimo 80% dos maiores salários de contribuição observados entre julho de 1994 e a data da aposentadoria. E no denominador deverá ser considerado o número de salários de contribuição referentes aos referidos 80%, sendo que este número não poderá ser menor do que 60% do tempo transcorrido entre julho de 1994 e o momento da aposentadoria.

Entretanto, caso os 80% do tempo de contribuição entre julho de 1994 e o momento de aposentadoria sejam inferiores a 60% do tempo transcorrido no mesmo período, a expressão “no mínimo” permitirá ao segurado utilizar mais de 80% do tempo de contribuição, de modo que o número de meses contados no numerador e no denominador seja equivalente.

Se a referida expressão for retirada no caso supracitado, o numerador será menor do que o denominador, o que, conseqüentemente, implicará um média de salários de contribuição menor, prejudicando o segurado”

Embora de difícil entendimento, resta evidente que: (i) não houve qualquer intenção de passar para o administrador a fixação do percentual de número de salários de contribuição; (ii) não houve intenção de prejudicar o segurado e reduzir o benefício pela regra de transição; (iii) houve a tentativa de se mitigar a regra do divisor mínimo de 60% do tempo transcorrido desde julho de 1994, que fora criada para as aposentadorias por tempo de serviço, idade ou especial.

Visando aclarar as explicações dadas pelo relator do Projeto de Lei, ouse traduzir em números para melhor visualização:

- tempo decorrido desde julho de 1994: 75 meses
- divisor mínimo (60%) : 45
- número de contribuições no período: 50
- regra geral: 80% de 50 = 40

- Cálculo considerando (somente) 80% dos salários de contribuição: soma-se os 40 melhores salários-de-contribuição e divide-se por 45.

- Cálculo considerando (no mínimo) 80% dos salários de contribuição: soma-se os 45 melhores salários de contribuição (que estão dentro do “limitado a cem por cento de todo o período contributivo”) e divide-se pelo divisor mínimo, 45.>

Esta interpretação satisfaz porque, ao contrário da pretendida pelo Regulamento da Previdência Social, respeita a legalidade e apresenta critério pelo menos um pouco mais favorável na regra de transição, sem contar que traz alguma luz à interpretação do caput do artigo 3º e de seu parágrafo 2º, cujas frases acima grifadas os tornam de difícil compreensão.

Desse modo, é de se concluir que a expressão “no mínimo” constante do caput do artigo 3º da Lei 9.876/99 não se trata de delegação de competência para que o administrador altere o percentual de número de salários-de-contribuição a ser utilizado no cálculo do salário-de-benefício, e muito menos pode ser interpretado em prejuízo dos segurados, já que pretendia, na verdade, beneficiá-los.

Em suma, os parágrafos 3º e 4º do artigo 188-A do Regulamento da Previdência Social não encontram respaldo na Lei 9.876/99 e subvertem as regras de cálculo do salário-de-benefício por ela fixadas.

Quiçá por isso mesmo, houve por bem o Administrador, por meio do Decreto 6.939, de 18/08/2009, revogar o § 2º do artigo 32 do Decreto 3.048/99, assim como alterar a redação do § 4º do artigo 188-A desse mesmo Decreto 3.048/99, deixando expresso que, também no caso de segurado filiado à Previdência Social até 28/11/1999, o salário-de-benefício para cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez “consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício”

Tratando-se, portanto, de interpretação que era desconforme ao direito, é de se anotar que não há falar em efeitos da revogação somente para o futuro.

Por todo o exposto, a parte autora tem direito à revisão de seu benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, para condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial - RMI - calculando-se o salário-de-benefício pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo. - do(s) benefício(s) de auxílio-doença, NB 521.727.896-6 (com nova RMI de R\$ 607,66), conforme cálculos da Contadoria do Juizado, cabendo ressaltar que, de acordo com o sistema informatizado do INSS (HISCREWEB), o benefício de aposentadoria por invalidez já foi revisado pelo órgão autárquico.

Condeno, também, o INSS a pagar à parte autora o valor de R\$ 1.076,92 (mil, setenta e seis reais e noventa e dois centavos), referente às diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal e atualizadas pela contadoria judicial até maio de 2013, e pela Res. CJF 134/10, a serem pagas mediante ofício requisitório.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

0001117-87.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304007888 - JOSE BRAZ DE MORAIS (SP223114 - LUCIA SIRLENI CRIVELARO FIDELIS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ BRAZ DE MORAIS em face da UNIÃO, objetivando a anulação do crédito tributário e o reconhecimento do direito à tributação com base na tabela mensal do imposto de renda, respectiva a cada mês incluído no montante recebido acumuladamente.

Citada, a UNIÃO contestou, sustentando a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme § 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, “a”, diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição.

Fazendo às vezes de lei complementar a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que:

Art. 43.O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (grifei)

Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato, o que não é o caso.

Quanto ao recebimento de rendimentos de forma acumulada, os artigos 2º e 12 da Lei 7.713, de 1988, prevêm que:

“Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.”

E a Lei 9.250/95, manteve a mesma sistemática:

“Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.”

Os seja: desde a Lei 7.713/88 o regime de tributação do imposto de renda das pessoas físicas segue o regime de caixa, pelo qual a tributação somente incide no momento do efetivo ingresso do rendimento, remuneração ou provento.

Contudo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1118429 / SP, julgamento de 24/03/2010, deixou assentado que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados observando-se as tabelas mensais vigentes à época em que deveriam ter sido adimplidos.

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

Esse entendimento também foi adotado em relação aos valores recebidos acumuladas em ações trabalhistas:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento.

2. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador. É ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

...

5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial.”

(EDcl no AgRg no REsp 1227688, 2ª T, STJ, de 16/02/12, Rel. Min. Herman Benjamin)

Deste modo, os rendimentos recebidos acumuladamente até 27/07/2010, data anterior à publicação da Medida Provisória 497, convertida na Lei 12350/10, devem observar a tributação com base nas tabelas mensais, das respectivas competências.

Anoto que em relação aos valores recebidos acumuladamente a título de benefícios previdenciários a incidência ou não de imposto de renda sobre a rubrica dos juros de mora segue a mesma regra do valor principal; havendo tributação pela tabela mensal haverá tributação dos juros de mora e caso o principal esteja abrangido pela isenção o mesmo se dará em relação a verba moratória. Esse é o entendimento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1089720:

“Ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. Em se tratando de benefício previdenciário pago a destempo e acumuladamente, a incidência do imposto de renda deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Entendimento consolidado em sede de recurso repetitivo (REsp 1118429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24.3.2010, DJe 14.5.2010). 2. Se a verba principal (benefício previdenciário) é tributável, os juros de mora dela decorrentes, ao contrário do que decidiu a Corte de origem, também o são; considerado aqui o postulado *accessorium sequitur suum principale* (REsp 1089720/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, Primeira Seção, julgado em 10.10.2012, DJe 27.11.2012). Agravo

regimental improvido. (grifei)

(AAGARESP - 252130, 2ª T, STJ, de 21/03/13, Rel. Min. Humberto Martins)

Assim, a tributação deve ser efetivada mediante aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época que os valores deveriam ser adimplidos.

Desse modo, a União deve proceder ao recálculo do imposto, considerando as parcelas recebidas em épocas próprias, observando que os juros moratórios somente serão isentos quando decorrentes de verbas também isentas. Por decorrência, deve ser anulada a notificação de lançamento e a tributação efetuada de acordo com o mês a que se refere cada parcela recebida acumuladamente.

Deixo consignado que não há qualquer impedimento para que a União reconstitua as declarações de imposto de renda do autor, relativas aos anos de que trata esta ação, tendo em vista o recálculo ora determinado, e a eventual restituição já reconhecida em DIRPF.

Dispositivo.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para declarar:

i) o direito da parte autora à tributação dos valores recebidos de acordo com o mês a que se refere cada parcela recebida acumuladamente;

ii) nulo o lançamento referente a Notificação de Lançamento nº 2008/010726696533045, confirmando a tutela anteriormente concedida.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e suspendeu a exigibilidade do débito lançado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

0000451-52.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304007765 - ERAIDES SANTOS DE OLIVEIRA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial ao idoso, proposta por ERAIDES SANTOS DE OLIVEIRA, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Foi realizada perícia sócio-econômica.

Este é o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Portanto, o benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a miserabilidade.

Quanto ao aspecto subjetivo relativo ao idoso basta a comprovação da idade prevista em lei, que inicialmente era de setenta anos, passando para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998, conforme art. 38 da Lei

8.742/93, e para sessenta e cinco anos desde 1º de janeiro de 2004, nos termos do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e da atual redação do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Ressalto que para fins de benefício assistencial, a renda familiar a ser considerada é somente a recebida pelo núcleo familiar previsto no §1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93.

Observe que a renda dos familiares que não compõem o núcleo familiar previsto no aludido artigo 16 somente deve ser considerada para fins de verificação das condições sociais dos familiares, e da possibilidade deles sustentarem a parte autora sem prejuízo da própria subsistência.

Fixadas tais premissas, passa-se à análise do presente caso.

A autora, ao propor a ação, já havia cumprido o requisito relativo à idade, tendo nascido em 15/10/1940.

Consoante o laudo sócio-econômico, a autora tem dificuldade de arcar com as despesas mínimas para sua sobrevivência. Verifica-se que o marido da autora, que tem 79 anos e padece de Alzheimer, é aposentado e recebe o benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo mensal, sendo a única renda fixa do grupo familiar, comprometida com as necessidades de cuidados médicos.

O Supremo Tribunal Federal vem de reconhecer, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742,93, que pretendeu fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

Nesse sentido o decidido no Resp 1.112.557, repetitivo, 3ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, de 28/10/2009, cujo excerto ora transcrevo:

“4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.”

Desse modo, tendo em vista as condições sociais apuradas da autora, verifico que a parte autora está em situação de miserabilidade, em razão de suas precárias condições de vida.

Preenchidos os requisitos, é de rigor a concessão do benefício de amparo assistencial.

Fixo o início do benefício da data da DER (19/04/2012).

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e CONDENO o INSS a:

i) implantar o benefício assistencial ao idoso, no valor de um salário mínimo, a partir de 19/04/2012;
ii) pagar os atrasados desde a DIB até a 30/06/2013, no valor de R\$ 9.521,87 (NOVE MIL QUINHENTOS E VINTE E UM REAISE OITENTA E SETE CENTAVOS), atualizado conforme Res. CJF 134/10, nos termos do parecer da Contadoria deste Juizado.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício assistencial ora concedido no prazo de 60 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/07/2013, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002525-16.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304007669 - RICARDO DE OLIVEIRA BARROS (SP091762 - JACIRA MARIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez com DIB em 01/02/2012, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal acrescida de 25% (vinte e cinco por cento), no valor de R\$ 1.878,73 (UM MIL OITOCENTOS E SETENTA E OITO REAISE SETENTA E TRÊS CENTAVOS) , para a competência fevereiro/2013, consoante

cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face desta sentença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 01/02/2012 até a competência de fevereiro/2013, no valor de R\$ 25.535,05 (VINTE E CINCO MIL QUINHENTOS E TRINTA E CINCO REAISE CINCO CENTAVOS), atualizadas até a competência fevereiro/2013, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/03/2013, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias, para pagamento.

A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.

Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º da Resolução do CJF n.º 558 de 22 de maio de 2007.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.Ofic-se.

0000662-88.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304007743 - TAIS CRISTINA SIMOES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença, mediante o cálculo do salário-de-benefício pela média de 80% dos salários-de-contribuição do período contributivo, e não de 100% conforme efetuado pelo INSS.

Decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite mediante a soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, de eventuais valores devidos à parte autora.

No mérito, a questão se resume à correta interpretação das disposições legais que redundaram em alteração no cálculo dos benefícios, no caso especificamente em relação ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez, advindas pela Lei 9.876/99.

Para os segurados já filiados à Previdência quando da publicação da citada Lei 9.876/99, ocorrida em 29/11/1999, o seu artigo 3º previu regra de transição, no sentido de que:

“, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994,...” (destaquei)

O ponto fulcral da questão é a interpretação a ser dada à expressão destacada, “no mínimo”.

O Decreto 3.265, de 29/11/1999, trouxe o entendimento da Administração, conforme artigo 188-A acrescentado ao Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, cujo § 3º tinha a seguinte redação:

“Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.”

Tal regra, embora tenha sido revogada pelo Decreto 5.399, de 24/03/2005, em decorrência da edição da MP 242 do mesmo dia, ressurgiu agora como parágrafo 4º do mesmo artigo 188-A, por força do Decreto 5.545, de 22/09/1995, já que aquela medida provisória não foi aprovada pelo Congresso Nacional.

Embora a função do Regulamento seja mesmo desdobrar as regras e princípios previstos em lei, a forma de cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial do benefício não é matéria passível de alteração por meio de norma infralegal, inclusive por constar no artigo 201 da Constituição Federal a exigência de lei prevendo a forma de “cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada”, entre outros. Nem mesmo consta da Lei 9.876/99 qualquer delegação nesse sentido.

Nesse diapasão, para a regulamentação do supramencionado artigo 3º da Lei 9.876/99 - que se faz necessária, no caso, já que a expressão “no mínimo” traz incerteza quanto ao conteúdo normativo - faz-se necessário não se esquecer desses dois aspectos: tratar-se de norma de transição e não poder a Administração inovar em matéria de forma de cálculo de benefício.

É bem verdade que uma leitura apressada pode dar ao desatento leitor a impressão de que poderia a administração fixar qualquer percentual de salários-de-contribuição superior a 80(oitenta) por cento do período contributivo, já que interpretado isoladamente pareceria mesmo que o caput do artigo 3º estaria concedendo uma discricionariedade ao Administrador, para fixar o percentual em qualquer faixa igual ou superior a 80% do período contributivo decorrido desde 1994.

Mas essa interpretação, além de ferir o princípio da legalidade em matéria de cálculo de benefício, ainda vai de encontro à própria finalidade da regra de transição, que é procurar amenizar os efeitos das novas regras previdenciária em relação aos segurados que já se encontravam no sistema. Isso porque, uma tal interpretação levaria ao absurdo de a regra de transição ser muito mais gravosa aos segurados que já se encontram filiados à previdência social antes da Lei 9.876/99 do que aqueles novos filiados, haja vista que a regra geral, na nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91 dada pela mesma multicitada Lei 9.876/99, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença, das aposentadorias por invalidez e especial e do auxílio-acidente (inciso II), prevê a utilização dos 80% (oitenta por cento) melhores salários-de-contribuição do período contributivo.

É certo que a administração também pretendeu criar regra própria para o cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, mesmo para os novos segurados, tendo incluído o § 2º no artigo 32 do Regulamento da Previdência Social com o seguinte teor:

“Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.” (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999)

Após a revogação desse parágrafo pelo Decreto 5.399/05, houve o acréscimo do § 20 no mesmo artigo 32, pelo Decreto 5.545/05, com o mesmo conteúdo.

Porém, tal regra - ainda que bem intencionada - é de ilegalidade flagrante, haja vista não haver qualquer margem interpretativa no inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91 para que se chegasse ao resultado acolhido pela administração.

A regra para cálculo do benefício é muito clara: o salário-de-benefício consiste, para os benefícios em questão, “na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento de todo o período contributivo.”

Portanto, os parágrafos 2º e 20 do artigo 32 do Decreto 3.048/99 não encontram fundamento de validade na Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, razão pela qual devem ser expungidos do mundo jurídico, e, por conseguinte, os benefícios calculados com base neles devem ser revistos.

Mas retomando o fio da meada. A interpretação da expressão “no mínimo” prevista no caput do artigo 3º da Lei 9.876/99 deve ser feita em conjunto com a do § 2º do mesmo artigo, cujo entendimento também oferece dificuldades e que tem os seguintes termos:

“ No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.” (grifei)

Primeiramente, é de se afastar o argumento por vezes utilizado pelo Instituto, com base na Exposição de Motivos da Presidência da República que encaminhou o Projeto de Lei 1.527/99, que resultou na Lei 9.876/99, por um motivo muito singelo: a expressão “no mínimo” não existia no Projeto do governo, sendo resultado das alterações na redação efetivadas pelo relator do Projeto.

Já quando da discussão na Câmara dos Deputados Federais do Projeto de Lei 1.527/99, houve inúmeros questionamentos quanto à expressão “no mínimo”, pretendendo-se sua exclusão, sob o fundamento de que ela viria prejudicar os então segurados, assim como pela indefinição que poderia causar, quanto a quem caberia fixar o percentual, de 85%, 90%, ou qualquer outro, como questionou a deputada Jandira Fegalhi (pág 318 dos arquivos do Projeto de Lei 1.527/99, conforme acesso por meio eletrônico).

Por seu lado, o relator do Projeto, deputado Jorge Alberto - que inclusive afirmou estar assessorado por técnicos do governo - rejeitou a exclusão da expressão “no mínimo”, afirmando que seria “pernicioso em relação aos interesses do trabalhador brasileiro”. (pág. 319 do arquivo citado).

Transcrevo a explicação dada, já que bem demonstra a intenção e a única interpretação possível para aquelas duas expressões grifadas acima (“no mínimo” do caput do artigo 3º e “limitado a cem por cento de todo o período contributivo” do § 2º):

“Ocorre que a retirada da expressão “no mínimo” penaliza o segurado quando da aferição da média dos salários de contribuição para o cálculo do benefício previdenciário. Isso porque, no cálculo do benefício dos atuais segurados, no numerado deverá ser considerado o somatório de no mínimo 80% dos maiores salários de contribuição observados entre julho de 1994 e a data da aposentadoria. E no denominador deverá ser considerado o número de salários de contribuição referentes aos referidos 80%, sendo que este número não poderá ser menor do que 60% do tempo transcorrido entre julho de 1994 e o momento da aposentadoria.

Entretanto, caso os 80% do tempo de contribuição entre julho de 1994 e o momento de aposentadoria sejam inferiores a 60% do tempo transcorrido no mesmo período, a expressão “no mínimo” permitirá ao segurado utilizar mais de 80% do tempo de contribuição, de modo que o número de meses contados no numerador e no denominador seja equivalente.

Se a referida expressão for retirada no caso supracitado, o numerador será menor do que o denominador, o que, consequentemente, implicará um média de salários de contribuição menor, prejudicando o segurado”

Embora de difícil entendimento, resta evidente que: (i) não houve qualquer intenção de passar para o administrador a fixação do percentual de número de salários de contribuição; (ii) não houve intenção de prejudicar o segurado e reduzir o benefício pela regra de transição; (iii) houve a tentativa de se mitigar a regra do divisor mínimo de 60% do tempo transcorrido desde julho de 1994, que fora criada para as aposentadorias por tempo de serviço, idade ou especial.

Visando aclarar as explicações dadas pelo relator do Projeto de Lei, ouse traduzir em números para melhor visualização:

- tempo decorrido desde julho de 1994: 75 meses
- divisor mínimo (60%) : 45

- número de contribuições no período: 50
- regra geral: 80% de 50 = 40

- Cálculo considerando (somente) 80% dos salários de contribuição: soma-se os 40 melhores salários-de-contribuição e divide-se por 45.
- Cálculo considerando (no mínimo) 80% dos salários de contribuição: soma-se os 45 melhores salários de contribuição (que estão dentro do “limitado a cem por cento de todo o período contributivo”) e divide-se pelo divisor mínimo, 45.>

Esta interpretação satisfaz porque, ao contrário da pretendida pelo Regulamento da Previdência Social, respeita a legalidade e apresenta critério pelo menos um pouco mais favorável na regra de transição, sem contar que traz alguma luz à interpretação do caput do artigo 3º e de seu parágrafo 2º, cujas frases acima grifadas os tornam de difícil compreensão.

Desse modo, é de se concluir que a expressão “no mínimo” constante do caput do artigo 3º da Lei 9.876/99 não se trata de delegação de competência para que o administrador altere o percentual de número de salários-de-contribuição a ser utilizado no cálculo do salário-de-benefício, e muito menos pode ser interpretado em prejuízo dos segurados, já que pretendia, na verdade, beneficiá-los.

Em suma, os parágrafos 3º e 4º do artigo 188-A do Regulamento da Previdência Social não encontram respaldo na Lei 9.876/99 e subvertem as regras de cálculo do salário-de-benefício por ela fixadas.

Quiçá por isso mesmo, houve por bem o Administrador, por meio do Decreto 6.939, de 18/08/2009, revogar o § 2º do artigo 32 do Decreto 3.048/99, assim como alterar a redação do § 4º do artigo 188-A desse mesmo Decreto 3.048/99, deixando expresso que, também no caso de segurado filiado à Previdência Social até 28/11/1999, o salário-de-benefício para cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez “consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício”

Tratando-se, portanto, de interpretação que era desconforme ao direito, é de se anotar que não há falar em efeitos da revogação somente para o futuro.

Por todo o exposto, a parte autora tem direito à revisão de seu benefício por incapacidade de auxílio-doença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, para condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial - RMI - calculando-se o salário-de-benefício pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo. - do(s) benefício(s) de auxílio-doença, NB 521.588.814-7 (com nova RMI de R\$ 553,77), conforme cálculos da Contadoria do Juizado.

Condeno, também, o INSS a pagar à parte autora o valor de R\$ 4.229,35 (quatro mil, duzentos e vinte e nove reais e trinta e cinco centavos), referente às diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal e atualizadas pela contadoria judicial até maio de 2013, e pela Res. CJF 134/10, a serem pagas mediante ofício requisitório.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

0000862-95.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304007728 - IVANETE SILVESTRE DUARTE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Trata-se de ação ajuizada pela parte autora visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença, mediante o cálculo do salário-de-benefício pela média de 80% dos salários-de-contribuição do período contributivo, e não de 100% conforme efetuado pelo INSS.

Decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite mediante a soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, de eventuais valores devidos à parte autora.

No mérito, a questão se resume à correta interpretação das disposições legais que redundaram em alteração no cálculo dos benefícios, no caso especificamente em relação ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez, advindas pela Lei 9.876/99.

Para os segurados já filiados à Previdência quando da publicação da citada Lei 9.876/99, ocorrida em 29/11/1999, o seu artigo 3º previu regra de transição, no sentido de que:

“, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994,...” (destaquei)

O ponto fulcral da questão é a interpretação a ser dada à expressão destacada, “no mínimo”.

O Decreto 3.265, de 29/11/1999, trouxe o entendimento da Administração, conforme artigo 188-A acrescentado ao Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, cujo § 3º tinha a seguinte redação:

“Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.”

Tal regra, embora tenha sido revogada pelo Decreto 5.399, de 24/03/2005, em decorrência da edição da MP 242 do mesmo dia, ressurgiu agora como parágrafo 4º do mesmo artigo 188-A, por força do Decreto 5.545, de 22/09/1995, já que aquela medida provisória não foi aprovada pelo Congresso Nacional.

Embora a função do Regulamento seja mesmo desdobrar as regras e princípios previstos em lei, a forma de cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial do benefício não é matéria passível de alteração por meio de norma infralegal, inclusive por constar no artigo 201 da Constituição Federal a exigência de lei prevendo a forma de “cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada”, entre outros. Nem mesmo consta da Lei 9.876/99 qualquer delegação nesse sentido.

Nesse diapasão, para a regulamentação do supramencionado artigo 3º da Lei 9.876/99 - que se faz necessária, no caso, já que a expressão “no mínimo” traz incerteza quanto ao conteúdo normativo - faz-se necessário não se esquecer desses dois aspectos: tratar-se de norma de transição e não poder a Administração inovar em matéria de forma de cálculo de benefício.

É bem verdade que uma leitura apressada pode dar ao desatento leitor a impressão de que poderia a administração fixar qualquer percentual de salários-de-contribuição superior a 80(oitenta) por cento do período contributivo, já que interpretado isoladamente pareceria mesmo que o caput do artigo 3º estaria concedendo uma discricionariedade ao Administrador, para fixar o percentual em qualquer faixa igual ou superior a 80% do período contributivo decorrido desde 1994.

Mas essa interpretação, além de ferir o princípio da legalidade em matéria de cálculo de benefício, ainda vai de encontro à própria finalidade da regra de transição, que é procurar amenizar os efeitos das novas regras previdenciárias em relação aos segurados que já se encontravam no sistema. Isso porque, uma tal interpretação levaria ao absurdo de a regra de transição ser muito mais gravosa aos segurados que já se encontram filiados à previdência social antes da Lei 9.876/99 do que aqueles novos filiados, haja vista que a regra geral, na nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91 dada pela mesma multicitada Lei 9.876/99, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença, das aposentadorias por invalidez e especial e do auxílio-acidente (inciso II), prevê a utilização dos 80% (oitenta por cento) melhores salários-de-contribuição do período contributivo.

É certo que a administração também pretendeu criar regra própria para o cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, mesmo para os novos segurados, tendo incluído o § 2º no artigo 32 do Regulamento da Previdência Social com o seguinte teor:

“Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.” (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999)

Após a revogação desse parágrafo pelo Decreto 5.399/05, houve o acréscimo do § 20 no mesmo artigo 32, pelo Decreto 5.545/05, com o mesmo conteúdo.

Porém, tal regra - ainda que bem intencionada - é de ilegalidade flagrante, haja vista não haver qualquer margem interpretativa no inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91 para que se chegasse ao resultado acolhido pela administração.

A regra para cálculo do benefício é muito clara: o salário-de-benefício consiste, para os benefícios em questão, “na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento de todo o período contributivo.”

Portanto, os parágrafos 2º e 20 do artigo 32 do Decreto 3.048/99 não encontram fundamento de validade na Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, razão pela qual devem ser expungidos do mundo jurídico, e, por conseguinte, os benefícios calculados com base neles devem ser revistos.

Mas retomando o fio da meada. A interpretação da expressão “no mínimo” prevista no caput do artigo 3º da Lei 9.876/99 deve ser feita em conjunto com a do § 2º do mesmo artigo, cujo entendimento também oferece dificuldades e que tem os seguintes termos:

“ No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.” (grifei)

Primeiramente, é de se afastar o argumento por vezes utilizado pelo Instituto, com base na Exposição de Motivos da Presidência da República que encaminhou o Projeto de Lei 1.527/99, que resultou na Lei 9.876/99, por um motivo muito singelo: a expressão “no mínimo” não existia no Projeto do governo, sendo resultado das alterações na redação efetivadas pelo relator do Projeto.

Já quando da discussão na Câmara dos Deputados Federais do Projeto de Lei 1.527/99, houve inúmeros questionamentos quanto à expressão “no mínimo”, pretendendo-se sua exclusão, sob o fundamento de que ela

viria prejudicar os então segurados, assim como pela indefinição que poderia causar, quanto a quem caberia fixar o percentual, de 85%, 90%, ou qualquer outro, como questionou a deputada Jandira Fegalhi (pág 318 dos arquivos do Projeto de Lei 1.527/99, conforme acesso por meio eletrônico).

Por seu lado, o relator do Projeto, deputado Jorge Alberto - que inclusive afirmou estar assessorado por técnicos do governo - rejeitou a exclusão da expressão “no mínimo”, afirmando que seria “pernicioso em relação aos interesses do trabalhador brasileiro”. (pág. 319 do arquivo citado).

Transcrevo a explicação dada, já que bem demonstra a intenção e a única interpretação possível para aquelas duas expressões grifadas acima (“no mínimo” do caput do artigo 3º e “limitado a cem por cento de todo o período contributivo” do § 2º):

“Ocorre que a retirada da expressão “no mínimo” penaliza o segurado quando da aferição da média dos salários de contribuição para o cálculo do benefício previdenciário. Isso porque, no cálculo do benefício dos atuais segurados, no numerado deverá ser considerado o somatório de no mínimo 80% dos maiores salários de contribuição observados entre julho de 1994 e a data da aposentadoria. E no denominador deverá ser considerado o número de salários de contribuição referentes aos referidos 80%, sendo que este número não poderá ser menor do que 60% do tempo transcorrido entre julho de 1994 e o momento da aposentadoria.

Entretanto, caso os 80% do tempo de contribuição entre julho de 1994 e o momento de aposentadoria sejam inferiores a 60% do tempo transcorrido no mesmo período, a expressão “no mínimo” permitirá ao segurado utilizar mais de 80% do tempo de contribuição, de modo que o número de meses contados no numerador e no denominador seja equivalente.

Se a referida expressão for retirada no caso supracitado, o numerador será menor do que o denominador, o que, conseqüentemente, implicará um média de salários de contribuição menor, prejudicando o segurado”

Embora de difícil entendimento, resta evidente que: (i) não houve qualquer intenção de passar para o administrador a fixação do percentual de número de salários de contribuição; (ii) não houve intenção de prejudicar o segurado e reduzir o benefício pela regra de transição; (iii) houve a tentativa de se mitigar a regra do divisor mínimo de 60% do tempo transcorrido desde julho de 1994, que fora criada para as aposentadorias por tempo de serviço, idade ou especial.

Visando aclarar as explicações dadas pelo relator do Projeto de Lei, ousou traduzir em números para melhor visualização:

- tempo decorrido desde julho de 1994: 75 meses
- divisor mínimo (60%) : 45
- número de contribuições no período: 50
- regra geral: 80% de 50 = 40

- Cálculo considerando (somente) 80% dos salários de contribuição: soma-se os 40 melhores salários-de-contribuição e divide-se por 45.

- Cálculo considerando (no mínimo) 80% dos salários de contribuição: soma-se os 45 melhores salários de contribuição (que estão dentro do “limitado a cem por cento de todo o período contributivo”) e divide-se pelo divisor mínimo, 45.>

Esta interpretação satisfaz porque, ao contrário da pretendida pelo Regulamento da Previdência Social, respeita a legalidade e apresenta critério pelo menos um pouco mais favorável na regra de transição, sem contar que traz alguma luz à interpretação do caput do artigo 3º e de seu parágrafo 2º, cujas frases acima grifadas os tornam de difícil compreensão.

Desse modo, é de se concluir que a expressão “no mínimo” constante do caput do artigo 3º da Lei 9.876/99 não se trata de delegação de competência para que o administrador altere o percentual de número de salários-de-contribuição a ser utilizado no cálculo do salário-de-benefício, e muito menos pode ser interpretado em prejuízo dos segurados, já que pretendia, na verdade, beneficiá-los.

Em suma, os parágrafos 3º e 4º do artigo 188-A do Regulamento da Previdência Social não encontram respaldo na Lei 9.876/99 e subvertem as regras de cálculo do salário-de-benefício por ela fixadas.

Quicá por isso mesmo, houve por bem o Administrador, por meio do Decreto 6.939, de 18/08/2009, revogar o § 2º do artigo 32 do Decreto 3.048/99, assim como alterar a redação do § 4º do artigo 188-A desse mesmo Decreto 3.048/99, deixando expresso que, também no caso de segurado filiado à Previdência Social até 28/11/1999, o salário-de-benefício para cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez “consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício”

Tratando-se, portanto, de interpretação que era desconforme ao direito, é de se anotar que não há falar em efeitos da revogação somente para o futuro.

Por todo o exposto, a parte autora tem direito à revisão de seu benefício por incapacidade, de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, para condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial - RMI - calculando-se o salário-de-benefício pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo. - do(s) benefício(s) de auxílio-doença, NB 506.695.089-0 (com nova RMI de R\$ 515,25), conforme cálculos da Contadoria do Juizado.

Condeno, também, o INSS a pagar à parte autora o valor de R\$ 14,27 (catorze reais e vinte e sete centavos), referente às diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal e atualizadas pela contadoria judicial até junho de 2013, e pela Res. CJF 134/10, a serem pagas mediante ofício requisitório.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0001920-70.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6304007796 - JOSE SALVADOR RODRIGUES VIEIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que pleiteia a concessão de auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez ou em auxílio-acidente. O processo tramitou regularmente e culminou na prolação de sentença improcedente.

Irresignada, a parte autora opôs embargos de declaração alegando omissão na sentença, uma vez que não houve apreciação de um dos laudos médicos. laudo oftalmológico, mas apenas do laudo clínico.

Tempestivos, passo a conhecê-los.

De fato, assiste razão ao embargante, uma vez que não houve apreciação do laudo oftalmológico, mas apenas do laudo clínico.

Realizada perícia na especialidade oftalmologia em 04/07/2012, constatou-se que o embargante é portador de Cegueira em olho esquerdo por glaucoma e não apresenta incapacidade total para o trabalho ou para sua atividade habitual, apesar do caráter permanente da lesão.

Com relação ao auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da Lei de Benefícios, este benefício é devido ao segurado que tenha sofrido acidente de qualquer natureza, resultando-lhe do infortúnio, após a consolidação das lesões, sequelas definitivas que causem redução da sua capacidade laboral para a atividade que habitualmente exercia.

No caso, também não restou comprovada a ocorrência do infortúnio.

Sendo assim, a parte embargante não atendeu os requisitos para a concessão dos benefícios a que pleiteia, quais sejam: incapacidade total e temporária, para o auxílio-doença; total e permanente, para a aposentadoria por invalidez; ou a ocorrência de infortúnio que culminasse na redução de sua capacidade laborativa, para o auxílio-acidente. Portanto, não faz jus à concessão de nenhum deles.

Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO, na forma acima, para suprir a omissão existente, sem alteração no resultado da sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0003961-25.2012.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6304007770 - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO, SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez a partir da DER e a indenização por danos morais. O processo tramitou regularmente e culminou na prolação de sentença parcialmente procedente.

Irresignada, a parte autora opôs embargos de declaração, alegando haver contradição na sentença quanto à condenação imposta ao réu.

Tempestivos, passo a conhecê-los.

De fato, assiste razão ao embargante, uma vez que a condenação imposta pela sentença prevê ao réu a concessão da aposentadoria por invalidez, bem como a implantação do processo de reabilitação profissional, o que é incompatível, de acordo com a legislação.

Nestes termos, conheço dos embargos, eis que tempestivos e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO, na forma acima, para corrigir a contradição existente, passando o dispositivo a ter a seguinte redação:

“Ante o exposto, JULGO:

I - IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais;

II - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez com DIB em 06/07/2012, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal no valor de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS) para a competência março/2013, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 06/07/2012 até a competência de março/2013, no valor de R\$ 6.090,00 (SEIS MIL NOVENTAREAIS), atualizadas até a competência março/2013, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/04/2013, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias, para pagamento.

A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.

Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º da Resolução do CJF n.º 558 de 22 de maio de 2007.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.Oficie-se.”

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002274-61.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304007714 - FRANCISCO VIEIRA AMBAR FILHO (SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora, FRANCISCO VIEIRA AMBAR FILHO, contra o INSS, na qual pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença por acidente de trabalho, e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

É o breve relatório. DECIDO.

Registre-se, inicialmente, que a competência é pressuposto indeclinável para o exercício da Jurisdição.

O exame da documentação acostada aos autos revela que se trata de pedido de benefício em decorrência de acidente de trabalho típico, tanto que a parte autora requer o restabelecimento de auxílio doença código 91.

Ao estabelecer a competência (absoluta) da Justiça Federal, diz a Constituição da República de 1988:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

Frise-se que a questão é inclusive sumulada pelo E. STJ:

Súmula n.º 15 do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ):

“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.”

Não é outro o entendimento do Pretório Excelso, cujas Súmulas n.º 235 e n.º 501 estabelecem:

Súmula n.º 235 do E. Supremo Tribunal Federal (STF):

“É competente para a ação de acidente de trabalho a Justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.”

Súmula n.º 501 do E. Supremo Tribunal Federal (STF):

“Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.”

Ainda, por oportuno, frise-se que a própria Lei n.º 9.099/1995, cuja aplicação é subsidiária no âmbito dos Juizados Federais por força do artigo 1.º da Lei n.º 10.259 de 2001, exclui da competência dos Juizados causas relativas a acidente de trabalho, ao dizer que, verbis:

“Art. 3.º (...)

§ 2.º- Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.”

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 113, caput, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta é de ordem pública e deve ser conhecida e declarada pelo magistrado, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 113, caput, c.c. art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, e artigo 51, II, da Lei 9.099/95. Dê-se baixa nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000170-96.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304007766 - MARLENE DOS SANTOS DE CARVALHO (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

A parte autora deixou de comparecer à perícia médica previamente agendada.

Saliente-se que o não comparecimento da parte à perícia previamente designada e agendada deve ser, na primeira oportunidade possível, comprovadamente justificado. A justificativa apresentada pela parte, acompanhada dos elementos probatórios que houver, será apreciada caso a caso pelo Juízo.

No presente caso, o autor não apresentou qualquer justificativa plausível para sua ausência.

Verifica-se, assim, total desinteresse por parte da autora em receber a prestação jurisdicional, visto a necessidade de elaboração de laudo médico pericial para a análise do pedido formulado.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, incisos III e IV do Código de Processo Civil, c/c artigo 51, § 1º, da Lei 9.099/95.

0001294-17.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304007755 - JOSUE RODRIGUES BISCAIA (SP320762 - ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O médico perito do Juízo informou a ausência da parte autora à perícia médica previamente agendada.

O autor alegou que não pôde comparecer à perícia porque não conseguiu localizar este Juizado e chegar no horário agendado.

A ausência à perícia somente pode ser admitida mediante prova da real impossibilidade de o autor comparecer a ela, uma vez que acaba por sobrecarregar a agenda dos peritos, tendo eles que ficarem à disposição da parte sem qualquer remuneração.

Observo que as pessoas que efetivamente estão incapacitadas têm naquela data - dia da perícia - o evento mais importante e imprescindível para a sorte de sua pretensão.

Assim, não comprovado motivo de força maior, que de fato impossibilita a ida à perícia na data agendada, exsurge a falta de interesse do autor na produção da prova.

Verifica-se, assim, total desinteresse por parte do autor em receber a prestação jurisdicional, visto a necessidade de elaboração de laudo médico pericial para a análise do pedido formulado.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, incisos III e IV do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. P.I.

0002654-84.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304007200 - MARIA LUCIA MANTELATO (SP188780 - MITIO MURAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Trata-se de ação de revisão de valores de benefício previdenciário proposta contra o INSS.

O INSS foi regularmente citado e contestou a ação.

Foi produzida prova documental.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Preliminarmente, é necessário verificar-se a presença de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo que, lógica e cronologicamente, antecedem ao exame de mérito.

Determina o artigo 471, do Código de Processo Civil, cuja aplicação é subsidiária no âmbito dos Juizados Federais, que “nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide...”, uma vez que, consoante a definição legal inserta no artigo 467, do Código de Processo Civil: "coisa julgada material é a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.”.

Consulta ao Sistema Informatizado dos Juizados revela que o autor ajuizou ação anterior em que as partes, causa de pedir e o pedido aqui formulado são semelhantes, e tal pedido já foi apreciado. Consta também que a sentença do referido processo já transitou em julgado. Trata-se do processo 00058041520094036304.

Caracterizada está a coisa julgada, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida definitivamente. Não há, com efeito, lide porque o conflito de interesses já foi definitivamente equacionado. A parte autora, com efeito, já exerceu o direito constitucional de ação e a lide foi definitivamente julgada.

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 267 do Código de Processo Civil, a questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual) (inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço de ofício a coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamentos de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000713-02.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304007806 - JOSE DOS SANTOS PASSOS (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Trata-se de ação movida por JOSÉ DOS SANTOS PASSOS, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.
Decido.

Conforme consulta realizada ao sistema informatizado da Previdência Social, em 05/02/2013, a autarquia-ré

concedeu à parte autora na via administrativa o benefício de aposentadoria por idade, com DIB em 13/11/2012 sob o NB 162.628.974-0.

Assim, como não existe mais resistência à pretensão deduzida pela autora em juízo, esta é carecedora da ação, por falta de interesse processual.

Posto isto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Intimem-se. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Registre-se.

0002352-55.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304007693 - JOAO ADEMIR PRESOTO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora, JOÃO ADEMIR PRESOTO, em face do INSS, em que se requer a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, II, da lei 8213/91.

É o breve relatório. DECIDO.

Em consulta realizada pelo sistema informatizado dos juizados, constata-se que já há processo anterior com mesma causa de pedir e objeto, de nº 0001572-18.2013.4.03.6304.

Caracterizada está, portanto, a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão que já está em trâmite. Não há, com efeito, lide, pois o conflito de interesses já está em andamento.

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 267 do Código de Processo Civil, a questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual) (inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e dos pagamentos de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Intime-se.

0000486-12.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304007698 - DORIVAL PETEAN (SP303174 - EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório, na forma da Lei 9.099/95, passo a fundamentar e a decidir diretamente.

De início, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

A análise da petição inicial e dos documentos apresentados pela parte autora revela a impossibilidade, no presente caso, de conhecimento do mérito do pedido formulado pela parte autora, por ausência de uma condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Com efeito, a parte autora não apresentou qualquer documento ou qualquer resistência do INSS à sua pretensão, optando pelo ingresso direto na via judicial por mera comodidade.

Em consulta ao sistema informatizado PLENUS verificou-se que o autor pretendeu administrativamente somente benefício por incapacidade e auxílio acidente. Não requereu aposentadoria especial.

Nesse contexto, é necessário recordar que o interesse processual não se localiza apenas na utilidade, mas também na necessidade do processo como remédio apto à aplicação direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade.”

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em julgamento realizado no dia 18 de setembro de 2006, decidiu pela imprescindibilidade do prévio requerimento administrativo para a propositura de ação junto aos Juizados Federais, conforme notícia a seguir transcrita, colhida na página da Justiça Federal na Internet (www.justicafederal.gov.br):

“Turma Nacional reformula jurisprudência para o ajuizamento de ações previdenciárias nos JEFs

A partir de agora, para o ajuizamento de ações previdenciárias no âmbito dos Juizados Especiais Federais (JEFs)

será necessário que o segurado tenha feito prévio requerimento administrativo no INSS. Em julgamento na sessão de ontem à tarde (18/09), a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEFs reformulou sua orientação jurisprudencial e passou a exigir como condição necessária para ações de natureza previdenciária o prévio requerimento administrativo, em que haja indeferimento expresso do pedido ou demora injustificável para sua apreciação.

“Não se pode confundir direito de demandar com direito de ação”, justificou o relator, juiz federal Alexandre Miguel, relatando que a jurisprudência do STJ e mesmo a do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR) foi firmada em uma realidade anterior à criação dos JEFs. De acordo com o juiz, na prática tem sido observado que várias pessoas têm ingressado diretamente com suas demandas de natureza previdenciária em juízo, sem o prévio requerimento administrativo. “Em muitos casos, benefícios e requerimentos previdenciários que seriam certamente deferidos administrativamente pelo INSS são requeridos diretamente nos Juizados Especiais Federais”, avaliou.

“O juiz federal Alexandre Miguel apontou em seu voto que “há ainda um fenômeno social que infelizmente vem ocorrendo: há notícias em todo o País de vários casos em que os próprios servidores de postos de atendimento do INSS não aceitam nem a protocolização do requerimento administrativo e orientam os interessados a demandarem diretamente nos JEFs”.

Ele analisou ainda que tal situação, aliada ao fato de que os procedimentos nos JEFs dispensam a atuação de advogados, tem contribuído para incrementar a ocorrência desse fenômeno, 'o que acaba por comprometer a celeridade daqueles processos que informa o rito dos Juizados Especiais Federais'.

Processo n. 2005.72.95.006179-0/SC"

Desse modo, ausente prova de que de fato requereu administrativamente o benefício, ou ainda de que deste eventual requerimento tenha havido indeferimento administrativo do pleiteado pela autora, a necessidade da tutela jurisdicional é incerta e, em conseqüência, não se faz presente uma das condições da ação (interesse processual).

Frise-se que foi dada oportunidade a parte autora para que requeresse administrativamente, porém, decorridos mais de três meses da data programada para seu atendimento administrativo, permaneceu inerte e não comprovou nestes autos o ingresso com o pedido administrativo.

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial. P.R.I.

0002383-75.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304007692 - AURINDA DE ALMEIDA SOUZA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Trata-se de ação ajuizada por AURINDA DE ALMEIDA SOUZA, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte de seu filho Diego de Almeida Souza, de quem seria dependente.

O Inss foi devidamente citado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Determina o artigo 471, do Código de Processo Civil, cuja aplicação é subsidiária no âmbito dos Juizados Federais, que “nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide...”, uma vez que, consoante a definição legal inserta no artigo 467, do Código de Processo Civil: “coisa julgada material é a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.”

Consulta ao sistema informatizado dos Juizados revela que há processo com o mesmo objeto, de número 0004651-44.2009.4.03.6304, que tramitou perante este Juizado, já transitado em julgado, com sentença de improcedência, sob a fundamentação de que a autora não era dependente de seu filho.

Sendo assim, a dependência econômica da autora já fora analisada no processo anterior, e eventual inconformismo deveria ter sido objeto de recurso. Observo, ainda, que a sentença não se baseou apenas no fato do filho da autora ter trabalhado por apenas cinco dias, mas também que ela era costureira, portanto não dependente de seu filho. Caracterizada está, portanto, a coisa julgada, pressuposto de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida. A parte autora já exerceu o direito constitucional de ação, e a lide foi imutavelmente julgada.

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 267 do Código de Processo Civil, a questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual) (inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço de ofício a coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se e intime-se.

DECISÃO JEF-7

0003071-37.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304007826 - FELIPE PINHEIRO ARGENTO (SP333937 - FÁBIA PINHEIRO ARGENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora contra o INSS, por meio da qual pleiteia seja-lhe restabelecido benefício de auxílio-doença ou concedido o de aposentadoria por invalidez.

Pleiteia a parte autora sejam antecipados os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, de modo que seja imediatamente restabelecido o benefício.

Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, cumulativamente, para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela exista prova inequívoca e seja a alegação verossimilhante.

A prova inequívoca a que faz menção a lei é obviamente do fato em que se funda o pedido, tecnicamente, da causa de pedir remota e da próxima. No presente caso a causa de pedir remota corresponde ao fato de ostentar o pleiteante a qualidade de segurado e de encontrar-se incapacitado para o trabalho; enquanto a causa de pedir próxima identifica-se no fato de haver o requerente pleiteado o benefício no âmbito administrativo e haver ele sido cessado por ato presumidamente ilegal da autarquia previdenciária.

A vista da documentação acostada aos autos, não há como se considerar preenchido este primeiro requisito da prova inequívoca, inclusive pelos próprios documentos juntados a inicial, sem que ao menos passe o autor por perícia médica deste Juizado.

Com relação à condição de incapacidade para o trabalho, seria temerário, em face tão só da documentação acostada à inicial, considerá-la inequivocamente provada, tendo-se em conta que a cognição em sede de antecipação de tutela leva a marca da superficialidade e da sumariedade e, ainda, sem que esse fato seja submetido ao crivo do contraditório pleno e da ampla defesa constitucionais.

Com relação à verossimilhança da alegação, não se pode afirmar prima facie e fundado em cognição sumária seja ela verossímil; a verossimilhança deve referir-se a ilegalidade (lato sensu) do ato administrativo que denega o benefício, porque da qualidade de segurado e da condição incapacitante a lei exige prova inequívoca. Destarte, esse requisito encontra-se ausente. O exame da motivação que levou a autarquia previdenciária a cessar o benefício necessita de exame mais detalhado, o que não se coaduna com a cognição sumária e superficial. O ato administrativo, com efeito, goza de presunção de legitimidade.

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000450-67.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304007863 - IGOR RICARDO

DURAN (SP303174 - EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, se seus genitores estão separados, os dados, endereço e salários de seu pai, Osni Duran, bem como se já há fixação de pensão alimentícia, se for o caso, apresentando os comprovantes que possua. P.I.

0003962-92.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304007682 - MANOEL ALVES DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos, etc.

Necessária ao deslinde da demanda a cópia do PA NB 109.236.593-9, com DIB aos 02/05/1998. Expeça-se novo ofício ao INSS para que apresente cópia integral deste requerimento administrativo, no prazo máximo de 30 dias. Redesigno a audiência para o dia 14/04/2014, às 14 horas. I.

0000393-49.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304007840 - MARIA APARECIDA PEREIRA DE BARROS ROCHA (SP127503 - FIDELIA MARIA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 17/02/2014, às 13:45 horas.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. I.

0003051-46.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304007710 - MARCELO MAURICIO DE ARAUJO (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

De início, observo que não há prevenção. Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar, a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01, depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, inclusive pela necessidade de produção de prova no bojo deste processo, para verificação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

0000711-32.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304007797 - GUINAURA MARIA DA CONCEICAO (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Oficie-se o INSS para que apresente, no prazo de vinte dias, o processo administrativo da parte autora. Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/10/2013, às 14:30. P.I.C.

0003081-81.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304007786 - REGINALDO FERREIRA GOMES (SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora de que deverá manifestar-se, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001, uma vez que os valores apurados excedem a 60 salários mínimos. Após, expeça-se o correspondente ofício requisitório ou precatório conforme opção manifestada, que será irretratável. Intime-se.

0001426-45.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304007687 - MANOEL RODRIGUES DE MELO (SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0013632-04.2005.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304007690 - VALTRUDES MIRANDA SANTIAGO (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar, a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01, depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, inclusive pela necessidade de produção de prova no bojo deste processo, para verificação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

0002144-71.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304007857 - FERNANDO MORAES DE FRANCA (SP290243 - FLAVIO ANISIO B NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0009139-46.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304007858 - SERGIO BEZERRA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003013-34.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304007856 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LIRA (SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003099-05.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304007699 - EDISON MARIANO DE OLIVEIRA SILVA (SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003076-59.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304007706 - LUCI DE FATIMA LEME RODRIGUES (SP247805 - MELINE PADULETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002304-96.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304007707 - ERIVALDO AUGUSTO LEAL (SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002271-09.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304007709 - ANTONIO RODRIGUES DE PAULA (SP290243 - FLAVIO ANISIO B NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003108-64.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304007697 - ADMILSON

HONORATO DA COSTA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0003069-67.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304007696 - HELIA LOPES DOS PRAZERES PORTO (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

0002405-36.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304007718 - ANTONIO GONCALVES DA SILVA (SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Apresente a parte autora cópia das CTPSs do autor e de sua esposa, e ainda de outras pessoas que vivam sob mesmo teto, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0004216-65.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304007790 - SEBASTIANA DE FATIMA CAETANO (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Designo audiência para o dia 30/08/2013, às 14 horas. I.

0003113-86.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304007855 - ELSON BATISTA DE OLIVEIRA (SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS, SP258032 - ANA MARIA ROSSIRODRIGUES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Defiro prazo de 10 (dez) dias para que o autor comprove o requerimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção. Intime-se.

0003114-71.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304007897 - JORGE UBIRATA VAZ VIEIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência entre os endereços constantes da petição inicial e do comprovante juntado aos autos. P.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em relação a manifestação do autor quanto ao laudo contábil, a questão suscitada diz respeito ao mérito da ação, e será oportunamente analisada em sentença. Intime-se.

0010793-05.2012.4.03.6128 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304007678 - VALDIR DONIZETTI GOMES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0004543-10.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304007679 - SIMONE DENISE DINIZ (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0000601-33.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304007680 - JEFFERSON FERNANDO MARIANO DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP150236 - ANDERSON DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0000016-78.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304007681 - ALESSANDRA CARLA FOLA MENEGHATTI (SP150236 - ANDERSON DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

0000535-53.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304007830 - ELPIDIO CARDOSO DE SA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D' ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos etc.

Intime-se à parte autora a indicar exatamente quais períodos (com data de início e fim) e por quais motivos, pretende ver reconhecidos como especiais, no prazo máximo de 30 dias.
No mais, redesigno a audiência para o dia 16/04/2014, às 15h15. I.

0002592-78.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304007807 - ANTONIA BATISTA DE OLIVEIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

0002736-18.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304007689 - JOSE MARQUES DE SOUZA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Para fins de análise de prevenção, esclareça a parte autora o objeto da ação nº 0000404-58.2012.4.03.6128, em trâmite na 1ª Vara Federal de Jundiaí, apresentando cópia da petição inicial, sob pena de extinção. P.I.

0002159-40.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304007725 - MARILENE DE SOUZA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Trata-se de ação ajuizada pela parte autora contra o INSS, por meio da qual pleiteia seja-lhe restabelecido benefício de auxílio-doença ou concedido o de aposentadoria por invalidez.

Pleiteia a parte autora sejam antecipados os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, de modo que seja imediatamente restabelecido o benefício.

Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, cumulativamente, para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela exista prova inequívoca e seja a alegação verossimilhante.

A prova inequívoca a que faz menção a lei é obviamente do fato em que se funda o pedido, tecnicamente, da causa de pedir remota e da próxima. No presente caso a causa de pedir remota corresponde ao fato de ostentar o pleiteante a qualidade de segurado e de encontrar-se incapacitado para o trabalho; enquanto a causa de pedir próxima identifica-se no fato de haver o requerente pleiteado o benefício no âmbito administrativo e haver ele sido cessado por ato presumidamente ilegal da autarquia previdenciária.

A vista da documentação acostada aos autos, não há como se considerar preenchido este primeiro requisito da prova inequívoca, inclusive pelos próprios documentos juntados a inicial, sem que ao menos passe o autor por perícia médica deste Juizado.

Com relação à condição de incapacidade atual para o trabalho, seria temerário, em face tão só da documentação acostada à inicial, considerá-la inequivocamente provada, tendo-se em conta que a cognição em sede de antecipação de tutela leva a marca da superficialidade e da sumariedade e, ainda, sem que esse fato seja submetido ao crivo do contraditório pleno e da ampla defesa constitucionais.

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002337-86.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304007688 - RAIMUNDO NONATO PEREIRA (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Para fins de análise de prevenção, esclareça a parte autora o objeto do processo nº 0001625-42.2013.4.03.6128, em trâmite na 1ª Vara Federal de Jundiaí, apresentando cópia da petição inicial, sob pena de extinção. P.I.

0008146-03.2011.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304007771 - ELENICE OLIVEIRA SOUSA (SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia médica em psiquiatria para o dia 14/10/2013, às 17:30 horas, na sede deste Juizado. Intime-se.

0009276-62.2012.4.03.6128 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304007778 - DAGMAR WEISSMANN (SP160712 - MIRIAN ELISA TENÓRIO) X BRUNA CALCIOLARI MACIEL LEME INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a parte autora da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 26/08/2013, às 15:30. Eventuais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. I.

0000399-56.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304007838 - KIMIE JINNAI (SP250193 - SILVANIA MARIA PASCOAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 12/02/2013, às 15:30 horas.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. I.

0000434-16.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304007836 - OSVALDO AFONSO SIQUEIRA (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos, etc.

Solicite informações sobre o cumprimento da carta-precatória ao Juízo deprecado.

No mais, redesigno a audiência para o dia 16/04/2014, às 13h30. I.

0010833-85.2005.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304007768 - MARIA BERNARDI SUPRIANO (SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista a opção pelo benefício concedido administrativamente, não há que se falar em execução do julgado. Providencie-se a baixa dos autos no sistema. P.I.

0000336-31.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304007841 - RAQUEL ZAMBONI (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos, etc.

É ônus da parte autora apresentar todos os documentos necessários à comprovação do pedido. Eventuais documentos comprobatórios da atividade especial pretendidos pela parte autora deverão ser apresentados no prazo máximo de 30 dias.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 14/04/2014, às 15h30. I.

0000266-48.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304007842 - NERCILA DE SOUZA MAGALHAES (SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Aguarde-se pelo cumprimento da decisão anterior.

No mais, redesigno a audiência para o dia 16/04/2014, às 14 horas. I.

0001480-40.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304007815 - RONALD PERKINS DOS SANTOS (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI, SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se o Sr. Perito para que entregue o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. P.I.

0002884-29.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304007764 - VERISSIMA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, por meio da qual se pleiteia a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, na qualidade de companheira do falecido, pagando-se os valores atrasados

que venham a ser apurados até a prolação da sentença, monetariamente corrigido e acrescido de juros legais.

Requer a parte autora sejam antecipados os efeitos da tutela pretendida para que seja implementado imediatamente o benefício.

PASSO A APRECIAR O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, cumulativamente, para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela exista prova inequívoca e seja a alegação verossimilhante.

Não se pode dizer que esteja provado inequivocamente que a autora era companheira do falecido quando este faleceu. Quanto a esse fato não há prova inequívoca produzida, sendo necessária maior perquirição, e eventualmente até a oitiva de testemunhas para prová-lo. Destarte, considero ausente o primeiro requisito que autoriza a concessão da tutela antecipada.

Com relação à verossimilhança da alegação, não se pode afirmar prima facie e fundado em cognição sumária seja ela verossímil; com efeito, para que se declare ilegal ou ilegítimo eventual ato administrativo dedenegação de benefício (que se presume legítimo até que se prove o contrário) e se determine judicialmente sua implantação, faz-se necessário ampla dilação probatória, inconciliável com a cognição sumária e perfunctória dos fatos.

No presente caso, a alegação não ostenta grau elevado de probabilidade que enseje a antecipação dos efeitos da tutela. Ausente, destarte, o segundo requisito legal.

Além desses requisitos cumulativos, exige a lei, alternativamente (art. 273 do Código de Processo Civil), “haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”; ou “fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu”.

Uma vez que não se verifica abuso de direito de defesa, deve-se voltar a atenção para a exigência expressa no inciso I. Afigura-se perfeitamente reparável o dano, caso venha a ação a ser julgada procedente, com efeito, tratando-se de pagamento de valor pecuniário, julgada procedente a ação, terá a Administração de implementar o valor de benefício que se venha a apurar, pagando-se ao segurado as diferenças daí originadas, acrescida dos consectários legais.

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005363-59.2012.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304007686 - CRISTOVAO GOMES DA COSTA (SP192567 - DIRCEU RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista o decurso do prazo, manifestem-se as partes sobre eventual acordo entre as partes.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o Sr. Perito médico para que entregue o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0000907-02.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304007827 - EDSON CAITANO ALVES DIAS (SP286856 - DIEGO ULISSES SOARES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001984-46.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304007825 - ANTONIO MALAN DA SILVA GOMES (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001504-68.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304007822 - BRAZ MARCILIO SALLES (SP283046 - GUARACI AGUERA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000877-64.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304007879 - EDNA APARECIDA DUTRA (SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0000135-39.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304007881 - JONATO VELOSO BASTOS (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0001310-68.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304007845 - CARLOS ALEXANDRE DA SILVA (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0001821-66.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304007844 - WALDEIR ANTONIO DE OLIVEIRA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0001716-92.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304007848 - MARIA APARECIDA ALVES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0001701-23.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304007849 - RICARDO SIQUEIRA DOS SANTOS (SP290243 - FLAVIO ANISIO B NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0000261-89.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304007853 - CARLOS ALVES DOS SANTOS (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

0003607-92.2006.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304007854 - PAULO ROGERIO FRANCISCO (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Com o novo cálculo, prossiga-se com a execução do julgado, expedindo-se os RPVs. P.I.

0000428-09.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304007837 - ARMELINDA CAVALI LAZARINI (SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 02/12/2013, às 13:45 horas.
As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. I.

0000314-70.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304007727 - MANOEL SOBRINHO SANTIAGO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Defiro o pedido formulado pela parte autora mediante petição anexada aos autos eletrônicos na data de hoje, devendo ser providenciada a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas. Redesigno a audiência para conhecimento de sentença a ser realizada em 21/01/2014, às 14:00h. P.I.

0000183-95.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304007754 - ANA LUCIA DA SILVA (SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Diante do último comunicado médico, designo nova perícia para o dia 19/09/2013, às 9h30, neste Juizado. P.I.

0004514-57.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304007820 - ANTÔNIO ROBERTO FIRMINO (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Vistos. A questão suscitada pelo autor refere-se ao mérito da demanda, e não ao cálculo realizado, e será analisada quando da prolação da sentença. Intime-se.

0002623-06.2009.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304007870 - JOSE CARDOSO VIANA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Expeçam-se os ofícios requisitórios (complementar para o autor - e quanto aos honorários sucumbenciais para seu advogado) conforme cálculo da contadoria judicial. Intime-se.

0005478-31.2013.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304007758 - JONAS TIMOTEO (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO, SP213742 - LUCAS SCALET, SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora contra o INSS, por meio da qual pleiteia seja-lhe concedido benefício assistencial (LOAS), pagando-se as diferenças acumuladas até a data da prolação da sentença.

Pleiteia a parte autora sejam antecipados os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, de modo esse benefício seja imediatamente implementado.

Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, cumulativamente, para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela exista prova inequívoca e seja a alegação verossimilhante.

Em casos como o presente, em que se requer benefício assistencial fundado na LOAS, impõe-se perícia social, sempre, e médica, em alguns casos, não podendo o INSS tampouco o Poder Judiciário concedê-lo baseado tão somente na alegação de quem o pleiteia, sem robusta prova. Não há, no caso, prova documental bastante para comprovar, ao menos de plano, a hipossuficiência econômica familiar.

Deve-se, destarte, considerar ausente o requisito da prova inequívoca que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela.

Com relação à verossimilhança da alegação, não se pode afirmar prima facie e fundado em cognição sumária seja ela verossímil; com efeito, para que se determine judicialmente a concessão do benefício faz-se necessário ampla dilação probatória, inconciliável com a cognição sumária e perfunctória dos fatos.

Além desses requisitos cumulativos, exige a lei, alternativamente (art 273 do CPC.), “haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”; ou “fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu”.

Uma vez que não se verifica abuso de direito de defesa, deve-se voltar a atenção para a exigência expressa no inciso I. Afigura-se perfeitamente reparável o dano, caso venha a ação a ser julgada procedente.

Como não resta demonstrado neste primeiro momento fato que comprove necessidade extrema ou imediata do benefício, a ponto de sua não concessão gerar dano irreparável, e tratando-se de pagamento de valor pecuniário, uma vez julgada procedente a ação terá a Administração de implementar o valor de benefício que se venha a apurar, pagando-se ao segurado as diferenças daí originadas, acrescida dos consectários legais. Portanto, prima facie, não há dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0026986-27.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304007769 - JOSE VIRIANO DE ALMEIDA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Providencie a parte autora no prazo de 30 dias a juntada aos autos de cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado (se houver), do processo 00023102719994036100, para análise de prevenção apontada no relatório anexo, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

0000532-98.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304007831 - ILZA MARIA DE OLIVEIRA (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigne a audiência de instrução e julgamento para o dia 14/04/2014, às 15:15 horas.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. I.

0000390-94.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304007878 - ANITA FINESSO (SP256945 - GILSON OMAR DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Aguarde-se a realização das perícias médicas nas especialidades de clínica geral e neurologia e posterior anexação dos respectivos laudos. Tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, retiro o processo da pauta de audiências. Após a anexação dos laudos, conclusos para sentença em gabinete. P.I.

0000704-40.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304007794 - MARIA JOSE NEGROMONTE (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Aguarde-se o cumprimento e devolução da carta precatória expedida. Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/12/2013, às 15:30. P.I.

0000475-80.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304007757 - WAGNER DAVIS (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo nova data para realização da perícia sócio-econômica no dia 20/09/2013, às 11h, no domicílio do autor. P.I.

0003773-27.2006.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304007861 - CARLOS ALBERTO RITTONO (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Expeça-se o RPV em favor do autor, no valor de R\$ 23.411,78 (VINTE E TRÊS MIL QUATROCENTOS E ONZE REAISE SETENTA E OITO CENTAVOS), conforme apurado pela contadoria judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0002976-07.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304007547 - MARCO ANTONIO MORAIS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência entre os nomes constantes de seus documentos pessoais, regularizando-os, se for o caso. P.I.

0004490-29.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304007895 - MARIA DE LOURDES VICENTINI BIASOLI (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se o Sr. Perito médico cardiologista para que entregue o laudo médico, no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia sejam reconhecidos certos períodos como laborados sob condições especiais, computando-se esse período com conversão em tempo de serviço comum com os devidos acréscimos percentuais devidos, e, por fim, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer a parte autora sejam antecipados os efeitos da tutela pretendida para que seja implementado imediatamente o benefício.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

PASSO A APRECIAR O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, cumulativamente, para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela exista prova inequívoca e seja a alegação verossimilhante.

Com relação à verossimilhança da alegação, não se pode afirmar prima facie e fundado em cognição

sumária seja ela verossímil; com efeito, para que se declare ilegal ou ilegítimo o ato administrativo de denegação do benefício (que se presume legítimo até que se prove o contrário) e se determine judicialmente sua implantação, faz-se necessário ampla dilação probatória, inconciliável com a cognição sumária e perfunctória dos fatos.

No presente caso, embora não se possa considerar inverossímil a alegação, não ostenta ela grau elevado de probabilidade que enseje a antecipação dos efeitos da tutela. Ausente, destarte, o segundo requisito legal para a concessão da tutela.

Além desses requisitos cumulativos, exige a lei, alternativamente, “haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”; ou “fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu”.

Não existe demonstrado, prima facie, receio algum de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque eventual procedência final do pedido poderá reparar totalmente eventual dano que ocorra, com a implementação do benefício e pagamento de atrasados e demais cominações legais.

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003033-25.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304007803 - JOSE APARECIDO LOSQUI (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS, SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002829-78.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304007733 - NELSON APARECIDO BENJAMIN (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003049-76.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304007772 - JOSE TOMAZ NETO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003050-61.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304007740 - LUIZ CESAR SILVEIRA BARRETO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

0003177-96.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304007784 - ANTONIO BRESSANIN FILHO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência atualizado em seu nome. P.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o Sr. Perito para que entregue o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. P.I.

0001533-21.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304007809 - JULIETA REIMBERG DO ROSARIO (SP063423 - NADIR RIZZATI, SP321933 - JAQUELINE CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0009356-55.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304007811 - MARIA REGINA MARCHINI VERTINO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000933-97.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304007812 - MARIA CELINA DA SILVA HERNANDES (SP289799 - KARINA SOUSA CHIESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001333-14.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304007814 - EUNICE DA COSTA SILVA (SP201723 - MARCELO ORRÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000923-53.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304007816 - GENIVALDO DA SILVA (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

0004640-10.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304007736 - LUCI COVRE BORGES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Reitero a decisão proferida em 04/07/2013 para que se oficie o INSS para que apresente o processo administrativo da parte autora (NB 148.497.286-1) no prazo de vinte dias. Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/10/2013, às 14:15. P.I.C.

0003083-51.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304007708 - ANDREA FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO, SP143414 - LUCIO LEONARDI, SP264869 - CAMILA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Trata-se de ação ajuizada pela parte autora contra o INSS, por meio da qual pleiteia seja-lhe restabelecido benefício de auxílio-doença ou concedido o de aposentadoria por invalidez.

Pleiteia a parte autora sejam antecipados os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, de modo que seja imediatamente restabelecido o benefício.

Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, cumulativamente, para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela exista prova inequívoca e seja a alegação verossimilhante.

A prova inequívoca a que faz menção a lei é obviamente do fato em que se funda o pedido, tecnicamente, da causa de pedir remota e da próxima. No presente caso a causa de pedir remota corresponde ao fato de ostentar o pleiteante a qualidade de segurado e de encontrar-se incapacitado para o trabalho; enquanto a causa de pedir próxima identifica-se no fato de haver o requerente pleiteado o benefício no âmbito administrativo e haver ele sido cessado por ato presumidamente ilegal da autarquia previdenciária.

A vista da documentação acostada aos autos, não há como se considerar preenchido este primeiro requisito da prova inequívoca, inclusive pelos próprios documentos juntados a inicial, sem que ao menos passe o autor por perícia médica deste Juizado.

Com relação à condição de incapacidade para o trabalho, seria temerário, em face tão só da documentação acostada à inicial, considerá-la inequivocamente provada, tendo-se em conta que a cognição em sede de antecipação de tutela leva a marca da superficialidade e da sumariedade e, ainda, sem que esse fato seja submetido ao crivo do contraditório pleno e da ampla defesa constitucionais.

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000286-73.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304007751 - TIAGO DE MELLO ARAUJO X FACULDADE ANHANGUERA JUNDIAI (SP177748 - ANTONIO CESAR SQUILLANTE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)
Apresente as rés - Caixa e FNDE - cópia do procedimento administrativo que gerou o contrato de financiamento pelo FIES, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, por meio da qual se pleiteia a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, na qualidade de dependente prevista no inciso II do artigo 16 da lei 8.213/91 (pais) com relação a filho falecido, pagando-se os valores que venham a ser apurados até a prolação da sentença, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros legais.

Requer a parte autora sejam antecipados os efeitos da tutela pretendida para que seja implementado imediatamente o benefício.

PASSO A APRECIAR O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, cumulativamente, para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela exista prova inequívoca e seja a alegação verossimilhante.

À vista da documentação acostada aos autos, pode-se afirmar que a parte autora formulou pedido de concessão de benefício de pensão por morte ao INSS, o qual lhe foi denegado sob a justificativa de ausência de dependência econômica. Este fato existe. Está provado de modo inequívoco. O mesmo não se pode dizer da relação de dependência econômica entre a parte autora e seu filho, o falecido segurado. Quanto a esse fato não há prova inequívoca produzida, sendo necessária maior perquirição, e eventualmente até a oitiva de testemunhas para prová-lo. Destarte, considero ausente o primeiro requisito que autoriza a concessão da tutela antecipada.

Com relação à verossimilhança da alegação, não se pode afirmar prima facie e fundado em cognição sumária seja ela verossímil; com efeito, para que se declare ilegal ou ilegítimo o ato administrativo de denegação do benefício (que se presume legítimo até que se prove o contrário) e se determine judicialmente sua implantação, faz-se necessário ampla dilação probatória, inconciliável com a cognição sumária e perfunctória dos fatos.

No presente caso, a alegação não ostenta grau elevado de probabilidade que enseje a antecipação dos efeitos da tutela. Ausente, destarte, o segundo requisito legal para a concessão da tutela.

Além desses requisitos cumulativos, exige a lei, alternativamente, “haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”; ou “fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu”.

Não existe demonstrado, prima facie, receio algum de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque eventual procedência final do pedido poderá reparar totalmente eventual dano que ocorra, com a implementação do benefício e pagamento de atrasados e demais cominações legais.

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003059-23.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304007798 - FATIMA APARECIDA DA SILVA (SP141158 - ANGELA MARIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003034-10.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304007773 - ANTONIA VIEIRA DE OLIVEIRA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002644-40.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304007779 - RITA DE CASSIA FERREIRA DE PAULA DIAS (SP074489 - CARLOS EDUARDO DADALTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora contra o INSS, por meio da qual pleiteia seja-lhe concedido benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Pleiteia a parte autora sejam antecipados os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, de modo esse benefício seja imediatamente implementado.

Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, cumulativamente, para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela exista prova inequívoca e seja a alegação verossimilhante.

A vista da documentação acostada aos autos, não há como se considerar preenchido este primeiro requisito da prova inequívoca, inclusive pelos próprios documentos juntados a inicial, sem que ao menos passe o autor por perícia médica deste Juizado.

Com relação à condição de incapacidade para o trabalho, seria temerário, em face tão só da documentação acostada à inicial, considerá-la inequivocamente provada, tendo-se em conta que a cognição em sede de antecipação de tutela leva a marca da superficialidade e da sumariedade e, ainda, sem que esse fato seja submetido ao crivo do contraditório pleno e da ampla defesa constitucionais.

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003061-90.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304007777 - KATIA APARECIDA RAMOS (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0002639-18.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304007761 - ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0002665-16.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304007759 - REGIANE CHAGAS DOS SANTOS (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0002648-77.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304007737 - ROSANGELA APARECIDA EUGENIO (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0002637-48.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304007735 - RUTH SOLANGE PIRES DE CARVALHO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0002662-61.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304007804 - RUBENS ARRUDA PEREIRA (SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0002429-64.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304007776 - ISABEL SECUNDINA DE SOUSA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0002327-42.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304007731 - SILVANIA SIDNEI FERREIRA FLORENCO (SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI, SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0002140-34.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304007729 - TEREZINHA CORNELIA DA ROCHA PEREIRA (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0003077-44.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304007712 - VILMA APARECIDA FERREIRA LEITE (SP247805 - MELINE PADULETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002990-88.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304007781 - WALLACE FELIX SANTOS (SP290038 - GISELE RENATA ALVES SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

0000865-50.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304007744 - DANIEL CAMILO SILVA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora o tempo de efetivo trabalho na empresa Elevadores Schindler, apresentando comprovação (CTPF e outros), especificando os períodos de trabalho do autor, incluindo os pretendidos neste processo, especialmente eventual período como contribuinte individual entre 1999 e 2000 (para o qual também deve ser apresentado o comprovante de recolhimento).P.I.

0000078-89.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304007691 - AUGUSTO MANDRI (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Diante dos novos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, determino a expedição de RPVs para pagamento dos valores ainda devidos ao autor e a seu patrono. P.I.

0003107-79.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304007789 - MARIA HELENA GARCIA (SP246051 - RAFAELA BIASI SANCHEZ, SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora contra o INSS, por meio da qual pleiteia seja-lhe concedido o benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Pleiteia a parte autora sejam antecipados os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, de modo que seja imediatamente restabelecido o benefício.

Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, cumulativamente, para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela exista prova inequívoca e seja a alegação verossimilhante.

Além desses requisitos cumulativos, exige a lei, alternativamente, “haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”; ou “fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu”.

Uma vez que não se verifica abuso de direito de defesa, deve-se voltar a atenção para a exigência expressa no inciso I. A parte autora está recebendo seu benefício de auxílio doença atualmente, conforme consulta realizada junto ao sistema informatizado do INSS, o que afasta o risco de dano irreparável, ao menos neste momento.

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000396-04.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304007839 - JOSE HUMBERTO DE SOUZA COSTA (SP250193 - SILVANIA MARIA PASCOAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

É ônus do autor apresentar todos os documentos necessários à comprovação do pedido. Eventuais documentos comprobatórios da atividade especial pretendidos pela parte autora deverão ser apresentados no prazo de 30 dias.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 14/04/2014, às 15: 45 horas. I.

0000801-40.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304007722 - LUIZ ROBERTO

TAMPELLI (SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Faculto à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação dos horários e locais de trabalho nos dois vínculos empregatícios.

P.I. Retire-se da pauta de audiências.

0003554-04.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304007763 - JENI ALVES DA FONSECA (SP257746 - ROSELI LOURENÇON NADALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, novos demonstrativos de pagamento do IPREJUN (Instituto de Previdência do Município de Jundiá), pois o documento apresentado mediante petição anexada aos autos eletrônicos em 02/05/2013 encontra-se ilegível. P.I.

0000511-25.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304007832 - MARIA DA GLORIA GASPAS (SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a parte autora a manifestar-se quanto à renúncia ao valor excedente à alçada (60 salários mínimos), na data do ajuizamento da ação, conforme parecer contábil. Prazo de 30 dias.

No mais, redesigno a audiência para o dia 16/04/2014, às 15H30. I.

0004786-61.2006.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304007885 - ALZIRA MORGÃO VENTURA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Com base no último cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, proceda a parte autora à devolução ao erário público dos valores recebidos decorrentes da execução ocorrida nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. P.I.

0011176-86.2011.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304007752 - SHIRLEY DOS SANTOS FONSECA (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente a parte autora a comprovação da coisa julgada (cópia da sentença/acórdão com trânsito em julgado), sob pena de extinção do feito.

Publique-se. Intimem-se.

0002128-20.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304007875 - FELIPE ARRUDA BINATTO (SP242216 - LUCIANE BUOZI MARTINS CORREIA) RICARDO HENRIQUE ARRUDA BINATTO (SP242216 - LUCIANE BUOZI MARTINS CORREIA) ROSE DONIZETTI RIBEIRO ARRUDA BINATTO (SP242216 - LUCIANE BUOZI MARTINS CORREIA) RICARDO HENRIQUE ARRUDA BINATTO (SP182910D - FERNANDO MARTINS CORREIA JUNIOR) ROSE DONIZETTI RIBEIRO ARRUDA BINATTO (SP182910D - FERNANDO MARTINS CORREIA JUNIOR) FELIPE ARRUDA BINATTO (SP182910D - FERNANDO MARTINS CORREIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Providenciem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos do CPF do menor Ricardo Henrique Arruda Binatto. P.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o Sr. Perito médico para que entregue o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0014987-77.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304007828 - SALVADOR NERI DOS SANTOS (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001395-54.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304007824 - JOSEVALDO DA MATA SILVA (SP074854 - ROSELI APARECIDA ULIANO A DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001281-18.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304007823 - FELIPE RIBEIRO MOTA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001677-92.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304007880 - IZAQUEU

ROCHA DA SILVA (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0001488-17.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304007846 - EZEQUIAS GOMES DA SILVA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0001320-15.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304007852 - LAUDICE RENATO CAMPOREZ (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

0000479-20.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304007835 - SERGIO DE OLIVEIRA PRETO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora a manifestar-se quanto à renúncia ao valor excedente à alçada (60 salários mínimos), na data do ajuizamento da ação, conforme parecer contábil. Prazo de 30 dias.

No mais, redesigno a audiência para o dia 16/04/2014, às 13h45. I.

0000507-85.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304007833 - APARECIDA ALVES DA SILVA OLIVEIRA (SP270120 - ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Aguarde-se pela vinda do PA referente ao requerimento administrativo do benefício pretendido pela parte autora. No mais, redesigno a audiência para o dia 16/04/2014, às 14:15 horas neste Juizado Especial Federal I.

0004307-58.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304007829 - JOSE LUIZ BARBOZA (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA, SP289799 - KARINA SOUSA CHIESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 21/10/2013, às 15:30 horas.
As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. I.

0004594-21.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304007738 - INES APARECIDA DE MORAES (SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Considerando a previsão de intervenção do MPF (art. 82, I, do CPC), intime-se-o para manifestação no prazo de 15 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/08/2013

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004916-98.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO HANATIUC BOROWIK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004917-83.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TATIANE BERNADINHO HERMESDORFF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 22/01/2014 13:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 0693060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004918-68.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO DA SILVA CINTRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004919-53.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDA DA SILVA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004920-38.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES GUERRA MAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004921-23.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELCI DUARTE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 31/03/2014 11:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 0693060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004922-08.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI LOPES BATISTA
ADVOGADO: SP236437-MARIANO MASAYUKI TANAKA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 20/01/2014 15:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 0693060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004923-90.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAILTON SOUTO SOUZA
ADVOGADO: SP176717-EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004924-75.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PAULO
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 20/01/2014 15:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004925-60.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004926-45.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLARA MELYSSA APARECIDA LISBOA PEREIRA

REPRESENTADO POR: JESSICA APARECIDA LISBOA

ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004927-30.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DOMINGOS DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 10/10/2013 13:30 no seguinte endereço: RUA AUGUSTA, 2529 - CONJ. 22 - CERQUEIRA CESAR - SAO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 20/01/2014 16:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004928-15.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PAULO

ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004929-97.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DJANIRA FRANCISCA DA CONCEICAO

ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 22/01/2014 13:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004930-82.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDIVALDO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004931-67.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON KANAPENIS MOTA
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004932-52.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004933-37.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004934-22.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS FELIX DOS SANTOS
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004935-07.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 22/01/2014 14:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004936-89.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PRISCILA DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 22/01/2014 14:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 31/03/2014 11:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004937-74.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLINDA BOFE
ADVOGADO: SP184221-SIMONE PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9.099/95) 19/11/2013 15:00:00

PROCESSO: 0004938-59.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004939-44.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BOSCO MACHADO
ADVOGADO: SP184221-SIMONE PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004940-29.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO: SP280270-CLEBER RICARDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 31/03/2014 12:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004941-14.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIENE FREIRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 22/01/2014 15:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0036260-15.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZAQUEU EVANGELISTA FILHO
ADVOGADO: SP064242-MILTON JOSE MARINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 26
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 27

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/08/2013

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0004942-96.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CASTORINO BONETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004943-81.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EREDIAS FELIZARDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP226583-JOSE RAFAEL RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 22/01/2014 15:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004944-66.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO GOMES DA SILVA LOPES
ADVOGADO: SP226583-JOSE RAFAEL RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 22/01/2014 16:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004945-51.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JAIR PASINI
ADVOGADO: SP226583-JOSE RAFAEL RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004946-36.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE MEDEIROS
ADVOGADO: SP265220-ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 22/01/2014 16:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004947-21.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCAS ALVES PAULOW
ADVOGADO: SP177712-FERNANDA PAULA DUARTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004948-06.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANILO DUILIO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO: SP152406-JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004949-88.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO BARREIROS
ADVOGADO: SP176717-EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004950-73.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO JOSE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 23/01/2014 12:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004951-58.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AIR BORTOLOSO BAVAROTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004952-43.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA NUNES BRANCO
ADVOGADO: SP220997-ANTONIO LUIS NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL (A PARTE AUTORA E/OU SEU REPRESENTANTE DEVE INFORMAR SEU TELEFONE DE CONTATO, BEM COMO REFERÊNCIAS DE SEU ENDEREÇO, POSSIBILITANDO CONTATO DA PERITA ASSISTENTE SOCIAL, SE O CASO) - 06/09/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004953-28.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIME MENDES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 23/01/2014 08:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004954-13.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACY PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP266473-FERNANDA SOUZA MARQUES VICENTIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004955-95.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILTON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP205434-DAIANE TAÍS CASAGRANDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004956-80.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CARMO FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADO: SP205434-DAIANE TAÍS CASAGRANDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL (A PARTE AUTORA E/OU SEU REPRESENTANTE DEVE INFORMAR SEU TELEFONE DE CONTATO, BEM COMO REFERÊNCIAS DE SEU ENDEREÇO, POSSIBILITANDO CONTATO DA PERITA ASSISTENTE SOCIAL, SE O CASO) - 06/09/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 23/01/2014 09:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004957-65.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMERSON DE DEUS BARROS
REPRESENTADO POR: IRENE APARECIDA DE DEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL (A PARTE AUTORA E/OU SEU REPRESENTANTE DEVE INFORMAR SEU TELEFONE DE CONTATO, BEM COMO REFERÊNCIAS DE SEU ENDEREÇO, POSSIBILITANDO CONTATO DA PERITA ASSISTENTE SOCIAL, SE O CASO) - 09/09/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 23/01/2014 13:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004958-50.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINILDA DOMINGOS SANTIAGO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004959-35.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JADILSON VICENTE FERREIRA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004960-20.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JADILSON VICENTE FERREIRA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004961-05.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR DE SOUZA NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL (A PARTE AUTORA E/OU SEU REPRESENTANTE DEVE INFORMAR SEU TELEFONE DE CONTATO, BEM COMO REFERÊNCIAS DE SEU ENDEREÇO, POSSIBILITANDO CONTATO DA PERITA ASSISTENTE SOCIAL, SE O CASO) - 09/09/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 07/04/2014 09:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004962-87.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GOMES DA SILVA
REPRESENTADO POR: DANIEL MARTINS DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 07/04/2014 10:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004963-72.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIETE GOMES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004964-57.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO VERILSON DA CRUZ BASTOS
ADVOGADO: SP187941-AGUINALDO JOSÉ DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004965-42.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CLAUDIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004966-27.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO CHAVES DO VALLE
ADVOGADO: SP306188-JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004967-12.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUARACI JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO: SP281040-ALEXANDRE FULACHIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0005260-58.2013.4.03.6119
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP255564-SIMONE SOUZA FONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 22/01/2014 17:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 07/04/2014 09:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 26
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 27

Portaria Nº 0097322, DE 05 DE agosto DE 2013.

Alteração da Escala de Plantão - servidores.

A DOUTORA FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO, 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO a escala de juízes para o plantão regional do qual faz parte esta Subseção Judiciária, conforme Portaria nº 41, de 02 de agosto de 2013, da Diretoria Administrativa da Subseção Judiciária de Sorocaba;

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar em parte o art. 1º da Portaria nº 22, de 29 de maio de 2013, para estabelecer a escala de Plantão dos Servidores do Juizado Especial Federal de Osasco, conforme segue:

Período	Servidor
14.08.2013 a 23.08.2013	Soraya Mohamad Chouman - RF 5908
23.08.2013 a 30.08.2013	Marcelo Stocco Heltai - RF 2783

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Flávia Pellegrino Soares Millani, Juíza Federal**, em 06/08/2013, às 15:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2013/6306000246

0004944-66.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008673 - MAURICIO GOMES DA SILVA LOPES (SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS)

Nos termos do art. 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil, e das

disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25.04.2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO, com a finalidade de INTIMAR a parte autora para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade), e fornecer o prévio requerimento e negativa administrativos. Se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

0013257-94.2005.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008666 - NILSON MARTINS DOS SANTOS (SP206428 - FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901-PRISCILA KUCHINSKI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: Manifeste-se a parte autora sobre a petição da União anexada em 20/06/2013, no prazo de 10 (dez) dias.

0006477-02.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008665 - MARIA APARECIDA MOREIRA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF anexada em 04/02/2013, no prazo de 10 (dez) dias.

0007263-75.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008663 - OSVALDO ZORZETE (SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: Manifeste-se a parte autora sobre a da CEF com documentos anexada em 16/04/2013, no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25.04.2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO, com a finalidade de INTIMAR a parte autora para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade). Se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

0004967-12.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008990 - GUARACI JOAQUIM DOS SANTOS (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO)

0004947-21.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008672 - LUCAS ALVES PAULOW (SP177712 - FERNANDA PAULA DUARTE)
FIM.

0006783-63.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008671 - ADIELSON FLORENTINO DA SILVA (SP140871 - KATIA REGINA DE MACEDO, SP322409 - GILMARIA DAS GRAÇAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: Ciência à parte autora do ofício/petição da CEF anexada em 06/08/2013, dando conta do

cumprimento da obrigação de fazer/acordo homologado.

0002817-92.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008664 - VALDIMEIRE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP313315 - JOSE ADRIANO DE OLIVEIRA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: Intimar a parte autora para que regularize seu CPF junto à Receita Federal, onde consta grafado seu nome como VALDIMEIRE FERREIRA DE OLIVEIRA PEREIRA, e não Valdimeire Ferreira de Oliveira como consta nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, ou junte cópias de seus documentos atualizados.

0003380-86.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008988 - NATALINA ROQUE DA SILVA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: Intimar a parte autora para que regularize seu CPF junto à Receita Federal, onde consta grafado seu nome como NATALIA ROQUE DE JESUS, e não Natália Roque da Silva como consta nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, ou junte cópias de seus documentos atualizados.

0002876-85.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008667 - AILTON GOMES DE OLIVEIRA (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE, SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: Manifeste-se a CEF sobre a petição de impugnação da parte autora anexada em 20/05/2013, no prazo de 10 (dez) dias.

0006287-68.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008670 - MARIA DO CARMO ARAUJO (SP149307 - JOSE CARLOS PEDROZA, SP257685 - JUVENICE BARROS SILVA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR AS PARTES, acerca do ofício anexado em 23/05/2013, informando a data e horário da audiência de oitiva de testemunha no juízo deprecado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias.

0001599-92.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008920 - ADRIANA MARIA ALBANO DOS SANTOS (SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002763-92.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008951 - RENATO VIEIRA DA SILVA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002433-95.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008945 - MARIA QUITERIA ALVES DA COSTA (SP294094 - PRISCILA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001600-77.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008921 - JOSE CIPRIANO (SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001359-06.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008916 - DAMIANA GALVAO DA ROCHA (SP285463 - REGINALDO FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001434-45.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008917 - FIRMINO DAMIAO DA SILVA (SP295922 - MARIAGORETE MORAIS BARBOZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001441-37.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008918 - HELIO SILVA DA CONCEICAO (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001443-07.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008919 - MARCOS ROGERIO DOS SANTOS (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002657-33.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008950 - ANTERIO RODRIGUES CORDEIRO (SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003061-84.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008961 - ALUIZIO RODRIGUES DA SILVA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001642-29.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008922 - LYDIA ZANOTTI (SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001644-96.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008923 - MARIA DE LOURDES FELICIANO (SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001708-09.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008924 - JORGE ALEXANDRINO DOS SANTOS (SP165009 - JOSYMARA CAMPOLIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001919-45.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008934 - DANIELA MARA CANDIDO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILEIRO DE SOUSA, SP104632 - REINALDO ANTONIO VOLPIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001784-33.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008926 - JOSE ELIOMAR TAVARES NETO (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001801-69.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008928 - IDELBRANDO ESPERANCA DO CARMO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001798-17.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008927 - ROBSON ROMEU (SP258463 - ELIANE CORNELIO, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002164-56.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008941 - EUNICE CORREIA DA SILVA (SP294094 - PRISCILA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001167-73.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008900 - ALESSANDRO LEITE DOS SANTOS (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0002334-28.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008944 - MARIA DE JESUS DA PENHA E SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001971-41.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008936 - NATALIA LOPES HENGLES (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO, SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002045-95.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008937 - JOSE BISPO DE OLIVEIRA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002105-68.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008938 - PAULO PIRES DE OLIVEIRA (SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002435-65.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008946 - AILTON LUIS VIGILATO (SP294094 - PRISCILA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002162-86.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008940 - DULCE LEITE LOPES (SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002521-36.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008949 - MARIA DULCINEIA DE LIMA (SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002166-26.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008942 - MARIA DO CARMO ALVES DA SILVA (SP294094 - PRISCILA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002244-20.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008943 - EMILIO RODRIGUES FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001967-04.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008935 - MIRIAM MARIA DE SANTANA SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002765-62.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008952 - DIONISIO MARQUES DA SILVA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002123-89.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008939 - ZOEL DE FATIMA COSTA

(SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002510-07.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008947 - WELINGTON ANTONIO SILVA (SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002518-81.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008948 - APARECIDO SOARES (SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001115-77.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008911 - MAURO CAMILO (SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000859-37.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008906 - ALEXANDRE DE ARAUJO VIDO (SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO, SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003109-43.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008962 - GERALDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA (SP295922 - MARIAGORETE MORAIS BARBOZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005656-27.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008964 - LUIS EDUARDO DE OLIVEIRA (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS, SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001270-80.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008914 - GENIVAN DA SILVA AQUINO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000782-28.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008904 - JOÃO BATISTA ELIAS (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000065-16.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008901 - GABRIEL GUARINO DOS SANTOS (SP250122 - EDER MORA DE SOUZA) HIGOR GUARINO DOS SANTOS (SP250122 - EDER MORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000258-31.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008902 - JOSE CLAUDIO DOS ANJOS (SP261363 - LEILA SILVANA CORDEIRO DE ABREU, SP241927 - FERNANDO FERREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000711-26.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008903 - WALDEREZ INACIA DA SILVA (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006885-85.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008966 - JURACI JOSE DA ROCHA (SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001154-74.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008912 - RUBENITO SOARES LEAL (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 -

KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000996-19.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008907 - NIVALDO TEODORO DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001023-02.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008908 - CRISTINA TRINDADE DA CRUZ ELIAS (SP258463 - ELIANE CORNELIO, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001035-16.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008909 - MAGALI APARECIDA MARCHETO SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001092-34.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008910 - JOSE BATISTA DA SILVA (SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO, SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001222-24.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008913 - THAIS DO AMARAL MAGALHAES DOS SANTOS (SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY, SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000808-60.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008905 - DIDIER FRANCISCO MAUREIRA ASSIS (SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002811-51.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008954 - FERNANDO RUSSO (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002835-21.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008955 - JOSE ROBERTO DE LIMA (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001807-76.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008930 - CARLOS ALBERTO LUZ BELO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001887-40.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008931 - MARLON BASTOS GAEDCKE (SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO, SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001907-31.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008932 - OSVALDO ALVES PESSOA (SP294094 - PRISCILA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001910-83.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008933 - IVANILDO COSMO DOS SANTOS (SP294094 - PRISCILA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001745-36.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008925 - VALDELICE BARBOZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003048-85.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008960 - ANDRE LUIZ FLEMING (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001803-39.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008929 - JOSE BATISTA DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA, SP104632 - REINALDO ANTONIO VOLPIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006454-51.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008965 - MARIA DE LOURDES GERALDO REZENDE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002910-21.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008956 - ANTONIO JOSE VIEIRA DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003003-81.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008957 - ADRIANA CRISTINA FERREIRA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003008-06.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008958 - CLAUDIO FERNANDES DE AMORIM (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003013-28.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008959 - ROSALINA MARIA DAS GRACAS PACHECO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001301-03.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008915 - EDNALDO NUNES DO NASCIMENTO (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002789-90.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008953 - BENEDITO LOPES DE MORAES (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003174-72.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008963 - JOSE BENEDITO RUFINO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0001809-46.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008968 - PEDRO GONCALVES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR as partes, acerca da data e horário designados para a audiência de oitiva de testemunhas, conforme consulta processual anexada em 07/08/2013, realizada no site da Justiça Federal de Campo Morão/PR.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar as partes para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0000593-50.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008791 - SERGIO EDSON DA SILVA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000785-32.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008804 - VALERIA SCARPELLI (SP285243 - CLEITON LOURENÇO PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000918-25.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008818 - SILVANA RODRIGUES ALVES (SP101799 - MARISTELA GONCALVES, SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000889-72.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008811 - VALDEVINA FRANCISCA DE JESUS (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000888-87.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008810 - VERA LUCIA MOURA DE PINHO (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000828-17.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008808 - MARCOS ANTONIO DE SANTANA (SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA, SP179333 - ALINE CORRÊA DOMINGUES, SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000798-79.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008806 - MANOEL VIEIRA MOTA (SP243538 - MARGARETH CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000661-97.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008797 - ADEMIR BARBONALHA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000940-83.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008819 - NEUSA DONISETI MAURICIO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000615-11.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008795 - FRANCISCO BENEDITO DOS SANTOS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000723-40.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008802 - MARIA LUCIA DOS SANTOS (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000722-55.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008801 - EDNA RIBEIRO DA PAIXAO SILVA (SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000705-19.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008799 - JOSE MARCOS DOS SANTOS (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000704-34.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008798 - EDINALDO SILVA CARVALHO (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000791-87.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008805 - MARIA DALVA ALVES (SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS, SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP199256 - VANESSA SACRAMENTO DOS SANTOS, SP271081 - RENATO MARTINS CARNEIRO, SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000773-66.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008803 - JOAO PEREIRA DE SOUZA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000658-45.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008796 - CELSO EDUARDO RIBEIRO (SP107697 - GILMAR RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000614-26.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008794 - MARLUCE PEREIRA DAS NEVES FERREIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000613-41.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008793 - KATIA MEIRA IJANO (SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002138-58.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008682 - GENILDO JOSE DE SOUZA (SP281713 - SELMA MARIA DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000561-45.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008790 - RENATO MARQUES DA COSTA (SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO, SP283101 - MARISA CHELIGA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000050-47.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008773 - SEBASTIAO DOMINGOS DA SILVA (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000361-38.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008788 - ELIANE DOS SANTOS PEREIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000360-53.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008787 - CICERO HIPOLITO DOS SANTOS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000306-87.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008786 - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO GATTEI (SP158414 - MARIA APARECIDA LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000088-59.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008778 - MIRIAM DE OLIVEIRA SANTOS

DA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000091-14.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008779 - MARCIA MARIA DA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000077-30.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008776 - DEISE DE ALMEIDA SHINOTSUKA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000073-90.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008775 - JOAO PEREIRA DA SILVA (SP285463 - REGINALDO FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000825-62.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008761 - FRANCISCO BARBOSA DE LIMA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0037293-74.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008770 - FLORINDA MARIA DE JESUS (SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002638-27.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008769 - CLEONICE RIBEIRO DAS SILVA (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002636-57.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008768 - MARIA SEVERINA DE ALMEIDA (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002598-45.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008767 - MARISE OLIVEIRA RUIZ (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES, SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002592-38.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008766 - ERNESTINA FERREIRA DE SOUZA (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI, SP263528 - SUÉLEN ROSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002397-53.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008765 - SANTILIO CHAGAS (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002391-46.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008764 - LUIZA SATICO SHIMOYAMA (SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002361-11.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008763 - ELIZA RODRIGUES DE SOUZA (SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000949-45.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008820 - ADEILDO TRAJANO DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006610-39.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008713 - JOARES ALMEIDA BISPO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0046290-46.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008721 - GILVANDO LEAO MOREIRA (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006607-84.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008712 - MARIA APARECIDA DA SILVA BARROS (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0040542-33.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008720 - MARIA CLEIDE DE SENA (SP068017 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES, SP242375 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0016132-76.2009.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008719 - MARLY ALVES PEREIRA (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007970-87.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008716 - GERSON LOURENCO DOS SANTOS (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0010773-82.2008.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008717 - LUIZ ARI DA SILVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007061-79.2011.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008715 - JULIETA DE JESUS DA TRINDADE (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006614-76.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008714 - JOSILENE DA SILVA MOURA (SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002445-12.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008683 - COSME AMARO LOPES (SP295922 - MARIAGORETE MORAIS BARBOZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006252-74.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008703 - MARINES MARCONI RODRIGUES (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006581-86.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008711 - RONALDO DE JESUS MOURA (SP276753 - ASIEL RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006571-42.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008710 - MARIA LENILDA SANTOS DE MIRANDA (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006563-65.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008709 - WILSON XAVIER DOS SANTOS (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006464-95.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008708 - MIRTES DE OLIVEIRA ROSA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP224167 - EDUARDO PEREIRA LIMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006334-08.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008707 - JOSEFA EUNICE DE ALMEIDA LIMA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006320-24.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008706 - DIMAS PEREIRA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006292-56.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008705 - PAULO GOMES DA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006290-86.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008704 - ADORIVA FERREIRA DE SOUZA FERNANDES (SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO, SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005376-65.2012.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008692 - ANTONIO ALEXANDRE DIAS NETO (SP225581 - ANDRE EDUARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002507-52.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008685 - PAULO ROBERTO FILTSOFF (PR062735 - CLÉLIO DE ANDRADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006209-40.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008701 - LUCILA BERNARDINA DE FARIAS DA LUZ (SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005450-76.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008693 - GENIVALDO ALVES DA SILVA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006079-50.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008698 - SANDRA FEITOZA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS, SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005981-65.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008697 - PAULO MIGUEL JOVINO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005889-87.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008696 - JOSIAS DA SILVA (SP180807 - JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005867-29.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008695 - EDNA DE OLIVEIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005491-43.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008694 - NAILDA MOREIRA DA SILVA (SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006084-72.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008699 - CLAUDINEI DE JESUS OLIVEIRA (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002453-86.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008684 - MARLEUDO RIBEIRO DE SOUZA (SP295922 - MARIAGORETE MORAIS BARBOZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0014268-95.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008718 - SERGINA DALVI (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004596-82.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008691 - MARIA LUIZA DE SOUZA MORAES (SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004172-40.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008690 - SEVERINO CICERO DA SILVA (SP101799 - MARISTELA GONCALVES, SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003710-83.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008689 - DOLORES DE JESUS SILVA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003585-18.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008688 - KARINA MAKSUD (SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE, SP288292 - JOSE DA CONCEIÇÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003516-49.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008687 - GEISO DIAS GONCALVES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002896-37.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008686 - BELISA DE MOURA VELOSO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP258463 - ELIANE CORNELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006247-52.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008702 - PEDRINA RIBEIRO CAMPOS (SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE, SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006864-12.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008893 - SILAS DE OLIVEIRA SANTOS (SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI, SP075848 - PAULO SERGIO DA FONSECA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004203-60.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008842 - ANDRE DA SILVA NEVES DE LIMA (SP281793 - ETZA RODRIGUES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006530-75.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008875 - MILTON JOSE BOTELHO FRANCO DE FREITAS (SP243146 - ADILSON FELIPPELO JUNIOR, SP213016 - MICHELE MORENO PALOMARES CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006874-56.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008896 - RENATA FERREIRA DE ALMEIDA (SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0050453-69.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008899 - EDVONALDO LOPES DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0047246-62.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008898 - ROBERTO MARIA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004121-29.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008841 - ROZALINA RODRIGUES (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006873-71.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008895 - HILDA GONCALVES CHABARIBERY (SP117070 - LAZARO ROSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002178-74.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008833 - IONE MARIA TEIXEIRA SILVA (SP070081 - WALDOMIRO HILDEBRANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004235-65.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008843 - MARIA SOCORRO PEREIRA DA ROCHA (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006852-95.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008892 - ANTONIO JOSE DA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006986-59.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008897 - CARLOS ANDRE DA SILVA (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003274-27.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008836 - LEONICE MOREIRA SALANDIM (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001344-37.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008829 - MARIA DO AMPARO BATISTA GONCALVES (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002605-42.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008835 - ERMINIA BONFIM BARBEIRO (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002465-71.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008834 - LOURISVALDO FERREIRA DE SOUZA (SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004416-66.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008844 - CELSO VALERIO (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001479-49.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008832 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004073-70.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008839 - PAULO OLIMPIO DE SOUZA (SP305897 - ROGERIO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006872-86.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008894 - MARIA FIDELES LERYA (SP265306 - FABIO ZINSLY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001289-86.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008828 - EDILSON LUIZ DA SILVA (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006662-35.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008880 - PAULO SERGIO FERRARI (SP243538 - MARGARETH CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006838-14.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008890 - VALDI ALVES DE SOUSA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006817-38.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008888 - TERESINHA BERNARDO DO NASCIMENTO (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006811-31.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008887 - JOSE CARLOS DE SOUZA OLIVEIRA (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006794-92.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008885 - OLIVIA RODRIGUES GONCALVES (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006548-96.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008877 - MARIA APARECIDA DE FRANCA FERNANDES (SP284830 - DIEGO FELIPE DA SILVA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006676-19.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008883 - IVANE PEREIRA DE ALMEIDA (SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006851-13.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008891 - OTAVIANA DE SALES SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006666-72.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008881 - MARIA CARTOLARI (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006539-37.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008876 - CACILDA SHEIGE DA CUNHA SILVA (SP213315 - SANDRO FRANCISCO ALTHEMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006606-02.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008879 - VANUSA MARIA DE JESUS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006551-51.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008878 - NATALINA SOARES DE SOUZA (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006736-89.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008884 - SUZIANE MARIA DA SILVA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000997-04.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008823 - LEANDRO NEVES DA SILVA (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003352-21.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008837 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006529-90.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008874 - ROSANGELA SABINO DA SILVA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006488-26.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008872 - EUNICE MARIA DE SOUZA DO NASCIMENTO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006452-52.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008871 - WILSON FILGUEIRA SOARES (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002129-96.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008681 - FRANCISCO NILO CANDIDO (SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA, SP147534 - JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000675-81.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008760 - GIOVANA AMORIM DA SILVA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006353-14.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008870 -LUIZ GONZAGA TEIXEIRA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005484-51.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008850 - COSME ALVES DE SOUZA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005425-63.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008849 - ANTONIO SOARES LOPES (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005410-31.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008848 - ALCIONE BARROS DOS SANTOS (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004803-81.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008847 - ALBERTO SEBASTIAO BEZERRA (SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004657-40.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008846 - WEVERTON BARBOSA DOS SANTOS (SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000959-89.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008822 - MARIA DE FATIMA CORREIA DOS SANTOS (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS, SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000715-63.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008800 - MAURIDE ROSA CHILES (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006268-28.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008862 - CONCEICAO APARECIDA MIRANDA SOUZA (SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO, SP309466 - JANICE JANIA BICALHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001953-20.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008680 - MARIA DA CONCEICAO ALVES NOGUEIRA SANTOS (SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO, SP281941 - SILENE DE MATOS MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001912-53.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008679 - HERMES MOREIRA FREIRE (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP189729 - ADRIANA BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001710-76.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008678 - MARIA BISPO ALVES (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001276-87.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008676 - CELIO ROBERTO SALVADOR (SP279842 - GISELE FERNANDES PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000093-81.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008675 - DAVI ANTONIO DE OLIVEIRA (SP313279 - ELISABETH STHAL RIBEIRO, SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000069-53.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008674 - MARIA LUCIENE PEREIRA DA SILVA (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006096-86.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008700 - SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001581-71.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008677 - JACIRA MARIA FERNANDES (SP180807 - JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000109-35.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008781 - RENATA VALERIA SOARES (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001105-67.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008827 - LAISSE ROSA SANTOS (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006324-32.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008867 - IVANI DE CASSIA CAMPOS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001021-32.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008826 - LOURILDO PEREIRA FERNANDES (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001004-93.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008825 - MARIA LUCIA CEZARIO NICOLAU (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000999-71.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008824 - ROSELI FATIMA ZUPO DOS SANTOS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001446-59.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008831 - MEIRE GIOMARAES DA SILVA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006673-64.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008882 - IRACEMA DE SOUZA TOLENTINO (SP288292 - JOSE DA CONCEIÇÃO FILHO, SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006160-96.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008861 - MARILENE VALENTIM FERREIRA CARRARA (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006352-29.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008869 - PAULO DE ASSIS (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006328-98.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008868 - ZIZELIA LIMA FERNANDES DOMINGUES (SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI, SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005716-63.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008853 - JEAN MARCIO ALVES DA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006323-76.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008866 - MARIA ANTONIA ALVES (SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO, SP098181 - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006306-40.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008865 - MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO LOPES (SP210438 - ERIKA SANTOS DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005490-58.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008851 - ALTAMIRO COELHO DA ROCHA (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006012-85.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008859 - ANTONIO GARCIA NUNES (SP245426 - VITÓRIA LUMI SAKAI, SP236208 - SERGIO RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006114-10.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008860 - HELENA MARIA DE ALMEIDA (SP100240 - IVONILDA GLINGLANI CONDE DE OLIVEIRA, SP258893 - VALQUIRIA LOURENCO VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004586-72.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008845 - RICARDO ANTONIO DO NASCIMENTO FILHO (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005865-59.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008857 - INIVALDO ANGELOTTI (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005778-06.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008855 - SOLANGE MARIA FERREIRA (SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2013/6306000247

DESPACHO JEF-5

0002017-11.2005.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306016724 - ORESTES CABREIRA (SP206822 - MARCELO GUICIARD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Pedido de habilitação anexado em 08/05/2013: Intimem-se os habilitantes a regularizar o pedido de habilitação formulado, juntando aos autos certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte, a ser fornecida pelo INSS (formulário DSS 8064); comprovantes de endereço atualizados e em nome dos habilitantes (se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço), no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no mesmo prazo.

Petição anexada em 01/07/2013: Considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam

urgência na tramitação, indefiro, por ora, o pedido de prioridade na tramitação.

Int.

0001158-48.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306016668 - APARECIDA DE FATIMA VIEIRA DA SILVA (SP278569 - GEORGIO RIBEIRO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)
Vistos etc.

Petição anexada em 26/09/2012: Considerando o quanto alegado pela parte autora, bem como o fato de que a assinatura do juiz e o registro do termo de sentença ocorrem simultaneamente no sistema informatizado do Juizado, o que inviabiliza a assinatura das partes após prolação da sentença, devolvo o prazo recursal à parte autora.

Considerando o recurso interposto pela parte autora, anexado aos autos em 22/10/2012, dê-se o devido processamento.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0004874-49.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306016667 - GERALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

2. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

3. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

4. Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

Int.

0002629-02.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306016723 - JOALBA ALVES DA SILVA (SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA, SP257902 - IONE APARECIDA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Vistos etc.

Laudo de esclarecimentos de 05.06.2013: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Pedido de desarquivamento: dê-se ciência às partes.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.

Int.

0009852-45.2008.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306016649 - ANTONIO OLIVEIRA LIMA (SP188331 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES AZEVEDO, SP122546 - MARIA CECILIA BASSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0017153-77.2007.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306016673 - ADAO TEIXEIRA DA SILVA (SP247559 - ALINE DE MENEZES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0014367-60.2007.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306016674 - BENEDITO FRANCISCO RINK (SP110308 - ALBERTO CARLOS SOUTO, SP324282 - FLAVIO RICARDO DE ALMEIDA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007527-05.2005.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306016675 - CREUZA SANTOS DE OLIVEIRA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007153-76.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306016676 - JOSE TEIXEIRA FILHO (SP149307 - JOSE CARLOS PEDROZA, SP257685 - JUVENICE BARROS SILVA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006925-43.2007.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306016677 - MARIA DA GLORIA GONÇALVES ABADE (SP154327 - MARCELO SABINO DA SILVA, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA, SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0009166-53.2008.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306016650 - SERGIO ANTONIO SANTOS CALIXTO (SP119003 - ANTONIO CARLOS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002497-76.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306016678 - MARCO ANTONIO APARECIDO VITORINO (SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO, SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008844-96.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306016651 - MARIA BENEDITA MACHADO DE LARA (SP254331 - LIGIA LEONIDIO) IDAIR PEREIRA DE LARA (SP288759 - HENRIQUE GREGORIO DE LIMA) MARIA BENEDITA MACHADO DE LARA (SP329197 - BELMIRO LUIZ SÃO PEDRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0013070-81.2008.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306016645 - MARLI LOPES DA SILVA ALVES (SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA, SP305472 - NEIVA CARIATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0012344-44.2007.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306016646 - DOZOLINA FONTANELI BONIFACIO (SP056383 - JOSE BENEDITO BONIFACIO) X BANCO ITAÚ S/A (SP154272 - LUÍS HENRIQUE HIGASI NARVION, SP195184 - DENISE SANCHES MILANI, SP167687 - MARIÂNGELA DIAZ BROSSI, SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA, SP160795 - VALÉRIA MORAIS MISSINA, SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO, SP229703 - THAIS REGINA SILVA E SILVA)

0011158-83.2007.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306016647 - SUSETE DE JESUS FERNANDES X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN BANCO ITAÚ S/A (SP154272 - LUÍS HENRIQUE HIGASI NARVION, SP167687 - MARIÂNGELA DIAZ BROSSI, SP278514 - LUCIANA SANTANA SILVA PEIXOTO, SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO, SP195184 - DENISE SANCHES MILANI, SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA)

0007432-62.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306016652 - MARIA APARECIDA DE SOUZA ALMEIDA (SP149307 - JOSE CARLOS PEDROZA, SP257685 - JUVENICE BARROS SILVA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003568-16.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306016653 - JOAO BATISTA DE SOUZA (SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO, SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA

GARCIA LOPES)

0001178-39.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306016654 - RONALDO RODRIGUES FERREIRA (SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001124-10.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306016655 - JOSE ALVES DA SILVA (SP288292 - JOSE DA CONCEIÇÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0010590-67.2007.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306016648 - DARCLEY ALKAIM X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN BANCO ITAÚ S/A (SP154272 - LUÍS HENRIQUE HIGASI NARVION, SP167687 - MARIÂNGELA DIAZ BROSSI, SP278514 - LUCIANA SANTANA SILVA PEIXOTO, SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO, SP195184 - DENISE SANCHES MILANI, SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA)
FIM.

0000228-30.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306016513 - JOSEFA APARECIDA SILVA CORREA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Esclareça o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende receber integralmente o valor dos atrasados apurado pelo Perito contador (R\$ 52.967,51 - atualizado até abril de 2013) por Ofício Precatório - PRC, ou se opta pelo pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, caso em que deverá renunciar expressamente ao que exceder 60 (sessenta) salários-mínimos.

Considerando que a parte autora já foi intimada a informar eventuais deduções para fins de abatimento de imposto de renda, o ofício para requisição de pagamento deverá ser expedido sem anotações a este respeito.

Em caso de opção pelo pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor, com renúncia expressa ao que exceder 60 (sessenta) salários-mínimos, e não havendo impugnações, expeça-se o RPV.

Caso a opção seja pelo pagamento integral do valor devido por meio de Ofício Precatório - PRC, ou em caso de decurso do prazo sem manifestação do autor, intime-se o INSS para manifestação, nos termos do § 10, do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002792-79.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306016745 - APARECIDO FRANCO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Laudo de Esclarecimentos de 05.06.2013: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0017835-32.2007.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306016733 - REGINALDO GAMA TENORIO (SP080090 - DAVID FRANCISCO MENDES, SP247559 - ALINE DE MENEZES BUENO, SP085857 - ESTELLA MARIA SIMOES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Petições anexadas em 01/03/2013 e 04/04/2013: nada a decidir tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão.

Em que pese as alegações da parte autora, não há que se falar em “cumprimento da sentença”, pois a sentença prolatada foi reformada conforme acórdão anexado em 08/07/2010.

Intimem-se. Arquivem-se.

0004242-57.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306016597 - VALDECI TEIXEIRA DE AZEVEDO (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

O patrono informou o falecimento da parte autora e ingressou com pedido de habilitação, conforme petição de 20/05/2013.

No entanto, foi apresentado pedido de habilitação da mãe da parte autora falecida enquanto na certidão de óbito

consta que deixa filhos maiores.

Assim, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 265 do CPC. Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a habilitação dos herdeiros, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil, atendo-se ao disposto no artigo 112 da Lei n. 8.213/91, bem como da ordem estabelecida no artigo 1829 do Código Civil.

Deverá ser juntado aos autos os documentos pessoais dos habilitantes, bem como certidão de dependentes do INSS.

Havendo pedido de habilitação, manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias. E após, tornem-se os autos conclusos.

No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo.

Intime-se.

0000259-16.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306016725 - PARAIZO FRANCISCO BANDEIRA (SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte comprovar que requereu a regularização de seus salários-de-contribuição junto ao órgão competente para a alteração do CNIS e posterior revisão da RMI.

Em igual prazo deverá juntar aos autos os comprovantes de recebimento de salário do período questionado.

Oficie-se ao INSS para que junte cópia integral do processo administrativo NB 31/515.682.328-5, com DIB em 25/01/2006.

0004969-84.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306016735 - OCIMAR FERREIRA (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ, SP263904 - JAILSON DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Petição anexada em 14/12/2012: nada a decidir tendo em vista o trânsito em julgado da sentença.

Em que pese as alegações do autor, não há que se falar em “cumprimento da sentença”, pois, a sentença prolatada julgou o feito improcedente.

Apesar da análise dos períodos especiais não houve condenação da autarquia na averbação dos referidos períodos.

Intimem-se. Arquivem-se.

0005507-31.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306016774 - MARIA ODETE PETRIS FERREIRA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Pedido de desarquivamento: com razão, prossiga-se com a execução.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da sentença.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo dos atrasados e requirite-se o pagamento dos valores apurados.

Int. Cumpra-se.

0003158-21.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306016816 - MANOEL SANTOS SOUZA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Ofício do INSS de 03.06.2013: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos da autarquia previdenciária indicando que a execução do julgado não gera vantagem financeira.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

0001456-74.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306016781 - LAZARO RODRIGUES DE PAIVA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR, SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANÇA PISTONI, SP295607 - AILTON CESAR DA SILVA, SP224497 - ANA PAULA RUEDA VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Pedido de desarquivamento: com razão, prossiga-se com a execução.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da sentença.

Int.

0002628-22.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306016784 - RENILDO DE OLIVEIRA (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES, SP311815 - CLEYTON PINHEIRO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Petição anexada em 03/04/2013: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

0007935-88.2008.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306016777 - DIEGO GARCIA BARBOSA (SP174951 - ADRIANA MONTILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.

Petições anexadas em 04/06 e 14/06/2013: nada a decidir tendo em vista o trânsito em julgado da sentença. Em que pese as alegações do autor, não há que se falar em “cumprimento da sentença”, pois, o processo foi extinto sem resolução do mérito pela ausência injustificada da parte autora à audiência designada, conforme documento anexado em 28/08/2009.

Ressalto que a sentença anexada aos autos em 01/09/2009 refere-se aos autos do processo 0018352-37.2007.4.03.6306.

Intimem-se. Arquivem-se.

0000142-25.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306016359 - ANTONIA MARIA DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO, SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Cumpra-se o V. acórdão.

Encaminhe-se os presentes autos para o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Barueri/SP, anotando-se junto ao sistema deste Juizado, a baixa pertinente.

Int.

0005152-94.2006.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306016779 - AVANI DE ALMEIDA (SP167186 - ELKA REGIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Petições anexadas em 05/06 e 07/06/2013: Prossiga-se com a execução.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize seu CPF junto à Receita Federal ou que junte cópia de seu documento atualizado.

Após, expeça-se o RPV em favor da parte autora e de sua patrona (honorários).

Int.

0004985-38.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306016783 - JOAQUIM TARCISIO RIBEIRO (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA, SP193117 - ANSELMO DINARTE DE BESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Petição anexada em 06/02/2013: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

0000506-31.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306016527 - ROMILDA MOURA DE OLIVEIRA (SP155275 - ROSIMEIRE DOS REIS SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Em 24.04.2013, o Perito contábil apresentou cálculos dos valores apurados a título de atrasados, no montante de R\$ 9.490,10 (nove mil, quatrocentos e noventa reais e dez centavos), atualizado até abril de 2013.

Devidamente intimada, a parte autora manifestou-se contrária aos valores acima apontados, sob a alegação de que

os cálculos foram realizados com juros moratórios de 0,5% ao mês, quando o correto seria 1%.
Diante da controvérsia posta nestes autos virtuais, intime-se o douto Perito para os esclarecimentos necessários ou, se o caso, elaboração de nova conta.
Intimem-se. Cumpra-se.

0000093-52.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306016760 - MAURO DOMINGUES DO AMARAL (SP123608 - ALCEU CONTERATO, SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Vistos, etc.

Petições anexadas em 07/05/2013 e 01/07/2013: indefiro o pedido, tendo em vista a sentença de embargos prolatada em 15/03/2012, transitada em julgado, que determinou a averbação pelo INSS do período rural de janeiro de 1976 a dezembro de 1982 “para todos os fins de direito, exceto para expedição de certidão para fins de contagem recíproca de tempo de serviço”.

Intimem-se. Arquivem-se.

0000171-17.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306016726 - FLÁVIA MACHADO SILVEIRA OLIVEIRA (SP186947 - MÁRCIA APARECIDA SILVEIRA OLIVEIRA, SP187565 - IZABEL DA SILVA MOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.

Petição anexada em 14/03/2013: nada a decidir tendo em vista o trânsito em julgado da sentença.

Tornem os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se

0009762-71.2007.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306016767 - EDSON SERGIO SANTANA (SP257685 - JUVENICE BARROS SILVA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Reconsidero a decisão proferida em 13/02/2013 relativa aos honorários de sucumbência, tendo em vista ser a parte autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, devendo referido pagamento permanecer suspenso do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

Tendo em vista a satisfação da obrigação, arquivem-se os presentes autos com a baixa no sistema informatizado.

Int. Cumpra-se.

0002809-18.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306016746 - GERALDO FELIPE FERREIRA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Vistos etc.

Petição de 05.06.2013: Tendo em vista a impugnação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao Laudo de 02.05.2013, intimem-se o Perito Contador para os esclarecimentos necessários ou, se o caso, elaboração de nova conta.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002886-61.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306016881 - JOSE AILTON ALVES SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Aditamento à inicial anexado em 01/08/2013: manifeste-se o INSS se concorda ou não com a alteração do pedido, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Petição anexada em 19/10/2012: Considerando a ausência de documentos que constem os salários de contribuição da parte autora referente ao 13º salário, remetam-se à Contadoria deste JEF, para que cumpra o v. acórdão elaborando os cálculos com base nos salários de contribuição relativos aos meses de dezembro.

Int. Cumpra-se.

0003347-04.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306016731 - IZAURO LOURENÇO PEDROSO (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPÉLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0010427-53.2008.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306016732 - FELIPE DA PURIFICACAO FREDERIQUE (SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPÉLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0007264-60.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306016744 - ATANASIO CANDIDO (SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Petição anexada em 13/05/2013: Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 23/01/2014, às 08:00 horas a cargo do Dr. Elcio Rodrigues da Silva, nas dependências deste Juizado.

A parte autora deverá comparecer na data e horário supramencionado, portando todos os exames, atestados, prontuários, declarações e receituários médicos para elucidar a perícia, sob pena de preclusão da prova. Além disso, documento que permita sua identificação (atual) através da foto - documento oficial, dotado de fé pública, que contenha dados sobre filiação, data de nascimento e registro de identificação civil (RG/RNE).

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Reconsidero a decisão proferida em 13/02/2013 relativa aos honorários de sucumbência, tendo em vista ser a parte autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, devendo referido pagamento permanecer suspenso do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

Haja vista que o devedor satisfaz integralmente sua obrigação com a liberação do pagamento por RPV/Precatório, e tendo o credor sido intimado para levantar os valores depositados nas instituições bancárias respectivas, arquivem-se os autos com a baixa no sistema informatizado.

Int. Cumpra-se.

0014513-67.2008.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306016765 - NELSON DUARTE LIMA FILHO (SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000181-27.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306016768 - SILVIA MARIA LEAMARE ROXO (SP133284 - FABIOLA FERRAMENTA VALENTE DO COUTO, SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM, SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO, SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI, SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO, SP212461 - VANIA DOS SANTOS, SP178509 - UMBERTO DE BRITO, SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA, SP234682 - KELI GRAZIELI NAVARRO, SP237344 - JULIANA DE OLIVEIRA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0002450-34.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306016570 - MANOEL LEANDRO GUEDES LISBOA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Regularize a parte autora a procuração, bem como a declaração de hipossuficiência encartada aos autos (fls. 08/09), uma vez que consta na qualificação pessoa estranha à lide. Prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0007416-50.2007.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306016772 - ADILSON DOS SANTOS SILVA (SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Considerando a certidão de interdição anexada em 27/05/2013, oficie-se à CEF para liberação dos valores do depositados em favor da parte autora (RPV 20090001447R).

Após a comprovação do saque, tornem ao arquivo.

Int.

0000022-50.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306016666 - OSWALDO MAGALHÃES FERREIRA (PR045308 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição anexada em 25/03/2013: Retifique-se o nome da parte autora no cadastro destes autos conforme documentação apresentada.

Após, expeça-se RPV.

Int. Cumpra-se.

0001554-88.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306016555 - JOSE MEDEIROS GUIMARAES (SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Oficie-se novamente à Gerência Executiva do INSS em Osasco/SP, para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia integral do processo administrativo, NB 42/158.730.912-0 (DER 18/11/2011), considerando que os benefícios anexados aos autos em 12/06/2013, não é o objeto da presente demanda.

Cumpra-se. Intime-se.

0015183-42.2007.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306016787 - IRENE RIBEIRO TONELLI (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Petição anexada em 12/06/2013: Prossiga-se com a execução.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da sentença.

Int.

0004170-70.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306016621 - SEVERINO FELIX DE LIMA (SP210438 - ERIKA SANTOS DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição anexada em 15/07/2013: Indefiro o pedido para que seja impetrado Mandado de Segurança em face do Senhor Secretário de Saúde do Estado de São Paulo, por ausência de embasamento legal.

Ademais, friso que estão excluídas da competência do Juizado Especial Federal as ações de mandado de segurança, nos termos do art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei n. 10.259/01.

Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2013/6306000248

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0005501-87.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306016813 - CECIL TADEU LADEIRA (SP261499 - VIVIANE COSTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Homologo o acordo firmado entre as partes, conforme petições anexadas em 19/07/2013 e 26/07/2013.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 285-A do CPC, passo diretamente ao julgamento do mérito.

Fundamento e decido.

A parte autora postula a concessão dos mesmos índices de reajuste do teto de contribuição para o reajuste dos benefícios, com fundamento nos artigos 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/03.

A previsão constitucional constante nas referidas emendas determina a aplicação ao limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral dos mesmos índices de reajustamento aplicado aos benefícios, com a finalidade de preservar seu valor real.

Não há previsão de extensão dos mesmos índices aos salários de contribuição.

Em relação ao índice de reajuste dos benefícios, suficiente que haja a preservação do valor real, nos termos do art 201, §4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Trata-se, portanto, de reajuste que depende de critério político, na medida em que a atribuição de estabelecer os índices para reajustamento dos benefícios previdenciários é expressamente outorgada ao legislador ordinário.

Não merece acolhida a pretensão de aplicação extensiva dos mesmos índices de reajustamento do teto do salário de contribuição aos benefícios previdenciários.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários. Custas ex lege.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000639-39.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306016688 - MARIA LUISA MELO BENTO LUNA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000233-18.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306016689 - FERNANDO DOMINGUES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000232-33.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306016690 - JOSE DO EGITO DA SILVA RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000230-63.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306016691 - JOAO BATISTA PETRILI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000228-93.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306016692 - RENE APARECIDO PARO (SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000226-26.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306016693 - REGINA RODRIGUES LINO SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001104-48.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306016695 - IRANI SOARES DE ARAUJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2013/6306000249

DECISÃO JEF-7

0003223-16.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016775 - PAULO SERGIO LOPES URBAN (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que cumpra corretamente o quanto determinado no termo nº 6306013292/2013, procedendo à juntada de certidão de curatela, regularização da representação processual e ratificação dos atos praticados, conforme já determinado anteriormente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC.

Int. Cumpra-se.

0003025-76.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016773 - JOSE JOVACI TOME DOS SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Defiro. Expeça-se mandado de intimação aos sócios da empresa Efetiva Serviços de Portaria Ltda - ME, NAZIANENO ALVES DA SILVA e TARCISO CARLOS DIAS, com endereço na Rua Cecília Davy, 240 - Pirituba - São Paulo - SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareçam se a parte autora exerceu atividade laborativa na referida empresa e em qual período. Instrua o referido mandado com a qualificação completa da parte autora, com cópia do despacho exarado em 17/01/2013 e das petições anexadas em 06 e 07/02/2013.

Cumpra-se.

0004812-77.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016769 - MARIA DA GLORIA SOUZA XAVIER (SP100240 - IVONILDA GLINGLANI CONDE DE OLIVEIRA, SP258893 - VALQUIRIA LOURENCO VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Defiro o requerido.

Intime-se como testemunha do juízo o atual Diretor de Serviços de Saúde do Complexo Hospitalar da Granja Viana, Armando de Carvalho Júnior, na Rua Itapu, 150/152, Granja Viana, CEP 06355-120, Carapicuíba-SP, a comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento que ora designo para o dia 04/11/2013, às 13:30h. Saliento que a referida testemunha deverá apresentar na audiência ora agendada a ficha de registro de empregado, todos comprovantes de pagamento dos salários efetuados, os recolhimentos previdenciários realizados e demais documentos existentes que comprovem o vínculo empregatício com o falecido Reginaldo Feitosa Costa. Deverão

ser apresentados ainda o RG e Carteira de Trabalho do falecido que estão em seu poder, tudo sob pena de desobediência à ordem judicial.

Intimem-se as partes.

0007878-36.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016736 - OSVALDO ALVES (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.

Diante da divergência entre as partes, designo o(a) perito(a) PAULO OBIDÃO LEITE para elaboração dos cálculos, que deverá entregá-lo no prazo de até 30 (dez) dias, a contar de sua intimação.

Intimem-se as partes e o(a) Sr.(a) Perito(a) ora nomeado(a).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora. Intimem-se.

3. Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

0004903-02.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016825 - JOAO WAGNER THEODORO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN, SP108631 - JAIME JOSE SUZIN, SP111265 - RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000993-45.2013.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016834 - MANOEL MESSIAS BATISTA ROCHA (SP085535 - LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004823-38.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016833 - JOSE SEVERINO CABOCLO BATISTA (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004829-45.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016832 - PAULO ROBERTO DIAS (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004831-15.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016831 - JOSE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004862-35.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016830 - JESSICA DE SA VALETE OLIVEIRA (SP319433 - ROGER DUARTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004875-34.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016828 - GERALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004879-71.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016827 - APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI, SP263528 - SUÉLEN ROSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004887-48.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016826 - VALDIR DE OLIVEIRA SANTOS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004912-61.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016823 - ANTONIO JOSE BERNARDO (SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004906-54.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016824 - ARI DE SOUZA (SP294094 - PRISCILA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004865-87.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016829 - CLAUDIO FERREIRA DA SILVA (SP319433 - ROGER DUARTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004922-08.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016822 - CLAUDINEI LOPES BATISTA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP159139 - MARCELO MARTINS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004923-90.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016821 - RAILTON SOUTO SOUZA (SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES, SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004941-14.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016820 - JOSIENE FREIRE DE OLIVEIRA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO, SP278448 - DANIELA LAPA, SP169582 - SÍLVIA RENATA TIRELI FORTES, SP232063 - CAROLINA JORGETTI ROSENTHAL, SP265132 - JOELMA FRANCISCA DE OLIVEIRA, SP295454 - ROSILANE RONCOLETA, SP219459 - ERICA SEVERINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004945-51.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016819 - JOAO JAIR PASINI (SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004952-43.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016818 - ROSA MARIA NUNES BRANCO (SP220997 - ANTONIO LUIS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005260-58.2013.4.03.6119 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016817 - ELISABETE DA SILVA PEREIRA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2013/6307000118

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial anexado, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002468-86.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307005437 - JOAO DONIZETI DE FATIMA ANSELMO (SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA)
0002505-79.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307005438 - MANOEL ANSELMO PEREIRA DA SILVA (SP208835 - WAGNER PARRONCHI)
0000194-18.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307005442 - MARIA EDUVIRGE VELASCO BELIASSE (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)
0002104-80.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307005436 - DANIEL DO NASCIMENTO RIBEIRO (SP290607 - KASSIA DE OLIVEIRA FERREIRA)
FIM.

0002585-43.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307005443 - NAIR RICOBELO DE MORAES (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)

Fica a parte autora intimada acerca da sentença proferida em audiência, nos seguintes termos:"HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publicada em audiência, saindo intimado o ilustre procurador federal representante do INSS. Intime-se a parte autora. Registre-se".

0001841-48.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307005441 - JUAREZ GOMES VIANA (SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA)

Através do presente, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se concorda com a proposta de acordo oferecida pelo INSS.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001965-31.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307014540 - IRMA APARECIDA RIBEIRO VANUCCI (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
Homologo o pedido de desistência deduzido pela parte autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art.55).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo o pedido de desistência deduzido pela parte autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art.55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002825-32.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307014938 - GENI CESTARO (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0002726-62.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307015010 - APARECIDA CLEMENTINO TUROLA (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002824-47.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307015011 - ANA LUCIA MONIZ DE BARROS (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0001598-75.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307015189 - MARISTELA RODRIGUES (SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
FIM.

0004945-73.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307014894 - MARVINA APARECIDA PINHEIRO RAMPO (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo o pedido de desistência deduzido pela parte autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a expedição de ofício ao Ministério Público Federal e à OAB - Subsecção de Piracicaba-SP, com cópias das manifestações juntadas aos autos em 15/05/2013 e 12/07/2013, para conhecimento e providências que entenderem cabíveis.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000920-89.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307014454 - DARCY RODER (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF-5

0003298-52.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307015377 - ELIZABETH PISONI RIBEIRO (SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Recebo o recurso interposto pela parte requerida somente no efeito devolutivo, em razão de a sentença ter concedido a antecipação dos efeitos da tutela, ou por tratar-se de matéria já pacificada na jurisprudência.

A esse respeito, o STJ já decidiu que, “ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deve ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela” (STJ, 2ª Seção, REsp 648.886, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25/8/2004, deram provimento parcial, v.u., DJU 6/9/2004, p. 162).

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0002391-14.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307015409 - RENATO JOSE MONTEZORI (SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Recebo o recurso interposto pela parte requerida somente no efeito devolutivo, em razão de a sentença ter concedido a antecipação dos efeitos da tutela, ou por tratar-se de matéria já pacificada na jurisprudência.

A esse respeito, o STJ já decidiu que, “ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deve ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela” (STJ, 2ª Seção, REsp 648.886, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25/8/2004, deram provimento parcial, v.u., DJU 6/9/2004, p. 162).

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0004910-59.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307015407 - LUIZA FUZINELLI RODRIGUES (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Recebo o recurso interposto pela parte requerida somente no efeito devolutivo, em razão de a sentença ter

concedido a antecipação dos efeitos da tutela, ou por tratar-se de matéria já pacificada na jurisprudência.

A esse respeito, o STJ já decidiu que, “ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deve ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela” (STJ, 2ª Seção, REsp 648.886, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25/8/2004, deram provimento parcial, v.u., DJU 6/9/2004, p. 162).

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0002120-68.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307015295 - CARLOS RENATO PACHECO DE ALMEIDA PRADO (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Recebo o recurso interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo, em razão de a sentença ter concedido a antecipação dos efeitos da tutela, ou por tratar-se de matéria já pacificada na jurisprudência.

A esse respeito, o STJ já decidiu que, “ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deve ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela” (STJ, 2ª Seção, REsp 648.886, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25/8/2004, deram provimento parcial, v.u., DJU 6/9/2004, p. 162).

Intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0002196-92.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307015411 - SANTA MENINO RIBEIRO LEMES (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Recebo o recurso interposto pela parte requerida somente no efeito devolutivo, em razão de a sentença ter concedido a antecipação dos efeitos da tutela, ou por tratar-se de matéria já pacificada na jurisprudência.

A esse respeito, o STJ já decidiu que, “ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deve ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela” (STJ, 2ª Seção, REsp 648.886, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25/8/2004, deram provimento parcial, v.u., DJU 6/9/2004, p. 162).

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pela parte requerida, nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0007658-69.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307015380 - JOSE ROBERTO GOMES (SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0007107-89.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307015382 - LUZIA RODRIGUES (SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0007275-91.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307015349 - FIDELSINO ANTONIO DA SILVA (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0007106-07.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307015350 - MILTON LUIZ PUTTE (SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0002282-29.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307015364 - CLARICE MONTANARI (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0007277-61.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307015360 - ERMIRO MARTINS (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0002589-51.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307015362 - ARLINDO DE SOUZA MEDEIROS (SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0002416-56.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307015363 - ANTONIO CARLOS BARDUCO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0003602-51.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307015361 - DASDORES AIRES DOS SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0000427-15.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307015370 - SUZANA CARDOSO ABE (SP123051 - ANESIA MARIA GODINHO GACIOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0003559-17.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307015406 - EDINA PEDRO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0002207-87.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307015365 - ISABEL DOS SANTOS SOLER MUNUERA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0001784-30.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307015367 - EDIVAR JOSE DOS SANTOS (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0001565-51.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307015368 - ANTONIO ALMEIDA RODRIGUES (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0000508-61.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307015369 - ANTONIO AMELIO DA ROCHA (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
FIM.

0003709-95.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307015376 - DOLORES DE ARACI CUSTODIO DE MATTOS (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Recebo o recurso interposto pela parte requerida somente no efeito devolutivo, em razão de a sentença ter concedido a antecipação dos efeitos da tutela, ou por tratar-se de matéria já pacificada na jurisprudência.

A esse respeito, o STJ já decidiu que, “ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deve ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela” (STJ, 2ª Seção, REsp 648.886, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25/8/2004, deram provimento parcial, v.u., DJU 6/9/2004, p. 162).

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0002913-07.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307015296 - ROSEMEIRE APARECIDA BARBOZA (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Recebo o recurso interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo, em razão de a sentença ter concedido a antecipação dos efeitos da tutela, ou por tratar-se de matéria já pacificada na jurisprudência.

A esse respeito, o STJ já decidiu que, “ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deve ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela” (STJ, 2ª Seção, REsp 648.886, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25/8/2004, deram provimento parcial, v.u., DJU 6/9/2004, p. 162).

Intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pela parte requerida somente no efeito devolutivo, em razão de a sentença ter concedido a antecipação dos efeitos da tutela, ou por tratar-se de matéria já pacificada na jurisprudência. A esse respeito, o STJ já decidiu que, “ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deve ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela” (STJ, 2ª Seção, REsp 648.886, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25/8/2004, deram provimento parcial, v.u., DJU 6/9/2004, p. 162).

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0002354-50.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307015410 - SILOE ZACARIAS SABINO (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001816-69.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307015413 - TERESINHA DA SILVA PIRES (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001702-33.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307015415 - DIRCE SIDARAS HERMENEGILDO (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002804-90.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307015355 - LAURA ALVES FERREIRA (SP102719 - ELINALDO MODESTO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0010855-11.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307015352 - MARIA JOSE FELISBERTO RODRIGUES (SP300359 - JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002915-74.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307015354 - APARECIDA DE MORAES DORNELES (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0003451-85.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307015408 - JOANA BITTENCOURT DA SILVA (SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Recebo o recurso interposto pela parte requerida somente no efeito devolutivo, em razão de a sentença ter concedido a antecipação dos efeitos da tutela, ou por tratar-se de matéria já pacificada na jurisprudência.

A esse respeito, o STJ já decidiu que, “ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deve ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela” (STJ, 2ª Seção, REsp 648.886, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25/8/2004, deram provimento parcial, v.u., DJU 6/9/2004, p. 162).

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pela parte requerida somente no efeito devolutivo, em razão de a sentença ter concedido a antecipação dos efeitos da tutela, ou por tratar-se de matéria já pacificada na jurisprudência.

A esse respeito, o STJ já decidiu que, “ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deve ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela” (STJ, 2ª Seção, REsp 648.886, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25/8/2004, deram provimento parcial, v.u., DJU 6/9/2004, p. 162).

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0001823-95.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307015412 - STELIO DOMINGUES (SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001704-03.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307015414 - APARECIDA CAMARGO DA CUNHA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000401-90.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307015294 - TEREZA DE CAMARGO DIAS CALMAN (SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE) X BANCO PINE S/A (SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) BANCO CRUZEIRO DO SUL (SP140975 - KAREN AMANN) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR) BANCO CRUZEIRO DO SUL (SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO, SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, SP313070 - GILDO TACITO JUNIOR) BANCO PINE S/A (SP062397 - WILTON ROVERI) BANCO CRUZEIRO DO SUL (SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI) Recebo os recursos interpostos pelas partes requeridas, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0003004-97.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307015353 - HELENA FAGGIAN DE OLIVEIRA (SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR) Recebo o recurso interposto pela parte requerida somente no efeito devolutivo, em razão de a sentença ter concedido a antecipação dos efeitos da tutela, ou por tratar-se de matéria já pacificada na jurisprudência. A esse respeito, o STJ já decidiu que, “ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deve ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela” (STJ, 2ª Seção, REsp 648.886, rel. Min. Nancy Andriighi, j. 25/8/2004, deram provimento parcial, v.u., DJU 6/9/2004, p. 162). Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0002177-23.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307015356 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA (SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR) Recebo o recurso interposto pela parte requerida somente no efeito devolutivo, em razão de a sentença ter concedido a antecipação dos efeitos da tutela, ou por tratar-se de matéria já pacificada na jurisprudência. A esse respeito, o STJ já decidiu que, “ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deve ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela” (STJ, 2ª Seção, REsp 648.886, rel. Min. Nancy Andriighi, j. 25/8/2004, deram provimento parcial, v.u., DJU 6/9/2004, p. 162). Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pela parte requerida somente no efeito devolutivo, em razão de a sentença ter concedido a antecipação dos efeitos da tutela, ou por tratar-se de matéria já pacificada na jurisprudência. A esse respeito, o STJ já decidiu que, “ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deve ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela” (STJ, 2ª Seção, REsp 648.886, rel. Min. Nancy Andriighi, j. 25/8/2004, deram provimento parcial, v.u., DJU 6/9/2004, p. 162). Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0002999-75.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307015378 - MARINA GONCALVES DA SILVA (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0020766-47.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307015351 - MARIA DE LOURDES TURETTA JORGE (SP300359 - JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
FIM.

0001848-74.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307015357 - GILBERTO EMILIO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR) Recebo o recurso interposto pela parte requerida somente no efeito devolutivo, em razão de a sentença ter

concedido a antecipação dos efeitos da tutela, ou por tratar-se de matéria já pacificada na jurisprudência.

A esse respeito, o STJ já decidiu que, "ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deve ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela" (STJ, 2ª Seção, REsp 648.886, rel. Min. Nancy Andrichi, j. 25/8/2004, deram provimento parcial, v.u., DJU 6/9/2004, p. 162).

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

DECISÃO JEF-7

0002732-69.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307015447 - RODOLFO DE JESUS LEITE (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição de 06/08/2013: Indefiro o pedido antecipatório, considerando não ter ocorrido o decurso do prazo concedido ao INSS para manifestação, conforme ato registrado em 02/08/2013.

Aguarde-se, pois, o decurso do prazo. Intimem-se.

0002719-70.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307015449 - MARTHA MARIA FRANCO DE GODOY DA SILVA (SP314562 - ARI ANTONIO ROQUE DE LIMA JUNIOR, SP293583 - LETÍCIA RIGHI SILVA, SP254893 - FABIO VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Corrijo de ofício o termo da sentença anexada em 06/08/2013 para sanar erro material. Onde consta "Trata-se de ação em que se pede a revisão de benefício previdenciário", leia-se "Trata-se de ação de concessão de benefício por incapacidade." Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O pedido de tutela antecipatória não pode ser acolhido.

A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de incapacidade para o trabalho.

Portanto, indefiro o pedido. Intimem-se.

0002975-13.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307015445 - PAULO SERGIO HOLANDA DA SILVA (SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN, SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003021-02.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307015444 - ANA APARECIDA BURIN PALMEIRA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/08/2013

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000823-86.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDECI PINHEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/12/2013 09:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000824-71.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OTAVIO DE SOUZA

ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000825-56.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO CARLOS LANDI

ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000826-41.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO DAMATTA

ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001944-33.2005.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IDALINA RAFANTE

ADVOGADO: SP216808-FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 18/05/2006 09:30:00

PROCESSO: 0002233-92.2007.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IDALINA RAFANTE

ADVOGADO: SP242769-EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 19/10/2007 14:20:00

PROCESSO: 0002528-32.2007.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IDALINA RAFANTE

ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3

TOTAL DE PROCESSOS: 7

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2013/6309000457

DESPACHO JEF-5

0000789-21.2007.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309012642 - AMADOR SANTOS VICTURIANO (SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Cumpram os habilitandos, através de seu advogado,o despacho 11259/2013,trazendo aos autos Carta de Concessão ao Benefício de Pensão por Morte ou Certidão de Habilitados à Pensão por morte do Autor falecido,junto ao INSS. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Intimem-se.

0007870-84.2008.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309012647 - JOSE FRANCO DE SENA (SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Intime-se a habilitanda PAULINA BENEDITA MARTINS DE SENA,através de seu advogado,para que traga aos autos cópia da Certidão de Nascimento dos filhos mencionados na Certidão de Óbito do Autor,SERGIO, DANIELA e GRAZIELE. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Intime-se.

0003407-60.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309012674 - CRISTIANO DIAS DOS SANTOS (SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Ciência ao Autor da implantação do benefício noticiada pelo INSS. Intime-se.

0003272-48.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309012673 - JÂNIO JOSÉ ROSA (SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Ciência às partes do Parecer da Contadoria Judicial,informando o pagamento administrativo do benefício em 16/10/2011.

Assinalo o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação. Intimem-se.

0003076-83.2009.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309012540 - JOAO ANTONIO RIBEIRO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Cumpra o Autor integralmente o despacho 11761/2013,trazendo aos autos procuração específica de renúncia à correção monetária,conforme determinado,no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0006041-68.2008.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309011964 - ISABEL SOUSA FABRI (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a certidão da Secretaria datada de 07/06/2013,intimem-se os habilitandos,através de seu advogado,para que tragam aos autos Certidão de Nascimento, CIC e RG dos filhos nomeados na Certidão de Óbito do Autor,LAUDICEIA, RAQUEL, MARCOS, ANDERSON e DAVID e CPF de ANDRÉ. Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de habilitação. Intimem-se.

0006996-65.2009.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309011887 - JÚLIO SANTANA DA SILVA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância com os cálculos da Autarquia, apresente as razões de fato e de direito,juntando os cálculos que julgar corretos,independentemente de estar a parte representada por advogado,no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de concordância,expeça-se a requisição de pagamento, conforme opção da parte autora. Intime-se.

0043689-04.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309012667 - GERALDO CORREA (SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e Parecer da Contadoria Judicial,informando não haver diferenças a favor do autor.

Assinalo o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento. Intimem-se.

0002659-04.2007.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309012294 - ROMUALDO BOSCO DE PAULA (SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Indefiro a expedição de honorários advocatícios,tendo em vista que o v.acórdão condenou à parte autora em honorários sucumbenciais.

Sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita,o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Intime-se.

0004946-95.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309011753 - ADAO CUSTODIO LUCAS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Ciência ao Autor da petição do INSS, informando que o benefício já foi revisto administrativamente,com pagamento de atrasados em 09/2011. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Decorrido estes,remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0002659-04.2007.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309011797 - ROMUALDO BOSCO DE PAULA (SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Expeçam-se os ofícios requisitórios de pequeno valor,do principal e dos honorarios advocatícios. Cumpra-se.

0008572-64.2007.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309012543 - ELISEU ALEXANDRE DE LIMA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Remetam-se os autos ao arquivo,face a concordância das partes com o Parecer da Contadoria Judicial,informando não haver valores de atrasados a serem pagos à parte autora. Intimem-se.

0002580-83.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309012660 - NELSON REZENDE SILVA (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Manifeste-se o Autor sobre a informação do INSS de que a revisão teto não é vantajosa, não havendo portanto,valores atrasados.

Assinalo o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação. Intime-se.

0004826-57.2008.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309011958 - GILBERTO IUTACA FURUUTI (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Ciência ao Autor da petição do INSS,informando o pagamento do benefício via administrativa. Após,remetam-se os autos ao arquivo,tendo em vista o pagamento do Ofício Requisatório de Pequeno Valor. Intime-se.

0002196-86.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309012668 - ANDRE RODRIGO DOS SANTOS (SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Intime-se o Autor para que justifique documentalmente a razão da alteração de seu nome. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.

0005723-80.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309012666 - IVANILDA GERALDO DA ROCHA (SP060656 - JOSE LUIZ BERBER MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Para fins de expedição de requisição de pagamento é imprescindível que a grafia do nome do requerente,

constante do RG e CPF, esteja em conformidade, bem como a regularização do CPF no cadastro da Receita Federal. Assim, tendo em vista o certificado pela Secretaria, concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, para que regularize sua documentação, comprovando nos autos. Após, se em termos, expeça-se a requisição de pagamento. Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

0006041-68.2008.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309009962 - ISABEL SOUSA FABRI (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Oficie-se ao E.Tribunal Regional Federal, solicitando as providências necessárias para cancelamento do Ofício Requisatório de Pequeno Valor nº 20130090943, tendo como requerente ISABEL SOUSA FABRI, face a ocorrência do óbito anteriormente à expedição da requisição de pagamento. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de habilitação. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

0002245-30.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309012670 - AMANDIO FERREIRA RODRIGUES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Manifestem-se as partes sobre o Parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

0000704-93.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309012658 - ERNESTO OLAVO THIELE SELLMANN (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Para fins de expedição de requisição de pagamento é imprescindível que a grafia do nome do requerente, constante do RG e CPF, esteja em conformidade, bem como a regularização do CPF no cadastro da Receita Federal. Assim, tendo em vista o certificado pela Secretaria, concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, para que regularize sua documentação, comprovando nos autos. Após, se em termos, expeça-se a requisição de pagamento. Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

0003296-13.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309012663 - LUIZ CARLOS ARJONA PADILHA (SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ, SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância com os cálculos da Autarquia, apresente as razões de fato e de direito, juntando os cálculos que entender correto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de concordância, expeça-se a requisição de pagamento. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2013/6309000458

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0012453-63.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309012760 - GIZELE LOPES DA SILVA (SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP289142 - ADRIANA LOPES LISBOA MAZONI, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI, SP237273 - ADRIANA FATIMA DE ABREU SANHO)

Trata-se de ação proposta por Gizele Lopes da Silva, em face da Caixa Econômica Federal, na qual pretende a condecoração em danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Para tanto alega que no dia 08.07.2011 estava no interior do Banco Caixa Econômica Federal, situado na Avenida Carlos de Campos, 160, localizado no bairro do Pari, efetuando saque, quando sua filha bateu com as palmas das mãos na parte frontal da máquina, quando o funcionário que estava efetuando o recolhimento dos depósitos, saiu imediatamente e passou a proclamar palavras ofensivas ("destruindo patrimônio público"), o que lhe causou um grande constrangimento.

Sem contestação.

É o relatório. Passo a decidir.

O dever de indenização em virtude da ocorrência de dano moral encontra respaldo no art. 5º, V da Constituição Federal de 1988.

Por sua vez, é a própria Constituição que, adotando a Teoria do Risco Integral, prevê o dever do Estado de indenizar o particular em caso de prejuízo por atos da administração, independentemente da noção de culpa ou dolo.

A doutrina conceitua o dano moral como sendo "as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face de lesão". (Aguiar Dias - Da Responsabilidade Civil). Vale a pena também trazer à baila os ensinamentos do Professor Sérgio Cavalieri Filho "...só deve ser reputado como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou humilhação que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar". E continua..."mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos triviais aborrecimentos (in Programa de Responsabilidade Civil - Ed. Malheiros).

In casu, pretende o autor obter a indenização por danos morais decorrentes do constrangimento sofrido em virtude de suposta ofensa proferida por funcionário da CEF.

Entretanto, os fatos narrados, a meu sentir, não constituem situação concreta suficiente para se caracterizar o chamado dano extrapatrimonial, posto que o simples fato de ter o funcionário repreendido a autora por ter havido um barulhona máquina de auto atendimento, não configura situação excepcional de compensação de quaisquer danos, porque dano em verdade não existiu. Na pior das hipóteses poderia-se apreender uma dissabor, um contratempo, uma infelicidade do cotidiano, não um desequilíbrio grave do psicológico da pessoa, não um dano moral.

Mas não é só, importante ressaltar, ademais, que ainda que a situação justificasse alguma análise de instrução processual não haveria embasamento para se investigar os contornos e o alcance dos fatos, porquanto a parte autora não identificou o funcionário que teria lhe tratado com descortesia, tampouco arrolou qualquer testemunha que pudesse corroborar o fato narrado.

Não vislumbro, portanto, a caracterização de situação de dano moral indenizável, uma vez que se havido os fatos narrados, ainda que tenha provocado algum dissabor, não tem o condão de romper com o equilíbrio psicológico das pessoas, nem corresponde à intolerância aos fatos cotidianos.

Outro não tem sido o entendimento do E. STJ, conforme acórdão abaixo transcrito:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 606382

Processo: 200302060716 UF: MS

Órgão Julgador: QUARTA TURMA

Data da decisão: 04/03/2004 Documento: STJ000544163

Fonte DJ DATA: 17/05/2004 PÁGINA: 238

Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Barros Monteiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Ementa RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INTERRUÇÃO SERVIÇO TELEFÔNICO. MERO DISSABOR.

O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige.

Recurso especial conhecido e provido.

Indexação DESCABIMENTO, INDENIZAÇÃO, DANO MORAL, HIPOTESE, COMPANHIA TELEFONICA, REITERAÇÃO, INTERRUÇÃO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, DISPONIBILIDADE, LINHA TELEFONICA, DECORRENCIA, INEXISTENCIA, OFENSA A HONRA, DANO PSICOLOGICO, CONSTRANGIMENTO, SENTIMENTO PESSOAL, USUARIO, IRRELEVANCIA, DEVER, COMPANHIA TELEFONICA, CUMPRIMENTO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, CONTINUIDADE.

Data Publicação 17/05/2004

Doutrina OBRA : PROGRAMA DE RESPONSABILIDADE CIVIL, MALHEIROS, 1996, P. 76. AUTOR : SÉRGIO CAVALIERI FILHO

Referência Legislativa LICC-42 LEI DE INTRODUÇÃO AO CODIGO CIVIL LEG_FED DEL_4657 ANO_1942 ART_4 ART_5 CC-16 CODIGO CIVIL DE 1916 LEG_FED LEI_3071 ANO_1916 ART_159

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação proposta por Gizele Lopes da Silva. em face da Caixa Econômica Federal, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Resta prejudicada a audiência anteriormente agendada para o dia 20.08.2013.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002301-29.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309012737 - JOSE EPEPHANIO DE OLIVEIRA (SP260530 - MARTA MORAES PACHECO) X SUPERMERCADO DOCE LAR CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) BANCO BRADESCO SA/A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO, SP237424 - AGNALDO ROGÉRIO PIRES, SP237273 - ADRIANA FATIMA DE ABREU SANHO)

Trata-se de ação proposta por JOSÉ EPEPHANO DE OLIVEIRA, em face de Comercial de Gêneros Alimetícios Torre de Pedra Alta, Banco Bradesco e Caixa Econômica Federal, na qual pretende a condenção dos corréus em danos materiais e morais.

Para tanto alega que em 09.05.2012 foi ao mercado Comercial de Gêneros Alimentícios e efetuou o pagamento de sua compra, no valor de R\$ 41,51 (quarenta e um reais e cinquenta e um centavos), mediante o cheque do Banco Bradesco, Agência 100, conta 92791-5, cheque n. 224, pós datado para o dia 06.07.2012.

Ocorre, porém, que ao consultar seu extrato em 01.06.2012, verificou que havia sido debitado um cheque no valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), que teria sido devolvido em 24.05.2012, por falta de provisão de fundos. Entrou em contato com o Banco Bradesco, o qual foi informado que o cheque havia sido clonado e que o mesmo deveria proceder à sua sustação. O autor seguiu a orientação do Banco Bradesco e com a mcrofilmagem constatou que o cheque clonado teria sido aquele em que o mesmo havia pago suas compras no mercado.

Por tal motivo o autor compareceu ao Mercado que lhe informou que a compra não havia sido paga, compareceu em seguida ao Bradesco que lhe informou que nada poderia fazer, uma vez que o cheque havia sido apresentado junto à CEF e ela, sim, teria responsabilidade pelo evento.

É o relatório. Passo a decidir.

Ilegitimidade passiva

Verifico pela situação fática e pela documentação acostada aos autos que a CEF não é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que os fatos narrados na inicial não representam qualquer conduta ilícita da empresa pública federal. A questão central da lide, como a própria parte autora narrou, diz respeito o cheque emitidodecorrente de sua conta bancária do Banco Bradesco, tendo sido este o cheque clonado.

A compensação do cheque se efetivou com a conferencia do banco destinatario do titulo de credito e não com a intermediação da CEF.

Não se configura, com efeito, qualquer participação da CEF com eventual ilegalidade praticada na compensação

do cheque, sendo imperioso reconhecer a ilegitimidade passiva da parte que ampara a competência da Justiça Federal.

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal (abaixo transcrito), em se reconhecendo a ilegitimidade passiva da instituição financeira estar-se-á reconhecendo, também, a incompetência deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Apesar da redação do parágrafo 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil dispor que os autos serão remetidos ao Juízo competente no caso de incompetência absoluta, deixo de remeter esses autos ao Juízo competente já que neste Juizado, por serem os autos virtuais, o procedimento adotado é totalmente incompatível com autos físicos, impondo-se, destarte, a extinção do processo sem julgamento do mérito.

"Reconhecida a incompetência do JEF é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95." (Enunciado FONAJEF 24).

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá constituir advogado.

Intimem-se as partes.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2013/6309000459

DESPACHO JEF-5

0001997-44.2011.4.03.6133 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309012716 - JACIRA DE MORAIS (SP278878 - SANDRA REGINA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Considerando a documentação anexa aos autos, principalmente as de fl. 15, datada de 12.01.1968 e de fl. 19, datado de 22.10.2005, nas quais não constam nenhuma menção quanto ao labor rural, uma vez que seu marido está qualificado como ajudante geral, determino que a parte autora junte aos autos documentos contemporâneos ao exercício do labor campesino, em regime de economia familiar, até 25.07.2008 (quando completou a idade de 55 anos), tendo em vista que para a concessão do benefício requerido é necessária a verificação do labor rural até o período imediatamente anterior ao preenchimento da carência.

Por tal motivo, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05.11.2013 às 14 horas, restando prejudicada a audiência anteriormente agendada para 20.08.2013

Em corroboração ao entendimento acima exposto, cumpre acrescentar a redação do art. 48, §2º, da Lei n. 8.213/91:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

Ademais, sobre a inaplicabilidade da lei n. 10.666/03 para os trabalhadores rurais, que dispensaria o preenchimento simultâneo do requisito da carência e da idade, já se manifestou a TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO N.º 2006.71.95.018143-8 REQUERENTE: REQUERIDO: ORIGEM: INSS ENY OLIVEIRA LIMA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL RELATORA SIMONE LEMOS FERNANDES PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE OU AO REQUERIMENTO. EXIGIBILIDADE. INCIDENTE IMPROVIDO. 1. A jurisprudência dominante desta Turma Nacional firmou-se no sentido de que, em se tratando de aposentadoria rural por idade, além dos requisitos da idade e do tempo de serviço, exige a lei a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento do benefício (arts. 39, I; 48, § 2º; e 143 da Lei nº 8.213/91), de modo a se preservar a especialidade do regime não-contributivo dos rurícolas (PEDILEF nº 200670510009431, rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJe de 05/05/2010, e PEDILEF nº 200570950016044, rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, TNU, DJe de 29/05/2009). Posição que se afina com o julgamento da Pet 7.476, pela Terceira Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça. 2. Pedido de Uniformização de Jurisprudência improvido, já que merece confirmação o acórdão recorrido que se ancora na premissa de inaplicabilidade da Lei n.º 10.666 aos benefícios de rurícolas, segurados especiais, dos quais não se exige contribuição ao RGPS. Determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, negar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 6 de setembro de 2011. Simone Lemos Fernandes Juíza Federal Relatora

Intime-se.

0001881-24.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309012713 - MAKOTO KISHIGAMI (SP277624 - CLAUDIO HIROKAZU GOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Considerando a necessidade de melhor instrução do feito, principalmente no que se refere à verificação do tempo de serviço rural pela autarquia, oficie-se ao INSS para que junte aos autos, no prazo de 30 dias, cópia do procedimento administrativo NB 41/163.694.606-0

Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01.10.2013 às 14 horas, restando prejudicada a audiência anteriormente agendada para o dia 21.08.2013, às 13 horas e 30 minutos.

Intimem-se as partes.

Oficie-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI
DAS CRUZES**

EXPEDIENTE Nº 2013/6309000460

DESPACHO JEF-5

0003944-56.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309012755 - ROSALVO JOAO DO NASCIMENTO (SP305880 - PRISCILA MENDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Ciência à parte autora de que a intimação do INSS para cumprimento da Obrigação de Fazer se deu em 12/07/2013, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Intime-se.

0007526-69.2009.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309012694 - ANTONIO FERNANDO CORDEIRO DE ARAUJO (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Visto que o valor da execução da sentença dar-se-á na forma do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica facultada a renúncia do excedente de 60 (sessenta) Salários Mínimos, conforme previsto no parágrafo 4º do mencionado artigo, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor (RPV), ou, pelo total da execução, mediante expedição de ofício precatório. Manifeste-se a parte autora, no prazo acima assinalado. Caso haja renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, junte procuração com poderes específicos para renúncia, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes.

0001125-88.2008.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309012714 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
Defiro a habilitação de MAURICEA FERREIRA DA HORA GIMENES e RODRIGO FERREIRA GIMENES, como sucessores de VALTER GIMENEZ, nos termos do disposto no artigo 112 da lei nº 8213/91. Providencie a Secretaria a alteração do polo ativo. Após, expeçam-se os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor, cabendo a cada coautor o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do total da execução. Intimem-se.

0007702-48.2009.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309012738 - MARIA ZULEIDE XAVIER DA CUNHA (SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
Manifeste-se a Autora sobre a petição do INSS, informando não haver valores de atrasados a seu favor. Assinalo o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0001089-51.2005.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309012708 - ADACI GOMES DA SILVA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) RICARDO GOMES DA SILVA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0006079-12.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309012756 - ALZIRA MARIA DE CARVALHO (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ, SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0005421-56.2008.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309012736 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
Ciência ao INSS da procuração anexada aos autos em 13/05/2011, outorgada pelos habilitandos. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso). Defiro a habilitação de RIVAMBERTO ROSSI MORARI, RIVALDETE ROSSI MORARI e RIVAILTA MORARI DE ASSIS. Providencie a Secretaria a alteração do polo ativo. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios de pequeno valor, cabendo a cada coautor o equivalente a 1/3 (um terço) do total da execução. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

PORTARIA Nº 0100041, DE 07 DE AGOSTO DE 2013.
(PORTARIA JEF N. 24/2013)

A Doutora LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ, Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível de Santos, Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, Considerando a compensação de plantão judiciário nos dias 02 e 03/05/2013 da servidora LILIAN BERNARDO DE OLIVEIRA BERTOLOTTI - 4955, Oficiala de Gabinete (FC-05);

RESOLVE

Indicar a servidora RENATA CHRISTÓVÃO ARAÚJO LEMOS - RF 4817, para exercer as atribuições da função de Oficial de Gabinete (FC-05), nos dias 02 e 03/05/2013.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Santos, 07 de agosto de 2013.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos processos distribuídos em 07/08/2013.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais válidos e atuais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos legíveis e com CID que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a);
- 4.As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo, salvo se a parte autora comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. O advogado deverá indicar em suas petições telefone para contato, a fim de facilitar eventuais comunicações

urgentes deste Juizado relativas a reagendamentos de audiências e perícias;

7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;

8. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/08/2013

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003112-80.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIAS FRAGA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003113-65.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO HERCULANO DE MELO
ADVOGADO: SP320500-WELLINGTON ALVES DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003114-50.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP320500-WELLINGTON ALVES DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 11/11/2013 16:15 no seguinte endereço: PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003115-35.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS FIGUEROA JUNIOR
ADVOGADO: SP197701-FABIANO CHINEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003116-20.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDROSO FILHO
ADVOGADO: SP098327-ENZO SCIANNELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003117-05.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SINVAL SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP227876-CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003118-87.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO RAPOSO SCHNEIDER
ADVOGADO: SP017410-MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003119-72.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DIAS DE SANTANA
ADVOGADO: SP120642-VERA HELENA VIANNA DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003120-57.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEBORAH APARECIDA RODRIGUES PACHECO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/09/2013 11:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003121-42.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003122-27.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON FERREIRA CERCA
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003123-12.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOILSON FONTES DA SILVA
ADVOGADO: SP212996-LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003124-94.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI ROCHA DA SILVA
ADVOGADO: SP197979-THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003125-79.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP191130-EVELYNE CRIVELARI SEABRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003126-64.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZIDIO MORAIS DE SOUZA FILHO
ADVOGADO: SP191130-EVELYNE CRIVELARI SEABRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003127-49.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO RIBEIRO
ADVOGADO: SP017410-MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003128-34.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILDA MOURA FREITAS
ADVOGADO: SP272887-GIORGE MESQUITA GONÇALVEZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003129-19.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANE LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP097967-GISELAYNE SCURO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003130-04.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECY VIEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0006989-67.2013.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUXILIADORA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP326337-RINALDO VICENTE CANONACO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010330-38.2012.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011018-97.2012.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELMO CANDIDO PORTELA

ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 22

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6311000141

0002697-97.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311000367 - JOSE ARINALDO DOS SANTOS (SP289628 - ANA PAULA MENDES POLICANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013: Cumpridas as providências determinadas na decisão anterior:1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias. Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.3 - Sem prejuízo, intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.4 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.Cite-se. Publique-se. Oficie-se.

0003044-33.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311000372 - MARIA ISABEL PEREIRA (SP247197 - JOSÉ ARTHUR FRUMENTO JÚNIOR , SP278724 - DANIEL SILVA CORTES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.Dê-se prosseguimento.Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013 e em face da disponibilização de nova data para a realização de perícias psiquiátricas, reagendo as perícias nos processos abaixo relacionados.Fica o periciando intimado a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias. Os patronos constituídos deverão dar ciência das datas das perícias aos seus clientes.A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e

CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, inclusive com pontos de referência e o telefone da parte AUTORA para contato da Assistente Social. Autos/autor/advogado/data da perícia: 0000257-31.2013.4.03.6311 JAIRO PANCHORRANILO ALONSO MAESTRE NETO-SP128140AUXÍLIO-DOENÇA Perícia médica: (25/09/2013 09:40:00-PSIQUIATRIA)0001142-45.2013.4.03.6311 LINA SANTOS COIMBRADPUAUXÍLIO-DOENÇA Perícia médica: (25/09/2013 11:00:00-PSIQUIATRIA)0001293-11.2013.4.03.6311 MARIA REGINA CARDOSO DE SOUSA CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS-SP156166AUXÍLIO-DOENÇA Perícia médica: (10/09/2013 16:15:00-ORTOPEDIA) e (25/09/2013 09:00:00-PSIQUIATRIA)0001418-76.2013.4.03.6311 PATRICIA HELENA PEDROSO CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA-SP148075AUXÍLIO-DOENÇA Perícia médica: (25/09/2013 10:40:00-PSIQUIATRIA)0001492-33.2013.4.03.6311 KEYLA PATRICIA EVANGELISTA ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA-SP177385AUXÍLIO-DOENÇA Perícia médica: (25/09/2013 12:20:00-PSIQUIATRIA)0001941-88.2013.4.03.6311 MARIA NEUZA SOUZA BORGES DANIELLA CRISPIM FERNANDES-SP229047 AUXÍLIO-DOENÇA Perícia médica: (25/09/2013 13:20:00-PSIQUIATRIA)0002573-17.2013.4.03.6311 ALOISIO LUIZ DO ROSARIO JUNIOR CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR-SP278716 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Perícia médica: (25/09/2013 13:00:00-PSIQUIATRIA)0002577-54.2013.4.03.6311 CATIA CILENE RIBELA DE ANDRADE JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA-SP132055 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Perícia médica: (25/09/2013 11:40:00-PSIQUIATRIA)0002962-02.2013.4.03.6311 BRUNO SILVA DOS SANTOS DPUBENEFÍCIO ASSISTENCIAL Perícia social: (24/08/2013 09:30:00-SERVIÇO SOCIAL) Perícia médica: (25/09/2013 11:20:00-PSIQUIATRIA)0002977-68.2013.4.03.6311 DULCILEIA PEREIRA FIDELIS AUXÍLIO-DOENÇA Perícia médica: (13/09/2013 09:30:00-CLÍNICA GERAL) e (25/09/2013 09:20:00-PSIQUIATRIA)0003000-14.2013.4.03.6311 LUCIMAR DA SILVA PRISCILA FERNANDES-SP174243 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Perícia médica: (25/09/2013 10:00:00-PSIQUIATRIA)0003002-81.2013.4.03.6311 RUI RIBEIRO JUNIOR RICARDO PESTANA DE GOUVEIA-SP247259 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Perícia médica: (25/09/2013 12:00:00-PSIQUIATRIA)0003003-66.2013.4.03.6311 JONATHAN FELIPE DOS SANTOS MANOEL PEREIRA DE ANDRADE-SP098289 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Perícia médica: (25/09/2013 10:20:00-PSIQUIATRIA)0003071-16.2013.4.03.6311 NILSON ALBUQUERQUE DA SILVA ADRIANA BARRETO DOS SANTOS-SP187225 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Perícia médica: (25/09/2013 13:40:00-PSIQUIATRIA)0003074-68.2013.4.03.6311 KATIA REGINA RODRIGUES BORGES ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES-SP188672 AUXÍLIO-DOENÇA Perícia médica: (25/09/2013 14:20:00-PSIQUIATRIA)0003077-23.2013.4.03.6311 MARCIO ROBERTO DA ROCHA DPUAUXÍLIO-DOENÇA Perícia médica: (25/09/2013 14:00:00-PSIQUIATRIA) Intimem-se.

0003002-81.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311000359 - RUI RIBEIRO JUNIOR (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001941-88.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311000353 - MARIA NEUZA SOUZA BORGES (SP229047 - DANIELLA CRISPIM FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002573-17.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311000354 - ALOISIO LUIZ DO ROSARIO JUNIOR (SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002577-54.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311000355 - CATIA CILENE RIBELA DE ANDRADE (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003003-66.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311000360 - JONATHAN FELIPE DOS SANTOS (SP098289 - MANOEL PEREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001492-33.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311000352 - KEYLA PATRICIA EVANGELISTA (SP177385 - ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003074-68.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311000362 - KATIA REGINA RODRIGUES BORGES (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003000-14.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311000358 - LUCIMAR DA SILVA (SP174243

- PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0003071-16.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311000361 - NILSON ALBUQUERQUE DA SILVA (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0001293-11.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311000350 - MARIA REGINA CARDOSO DE SOUSA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0000257-31.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311000348 - JAIR PANCHORRA (SP128140 - DANILO ALONSO MAESTRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0001418-76.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311000351 - PATRICIA HELENA PEDROSO (SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

0007979-87.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311000368 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA (SP292436 - MARCIA DE ANDRADE HENRIQUE, SP233652 - MARCELO DANIEL AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES para ciência dos documentos juntados aos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria e venham conclusos. Intimem-se.

0002697-97.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311000366 - JOSE ARINALDO DOS SANTOS (SP289628 - ANA PAULA MENDES POLICANI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, 1. INTIMO A PARTE AUTORA para que regularize sua representação processual, apresentando instrumento atualizado de procuração. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo (art. 267, I do CPC). Intime-se. 2. No mesmo prazo, apresente ainda declaração de pobreza atualizada, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, designo perícias nos processos abaixo relacionados. Fica o periciando intimado a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias. Os patronos constituídos deverão dar ciência das datas das perícias aos seus clientes. A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, inclusive com pontos de referência e o telefone da parte AUTORA para contato da Assistente Social. Autos/autor/advogado/data da perícia: 0000096-21.2013.4.03.6311 REGINA LAURA LOPES ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR-SP260711 AUXÍLIO-DOENÇA Perícia médica: (25/09/2013 14:40:00-PSIQUIATRIA) 0000822-92.2013.4.03.6311 LUCAS SANTOS FIGUEIREDO MAURICIO BALTAZAR DE LIMA-SP135436 BENEFÍCIO ASSISTENCIAL Perícia social: (04/09/2013 15:00:00-SERVIÇO SOCIAL) Perícia médica: (25/09/2013 15:00:00-PSIQUIATRIA) 0000903-41.2013.4.03.6311 KAREN SANTOS DE SOUZA CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI-SP185614 BENEFÍCIO ASSISTENCIAL Perícia social: (11/09/2013 15:00:00-SERVIÇO SOCIAL) Perícia médica: (13/09/2013 10:30:00-CLÍNICA GERAL) 0000912-03.2013.4.03.6311 MARIA JOSE DA SILVA SIMONE DE OLIVEIRA AGRICULTORA-SP082147 AUXÍLIO-DOENÇA Perícia médica: (17/09/2013 16:30:00-ORTOPEDIA) 0000944-08.2013.4.03.6311 JOELSON GONCALVES DE SANTANA GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI-SP133464 BENEFÍCIO ASSISTENCIAL Perícia social: (14/09/2013 09:30:00-SERVIÇO SOCIAL) Perícia médica: (25/09/2013 15:20:00-PSIQUIATRIA) 0001185-79.2013.4.03.6311 TIMOTEO PEDRO ROCHA FILHO MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS-SP252172 AUXÍLIO-DOENÇA Perícia médica: (13/09/2013 10:45:00-CLÍNICA GERAL) 0001371-

05.2013.4.03.6311ALEXANDRE TEIXEIRA DE JESUSANA CLAUDIA MONTEIRO LOPES-
 SP220073AUXÍLIO-DOENÇA Perícia médica: (25/09/2013 15:40:00-PSIQUIATRIA)0001384-
 04.2013.4.03.6311MARCELO PEDROSO DOS SANTOSDPUBENEFÍCIO ASSISTENCIAL Perícia social:
 (14/09/2013 10:00:00-SERVIÇO SOCIAL)Perícia médica: (17/09/2013 16:45:00-ORTOPEDIA) e
 (25/09/2013 16:00:00-PSIQUIATRIA)0001557-28.2013.4.03.6311MARIO LUIZ JANE VEDO
 PRADAE LISABETE SERRAO-SP214503 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ACRÉSCIMO
 25%Perícia médica:(13/09/2013 11:00:00-CLÍNICA GERAL)0001608-39.2013.4.03.6311MARCOS
 CASSIMIRO GOMESDPUAUXÍLIO-DOENÇA Perícia médica: (25/09/2013 16:20:00-
 PSIQUIATRIA)0001644-81.2013.4.03.6311ROSANA SÉRGIO SÁELIANA GALEMBECK-SP161541
 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-ACRÉSCIMO 25%Perícia médica: (13/09/2013 11:15:00-
 CLÍNICA GERAL)0001729-67.2013.4.03.6311 PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA DIAS MANOEL
 RODRIGUES GUINO-SP033693BENEFÍCIO ASSISTENCIALPerícia social: (28/08/2013 15:00:00-
 SERVIÇO SOCIAL)Perícia médica: (25/09/2013 16:40:00-PSIQUIATRIA)0001794-
 62.2013.4.03.6311LUIZA ANTUNES FARIASDPUBENEFÍCIO ASSISTENCIALPerícia social:
 (16/09/2013 08:00:00-SERVIÇO SOCIAL)Perícia médica: (17/09/2013 17:00:00-ORTOPEDIA)0001854-
 35.2013.4.03.6311 RUDNEY DE SOUZA PEREIRAADRIANA BARRETO DOS SANTOS-
 SP187225AUXÍLIO-DOENÇA Perícia médica: (13/09/2013 11:45:00-CLÍNICA GERAL)0001905-
 46.2013.4.03.6311JACINTA MARIA CLEMENTINO DA SILVAADEILDO HELIODORO DOS
 SANTOS-SP184259AUXÍLIO-DOENÇA Perícia médica: (13/09/2013 12:00:00-CLÍNICA GERAL) e
 (17/09/2013 17:15:00-ORTOPEDIA)0001927-07.2013.4.03.6311 MARCOS ANTONIO DE
 ALMEIDALUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL-SP212996AUXÍLIO-DOENÇA Perícia médica:
 (17/09/2013 17:30:00-ORTOPEDIA)0001934-96.2013.4.03.6311MARIA JOSE DO NASCIMENTO
 BARBOSAANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR-SP260711AUXÍLIO-DOENÇA Perícia
 médica: (05/09/2013 16:00:00-CARDIOLOGIA)0001952-20.2013.4.03.6311 LUIZ FERNANDO TEIXEIRA
 JULIAOPRISCILA FERNANDES-SP174243AUXÍLIO-DOENÇA Perícia médica: (24/09/2013 16:00:00-
 ORTOPEDIA) e (15/10/2013 09:00:00-PSIQUIATRIA)0002107-23.2013.4.03.6311 ENIO DE MORAES
 PESTANAANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS-SP292512AAUXÍLIO-DOENÇA Perícia médica:
 (05/09/2013 16:30:00-CARDIOLOGIA)0002229-36.2013.4.03.6311FABIANO SILVA DE OLIVEIRA
 ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS-SP184259AUXÍLIO-DOENÇA Perícia médica: (15/10/2013
 09:20:00-PSIQUIATRIA)0002256-19.2013.4.03.6311 SONIA MARIA ANDRADE
 BOUCASDPUAUXÍLIO-DOENÇA Perícia médica: (13/09/2013 12:15:00-CLÍNICA GERAL)e (24/09/2013
 16:15:00-ORTOPEDIA)0002410-37.2013.4.03.6311 JANETE DOS SANTOS PINTO RODRIGO
 MOREIRA LIMA-SP190535BAUXÍLIO-DOENÇA Perícia médica: (24/09/2013 16:30:00-
 ORTOPEDIA)0002527-28.2013.4.03.6311 DIOGO RODRIGUES DA SILVARITA DE CASSIA
 FERREIRA DOS SANTOS-SP251979 BENEFÍCIO ASSISTENCIALPerícia social: (18/09/2013 15:00:00-
 SERVIÇO SOCIAL)Perícia médica: (11/11/2013 16:45:00-NEUROLOGIA)Intimem-se.

0001854-35.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311000386 - RUDNEY DE SOUZA PEREIRA
 (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X
 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 0002107-23.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311000391 - ENIO DE MORAES PESTANA
 (SP292512A - ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
 I.N.S.S. (PREVID)
 0002229-36.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311000392 - FABIANO SILVA DE OLIVEIRA
 (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
 I.N.S.S. (PREVID)
 0002410-37.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311000394 - JANETE DOS SANTOS PINTO
 (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
 (PREVID)
 0002527-28.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311000395 - DIOGO RODRIGUES DA SILVA
 (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 0001952-20.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311000390 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA
 JULIAO (SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
 (PREVID)
 0001934-96.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311000389 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO
 BARBOSA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL
 DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 0001927-07.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311000388 - MARCOS ANTONIO DE
 ALMEIDA (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL, SP210965 - RICARDO DA SILVA

ARRUDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001905-46.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311000387 - JACINTA MARIA CLEMENTINO DA SILVA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000944-08.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311000377 - JOELSON GONCALVES DE SANTANA (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001729-67.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311000384 - PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA DIAS (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001644-81.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311000383 - ROSANA SÉRGIO SÁ (SP161541 - ELIANA GALEMBECK, SP179455 - LUCIANE CRISTINA OCTAVIANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001557-28.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311000381 - MARIO LUIZ JANE VEDO PRADA (SP214503 - ELISABETE SERRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001371-05.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311000379 - ALEXANDRE TEIXEIRA DE JESUS (SP220073 - ANA CLAUDIA MONTEIRO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001185-79.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311000378 - TIMOTEO PEDRO ROCHA FILHO (SP252172 - MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS, SP251390 - WANDERSON ROBERTO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000912-03.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311000376 - MARIA JOSE DA SILVA (SP082147 - SIMONE DE OLIVEIRA AGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000903-41.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311000375 - KAREN SANTOS DE SOUZA (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000822-92.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311000374 - LUCAS SANTOS FIGUEIREDO (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000096-21.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311000373 - REGINA LAURA LOPES (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0003046-03.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311000371 - VERA LUCIA RODRIGUES (SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente cópia completa e legível do seu documento de identidade (RG), tendo em vista que acópia carreada aos autos junto à inicial encontra-se parcialmente ilegível, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC). Intime-se.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0004962-09.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311019180 - CINTIA KARINA PEREIRA DE ARAUJO (SP229246 - GLAUBER ESMÉRIO FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de

preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

0008063-88.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311018967 - ANTONIO JOSE ALVES NETO (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS, SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo procedente o pedido, para o fim de:

- a) reconhecer os períodos de serviço urbano compreendidos entre 11/07/1958 a 25/05/1960 e 15/01/1961 a 15/10/1961, que deverão ser averbados e computados pelo réu;
- b) condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão do benefício de aposentadoria por idade titularizado pelo autor, para que a renda mensal atual passe a ser de R\$ 2.723,30 (DOIS MIL SETECENTOS E VINTE E TRÊS REAISE TRINTACENTAVOS), atualizada para junho de 2013;
- c) Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da ciência do INSS da ficha de registro de empregados apresentada pelo autor (03/06/2013), nos termos acima expostos, no montante de R\$ 205,67 (DUZENTOS E CINCO REAISE SESENTA E SETE CENTAVOS), atualizada para junho de 2013, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Outrossim, tendo este específico benefício previdenciário natureza alimentar, há um receio de dano irreparável, uma vez que poderia já estar integrando seu patrimônio, ajudando-a a custear despesas de seu lar. Observe-se, de seu turno, que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que se poderá voltar status quo ante.

Dessa forma, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela ora reconhecida, para que o INSS implante, no prazo de 15 dias, o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, sob pena de cominação de multa diária, e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive crime de desobediência judicial, em caso de descumprimento. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

0007621-25.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311019207 - AMAURI DA COSTA QUEIROZ (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo parcialmente procedente o pedido

vertido na petição inicial, a fim de condenar a União a restituir o pagamento indevido de imposto de renda sobre os juros moratórios e FGTS pagos em virtude da ação trabalhista indicada nos autos. A restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, a partir do recolhimento indevido, nos termos do art. 39, § 4.º, da Lei 9.250/95.

Deverão ser deduzidos da condenação os valores restituídos por força da declaração de ajuste anual.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sentença registrada eletronicamente.

Apurados os valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso. Nada mais sendo requerido, cumpridas as providências cabíveis, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0005356-16.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6311018945 - RUTE MARTINS DA SILVA (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Int.

0004212-07.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6311018590 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA (SP214009 - TIAGO ALVES COELHO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001717-53.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311018113 - ADILSON DOS SANTOS SALES (SP244799 - CARINA CONFORTISLEIMAN, SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as

custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

NADA MAIS.

0002586-16.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311018097 - RENATO DE ALMEIDA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002503-97.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311018099 - ZEIDY LUEDY JORGE (SP178922 - REGIANA PAES PIZOLATTO, SP154616 - FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

DECISÃO JEF-7

0010376-27.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019145 - ELIANE APARECIDA ESPIRITO SANTO (SP207754 - THIAGO GALVÃO SEVERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 3º da Lei 10.259/01, e, pelo princípio da economia processual, determino a devolução dos autos físicos para o Juízo da Vara Federal, dando-se baixa no sistema do Juizado.

Remetam-se os autos físicos ou, em caso de ter já havido desfragmentação, todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação devolvida a 4ª Vara Federal da Subseção de Santos.

Em havendo eventual entendimento contrário do Juízo da Vara Federal, poderá, se assim entender, suscitar o competente conflito de competência.

Decisão registrada eletronicamente.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0002238-95.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311018781 - JOSE MARIA SOARES (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Apresente a parte autora os valores das parcelas salariais reconhecidas na ação trabalhista, individualizadas por competência, MÊS A MÊS, a fim de comporem o cálculo do benefício.

Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo (art. 267, I do CPC).

Cumprida a providência acima determinada:

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

3 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

0002240-65.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311018943 - ARMINDA DA SILVA FRANCO (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição da parte autora: Defiro. Concedo à parte autora prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento da decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0002590-53.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311018827 - AGOSTINHO VICENTE DE SANTANA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Cumpra integralmente a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, a determinação contida na decisão anterior, sob as mesmas penas, devendo para tanto emendar a petição inicial, indicando a partir de que DER de auxílio doença pretende seja a Autarquia condenada a implantar o benefício, devendo, pois, apresentar o requerimento administrativo respectivo, ou, substituindo o pedido de concessão pelo de restabelecimento do auxílio doença previdentário NB nº 550.215.727.6 a partir da sua cessação (DCB em 15/07/2012).

Intime-se.

0002300-38.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311018907 - PAULO DE SANT ANNA (SP244799 - CARINA CONFORTISLEIMAN, SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista o termo de prevenção positivo, observo que não há como analisar identidade de pedidos ou causa de pedir, sem a juntada das principais peças do processo n.00029173320094036183 (8ª Vara Previdenciária - Capital).

Considerando tratar-se de mesmo causídico, apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença e acórdão - se houver, deste processo, a fim de afastar hipótese de litispendência.

Prazo de 30 (trinta) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 284 c/c art. 267, I do CPC).

Após, devidamente cumprida a providência acima determinada, tornem os autos conclusos para análise de óbice processual.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho o parecer da contadoria judicial elaborado, em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado, para extinguir a presente execução, ante a impossibilidade do seu prosseguimento.

Dê-se ciência às partes, pelo prazo de quinze (15) dias.

Após, nada sendo requerido, lance a serventia baixa definitiva nos autos.

Intimem-se.

0001318-92.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019070 - LEVI DOS SANTOS SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000213-12.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019072 - MARIA DE LURDES MARQUES DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000293-73.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019071 - AVELINO NELSON JOAQUIM DE FREITAS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002961-85.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019069 - MARIA MARLENE ARAUJO CAETANO (SP260819 - VANESSA MORRESI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003465-91.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019068 - ELIZETE MARIA CIARDELLI (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003663-65.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019067 - JOSE SANTIAGO FRANÇA DE JESUS (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição da parte autora: Defiro. Concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0002357-56.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019054 - LEA LIMA DOS SANTOS (SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002250-12.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311018777 - MARIANA DE ANDRADE LEITE (SP329532 - FABIO NOGUEIRA PRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição da parte autora: Defiro parcialmente o prazo requerido.

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias, a determinação contida na decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0001770-34.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019102 - MYRIAN MARTINS PEREIRA NUNES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001861-27.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019100 - JOSE AMERICO BORGES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001886-40.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019095 - MIRIAN LOPES GONÇALVES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001880-33.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019096 - LEDA MARIA GONSALVES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001879-48.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019097 - LUIZ ALFREDO CARDOSO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001870-86.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019098 - ANTONIO FERREIRA NETO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001863-94.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019099 - ANTONIO XAVIER DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001896-84.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019092 - ELIZABETH APARECIDA TANILOLO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001767-79.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019103 - RAULINDA MIRIAM MACHADO BRUGGENTHYS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001755-65.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019104 - MARIA DAS DORES DE MOURA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001753-95.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019105 - GUILHERME DE ASSIS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001774-71.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019101 - MARIA APARECIDA FERRAREZ CONFORT (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001887-25.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019094 - CLAUDETHI BARCALA TRINDADE (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001890-77.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019093 - GILDA GUIDA GENTILE (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001628-30.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019059 - LEILA DA SILVA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias. Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada. Após, tornem os autos conclusos para sentença.I

0003746-13.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311018946 - JORNAL DIARIO DO LITORAL LTDA (SP139191 - CELIO DIAS SALES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos.

1. Considerando teor da petição protocolada pela PFN em 21/06/2013;
2. Considerando que a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (SECOM) não detém personalidade jurídica, posto que órgão integrante da União Federal, cuja representação processual se dá pela Advocacia Geral da União, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, para o fim de informar corretamente o pólo passivo da presente demanda.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

0004688-45.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019091 - JOAO CARLOS DA COSTA (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição da parte autora protocolada em 10/07/2013: Considerando o teor da certidão supra, concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão proferida em 28/01/2013, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0000807-26.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019129 - ARI BATISTA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES, SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Considerando a procuração ad judicium juntado aos autos com a petição protocolada em 12/07/2013, providencie a Secretaria o cadastramento dos advogados Dr. Raphael Meirelles de Paula Alcedo (OAB/SP 235898) e Dr. Fabricio Farah Pinheiro Rodrigues (OAB/SP 228597) e a exclusão dos demais advogados do autos.

Intime-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0003129-92.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019187 - MARISE RITA DE CAMPOS (SP051822 - ZULEIDE PINTO DE SOUSA) M R DE CAMPOS MANIPULAÇÃO ME (SP051822 - ZULEIDE PINTO DE SOUSA, SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO) MARISE RITA DE CAMPOS (SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA)

Vistos, etc.

1. Considerando a apresentação dos extratos apenas pela CEF em petição de 04/07/2013, dê-se ciência à parte autora.

2. Reitere-se o ofício para o Banco Santander, consoante já determinado na r. decisão de 21/05/2013, para que apresente os extratos das contas da coautora M R de Campos Manipulação ME, desde janeiro/2011.

Prazo de 20 (vinte) dias.

Em persistindo o descumprimento por parte do Banco Santander, proceda a Serventia a expedição de mandado de busca e apreensão, sem prejuízo de eventual cominação de crime de desobediência judicial.

3. Com a vinda das informações do Banco Santander, intimem-se a parte autora para que dê integral cumprimento ao já determinado em decisão proferida em 21/05/2013 no sentido de que "identifiquem todas as operações que reputam irregulares, discriminando datas e valores. Em sendo o caso, deverá proceder a retificação do valor

atribuído à causa, apontando os valores a que pretende a condenação da ré a título de danos materiais (valores das operações que entendem irregularidades, acréscimos de taxas, juros e correção monetária), e a título de danos morais, ressaltando-se a competência dos Juizados Especiais Federais, limitada a 60 salários mínimos (Lei nº 10.259/2001, art. 3º).

Após, venham os autos à conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0005170-90.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311018854 - JOSE NUNES TENORIO (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI, SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para elaboração de cálculos pela Contadoria, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de vinte dias, os valores das parcelas salariais reconhecidas na ação trabalhista, individualizadas por competência, a fim de comporem o cálculo do benefício.

Com a apresentação dos documentos, retornem os autos à Contadoria para cálculo.

Intime-se.

0002769-84.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019080 - MANOEL CANDIDO BENEDITO (SP177713 - FLÁVIA FERNANDES CAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

- a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou
- b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0003067-47.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019169 - ANTONIO ALVES CONCEICAO (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a informação prestada pela contadoria judicial de que há benefício de pensão alimentícia cadastrada junto ao INSS sendo descontada do benefício ora revisto, é certo que do montante calculado referente às parcelas em atraso, uma parte é devida à pensionista beneficiária.

Assim, determino a expedição de ofício para requisição dos valores devidos respeitando a cota parte do autor, com a consequente incidência proporcional de imposto de renda.

Dê-se ciência à beneficiária da referida pensão alimentícia acerca da revisão do benefício da parte autora por força desta ação judicial, notificando-a que poderá requerer, em ação própria, os atrasados referentes à sua cota parte.

Intimem-se e encaminhe-se carta com aviso de recebimento, à beneficiária da pensão alimentícia cadastrada perante o INSS e informada no parecer contábil.

Cumpra-se.

0002234-58.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311018878 - GILBERTO RIBEIRO SILVERIO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1) Apresente a parte autora procuração devidamente datada atualizada.

2) Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste

Juizado:

Apresente a parte autora A PARTE AUTORA comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

- a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou
- b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação

de parentesco.

3) Apresente a parte autora os valores das parcelas salariais reconhecidas na ação trabalhista, individualizadas por competência, MÊS A MÊS, a fim de comporem o cálculo do benefício.

Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo (art. 267, I do CPC).

4) No mesmo prazo, apresente ainda declaração de pobreza atualizada, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Cumprida a providência acima determinada:

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

3 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Apresente a parte autora procuração devidamente datada atualizada.

2) Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

3) Apresente a parte autora os valores das parcelas salariais reconhecidas na ação trabalhista, individualizadas por competência, MÊS A MÊS, a fim de comporem o cálculo do benefício.

Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo (art. 267, I do CPC).

4) No mesmo prazo, apresente ainda declaração de pobreza atualizada, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Cumprida a providência acima determinada:

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

3 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

0002235-43.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311018775 - ALDINA ANDRADE DOS SANTOS (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002269-18.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311018770 - AUREA FRAGOSO MONTEIRO (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Acolho o laudo pericial contábil, elaborado conforme os parâmetros estabelecidos no julgado.

Dê-se ciência às partes, no prazo de 15(quinze) dias, expedindo-se a seguir o ofício para requisição dos valores devidos, na modalidade requisitório ou precatório, conforme manifestação expressa da parte autora.

Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de

abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam:

- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e
- contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Ressalto, ainda, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art.22, da resolução 168/2011, do CJF. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este mesmo título.

No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

À parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intimem-se.

0004506-30.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019084 - GERCINA OLINDINA DE MOURA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000878-96.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019085 - JURACY CANDIDO DE MIRANDA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição da parte autora: Considerando o tempo decorrido desde o protocolo da referida petição, defiro parcialmente o prazo requerido. Concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0003325-23.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019089 - ERILIO BATISTA DE ARAUJO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003207-47.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019090 - JOSE ROBERTO NUNES DE AQUINO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004036-62.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311018973 - ALEXANDRE ROBERTO NETO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003684-70.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311018974 - ADERITO JOSE DE OLIVEIRA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003601-88.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311018975 - JOAO CANDIDO DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002113-98.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311018976 - OÁDIS DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Analisando os autos, verifico que as partes não foram intimadas da decisão anterior, a qual acolheu o parecer da Contadoria Judicial.

Em razão disso, dê-se ciência as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, lance a Serventia baixa definitiva nos autos.

Intimem-se.

0003516-68.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019106 - NESTOR GONCALVES NETO (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003487-18.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019107 - ADALBERTO POCCI (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0003037-41.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019082 - PERCILIANO BARBOSA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1) Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado: Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

2) Apresente a parte autora cópia legível dos documentos de identidade (RG) e do CPF, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

0002995-89.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019050 - NELSON SOARES DA CUNHA (SP244799 - CARINA CONFORTISLEIMAN, SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista o termo de prevenção positivo, observo que não há como analisar identidade de pedidos ou causa de pedir, sem a juntada das principais peças do processo n.00094394220104036183 - 2ª Vara Previdenciária-Capital.

Considerando tratar-se de mesmo causídico, apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença e acórdão - se houver, deste processo, a fim de afastar hipótese de litispendência.

Prazo de 30 (trinta) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 284 c/c art. 267, I do CPC).

Após, devidamente cumprida a providência acima determinada, tornem os autos conclusos para análise de óbice processual.

Int.

0000912-71.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019073 - JOSE RUBENS DA SILVA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Acolho o laudo pericial contábil, elaborado conforme os parâmetros estabelecidos no julgado.

Dê-se ciência às partes, no prazo de 15(quinze) dias, expedindo-se a seguir o ofício para requisição dos valores devidos, na modalidade requisitório, conforme manifestação expressa da parte autora.

Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam:

- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

- contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Ressalto, ainda, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art.22, da resolução 168/2011, do CJP.

Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este mesmo título.

No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

À parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para

manifestar-se a respeito desta decisão.
Intimem-se.

0000970-06.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311018983 - NYKOLY KELLY FEITOSA DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor apresente documento que comprove a sua alteração de endereço.

Após, venham os autos conclusos para a alteração do endereço no sistema processual e agendamento da perícia social.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

Apresente a parte autora comprovante de residência contemporâneo à época da propositura da ação: Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

c) Esclareça o seu endereço atual para fins de cadastro.

2) Deverá ainda apresentar os valores das parcelas salariais reconhecidas na ação trabalhista, individualizadas por competência, MÊS A MÊS, a fim de comporem o cálculo do benefício.

Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo (art. 267, I do CPC).

Cumprida a providência acima determinada:

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

3 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

0002731-72.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311018802 - RONALDO COSTA DAMASCENO (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI, SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002775-91.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311018808 - JULIO CARLOS RODRIGUES (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI, SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002743-86.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311018811 - JULIO JOSE PEREIRA NEVES (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI, SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002776-76.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311018816 - SERGIO SALGADO MOURA (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI, SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002276-10.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019057 - ZENEIDE RODRIGUES (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Apresente a parte autora cópia legível do comprovante de residência.

Prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

Após, à contadoria para parecer.
Intime-se.

0003857-94.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311018762 - CRISTINE RODRIGUES DOMINGUES BONANI (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Observo que a perícia foi realizada por médico especialista e foi facultada à parte autora a apresentação de documentos médicos, relatórios e exames até a data da perícia, além da possível nomeação de assistente técnico para o acompanhamento do exame; inclusive, de forma a apresentar as suas divergências clínicas e quesitos, ônus este que não foi utilizado pela parte autora em tempo oportuno.

Assim, indefiro o pedido de nova perícia médica e a complementação do laudo pericial, diante da ocorrência de preclusão da prova.

Intimem-se. Após, venham os autos conclusos.

0001981-70.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311018958 - FRANCISCO TEIXEIRA DE MELO (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos virtuais, observo que a presente ação versa sobre a revisão do benefício da parte autora pelo art. 29, II e §5º da Lei 8.213/91 e pagamento de eventuais atrasados.

Entretanto, por um equívoco da Secretaria deste Juizado, a demanda foi distribuída e cadastrada de forma equivocada.

Desta forma, determino seja procedida a reclassificação da presente demanda.

Proceda a serventia as alterações cadastrais pertinentes.

Intimem-se.

0002210-30.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311018859 - JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS, SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Esclareça a parte autora o pedido de desistência formulado nos autos.

Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0002919-65.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311018957 - ALVARO CANNELLINI JOSE (SP214503 - ELISABETE SERRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia dos processos administrativos referente ao benefício objeto da presente ação NB 156.351.068-2 e NB 156.351.066-6, bem como todas as respectivas informações do SABI e documentos médicos.

Prazo: 60 dias.

3 - Designo perícia médica, especialidade psiquiatria, a ser realizada nas dependências deste juizado, para o dia 02.12.2013 às 9:00 hs.

Fica a parte autora intimada a apresentar, até o momento da perícia, toda a documentação médica pertinente (histórico e prontuários) que comprove estar incapaz na data do óbito do instituidor da pensão.

No mais, o periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS.

Fica advertida a parte autora que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

4. Por fim, fica a parte autora intimada a comprovar, mediante documentação, sua dependência econômica em relação ao instituidor da pensão na data do óbito.

Prazo de 10 (dez dias).

Cite-se. Publique-se. Oficie-se.

0002549-23.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019088 - IVONETE OLIVEIRA DA SILVA (SP177713 - FLÁVIA FERNANDES CAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Indefiro a impugnação da parte autora em relação ao cálculo judicial, uma vez que os atrasados foram corretamente calculados a partir da DER do benefício de pensão por morte, em agosto de 2008.

Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam:

- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

- contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

Intimem-se.

0006933-63.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019079 - ANA FERREIRA DO NASCIMENTO MARCAL (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
BENEDICTA NEUSA DAL POGGETTO PEREIRA (SP084879 - ROSANGELA MARIA NEGRAO FUNAKI)
Dê-se vista às partes da prova testemunhal, bem como para que apresentem eventuais outros documentos, imposto de renda do segurado falecido e alegações finais no prazo comum de 10 (dez) dias. Havendo apresentação de novos documentos por qualquer das partes, dê-se vista aos demais integrantes da lide. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

0002295-16.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311018877 - VILMA OLIVEIRA ROMAO (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0002287-39.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311018893 - JOAO CARLOS SILVA RIBEIRO (SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0002615-66.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311018833 - JOSE RODRIGUES LACERDA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Recebo a petição protocolada em 25/07/2013 como emenda à inicial.

Proceda à Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

Intimem-se.

0002691-90.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019162 - TEREZINHA FERREIRA GONÇALVES (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Considerando que a parte autora é titular de benefício de pensão por morte, NB 113.518.223-7, que se encontra ativo.

Considerando que referido benefício foi também concedido a sua filha Renata, em relação a qual, porém, houve extinção por limite de idade em 04/01/2006.

Considerando que o benefício de pensão por morte foi desdobrado e concedido administrativamente aos demais herdeiros do instituidor, NB 1188283577.

Considerando que o benefício desdobrado continua ativo em relação aos dependentes Leandro, Alexandre e Adriano, tendo cessado por limite de idade em relação à Crislaine em 03/08/2012.

Considerando os documentos anexados com a inicial, bem como as pesquisas realizadas junto ao sistema PLENUS, através dos quais aferiu-se tais considerações.

Intime a parte autora para que esclareça o seu pedido de manutenção do benefício, bem como para que esclareça o seu interesse no prosseguimento da presente demanda.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

0026096-88.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311018838 - CLAUDEMIR BARBOSA (SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando que o comprovante de residência juntado com a petição protocolada em 04/07/2013 não está legível, apresente a parte autora comprovante de residência atual e legível, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0004449-41.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019146 - PRESMA COMERCIAL LTDA - EPP (SP157172 - ALEXANDRA RODRIGUES BONITO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Chamo o feito à ordem.

1. Com efeito, verifico que a decisão proferida em 15/05/2013 aponta erro de digitação em relação à data designada para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Desta forma, onde se lê:

“Considerando a necessidade de produção de prova oral, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21.08.2010 às 16 horas.”

Leia-se:

“Considerando a necessidade de produção de prova oral, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21.08.2013 às 16 horas.”

2. Dê-se vista às partes do Ofício anexado aos autos em 06/08/2013, bem como da designação de audiência de instrução pelo Juízo Deprecado.

Intime-se.

0000477-29.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311018959 - ODETE RIBEIRO FERNANDES (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA, SP016971 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Consta dos autos informação do falecimento da autora e pedido do patrono de extinção do presente feito.

Considerando que o mandato concedido ao advogado foi extinto com o falecimento do outorgante, bem como o teor da certidão de óbito da autora, em que consta ter deixado uma filha, corroborando a existência de herdeiros da

de cujus, intime-se o patrono do de cujus para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o pedido de extinção da ação.

No mesmo prazo, manifeste-se o patrono sobre eventual habilitação dos herdeiros e interesse no prosseguimento do feito.

Para o prosseguimento do feito, é necessária a habilitação de dependentes ou sucessores (art. 112 da Lei 8213/91), que devem apresentar documentos pessoais (RG e CPF), instrumento de mandato regular e comprovante de residência, a fim de possibilitar posterior cadastro no sistema processual dos eventuais habilitandos.

Devem ainda providenciar a juntada aos autos da certidão de dependentes habilitados perante o INSS (certidão PIS/PASEP).

Decorrido esse prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Se em termos, à conclusão.

Intime-se.

0009457-72.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019064 - ALLAN CARVALHO DE OLIVEIRA (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia ou não ao crédito do valor excedente à alçada desse Juizado, nos termos do art. 17, §4º da Lei 10.259/2001.

No silêncio, expeça-se ofício precatório.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição da parte autora: Defiro parcialmente o prazo requerido.

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias, a determinação contida na decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0001895-02.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019111 - EMILIA MURAKAMI (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001939-21.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311018961 - VALDEMIR GUIMARAES DA SILVA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002209-45.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311018866 - JOAO MANOEL DOS SANTOS (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001860-42.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019116 - MARIO SIMOES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001865-64.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019115 - MAURY BINA MARTINS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001882-03.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019114 - WALFREDO DIAS DA CONCEICAO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001883-85.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019113 - JOAO MARIA FRANCISCO DE SOUSA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001894-17.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019112 - MAFALDA VITIELLO VIEIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000749-23.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019134 - JOAO PEDRO DOS SANTOS (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002044-95.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019110 - ALFREDO OLIVATI (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002155-79.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019109 - AURELINA ALVES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002157-49.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019108 - ELISABETHA ANNA JUNGES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001859-57.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019117 - JOSE DE JESUS BASTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001763-42.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019118 - MOACIR DE AQUINO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001748-73.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019119 - JOAQUIM CARLOS SOUZA RIBAS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001652-58.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019130 - SIRLEIDE MARIA DOS SANTOS (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0003637-96.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019172 - NADIR ALVES DOS SANTOS (SP117674 - LEDA VIEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Vistos, etc.

Petição da parte autora de 25/07/2013: dê-se vista ao INSS.
Após, retornem os autos à conclusão para sentença.
Intime-se.

0003027-94.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019061 - ANTONIO CELSO GRECCO (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO, SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Vistos.
1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora postulante do benefício, junte aos autos declaração de pobreza nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.
2. Apresente a parte autora cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).
Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
Dê-se prosseguimento.
Intime-se.

0005174-30.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311018851 - VALDISTON PEREIRA LIMA (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI, SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Para elaboração de cálculos pela Contadoria, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de vinte dias, os valores das parcelas salariais reconhecidas na ação trabalhista, individualizadas por competência, a fim de comporem o cálculo do benefício.
Com a apresentação dos documentos, retornem os autos à Contadoria para cálculo.
Intime-se.

0005895-50.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019158 - LUCIO PEREIRA VIANA (SP118765 - PAULO ROBERTO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Vistos, etc.

Manifeste-se o autor sobre a petição do INSS anexada em 02/07/2013.
Após, retornem os autos à conclusão para sentença.
As vias originais das carteiras de trabalho do autor deverão mantidas depositadas em Secretaria até ulterior deliberação.
Intime-se.

0002412-07.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311018779 - VICTOR SAMPAIO TEIXEIRA DOS SANTOS (SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

1. Recebo a petição protocolada em 16/07/2013 como emenda à inicial. Proceda à Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

2. Considerando que a documentação médica apresentada com a petição inicial datam de mais de um ano atrás, intime-se novamente a parte autora para que apresente documentação médica atual que comprove a enfermidade declinada na petição inicial, a fim de viabilizar a prova pericial.

Prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil).

Intime-se.

0007866-75.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311018884 - MARIO DE ALBUQUERQUE (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Acolho o parecer e cálculos apresentados pelo réu em petição anexada aos autos 16/07/2013.

Dê-se ciência às partes, no prazo de 15(quinze) dias, expedindo-se a seguir o ofício para requisição dos valores devidos, na modalidade requisitório, conforme manifestação expressa da parte autora.

Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam:

- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

- contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

Intimem-se.

0001363-28.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019127 - CECILIA FARIA CORREIA FARIA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição da parte autora protocolada em 24/06/2013: Considerando que o documento de identidade apresentado continua ilegível, apresente a parte autora cópia legível de sua cédula de identidade de estrangeiro, especialmente da sua assinatura.

Prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 284 parágrafo único c/c art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0002916-13.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311018864 - CRISPINIANA DOS SANTOS (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

1.Recebo a petição protocolada em 01/08/2013 como emenda à inicial. Proceda à Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

2. Reservo eventual apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda do laudo médico, momento em que deverá a parte autora reiterar o pedido de liminar.

Intimem-se.

0002561-03.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311018828 - ALESSANDRO JOSE DOS SANTOS VICENTE (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Considerando a divergência entre o nome da parte autora constante no seu documento de identidade e aquele apontado na procuração e declaração de pobreza, regularize a parte autora sua representação processual, com procuração e declaração de pobreza em seu nome.

Prazo suplementar 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0001006-48.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019132 - SONIA MARIA GONCALVES PADINHA (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA, SP247197 - JOSÉ ARTHUR FRUMENTO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Apresente a parte autora cópia completa de sua CTPS, sob pena de casação da tutela antecipada, no prazo de 10 dias.

3. Intime-se o réu da juntada do laudo médico complementar, anexado em 25.07.2013.

Com a vinda da CTPS, dê-se vista ao INSS e voltem os autos conclusos para sentença.I

0006571-03.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311018901 - ANTONIA MEDEIROS AVILEZ (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se vista à parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, dos cálculos apresentados pela Autarquia ré.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para parecer e cálculos.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a parte autora informar, no mesmo prazo, com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam:

- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

- contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Ressalto, ainda, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art.22, da resolução 168/2011, do CJF. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este mesmo título.

No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se.

0003323-53.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019087 - EDSON DE SENA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o não cumprimento da decisão anterior, concedo prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente as PARCELAS SALARIAIS reconhecidas na ação trabalhista, individualizadas por competência, MÊS A MÊS, a fim de comporem o cálculo do benefício, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Cumprida a providência, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer.

Intime-se.

0003028-79.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019062 - MARCIA ANGELA RIBEIRO (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO, SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora postulante do benefício, junte aos autos declaração de pobreza nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

2. Apresente a parte autora cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Dê-se prosseguimento.

Intime-se.

0002965-54.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019048 - FRANCISCO ESDRAS DA SILVA VIEIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

- a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou
- b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco, acompanhada do documento de identidade do declarante.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0002119-37.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311018986 - ALTAIR PONTES DUTRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Petição protocolada pela parte autora em 12/07/2013: Verifico que a parte autora não cumpriu integralmente o determinado em decisão anterior, posto ter apresentado declaração em nome próprio.

Desta forma, determino seja intimada a parte autora para que cumpra integralmente o determinado em decisão anterior e:

1. Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

- a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou
- b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

2. Apresente cópia legível da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou de RG e CPF;

3. Regularize sua representação processual, tendo em vista que a advogada que assinou a exordial não consta na procuração ad judicium.

Prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

Cumpridas as providências:

4. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

6. Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

0000524-03.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019133 - CARLOS ALBERTO NETO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Petição da parte autora: Defiro parcialmente o prazo requerido.

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, a determinação contida na decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0008748-32.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311018850 - ALZIRO LUCIO PEREIRA (SP210222 - MARCIO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se vista ao INSS dos documentos anexados aos autos.

Após, venham os autos à conclusão.

Intime-se.

0002014-60.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311018962 - MANOEL VIEIRA DE SOUZA (SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA, SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição da parte autora: Considerando que, em consulta ao site da Justiça do Trabalho, consta que os autos da reclamação trabalhista já estão desarquivados, defiro parcialmente o prazo requerido.

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 20 (vinte) dias, a determinação contida na decisão anterior, sob as mesmas penas.

Cumprida a providência:

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

3 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

0000871-36.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019159 - ALLAN ANDERSON MOREIRA (SP304228 - CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA, SP284374 - VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Cumpra a parte autora MARCIA QUIRINO MOREIRA, no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, a determinação contida na decisão anterior para que regularize sua representação processual, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Após, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada.

0001601-47.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019136 - CLAUDILENE RODRIGUES DUARTE (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição da parte autora: Defiro. Concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior, sob as mesmas penas, devendo apresentar comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Em relação ao requerimento administrativo, considerando os documentos juntados com a petição inicial, dou por suprida a exigência.

Intime-se.

0005738-43.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311018915 - MAURICIO RIBEIRO BATISTA (SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLLO BUENO, SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se vista à parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, dos cálculos apresentados pela Autarquia ré.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para parecer e cálculos.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a parte autora informar, no mesmo prazo, com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam:

- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

- contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Ressalto, ainda, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários,

desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art.22, da resolução 168/2011, do CJF. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este mesmo título.

No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Sem prejuízo, reitere-se o ofício expedido a Agência da Previdência Social para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a correta revisão do benefício.

Intimem-se. Oficie-se.

0002934-34.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311018977 - JOSE BISPO DOS SANTOS (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Diante do exposto, ausente um de seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.

II - Dessa forma cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de trinta dias.

No mesmo prazo, deverá a ré apresentar contrato de abertura de conta e extratos de todo o período; esclarecer, ainda, a que se refere a restrição do nome do autor nos sistemas de proteção ao crédito (documento de fls 23 Pet.Provas), bem como se houve encerramento da conta.

III -Intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

IV - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se

0001840-85.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019160 - MARIA DE LOURDES BATISTA (SP132415 - GUIOMAR FREIRE EBERLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL)

Dê-se vista à parte autora da petição da CEF de 25/07/2013.

Após, venham os autos à conclusão para sentença.

Intime-se.

0001772-04.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019125 - JOSE ROBERTO GOMES DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Cumpra a parte autora integralmente o determinado em decisão proferida em 14/05/2013 e apresente declaração de sua companheira de que reside no imóvel indicado.

Prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0002426-25.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019163 - ISABEL CRISTINA MOURA GOMES (SP296368 - ANGELA LUCIO) MIRELLY GOMES DOS SANTOS - REPRES (SP296368 - ANGELA LUCIO) MARCELO ZACARIAS DOS SANTOS JUNIOR - REPRES (SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Considerando tratar-se da terceira ação ajuizada pela parte autora, concedo o prazo derradeiro de 05(cinco) dias para que esta apresente certidão da Junta Comercial referente à empresa "Antonio Carlos Veneroni Litoral ME", bem como deposite em Juízo, mediante certidão do Diretor de Secretaria, a via original da CTPS do de cujus, tendo em vista que a cópia constante dos autos encontra-se incompleta e sem a qualificação do trabalhador.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao INSS e ao MPF e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição da parte autora: Defiro. Concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0001604-02.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019131 - ELIANA DA SILVA (SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002506-52.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311018879 - CLAUDIO DE SANTANA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0005243-62.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311018944 - ROSEMEIRE BARBOSA DA SILVEIRA (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Em face do laudo médico apresentado, reagendo a perícia médica com psiquiatra para o dia 02/12/2013, às 16h30min, neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Sem prejuízo, determino a expedição de ofício para a Secretaria Municipal de Saúde de Santos, localizada na Rua XV de Novembro, nº 195 - 6º andar, Centro - Santos/SP, CEP 11010-151, para intimação do Secretario de Saúde; a fim de que apresente a este Juizado todo e qualquer prontuário médico em nome da parte autora, esclarecendo os períodos em que esteve em tratamento médico, para o melhor deslinde do feito. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial. Fica advertido o Ilmo. Sr. Secretario que, em sendo necessária a complementação de qualquer ponto acerca do quadro clínico da parte autora, poderá ser requisitada a sua presença em Juízo, sem prejuízo da apresentação dos documentos ora requisitados.

O ofício endereçado ao Ilmo. Sr. Secretario de Saúde deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora, tais como, número do RG, CPF e PIS - bem como da contestação do INSS e todos os documentos médicos apresentados pela parte autora em Juízo, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000310-12.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311018985 - RAIMUNDA CARDOSO DA SILVA (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. No mais, intime-se a autora para que apresente cópia integral de sua CTPS, sobretudo das fls 42, sob pena de cassação da tutela.

Prazo de 10 dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0003534-89.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019086 - ILVA VIEIRA DOS SANTOS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO, SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em petição anexada aos autos em 12/07/2013, a patrona da parte autora requereu o destaque da verba honorária para a expedição de RPV. Apresentou contrato de honorários.

Para o destaque da verba honorária, pode o Juiz determinar a apresentação pelo patrono constituído de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários foi adiantado, nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94.

Nesse sentido tem se posicionado o STJ, como demonstram os julgados colacionados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.
2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.
(REsp 1106306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 11/05/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NÃO FORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.
Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.
2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94.
3. Recurso especial conhecido e improvido.
(REsp 953235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 03/11/2008)

Em razão disso, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a patrona da parte autora apresente declaração firmada pela cliente de que nenhum valor a título de honorários foi adiantado, nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94, sob pena de não dedução dos honorários advocatícios.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Acolho o laudo pericial contábil, elaborado conforme os parâmetros estabelecidos no julgado.

Dê-se ciência às partes, no prazo de 15(quinze) dias, expedindo-se a seguir o ofício para requisição dos valores devidos, na modalidade requisitório ou precatório, conforme manifestação expressa da parte autora.

Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam:

- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

- contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Ressalto, ainda, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art.22, da resolução 168/2011, do CJF. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este mesmo título.

No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

À parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intimem-se.

0002113-64.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019027 - ELIAS JOSE DE OLIVEIRA (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004722-20.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311018991 - CARLOS BARBATO DE ANDRADE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004716-13.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311018992 - VALDEMIR CRUZ DE JESUS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004821-87.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311018988 - IARA FERRAZ DE ARRUDA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001836-82.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019030 - MARIA JURACEIA FERREIRA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001847-14.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019029 - ILIDIO RAMOS TARELHO (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001880-04.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019028 - JOSE MARQUES DA SILVA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004778-53.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311018990 - SEBASTIAO SAVE (SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002232-59.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019026 - DOMINGOS JOSE MIRANDA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002252-50.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019025 - IVONETE MARIA DA SILVA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002259-42.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019024 - REGINALDO FLORENTINO DA SILVA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002353-24.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019023 - JOSE JESUS DA CRUZ (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002388-47.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019022 - JURACI MARTINS DE SOUZA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002577-25.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019021 - ANDRE FERREIRA DE ANDRADE (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003604-09.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019006 - EDERALDO SANTIAGO DA CONCEICAO (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004439-65.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311018997 - JOSIAS FERREIRA DE BRITO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP269175 - CASSIO

FERREIRA DE SOUSA, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003893-39.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019004 - DINELSON SIMOES SEGURO (SP221246 - LUCILE RAMOS BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003999-98.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019003 - JAIRA AZEVEDO DA SILVA (SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004019-60.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019002 - EVERALDO GONCALVES DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004046-72.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019001 - ENOS FRANCISCO DOS SANTOS (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004214-45.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311018999 - KELVYN CRISTIAN NAZARE FONSECA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004369-48.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311018998 - MARIA ROSICLEIDE SANTOS (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004816-65.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311018989 - LEONICE PADILHA DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP140738 - SONIA PIEPRZYK CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004494-16.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311018996 - JUREMA MARIA MIGUEL SOARES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004661-62.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311018995 - GLORIA D AJUDA SILVA FONSECA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004663-32.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311018994 - JAMISON CARDOSO DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003743-58.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019005 - MERCIA FONSECA RIBEIRO (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004908-43.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311018987 - ANDRE MORETE DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004664-17.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311018993 - ROSANGELA CARDEAL DE OLIVEIRA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001228-50.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019038 - JOSE ARNALDO DE OLIVEIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001294-98.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019036 - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA SILVA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000026-72.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019046 - MARCELO BENEDITO DOS SANTOS (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000042-26.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019045 - MARIA DO CARMO CAMPOS (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000184-59.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019044 - HELIDA MARIA ALVES MAXIMINO VERISSIMO (SP240438 - KÁTIA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001720-76.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019033 - EDILEUZA CAMPOS DE SOUZA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001703-40.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019034 - ANTONIO DE

CASTRO ROCHA (SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001514-28.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019035 - CLEBIOMARCO SOARES DA SILVA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000023-20.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019047 - RAIMUNDA ALVES DA SILVA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001234-91.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019037 - JOVENTINO FERREIRA DOS SANTOS NETO (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000192-07.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019043 - SERGIO GONÇALVES DA SILVA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000908-34.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019039 - FRANCISCO RODRIGUES FERREIRA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000823-48.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019040 - ANA LUCIA BRANDAO DO NASCIMENTO (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000655-85.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019041 - RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000203-65.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019042 - MARIA DA CONCEICAO SOUZA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003525-30.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019008 - LOURENCO FERREIRA DE BRITO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002896-90.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019017 - INES MARIA DE SOUZA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003485-48.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019009 - CLEIA CORREA DA SILVA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003365-39.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019011 - LUCIANO FELICIANO DA LUZ OLIVEIRA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003250-81.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019013 - MESSIAS SOARES DA SILVA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002980-57.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019014 - ELMO JOSE GONCALVES (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI, SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002605-56.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019020 - RONALDO CARDEAL DE OLIVEIRA (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002942-79.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019016 - MARIA DJANETE DOS SANTOS (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001734-26.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019032 - ANA CLAUDIA DE SOUZA FERREIRA (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002660-41.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019018 - IVANILDO PEDRO DA SILVA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002638-46.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019019 - DAMIAO PEREIRA SOARES (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES, SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002967-58.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019015 - JOSE DE

NAZARE BRITO COSTA (SP140738 - SONIA PIEPRZYK CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001756-21.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019031 - OSMAR ALVES NASCIMENTO (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004189-61.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019000 - ISRAEL MARQUES DE SOUZA (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003526-15.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019007 - DOGIVAL DA SILVA LEAL (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0000700-79.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019139 - EDIVALDO CARLOS CORREIA (SP214503 - ELISABETE SERRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Petição da parte autora: Defiro. Concedo à parte autora prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para cumprimento da decisão anterior, sob as mesmas penas.
Intime-se.

0002748-11.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311018821 - JOÃO DUTRA DA SILVA JÚNIOR (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI, SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Apresente a parte autora os valores das parcelas salariais reconhecidas na ação trabalhista, individualizadas por competência, MÊS A MÊS, a fim de comporem o cálculo do benefício.
Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo (art.267, I do CPC).
Cumprida a providência acima determinada:
1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias.
Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.
3 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.
Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

0006141-12.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019074 - ELPIDIO DUVIGER VALENCIO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Petição da parte autora: INDEFIRO, tendo em vista tratar-se de ônus do autor trazer os documentos aos autos e que não comprovou documentalmente o requerimento à CODESP;
Assim sendo, determino novamente à parte autora que apresente os valores das PARCELAS SALARIAIS reconhecidas na ação trabalhista, individualizadas por competência, MÊS A MÊS, a fim de comporem o cálculo do benefício, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Cumpridas as providências, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer.
Intime-se.

0002702-22.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019216 - ROSA DE JESUS SALGADO (SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Em que pese persistir a controvérsia em relação a pretensão deduzida na presente ação, bem como no tocante a legitimidade da parte autora, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Sem prejuízo, considerando que a parte autora pretende a suspensão de benefício previdenciário concedido judicialmente, o que implica na desconstituição de sentença proferida em processo do Juizado Especial de São Vicente, expeça-se ofício ao Juiz Relator da Turma Recursal de São Paulo designado para o julgamento da ação n. 0001646-55.2012.4.03.6321, com cópia integral da presente ação, para que adote as providências que entender cabíveis.

Cite-se. Intime-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

Apresente a parte autora A PARTE AUTORA comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

2) Deverá ainda apresentar os valores das parcelas salariais reconhecidas na ação trabalhista, individualizadas por competência, MÊS A MÊS, a fim de comporem o cálculo do benefício.

Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo (art. 267, I do CPC).

Cumprida a providência acima determinada:

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

3 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

0002280-47.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311018772 - MARINALVA DA CRUZ PEREIRA (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002268-33.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311018767 - ESMERALDA DZIEGELEWSKI DOS SANTOS (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0003033-04.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311019053 - LUIZ CARLOS BUENO SANTANA (SP314602 - FABIO AGUIAR CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco, acompanhada do documento de identidade do declarante.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0005188-14.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311018972 - RICARDO LUIZ DIAS (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI, SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando que os documentos anexados aos autos não se encontram totalmente legíveis, reitere-se o ofício ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia legível do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do respectivo processo administrativo originário, no prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2013/6310000069

0005771-41.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6310003600 - CECILIA ROSA (SP264862 - ANTONIO FLAVIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Vistas às partes do parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos. Prazo de 5 (cinco) dias.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003164-79.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310014921 - ARMINDA BORGES LATIF (SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF) X VALÉRIA CÂNDIDO PERES UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609- ARTUR SOARES DE CASTRO)

0003205-46.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310014908 - LEANDRO CARLOS GUORNIK (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003245-28.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310014910 - EDNALDO BEZERRA DA SILVA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003234-96.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310014911 - NAIR DOS SANTOS BARBOSA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003247-95.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310014912 - GERANICE APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003210-68.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310014914 - EDINALDO MAMEDE DA SILVA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003208-98.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310014907 - GISELA APARECIDA TADEO MANOEL (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003207-16.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310014918 - APARECIDO DONIZETI MARTINS (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0003271-26.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310014920 - OVIDIO AZANHA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0003251-35.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310014905 - PAULO DOS SANTOS SOBRINHO (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0003268-71.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310014916 - RODOLFO RUIZ (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0003287-77.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310014833 - MARCOS ANTONIO DOMINGUES (SP292796 - KATIA DE MASCARENHAS NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003280-85.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310014835 - ELIO FERNANDES RAMIREZ (SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003307-68.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310014836 - DORACI RIBEIRO (SP135459 - FELIX SGOBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003277-33.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310014837 - TALITA DANIELA CARDOSO (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003237-51.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310014906 - LUCIENE FERREIRA DA SILVA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0003206-31.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310014902 - RICARDO CANCIANI (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0003209-83.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310014903 - ELISANGELA GONCALVES FERRARI (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0003241-88.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310014904 - MARIA ERICA BEZERRA DA SILVA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
FIM.

0003291-17.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310014838 - LAURA DOS SANTOS MARIANO DA SILVA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, ausente os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003394-24.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310015534 - CREUSA ZANAO MARIA (SP103614 - JEFFERSON FERES ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003474-85.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310015518 - DULCINEIA APARECIDA FERREIRA DA PAIXAO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003456-64.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310015525 - APARECIDO GANDILINI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003475-70.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310015527 - SANTA OLIVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003491-24.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310015538 - CLAUDIO DE AVELAR LEITE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003462-71.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310015529 - FRANCISCO DE SALLES FERREIRA DE SOUSA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003476-55.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310015621 - ROBERTO SANTAROSA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003473-03.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310015519 - EUPERCIDES FERNANDO FURLAN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003490-39.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310015536 - JOSE AMILTON JORGE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003508-60.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310015537 - JESUEL EDSON PAULO SO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003452-27.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310015520 - CARLOS ALBERTO MARQUES PENTEADO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003478-25.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310015620 - GERALDO RIBEIRO FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003480-92.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310015618 - DULCE LUZIA VERONEZI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003479-10.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310015619 - ADAO ALBINO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003457-49.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310015556 - BENEDITO ANTONIO DEMIQUELI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003455-79.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310015561 - VICENTE PAULO POLACCHINI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003464-41.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310015540 - MARIO GUIZO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003461-86.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310015541 - ELENI MIRANDA DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003460-04.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310015542 - AMERICO PONCE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003459-19.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310015543 - DOMINGAS APARECIDA DAS GRACAS BARBANO NUNES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003387-32.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310015539 - EDSON LUIZ STRASSER (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003463-56.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310015528 - HENRIQUE BERTOETTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003454-94.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310015598 - ANTONIO DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003450-57.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310015613 - ELIAS GONÇALVES DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003448-87.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310015614 - ANTONIO BARBIERI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003477-40.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310015615 - EDVALDO JOSE DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003447-05.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310015616 - MARIO PINTO DE MORAES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003481-77.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6310015617 - DOMINGOS SANTA CATHARINA FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Oficie-se ao banco depositário conforme informado em petição da CEF anexada aos autos para que forneça os extratos do FGTS requeridos.

0003121-50.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015531 - CLAUDIO MURBACH (SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001944-51.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015532 - PEDRO GERMANO (SP217424 - SERGIO HENRIQUE LINO SURGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP067876- GERALDO GALLI)
FIM.

0000098-91.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015022 - MARIA LUCIA BAILO (SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS) X WLAOCILENE DE CAMPOS LOPES DA SILVA (SP188667 - ADRIANA CRISTINA BUSINARI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em face da manifestação corré, WLAOCILENE DE CAMPOS LOPES DA SILVA, quanto ao seu desejo de apresentar CONTESTAÇÃO, nomeio, nos termos da Resolução 558/2007 - CJF, ADRIANA CRISTINA BUSINARI - OAB-SP 188.667, cadastrado(a) no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do TRF 3ª Região, para atuar no feito, a partir desta fase processual, como advogado(a) voluntário(a) em favor da corré. Intime-se o(a) advogado(a) acerca de sua nomeação e para que adote as medidas necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Cadastre-se o(a) advogado(a) no Sistema Processual Informatizado.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a dominante jurisprudência em sentido contrário à desaposentação, excepcionalmente e com o intuito de evitar eventuais prejuízos futuros à parte autora, defiro o pedido de recebimento do recurso em seu duplo efeito.

Nos termos dos Enunciados nº 31 e nº 33 do FONAJEF, intime-se a parte recorrida para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0000027-89.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015133 - JOSE CLAUDIO PESTANA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000599-45.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015132 - BENEDITO DIRINEU STOCO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001193-59.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015131 - GERMINA BIGOTO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002973-68.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015130 - JOAO CELESTRINO DE FARIA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001404-66.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310014986 - MARIA APARECIDA PAULINO MORENO (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela parte autora, em razão do atraso da autarquia ré no cumprimento da decisão, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Advirto que eventual impugnação da Autarquia-ré deverá ser acompanhada da memória de cálculo referente aos valores que entender devidos.

No silêncio, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento em conformidade com os cálculos apresentados pela parte autora.

0002361-67.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015517 - MARIA IZABEL VICENTE MATHIAS DOS SANTOS (SP153274 - ADRIANA ELOISA MATHIAS DOS SANTOS BERGAMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Tendo em vista o cumprimento da sentença pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para ciência quanto aos créditos efetuados na conta vinculada do FGTS.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

0002723-98.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015111 - MARIA DE LOURDES SEIXAS COUTINHO MOBILON (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Nego seguimento ao recurso da parte por falta de amparo legal.

A Lei nº 10.259/2001 não prevê hipótese de recurso de sentença que não aprecia o mérito.

Ademais, a admissão do recurso, seu processamento e eventual acórdão mostram-se, na prática, severamente mais demorados que nova propositura de acordo com a forma legal.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Arquivem-se.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo ao INSS o prazo improrrogável de 25 (Vinte e cinco) dias para cumprimento da sentença/acórdão, uma vez que não apresentou o cálculo das parcelas em atraso.

Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.

0001241-52.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015099 - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001062-21.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015096 - NELSON DONA JAGA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004085-09.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015002 - IZABEL JOSE DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002998-81.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015234 - ADAO ALVES DO NASCIMENTO (SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a manifestação do INSS, não havendo outras providências a serem tomadas no presente feito, arquivem-se os autos.

Int.

0001150-59.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015097 - APARECIDA SANTARELLI (SP272652 - FABIO LEMES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000337-66.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310014982 - VASTY SOUZA SOARES DE BARROS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001951-43.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310014971 - ANTONIO MANOEL DE ARAUJO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003303-02.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310014998 - EMERSON FERREIRA FREIRES (SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001292-63.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015100 - RUBENS RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a inércia do INSS e a necessidade do cumprimento da sentença que já transitou em julgado, ofereço à parte autora a oportunidade de apresentar planilha de cálculo das parcelas em atraso. Advirto, que essa oportunidade dada ao autor não exige a autarquia ré de apresentar os cálculos, conforme determinado em despacho anterior. Após a apresentação da planilha de cálculo, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 24 horas.

0002240-39.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310014991 - VALQUIRIA APARECIDA FELIPE (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001291-15.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310014984 - JOSE VITORIO CELEGATO (SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES, SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002131-25.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310014989 - JOSE ROBERTO MUTERLE (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001846-32.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310014988 - GERSON PEREIRA DA SILVA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001675-75.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310014987 - ANGELO ANTONIO RODRIGUES (SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001002-48.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015095 - JOSE GERALDO VACCARI (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000632-06.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310014983 - CELSO DO AMARAL (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002495-31.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310014972 - BENEDITO LOPES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000152-91.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015062 - HELENICE APARECIDA ALVES MEDEIROS SILVA (SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003638-21.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015001 - ANTONIO NOEL BATISTA (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003650-98.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015235 - LOURDES DA CRUZ (SP195208 - HILTON JOSÉ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000627-47.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015072 - CLAUDETE LIMA FERREIRA (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001152-29.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015098 - ORIVAL PEREIRA DA SILVA (SP272652 - FABIO LEMES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000986-94.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015094 - MARIA ANAIDES SABIDO (SP272652 - FABIO LEMES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000232-55.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015063 - RITA MARIA DO CARMO RAFAEL (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000297-50.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015064 - JOSE ROSENILDO GOMES DOS SANTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000306-12.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015065 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000505-34.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015068 - DARIO DE OLIVEIRA SCAPOLAN (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000532-17.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015069 - ARLETE MARTINS CASANOVA DE OLIVEIRA (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000982-57.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015093 - PAULINA BRANCO DA VEIGA (SP272652 - FABIO LEMES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000720-10.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015075 - JOAO APARECIDO PIRES DE MORAES (SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000865-66.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015077 - ALFREDO ALVES MARTINS (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a inércia do INSS e a necessidade do cumprimento da sentença que já transitou em julgado, ofereço à parte autora a oportunidade de apresentar planilha de cálculo das parcelas em atraso.

Advirto, que essa oportunidade dada ao autor não exige a autarquia ré de apresentar os cálculos, conforme determinado em despacho anterior.

Após a apresentação da planilha de cálculo, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 24 horas.

0000497-57.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015067 - MARINES MOROTI (SP283347 - EDMARA MARQUES, SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS, SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000050-69.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015060 - IRINEU APARECIDO BRUNGNEIRA (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000004-80.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015059 - ANTONIO ALVES DA CONCEICAO (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0003110-16.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015021 - MARIA DE LOURDES MARTINS DOS SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em vista da redistribuição neste Juizado Especial Federal do processo nº 019.01.2003.012452-0 nº de ordem 1123/03, distribuído inicialmente junto à 1ª Vara Cível da Comarca de Americana, intime-se a parte autora para que informe se já efetuou os levantamentos dos ofícios requisitórios expedidos e para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Concedo ainda à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos comprovação de que reside em município integrante da Jurisdição do Juizado Especial Federal de Americana, juntando documentalmente cópia ATUAL (datado de no máximo seis meses da intimação deste despacho) de conta de água, energia elétrica, telefone fixo, telefone celular, internet ou TV por assinatura em seu nome. Caso não possua tais documentos, poderá ser juntada qualquer das cópias mencionadas em nome de pessoa da família com quem resida, ocasião em que deverá ser comprovado o vínculo de parentesco existente entre este e o autor da presente ação (certidão de casamento, nascimento, etc.). No caso de o comprovante estar em nome de terceiro, deverá apresentar declaração feita por este, com firma reconhecida.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Sem prejuízo da oportuna reapreciação pela Turma Recursal, indefiro o pedido de efeito suspensivo interposto pelo réu, eis que ausentes os requisitos do artigo 43 da Lei 9.099/95, inexistindo eventual dano irreparável que justifique a medida.

Nos termos dos Enunciados nº 31 e nº 33 do FONAJEF, intemem-se as partes para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0000797-82.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015140 - THERESA DOS SANTOS CARDOSO (SP136474 - IVA APARECIDA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000071-11.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015143 - FLORENTINA BUENO TRAVASSOS DA COSTA (SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA, SP086775 - MAGALI TERESINHA S ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000080-70.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015142 - ANDERSON DE LIMA RODRIGUES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000419-29.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015141 - MANOEL SATURNINO BEZERRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001037-71.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015139 - JOSE APARECIDO TARULLO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001675-41.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015103 - SEBASTIAO DE ALMEIDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a manifestação do INSS, expeça-se o RPV de honorários sucumbenciais, após arquivem-se os autos.
Int.

0002461-85.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015106 - NAERTE GERVASIO DA COSTA (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela parte autora e a ausência de manifestação do INSS, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento conforme cálculo apresentado pela parte autora.
Int.

0003545-24.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015516 - JOSE CARLOS FONTEBASSO (SP264862 - ANTONIO FLAVIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Alega a Autarquia-ré ter sido intimada para manifestação em 24 horas sem ter sido esgotado o prazo anterior de 60 dias para cumprimento do julgado.
Muito embora esteja correta em suas alegações, até a presente data não houve a apresentação dos cálculos.

Sendo assim, manifeste-se o INSS, no prazo de 24 horas acerca dos cálculos apresentados pela parte autora sendo que eventual impugnação deverá ser acompanhada da memória de cálculo referente aos valores que entender devidos. No silêncio, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento em conformidade com os cálculos apresentados pela parte autora.

Int.

0002231-09.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015082 - ANTONIO APARECIDO MONDONI (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo o dia 04/11/2013, às 10:20 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.
A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, no seguinte endereço: Av. Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.
Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Concedo ao INSS o prazo improrrogável de 25 (Vinte e cinco) dias para cumprimento da sentença/acórdão, uma vez que não apresentou o cálculo das parcelas em atraso.
Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.**

0002305-34.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310014992 - MARCIA CRISTIANI BUSSOLA BARROS (SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003925-47.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015236 - EDNA ALVES DA SILVA (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) JESSICA DA SILVA DE OLIVEIRA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP299618 - FABIO CESAR BUIN) EDNA ALVES DA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002748-48.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015233 - ADAO REGINALDO RODRIGUES (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002366-89.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310014994 - ADMILSON DE JESUS (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002720-17.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310014995 - ARISTEA ALVES DA SILVA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003251-06.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310014997 - SOLANGE DE LOURDES PASCUOTE SACILOTTO (SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA PADOVEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003602-76.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015000 - SIMONE FERRAZ MORETTO (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001488-04.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310014970 - ADILSON JOSE THEODORO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002136-47.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310014990 - IVONE FONTES PADILHA FERREIRA (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES, SP183274 - ADNILSON ROSA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002120-59.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015104 - ANA PAULA DA SILVA ANTUNES (SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA PADOVEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002187-24.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015105 - MARIA LUCIA PEREIRA BUENO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002536-27.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015107 - ASSUNTA MACETI GOMES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os termos do Art. 51 da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, bem como os relativos ao saque e ao levantamento dos depósitos, in verbis:

“No caso de requisições cujos valores estejam depositados há mais de dois anos, o presidente do tribunal, sendo o caso, comunicará ao juízo da execução para que os credores sejam intimados.”

E, considerando ainda que, caso necessário, os autos digitais podem ser desarquivados a qualquer tempo para dar cumprimento ao Art. 52 da Resolução supracitada, sem prejuízo aos beneficiários das requisições, determino o arquivamento do feito.

0000859-93.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015501 - PAULO DIAS

DO NASCIMENTO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000645-10.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015506 - OTAVIANO MARTINS DE MELLO (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000717-02.2005.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015505 - AUGUSTA SOARES (SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000753-97.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015504 - RUTH PEREIRA DE OLIVEIRA (SP235301 - CRISTINA L. RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000529-62.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015509 - JONAS DA SILVA PINTO (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000858-16.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015502 - LUCIA APARECIDA DE CAMARGO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000642-50.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015507 - BENEDITO RIBEIRO NOGUEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001046-09.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015499 - ANTONIO MAURICIO SARRO (SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001120-58.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015498 - EDY PIRES ASSIS LEITE DE MOURA (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001192-45.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015497 - ANTONIO APARECIDO SIQUEIRA (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000787-09.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015503 - JOSE DUARTE DA SILVA (SP136142 - CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001280-83.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015496 - MARIA JOSE DE LIMA SANCHEZ (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000272-76.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015510 - JOAQUIM ALVES AUGUSTO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000034-81.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015514 - BALTASAR ALBANEZ (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003778-60.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015466 - LUIZ DONIZETE ALVES DE BRITO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004271-42.2005.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015460 - CELIO FERREIRA DOS SANTOS (SP174502 - CARLOS ALBERTO PINTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004263-26.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015461 - DANIEL ALONSO MACHADO (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004255-15.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015462 - VERA LUCIA DOS SANTOS FERNANDES (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004072-10.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015463 - MARCIA MARIA DE LARA MORAES (SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003952-69.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015465 - ELIZABETE MARQUES DA SILVA (SP121851 - SOLEMAR NIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000618-22.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015508 - OZILDO

QUERINO DE MENEZES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003632-19.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015467 - ZELIA ANDRADE DOS SANTOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003630-20.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015468 - JOSE CARLOS DA COSTA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004027-06.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015464 - MARIA LUSANIRA DE MENEZES FRANCISCO (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000904-97.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015500 - LEONILDO FLAVIO DOS SANTOS (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003538-42.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015469 - VALDOMIRO PEDRO DE OLIVEIRA (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001702-58.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015493 - EURIDES ORASMO (SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES, SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002153-20.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015487 - MARIA LUCIA MARCOLINO (SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X MARIA CLEIDE ROQUE FERNANDO ROBERTO DA SILVA (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) ANA CAROLINA ROQUE DA SILVA (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA)
0001923-41.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015490 - MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA ALVES (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002953-48.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015476 - LEONARDO MARTON (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001343-11.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015495 - VALTER SEVERINO CASCIQUE (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001630-08.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015494 - MANOEL VIEIRA DOS SANTOS (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001745-29.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015492 - MAERCIO FRANCISCO (SP283347 - EDMARA MARQUES, SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001896-58.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015491 - EDMUNDO SILVA ROCHA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003384-14.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015471 - NAIR BONIN ZORZENON (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002026-87.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015489 - VALENTINA APARECIDA SERINOLI BISSOLI (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002431-89.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015483 - DENUNCIAR MARCHINI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002376-41.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015484 - NILZETE DA SILVA LIMA VIEIRA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002349-19.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015485 - ROSEMARY DE FATIMA BUFARAH (SP121851 - SOLEMAR NIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002331-32.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015486 - LOURDES BARBOSA BORGES (SP280042 - MARIA APARECIDA GONÇALVES CARLOS FERREIRA, SP280068 - NATANAEL CARLOS FERREIRA, SP280342 - MICHELE CANTORE MOBILONI LEVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002104-76.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015488 - TARCIZO MANOEL DE ANDRADE (SP152618 - SIMONE GALO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000208-61.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015513 - EDDI NATAL BORCETTI (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002749-67.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015479 - JOAQUIM NASCIMENTO DE CARVALHO (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000212-98.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015512 - ERNESTO QUENZER (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000267-49.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015511 - MARIA APARECIDA PIRES PINTO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003449-48.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015470 - NATALINA LOPES DE ARAUJO PEREIRA DA SILVA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002641-38.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015481 - BENEDITO GONÇALVES (SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002745-30.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015480 - MARCO ANTONIO SIMOES (SP177761 - OTAVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA VENTURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003293-55.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015472 - JACIRA DE CAMPOS MONTEIRO (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002756-93.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015478 - VERA LUCIA FURLANETTO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002932-64.2008.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015477 - LUIZ BARBOSA DA SILVA (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA, SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002611-66.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015482 - IDENEIA ROSANA RAVENNA (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003018-72.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015475 - GRACE MARIA DA SILVEIRA NASATO (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003063-86.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015474 - SEVERO PAULENA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003194-56.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015473 - BENEDITO COLETTI (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo ao INSS o prazo improrrogável de 25 (Vinte e cinco) dias para cumprimento da sentença/acórdão, uma vez que não apresentou o calculo das parcelas em atraso.

Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.

0000536-54.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015070 - APARECIDO JOSE DA CRUZ (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001561-05.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015102 - AILTON ALVES DA SILVA (SP272652 - FABIO LEMES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001449-36.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015101 - CLAUDIO ROBERTO DA SILVA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000092-21.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015061 - EMILY FONSECA HENRIQUE (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0002340-23.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015083 - GILSON DA COSTA MAGALHAES (SP299659 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo o dia 22/10/2013, às 12:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.
A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, no seguinte endereço: Av. Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.
Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

0003883-95.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015078 - ROMEU ELIAS FELIZARDO (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro o pedido de reconsideração formulado pela parte autora.
O réu solicitou, em petição anexada aos autos em 12/06/2013, o efeito suspensivo, o qual foi deferido.
Mantenho a decisão anterior pelos seus próprios fundamentos.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à CEF prazo improrrogável de 10 (DEZ) dias para cumprimento da sentença/acórdão, uma vez que não apresentou tal cumprimento no prazo estipulado.

Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.

Int.

0002355-65.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015523 - ABIMAEEL FELTRIN (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000660-76.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6310015524 - NILTON CESAR DE MORAES BELLEI (SP264862 - ANTONIO FLAVIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
FIM.

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

0003350-05.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310015577 - WILSON MARQUES FELIPE (SP183274 - ADNILSON ROSA GONÇALVES, SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES, SP315942 - LAYS MANSINI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003382-10.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310015569 - APARECIDO AUGUSTO NEVES (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003396-91.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310015568 - DORAIR GUARNIERI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003397-76.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310015567 - ANDREIA ROBERTA DA SILVA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003091-10.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310015612 - CARLOS ROBERTO DA ROSA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003406-38.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310015566 - MARIA DA GUIA PEREIRA BARBOSA DA SILVA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003365-71.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310015571 - WALFREDO LUCAS DA SILVA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0003323-22.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310015578 - MARIA SALETE ALVES RUAS (SP183274 - ADNILSON ROSA GONÇALVES, SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003317-15.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310015579 - JOAQUIM DE MELO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003316-30.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310015580 - MARIA GERTRUDES TAVER PEREIRA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003311-08.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310015582 - VANDERLEI GOMES (SP275159 - JOSE REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003306-83.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310015583 - GERALDO ALVES DE SOUZA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003305-98.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310015584 - JOSE NUNES PROENCA (SP275159 - JOSE REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003228-89.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310015607 - MARIA ELENA

DE OLIVEIRA JARDIM (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003236-66.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310015602 - KATIA CILENE RIBEIRO (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0003235-81.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310015603 - OSCARINO HONORIO DE SOUZA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0003232-29.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310015604 - NELCY BARBOSA DE LIMA (SP279480 - ADENILSON JOSE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003231-44.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310015605 - SANDRA MARA BRAGAGLIA RODRIGUES (SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003230-59.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310015606 - NEUSA TEIXEIRA (SP267982 - ADRIANA BUENO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003362-19.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310015572 - CLOUDES RODRIGO BARBOSA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0003200-24.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310015608 - VANDERLEY DE OLIVEIRA SILVERIO (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0003198-54.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310015609 - MARCO ROBERTO DE SOUZA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0003196-84.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310015611 - ROSANGELA URBANO (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0003358-79.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310015574 - LUCILENE FERREIRA DA SILVA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0003359-64.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310015573 - JESUS SANTANA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0003442-80.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310015557 - JOSE AILTON GOMES DOS SANTOS (SP258178 - EDUARDO BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0003415-97.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310015563 - ANTONIO DIAS DE SIQUEIRA (SP060598 - FRANCISCO PASSOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003353-57.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310015576 - IVONE NEVES MESSIAS (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0003250-50.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310015593 - MARIA DO SOCORRO DE JESUS VIRGILIO (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0003314-60.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310015550 - IRAIDES DIAS JARDIM (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003410-75.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310015565 - JOAO ALBERTO GUIRELLI (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003414-15.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310015564 - HAMILTON CESAR DA SILVA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003253-05.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310015592 - DELMIRA JOSE DA ROCHA PESSOA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003426-29.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310015562 - WALTER DO CARMO VASCONCELOS (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003430-66.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310015560 - NEIVALDO KIMPEL (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003438-43.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310015559 - PAULO ROBERTO GERVAZIO DA COSTA (SP217392 - RICARDO FERNANDO OMETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003263-49.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310015554 - JOAO PINHEIRO DE SOUZA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003440-13.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310015558 - MARIA MARCATO PAES FERREIRA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003304-16.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310015585 - ANA PAULA CALDEIRA BARBOSA (SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003249-65.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310015594 - ODAIR JOSE CUSTODIO NAZARIO (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0003295-54.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310015586 - VANDERCIO GERALDO RODRIGUES (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003243-58.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310015599 - JOSE CARLOS MARIOTTI (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0003244-43.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310015597 - FRANCISCO ALVES DA SILVA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0003246-13.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310015596 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0003248-80.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310015595 - ALAN RIBEIRO DE FRANCA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0003286-92.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310015588 - FELIPE PIAJON GARRIDO (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003355-27.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310015575 - EDSON CARLOS MONTEIRO (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0003293-84.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310015587 - CLAUDIO APARECIDO DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003273-93.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310015591 - GILMAR JORGE DOLENC (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003275-63.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310015590 - JULIA MARIA DE SOUZA GOMES DE FREITAS (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003281-70.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310015589 - ANTONIO CARLOS MATOS (SP275159 - JOSE REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0003197-69.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310015610 - DENISE PELICON TEIXEIRA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são

recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

Verifico que o cadastro do nome da parte autora no sistema eletrônico está em conformidade com seus documentos anexados aos autos, não devendo, portanto, ser alterado.

Int.

0003379-55.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310015570 - WAGNER JOSE DA SILVA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

A parte autora requer que se requisite junto à Autarquia Previdenciária o Processo Administrativo, para instruir a petição inicial.

Conforme preconiza o artigo 41 da Lei 6830/80, o processo administrativo é mantido na repartição competente, sendo possível que dele se extraiam cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Aliás, mencionado direito do autor de obter, e o correspondente dever do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social fornecer cópias autenticadas ou certidões das peças que compõem o processo administrativo, encontra-se previsto na Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV.

Assim, há possibilidade para que o autor comprove o que alegou, vez que possui o ônus de fazê-lo, conforme o inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil.

Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual “o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito” (art. 333, I, do Código de Processo Civil).

Registre-se, por oportuno, o entendimento da melhor doutrina acerca da aplicação do artigo 333 do CPC, conforme noticia Vicente Greco Filho com a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli:

“Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo, foi a de salientar que as regras do ônus da prova são para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato” (grifou-se, in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184).

De outro lado, deixa o autor de demonstrar resistência por parte da autarquia ré a seu direito de extração de cópias do processo administrativo em questão, o que justificaria eventual intervenção deste Juízo para obtenção das mesmas.

Assim, indefiro o requerimento formulado pela parte autora de requisição de Processo Administrativo junto ao INSS.

Int.

0003238-36.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310015601 - MARIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

Retifique-se o nome da parte autora no cadastro eletrônico, conforme requerido pela mesma.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a constatação de incorrência de prevenção apontada no termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

0003255-72.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310015555 - CLAUDIO MONOCHIO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003267-86.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310015553 - DURVALINO DOS REIS TEIXEIRA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003274-78.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310015552 - PAULO GOMES DA SILVA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003294-69.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310015551 - VANIA HERMINIA PIRES STAIGER (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003315-45.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310015549 - CARLOS AGOSTINHO BENATO (SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA PADOVEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003324-07.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310015548 - ANTONIO MONTEIRO DA SILVA FILHO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003375-18.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310015547 - FERNANDO CESAR GUIMARAES (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003405-53.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310015546 - IRENI ALVES BALIEIRO DOS REIS (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003428-96.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310015545 - ONOFRA SANTOS DE O HERRERA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003429-81.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310015544 - MARIA FERREIRA ESCARATTE (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0003240-06.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310015600 - GISELE CRISTINA PEREIRA DA SILVA DE ARAUJO (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

Retifique-se o nome da parte autora no cadastro eletrônico, conforme requerido pela mesma.

Int.

0002726-34.2005.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310015635 - WILMA APARECIDA FIGUEIREDO FERRO (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração interpostos pela parte ré.

Determino a remessa dos autos a Contadoria Judicial para que seja realizada nova contagem de tempo de contribuição, mediante a utilização do multiplicador 1,4.

Caso seja constatado que a parte autora possui tempo de contribuição suficiente que enseje nova revisão de benefício, deve a Contadoria deste Juízo calcular os valores dos atrasados para o efetivo cumprimento do julgado. Após os cálculos, em caso de revisão do benefício, oficie-se ao INSS para efetivo cumprimento da sentença e do v. acórdão.

P. R. I.

0003313-75.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6310015581 - ANTONIO DOS SANTOS FELIPE (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

Cancele-se a designação de audiência anteriormente agendada para 21/10/2013.

Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas domiciliadas no município de Muzambinho-MG.

Int.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/08/2013

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003558-86.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELINA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP232592-ANTONIO SALUSTIANO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 05/11/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

PROCESSO: 0003563-11.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIDINEI FERREIRA DE FARIAS
ADVOGADO: SP184762-LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 10/09/2013 16:10 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

PROCESSO: 0003566-63.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODAIR BATISTA
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/09/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

PROCESSO: 0003567-48.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILSON TERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP232592-ANTONIO SALUSTIANO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 05/11/2013 09:15 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

PROCESSO: 0003569-18.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO DOMINGUES
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003570-03.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ANGELA MENDONCA MANESCO
ADVOGADO: SP150331-MARIO AGOSTINHO MARTIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003571-85.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GISELDA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003572-70.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE DO PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/11/2013 14:30:00
PROCESSO: 0003573-55.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDE DE FATIMA CARDOSO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 05/09/2013 16:00 no seguinte endereço: RUA SETE DE SETEMBRO, 864 - CENTRO - AMERICANA/SP - CEP 13465320, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

PROCESSO: 0003574-40.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA DAS DORES ALVES LOPES
ADVOGADO: SP185210-ELIANA FOLA FLORES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/10/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

PROCESSO: 0003575-25.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRELE JOSE PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/09/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

PROCESSO: 0003576-10.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DULCE DE FATIMA PRETI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP317917-JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/11/2013 09:45 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

PROCESSO: 0003577-92.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUCLIDES VITALINO BERNARDES
ADVOGADO: SP286418-THAIS DA SILVA GALLO SACILOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003578-77.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANGELA ROSSI MARTINS
ADVOGADO: SP177750-CRISTINA CAETANO SARMENTO EID
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003579-62.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE WALTER MANESCO
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003580-47.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADELSON ALONSO

ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003581-32.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OTACILIO ALVES NOGUEIRA

ADVOGADO: SP275989-ANTONIO MARCOS BERGAMIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003582-17.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EREMITA MARIA GUEDES NUNES

ADVOGADO: SP243609-SARA CRISTIANE PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 04/09/2013 17:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003583-02.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RONALDO SANTOS

ADVOGADO: SP243609-SARA CRISTIANE PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/09/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

PROCESSO: 0003584-84.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS FERNANDO AMADIO

ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/11/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

PROCESSO: 0003585-69.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JURANDIR RIBEIRO

ADVOGADO: SP221132-ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 05/09/2013 16:30 no seguinte endereço: RUA SETE DE SETEMBRO, 864 - CENTRO - AMERICANA/SP - CEP 13465320, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

PROCESSO: 0003586-54.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODAIR APARECIDO SCORPIONI

ADVOGADO: SP243609-SARA CRISTIANE PINTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003587-39.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KELMA REGINA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP243609-SARA CRISTIANE PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/09/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS

SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

PROCESSO: 0003588-24.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JANDIRA DE MELO GABRIEL

ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 05/09/2013 17:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003589-09.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELSO SOUZA BARRETO

ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003590-91.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BERNADETE DE MORAES FELIPPE

ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 09/09/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

PROCESSO: 0003591-76.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS HUMBERTO CAPELLATO

ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/10/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

PROCESSO: 0003592-61.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUIZ RODRIGUES

ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/11/2013 10:15 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0006155-20.2011.4.03.6109

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: URBANO GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO: SP301409-VALTER BONGANHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 28

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 29

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/08/2013

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003593-46.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLI DIAS RODRIGUES LEAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 05/11/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

PROCESSO: 0003594-31.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TERCILIA TEIXEIRA DIONIZIO

ADVOGADO: SP121851-SOLEMAR NIERO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003595-16.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO RIQUENA

ADVOGADO: SP229406-CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003596-98.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILZA INOCENCIO CASSIMIRO

ADVOGADO: SP261809-SILVIO ANTONIO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003597-83.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CASSIMIRO

ADVOGADO: SP261809-SILVIO ANTONIO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003598-68.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DURVAL LAMEU

ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003599-53.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO CARMO RODRIGUES GAZETA

ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003600-38.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FAUSTO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP092922-NELSON XAVIER DE BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 05/11/2013 10:45 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

PROCESSO: 0003601-23.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP261809-SILVIO ANTONIO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003602-08.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR LEANDRO
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003603-90.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO EDSON MARQUES
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003604-75.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISUALDO PANISSIO
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003605-60.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FRANCISCO RUFO
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2013 15:00:00
PROCESSO: 0003606-45.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUDARIA APARECIDA FARIA SCHOLS
ADVOGADO: SP232030-TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003607-30.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP232030-TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 15

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2013/6314000912

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora quanto a não expedição de RPV referente aos honorários sucumbenciais, em virtude do constante do dispositivo do v. acórdão proferido em 03/04/2013.

0001464-90.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003869 - VICENTE JACINTO VIEIRA (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI)

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2013/6314000913

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0003522-71.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6314004597 - JACIR CUSTODIO RIBEIRO (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
“Acolho o requerimento feito em audiência pelo autor, e homologo a desistência do depoimento da testemunha Nilson Apolinário. Tendo em vista uma certa complexidade das questões suscitadas, demandando uma análise mais acurada da questão, aliado ao fato da necessidade do cotejo das provas documentais juntadas, com os depoimentos orais colhidos em audiência, determino o encerramento da instrução processual, devendo os autos virem conclusos para prolação de sentença, da qual serão as partes oportunamente intimadas.”

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2013/6314000914

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o INSS quanto à interposição de recurso pela parte autora, bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (contrarrazões).

0000271-74.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003870 - ATAIDE DE PAULA (SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/08/2013
UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001110-31.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/01/2014 11:00 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 158610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001111-16.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/01/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001112-98.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIZETE NUNES SANTOS

ADVOGADO: SP223338-DANILO JOSÉ SAMPAIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/09/2013 15:30 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTONIO STOCCO, 81 - VILA INDUSTRIAL - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001113-83.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILMAR DONIZETTI FERNETTE

ADVOGADO: SP240320-ADRIANA RIBEIRO BERNARDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/09/2014 15:30:00

PROCESSO: 0001114-68.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KIMBERLY FERNANDA DOS SANTOS DE PAULA

REPRESENTADO POR: SIMONE PEREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001115-53.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADOLPHO PESSI

ADVOGADO: SP240320-ADRIANA RIBEIRO BERNARDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/09/2014 16:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6

2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 6

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2013/6315000267

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000719-44.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315021273 - LAURIM RIBEIRO (SP117070 - LAZARO ROSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período rural e trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 23/06/2010(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. A averbação de tempo trabalhado em atividade rural durante o período de 1960 a 1976;
2. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum de 01/09/1998 a 14/11/2003, 05/11/2003 a 24/07/2008, 04/09/2008 a 21/01/2009.
3. A concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo.

É o relatório.

Passo à análise do mérito.

1. Averbação de tempo rural:

O autor, nascido aos 12/04/1951, alega que trabalhou como rurícola durante entre 1960 a 1976.

Com a finalidade de comprovar suas alegações, juntou:

Fl. 58 - Certificado de Dispensa de Incorporação - qualificando o autor como lavrador de 1969

Fls. 61 a 68 - CNIS

Fls. 75 e 76 - Comunicação de Decisão - Indeferimento - DER: 23/06/2010

Fls. 79 a 81 - Declaração de Atividade Rural - nome: Laurim Ribeiro - profissão atual: motorista - regime de economia familiar - períodos descontínuos de 1969 a 1976 - profissão: lavrador

Pelos documentos acima se verifica que há início de prova material contemporâneo de efetivo exercício de atividade rural em nome da parte autora, devidamente qualificado como lavrador nos anos de 1969 (certificado de dispensa de incorporação - fls. 58).

No entanto, este início de prova material precisa ser corroborado pela prova oral produzida em audiência.

A testemunha Nércio de Melo conheceu o autor por volta de 1966 em razão de ser vizinho de sítio. Informou que o autor trabalhava como seus pais e irmãos. Acrescentou, que saiu do meio rural em 1974 e após data não conhece as atividades do autor.

A testemunha Pedro Domingues de Castilho informou que foi vizinho do autor por muitos anos desde que foi morar no bairro Rio Claro por volta de 1955. Informou que neste período o autor trabalhava na lavoura plantando milho. A testemunha relatou que se mudou em 1965 e o autor permaneceu no bairro Rio Claro. Acrescentou que visitava o bairro algumas vezes e encontrou o autor trabalhando.

A testemunha Vitorino Pereira da Silva informou que conhece o autor desde 1960 e ele trabalhava na lavoura plantando milho e feijão. Soube que o autor saiu do meio rural em 1976 porque a lavoura teria fracassado e não sabe o que o autor fez depois desta data.

No entanto, cabe esclarecer que não há como se averbar qualquer período anterior ao ano de 1969 (documento mais antigo juntado aos autos) vez que não há início algum de prova material anterior a este ano apto a comprovar que o autor exercia a profissão de lavrador, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Assim, pelas provas acostadas aos autos, tenho por comprovado o trabalho rural no período de 01/01/1969 (data do documento mais antigo juntado aos autos apto a comprovar labor rural do autor) até 31/12/1976.

2. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho de 01/09/1998 a 24/07/2008 e de 04/09/2008 a 21/01/2009.

Juntou, a título de prova formulário e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 28/04/1995, (quando adveio a Lei 9.032/95), o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram esta lista das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

A partir da lei 9032/95 a comprovação da atividade especial passou a exigir formulários Sb-40 e DSS-8030,

expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Situação modificada com a lei n. 9528/97, datada de 10/12/1997, a qual passou a exigir laudo técnico especificando os agentes físicos, químicos e biológicos, conforme entendimento do Relator Ministro Paulo Gallotti no Resp n. 505.959/RS publicado em 28/05/2003:

“Decisão Processo Civil. Previdenciário. Recurso Especial. Conversão do Tempo de Serviço Prestado em Condições Especiais. Possibilidade. Lei n. 9711/98. exposição a agentes nocivos. Leis 9032/97 e 9528/97. 1. (...) 2. Até o advento da lei 9032/95, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS 8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a lei 9528/97, que passou a exigir laudo técnico. 3. Recurso especial parcialmente provido. (Resp 505.959/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 28/05/2003)”

Salvo no caso de ruído em que a orientação pacífica do STJ considera que sempre foi necessária apresentação de laudo técnico para a comprovação da exposição do agente nocivo ruído.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009) o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

No período trabalhado na empresa Trans Rodant Transportes e Serviços (de 01/09/1998 a 14/11/2003) foi acostado formulário PPP (fls. 47), informando que a parte autora exerceu a função de “motorista de carreta”. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição óleos e lubrificantes.

Contudo, o formulário encontra-se sem data e sem identificação de quem assina. Dessa forma, ante o preenchimento irregular não há como reconhecer como especial o período de 01/09/1998 a 14/11/2003.

No período trabalhado na empresa Osvaldo Ferreira Antunes O. Junior e CIA LTDA foi acostado formulário PPP (fls. 49) informando que o autor exercia a função de motorista de carreta e estava exposto a agentes nocivos óleos e lubrificantes de 05/11/2003 a 24/07/2008.

No entanto, o formulário encontra-se incompleto, vez que não está datado e não consta identificação de quem assina. Assim, não será possível reconhecer como especial o período de 05/11/2003 a 24/07/2008.

Já no período trabalhado na empresa Trans Rodant Transportes e Serviços LTDA foi acostado formulário PPP (fls. 51) informando que o autor exercia a função de motorista carreteiro e estava exposto a agentes químicos como óleos lubrificantes e óleo diesel de 04/09/2008 a 21/01/2009.

Importante salientar que o formulário PPP foi assinado por Osvaldo F. Antunes Oliveira Junior - NIT 121.871.798-79 - e segundo pesquisa junto ao sistema CNIS trabalhou para empresa Trans Rodant Transportes e Serviços até 19/10/2000.

Sendo assim, a parte autora não comprovou que o Senhor Osvaldo tinha autorização da empresa para assinar o formulário PPP, haja vista que não era empregado da mesma.

Dessa forma, ante o preenchimento irregular do formulário, não há como reconhecer como especial o período de 04/09/2008 a 21/01/2009.

Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após o reconhecimento do período especial e sua conversão em tempo comum, até a data na data do requerimento administrativo (23/06/2010), a parte autora possui um total de tempo de serviço correspondente 33 anos, 07 meses e 23 dias e, portanto não contava com

tempo suficiente para concessão do benefício integral.

Em 01/07/2013 a parte autora contava com o tempo de 36 anos, 07 meses e 30 dias e, portanto possuía o tempo suficiente para concessão do benefício integral.

Quanto à carência, saliento que a autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91. Como a data do implemento das condições é o ano de 2013, a carência exigida para o benefício em questão é de 180 meses. De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora contribuiu, até 01/07/2013, por 342 meses, implementando, portanto, a carência.

Preenchidos os requisitos necessários faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo especial no interregno de 01/09/1998 a 14/11/2003, 05/11/2003 a 24/07/2008 e 04/09/2008 a 21/01/2009 em razão da irregularidade no preenchimento dos formulários e quanto ao período rural de 01/01/1960 a 31/12/1968 e a concessão do benefício no requerimento administrativo de 23/06/2010 e, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, LAURIN RIBEIRO para:

1. Averbar o período rural de: 01/01/1969 A 31/12/1976
2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição;
 - 2.1 A DIB será 01/07/2013;
 - 2.2 A RMI e RMA corresponde a R\$ 1.360,94;
 - 2.4 Não há valores atrasados.
 - 2.5 DIP em 01/07/2013
3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0006238-34.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6315021058 - JOSE EDUARDO PERES REIS (SP075161 - JOSE EDUARDO PERES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
A parte autora opôs embargos de declaração da sentença proferida.

Sustenta que:

Pretende o provimento dos Embargos de Declaração para saneamento da omissão apontada.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa aos art. 535 do Código de Processo Civil e 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

A sentença embargada é suficientemente clara.

O perito contador esclareceu que já foram somados os valores retidos pela PGE com as demais contribuições realizadas ao regime geral de previdência social.

Portanto, no presente caso não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

Assim, não há vício a ser suprido em sede de embargos de declaração.

Se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição“ (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0029410-42.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315022018 - ANTONIO BENFICA - FALECIDO (SP119887 - EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790- DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2013/6315000268

DECISÃO JEF-7

0004484-52.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021958 - REGINALDO JOSE DIAS LEITE (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista que no instrumento de procuração anexado aos autos não consta outorga de poderes específicos para renúncia, regularize o instrumento de mandato ou junte o patrono do autor petição de renúncia assinada em conjunto com o autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Ressalto que a ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

Intime-se.

0004454-51.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315022005 - JOSE ANTONIO SANDOVAL (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para as 15h30min do dia 26/09/2013.

Intimem-se as partes.

0004271-46.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021990 - MARIA MADALENA SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 21.09.2013, às 15h00min, com a assistente social Sra.. Graziela de Almeida Soares.

Intime-se.

0006662-08.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315022061 - JOELMA SOARES DO O (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para as 13h30min do dia 02/09/2013.

Intimem-se as partes e as testemunhas.

0002924-75.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021882 - HAROLDO JOSE NUNES (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando-se a resposta do quesito número 7 do juízo do laudo médico pericial apresentado, intime-se o perito médico judicial a fim de que apresente laudo médico complementar, no prazo de 10 (dez) dias, indicando, se possível, a data de início da doença e da incapacidade, e se a data da incapacidade poderá ser fixada desde 09/04/2013, tendo em vista os documentos apresentados na exordial (fls 21).

Cumprida a determinação pelo Sr. perito judicial, fica facultado às partes a apresentação de manifestação sobre os esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

0002628-87.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315022068 - CUSTODIO WALMIR DE OLIVEIRA (SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para as 14h30min do dia 19/08/2013.

Intimem-se as partes.

0002098-49.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021945 - MARIA DE

FATIMA DA COSTA MACHADO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito médico judicial.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0002738-86.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315022064 - MARISA DA SILVA GIOCONDI (SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para as 15h30min do dia 26/08/2013.

Intimem-se as partes.

0004140-08.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315022010 - EUNICE ROSA DIAS (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para as 15h30min do dia 18/09/2013.

Intimem-se as partes.

0002544-86.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315022069 - SONIA DE OLIVEIRA SPALUTO SILVA (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para as 13h30min do dia 19/08/2013.

Intimem-se as partes.

0000093-88.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315022049 - JOSE BRAZ GABRIOTTI (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para as 13h30min do dia 24/09/2013.

Intimem-se as partes.

0000865-51.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315022042 - LAZARO GABRIEL DUARTE (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a impossibilidade de o juiz designado para o dia 13/08/2013 presidir audiências neste JEF, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/09/2013, às 14h30min.

Intimem-se as partes.

0003108-65.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021970 - CARLOS ALBERTO NAVARRO DE ABREU (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o pedido do autor e redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/06/2014, às 15 horas.

Intimem-se as partes.

0001438-89.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021872 - PEDRO LOPES DE OLIVEIRA (SP264371 - ACELI DE OLIVEIRA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando que a parte autora pretende a conversão do tempo especial como autônomo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/08/2014 às 15 horas, podendo nesta data trazer até três testemunhas.

0002797-40.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021954 - MARIA APARECIDA FRANCISCHINELLI (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.

0003700-12.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021976 - MARFIZIA COSTACURTA DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para as 14 horas do dia 21/08/2013.
Intimem-se as partes.

0001626-48.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021981 - BENEDITO DE GOES (SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Considerando o comunicado da assistente social juntado aos autos em 03.07.2013, e o requerido pela parte autora em petição juntada aos autos em 30.07.2013, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 07.09.2013, às 08h00min, com a assistente social Sra. Graziela de Almeida Soares.
Intime-se.

0004855-50.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315022054 - JOSE RIBEIRO SIMOES (SP046926 - JOSE ANTONIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para as 14h30min do dia 10/09/2013.
Intimem-se as partes.

0004580-67.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021985 - MARIA SAO PEDRO DE OLIVEIRA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 21.09.2013, às 14h00min, com a assistente social Sra.. Graziela de Almeida Soares.
Intime-se.

0004324-27.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021989 - HAYDEE LIMA DOS SANTOS (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 07.09.2013, às 13h30min, com a assistente social Sra.. Graziela de Almeida Soares.
Intime-se.

0001502-65.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021962 - JOSE ORLANDO GUILHERME JUNIOR (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Designo nova perícia médico-judicial na especialidade Clínica Geral a ser realizada neste Juizado para o dia 14/10/2013, às 14h30min, com o médico perito Dr. Frederico Guimarães Brandão.
Intimem-se.

0001647-58.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021880 - BENTO DA GUIA MARTINS (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Considerando que a parte autora pretende a inclusão dos salários de contribuição de 07/1994 a 10/1995, o qual foi reconhecido em decorrência de sentença trabalhista, intime-se a parte autora acostar cópia do cálculo elaborado com a respectiva homologação judicial, bem como o comprovante de recolhimento previdenciário, no prazo de 20 dias, sob pena de preclusão.

0002432-83.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021883 - MARIA JUSINEIDE DE FARIAS (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Considerando que, conforme consulta ao sistema CNIS constam recolhimentos em favor da parte autora no mês

04/2013, oficie-se a empresa Churrascaria Fogo de Chão Ltda (CNPJ 08.698.859/0001-28) para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo o período trabalhado pela autora.
Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos.

0001599-65.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021960 - OTILIA CARNEIRO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a este juízo cópias de todas as contribuições efetuadas com o código de pagamento 1929, sob pena de extinção do processo.
Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos.

0000899-26.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315022067 - LUZIA DE OLIVEIRA DUBAS (SP264371 - ACELI DE OLIVEIRA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para as 13h30min do dia 20/08/2013.
Intimem-se as partes.

0003192-66.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315022062 - MARIA ANA PASTOR BUENO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para as 14h30min do dia 27/08/2013.
Intimem-se as partes.

0002208-48.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021977 - CRISTIAN ANTONIO DOMINGUES (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Tendo em vista a impossibilidade de atendimento da assistente social na data anteriormente agendada, conforme comunicado protocolado em 02.08.2013, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 28.09.2013, às 14h00min, com a assistente social Sra. Graziela de Almeida Soares.
Intime-se.

0004621-34.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021984 - MARIA DE LOURDES FERREIRA GOMES (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 14.09.2013, às 14h00min, com a assistente social Sra.. Graziela de Almeida Soares.
Intime-se.

0006816-60.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021876 - JOSE VICTOR MUQUEM (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
Preliminarmente traga a parte autora aos autos cópia do integral processo nº 1999.61.10.000440-1, que tramitou na 1ª Vara Federal de Sorocaba, inclusive os cálculos utilizados, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos a contadoria para elaboração do parecer. Publique-se e intime-se.

0003614-41.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315022053 - VAGNER GONCALVES LAPEANO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para as 15h30min do dia 16/09/2013.
Intimem-se as partes.

0006921-37.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021760 - GERALDO GONÇALVES DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ciência à parte autora do ofício do INSS.

Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

0003890-72.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315022048 - APARECIDO JOSÉ LOPES (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para as 14h30min do dia 24/09/2013.

Intimem-se as partes.

0003955-67.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315022059 - PEDRINA RODRIGUES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para as 13h30min do dia 03/09/2013.

Intimem-se as partes.

0003195-21.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315022060 - JOSE CARLOS PIRES DE MEDEIROS (SP156068 - DIVA APARECIDA CATTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para as 15h30min do dia 02/09/2013.

Intimem-se as partes e as testemunhas.

0005306-75.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315022008 - CARLOS SAVIOLI (SP307045A - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para as 15h30min do dia 19/09/2013.

Intimem-se as partes.

0003138-66.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021980 - ADENICE PEREIRA AZEVEDO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a impossibilidade de atendimento da assistente social na data anteriormente agendada, conforme comunicado protocolado em 06.08.2013, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 14.09.2013, às 08h00min, com a assistente social Sra. Graziela de Almeida Soares.

Intime-se.

0005384-79.2006.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021875 - ORDALIO MACIEL (SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Dê-se ciência à parte autora do cumprimento do acórdão, conforme ofício apresentado pela Delegacia da Receita Federal.

Intime-se.

0008610-19.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315022011 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO RAIMUNDO PEDRO DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para as 14h30min do dia 18/09/2013.

Intimem-se as testemunhas e expeça-se ofício ao juízo deprecante dando-lhe ciência da presente decisão.

0002306-33.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021995 - SONIA SILVA (SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 14.09.2013, às 16h00min, com a assistente social Sra. Graziela de Almeida Soares.

Intime-se.

0003966-96.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315022047 - JOSE CARLOS CAMPANHA JUNIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para as 13h30min do dia 30/09/2013.

Intimem-se as partes.

0003260-79.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021952 - LUIZ CARLOS CORREA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando-se o atestado médico apresentado pelo autor, redesigno perícia médica para o dia 16.09.2013, às 09h30min, com perito psiquiatra, Dr. Paulo Michelucci Cunha.

Intimem-se.

0003299-76.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021938 - LAFAYETTE ISAIAS CAMOLEZI (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0003654-86.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021978 - JOSE ANGELO DE SOUZA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a impossibilidade de atendimento da assistente social na data anteriormente agendada, conforme comunicado protocolado em 02.08.2013, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 28.09.2013, às 11h00min, com a assistente social Sra. Graziela de Almeida Soares.

Intime-se.

0003834-39.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315022006 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para as 15h30min do dia 25/09/2013.

Intimem-se as partes.

0009186-12.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021889 - JURACI PEREIRA DE OLIVEIRA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1) Indefiro o pedido para a realização de perícia para a constatação de eventual atividade especial, vez que a parte autora não comprovou documentalmente a negativa em fornecimento de formulário específico ou de laudo técnico pelas empresas empregadoras. Ademais, não cabe a este Juízo a realização de perícias complexas ante a simplicidade e a celeridade da sistemática dos juizados especiais.

Ressalto, outrossim, que eventual irregularidade quanto à inexistência dos referidos laudos técnicos é matéria de competência dos órgãos de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego.

2) Considerando o disposto no artigo 34, da Lei 9.099/95, esclareça a parte autora se pretende a oitiva de uma terceira testemunha, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

0004579-82.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021986 - ROQUE RIBEIRO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 07.09.2013, às 15h00min, com a assistente social Sra. Graziela de Almeida Soares.

Intime-se.

0000896-71.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315022017 - ROSELI PEREIRA

LUIS (SP158210 - FREDERICO AUGUSTO RODRIGUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para as 13h30min do dia 04/09/2013.
Intimem-se as partes.

0004633-48.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021983 - ISABEL CRISTINA DA ROSA SANTOS (SP259306 - VALDIR DA SILVA SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 28.09.2013, às 08h00min, com a assistente social Sra.. Graziela de Almeida Soares.
Intime-se.

0004646-47.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021982 - ONDINA DOS SANTOS FERREIRA (SP213939 - MARCIA CESAR ESTRADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 21.09.2013, às 11h30min, com a assistente social Sra.. Graziela de Almeida Soares.
Intime-se.

0003179-33.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021994 - MARIA LUIZA DE SOUZA (SP291542 - EVELIN HIDALGO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 28.09.2013, às 15h30min, com a assistente social Sra.. Graziela de Almeida Soares.
Intime-se.

0000915-77.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315022015 - SONIA REGINA GOMES RODRIGUES (SP143121 - CARLOS HENRIQUE BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para as 13h30min do dia 05/09/2013.
Intimem-se as partes.

0002550-93.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315022041 - PEDRO JOSE AYROLLA FILHO (SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Tendo em vista a impossibilidade de o juz designado para o dia 13/08/2013 presidir audiências neste JEF, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/09/2013, às 15 horas.
Intimem-se as partes.

0000900-11.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315022065 - SIDNEY MARCATTO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para as 13h30min do dia 26/08/2013.
Intimem-se as partes.

0027465-20.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021886 - DEOCLECIO SILVA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 00462475020014030399, em curso na 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, sob pena de extinção do processo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e

em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

0003303-16.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021942 - MARCIO TOME FREITAS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004030-72.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021941 - ELIZABETH MUNIZ DE AGUIAR BEZERRA (SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002677-94.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021944 - MARIA ARLECE DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002711-69.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021943 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES, SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0002559-55.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315022039 - TELMA REGINA GONCALVES BRANCO (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a impossibilidade de o juz designado para o dia 13/08/2013 presidir audiências neste JEF, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/09/2013, às 16 horas.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0002729-90.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021923 - JUNIA GRAZIELA GARCIA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002674-42.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021924 - ROGERIO LUCIANO PALMEIRA (SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002284-72.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021927 - GENI RODRIGUES RAMOS (SP158210 - FREDERICO AUGUSTO RODRIGUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004125-05.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021928 - CLAUDETE SOUZA WOICIEHOUSKI (SP099835 - RODRIGO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004112-06.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021932 - TEREZINHA LOPES DA SILVA (SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004114-73.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021922 - VALERIA SANTANA HERRERA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002712-54.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021934 - EDNA BRANDAO DOS SANTOS (SP222195 - RODRIGO BARSALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0002694-33.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021935 - VERA LUCIA PARIGINI (SP326494 - GILIO ALVES MOREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0001916-63.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021937 - NIVALDO PARISE (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004108-66.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021933 - SILMAR PEDRO PEREIRA (SP310444 - FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0004325-12.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021988 - OSCAR KOSEI MUKAYAMA (SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 07.09.2013, às 11h30min, com a assistente social Sra.. Graziela de Almeida Soares.

Intime-se.

0004270-61.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021991 - PERCILIA AMARO GRANGEIRO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 14.09.2013, às 09h30min, com a assistente social Sra.. Graziela de Almeida Soares.

Intime-se.

0015408-35.2007.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021961 - ANTONIO JOSE DINIZ (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a comprovação por parte do INSS do cumprimento do v. acórdão, arquivem-se os autos.

0004369-65.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315022046 - MARIA APARECIDA ANDRELLO (SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para as 14h30min do dia 30/09/2013.

Intimem-se as partes.

0003873-36.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315022050 - ANTONIO BERTOLA CAGALE (SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para as 15h30min do dia 23/09/2013.

Intimem-se as partes.

0003741-76.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021973 - HELIO RODRIGUES DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para as 15h30min do dia 28/08/2013.

Intimem-se as partes.

0000959-62.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315022004 - ELEANDRO APARECIDO MOREIRA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se o Sr. perito judicial a fim de que apresente esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, levando em

consideração os novos documentos juntados e as alegações da parte autora constantes na petição de impugnação. Cumprida a determinação pelo Sr. perito judicial, fica facultado às partes a apresentação de manifestação sobre os esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

0006586-81.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315022055 - LAIR FRANCO CORREA DA SILVA (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para as 13h30min do dia 10/09/2013.
Intimem-se as partes.

0003204-46.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021972 - ISRAEL PAULINO DOS SANTOS (SP154920 - ADRIANA DA ROCHA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para as 14h30min do dia 29/08/2013.
Intimem-se as partes.

0005378-62.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021974 - JOAO ANTONIO CHAVES NETO (SP102294 - NEIDE DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para as 14h30min do dia 28/08/2013.
Intimem-se as partes.

0004899-69.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315022063 - MARIA LUCIA DA BORBA SILVA (SP308897 - CLAUDETE APARECIDA DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para as 13h30min do dia 27/08/2013.
Intimem-se as partes.

0000971-76.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021946 - BENEDITA FATIMA DA COSTA (SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela perita judicial.
Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos.
Intimem-se.

0003888-05.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315022016 - MARIA JOSE AGUIAR (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para as 15h30min do dia 04/09/2013.
Intimem-se as partes.

0000840-38.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315022044 - ANEZIO JOSE RIBEIRO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Tendo em vista a impossibilidade de o juz designado para o dia 13/08/2013 presidir audiências neste JEF, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/09/2013, às 13h30min.
Intimem-se as partes.

0009312-62.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315022003 - ANTONIO SILVERIO (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
A parte autora pretende receber os valores atrasados referente a concessão da aposentadoria com data de requerimento administrativo em 2010 e pretende manter a renda mensal do benefício que teria sido concedido em 2012. Contudo, não há como conceder um benefício misto e, portanto, a parte autora deve fazer sua opção, ou seja, receber sua aposentadoria por tempo de contribuição com requerimento em 2010 ou em 2012, a qual não se

encontra no sistema PLENUS.

Dessa forma, indefiro o pedido de retificação de cálculos.

0003960-89.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315022013 - FRANCISCO ALEIXO COSTA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA, SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para as 15h30min do dia 11/09/2013.

Intimem-se as partes.

0003954-82.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315022057 - ISRAEL BATISTA DE LIMA (SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para as 13h30min do dia 09/09/2013.

Intimem-se as partes.

0001021-39.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315022007 - MAURO DE MACEDO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para as 13h30min do dia 25/09/2013.

Intimem-se as partes.

0003572-89.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315022066 - VALDEMAR PEREIRA DA SILVA (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para as 15h30min do dia 20/08/2013.

Intimem-se as partes.

0003323-41.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315022056 - MERENIL DAS NEVES (SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para as 15h30min do dia 09/09/2013.

Intimem-se as partes.

0002174-73.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021884 - JAIR APARECIDO DE OLIVEIRA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando-se o teor do laudo médico pericial apresentado, intime-se o perito médico judicial a fim de que apresente laudo médico complementar, no prazo de 10 (dez) dias, indicando, se possível, a data de início da doença e da incapacidade, e se a data da incapacidade poderá ser fixada desde maio de 2012, tendo em vista os documentos apresentados na exordial (fls 125/127).

Cumprida a determinação pelo Sr. perito judicial, fica facultado às partes a apresentação de manifestação sobre os esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0003080-97.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315022058 - ARLINDO DE FREITAS SAMPAIO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para as 14h30min do dia 03/09/2013.

Intimem-se as partes.

0011086-69.2007.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021877 - PEDRO HENRIQUE PINTO (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista o falecimento do autor consoante os documentos juntados aos autos, determino a retificação do pólo ativo da presente ação, para que conste o requerente como autor: PEDRO HENRIQUE PINTO. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

2. Oficie-se ao Banco do Brasil S.A. para a liberação dos valores depositados nesta ação por meio de RPV (nº 20130001388R) em favor de PEDRO HENRIQUE PINTO, inscrita no CPF/MF 427.791.908/17. Instrua-se com as cópias necessárias.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0001742-88.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021920 - FRANCISCO BERALDO ROSA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando que o responsável pela análise ambiental da empresa fez os levantamentos em 10/2006 e o vínculo empregatício do autor é de 18/03/1996 a 19/04/1999, segundo formulário acostados às fls. 48, oficie-se a empresa Ampeg Industria e Comércio LTDA - CNPJ 58.437.146/0001-89 - para informar no prazo de 15 dias:

1) Se houve alteração do layout da empresa do período trabalho pelo autor relativo ao período em que houve o levantamento ambiental de 10/2006?

2) No caso de não ter alteração do layout, informar qual o agente nocivo constante no levantamento ambiental realizado em 10/2006 para o setor de trabalho do autor.

Após conclusos.

0007269-21.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021959 - NIVALDO DELLA COLLETA (SP052076 - EDMUNDO DIAS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Manifeste-se a parte ré acerca da planilha de cálculos apresentada pela parte autora.

Caso haja discordância acerca dos cálculos apresentados pelo autor, apresente o INSS os cálculos que entender corretos no prazo improrrogável de cinco dias. Caso contrário, presumir-se-ão corretos os valores apresentados pelo autor, devendo a Secretaria expedir RPV no valor apresentado pela parte autora.

Intime-se.

0002554-33.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315022040 - JOICE APARECIDA ALMEIDA COSTA (SP233184 - LUCIANA GRILLO NEGRIN) LUIZ CARLOS DA COSTA (SP233184 - LUCIANA GRILLO NEGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a impossibilidade de o juz designado para o dia 13/08/2013 presidir audiências neste JEF, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/09/2013, às 15h30min.

Intimem-se as partes.

0000806-63.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315022043 - IVONE DE GOES RIBEIRO (SP140816 - CLAUDINEI DE GOES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a impossibilidade de o juz designado para o dia 13/08/2013 presidir audiências neste JEF, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/09/2013, às 14 horas.

Intimem-se as partes.

0002627-68.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021949 - LEILA APARECIDA DE CAMPOS MASSARICO (SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando que, conforme consulta ao sistema CNIS constam recolhimentos em favor da parte autora no mês 06/2013, oficie-se ao empregador GRUPO DE PESQUISA E ASSISTÊNCIA AO CÂNCER INFANTIL (CNPJ 50.819.523/0001-32) para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo o período trabalhado pela autora.

Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos.

0003194-36.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315022014 - NIVALDO BEZERRA DOS SANTOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para as 15h30min do dia 05/09/2013.
Intimem-se as partes.

0003341-28.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021993 - ALBERTO LUIZ TEIXEIRA (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 21.09.2013, às 08h00min, com a assistente social Sra.. Graziela de Almeida Soares.

Intime-se.

0004486-22.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021912 - IARA TAVARES MENDES (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando que a parte autora encontra-se percebendo uma renda superior a pretendida na inicial de R\$ 861,81, intime-se a parte autora a esclarecer se o objeto da ação tem por escopo a liberação dos valores atrasados constantes no documento de fls. 11, no prazo de 05 dias. Após conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2013/6316000185

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000852-49.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6316004463 - JUNIMAR DE OLIVEIRA CARDOSO DOS SANTOS (SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONÇA CASATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, SR. JUNIMAR DE OLIVEIRA CARDOSO DOS SANTOS, extinguindo o feito com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, ante a previsão do artigo 1º, d Lei nº 10.259/01 c/c artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0000015-57.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6316005001 - CICERA MARIA DE SOUZA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000023-34.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6316005012 - IVO CARDOSO BRANDAO (SP309527 - PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO, SP178286 - RENATO KUMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000025-04.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6316005013 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA, SP073505 - SALVADOR PITARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000120-34.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6316005005 - LEANDRO AGUIAR DA SILVA (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, o que o faço com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei Federal n. 9.099, de 26/09/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000013-87.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6316005004 - ANA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA CANDIDO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001596-44.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6316005003 - VERA LUCIA DA SILVA MONCAO (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do ajuizamento da ação, ou seja, a partir de 19/12/2012, conforme a fundamentação supra. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez à parte demandante.

Intime-se para cumprimento, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível “ex officio” (art. 461, caput, in fine, e § 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0000029-41.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6316005014 - JURANDIR ROCHA DO NASCIMENTO (SP202179 - ROSENILDA ALVES DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a CONCEDER o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento na via administrativa, em 27/09/2012 (DER), bem como, a inscrever o autor no programa de reabilitação profissional da autora, readaptando-a para outra atividade profissional compatível com suas limitações físicas, sendo que na hipótese da autarquia entender pela inexigibilidade da autora para o programa, que promova a concessão de aposentadoria por invalidez, conforme a fundamentação supra.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima.

Intime-se para cumprimento, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível “ex officio” (art. 461, caput, in fine, e § 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2013/6316000186

DESPACHO JEF-5

0000503-46.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316005010 - EVA NOGUEIRA DE SOUZA VENANCIO (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a parte autora alega a condição de rurícola e requer auxílio-doença/aposentadoria por invalidez - rural, bem como os documentos juntados aos autos, e as informações prestadas nos termos do quesito 04 (quatro) do laudo médico, no sentido de exercício de atividades rurais, faz-se necessária dilação probatória. Assim, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 08/10/2013, às 15h30min.

Intime-se ainda a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo 3 (três), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Tendo em vista a existência de contestação-padrão, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação de audiência.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0001762-13.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316003883 - IRECE SEVERINA DO NASCIMENTO CAMPOS (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência às partes que foi anexado aos autos ofício informando o levantamento dos valores requisitados na presente ação.

Após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, archive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000669-44.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316004947 - AUGUSTO CESAR LOPES CUNHA (SP263830 - CICERO DA SILVA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o(a) Dr.(a) João Miguel Amorim Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 27/08/2013, às 14h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)?

Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001481-23.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316004666 - ROSILENE COELHO RIBEIRO DA CRUZ (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Dada a controvérsia lançada no Laudo Pericial, no tocante à possibilidade de a parte autora poder se reabilitar, impõe-se a necessidade de esclarecimentos a serem prestados pelo Sr. Perito. Isto porque, em resposta ao quesito nº 8, o Sr. Perito informou que se trata de incapacidade “temporária” por “aproximadamente três meses”. Ocorre que, em resposta ao quesito nº 10, informa que o autor “não” é suscetível de reabilitação para outra atividade que lhe garanta o sustento.

Ademais, esclareça o perito quais foram as razões e subsídios que levaram as respostas dos quesitos nº 06, 07 e 08.

Assim, considerando que o Laudo Pericial não fornece as respostas necessárias para que seja possível formar uma convicção quanto à questão da capacidade de reabilitação da parte autora, officie-se o Sr. Perito subscritor do Laudo Pericial para que, no prazo de 15 (quinze dias), esclareça a controvérsia, nos termos apresentados. Sem prejuízo, deverá o perito informar quais foram as razões que o levaram a conclusão dos quesitos nº 06, 07 e 08, bem como informar se a incapacidade da parte autora é ou não suscetível de reabilitação.

Com a resposta do perito, vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, e, por fim, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dada a controvérsia lançada no Laudo Pericial, no tocante à possibilidade de a parte autora poder se reabilitar, impõe-se a necessidade de esclarecimentos a serem prestados pelo Sr. Perito. Isto porque, em resposta ao quesito nº 8, o Sr. Perito informou que se trata de incapacidade “temporária” por “aproximadamente seis meses”. Ocorre que, em resposta ao quesito nº 10, informa que o autor “não” é suscetível de reabilitação para outra atividade que lhe garanta o sustento.

Ademais, esclareça o perito quais foram as razões e subsídios que levaram as respostas dos quesitos nº 06, 07 e 08.

Assim, considerando que o Laudo Pericial não fornece as respostas necessárias para que seja possível formar uma convicção quanto à questão da capacidade de reabilitação da parte autora, officie-se o Sr. Perito subscritor do Laudo Pericial para que, no prazo de 15 (quinze dias), esclareça a controvérsia, nos termos apresentados. Sem prejuízo, deverá o perito informar quais foram as razões que o levaram a conclusão dos quesitos nº 06, 07 e 08, bem como informar se a incapacidade da parte autora é ou não suscetível de reabilitação.

Com a resposta do perito, vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, e, por fim, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se as partes.

0001507-21.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316004668 - OSMARINA FERNANDES VIEIRA (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001523-72.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316004670 - PAULO SOARES DE OLIVEIRA (SP263846 - DANILLO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
FIM.

DECISÃO JEF-7

0000082-56.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6316005011 - JOAO BATISTA DE SOUZA DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de análise acerca do cancelamento da Requisição de Pequeno Valor-RPV nº 20130000078R expedida em favor do autor, para pagamento das diferenças das prestações devidas, conforme acordo celebrado entre as partes e homologado na presente ação, em audiência realizada no dia 08.11.2012.

Conforme se observa dos autos, após o trânsito em julgado da sentença, foi expedida Requisição de Pequeno Valor-RPV de nº 20130000078R, em favor do autor, o qual, conforme ofício nº 01611/2013-UFEP-P-TRF3ªR, anexado ao processo em 13/03/2013, foi cancelado em razão da existência de outra requisição para o mesmo requerente, protocolizada sob o nº 20100090064, expedida no processo 0068065-92.2000.403.0399, que tramitou perante a 1ª Vara Federal da Subseção de Jales-SP.

Foram, então, as partes intimadas, sendo que somente a parte autora se manifestou, requerendo fosse reiterada a determinação judicial, para que o Juízo onde foi tramitado o feito nº 0068065-92.2000.403.0399, apresentasse cópia daquele, nesses autos virtuais.

Analisando os documentos anexados em 16/07/2013, verifica-se, de fato, tratar-se de ações distintas, tendo o presente processo como objeto a revisão dos benefícios de auxílio-doença NB 31/122.345.747-5 e aposentadoria por invalidez NB 32/570.815.833-2, ambos de titularidade do próprio autor, enquanto que o processo nº 0068065-92.2000.403.0399, que tramitou perante a 1ª Vara Federal da Subseção de Jales-SP, teve por objeto a concessão do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência NB 87/502.490.885-2, concedido à genitora do autor, Sra. Inez de Souza Santos, a qual faleceu em 28.06.2005, ou seja, durante o trâmite do feito processado perante a Vara Federal de Jales. Ante o falecimento da genitora do autor, este e demais herdeiros, prosseguiram após a homologação do pedido de habilitação, no pólo ativo daquele processo, o que culminou ao final, na fase de cumprimento de sentença, na expedição de RPV para os respectivos herdeiros, dentre eles, o Sr. João Batista de Souza dos Santos.

Assim, restou demonstrado que o objeto da presente ação é distinto do objeto da ação tramitada e julgada (transitou em julgado em 19.10.2010) perante a 1ª Vara Federal de Jales-SP, não havendo de se confundirem os valores respectivamente apurados. Veja que naqueles autos, o autor recebeu valor referente a saldo devedor oriundo de benefício de titularidade de sua genitora e nos presentes autos, trata-se de valor oriundo de revisão de benefício previdenciário, onde ele é o titular.

Desse modo, reconheço a inexistência de impedimento à requisição dos valores apurados na presente ação, fazendo jus o autor à expedição de Requisição de Pequeno Valor-RPV em seu favor.

Assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor do autor, sem deduções, no valor definido na sentença homologatória proferida nos presentes autos virtuais, corrigido monetariamente para 01/08/2012, fazendo-se constar do campo observação “Direito diverso da requisição nº 20100000280, protocolo 20100090064”, aguardando-se, após, sua disponibilização.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2013/6317000451

0001468-98.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6317004656 - MARIA TEREZA GONCALVES (SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

“Ciência as partes da data designada para a realização de perícia, para o dia 27.9.2013, às 17 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.”

0001670-61.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317004659 - ANDREIA RODRIGUES BARBOSA (SP275073 - VERÔNICA BATISTA TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

“...Após, vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"(...) dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra e caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia expedir o ofício requisitório no caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJP). "

0001778-27.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317004683 - MARIA JOSE DA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0056084-28.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317004687 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006464-96.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317004686 - ILZETE ALVES DA ROCHA (SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006349-75.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317004685 - JOSE DA ROCHA RODRIGUES (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ, SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006019-29.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317004684 - MARINO CANTELLI (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000210-73.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317004682 - CLEBERSON MARTINS DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0003558-65.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317004663 - VILMA HELENA BAKANICKAS (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO, SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES)

“Ciência as partes da data designada para a realização de perícia, para o dia 2.10.2013, às 13 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.”

0003743-06.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317004662 - CRISTIANO SOUZA ARNAL (SP118105 - ELISABETE BERNARDINO PEREIRA DO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

“Ciência as partes da data designada para a realização de perícia, para o dia 2.10.2013, às 14 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e

todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.”

0004671-88.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317004658 - EDMUNDO BATISTA DOS SANTOS (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

“...Com a juntada do relatório de esclarecimentos, intime-se às partes para manifestação em até 5 (cinco) dias.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"(...) dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra e caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia expedir o ofício requisitório no caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100. "

0008656-02.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317004681 - AGNALDO NUNES BRASIL (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0008650-92.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317004680 - RIÇAL MOHAMED ABOU ARABI (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0008438-71.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317004679 - GERSON DA SILVA SOUZA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0008338-19.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317004678 - JOSEFA ALVES DA SILVA (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0008334-79.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317004677 - CELSON PEREIRA GOMES (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002143-18.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317004676 - SILVIO ROBERTO DA SILVA (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA, SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000689-66.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317004675 - MARIA DE OLIVEIRA ARRUDA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000184-12.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317004674 - JOSE CELSO GENARO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0003627-97.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317004664 - ELIDIA YABIKO (SP147414 - FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

“Ciência as partes da data designada para a realização de perícia, para o dia 2.10.2013, às 13 horas e 30 minutos, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.”

0001762-39.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317004657 - MARIA DE LOURDES NASCIMENTO (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

“...Com os esclarecimentos, intimem-se as partes para eventual manifestação, em igual prazo.”

0003546-51.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317004665 - CESAR TAMURA (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONÇALVES)

“Ciência as partes da data designada para a realização de perícia, para o dia 21.10.2013, às 13 horas e 45 minutos, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF,

CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.”

DESPACHO JEF-5

0004253-87.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317018424 - JOSE CARLOS BERMUDEZ (SP290003 - RAFAEL CANIATO BATALHA, SP261727 - MARIANGELA MACHADO CAMPOS DOBREVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação revisional, em que o INSS informou que a revisão do benefício, conforme determinado em sentença, não gerou alteração da renda mensal.

Assim, inexistindo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, configura-se a impossibilidade de execução da sentença.

Intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

0005805-87.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317018428 - LUIZ ANTONIO BIN (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Requer o patrono do autor o destaque do valor de honorários contratuais na requisição do valor da condenação.

O parágrafo quarto do artigo 22 da Lei 8.906/84 assim dispõe:

"Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionais, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

...

§ 4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifei)

Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionais foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

Ante o exposto, determino a juntada de cópia do contrato de honorários e de declaração firmada pelo autor, confirmando se não foram pagos os honorários contratuais. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição do requisitório total em favor do autor.

Apresentada a declaração conforme determinado, expeçam-se os requisitórios nos termos requeridos. Não

cumprida a presente determinação legal, expeça-se requisitório total em nome da parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que a parte autora cumpra a decisão anteriormente proferida.

0003191-41.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317018425 - CANDIDO JOSE DE CARVALHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002443-97.2013.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317018430 - JOSE LUIZ SOUZA FORMIGONI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0003319-61.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317018375 - LUZIA RENATA ROSA (SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Designo realização de perícia com clínico geral a realizar-se no dia 25.9.2013, às 17 horas e 30 minutos, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos e relatórios médicos que possui.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cumpra a parte autora integralmente o despacho proferido anteriormente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

0003391-48.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317018391 - ELIAS BEZERRA DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003397-55.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317018390 - ELIAS BEZERRA DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0007243-51.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317018418 - CICILIA DE AQUINO (SP275959 - VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUDES, SP307686 - SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de impugnação aos cálculos da Contadoria Judicial em que a parte autora requer a inclusão dos honorários sucumbenciais.

Defiro.

Expeçam-se as requisições de pequeno valor, devendo a requisição dos honorários sucumbenciais ser expedida no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em 1/02/2013. Ressalto que a atualização do valor até o efetivo pagamento será efetuada pelo TRF3.

Intimem-se as partes.

0019341-48.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317018421 - JOSE RODRIGUES PITA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que a parte autora cumpra a decisão anteriormente proferida.

Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da 3ª. Vara Federal de Santo André, solicitando cópias da petição inicial, sentença e informação quanto ao trânsito em julgado, ou certidão de objeto e pé do processo sob o nº. 0004889-54.2005.4.03.6126, a fim de analisar eventual prevenção com a presente ação.

0003655-65.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317018438 - ALZIRA CIRIACO DAMASIO (SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 18.11.2013, às 14 horas e 30 minutos. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada.

Defiro ainda o requerimento de intimação de testemunhas. Assim, proceda a Secretaria a expedição dos mandados de intimação e de Carta Precatória para intimação da testemunha residente na Comarca de São Bernardo do Campo.

Cite-se.

Int.

DECISÃO JEF-7

0000429-52.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317018392 - VAGNER RIZATO VIEIRA (SP245009 - TIAGO SERAFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL PANAMERICANO LTDA. CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação de rescisão contratual e restituição de valores pagos em consórcio imobiliário movida por Wagner Rizato Vieira em face de Caixa Econômica Federal e Administradora de Consórcio Nacional Panamericano Ltda, inicialmente perante a 3ª Vara Cível de Santo André.

O autor requereu a inclusão da CEF no pólo passivo dos autos perante aquele Juízo, sob o argumento de que seria uma das adquirentes do Banco Panamericano desde o ano de 2010, o que lhe foi deferido, com base em notícia de imprensa (fls. 80 inicial).

Vindo o feito para o JEF de Santo André, o autor aditou a exordial, postulando indenização por danos morais, e majorando o valor da causa para R\$ 51.801,56. Na oportunidade, a M.M. Juíza Titular determinou fosse a CEF ouvida quanto à legitimação passiva, haja vista o extrato JUCESP não fazer referência à empresa pública. Em contestação, a CEF reafirmou a ilegitimatio passiva.

Brevemente relatado, passo a decidir.

De saída, consigno que o STJ editou 2 (duas) súmulas a conferir ao Juízo Federal o poder de verificar, in concreto, a pertinência da presença do ente federal na lide, vedada seja a questão revista pelo Juízo Estadual. No ponto:

Súmula 150 - Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Súmula 254 - A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. - grifei

No caso em tela, a Caixa Econômica Federal não se confunde com o Banco Panamericano.

A consulta à Internet, por sua vez, mostra que o Banco ganhou nova denominação (Banco Pan) - www.bancopan.com.br. Tem sede na Avenida Paulista, 2240, Cerqueira César, São Paulo-SP e possui CNPJ próprio, distinto do CNPJ da CEF.

E descabe concluir que toda ação promovida face ao Banco Pan deverá ser ajuizada também em face da CEF, via litisconsórcio necessário. Tampouco cabe afirmar que a ação movida face ao Banco Pan atrai interesse jurídico da CEF, a firmar competência desta Especializada, devendo se levar em conta, inclusive, o quanto constante do arquivo JUCESP.

E, como não bastasse, a elevação do valor da causa para valor superior a R\$ 50.000,00, de pronto, determina a incompetência do JEF (art 3º Lei 10.259/01).

Desnecessário, ao ver deste Julgador, suscitar conflito de competência, ante o poder conferido ao Juiz Federal (Súmulas 150 e 254, STJ).

Sendo assim, com base no supra exposto, excluo a Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação (Súmulas 150 e 254, ambas do STJ), reconhecendo, igualmente, a incompetência do JEF, ante o valor atribuído à causa, a saber, superior a R\$ 50.000,00.

Referida decisão poderá ser combatida por meio dos recursos previstos em lei, em apreço à garantia constitucional da duração razoável do processo (art 5º, inciso LXXVIII, CF).

Decorrido o prazo legal (10 dias) in albis, devolvam-se os autos ao r. Juízo da 3ª Vara Cível de Santo André, com nossas homenagens. Intimem-se .

0003789-92.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317018382 - GLAUCIA TADEU MANCINI SANTI (SP181285 - JULIANA MACHADO, SP158487 - GLAUCIA TADEU DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181285 - JULIANA MACHADO)

Vistos em decisão.

Gláucia Tadeu Mancini Santi ajuíza a presente ação, alegando, em síntese, ter recebido correspondência do sistema SPC/SERASA, com ameaça de negativação, tendo em vista suposto débito com a CEF (fls. 48/49 da exordial), à ordem de R\$ 21,93 (vinte e um reais e noventa e três centavos). Alega desconhecer a dívida, pugnando liminarmente pela medida judicial cabível, a fim de obstar a inclusão do nome nos cadastros de negativação. Pugna, a final, pela indenização por danos morais, juntando documentos.

É o breve relato. DECIDO.

A concessão de medida inaudita altera pars só se justifica em hipóteses excepcionais, quando devidamente demonstrada a verossimilhança do alegado, acompanhado de prova inequívoca (art 273 CPC). No ponto:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. APRECIÇÃO APÓS A CITAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. I - O artigo 273 do CPC preceitua que o Juiz somente poderá deferir a antecipação da tutela quando restar perfeita e adequadamente configurada a presença de todos os requisitos autorizadores para a concessão do provimento antecipatório. II - Conceder a antecipação de tutela sem ouvir a parte contrária importa em supressão dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Somente em casos excepcionais e desde que presentes os requisitos autorizadores, é cabível a antecipação de tutela inaudita altera pars. III - Não há norma legal que obrigue o juiz a apreciar e decidir sobre o pedido de antecipação da tutela, liminarmente, ao despachar a inicial, sem ouvir a parte contrária. Há de se ter em mente que a antecipação da tutela não é uma simples medida liminar, mas uma decisão sobre o próprio mérito da causa, implicando, via de regra, em uma condenação provisória do réu. IV - O Juiz onde tramita o feito, por acompanhá-lo com mais proximidade, detém maiores subsídios para a concessão ou não de medidas liminares ou antecipatórias de tutela. Assim, não caberia, em princípio, ao Tribunal ad quem substituir a decisão inserida na área de competência do Juiz que dirige o processo, a não ser que ficasse patenteada flagrante ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção, o que não ocorre na espécie. (Precedentes deste Tribunal). V - Agravo interno conhecido, mas não provido. (TRF-2 - AG 185.335 - 1ª T Especializada, rel. Des Fed Abel Gomes, j 27/07/2010) - grifei

No caso dos autos, a autora não nega possuir conta na Caixa, tanto que esclarece ser a instituição pela qual recebe salários de seu empregador.

Contudo, nega ter solicitado o Cartão de Crédito 5488.2605.6008.5771. Da mesma forma, nega ter realizado as compras de fls. 23 (pet.provas), sendo duas delas na Argentina. As faturas posteriores, por sua vez, apenas refletem as atualizações daquelas compras iniciais, negadas pela autora.

Ao contrário do constante de fls. 32 (pet.provas), as 3 (três) compras no exterior foram impugnadas (fls. 34). Ainda, as compras foram realizadas em 18/05/13, não parecendo plausível que a autora pedisse o cancelamento do cartão 06 (seis) dias depois - fls. 39 (pet.provas), solicitando 2ª via em 03.06.13 (5488.2605.2893.1850).

Nessa análise sumária, cumpre ater-se ao contido em fls. 44 - pet.provas, onde a CEF informa:

“A Ag. Moema-SP informa que não encontrou dossiê da Senhora com solicitação de cartão de crédito.”

Sendo assim, não entrevejo válida, linha de princípio, a ameaça de negativação, em razão da suposta dívida de R\$ 21,93 (vinte e um reais e noventa e três centavos), fulcrada no cartão de crédito 5488.2605.2893.1850, já que há indicativos *icto oculi* de que o mesmo não foi solicitado pela autora, tanto que o cartão anterior (5488.2605.6008.5771) foi cancelado pelo Banco.

O risco de inscrição no cadastro de maus pagadores é evidente, de onde se extrai o perigo na demora. Sem prejuízo, a medida é reversível (art 273, § 2º, CPC), vez que, demonstrada a regularidade da cobrança, autoriza-se a negativação, caso inadimplente a cliente.

Do exposto, DEFIRO A LIMINAR, determinando ao Banco CEF abstenha-se da inscrição do nome da autora nos cadastros SPC/SERASA, em razão do débito oriundo dos cartões 5488.2605.2893.1850 e 5488.2605.6008.5771, tudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento do preceito. Oficie-se.

No mais, diante da petição retro, indicando 2 (duas) testemunhas, bem como a designação de pauta-extra (09.04.14), sem comparecimento das partes, explicita a autora o objetivo da produção da prova testemunhal, esclarecendo a pertinência e a necessidade, pena de indeferimento (art. 130 CPC).

Com a resposta, conclusos para deliberação acerca de instalação de audiência instrutória. Intime-se.

0003909-38.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317018437 - INES AUGUSTA MARCHITIELLO (SP137177 - JOZELITO RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Trata-se de ação de concessão de pensão por morte (mãe-filho).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Isto porque o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

E, envolvendo pedido de pensão por morte de filho, sabido é que os pais não são presumidamente dependentes, impondo-se efetiva dilação probatória, incabível com a antecipação pretendida, consoante segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE. I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar aos requerentes, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa - antes o exige expressamente - o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão. II-Nos termos do art. 16, inc. II, § 4º, da Lei nº 8.213/91, a dependência econômica dos pais em relação ao filho não é presumida devendo ser comprovada. In casu, os documentos acostados aos autos a fls. 26/44 não são suficientes para

comprovar de forma cabal a dependência econômica dos autores em relação ao filho falecido, revelando apenas um início de prova material que depende de dilação probatória para corroborar as afirmações ali contidas. III- Assim, à míngua de instrução robusta e adequada e irremediavelmente lacunoso o requisito da prova inequívoca, o deferimento da tutela antecipada torna-se de todo inviabilizado. IV- Recurso improvido. (TRF-3 - AI 389.388 - 8ª T, rel. Des. Fed Newton de Lucca, j. 13.09.2010)

Sem prejuízo, tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 273, § 2º, CPC), sendo certo que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo da parte autora, posto que desnecessário ao deslinde do feito. O requerimento poderá ser reapreciado oportunamente, caso os documentos constantes do referido processo sejam necessários à elaboração dos cálculos em eventual condenação, podendo a parte autora obtê-los diretamente junto à Autarquia.

Com o cumprimento, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, intimando-se as partes da data designação, ocasião em que poderão trazer até três testemunhas, independentemente de intimação.

Int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0005583-85.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6317018331 - JOSE DETIVAL LEITE (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Intime-se a parte autora para apresentar cópia integral e legível dos formulários, laudos técnicos e perfil profissiográfico relativos ao período laborado na empresa Colgate, de 05.06.89 a 30.06.12. Prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para apresentar cópia integral do processo administrativo do autor, JOSE DETIVAL LEITE, NB 42/160.729.633-8. Prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Redesigno a pauta extra para o dia 23.04.2014, dispensada a presença das partes. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002565-22.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317018384 - MARIA HELENA DA SILVA BENVENUTO (SP301627D - FRANCISCO DE ARAUJO CHAVES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

O INSS contestou o pedido.

DECIDO.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

O direito à revisão se encontra prejudicado pela decadência.

Este Juízo sempre sustentou que o princípio se aplicava independente da data de concessão do benefício, posicionamento até então rechaçado pelas Cortes Superiores.

Entretanto, o C. STJ passou a adotar o mesmo entendimento, como segue:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ).

Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (STJ - RESP 1.309.529-PR, rel. Min. Herman Benjamin, j. 28/11/2012)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO

INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".
2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).
3. Recurso especial provido. (STJ - RESP 1303988 - 1ª Seção, rel. Min. Teori Zavascki, j. 14/03/2012)

Na mesma linha, o entendimento da TNU, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port, verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1 - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

2 - Em 01.08.2007, 10 anos contados do 'dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação' recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3 - Pedido de Uniformização conhecido e provido.”

Por fim, o próprio TRF-3, antes contrário à imediata aplicação do instituto da decadência aos benefícios em manutenção, passou a adotar o entendimento do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1.

Excepcionalmente, emprestam-se efeitos infringentes aos embargos de declaração para correção da omissão apontada no acórdão. 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Embargos de declaração acolhidos para declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. (TRF-3 - APELREEX 1519419 - 9ª T, rel. Des. Fed. Daldice Santana, j. 18/6/2012)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL.

DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja,

28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 01.09.1992 (fl. 24) e que a presente ação foi ajuizada em 25.11.2009 (fl. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do § 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF-3 - APELREEX 1733516 - 10ª T, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 19/06/2012)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.1997. 2. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário. 3. Agravo desprovido. (TRF-3 - AC 1562446 -10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 19/06/2012).

No caso concreto trata-se de benefício previdenciário, NB 083.839.792-4, com DIB em 28/02/1988, tendo a parte autora ajuizado a ação em 22/05/2013.

Destaco, por fim, que a questão se encontra pendente de análise no STF, em sede de Repercussão Geral (RE 627.190, rel. Min. Carmen Lucia; RE 626.489, rel. Min. Ayres Britto), inobstante recente Súmula da TNU sobre o tema (Súmula 64).

Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Caso deseje recorrer cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0005559-57.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317018139 - MARIO SERGIO ROMANCINI (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

O INSS contestou o pedido.

DECIDO.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

O direito à revisão se encontra prejudicado pela decadência.

Este Juízo sempre sustentou que o princípio se aplicava independente da data de concessão do benefício, posicionamento até então rechaçado pelas Cortes Superiores.

Entretanto, o C. STJ passou a adotar o mesmo entendimento, como segue:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ).

Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991

(Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (STJ - RESP 1.309.529-PR, rel. Min. Herman Benjamin, j. 28/11/2012)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".
2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).
3. Recurso especial provido. (STJ - RESP 1303988 - 1ª Seção, rel. Min. Teori Zavascki, j. 14/03/2012)

Na mesma linha, o entendimento da TNU, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port, verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

- 1 - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.
- 2 - Em 01.08.2007, 10 anos contados do 'dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação' recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.
- 3 - Pedido de Uniformização conhecido e provido.”

Por fim, o próprio TRF-3, antes contrário à imediata aplicação do instituto da decadência aos benefícios em manutenção, passou a adotar o entendimento do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1.

Excepcionalmente, emprestam-se efeitos infringentes aos embargos de declaração para correção da omissão apontada no acórdão. 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Embargos de declaração acolhidos para declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. (TRF-3 - APELREEX 1519419 - 9ª T, rel. Des. Fed. Daldice Santana, j. 18/6/2012)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 01.09.1992 (fl. 24) e que a presente ação foi ajuizada em 25.11.2009 (fl. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do § 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF-3 - APELREEX 1733516 - 10ª T, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 19/06/2012)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.1997. 2. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário. 3. Agravo desprovido. (TRF-3 - AC 1562446 -10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 19/06/2012).

No caso concreto trata-se de benefício previdenciário, NB 105.247.624-1, com DDB em 23.05.1997 e DIB em 20.01.1997, tendo a parte autora ajuizado a ação em 05.12.2012.

Destaco, por fim, que a questão se encontra pendente de análise no STF, em sede de Repercussão Geral (RE 627.190, rel. Min. Carmen Lucia; RE 626.489, rel. Min. Ayres Britto), inobstante recente Súmula da TNU sobre o tema (Súmula 64).

Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000194-56.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317018359 - WILSON APARECIDO DA SILVA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000333-37.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317018411 - ROSA DE MELO CARRASCO (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

No mérito, o pedido é improcedente.

Alega a parte autora problemas ortopédicos.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral, conforme segue:

“A autora apresenta quadro clínico e laboratorial que sugere a ocorrência de patologia ortopédica na coluna lombar. Não existe correlação clínica com os achados do exame complementar apresentado, levando a concluir que não existe afecção atual desta região com repercussão clínica que denota incapacidade para a sua atividade habitual. A mesma apresentou achados em seu exame de imagem compatíveis com estágio incipiente de espondilodiscoartrose lombar, sem complicação na sua estrutura neurológica e compatível com a faixa etária da autora. Para estes estágios incipientes e sem compressão radicular, a literatura médica orienta tratamento medicamentoso com analgésicos, antiinflamatórios e trabalho de reabilitação motora (fisioterapia e hidroterapia), além de correção de déficits posturais associados (quando estes existirem). Com essas modalidades de tratamento a literatura mostra um resultado muito bom no tocante à melhora da dor e da amplitude dos movimentos.

Conclusão: Periciada capacitada para a sua atividade habitual.”

Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laborativa, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se a parte autora de que seu prazo para recorrer é de 10 (dez) dias. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000219-98.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317018223 - EUNIDES APARECIDO PAULUCCI (SP253680 - MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Preliminares se confundem com o mérito.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

A parte autora alega problemas psiquiátricos.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral, conforme segue:

Foram avaliados todos os conteúdos clínicos dos autos e diagnósticos pregressos. Vale lembrar que os diagnósticos e a sintomatologia pregressos do autor, não são necessariamente os determinantes; podem mudar conforme a evolução do quadro e se mostrarem diferentes àqueles previamente estabelecidos. A observação clínica, no momento pericial, acompanhada do estado mental, associada aos exames subsidiários, terapêutica devida e efeitos adversos, nas doses diárias precisas, são seus fatores predominantes. À perícia não foi compatibilizado quadro com patologia psiquiátrica no momento. O exame do Estado Mental equivale à normalidade - não há identificações das queixas dos desmaios convulsígenos referidos nem comprovações com exames subsidiários. CONCLUSÃO: SOB A ÓTICA PSIQUIÁTRICA HÁ APTIDÃO LABORATIVA E PARA OS ATOS DE VIDA DIÁRIA.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora requer a revisão da RMI do benefício previdenciário, questionando as regras de aplicação do fator previdenciário.

O INSS contestou alegando preliminares. Pugna pela prescrição, decadência e improcedência do pedido.

É o breve relato. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar de decadência, confrontando-se a DIB/DDB com o disposto no art. 103 da Lei 8213/91. Tocante à prescrição, aplica-se a Súmula 85 STJ.

Passo à apreciação do mérito propriamente dito, de ambos feitos em conexão, a saber, incidência do fator previdenciário e tábua de mortalidade única, para ambos sexos.

Não merece prosperar o pedido.

FATOR PREVIDENCIÁRIO

O fator previdenciário está previsto no artigo 32 do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 3.265/99, in verbis:

“Art. 32 ...

§ 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

f = fator previdenciário;

Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;

Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;

Id = idade no momento da aposentadoria; e

a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

§ 12. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 13. Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) ”

O regulamento encontra guarida na Constituição Federal, artigo 201:

“Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:”

Os critérios de cálculo da renda mensal inicial, tais como o fator previdenciário e tábua de mortalidade estão em consonância com a Constituição Federal, observando critérios que preservam o equilíbrio financeiro e atuarial.

A Previdência Social, para ser regulada sob a forma de Regime Geral em obediência ao preceito Constitucional, deve buscar a equidade e equilíbrio de seus benefícios. Assim, por meio do fator previdenciário e tábua de mortalidade é possível que um beneficiário da Previdência mais jovem receba uma aposentadoria no valor menor, porém por um período de tempo maior do que aquele de mais idade que percebe um valor maior. Essa sistemática não fere a igualdade entre os beneficiários, mas sim busca a aplicação pura desse princípio estrutural observando as desigualdades de idade e expectativa de vida de cada um dos beneficiários, individualmente.

Nesse sentido:

“Acórdão

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 244066

Processo: 200261830010644 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA

Data da decisão: 21/03/2005 Documento: TRF300091728

Fonte: DJU DATA:28/04/2005 PÁGINA: 430

Relator(a): JUIZ WALTER DO AMARAL

Decisão: A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Ementa: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA

PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EC Nº 20/98. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão de benefício previdenciário, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus.
 2. Não obstante o pedido esgrimido pelo impetrante, na peça exordial, tenha como finalidade última a concessão de aposentadoria, a matéria em questão é, suficientemente, abrangente a abarcar, além da discussão sobre a constitucionalidade da EC nº 20/98, questões relativas a aplicabilidade de instruções administrativas.
 3. Nos termos do que dispõe o parágrafo 3º do artigo 515, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/01, "nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versas sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento".
 4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer.
 5. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do "fator previdenciário" tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado "pedágio" como regra de transição.
 6. Devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade.
 7. No tocante à concessão do benefício, cabe ao juiz da causa a produção e análise da prova que formará seu convencimento, afigurando-se temerária a utilização em causas previdenciárias, que demandam extensa e minuciosa apuração probatória, de elementos preambulares.
 8. Sendo a prova testemunhal incompatível com o procedimento mandamental, resta inadequada a via processual eleita para a concessão do pleiteado benefício.
 9. Apelação a que se nega provimento.
- Data Publicação:28/04/2005”

“Acórdão

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 226859

Processo: 200061830000034 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA

Data da decisão: 07/06/2004 Documento: TRF300083495

Fonte: DJU DATA:28/07/2004 PÁGINA: 280

Relator(a): JUIZ WALTER AMARAL

Decisão: A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à remessa oficial e ao apelo para reformar a R. sentença, determinando que fossem observadas todas as regras de transição previstas na EC n.º 20/98 em respeito ao princípio da legalidade, nos termos do voto do Relator.

Ementa:PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE DESCABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL PRSPOSTA CONTRA LEI EM TESE. . EC Nº 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO.

PEDÁGIO E IDADE MÍNIMA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDA.

1. Não há que se falar em inadequação da via eleita, pois a impetração não está dirigida contra lei em tese, mas contra seus efeitos materiais, consubstanciados através do ato atacado.
2. A contar de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, nosso sistema previdenciário passou a consagrar três situações distintas: a) beneficiários que obtiveram a implementação dos requisitos com base na legislação vigente até a data da publicação da nova regra; b) beneficiários filiados ao sistema, mas que não completaram os requisitos necessários até a data da publicação e c) segurados filiados após a vigência da Emenda.
3. O segurado filiado a Previdência Social anteriormente à publicação da EC nº 20/98 mas que, no entanto, em 16/12/98 não havia, ainda, preenchido os requisitos para a aposentação, se subsume às regras de transição.
4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer.
5. Não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do "fator previdenciário" tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado "pedágio" como regra de transição.
6. Portanto, devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade.
7. Apelação e Remessa Oficial a que se dá provimento.

Data Publicação: 28/07/2004”

A aposentadoria especial está imune ao fator previdenciário (art. 29, II, Lei 8213/91). Tal, contudo, não ocorre com a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 29, I, Lei 8213/91), sem que isto configure violação ao princípio da isonomia, uma vez que a lei não faz qualquer ressalva aos casos de conversão de tempo especial em comum.

E, sobre a constitucionalidade do fator previdenciário, confira-se por todos:

AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DO BENEFÍCIO.

FATOR PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, CAPUT E PARÁGRAFOS, DA LEI Nº 8.213/91.

CONSTITUCIONALIDADE.

AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A decisão agravada foi proferida em consonância com a legislação de regência e o entendimento jurisprudencial dominante deste Egrégio Tribunal e da Corte Superior, com supedâneo no artigo 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. - Em consonância com o entendimento sufragado pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta E. Corte Regional firmou-se no sentido de inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AC 1795803 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Carla Rister, j. 08/04/2013)

TÁBUA DE MORTALIDADE

A tábua de mortalidade é elaborada pelo IBGE para toda a população brasileira, considerando a média nacional para ambos os sexos. Uma vez publicada, os benefícios previdenciários requeridos a partir de então deverão considerar a nova expectativa de sobrevida, nos termos do art. 29, parágrafo 8º da Lei nº 8.213/91. Portanto, a tábua de mortalidade serve a ambos os sexos (TRF-5 - AC 450.541 - 1ª T, rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j., 24/09/2009), descabendo inconstitucionalidade quanto ao art. 29, § 8º, Lei 8213/91, vez que suas disposições não contém qualquer incompatibilidade com a Carta Magna:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. MÉDIA NACIONAL PARA AMBOS OS SEXOS. I - A expectativa de vida, como variável a ser considerada no cálculo do fator previdenciário, deve ser obtida a partir de dados idôneos, tendo o legislador, entretanto, certa discricionariedade para, sem afronta aos princípios da isonomia e da proporcionalidade, defini-la. E não se pode afirmar que a norma ofende a Constituição da República somente porque não diferencia as condições pessoais do trabalhador, sua região de origem, ou mesmo o respectivo sexo. II - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (TRF-3 - AC 1814603, 10ª T, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 12.03.2013)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA DO SEXO MASCULINO. 1. A aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob a égide da Lei n.º 9.876/99, que criou o fator previdenciário, está sujeita à incidência deste. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar pedido formulado nas ADI 2.110 e 2.111, já sinalizou o sentido da constitucionalidade do fator previdenciário. 3. Para apuração do fator previdenciário, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade elaborada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 4. A sistemática de cálculo do fator previdenciário, prevista no § 8º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, não ofende os princípios constitucionais da isonomia e da proporcionalidade. (TRF-4 - AC 50094329720104047100, rel. Des. Fed. Celso Kipper, 6ª T, j. 24.04.2013)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se, registre-se e intemem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002509-86.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317018193 - PAULO SHIGUEO SUGUITAME (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0002511-56.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317018233 - PAULO SHIGUEO SUGUITAME (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0002337-47.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317018231 - GERSON GOMES (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
A parte autora requer a revisão da RMI do benefício previdenciário, questionando as regras de aplicação do fator previdenciário.

O INSS contestou alegando preliminares. Pugna pela prescrição, decadência e improcedência do pedido.

É o breve relato. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar de decadência, confrontando-se a DIB/DDB com o disposto no art. 103 da Lei 8213/91. Tocante à prescrição, aplica-se a Súmula 85 STJ.

Passo à apreciação do mérito propriamente dito, de ambos feitos em conexão, a saber, incidência do fator previdenciário e tábua de mortalidade única, para ambos sexos.

Não merece prosperar o pedido.

FATOR PREVIDENCIÁRIO

O fator previdenciário está previsto no artigo 32 do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 3.265/99, in verbis:

“Art. 32 ...

§ 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

f = fator previdenciário;

Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;

Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;

Id = idade no momento da aposentadoria; e

a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

§ 12. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 13. Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) ”

O regulamento encontra guarida na Constituição Federal, artigo 201:

“Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:”

Os critérios de cálculo da renda mensal inicial, tais como o fator previdenciário e tábua de mortalidade estão em consonância com a Constituição Federal, observando critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

A Previdência Social, para ser regulada sob a forma de Regime Geral em obediência ao preceito Constitucional, deve buscar a equidade e equilíbrio de seus benefícios. Assim, por meio do fator previdenciário e tábua de mortalidade é possível que um beneficiário da Previdência mais jovem receba uma aposentadoria no valor menor, porém por um período de tempo maior do que aquele de mais idade que percebe um valor maior. Essa sistemática não fere a igualdade entre os beneficiários, mas sim busca a aplicação pura desse princípio estrutural observando as desigualdades de idade e expectativa de vida de cada um dos beneficiários, individualmente.

Nesse sentido:

“Acórdão

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 244066

Processo: 200261830010644 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA

Data da decisão: 21/03/2005 Documento: TRF300091728

Fonte: DJU DATA:28/04/2005 PÁGINA: 430

Relator(a): JUIZ WALTER DO AMARAL

Decisão: A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Ementa: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA

PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EC Nº 20/98. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão de benefício previdenciário, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus.

2. Não obstante o pedido esgrimido pelo impetrante, na peça exordial, tenha como finalidade última a concessão de aposentadoria, a matéria em questão é, suficientemente, abrangente a abarcar, além da discussão sobre a constitucionalidade da EC nº 20/98, questões relativas a aplicabilidade de instruções administrativas.

3. Nos termos do que dispõe o parágrafo 3º do artigo 515, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/01, "nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versas sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento".

4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer.

5. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do "fator previdenciário" tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado "pedágio" como regra de transição.

6. Devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade.

7. No tocante à concessão do benefício, cabe ao juiz da causa a produção e análise da prova que formará seu convencimento, afigurando-se temerária a utilização em causas previdenciárias, que demandam extensa e minuciosa apuração probatória, de elementos preambulares.

8. Sendo a prova testemunhal incompatível com o procedimento mandamental, resta inadequada a via processual eleita para a concessão do pleiteado benefício.

9. Apelação a que se nega provimento.

Data Publicação: 28/04/2005

“Acórdão

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 226859

Processo: 20006183000034 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA

Data da decisão: 07/06/2004 Documento: TRF300083495

Fonte: DJU DATA: 28/07/2004 PÁGINA: 280

Relator(a): JUIZ WALTER AMARAL

Decisão: A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à remessa oficial e ao apelo para reformar a R. sentença, determinando que fossem observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio da legalidade, nos termos do voto do Relator.

Ementa: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

PRELIMINAR DE DESCABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL PRSPOSTA CONTRA LEI EM TESE. . EC Nº 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO.

PEDÁGIO E IDADE MÍNIMA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDA.

1. Não há que se falar em inadequação da via eleita, pois a impetração não está dirigida contra lei em tese, mas contra seus efeitos materiais, consubstanciados através do ato atacado.

2. A contar de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, nosso sistema previdenciário passou a consagrar três situações distintas: a) beneficiários que obtiveram a implementação dos requisitos com base na legislação vigente até a data da publicação da nova regra; b) beneficiários filiados ao sistema, mas que não completaram os requisitos necessários até a data da publicação e c) segurados filiados após a vigência da Emenda.

3. O segurado filiado a Previdência Social anteriormente à publicação da EC nº 20/98 mas que, no entanto, em 16/12/98 não havia, ainda, preenchido os requisitos para a aposentação, se subsume às regras de transição.

4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário

é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer.
5. Não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do "fator previdenciário" tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado "pedágio" como regra de transição.
6. Portanto, devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade.
7. Apelação e Remessa Oficial a que se dá provimento.
Data Publicação: 28/07/2004”

A aposentadoria especial está imune ao fator previdenciário (art. 29, II, Lei 8213/91). Tal, contudo, não ocorre com a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 29, I, Lei 8213/91), sem que isto configure violação ao princípio da isonomia, uma vez que a lei não faz qualquer ressalva aos casos de conversão de tempo especial em comum.

E, sobre a constitucionalidade do fator previdenciário, confira-se por todos:

AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, CAPUT E PARÁGRAFOS, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE.

AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A decisão agravada foi proferida em consonância com a legislação de regência e o entendimento jurisprudencial dominante deste Egrégio Tribunal e da Corte Superior, com supedâneo no artigo 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. - Em consonância com o entendimento sufragado pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta E. Corte Regional firmou-se no sentido de inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AC 1795803 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Carla Rister, j. 08/04/2013)

TÁBUA DE MORTALIDADE

A tábua de mortalidade é elaborada pelo IBGE para toda a população brasileira, considerando a média nacional para ambos os sexos. Uma vez publicada, os benefícios previdenciários requeridos a partir de então deverão considerar a nova expectativa de sobrevida, nos termos do art. 29, parágrafo 8º da Lei nº 8.213/91. Portanto, a tábua de mortalidade serve a ambos os sexos (TRF-5 - AC 450.541 - 1ª T, rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j., 24/09/2009), descabendo inconstitucionalidade quanto ao art. 29, § 8º, Lei 8213/91, vez que suas disposições não contêm qualquer incompatibilidade com a Carta Magna:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. MÉDIA NACIONAL PARA AMBOS OS SEXOS. I - A expectativa de vida, como variável a ser considerada no cálculo do fator previdenciário, deve ser obtida a partir de dados idôneos, tendo o

legislador, entretanto, certa discricionariedade para, sem afronta aos princípios da isonomia e da proporcionalidade, defini-la. E não se pode afirmar que a norma ofende a Constituição da República somente porque não diferencia as condições pessoais do trabalhador, sua região de origem, ou mesmo o respectivo sexo. II - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (TRF-3 - AC 1814603, 10ª T, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 12.03.2013)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA DO SEXO MASCULINO. 1. A aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob a égide da Lei n.º 9.876/99, que criou o fator previdenciário, está sujeita à incidência deste. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar pedido formulado nas ADI 2.110 e 2.111, já sinalizou sentido da

constitucionalidade do fator previdenciário. 3. Para apuração do fator previdenciário, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade elaborada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 4. A sistemática de cálculo do fator previdenciário, prevista no § 8º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, não ofende os princípios constitucionais da isonomia e da proporcionalidade. (TRF-4 - AC 50094329720104047100, rel. Des. Fed. Celso Kipper, 6ª T, j. 24.04.2013)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000311-76.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2013/6317018346 - JANAINA MENCUCINI (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Preliminares se confundem com o mérito.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

A parte autora alega problemas ortopédicos.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral, conforme segue:

O periciando apresenta quadro de dor em coluna lombar, não existindo correlação clínica com os exames apresentados. No exame físico especial apresenta-se sem alteração dos testes para avaliar a função dos membros estudados, levando a concluir que não existe afecção clinicamente. São patologias de origem idiopática, que podem acometer com certa frequência a população nesta faixa etária, sendo que a grande maioria responde bem ao tratamento clínico/ambulatorial, quando realizado de forma adequada por ambas as partes. A mesma realizou tratamento com neurocirurgia, e agora está aguardando consulta com especialista de coluna. Sob a ótica ortopédica paciente capacitada para atividade laborativa. Conclusão: Paciente capacitada para atividades habituais.

Ressalto que embora mencionado tratamento com neurocirurgia, não foi sugerida realização de perícia com especialista nesta área, motivo pelo qual desnecessárias outras diligências para o julgamento do feito, até mesmo oitiva de testemunhas. Sobre a temática relativa à obrigatoriedade de perícia com especialista em dada moléstia, colho que:

EMENTA-VOTO - AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDENCIÁRIO - EXIGÊNCIA DE PERITO ESPECIALISTA NA DOENÇA - AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A jurisprudência d esta TNU é no sentido de que a realização de perícia por médico especialista em sede de Juizados Especiais Federais é exceção e não a regra. Neste sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PROCESSO Nº: 2009.72.50.004468-3 REQUERENTE: MARIA GOES SCHFFMACHER REQUERIDO: INSS RELATOR: ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA EMENTA-VOTO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NULIDADE DA PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA. MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. ANÁLISE DA INCAPACIDADE. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462). 2. No que se refere à análise da incapacidade, a TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 3. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. 4. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. 5. Incidente parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. Pelo exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL PARA MANTER A DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. (TNU - PEDIDO 200972500071996, rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, j. 25.04.2012) - grifei

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0000221-68.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317018222 - BETANIA DO AMARAL BISAN (SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Preliminares se confundem com o mérito.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

A parte autora alega problemas psiquiátricos.

Como cedo, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral, conforme segue:

A observação clínica, no momento pericial, acompanhada do estado mental, associada aos exames subsidiários, terapêutica devida e efeitos adversos, nas doses diárias precisas, são seus fatores predominantes. À perícia, a autora compatibilizou quadro com transtornos ansiosos inespecificados. Caracteriza estado emocional não vivenciado com a qualidade subjetiva do medo, desconfortável e com desconforto somático. Está associado a situações ou objetos, pressões psicológicas externas. As causas são componentes genéticos com predisposição para níveis de ansiedade. São controláveis e não incapacitantes no momento. CONCLUSÃO: SOB A ÓTICA PSIQUIÁTRICA HÁ APTIDÃO LABORATIVA.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0000771-63.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317018145 - ADRIANA CHARLO (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) ARTHUR CHARLO DE OLIVEIRA ALANA CHARLO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Prescrição - Súmula 85 STJ.

Passo à análise do mérito.

Controvertem as partes acerca do direito da autora à percepção de pensão por morte, indeferido administrativamente.

Inicialmente, ressalto que o falecido não fazia jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade, motivo pelo qual, não há possibilidade de em tese converter referidos benefícios em pensão por morte.

O art. 201 da Constituição Federal, ao fixar o âmbito de cobertura do regime geral de previdência social, estabelece que tal regime tem caráter contributivo e menciona expressamente que a pensão previdenciária é devida no caso de morte do segurado (inciso V).

O art. 74 da Lei 8.213/91, em perfeita consonância com o texto constitucional, estabelece que “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...)”, exigindo, portanto, para a concessão do benefício pleiteado na inicial, que o falecido tenha mantido a qualidade de segurado até a época do óbito.

No presente caso, consta dos autos que Adilson Bernardo de Oliveira faleceu em 12.05.2011, sendo que, de acordo com os documentos anexos aos autos, especialmente Cnis anexo, seu último vínculo de emprego foi em 04/2003 (Empresa Bio-Dermamed Cosméticos Ltda.), sendo que após a perda da qualidade de segurado, possui recolhimentos nas competências de março, abril e maio de 2011.

Por outras palavras, segundo se colhe do CNIS, permaneceu sem vínculo empregatício desde abril de 2003. Só houve recolhimento 8 (oito) anos depois, na condição de empregado, 2 (dois) meses antes da morte.

Sabe-se que o empregado não pode ser prejudicado pelo recolhimento extemporâneo das contribuições por parte do empregador (art 30, I, Lei de Custeio). Entretanto, a norma deve ser interpretada cum grano salis, observadas as circunstâncias in concreto.

No depoimento pessoal, Adriana afirmou que após o encerramento do vínculo do companheiro em 2003, abriu uma academia. Em verdade, como se colhe aos 00:35, consignou "...abrimos a academia...". Contudo, negou tenha sido aberta academia em sociedade, aduzindo que o de cuius era gerente, sendo que o mesmo faleceu em razão de um acidente elétrico, quando fazia "bico".

Mariana (testemunha), por sua vez, firmou que a academia ficava na Rua "Antenas". Conheceu o falecido vez que ele trabalhava como gerente naquela academia. Quando Adilson faleceu, Mariana ainda treinava naquela academia, sendo que lá se matriculou em 2007.

Jéssica, de outra banda, destacou ter visto Mariana na academia. Não soube precisar o nome da rua, mencionando que ficava na V. Califórnia, São Paulo-SP. Pelo que sabe, a autora era casada com o gerente de lá (Adilson). A testemunha freqüentava a academia quando Adilson faleceu.

Rodrigo, também compromissado, afirmou que Adilson gerenciava a academia, mas não sabe afirmar se autora e falecido estavam juntos quando ele faleceu.

Não há dúvida de que autora e de cuius viviam juntos quando do óbito, bem como que tiveram filhos em comum.

Todavia, conforme se vê do Cnis, os referidos recolhimentos (março a maio de 2011), foram feitos pela Empregadora Adriana Charlo, por GFIP. O cadastramento do empregado perante o INSS, por sua vez, fora feito no dia 26.05.2011 (anexo Cnis.doc), ou seja, após o óbito (12.05.2011).

Tal fato, associado à circunstância de que a empregadora é a companheira do falecido, com frontal interesse na regularização da situação do de cuius junto ao INSS e conseqüente pagamento de pensão, permitem a este Juiz concluir que o recolhimento fora extemporâneo, visando aos objetivos supra.

Isto porque mostra-se estranha a constituição de vínculo empregatício entre cônjuges, até porque de difícil comprovação a efetiva existência dos requisitos da relação de emprego (subordinação, onerosidade, pessoalidade, etc).

Ainda que assim se admitisse, o depoimento de Mariana aponta que Adilson gerenciava a academia desde 2007, sendo curioso que o registro empregatício só tenha se iniciado em março de 2011, 2 (dois) meses antes da morte.

Igualmente, surpreende o fato de que Adilson, a despeito do suposto vínculo empregatício com a companheira, tenha falecido enquanto trabalhava como autônomo, fazendo "bico", vitimado por um choque elétrico.

Daí o parecer do MPF ter se inclinado pela negativa do pensionamento, ao vislumbrar "simulação" no contrato de trabalho, verbis:

"...forçoso concluir que a anotação na CTPS tem finalidade de criar a condição de segurado para fins de pensão por morte..." - grifei

Acerca do vínculo empregatício entre marido e mulher, à luz do art 442 CLT, confere-se da Doutrina:

"A atitude mais lógica é em princípio de negativa; é que o próprio casamento mais se coaduna com o espírito societário (diante do usufruto comum dos lucros) do que com o empregatício;

(...)

São inúmeras as dificuldades que a casuística pode apresentar e as possibilidades de fraude que dela podem nascer, de conluio em face da Previdência Social e contra o sucessor da empresa;

(...)

É aceitável a solução de expectativa (Russomano, Curso) que deixa a resposta definitiva para cada caso concreto; a desconfiança deve ser a melhor aliada...” (Valentim Carrion, Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 34ª ed. SP: Ed Saraiva, 2009, pg. 284) - grifei

Sendo assim, reputo inválidos, para fins previdenciários, o registro em CTPS de fls. 22 (pet.provas), tendo como empregadora “Adriana Charlo - ME”, bem como os recolhimentos dali decorrentes (março a maio de 2011), até mesmo tendo em vista a data de cadastramento da GFIP no INSS (26.05.2011).

Por esta razão, ocorrido o último recolhimento válido em 2003, extrai-se que Adílson não mantinha a condição de segurado quando da morte.

Havendo participação do MPF no feito, fica o mesmo intimado da r. sentença, para as providências que entender cabíveis, no exercício de sua opinio delicti.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido dos autores e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002799-04.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317018447 - MARIA DE FATIMA DE ALCANTARA MASIERO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Preliminares se confundem com o mérito.

Passo a analisar o mérito.

A parte autora, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência.

Pretende o cômputo do tempo posterior à jubilação, substituindo a aposentadoria por tempo de contribuição pela aposentadoria por idade.

O leading case do Superior Tribunal de Justiça apresenta a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.
2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.
3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.
4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp

1.321.667?PR, 1.305.351?RS, 1.321.667?PR, 1.323.464?RS, 1.324.193?PR, 1.324.603?RS, 1.325.300?SC, 1.305.738?RS; e no AgRg no AREsp 103.509?PE.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8?2008 do STJ. (RESP 1334488 - 1ª Seção, rel. Min. Herman Benjamin, DJE 14/05/2013)

Da leitura do relatório do leading case (fls. 3 do acórdão) colho:

“Trata-se, na origem, de Ação Ordinária de segurado objetiva a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço concedida pelo INSS em 1997 (a chamada “desaposentação”) e a concessão de posterior benefício da mesma natureza, mediante cômputo das contribuições realizadas após o primeiro jubramento.”- grifei

No caso da autora, a consulta ao CNIS não revela tenha havido novos recolhimentos ou mesmo exercício de atividade laboral após 1999 (momento da aposentadoria por tempo de contribuição).

Por outras palavras, não há “tempo laborado após a jubilação” a que se refere o julgado do STJ que, via de regra, permite tão só a substituição da aposentadoria proporcional pela integral.

Nos moldes propostos pela autora, a mesma não laborou após a aposentação, consoante carnês acostados à exordial. Pretende tão só a substituição da aposentadoria com o fito de burla ao fator previdenciário, ante previsão do art. 7º Lei 9876/99 (aposentadoria por idade).

Sendo assim, não se enquadrando no leading case (STJ - RESP 1334488), a actio improcede.

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (art 269, I, CPC). Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. PRI. Nada mais. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0004081-14.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317018333 - MARIA DOS PRAZERES PEDRO (SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão de aposentadoria por idade, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48 da Lei 8.213/91:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

De acordo com o mencionado dispositivo legal, o segurado deve recolher um número mínimo de contribuições (carência) e completar a idade legal. A carência para a aposentadoria por idade, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições.

Para o caso de segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, é aplicável a carência prevista na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

Com a edição da Lei 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado, para a aposentadoria por idade, já não será considerada, desde que o interessado, depois de alcançar 65 anos, se homem, ou 60, se mulher, cumpra a carência exigida:

Art. 3o. (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

No caso dos autos, trata-se de segurada filiada antes de 24 de julho de 1991, que completou 60 anos em 2007, época em que eram necessários 156 meses de carência.

Com efeito, conforme cálculos judiciais a autora totaliza 134 meses de carência.

Facultada a apresentação das cópias das CTPS em original (03.06.13), posto as cópias apresentadas estarem ilegíveis, a autora não se manifestou.

Logo, correto o indeferimento administrativo. A questão é de direito probatório, sendo que a autora não se desincumbiu adequadamente do ônus imposto pelo art 333, I, CPC. Colho da Doutrina:

“Não há momento para o Juiz fixar o ônus da prova ou sua inversão (CDC, 6º, VIII), porque não se trata de regra de procedimento. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (Echandia, Teoria general de la prueba judicial, v I, nº 126, p 441). No mesmo sentido: TJSP -RT 706/67; Micheli, Lonere, 32, 216. A sentença, portanto, é o momento adequado para o juiz aplicar as regras sobre o ônus da prova. Não antes. (Nelson Nery Junior e outros. Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed, 2006, SP, ed RT, pg. 531)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005141-22.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317018033 - WILSON SENA ARAUJO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Firme-se que a jurisprudência vem admitindo a aplicação analógica das atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. À guisa de ilustração, quanto à atividade de geólogo, recentemente decidiu-se:

EMENTA - VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. GEÓLOGO. EQUIPARAÇÃO A CATEGORIA PROFISSIONAL PARA ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS APÓS 1995. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SÚMULA Nº 20, DA TNU.

(...)

10. O Superior Tribunal de Justiça, adotou posicionamento no sentido da exigibilidade da prova de efetiva exposição a agentes nocivos, em período posterior à vigência da Lei nº. 9.032/95, para enquadramento de atividades que não constem do rol de profissões dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. GEÓLOGO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. CESSAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE. REVOGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. 2. In casu, o tempo de serviço laborado pelo segurado na condição de geólogo até a edição da Lei 9.032/95 deve ser enquadrado como especial, descrito no código 2.0.0, item 2.1.1, do Anexo do Decreto 53.831/64. (TNU - PEDIDO 200633007255541, rel. Juíza Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 25/05/2012) - grifei

Por esta razão, e de forma coerente, há admitir-se a jurisprudência do TRF-3 que, com base em Circular Interna do INSS, reconhece a insalubridade das atividades de torneiro mecânico, fresador, ferramenteiro e retificador de ferramentas, por analogia aos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e itens 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 (Anexo Decreto 83.080/79), até 28/04/1995, independente de prova de efetiva exposição a agentes nocivos. No ponto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA.

(...)

Consonte assinalado no v. acórdão: "Da análise da documentação trazida pelo autor e da cópia integral do processo administrativo NB nº 42/106.031.336-4, juntado aos autos pelo INSS às fls. 194/242, verifica-se a presença do formulário SB-40 (fls. 166 e 210), datado de 21.03.1997, emitido pela MOLDIT Indústria e Comércio Ltda, ramo de atividade: indústria metalúrgica, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, a própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79."

(...)

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF-3 - ED na APELREEX 972.382 - 10ª T, rel. Des Fed. Diva Malerbi, j. 23.02.2010) - grifei

Após esta data (28/04/1995), impõe-se, no mínimo, a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só “categoria profissional”. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. -

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

E a exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para “ruído” e “calor”, onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, a jurisprudência tem-se inclinado no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a

aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à conseqüente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça póstica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Embora não emprestasse integral adesão à tese, a TNU sumulou a questão, o que impõe, em nome da segurança jurídica, a adoção do entendimento daquele órgão. Consoante recente Súmula 68 TNU:

O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Por isso, torna-se desnecessário, em sede de PPP, consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado (com a correlação, v.g., dos campos 15.1 e 16.1).

Cumprido lembrar que, tocante ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, se apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel. Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009), desnecessária a informação de habitualidade e permanência na exposição, ante exigência sequer formulada pelo INSS (nemo potest venire contra factum proprium).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.

Por fim, estando o autor em gozo de auxílio-doença, enquanto em exercício de atividade insalubre, o tempo há ser computado com o acréscimo, vez que o limitador do art. 259 da IN-INSS 45/2010 aos benefícios acidentários não encontra abrigo no princípio da isonomia (art. 5º, I, CF).

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído e por ter exercido a atividade "motorista de empilhadeira".

No que tange à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em sua nova redação, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum,

nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Com relação aos períodos de 25.10.78 a 24.02.81 e 17.06.83 a 28.11.90, laborados na empresa Laminação Nacional de Metais, o autor apresentou perfis profissiográficos previdenciários comprovando ter laborado como motorista de empilhadeira (rectius: operador de empilhadeira).

A só função de operador de empilhadeira, a meu ver, não pode ser equiparada à de motorista de ônibus ou caminhão (item 2.4.4 Decreto 53.831/64 e item 2.4.4 Anexo Decreto 83.080/79).

Não se desconhece orientação jurisprudencial que admite a equiparação do "tratorista" à função de "motorista", para fins de conversão. No ponto:

A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional. (Súmula 70 TNU) - grifei

Entretanto, a Súmula não avançou para reconhecer também o direito à equiparação do "operador de empilhadeira", pelo que há ser adotada exegese restrita, como se vê:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE DE OPERADOR DE EMPILHADEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAR À ATIVIDADE DE MOTORISTA. AGENTE NOCIVO UMIDADE. CONSIDERADO AGENTE NOCIVO ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO Nº 2.172/97. HIDROCARBONETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO INFERIOR A 85 DB (A). RECONHECIMENTO DO PERÍODO EXPOSTO A UMIDADE E HIDROCARBONETOS. RECURSO DE SENTENÇA PROVIDO EM PARTE. (2ª Turma Recursal de S. Paulo, Processo 00106758720064036306, rel. Juiz Silvio Gemaque, j. 05.02.2013) - grifei

No que tange ao período de 20.02.91 a 27.08.92 (Indústria Mecânica Abril Ltda.), o PPP de fls. 67/68 (pet provas.pdf) indica que o autor laborou exposto ao ruído de 85 decibéis.

E, por fim, tocante ao período de 01.02.94 a 05.04.12 (Usifine Indústria Mecânica de Precisão Ltda.), o PPP emitido pela empregadora em 18.01.2012 comprova a exposição do autor ao ruído de 86 decibéis durante o período de atividade.

Desta feita, devido o enquadramento dos interregnos de 20.02.91 a 27.08.92 e de 01.02.94 a 18.01.12 (emissão PPP) como especiais, com fundamento na Súmula 32 da TNU.

DA AVERBAÇÃO DE PERÍODOS COMUNS

Outro ponto controvertido nos autos refere-se à averbação dos períodos comuns indicados na exordial.

Da análise dos documentos constantes dos autos, tenho que os períodos de 20.05.73 a 31.10.74 (Distribuidora de Bebidas 3 Garotos Ltda.) e de 15.09.78 a 24.10.78 (Madote - Mão de Obra Temporária Ltda.) merecem ser considerados no tempo de contribuição da parte autora, pois, embora não constem do Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor, estão devidamente registrados em suas carteiras de trabalho (fls. 35 e 54 da petição inicial), a qual tem fé pública e, conseqüentemente, força probante, em consonância com o artigo 62 do Decreto n.º 3.048/99.

Por ter tal documento presunção de veracidade, somente prova em contrário - não produzida nos autos - poderia infirmar a presunção legal.

Sobre a validade da anotação em CTPS, além da Súmula 12 TST (presunção iuris tantum), aplica-se ainda a Súmula 75 da TNU, in verbis:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

Sendo assim, cabível a averbação dos interregnos de 20.05.73 a 31.10.74 (Distribuidora de Bebidas 3 Garotos Ltda.) e de 15.09.78 a 24.10.78 (Madote - Mão de Obra Temporária Ltda.) como tempo comum na contagem do autor, sendo que a Contadoria não encontrou vício na anotação a invalidar seu cômputo, ônus este, no ponto, pertencente à Autarquia (art 333, II, CPC), ante a praesumptio constante da Súmula 12 TST.

CONCLUSÃO

Assim, somando-se o tempo de contribuição do autor com base nos documentos acostados aos autos, já considerados os períodos especiais reconhecidos nesta data, contava na DER com 42 anos, 10 meses e 04 dias de tempo de contribuição, consoante cálculo judicial (anexo Cálculo Tempo de Contribuição.I.xls), suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, sendo devidos sua implantação a partir da DER, bem como o pagamento das prestações devidas em atraso a partir da DIB.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais de 20.02.91 a 27.08.92 (Indústria Mecânica Abril Ltda.) e de 01.02.94 a 18.01.12 (Usifine Indústria Mecânica de Precisão Ltda.), na averbação dos períodos comuns de 20.05.73 a 31.10.74 (Distribuidora de Bebidas 3 Garotos Ltda.) e de 15.09.78 a 24.10.78 (Madote - Mão de Obra Temporária Ltda.) e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, WILSON SENA ARAUJO, com DIB em 05.04.2012 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.831,27 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.974,53 (DOIS MIL NOVECENTOS E SETENTA E QUATRO REAISE CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), em julho de 2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a DIB, no valor de R\$ 33.468,60 (TRINTA E TRÊS MIL QUATROCENTOS E SESENTA E OITO REAISE SESENTACENTAVOS), para a competência de agosto de 2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF, já considerada a renúncia do autor ao montante excedente ao limite de alçada do JEF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001575-31.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317018363 - ANTONIO AQUINO LOPES (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

DECIDO.

Ainda não apreciada a questão atinente à gratuidade processual. No ponto, INDEFIRO A GRATUIDADE, vez que os rendimentos da autora possibilitam possa à mesma arcar com os custos do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família.

Rejeito a preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o pleito da parte autora, por encontrar respaldo no princípio constitucional da isonomia, não pode ser considerado incompatível com a ordem jurídica vigente.

Tocante à prescrição, aplica-se a Súmula 85 STJ.

Passo a apreciar o mérito.

Pleiteia a parte autora a extensão da Gratificação de Desempenho de Atividade com base no mesmo patamar usufruído pelos servidores em atividade.

A situação posta nos autos, em princípio, não comporta maiores discussões.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento ao editar em 09.11.2009 a Súmula Vinculante n.º 20, que trata da GDATA, nos seguintes termos:

"A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos". Legislação:CF, art. 40, § 8º (redação da Emenda Constitucional 20/98) Publicada no DJe de 09.11.2009.

No mesmo sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido (STF, RE 572052, Relator(a):Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-12 PP-02372).

Ou seja, a gratificação é devida a servidores ativos e inativos, enquanto não concluídos os efeitos do último ciclo de avaliação. É que, não efetivada a avaliação de desempenho, a gratificação ostenta natureza genérica, atraindo o postulado da paridade entre ativos e inativos. Somente com referida avaliação é que a gratificação passa a ostentar natureza pro labore faciendo, deixando de ser aplicada, de forma igual, entre ativos e inativos.

As partes não divergem sobre a interrupção da paridade quando da avaliação de desempenho, não concordando, todavia, quanto ao termo final desta paridade.

As diferenças são devidas desde o quinquênio que antecede à presente ação -contado da distribuição - até o término do ciclo de avaliação (30/06/11) - art. 30 da Portaria 3.267/10, razão pela qual sem razão a União em sua proposta de acordo (limitação em 22/11/2010), vez que, nos termos da Súmula Vinculante 20 STF, não basta a edição de atos normativos tendentes à avaliação, mas sim exige-se a conclusão dos efeitos daquele ciclo de avaliação.

Por fim, quanto ao pagamento proporcional da gratificação, considerando tratar-se de aposentadoria proporcional, tenho que a lei não fez distinção sobre referida forma de pagamento, descabendo ao intérprete fazê-lo, pelo que a gratificação há ser paga de forma integral, independente da forma de aposentação (TRF-5 - AC 503.101 - 1ª T, rel. Des. Fed. Francisco Pinto de Azevedo, DJ 02.09.11; TRF-2 - APELRE 507.026 - 2ª T Especializada, rel. Juíza Maria Alice Paim Lyard, j. 21.03.2011).

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a União Federal ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

(1) Acrescentar aos proventos da parte autora as gratificações pleiteadas na inicial, nos mesmos valores pagos ao servidor quando ativo, observada a prescrição quinquenal, limitada ao término do ciclo de avaliação;

(2) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução desta sentença fica limitada ao pedido inicial.

O cálculo do montante devido fica limitado ao valor de alçada do JEF, correspondente a 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, ressalvadas as demais parcelas vencidas no curso da ação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. O silêncio será considerado como opção pelo pagamento via precatório.

Nada sendo requerido, deverá a serventia expedir o competente ofício de pagamento, considerando-se satisfeita a obrigação.

No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJF).

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001279-09.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317018360 - CLAUDETE DAS NEVES COSTA DE LIMA (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

DECIDO.

INDEFIRO A GRATUIDADE, vez que os rendimentos da autora possibilitam possa à mesma arcar com os custos do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família.

Rejeito a preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o pleito da parte autora, por encontrar respaldo no princípio constitucional da isonomia, não pode ser considerado incompatível com a ordem jurídica vigente.

Tocante à prescrição, aplica-se a Súmula 85 STJ.

Passo a apreciar o mérito.

Pleiteia a parte autora a extensão da Gratificação de Desempenho de Atividade com base no mesmo patamar usufruído pelos servidores em atividade.

A situação posta nos autos, em princípio, não comporta maiores discussões.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento ao editar em 09.11.2009 a Súmula Vinculante n.º 20, que trata da GDATA, nos seguintes termos:

"A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos". Legislação:CF, art. 40, § 8º (redação da Emenda Constitucional 20/98) Publicada no DJe de 09.11.2009.

No mesmo sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido (STF, RE 572052, Relator(a):Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-12 PP-02372).

Ou seja, a gratificação é devida a servidores ativos e inativos, enquanto não concluídos os efeitos do último ciclo de avaliação. É que, não efetivada a avaliação de desempenho, a gratificação ostenta natureza genérica, atraindo o postulado da paridade entre ativos e inativos. Somente com referida avaliação é que a gratificação passa a ostentar natureza pro labore faciendo, deixando de ser aplicada, de forma igual, entre ativos e inativos.

As diferenças são devidas desde o quinquênio que antecede à presente ação -contado da distribuição - até o término do ciclo de avaliação (30/06/11) - art. 30 da Portaria 3.267/10, razão pela qual sem razão a União em sua proposta de acordo (limitação em 22/11/2010), vez que, nos termos da Súmula Vinculante 20 STF, não basta a edição de atos normativos tendentes à avaliação, mas sim exige-se a conclusão dos efeitos daquele ciclo de avaliação.

Por fim, quanto ao pagamento proporcional da gratificação, considerando tratar-se de aposentadoria proporcional, tenho que a lei não fez distinção sobre referida forma de pagamento, descabendo ao intérprete fazê-lo, pelo que a gratificação há ser paga de forma integral, independente da forma de aposentação (TRF-5 - AC 503.101 - 1ª T, rel. Des. Fed. Francisco Pinto de Azevedo, DJ 02.09.11; TRF-2 - APELRE 507.026 - 2ª T Especializada, rel. Juíza Maria Alice Paim Lyard, j. 21.03.2011).

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a União Federal ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

- (1) Acrescentar aos proventos da parte autora as gratificações pleiteadas na inicial, nos mesmos valores pagos ao servidor quando ativo, observada a prescrição quinquenal, limitada ao término do ciclo de avaliação;
- (2) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução desta sentença fica limitada ao pedido inicial.

O cálculo do montante devido fica limitado ao valor de alçada do JEF, correspondente a 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, ressalvadas as demais parcelas vencidas no curso da ação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. O silêncio será considerado como opção pelo

pagamento via precatório.

Nada sendo requerido, deverá a serventia expedir o competente ofício de pagamento, considerando-se satisfeita a obrigação.

No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJP).

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003972-14.2012.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317018267 - MARCUS ANTONIO VENEROSO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado relatório (art 38 Lei 9099/95).

DECIDO.

Concedo a gratuidade processual.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa constante da petição inicial está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a desconstituição de ato administrativo para concessão de novo benefício.

Passo a analisar o mérito.

Pretende a parte autora sua desaposentação, renunciando ao benefício atualmente percebido, a fim de obter nova aposentadoria mais vantajosa mediante o cômputo do período laborado após a concessão do atual benefício.

A matéria não comporta maiores digressões diante do recente posicionamento do STJ:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp

103.509?PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8?2008 do STJ. (RESP 1334488 - 1ª Seção, rel. Min. Herman Benjamin, DJE 14/05/2013)

Cabe, portanto, ao INSS computar o tempo laborado após a jubilação, concedendo-se nova aposentadoria, integral ou proporcional, conforme o caso, fixada a DIB na citação, posto ausente requerimento administrativo.

Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o INSS a computar o tempo laborado pela parte autora após a jubilação, concedendo-se nova aposentadoria, com DIB na citação, desde que mais vantajosa.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

- a) elaborar a contagem do tempo de contribuição da parte autora até a data da citação;
- b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, os valores devidos à parte autora a título de renda mensal inicial e renda mensal atual da aposentadoria a ser concedida, bem como o valor das diferenças devidas a partir da data de início do benefício (data da citação) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10 do CJF, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora. No caso de o valor das parcelas apuradas pelo INSS ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.
- c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva implantação do benefício, na via administrativa.

Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e, oportunamente, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004215-41.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317018329 - IZAURA DE SEIXAS DELTREJO (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão da pensão por morte, devem ser preenchidos os requisitos da qualidade de dependente do interessado e de segurado do falecido, de acordo com o art. 74 da Lei 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

No caso dos autos, a qualidade de segurado do falecido é incontroversa, pois percebia benefício de aposentadoria

quando do óbito.

Resta, pois, analisar a qualidade de dependente da autora na data do óbito.

Inicialmente, convém ressaltar que, no caso de cônjuge, a dependência econômica é presumida. Contudo, no caso de companheira, basta a comprovação da união estável, pois a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, § 4.º, da Lei 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do Art. 226 da Constituição Federal .

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No caso dos autos, verifico a certidão de casamento à fl. 13 da petição inicial, indicando que a autora e o falecido eram casados desde 1958, não havendo qualquer averbação de divórcio ou separação judicial do casal.

Entretanto, as circunstâncias in concreto impõem a verificação acerca da moradia em comum, ao tempo da morte de Edísio.

A Certidão de Casamento (fls. 14 - pet.provas) indica que Edísio, quando do óbito, residia à Rua Estácio de Sá, 111, São Caetano do Sul, endereço onde a autora reside hoje em dia, na companhia do filho Juares.

Sem prejuízo, a autora requereu benefício assistencial (LOAS) no ano de 2006. Aduziu morar só, na Rua Pérsia, 130 - Vila Marte, São Paulo-SP (fls. 7/8, PA LOAS, 10.07.2013). Neste mesmo Processo Administrativo, a autora fez juntar comprovante de endereço (SABESP), apontando endereço à R. Pérsia (dezembro/2005), bem como juntou comprovante de endereço do falecido (SABESP - novembro/05), à Rua Renato Ranieri, 261, ambos em São Paulo-SP.

No depoimento pessoal, a autora afirmou que sempre morou com o falecido à Rua Renato Ranieri, 261, em São Paulo. Somente com a morte é que veio a morar com o filho. Negou tivesse morado na R. Pérsia, sendo que um filho do casal morara neste endereço (Laércio).

Sobre o endereço da certidão de óbito, aduziu que o filho (Juares) cuidou de Edísio e, que, por ter se dado o óbito em São Caetano, declararam o endereço daquele local, mais especificamente a nora da autora fez tal declaração (Meire). Quanto ao pedido de LOAS, não se lembra ter declarado o endereço à Rua Pérsia. Confirmou ser sua assinatura do requerimento de LOAS. Alegou ter sido ludibriada por uma Advogada (de nome Ivone ou Ivonete da Silva), qual a orientou que o pedido deveria constar o endereço de um filho. A autora teria preenchido os campos do requerimento, mas sem saber “ler direito”. Não se recorda se assinou algum documento em branco. Ivone (ou Ivonete) afirmou que a autora iria receber “ajuda ao idoso”, apenas sendo destacado pela Advogada que, em caso de morte de Edísio, os benefícios não poderiam ser cumulados.

Norma (vizinha e amiga íntima) confirmou que o casal morava na R. Renato Ranieri, por pelo menos 40 anos, até a morte de Edísio. Somente com o óbito é que a autora foi morar com o filho, em São Caetano do Sul. O casal teve três filhos, sendo que um deles ter a marcenaria. Marluce, também amiga íntima, confirmou a moradia da autora com o falecido na R. Renato Ranieri. Nunca se separaram. Que a declarante soubesse, o falecido sequer chegou a sair de casa para se tratar de problema de saúde, na casa de algum dos filhos.

Entretanto, Pedro (compromissado) disse que o casal era seu vizinho. Moravam na rua “de cima”, mas sequer soube informar o nome da rua, embora aventara conhecer o casal, na região, por pelo menos 25 (vinte e cinco) anos.

A consulta “google maps” revela que a R. Francisco Sela é bem próxima da R. Renato Ranieri (200 metros de distância), pelo que plausível a alegação que autora e falecido moravam bem próximo à testemunha.

De mais a mais, plausível que tenha havido equívoco na certidão de óbito, ao se anotar o endereço do falecido em São Caetano do Sul (casa do filho Juares), já que as demais provas dos autos não indicam separação entre o casal.

Portanto, de todo o conjunto probatório, entrevejo faz a autora jus à pensão por morte.

Entretanto, tenho que a declaração de fls. 8 do PA de concessão do LOAS revela indício de fraude, mesmo porque, como se colhe do depoimento pessoal, a autora nunca morou na Rua Pérsia. Tal fato vem agravado pela circunstância do endereço da conta de água, em nome da autora, referir-se à R. Pérsia, consoante supra exposto.

Cabe, no ponto, remessa dos autos ao MPF, nos moldes do art 40 CPP, apurando-se, em tese, a prática de crime de estelionato qualificado (art 171, § 3º, CP).

O Ofício deverá ser instruído com cópia desta sentença, bem como cópia do Processo Administrativo do LOAS (arquivo 10.07.13), com destaque para fls. 10/11 (endereços SABESP).

Os valores relativos à pensão serão aqueles apurados pela contadoria judicial, já com desconto dos valores recebidos a título de benefício assistencial após a DIB da pensão por morte (art 20, § 4º, Lei 8.742/93), facultado ao INSS a adoção das providências legais no sentido do ressarcimento do quantum indevidamente recebido a título de benefício assistencial.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a conceder à autora, IZAURA DE SEIXAS DELTREJO a pensão por morte de Edisio Deltrejo, com DIB e DIP em 20.09.2011 (data do óbito), e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), em julho/2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DER, no montante de R\$ 786,70 (setecentos e oitenta e seis reais e setenta centavos), em julho/2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF. Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as quantias percebidas a título do NB 505.900.673-1 (LOAS), nos termos do art 20, § 4º, Lei 8.742/93.

OFICIE-SE AO MPF, conforme determinação supra (art 40 CPP).

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Transitada em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000247-66.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317018415 - GIOVANIA ZACARIAS DE MELO (SP253680 - MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da proposição da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, o pedido é procedente.

A parte autora alega problema ortopédico (coxoartrose).

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêm:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade total e permanente da parte autora para a sua atividade habitual desde 16/10/2012, conforme considerações que seguem:

“A autora apresenta quadro clínico e laboratorial que evidencia a ocorrência de afecção ortopédica no quadril esquerdo. Existe correlação clínica com os achados dos exames subsidiários apresentados, levando a concluir que existe afecção nesta região com repercussão clínica que denota incapacidade para a sua atividade habitual. A autora apresentou história clínica associada a achados no exame complementar apresentado compatível com o que denominamos de osteoartrose do quadril esquerdo. Trata-se de um processo que ocorre a degeneração da articulação coxo-femoral e que normalmente é caracterizada pela presença de dor, redução da mobilidade articular até a rigidez e claudicação, e como consequência, limitação das atividades físicas. A artrose sem origem esclarecida denomina-se primária ou idiopática e, quando associada à causa conhecida ou com uma alteração que aumenta a possibilidade de degeneração articular, consideramos secundária (caso da autora). Os tratamentos conservadores de processos degenerativos do quadril têm como objetivo primordial o adiamento dos procedimentos cirúrgicos, pois raramente o quadro nosológico estaciona ou regride. Diante disso, frente a articulações do quadril com alterações anatômicas e mecânicas, o paciente deve ser esclarecido que a tendência é o agravamento do quadro, finalizando com um procedimento cirúrgico. Os tratamentos cirúrgicos não substitutivos (osteotomias) quando executadas em articulações com processo degenerativo instalado, têm o propósito de adiar ou protelar o procedimento artroplástico. O procedimento de maior eficácia é a cirurgia de substituição (artroplastia total do quadril) sendo ainda a prótese cimentada que a produz, quando efetuada de forma correta com o uso do implante adequado o que assegura a maior sobrevivência de 80% a 85%, num período de vinte anos. Porém, como todo procedimento cirúrgico existem complicações possíveis, como afrouxamento da prótese por processo de osteólise, luxação peri-prótese, quebra dos materiais que compõem os componentes acetabular e femoral, além de complicações clínicas, como, infecções superficiais e profundas, além dos

fenômenos trombo-embólicos.

Conclusão: Periciada total e permanentemente incapacitada.”

A condição de segurado e a carência mínima restaram incontroversas. A autora trabalhou entre 04/04/2011 a 27/10/2011 na COMERI LITORAL COMERCIO DE VEICULOS LTDA, sem prejuízo do anterior labor, entre 12/08/09 e 01/04/11 (AUTOMASA MAUÁ) - consulta CNIS.

Logo, no momento da DII, presentes os requisitos formais à concessão do benefício

Portanto, faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez desde a citação, já que a DII foi fixada após o requerimento administrativo. A aposentação é devida porque a autora não reúne condições de trabalho como enxugadora de automóveis, em razão da coxoartrose, sem prejuízo de eventual cirurgia, qual poderá recuperar a condição laboral da segurada, com atuais 37 (trinta e sete) anos.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para condenar o INSS na concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora, GIOVANIA ZACARIAS DE MELO, com DIB em 24/01/2013 (citação), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 678,35 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 678,35 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAISE TRINTA E CINCO CENTAVOS), em julho de 2013, podendo o INSS rever o benefício, caso recuperada a capacidade laboral quando do procedimento cirúrgico, observado o art 101 da Lei de Benefício e art. 47, da mesma Lex.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 4.306,05 (QUATRO MIL TREZENTOS E SEIS REAISE CINCO CENTAVOS) , em agosto/2013, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0009453-55.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317018274 - GERALDO FRANCISCO DE FREITAS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Dispensado relatório (art 38 Lei 9099/95).

DECIDO.

Concedo a gratuidade processual.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa constante da petição inicial está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a

desconstituição de ato administrativo para concessão de novo benefício.

Passo a analisar o mérito.

A parte autora, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação.

A despeito de meu entendimento anterior, qual negava o direito à “desaposentação”, certo é que o STJ, na forma do art. 543-C CPC, reconheceu o direito do segurado, inclusive dispensando-o da devolução do quantum já recebido antes da nova jubilação. Transcrevo o leading case:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8?2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.
2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.
3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.
4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391?RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667?PR, 1.305.351?RS, 1.321.667?PR, 1.323.464?RS, 1.324.193?PR, 1.324.603?RS, 1.325.300?SC, 1.305.738?RS; e no AgRg no AREsp 103.509?PE.
5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.
6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8?2008 do STJ. (RESP 1334488 - 1ª Seção, rel. Min. Herman Benjamin, DJE 14/05/2013)

Embora não se desconheça que o leading case ainda não transitou em julgado, bem como resta pendente de julgamento a PET 9231 - 1ª Seção, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, onde se discute eventual obrigação de devolução dos valores já recebidos, fato é que os postulados da: a) segurança jurídica, b) efetividade da jurisdição, c) celeridade e, d) necessidade de uniformização das decisões judiciais, recomendam a imediata adoção do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva do entendimento pessoal e destacando que a questão ainda há ser analisada pelo Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários 567.985 e 580.963).

Cabe ao INSS computar o tempo laborado após a jubilação, concedendo-se nova aposentadoria, integral ou proporcional, conforme o caso, fixada a DIB na citação, posto ausente requerimento administrativo (STJ - AgRg no RESP 698.757 - 6ª T, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 19.6.12).

Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a computar o tempo laborado após a jubilação, concedendo nova aposentadoria (mesma espécie) com DIB na citação, observada a Súmula nº 5 do CRPS, resolvendo o mérito (art 269, I, CPC).

Sem antecipação de tutela, à míngua de periculum in mora; o segurado já recebe benefício.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

- a) elaborar a contagem do tempo de contribuição da parte autora até a data da citação;

b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, os valores devidos à parte autora a título de renda mensal inicial e renda mensal atual da aposentadoria a ser concedida, bem como o valor das diferenças devidas a partir da data de início do benefício (data da citação) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10 do CJF, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora. No caso de o valor das parcelas apuradas pelo INSS ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva implantação do benefício, na via administrativa.

Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e, oportunamente, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022583-15.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317018251 - VALKIRIA DE ALMEIDA CILLO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

DECIDO.

Gratuidade concedida.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a adequação da renda mensal aos novos tetos constitucionais.

Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

Revedo o posicionamento anterior deste Juízo, passo a decidir em consonância com o recente entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, verbis:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, Órgão Julgador:Tribunal Pleno , Relator(a) Min. - CARMEN LÚCIA, DJ 14/02/2011 P 00487, Julgamento: 08/09/2010)

A forma de cálculo se encontra às fls. 18 do acórdão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição de salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.”

Trata-se de segurado que teve o salário-de-benefício limitado ao teto à época da concessão, ou após revisão, conforme documentos acostados à exordial, bem como consulta realizada no sistema Plenus, hipótese admitida pelo INSS para fins da revisão pretendida (www.inss.gov.br).

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a, no prazo de 90 (noventa) dias, readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998; e readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003. Deverão ser observados os seguintes parâmetros:

1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:

- a) recalculer a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00);
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e

2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:

- a) recalculer a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00);
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 31/12/2003;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 31/12/2003, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e

3º) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV.

4º) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva revisão da renda mensal atual (RMA), administrativamente;

5º) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, no sistema informatizado da DATAPREV, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009 e a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº

9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009), observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial, fornecendo a este Juizado os respectivos cálculos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após o trânsito em julgado desta sentença ou justificando a impossibilidade da elaboração.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução desta sentença fica limitada ao pedido inicial.

Recebidos os cálculos será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á expressamente, na Secretaria deste Juizado. A parte autora será intimada, mediante AR a efetuar sua opção, no prazo de 10 (dez) dias. Expirado o prazo sem manifestação, será entendido como opção pela via de ofício precatório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0005579-48.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317018332 - VALDIR BORGES (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Trata-se de ação ajuizada contra o INSS objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Verifico que o valor mensal do benefício que a parte autora pretende seja concedido correspondia a R\$ 3.370,18 na competência dezembro/2012, valor este que, multiplicado pelas 12 prestações vincendas, perfaz um total R\$ 40.442,16, excedendo o limite de 60 salários mínimos, que no ajuizamento da ação corresponde a R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil, trezentos e vinte reais).

De acordo com a evolução da renda mensal inicial (arquivo de 07.08.2013), a renda mensal atual do benefício pretendido pelo autor (R\$ 3.459,48), multiplicada pelas doze prestações vincendas, atinge o montante de R\$ 41.513,76, também superior a 60 salários mínimos nesta data.

Mesmo que se considerasse a possibilidade de renúncia dos valores atrasados, é certo que não é admissível a mesma em relação aos valores futuros, já que não se pode renunciar a direito eventual:

"Em qualquer circunstância, porém, abandono, escusa, demissão, desistência, a renúncia deve incidir sobre direito presente ou atual, isto é, sobre direito existente, não sobre direito que possa, eventualmente, vir. Não se renuncia ao que não se tem ou ao que não se exerce." (De Plácido e Silva, Vocabulário Jurídico, 29ª ed. RJ, Forense, 2012, p. 1199)

Dessa forma, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo.

Com efeito, estabelece a Lei nº 10259/01, em seu art. 3º, caput:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Pela leitura do dispositivo, vê-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão.

Dispõe o § 2º do art. 3º da Lei 10.259/01:

“Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput”.

Como o valor da prestação a que teria direito a autora, caso procedente a ação, supera 5 (cinco) salários mínimos na data do ajuizamento, a soma de 12 prestações excede o limite de alçada dos Juizados, não sendo admissível a renúncia a parcelas a vencer, pelas razões descritas.

Por fim, revendo posicionamento anterior deste Juízo, assevero que não cabe a remessa dos autos ao Juízo competente, face à incompatibilidade de ritos, a teor do art. 295, V, do Código de Processo Civil.

Portanto, diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003937-06.2013.4.03.6317-1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6317018380- SALETE SABOLESKI (SP110216 - MARIA APARECIDA SABOLESKI) X MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Trata-se de ação de fornecimento de medicamentos para tratamento de “HAS Primária, Diabetes Melito Insulinonecessitada e Dislipidemia Mista”, com pedido de liminar, ajuizada em face do **Município de São Paulo**.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal para a apreciação do feito.

Em apreço ao *decisum* de fls. 34/35 (pet.provas), cumpre ressaltar que, linha de princípio, o Município e o Estado-Membro não possuem “prerrogativa de foro”, vale dizer, não podem exigir sejam demandados exclusivamente na Capital, motivo da edição da Súmula 206 STJ, *ex vi*:

“A existência de vara privativa instituída por lei estadual não altera a competência territorial resultante das leis de processo.”

Por essa razão, somente quando demandados na Capital é que Município e Estado-Membro gozam da prerrogativa do curso do feito em Vara/Juizado da Fazenda Pública.

Ou seja, possuem “juízo privativo”, e não “prerrogativa de foro”.

Entretanto, para que a causa tenha curso na **Justiça Federal**, necessário se faz que um dos pólos (ativo ou passivo) seja composto pelos entes previstos no art 109, I, CF, o que não é o caso dos autos, já que nem a autora e nem o **Município de São Paulo** integram aquele rol.

Tanto é verdade que a exordial resta endereçada ao "Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santo André."

Sem prejuízo, causou espécie o ajuizamento da ação em face do Município de São Paulo-SP, declinando-se como endereço para citação a Rua Pamplona, 277, São Paulo-SP, onde, em rápida consulta à Internet, constatou-se ser a sede da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), o que, igualmente, fulminaria o feito, no trato da regularidade processual.

Ex positis, flagrante a **incompetência absoluta** da Justiça Federal e deste JEF, julgo extinto o processo sem análise de mérito (art. 267, IV e VI, CPC). Sem custas e honorários (art. 55 Lei 9099/95). Intime-se. Após, dê-se baixa no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

PORTARIA Nº. 11/2013

O DOUTOR EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL DE FRANCA, DA DÉCIMA TERCEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais etc...

CONSIDERANDO o período de férias de 02/09/2013 a 01/10/2013, da servidora LIDIANI CRISTINA BARBOSA, Técnica Judiciária, RF 3552, Supervisora de Atendimento e Protocolo (FC 05);

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora **Mirela Garcia de Menezes Zacareli**, Técnica Judiciária, RF 6755, para exercer as atribuições de Supervisora de Atendimento e Protocolo (FC 05) no período de 02/09/2013 a 16/09/2013;

DESIGNAR a servidora **Valdelice Maria de Almeida Santos Aguiar**, Técnica Judiciária, RF 1090, para exercer as atribuições de Supervisora de Atendimento e Protocolo (FC 05) no período de 17/09/2013 a 01/10/2013.

CUMRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Franca, de 06 de agosto de 2013.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
PRESIDENTE DO JEF EM FRANCA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos

casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/08/2013

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000590-56.2013.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DORIVAL FARDIN

ADVOGADO: SP072459-ORÍDIO MEIRA ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/09/2013 14:00 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUIZADO - VILA GUARARAPES - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000591-41.2013.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIO LUIZ DA SILVA

ADVOGADO: SP232230-JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2

2) TOTAL RECURSOS: 0

3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 2

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/08/2013

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002966-78.2013.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAILO MOTA LUZ

ADVOGADO: MS008460-LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002967-63.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: MS015319-ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 13/01/2014 08:00 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VL GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002968-48.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA BEZERRA ALVES
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002969-33.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA GOULART DE SOUZA
ADVOGADO: MS008698-LIDIANE VILHARGA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002970-18.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEJANIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: MS015986-CRISTIANO PAES XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 23/09/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 5

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2013/6201000145

0007862-14.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201011997 - MARIA ALMERINDA MEDINA AYALA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXXI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).Outrossim, em caso de concordância do autor, considerando que o valor da execução apurado ultrapassa o limite fixado no §1º do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica ele intimado,no mesmo prazo, manifestar-se acerca do interesse em receber pela via simplificada (RPV), independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso (art. 1º, inc. VI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0002926-96.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201011986 - NERLY OLIVEIRA ALEXANDRE FRANCA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA, MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Nos termos do art. 1º, inc. XV,ParágrafoÚnico, da Portaria 031/2013-JEF2/SEJF, ficam as partes cientes, do agendamento inicial das perícias pelo sistema eletrônico do Juizado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXXI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0001654-43.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201011987 - JOSE ANTONIO PITA SASSIOTO (MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004811-58.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201011996 - LUZIA FRANCISCA DE MEDEIROS (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004088-39.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201011980 - VILMA LELIS COSTA (MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 162, § 4º do CPC).

0003092-65.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6201011991 - MARIA DOS ANJOS (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO, SP319040 - MARIANA SALEM DE OLIVEIRA)

0000283-05.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201011990 - ROMUALDO SOARES (MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ)

0003337-13.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201011988 - MAURO PEREIRA MACHADO (MS007436 - MARIA EVA FERREIRA, MS013680 - SANTIAGO ROZENDO SANCHES E SILVA)

0005657-36.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201011989 - VILMA APARECIDA GUIMARAES DA CRUZ (MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

0003708-40.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201011992 - ROMEU DOS SANTOS CORREA (MS014239 - BRUNO NAVARRO DIAS, MS013125 - MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS, MS013695 - EDGAR MARTINS VELOSO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Abertura de vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor do cadastro da requisição de pequeno valor (inc. IV, art. 1º, Portaria 31/2013 -JEF2/SEJF) .

0005436-29.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201011983 - ZACARIAS FELIX DE LIMA (MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0008041-45.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201011985 - DEUSDETE ROBERTO DE LIMA
(MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0006627-12.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201011984 - MARIA RUTE BORGES
(MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003525-79.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201011981 - CELIA TAVEIRA DA SILVA
(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA, MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO,
MS010413 - CARLOS ALBERTO DA SILVA PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0005081-43.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201011982 - ANA QUEIROZ DA COSTA
(MS003427 - NORBERTO NOEL PREVIDENTE, SP033824 - NORBERTO NOEL PREVIDENTE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA
PINHEIRO)
FIM.

0002913-97.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201011994 - ROMILDO PEREIRA GUEDES
(SP128144 - EDIVALDO FERREIRA LIMA, MS003990 - ALFREDO CARLOS BALLOCK)
Nos termos do art. 1º, inc. XV, “ d ” da Portaria 031/2013-JEF2/SEJF, faculta-se a parte autora, para que, no prazo
de 10 (dez) dias, corrija o valor da causa, na forma do disposto no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e do
Enunciado nº 10 da TR/MS.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0006932-54.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6201017249 - IONES MARIA SANGALLI ABI (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE
OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO
DA SILVA PINHEIRO)
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do
Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0001151-46.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6201017230 - LUZIA FERREIRA LOPES (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA
PINHEIRO)
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do
Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0000992-06.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6201017232 - JULIO DA SILVA (MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA, MS007399 -
EDIVALDO DUTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0004088-97.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201017238 - MARTHA MOREIRA DOS SANTOS (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002946-24.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201017244 - REGINA KATIA DA SILVA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001838-23.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201017251 - HELIO PEREIRA DA ROCHA (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) DISPOSITIVO

Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos, resolvendo o mérito, com fulcro no inciso I do art. 269, do Código de Processo Civil para condenar a União (Fazenda Nacional) a restituir os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária (PSS) sobre o adicional de férias.

Excepcionalmente, considerando a peculiar situação do Setor de Cálculos deste Juizado, condeno a parte ré a proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal reconhecida, acrescidos de correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21/12/2010 do CJF, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Recebidos os cálculos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar.

Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência, à Contadoria para conferência.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0002148-63.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201017243 - MARIA VERISSIMA CACERES (MS010624 - RACHEL DO AMARAL, MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício assistencial ao idoso que se refere o artigo 203, V, da Constituição Federal, e o artigo 20 da Lei nº 8742/93, de um salário mínimo mensal, a partir de 01/10/2012, data em que implementou o requisito etário.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

EXPEÇA-SE ofício para pagamento dos honorários periciais caso essa providência não tenha sido tomada.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0005441-17.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201017246 - DARCY NOGUEIRA FERNANDES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condene o réu a implantar em favor da autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do exame complementar mencionado no laudo médico (03.03.2012), com renda mensal calculada na forma da Lei. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0000966-47.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201017218 - JOSE ANTONIO GOMES TEIXEIRA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício assistencial ao deficiente que se refere o artigo 203, V, da Constituição Federal, e o artigo 20 da Lei nº 8742/93, de um salário mínimo mensal, a partir de 27/11/2008.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

EXPEÇA-SE ofício para pagamento dos honorários periciais caso essa providência não tenha sido tomada.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0003934-79.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201017237 - MARIA CLENIR DE OLIVEIRA SOUZA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS009232 - DORA WALDOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir 22/10/2010, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório,

conforme for o caso.

EXPEÇA-SE ofício para pagamento dos honorários periciais caso essa providência não tenha sido tomada.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0003898-03.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201017221 - JURENILDA MACHADO TEBALDI (MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício assistencial ao idoso que se refere o artigo 203, V, da Constituição Federal, e o artigo 20 da Lei nº 8742/93, de um salário mínimo mensal, a partir da data da citação 26/11/2012.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

EXPEÇA-SE ofício para pagamento dos honorários periciais caso essa providência não tenha sido tomada.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0002084-87.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201017220 - JURACY CORREA DA SILVA (MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir 11/06/2010, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

EXPEÇA-SE ofício para pagamento dos honorários periciais caso essa providência não tenha sido tomada.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0001590-91.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201017240 - MARIA FRANCISCA BENEVIDES GONCALVES (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, de um salário mínimo mensal, a partir da data da citação 12/07/2012.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

EXPEÇA-SE ofício para pagamento dos honorários periciais caso essa providência não tenha sido tomada.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0003951-81.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201017223 - ZENAIDE ALVES (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, de um salário mínimo mensal, a partir de 09/08/2012.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

EXPEÇA-SE ofício para pagamento dos honorários periciais caso essa providência não tenha sido tomada.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0002134-79.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201017241 - MARIA TEREZA RODRIGUES (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA, MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício assistencial ao

deficiente que se refere o artigo 203, V, da Constituição Federal, e o artigo 20 da Lei nº 8742/93, de um salário mínimo mensal, a partir de 24/07/2007, descontadas as parcelas recebidas a título de antecipação da tutela.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

EXPEÇA-SE ofício para pagamento dos honorários periciais caso essa providência não tenha sido tomada.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0001141-02.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201017128 - AUGUSTA SOARES DA SILVA (MS010624 - RACHEL DO AMARAL, MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir do requerimento administrativo em 01/10/2012, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000466-39.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6201017236 - DANILO BORGES REINOZO (MS010910 - JOÃO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios com efeitos infringentes e, no mérito, acolho-os para tornar sem efeito a sentença proferida nos autos, prosseguindo-se o presente Processo.

IV - Designo a perícia social, conforme consta do andamento processual.

Cite-se.

DESPACHO JEF-5

0010926-66.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201017231 - PAULO SIQUEIRA BARBOSA (MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES, MS010903 - DEIWES WILLIAM BOSSON NANTES, MS007149 - JOSE FLORENCIO DE MELO IRMAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Vista à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição anexada em 24/5/2013.

0004344-40.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201017250 - NOEME LIMA DE SANTANA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Diante da possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos, vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal.

II - Exaurido o prazo, conclusos para análise dos embargos.

0005366-70.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201017217 - GETÚLIO CÍCERO OLIVEIRA (MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos as provas mínimas à comprovação do direito alegado, em especial, quanto às novas contribuições e a natureza do vínculo, por meio de cópias da CTPS, extratos do CNIS etc.

Havendo juntada de documentos, vistas ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, conclusos para sentença.

DECISÃO JEF-7

0000435-92.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201017056 - VIRGINIA DA SILVA LEMOS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Ao setor de contabilidade.

0002715-94.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201017259 - FRANCISCA DE ASSIS SANTOS (MS012569 - GABRIELA DA SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de ação movida por Francisca de Assis Santos em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez cessado em 07/05/2012, em razão da retomada de capacidade laborativa. Vieram os autos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

III - Compulsando a contestação, em especial os documentos fls. 12/14, verifíco que a autora efetivou recolhimento como contribuinte individual no período de 05/2010 a 07/2012.

Antes de apreciar o pedido de tutela, petição anexada em 05/08/2013, manifeste-se a parte autora sobre os referidos recolhimentos, indicando qual a atividade desenvolvida no período.

Após, conclusos para deliberação.

0003539-87.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201017216 - MARIA HELENA LOPES LEITE DE OLIVEIRA (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Não possível a expedição de RPV tendo em vista a existência de divergência no nome da autora na base de dados da Receita Federal.

Intimada a regularizar seu nome, a parte autora ficou-se inerte.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0003685-12.2003.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201017229 - JOAQUIM NUNES MARGARIDO (MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Oficie-se a CEF, ag. 1568, para que, no prazo de 10 (dez) dias, envie a este JEF o comprovante de levantamento dos valores correspondentes a RPV do beneficiário Joaquim Nunes Margarido, no valor de R\$ 3.067,97, depositados na conta 5.013.646-2, agência 3953, operação 005, sob pena de crime de desobediência, sem prejuízo de outras penalidades.

Com a resposta, vistas a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

0002916-52.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201017234 - ADEMAR ALVES DE REZENDE (SP044680 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a emenda à inicial, a fim de Informar se pretende produzir prova oral a respeito do alegado tempo de serviço rural e, em caso positivo, apresentar nome e endereço de até 03 (três) testemunhas, esclarecendo se pretende trazê-las em audiência independentemente de intimação, ou ainda, se residentes em outra cidade, ouvi-las por precatória.

Após, conclusos .

0003022-87.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201017228 - OLICIO FERREIRA BARBOSA (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista que a parte autora optou pela Aposentadoria por Invalidez, concedida administrativamente e renunciou ao título judicial concedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, intime-se o INSS, para que não implante o benefício concedido judicialmente, mantendo consequentemente o benefício cuja opção foi feita pelo autor - aposentadoria por Invalidez.

Cumpra-se. Intime-se.

0004280-30.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201017208 - LIDIA PIRES DE ALBUQUERQUE (MS002613 - ARACI MENDES OLIVEIRA PRADO, MS002774 - NANCI APARECIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Por meio de consulta ao sistema de andamento processual, constata-se que a parte autora foi intimada da sentença em 17/08/2012 (sexta-feira), cujo termo a quo é o dia 20/08/2012 (segunda-feira) e termo ad quem em 29/08/2012 (quarta-feira).

Em 24/08/2012 opôs embargos de declaração, de cuja decisão foi intimada em 12/04/2012.

Nos termos do art. 50 da Lei 9.099/95, os embargos de declaração suspendem o prazo recursal. A teor do art. 42 da aludida Lei, o prazo de 10 (dez) dias para o recurso de sentença tem, como termo “a quo”, a data de 15/04/2013 (segunda-feira) e, como termo “ad quem”, a data de 19/04/2013 (sexta-feira).

Portanto, de acordo com o protocolo nº 2012/14612, datado de 22/04/2013, o recurso apresentado pelo autor se revela intempestivo.

Ante o exposto, não recebo o recurso diante da intempestividade.

Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa pertinente.

Intime-se.

0010243-29.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201017211 - RENATA DA CONCEIÇÃO MENDES - REPRES. (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A genitora da autora compareceu nos autos requerendo sua habilitação para sucedê-la no feito. Juntou os documentos necessários à habilitação.

Intimado a se manifestar sobre o pedido de habilitação, o INSS opôs-se à habilitação, sustentando que se trata de direito personalíssimo e, portanto, intransmissível. Requer o arquivamento do feito, no termos do art. 267,IX.

A parte autora requer a atualização dos cálculos.

DECIDO.

Segundo o art. 112 do Plano de Benefícios, “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Vale dizer, a habilitação prescinde de inventário, devendo ser feita nos próprios autos, bastando, para tanto, a prova do óbito e da qualidade de dependente do segurado falecido, nos termos do art. 1.060, I, do CPC.

Na hipótese dos autos, consoante demonstra os documentos anexados aos autos, a demandante veio a óbito em 13/8/2009 (certidão de óbito anexada em 10/12/2009), sendo que o trânsito em julgado da sentença proferida em 10/12/2008, só ocorreu 19/2/2010, após a decisão da Turma Recursal, de 9/11/2009, que negou provimento ao

recurso.

A mãe da autora compareceu nos autos requerendo sua habilitação no feito e juntando documentos que comprovam o óbito e qualidade de dependente.

Não merece acolhimento a oposição do INSS ao pedido de habilitação formulado nestes autos.

Em que pese o caráter personalíssimo e intransferível do benefício assistencial de prestação continuada, uma vez reconhecido o direito ao amparo, após a sentença, os valores devidos e não recebidos em vida pelo beneficiário integram o patrimônio do de cujus e devem ser pagos aos sucessores na forma da lei civil, nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto n.º 6.214/2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso.

A habilitanda era genitora e curadora da autora que possuía deficiência congênita acarretando-lhe total dependência, restando claro que se trata de única herdeira.

Destarte, DEFIRO o pedido de habilitação da genitora autora: NAIR MENDES, a fim de sucedê-la no presente feito. Anote-se.

Autorizo o levantamento do valor não recebido em vida pela autora a sua herdeira habilitada nestes autos.

À contadoria para atualizar cálculo apresentado, evoluindo até a data do óbito - 13/8/2009.

Com o cálculo, vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expeça-se nova requisição de pequeno valor, de acordo com o novo cálculo apresentado, ante a concordância do INSS e não impugnação pela habilitanda;

Com a juntada do comprovante do levantamento dos valores, intemem-se a herdeira habilitada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

0004580-26.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201017193 - ANTONIA ENCARNACAO SILVA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

Expeça-se carta precatória à Comarca de Miranda (MS), para realização de levantamento social na residência da parte autora.

Intimem-se.

0002952-94.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201017183 - IDENOR GONCALVES (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art.12 da Lei 1.060/50.

Ademais, designo a realização da(s) perícia(s) consoantedisponibilizado no andamento processual.

Depreque-se a realização do levantamento das condições sócio-econômicas, na residênciada parte autora.

Intimem-se. Cite-se.

0000019-51.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201017235 - APARECIDA BARBOSA DA SILVA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I- Converto o feito em diligência, uma vez que ficou controvertida a situação financeira da autora.

II- Intime-se a assistente social, para que, no prazo de 10(dez) dias, esclareça sobre os seguintes quesitos:

a) Quais são as despesas da casa (água, luz, telefone, alimentação, etc.)?

b) Quem são as pessoas que ajudam a autora com a renda de aproximadamente R\$500,00 (quinhentos reais)? (Nome, profissão, grau de parentesco, quanto fornece individualmente, etc.)

III- Após, retornem conclusos para sentença.

0001209-59.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201017226 - LUCIO ESPINOZA (MS005407 - GUYNEMER JUNIOR CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 -

TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (exequente) informa que desistiu do recebimento do crédito remanescente, requerente expedição de ofício para levantamento da importância penhorada e a extinção do feito.
DECIDO.

Foi determinada, por este Juízo, a penhora on line do valor descrito nos cálculos da contadoria.

A ordem foi cumprida parcialmente, com a penhora em valor inferior ao executado, conforme documento anexado aos autos.

Intimada a se manifestar a CEF desistiu do crédito remanescente, requerendo a extinção do feito e as providências cabíveis para o levantamento das importâncias penhoradas.

Defiro o pedido.

Efetue-se a transferência, via BACENJUD, do valor bloqueado para conta à ordem do Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS junto à CEF e vinculada ao presente feito.

Determino a conversão do depósito judicial em renda.

Expeça-se ofício nos termos da Portaria n. 22/2011, autorizando o levantamento dos valores depositados.

No ofício deverão constar o número do processo, tipo de ação, o nome das partes, nome e CPF do devedor do tributo ou da obrigação, motivo da conversão se é total ou parcial, código da Receita, quando se tratar de tributo, número e o prazo para cumprimento do ofício.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente ao feito.

0002932-06.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201017225 - JOSE RAIMUNDO DE SOUSA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999- RICARDO MARCELINO SANTANA)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de:

1.- Juntar comprovante de residência recente, ou declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

2.- Informar se pretende produzir prova oral a respeito da alegada dependência econômica e, em caso positivo, apresentar nome e endereço de até 03 (três) testemunhas, esclarecendo se pretende trazê-las em audiência independentemente de intimação, ou ainda, se residentes em outra cidade, ouvi-las por precatória.

Decorrido o prazo, em sendo arroladas testemunhas a serem ouvidas nesta localidade, retornem os autos conclusos; caso contrário, cite-se.

0015034-41.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201017212 - WALDIR NANTES DITTMAR (MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

A CEF informa a impossibilidade de cumprimento da sentença, efetuando os cálculos de atualização da conta de FGTS, tendo em vista que não consta dos autos os respectivos extratos.

Nos termos da Lein. 8089/90, art. 23 e Decreto 99.684/99, art. 55, o prazo de guarda dos referidos documentos já se expirou. Portanto, a instituição financeira não mais os possui.

O autor intimado a se manifestar, quedou-se inerte.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

0002264-74.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201017210 - TETSUKO OKA (MS012879 - ALEXANDRE YAMAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Inicialmente, consigno que, embora no rol de pedidos constantes da inicial, é a primeira oportunidade em que o pedido de justiça gratuita é apreciado no feito.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV, assegura: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". No presente caso, o recorrente firmou declaração de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou do sustento de sua família.

Outrossim, na hipótese incide o princípio da proporcionalidade, considerando o gravame que poderá ocorrer à parte autora em decorrência da improcedência da ação, uma vez que tem sido prática usual na Turma Recursal a condenação em 10% sobre o valor da causa, e nesta hipótese poderia ocasionar o comprometimento de toda a remuneração da autora causando danos irreparáveis.

Sendo assim, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O recurso apresentado pela parte autora se revela tempestivo.

Assim, recebo o recurso apresentado pela parte autora nos seus regulares efeitos.
Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões.
Com as contrarrazões, remetem-se os autos à Turma Recursal de Mato Grosso do Sul.
Intime-se.

0014995-44.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201017213 - EMILIANO BARBOSA SALES (MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

A CEF, na petição anexada em 24.06.2013, pugnou pela restituição integral do prazo recursal alegando que não foi liberado o acesso na íntegra da sentença.

Compulsando os autos, verifico que a CEF foi intimada da sentença em 28.06.2013, data posterior ao pedido de restituição de prazo.

Desta forma, defiro o pedido da CEF e devolvo o prazo para o fim de intimar a parte ré do inteiro teor da sentença proferida em 19.06.2013.

0003830-53.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201017194 - LUIZ SILVESTRE (MS001310 - WALTER FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

Com razão o INSS quanto à irregularidade da representação.

Inicialmente impende esclarecer que, nos termos do artigo 654 do Código Civil, a procuração por instrumento particular somente pode ser outorgada por quem possa firmá-la. No presente caso, sendo a parte autora analfabeta, necessária a procuração por instrumento público.

Todavia, tenho que tal dispositivo tem que ser analisado de forma a não prejudicar a norma constitucional do devido processo legal (art. 5º, LV, CF), principalmente nas ações que tramitam nos juizados especiais, que foram criados para solucionar o problema da morosidade e do excesso de formalismo nos procedimentos do Judiciário. Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar procuração por instrumento público ou comparecer pessoalmente em Cartório e declarar sua vontade de ajuizar a presente ação, bem como outorgar poderes ao advogado constituído, inclusive e eventualmente os especiais contidos no art. 38 do CPC, fazendo-se de tudo certificação no presente feito.

Intime-se.

0002937-28.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201017233 - OSALIA LEAL DE FRANCA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se o advogado da parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, regularizar a petição inicial, colacionando aos autos nova petição, tendo em vista que a juntada aos autos está incompleta.

0005750-67.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201017152 - DELVAIR DO CARMO BENITES ANTUNES (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão de pensão por morte desde o requerimento administrativo (10.08.2008).

A sentença julgou totalmente procedente o pleito autoral.

Na petição anexada em 22.03.2013, foi noticiado o óbito da autora, ocorrido em 13.02.2011.

Os dois filhos da falecida autora compareceram no feito e requereram a habilitação no feito. Para tanto, juntaram os documentos necessários à habilitação.

Instado a se manifestar, o INSS quedou-se.

Restando, pois, comprovada a qualidade de herdeiros de Valéria Benites Antunes Benites e Danilo Antunes Ferreira (petição anexada em 22.03.2013, p. 7-8), cabível a habilitação requerida nestes autos.

Destarte, DEFIRO o pedido de habilitação de Valéria Benites Antunes Benites e Danilo Antunes Ferreira a fim de suceder a autora no presente feito. Anote-se.

Tendo em vista que o óbito ocorreu antes da prolação da sentença, remeta-se o feito ao setor de contadoria para que os cálculos evoluam até o óbito.

0004171-50.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201017182 - OSVALDO NUNES DOS ANJOS (MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Não conheço do recurso interposto pela parte autora porquanto incabível recurso especial nos juizados, devendo a parte autora manejar os mecanismos adequados.

Intime-se a exequente para manifestar-se.

0002543-55.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201017214 - JOAO BATISTA RIBEIRO (MS015560 - LÚCIA DOS SANTOS KUSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de petição anexada aos autos.

Decorrido o prazo, conclusos.

0000709-90.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201017224 - MARICEIA FERREIRA VILAPRAINA (SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (exequente) informa que desistiu do recebimento do crédito remanescente, requerente expedição de ofício para levantamento da importância penhorada e a extinção do feito.

DECIDO.

Foi determinada, por este Juízo, a penhora on line do valor descrito nos cálculos da contadoria.

A ordem foi cumprida parcialmente, com a penhora em valor inferior ao executado, conforme documento anexado aos autos.

Intimada a se manifestar a CEF desistiu do crédito remanescente, requerendo a extinção do feito e as providências cabíveis para o levantamento das importâncias penhoradas.

Defiro o pedido. Determino a conversão do depósito judicial em renda.

Expeça-se ofício nos termos da Portaria n. 22/2011, autorizando o levantamento dos valores depositados.

No ofício deverão constar o número do processo, tipo de ação, o nome das partes, nome e CPF do devedor do tributo ou da obrigação, motivo da conversão se é total ou parcial, código da Receita, quando se tratar de tributo, número e o prazo para cumprimento do ofício.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente ao feito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2013/6321000165

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162 em seu parágrafo 4º do Código de Processo Civil c/c Portaria 09/2012 deste Juizado Especial Federal de São Vicente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para parecer e cálculos. Decorrido o prazo para manifestação, e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos. Int.-se.

0000853-82.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6321001914 - CARLOS DENILSON DA SILVA CARVALHO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

0000294-62.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6321001913 - LETICIA SANTOS OLIVEIRA (SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO, SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA)

0003509-46.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6321001912 - NORMELIA PEREIRA GOMES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)

0001994-73.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6321001911 - ANDRE LUIZ MAFRA DE OLIVEIRA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)

FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002498-79.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321013289 - MARCO ANTONIO CALFAT (SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)
Dispensado o relatório, Art.38, Lei nº9.099/95.

2. Preliminares: rejeito a preliminar de decadência levantada pela Ré, pois "o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que a caducidade a que se refere o caput do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor, em se cuidando de vício do produto, está ligada ao exercício, pelo consumidor, do direito de reclamar (art. 18 e incisos); direito este cujo exercício não exclui o de postular e obter em juízo a justa e devida reparação pelas perdas decorrentes da inadvertida entrega do produto defeituoso, dentro do prazo prescricional quinquenal (art. 27) (STJ - RESP - 722510 - RS - 3ª T. - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI - DJU 01/02/2006 PÁGINA:553). "O prazo prescricional para o consumidor pleitear o recebimento de indenização por danos decorrentes de falha na prestação do serviço é de 5 (cinco) anos, conforme prevê o art. 27 do CDC, não sendo aplicável, por consequência, os prazos de decadência, previstos no art. 26 do CDC." (TRF - 5ª Região - Proc. 200285000034400 - AC 376302 - 1ª Turma - d. 08/03/2007 - DJ de 17/09/2007, pág.1139 nº179 - Rel. Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante).

Rejeito, da mesma forma, a preliminar de falta de interesse de agir. Com efeito, está presente o binômio necessidade/adequação, ou seja, esta ação revela-se formalmente adequada ao interesse cuja proteção se almeja, e sem ela a parte autora deixará de obter o bem da vida pretendido. Ademais, inexistente previsão constitucional e/ou legal que condicione o acesso ao Judiciário à prévia provocação administrativa da empresa pública - vigente no País o Art.5º, XXXV, CF/88.

3. Mérito: dispõe o Art.927 do Código Civil que aquele que, por ato ilícito (arts.186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Segundo o parágrafo único do citado dispositivo, haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Por sua vez, comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral (Art.186, CC).

3.1. Por sua vez, a Constituição Federal, em seu Art.37, §6º, dispõe que "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

4. A Ré, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, exerce com exclusividade o monopólio da União na prestação de serviços postais (Art.170, parágrafo único, Art.21, X e Art.22, V, CF/88, Lei nº6.538/78 e Decreto-Lei nº509/69).

Desta forma, a responsabilidade de que se cuida aqui, é a objetiva, ex vi do Art.37, §6º, CF/88 e Art.22, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, deverá a ECT responder, independentemente de culpa, pela reparação dos (potenciais) danos causados aos consumidores de seus serviços. Cito:

"Não há dúvidas que a recorrente enquadra-se perfeitamente na definição de 'fornecedor' contida no artigo 3º da Lei 8.078/90. Como 'consumidor' (artigo 2º da lei 8.078/90), deve ser considerado não apenas o remetente da correspondência, como também o destinatário, vez que é o interessado direto no recebimento do material depositado em mãos do fornecedor de serviços postais. Ambos - remetente e destinatário - devem ser considerados

como consumidores do serviço prestado pela ECT, na medida em que os dois podem ser perfeitamente caracterizados como utilizadores do serviço prestado, como destinatários finais dele. Sendo assim, é cabível a aplicação do CDC na situação em apreço. 2 - Não haverá a inversão do ônus da prova, vez que a comprovação da existência ou não de valores dentro do envelope cabe à recorrida, pois, não há como o Correio comprovar tal fato haja vista não ter sido a quantia declarada inicialmente, e não se tratar de informação técnica, científica ou operacional que apenas o Correio pudesse produzir. No que tange ao defeito do serviço prestado referente à relação de consumo, resta incontroverso, pois a recorrente já produziu sua prova comprovando o extravio da correspondência." (Proc. nº2003.38.00.709810-3, 1ª Turma Recursal de Minas Gerais, Rel. Juíza Federal Sônia Diniz Viana, DJ-MG 04.07.2003) (grifos nossos)

5. Por outro lado, o pedido de inversão do ônus da prova deverá vir instruído, ao menos, com início de demonstração do quanto alegado, assim já tendo se decidido, in verbis: "a inversão do ônus da prova possui fundamento na hipossuficiência técnica do consumidor e não tem o alcance de prescindir o Reclamante de produzir prova do alegado dano experimentado. A aplicação da inversão do ônus da prova não gera presunção automática de veracidade de todas as alegações do Autor, sem ao menos início de prova" (TRSP - 5ª Turma Recursal/SP - Proc. 00072236520084036317 - d. 28/02/2013 - e-DJF3 de 14/03/2012 - Rel. Juíza Federal Kyu Soon Lee).

Deixo de inverter o ônus da prova no caso concreto, à míngua de qualquer demonstração nos autos que não as alegações - ausente o comprovante de postagem (ilegível nos autos) contendo o respectivo conteúdo da correspondência.

6. Quanto ao dano moral, observo que o STJ pacificou posição no sentido de que a inscrição/manutenção indevida do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito geram dano moral in re ipsa. As demais hipóteses não prescindem de comprovação, ao menos, de situação de constrangimento, dor, desconforto íntimo, interior.

7. Observo, desta forma, ser incontroverso nos autos que: a parte autora efetuou reclamação à ECT quanto a um determinado objeto postal e, quanto a este, foi constatado extravio pela empresa pública. A ECT ofereceu indenização à parte autora, nos termos da legislação postal.

Entretanto, a parte deixou de comprovar que tal correspondência (extraviada)' continha, em seu interior, o tal documento relativo a seu FGTS. Ou seja, não ficou estabelecido se no conteúdo da correspondência roubada estava o documento do Fundo de Garantia da parte autora, ora reclamado. A propósito:

“RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. CORREIOS. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. CONTEÚDO NÃO DECLARADO. DEVER DE INDENIZAR APENAS O VALOR DA POSTAGEM. 1. A alegação de que a correspondência extraviada continha objeto de valor deve ser provada pelo autor, ainda que seja objetiva a responsabilidade dos Correios. 2. À falta da prova de existência do dano, é improcedente o pedido de indenização.” (STJ - Resp 730855 - Proc. 2005.00373244 - 3ª Turma - d. 20/04/2006 - DJ de 20/11/2006, pág.304 - Rel. Min. Nancy Andrighi)

“AÇÃO ORDINÁRIA. DANO MATERIAL. DANO MORAL. CORREIOS. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. CONTEÚDO OU VALOR NÃO DECLARADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DA PARTE AUTORA. INDENIZAÇÃO APENAS NO VALOR DA POSTAGEM. RECURSO IMPROVIDO. A responsabilidade dos correios pelo extravio da correspondência é objetiva, motivo pelo qual havendo comprovação do extravio da correspondência com conteúdo ou valor não declarados, há direito à indenização por dano material no valor da postagem, nos termos do disposto no Art.31 do Decreto 83.858/1979. Porém, não há direito à indenização por dano material em valor superior ao valor da postagem se, como no caso, a parte autora não comprova o conteúdo e o valor da correspondência. Não havendo comprovação do conteúdo da correspondência extraviada, como no caso, não há demonstração do abalo moral que poderia ter sido experimentado em decorrência do infortúnio, não havendo direito a indenização por dano moral. Recurso da parte autora improvido” (Turma Recursal do TRF - 4ª Região - RC nº2007.51.95.015194-6/RS, rel. Juiz Marcelo Kraz Borges, Turma Recursal do TRF 4ª Região, DJ de 12/11/2008) (grifos nossos)

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS CORREIOS POR ROUBO DE MALOTE. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO CONTEÚDO DA MERCADORIA. DANO MORAL E MATERIAL NÃO COMPROVADO. 1. A responsabilidade da ECT é objetiva no que tange aos danos decorrentes da execução de sua atividade fim, em razão do que preconizam o art. 37, parágrafo 6º, da CF/88 e as normas consumeristas. 2. De acordo com a teoria indicada, para fazer jus à indenização, cabe ao interessado apenas comprovar o dano e o nexo de causalidade entre este e a conduta do agente público, daquele que age representando a Administração, ou, do

fornecedor do serviço, na hipótese prevista no CDC. 3. O valor do conteúdo da encomenda extraviada deve ser comprovado por aquele que alega o prejuízo, ainda que seja objetiva a responsabilidade da ECT, eis que esta não teria como comprovar um fato negativo (inexistir a mercadoria indicada). 4. Hipótese em que a autora deixou de declarar, no ato da postagem, a natureza e o valor dos objetos enviados, não havendo prova da existência de qualquer dano material e/ou da ocorrência do alegado dano moral. 5. Apelação provida." (TRF - 5ª Região - Proc. 00024617320104058000 - AC 520278 - 3ª Turma - d. 06/10/2011 - DJE de 17/10/2011, pág.148 - Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria)

8. Não há, pois, prova apta nos autos que fundamente a atribuição da responsabilidade à Ré pelo extravio/perda/roubo/furto da correspondência reclamada. Não configurado ato e/ou fato ilícito, tampouco falha nos serviços da Ré, não se há que falar em danos material/moral e nexos de causalidade a ligá-los.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269, inciso I do Código de Processo Civil. Prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade e a prioridade na tramitação do feito. Sem custas processuais, e sem honorários advocatícios.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reestabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei nº 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

Auxílio-doença: vem previsto pelo Art.201, inciso I da Constituição Federal e Arts.59 a 64 da Lei nº8.213/91, devendo atender os segurados que portem incapacidade total/parcial e temporária para o exercício do trabalho. Sua concessão depende do cumprimento de 12 (doze) meses de carência (Art.25, inciso I da Lei nº8.213/91) - exceto em relação às doenças previstas pelo Art.151 do mesmo diploma, o qual, entretanto, exige prévia filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS:

“Art.151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art.26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (grifos nossos) (acrescido de hepatopatia grave pela Portaria Interministerial/MPAS e Saúde nº2.998, de 23.08.2001)

1.1. Para a concessão do benefício em questão, deverá o(a) Autor(a) comprovar sua qualidade de segurado(a), o cumprimento do período de carência quando for o caso (ressalvadas as hipóteses do Art.151 supra citado), e a incapacidade total (ou parcial, em caso de reabilitação) e temporária para a atividade laboral contemporânea à condição de segurado(a) ou durante o período de graça. A propósito:

“ENUNCIADO 25 - AGU

Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.” (grifos nossos)

2. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez vem prevista pelo Art.201, inciso I da Constituição Federal e Arts.42 a 45 da Lei nº8.213/91, e se sujeita aos mesmos requisitos de manutenção da qualidade de segurado(a)/cumprimento de carência, devendo, entretanto, atender os segurados que portem incapacidade total e definitiva para o exercício do trabalho.

3. Com relação ao auxílio-acidente, o benefício deve ser pago ao segurado após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, das quais resultem seqüelas que impliquem na redução da sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-acidente, a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação), parcial para a atividade exercida pelo segurado (deve implicar em maior esforço, de sua parte), e decorrente de lesões causadas por acidente de qualquer natureza.

4. Tenha-se presente que não restará configurado julgamento extra petita caso limite-se o pedido à aposentadoria por invalidez, e venha a ser concedido auxílio doença (a teor do laudo pericial) - ou o inverso, conforme vem estabelecendo o Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp nº124771/SP - Proc. 1997/0020081-7 - 6ª Turma - j. 27.10.1997 - DJ 27.04.1998, pág.223 - Rel. Min. Anselmo Santiago; STJ - AGREsp 868911 - Proc. 2006.01572386 - 5ª Turma - j. 16.10.2008 - DJE de 17.11.2008 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; STJ - REsp 293659 - Proc. 2000.01351125 - 5ª Turma - d. 20.02.2001 - DJ de 19.03.2001, pág.138 - Rel. Min. Felix Fischer).

5. Não é, entretanto, esta a hipótese do caso concreto. Com efeito, a teor do laudo médico anexo aos presentes autos virtuais - elaborado por profissional de confiança deste Juízo, vale lembrar - a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa. Tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, inexistente perda ou redução da capacidade laborativa para a profissão exercida. Desta forma, o(a) Autor(a) não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

6. Sem razão, portanto, o(a) Autor(a), posto que não foram comprovados os requisitos legais à implantação do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez/auxílio acidente, v.g. incomprovada qualquer incapacidade para exercer atividades laborais. No sentido do exposto: TRF - 3ª Região - d. 23.03.2009 - Proc. 2006.61.110046472 - AC 1358802 - 8ª Turma - DJF3 CJ2 de 28.04.2009, pág.1244 - Rel. Juiz Newton De Lucca.

7. Sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial.

Tampouco se faz indispensável a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, posto que o sr. perito não declarou que há necessidade de realização de perícia em outra especialidade.

8. Por fim, considerando-se que já houve a juntada do Laudo Pericial e que este é desfavorável às pretensões da parte autora, não caberia a análise de eventual pedido de desistência da parte autora.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, conforme o disposto pelo Art.269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da

Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se.

0000013-72.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321013741 - MARIA APARECIDA LEITE (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000248-39.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321013740 - ANA MARIA GOMES NASCIMENTO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001125-76.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321013738 - MARLON ROGERIO RAFANINI (SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO, SP198356 - ALEXSANDRA REIS DOS SANTOS MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003429-82.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321013737 - ANTONIO CLAUDIO DAS NEVES CONCEICAO (SP18455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004023-96.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321013736 - RENATA PERSICO (SP115988 - IVO PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0004278-54.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321013745 - MARIA JOSE DA SILVA GILA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reestabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei nº 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

Auxílio-doença: vem previsto pelo Art.201, inciso I da Constituição Federal e Arts.59 a 64 da Lei nº8.213/91, devendo atender os segurados que portem incapacidade total/parcial e temporária para o exercício do trabalho. Sua concessão depende do cumprimento de 12 (doze) meses de carência (Art.25, inciso I da Lei nº8.213/91) - exceto em relação às doenças previstas pelo Art.151 do mesmo diploma, o qual, entretanto, exige prévia filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS:

“Art.151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art.26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (grifos nossos) (acrescido de hepatopatia grave pela Portaria Interministerial/MPAS e Saúde nº2.998, de 23.08.2001)

1.1. Para a concessão do benefício em questão, deverá o(a) Autor(a) comprovar sua qualidade de segurado(a), o

cumprimento do período de carência quando for o caso (ressalvadas as hipóteses do Art.151 supra citado), e a incapacidade total (ou parcial, em caso de reabilitação) e temporária para a atividade laboral contemporânea à condição de segurado(a) ou durante o período de graça. A propósito:

“ENUNCIADO 25 - AGU

Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.” (grifos nossos)

2. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez vem prevista pelo Art.201, inciso I da Constituição Federal e Arts.42 a 45 da Lei nº8.213/91, e se sujeita aos mesmos requisitos de manutenção da qualidade de segurado(a)/cumprimento de carência, devendo, entretanto, atender os segurados que portem incapacidade total e definitiva para o exercício do trabalho.

3. Com relação ao auxílio-acidente, o benefício deve ser pago ao segurado após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, das quais resultem seqüelas que impliquem na redução da sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-acidente, a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação), parcial para a atividade exercida pelo segurado (deve implicar em maior esforço, de sua parte), e decorrente de lesões causadas por acidente de qualquer natureza.

4. Tenha-se presente que não restará configurado julgamento extra petita caso limite-se o pedido à aposentadoria por invalidez, e venha a ser concedido auxílio doença (a teor do laudo pericial) - ou o inverso, conforme vem estabelecendo o Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp nº124771/SP - Proc. 1997/0020081-7 - 6ª Turma - j. 27.10.1997 - DJ 27.04.1998, pág.223 - Rel. Min. Anselmo Santiago; STJ - AGREsp 868911 - Proc. 2006.01572386 - 5ª Turma - j. 16.10.2008 - DJE de 17.11.2008 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; STJ - REsp 293659 - Proc. 2000.01351125 - 5ª Turma - d. 20.02.2001 - DJ de 19.03.2001, pág.138 - Rel. Min. Felix Fischer).

5. Não é, entretanto, esta a hipótese do caso concreto. Com efeito, a teor do laudo médico anexado aos presentes autos virtuais - elaborado por profissional de confiança deste Juízo, vale lembrar - a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa. Tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, inexistente perda ou redução da capacidade laborativa para a profissão exercida. Desta forma, o(a) Autor(a) não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

6. Sem razão, portanto, o(a) Autor(a), posto que não foram comprovados os requisitos legais à implantação do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez/auxílio acidente, v.g. incomprovada qualquer incapacidade para exercer atividades laborais. No sentido do exposto: TRF - 3ª Região - d. 23.03.2009 - Proc. 2006.61.110046472 - AC 1358802 - 8ª Turma - DJF3 CJ2 de 28.04.2009, pág.1244 - Rel. Juiz Newton De Lucca.

7. Sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial.

Tampouco se faz indispensável a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, posto que o sr. perito não declarou que há necessidade de realização de perícia em outra especialidade.

8. Por fim, considerando-se que já houve a juntada do Laudo Pericial e que este é desfavorável às pretensões da parte autora, não caberia a análise de eventual pedido de desistência da parte autora.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, conforme o disposto pelo Art.269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se.

0000149-69.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321013753 - DOUGLAS TAVARES DA SILVA (SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Dispensado o relatório, Art.38, Lei nº9.099/95.

2. Prescrição: quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, haverão de ser consideradas como prescritas quaisquer diferenças anteriores ao lustro que antecede a data do ajuizamento desta ação, nos termos do Art. 219, §1º do CPC e Súmula 106-STJ. Uma vez que não configurada tal hipótese, rejeito a alegação.

3. O benefício de prestação continuada (amparo assistencial) no valor de um salário mínimo mensal, vem previsto pelo Art. 203, inciso V, da Constituição Federal, sendo devido “à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”. Esta norma constitucional, de eficácia contida, foi regulamentada pela Lei nº8.742, de 07.12.93, a partir do que passou a ter aplicabilidade imediata.

4. Os pontos sobre os quais ora controvertem as partes são: se há comprovação de que o(a) Autor(a) não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família e, ainda, se há demonstração da incapacidade para o trabalho e para a vida independente, cumulativamente.

5. Renda familiar: inicialmente se discute se, a despeito de potencialmente possuir renda familiar per capita superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo, faz jus o(a) Autor(a) ao benefício pretendido em virtual afronta ao disposto pelo Art.20, §3º da Lei nº8.742/93, verbis:

“Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.”

6. O salário mínimo, por sua vez, nos termos preconizados pelo Art.7º, inciso IV da Carta de 1988, deverá ser 'capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, impondo-se seu reajuste periódico a fim de lhe preservar o poder aquisitivo'.

7. Tendo por parâmetro esta dicção constitucional e a dignidade da pessoa humana (CF, Art.1º, inciso III), é que

se analisará o caso concreto, a fim de se aferir a condição de miserabilidade da família do(a) Autor(a), de modo a tornar eficazes os princípios e normas da Carta de 1988. Neste diapasão, anoto que muito embora tenha o Supremo Tribunal Federal julgado improcedente a ADIn nº1.232-1/DF (que impugnou o parágrafo 3º do Art.20 da Lei nº8.742/93 citado, in DJ de 01.06.2001), deste modo estabelecendo que considera-se necessitada a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo - tal decisum não exclui a demonstração de miserabilidade mediante a consideração de outros fatores (que não o exclusivamente objetivo). E também não exclui que outras famílias (cuja renda per capita seja eventualmente superior a ¼ do salário mínimo) possam ser consideradas necessitadas, desta forma fazendo jus ao benefício constitucional.

8. Impõe-se destacar, outrossim, que inúmeras políticas governamentais de cunho social mais recentes, envolvendo a concessão de bens ou pecúnia aos mais pobres como, por exemplo: o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social), o Auxílio-Gás (Decreto nº4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº877, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social) - utilizam-se de critério assimilado ao previsto pela Lei nº9.533, de 10.12.97 (instituidora do programa federal de garantia de renda mínima), ou seja, destinam-se a pessoas ou famílias com renda per capita de até ½ (meio) salário mínimo. (cfr. Sérgio Fernando Moro, in Questões controvertidas sobre o benefício da assistência social, publicado em “Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social”, Livraria do Advogado Editora, 2003, págs.143/160). Dispõe o Art.5º da Lei nº9.533/97:

“Observadas as condições definidas nos arts.1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadram nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar 'per capita' inferior a meio salário mínimo;

II - filhos ou dependentes, menores de catorze anos;

III - comprovação, pelos responsáveis, da matrícula e freqüência de todos os seus dependentes entre sete e catorze anos, em escola pública ou em programas de educação especial.”

9. É, portanto, possível a adoção de outro critério objetivo para definição de família pobre, necessitada ou carente, sem prejuízo, na esteira de iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da aferição e análise de outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do(a) necessitado(a). O entendimento resta pacificado pela 3ª Seção do STJ:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).
4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.
5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.
6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.” (STJ - REsp Repetitivo nº1112557 - 3ª Seção - j.28.10.2009 - DJE de 20.11.2009 - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho)

10. No caso concreto, pelo exame da situação sócio-econômica da parte autora, através do Laudo Social de fls., verifica-se que sua unidade familiar é composta por ele (30 anos de idade, desempregado, sem renda), sua mãe (47 anos de idade, do lar, sem renda), e seu padrasto (60 anos de idade, pedreiro, aufera R\$800,00/mês). A parte autora verteu contribuições ao INSS entre OUT/11 e DEZ/12. Sua mãe contribuiu para o sistema em ABR/10, entre JUN e NOV/11 e entre JAN e MAR/12. Daí se segue, portanto, que a renda familiar per capita/mensal monta a 39,33% do salário mínimo vigente na data do laudo (ABR/2013). Portanto, a renda familiar mensal per capita é superior ao limite de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo previsto pelo §3º do Art.20 da Lei nº 8.742/93 na data do laudo (ABR/2013, salário mínimo monta a R\$678,00), razão pela qual ausente um dos requisitos necessários à obtenção do benefício.

11. Incapacidade para o trabalho/vida independente: da perícia médica judicial de fls., consta que a parte autora não é portadora de incapacidade, e está apta para o trabalho e atividades habituais. Desta forma, a Autora também não implementou o requisito em questão.

12. Sem razão, portanto, a Autora, não tendo restado suficientemente comprovada a sua incapacidade e/ou falta de meios de sua unidade familiar para prover a sua manutenção, de onde indevido o benefício de prestação continuada (Art.203, inciso V da CF e Art.20 da Lei nº8.742/93).

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios.

P.R.I.

0003688-77.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321013751 - FELIPE PLACIDO NETO (SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Dispensado o relatório, Art.38, Lei nº9.099/95.

2. Prescrição: quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, haverão de ser consideradas como prescritas quaisquer diferenças anteriores ao lustro que antecede a data do ajuizamento desta ação, nos termos do Art. 219, §1º do CPC e Súmula 106-STJ. Uma vez que não configurada tal hipótese, rejeito a alegação.

3. O benefício de prestação continuada (amparo assistencial) no valor de um salário mínimo mensal, vem previsto pelo Art. 203, inciso V, da Constituição Federal, sendo devido “à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”. Esta norma constitucional, de eficácia contida, foi regulamentada pela Lei nº8.742, de 07.12.93, a partir do que passou a ter aplicabilidade imediata.

4. Os pontos sobre os quais ora controvertem as partes são: se há comprovação de que o(a) Autor(a) não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família e, ainda, se há demonstração da incapacidade para o trabalho e para a vida independente, cumulativamente.

5. Renda familiar: inicialmente se discute se, a despeito de potencialmente possuir renda familiar per capita superior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo, faz jus o(a) Autor(a) ao benefício pretendido em virtual afronta ao disposto pelo Art.20, §3º da Lei nº8.742/93, verbis:

“Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo.”

6. O salário mínimo, por sua vez, nos termos preconizados pelo Art.7º, inciso IV da Carta de 1988, deverá ser 'capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, impondo-se seu reajuste periódico a fim

de lhe preservar o poder aquisitivo'.

7. Tendo por parâmetro esta dicção constitucional e a dignidade da pessoa humana (CF, Art.1º, inciso III), é que se analisará o caso concreto, a fim de se aferir a condição de miserabilidade da família do(a) Autor(a), de modo a tornar eficazes os princípios e normas da Carta de 1988. Neste diapasão, anoto que muito embora tenha o Supremo Tribunal Federal julgado improcedente a ADIn nº1.232-1/DF (que impugnou o parágrafo 3º do Art.20 da Lei nº8.742/93 citado, in DJ de 01.06.2001), deste modo estabelecendo que considera-se necessitada a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo - tal decisum não exclui a demonstração de miserabilidade mediante a consideração de outros fatores (que não o exclusivamente objetivo). E também não exclui que outras famílias (cuja renda per capita seja eventualmente superior a ¼ do salário mínimo) possam ser consideradas necessitadas, desta forma fazendo jus ao benefício constitucional.

8. Impõe-se destacar, outrossim, que inúmeras políticas governamentais de cunho social mais recentes, envolvendo a concessão de bens ou pecúnia aos mais pobres como, por exemplo: o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social), o Auxílio-Gás (Decreto nº4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº877, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social) - utilizam-se de critério assimilado ao previsto pela Lei nº9.533, de 10.12.97 (instituidora do programa federal de garantia de renda mínima), ou seja, destinam-se a pessoas ou famílias com renda per capita de até ½ (meio) salário mínimo. (cfr. Sérgio Fernando Moro, in Questões controvertidas sobre o benefício da assistência social, publicado em "Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social", Livraria do Advogado Editora, 2003, págs.143/160). Dispõe o Art.5º da Lei nº9.533/97:

“Observadas as condições definidas nos arts.1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadram nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar 'per capita' inferior a meio salário mínimo;

II - filhos ou dependentes, menores de catorze anos;

III - comprovação, pelos responsáveis, da matrícula e frequência de todos os seus dependentes entre sete e catorze anos, em escola pública ou em programas de educação especial.”

9. É, portanto, possível a adoção de outro critério objetivo para definição de família pobre, necessitada ou carente, sem prejuízo, na esteira de iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da aferição e análise de outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do(a) necessitado(a). O entendimento resta pacificado pela 3ª Seção do STJ:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita

não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.” (STJ - REsp Repetitivo nº1112557 - 3ª Seção - j.28.10.2009 - DJE de 20.11.2009 - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho)

10. No caso concreto, pelo exame da situação sócio-econômica da parte autora, através do Laudo Social de fls., verifica-se que sua unidade familiar é composta por ele (menor, 12 anos de idade, sem renda), sua mãe (30 anos de idade, diarista, auferir R\$480,00/mês), e sua irmã (um ano de idade, sem renda). Daí se segue que a renda familiar per capita/mensal monta a 23,5% do salário mínimo vigente por ocasião da elaboração do Laudo (aos 08/03/2013).

Resta demonstrada, pois, pela prova dos autos, que a renda familiar mensal per capita do(a) Autor(a) é inferior ao limite de ¼ do salário mínimo previsto pelo §3º do Art.20 da Lei nº 8.742/93, razão pela qual se encontra preenchido um dos requisitos necessários à obtenção do benefício.

11. Incapacidade: pessoa portadora de deficiência, nos termos do Art.20, §2º da Lei nº8.742/93 c/c Art.4º, incisos II e III do respectivo decreto regulamentador nº6.214/2007, é aquela incapacitada para a vida independente a para o trabalho, entendendo-se incapacidade como fenômeno que implica limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social.

Nos termos do que lecionam Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari in Manual de Direito Previdenciário, LTr, 4ª edição, 2003, pág.561, “Em relação aos menores de dezesseis anos de idade, a avaliação médico-pericial deverá apenas verificar a existência de deficiência, em razão de que a incapacidade para a vida independente a para o trabalho, em virtude da tenra idade, é presumida” (grifos nossos).

Da perícia médica de fls. (laudo de 26/02/2013) consta que a parte autora é portadora de deficiência física, e necessita de cuidados de terceiros - daí exsurgindo a incapacidade da parte autora, conforme o disposto pelo Art.20, §2º da Lei nº8.742/93 c/c Art.4º, incisos II e III do Decreto nº6.214/2007. A propósito:

“SEGURIDADE SOCIAL. AMPARO SOCIAL. ART. 20, § 2º, LEI 8.742/93. DEFICIENTE FÍSICO. SINDROME de MARFAN COM ALTERAÇÕES OFTAMOLÓGICAS. INCAPACIDADE PRESUMIDA. MENOR de 16 ANOS. SITUAÇÃO de MISERABILIDADE VERIFICADA NO CASO CONCRETO. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. A perícia médica judicial afirma que o autor é portador da síndrome de Marfan, com alterações oftamológicas (cegueira total do olho direito e comprometimento do olho esquerdo). Essa enfermidade aliada às condições pessoais do Recorrido que é menor (12 anos de idade), autoriza considerá-lo pessoa portadora de deficiência nos termos da Sumula 29 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. O recorrido é menor, residem com a mãe e a irmã. A renda familiar provém do benefício auxílio-doença recebido pela mãe no valor de R\$ 350,00. Sobrevivem com a ajuda de parentes e de terceiros para a compra de medicamentos. Benefício devido. 2. Ademais, o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 encerra apenas uma hipótese objetiva de aferição da incapacidade da família da pessoa deficiente ou idosa em prover-lhe a subsistência, o que, todavia, não impede seja ela auferida no caso concreto por outros meios. Havendo tal comprovação, o benefício é devido. 3. Recurso improvido.” (Proc. 2007.36.007033904 - Recurso contra Sentença Cível - 1ª Turma Recursal/MT - d. 28.09.2007 - DJMT de 05.10.2007 - Rel. José Pires da Cunha) (grifos nossos)

12. Com razão, portanto, a parte autora, tendo restado suficientemente comprovada sua incapacidade para a vida independente e a falta de meios de sua unidade familiar para prover sua manutenção, sendo devido o benefício de prestação continuada (Art.203, inciso V da CF e Art.20 da Lei nº8.742/93) desde a DER (aos 16/04/2012).

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autarquia previdenciária a implantar o benefício de prestação continuada devido ex vi do Art.203, inciso V da CF e Art.20 da Lei nº8.742/93 em nome da parte autora, desde a DER (aos 16/04/2012). As parcelas em atraso deverão sofrer a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº11.960/09 - o que se dará até a efetiva requisição do pagamento. Sem honorários advocatícios e sem custas processuais. CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, apenas para determinar, no prazo de 30 (trinta) dias, a implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado desta sentença (Art. 461, §§ 3º e 5º do CPC). Defiro os benefícios da gratuidade. A Ré reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do Art.12, §1º, Lei nº10.259/2001. Oficie-se.

P.R.I.

0000662-37.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321013752 - IVANI BAPTISTA FINISGUERRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dispensado o relatório, Art.38, Lei nº9.099/95.

2. Prescrição: quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, haverão de ser consideradas como prescritas quaisquer diferenças anteriores ao lustro que antecede a data do ajuizamento desta ação, nos termos do Art. 219, §1º do CPC e Súmula 106-STJ. Uma vez que não configurada tal hipótese, rejeito a alegação.

3. O benefício de prestação continuada (amparo assistencial) no valor de um salário mínimo mensal, vem previsto pelo Art. 203, inciso V, da Constituição Federal, sendo devido “à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”. Esta norma constitucional, de eficácia contida, foi regulamentada pela Lei nº8.742, de 07.12.93, a partir do que passou a ter aplicabilidade imediata.

4. Os pontos sobre os quais ora controvertem as partes são: se há comprovação de que o(a) Autor(a) não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família e, ainda, se há demonstração da incapacidade para o trabalho e para a vida independente, cumulativamente.

5. Renda familiar: inicialmente se discute se, a despeito de potencialmente possuir renda familiar per capita superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo, faz jus o(a) Autor(a) ao benefício pretendido em virtual afronta ao disposto pelo Art.20, §3º da Lei nº8.742/93, verbis:

“Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.”

6. O salário mínimo, por sua vez, nos termos preconizados pelo Art.7º, inciso IV da Carta de 1988, deverá ser 'capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, impondo-se seu reajuste periódico a fim de lhe preservar o poder aquisitivo'.

7. Tendo por parâmetro esta dicção constitucional e a dignidade da pessoa humana (CF, Art.1º, inciso III), é que se analisará o caso concreto, a fim de se aferir a condição de miserabilidade da família do(a) Autor(a), de modo a tornar eficazes os princípios e normas da Carta de 1988. Neste diapasão, anoto que muito embora tenha o Supremo Tribunal Federal julgado improcedente a ADIn nº1.232-1/DF (que impugnou o parágrafo 3º do Art.20 da Lei nº8.742/93 citado, in DJ de 01.06.2001), deste modo estabelecendo que considera-se necessitada a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo - tal decisum não exclui a demonstração de miserabilidade mediante a consideração de outros fatores (que não o exclusivamente objetivo). E também não exclui que outras famílias (cuja renda per capita seja eventualmente superior a ¼ do salário mínimo) possam ser consideradas necessitadas, desta forma fazendo jus ao benefício constitucional.

8. Impõe-se destacar, outrossim, que inúmeras políticas governamentais de cunho social mais recentes, envolvendo a concessão de bens ou pecúnia aos mais pobres como, por exemplo: o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social), o Auxílio-Gás (Decreto nº4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº877, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social) - utilizam-se de critério assimilado ao previsto pela Lei nº9.533, de 10.12.97 (instituidora do programa federal de garantia de renda mínima), ou seja, destinam-se a pessoas ou famílias com renda per capita de até ½ (meio) salário mínimo. (cfr. Sérgio Fernando Moro, in Questões controvertidas sobre o benefício da assistência social, publicado em “Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social”, Livraria do Advogado Editora, 2003, págs.143/160). Dispõe o Art.5º da Lei nº9.533/97:

“Observadas as condições definidas nos arts.1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos

programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadram nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar 'per capita' inferior a meio salário mínimo;

II - filhos ou dependentes, menores de catorze anos;

III - comprovação, pelos responsáveis, da matrícula e frequência de todos os seus dependentes entre sete e catorze anos, em escola pública ou em programas de educação especial.”

9. É, portanto, possível a adoção de outro critério objetivo para definição de família pobre, necessitada ou carente, sem prejuízo, na esteira de iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da aferição e análise de outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do(a) necessitado(a). O entendimento resta pacificado pela 3ª Seção do STJ:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.” (STJ - REsp Repetitivo nº1112557 - 3ª Seção - j.28.10.2009 - DJE de 20.11.2009 - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho)

10. No caso concreto, pelo exame da situação sócio-econômica da parte autora, através do Laudo Social de fls., verifica-se que sua unidade familiar é composta por ela (57 anos de idade, incapaz, sem renda) e seu cônjuge (77 anos de idade, recebe um benefício assistencial no valor de um salário mínimo/mês). Daí se segue que a renda familiar per capita/mensal monta a valor inexistente, uma vez que o benefício/LOAS já concedido a qualquer membro da família não é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita (Art.34, § único da Lei nº10.741/2003).

Resta demonstrada, pois, pela prova dos autos, que a renda familiar mensal per capita do(a) Autor(a) é inferior ao limite de ¼ do salário mínimo previsto pelo §3º do Art.20 da Lei nº 8.742/93, razão pela qual se encontra preenchido um dos requisitos necessários à obtenção do benefício.

11. Incapacidade: observo que a incapacidade deve ser avaliada considerando-se as condições pessoais e profissionais do(a) interessado(a). Estas últimas devem ser aferidas relativamente às funções que o Autor tenha aptidão para desenvolver. Quanto ao conceito de incapacidade para a vida independente, este deve estar diretamente relacionado à possibilidade, ou não, de a parte autora exercer atividade que lhe garanta a subsistência, visto que essa é uma das atividades essenciais da sua vida diária, valendo citar neste sentido teor da Súmula nº29 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“Para os efeitos do art.20, §2º, da Lei n.8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.”

11.1. E, também:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, § 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

I - A pessoa portadora do vírus HIV, que necessita de cuidados frequentes de médico e psicólogo e que se encontra incapacitada, tanto para o trabalho, quanto de prover o seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família - tem direito à percepção do benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, ainda que haja laudo médico-pericial atestando a capacidade para a vida independente.

II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.

III - Recurso desprovido.” (STJ - REsp 360202 - Proc. 2001.01.200886/AL - 5ª Turma - d. 04.06.2002 - DJ de 01.07.2002, pág.377 - Rel. Min. Gilson Dipp) (grifos nossos)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE. OMISSÃO E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- Julgado que carece de esclarecimento, no sentido de que o critério de avaliação da incapacidade não é absoluto, pois diversos fatores devem ser considerados na análise do referido requisito.

- O laudo médico constatou que o embargado é portador de seqüela de mielomeningocele lombar com quadro de atrofia e amiotrofias ósteo musculares, com sinais significativos de comprometimento dos movimentos articulares de ambos os membros inferiores e dos segmentos lombar e sacral da coluna vertebral, com severo déficit funcional permanente e seqüelas funcionais e motoras irreversíveis, consideradas incapacitantes para o exercício de algumas atividades laborativas.

- A despeito do laudo não ter atestado a incapacidade total e permanente para a vida independente, verifica-se que tal não pode prevalecer, devendo ser reconhecida a deficiência como total e permanente.

- A incapacidade deve ser aquilatada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional, grau de instrução e possibilidade real de conseguir trabalho que lhe possibilite autonomia para prover a própria subsistência com dignidade.

- Reconhecida a impossibilidade de a parte autora exercer atividade que lhe garanta subsistência, pois o diagnóstico faz com que a incapacidade seja total, visto que a impede de realizar qualquer esforço físico, mesmo os de pequena intensidade.

- Evidente a impossibilidade de manter vínculos empregatícios sem gozar de diversos afastamentos por licença médica, dada a sua deficiência.

- Assim, deve ser considerada total e permanente a incapacidade apontada pelo laudo, levando-se em conta as características pessoais da parte autora, motivo pelo qual é de ser-lhe concedido o benefício de prestação continuada.

- Embargos providos para esclarecer a obscuridade apontada.” (TRF - 3ª Região - AC 867096 - Proc. 2003.03.990105014/SP - 8ª Turma - d. 21.07.2008 - DJF3 de 26.08.2008 - Rel. Juíza Vera Jucovsky) (grifos nossos)

11.2. Este requisito também vem preenchido pela parte autora. Com efeito, da perícia médica judicial de fls., consta que o(a) Autor(a) está total e definitivamente incapaz de exercer atividades habituais e laborativas desde o ano de 2010 (enfisema pulmonar).

12. Com razão, portanto, o(a) Autor(a), tendo restado suficientemente comprovada sua incapacidade para o trabalho e a falta de meios para prover a própria manutenção, sendo devido o benefício de prestação continuada (Art.203, inciso V da CF e Art.20 da Lei nº8.742/93) desde a data do requerimento administrativo (DER aos 31/01/2011).

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia previdenciária a implantar o benefício de prestação continuada devido ex vi do Art.203, inciso V da CF e Art.20 da Lei nº8.742/93 em nome da parte autora, desde a DER (aos 31/01/2011). As parcelas em atraso deverão sofrer a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº11.960/09 - o que se dará até a efetiva requisição do pagamento. Sem honorários advocatícios e sem custas processuais. Defiro os benefícios da gratuidade e a prioridade na tramitação do feito. CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, apenas para determinar, no prazo de 30 (trinta) dias, a implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado desta sentença (Art. 461, §§ 3º e 5º do CPC). A Ré reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do Art.12, §1º, Lei nº10.259/2001. Oficie-se.

P.R.I.

0001673-38.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321013532 - SHEILA MONICA DE SANTANA (SP248284 - PAULO LASCANI YERED) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Dispensado o relatório, Art.38, Lei nº9.099/95.

2. Prescrição: quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, haverão de ser consideradas como prescritas quaisquer diferenças anteriores ao lustro que antecede a data do ajuizamento desta ação, nos termos do Art. 219, §1º do CPC e Súmula 106-STJ. Uma vez que não configurada tal hipótese, rejeito a alegação.

3. O benefício de prestação continuada (amparo assistencial) no valor de um salário mínimo mensal, vem previsto pelo Art. 203, inciso V, da Constituição Federal, sendo devido “à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”. Esta norma constitucional, de eficácia contida, foi regulamentada pela Lei nº8.742, de 07.12.93, a partir do que passou a ter aplicabilidade imediata.

4. Os pontos sobre os quais ora controvertem as partes são: se há comprovação de que o(a) Autor(a) não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família e, ainda, se há demonstração da incapacidade para o trabalho e para a vida independente, cumulativamente.

5. Renda familiar: inicialmente se discute se, a despeito de potencialmente possuir renda familiar per capita superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo, faz jus o(a) Autor(a) ao benefício pretendido em virtual afronta ao disposto pelo Art.20, §3º da Lei nº8.742/93, verbis:

“Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.”

6. O salário mínimo, por sua vez, nos termos preconizados pelo Art.7º, inciso IV da Carta de 1988, deverá ser 'capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, impondo-se seu reajuste periódico a fim de lhe preservar o poder aquisitivo'.

7. Tendo por parâmetro esta dicção constitucional e a dignidade da pessoa humana (CF, Art.1º, inciso III), é que se analisará o caso concreto, a fim de se aferir a condição de miserabilidade da família do(a) Autor(a), de modo a tornar eficazes os princípios e normas da Carta de 1988. Neste diapasão, anoto que muito embora tenha o Supremo Tribunal Federal julgado improcedente a ADIn nº1.232-1/DF (que impugnou o parágrafo 3º do Art.20 da Lei nº8.742/93 citado, in DJ de 01.06.2001), deste modo estabelecendo que considera-se necessitada a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo - tal decisum não exclui a demonstração de miserabilidade mediante a consideração de outros fatores (que não o exclusivamente objetivo). E também não exclui que outras famílias (cuja renda per capita seja eventualmente superior a ¼ do salário mínimo) possam ser consideradas necessitadas, desta forma fazendo jus ao benefício constitucional.

8. Impõe-se destacar, outrossim, que inúmeras políticas governamentais de cunho social mais recentes,

envolvendo a concessão de bens ou pecúnia aos mais pobres como, por exemplo: o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social), o Auxílio-Gás (Decreto nº4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº877, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social) - utilizam-se de critério assimilado ao previsto pela Lei nº9.533, de 10.12.97 (instituidora do programa federal de garantia de renda mínima), ou seja, destinam-se a pessoas ou famílias com renda per capita de até ½ (meio) salário mínimo. (cfr. Sérgio Fernando Moro, in Questões controvertidas sobre o benefício da assistência social, publicado em “Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social”, Livraria do Advogado Editora, 2003, págs.143/160). Dispõe o Art.5º da Lei nº9.533/97:

“Observadas as condições definidas nos arts.1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadram nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar 'per capita' inferior a meio salário mínimo;

II - filhos ou dependentes, menores de catorze anos;

III - comprovação, pelos responsáveis, da matrícula e frequência de todos os seus dependentes entre sete e catorze anos, em escola pública ou em programas de educação especial.”

9. É, portanto, possível a adoção de outro critério objetivo para definição de família pobre, necessitada ou carente, sem prejuízo, na esteira de iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da aferição e análise de outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do(a) necessitado(a). O entendimento resta pacificado pela 3ª Seção do STJ:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.” (STJ - REsp Repetitivo nº1112557 - 3ª Seção - j.28.10.2009 - DJE de 20.11.2009 - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho)

10. No caso concreto, pelo exame da situação sócio-econômica da parte autora, através do Laudo Social de fls., verifica-se que sua unidade familiar é composta por ela (40 anos de idade, desempregada, sem renda), sua filha menor (06 anos de idade, sem renda), e o Sr. Elisamos (85 anos de idade, aposentado, cede a moradia à autora e filha). Daí se segue que, segundo o Laudo Social, a renda familiar per capita/mensal monta a valor irrisório, até porque o benefício previdenciário e/ou LOAS (à base de um salário mínimo) já concedido a qualquer membro da família não é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita (Art.34, § único da Lei nº10.741/2003).

Resta demonstrada, pois, pela prova dos autos, que a renda familiar mensal per capita do(a) Autor(a) é inferior ao limite de ¼ do salário mínimo previsto pelo §3º do Art.20 da Lei nº 8.742/93, razão pela qual se encontra preenchido um dos requisitos necessários à obtenção do benefício.

11. Incapacidade: observo que a incapacidade deve ser avaliada considerando-se as condições pessoais e profissionais do(a) interessado(a). Estas últimas devem ser aferidas relativamente às funções que o Autor tenha aptidão para desenvolver. Quanto ao conceito de incapacidade para a vida independente, este deve estar diretamente relacionado à possibilidade, ou não, de a parte autora exercer atividade que lhe garanta a subsistência, visto que essa é uma das atividades essenciais da sua vida diária, valendo citar neste sentido teor da Súmula nº29 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“Para os efeitos do art.20, §2º, da Lei n.8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.”

11.1. E, também:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, § 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

I - A pessoa portadora do vírus HIV, que necessita de cuidados freqüentes de médico e psicólogo e que se encontra incapacitada, tanto para o trabalho, quanto de prover o seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família - tem direito à percepção do benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, ainda que haja laudo médico-pericial atestando a capacidade para a vida independente.

II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.

III - Recurso desprovido.” (STJ - REsp 360202 - Proc. 2001.01.200886/AL - 5ª Turma - d. 04.06.2002 - DJ de 01.07.2002, pág.377 - Rel. Min. Gilson Dipp) (grifos nossos)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE. OMISSÃO E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- Julgado que carece de esclarecimento, no sentido de que o critério de avaliação da incapacidade não é absoluto, pois diversos fatores devem ser considerados na análise do referido requisito.

- O laudo médico constatou que o embargado é portador de seqüela de mielomeningocele lombar com quadro de atrofia e amiotrofia ósteo musculares, com sinais significativos de comprometimento dos movimentos articulares de ambos os membros inferiores e dos segmentos lombar e sacral da coluna vertebral, com severo déficit funcional permanente e seqüelas funcionais e motoras irreversíveis, consideradas incapacitantes para o exercício de algumas atividades laborativas.

- A despeito do laudo não ter atestado a incapacidade total e permanente para a vida independente, verifica-se que tal não pode prevalecer, devendo ser reconhecida a deficiência como total e permanente.

- A incapacidade deve ser aquilatada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional, grau de instrução e possibilidade real de conseguir trabalho que lhe possibilite autonomia para prover a própria subsistência com dignidade.

- Reconhecida a impossibilidade de a parte autora exercer atividade que lhe garanta subsistência, pois o diagnóstico faz com que a incapacidade seja total, visto que a impede de realizar qualquer esforço físico, mesmo os de pequena intensidade.

- Evidente a impossibilidade de manter vínculos empregatícios sem gozar de diversos afastamentos por licença médica, dada a sua deficiência.

- Assim, deve ser considerada total e permanente a incapacidade apontada pelo laudo, levando-se em conta as características pessoais da parte autora, motivo pelo qual é de ser-lhe concedido o benefício de prestação continuada.

- Embargos providos para esclarecer a obscuridade apontada.” (TRF - 3ª Região - AC 867096 - Proc.

2003.03.990105014/SP - 8ª Turma - d. 21.07.2008 - DJF3 de 26.08.2008 - Rel. Juíza Vera Jucovsky) (grifos nossos)

11.2. Este requisito também vem preenchido pela parte autora. Com efeito, da perícia médica judicial de fls., consta que o(a) Autor(a) está total e definitivamente incapaz de exercer qualquer atividade laborativa já há 10 (dez) anos.

12. Com razão, portanto, o(a) Autor(a), tendo restado suficientemente comprovada sua incapacidade para o trabalho e a falta de meios para prover a própria manutenção, sendo devido o benefício de prestação continuada (Art.203, inciso V da CF e Art.20 da Lei nº8.742/93) desde a data do requerimento administrativo (DER aos 15/02/2012).

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autarquia previdenciária a implantar o benefício de prestação continuada devido ex vi do Art.203, inciso V da CF e Art.20 da Lei nº8.742/93 em nome da parte autora, desde a DER (aos 15/02/2012). As parcelas em atraso deverão sofrer a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº11.960/09 - o que se dará até a efetiva requisição do pagamento. Sem honorários advocatícios e sem custas processuais. Defiro os benefícios da gratuidade e a prioridade na tramitação do feito. CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, apenas para determinar, no prazo de 30 (trinta) dias, a implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado desta sentença (Art. 461, §§ 3º e 5º do CPC). A Ré reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do Art.12, §1º, Lei nº10.259/2001. Oficie-se.

P.R.I.

DECISÃO JEF-7

0002234-28.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321013606 - ZORAIDE XAVIER FREITAS (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Apresente a parte autora comprovante de residência, servindo para efeitos de comprovação contas de água, luz ou telefone em nome do autor ou acompanhado de declaração do titular da conta, no prazo de 10(dez) dias improrrogáveis, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. I.

0003349-21.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321013701 - ABNER DE AQUINO BATISTA (SP084981 - CLAUDIA LOURENCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Considerando a necessidade de produção de prova em audiência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/09/2013, às 16h00.

Eventuais testemunhas deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante de recebimento do cartão de crédito mencionado na inicial, bem como os elementos cadastrais (especialmente CNPJ/CPF, endereço e representante) do estabelecimento/pessoa “A Gata Fru Fru”, constante no documento de fls. 09 da inicial.

Com o cumprimento, intime-se o representante do estabelecimento/pessoa “A Gata Fru Fru” para comparecer à audiência designada, a fim de ser ouvida como testemunha do juízo.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos, assim como eventual proposta de acordo.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se

0001127-46.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321013626 - CARLOS ROBERTO LEANDRO DOS SANTOS (SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000530-77.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321013632 - DERALDINO BENTO FILHO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001072-95.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321013631 - MARIA SANTA MOREIRA RODRIGUES MARQUES (SP294661 - THIAGO DE GOIS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001102-33.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321013630 - LELIANE DE OLIVEIRA LEANDRO (SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001121-39.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321013629 - DONIZETE CANUTO RIBEIRO (SP164238 - MARIA CRISTINA PONTES DE OLIVEIRA MARAUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001124-91.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321013627 - MARIANA CARLOS DA SILVA (SP244581 - CARLA ARAUJO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001123-09.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321013628 - ANA LUCIA DA SILVA (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001172-50.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321013625 - MARIA DE LOURDES BARBOSA DA SILVA (SP177385 - ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001181-12.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321013624 - IVONE APARECIDA REZENDE (SP142907 - LILIAN DE SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001108-40.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321013610 - FRANCISCO QUEIROZ AGUIAR (SP121992 - CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003853-27.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321013622 - JOSINETE ANDRADE SANTOS (SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001155-14.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321013617 - VERA LUCIA YAMAGUTI MATOS (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001107-55.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321013618 - ULISSES MARQUES DA SILVA (SP327923 - TIAGO SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003954-64.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321013679 - ANGELO DONIZETI BORBA (SP084981 - CLAUDIA LOURENCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Intime-se o INSS para que dê integral cumprimento à r.sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS.

Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

0002095-76.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321013607 - NELSON ALEXANDRE BARBOSA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Apresente a parte autora declaração do titular do comprovante de residencia de que reside em seu domicílio, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0003766-71.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321013613 - JOSE DOMINGOS DA SILVA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP278824 - MICHELLE

SANCHES TIZZIANI PUDDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Justifica a parte autora, documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, a ausência na perícia designada por este Juizado, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito, Art. 267, IV, CPC.

Intime-se

0002109-60.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321013608 - JOSE PEDRO DA SILVA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Apresente a parte autora comprovante de residência, servindo para efeitos de comprovação conta de água, luz, telefone ou tv. a cabo em nome do autor ou do subscritor da declaração apresentada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. I.

0012858-50.2005.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321013699 - ISMERINDA DA SILVA RODRIGUES (SP242088 - PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI) PAULO HENRIQUE RODRIGUES DANTAS (REPRES P/) (SP242088 - PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI) RONALDO DANTAS ISABELA CRISTINA RODRIGUES DANTAS (REPRES P/) (SP242088 - PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI) KAROLINE KATLEN RODRIGUES DANTAS (REPRES P/) (SP242088 - PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante das divergências nos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para esclarecimentos.

Int.-se.

0002566-92.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321013655 - MARLY ABREU (SP247795 - MARIANA GREGORIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de ação movida por MARLY ABREU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício acidentário.

Decido.

Dispondo o art. 109, inciso I da CF/88 que “aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”, estão excluídos da competência da Justiça Federal quaisquer casos envolvendo benefícios acidentários, nos termos da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

Observo que não há que se distinguir entre ações de concessão ou de revisão ou de reajuste de benefícios, pois “ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus”.

Assim, não tendo a Justiça Federal competência para processar e julgar ação que vise à concessão de benefício acidentário, também não a tem para a ação que pretende rever o ato de concessão, alterando a renda mensal.

É certo que em um primeiro momento o Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 21794-BA, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ de 08/04/1996 pg.10438, firmou entendimento no sentido de que a revisão de benefício, ainda que decorrente de acidente do trabalho, estaria na competência da Justiça Federal.

Contudo, trata-se de matéria constitucional, sendo, por conseguinte, de observar-se a orientação reiterada do Supremo Tribunal Federal:

“Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas, também, de todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar os litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000.” (Informativo STF nº 186)

“Compete à justiça estadual a revisão de benefício de aposentadoria decorrente de acidente de trabalho, conforme o disposto na parte final do artigo 109, I, da CF (“Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”). Vencido o Ministro Marco Aurélio, relator, que declarava a competência da justiça federal por entender que a ação e revisão de benefício tem causa de pedir diversa da ação acidentária. RE 176.532-SC, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. para o acórdão Min. Nelson Jobim, 5.2.98.” (Informativo STF nº 98)

“Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Previdenciário. Benefício acidentário. Reajustamento. Competência. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça Comum, a teor do disposto no art. 109, I, da CF, que as exclui da competência da Justiça Federal. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Precedentes. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (AGRAG nº 154.938/RS, Segunda Turma, rel. Min. Paulo Brossard, v.m., DJ 24/06/1994, p. 16.641)

E o Superior Tribunal de Justiça acabou por mudar a sua orientação, ajustando-a ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, como se observa da seguinte decisão, nos autos do Conflito de Competência 31972-RJ, DJ 24/06/2002, pg.182, Relator Ministro Hamilton Carvalhido:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. 1. “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.” (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.”

E, também:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual. - Precedentes do STF (RE 204.204/SP, rel. Min. Maurício Corrêa e RE 264.560/SP, rel. Min. Ilmar Galvão). - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual.” (STJ - CC 33252 - Proc.2001.01.183085/SC - 3ª Seção - d.13.03.2002 - DJ de 23.08.2004, pág.118 - Rel. Min. Vicente Leal)

Pelas razões expostas DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa à Justiça Estadual de Praia Grande-SP.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Int.

Cumpra-se.

0002231-73.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321013609 - PATRICIA DOS SANTOS VENANCIO LUIZ (SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Apresente a parte autora comprovando residência, servindo para efeitos de comprovação contas de água, luz, telefone ou tv a cabo em nome do autor ou acompanhado de declaração do titular da conta, no prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. I.

0003744-13.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321013694 - LUIS CARLOS LEITE CERQUEIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante das divergências apontadas entre as partes remetam-se os autos à Contadoria do juízo para esclarecimentos.

Cumpra-se.

0004296-75.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321013636 - EUSDEPIO JESUS DE FREITAS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o teor do laudo pericial anexado aos autos, determino perícia médica para o dia 28/08/2013, às 12:40 horas, especialidade - Psiquiatria, bem como para o dia 09/09/2013 as 13:30 horas, especialidade - Clínico Geral que se realizarão nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se.

0003363-35.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321013690 - VILMA DOS SANTOS LOPES (SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de ação em que VILMA DOS SANTOS LOPES, pleiteia junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social - I.N.S.S - (PREV) o benefício de Pensão Por Morte, decorrente do óbito de seu companheiro, Sr. Carlos Roberto de Jesus(20/05/2002), indeferido pela Autarquia-ré por falta de qualidade de dependente.

Designo audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para o dia 24 de setembro de 2013, às 14:00 horas, observando que as testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de prévia intimação .

Cite-se o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS - (PREV) a apresentar sua contestação no prazo legal, obedecendo o disposto no Art. 11 da Lei 10.259/2001 .

Intime-se o Ministério Público Federal (art. 82, I, do CPC).

Cumpra-se

0001210-96.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321013714 - KATIA CIRENE DE LIMA (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA, SP133657 - MARIO PINTO SAMPAIO) X ADRIANO LIMA DA SILVA ALESSANDRA LIMA DA SILVA AMANDA LIMA DA SILVA ALESSANDRO LIMA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ALINE LIMA DA SILVA

Considerando a não localização dos corrêus Alessandro e Adriano para citação, conforme certidões de 24/07/2013, redesigno a audiência de conciliação para o dia 08/10/2013, às 15h00.

No mais, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado dos corrêus Adriano Lima da Silva, Alessandra Lima da Silva, Amanda Lima da Silva e Alessandro Lima da Silva.

Após, citem-se os corrêus.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto nos arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0002538-27.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321013642 - JOSIANE IGNACIO DE SOUZA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002588-53.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321013638 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002587-68.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321013639 - ALUISIO RODRIGUES DA SILVA (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002567-77.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321013653 - CLAUDIONORA FERREIRA DA SILVA (SP220813 - PATRÍCIA DE ARAÚJO MOLINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002558-18.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321013654 - DANIELA FREIRE (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002584-16.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321013652 - SAMUEL JOSE DA SILVA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002583-31.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321013640 - JOB LIMA NOGUEIRA (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002582-46.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321013641 - JOSE CARLOS CALDIRON (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002574-69.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321013647 - SEVERINO ABDIAS DE MEDEIROS (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002529-65.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321013643 - JOEL SOARES DE ALMEIDA (SP184319 - DARIO LUIZ GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002372-92.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321013644 - ROSETE DIANA BATISTA DA SILVA (SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002590-23.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321013645 - JOSE RUBENS FREIRE (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002585-98.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321013651 - ROSELI MARIA JACINTO (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002559-03.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321013650 - VITOR DE MELO MACEDO (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002560-85.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321013649 - SUELI OSCAR DA SILVA (SP288726 - FABIO SANTOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002589-38.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321013646 - JOSE APOLINARIO DA SILVA (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002561-70.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321013648 - LUIS FERREIRA DE LIMA (SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0004102-75.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321013695 - JOAO PAULO SALES DOS SANTOS (SP308138 - EDUARDO CEREZA LUZ ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.-se.

0002226-51.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321013611 - LUIZ VICENTE DA COSTA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Apresente a parte autora comprovante de residência em nome do autor, servindo para comprovação contas de água, luz, telefone ou tv. a cabo, ou acompanhado de certidão do titular do comprovante; indeferimento do pedido no INSS e documentos médicos, tais como, laudos, exames e receitas que comprovem a incapacidade do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. I.

0002272-40.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321013620 - ANGELO ROBERTI (SP086106 - SUZANA MORAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Apresente a parte autora declaração assinada pela Sra. Aparecida da Conceição Roberti de que reside em seu

domicilio, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 07/08/2013

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
3. As perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado.
4. As perícias SÓCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicilio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/08/2013

UNIDADE: SÃO VICENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002625-80.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANA GONCALVES FONTES SOARES VIANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/08/2013 18:30 no seguinte endereço: RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002626-65.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DELFIM MENDONCA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SP177110-JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002627-50.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANDA MACIEL PEDROSO

ADVOGADO: SP084981-CLAUDIA LOURENCO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/08/2013 14:20 no seguinte endereço: RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida

de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002628-35.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO JOSE DIAS
ADVOGADO: SP082722-CLEDEILDES REIS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002629-20.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISMEIRE HENRIQUE RETROZ DA SILVA
ADVOGADO: SP213992-SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002630-05.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH MARIA DA SILVA REPISO
ADVOGADO: SP204718-PAULA MARIA ORESTES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002631-87.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESSICA FARHAT MOTA
ADVOGADO: SP132728-SILVIO JOSE SAMPAIO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002632-72.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO COBERCINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002633-57.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO PEDRO ZURAWSKI
ADVOGADO: SP085715-SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002634-42.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANILO DE SOUZA CARDOSO
ADVOGADO: SP303830-VIVIAN LOPES DE MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002635-27.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRHISTIAN ULISES CORVALAN PRADO
ADVOGADO: SP303830-VIVIAN LOPES DE MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002636-12.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BOSCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP085715-SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002637-94.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP228570-DOUGLAS CANDIDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002638-79.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANNA CLARA LOPES DE OLIVEIRA
REPRESENTADO POR: BRUNA MARCELLE LOPES PEREIRA BRITO
ADVOGADO: SP326218-GUSTAVO COFFANI REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002639-64.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIMAR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP303830-VIVIAN LOPES DE MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002640-49.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE BEZERRA OMENA
ADVOGADO: SP229098-LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002641-34.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONETE DE SOUSA COBRA
ADVOGADO: SP099543-RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002642-19.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIONOR JOZE FERNANDES
ADVOGADO: SP169755-SERGIO RODRIGUES DIEGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002643-04.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAVINO DA SILVA E SILVA
ADVOGADO: SP275154-JANAINA AGEITOS MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002644-86.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: INES APARECIDA PASCHOAL

ADVOGADO: SP228570-DOUGLAS CANDIDO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/09/2013 09:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002645-71.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TAKEO ARASHIRO

ADVOGADO: SP221157-BENTO MARQUES PRAZERES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002646-56.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP234013-GRAZIELE DE PONTES KLIMAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 28/08/2013 14:40 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/09/2013 09:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002647-41.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LENE MARIA GUIMARAES DE MEDEIROS

ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/09/2013 10:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002648-26.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDILENE CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 28/08/2013 15:20 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/09/2013 10:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002649-11.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO MARIANO SANTANA

ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/09/2013 11:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002650-93.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GOMES BARBOSA
ADVOGADO: SP018455-ANTELINO ALENCAR DORES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002651-78.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP220409-JULIANE MENDES FARINHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002652-63.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILSON FELIX DE SOUZA
ADVOGADO: SP089651-MARCO ANTONIO NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002653-48.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMANOELE YOSHIE ALVES OGAWA
ADVOGADO: SP018455-ANTELINO ALENCAR DORES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002654-33.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA ALVES MARTINS LIMA
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002655-18.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEJANIRA MARIA DOS ANJOS SANTOS
ADVOGADO: SP184267-ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002656-03.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP247551-ADRIANA DOS SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002657-85.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIVAL AMANCIO ARAUJO
ADVOGADO: SP169755-SERGIO RODRIGUES DIEGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002658-70.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUARES DE ALENCAR
ADVOGADO: SP079644-ALCIDES TARGHER FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002659-55.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FELIPE COELHO SILVA
REPRESENTADO POR: MARCEL BOMFIM DA SILVA
ADVOGADO: SP136317-ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002660-40.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELY FALCAO ALMEIDA
ADVOGADO: SP018455-ANTELINO ALENCAR DORES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002661-25.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RINALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP018455-ANTELINO ALENCAR DORES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002662-10.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO VAZ COSTA
ADVOGADO: SP018455-ANTELINO ALENCAR DORES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002663-92.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CESAR DA SILVA JOHUSON
ADVOGADO: SP149140-DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002664-77.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS VALERIO TARGON DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP149140-DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002665-62.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO VINICIUS TARGON DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP149140-DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002666-47.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YVELISE MARIA SILVA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002667-32.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA LUCIA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 04/09/2013 17:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002668-17.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO VAZ COSTA
ADVOGADO: SP018455-ANTELINO ALENCAR DORES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/09/2013 11:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002669-02.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILANIR TEODORO DO CARMO
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002670-84.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMARY FREIRES DANTAS
ADVOGADO: SP215269-NARANUBIA MEDEIROS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0002234-97.2013.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANANIAS OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006701-22.2013.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS SOUSA CAVALCANTE
ADVOGADO: SP195007-EVERTON RIBEIRO ALVES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011865-02.2012.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR AYRES
ADVOGADO: SP098327-ENZO SCIANNELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 46
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 49

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6202000407

0000322-96.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202002563 - OSCAR MORAES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES)
INTIMAÇÃO das partes, para manifestarem-se sobre as informações apresentadas pela CONTADORIA no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 1º, V, da Portaria 26202000020/2012/JEF/SEJF.

0001210-31.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202002564 - JOSE PEREIRA DA SILVA (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS)

Verifica-se que o valor da causa não está em conformidade com o enunciado nº 10 da Turma Recursal/MS.Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, § 5º da Portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do processo sem julgamento de mérito:1) a correção do valor da causa, nos termos do Enunciado 10 da TRMS: O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6202000408

DESPACHO JEF-5

0001242-70.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202003605 - MABILIA VIEIRA NETTO SCHIAVE (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista inconsistência no sistema no período de 04/07/2013 a 12/07/2013, e para que não haja prejuízo às

partes, intinem-se novamente do inteiro teor doATO ORDINATÓRIO Nº 2013/6202001721 - conforme segue: “Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias sobre os cálculos apresentados pela contadoria, bem como sobre a RPV expedida, esclarecendo que eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Ficam cientes desde já que seu silêncio implicará em concordância com os valores, nos termos do Artigo 1º, V, da Portaria 6202000020/2012/JEF23/SEJF.”

Intimem-se.

Dourados/MS, 06/08/2013.

0000954-09.2013.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202003638 - CLOVIS ALVES DE ABREU (MS016017 - DAIANE ROBERTO DE MORAIS) IRENE VIDOTO DE ABREU (MS016017 - DAIANE ROBERTO DE MORAIS) APARECIDA AVENIA DE ABREU (MS016017 - DAIANE ROBERTO DE MORAIS) CLOVIS ALVES DE ABREU (MS013569 - GILBERTO MARTIN ANDREO) APARECIDA AVENIA DE ABREU (MS013569 - GILBERTO MARTIN ANDREO) IRENE VIDOTO DE ABREU (MS013569 - GILBERTO MARTIN ANDREO) X BANCO DO BRASIL S.A. UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Verifico que a emenda à inicial está incompleta.

Dessa forma, oportuno novo prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, para que conste dos autos declaração de autenticidade das fotocópias dos documentos que vieram aos autos com a inicial, firmada pelo advogado da parte autora, para fins do disposto no art. 365, IV, do Código de Processo Civil, bem como comprovante de residência atualizado em nome da autora Irene Vidoto de Abreu ou, na impossibilidade, declaração de residência firmada por ela (com a observação de que está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa), nos termos da Portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF.

Observo que caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiro, a parte autora deverá justificar o vínculo existente para com o titular do documento apresentado.

0001514-64.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202003622 - ALESSANDRO ROQUE (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) AYALA CESAR DOS SANTOS PIRES (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) CARLOS AUGUSTO CARNEIRO DA SILVA (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Tendo em vista inconsistência no sistema no dia 28/06/2013 e no período de 04/07/2013 à 12/07/2013, e para que não haja prejuízo às partes, devolvo integralmente o prazo referente ao mandado Nº 6202001256/2013, para o requerido CONTESTAR, querendo, os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como manifestar seu interesse na conciliação.

Fica advertido o réu de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a).

Intimem-se.

0000499-60.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202003618 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS ANJOS (MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista inconsistência no sistema no dia 28/06/2013 e no período de 04/07/2013 A 12/07/2013, e para que não haja prejuízo às partes, intinem-se novamente do inteiro teor do DESPACHO Nº 6202002452/2013, conforme segue:

“Baixo os autos em diligência.

Em seu depoimento pessoal, a autora informou que as escolas onde teria trabalhado são públicas. Assim, imprescindível esclarecer se houve ou não vínculo com regime próprio de previdência municipal e/ou estadual. Nesses termos, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar as certidões de tempo de contribuição emitidas pelo setor competente dos entes públicos em que trabalhou, nas quais sejam especificadas as datas de início e término da atividade (e não apenas o ano), bem como a informação de que a autora estava vinculada ao RGPS ou a regime próprio e, neste caso, se nele houve aposentadoria.”

Intimem-se.

0000735-75.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202003633 - LUCIMAR PEREIRA GONCALVES SILVA (MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Acolho parcialmente a emenda, apenas no que tange à renúncia ao valor de alçada deste Juízo.

Noto que a procuradora da autora, em duas oportunidades, apresentou declaração de autenticidade dos documentos que acompanham a petição. Todavia, não emendou adequadamente a inicial apresentando declaração de autenticidade dos documentos que acompanham a petição inicial.

Ainda, após análise mais detida da procuração acostada à fl. 06 da inicial.pdf, verifico que dela não constam poderes para representação da autora em Juízo.

Assim, oportuno novo prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias para que a autora emende a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de apresentar:

- 1) declaração de autenticidade das fotocópias que acompanham a petição inicial, firmada pela procuradora da parte autora, nos termos do art. 365, IV do Código de Processo Civil;
- 2) procuração com poderes para representação da parte autora em Juízo, consoante artigos 37 e 38 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Intime-se.

0000440-72.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202003600 - FRANCISCA LINDAURA DOS SANTOS SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista inconsistência no sistema no período de 04/07/2013 a 12/07/2013, e para que não haja prejuízo às partes, intemem-se novamente do inteiro teor do ATO ORDINATÓRIO Nº 2013/6202001698 - conforme segue:

“Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias sobre os cálculos apresentados pela contadoria, bem como sobre a RPV expedida, esclarecendo que eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Ficam cientes desde já que seu silêncio implicará em concordância com os valores, nos termos do Artigo 1º, V, da Portaria 6202000020/2012/JEF23/SEJF.”

Intemem-se.

Dourados/MS, 06/08/2013.

0001030-15.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202003628 - ROSEMARI SENHER XIMENES ALBANA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista inconsistência no sistema no dia 28/06/2013 e no período de 04/07/2013 a 12/07/2013, e para que não haja prejuízo às partes, intemem-se novamente do inteiro teor do ATO ORDINATÓRIO Nº 6202001811/2013, conforme segue:

“Compulsando-se os autos, verifica-se que o comprovante de residência está em nome de terceiro.

Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, inc I, c/c § 2º da Portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a justificar o vínculo existente para com o titular do documento apresentado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Se preferir, a parte autora poderá juntar aos autos comprovante de residência atualizado em seu nome (que seja dos últimos 3 meses) ou, na impossibilidade, declaração de residência firmada

pelo próprio autor (com a observação de que a mesma está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa).

0000650-26.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202003601 - MARIA DA SILVA OLIVEIRA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE)

Tendo em vista inconsistência no sistema no período de 04/07/2013 a 12/07/2013, e para que não haja prejuízo às partes, intimem-se novamente do inteiro teor doATO ORDINATÓRIO Nº 2013/6202001709 - conforme segue:

“Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias sobre os cálculos apresentados pela contadoria, bem como sobre a RPV expedida, esclarecendo que eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Ficam cientes desde já que seu silêncio implicará em concordância com os valores, nos termos do Artigo 1º, V, da Portaria 6202000020/2012/JEF23/SEJF.”

Intimem-se.

Dourados/MS, 06/08/2013.

0001383-89.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202003636 - IRACEMA MARTINS FIGUEIREDO (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados para implantação do benefício estabelecido na sentença, no prazo de 60 dias.

Dourados/MS, 07/08/2013.

0000683-16.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202003607 - UILSON ALVES MARTINS (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA, MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista inconsistência no sistema no período de 04/07/2013 a 12/07/2013, e para que não haja prejuízo às partes, intimem-se novamente do inteiro teor doATO ORDINATÓRIO Nº 2013/6202001720 - conforme segue:

“Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias sobre os cálculos apresentados pela contadoria, bem como sobre a RPV expedida, esclarecendo que eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Ficam cientes desde já que seu silêncio implicará em concordância com os valores, nos termos do Artigo 1º, V, da Portaria 6202000020/2012/JEF23/SEJF.”

Intimem-se.

Dourados/MS, 06/08/2013.

0000795-82.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202003609 - LEONISIA VILHARVA MACHADO (MS013045B - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista inconsistência no sistema no período de 04/07/2013 a 12/07/2013, e para que não haja prejuízo às partes, intimem-se novamente do inteiro teor do ATO ORDINATÓRIO Nº 2013/6202001843 - conforme segue: “Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias sobre os cálculos apresentados pela contadoria, bem como sobre a RPV expedida, esclarecendo que eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Ficam cientes desde já que seu silêncio implicará em concordância com os valores, nos termos do Artigo 1º, V, da Portaria 620200020/2012/JEF23/SEJF.”

Intimem-se.

Dourados/MS, 06/08/2013.

0000958-28.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202003635 - CLAUDIONOR DOS SANTOS (MS014312B - JOSÉ FELICIANO DA CONCEIÇÃO, MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista inconsistência no sistema no dia 28/06/2013 e no período de 04/07/2013 a 12/07/2013, e para que não haja prejuízo às partes, intimem-se novamente do inteiro teor do ATO Nº 6202001627/2013, conforme segue: “Apesar do Patrono da parte autora ter renunciado ao excedente do valor da causa, verifica-se que não há poderes para tanto na Procuração. Além disso, o comprovante de residência é antigo e está em nome de terceiros.

Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, inciso I (c/c §2 do mesmo artigo) e § 5º do mesmo artigo e X, da Portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar a juntada aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, de:

- 1) Comprovante de residência atualizado em nome do autor (que seja dos últimos 3 meses) ou, na impossibilidade, declaração de residência firmada pelo próprio autor (com a observação de que o mesmo está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa). Caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiros, a parte autora deverá justificar o vínculo existente para com o titular do documento apresentado;
- 2) Manifestação firmada pela parte autora (caso o procurador não tenha poderes para renunciar) sobre eventual renúncia ao valor excedente à alçada do Juizado Especial Federal
- 3) Declaração de autenticidade firmada pelo procurador da parte autora das fotocópias juntadas aos autos, nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil.”

0001386-44.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202003595 - ERCI CANO FERREIRA (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista inconsistência no sistema no período de 04/07/2013 a 12/07/2013, e para que não haja prejuízo às partes, intimem-se novamente do inteiro teor do ATO ORDINATÓRIO Nº 2013/6202001671 - conforme segue:

“Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias sobre os cálculos apresentados pela contadoria, bem como sobre a RPV expedida, esclarecendo que eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Ficam cientes desde já que seu silêncio implicará em concordância com os valores, nos termos do Artigo 1º, V, da Portaria 620200020/2012/JEF23/SEJF.”

Intimem-se.

Dourados/MS, 06/08/2013.

0000570-28.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202003621 - ARNOR GONÇALVES DOS SANTOS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Tendo em vista inconsistência no sistema no dia 28/06/2013 e no período de 04/07/2013 a 12/07/2013, e para que não haja prejuízo às partes, devolvo integralmente o prazo referente ao mandado Nº 6202001081/2013, para o requerido CONTESTAR, querendo, os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como manifestar seu interesse na conciliação.

Fica advertido o réu de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a).

Intimem-se.

0000581-57.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202003624 - ANTONIO DE ARAUJO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Tendo em vista inconsistência no sistema no dia 28/06/2013 e no período de 04/07/2013 a 12/07/2013, e para que não haja prejuízo às partes, devolvo integralmente o prazo referente ao mandado Nº 6202001085/2013, para o requerido CONTESTAR, querendo, os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como manifestar seu interesse na conciliação.

Fica advertido o réu de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a).

Intimem-se.

0000777-61.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202003597 - APARECIDA BATISTA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista inconsistência no sistema no período de 04/07/2013 a 12/07/2013, e para que não haja prejuízo às partes, intimem-se novamente do inteiro teor doATO ORDINATÓRIO Nº 6202001669/2013- conforme segue:

“Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias sobre os cálculos apresentados pela contadoria, bem como sobre a RPV expedida, esclarecendo que eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos,

discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Ficam cientes desde já que seu silêncio implicará em concordância com os valores, nos termos do Artigo 1º, V, da Portaria 620200020/2012/JEF23/SEJF.”

Intimem-se.

Dourados/MS, 06/08/2013.

0000173-03.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202003612 - PEDRO AGUILAR (MS006605 - ONILDO SANTO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista inconsistência no sistema no período de 04/07/2013 a 12/07/2013, e para que não haja prejuízo às partes, intimem-se novamente do inteiro teor do ATO ORDINATÓRIO Nº 6202001880/2013- conforme segue: “Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias sobre os cálculos apresentados pela contadoria, bem como sobre a RPV expedida, esclarecendo que eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Ficam cientes desde já que seu silêncio implicará em concordância com os valores, nos termos do Artigo 1º, V, da Portaria 620200020/2012/JEF23/SEJF.”

Intimem-se.

Dourados/MS, 06/08/2013.

0000956-58.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202003610 - CLAUDIO JUNIOR MARANGON (MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) CLEONICE MARTINS DA ROSA (MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) CLAUDIO JUNIOR MARANGON (MS014901 - JOSE CARLOS DE MATOS MAURO) CLEONICE MARTINS DA ROSA (MS014901 - JOSE CARLOS DE MATOS MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista inconsistência no sistema no período de 04/07/2013 a 12/07/2013, e para que não haja prejuízo às partes, intimem-se novamente do inteiro teor do ATO ORDINATÓRIO Nº 6202001629/2013, conforme segue:

“- Verifica-se que a cópia do CPF da Autora contém dados ilegíveis, o comprovante de residência está desatualizado e o valor da causa não está de acordo com o enunciado nº 10 da TRMS. Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, incisos I (c/c §2 do mesmo artigo), II e § 5º do mesmo artigo, da Portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar a juntada aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, de:

- 1) Comprovante de residência atualizado em nome da autora (que seja dos últimos 3 meses) ou, na impossibilidade, declaração de residência firmada pela parte autora (com a observação de que a mesma está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa). Caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiros, a parte autora deverá justificar o vínculo existente para com o titular do documento apresentado;
- 2) Cópia legível do CPF da Autora Cleonice Martins da Rosa, ou neste caso, de documento que contenha número de CPF;
- 3) Adequação do valor da causa conforme previsto no enunciado nº 10 TRMS: O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.”

Intimem-se.

0000706-25.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202003619 - ANA MUINAISK ROSETI (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO, MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a solicitação justificada da parte autora, redesigno a perícia médica para o dia 23/09/2013, às 08:00h, a ser realizada neste Juizado Especial Federal (Av. Weimar Gonçalves Torres, 3.215 - Centro), pelo perito, médico do trabalho, Dr. Raul Grigoletti.

No mais, observem-se as determinações do despacho proferido em 24/06/2013.

Intimem-se.

Dourados/MS, 06/08/2013.

0000289-72.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202003627 - NEIZA SILVEIRA MARQUES (MS009296A - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista inconsistência no sistema no dia 28/06/2013 e no período de 04/07/2013 à 12/07/2013, e para que não haja prejuízo às partes, intimem-se novamente do inteiro teor do DESPACHO Nº 6202003006/2013, conforme segue:

“Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação.

Verifico que o indeferimento administrativo acostado à inicial refere-se a um pedido de auxílio doença.

Assim, oportuno o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, nos termos do art. 5º, da portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, juntando:

1 - Cópia do indeferimento administrativo do pedido de benefício previsto na LOAS, considerando que o autor, na emenda à inicial, esclareceu que a presente ação refere-se a benefício assistencial.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.”

0001171-68.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202003613 - OLINDA MARY LUCIA DORIA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR, MS013233 - ANA PAULA LIMA SIQUEIRA VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista inconsistência no sistema no período de 04/07/2013 a 12/07/2013, e para que não haja prejuízo às partes, intimem-se novamente do inteiro teor doATO ORDINATÓRIO Nº 2013/6202001916 - conforme segue:

“Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias sobre os cálculos apresentados pela contadoria, bem como sobre a RPV expedida, esclarecendo que eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Ficam cientes desde já que seu silêncio implicará em concordância com os valores, nos termos do Artigo 1º, V, da Portaria 6202000020/2012/JEF23/SEJF.”

Intimem-se.

Dourados/MS, 06/08/2013.

0001249-62.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202003615 - CELCINA PENHA CURIM (MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista inconsistência no sistema no período de 04/07/2013 à 12/07/2013, e para que não haja prejuízo às partes, intimem-se novamente do inteiro teor doATO ORDINATÓRIO Nº 2013/6202001722 - conforme segue:

“Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias sobre os cálculos apresentados pela contadoria, bem como sobre a RPV expedida, esclarecendo que eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Ficam cientes desde já que seu silêncio implicará em concordância

com os valores, nos termos do Artigo 1º, V, da Portaria 620200020/2012/JEF23/SEJF.”

Intimem-se.

Dourados/MS, 06/08/2013.

0000545-49.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202003611 - DULCIDE DE SOUSA OLIVEIRA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS, MS014312B - JOSÉ FELICIANO DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista inconsistência no sistema no período de 04/07/2013 A 12/07/2013, e para que não haja prejuízo às partes, intimem-se novamente do inteiro teor doATO ORDINATÓRIO Nº 6202001795/2013- conforme segue:

“Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias sobre os cálculos apresentados pela contadoria, bem como sobre a RPV expedida, com o código do assunto do processo retificado, esclarecendo que eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Ficam cientes desde já que seu silêncio implicará em concordância com os valores, nos termos do Artigo 1º, V, da Portaria 620200020/2012/JEF23/SEJF..”

Intimem-se.

Dourados/MS, 06/08/2013.

0000886-41.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202003413 - DENOALDA ROCHA DOS SANTOS (MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA, MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que na data de 18/06/2013 foram protocoladas nos autos duas petições de aditamento à inicial. Contudo, apesar de ambas indicarem o número dos presentes autos, uma refere-se à autora e outra a pessoa de Osmar Rodrigues de Oliveira.

Assim, considerando ser documento estranho aos presentes autos, desentranhe-se a petição OSMAR.PDF protocolada no dia 18/06/2013 às 14:09 h.

Acolho a petição protocolada no dia 18/06/2013 às 14:12 h como emenda à inicial.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica a se realizar no dia 02/09/2013, às 08:20 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Face a dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?
2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)
3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?
 - a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?
5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?
6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?
7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)
8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?
9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intimem-se.

0000391-31.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202003616 - ROSANGELA NUNES DA SILVA (MS015165A - CAROLINE NIEHUES ZARDO) VINICIUS NUNES COSTACURTA (MS015165A - CAROLINE NIEHUES ZARDO) ROSANGELA NUNES DA SILVA (PR034431 - CHARLES SILVEIRA DE SOUZA) VINICIUS NUNES COSTACURTA (PR054689 - ERICKSON SILVEIRA DE SOUZA, PR054688 - JEFFERSON SILVEIRA DE SOUZA, PR034431 - CHARLES SILVEIRA DE SOUZA)

ROSANGELA NUNES DA SILVA (PR054688 - JEFFERSON SILVEIRA DE SOUZA, PR054689 - ERICKSON SILVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista inconsistência no sistema no dia 28/06/2013 e no período de 04/07/2013 a 12/07/2013, e para que não haja prejuízo às partes, devolvo integralmente o prazo referente ao mandado N° 6202001170/2013, para o requerido CONTESTAR, querendo, os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como manifestar seu interesse na conciliação.

Fica advertido o réu de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a).

Intimem-se.

0000801-89.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202003598 - JOACIR DA SILVA NUNES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista inconsistência no sistema no período de 04/07/2013 A 12/07/2013, e para que não haja prejuízo às partes, intimem-se novamente do inteiro teor doATO ORDINATÓRIO N° 2013/6202001670 - conforme segue:

“Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias sobre os cálculos apresentados pela contadoria, bem como sobre a RPV expedida, esclarecendo que eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução n° 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Ficam cientes desde já que seu silêncio implicará em concordância com os valores, nos termos do Artigo 1º, V, da Portaria 6202000020/2012/JEF23/SEJF.”

Intimem-se.

Dourados/MS, 07/08/2013.

0000232-88.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202003606 - GILBERTO DA SILVA COSTA (MS007520 - DIANA REGINA M FLORES, MS008772 - MARISSOL LEILA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista inconsistência no sistema no período de 04/07/2013 a 12/07/2013, e para que não haja prejuízo às partes, intimem-se novamente do inteiro teor doATO ORDINATÓRIO N° 2013/6202001718 - conforme segue:

“Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias sobre os cálculos apresentados pela contadoria, bem como sobre a RPV expedida, esclarecendo que eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução n° 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Ficam cientes desde já que seu silêncio implicará em concordância com os valores, nos termos do Artigo 1º, V, da Portaria 6202000020/2012/JEF23/SEJF.”

Intimem-se.

Dourados/MS, 06/08/2013.

0000876-31.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202003608 - JULIA MARIA JESUS DE ALMEIDA FIGUEIREDO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS011576 - LEIDE

JULIANA AGOSTINHO MARTINS, MS014810A - FABIO ALEXANDRO PEREZ, MS009386 - EMILIO DUARTE, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista inconsistência no sistema no período de 04/07/2013 a 12/07/2013, e para que não haja prejuízo às partes, intimem-se novamente do inteiro teor doATO ORDINATÓRIO Nº 2013/6202001844 - conforme segue: “Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias sobre os cálculos apresentados pela contadoria, bem como sobre a RPV expedida, esclarecendo que eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Ficam cientes desde já que seu silêncio implicará em concordância com os valores, nos termos do Artigo 1º, V, da Portaria 620200020/2012/JEF23/SEJF.”

Intimem-se.

Dourados/MS, 06/08/2013.

0000513-10.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202003634 - MARIA ANTONIA DUARTE (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Tendo em vista inconsistência no sistema no dia 28/06/2013 e no período de 04/07/2013 a 12/07/2013, e para que não haja prejuízo às partes, intimem-se novamente do inteiro teor do DESPACHO Nº 6202002832/2013, conforme segue:

“Acolho a emenda à inicial.

Todavia, a parte autora apresentou planilha de cálculos sem, entretanto, retificar o valor atribuído à causa e também não apresentou cópia legível do seu documento de idade, consoante determinado em 27/04/2013. Assim, oportuno prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que emende a inicial, nos termos do art. 5º, da portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, sob pena de extinção do processo sem julgamento, a fim de:

- Adequar o valor da causa conforme previsto no enunciado nº 10 da TRMS (O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação).

- Juntar aos autos cópia legível do documento de idade da parte autora.

Após, conclusos.

Intime-se.”

0000394-83.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202003617 - EVERALDO PEREIRA (PR054688 - JEFFERSON SILVEIRA DE SOUZA, MS015165A - CAROLINE NIEHUES ZARDO, PR034431 - CHARLES SILVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista inconsistência no sistema no dia 28/06/2013 e no período de 04/07/2013 a 12/07/2013, e para que não haja prejuízo às partes, devolvo integralmente o prazo referente ao mandado Nº 6202001172/2013, para o requerido CONTESTAR, querendo, os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como manifestar seu interesse na conciliação.

Fica advertido o réu de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a).

Intimem-se.

0000054-08.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202003642 - DANIEL FABRICIO BERNAL MARTINS (MS009215 - WAGNER GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em face do teor da petição protocolizada em 07/08/2013, cancelo a audiência designada para o dia 13/08/2013, às 15h.

Aguarde-se a devolução da carta precatória.

Intimem-se.

0000580-72.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202003623 - JOAO RAMAO TOLEDO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Tendo em vista inconsistência no sistema no dia 28/06/2013 e no período de 04/07/2013 à 12/07/2013, e para que não haja prejuízo às partes, devolvo integralmente o prazo referente ao mandado Nº 6202001082/2013, para o requerido CONTESTAR, querendo, os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como manifestar seu interesse na conciliação.

Fica advertido o réu de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a).

Intimem-se.

0001295-51.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202003620 - FRANCISCA PEREIRA MAIA (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista inconsistência no sistema no dia 28/06/2013 e no período de 04/07/2013 à 12/07/2013, e para que não haja prejuízo às partes, intimem-se novamente do inteiro teor do DESPACHO Nº 6202001198/2013, conforme segue:

“Baixem os autos em diligência.

Trata-se de ação proposta por FRANCISCA PEREIRA MAIA em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte decorrente do óbito de seu companheiro José Benedito Rezende.

Compulsando os autos, observa-se que a ex-mulher do falecido José Benedito Rezende, Sra. Maria das Dores Rezende é beneficiária do benefício de pensão por morte NB 157.442.107-4 em razão do falecimento de José Benedito, portanto, é certo que a Sra. Maria deve integrar a lide no pólo passivo, nos termos do art. 47 do CPC, uma vez que provimento jurisdicional favorável à autora obrigatoriamente interferirá em sua órbita patrimonial, como se extrai do art. 77 da Lei n. 8.213/91.

Assim, determino à autora que promova nestes autos, no prazo de 05 dias, a citação de MARIA DAS DORES REZENDE, com indicação de seu endereço atualizado, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (art. 47, parágrafo único, in fine, do CPC).

Intimem-se.”

0000808-81.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202003602 - ANTONIA DE ALENCAR FERREIRA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, MS014810A - FABIO ALEXANDRO PEREZ, MS009386 - EMILIO DUARTE, MS014877 - JULYANA VIEIRA DA SILVA SANTOS, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista inconsistência no sistema no período de 04/07/2013 a 12/07/2013, e para que não haja prejuízo às partes, intimem-se novamente do inteiro teor doATO ORDINATÓRIO Nº 2013/6202001710 - conforme segue:

“Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias sobre os cálculos apresentados pela contadoria, bem como sobre a RPV expedida, esclarecendo que eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Ficam cientes desde já que seu silêncio implicará em concordância com os valores, nos termos do Artigo 1º, V, da Portaria 6202000020/2012/JEF23/SEJF.”

Intimem-se.
Dourados/MS, 06/08/2013.

0000708-29.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202003604 - WILSON ARGUELHO DE ALENCAR (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Tendo em vista inconsistência no sistema no período de 04/07/2013 a 12/07/2013, e para que não haja prejuízo às partes, intimem-se novamente do inteiro teor do ATÓ ORDINATÓRIO Nº 2013/6202001810 - conforme segue: “Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias sobre os cálculos apresentados pela contadoria, bem como sobre a RPV expedida, esclarecendo que eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Ficam cientes desde já que seu silêncio implicará em concordância com os valores, nos termos do Artigo 1º, V, da Portaria 620200020/2012/JEF23/SEJF.”

Intimem-se.
Dourados/MS, 06/08/2013.

0000582-42.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202003626 - PEDRO CORREA DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Tendo em vista inconsistência no sistema no dia 28/06/2013 e no período de 04/07/2013 a 12/07/2013, e para que não haja prejuízo às partes, devolvo integralmente o prazo referente ao mandado Nº 6202001083/2013, para o requerido CONTESTAR, querendo, os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como manifestar seu interesse na conciliação.

Fica advertido o réu de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a).

Intimem-se.

0000583-27.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202003625 - GENTIL DE ANTAO MACHADO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Tendo em vista inconsistência no sistema no dia 28/06/2013 e no período de 04/07/2013 a 12/07/2013, e para que não haja prejuízo às partes, devolvo integralmente o prazo referente ao mandado Nº 6202001084/2013, para o requerido CONTESTAR, querendo, os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como manifestar seu interesse na conciliação.

Fica advertido o réu de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a).

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6202000409

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000735-12.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/08/2013 1078/1164

2013/6202003273 - FRANCISCA MELO CORREA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR, MS013233 - ANA PAULA LIMA SIQUEIRA VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c pedido de antecipação de tutela.

Adentrando ao mérito, os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta é posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, verifica-se que os requisitos da qualidade de segurado e carência são fatos incontroversos, tanto que a parte autora percebeu o benefício de auxílio-doença de 30/04/2010 a 01/06/2010 e 03/10/2011 a 12/04/2012.

Fixado isso, passo à análise da alegada incapacidade laborativa.

Realizada em 04/10/2012 a perícia médica judicial, constatou-se que a parte autora é “portadora de osteoartrose, doença degenerativa, adquirida, acometendo coluna vertebral, punhos e joelhos” e apresenta “redução definitiva da incapacidade para atividades com grandes esforços físicos”, com datada do início da incapacidade em 06/09/2011.

Em laudo complementar, esclarece que a autora “acabou se adaptando, ao longo do tempo, a tarefas mais leves, dentro da profissão declarada”, qual seja, trabalhadora rural. E ainda, afirma que “no momento da perícia, entendeu-se que a mesma não estava totalmente incapacitada para uma atividade que lhe garantisse a subsistência e nem tampouco incapacitada para a vida independente, ou ainda que estivesse dependendo de terceiros para suas necessidades básicas de higiene e alimentação”.

Diante disso, verifica-se que a parte autora está restrita apenas à atividades laborativas que demandem grandes esforços, mas nada impede que continue a realizar outras tarefas rurais como cozinhar para os empregados, fabricação de queijo, etc.

Como houve reabilitação profissional da autora no decorrer dos anos dentro da profissão declarada, forçoso o não acolhimento do pedido na inicial, uma vez que não foi constatada a incapacidade laborativa.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registrem-se. Intimem-se.

0000563-36.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202003424 - SERGIO BURIN (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, MS016611 - FABIO ROSSATTI FIGUEIREDO, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA, MS014399B - CRISTIAN VINICIUS PAGNUSSAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01.

II - MOTIVAÇÃO

Pede o autor o benefício de aposentadoria rural por idade na qualidade de segurado especial.

A controvérsia diz respeito à comprovação da qualidade de segurado especial do autor e do exercício da atividade

rural em regime de economia familiar no período legalmente exigido.

A comprovação da atividade rural é analisada à luz do art. 143 e 48 da Lei de Benefícios. Assim, as condições necessárias à obtenção do benefício seriam preenchidas em 2010 - ano em que o autor completou 60 anos de idade, pois nascido em 22/04/1950, exigível o prazo de carência de 174 meses.

Quanto à comprovação da atividade rural, exige-se "início de prova material", que não se confunde com "prova material do início".

O autor trouxe aos autos os seguintes documentos: - Certidão de Dispensa de Incorporação - Ministério do Exército, constando a profissão como tratorista (25/05/1971); - Certidão de Casamento realizado em 09/01/1993, na qual o autor está qualificado como agricultor; - Certidão de Nascimento de seu filho (Sergio Burin Junior), na qual consta a profissão do autor como agricultor (26/02/2002); - Escritura de Compra de uma área de 54.7570 has, em 28/05/1986, denominada 'Chácara Nossa Senhora Aparecida' - Fração Gleba Maximilia (Ponta-Porã); - Taxa de Cadastro (ano 1994) - INCRA, na qual consta a especificação da propriedade do autor como pequena propriedade produtiva; - Boleto da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), com vencimento em 22/05/2004, na qual consta endereço urbano do autor na Rua dos Missionários, 920 - Vila Lili - Dourados; - Recibo de entrega de Declaração do ITR referente aos anos de 2006, 2007, 2008, 2009, 2010. OBS: todos constam endereço urbano (Rua dos Missionários, 920 e Alameda das Hortências, 195 - Portal de Dourados); - Instrumento Particular de Parceria Agrícola, datado de 15/08/2003, pela qual o autor recebe em parceria uma área de 469 has (parte da Fazenda Kurupay, localizada no Município de Angélica/MS) para plantio e cultivo de lavoura de soja, milho, feijão, trigo e aveia; - Contrato particular de comodato, pelo qual o autor (na qualidade de comodante) arrenda uma área de 43 has da Chácara Nossa Senhora Aparecida, por cinco anos, para implantação de lavouras de verão e inverno (data: 14/07/2004) - (f. 42/43, inicial.pdf); - Notas Fiscais referentes aos anos de 1990-1994; 1997; 1999; 2002 (em nome do autor, referentes à Fazenda Maximilia); ano 2000 (Sítio Catavento); ano 2005; 2007 (Fazenda Kurupay); - Declaração de Exercício de Atividade Rural, datada de 29/11/2011, assinada por Jairo Luiz M. Vasques (vereador) (f. 63); - Declaração de Exercício de Atividade Rural, datada de 29/11/2011, assinada por Joscar Pereira Brandão (prefeito); - Declaração de Exercício de Atividade Rural ref. Ano 2011, do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Dourados/MS - trabalho em regime de economia familiar, na Chácara N. Senhora Aparecida - período 1986-2011.

Vale salientar, no tocante a apreciação da prova, merece temperança a norma que arrola os documentos exigidos para a comprovação da atividade rural, cuja valoração vai depender das circunstâncias do caso concreto, atendido o princípio de equidade contido no art. 5º da LICC. Nesse sentido: (TRF 4ª Região, Acórdão RIP 04558402, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJ 11.03.98, PG: 000548).

Assim, os documentos acima mencionados se constituem, evidentemente, em início de prova material da condição de ruralidade do autor. Entretanto, apenas provam que o autor é proprietário de imóvel rural, nada permitindo concluir acerca de sua qualidade de segurado especial.

Produziu-se prova testemunhal nos autos.

Em seu depoimento, o autor declarou que:

A vida toda trabalhou no meio rural. Começou em Santa Catarina, nas terras do pai. Eram cinco irmãos trabalhando juntos. Seu pai, ainda em vida, deixou 10 has de terra para cada filho; depois foram trabalhando e comprando mais terras. Antes da partilha as terras levavam o nome de Fazenda Maximilia; depois, a parte que coube ao autor levou o nome de Fazenda Nossa Senhora Aparecida; trabalhava com sua mulher, plantando milho, soja e trigo; as terras eram somente de lavoura; diz que ficou com 120 has porque foi comprando terras a mais; diz que ficou com duas propriedades, que são próximas uma da outra; sempre teve dois empregados; eles trabalhavam nas duas fazendas; teve os empregados por uns 15 anos; foram registrados como empregos rurais; pagava o salário rural e mais uma porcentagem, o que 'dava em torno' de uns 3 salários; pararam de trabalhar em 2006 e o autor continuou sozinho; tinha uma casa alugada, na cidade; moravam mais lá na fazenda e vinham aqui nos finais de semana; essa casa não é mais alugada; existiu um contrato de parceria em relação à Fazenda Kurupaí, que deveria durar 4 anos, porém, como não choveu na época, ficou somente por 3 anos (2004, 2005 e 2006); diz que arrendou a Fazenda N. Sra. Aparecida para seu irmão, e nesse período trabalhou para ele (seu irmão); recebia R\$ 1.000,00 por mês; a produção geralmente era boa; era vendida para muitas firmas, dentre elas a Campo Oeste, Coagri, Coamo; a comercialização era basicamente de soja, milho e trigo; atualmente é empregado, trabalha como operador de máquina. O imóvel da rua Uirapuru é de seu filho.

A testemunha Otacilio Ortega declarou que:

Conhece o autor desde 1971; o autor tinha uma fazenda vizinha da sua; compararam a fazenda se seu tio, já falecido; lá moravam o autor, seus pais e seus irmãos; depois dividiram a fazenda e cada irmão ficou com uma parte; a divisão foi antes do falecimento do pai; cada terra ficou com cerca de 53 has; o autor trabalhava sozinho na terra, no cultivo de soja e milho; pelo que sabe o autor não comprou outras terras; mudou-se de lá há uns 8 anos; o autor sempre trabalhou na lavoura e sempre morou na fazenda; não sabe dizer se o autor já teve empregados; o autor colhia aproximadamente 40 sacas por has, ou seja, em torno de 2.000 sacas de soja e 2.000 sacas de milho.

O depoimento pessoal do autor revelou que ele teve dois empregados, por 15 anos, com registro em carteira.

Tal fato, por si só, já demonstra que o autor realmente não se enquadra na categoria de segurado especial, haja vista que a manutenção de empregados contratados em caráter permanente descaracteriza a atividade agrícola em regime individual ou mesmo de economia familiar, não permitindo enquadramento na previsão do art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, que define o segurado especial.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. I.COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS. CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO ATESTA O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. II. SEM INÍCIO DE PROVA MATERIAL DO EXERCÍCIO ATIVIDADE RURAL CONTEMPORÂNEO AO PERÍODO POSTERIOR AO FALECIMENTO DO CONJUGE DA AUTORA. INADMISSIBILIDADE DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO (Processo 00007840520074036307, JUIZ(A) FEDERAL SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE, TR2 - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 21/02/2013.)

Corroborando essa conclusão, declarou o autor que possui dois imóveis rurais, que somam 120 has, apesar de constar dos autos a matrícula de apenas um deles (Chácara N. Sra. Aparecida - Ponta-Porã/MS).

A par disso, verifica-se que em 2004, o autor recebeu em parceria uma área de 469 has, localizada no Município de Angélica/MS, além de ter arrendado um imóvel seu, conforme relatou em seu depoimento.

Ora, o fato de o autor possuir mais de uma propriedade também descaracteriza sua condição de segurado especial. O montante da produção é outro fator que contribui para a caracterização do autor não como segurado especial, porém como produtor rural empregador.

A única testemunha ouvida em juízo não soube dizer se o autor comprou outras porções de terra ou se ele teve empregados, no entanto soube tecer detalhes sobre a expressiva produção das lavouras do autor, ao afirmar que: “o autor colhia aproximadamente 40 sacas por has, ou seja, em torno de 2.000 sacas de soja e 2.000 sacas de milho”.

O próprio autor declarou que “a produção geralmente era boa; era vendida para muitas firmas, dentre elas a Campo Oeste, Coagri, Coamo”.

Assim, diante do conjunto probatório constante dos autos, não há como ser concedida a aposentadoria por idade rural ao autor, pois ausentes os requisitos legais.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0000598-93.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202003570 - DONIZETI GROLA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

I - RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a parte autora o pagamento das diferenças relativas aos valores de seu benefício de auxílio-alimentação, ao argumento da existência de diferenças entre os valores percebidos e aqueles fixados aos servidores do Tribunal de Contas da União.

Aduz que tal tratamento ofende a isonomia.

De início, a ré arguiu em preliminar, na contestação, a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.

Diante do julgamento em conflito de competência, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, declarando que nas ações em que se pleiteia a equiparação de auxílio-alimentação com o valor pago a servidores do quadro do Tribunal de Contas da União, a competência é deste Juizado Especial Federal, prejudicada referida preliminar, porquanto já foi objeto de apreciação em conflito de competência (CC 00209291520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2013).

Com relação a impugnação ao pedido de gratuidade de justiça, no caso, embora não seja o impugnado pobre, na acepção econômica do termo, posto possuir fonte de renda, a verdade é que veio a declarar não dispor, sem prejuízo do próprio sustento e da família, de condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais. A Lei 1.060/50 estabelece que o benefício da assistência judiciária pode ser pleiteado a qualquer tempo, competindo à parte contrária àquela que requer a assistência produzir prova capaz de demonstrar a suficiência de recursos para o custeio do processo. Assim, inexistindo nos autos essa prova, rejeito a impugnação e mantenho a decisão que deferiu a gratuidade judiciária.

Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Isso porque não existe qualquer vedação legal expressa

e flagrante contra a pretensão da parte autora, fulcrada em interpretação de normas e princípios constitucionais e legais, razão pela qual somente com a análise do mérito da controvérsia é que será possível se verificar a procedência ou não do pedido formulado.

Assiste razão a ré quanto a sua ilegitimidade pelo período em que a parte autora integrava a administração indireta, no presente caso a FUNASA.

A ilegitimidade da União no período em que a parte autora integrava a Fundação Nacional de Saúde se origina da autonomia administrativa e de gestão financeira da FUNASA. Assim, a circunstância de que a União seria a responsável pelo processamento e reajustamento dos valores recebidos pelos servidores públicos federais a título de auxílio-alimentação, não retira a legitimidade da Autarquia Federal para figurar no pólo passivo das demandas, mormente porque detém a elaboração, controle e gerenciamento da folha de seus servidores.

Desta forma, considerando que a parte autora até julho de 2010 era servidor da Fundação Nacional da Saúde - FUNASA (redistribuição através da Portaria 1.659, de 29/06/2010, publicada em 02/07/2010), incumbe a referida Autarquia o eventual o pagamento das diferenças relativas aos valores de seu benefício de auxílio-alimentação daquele período.

Assim sendo, quanto a este pedido, reconheço a ilegitimidade passiva da UNIÃO no tocante as valores anteriores a JULHO/2010.

Quanto à prescrição, é certo que se aplica ao caso em tela a prescrição quinquenal consagrada pelo artigo 1º, do Decreto n. 20.910/32.

Portanto, nenhuma das parcelas pretendidas foi atingida pela prescrição quinquenal (legitimidade da União a partir de julho de 2010).

Passo ao exame do mérito propriamente dito, apenas no que se refere aos supostos créditos a título de auxílio-alimentação posteriores a julho de 2010.

O caso ora submetido à apreciação não se afigura de difícil deslinde, em especial por almejar acolhida de tese vedada expressamente pelas regras proibitivas desenhadas na Constituição de 1988.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, veiculou a chamada “Reforma Administrativa”, tendo revogado o § 1º do art. 39 que previa a isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou assemelhados dos três Poderes.

Também os incisos X e XIII do artigo 37 tiveram sua redação alterada, nos seguintes termos:

“X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”

“XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;”

Desta feita, ficou estabelecido que a todos os servidores públicos será concedida uma revisão salarial anual, “sempre na mesma data e sem distinção de índices”, sem prejuízo de que sua remuneração seja fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa de cada Poder. Outrossim, fica vedada a equiparação ou vinculação de qualquer parcela remuneratória do pessoal do serviço público.

De outro lado, nem se diga que a isonomia constitucional, por se constituir em princípio, prepondera sobre a regra constante no art. 37, XIII, também da Constituição.

Forçoso concluir, portanto, que desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 19/98, não há falar-se em isonomia na remuneração dos servidores.

Além disso, trata-se de órgão distintos, Ministério da Saúde vinculado ao Poder Executivo e o Tribunal de Contas da União, órgão que auxilia o Congresso Nacional no controle externo das finanças da administração direta e indireta da União (art. 71 da Constituição Federal), guardando, assim, maior ligação com o Poder Legislativo, do qual, aliás deve encaminhar ao Congresso Nacional relatório de suas atividades, conforme dispõe o artigo 90, § 1º da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU).

Desta forma, não há que se falar em equiparação de valores recebidos a título de auxílio-alimentação entre os servidores do Ministério da Saúde e do TCU, órgãos tão díspares, que possuem organização financeira e administrativas próprias, definidas também em leis próprias, que se relacionam a poderes distintos da União.

Nesse sentido, oportuno colacionar o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. SERVIDORES DE PODERES E CARREIRAS DISTINTAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O fato de os servidores do Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia do Rio Grande do Norte - IFRN e os servidores do Tribunal de Contas da União - TCU estarem submetidos ao regime jurídico previsto na Lei nº 8.112/90 não autoriza a equivalência salarial, haja vista que a estrutura remuneratória das carreiras federais dos diversos Poderes da República é fixada por lei específica, consoante disciplina o art. 37, inciso X, da Constituição Federal. 2. Os servidores substituídos e aqueles que integram a Corte de Contas, embora sejam todos servidores públicos civis da União, não integram a mesma carreira, não se podendo, em se tratando de remuneração, emprestar tratamento isonômico. Além de integrarem carreiras distintas, os servidores do IFRN estão vinculados ao Poder Executivo e os integrantes do Tribunal de Contas da União são servidores de órgão autônomo da União, para uns, ou do Poder

Legislativo, para outros, ou seja, não integram o corpo de servidores de um mesmo Poder da União.³ A fixação do valor do auxílio-alimentação não ocorre de forma unificada para todos os servidores da União, mas atende a autonomia financeiro-administrativa de cada um dos Poderes da União ou de seus órgãos autônomos. 4. O pedido de equiparação entre o valor recebido a título de auxílio-alimentação pelos servidores do IFRN, vinculados ao Poder Executivo, e aquele recebido por servidores do TCU encontra óbice na Súmula 339 do STF, que veda ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar os vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Acolher a pretensão do recorrente importaria em impor ao Poder Executivo o padrão remuneratório do Tribunal de Contas da União, em afronta ao Princípio da Separação dos Poderes. 5. Precedentes do STJ e desta Corte Regional: STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1264882, relator Ministro César Asfor Rocha, DJe 01/08/2012; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1243208, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 31/08/2011; STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1025981, relator Ministro Jorge Mussi, DJe 04/05/2009; TRF5, Segunda Turma, AC 536682, relator Desembargador Federal Francisco Wildo, DJe 29/03/2012 6. Improvimento do recurso de apelação.” (TRF5 - Proc. 00035866920124058400 - Relator(a) Des. Federal FRANCISCO BARROS DIAS - Segunda Turma - Julgamento: 18/12/2012 - Publicação: DJe 19/12/2012, p. 261)

Ademais, ressalto que o Supremo Tribunal Federal há muito já editou súmula vedando a concessão de reajuste a servidores públicos pelo Judiciário, in verbis, “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia” (Súmula 339/STF).

Ainda que a referida súmula se reporte a vencimentos e não remuneração, entendo também aplicável à espécie, uma vez que conceder aumento em verba remuneratória sem o respectivo instrumento normativo expedido pelo Poder competente (Legislativo) fere o princípio constitucional da Separação dos Poderes. Se para criar a verba remuneratória é necessário lei, para o seu aumento ou diminuição também o é.

Por fim, em caso análogo ao dos autos, há decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme ementa que segue:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS POR DECISÃO JUDICIAL SOB O FUNDAMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA: SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (RE-AgR 670974, CARMEN LÚCIA, STF.)

Portanto, o pedido da parte autora é improcedente.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, quanto ao pedido de pagamento das diferenças relativas aos valores de seu benefício de auxílio-alimentação anteriores a julho/2010, julgo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI do CPC, em relação a União Federal. Quanto às diferenças relativas ao período posterior a julho/2010, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001554-46.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202003643 - MITSU OBIKAWA NAKAMURA (MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

VISTOS EM INSPEÇÃO

RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95 (Lei dos JE's), aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01 (Lei dos JEF's).

FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício aposentadoria por invalidez.

Não há preliminares.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Constatada alguma das patologias elencadas no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de

Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

Primeiramente, analisando o requisito da incapacidade, a perícia médica judicial apontou que a autora “É portadora de osteoartrose grave, com cifoescoliose, arritmia cardíaca e demência senil inicial”. O senhor perito ainda afirmou que a doença “causa incapacidade total e permanente para o trabalho”.

Atende portanto ao primeiro requisito incapacidade.

Prosseguindo, o senhor perito asseverou que a data do início da doença foi aos 40 (quarenta) anos de idade que o início da incapacidade foi aos 60 (sessenta) anos de idade.

Dos extratos CNIS anexados aos autos, observa-se que a autora possui contribuições de abril de 2010 a janeiro de 2011 e de março de 2011 a abril de 2011 como contribuinte facultativo - desempregada.

Dentro deste contexto fático, tenho que está evidenciado que a autora passou a verter contribuições para a previdência quando já se encontrava acometida da doença incapacitante, uma vez que possui hoje 73 anos de idade.

Por conseguinte, tenho que a pretensão da autora encontra óbice no § 2º do art. 42 da Lei 8.213/1991, que veda a concessão de benefício por incapacidade quando a doença incapacitante é anterior à filiação do segurado à Previdência. Neste sentido, trago à colação precedente que trata de matéria semelhante à debatida nestes autos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL FACULTATIVO. ANTERIORIDADE DAS DOENÇAS INCAPACITANTES COM RELAÇÃO À FILIAÇÃO NO RGPS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - Ausência de cerceamento de defesa. Laudo médico que é suficiente para formação do conjunto probatório, não havendo motivo para a realização de outros exames periciais (art. 130 e 473 do CPC). - A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42, 43 e 59, lei cit.). - Parte autora que ingressou no sistema como contribuinte individual facultativa quando já contava com idade avançada e moléstias generalizadas. Incapacidade atestada pelo perito em data anterior à filiação nos quadros Previdência Social. Vedação do § 2º, art. 42, Lei nº 8.213/91. - Improcedência do pedido inicial mantida. - Preliminar rejeitada e apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 200561110013280, rel. Des. Federal Vera Jucovsky, j. 26/08/2008).

Neste sentido, não obstante a constatação pela perícia da incapacidade total e permanente, tem-se que a doença causadora da incapacidade é preexistente a sua filiação ao RGPS.

E, o artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, determina que não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Se, entretanto, for admitido o pagamento de contribuições posteriores à contingência social contra a qual visa a lei assegurar o trabalhador, como uma doença incapacitante, não haverá mais previdência porque o trabalhador passará a contribuir apenas se necessitar de um benefício. O sistema deixa de ser mutualista e solidário e passa a ter caráter estritamente individual, já que o trabalhador deixa de contribuir para todo o sistema, isto é, para o pagamento de todos os benefícios a serem concedidos pela Previdência Social, e passa a pagar apenas o número exato (não apenas mais o número mínimo) de contribuições exigidas para cumprir a carência de seu próprio benefício.

Neste diapasão, autorizar a concessão de auxílio doença ou aposentação por invalidez, quando as contribuições possuem finalidade precípua para obtenção do benefício almejado pelo(a) segurado(a), implicaria descumprimento direto do princípio contributivo e do equilíbrio atuarial.

Entendimento contrário subverteria o conceito de Previdência Social, confundindo-a com as políticas assistenciais do Estado, seara que abriga a inclusão socioeconômica daqueles que não preenchem os requisitos necessários para a obtenção dos benefícios do RGPS.

Pelo exposto, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0000009-04.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202003583 - CLARI BARBARA OZELAME FORTUNATTI (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI (- JOEL DE OLIVEIRA)

I - RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a parte autora, em face da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, a concessão de adicional de penosidade, em iguais termos da Portaria 633/2010/PGR, ou seja, 20% sobre a sua remuneração, com efeitos retroativos aos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta a parte autora que é servidora pública federal e que trabalha na FUNAI na cidade de Dourados, local considerado como zona de fronteira, razão pela qual teria direito à percepção de adicional de penosidade, previsto no artigo 71 da Lei n. 8.112/90, nos últimos 05 (cinco) anos.

Não há preliminares. Passo ao mérito.

Alega a parte autora que não obstante a Lei n. 8.112/90 tenha garantido ao servidor público federal o direito à percepção de um adicional em razão do exercício de atividades penosas, o fato é que a parte ré vem ignorando o preceito legal e simplesmente não efetua sua aplicação com o devido pagamento desse adicional.

Como paradigma, a parte autora aponta a Portaria PGR/MPU n. 633, de 2012, que tratou de disciplinar, em favor dos servidores - analistas e técnicos do Ministério Público da União - o direito à percepção do adicional de atividade penosa.

O pleito autoral não deve prosperar.

Não há mais previsão constitucional do direito dos servidores públicos ao adicional de penosidade, constando tão somente a previsão do artigo 71 da Lei n. 8.112/90:

“Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.” (grifo meu)

Pois bem, de uma simples leitura do dispositivo legal supratranscrito, tem-se que este está a depender de complementação específica, portanto, sem ostentar aplicabilidade imediata, eis que a lei ordinária federal não diz, por exemplo, quais são as condições de vida, em determinadas localidades, que justificam a concessão do adicional e qual o percentual e a forma de incidência deste. Assim, para a aplicação do adicional de penosidade se faz necessária a existência de norma reguladora, especialmente com o objetivo de criar o conceito, como também fixar o(s) percentual(is) do adicional de penosidade, regulamentando os termos, condições e limites para a percepção do referido adicional.

Nesse ponto, ressalto que a regulamentação legal de um instituto é atividade delicada, que deve ser realizada em um contexto de democracia e diálogo entre o povo e seus legítimos representantes.

É certo que o adicional de penosidade reclama tal regulamentação há muitos anos. No entanto, a solução para a presente celeuma que mais se aproxima do ideal seria conceder, por meio de lei ou decreto, a objetividade que a regulamentação reclama, ou seja, a elaboração de rol numerus clausus que determine quais atividades se enquadrariam no conceito em discussão e fariam jus, assim, ao pagamento de adicional.

Saliente-se que não basta que a atividade seja exercida em zona de fronteira, uma vez que é intrínseca a penosidade ao adicional reclamado. A localidade precisa justificar a ocorrência da penosidade, sendo insuficiente o fato do servidor estar tão-somente lotado em zona de fronteira que não implique o exercício de atividade penosa. Por tal razão, é imprescindível a regulamentação pela via adequada, sem a qual a norma não adquire eficácia, ou seja, não é apta a produzir seus efeitos.

Quando a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sob pena de violação ao postulado da separação dos poderes, com o risco de subversão de toda a lógica que orienta o sistema construído sobre o postulado do Estado Democrático de Direito, de onde se extrai que, enquanto não regulamentado o artigo 71 da Lei n. 8.112/90, não pode o Judiciário atuar como legislador, determinando o pagamento do adicional.

Note-se que na ausência de padrões administrativos a serem seguidos, uma mesma lei poderia ser aplicada de diversas maneiras pela Administração, posto que a atuação da cada órgão se daria segundo critérios próprios e buscando a execução da lei de acordo com seu entendimento e interpretação, acabando por gerar um tratamento desigual aos administrados diante de situações idênticas, violando, assim, o princípio da igualdade, razão pela qual se demanda uma norma geral, não sendo viável a utilização do parâmetro invocado (Portaria PGR/MPU N.633/12).

Vale, ainda, citar o enunciado da Súmula n. 339 do STF: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar os vencimentos dos servidores sob fundamento de isonomia".

Diante das razões acima expostas, não há como prosperar o pleito autoral de concessão de adicional de insalubridade, nos moldes em que requerido.

III- DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com o que extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000988-97.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202003292 - ORMEZINDA TEIXEIRA SOARES (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95 (Lei dos JE's), aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01 (Lei dos JEF's).

FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Não há preliminares.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Constatada alguma das patologias elencadas no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

Em relação à incapacidade laborativa, constatou-se em perícia médica judicial que a parte autora apresenta “osteoartrose de joelho esquerdo, doença degenerativa, adquirida, passível de tratamento com possibilidade de melhora”, com incapacidade parcial e definitiva desde 15/10/2012. O Sr. perito afirma que a autora “é suscetível de reabilitação profissional para atividades de menor esforço para os membros inferiores”.

No que tange à qualidade de segurado, em consulta ao sistema CNIS realizada por este Juizado, verifica-se que a parte autora verteu contribuições previdenciárias como contribuinte individual nos períodos de 05/1986 a 06/1986, 06/2003 a 06/2004, 04/2005 a 05/2005 e 03/2009 a 10/2011. Como empregada doméstica, constam os vínculos empregatícios de 01/04/2003 a 10/07/2004, 05/11/2004 a 05/09/2005 e 01/03/2009 a 31/10/2011. Assim, nota-se que a autora ainda era segurada da Previdência quando do início da incapacidade em 15/10/2012, pois estava em gozo do período de graça de 12 meses previsto no art. 15, II, da Lei 8.213/91.

O cumprimento da carência é incontestado, pois no último período de recolhimento de contribuições previdenciárias considerado para a prorrogação da qualidade de segurado por 12 meses, a autora já contava com mais de 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência, nos termos art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, devendo computar as contribuições anteriores à perda do vínculo em 05/09/2005.

Ademais, constata-se que a Autarquia ré concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença de 09/04/2012 a 10/06/2012 (NB 159.901.2019-4 - diagnóstico D25, conforme consulta ao sistema PLENUS).

Portanto, cumprido todos os requisitos legalmente exigidos, a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença a partir de 15/10/2012.

Lado outro, fica prejudicado o pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, por não estarem presentes os requisitos legais (incapacidade total e permanente).

No presente caso, deverá a parte autora ser encaminhada ao Programa de Reabilitação Profissional até que receba o certificado individual de reabilitação emitido pela autarquia, no qual constem as atividades que poderá exercer, ex vi do Art.92 da Lei de Benefícios.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, no que ordeno o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença nos seguintes termos:

SÍNTESE DO JULGADO

N.º do benefício 550.946.423-9

Nome do segurado ORMEZINDA TEIXEIRA SOARES

RG/CPF 202.226 SSP-MS/ 366.528.061-34

Benefício concedido Auxílio-Doença

Data de início do benefício (DIB) 15/10/2012

Data do início do pagamento (DIP) 01/07/2013

Renda mensal inicial (RMI) a calcular

Renda mensal atual (RMA) a calcular

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da demanda, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores atrasados, referentes ao período entre a DIB e a DIP, serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício à parte autora no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados, para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV. Expeça-se ofício de levantamento em nome do curador, nos casos em que a parte autora esteja assim representada.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0000895-37.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202003432 - ORLANDO GONCALVES DOS SANTOS (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS016611 - FABIO ROSSATTI FIGUEIREDO, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 (Lei dos JE's), aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01 (Lei dos JEF's).

FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Não há preliminares.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Constatada alguma das patologias elencadas no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade

para o trabalho.

No caso dos autos, verifica-se que os requisitos da qualidade de segurado e carência são fatos incontroversos, tanto que a parte autora percebeu o benefício de auxílio-doença durante os períodos de 18/06/2002 a 30/10/2002 e 04/12/2002 a 07/2013.

Fixado isso, passo à análise da alegada incapacidade laborativa.

Em relação à incapacidade laborativa, constatou-se em perícia médica judicial que a parte autora apresenta “sintomas de lombalgia com exames de imagem indicando alterações degenerativas da coluna vertebral (M54.5e M47)”, com incapacidade parcial e permanente a partir de 2002. O Sr. perito afirma que “o autor pode ser reabilitado a qualquer momento para atividades mais leves, como atividades portaria, atendimento em balcão, vendas, recepção, vigia, telefonista, telemarketing, atividades administrativas etc”.

Todavia, o fato de o autor já contar com 56 anos de idade, baixa instrução escolar, ter sempre exercido as funções de eletricitista e motorista de caminhão que necessitam carregar peso (transportar ferramentas, materiais elétricos, escadas, enlonar caminhão etc) e por ter ficado desligado do mercado de trabalho desde 18/06/2002, quando começou a perceber o benefício previdenciário de auxílio-doença, demonstram a grande dificuldade de sua reinserção no mercado de trabalho.

Analisando, portanto, as condições pessoais e sociais do autor, considero inviável sua reinserção no mercado de trabalho, de modo que a incapacidade parcial apontada no laudo pericial deve ser equiparada à incapacidade total para fins de restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Neste sentido, menciono o julgado a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADOR URBANO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROFERIDA COM ESTEIO NO ART. 557, DO CPC. MANUTENÇÃO. AGRAVO LEGAL. LAUDO. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. IMPROVIMENTO. - O laudo médico pericial asseverou que o pleiteante está parcial e permanentemente inválido ao labor, entretanto, para o exercício de atividades que exijam esforço físico, sua incapacidade é total e definitiva. - No caso, as provas produzidas, associadas à idade, condição social, escolaridade e qualificação profissional, convertem em incapacidade total e permanente, legitimando, portanto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. - Na formação de sua convicção, dentro de sua liberdade de convencimento e avaliação das provas, o magistrado, embora se louve em laudos periciais, consideradas as especialidades de cada caso, não está, contudo, adstrito às conclusões finais emitidas, devendo decidir com base no conjunto probatório submetido à sua apreciação. - As condições requeridas à concessão de aposentadoria por invalidez foram devidamente comprovadas, pelo que não restaram apresentados motivos suficientes à persuasão de error in iudicando, no referido provimento. - Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos. - Agravo legal improvido. (TRF-3 - APELREE: 19747 SP 2008.03.99.019747-2, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL, Data de Julgamento: 20/10/2009, DÉCIMA TURMA) grifado.

Diante dessas peculiaridades, reputo preenchido o requisito da incapacidade e confirmo a antecipação dos efeitos, devendo ser convertido em aposentadoria por invalidez desde 15/02/2012, autorizando o abatimento dos valores já recebidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmo a antecipação da tutela concedida nestes autos e JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez nos seguintes termos:

SÍNTESE DO JULGADO

N.º do benefício 514.003.898-2

Nome do segurado ORLANDO GONÇALVES DOS SANTOS

RG/CPF 000023126 SSP-MS/ 107.976.291-49

Benefício concedido Aposentadoria por invalidez

Data de início do benefício (DIB) 15/02/2012

Data do início do pagamento (DIP) 01/07/2013

Renda mensal inicial (RMI) a calcular

Renda mensal atual (RMA) a calcular

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da demanda, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores atrasados, referentes ao período entre a DIB e a DIP, serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício à parte autora no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados, para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV. Expeça-se ofício de levantamento em nome do curador, nos casos em que a parte autora esteja assim representada.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0001517-19.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6202003641 - ROSALINO ANTUNES (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença proferida em 26/07/2013, alegando ser ela omissa quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos são tempestivos, mas não merecem acolhimento.

O pedido de tutela antecipada formulado na petição inicial foi devidamente analisado e indeferido na decisão do dia 14/12/2012.

Verifica-se que não houve posterior reiteração do pedido pela parte autora.

Não há, portanto, omissão.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pela parte autora.

Devolvam-se às partes o prazo remanescente para interposição de eventual recurso, nos termos do art. 50 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a parte autora o pagamento das diferenças relativas aos valores de seu benefício de auxílio-alimentação, ao argumento da existência de diferenças entre os valores percebidos e aqueles fixados aos servidores do Tribunal de Contas da União.

Aduz que tal tratamento ofende a isonomia.

De início, a ré arguiu em preliminar, na contestação, a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.

Diante do julgamento em conflito de competência, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, declarando que nas ações em que se pleiteia a equiparação de auxílio-alimentação com o valor pago a servidores do quadro do Tribunal de Contas da União, a competência é deste Juizado Especial Federal, prejudicada referida preliminar, porquanto já foi objeto de apreciação em conflito de competência (CC 00209291520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2013).

Com relação a impugnação ao pedido de gratuidade de justiça, no caso, embora não seja o impugnado pobre, na acepção econômica do termo, posto possuir fonte de renda, a verdade é que veio a declarar não dispor, sem prejuízo do próprio sustento e da família, de condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais. A Lei 1.060/50 estabelece que o benefício da assistência judiciária pode ser pleiteado a qualquer tempo, competindo à parte contrária àquela que requer a assistência produzir prova capaz de demonstrar a suficiência de recursos para o custeio do processo. Assim, inexistindo nos autos essa prova, rejeito a impugnação e mantenho a decisão que deferiu a gratuidade judiciária.

Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Isso porque não existe qualquer vedação legal expressa e flagrante contra a pretensão da parte autora, fulcrada em interpretação de normas e princípios constitucionais e legais, razão pela qual somente com a análise do mérito da controvérsia é que será possível se verificar a procedência ou não do pedido formulado.

Assiste razão a ré quanto a sua ilegitimidade pelo período em que a parte autora integrava a administração

indireta, no presente caso a FUNASA.

A ilegitimidade da União no período em que a parte autora integrava a Fundação Nacional de Saúde se origina da autonomia administrativa e de gestão financeira da FUNASA. Assim, a circunstância de que a União seria a responsável pelo processamento e reajustamento dos valores recebidos pelos servidores públicos federais a título de auxílio-alimentação, não retira a legitimidade da Autarquia Federal para figurar no pólo passivo das demandas, mormente porque detém a elaboração, controle e gerenciamento da folha de seus servidores.

Desta forma, considerando que a parte autora até novembro de 2010 era servidor da Fundação Nacional da Saúde - FUNASA (redistribuição através da Portaria 3.593, publicada em 18/11/2010), incumbe a referida Autarquia o eventual o pagamento das diferenças relativas aos valores de seu benefício de auxílio-alimentação daquele período.

Assim sendo, quanto a este pedido, reconheço a ilegitimidade passiva da UNIÃO no tocante as valores anteriores a NOVEMBRO/2010.

Quanto à prescrição, é certo que se aplica ao caso em tela a prescrição quinquenal consagrada pelo artigo 1º, do Decreto n. 20.910/32.

Portanto, nenhuma das parcelas pretendidas foi atingida pela prescrição quinquenal (legitimidade da União a partir de novembro de 2010).

Passo ao exame do mérito propriamente dito, apenas no que se refere aos supostos créditos a título de auxílio-alimentação posteriores a novembro de 2010.

O caso ora submetido à apreciação não se afigura de difícil deslinde, em especial por almejar acolhida de tese vedada expressamente pelas regras proibitivas desenhadas na Constituição de 1988.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, veiculou a chamada “Reforma Administrativa”, tendo revogado o § 1º do art. 39 que previa a isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou assemelhados dos três Poderes.

Também os incisos X e XIII do artigo 37 tiveram sua redação alterada, nos seguintes termos:

“X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”

“XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;”

Desta feita, ficou estabelecido que a todos os servidores públicos será concedida uma revisão salarial anual, “sempre na mesma data e sem distinção de índices”, sem prejuízo de que sua remuneração seja fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa de cada Poder. Outrossim, fica vedada a equiparação ou vinculação de qualquer parcela remuneratória do pessoal do serviço público.

De outro lado, nem se diga que a isonomia constitucional, por se constituir em princípio, prepondera sobre a regra constante no art. 37, XIII, também da Constituição.

Forçoso concluir, portanto, que desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 19/98, não há falar-se em isonomia na remuneração dos servidores.

Além disso, trata-se de órgão distintos, Ministério da Saúde vinculado ao Poder Executivo e o Tribunal de Contas da União, órgão que auxilia o Congresso Nacional no controle externo das finanças da administração direta e indireta da União (art. 71 da Constituição Federal), guardando, assim, maior ligação com o Poder Legislativo, do qual, aliás deve encaminhar ao Congresso Nacional relatório de suas atividades, conforme dispõe o artigo 90, § 1º da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU).

Desta forma, não há que se falar em equiparação de valores recebidos a título de auxílio-alimentação entre os servidores do Ministério da Saúde e do TCU, órgãos tão díspares, que possuem organização financeira e administrativas próprias, definidas também em leis próprias, que se relacionam a poderes distintos da União.

Nesse sentido, oportuno colacionar o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. SERVIDORES DE PODERES E CARREIRAS DISTINTAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O fato de os servidores do Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia do Rio Grande do Norte - IFRN e os servidores do Tribunal de Contas da União - TCU estarem submetidos ao regime jurídico previsto na Lei nº 8.112/90 não autoriza a equivalência salarial, haja vista que a estrutura remuneratória das carreiras federais dos diversos Poderes da República é fixada por lei específica, consoante disciplina o art. 37, inciso X, da Constituição Federal. 2. Os servidores substituídos e aqueles que integram a Corte de Contas, embora sejam todos servidores públicos civis da União, não integram a mesma carreira, não se podendo, em se tratando de remuneração, emprestar tratamento isonômico. Além de integrarem carreiras distintas, os servidores do IFRN estão vinculados ao Poder Executivo e os integrantes do Tribunal de Contas da União são servidores de órgão autônomo da União, para uns, ou do Poder Legislativo, para outros, ou seja, não integram o corpo de servidores de um mesmo Poder da União. 3. A fixação do valor do auxílio-alimentação não ocorre de forma unificada para todos os servidores da União, mas atende a autonomia financeiro-administrativa de cada um dos Poderes da União ou de seus órgãos autônomos. 4. O pedido de equiparação entre o valor recebido a título de auxílio-alimentação pelos servidores do IFRN, vinculados ao

Poder Executivo, e aquele recebido por servidores do TCU encontra óbice na Súmula 339 do STF, que veda ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar os vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Acolher a pretensão do recorrente importaria em impor ao Poder Executivo o padrão remuneratório do Tribunal de Contas da União, em afronta ao Princípio da Separação dos Poderes. 5. Precedentes do STJ e desta Corte Regional: STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1264882, relator Ministro César Asfor Rocha, DJe 01/08/2012; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1243208, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 31/08/2011; STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1025981, relator Ministro Jorge Mussi, DJe 04/05/2009; TRF5, Segunda Turma, AC 536682, relator Desembargador Federal Francisco Wildo, DJe 29/03/2012 6. Improvimento do recurso de apelação.” (TRF5 - Proc. 00035866920124058400 - Relator(a) Des. Federal FRANCISCO BARROS DIAS - Segunda Turma - Julgamento: 18/12/2012 - Publicação: DJe 19/12/2012, p. 261)

Ademais, ressalto que o Supremo Tribunal Federal há muito já editou súmula vedando a concessão de reajuste a servidores públicos pelo Judiciário, in verbis, “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia” (Súmula 339/STF).

Ainda que a referida súmula se reporte a vencimentos e não remuneração, entendo também aplicável à espécie, uma vez que conceder aumento em verba remuneratória sem o respectivo instrumento normativo expedido pelo Poder competente (Legislativo) fere o princípio constitucional da Separação dos Poderes. Se para criar a verba remuneratória é necessário lei, para o seu aumento ou diminuição também o é.

Por fim, em caso análogo ao dos autos, há decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme ementa que segue:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS POR DECISÃO JUDICIAL SOB O FUNDAMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA: SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (RE-AgR 670974, CARMEN LÚCIA, STF.)

Portanto, o pedido da parte autora é improcedente.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, quanto ao pedido de pagamento das diferenças relativas aos valores de seu benefício de auxílio-alimentação anteriores a novembro/2010, julgo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI do CPC, em relação à União Federal. Quanto às diferenças relativas ao período posterior a novembro/2010, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000579-87.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202003577 - RAMÃO ZABELINO DE OLIVEIRA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000227-32.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202003574 - OZEAS BEZERRA LINS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIAO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

2 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).

3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/08/2013

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001211-16.2013.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ALVES
ADVOGADO: MS013045B-ADALTO VERONESI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001212-98.2013.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOLINO JOSE BARBOSA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001213-83.2013.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDIA LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS013372-MANOEL CAPILE PALHANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001215-53.2013.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURACI DA SILVA
ADVOGADO: MS014134- MARA SILVIA ZIMMERMANN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001216-38.2013.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINDINALVA HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO: MS014134- MARA SILVIA ZIMMERMANN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001217-23.2013.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ONORFA LOURENCO DE SOUZA

ADVOGADO: MS007735-LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001218-08.2013.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS SOARES DA SILVA
ADVOGADO: MS011448-ORLANDO DUCCI NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 7

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA
20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO TODA A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR;

2 -PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS QUE PRETENDA OUVIR, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC);

3 -A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR, A PARTIR DA DATA DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO, SERVINDO A DATA AGENDADA NO SISTEMA DOS JUIZADOS SOMENTE PARA CONTROLE INTERNO;

4 - DEVERÃO SER APRESENTADOS EM JUÍZO NA DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, SE HOUVER, TODOS OS DOCUMENTOS PERTINENTES À CAUSA, ESPECIALMENTE OS ORIGINAIS, CUJAS CÓPIAS FORAM JUNTADAS AOS AUTOS, PARA FINS DE EVENTUAL CONFERÊNCIA.

EXPEDIENTE 169/2013

TA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/08/2013

UNIDADE: ARARAQUARA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001547-48.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GILBERTO MOUSSA DOUMID
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/08/2013

UNIDADE: ARARAQUARA

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0001544-93.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO TROMBINI
ADVOGADO: SP099566-MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001545-78.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINA AMELIA DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO: SP089526-JOSE NELSON FALAVINHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/10/2013 12:00 no seguinte endereço:AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001546-63.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA AUGUSTO DE LIMA
ADVOGADO: SP089526-JOSE NELSON FALAVINHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/10/2013 11:30 no seguinte endereço:AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001548-33.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/04/2014 15:30:00

PROCESSO: 0001549-18.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELVIO PALMA
ADVOGADO: SP154113-APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001550-03.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SENHORINHA FERREIRA NUNES
ADVOGADO: SP170930-FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/04/2014 16:00:00

PROCESSO: 0001551-85.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA SHIRLEI MORALES TSUHA
ADVOGADO: SP113962-ALCINDO LUIZ PESSE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001552-70.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA LEAL
ADVOGADO: SP247255-RENATA MARASCA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/10/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001553-55.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSINEIDE DA SILVA COSTA
ADVOGADO: SP247255-RENATA MARASCA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/10/2013 12:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001554-40.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA DO CARMO BERTHO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP247255-RENATA MARASCA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 10/09/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001555-25.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELIA LIBA CHIODI
ADVOGADO: SP247255-RENATA MARASCA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 10/09/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001556-10.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE CAMPANA LODI
ADVOGADO: SP247255-RENATA MARASCA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 10/09/2013 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001557-92.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODILA BUENO ROSA
ADVOGADO: SP247255-RENATA MARASCA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 10/09/2013 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001558-77.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IGNEZ THEREZINHA RIBEIRO PERGER
ADVOGADO: SP247255-RENATA MARASCA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 17/09/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001559-62.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON LOPES
ADVOGADO: SP269674-DRA. SILVIA TEREZINHA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001560-47.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUGENIA MARIA VANZELLI FERRO
ADVOGADO: SP167934-LENITA MARA GENTIL FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/04/2014 14:30:00

PROCESSO: 0001561-32.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE ROMANO
ADVOGADO: SP269674-DRA. SILVIA TEREZINHA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001562-17.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO: SP269674-DRA. SILVIA TEREZINHA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001563-02.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WELLINGTON DA SILVA MIRANDA
ADVOGADO: SP274683-MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 08/10/2013 13:30 no seguinte endereço:AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001564-84.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ONIRSE MARIA DE GOMAR CAMPOS
ADVOGADO: SP274683-MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/04/2014 15:00:00

PROCESSO: 0001565-69.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORIZIA SIMOES BARBOSA
ADVOGADO: SP269674-DRA. SILVIA TEREZINHA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/09/2013 14:00 no seguinte endereço:AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001566-54.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA DE LIMA JACOMASSI
ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/10/2013 13:30 no seguinte endereço:AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001567-39.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA MARCONI
ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 10/09/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 08/10/2013 14:00 no seguinte endereço:AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001568-24.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP274683-MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001569-09.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI DE ARAUJO SANTOS
ADVOGADO: SP274683-MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001570-91.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KELEN APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP274683-MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001571-76.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO BERNARDO
ADVOGADO: SP274683-MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001572-61.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO LINO
ADVOGADO: SP274683-MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001573-46.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO LUCAS
ADVOGADO: SP274683-MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001574-31.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA BENTO PEREIRA
ADVOGADO: SP274683-MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001575-16.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON CARLOS EVANGELISTA JUNIOR
ADVOGADO: SP161494-FÁBIO COSTA GORLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001576-98.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE AURELIO MOTTA
ADVOGADO: SP215589-ALESSANDRA VANESSA MOTTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/03/2014 16:00:00

PROCESSO: 0001577-83.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARISTIDES GARCIA NETO
ADVOGADO: SP333521-RAQUEL IGNES RIBEIRO LORUSSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/03/2014 15:30:00

PROCESSO: 0001578-68.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO: SP268082-JULIANA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001579-53.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABIGAIL RODRIGUES DE CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO: SP107813-EVA TERESINHA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/04/2014 15:30:00

PROCESSO: 0001580-38.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THIAGO DOMINGOS ZANIN BAPTISTA
ADVOGADO: SP123157-CEZAR DE FREITAS NUNES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/04/2014 14:30:00

PROCESSO: 0001581-23.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MARQUES BERGUELLI
ADVOGADO: SP313043-CLAUDINEI ELMER MIERELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/09/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 37
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 37

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/08/2013
UNIDADE: OURINHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000638-03.2013.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WOLNEI FRAGAO SILVA
ADVOGADO: SP171886-DIOGENES TORRES BERNARDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000639-85.2013.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO VENANCIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP059203-JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000640-70.2013.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO VIANA
ADVOGADO: SP059203-JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000641-55.2013.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA PARANHOS
ADVOGADO: SP059203-JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000642-40.2013.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ESTEVAM
ADVOGADO: SP059203-JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000643-25.2013.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS CHIARADIA
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
4) Redistribuídos:
PROCESSO: 0000822-04.2013.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR FIORETO
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 7

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/08/2013
UNIDADE: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:
PROCESSO: 0002502-73.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO MOREIRA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002503-58.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA VIUDES
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002504-43.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA APARECIDA DURAN
ADVOGADO: SP258846-SERGIO MAZONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002505-28.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE PERES MARTINS
ADVOGADO: SP225193-CAMILA SPARAPANI DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/09/2013 09:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0002507-95.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVA BRAGA PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP322501-MARCOS ALBERTO DE FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/09/2013 13:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0002509-65.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: R&M - COM. DE PROD. ALIM. E ART. P/ FESTA LTDA - EPP
ADVOGADO: SP087972-VALERIA RITA DE MELLO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/01/2014 13:00:00

PROCESSO: 0002510-50.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIANA GOMES SILVA DE LIMA
ADVOGADO: SP292798-LEONARDO CARDOSO FERRAREZE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002511-35.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TANIA CRISTINA FAJARDO BALESTIERO
ADVOGADO: SP292798-LEONARDO CARDOSO FERRAREZE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002512-20.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CHRISTINA AVILE FAVARO
ADVOGADO: SP260165-JOAO BERTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/01/2014 14:00:00
PROCESSO: 0002513-05.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZENE SCAPIN PELARIN
ADVOGADO: SP260165-JOAO BERTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/09/2013 16:05 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0002514-87.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA MARA VISSECHI
ADVOGADO: SP260165-JOAO BERTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 06/09/2013 10:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0002515-72.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES MENDONCA
ADVOGADO: SP260165-JOAO BERTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 26/11/2013 11:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0002516-57.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MANSERA MOREIRA
ADVOGADO: SP260165-JOAO BERTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 06/09/2013 11:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0002532-11.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANE CRISTINA CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP248112-EVERTON THIAGO NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002535-63.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO GONCALVES DE ABREU
ADVOGADO: SP274520-ADRIANO DA TRINDADE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
3) Outros Juízos:
PROCESSO: 0001619-11.2013.4.03.6136
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DEDIN DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP048523-FLORISVALDO ANTONIO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 16

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2013/6324000214

0002382-30.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324005046 - APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS (SP197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 21/08/2013, às 15h30, neste Juizado Especial Federal, na especialidade de ORTOPEDIA, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0002175-31.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324005042 - ELENIR APARECIDA ALBANEZ DE OLIVEIRA (SP276023 - EDNA APARECIDA MIRA DA SILVA DE LIMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no DEU em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s), da designação da audiência de conciliação, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, para o dia 26 de setembro de 2013, às 12:00 horas, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

0001689-46.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324005047 - MICHELLE LIMA SUYAMA (SP320660 - FABIO CAETANO DE ASSIS, SP275552 - RENATO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA AS PARTES para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 26/09/2013, às 12h00 na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, designada em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Presentes os requisitos de que trata o artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias:

1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº. 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC nº. 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF nº. 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irretroatável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC.

2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

3) Para os casos de concessão de benefício previdenciário, juntar cópia integral do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, caso isso já não tenha sido providenciado, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da demanda (CPC, art. 283; Enunciado nº. 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original ao Setor de Atendimento a fim de ser digitalizado, lembrando que o direito de carga de processos administrativos é garantido ao advogado (Lei nº 8.906/94, art. 7º, incisos XIII e XV; Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, artigos 650 e seguintes);

4) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria por idade ou pensão por morte, para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

5) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.

6) Para os casos em que houver designação de perícia médica, apresentar quesitos pertinentes e nomear assistente técnico, caso queira, nos termos do art. 12, § 2º da Lei n. 10.259/2011, salvo se a petição inicial já os contiver. A parte poderá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder, se possível original. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009, art. 88, e da Lei estadual nº 10.241, de 17-3-1999, artigo 1º, inciso VIII.

Intimem-se.

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 07/08/2013

UNIDADE: BAURU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002280-05.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO BRUMATE

ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/11/2013 10:00:00
PROCESSO: 0002281-87.2013.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES MORAES FLORIANO
ADVOGADO: SP134450-MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002282-72.2013.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MICHELI BELTRAMI
ADVOGADO: SP133956-WAGNER VITOR FICCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 13/09/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002284-42.2013.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR GUIMARAES
ADVOGADO: SP171340-RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/11/2013 10:30:00
PROCESSO: 0002285-27.2013.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NICEIA FRANCO FRANCISCO
ADVOGADO: SP069120-JULIO CESAR MISSE ABE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002286-12.2013.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP313075-HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002287-94.2013.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUGENIO MARIA BOLANI CHIMENEZ
ADVOGADO: SP297440-RODRIGO TAMBARA MARQUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002288-79.2013.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA
ADVOGADO: SP313075-HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002289-64.2013.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MARGARIDA ZANINOTO FRANCOLOSO
ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/11/2013 10:00:00
PROCESSO: 0002290-49.2013.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JESUS DE AQUINO
ADVOGADO: SP319081-RODRIGO ELIAS ROSA SEROTINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002291-34.2013.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA GARCIA
ADVOGADO: SP115638-ELIANA LUCIA FERREIRA
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002292-19.2013.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ARTHUR PEDROSO DE LIMA
ADVOGADO: SP270092-LUIZ CARLOS COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 12

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

EXPEDIENTE Nº 2013/6325000392

0005175-93.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325001851 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A (SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE, SP195883 - RODRIGO INFANTOZZI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF a proceder na forma do que dispõe o art. 475-J do Código de Processo Civil, efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do montante da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de expedição de mandado de penhora da quantia.

0002837-80.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325001822 - MARIANA DE ALMEIDA BARBOSA (SP167055 - ANDRÉ PACCOLA SASSO) MAURILIO IVAN RADICCHI (SP167055 - ANDRÉ PACCOLA SASSO)

Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito efetuado pela CEF, em cumprimento à r. sentença.

0000636-96.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325001818 - BENEDITO APARECIDO BORGES (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 dias.

0001015-54.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325001821 - ANTONIO RODRIGUES (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES,

SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da alegação do réu de que não há valores apurados a título de atrasados. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

0003536-81.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325001819 - APARECIDA DE FATIMA CUNHA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores apurados pelo INSS a título de atrasados. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

0004497-78.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6325001820 - RICARDO FERNANDES NETTO (SP179093 - RENATO SILVA GODOY)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do depósito realizado pela CEF, em cumprimento à r. sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/08/2013
UNIDADE: PIRACICABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001583-78.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VARDEIR MARCOLINO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/10/2013 10:20 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DÉDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001584-63.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILSON DONSCOI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/10/2013 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DÉDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001589-85.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LAUDETE CAPELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 26/08/2013 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 3

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PIRACICABA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PIRACICABA

EXPEDIENTE Nº 2013/6326000014

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000933-31.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2013/6326001116 - LUIZ CARLOS RODRIGUES (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

De início, verifico a inoccorrência de prevenção.

Verifico ser cabível, nos autos, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos.

Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 0001209-13.2013.403.6310, que adoto como razão de decidir, nos seguintes termos:

“Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Pretende a parte autora o cancelamento de seu atual benefício de aposentadoria, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar, sem que seja obrigada a proceder à devolução dos valores relativos ao benefício anterior. Reconheço, de início, a questão prejudicial de mérito da prescrição, quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Não verifico, outrossim, a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito.

Passo à análise do mérito.

A pretensão da parte autora se constitui na aplicação, em seu favor, do instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação.

Desaposentação vem a ser “o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição).

A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia.

Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o qual abaixo transcrevo:

“§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado”.

A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele.

Não desconhece este magistrado o teor do julgamento proferido pelo STJ, em sede de recurso especial

representativo de controvérsia, no qual, a par de se reconhecer ao segurado o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria anterior, desonerou-o do dever de devolver os valores recebidos por força desse benefício. Segue a ementa do acórdão:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.
2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.
3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.
4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.
5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.
6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(Recurso especial nº 1.334.488-SC - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 08.05.2013 - DJE de 14.05.2013).

Referido julgado, ainda que de forma oblíqua, equivale à declaração de inconstitucionalidade, do § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Outra não pode ser a interpretação deste juízo, pois a não exigência de devolução dos valores recebidos pelo segurado em face de benefício que pretende cancelar tem como consequência a desconsideração da existência desse dispositivo legal em nosso ordenamento jurídico, o que somente pode ser realizado pelo Poder Judiciário, no caso em tela, mediante declaração de sua inconstitucionalidade.

Observe, aliás, que se encontra sob apreciação do STF o Recurso Extraordinário nº 381.367, no qual se busca, exatamente, a declaração de inconstitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91.

Pois bem, sob esse aspecto, não identifiquei vício de constitucionalidade material no dispositivo legal em questão. Trata-se de dispositivo que, em primeiro lugar, se coaduna com as normas constitucionais relativas ao ato jurídico perfeito. Em segundo lugar, essa disposição da Lei nº 8.213/91 bem faz cumprir o princípio da solidariedade da seguridade social, implicitamente insculpido no art. 195 da Constituição Federal.

Por fim, a impossibilidade de renúncia do benefício de aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício mais vantajoso sem que se proceda à devolução dos valores anteriormente recebidos, é um dos tijolos sob os quais se assenta o equilíbrio financeiro e atuarial, o qual deve ser observado na organização da Previdência Social, tal como exigido pelo art. 201, caput, da Constituição Federal.

O requisito principal para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) se limita ao preenchimento de um período mínimo de contribuição, constitucionalmente definido (art. 201, § 7º, I e II, da Constituição Federal), haja vista não se ter estabelecido requisito etário para a concessão desse benefício, ao contrário do que a Constituição Federal estipulou para as aposentadorias de servidores públicos (art. 40, § 1º, III, a e b).

A fim de compatibilizar essa realidade com o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, o legislador criou, mediante a publicação da Lei nº 9.876/99, uma nova metodologia de cálculo dos salários-de-benefício, mediante multiplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo do segurado pelo fator previdenciário. Este fator, por seu turno, é calculado levando-se em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Na prática, quanto maior a idade e o tempo de contribuição do segurado, e menor sua expectativa de sobrevida, maior o valor do salário-de-benefício, e vice-versa.

A concessão de nova aposentadoria ao segurado, sem que a renúncia do benefício anterior implique na integral recomposição do status quo anterior, inclusive com a devolução dos valores recebidos em face desse benefício, torna ineficaz a previsão do fator previdenciário para os segurados que, após a aposentadoria, continuam a exercer atividade de filiação obrigatória ao RGPS. Nessas hipóteses, os segurados poderão, ano a ano, requerer indefinidas desaposentações, com contínuos aumentos reais no valor de suas aposentadorias, pois o fator previdenciário se torna menos gravoso com o passar do tempo.

Um quadro dessa natureza implicará no estímulo a aposentadorias precoces, e num aumento constante e substancial do valor dos benefícios pagos pelo INSS. Esse modelo de previdência somente pode ser instituído mediante lei que leve em consideração e respeite o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Não pode ser instituído mediante simples alteração de entendimento jurisprudencial a respeito da interpretação infraconstitucional de dispositivo legal, tal como procedido pelo STJ.

Estando firmada a constitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se que, no caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei.

Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Pretende a parte autora o cancelamento de seu atual benefício de aposentadoria, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar, sem que seja obrigada a proceder à devolução dos valores relativos ao benefício anterior.

Reconheço, de início, a questão prejudicial de mérito da prescrição, quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Não verifico, outrossim, a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito.

Passo à análise do mérito.

A pretensão da parte autora se constitui na aplicação, em seu favor, do instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação.

Desaposentação vem a ser “o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição).

A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a consequente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia.

Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o qual abaixo transcrevo:

“§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado”.

A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele.

Não desconhece este magistrado o teor do julgamento proferido pelo STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, no qual, a par de se reconhecer ao segurado o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria anterior, desonerou-o do dever de devolver os valores recebidos por força desse benefício. Segue a ementa do acórdão:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO.

DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.

2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.

3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.

4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desapostentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(Recurso especial nº 1.334.488-SC - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 08.05.2013 - DJE de 14.05.2013).

Referido julgado, ainda que de forma oblíqua, equivale à declaração de inconstitucionalidade, do § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Outra não pode ser a interpretação deste juízo, pois a não exigência de devolução dos valores recebidos pelo segurado em face de benefício que pretende cancelar tem como consequência a desconsideração da existência desse dispositivo legal em nosso ordenamento jurídico, o que somente pode ser realizado pelo Poder Judiciário, no caso em tela, mediante declaração de sua inconstitucionalidade.

Observe, aliás, que se encontra sob apreciação do STF o Recurso Extraordinário nº 381.367, no qual se busca, exatamente, a declaração de inconstitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91.

Pois bem, sob esse aspecto, não identifico vício de constitucionalidade material no dispositivo legal em questão. Trata-se de dispositivo que, em primeiro lugar, se coaduna com as normas constitucionais relativas ao ato jurídico perfeito. Em segundo lugar, essa disposição da Lei nº 8.213/91 bem faz cumprir o princípio da solidariedade da seguridade social, implicitamente insculpido no art. 195 da Constituição Federal.

Por fim, a impossibilidade de renúncia do benefício de aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício mais vantajoso sem que se proceda à devolução dos valores anteriormente recebidos, é um dos tijolos sob os quais se assenta o equilíbrio financeiro e atuarial, o qual deve ser observado na organização da Previdência Social, tal como exigido pelo art. 201, caput, da Constituição Federal.

O requisito principal para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) se limita ao preenchimento de um período mínimo de contribuição, constitucionalmente definido (art. 201, § 7º, I e II, da Constituição Federal), haja vista não se ter estabelecido requisito etário para a concessão desse benefício, ao contrário do que a Constituição Federal estipulou para as aposentadorias de servidores públicos (art. 40, § 1º, III, a e b).

A fim de compatibilizar essa realidade com o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, o legislador criou, mediante a publicação da Lei nº 9.876/99, uma nova metodologia de cálculo dos salários-de-benefício, mediante multiplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo do segurado pelo fator previdenciário. Este fator, por seu turno, é calculado levando-se em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Na prática, quanto maior a idade e o tempo de contribuição do segurado, e menor sua expectativa de sobrevida, maior o valor do salário-de-benefício, e vice-versa.

A concessão de nova aposentadoria ao segurado, sem que a renúncia do benefício anterior implique na integral recomposição do status quo anterior, inclusive com a devolução dos valores recebidos em face desse benefício, torna ineficaz a previsão do fator previdenciário para os segurados que, após a aposentadoria, continuem a exercer atividade de filiação obrigatória ao RGPS. Nessas hipóteses, os segurados poderão, ano a ano, requerer indefinidas desapostentações, com contínuos aumentos reais no valor de suas aposentadorias, pois o fator previdenciário se torna menos gravoso com o passar do tempo.

Um quadro dessa natureza implicará no estímulo a aposentadorias precoces, e num aumento constante e substancial do valor dos benefícios pagos pelo INSS. Esse modelo de previdência somente pode ser instituído mediante lei que leve em consideração e respeite o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Não pode ser instituído mediante simples alteração de entendimento jurisprudencial a

respeito da interpretação infraconstitucional de dispositivo legal, tal como procedido pelo STJ. Estando firmada a constitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se que, no caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei.

Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000536-69.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326001100 - OTAVIANO RODRIGUES (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001208-28.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326001095 - MARIA CRISTINA STEPHAN MARCHI (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001770-37.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326001092 - JOAO CORAN (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001293-14.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326001094 - PEDRO GIL (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000481-21.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326001104 - TEODOMIRO JOSE ALEXANDRE (SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABRO, SP262632 - FABIO FERNANDES MINHARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000527-10.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326001103 - JOSE EUGENIO ROBERTO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000544-46.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326001097 - JOSE SILVESTRE (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000196-28.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326001113 - ANTONIO LUIZ LAROCA MENDES (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000428-40.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326001108 - ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE, SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000434-47.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326001107 - DONIZETTI APARECIDO DOMINGUES (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000543-61.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326001098 - IRINEU CAPELLAZZO (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000241-32.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326001110 - JOSE ALFREDO GULLO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000450-98.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326001105 - BENEDITO ALTAMIR FRANCO (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE, SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001505-35.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326001093 - ILTON RODRIGUES GOMES (SP101715 - ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA,

SP158402 - DANIELA MOURA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000553-08.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326001096 - WALDEMAR MUZY (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000541-91.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326001099 - ANTONIO CARLOS CARRIER DE OLIVEIRA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000448-31.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326001106 - MANOEL GALDINO DA SILVA (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000285-51.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326001109 - LUIZ PEREIRA CAMPOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, MG099137 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000234-40.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326001111 - ANTONIO ROSA FERREIRA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000197-13.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326001112 - MAURI ALVARO BOTTENE (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE, SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000534-02.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326001101 - JOSE LUIZ SCHULTZ (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000528-92.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326001102 - ODAIR ANTONIO VENDRAMINI (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0000009-20.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326001231 - CLEONICE PEREIRA BRITO (SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
S E N T E N Ç A

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Os requisitos para a concessão do pedido são: qualidade de segurado do de cujus, quando de seu falecimento; condição de dependente da parte autora; e comprovação da dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso.

A condição de dependente da autora, mãe do pretense instituidor da pensão por morte, é indiscutível. A qualidade de segurado do filho da parte autora, Leandro Pereira Brito, é comprovada pelo fato de que seu óbito se deu pouco mais de dois meses após o término de seu último vínculo empregatício.

Em relação à dependência econômica, necessária sua demonstração, a teor do disposto no art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91.

Nesse ponto, restou comprovado nos autos que o segurado falecido, solteiro e sem filhos, residia na companhia da mãe. Nesse sentido, os documentos acostados na inicial e o relato das testemunhas ouvidas nos autos.

No entanto, a simples convivência em comum não qualifica a dependência econômica de mãe para filho. Pode, até mesmo, resultar de arranjo oposto, em que o filho dependa economicamente da mãe.

Na hipótese dos autos, não há prova documental da dependência alegada na inicial.

Com efeito, vieram aos autos apenas documentos que evidenciam que a parte autora recebeu, em face do falecimento de seu filho, valores relativos a seguro decorrente da cobertura pelo evento morte, fato natural, já que a autora era a única sucessora do segurado falecido.

Tampouco comprova essa dependência econômica a prova oral produzida em audiência de instrução. A testemunha Antonio Moreira da Silva afirmou ser vizinha da autora, e que o segurado falecido “cuidava da autora”. Destacou que a autora tem uma filha menor de idade, em relação a qual recebe pensão do respectivo pai, bem como tem outra filha, maior de idade, a qual não soube dizer se lhe presta ajuda financeira. Por fim, afirmou que a autora estaria passando dificuldades financeiras.

Luíza Frederico, segunda testemunha ouvida na audiência de instrução, também afirmou ser vizinha da autora. Afirmou que a autora anteriormente trabalhava, sendo que posteriormente o segurado falecido passou a sustentar a casa, sendo que a autora não mais trabalhou a partir de então. Acrescentou que a autora tem uma filha de dezesseis anos, que vive com ela.

Assim, a prova oral produzida apenas demonstra que o segurado falecido, como é natural em relações familiares, preocupava-se com o conforto de sua mãe, auxiliando nas despesas da residência que, de mais a mais, também habitava. Outrossim, e fator decisivo para a convicção do juízo, não se identifica nenhum óbice para que a autora volte a exercer atividade laborativa, de forma a obter seu próprio sustento.

Anoto, ao final, que a pretensão da autora de obtenção de pensão por morte visa restabelecer o padrão financeiro outrora existente, quando seu filho era vivo, e não, efetivamente, a obtenção de benefício que lhe garanta a subsistência, o que se verificaria caso houvesse verdadeira dependência econômica sua para com o segurado falecido.

Sendo esse o quadro probatório, merece indeferimento o pedido exposto na petição inicial.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000373-40.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326001144 - JOSE EDVALDO RAMOS FRANCA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000100-13.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6326001132 - MARGARIDA DAS DORES BARBOSA DA SILVA (SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Isso posto, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Sem condenação em custas ou honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a qual resta deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0006579-07.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001305 - FRANCISCO MORAL MONSO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo a data de 27/11/2013, às 16:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0006394-66.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001253 - NEUSA MARIA DA SILVA (SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo a data de 19/11/2013, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0007396-71.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001413 - ANGELA MARIA CAMARGO (SP120624 - RAQUEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo a data de 18/12/2013, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0000161-19.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001460 - CECILIA APARECIDA ROSSI DOS SANTOS (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em linha de princípio, faleceria à parte autora interesse de agir, haja vista a inexistência de prévio requerimento administrativo. Contudo, à época do ajuizamento da ação era entendimento pacífico do STJ ser desnecessário prévio requerimento administrativo para que ações desta natureza fossem processadas, entendimento esse atualmente superado. Assim, prestigiando a boa-fé processual e a segurança jurídica, e levando em consideração a contestação apresentada nos autos, dou prosseguimento ao feito.

Designo a data de 21/01/2014, às 15:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0006856-23.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001319 - VICTOR DOS SANTOS ALVES (SP281563 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo a data de 04/12/2013, às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0006109-73.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001298 - VALDIR ANGELO VEDOVELLO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em linha de princípio, faleceria à parte autora interesse de agir, haja vista a inexistência de prévio requerimento administrativo. Contudo, à época do ajuizamento da ação era entendimento pacífico do STJ ser desnecessário prévio requerimento administrativo para que ações desta natureza fossem processadas, entendimento esse atualmente superado. Assim, prestigiando a boa-fé processual e a segurança jurídica, e levando em consideração a contestação apresentada nos autos, dou prosseguimento ao feito.

Designo a data de 26/11/2013, às 15:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0000089-32.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001462 - ROSELI DORIGON (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo a data de 21/01/2014, às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0006182-45.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001404 - CAMILO DA SILVA BARROS (PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a constatação de inexistência da prevenção apontada, determino o prosseguimento do feito.

Defiro o requerimento de expedição de Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na inicial. Providencie a secretaria a expedição da deprecata à comarca de Sertãozinho, instruindo-a com as cópias de praxe.

0005425-51.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001300 - ANTONIO BIANCONI NETO (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em linha de princípio, faleceria à parte autora interesse de agir, haja vista a inexistência de prévio requerimento administrativo. Contudo, à época do ajuizamento da ação era entendimento pacífico do STJ ser desnecessário prévio requerimento administrativo para que ações desta natureza fossem processadas, entendimento esse atualmente superado. Assim, prestigiando a boa-fé processual e a segurança jurídica, e levando em consideração a contestação apresentada nos autos, dou prosseguimento ao feito.

Designo a data de 26/11/2013, às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0006577-37.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001304 - VILMA BATISTA MONSO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo a data de 27/11/2013, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0005954-70.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001266 - HELENA LOPES DE MORAES (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo a data de 12/11/2013, às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0005760-70.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001271 - ANTONIO VAZ DA SILVA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo a data de 06/11/2013, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0005630-80.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001196 - JOAO BATISTA BONFOGO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo a data de 30/10/2013, às 15:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0007085-80.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001390 - GERALDA RAMOS DE ALMEIDA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo a data de 11/12/2013, às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0006926-40.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001375 - JOSE SOUZA NOVAIS (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em linha de princípio, faleceria à parte autora interesse de agir, haja vista a inexistência de prévio requerimento administrativo. Contudo, à época do ajuizamento da ação era entendimento pacífico do STJ ser desnecessário prévio requerimento administrativo para que ações desta natureza fossem processadas, entendimento esse atualmente superado. Assim, prestigiando a boa-fé processual e a segurança jurídica, e levando em consideração a contestação apresentada nos autos, dou prosseguimento ao feito.

Designo a data de 10/12/2013, às 15:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0007295-34.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001412 - SIDILENA APARECIDA DE MORAES SOUZA (SP065737 - JOSE CARLOS MARQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo a data de 17/12/2013, às 15:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0003922-92.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001214 - PAULO ROBERTO COSTA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo a data de 22/10/2013, às 15:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0005032-29.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001206 - LUISA DE OLIVEIRA LEITE (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo a data de 23/10/2013, às 16:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0001131-68.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001392 - JOSE IBIAPINA CARLOS (SP230356 - JANEFER TABAI MARGIOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo o dia 29 de outubro de 2013, às 09:20 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP. Nomeio para o encargo o Dr. Nestor Colletis Truite Junior, médico cadastrado neste Juizado, o qual deve elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. Arbitro os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial, a qual deve ser oportunizada independentemente de novo despacho.

Deverá a parte autora comparecer à perícia médica munida de documento de identidade, exames periciais, laudos médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Intimem-se.

0006901-27.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001366 - MARIA CARMEN DE FATIMA VICENTIN DO PRADO (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA

SILVA)

Designo a data de 10/12/2013, às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0003420-56.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001219 - ALBINO PEREIRA DOS SANTOS (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo a data de 17/10/2013, às 15:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0006733-25.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001307 - MARGARETE GARCIA MARCHIOLI (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo a data de 03/12/2013, às 16:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0001242-52.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001378 - EDISON ZAMONEL (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Proceda a parte autora à juntada aos autos de cópia legível do CPF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

0007414-92.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001422 - NAZIRA GOMES FERREIRA (SP211737 - CLARICE RUHOFF DAMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em linha de princípio, faleceria à parte autora interesse de agir, haja vista a inexistência de prévio requerimento administrativo. Contudo, à época do ajuizamento da ação era entendimento pacífico do STJ ser desnecessário prévio requerimento administrativo para que ações desta natureza fossem processadas, entendimento esse atualmente superado. Assim, prestigiando a boa-fé processual e a segurança jurídica, e levando em consideração a contestação apresentada nos autos, dou prosseguimento ao feito.

Designo a data de 14/01/2014, às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0007128-17.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001389 - JULIA CAROLINA DE ALMEIDA CARNEIRO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo a data de 11/12/2013, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0006199-81.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001294 - JOSE BALBINO DE GOIS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em linha de princípio, faleceria à parte autora interesse de agir, haja vista a inexistência de prévio requerimento administrativo. Contudo, à época do ajuizamento da ação era entendimento pacífico do STJ ser desnecessário prévio requerimento administrativo para que ações desta natureza fossem processadas, entendimento esse

atualmente superado. Assim, prestigiando a boa-fé processual e a segurança jurídica, e levando em consideração a contestação apresentada nos autos, dou prosseguimento ao feito.

Designo a data de 27/11/2013, às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0005733-87.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001275 - VALDEMAR ANTONIO TAROSI (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo a data de 05/11/2013, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0006433-63.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001250 - JOSE LAURO DOS SANTOS (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo a data de 19/11/2013, às 16:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0006192-89.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001259 - VERA LUCIA CARDOSO (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo a data de 13/11/2013, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0005381-32.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001200 - NEUZA RODRIGUES DE GODOY (SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo a data de 29/10/2013, às 16:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0000650-08.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001440 - DONIZETI APARECIDA HONORATO (SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Proceda a parte autora à juntada aos autos da carta de concessão/memória de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

0005703-52.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001276 - SEBASTIANA BRANDAO DE OLIVEIRA (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE, SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo a data de 05/11/2013, às 15:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0006427-56.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001251 - ADREA REGINA PEDROSO (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo a data de 19/11/2013, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0006667-45.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001309 - AMANDA SOARES CRISTIANO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) SABRINA SOARES CRISTIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo a data de 03/12/2013, às 15:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0001294-48.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001142 - ETORE ANTONIO GAZONATO (SP280133 - TIAGO PANZARINI GAZONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Verifico que a parte autora reside na cidade de Laranjal Paulista/SP, município não abrangido pela Jurisdição deste Juizado Especial Federal de Piracicaba, tornando-se inviável o processamento do presente feito, em vista da limitação imposta pelo Provimento nº 283 de 15/01/2007, em seu anexo II, do Conselho de Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim sendo, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, devendo a Secretaria providenciar a remessa dos autos virtuais, com a devida baixa no sistema.

Cumpra-se e intimem-se.

0000077-67.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001436 - DARCI DA SILVA BIZZI (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Proceda a parte autora à juntada aos autos de procuração original e declaração de hipossuficiência no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

0006111-43.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001297 - NELSON MARINO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em linha de princípio, faleceria à parte autora interesse de agir, haja vista a inexistência de prévio requerimento administrativo. Contudo, à época do ajuizamento da ação era entendimento pacífico do STJ ser desnecessário prévio requerimento administrativo para que ações desta natureza fossem processadas, entendimento esse atualmente superado. Assim, prestigiando a boa-fé processual e a segurança jurídica, e levando em consideração a contestação apresentada nos autos, dou prosseguimento ao feito.

Designo a data de 26/11/2013, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0007313-55.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001409 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em linha de princípio, faleceria à parte autora interesse de agir, haja vista a inexistência de prévio requerimento administrativo. Contudo, à época do ajuizamento da ação era entendimento pacífico do STJ ser desnecessário prévio requerimento administrativo para que ações desta natureza fossem processadas, entendimento esse

atualmente superado. Assim, prestigiando a boa-fé processual e a segurança jurídica, e levando em consideração a contestação apresentada nos autos, dou prosseguimento ao feito.

Designo a data de 17/12/2013, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0005350-12.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001201 - SEVERINO SOARES DE LIMA (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo a data de 29/10/2013, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0005398-68.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001199 - LUCIA NIDE FEDERICI SOTTO (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo a data de 29/10/2013, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0007329-09.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001407 - MARIA DAS DORES RODRIGUES DA SILVA (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em linha de princípio, faleceria à parte autora interesse de agir, haja vista a inexistência de prévio requerimento administrativo. Contudo, à época do ajuizamento da ação era entendimento pacífico do STJ ser desnecessário prévio requerimento administrativo para que ações desta natureza fossem processadas, entendimento esse atualmente superado. Assim, prestigiando a boa-fé processual e a segurança jurídica, e levando em consideração a contestação apresentada nos autos, dou prosseguimento ao feito.

Designo a data de 17/12/2013, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0001523-08.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001322 - SILVIO GREGOLIN (SP181786 - FÁBIO TONDATI FERREIRA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Proceda a parte autora à juntada aos autos de declaração de hipossuficiência e comprovante de residência atualizado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

0005616-96.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001198 - AURORA PEREIRA DE MORAES GIRATTO (SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo a data de 30/10/2013, às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0000013-08.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001439 - CARLA ALEXANDRA RAUTER (SP196747 - ADRIANA DAMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo a data de 15/01/2014, às 16:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e

juízo. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0000137-88.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001461 - SERGIO MARINO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em linha de princípio, faleceria à parte autora interesse de agir, haja vista a inexistência de prévio requerimento administrativo. Contudo, à época do ajuizamento da ação era entendimento pacífico do STJ ser desnecessário prévio requerimento administrativo para que ações desta natureza fossem processadas, entendimento esse atualmente superado. Assim, prestigiando a boa-fé processual e a segurança jurídica, e levando em consideração a contestação apresentada nos autos, dou prosseguimento ao feito.

Designo a data de 21/01/2014, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0006180-75.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001260 - ONICIA RODRIGUES DA SILVA (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo a data de 13/11/2013, às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0006462-16.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001249 - MILTON APARECIDO PIRES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo a data de 19/11/2013, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0001337-82.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001459 - ANTONIO CEZAR PASTRO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Proceda a parte autora à juntada aos autos de declaração de hipossuficiência e comprovante de residência atualizado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

0001058-96.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001135 - MARIA APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI, SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI, SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifico a inexistência da prevenção apontada.

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada aos autos de comprovante do indeferimento administrativo, sob pena de extinção do feito.

Cancele-se a audiência designada.

0006900-42.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001338 - TELMA APARECIDA SCAGION GIROTTO (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em linha de princípio, faleceria à parte autora interesse de agir, haja vista a inexistência de prévio requerimento administrativo. Contudo, à época do ajuizamento da ação era entendimento pacífico do STJ ser desnecessário prévio requerimento administrativo para que ações desta natureza fossem processadas, entendimento esse atualmente superado. Assim, prestigiando a boa-fé processual e a segurança jurídica, e levando em consideração a contestação apresentada nos autos, dou prosseguimento ao feito.

Designo a data de 04/12/2013, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0006454-39.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001434 - ANTONIO BORGES DA SILVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo a data de 15/01/2014, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0006853-68.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001306 - MANUEL SCANHOLATO (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo a data de 03/12/2013, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0005673-17.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001193 - TOMAS FERNANDES (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN, SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo a data de 30/10/2013, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0000253-46.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001395 - DEBORA CRISTINA PEZZONIA STANFOCA (SP280928 - DIRCEU CORDEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se

0003500-20.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001218 - HELENO TEIXEIRA (SP243459 - FERNANDA DANTAS DE OLIVEIRA BRUGNARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo a data de 17/10/2013, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0006969-74.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001364 - FRANCISCO FERREIRA FILHO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo a data de 10/12/2013, às 16:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida,

nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0000646-68.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001396 - NIVALDO RODRIGUES (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO, SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Proceda a parte autora à juntada aos autos de cópia do documento de identidade (RG), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

0006023-05.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001262 - JULIA TORQUATO DA SILVA (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) LUCAS DANIEL TORQUATO DA SILVA (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Designo a data de 12/11/2013, às 16:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0006896-05.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001316 - CLEUSA GILDO MARCHI (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Designo a data de 04/12/2013, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0007423-54.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001423 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Designo a data de 14/01/2014, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0005756-33.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001272 - ANTONIO DONIZETE ALVES (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Designo a data de 06/11/2013, às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0007202-71.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001391 - NEUSA APARECIDA FRANCO CEREGATO (SP307827 - TIAGO GARCIA ZAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Em linha de princípio, faleceria à parte autora interesse de agir, haja vista a inexistência de prévio requerimento administrativo. Contudo, à época do ajuizamento da ação era entendimento pacífico do STJ ser desnecessário prévio requerimento administrativo para que ações desta natureza fossem processadas, entendimento esse atualmente superado. Assim, prestigiando a boa-fé processual e a segurança jurídica, e levando em consideração a contestação apresentada nos autos, dou prosseguimento ao feito.
Designo a data de 11/12/2013, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0007218-25.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001387 - ANTONIO APARECIDO SLISMAN (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo a data de 11/12/2013, às 16:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0001414-91.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001457 - ELISANGELA SILVA DE CARVALHO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Proceda a parte autora à juntada aos autos de declaração de hipossuficiência e comprovante de residência atualizado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

0000762-74.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001124 - VICTORIA FABIANO DE CAMARGO (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifico a inexistência da prevenção apontada.

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada aos autos de comprovante do indeferimento administrativo, sob pena de extinção do feito.

Cancele-se a audiência designada.

0006889-13.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001318 - APARECIDA VIRGINIA BEGNAMI YABUKI (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo a data de 04/12/2013, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0005268-78.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001203 - PEDRO MANOEL DA SILVA (SP184488 - ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo a data de 29/10/2013, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0005958-10.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001265 - ARI BERTO (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo a data de 12/11/2013, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0003511-49.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001217 - ETELVINA MARIA VIEIRA (SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo a data de 17/10/2013, às 16:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte,

deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0004488-41.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001209 - SONIA REGINA FURLAN SOAVE (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo a data de 23/10/2013, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0000297-65.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001362 - ADOVAL VICENTE PEDROSO (SP170528 - ADRIANO MARCHI) JOSIANE HELENA CARBONEZI PEDROSO (SP170528 - ADRIANO MARCHI, SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION, SP164589 - ROGÉRIO EDUARDO MIGUEL) ADOVAL VICENTE PEDROSO (SP164589 - ROGÉRIO EDUARDO MIGUEL, SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Proceda a parte autora à juntada aos autos de cópias do CPF, documento de identidade e comprovante de residência atualizado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

0006610-27.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001303 - DAVID VICENTE PINA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em linha de princípio, faleceria à parte autora interesse de agir, haja vista a inexistência de prévio requerimento administrativo. Contudo, à época do ajuizamento da ação era entendimento pacífico do STJ ser desnecessário prévio requerimento administrativo para que ações desta natureza fossem processadas, entendimento esse atualmente superado. Assim, prestigiando a boa-fé processual e a segurança jurídica, e levando em consideração a contestação apresentada nos autos, dou prosseguimento ao feito.

Designo a data de 27/11/2013, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0004991-62.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001432 - CAROLINA RAIMUNDA ALVES (RJ138725 - LEONARDO DE O BURGER MONTEIRO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo a data de 31/10/2013, às 16:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Proceda a parte autora à juntada aos autos da carta de concessão/memória de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

0000593-87.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001374 - JOSÉ ARMANDO GAVA (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001430-45.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001393 - APPARECIDA DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0005917-43.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001269 - JOSE DONIZETE DE OLIVEIRA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo a data de 06/11/2013, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0005738-12.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001274 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo a data de 05/11/2013, às 16:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0005209-90.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001204 - ODILA TEREZINHA ROSATI FAVARO (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo a data de 29/10/2013, às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0006897-87.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001315 - MARIA HELENA LEITE (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo a data de 04/12/2013, às 16:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0004285-79.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001212 - JUDITH MARIA BORGES BRAGA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo a data de 22/10/2013, às 16:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0004104-78.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001213 - ANTONIO CESAR MENDONCA DA ROCHA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo a data de 22/10/2013, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0007292-79.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001410 - APARECIDA DA SILVA BARBOSA (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em linha de princípio, faleceria à parte autora interesse de agir, haja vista a inexistência de prévio requerimento administrativo. Contudo, à época do ajuizamento da ação era entendimento pacífico do STJ ser desnecessário prévio requerimento administrativo para que ações desta natureza fossem processadas, entendimento esse atualmente superado. Assim, prestigiando a boa-fé processual e a segurança jurídica, e levando em consideração a

contestação apresentada nos autos, dou prosseguimento ao feito.

Designo a data de 17/12/2013, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0005904-44.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001431 - ROSANA BATISTA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo a data de 31/10/2013, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0005997-07.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001263 - MARELI SANTO ANDRE (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo a data de 12/11/2013, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0006302-88.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001293 - LUIZ LEONARDO SQUISSATO (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em linha de princípio, faleceria à parte autora interesse de agir, haja vista a inexistência de prévio requerimento administrativo. Contudo, à época do ajuizamento da ação era entendimento pacífico do STJ ser desnecessário prévio requerimento administrativo para que ações desta natureza fossem processadas, entendimento esse atualmente superado. Assim, prestigiando a boa-fé processual e a segurança jurídica, e levando em consideração a contestação apresentada nos autos, dou prosseguimento ao feito.

Designo a data de 27/11/2013, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0007277-13.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001411 - DIRCE MARTINS DE GODOY REIS (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo a data de 17/12/2013, às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0006475-15.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001302 - NELSON FURIOZO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em linha de princípio, faleceria à parte autora interesse de agir, haja vista a inexistência de prévio requerimento administrativo. Contudo, à época do ajuizamento da ação era entendimento pacífico do STJ ser desnecessário prévio requerimento administrativo para que ações desta natureza fossem processadas, entendimento esse atualmente superado. Assim, prestigiando a boa-fé processual e a segurança jurídica, e levando em consideração a contestação apresentada nos autos, dou prosseguimento ao feito.

Designo a data de 27/11/2013, às 15:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0005749-41.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001273 - JAIR CANDIDO DE OLIVEIRA (SP184488 - ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo a data de 05/11/2013, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0006663-08.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001311 - APPARECIDA DE L MIGLIATI SPONTON (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo a data de 03/12/2013, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0007364-66.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001418 - SALVADOR RODRIGUES DA SILVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em linha de princípio, faleceria à parte autora interesse de agir, haja vista a inexistência de prévio requerimento administrativo. Contudo, à época do ajuizamento da ação era entendimento pacífico do STJ ser desnecessário prévio requerimento administrativo para que ações desta natureza fossem processadas, entendimento esse atualmente superado. Assim, prestigiando a boa-fé processual e a segurança jurídica, e levando em consideração a contestação apresentada nos autos, dou prosseguimento ao feito.

Designo a data de 18/12/2013, às 16:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0003909-93.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001215 - REINALDO AURELIO RODRIGUES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo a data de 22/10/2013, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0007197-49.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001388 - MARIA FRANCO BERNARDI (SP307827 - TIAGO GARCIA ZAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo a data de 11/12/2013, às 15:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0005960-77.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001264 - JOSE PINO (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo a data de 12/11/2013, às 15:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0004503-10.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001208 - COSMA RODRIGUES SOARES DE LIMA (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo a data de 23/10/2013, às 15:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida,

nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0006254-32.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001258 - ELISABETH SAIURI TAMAYOSE (SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo a data de 13/11/2013, às 15:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0006183-30.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001295 - ROSALINA STENICO VENERI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI, SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em linha de princípio, faleceria à parte autora interesse de agir, haja vista a inexistência de prévio requerimento administrativo. Contudo, à época do ajuizamento da ação era entendimento pacífico do STJ ser desnecessário prévio requerimento administrativo para que ações desta natureza fossem processadas, entendimento esse atualmente superado. Assim, prestigiando a boa-fé processual e a segurança jurídica, e levando em consideração a contestação apresentada nos autos, dou prosseguimento ao feito.

Designo a data de 26/11/2013, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0007336-98.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001416 - ANA GRIZELDA ROSSI DE LIMA (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo a data de 18/12/2013, às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0007276-28.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001386 - APARECIDA BOSCHIERO DOS SANTOS (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo a data de 11/12/2013, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0006375-60.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001256 - ONOFRO NERES SANTANA (SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA, SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo a data de 13/11/2013, às 16:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0006104-51.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001261 - ANGELA MARIA MAIMONI (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo a data de 12/11/2013, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0000530-62.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001228 - ALEX DEIVID APARECIDO DOS SANTOS (SP062592 - BRAULIO DE ASSIS, SP236944 - RENATO VIOLA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Assiste razão à parte autora.

Desse modo, revejo a última parte da r. decisão e defiro o pedido de indicação de assistente técnico para comparecer à perícia designada.

0007314-40.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001408 - LINDINALVA DE FREITAS (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em linha de princípio, faleceria à parte autora interesse de agir, haja vista a inexistência de prévio requerimento administrativo. Contudo, à época do ajuizamento da ação era entendimento pacífico do STJ ser desnecessário prévio requerimento administrativo para que ações desta natureza fossem processadas, entendimento esse atualmente superado. Assim, prestigiando a boa-fé processual e a segurança jurídica, e levando em consideração a contestação apresentada nos autos, dou prosseguimento ao feito.

Designo a data de 17/12/2013, às 16:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0005988-45.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001299 - VERA LUCIA PADOVEZE ROSINELLI (SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em linha de princípio, faleceria à parte autora interesse de agir, haja vista a inexistência de prévio requerimento administrativo. Contudo, à época do ajuizamento da ação era entendimento pacífico do STJ ser desnecessário prévio requerimento administrativo para que ações desta natureza fossem processadas, entendimento esse atualmente superado. Assim, prestigiando a boa-fé processual e a segurança jurídica, e levando em consideração a contestação apresentada nos autos, dou prosseguimento ao feito.

Designo a data de 26/11/2013, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0001778-48.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001221 - ERMELINDA PAIS BENTO (SP153629 - JACQUELINE PASSOS) X MARIA CARETE DA SILVA (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) MARIA CARETE DA SILVA (SP259307 - VANDERLEI ANDRIETTA)

Designo a data de 17/10/2013, às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0006255-17.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001257 - DICEU APARECIDO GOMES FERREIRA (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo a data de 13/11/2013, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0006893-50.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001317 - JOSE APARECIDO ALVES (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo a data de 04/12/2013, às 15:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0001341-22.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001138 - TERESINHA DE LOURDES GODOI VIEIRA (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE, SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Defiro a gratuidade.

Determino a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1211-A do CPC.

Diante da possibilidade de prevenção indicada pelo Termo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia da petição inicial e da sentença referentes ao feito relacionado, sob pena de extinção do feito.

Após, tornem conclusos, ocasião em que será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

0001486-63.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001222 - SERGIO MAURI CARDENA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo a data de 17/10/2013, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0006389-44.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001254 - ANTONIA CAETANO DA SILVA (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo a data de 19/11/2013, às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0007426-09.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001421 - DIOLINA DE MATOS CIPRIANO SANTOS (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em linha de princípio, faleceria à parte autora interesse de agir, haja vista a inexistência de prévio requerimento administrativo. Contudo, à época do ajuizamento da ação era entendimento pacífico do STJ ser desnecessário prévio requerimento administrativo para que ações desta natureza fossem processadas, entendimento esse atualmente superado. Assim, prestigiando a boa-fé processual e a segurança jurídica, e levando em consideração a contestação apresentada nos autos, dou prosseguimento ao feito.

Designo a data de 14/01/2014, às 16:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0007419-17.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001424 - ALICE DE JESUS GUEDES (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo a data de 14/01/2014, às 15:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0005643-79.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001194 - MARIA INES MORETTI (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo a data de 30/10/2013, às 16:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0005860-25.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001270 - VANDERLEI

LEPRE (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Designo a data de 06/11/2013, às 15:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0001512-76.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001394 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

Verifico que a parte autora reside na cidade de Santa Bárbara d' Oeste/SP, município não abrangido pela Jurisdição deste Juizado Especial Federal de Piracicaba, tornando-se inviável o processamento do presente feito, em vista da limitação imposta pelo Provimento nº 283 de 15/01/2007, em seu anexo II, do Conselho de Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim sendo, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Americana/SP, devendo a Secretaria providenciar a remessa dos autos virtuais, com a devida baixa no sistema.
Cumpra-se e intemem-se.

0007347-30.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001415 - OTACIANO ALVES BONFIM (SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Designo a data de 18/12/2013, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0006989-65.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001363 - CARMEN LILIANE PALMEIRO DE CAMARGO (SP293195 - TATIANY C. CHAVES) KEOMA DIMITRIUS CAMARGO BELTRAME (SP293195 - TATIANY C. CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Designo a data de 10/12/2013, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0006718-56.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001308 - JOAO GOZZER (SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Designo a data de 03/12/2013, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0002230-58.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001220 - NATALICIA APARECIDA DE LIMA (SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Designo a data de 16/10/2013, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0004290-04.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001211 - SIRLEI APARECIDA TIMOTEO ALBERTINO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo a data de 22/10/2013, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0005620-36.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001197 - ALAIDE SCHIAVOLIN TREVISAN (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo a data de 30/10/2013, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0005921-80.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001267 - SEVERINO JOSE DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo a data de 06/11/2013, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0005685-31.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001278 - FERNANDO PEDROSO DE LIMA (SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE, SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo a data de 05/11/2013, às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0001357-73.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001403 - LUIZ GUSTAVO DE MOURA BIZ (SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609- ARTUR SOARES DE CASTRO)

Proceda a parte autora à juntada aos autos de cópias legíveis do RG, CPF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

0004996-84.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001207 - MARIA DO CARMO AVELINO DA SILVA (RJ138725 - LEONARDO DE O BURGER MONTEIRO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo a data de 23/10/2013, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0005695-75.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001277 - VALTER PEREIRA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo a data de 05/11/2013, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0006638-92.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001312 - JOSUE CAVALCANTE LIMA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo a data de 03/12/2013, às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0006906-49.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001365 - TEREZA DE JESUS PINARELLI DA SILVEIRA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo a data de 10/12/2013, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0006464-83.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001433 - ZENI ALVES DOS SANTOS PIRES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo a data de 15/01/2014, às 15:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0006407-65.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001252 - IZILDINHA ARTHUR DE MARAES (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo a data de 19/11/2013, às 15:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0000062-49.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001438 - REINALDO OLIVEIRA LIMA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo a data de 15/01/2014, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0007358-59.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001414 - MARIA HELENA DA SILVA LEITE (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo a data de 18/12/2013, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0006126-12.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001296 - CLEUZA PEREIRA BALDUINO DA SILVA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em linha de princípio, faleceria à parte autora interesse de agir, haja vista a inexistência de prévio requerimento administrativo. Contudo, à época do ajuizamento da ação era entendimento pacífico do STJ ser desnecessário prévio requerimento administrativo para que ações desta natureza fossem processadas, entendimento esse atualmente superado. Assim, prestigiando a boa-fé processual e a segurança jurídica, e levando em consideração a contestação apresentada nos autos, dou prosseguimento ao feito.

Designo a data de 26/11/2013, às 16:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0003797-27.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001216 - NILTON JOSE AUGUSTO (SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo a data de 17/10/2013, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0007418-32.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001425 - VERA CRUZ DOS REIS FOLSTER (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo a data de 14/01/2014, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0006383-37.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001255 - JOANNA DA ROCHA AMSTALDEN (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo a data de 13/11/2013, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0004318-69.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001210 - HELENA LEITE TOMAZ (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo a data de 23/10/2013, às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Proceda a parte autora à juntada aos autos de comprovante de residência atualizado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

0001157-66.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001337 - LUCIANA DE SOUZA FELICIANO (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301639 - GUILHERME JOSÉ SANTANA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001374-12.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001328 - INEZ APARECIDA FERREIRA BILATO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001542-14.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001320 - DINA MASON TRILLO (SP283392 - LUCIANO BENJAMIN GOMEZ) X MINISTÉRIO DA FAZENDA

0001529-15.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001321 - NATHALIA FERNANDA EDUARDE DE LIMA (SP298804 - CIBELE FERNANDA PERESSOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001497-10.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001325 - LUIS CARLOS FERRER (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI, SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001344-74.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001330 - MIGUEL JOSE

GUTZLAF (SP202881 - VAGNER JOSE TAMBOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)
0001289-26.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001331 - CELIA LUCIANO CRISTOFALO (SP145279 - CHARLES CARVALHO, SP326857 - TALITA DE CASSIA CASSAB, SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001240-82.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001334 - ANTONIO CARLOS MARTINS AGUERA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001227-83.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001336 - EVELYN VITÓRIA DE SOUZA DA SILVA (SP037485 - MARIA CARMEN FRANCHITO ROSIN) STEFANY DE SOUZA FELIX DA SILVA (SP037485 - MARIA CARMEN FRANCHITO ROSIN) RAYANY DE SOUZA FELIX DA SILVA (SP037485 - MARIA CARMEN FRANCHITO ROSIN) RHUAN MATHEUS DE SOUZA FELIX DA SILVA (SP037485 - MARIA CARMEN FRANCHITO ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001252-96.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001333 - FAGNE GONCALVES (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001505-84.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001324 - VALDEIR BERNARDES SOARES (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001402-77.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001327 - ANTONIO BENEDITO TONELOTTO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001356-88.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001329 - LUIZ GONZAGA PIRES DE ARRUDA (SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001233-90.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001335 - MARCO ANTONIO MEYER (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001522-23.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001323 - MARGARIDA SARAIVA MATAVELI (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001419-16.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001326 - CARLOS AMANCIO DE CARVALHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001257-21.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001332 - MARIA INES RODRIGUES SERVIJA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0006927-25.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001376 - ZILDA PEIXOTO CORREA (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em linha de princípio, faleceria à parte autora interesse de agir, haja vista a inexistência de prévio requerimento administrativo. Contudo, à época do ajuizamento da ação era entendimento pacífico do STJ ser desnecessário prévio requerimento administrativo para que ações desta natureza fossem processadas, entendimento esse atualmente superado. Assim, prestigiando a boa-fé processual e a segurança jurídica, e levando em consideração a contestação apresentada nos autos, dou prosseguimento ao feito.

Designo a data de 10/12/2013, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0005918-28.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001268 - ANTONIO BARRICHELLO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo a data de 06/11/2013, às 16:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0006384-22.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001435 - NELSON BORTOLETO (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo a data de 15/01/2014, às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0007548-22.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001420 - OLGA ROQUE GANANCIN (SP184488 - ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Afasto a prevenção indicada pelo termo.

Em linha de princípio, faleceria à parte autora interesse de agir, haja vista a inexistência de prévio requerimento administrativo. Contudo, à época do ajuizamento da ação era entendimento pacífico do STJ ser desnecessário prévio requerimento administrativo para que ações desta natureza fossem processadas, entendimento esse atualmente superado. Assim, prestigiando a boa-fé processual e a segurança jurídica, e levando em consideração a contestação apresentada nos autos, dou prosseguimento ao feito.

Designo a data de 14/01/2014, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0005639-42.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001195 - APARECIDA CECILIA BAIONI JUSTINO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo a data de 30/10/2013, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0007348-15.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001417 - BENEDITO ROBERTO CAPELLI (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em linha de princípio, faleceria à parte autora interesse de agir, haja vista a inexistência de prévio requerimento administrativo. Contudo, à época do ajuizamento da ação era entendimento pacífico do STJ ser desnecessário prévio requerimento administrativo para que ações desta natureza fossem processadas, entendimento esse atualmente superado. Assim, prestigiando a boa-fé processual e a segurança jurídica, e levando em consideração a contestação apresentada nos autos, dou prosseguimento ao feito.

Designo a data de 18/12/2013, às 15:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0005047-95.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6326001205 - SEBASTIAO GOES SOBRINHO (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo a data de 23/10/2013, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

DECISÃO JEF-7

0000093-21.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001286 - ELZA DANTAS DA SILVA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA, SP201485 - RENATA MINETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Inicialmente, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à juntada aos autos de cópias do CPF e do documento de identidade, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Determino a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1211-A do CPC.

A celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos dispensam um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0000514-11.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001288 - ILSO MOREIRA DA SILVA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à juntada aos autos de cópia do documento de identidade, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos dispensam um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

A celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos dispensam um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0000054-24.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001178 - ODETINA AMARAL SALOMAO FERREIRA (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SILVA)

0000124-41.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001176 - SULAMITA DE CACIA FRANCA (SP280928 - DIRCEU CORDEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000116-64.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001177 - NELSON CONSTANTINO PEDROSO (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000167-75.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001175 - ANTONIO LUIZ STANCATI SILVA (SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001360-28.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001174 - ILDA LOURENCO DE OLIVEIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0001167-13.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001242 - NEUSA CARVALHO MARTINS (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos de documento que comprove o indeferimento do requerimento administrativo pelo INSS, bem como comprovante de residência atualizado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Determino a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1211-A do CPC.

A celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos dispensam um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0000852-82.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001310 - FRANCINETE EVARISTO DE ARAUJO (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada, prossiga-se.

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos de comprovante de residência atualizado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos dispensam um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0001091-86.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001127 - SILVIA REGINA MUNHOZ (SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos dispensam um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

No mais, determino à parte autora que proceda à juntada aos autos de procuração no original e datada, visto que daquela que acompanha a inicial não consta a data em que foi firmada, bem como de comprovante de residência atualizado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da audiência agendada e extinção do feito.

0000161-68.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001313 - RAFAEL FABREGAT (SP229177 - RAFAEL GODOY D'AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Inicialmente, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à juntada aos autos de cópias do CPF e do documento de identidade do assistente judicial, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos dispensam um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0000865-81.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001128 - CLARICE DOS SANTOS (SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Determino a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1211-A do CPC.

A celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos dispensam um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Aguarde-se a realização da audiência agendada.

0001460-80.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001385 - MARIA MONESI CAMINAGUI CORREA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos de comprovante de residência atualizado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), bem como a cópia do seu CPF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Determino a tramitação propritária do feito, nos termos do art. 1211-A do CPC.

A celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos dispensam um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos de comprovante de residência atualizado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos dispensam um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0000814-70.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001441 - MARCIO FERNANDO SORIA (SP309014 - ANDRÉIA SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001173-20.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001234 - NIVALDO DE JESUS CAMPAGNOL (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001343-89.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001238 - FREDERICO AUGUSTO DE PAOLA (SP288144 - BRUNO CESAR SILVA DE CONTI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609- ARTUR SOARES DE CASTRO)

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

A celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos dispensam um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Determino a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1211-A do CPC.

Não verifico a presença dos requisitos necessários para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela.

Os documentos colacionados aos autos pela parte autora servem de início de prova material da atividade rural por ela alegada. Imprescindível, contudo, a produção de prova testemunhal, para melhor valoração do quadro probatório, ausente prova inequívoca do quanto alegado da inicial.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Aguarde-se a realização da audiência agendada.

0000869-21.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001129 - ANGELIM NALIN (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001261-58.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001140 - VALDENICE DJANIRA DE SOUZA PAPESSO (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos de documento que comprove o indeferimento do requerimento administrativo pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos dispensam um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0000824-17.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001237 - HELAINE APARECIDA BUENO BARBOZA ROMANO (SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000837-16.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001236 - FLAVIA APARECIDA ALVES DA SILVA CATUSO (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0001090-04.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001126 - DERLY DALVA FONTANETTI BARSOTTI (SP181786 - FÁBIO TONDATI FERREIRA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Determino a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1211-A do CPC.

A celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos dispensam um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

No mais, determino à parte autora que proceda à juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, de declaração de hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade, bem como de comprovante de residência atualizado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), sob pena de cancelamento da audiência agendada e extinção do feito.

0001187-04.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001243 - APARECIDA BENEDITA RODRIGUES RIBEIRO (SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos de documento que comprove o indeferimento do requerimento administrativo pelo INSS, bem como comprovante de residência atualizado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos) e a cópia do seu CPF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos dispensam um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

A celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos dispensam um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0001256-36.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001187 - ROBERTO PASTRO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001364-65.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001185 - JORGE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS (SP101715 - ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA, SP158402 - DANIELA MOURA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001293-63.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001186 - MARIA IVONI TAUMATURGO (SP299711 - PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA BERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001171-50.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001189 - JANICE FERNANDES AMORIM BAILLO (SP333136 - RHAISA SOFIA CETIN, SP236804 - GERALDO ROBERTO VENANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001165-43.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001191 - ALCIDES DE LAZARI FILHO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO, SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001158-51.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001192 - MARIA ELISABETE MORELLI (SP080984 - AILTON SOTERO, SP328277 - PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001168-95.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001190 - ANTONIO LOPES DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO, SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001176-72.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001188 - ELISABETE DOS SANTOS (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000517-63.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001123 - MARIA APARECIDA BARBOSA ANTONIO (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Determino a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1211-A do CPC.

Não verifico a presença dos requisitos necessários para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Os documentos colacionados aos autos pela parte autora servem de início de prova material da atividade rural por ela alegada. Imprescindível, contudo, a produção de prova testemunhal, para melhor valoração do quadro probatório, ausente prova inequívoca do quanto alegado da inicial.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Designo a data de 27/08/2013, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de

contestação, instrução e julgamento. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

0000741-98.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001437 - JAIR BETHIOL (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos de Carta de Concessão/Memória de Cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Determino a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1211-A do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos dispensam um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0000867-51.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001134 - INOCENTE PAULO AZZINI (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada, prossiga-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Determino a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1211-A do CPC.

Não verifico a presença dos requisitos necessários para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Os documentos colacionados aos autos pela parte autora servem de início de prova material da atividade rural por ela alegada. Imprescindível, contudo, a produção de prova testemunhal, para melhor valoração do quadro probatório, ausente prova inequívoca do quanto alegado da inicial.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

No mais, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à juntada aos autos de comprovante de residência atualizado em que conste o endereço onde declarou residir (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), sob pena de cancelamento da audiência agendada e extinção do feito.

0001335-15.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001245 - RUTE CRISTOFOLETTI CORRER (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos de documento que comprove o indeferimento do requerimento administrativo pelo INSS, bem como comprovante de residência atualizado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos) e declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Determino a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1211-A do CPC.

A celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos dispensam um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0001517-98.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001377 - CLAUDINEI

CATALINI (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Determino a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1211-A do CPC.

A celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos dispensam um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos de comprovante de residência atualizado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Determino a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1211-A do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos dispensam um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0001170-65.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001283 - ALDA FALASCHI RAGAZZO (SP104266 - GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001350-81.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001282 - VALDETE DOMINGUES DE OLIVEIRA GOMES (SP297792 - KARINA HELENA ZAROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001359-43.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001235 - MARIA APARECIDA MORO CAETANO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) FIM.

0000525-40.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001289 - JOSE ANTONIO UCELLA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos de procuração outorgada ao seu patrono, bem como declaração de hipossuficiência e comprovante de residência atualizado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. A celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos dispensam um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0001371-57.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001136 - WEBER DEGASPARI (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos dispensam um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Aguarde-se a realização da audiência agendada.

0000795-64.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001232 - AFONSO CELSO DE MORAES MANZANO (SP288479 - MÁRCIA LOPES TEIXEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

A celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos dispensam um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0001440-89.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001473 - APARECIDA VICENTE FERREIRA (SP182204 - MARCIO ADRIANI TAVARES PEREIRA, SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos de indeferimento do requerimento administrativo do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Determino a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1211-A do CPC.

A celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos dispensam um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0000676-06.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001419 - ELIZABETE GONCALVES COSTA (SP231848 - ADRIANO GAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, deverá o patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, retirar os documentos originais (atestados e laudos médicos) apresentados por ocasião do protocolo da petição inicial. Ressalte-se que, decorrido o prazo, referidos documentos serão fragmentados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos dispensam um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela

jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Não verifico a presença dos requisitos necessários para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela.

Os documentos colacionados aos autos pela parte autora servem de início de prova material da atividade rural por ela alegada. Imprescindível, contudo, a produção de prova testemunhal, para melhor valoração do quadro probatório, ausente prova inequívoca do quanto alegado da inicial.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Aguarde-se a realização da audiência agendada.

0001181-94.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001139 - ADEVALDA ROSA DE OLIVEIRA BARBOSA (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001352-51.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001137 - MARIA APARECIDA CARDOSO (SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO, SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001260-73.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001141 - LUCIA HELENA FURTADO DA SILVA (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE, SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000935-98.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001233 - SEVERO DOS SANTOS CARNEIRO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI, SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos de declaração de hipossuficiência econômica atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

A celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos dispensam um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0000739-31.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001301 - ALVERINA FRANCISCA MIGUEL (SP145208 - CLAUDIO LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada, prossiga-se.

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.

A celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos dispensam um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0000828-54.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001430 - MARIA CRISTINA DA SILVA (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO, SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos de documento que comprove o indeferimento do requerimento administrativo pelo INSS, bem como comprovante de residência atualizado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos dispensam um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos de declaração de hipossuficiência econômica atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. A celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos dispensam um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0001154-14.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001181 - DORIVAL BENEDITO BORGES DO AMARAL (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO, SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001144-67.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001182 - MAURICIO MONTANARI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000924-69.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001442 - JAEL GONCALVES DA SILVA (SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos de comprovante de residência atualizado e datado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos dispensam um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0000563-52.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001405 - ANTONIA FEREZINI CANCELIERI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, forneça a parte autora o endereço da Sra. Maria Henriqueta Bortoletto para fins de citação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Determino a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1211-A do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos dispensam um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0000594-72.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001406 - WALESKA VITORIA CORDEIRO DO NASCIMENTO (SP308143 - FABIO PETRINI DE ANDRADE) RUAN VICTOR CORDEIRO DO NASCIMENTO (SP308143 - FABIO PETRINI DE ANDRADE) ROBSON GOMES DO NASCIMENTO FILHO (SP308143 - FABIO PETRINI DE ANDRADE) WANESSA CORDEIRO DO NASCIMENTO (SP308143 - FABIO PETRINI DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos de comprovante de residência atualizado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos dispensam um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0000660-52.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001428 - JOSE FRAY (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Determino a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1211-A do CPC.

A celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos dispensam um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela

jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0000740-16.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001292 - DIVA APARECIDA DOS SANTOS (SP279695 - VICENTE DANIEL MASSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.

A celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos dispensam um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos de declaração de hipossuficiência econômica atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. A celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos dispensam um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0001347-29.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001180 - LUIZ CARLOS ROSSI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI, SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001128-16.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001184 - JOAO NICOLAJUNAS (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI, SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001130-83.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001183 - ROBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN, SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI, SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente, determino a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1211-A do CPC.

Ademais, defiro os benefícios da justiça gratuita.

A celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos dispensam um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos

efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0001368-05.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001223 - OSWALDO PIETROBON (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001351-66.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001224 - YONNE MARIA DE CAMPOS OLIVEIRA (SP297792 - KARINA HELENA ZAROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000927-24.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001226 - APARECIDA CELESTE ANTONIO (SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001292-78.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001225 - ANTONIO CELSO SARCEDO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA, SP201485 - RENATA MINETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Determino a tramitação prooipritária do feito, nos termos do art. 1211-A do CPC.

A celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos dispensam um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0001451-21.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001454 - MARIA MACEDO GONZAGA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001472-94.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001452 - SALUSTINA MARIA BITENCOURT (SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001408-84.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001456 - NEYDE THEREZINHA BRAGAROLLI DE MORAES (SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001443-44.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001455 - CLEONICE ABADIA ROCHA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001461-65.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001453 - MARIA IZABEL RAMALHO GUIMARAES VEIGA (SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos de documento que comprove o indeferimento do requerimento administrativo pelo INSS, bem como comprovante de residência atualizado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora

reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos dispensam um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0000874-43.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001429 - DANIELA APARECIDA SILVESTRE (SP151107 - PAULO A B DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001177-57.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001244 - JODENIR APARECIDO MUNHOZ (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000622-40.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001290 - WAGNER DE MORAES (SP160940 - MARIA CLAUDIA HANSEN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.

A celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos dispensam um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos dispensam um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0001403-62.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001449 - RONALDO LUIS VETOR (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN, SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO, SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001538-74.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001443 - JOSE APARECIDO ASCARI (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001457-28.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001445 - LUIZ

GONCALVES DA SILVA (SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001445-14.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001446 - JOAO ANTONIO CLAZZER (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001340-37.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001464 - PAULO JORGE DA SILVA (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE, SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000698-64.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001427 - JOSE FRANCISCO (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001417-46.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001448 - JOSE ORLANDO VECHIN (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000719-40.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001426 - PAULO ROBERTO LUIZ (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001381-04.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001450 - PAULO SERGIO MONTANARI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO, SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001376-79.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001451 - JOSE LUIZ LAMEIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI, SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001418-31.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001447 - JOSE RENATO NOVELETTO (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001342-07.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001463 - JOSE ADEMILSON BARNABE (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA, SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001537-89.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001458 - MARINES APARECIDA FERNANDES DE OLIVEIRA MACKKEY (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001466-87.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001444 - ALCIDES FERNANDES DUARTE (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000096-73.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001287 - MILTON ESMERIO (SP278715 - CHARLES WILLIAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos de comprovante de residência atualizado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

A celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos dispensam um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0001488-48.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001382 - JOILSON CAMINAGA LIMA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

0001487-63.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001368 - TIAGO ARRUDA CORREA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

0001463-35.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001383 - ISABEL DE LURDES DA FONSECA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

0001516-16.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001379 - RENATO POMPEU (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

0001459-95.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001384 - CARINA CARLA DA SILVA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

0001513-61.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001380 - ALESSE DE COUTO BATISTA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

0001245-07.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001373 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

0001449-51.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001372 - EDSON EUFRASIO PEREIRA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

0001486-78.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001369 - AGNALDO JOSE DA COSTA RODRIGUES (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

0001482-41.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001370 - RENATO DEOGENES PIRES DA ROSA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

0001503-17.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001367 - GERALDO STEFFE VICTOR (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

0001499-77.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001381 - CARLOS EDUARDO DA SILVA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

0001453-88.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001371 - LUCIANA CRISTINA DONATO DA SILVA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

FIM.

0000564-37.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001122 - EVERALDO SANCHEZ (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos dispensam um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Proceda a parte autora à juntada aos autos de sua certidão de casamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos de comprovante de residência atualizado em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos dispensam um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0001214-84.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001284 - FAGNE GONCALVES (SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001355-06.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001285 - JOSENIRA DA SILVA (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE, SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos de documento que comprove o indeferimento do requerimento administrativo pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Determino a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1211-A do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos dispensam um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0001147-22.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001241 - MARIA MADALENA DOS SANTOS (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001166-28.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001240 - DALVA ANGLERI ZANFOLIN (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001169-80.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001239 - MARIA DE LOURDES PIRES CORREA DA SILVA (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001268-50.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001246 - JOAQUIM CORDEIRO DA CRUZ (SP258107 - DULCE MARIA CORTE CRESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos de indeferimento do requerimento administrativo do INSS, bem como cópia de sua CTPS, Guia da Previdência Social ou outro documento que comprove vínculo

empregatício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos dispensam um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos dispensam um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0001507-54.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001345 - JONAS MARTINIANO DA SILVA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001465-05.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001360 - ROSANGELA APARECIDA DE MOURA ALMEIDA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001508-39.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001344 - ROGERIO DOS SANTOS E SILVA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001450-36.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001361 - ARTUR ROSA MOREIRA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001500-62.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001350 - NEREIDA LOPES LEME (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001502-32.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001348 - CLAUDIO LUIZ LEITE (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001491-03.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001353 - CINARA REGINA GOMES LIMA BEZERRA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001504-02.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001347 - ADONIAS ALVES DO NASCIMENTO FILHO (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001483-26.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001358 - RICARDO CAMINAGA BEZERRA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001489-33.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001355 - RITA DE CASSIA DOURADO (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001494-55.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001351 - REINALDO GONCALVES (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001467-72.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001359 - JOAO BATISTA CORREA LEITE (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001492-85.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001352 - ABNER PINTO (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001485-93.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001356 - VIVIANE APARECIDA SOARES GOMES (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001501-47.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001349 - LIDIO LUIS DELFINO DA SILVA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001506-69.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001346 - ELTON LUIS DA SILVA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001511-91.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001341 - JUCELIO SILVA SANTOS (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001509-24.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001343 - DANIEL MENDES ARRUDA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001510-09.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001342 - LEANDRO SILVA RUBINI (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001514-46.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001340 - MARCIA DE FATIMA EVANGELISTA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001515-31.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001339 - DANIEL DE BARROS LIMA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001484-11.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001357 - RUDINEI DE OLIVEIRA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001490-18.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001354 - CAMILA FERNANDA PEREIRA DOS SANTOS (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente, proceda a parte autora à juntada aos autos de indeferimento do requerimento administrativo do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos dispensam um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Verifico, assim, que não se faz presente um dos requisitos para a concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

0001455-58.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001471 - BRYAN DOS SANTOS DE JESUS (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) RYAN DOS SANTOS DE JESUS (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001380-19.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6326001472 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA (SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR, SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DES.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2013/632700032

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000116-61.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327000202 - MARIA BENEDITA DA SILVA (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0000025-68.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6327000206 - ADELAIDE MOREIRA DOS SANTOS GONCALVES (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Posto isso, decreto a extinção do feito sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, I c.c art. 295, V, todos do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0000225-75.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327000212 - APARECIDA MARGARETE ALCANTARA (SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação de sentença, eis que a efetiva

comprovação da incapacidade deverá ser dirimida através de prova técnica, mediante a realização de perícia médica judicial.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Designo perícia médica na especialidade de CLINICA GERAL para o dia 21 de AGOSTO de 2013, às 09h30min, NESTE JUIZADO, e nomeio para o ato a Dra. VANESSA DIAS GIALLUCA.

Ficam as partes intimadas para indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, bem como a parte autora para apresentar quesitos.

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo semjulgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo, independentemente de nova intimação.

Fixo o prazo máximo de 10 (DEZ) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.

O perito do juízo deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:

1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?

2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos.

0000217-98.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327000219 - JOSE JOAQUIM DA SILVA (SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Considerando que a competência deste Juízo é absoluta ,concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido,informando expressamente se renuncia ao valor que exceda a alçada dos Juizados Especiais Federais (60 salários mínimos). Havendo parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC.

0000009-17.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327000213 - ANTONIO CESAR FERREIRA DA SILVA (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação de sentença, eis que a efetiva comprovação da incapacidade deverá ser dirimida através de prova técnica, mediante a realização de perícia médica judicial.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Designo perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 28 de AGOSTO de 2013, às 10:00hs, NESTE JUIZADO, e nomeio para o ato a Dra. MARIA CRISTINA NORDI.

Ficam as partes intimadas para indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo, independentemente de nova intimação.

Fixo o prazo máximo de 10 (DEZ) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.

O perito do juízo deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:

- 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?
- 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
- 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
- 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
- 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
- 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
- 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
- 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
- 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos.

0006072-51.2013.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327000218 - SERGIO JOSE DOS SANTOS (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito para este Juizado Especial Federal. Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para quando da prolação de sentença. Junte-se aos autos a contestação padrão do INSS depositada em Secretaria. Int-se.

0000251-73.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327000214 - MIRAMAR GONCALVES DOS SANTOS (SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação de sentença, eis que a efetiva comprovação da incapacidade deverá ser dirimida através de prova técnica, mediante a realização de perícia médica judicial.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Designo perícia médica na especialidade de CLINICA GERAL para o dia 21 de AGOSTO de 2013, às 17h30min, NESTE JUIZADO, e nomeio para o ato o Dr. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO.

Ficam as partes intimadas para indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo, independentemente de nova intimação.

Fixo o prazo máximo de 10 (DEZ) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.

O perito do juízo deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:

1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?

2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos.

0000056-88.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327000023 - MARIA BUENO RODRIGUES (SP280518 - BRUNO LUIS ARRUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Considerando que a competência deste Juízo é absoluta, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido.

Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/08/2013

UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 6327000033/2013

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000277-71.2013.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE GONCALVES DIAS

ADVOGADO: SP189346-RUBENS FRANCISCO COUTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000278-56.2013.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TSAI CHUNG HSIN

ADVOGADO: SP224631-JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000279-41.2013.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REINALDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000280-26.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO EGINO DA SILVA
ADVOGADO: SP243897-ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000281-11.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE JESUS JORGE PEREIRA GUEDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000282-93.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP202674-SELVIA FERNANDES DIOGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000283-78.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL DA ROCHA JUSTINO
ADVOGADO: SP253178-ALEXANDRE PEREIRA MACIEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000284-63.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GRACILIA LOPES DE LIMA
ADVOGADO: SP114842-ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000285-48.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GONCALVES DE MOURA
ADVOGADO: SP189346-RUBENS FRANCISCO COUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000286-33.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRLANDES DA SILVA CARDOSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 10